



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 172/2018 – São Paulo, sexta-feira, 14 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO CARLOS FABRI

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a manifestação do autor (ID 10240886), cancelo a audiência designada no despacho ID 9768543.

Manifeste-se o INSS se insiste no depoimento pessoal do autor, em cinco dias.

No havendo interesse, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-69.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADERVALDO BERTEQUINI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro a produção de provas testemunhal e depoimento pessoal do autor requeridos pelas partes. Especifique o réu eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando-as.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2018, às 14:30 horas.

3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC).

4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).

5. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

6. Publique-se. Intime-se o réu.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002029-95.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DARCY VILAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 282.429,73 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), a título das parcelas atrasadas, posicionados para Agosto/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 3 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DANIEL HERRERIAS COLUCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. 9769145), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente utilizou outro índice em todo o cálculo, mas o valor correto é o indicado pela Contadoria da PGF, com a utilização da TR e IPCA-E, nos termos do que foi decidido nas ADIs 4357 e 4425 pelo STF.

O exequente manifestou-se às fls. (id. 10044079), alegando que a decisão exequenda determinou que fosse utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal como índice de correção, e o acórdão claramente afirmou que os juros de mora e a correção monetária fossem aplicados de acordo com a lei de regência. Aduz que o Plenário do C. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 870.947/SE – pelo sistema da Repercussão Geral – TEMA 810, decidiu que a TR é inconstitucional para fins de correção monetária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dívidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos.

Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos:

Corretamente procedeu a parte exequente quando efetuou os cálculos com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (id. 8720409), todavia, incluiu indevidamente os valores já recebidos a título de tutela de urgência, a partir de 20/06/2016.

Quanto aos cálculos do INSS, observo que deduziu corretamente os valores referentes aos períodos em que o autor recebeu o benefício (tutela de urgência) e o seguro-desemprego, todavia, foi aplicada a TR, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima.

Deste modo, procede em parte a impugnação do INSS, sendo excessivo o valor apresentado pela parte autora.

3. Posto isso, julgo **parcialmente procedente a impugnação**, e determino o remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, com a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1), deduzindo-se os valores já recebidos pelo autor a título de tutela de urgência, a partir de 20/06/2016, e observando-se o pagamento dos valores incontroversos (id. 9053230).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a executada ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013810-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIRCE JODAS GARDEL TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária, acolho a competência deste Juízo Federal.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade de tramitação.
3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
4. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
6. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 3 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALDAIR VASCONCELLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora com relação à certidão positiva de prevenção (id 10685882), trazendo aos autos cópia da petição inicial dos autos nela mencionados, para análise de possível litispendência/coisa julgada.

Araçatuba/SP, 6 de setembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500270-33.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JURANDIR DA SILVA LETTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MELLO DUARTE - SP321904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002068-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RENATA SANCHES PEREIRA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001004-81.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCELO GOMES STEVANATO
Advogado do(a) REQUERIDO: BENEVIDES BISPO NETO - SP95163

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte ré sobre a petição da Caixa Econômica Federal, ID 9384608, pelo prazo de cinco (05) dias.

ARAÇATUBA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SQUINCA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE CLEMENTE SAILER - SP205760, EMERSON MARCOS GONZALEZ - SP161896
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

À exceção da r. sentença proferida pelo r. Juízo de Direito, declaro válidos os demais atos já realizados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeram o que entendam pertinente.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 3 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.*
- 2. Ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Ratifico os atos até aqui realizados.*
- 3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.*
- 4. Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.*

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 3 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002055-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCIO JOSE DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002023-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 13.294,94** (treze mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), a título das parcelas atrasadas e honorários, posicionados para Agosto/2018, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 3 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSA CARDOSO HERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de Pensão por Morte (NB 21/155.550.668-0), tendo em vista decisão judicial proferida transitada em julgado nos Autos nº 00001161-38.2000.403.6107 desta Vara, a qual reconheceu o direito do autor, Leonil Hernandes, à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/057.246.599-8.

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial da Pensão por Morte nº 21/155.550.668-0, considerando a renda obtida por seu instituidor, Leonil Hernandes, em virtude de sentença transitada em julgado (Autos nº 0001161-38.2000.403.6107- em trâmite nesta Vara) e a pagar eventuais diferenças apuradas desde a data da implantação (08/04/2011), afastando-se a prescrição nos termos da fundamentação.

A parte autora informou que o INSS realizou administrativamente a revisão no benefício de Pensão Por Morte da Autora, NB: 21/155.550.668-0, inclusive disponibilizando PAB – Pagamento Alternativo de Benefício no valor de R\$ 89.617,52, referente ao período de 20/08/2011 a 30/06/2018, e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que o INSS concordou expressamente com o pedido de extinção do presente feito, bem como desistiu do recurso de apelação interposto, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500262-56.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ZULEIDE FALQUETI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por ZULEIDE FALQUETI RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19/05/2015).

Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 19/05/2015, a autarquia ré não considerou como especiais os períodos de 06/03/1997 a 09/01/2003, 10/01/2003 a 22/06/2005, 15/09/2005 a 22/07/2007, 01/08/2007 a 30/04/2009, 04/05/2009 a 30/03/2010, 06/04/2010 a 23/12/2010 e 03/09/2011 a 01/04/2015, nos quais laborou exposta a agentes insalubres, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP, em 30/11/2016, sob o nº 0002905-16.2016.403.6331 (id. 1838858).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 1838881).

O INSS ofereceu contestação (id. 1838892) arguindo preliminarmente a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 1838982).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e ratificados os atos praticados. Oportunizou-se vista dos autos às partes para especificação de provas (id. 1870281).

A parte autora requereu a produção de prova oral (id. 2220263), que foi indeferida (id. 9162167). A parte autora apresentou protesto (id. 9680982).

É o relatório do necessário.

Decido.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Do período de 06/03/1997 a 09/01/2003:

Alega a parte autora que no período de **06/03/1997 a 09/01/2003**, trabalhou na Prefeitura Municipal de Araçatuba, na Secretaria de Saúde e Higiene Pública, exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como fungos, vírus, bactérias e micro-organismos em geral, provenientes de contato direto com pacientes e materiais por estes utilizados.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia do PPP de id. 1838847 (fls. 29/30).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do **laudo técnico**. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Observe que a parte autora não comprovou a exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, já que consta do campo 15.3 (fl. 29), que o risco está **abaixo** do tolerado.

Ademais, verifico que os documentos apresentados informam que, no desempenho de suas funções, **era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos** (item 15.7 do PPP).

Diante desse quadro, mesmo que existissem fatores de risco, estes seriam **neutralizados pelo uso de EPI**, conforme já explanado nesta sentença. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial.

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial.

Deste modo, o período de **06/03/1997 a 09/01/2003**, laborado na Prefeitura Municipal de Araçatuba, deverá ser contado como comum.

Do período de 10/01/2003 a 22/06/2005:

Alega a parte autora que no período de **10/01/2003 a 22/06/2005**, trabalhou na Unimed de Birigui Cooperativa de Trabalho Médico, exercendo a função de Enfermeira, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como fungos, vírus, bactérias e micro-organismos em geral, provenientes de contato direto com pacientes e materiais por estes utilizados.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia do PPP de id. 1838852 (fls. 10/11).

Observe que a parte autora comprovou a exposição a agentes agressivos (bactérias, vírus e fungos).

Todavia, verifico que os documentos apresentados informam que, no desempenho de suas funções, **era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos** (item 15.7 do PPP).

Diante desse quadro, os fatores de risco são **neutralizados pelo uso de EPI**, conforme explanado no item anterior.

Também, verifico que a monitoração biológica somente foi aferida após 03/05/2005 (item 18.1 do PPP), de modo que o período anterior não poderia ser contado como especial também por este motivo.

Deste modo, o período de **10/01/2003 a 22/06/2005**, laborado na Unimed de Birigui Cooperativa de Trabalho Médico, deverá ser contado como comum.

-

Dos períodos de 15/09/2005 a 22/07/2007 e 01/08/2007 a 30/04/2009:

Alega a parte autora que nos períodos de 15/09/2005 a 22/07/2007 e 01/08/2007 a 30/04/2009, trabalhou no Centro Integrado e Apoio Profissional, exercendo a função de Enfermeira, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como fungos, vírus, bactérias e micro-organismos em geral, provenientes de contato direto com pacientes e materiais por estes utilizados.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia do PPP de id. 183847 (fls. 31/35).

Os “materiais perfurocortantes”, “acidente de trânsito” e “postura inadequada” (item 15.3 dos PPP) não constam como agentes agressivos nos anexos ao Decreto 3.048/99 (em vigor na época do labor).

Já o agente biológico “bactérias e vírus” consta do item 3.0.1, “a”, do Anexo IV ao Decreto 3.048/1999 e, de acordo com o item 15.7 dos PPP, não havia utilização de EPI eficaz.

Deste modo, os períodos de 15/09/2005 a 22/07/2007 e 01/08/2007 a 30/04/2009, laborados no Centro Integrado e Apoio Profissional, deverão ser contados como especiais.

Do período de 04/05/2009 a 30/03/2010:

-

Alega a parte autora que no período de **04/05/2009 a 30/03/2010**, trabalhou na Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência”, Programa Saúde da Família – PSF, exercendo a função de Enfermeira, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como fungos, vírus, bactérias e micro-organismos em geral, provenientes de contato direto com pacientes e materiais por estes utilizados.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia do PPP de id. 1838852 (fls. 02/03).

Observe que a parte autora não comprovou a exposição a agentes agressivos.

Há menção a “micro-organismos” (item 15.3) como fator de risco. Todavia, a descrição das atividades não remete a um trabalho em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados (item 3.0.1, “a”, do Anexo IV do Decreto 3048/1999).

Eis a descrição do trabalho da Enfermeira na AVAPE, no Setor “Prestador de Serviço – Araçatuba – Saúde Família (PSF)”: “... participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias indivíduos expostos a riscos, inclusive aqueles relativos ao trabalho, e da atualização contínua dessas informações, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local; realizar o cuidado em saúde da população adstrita, prioritariamente no âmbito da Unidade de Saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), quando necessário; realizar ações de atenção integral conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos de gestão local; garantir a integralidade da Atenção por meio da realização de ações de promoção da saúde, prevenção de agravos e curativas e da garantia de atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas e de vigilância à saúde; realizar busca ativa e notificação de doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e situações de importância local; realizar a escuta qualificada das necessidades dos usuários em todas as ações, proporcionando atendimento humanizado e viabilizando o estabelecimento do vínculo; responsabilizar-se pela população adstrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros serviços do sistema de saúde; participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis; promover a mobilização e a participação da comunidade, buscando efetivar o controle social; identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais com a equipe, sob coordenação da SMS; garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas nacionais de informação na Atenção Básica; participar das atividades de educação permanente; conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, realizar consulta de enfermagem, solicitar exames complementares e prescrever medicações; planejar gerenciar, coordenar e avaliar as ações desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde; supervisionar, coordenar e realizar atividades de educação permanente dos Agentes Comunitários de Saúde e da equipe de enfermagem; Contribuir e participar das atividades de Educação Permanente do Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Consultório Dentário e Técnico em Higiene Dental; participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da Unidade Saúde da Família...”

Além do mais, verifico que os documentos apresentados informam que, no desempenho de suas funções, **era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos** (item 15.7 do PPP).

Diante desse quadro, mesmo que existissem fatores de risco, estes seriam **neutralizados pelo uso de EPI**, conforme já explanado.

Deste modo, o período de **04/05/2009 a 30/03/2010**, laborado na “Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência”, deverá ser contado como comum.

-

Do período de 06/04/2010 a 23/12/2010:

-

Alega a parte autora que no período de **06/04/2010 a 23/12/2010**, trabalhou na Prefeitura Municipal de Araçatuba, Secretaria de Saúde e Higiene Pública, exercendo a função de Enfermeira, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como fungos, vírus, bactérias e micro-organismos em geral, provenientes de contato direto com pacientes e materiais por estes utilizados.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia do PPP de id. 1838852 (fls. 05/07).

Observo que a parte autora não comprovou a exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, já que consta do campo 15.3 (fl. 06), que o risco biológico (não especificado) está **abaixo** do tolerado.

Ademais, verifico que os documentos apresentados informam que, no desempenho de suas funções, **era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos** (item 15.7 do PPP).

Diante desse quadro, mesmo que existissem fatores de risco, estes seriam **neutralizados pelo uso de EPI**, conforme já explanado nesta sentença.

Deste modo, o período de **06/04/2010 a 23/12/2010**, laborado na Prefeitura Municipal de Araçatuba, Secretaria de Saúde e Higiene Pública, deverá ser contado como comum.

-

Do período de 03/09/2011 a 01/04/2015:

Alega a parte autora que no período de 03/09/2011 a 01/04/2015, trabalhou na empresa “M. E. Gonçalves da Costa & Cia. Ltda. ME”, exercendo a função de Enfermeira, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como fungos, vírus, bactérias e micro-organismos em geral, provenientes de contato direto com pacientes e materiais por estes utilizados.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora cópia do PPP de id. 1838852 (fls. 08/09).

Consta como fator de risco “Agentes Microbiológicos (contato com pacientes e objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)”.

Assim são descritas suas atividades: “...realizar consultas de enfermagem das novas internações, preparar e oferecer medicações orais, realizar curativos cirúrgicos (limpos) e curativos contaminados (sujos), realizar procedimento invasivo como sonda enteral, vesical, aspirações endotraqueal, punção venosa, preparar e administrar medicamentos intravenosos, subcutâneo e intramuscular, retiradas de pontos, levantamento e transporte manual de pacientes, dar banho, trocar fraldas, oferecer dietas, aplicações de vacinas, desinfecção de máscaras e aspirador conforme a necessidade de utilização, coordenar os prontuários dos pacientes. Coordenar a equipe de trabalho da Casa Geriátrica, aplicar treinamentos e realizar reuniões em grupo denominadas de educação continuada...”

Deste modo, o agente microbiológico citado consta do item 3.0.1, “a”, do Anexo IV ao Decreto 3.048/1999 e, de acordo com o item 15.7 dos PPP, não havia utilização de EPI eficaz.

Deste modo, o período de 03/09/2011 a 01/04/2015, laborado na empresa “M. E. Gonçalves da Costa & Cia. Ltda. ME”, deverá ser contado como especial.

-

Somando, pois, o período de atividade especial ora reconhecido aos demais já reconhecidos administrativamente, segundo planilha que segue anexa, apura-se o tempo de serviço/contribuição de **15 anos, três meses e 07 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo aos 19/05/2015 (NB 171.835.332-1), conforme requerido na inicial.**

Somando o período de atividade especial ora reconhecido aos demais períodos urbanos (especiais e comuns) já reconhecidos administrativamente (id. 1838852 – fls. 27/29), segundo planilha que segue anexa apura-se o tempo de serviço/contribuição de **28 anos, 04 meses e 16 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo aos 19/05/2015 (NB 171.835.332-1), conforme requerido na inicial.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer os períodos de trabalho de **15/09/2005 a 22/07/2007; 01/08/2007 a 30/04/2009 e 03/09/2011 a 01/04/2015** como especial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à regularização de tais períodos em favor de **ZULEIDE FALQUETI RODRIGUES**.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 2/5 (dois quintos) para o INSS e 3/5 (três quintos) para o autor.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atualizado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 3/5 (três quintos) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 2/5 (dois quintos) desse valor.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EMERSON LUIS COZIN
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), , no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 6 de setembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7002

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0804461-43.1998.403.6107 (98.0804461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OMAEL PALMIERI RAHAL(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X OMAEL PALMIERI RAHAL X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180031823 (fls. 94) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 7012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001429-72.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X SERGIO BENEDITO GAZZA(SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA RAMALHO E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB) X EDSON LUIZ GAVA

Fls. 543/544: Ante o decurso de prazo para a defesa dos corréus RAFAEL R. DA COSTA ARANHA e AMAURY DE SOUZA G. FILHO manifestarem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal ou apresentarem as alegações finais, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intímam-se pessoalmente os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo defensor para prosseguimento do feito, sob pena de nomeação de defensor dativo pelo Juízo.

Nesse caso, concedo à nova defesa o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, para oferecimento das alegações finais.

Justifique, ainda, os defensores constituídos, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de sua omissão, apresentando esclarecimentos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal e comunicação à respectiva Subseção da OAB para providências cabíveis.

Expeça-se o necessário.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LOURDES YONE LOPES POLETO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CESAR BALBO - SP376264

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A.

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **LOURDES YONE LOPES POLETO (CPF n. 070.424.518-30)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do BANCO DO BRASIL S/A e do BANCO SANTANDER S/A**, por meio da qual se objetiva a condenação destes últimos em obrigação de fazer.

Consta da inicial que a autora possui relações jurídicas (contratos de mútuo) com as três instituições financeiras relacionadas no polo passivo, cujos descontos mensais em sua conta corrente junto ao Banco do Brasil (agência 5599-9, conta corrente n. 4.810-0), realizados para saldar as prestações, superam em muito o percentual de 30% dos seus rendimentos, esses compostos por salário e proventos de pensão.

Considera que os descontos promovidos pelas rés estão em desconformidade com o limite imposto pela Lei Federal n. 10.820/2003, à vista do que intenta que elas sejam compelidas a readequá-los nos seguintes percentuais: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 2,5%; BANCO DO BRASIL em 25%; e BANCO SANTANDER em 2,5%.

A título de tutela provisória de urgência, requer-se que as instituições financeiras sejam obrigadas a suspender todos os débitos referentes aos empréstimos que estejam a recair sobre sua pensão e salários. Destaca-se, inclusive, que os descontos relativos ao empréstimo consignado (renegociado) contratado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já não estão sendo realizados e que a ré, por isso, está movendo ação de execução (feito n. 5000880-64.2018.403.6107).

A inicial (fls. 04/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 66.167,00) e aos pedidos de tramitação prioritária e de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 16/80).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

1. DO INTERESSE PROCESSUAL

Atendo-se apenas à relação estabelecida entre a autora e a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, extrai-se da inicial que aquela primeira intenta a condenação desta última em obrigação de fazer, consistente na readequação do percentual de desconto realizado em seus rendimentos para quitação do empréstimo. Pretende que a ré seja compelida a limitar os descontos realizados em seus rendimentos ao percentual de, no máximo, 2,5% por mês.

Ocorre, contudo, que, conforme narrativa contida na peça inaugural (fl. 05 da inicial, segundo parágrafo), os descontos relativos ao empréstimo consignado (renegociado) celebrado com a CEF já não estão sendo realizados, tanto que a ré está a executar o seu crédito nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 5000880-64.2018.403.6107, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Sendo assim, não há interesse processual da parte autora no que pertine ao prosseguimento da demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão pela qual determino a exclusão da referida Instituição Financeira do polo passivo.

2. DA COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No caso em apreço, com a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo, continuam na relação jurídica processual o Banco do Brasil S/A e o Banco Santander, os quais, por dizerem respeito a vínculos mantidos pela Autora com empresas que não dispõem de foro perante esta Justiça, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual.

3. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O pedido de justiça gratuita deverá ser analisado pelo Juízo Estadual competente.

Sendo assim, DECLINO da competência a um dos Juízos Estaduais da Comarca de Araçatuba/SP para conhecer os pedidos deduzidos em face dos réus BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SANTANDER S/A.

Após as anotações e registros de praxe, com a exclusão da CEF, providencie-se a remessa eletrônica do feito ao Juízo Estadual Distribuidor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 12 de setembro de 2018. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica **IMOBILIÁRIA ANJO LTDA – EPP (CNPJ n. 02.311.138/0001-37)**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação de cláusula contratual em que se prevê o instituto da alienação fiduciária da Lei Federal n. 9.514/97, tendo em vista a sua inconstitucionalidade.

Consta da inicial que autora firmou com a réu um contrato de empréstimo para renegociação de dívidas, ofertando em garantia, em alienação fiduciária, os imóveis das matrículas n. 41.990; 41.991; 41.992; 41.993 e 41.994 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP.

Alega-se que, em virtude do seu inadimplemento, a autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora das prestações atrasadas, sob a pena de consolidação da propriedade dos imóveis no nome da credora.

Por considerar que o procedimento executório extrajudicial é inconstitucional, a demandante requer, a título de tutela provisória de urgência, a suspensão dos atos de consolidação plena dos imóveis até o julgamento do RE 860.631/SP. Ao final, pleiteia a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê aquela garantia.

A inicial (fls. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com documentos (fls. 12/73).

É o relatório.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

Pois bem

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora pretende a anulação da cláusula contratual que prevê a alienação fiduciária de bens imóveis em garantia de cumprimento das obrigações pactuadas em contrato de empréstimo n. 24.0574.606.0000219-06. Com isso, almeja a reintegração dos imóveis ao seu patrimônio, pois todos eles já tiveram a propriedade consolidada no nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme se infere das averbações “AV. 02” de todas as Matrículas juntadas aos autos (n. 41.990 [fl. 23]; n. 41.991 [fl. 25]; n. 41.992 [fl. 27]; n. 41.993 [fl. 29]; e n. 41.994 [fl. 31]).

Sendo assim, o valor da causa deve corresponder ao valor dos imóveis, pois este é o conteúdo econômico que, em última análise, se busca salvaguardar por meio desta demanda.

DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

No mais, verifica-se que a autora deixou de juntar aos autos o contrato em que inserida a cláusula cuja anulação se postula, não cumprindo, portanto, aquilo que disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil.

Diante disso, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor da causa e promover a complementação das custas processuais, sob a pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia do contrato n. 24.0574.606.0000219.06, por ser indispensável ao deslinde da causa, sob a pena de extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

Baixem os autos, por ora, sem apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 11 de setembro de 2018.

(lf)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001685-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: VALDEMIR SARAIVA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 14.485,86 – 05/2018 – Comprovante de Pagamento), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Anote-se no feito executivo a existência destes embargos.

Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-35.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos, em DECISÃO.

JOÃO CARLOS DE PAULA ajuizou a presente ação de rito ordinário, originariamente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e posteriormente também contra a CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial, cumulada com retomada de contrato de financiamento habitacional e quitação de financiamento habitacional, por meio de contrato de seguro.

Aduz, em apertada síntese, que em 29/12/2014 celebrou contrato com a CEF, regido pela Lei nº 9.514/97, por meio do qual recebeu recursos financeiros que foram empregados na aquisição de moradia própria, situada na Rua João Rubino, n. 390, Jardim Residencial do Lago V, em Penápolis/SP. Por ocasião da referida contratação, foi compelido a aderir também a um contrato de seguro habitacional, o qual previa cobertura para os eventos morte e invalidez permanente, além de danos físicos no imóvel.

Narra ainda que, em razão de problemas de saúde – foi acometido do Mal de Parkinson, no ano de 2015 – entrou em dificuldades financeiras e não mais conseguiu honrar com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento das prestações, a partir do mês de abril de 2015.

Assevera que, já no mês de junho de 2016, foi surpreendido com a notícia de que seu imóvel iria a leilão judicial, recebendo comunicação da CEF somente quanto à realização do leilão propriamente dito; diz que, em nenhum momento, recebeu qualquer tipo de notificação para purgar a mora e que, por isso mesmo, a execução extrajudicial promovida pela CEF é nula de pleno direito. Assevera ainda mais, que por estar acometido de doença que lhe incapacita totalmente para o trabalho e a vida independente e que tal doença somente se manifestou após a assinatura do contrato, de modo que faz jus à quitação total do contrato de financiamento, pela via securitária.

Em sede de tutela antecipada, requereu ainda a suspensão do leilão extrajudicial designado pela CEF. A petição inicial, acompanhada de muitos documentos, foi distribuída originariamente perante a Justiça Estadual de Penápolis/SP.

O Juízo Estadual houve por bem extinguir o feito, sem análise do mérito, conforme cópia de sentença encartada às fls. 94/95. Contra tal decisão a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 97/119) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve por bem julgar prejudicado o recurso, para anular a sentença proferida e determinar a remessa dos autos a este Juízo Federal, tudo conforme fls. 130/134.

Redistribuídos os autos, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 148), a CAIXA SEGURADORA requereu o seu ingresso nos autos, na condição de terceira interessada (fls. 159/160), pleito que foi deferido pelo Juízo e a CEF foi regularmente intimada para oferecer contestação.

Devidamente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 178/455), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir da parte autora. Informou que o imóvel já fora alienado em favor de terceiro de boa-fé, por meio de venda em concorrência pública/arrematação judicial, e que com isso o contrato de financiamento habitacional original estaria liquidado, impondo-se a extinção do feito sem análise do mérito. No mérito, aduziu que foram observadas, na execução extrajudicial, todas as normas aplicáveis e que por isso o pedido deveria ser julgado improcedente.

Quanto ao pedido de quitação de financiamento, pela via securitária, aduziu a sua ilegitimidade passiva, sustentando a legitimidade passiva exclusiva da CAIXA SEGURADORA; apesar disso, informou em sua contestação que o pedido de pagamento do seguro já havia sido processado, na via administrativa, e que havia sido deferido, no dia 12/12/2017, informando que o autor JOÃO CARLOS DE PAULA receberia em sua conta, nesse dia, um crédito no importe de R\$ 116.761,01.

O autor manifestou-se sobre a contestação da CEF às fls. 460/466, basicamente repisando os termos da exordial. Disse, ainda, que o autor não tinha recebido nenhum tipo de indenização da CAIXA SEGURADORA.

Devidamente citada, a CAIXA SEGURADORA também ofertou contestação, acompanhada de documentos, conforme fls. 472/541. Suscitou, em preliminar, a falta de interesse de agir, por parte do autor, eis que ele jamais teria efetuado qualquer comunicação de sinistro, nem efetuado qualquer requerimento de pagamento do seguro, na via administrativa, requerendo desse modo a extinção do feito, sem análise do mérito. Suscitou, ainda, a sua ilegitimidade passiva para responder quanto ao pedido de retomada do contrato de financiamento habitacional, dizendo estar apta apenas a contestar o feito quanto ao pedido de indenização securitária. No que diz respeito a esse pedido específico, disse que não estava comprovada nos autos a situação de invalidez total e permanente do autor e que por isso o seu pleito de indenização não pode ser deferido.

O autor manifestou-se em réplica, às fls. 543/545 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que sejam cumpridas as seguintes determinações:

- a) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assevera, em sua contestação, que o imóvel que é objeto desta ação já foi adquirido por terceiro de boa-fé (a saber, a pessoa de DIEGO HERMENEGILDO DOS ANJOS, em 20 de julho de 2017, por meio da Concorrência Pública n. 31/2017 e pelo valor total de R\$ 135.100,00) tudo conforme consta da contestação da CEF, fl. 180. Todavia, a cópia de matrícula anexada aos autos (fls. 210/211) é antiga e não demonstra nem comprova tal situação. Assim, comunique-se a CEF, pelo meio mais célere, para que traga aos autos **cópia atualizada da matrícula n. 46.800 do CRI de Penápolis, bem como outros documentos que julgar aptos a demonstrar suas alegações**; prazo: 30 dias.
- b) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também sustenta, na sua contestação, que o pedido de pagamento do seguro formulado pela parte autora já havia sido processado, na via administrativa, e que havia sido deferido, no dia 12/12/2017, informando que o autor JOÃO CARLOS DE PAULA receberia em sua conta, nesse dia, um crédito no importe de R\$ 116.761,01. Nesse sentido, chamo atenção para o documento de fl. 455 destes autos. Ocorre que, na contestação ofertada pela CAIXA SEGURADORA, esta última disse que o autor jamais pleiteou indenização securitária e pleiteou a improcedência do pedido. Desse modo, **tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, especialmente à fl. 180 destes autos, e considerando ainda o teor do documento de fl. 455 – que é oriundo da CAIXA SEGURADORA, intime-se esta última para prestar informações esclarecendo os fatos, devendo também juntar a documentação que considerar pertinente**; prazo: 30 dias.

Após as intimações supra, tendo em vista que novos documentos serão juntados aos autos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo improrrogável de dez dias.

Concluídas todas as diligências supra, tornem estes autos novamente conclusos.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001237-78.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CENTENARIUS BAR PETISCARIA EIRELI - ME, CLEBER SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON VOLPE - SP73732
Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON VOLPE - SP73732

D E S P A C H O

Manifêste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-63.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA, RODOCERTO TRANSPORTES LTDA, RODOCERTO TRANSPORTES LTDA, RODOCERTO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o AUTOR acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Como já manifesto em casos análogos, informe a autora se tem interesse na suspensão do processo.

Prazo: 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BEATRIZ SANTOS DO CARMO
REPRESENTANTE: CLEONICE DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000634-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: CORBUCCI CIA LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO DOS REIS CORBUCCI, INVASOR NÃO IDENTIFICADO (KM 165+800 AO 165+880)

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho retro atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado e, ainda, recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRINEU LOPES
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001488-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

DESPACHO

Manifeste-se o executado em termos de cumprir integralmente a obrigação, no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação.

Com a vinda dos cálculos, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001608-08.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRESO HENRIQUE CANTARELI ZONETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

DESPACHO

Uma vez que os polos estavam invertidos, procedeu-se a sua correção.

Manifeste-se o executado em termos de cumprimento integral da obrigação no prazo de 10 dias. Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação.

Com a vinda dos cálculos, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-07.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CASSIO MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, E MSentença.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **CÁSSIO MARCELO DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de contrato de financiamento imobiliário e a sustação da execução extrajudicial levada a efeito por força da Lei Federal n. 9.514/97.

Consta da inicial que o autor, em 30/07/2014, com sua então esposa (hoje ex-esposa), celebrou com a ré um CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA/ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA no valor de R\$ 194.400,00, a serem pagos em 420 prestações mensais, tendo o primeiro pagamento sido feito na ordem de R\$ 1.930,01.

Destaca-se que o valor da prestação tem, ao invés de diminuir, aumentado (R\$ 2.101,00), muito provavelmente em virtude da capitalização de juros sobre o saldo devedor e da introdução da denominada "venda casada de seguros". No mais, alega-se que, mesmo diante das dificuldades financeiras sentidas pelo autor, a ré não acionou o seguro FGHB, a despeito de cobrar o pagamento do seu prêmio todos os meses.

Alega que o descumprimento do contrato, de sua parte, referente ao pagamento das prestações se deve aos abusos perpetrados pela ré no seio do contrato, o qual prevê pagamentos de diversos encargos abusivos, juros em taxa superior à legal e capitalizados, além de seguros embutidos em seu preço como venda casada.

Assevera que a CEF não lhe oportunizou condições para que fossem quitados os débitos em atraso, desrespeitando-se, portanto, a regra do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, que autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e cuja incidência ao caso se dá por força do inciso II do art. 39 da Lei Federal n. 9.514/97. Mais do que isso, disse ter havido nulidade no procedimento extrajudicial de execução do contrato, na medida em que a notificação para purgação da mora fora endereçada apenas à sua ex-esposa e nunca a ele próprio.

A título de tutela provisória de urgência, requer o deferimento de provimento jurisdicional que (i) autorize o depósito em Juízo do valor das prestações mensais que se considera justo (R\$ 900,00) e que (ii) suspenda a execução extrajudicial da Lei Federal n. 9.514/97, a qual tem por fim consolidar a propriedade do imóvel no nome da ré e aliená-lo para quitação do financiamento. A inicial (fls. 16/24), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 04/15 e 25/73).

Por meio da decisão de fls. 76/77, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Regulamente citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 82/158), pugnando pela improcedência dos pedidos. Disse, em apertada síntese, que todas as cláusulas contratuais foram cumpridas à risca, tanto no que diz respeito às taxas e demais encargos do contrato, tanto no que diz respeito ao procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação do imóvel em seu favor.

O autor não se manifestou em réplica.

Intimados a especificar provas, as partes nada requereram e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio da decisão de fls. 162/163, o julgamento foi convertido em diligência, para que a CEF juntasse nova contestação ao feito, já que o documento por ela anexado estava ilegível.

Nova contestação foi anexada às fls. 164/191 e os autos foram, então, novamente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Observo, por considerar oportuno, que a autora formulou, nesta ação, dois pedidos distintos em relação à CEF: de início, pleiteou a ampla revisão do contrato de financiamento celebrado com a parte ré, sob o argumento de que ele conteria diversas irregularidades, tais como: venda casada de produtos; cobranças de juros em patamares aos limites legais; cobrança de encargos e tarifas não previstos contratualmente, dentre outros.

Posteriormente, ao saber que seu imóvel financiado seria levado a leilão, a autora ampliou a postulação e passou a requerer, também, a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e a retomada do contrato de mútuo, após a devida purgação da mora, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97.

Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pleitos da autora.

I – DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL

Pleiteia a autora a revisão de contrato de financiamento habitacional, celebrado com a CEF, ao argumento principal de que a dívida, tal como vem sendo executada, tomou-se praticamente impagável e tal fato decorreria de vários abusos que estariam sendo praticados pelo banco réu e que foram devidamente citados na exordial, tais como: forma incorreta de amortização, por parte da CEF; cobrança ilegal de taxa de juros; capitalização indevida de juros; cobranças de tarifas e demais encargos não previstos no contrato e, ainda, venda casada de seguro habitacional que não foram solicitados pela autora.

Ocorre que, em relação a todos os tópicos anteriores, a parte autora limitou-se a alegar por alegar, sem nada comprovar; de fato, na fase de especificação de provas, a autora nada requereu, de modo que todas as suas alegações no que dizem respeito a taxas de juros em patamares maiores do que o normal, capitalização de juros e outras estão completamente desprovidas de comprovação e/ou demonstração.

De fato, neste caso concreto, as cláusulas contratuais estão sendo cumpridas com regularidade pela CEF, não tendo sido detectadas cobranças ilegais ou mesmo cobrança de taxas e encargos não previstos contratualmente.

Nesse ponto, chamo atenção, por considerar oportuno, que o chamado SAC – Sistema de Amortização Constante, que é o sistema adotado no contrato em questão, não capitaliza juros quando as prestações são adimplidas, pois o valor da prestação contempla o valor dos juros sobre o saldo devedor e mais um valor de amortização da dívida, não restando valor a ser capitalizado, somado ao capital. Desse modo, via de regra, trata-se de sistema de amortização que é favorável e não prejudicial ao contratante do financiamento.

Ademais, também não restou demonstrado nos autos que na cobrança mensal das prestações ocorreu capitalização de juros, que houve cobrança cumulativa de juros com outros encargos contratuais, bem como qualquer tipo de pagamento a maior, por parte do autor.

Assim, não há que se falar em cobrança abusiva por parte da CEF, nem tampouco que se determinar a revisão ou reajustamento dos valores das prestações mensais. Deste modo, se não houve cobrança a maior, nem pagamentos indevidos, não há que se falar em qualquer tipo de devolução, por parte do banco réu.

Aduz a autora, também, que o banco réu teria infringido as normas de defesa do Consumidor e efetuado verdadeira “venda casada”, obrigando-a a adquirir seguro habitacional que ela não desejava adquirir. Assevera, em apertadíssima síntese, que a imposição de um seguro habitacional que é oferecido pelo mesmo grupo econômico que celebrou o contrato habitacional caracteriza venda casada, sendo, assim, vedado pelo CDC.

Ocorre que referido pleito também não comporta deferimento.

Em primeiro lugar, é de se ter em mente que, no que diz respeito aos seguros do Sistema Financeiro da Habitação, que eles são obrigatórios e todas as condições das apólices e suas respectivas cláusulas são previamente determinadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); desse modo, as apólices de tais seguros possuem redação previamente aprovada e regulamentada pela SUSEP, devendo ser acatadas e obedecidas não somente pelos mutuários, mas também pelas próprias seguradoras que operam as apólices do SFH, tais como a CAIXA SEGURADORA, por exemplo. Desse modo, é importante ressaltar que não só as condições das apólices são estabelecidas e regulamentadas pela SUSEP como também as tarifas que devem ser pagas pelas partes e que somente podem ser alteradas pela já referida superintendência.

Ademais, é de se ressaltar que o seguro é formalizado entre as partes por meio de contrato, que vale como lei e, portanto, as suas cláusulas devem ser observadas pelas duas partes, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

Mas, o que causa estranheza nesse caso concreto é que a autora alega que ficou desempregada, no curso da relação processual, e que a CEF não se preocupou em acionar o FGHA, a fim de quitar as prestações em atraso. Ocorre que a CEF demonstrou, em sua contestação, que referido contrato não se encontra regido pelo FGHA, mas sim trata-se de apólice de seguro compreensivo para operações de financiamento habitacional com recursos do SBPE e que referida apólice não conta com qualquer tipo de garantia para casos de desemprego e/ou dificuldades financeiras; ao revés, trata-se de apólice que prevê pagamento de indenização em casos de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP) e também a ocorrência de danos físicos no imóvel (DFI); ademais, trata-se de contratação obrigatória, nos termos acima explanados, e não de qualquer tipo de venda casada realizada pelo banco.

Deste modo, verifico que a parte autora não conseguiu comprovar nem demonstrar uma que seja de suas alegações, ônus processual que lhe incumbe, quanto aos fatos constitutivos de seus direitos, conforme consta do artigo 373, inciso I, do novo CPC.

Assim, a autora limitou-se a alegar, na inicial, que estaria pagando valores a título de seguros, inclusive em patamares muito superiores aos praticados no mercado, mas nada demonstrou, de modo concreto, limitando-se a alegar por alegar. Desse modo, e ante tudo quanto já foi exposto, improcede, por completo, o pedido de revisão contratual, formulado pela parte autora. Passo, agora, a analisar o segundo pedido formulado nestes autos.

II – DO PEDIDO DE RETOMADA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL

No que diz respeito a tal pleito, observo que, por ora, o autor não possui interesse de agir, eis que propriedade do imóvel em questão ainda não foi consolidada em favor da CEF.

De fato, o banco réu noticiou em sua contestação que ainda estão em tramitação os procedimentos para a consolidação da propriedade, mas esta de fato ainda não ocorreu. Ademais, conforme constou na decisão anterior, que indeferiu o pleito de tutela antecipada, o fato de a notificação cartorária ter sido remetida à ex-esposa do autor, ELAINE CRISTINA BACHI DA SILVA, em nada invalida a referida notificação, pois na época ela ainda estava casada com o autor e também consta da matrícula do referido imóvel como sendo uma das proprietárias fiduciárias. Desse modo, o procedimento de execução extrajudicial está sendo movido com regularidade, mas ainda não resultou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, de modo que falta ao autor interesse de agir, neste caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- a) Em relação ao pedido de retomada do contrato de financiamento habitacional, **EXTINTO O FEITO, SEMANÁLISE DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC;**
- b) Em relação ao pedido de revisão de contrato de financiamento habitacional, **resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivou-se este feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

Araçatuba, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000942-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIANA RUIZ FERRARI SILVA - ME, JULIANA RUIZ FERRARI SILVA

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da pessoa jurídica **JULIANA RUIZ FERRARI SILVA-ME (CNPJ n. 15.494.323/0001-56)** e da pessoa natural **JULIANA RUIZ FERRARI SILVA (CPF n. 337.527.718-01)**, por meio da qual se objetiva a cobrança de R\$ 62.555,97 (posicionado para 29/09/2017), importância essa decorrente da celebração do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA N. 241354690000004524.

A inicial (fls. 03/04), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 62.555,97), foi instruída com documentos (fls. 05/22).

Uma vez recebida a demanda por este Juízo, designou-se audiência de conciliação (fl. 25), a qual, contudo, não foi frutífera (Termo de Audiência n. 174/2018 – fls. 33/35).

Citadas por ocasião da audiência, as demandadas opuseram embargos (fls. 37/68), alegando, em síntese, o seguinte: **(i)** carência de ação, eis que fundada em título que substancia dívida líquida, incerta e inexigível, haja vista a inexistência de comprovação de que a quantia cobrada foi disponibilizada às embargantes ou de que estas tenham anuído com os termos do contrato; **(ii)** cobrança de juros capitalizados (anatocismo) e em percentual inadmitido pela jurisprudência; e **(iii)** cobrança de comissão de permanência juntamente com multa contratual e juros legais de mora. Ressaltaram, ademais, que a relação de direito material entabulada entre as partes é do tipo consumerista, à vista do que fariam direito à inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pleitearam o deferimento de tutela provisória de urgência para o fim de ver seus nomes retirados dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou instrumentos de mandato e declarações de hipossuficiência econômica (fls. 69/72).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA CARÊNCIA DE AÇÃO DA EMBARGADA

Não procede a tese de carência da ação.

Nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro. E, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, incumbe ao autor da ação monitoria explicitar na inicial a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo.

A embargada instruiu sua inicial com cópia do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado entre ela e as embargadas, conforme se depreende dos autos (fls. 08/09 e 10/16), bem como com memória de cálculo (fls. 17/18). No mais, tratando-se de dívida confessada pelas próprias embargantes, sua certeza e liquidez se fazem presentes, bem assim a sua exigibilidade em virtude do inadimplemento.

Sendo assim, foram cumpridas as condições mínimas ao ajuizamento da demanda, não havendo que se falar, portanto, em carência de ação.

2.2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, na medida em que a devedora principal (uma das embargantes) é pessoa jurídica e o deferimento da benesse, em casos tais, está condicionado à efetiva comprovação nos autos da alegada hipossuficiência econômica, não sendo suficiente, para tanto, a simples declaração de pobreza.

2.3. DO ALEGADO EXCESSO DE COBRANÇA

Afora a questão preliminar enfrentada no item "2.2 – CARÊNCIA DE AÇÃO", os demais argumentos das embargantes se traduzem em inconformismo por eventual excesso de cobrança.

Em casos tais, a parte embargante deve se atentar ao disposto no § 2º do artigo 702, que está assim redigido:

Art. 702. "Omissis".

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

No caso em apreço, verifica-se que as embargantes não procederam de modo escorreito, na medida em que os requisitos do artigo 702, § 2º, não foram cumpridos, motivo por que a rejeição liminar dos embargos é a providência que se impõe, a teor do § 3º do mesmo dispositivo:

Art. 702. "Omissis"

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **REJEITO LIMINARMENTE** os embargos, nos termos do § 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE A PRETENSÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do § 8º daquele mesmo dispositivo.

Com isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 11 de setembro de 2018.

(lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALCIDES RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos e termos até aqui praticados.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001358-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: GISELE RODRIGUES SANCHEZ

ATO ORDINATÓRIO

Consta juntada de carta precatória aos autos. Feito aguarda manifestação do Exequente nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-63.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: COMERCIO E FABRICACAO DE EMBALAGENS CHIARA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RAMOS DA SILVA - SP387290

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 9049337), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000062-22.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: ADALTO FIRMINO DE PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de acórdão prolatado pelo E. STJ, referente à ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (REsp nº 1.319.232).

Não obstante os argumentos da parte exequente (id. 10611215), revendo os autos, e, em recente pesquisa acerca do andamento do recurso especial em questão, anoto que a Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções.

Destaco trecho do ato supramencionado: "*Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência*". (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF – DJE de 26/04/2017 – Rel. Ministro Francisco Falcão).

Deste modo, ao conceder a tutela de urgência requerida pela União Federal, o MM. Ministro Relator, reconhecendo o risco de grave dano de difícil reparação, suspendeu a eficácia da decisão recorrida até o julgamento dos embargos de divergência, não havendo que se falar, por ora, em liquidação provisória da sentença.

Por fim, observo que a decisão proferida no RESP 1.319.232/DF, em 14/03/2018, determina que os embargos de divergência passem a ter seu curso normal, já que o processamento do recurso estava suspenso por decisão proferida em 07/12/2016, pelo Ministro Francisco Falcão. Entretanto, terão andamento os embargos de divergência em face da referida decisão proferida em 14/03/2018, remanescendo, porém, íntegra, a decisão proferida em 06/04/2017, que atribuiu efeito suspensivo aos mesmos.

Assim sendo, determino a suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.319.232, ou se o caso, cessação dos efeitos da medida de urgência concedida.

Anexo à presente as decisões proferidas no RESP 1.319.232/DF.

Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-37.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORALIS GREGORIO TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME, MILTON GREGORIO JUNIOR, TORALIS GREGORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

SENTENÇA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial por meio da qual a exequente objetivava o recebimento da importância de R\$35.252,55 (Trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Processado o feito, a parte executada noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução, anexando documentos comprobatórios (id 5207549 e anexos).

Intimada, a exequente peticionou nos autos (id 10741078) confirmando a liquidação da dívida, requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. DECIDO

Diante do pagamento do débito noticiado nos autos, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000782-52.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: LUIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES - PR53535
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de pedido de execução provisória, com base na decisão proferida nos atos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, acerca da correção monetária aplicável em cédulas de crédito rural, a qual tramitou na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Sustenta que naquela ação houve o reconhecimento judicial de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em março de 1990 foi 41,28% (BTNF), ao passo que as instituições financeiras aplicaram o índice de reajuste de 84,32%, em decorrência do plano econômico de março/90 (Plano Collor), motivo pelo qual faz jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, na seara de créditos rurais.

Assim, considerando que a pretensão formulada na petição inicial pelo exequente visa, na verdade, restituir as diferenças pagas a maior, determino a intimação do exequente para que, em emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção);

b) justificar o seu interesse processual na demanda, à vista da concessão de **efeito suspensivo** pelo STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.319.232, no qual se discute a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-04.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: PERCIVALDO PETRIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA ROBERTA TAMANINI - SP320641, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela APS-ADJ de Marília, conforme comprovante anexo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

ASSIS, 12 de setembro de 2018.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000848-25.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ARAMIS ALFREDO DOS SANTOS X ATHOS MINETO DA SILVA DOS SANTOS X NILTON DONIZETI FERNANDES(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Aramis Alfredo dos Santos (f. 521) e Nilton Donizeti Fernandes (ff. 528/543).

Intime-se a defensora constituída do réu Aramis Alfredo dos Santos, por publicação, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.
Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus.
Ao final, processados os recursos, aguarde-se a intimação pessoal dos réus, conforme cartas precatórias expedidas às ff. 522 e 524, e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000064-43.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MAURO ALBINO DE MORAIS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença (ff. 142/143) que julgou improcedente a ação penal, nos termos do artigo 386, II e VII do CPP, determino:

1. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição do réu.
 2. Encaminhe a Secretaria, via correio eletrônico, cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado ao IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, para as anotações de praxe.
 3. Cientifique-se o Ministério Público Federal.
 4. Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8861

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000587-89.2017.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA HELENA ALVES PINHEIRO(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO E SP264527 - KARINA GRAZIELA MORAES E SP280636 - SOLLANE MALAGUETA GALVÃO E SP307452 - VINICIUS DE FREITAS BORTOLOZO)

Para melhor acomodação da pauta de audiências, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2018, AS 18H00MIN.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para comparecerem à audiência designada ou justificar a impossibilidade de comparecimento, sob pena de aplicação da multa prevista no 8º, do art. 334, do CPC, a qual fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-37.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORALIS GREGORIO TRANSPORTES RODOMIARIOS - ME, MILTON GREGORIO JUNIOR, TORALIS GREGORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial por meio da qual a exequente objetivava o recebimento da importância de R\$35.252,55 (Trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Processado o feito, a parte executada noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução, anexando documentos comprobatórios (id 5207549 e anexos).

Intimada, a exequente peticionou nos autos (id 10741078) confirmando a liquidação da dívida, requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. DECIDO

Diante do pagamento do débito noticiado nos autos, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDERSON BUENO - SP264894, BRUNO HENRIQUE DE LIMA - SP269502

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo discriminado e detalhado do débito atualizado, e da evolução da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, **máxime diante da alegação do Excipiente que já pagou valores e que os valores continuam sendo descontados de sua conta**. Da mesma forma, a CEF deverá esclarecer se **continuam ou não sendo efetuados os descontos a título de pagamento**.

Manifeste-se, ainda, a CEF, sobre a proposta de conciliação feita pelo exipiente. Caso concorde, será providenciada audiência de conciliação.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para designação da audiência de conciliação ou decisão sobre a exceção de pré-executividade.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-56.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIO TOLEDO MARRELLI

DESPACHO

Após a redistribuição dos autos ao juízo declinado, este determinou a citação e penhora de bens do(a) executado(a), em manifesta concordância com o recebimento do feito (ID 4519657).

Ocorre, todavia, que o referido juízo prolatou decisão controversa em seqüência, devolvendo os autos a esta Subseção de Bauru/SP, sob o pretexto de que abrangeria a Comarca de Jardim/MS (ID 8695032).

Impõe ressaltar que não consta dos autos qualquer referência à Comarca de Jardim/MS, a qual integra a Subseção Judiciária de Ponta Porã em Mato Grosso do Sul.

Além disso, a ficha cadastral da Jucesp indica que o executado reside em Dourados/MS, fator determinante para a remessa inicial da execução àquela localidade, após a expressa concordância fazendária (ID 3577903).

Como já dito anteriormente, o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expresso da exequente.

Assim, por discordar do regresso dos autos a esta Subseção, determino seu retorno à 2ª Vara Federal em Dourados/MS, que poderá suscitar o conflito de competência, se assim entender pertinente.

Bauru, 11 de setembro de 2018

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-80.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: LUCINEI GONCALVES DAGUANO DOS REIS
AUTOR: LUIZ DAGUANO JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE HIROSSE - SP393931
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE HIROSSE - SP393931,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante das informações prestadas pelo INSS (ID 10573921), ficam intimados o Ministério Público Federal e a parte autora, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do r. despacho ID 10328566, cujo integral teor segue transcrito:

"Atendo ao já determinado pelo despacho ID 9423519 e documento anexado no ID 1029651, diante dos requerimentos formulados pelo Autor e pelo Ministério Público Federal quanto ao eventual descumprimento da ordem judicial, por parte da Autarquia ré, intime-se novamente o INSS por sua Procuradoria para esclarecer os fatos como se passam, em 5 (cinco) dias.

Após, oportunize nova vista ao Autor, bem como ao Ministério Público para eventuais manifestações, também em cinco dias.

Se prestados os esclarecimentos e constatado o regular atendimento, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe."

BAURU, 12 de setembro de 2018.

Claudio Papassoni Moraes

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-34.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIA ELOISA TEIXEIRA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084.
IMPETRADO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM BAURU

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por **MARIA ELOÍSA TEIXEIRA**, qualificada na inicial, em face de suposto ato coator praticado pela Representante do Coordenador do ProUni da Universidade Paulista – UNIP de Bauru/SP, pela qual busca o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de frequentar, por meio do ProUni, com bolsa integral, o curso de Medicina Veterinária oferecido pela Universidade, sob o fundamento de que preencheria os requisitos legais para tanto e, por isso, teria sido indevida sua reprovação no processo seletivo de que participara.

Pela decisão ID 2302596, foi indeferido o pedido liminar, porque não se vislumbrava a presença de *fumus boni iuris* suficiente para concessão da medida, por não ter sido juntado, até então, qualquer documento comprobatório da renda do grupo familiar da impetrante a demonstrar o contrário do disposto no termo de reprovação. Também foi determinada a exclusão da União do polo passivo da demanda por não ser a pessoa jurídica diretamente interessada na lide, faltando-lhe, assim, legitimidade.

Tentada a notificação da autoridade indicada como impetrada, veio aos autos, espontaneamente, o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e então Reitor em exercício da UNIP, mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, Dr. Fábio Romeu de Carvalho, requerendo que passasse a constar como autoridade impetrada e prestando suas informações, pelas quais requereu a denegação da segurança (doc. ID 2491930), apresentando documentos.

Como havia sido determinada nova conclusão dos autos após a juntada das informações, o pedido de liminar foi reanalisado e deferido para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedesse ao necessário à confecção e à assinatura do Termo de Concessão de Bolsa a que fazia jus à impetrante, viabilizando seu ingresso à IES, no curso que já frequentava, por meio do PROUNI. Na mesma ocasião, também foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante e deferido o pedido de retificação do polo passivo (doc. ID 2615684).

Réplica da impetrante no doc. ID 3031641.

Pela petição e documento ID 3195025 e 3195080, foi noticiado e comprovado o cumprimento da medida liminar deferida, mediante a concessão de bolsa PROUNI, com termo assinado pela discente em 11/10/2017.

Manifestação do MPF unicamente pelo normal trâmite processual (doc. ID 3428412).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.

No presente caso, verifico haver direito líquido e certo de a impetrante frequentar, por meio do ProUni, com bolsa integral, o curso de Medicina Veterinária oferecido pela UNIP.

Com efeito, deve ser confirmada a decisão que deferiu a medida liminar, pelos seus próprios fundamentos, pois não houve qualquer alteração fática ou jurídica a demandar sua revisão, tendo sido demonstrado, com a juntada, pela autoridade impetrada, dos documentos apresentados pela impetrante no processo seletivo, que a renda per capita do grupo familiar não tinha sido calculada corretamente, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 18, bem como nos Anexos IV e V, todos da Portaria Normativa MEC n.º 1/2015. Vejamos.

A impetrante se inscreveu, pelo PROUNI, à bolsa integral oferecida pela UNIP para o curso de Medicina Veterinária, período matutino, declarando que seu grupo familiar seria formado apenas por ela mesma, sem renda mensal, e por sua mãe, Vera Lúcia da Cruz, com renda mensal de R\$ 2.000,00 (doc. num. 2492324), o que resultaria em renda *per capita* familiar de R\$ 1.000,00, não excedente ao valor limite exigido de 1,5 salários-mínimos.

Convocada a comparecer à IES para comprovação das informações prestadas na ficha de inscrição, a impetrante, segundo a autoridade impetrada, apresentou os documentos acostados aos autos como de números 2492340 a 2492393 para comprovação da renda do grupo familiar.

Analisando-se tais documentos, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, eles atendem ao disposto nos artigos 11 e 18, bem como nos Anexos IV e V, todos da Portaria Normativa MEC n.º 1/2015, e comprovam a renda *per capita* familiar não excedente a 1,5 salários-mínimos.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da referida Portaria, são considerados comprovantes de rendimentos aqueles relacionados no Anexo IV e estão especificados no Anexo V os procedimentos para apuração da renda familiar bruta mensal.

Por sua vez, o Anexo IV determina que:

I - Para comprovação da renda devem ser apresentados documentos conforme o tipo de atividade.

II - Para cada atividade, existe uma ou mais possibilidades de comprovação de renda.

III - Deve-se utilizar pelo menos um dos comprovantes relacionados.

IV - A decisão quanto ao(s) documento(s) a ser(em) apresentado(s) cabe ao coordenador do ProUni, o qual poderá solicitar qualquer tipo de documento em qualquer caso e qualquer que seja tipo de atividade, inclusive contas de gás, condomínio, comprovantes de pagamento de aluguel ou prestação de imóvel próprio, carnês do IPTU, faturas de cartão de crédito e quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas a qualquer membro do grupo familiar."

Não há nos autos qualquer indicação de que o coordenador do ProUni tenha solicitado à impetrante, nos termos do citado inciso IV, qualquer outro tipo de documento além daqueles já especificados para cada tipo de atividade. Logo, infere-se que **cabia à impetrante comprovar a renda familiar por meio de pelo menos um dos comprovantes relacionados às atividades exercidas pelo seu grupo familiar, no caso, ela mesma e a mãe, o que, a nosso ver, atendeu de forma satisfatória.**

Veja-se que, diferente do apontado pela autoridade impetrada, **a renda oriunda de pensão alimentícia recebida pela própria impetrante não deve ser computada para fins de cálculo da renda familiar per capita, por exclusão expressa prevista no inciso III, do §3º, do art. 11, e no inciso III, do item 3.1, do Anexo V, da Portaria que rege a matéria:**

"Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.

§ 1º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;

II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I; e

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II pelo número de membros do grupo familiar do estudante.

§ 2º No cálculo referido no inciso I serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.

§ 3º Estão excluídos do cálculo de que trata o parágrafo anterior:

(...) III - o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine.

(...) ANEXO V

CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE RENDA COMPROVADA

(...) 3. DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 Estão excluídos do cálculo de que trata este Anexo:

(...) III - o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine.” (destaques nossos).

E mais. Prescreve o art. 18, inciso V, da mesma Portaria que, no processo de comprovação das informações, o estudante deveria apresentar cópia do acordo homologado judicialmente determinando o pagamento de pensão alimentícia, **caso esta tivesse sido abatida da renda bruta de membro do grupo familiar, o que exatamente fez a impetrante.**

Com efeito, a estudante não declarou a renda proveniente da pensão alimentícia na ficha de inscrição, porque justamente queria se valer do direito de abater tal valor da renda familiar, e, nos termos exigidos pela normativa, apresentou cópia do acordo homologado judicialmente pelo qual seu pai se comprometera, mediante desconto em folha de pagamento, a pagar pensão mensal no valor de um salário mínimo, a ser transferido para conta de sua genitora (doc. num. 2492340).

Desse modo, excluída tal renda, por imperativo infralegal, cabia a autoridade impetrada apenas confirmar, ou não, a renda declarada de R\$ 2.000,00 quanto à mãe da impetrante.

Os demais documentos apresentados indicavam que a genitora Vera Lúcia da Cruz tinha, como fontes de renda, atividade de autônoma, na condição de microempreendedora individual, e benefício previdenciário de auxílio-acidente (docs. 2492363 e 2492393).

Por conseguinte, cabia a comprovação de rendimentos por pelo menos um dos comprovantes relacionados para cada uma daquelas atividades/ fontes, a saber:

“ANEXO IV

COMPROVANTES DE RENDIMENTOS

(...) 3. APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Extrato mais recente do pagamento de benefício, obtido por meio de consulta no endereço eletrônico < <http://www.mpas.gov.br>>

Extratos bancários dos últimos três meses, quando for o caso.

Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

4. AUTÔNOMOS

Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso.

Guias de recolhimento ao INSS com comprovante de pagamento do último mês, compatíveis com a renda declarada.

Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.”

Como se vê pelos documentos acostados aos autos, trazidos pela parte impetrada, a impetrante apresentou à IES os documentos acima destacados em negro:

a) extrato do mês de julho de 2017 do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-acidente à sua mãe, no valor de R\$ 748,01 (p. 2 do doc. 2492393);

b) extratos bancários dos últimos seis meses (janeiro a junho de 2017) de conta-corrente em nome de sua genitora, denotativo de créditos regulares nos valores de R\$ 748,01, referente ao citado benefício previdenciário, e de R\$ 937,00, equivalente a um salário mínimo, ao que tudo indica, decorrente da pensão alimentícia excluída do cômputo da renda familiar para fins da obtenção da bolsa pretendida (doc. num. 2492384);

c) recibo de entrega da Declaração Original do Simples Nacional do ano de 2016, referente à microempresa individual exercida pela mãe da impetrante, denotativo de ter auferido, naquele ano, a renda bruta total de R\$ 12.050,00, equivalente à renda média mensal aproximada de R\$ 1.004,17, bem como de ter apurado e/ou pago, a título de tributo, o valor de R\$ 45,00 mensais (doc. num. 2492348);

d) documentos de arrecadação do Simples Nacional – DAS indicativos de apuração de tributo a pagar, mensalmente, quanto às competências de abril a junho de 2017, no valor de R\$ 47,85, muito próximo ao que recolhia no ano anterior.

Considerando que a receita bruta do microempreendedor individual, pessoa jurídica por imposição legal, confunde-se com a própria renda da pessoa física do titular da empresa, por representarem as duas facetas de uma mesma pessoa, a renda bruta auferida pela empresa da genitora da impetrante, declarada ao Fisco para fins de pagamento do Simples Nacional, podia/ devia ter sido utilizada para apuração da renda mensal, nos termos do Anexo V, item “2.4”, por analogia:

“2.4 DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA

2.4.1 A declaração **deve estar acompanhada do recibo de entrega** à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

2.4.2 São válidas as declarações referentes ao exercício do último ano, porém o coordenador do ProUni poderá também solicitar declarações referentes a anos anteriores.

2.4.3 O total bruto dos rendimentos declarados no ano deve ser dividido por doze, para a apuração da renda bruta média mensal.”

Portanto, a nosso ver, em observância à legislação de regência, o recibo de entrega da Declaração Original do Simples Nacional (*Declaração Anual do SIMEI*), referente ao exercício do último ano, apresentado pela impetrante, funcionava como meio para obtenção da renda bruta média mensal da sua genitora, mediante a divisão da receita bruta total, R\$ 12.050,00, por doze, resultando-se na renda bruta média mensal aproximada de R\$ 1.004,17.

Diferentemente do alegado pela autoridade impetrada, não era obrigatória a apresentação dos três últimos recibos de recolhimento do INSS devidamente pagos, pois, para autônomos, caso da mãe da impetrante, a comprovação de renda poderia ser feita por qualquer um dos documentos relacionados no item “4” do Anexo IV da Portaria MEC n.º 1/2015, entre os quais se encontram as “declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso”.

Assim, aplicando-se o disposto no Anexo V, itens “1.3”, “2.4.3” e “2.9.2”, devem ser somadas a renda mensal bruta decorrente da atividade empresarial, no valor de R\$ 1.004,17, e a renda mensal proveniente do benefício previdenciário, no valor de R\$ 748,01, o que resulta em R\$ 1.752,18 de renda bruta mensal média para a mãe da impetrante, a única a ser computada para o grupo familiar, por ser possível excluir a renda proveniente da pensão alimentícia garantida judicialmente. E, dividindo-se o valor apurado pelo número de membros do grupo familiar, chega-se a R\$ 876,09, valor inferior ao máximo de 1,5 salários-mínimos, correspondente a R\$ 1.405,50, exigido pelo §1º, do art. 1º, da Lei n.º 11.096/05, para obtenção de bolsa de estudo integral.

Note-se que, ainda estar-se-ia dentro do limite, mesmo se fosse computado o valor da pensão alimentícia de R\$ 937,00, visto que a renda do grupo familiar subiria de R\$ 1.752,18 para R\$ 2.689,18, a qual, dividida por dois membros, resultaria na renda *per capita* familiar de R\$ 1.344,49.

Também poderia se chegar a resultado semelhante por meio de uma estimativa da renda bruta mensal da empresa da mãe da impetrante neste ano de 2017, realizando-se a seguinte regra de três:

- renda mensal de R\$ 1.004,17 em 2016 => apuração mensal de R\$ 45,00, a título de Simples Nacional, em 2016;
- renda mensal de R\$ XXX em 2017 => apuração mensal de R\$ 47,85, a título de Simples Nacional, em 2017;
- XXX = (R\$ 1.004,17 X R\$ 47,85) / R\$ 45,00 = **R\$ 1.110,30**, de renda mensal bruta média em 2017.

Somando-se referida renda com o valor do benefício previdenciário, chegar-se-ia à renda total do grupo familiar de **R\$ 1.858,31**, que, dividido por dois, resultaria em renda *per capita* inferior a 1,5 salários-mínimos, a saber, **R\$ 929,16**.

Também cumpre observar que o único extrato da conta-corrente da mãe da impetrante, entre os acostados, que apresenta créditos diversos do benefício previdenciário e da aparente pensão alimentícia de um salário mínimo, é aquele referente ao mês de junho de 2017, o qual demonstra créditos oriundos de depósitos eletrônicos nos valores de R\$ 510,00, em 06/06, e de R\$ 600,00, em 14/06 (doc. num. 2492384, pág. 6). Somados, tais créditos resultam no montante de **R\$ 1.110,00**, muito próximo ao resultado do cálculo anterior da renda bruta mensal média da microempresa de Vera Lúcia (R\$ 1.110,30).

Portanto, a nosso ver, os comprovantes de rendimentos apresentados pela impetrante **não** demonstram inconsistências com as informações prestadas em sua ficha de inscrição, sendo, ao contrário, com elas compatíveis. Deveras, a renda bruta mensal média da mãe da impetrante, calculada a partir de tais comprovantes, e de acordo com a normativa de regência - **R\$ 1.752,18 ou R\$ 1.858,31**, mostra-se até mesmo um pouco inferior àquela declarada, no importe de **R\$ 2.000,00**.

Consequentemente, a renda do grupo familiar **não** se mostra como motivo idôneo para reprovação da impetrante no processo seletivo para a obtenção da bolsa integral pretendida, cabendo a concessão de segurança para afastar o ato ilegal combatido.

Por fim, ainda importa salientar que o fato de a impetrante ter se matriculado no curso desejado e já ter pago a taxa correspondente e uma das mensalidades (doc. num. 2492425) não é, por si só, comprobatório de situação socioeconômica incompatível com a bolsa desejada nem acarreta perda do objeto desta demanda, porque somente demonstra que, mesmo com possível prejuízo do sustento do seu grupo familiar, ela buscou frequentar o curso pretendido para aproveitar o seu conteúdo e não correr risco de eventual reprovação por faltas enquanto aguardava pronunciamento judicial.

Desse modo, comprovados o direito líquido e certo afirmado na inicial e sua indevida violação, deve o pedido ser julgado procedente.

Dispositivo:

Ante o exposto, com respaldo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **extinguindo o processo com resolução do mérito e confirmando a medida liminar outrora concedida, ACOLHO o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança pleiteada para reconhecer e garantir o direito líquido e certo da impetrante de frequentar regularmente, através do PROUNI, com bolsa integral, o curso de Medicina Veterinária, oferecido pela UNIP/Bauru, por preencher os requisitos previstos para a obtenção da bolsa pretendida.**

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Bauru, 11 de setembro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-34.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIA ELOISA TEIXEIRA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084,
IMPETRADO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM BAURU

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por **MARIA ELOÍSA TEIXEIRA**, qualificada na inicial, em face de suposto ato coator praticado pela Representante do Coordenador do ProUni da Universidade Paulista – UNIP de Bauru/SP, pela qual busca o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de frequentar, por meio do ProUni, com bolsa integral, o curso de Medicina Veterinária oferecido pela Universidade, sob o fundamento de que preencheria os requisitos legais para tanto e, por isso, teria sido indevida sua reprovação no processo seletivo de que participara.

Pela decisão ID 2302596, foi indeferido o pedido liminar, porque não se vislumbrava a presença de *fumus boni iuris* suficiente para concessão da medida, por não ter sido juntado, até então, qualquer documento comprobatório da renda do grupo familiar da impetrante a demonstrar o contrário do disposto no termo de reprovação. Também foi determinada a exclusão da União do polo passivo da demanda por não ser a pessoa jurídica diretamente interessada na lide, faltando-lhe, assim, legitimidade.

Tentada a notificação da autoridade indicada como impetrada, veio aos autos, espontaneamente, o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e então Reitor em exercício da UNIP, mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, Dr. Fábio Romeu de Carvalho, requerendo que passasse a constar como autoridade impetrada e prestando suas informações, pelas quais requereu a denegação da segurança (doc. ID 2491930), apresentando documentos.

Como havia sido determinada nova conclusão dos autos após a juntada das informações, o pedido de liminar foi reanalisado e deferido para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedesse ao necessário à confecção e à assinatura do Termo de Concessão de Bolsa a que fazia jus à impetrante, viabilizando seu ingresso à IES, no curso que já frequentava, por meio do PROUNI. Na mesma ocasião, também foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante e deferido o pedido de retificação do polo passivo (doc. ID 2615684).

Réplica da impetrante no doc. ID 3031641.

Pela petição e documento ID 3195025 e 3195080, foi noticiado e comprovado o cumprimento da medida liminar deferida, mediante a concessão de bolsa PROUNI, com termo assinado pela discente em 11/10/2017.

Manifestação do MPF unicamente pelo normal trâmite processual (doc. ID 3428412).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.

No presente caso, verifico haver direito líquido e certo de a impetrante frequentar, por meio do ProUni, com bolsa integral, o curso de Medicina Veterinária oferecido pela UNIP.

Com efeito, deve ser confirmada a decisão que deferiu a medida liminar, pelos seus próprios fundamentos, pois não houve qualquer alteração fática ou jurídica a demandar sua revisão, tendo sido demonstrado, com a juntada, pela autoridade impetrada, dos documentos apresentados pela impetrante no processo seletivo, que a renda per capita do grupo familiar não tinha sido calculada corretamente, de acordo com o disposto nos artigos 11 e 18, bem como nos Anexos IV e V, todos da Portaria Normativa MEC n.º 1/2015. Vejamos.

A impetrante se inscreveu pelo PROUNI, à bolsa integral oferecida pela UNIP para o curso de Medicina Veterinária, período matutino, declarando que seu grupo familiar seria formado apenas por ela mesma, sem renda mensal, e por sua mãe, Vera Lúcia da Cruz, com renda mensal de R\$ 2.000,00 (doc. num. 2492324), o que resultaria em renda *per capita* familiar de R\$ 1.000,00, não excedente ao valor limite exigido de 1,5 salários-mínimos.

Convocada a comparecer à IES para comprovação das informações prestadas na ficha de inscrição, a impetrante, segundo a autoridade impetrada, apresentou os documentos acostados aos autos como de números 2492340 a 2492393 para comprovação da renda do grupo familiar.

Analisando-se tais documentos, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, eles atendem ao disposto nos artigos 11 e 18, bem como nos Anexos IV e V, todos da Portaria Normativa MEC n.º 1/2015, e comprovam a renda *per capita* familiar não excedente a 1,5 salários-mínimos.

De acordo com o art. 18, §§ 1º e 2º, da referida Portaria, são considerados comprovantes de rendimentos aqueles relacionados no Anexo IV e estão especificados no Anexo V os procedimentos para apuração da renda familiar bruta mensal.

Por sua vez, o Anexo IV determina que:

I - Para comprovação da renda devem ser apresentados documentos conforme o tipo de atividade.

II - Para cada atividade, existe uma ou mais possibilidades de comprovação de renda.

III - Deve-se utilizar pelo menos um dos comprovantes relacionados.

IV - A decisão quanto ao(s) documento(s) a ser(em) apresentado(s) cabe ao coordenador do ProUni, o qual poderá solicitar qualquer tipo de documento em qualquer caso e qualquer que seja tipo de atividade, inclusive contas de gás, condomínio, comprovantes de pagamento de aluguel ou prestação de imóvel próprio, carnês do IPTU, faturas de cartão de crédito e quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas a qualquer membro do grupo familiar.”

Não há nos autos qualquer indicação de que o coordenador do ProUni tenha solicitado à impetrante, nos termos do citado inciso IV, qualquer outro tipo de documento além daqueles já especificados para cada tipo de atividade. Logo, infere-se que **cabia à impetrante comprovar a renda familiar por meio de pelo menos um dos comprovantes relacionados às atividades exercidas pelo seu grupo familiar, no caso, ela mesma e a mãe, o que, a nosso ver, atendeu de forma satisfatória.**

Veja-se que, diferente do apontado pela autoridade impetrada, **a renda oriunda de pensão alimentícia recebida pela própria impetrante não deve ser computada para fins de cálculo da renda familiar per capita, por exclusão expressa prevista no inciso III, do §3º, do art. 11, e no inciso III, do item 3.1, do Anexo V, da Portaria que rege a matéria:**

“Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.

§ 1º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;

II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I; e

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II pelo número de membros do grupo familiar do estudante.

§ 2º No cálculo referido no inciso I serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.

§ 3º Estão excluídos do cálculo de que trata o parágrafo anterior:

(...) III - o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine.

(...) ANEXO V

CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE RENDA COMPROVADA

(...) 3. DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 Estão excluídos do cálculo de que trata este Anexo:

(...) III - o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine.” (destaques nossos).

E mais. Prescreve o art. 18, inciso V, da mesma Portaria que, no processo de comprovação das informações, o estudante deveria apresentar cópia do acordo homologado judicialmente determinando o pagamento de pensão alimentícia, **caso esta tivesse sido abatida da renda bruta de membro do grupo familiar, o que exatamente fez a impetrante.**

Com efeito, a estudante não declarou a renda proveniente da pensão alimentícia na ficha de inscrição, porque justamente queria se valer do direito de abater tal valor da renda familiar, e, nos termos exigidos pela normativa, apresentou cópia do acordo homologado judicialmente pelo qual seu pai se comprometera, mediante desconto em folha de pagamento, a pagar pensão mensal no valor de um salário mínimo, a ser transferido para conta de sua genitora (doc. num. 2492340).

Desse modo, excluída tal renda, por imperativo infralegal, cabia a autoridade impetrada apenas confirmar, ou não, a renda declarada de R\$ 2.000,00 quanto à mãe da impetrante.

Os demais documentos apresentados indicavam que a genitora Vera Lúcia da Cruz tinha, como fontes de renda, atividade de autônoma, na condição de microempreendedora individual, e benefício previdenciário de auxílio-acidente (docs. 2492363 e 2492393).

Por conseguinte, cabia a comprovação de rendimentos por pelo menos um dos comprovantes relacionados para cada uma daquelas atividades/ fontes, a saber:

“ANEXO IV

COMPROVANTES DE RENDIMENTOS

(...) 3. APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Extrato mais recente do pagamento de benefício, obtido por meio de consulta no endereço eletrônico < <http://www.mpas.gov.br>>

Extratos bancários dos últimos três meses, quando for o caso.

Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

4. AUTÔNOMOS

Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso.

Guias de recolhimento ao INSS com comprovante de pagamento do último mês, compatíveis com a renda declarada.

Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.”

Como se vê pelos documentos acostados aos autos, trazidos pela parte impetrada, a impetrante apresentou à IES os documentos acima destacados em negrito:

a) extrato do mês de julho de 2017 do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-acidente à sua mãe, no valor de **RS 748,01** (p. 2 do doc. 2492393);

b) extratos bancários dos últimos seis meses (janeiro a junho de 2017) de conta-corrente em nome de sua genitora, denotativo de créditos regulares nos valores de **RS 748,01**, referente ao citado benefício previdenciário, e de **RS 937,00**, equivalente a um salário mínimo, ao que tudo indica, decorrente da pensão alimentícia excluída do cômputo da renda familiar para fins da obtenção da bolsa pretendida (doc. num 2492384);

c) recibo de entrega da Declaração Original do Simples Nacional do ano de 2016, referente à microempresa individual exercida pela mãe da impetrante, denotativo de ter auferido, naquele ano, a **renda bruta total de RS 12.050,00**, equivalente à renda média mensal aproximada de **RS 1.004,17**, bem como de ter apurado e/ou pago, a título de tributo, o valor de **RS 45,00** mensais (doc. num 2492348);

d) documentos de arrecadação do Simples Nacional – DAS indicativos de apuração de tributo a pagar, mensalmente, quanto às competências de abril a junho de 2017, no valor de **RS 47,85**, muito próximo ao que recolhia no ano anterior.

Considerando que a receita bruta do microempreendedor individual, pessoa jurídica por imposição legal, confunde-se com a própria renda da pessoa física do titular da empresa, por representarem as duas facetas de uma mesma pessoa, a renda bruta auferida pela empresa da genitora da impetrante, declarada ao Fisco para fins de pagamento do Simples Nacional, podia/ devia ter sido utilizada para apuração da renda mensal, nos termos do Anexo V, item ‘2.4’, por analogia:

“2.4 DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA

2.4.1 A declaração deve estar acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

2.4.2 São válidas as declarações referentes ao exercício do último ano, porém o coordenador do ProUni poderá também solicitar declarações referentes a anos anteriores.

2.4.3 O total bruto dos rendimentos declarados no ano deve ser dividido por doze, para a apuração da renda bruta média mensal.”

Portanto, a nosso ver, em observância à legislação de regência, o recibo da entrega da Declaração Original do Simples Nacional (*Declaração Anual do SIMEI*), referente ao exercício do último ano, apresentado pela impetrante, funcionava como meio para obtenção da renda bruta média mensal da sua genitora, mediante a divisão da receita bruta total, **RS 12.050,00**, por doze, resultando-se na **renda bruta média mensal aproximada de RS 1.004,17**.

Diferentemente do alegado pela autoridade impetrada, não era obrigatória a apresentação dos três últimos recibos de recolhimento do INSS devidamente pagos, pois, para autônomos, caso da mãe da impetrante, a comprovação de renda poderia ser feita por qualquer um dos documentos relacionados no item ‘4’ do Anexo IV da Portaria MEC n.º 1/2015, entre os quais se encontram as “declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso”.

Assim, aplicando-se o disposto no Anexo V, itens ‘1.3’, ‘2.4.3’ e ‘2.9.2’, devem ser somadas a renda mensal bruta decorrente da atividade empresarial, no valor de **RS 1.004,17**, e a renda mensal proveniente do benefício previdenciário, no valor de **RS 748,01**, o que resulta em **RS 1.752,18** de renda bruta mensal média para a mãe da impetrante, a única a ser computada para o grupo familiar, por ser possível excluir a renda proveniente da pensão alimentícia garantida judicialmente. E, dividindo-se o valor apurado pelo número de membros do grupo familiar, chega-se a **RS 876,09**, valor inferior ao máximo de 1,5 salários-mínimos, correspondente a **RS 1.405,50**, exigido pelo §1º, do art. 1º, da Lei n.º 11.096/05, para obtenção de bolsa de estudo integral.

Note-se que, ainda estar-se-ia dentro do limite, mesmo se fosse computado o valor da pensão alimentícia de **RS 937,00**, visto que a renda do grupo familiar subiria de **RS 1.752,18** para **RS 2.689,18**, a qual, dividida por dois membros, resultaria na renda *per capita* familiar de **RS 1.344,49**.

Também poderia se chegar a resultado semelhante por meio de uma estimativa da renda bruta mensal da empresa da mãe da impetrante neste ano de 2017, realizando-se a seguinte regra de três:

- renda mensal de **RS 1.004,17** em 2016 => apuração mensal de **RS 45,00**, a título de Simples Nacional, em 2016;

- renda mensal de **RS XXX** em 2017 => apuração mensal de **RS 47,85**, a título de Simples Nacional, em 2017;

- $XXX = (RS\ 1.004,17 \times RS\ 47,85) / RS\ 45,00 = \mathbf{RS\ 1.110,30}$, de renda mensal bruta média em 2017.

Somando-se referida renda com o valor do benefício previdenciário, chegar-se-ia à renda total do grupo familiar de **RS 1.858,31**, que, dividido por dois, resultaria em renda *per capita* inferior a 1,5 salários-mínimos, a saber, **RS 929,16**.

Também cumpre observar que o único extrato da conta-corrente da mãe da impetrante, entre os acostados, que apresenta créditos diversos do benefício previdenciário e da aparente pensão alimentícia de um salário mínimo, é aquele referente ao mês de junho de 2017, o qual demonstra créditos oriundos de depósitos eletrônicos nos valores de **RS 510,00**, em 06/06, e de **RS 600,00**, em 14/06 (doc. num 2492384, pág. 6). Somados, tais créditos resultam no montante de **RS 1.110,00**, muito próximo ao resultado do cálculo anterior da renda bruta mensal média da microempresa de Vera Lúcia (**RS 1.110,30**).

Portanto, a nosso ver, os comprovantes de rendimentos apresentados pela impetrante não demonstram inconsistências com as informações prestadas em sua ficha de inscrição, sendo, ao contrário, com elas compatíveis. Deveras, a renda bruta mensal média da mãe da impetrante, calculada a partir de tais comprovantes, e de acordo com a normativa de regência - **RS 1.752,18 ou RS 1.858,31**, mostra-se até mesmo um pouco inferior àquela declarada, no importe de **RS 2.000,00**.

Conseqüentemente, a renda do grupo familiar não se mostra como motivo idôneo para reprovação da impetrante no processo seletivo para a obtenção da bolsa integral pretendida, cabendo a concessão de segurança para afastar o ato ilegal combatido.

Por fim, ainda importa salientar que o fato de a impetrante ter se matriculado no curso desejado e já ter pago a taxa correspondente e uma das mensalidades (doc. num 2492425) não é, por si só, comprobatório de situação socioeconômica incompatível com a bolsa desejada nem acarreta perda do objeto desta demanda, porque somente demonstra que, mesmo com possível prejuízo do sustento do seu grupo familiar, ela buscou frequentar o curso pretendido para aproveitar o seu conteúdo e não correr risco de eventual reprovação por faltas enquanto aguardava pronunciamento judicial.

Desse modo, comprovados o direito líquido e certo afirmado na inicial e sua indevida violação, deve o pedido ser julgado procedente.

Dispositivo:

Ante o exposto, com respaldo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito e confirmando a medida liminar outrora concedida, ACOELHO o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança pleiteada para reconhecer e garantir o direito líquido e certo da impetrante de frequentar regularmente, através do PROUNI, com bolsa integral, o curso de Medicina Veterinária, oferecido pela UNIP/Bauru, por preencher os requisitos previstos para a obtenção da bolsa pretendida.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Bauru, 11 de setembro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-74.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SUELI GRANNA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos, para cá remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru.

No mais, intime-se a União Federal para que esclareça se há, neste momento, interesse em participar da lide na qualidade de assistente simples da CEF, ficando desde logo deferido o seu ingresso, em caso de afirmação positiva, assegurado o prazo legal para manifestação em prosseguimento.

Se expressado o interesse da União, retifique-se a autuação, promovendo-se a sua inclusão como assistente da CEF.

Após, venham-me os autos conclusos.

BAURU, 11 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para esta 1ª Vara Federal de Bauru, para cá remetidos pelo Juizado Especial Federal local

Após, voltem-me conclusos para sentença.

BAURU, 11 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUSIA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GLAUCO IWERSEN - PR21582, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos, para cá remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru.

No mais, intime-se a União Federal para que esclareça acerca se existe há, neste momento, interesse em participar da lide na qualidade de assistente simples da CEF, ficando desde logo deferido o seu ingresso, em caso de afirmação positiva, assegurado o prazo legal para manifestação em prosseguimento.

Se expressado o interesse da União, retifique-se a autuação, promovendo-se a sua inclusão como assistente da CEF.

Após, venham-me os autos conclusos.

BAURU, 11 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-36.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ARTHUR FLAVIO PORTONI SOUZA BAURU - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA - SP316519

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-87.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MALAGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MALAGI - SP97257

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do presente a este Juízo.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-77.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-47.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000813-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000835-57.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS LOPES

DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000900-52.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ELION PONTECHELLE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Importante, desde já, registrar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO – CONSELHOS – ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO – DÉBITOS – DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório.

(RE 938837, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017)

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 30 (trinta) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523 c.c. art. 183, ambos do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 c.c. art. 183, ambos do CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-58.2018.4.03.6108

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA, NAIR DOMINGUES RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS, ANTONIA BENEDITA RAMIRES DOS SANTOS, DEUDETI DOS SANTOS MAGALHAES, PEDRO LUIS GARCIA, MARIA DOS PRAZERES DE JESUS OLIVEIRA, PEDRO LUIZ ROSSINI, LUIZ ANTONIO MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-21.2018.4.03.6108

AUTOR: ALCIDES LIPORAES, ANTONIO GRACILIANO DA SILVA, BRAZ FRANCHI, JOSE MARIA GOMES PIRES, LOURIVAL SIMAO, MARCIA REJANE LIMA, MARCOS BENEDITO RASDOR, MARIA HELENA PRANDINI RABELO, MAURO GOMES, RONILSON ROBERTO PEREIRA LIMA, SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO, STEFANO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-26.2018.4.03.6108

AUTOR: LEONÉSIA MUNIZ BARRETO GARCIA, RONALDO PEREIRA, MANUEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, ANTONIO MARTINS SOUZA, PAULO SERGIO ROSSINI, SEBASTIAO APARECIDO GOMES, JOSE CARLOS PUERTA, WILSON JOSE CARDOSO DIAS, ISABEL CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002046-53.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA DE BARROS PEREIRA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP251978 - RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA)

Fls.91/92: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentada pela ré a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 31/01/2019, às 11h10min para as oitivas das testemunhas comuns e interrogatório da ré.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 11982

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008198-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008198-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X LUIZ AUGUSTO CASTILHO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO CASTILHO

FL. 677: Trata-se de novo pedido de desbloqueio formulado por Maria de Lourdes Zonzini Bertocco às fls. 662/663, sob o argumento de que com a penhora dos valores constritos via Bacenjud houve, de sua parte, quitação integral do débito, razão pela qual requer o levantamento dos depósitos judiciais realizados no curso do processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 669 contrariamente ao pleito.

Assiste razão ao Parquet.

O débito em cobrança tem sua origem na sentença condenatória que reconheceu a responsabilidade dos executados por danos ambientais, e, portanto, de natureza ilícita.

Nos termos do artigo 942 do Código Civil, é solidário o dever de reparação por ato que ofende ou viola o direito de outrem, o que se traduz, neste caso, na responsabilidade da requerente pelo valor integral do débito, cabendo-lhe apenas ação de regresso em relação ao codevedor.

Assim sendo, tendo-se em vista que a soma dos valores depositados e penhorados nos autos é inferior ao total devido, indefiro o pedido de desbloqueio de fls. 662/663.

Em decorrência, defiro o pedido do MPF (fl. 669, verso, parágrafo 8.b) e determino seja oficiado ao PAB da CEF neste fórum para que promova a conversão em renda, código de recolhimento nº 20074-3, dos valores depositados na conta nº 3965.005.86400833, bem como daqueles provenientes do Bacenjud ID 07201800006812313, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Promova-se nova constrição de valores pelo sistema Bacenjud, nos mesmos termos da deliberação de fl. 645, em nome dos executados, do saldo remanescente de R\$ 6.479,06, conforme cálculo apresentado pelo MPF (fl. 669, verso, parágrafo 7).

Em sendo o resultado negativo, expeça-se certidão nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil, devendo o MPF retirar o documento em secretaria para apresentação a protesto no órgão competente, consoante determina o 1º do mesmo dispositivo (vide requerimento de fl. 669, verso, parágrafo 8.a).

Fica prejudicado o pedido do INCRA de fl. 676, pois já objeto de decisão à fl. 645, verso, com a inclusão dos executados no SERASA, pelo sistema SERASAJUD, conforme certificado à fl. 649. Intimem-se.

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (fl. 680).

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, oficie-se ao PAB da CEF neste fórum para que promova a conversão em renda, código de recolhimento nº 20074-3, dos valores provenientes do Bacenjud protocolo nº 20180005833748 (fl. 680), em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Comprovada a conversão em renda, intime-se os exequentes (MPF e ER) e, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MUNICIPIO DE GARÇA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO - SP313948

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a intervenção fazendária aos autos construída, intimando-se-a.

Pronta conclusão.

BAURU, 12 de setembro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005764-15.2004.403.6108 (2004.61.08.005764-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ANESIA MOMO CASALI(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN)

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 541/*541-Overso, que manteve a sentença que abolveu o Acusado Aparecido Caciatore, com trânsito em julgado à fl. 544, oficiem-se os Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD).

Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação ao Réu Aparecido Caciatore.

Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes.

Intimem-se.

Publique-se.

Expediente Nº 11073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-14.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO BENEDITO CORTIZI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) Em relação às diligências ora requeridas pelo MPF, ficam deferidas, as seguintes:a) Reiteração ao Banco Bradesco, (certidão fl. 286) para que forneça, em até 24 horas, os documentos originais de abertura de conta e empréstimo consignado em nome de Carlos Alberto Miranda (fls. 13, 61 e 80), sob pena de o não atendimento no prazo assinalado configurar crime de desobediência (artigo 330 do CPB), impondo-se a fixação de multa no importe de R\$ 1.000,00 reais pelo atraso, servindo este como OFÍCIO;b) e c) Requisição, pelos meios mais expeditos, a Ilustre Autoridade Policial subscritora da requisição à fl. 134 (Ofício 754/2018 - Ref. RDO n.º 7340/208), e ao Ilustre Diretor do IIRGD/SP, do laudo pericial dactiloscópico de confrontação visando à identificação dos comparsas dos Réus, servindo este como OFÍCIO;d) Desentranhe-se os documentos originais juntados às fls. 325/326, 331/336 e 370/374, para a realização de perícia grafotécnica pela Polícia Federal, para aferir se as assinaturas em tais documentos partiram do punho do Réu, requisitando-se ao Órgão Pericial Policial Federal que seja dada prioridade a esta requisição de exame pericial, por se tratar de processo com Réu preso, servindo este como OFÍCIO; e) Extraia-se cópia de fls. 279 e seguintes, para juntado aos autos do inquérito policial n.º 0001075-34.2018.403.6108;f) Fica designada audiência para o dia 18/09/2018, às 14:30, horas, para oitiva do Gerente da Agência do Banco Itaú sito à Avenida Duque de Caxias, n.º 19-09, a fim de se esclarecer se o Réu lá sacou valores utilizando-se de documentos falsos em nome de Sebastião Calori Mendes.Intimem-se as partes pelos meios mais expeditos.Requisite-se a escolta e comparecimento do Réu preso, pelos meios mais expeditos.Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência às partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO, JOAQUINA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE03069

DESPACHO

Considerando que na aba associados consta uma demanda que tramitou na 1ª Vara Federal local, que tratou de índice de reajuste de prestações de imóvel, e outro que no JEF local, autos dos quais ocorreu o desmembramento deste processo, inexistente prevenção apontada na certidão de nº 8730520.

De outra parte, ante a manifestação da União informando que não tem interesse em participar desta demanda, determino a sua exclusão do polo passivo dos autos.

Sem prejuízo, considerando que a CEF deixou de manifestar-se, conclusivamente, sobre o qual o ramo da apólice do único autor desta demanda, determino a intimação da CEF para apresentar manifestação a respeito, no prazo de 15 (quinze dias).

De outra parte, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das contestações e, a todas as partes, para, querendo, especificarem provas que desejam produzir, justificadamente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

BAURU, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADAO KOWALSKI, MARIA DE JESUS TOLENTINO, SYLVIO VIEIRA NETTO, LEVINO DE LIMA, MARIA ANA DE SOUZA, INACIO AMORIM NETO, JURACI MIGUEL DA SILVA, VICENTE LOPES FRANCISCO, PAULO EDUARDO REGACONI, JOAO BATISTA SANTA ROSA, JOAO GUEDES NETO, JOSE LEAL FILHO, MARIO MARTINS MENDES LEAL, VLADIMIR ANGELO CAVERSAN, JULIO GENTIL DA FONSECA, JOSE ANTONIO SANCHES FILHO, APARECIDA DE FATIMA TEODORO DE SOUZA, SEBASTIAO RIBEIRO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Tendo-se em vista a manifestação da União, informando não ter interesse em participar da relação processual, determino a sua exclusão do sistema processual. Providencie a Secretaria.

De outra parte, considerando que já houve perícia nos autos, indefiro o pedido da ré, Sul América, de depoimento pessoal dos autores, a fim de prestar esclarecimento sobre a natureza dos possíveis vícios de construção, em razão de tratar-se de assunto de natureza eminentemente técnica. Ademais, referido pedido, se o caso, deveria ter ocorrido anteriormente, quando os autos ainda encontravam-se na r. Justiça Estadual.

Quanto aos demais pedidos da Sul América, itens b a d: expedições de Ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis, à CEF e à Prefeitura Municipal de Bauri, é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.

Isso posto, concedo o prazo de 30 dias, para que a ré, Sul América, obtenha os documentos desejados. Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada.

BAURÍ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-13.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: ELIAS FRANCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1010 par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC).

BAURÍ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: LUZIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Tendo-se em vista a manifestação da União, informando não possuir interesse em integrar o polo passivo da lide, determino a sua exclusão. Providencie a Secretaria.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias,

Decorrido o prazo, e não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito, conforme valor fixado no despacho de nº 5441495 (três vezes o valor máximo da Resolução 305.)

Int.

BAURÍ, 12 de setembro de 2018.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000778-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MIGUEL FAGUNDES ATAÍDE, MÔNICA DE OLIVEIRA FAGUNDES ATAÍDE, GERSINA DE OLIVEIRA FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ante a concordância manifestada pelo INSS, homologo a habilitação do viúvo e da filha da falecida, Sra. **GERSINA DE OLIVEIRA FAGUNDES**, respectivamente, **MIGUEL FAGUNDES ATAÍDE** e **MÔNICA DE OLIVEIRA FAGUNDES ATAÍDE**, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 688, II, do CPC.

Traslade-se cópia destes autos para os autos principais (0009062-20.2001.403.6108).

Oportunamente, comunique-se o SEDI para a inclusão de ambos, no polo ativo da lide, como sucessores de **GERSINA DE OLIVEIRA FAGUNDES**.

Não havendo novos empecilhos, expeçam-se alvarás de levantamento, em partes iguais, do depósito referente ao precatório depositado em nome da falecida no Banco do Brasil S/A.

Após o decurso dos prazos recursais, arquivem-se os autos.

Int.

BAURU, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, e, a ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente. Sendo o caso, deverão, na mesma oportunidade, apresentar o rol de testemunhas que desejam ouvir, também de maneira justificada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

BAURU, 13 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001545-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1.VARA DA COMARCA DE PEDERNEIRAS
DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

DESPACHO

Conforme solicitado pela parte autora, designo o dia 25/09/2018, às 14h., para a oitiva das testemunhas.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, por e-mail, acerca da designação, solicitando a intimação das partes e a observância do art. 455, §1º, do CPC.

Publique-se.

BAURU, 3 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12121

EXECUCAO DA PENA

0009749-93.2007.403.6105 (2007.61.05.009749-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO PEREIRA SANTOS(SP337235 - DANIELA BARBOSA ALVES)
Fls. 292/293: Defiro a vista dos autos conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DA PENA

0011718-70.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)
Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à defesa para que se pronuncie em 03 (três) dias.Após, conclusos.(Ofício fls. 145: parcelamento rescindido em 05/07/2017)

EXECUCAO DA PENA

0009639-84.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI)

Ante o teor da informação/consulta de fls. 226, intime-se a Defesa a apresentar o comprovante de pagamento, que poderá ser feito após o término das parcelas da prestação pecuniária.
A PENA DE MULTA deverá ser recolhida por GRU, com os seguintes códigos: Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de recolhimento 14600-5, nome da unidade: Departamento Penitenciário Nacional - FUNPEN. Instruções de preenchimento: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para a atualização do cálculo da pena de multa.
Int.

EXECUCAO DA PENA

0011258-15.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA LAURA FEITOZA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)
Trata-se de execução penal de ANA LAURA FEITOZA, condenado pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 02/03).A pena de multa e a prestação pecuniária foram devidamente adimplidas conforme se verifica dos comprovantes juntados aos autos (fls. 31/32). Também estão acostados aos autos os relatórios referentes à prestação de serviços à comunidade e certidão de fls. 58.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 62, JULGO EXTINTA A PENA imposta a ANA LAURA FEITOZA e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0013279-27.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO RODRIGO OLIVEIRA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI E SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY)

Em face do teor da certidão de fls. 132, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da pena de multa conforme deliberado na audiência.
No silêncio, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para a inscrição na dívida ativa da União.
Int.

EXECUCAO DA PENA

0015442-43.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO GUILHERME REIS SILVEIRA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)
O sentenciado foi intimado a pagar 10 (dez) parcelas de prestação pecuniária mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$880,00 cada a favor da União (fls. 40/41), com início em 30 de setembro de 2017.A Defesa juntou aos autos os comprovantes de pagamento:Fls. 77/78: valor R\$880,00 paga em 29/09/2017;Fls. 74/75: valor R\$880,00 paga em 30/10/2017;Fls. 72/73: valor R\$800,00 paga em 30/11/2017;Fls. 70: valor R\$800,00 paga em 28/12/2017;Fls. 67/68: valor R\$800,00 paga em 30/01/2018;Fls. 65/66: valor R\$1.000,00 paga em 28/02/2018.Assim, determino que a Defesa junte aos autos os comprovantes de pagamento de todas as parcelas da prestação pecuniária vencidas, bem como da diferença das parcelas pagas a menor, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá ainda a Defesa, no mesmo prazo, justificar o motivo pelo qual o apenado só cumpriu 08 horas de prestação de serviços no mês de julho/2018. Sem prejuízo, solicitem-se à CEPEMA os relatórios dos meses de abril e maio/2018, bem como da declaração da escola beneficiária no mês de junho acerca do recesso escolar.Int.

EXECUCAO DA PENA

0017538-31.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO IECKS CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)
Vistos em Inspeção.Designo o dia 14 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, para a realização da audiência admnistrativa, ocasião em que deliberarei acerca da eventual conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.Int.

EXECUCAO DA PENA

0021436-52.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CAVALSAN(SP049364 - ROSINA MOURADIAN)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da eventual unificação de penas destes autos e da Execução Penal nº0001858-35.2018.403.6105.

EXECUCAO DA PENA

0021457-28.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA)
Tendo em vista o endereço fornecido às fls. 99, expeça-se nova carta precatória à VEC de Valinhos/SP para a prestação de serviços à comunidade nos termos da deliberação de fls. 89/90. (Foi expedida CP nº361/2018 em cumprimento ao r. despacho supra)

EXECUCAO DA PENA

0021458-13.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANNI ARLETTE MOLETTA GRANO(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA)

Ante o teor da certidão de fls. 118, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento de todas as parcelas vencidas da prestação pecuniária.
Int.

EXECUCAO DA PENA

0001344-19.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE)

Ante o teor da certidão de fls. 118, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento de todas as parcelas atrasadas da prestação pecuniária.
Int.

EXECUCAO DA PENA

0001985-07.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZA DOS SANTOS SILVA(SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO)

Ante o teor da certidão de fls. 98, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os comprovantes das parcelas atrasadas da prestação pecuniária.
Int.

EXECUCAO DA PENA

0002535-02.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARDOSO JUNIOR(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Ante o teor da certidão de fls. 101, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e de todas as parcelas da prestação pecuniária.
No silêncio, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para a inscrição na dívida ativa do valor apurado da pena de multa.
Em relação à prestação pecuniária, volvam os atos conclusos para deliberação acerca da eventual conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.
Int.

EXECUCAO DA PENA

0003141-30.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ENRIQUE FAVIER(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS E SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA GOMES)

Em face dos comprovantes de depósito às fls. 67, prejudicado o pedido do Parquet às fls. 66.
Entretanto, considerando que o apenado não apresentou o recibo de pagamento da pena de multa, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a GRU devidamente recolhida. Decorrido o prazo sem

manifestação, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para a inscrição na dívida ativa da União.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0005760-30.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAIR DE ALMEIDA SARAIVA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Em face do teor da certidão de fls. 65, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e de todas as parcelas da prestação pecuniária. Sem prejuízo, solicitem-se à CEPEMA os relatórios dos meses de maio a agosto/2018.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0006587-41.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES(SP106984 - JOSE ORESTES DE CARVALHO DELIBERATO E SP067539 - JOSMAR NICOLAU E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)

Ante o teor da certidão de fls. 38, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento de todas as parcelas atrasadas da prestação pecuniária.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0006775-34.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO COSTA MACHADO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Ante o teor da certidão de fls. 42, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e das parcelas atrasadas da prestação pecuniária.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0006776-19.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CYRO DE ASSIS DIAS JUNIOR(SP088405 - RENATO CAVALCANTE)

Ante o teor da certidão de fls. 41, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0006777-04.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP088405 - RENATO CAVALCANTE)

Ante o teor da certidão de fls. 42, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária.

Sem prejuízo, solicitem-se à CEPEMA informações se o apenado deu início ao cumprimento da prestação de serviços e, em caso positivo, sejam encaminhados os relatórios respectivos.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0007528-88.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BASSI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Em face do teor da certidão de fls. 78, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e das parcelas atrasadas da prestação pecuniária, nos termos deliberados na audiência admonitoria.

Considerando a decisão proferida pelo Juízo Deprecado às fls. 76, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0010571-33.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI APARECIDO RIZZO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO E SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO DE CAMARGO)

Em face do trânsito em julgado certificado na ação penal conforme cópia às fls. 73, torna-se definitiva a guia de execução de fls. 03/04. Ao Sedi para alteração da classe processual de execução da pena - 103.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001126-54.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM VALERIO QUIRINO DE SOUZA(SP247075 - EMERSON DA SILVA)

Foi expedida carta precatória nº362/2018 à VEC da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para a prestação de serviços.

EXECUCAO DA PENA

0001212-25.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO SILVA GARCIA(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA)

Juntem-se aos autos as pesquisas do siel-TRE/SP e webservice-Receita.Solicitem-se informações à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo/SP se o apenado encontra-se preso em algum estabelecimento prisional.Designo o dia 26 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas, para a realização da audiência admonitoria.Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação, com o prazo de 15 (quinze) dias.Aos Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001741-44.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DOS SANTOS TRENTINI FILHO(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS)

Designo o dia 14 de fevereiro de 2019, às 14:20 horas, para a realização da audiência admonitoria.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001980-48.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RODRIGUES DE JESUS(SP163449 - JOSE EDUARDO CORREA)

O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Indaiatuba/SP (fls. 02).Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Indaiatuba/SP.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001981-33.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP213800 - RUBIA CIGALLA VALLA)

O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Capivari/SP (fls. 02).Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquele onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Capivari/SP.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DA PENA

0002027-22.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Designo o dia 26 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas, para a realização da audiência admonitoria.Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes.Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000935-09.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Aguardar-se o trânsito em julgado da condenação nos termos da r. decisão do C. STJ.Int.

Expediente Nº 12189

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002842-19.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-33.2018.403.6105 ()) - ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP342683 - FELIPE TADEU SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/06 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO. O pedido encontra-se instruído com documentos que visam comprovar sua identidade, seu endereço residencial e ocupação lícita (fls. 07/16).O órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido, nos termos da manifestação de fls. 18 e verso.Decido.Assiste razão ao órgão ministerial.Em que pese a documentação juntada acerca da identidade do investigado, verifica-se que a maioria delas já se encontrava nos autos no momento do decreto da prisão preventiva. O requerente não só está sendo investigado por infração utilizando-se de documento falso, como também lhe pesam outros apontamentos de que, em outras oportunidades, teria se utilizado de identidade falsa (21/24).Note-se que, como bem apontado pelo órgão ministerial, o investigado sabia de cor e prontamente, todos os dados do nome por ele utilizado ao se identificar falsamente aos policiais que o prenderam.De igual modo, tampouco está comprovada a atividade lícita exercida. Com razão o órgão ministerial que a simples declaração da imã do autuado não tem o condão de comprovar a ocupação.Não há, portanto, alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado. Ainda que assim não fosse, note-se que residência fixa e trabalho lícito, por si só, não são autorizadores da concessão de liberdade provisória.Mantidos, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva de ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos da decisão proferida em audiência de custódia, acolho a manifestação ministerial para indeferir o pedido formulado.l.

Expediente Nº 12190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-80.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-98.2010.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO VILELA FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Fls. 109 - Defiro. Intime-se a defesa constituída para que apresente a resposta à acusação.
Tomo sem efeito a decisão de fls. 105.

Expediente Nº 12191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005115-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005115-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GIULIANO GUARINI(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Fls. 813/814 - Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.
Com a manifestação - ou o decurso de prazo - tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 12192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002827-26.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP141662 - DENISE MARIN) X LUIS NILSOM BUENANO MACHADO

Fls. 382 - Proceda a Secretaria nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.
Defiro o pedido de vista, conforme fls. 374/375. Comunique-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007186-89.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: TADASI NAKAZAKI

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006976-38.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006946-03.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SOLANGE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007016-20.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: FAUSTO BECCA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007039-63.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ANANIAS & NOBREGA - INCORPORACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Petição ID 8762973: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006480-72.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: EDNA MAURA MONTEIRO VALERIO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006914-95.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MAURI PINHEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO** em face de TAMIRES NAJARA MARQUES FERNANDES DOS SANTOS.

O exequente promoveu emenda à inicial alegando que, em razão de equívoco operacional, a exordial constou como execução fiscal, mas que, alterando o conteúdo da inicial, vem promover a **notificação judicial** em face de TAMIRES NAJARA MARQUES FERNANDES DOS SANTOS.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Verifica-se que se trata de **notificação judicial** equivocadamente distribuída pelo Conselho credor como execução fiscal, com o objetivo de notificar a devedora de valores vencidos no ano de 2013.

Isso considerado, não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão através dela deduzida.

É o autor, destarte, carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

Caso é, pois, de indeferir a inicial, com fundamento no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, **EXTINGO O FEITO** com fundamento no art. 485, I, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.

Custas *ex lege*

P.R.I.

Campinas, 9 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005738-81.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: MARCELA APARECIDA VICENTE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida por CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de MARCELA APARECIDA VICENTE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu extinção do feito com fulcro no artigo 487, inciso III, "c", do CPC.

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** formulada pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, C, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários em face da ausência de contrariedade.

Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, 10 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006990-85.2018.4.03.6105

EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU PINTO

Ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas/SP.

Destarte, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001074-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FABIANA KUHNE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008300-29.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, EDUARDO DE SOUZA CORDEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.

Outrossim, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006779-49.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

DESPACHO

Intime-se o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora executado, para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades em relação aos documentos anexados ao presente PJe, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, bem como, tendo em vista o ora requerido na petição inicial (ID 9732679), para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor ora apresentado, ou no seu silêncio, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF, observados os dados fornecidos na petição acima referida.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da Resolução em questão.

Cumprido e nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenha-se este Processo Judicial eletrônico – PJe sobrestado até o advento do pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento / depósito, cientifique-se a ora exequente / beneficiária, a qual deverá requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão / transferência, fica deferida, desde logo, a expedição de referido ofício, devendo o interessado informar os dados pertinentes a tal fim.

Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no artigo 12, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução PRES nº 142, certificando no processo físico a virtualização dos autos, bem como a sua inserção no sistema PJe, anotando-se, inclusive, a nova numeração conferida à demanda, trasladando-se cópia deste despacho. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Por fim, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001269-55.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: GIOVANNI BOTELHO GAGLIANO

DESPACHO

Intime-se, por mais uma vez, o exequente para dar cumprimento ao despacho ID 4935133 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DESPACHO

Intime-se, por mais uma vez, o exequente para dar cumprimento ao despacho ID 5017336 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001708-66.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: HUMBERTO APARECIDO BAZANI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de HUMBERTO APARECIDO BAZANI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 11 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001698-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: THIAGO CESTARI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de THIAGO CESTARI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 11 de maio de 2018.

DESPACHO

Considerando o ora noticiado na petição intercorrente ID 9527312, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser este Processo Judicial eletrônico – PJe SOBRESTADO até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.
Campinas, 31 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5009062-45.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PERRUSSI

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001126-90.2018.4.03.6000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: KATIA REGINA GONCALVES MEYER

DESPACHO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003474-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decidido na execução fiscal - processo n.º 5003719-05.2017.403.6105 (assinado em 02/05/2018), aguarde-se a formalização da penhora para análise da inicial destes embargos.

Intim-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO n.º 5002764-71.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: DIOGO BIDEI TI MARDEGAN

SENTENÇA

Vistos.

Dívida Ativa.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de DIOGO BIDEI TI MARDEGAN, na qual se cobra crédito inscrito na

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001806-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: PAULO JOSE BERNARDI

DESPACHO

Intime-se, por mais uma vez, o exequente para dar cumprimento ao despacho ID 5018965 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil;

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-68.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE REACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: GLAUCIA DA COSTA AZEVEDO

DESPACHO

ID 9560393: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição.

Intime-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5008140-38.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JANETE GONCALVES DE OLIVEIRA GAMA

ID 3963709 e 3963712: nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da lei nº 6830/80, DEFIRO a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Outrossim, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008489-07.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, CANDY-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição ID 10273961, uma vez que não cabe *execução provisória de sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa*, devendo-se aguardar o trânsito em julgado para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Intime-se.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7012

EXECUCAO FISCAL

0007196-97.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Fls. 1093/1116 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 1079/1080. Quanto à conversão dos valores em renda, cumpre-se o item I da decisão de fls. 1070/1073, observando os dados informados pela exequente. Anoto, por oportuno, que o próprio executado reiteradamente requereu conversão (fl. 995 e fl. 1034). Quanto à indicação de depositário, NOMEIO o Sr. LEONARDO SANTOS MOREIRA,

OAB/SP 218.288 como depositário do Juízo. Intime-se da nomeação, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a estimativa de honorários e a forma de efetivação de constrição para aprovação deste Juízo. Deverá ainda indicar, se houver, os nomes e dados de seus assessores que participarão da diligência. Sem prejuízo, oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Campinas, com cópia desta decisão e de fls. 1070/1073, para ciência. Intimem-se e Cumpra-se, com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7799

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-43.2001.403.6105 (2001.61.05.004612-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIAN MOZELI(SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI E SP155346 - CARLOS LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à parte Ré da petição da CEF de fls. 730/731, na qual apresenta o valor atualizado do débito.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, para o dia 13 de novembro de 2018, às 14h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Expediente Nº 7783

DESAPROPRIACAO

0008612-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JAQUELINE APARECIDA LOURENCO(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA)

Dê-se ciência aos expropriantes Infraero e União da petição do Município de Campinas de fls. 229.

Manifeste-se o Município de Campinas quanto à juntada da certidão negativa de débito.

Tendo em vista o requerido pela Infraero às fls. 230/235, oficie-se o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas para que proceda à transferência do valor correspondente a R\$ 21.815,12 (vinte e um mil, oitocentos e quinze reais e doze centavos) depositado nos autos 0005528-96.2009.403.6105 daquele juízo para a conta judicial 2554/005/25451-6 vinculada ao presente processo, autos n. 00086126620134036105.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007690-93.2011.403.6105 - JERUSA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCcertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005969-33.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X VALDIRENE OSVALDINA PEREIRA X ANDERSON LUIS DE LIMA TEIXEIRA X ALESSANDRA DA GRACA VARA X RODRIGO SILVA DE ALMEIDA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 128, proceda-se à expedição de novo mandado de intimação ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos termos do já expedido às fls. 112.

Cumprida a determinação, deverá a CEF ser intimada para que acompanhe o andamento junto ao 3º Cartório, procedendo às diligências necessárias, com o pagamento dos emolumentos devidos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010642-69.2016.403.6105 - RAIMUNDO PEDRO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes. (referente à comunicação eletrônica do Juízo Deprecante, informando que a audiência da oitiva das testemunhas foi designada para o dia 13/11/2018 às 9:00 hs).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012821-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HARLEY SILMAR LINDQUIST

Vistos.Tendo em vista o noticiado à f. 109 pela Exequente, julgo EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, a teor dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010220-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANDRA DE ALMEIDA LAURA

Fls. 80: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4º do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005381-02.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

O presente processo encontra-se em trâmite na forma eletrônica, tendo em vista os recursos especiais e extraordinário interpostos perante os Tribunais Superiores, estando neste momento pendente de julgamento apenas o recurso extraordinário.

Nestes sentido, os autos físicos estão apenas localizados em Secretaria, enquanto se aguarda o trânsito em julgado, para o devido prosseguimento do feito.

Desta forma, em face do pedido de desistência da impetrante de fls. 538/539, bem como em face da decisão de fls. 520 do E. STF, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, remetam-se estes autos físicos à Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do requerido.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002932-32.2015.403.6105 - JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Manifeste-se a impetrante quanto ao requerido pela União na petição de fls. 136, pelo prazo legal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006359-13.2010.403.6105 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 649: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCcertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 648. Certífico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004882-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X JET CARGO SERVICES

LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JET CARGO SERVICES LTDA X NELSON SALGUEIRO X JOSLAINE APARECIDA DE GRANDIS(SP341322 - MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fls. 408/409: Defiro à INFRAERO o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que apresente a ficha de breve relato da empresa, conforme determinado no despacho de fls. 374.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009910-25.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LEONARDO VINICIUS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO VINICIUS CARVALHO

Fls. 59: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4º do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069003-24.1999.403.0399 (1999.03.09.069003-3) - ALEXANDRE GASS X CLAUDIA GASS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X WALQUIRIA BARROS LIMA(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X ALEXANDRE GASS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, conforme consulta de fls. 439, prossiga-se com a transmissão do ofício requisitório cadastrado de fls. 420/422. Dê-se ciência às partes, após, aguarde-se o pagamento dos precatórios no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005987-79.2001.403.6105 (2001.61.05.005987-1) - FIACAO FIDES LTDA X FIACAO FIDES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FIACAO FIDES LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 467: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 466. Certífico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011163-85.2005.403.6303 (2005.63.03.011163-0) - LAURINDO MIQUELOTTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X LAURINDO MIQUELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 365/372), com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 350/360, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo ativo da ação a Sociedade de Advogados indicada na petição de fls. 365 (contrato social às fls. 367/372), para que expedição dos valores relativos a honorários sucumbenciais seja em nome da referida Sociedade.

Com o retorno dos autos, expeça-se.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 26/06/2018: Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 376, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às 377, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012661-97.2006.403.6105 (2006.61.05.012661-4) - ANATALIO PEREIRA BUENO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP136467E - KAREN REGINA CAMPANILE E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALIO PEREIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, às fls. 319/322, com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 319, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, consoante requerido às fls. 319/320.

Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s).

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar cumprimento/execução de sentença.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 10/05/2018:

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados indicada na petição de fls. 319/320 no polo ativo da ação, para fins de futura expedição dos honorários sucumbenciais.

Com o retorno, expeça-se, conforme determinado no despacho de fls. 323.

Cumpra-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 18/06/2018: Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 330, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às 331, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-17.2010.403.6105 (2010.61.05.001748-8) - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 358: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 357. Certífico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008480-14.2010.403.6105 - TEREZINHA PRETO DE OLIVEIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 401: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 400. Certífico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0009481-87.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057243-10.2001.403.0399 (2001.03.09.057243-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SANDRA REGINA MENDES NEDROTTI(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X PALIMERCIO BAPTISTA ALVES(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA)

Dê-se vista à União Federal das petições de fls. 13/25 e 26/38, para que se manifeste, no prazo legal.

Defiro, o prazo de 05 (cinco) dias para que as suscitadas apresentem o original das procurações, bem como os respectivos substabelecimentos.

Int.

Expediente Nº 7784

DESAPROPRIACAO

0015661-95.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 -

Dê-se ciência ao expropriado, bem como à União do requerido pela Infraero na petição de fls. 653, para que se manifestem, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001883-3) - RAYMUNDA DINIZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X RENATO DE ALMEIDA TEIXEIRA X MARIA LUCIOLA VIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP151192 - NORBERTO GAMBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 315 defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 293/306, consistente em documentação hábil para a baixa da hipoteca no Cartório do Registro de Imóveis. Para tanto, deverá a parte autora apresentar cópias simples da referida documentação para juntada aos autos. Após, será intimada para recebimento dos documentos desentranhados e retirada mediante recibo nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012791-48.2010.403.6105 - NEUSA MARIA NEVES DE FREITAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da petição da i. perita de fls. 287/288, para que se manifestem, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022021-07.2016.403.6105 - IVAIR SARTORATO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo legal, o requerido nas petições de fls. 314/323 e 324/327, bem como os novos documentos juntados, considerando que há sentença prolatada nos autos, tendo inclusive a parte autora apresentado apelação.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009641-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009641-9) - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP185522 - MIRANDA CAGNONI BLAU E SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência à impetrante quanto ao requerido pela União às fls. 418, para que se manifeste, no prazo legal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605882-68.1992.403.6105 (92.0605882-7) - ABEL DE LIMA OLIVEIRA X AGENOR LUIZ PEREIRA X ALCIDES GUIMARO X ANTONIO GIOVANNONI X ANTONIO ZANGA X ARMANDO SALA X AUREA SAMPAIO CARVALHO - ESPOLIO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X ALVARO DAVID DE CARVALHO X ALAIR CALIXTO DOS SANTOS X IVANI APARECIDA DOS SANTOS MASSON X OLGA ANKLM CAPRARO X CELINA CARLSTRON X CONTANTINO ROSA X ELVIRA ROMERO NOBRE X GERALDO BATISTA DE SOUZA X GERCIANO MANOEL DA SILVA X GERMANO DE MELLO HAMMER X IOLANDA CALISTRON VALLE X ILIRIO PELLISSARI X IRACY BARBOSA MARQUES X JOAO FERNANDES X ANA ZANON RIVABEM X JOSE GARCIA VEIGA X CEZIRA MORENTE X NIRCE TESCARI BORDIN X LEONARDO BOTTCHER X LUDOVICO ROSA - ESPOLIO X NEUZA MARIA ROSA X MARIA DE LOURDES ROSA X MARIA DE LOURDES WALDEMARIN DE SOUZA X ORLANDO STEFANO X PAULO PELLISSARI JUNIOR X RENATO STUCHI X MARIA PERETTI ANDREONI X SANTO OSTANELLO X SEBASTIAO BARBOSA FRANCO X PAULO BENEDITO MORAES X PEDRO APARECIDO DE MORAIS X ANTONIA SANTINA MORAIS SALMISTRARO X JOSE OSSUNA(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ABEL DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a regularização do sistema de envio e recepção de requerimentos cancelados nos termos da Lei 13.436/2017, manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito, nos termos do artigo artigo 3º da referida Lei, no prazo legal.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605909-51.1992.403.6105 (92.0605909-2) - ADOLPHO VICENTE X AGENOR OLIVEIRA MEDEIROS X ROMILDA DIAS X ANTONIO CALLIPO X PHILOMENA MORETTO CALLIPO X ANTONIO FURLANETTO X ANTONIO VICTORELLI NETO X BENEDITO ANTUNES VASCONCELLOS X BENEDITO RIBAS D AVILA X BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK X CALVINO FREDERICO KLINKE X CLAUDIO LEME X EDUARDO MARCURIO X EZIQUEU LUCIANO DA SILVA X FRANCISCO CANDIDO VIEIRA X FRANZ NEUMANN X GABRIEL ESPEJO MARTINEZ X HELIO RIBAS DE ANDRADE X CELESTE SCANAVINI DE OLIVEIRA X MARCELINO SCANAVINI X CANDELARIA SILVIA FIORI SCANAVINI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X JOAO SBRAGIA NETO X CLAUDIO SIGRISTI X FRANCISCO FERNANDES SOARES X GERALDO BERNARDINO X HOMERO BENEDITO DO AMARAL X LILIA GONCALVES AMARAL(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X ILLUMINATO FREDERICO MELFI X IVO MACHADO X JOAO SAGRADAS X SONIA SAGRADAS X NEIDE BONTURI SAGRADAS PAUZEI X MARLENE SAGRADAS X DELMIRA DA GLORIA MARCELLO PARNAIBA X JOSE SAMARTINE X ORYVAL MARTINS VEIGA X PAULO MARTINS TINEL X SYLVIO MONTEIRO DE MEDEIROS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AGENOR OLIVEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CALLIPO X NELSON LEITE FILHO X ANTONIO FURLANETTO X NELSON LEITE FILHO X ANTONIO VICTORELLI NETO X NELSON LEITE FILHO X BENEDITO ANTUNES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RIBAS D AVILA X X BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK X NELSON LEITE FILHO X CALVINO FREDERICO KLINKE X NELSON LEITE FILHO X CLAUDIO LEME X X EDUARDO MARCURIO X NEWTON BRASIL LEITE X EZIQUEU LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANDIDO VIEIRA X NEWTON BRASIL LEITE X FRANZ NEUMANN X X GABRIEL ESPEJO MARTINEZ X NELSON LEITE FILHO X HELIO RIBAS DE ANDRADE X X HUGO SCANAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SBRAGIA NETO X NELSON LEITE FILHO X CLAUDIO SIGRISTI X NELSON LEITE FILHO X FRANCISCO FERNANDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BERNARDINO X X HOMERO BENEDITO DO AMARAL X X ILLUMINATO FREDERICO MELFI X NEWTON BRASIL LEITE X IVO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PARNAIBA X X JOSE PARNAIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMARTINE X NELSON LEITE FILHO X JOSE SAMARTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORYVAL MARTINS VEIGA X NELSON LEITE FILHO X PAULO MARTINS TINEL X

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido da 1ª Vara da Comarca de Campinas, conforme fls. 948/952, reporto-me ao despacho proferido às fls. 936, onde notícia o recebimento de Comunicado Eletrônico da Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, informando o cancelamento de vários Ofícios Requisitórios em favor de alguns autores nestes autos, em virtude de que não foram levantados pelos credores, no prazo de 02(dois) anos, ficando, assim, prejudicada a solicitação efetuada pelo mesmo. Assim, encaminhe-se ofício ao D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Campinas, com os dados necessários para fins de esclarecimentos do ocorrido e, instrução do processo 1006934-81.2015.8.26.0114. Saliento, ainda, que novo pedido de expedição de requerimentos ensejará por parte do exequente a digitalização integral do feito, com a sua inclusão no PJE, na forma do que dispõe o art. 10, da Resolução PRES nº 142/2017. Silentes, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015251-42.2009.403.6105 (2009.61.05.015251-1) - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO)

Vistos. Tendo em vista a concordância do Autor (f. 358), defiro o pedido formulado pelo INSS (fls. 345/349) de expedição do ofício requisitório, com ordem de bloqueio, sobrestando-se o pagamento até que resolvida definitivamente a questão no processo nº 0280895-09.2005.403.6105. Consigno, outrossim, que a presente decisão abrange inclusive o pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais, dado que seu valor é atrelado ao montante devido. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015002-86.2012.403.6105 - MARIA BENEDITA FIRMINO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Autora, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011152-78.1999.403.6105 (1999.61.05.011152-5) - ONILEDA APARECIDA LEVAK X ITACI HILDA SILVEIRA RÚZENE X MARIA CECILIA LOPES OLIVEIRA PEREIRA DE AZEVEDO X SONIA BEZERRA PEREIRA GERALDO X MARIA LUIZA TEIXEIRA DE BRITTO MASCARELI X RUBENS MATTOS JUNIOR X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X GERALDO MARRA DA SILVA X TEREZA STEFANELLI SCABELLO X LUCIMAR BRUNETTI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONILEDA APARECIDA LEVAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Da análise dos autos, em específico do extrato da conta judicial 2554.005.000.21384-4 de fls. 806/807, verifico que a CEF procedeu ao levantamento integral da referida conta judicial, tendo em vista que o saldo está zerado, sem observar corretamente a determinação do despacho de fls. 787, o qual indicou que a CEF procedesse ao levantamento a seu favor apenas da sua parte do valor depositado na conta final 21384-4, mantendo os valores devidos a Lucimar Brussetti, objeto da penhora no rosto destes autos (fls. 303).

Desta forma, oficie-se, com urgência, a CEF para que proceda à recomposição do percentual correspondente a 0,4006783% da referida conta judicial na data do levantamento, conforme cálculo de fls. 790, informando a este Juízo o saldo remanescente.

Juntamente com o ofício, deverão seguir cópias do presente despacho, do despacho de fls. 787 e do cálculo de fls. 790/796.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015033-87.2004.403.6105 (2004.61.05.015033-4) - ANISIO BONNI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO BONNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora de que, tendo em vista a digitalização destes autos físicos, qualquer requerimento deverá ser feito nos autos eletrônicos, n. 5006741-71.2017.403.6105.

Remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007192-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007192-0) - JOSE SOUZA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo legal, a certidão de óbito do autor.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017300-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017300-9) - DENIELY BENICIO DE SA - INCAPAZ X KATIA SA DE SOUZA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X DENIELY BENICIO DE SA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de fls. 403/404, ao fundamento de existência de contradição na mesma, porquanto não fixados os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conquanto seja o Autor beneficiário da justiça gratuita. Entendo assistir razão à Embargante. Isto porque o art. 98, 3º do Novo Código de Processo Civil dispõe que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para o fim de alterar o dispositivo da decisão de fls. 403/404, tão-somente no que toca à fixação da verba de sucumbência, que passa a ter a seguinte redação, ficando, no mais, integralmente mantida: Condeno a Impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à Impugnante, que fixo em 10% (cinco por cento) do valor controvertido, corrigido, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no 3º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil. P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013662-10.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 557/574.

Em havendo concordância com os cálculos, prossiga-se com a expedição dos requerimentos.

Caso não concorde com os valores, requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC, devendo, para início do cumprimento de sentença, digitalizar os autos físicos no sistema PJE, conforme disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao exequente inserir os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral destes autos, sob pena de não ter curso o cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000231-35.2014.403.6105 - ENOQUE BATISTA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE BATISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 378/387.

Proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-42.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 10492139, ao fundamento da existência de erro/omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto ao reconhecimento dos períodos controvertidos e à fixação de termo inicial do benefício.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença de Id 10492139, por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IDALINA SACHETTI BREDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado no despacho ID 8927517 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006595-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES, OTAVIO AUGUSTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LOPES - SP30812
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LOPES - SP30812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no **artigo 10 da referida Resolução** devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO - SP370532
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004452-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ACF DO PRADO TERRAPLENAGEM - ME, ADRIANO CRISTIAN FRANCELINO DO PRADO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 8660975) e do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, para que requeira, o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: GIOVANNI PAULINO DROGARIA - ME, GIOVANNI PAULINO

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Intime-se

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002988-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: ALEXANDRO OLIVEIRA NUNES

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10675467), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000097-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: BRITO COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE BENS E COMERCIO LTDA - ME, CLESIO MARINHO DE BRITO, SIMONE DOS SANTOS FORTES BRITO

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado (id. 134903), fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008997-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS AMERICO FERREIRA LOUREDO

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído
causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURIPEDES COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor, para que proceda à juntada de planilha dos valores que entende devidos, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para verificação do valor dado à causa, retificando se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000575-57.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARLUCIA MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 940660: Considerando a manifestação da CEF e a consulta no sistema RENAJUD que demonstra que não há nenhuma restrição judicial no veículo, objeto deste autos, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.

Int.

Campinas, 11 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ACTION TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9014485: Dê-se ciência à parte autora da apelação interposta pela União (ID 9014485), para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000423-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: CHANG CHIH KUO, MATEUS OLIMPIO MELO LARANGOTE

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 9010449), para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON DOUGLAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a juntada a cópia do processo administrativo.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados com a petição ID 9475179.

Juntem-se os quesitos padronizados do Juízo e do INSS.

Após, volvam os autos conclusos para designação de data para perícia.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007523-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: REAL MADEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, ANTONIO EMIDIO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, §2º do novo CPC, independentemente de sentença.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a Cumprimento de sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS PRAÇA CAPITAL

Advogado do(a) AUTOR: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129

RÉU: CLARO S.A., OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TIM CELULAR S.A., NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, requerido pela ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS PRAÇA CAPITAL e CONDOMÍNIOS PRAÇA CAPITAL I, II, III e IV, devidamente qualificadas, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, CLARO S/A, OI MÓVEL S/A, TIM CELULAR S/A e NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, objetivando o cumprimento do contrato firmado entre as partes, com prestação de telefonia móvel de maneira adequada, eficiente e regular em toda a área da Associação Requerente, sob pena de multa diária. Alternativamente, requer autorização para utilização de reforçadores de sinais SMP devidamente homologados pela ANATEL, proibindo-a de adotar qualquer ação que iniba ou proíba referida instalação, sob pena de multa diária.

Foi determinada a prévia oitiva da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL (Id 4888673) e indeferido o pedido de justiça gratuita (Id 4902103).

Por meio da petição (Id 5085888), a parte Autora requereu a juntada do comprovante de pagamento de custas.

A ANATEL apresentou **contestação** (Id 10294885) arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ANATEL.

De fato, tratando-se de ação proposta por associações consumidoras de serviços de telecomunicações, em face de empresas autorizadas à prestação dos serviços, com fundamento na relação contratual existente entre as partes, inexistente a obrigação da participação da agência regulatória na ação.

Ademais, não possuindo a ANATEL interesse jurídico na demanda, ou mesmo qualquer interesse em acompanhá-la, não há que se falar em processamento do feito perante o Juízo Federal, visto que como órgão regulamentador, não integra a eventual relação jurídica existente entre a parte autora e as empresas de telefonia, as quais, por sua natureza, não atraem a competência desta Justiça Federal, cabendo, portanto, à Justiça Comum Estadual, eventual processamento do feito.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ANATEL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEFINIDA EM RECURSO REPETITIVO. 1. "Litiscórcio é parte, e não terceiro, na relação processual. Assim, para legitimar-se como litiscórcio é indispensável, antes de mais nada, legitimar-se como parte. Em nosso sistema, salvo nos casos em que a lei admite a legitimação extraordinária por substituição processual, só é parte legítima para a causa quem, em tese, figura como parte na relação de direito material nela deduzida", desse modo, "O exercício do poder normativo ou controlador ou de polícia ou de concedente de serviços públicos, pelos entes estatais, não transforma tais entes em partes nas relações de direito material estabelecidas pelos destinatários das normas por eles editadas, ou pelas entidades por eles fiscalizadas ou pelas empresas titulares de concessões ou autorizações por eles expedidas" (REsp 1.061.343/PB, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 21/8/2008). 2. Nessa linha de raciocínio, esta Corte tem asseverado que a ação civil pública em que se discute relação contratual entre particular e a concessionária de serviços de telefonia não atinge a órbita jurídica da agência reguladora, que poderá participar da demanda como *amicus curiae*, para verificar a legalidade da prática. Precedentes: AgRg no REsp 1570188/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/3/2016; REsp 700.206/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/3/2010. 3. No caso, a irregularidade do serviço é imputada somente à concessionária de telefonia, em face da ausência de disponibilização de telefonia fixa em determinada localidade, o que afasta a necessidade de a ANATEL figurar como litiscórcio passiva necessária. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1513395 2015.00.23380-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/06/2017 ..DTPB:.)

Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ANATEL, excluindo-a do pólo passivo da presente ação e, em consequência, declino da competência para processar e julgar o feito, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual de Campinas/SP.

Int.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000275-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO AUGUSTO SOALHEIRO FAVARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 8272106) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida (Id 179255).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENALCIO CARLOS VIEIRA DE FREITAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9495351) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

-

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005884-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROBSON ALVES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, os pedidos de desistência (Id 8904002 e 10451007) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Fica, em decorrência, deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004289-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CARA E MENA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, EDNEI MENA, ROSILENE DIAS DA SILVA MENA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9746078) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proceda a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual (cumprimento de sentença).

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005520-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WH FIBER FABRICACAO EM FIBRA DE VIDRO LTDA - ME, CELSO MOURA DE ALMEIDA, EDVALDO VICENTE CASTOR

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 8458460) e do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, para que requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002694-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MOISES RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 8393918: Traga o INSS a memória de cálculo do valor apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

Petição ID 8675463: Indique o autor o endereço da empresa BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

Após, oficie-se à empresa para que informe a este Juízo se o autor Moisés Rodrigues de Souza deixou de exercer a atividade reconhecida como especial na sentença proferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Ré da apelação interposta pela parte autora (ID 9165364) para que apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO CAMPOS MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal.

Em cumprimento ao determinado na decisão ID 7166134, intem-se as partes da designação de audiência de conciliação para o dia **12 de novembro de 2018, às 14h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AFRANIO MODESTO DAS GRACAS ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 8743583, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ANTONIO TURELO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 09 de outubro de 2018, às 14:30 horas, devendo ser intimada a parte Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002104-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

DESPACHO

Intimem-se os réus, através de seu advogado para que decline o endereço dos veículos não apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de litigância de má fé.

Int.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006396-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECI APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEISE MARTINS DA COSTA OTTEY
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO - SP218852
RÉU: MINISTERIO DA JUSTICA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, requerido por **DEISE MARTINS DA COSTA OTTEY**, devidamente qualificada, em face do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, objetivando a re aquisição da nacionalidade brasileira.

Aduz ter nascido e crescido no Brasil, tendo aqui vivido até a vida adulta quando conheceu seu marido Paul Ottey (Saulo Ottey), tendo contraído matrimônio nos EUA, em maio de 1996, passando a residir naquele país.

Assevera que o marido era militar e trabalhava na marinha dos EUA (US NAVY-USN) e que para manter sua condição de cidadã americana, optou pela sua naturalização em abril de 2007.

Afirma que em junho do ano de 2007 recebeu um convite para trabalhar na ITA INTERNACIONAL, LLC, tendo sido contratada em novembro de 2007, ocupando o cargo de Technical Writer para a Marinha do EUA e Fuzileiros Navais, e que em março de 2009 a ITA, LCC decidiu que a Autora deveria ter um certificado de segurança dos EUA, permitindo acesso a informações classificadas para desempenhar seu trabalho e recomendou que a mesma renunciasse a cidadania brasileira e que seu passaporte fosse destruído.

Alega ter se sentido acuada, pois sua renda se tornou imprescindível para o lar tendo em vista que seu marido estava aposentado, doente e cada vez mais debilitado, tendo então procurado o Consulado Brasileiro em Washington e renunciado à cidadania brasileira (processo administrativo nº 08018.021961/2009-17).

Afirmam que assim que foi informada, em dezembro de 2012, que seu contrato de trabalho não seria renovado, buscou a re aquisição da nacionalidade brasileira em janeiro de 2013 (processo administrativo 08000.003155/2013-32), tendo o referido processo sido arquivado por não ter trazido aos autos elementos de fato e de direito que provassem que a aquisição de outra nacionalidade decorreu por imposição estrangeira (art. 12, §4º, inciso II da Constituição Federal).

Alega possuir os documentos exigidos para re aquisição da nacionalidade, tendo contudo perdido o prazo para apresentação dos documentos porque estava ocupada procurando ajudar o marido que lutava pela saúde e inclusive faleceu em 05.02.2017 vítima de câncer e outras doenças.

Esclarece que, desde então, vive como turista no Brasil e que gostaria de viver aqui com seus pais, já com idade avançada, mas o tempo de permanência não pode exceder o limite de 06 (seis) meses ao ano.

Alega, por fim, fazer jus a re aquisição pleiteada para que possa aqui residir definitivamente, bem como trabalhar.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Por meio do despacho (Id 10128945) foram solicitados esclarecimentos e indeferida a pretensão antecipatória deduzida.

A parte Autora apresentou emenda à inicial (Id 10419923), requerendo a exclusão do pólo passivo da ação alegando tratar-se de ação de jurisdição voluntária, bem como alegando o direito à apreciação judicial de seu pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo, mesmo em análise sumária, que o pedido formulado se encontra equivocado, inexistindo interesse de agir pela via eleita.

Com efeito, a pretensão manifestada, qual seja re aquisição de nacionalidade brasileira exige a instauração de processo administrativo de re aquisição da nacionalidade que tem curso perante o Ministério da Justiça, conforme constante no sítio eletrônico <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/reaquisicao-de-nacionalidade>.

Destarte notável que a pretensão manifestada no feito não é possível por meio da ação intentada, de jurisdição voluntária, posto tratar-se de ato administrativo discricionário a re aquisição da cidadania, perdida voluntariamente, podendo o Judiciário, no caso, tão-somente exercer o controle da legalidade dos atos cuja atribuição é exclusiva do Executivo. Deve ser salientado que tanto quanto na antiga Lei dos Estrangeiros, como na atual Lei de Migração que a sucedeu, a concessão de vistos, naturalização e demais atos correlatos à permanência de estrangeiros, continua sendo atribuição do Poder Executivo, que no caso nada deliberou acerca da pretensão da Autora.

Conforme afirma a própria parte Autora e consta da documentação anexada aos autos, que seu processo administrativo para re aquisição de nacionalidade (processo nº 0800.003155/2013-32) foi arquivado (Id 10017350), sem qualquer deliberação, por não terem sido cumpridas as determinações a tempo e modo, a cargo exclusivo da Autora (Id 10017343 e 10077346), que exigiam a apresentação de elementos de fato e de direito que comprovassem que a aquisição de outra nacionalidade decorreu do artigo 12, § 4º, II da Constituição Federal[1].

Ainda segundo a parte Autora, referida documentação só não foi entregue a tempo porque seu marido estava doente e ela estava ocupada em ajudá-lo em seu tratamento de saúde. Nada obsta, contudo, que venha a repetir a solicitação, desta feita apresentando a documentação pertinente, mormente porquanto não há qualquer impedimento para que o faça.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I e VI, c.c. art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.l.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

[1] Art. 12. São brasileiros:

(...)

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

(...)

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-19.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 8677568, ao fundamento da existência de omissão no tocante aos limites da compensação, tendo em vista a legislação em vigor.

É o relato do necessário.

Decido.

Verifica-se, de fato, constar na sentença exarada a omissão apontada pela Embargante.

Nesse sentido, considerando que o *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, destaco que a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.213/91. Inteligência do art. 26 da Lei nº 11.457/07 (STJ, AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Dje 13/05/2016 - TRF-3, Ap 313818/SP, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 31/08/2018).

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para o fim de ressaltar, quanto ao direito à compensação, **que os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.213/91**, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003617-80.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MERCURY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 10301763, ao fundamento da existência de omissão no tocante aos limites da compensação, tendo em vista a legislação em vigor.

É o relato do necessário.

Decido.

Verifica-se, de fato, constar na sentença exarada a omissão apontada pela Embargante.

Nesse sentido, considerando que o *mandamus* foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, destaco que a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.213/91. Inteligência do art. 26 da Lei nº 11.457/07 (STJ, AgRg no REsp, 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Dje 13/05/2016 - TRF-3, Ap 313818/SP, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 31/08/2018).

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para o fim de ressaltar, quanto ao direito à compensação, que os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.213/91, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006214-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONA MADONNA BIJOUTERIAS E ACESSÓRIOS EIRELI - ME, PADILHE NUNES BELARMINO VIDOTTO, PATRICIA ANDREIA VIDOTTO GOTO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9693410) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela Exequente.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-38.2017.4.03.6105
AUTOR: REINALDO MARTINS DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 9156243, ao fundamento da existência de erro material/obscuridade na mesma, no tocante à verba sucumbencial.

Sem razão o Embargante.

Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível.

Outrossim, também inexistente qualquer erro material ou obscuridade no julgado, porquanto a verba honorária, fixada, de frisar-se, solidariamente entre os Réus Município de Campinas, União Federal e Estado de São Paulo, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, foi estipulada dentro dos parâmetros legais, de modo que incabível sua diminuição.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido no Id 9224945, não seria o mesmo que sanar erro material ou obscuridade, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.”

(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007636-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CELIO FURTADO JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 10760033) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7800

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005769-12.2005.403.6105 (2005.61.05.005769-7) - SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, concedo o prazo de 10(dez) dias à executada, para cumprimento do despacho de fls. 1.950, pedido este ainda não apreciado pelo Juízo.

Após, volvam os autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-91.2017.4.03.6105
AUTOR: CICERO RIBEIRO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, **CICERO RIBEIRO DOS SANTOS NETO**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos no dispositivo da sentença de Id 7258190, ao fundamento da existência de **erro material/omissão**, quanto ao reconhecimento do período especial de 08/02/1989 a 23/0/1995, porquanto o correto seria de 08/02/1989 a 23/01/1995.

Verifica-se, de fato, constar equivocadamente no julgado em comento a inexistência material apontada pelo Embargante. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 494, I, CPC/2015), sendo de se acrescentar não se vislumbrar na hipótese qualquer prejuízo às partes com a retificação ora levada a efeito, até porque já informado pelo INSS nos autos o cumprimento da decisão judicial em comento (Id 9075023).

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, a fim de retificar o dispositivo da sentença no ponto em comento, de forma que, onde se lê: "**CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 08/02/1989 a 23/0/1995 (...)", leia-se: "**CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 08/02/1989 a 23/01/1995 (...)", restando, quanto ao mais, mantida a sentença embargada, por seus próprios fundamentos.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: MIXFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LOPES APUDE - SP263811

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (Id 4914447) e julgo **EXIINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios em vista do disposto no acordo firmado e no art. 90, § 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006755-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FLORINDO GUARALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da informação da contadoria (ID 10778727).

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006874-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RC & REIS COMERCIO DE PISCINAS EIRELI - EPP, SUELI APARECIDA DOS REIS MARTINS

D E S P A C H O

Petição ID 951808: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003446-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpra a embargante o determinado no despacho ID 8237011 juntando aos autos seu contrato social, bem como todas as alterações contratuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, dê-se ciência à embargante do documento ID 9840370.

Int.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003034-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABIL AZIZ SAWAYA BELIZARIO, SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste sobre a não citação de Maria Célia Belizário, sob a alegação de que ela mora nos Estados Unidos, conforme já determinado no despacho ID 4593226, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009209-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WV COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA E PORTAIRA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a Impetrante providenciar a regularização do feito, face à certidão anexada aos autos (Id 10803840), recolhendo as custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005506-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SUMARE - ME, SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 9135537: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, posto não existem valores bloqueados nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: BIOENERGY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, TIAGO CRISTIAN JOSINO

DESPACHO

Petição ID 9135537: Esclareça a CEF em qual endereço se encontram os executados para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: S.A. MOZZER MOVEIS - ME, SILVANA APARECIDA MOZZER

DESPACHO

Petição ID 9531219: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILEUSA DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 9518118: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002015-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUFORTE E TERRAPLENAGEM EIRELI, ERIK IDALGO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 9518111: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005760-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LENE CARTONAGEM LIMITADA - ME, CLAUDINEI ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, LEANDRO AUGUSTO PAGNOTA

DESPACHO

Petição ID 9135540: Indefiro o pedido posto que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme verifica-se na certidão do Oficial de Justiça (ID 5513751).
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-72.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARLI AUTA MARIA DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006674-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEXANDRO ANDRADE GALVAO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO JOSE DE FREITAS - SP340222

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado da manifestação da CEF(ID 9130056).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6558

EXECUCAO FISCAL

0611272-09.1998.403.6105 (98.0611272-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X UNICLINICAS ASSISTENCIA MEDICA CIRURG. E HOSPITALAR S/C LTDA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X RONALDO ANTONIO DE MESSIAS MARTINS X SILVERIO OTAVIANO DE SOUZA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução n. 2004.61.05.010298-4 (fls. 168/171), expeça-se mandado para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 45081, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Cumpra-se com urgência.

Sem prejuízo, em prosseguimento, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001512-12.2003.403.6105 (2003.61.05.001512-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012896-64.2006.403.6105 (2006.61.05.012896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ULTRASOUND - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015155-32.2006.403.6105 (2006.61.05.015155-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP157643 - CAIO PIVA) X JAIR DO NASCIMENTO CINTRA(SP157643 - CAIO PIVA) X JOSE QUEIROZ CUNHA(SP157643 - CAIO PIVA) X JOSE GERALDO GONCALVES(SP157643 - CAIO PIVA)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0043780-56.2011.8.26.0114, em trâmite na 1ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017915-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017915-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRISMA PRINTER GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP241451 - REGINALDO MARCO HERNANDES) X LUIZ ANTONIO GIROTTI X CARLOS ALBERTO GIROTTI X SANDRA APARECIDA SIQUEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X REGINALDO MARCO HERNANDES(SP241451 - REGINALDO MARCO HERNANDES)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009924-48.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP140994 - PRISCILA CEZARE LUCRECIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0015626-38.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADRIANO MARTINEZ SANCHEZ & CIA LTDA - EPP(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBAB)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007454-68.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M C TECH - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6559

EXECUCAO FISCAL

0602748-33.1992.403.6105 (92.0602748-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REYNALDO POGGIO FILHO(SP012364 - JOSE MILTON ALMEIDA DE CARVALHO E SILVA E SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0604841-61.1995.403.6105 (95.0604841-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RICK SOM COM DISCOS LTDA(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA) X EDUARDO HENRIQUE CARVALHO LIMA(SP158359 - ATILA FERREIRA DA COSTA) X DULCE CARVALHO LIMA(SP227844 - SULAMITA DO VALE DE OLIVEIRA CARVALHO LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.293), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000910-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0026076-55.1996.8.26.0114, em trâmite na 3ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003774-12.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AXE INDUSTRIAL - EIRELI(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 136/137, no valor de R\$ 1.010,18, bem como procedi à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98.

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para oposição de embargos.

Após, vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005620-64.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CASONATTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0014253-64.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NELSON ALAITE JUNIOR(SP232254 - MARCIA MARIA BERNARDO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0015464-38.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ASK PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Vistos em inspeção.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.52), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000362-39.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.30), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008551-06.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FEIC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0010876-51.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDNA ROSA CORREIA NEVES(SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0014399-71.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO AEROPORTO EIRELI - EPP(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES)

Tendo em vista a suspensão deferida às fls.27, em razão do parcelamento do débito, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6560

EXECUCAO FISCAL

0017331-91.2000.403.6105 (2000.61.05.017331-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CALCADOS PLACIDIO IND/ E COM/ LTDA(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000382-21.2002.403.6105 (2002.61.05.000382-1) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X LUIZ RENATO TORRES E CIA/ LTDA(SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001829-97.2009.403.6105 (2009.61.05.001829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA.(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0015482-98.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELAINE BRESSAN CARNES-EPP(MG056210B - DIRCEU XAVIER DA COSTA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da PGFN - ECAC.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0014833-02.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009030-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPRI DIESEL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009712-56.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCIO BATISTA SOARES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0006735-23.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WINDAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008177-24.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMEN(SP188771 - MARCO WILD)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010587-55.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RITA DE CASSIA PIRES DE SOUSA FEDEL(SP034310 - WILSON CESCA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013464-65.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIANE VICARI BUENO(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls.57, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6561

EXECUCAO FISCAL

0005228-86.1999.403.6105 (1999.61.05.005228-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X MARCOS MAGALHAES HOMEN DE MELLO

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0026076-55.1996.8.26.0114, em trâmite na 3ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014630-94.1999.403.6105 (1999.61.05.014630-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CESAR SILVA DE MORAES)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0016237-98.1999.8.26.0114, em trâmite na 10ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015752-45.1999.403.6105 (1999.61.05.015752-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.119), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001478-37.2003.403.6105 (2003.61.05.001478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013362-53.2009.403.6105 (2009.61.05.013362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE LIMA DA ROCHA(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI E SP220649 - IVAN BEDANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.269), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

Expediente Nº 6562

EXECUCAO FISCAL

0605730-49.1994.403.6105 (94.0605730-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROENCO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0613606-50.1997.403.6105 (97.0613606-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602863-78.1997.403.6105 (97.0602863-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A M DE MELLO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP307420 - PAULA VANESSA ROBATINI DE BARROS) X ADEMIR MARCOS DE MELLO(SP307420 - PAULA VANESSA ROBATINI DE BARROS)

- 1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017056-93.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA ME(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010177-65.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002528-78.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NILTON HIRANO(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009912-58.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.T. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012775-84.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOUZA NOVAES(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0019473-09.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CIFA FIOS E LINHAS LTDA(SP067394 - DIOGENES PACETTA FRANCO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008737-92.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONTONI E ROMERO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP407361 - MAURO PEZZUTTI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010652-79.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HOSP ALVARO RIBEIRO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6722

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2) - LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X HUGO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que incluí como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015 e com a Portaria nº 25/2013, deste Juízo, o seguinte expediente: Considerando a audiência de conciliação, designada para o dia 24/09/2018, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (dias), acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (INSS), juntada aos autos às fls. 400/405.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009143-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ILZA DE SIQUEIRA VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, encaminho para republicação o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria:

ID 10795367: "Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

CERTIFICO e dou fé que da disponibilização constante do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 11 de setembro de 2018 (ato ordinatório de ID 10795367) não constou o nome do advogado APARECIDO DELEGA RODRIGUES – OAB/SP 061.341, conforme procuração constante no arquivo documentos de ID 10751194.

CERTIFICO, ainda, que nesta data procedi às devidas anotações no sistema processual referente ao nome do advogado supramencionado e que remeti novamente o ato ordinatório (ID 10795367) para publicação. Nada mais.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008730-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODER
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 1.741,61, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 01/01/2004 a 11/08/2006, consequentemente, a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial e a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas.

Consoante procedimento administrativo, o autor forneceu ao réu o formulário PPP relativo ao referido período (ID 10478754 - Pág. 83), comprovando o interesse processual.

Sendo assim, cite-se o réu.

Citado e contestada a ação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008802-65.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEVY SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 01/2018, de R\$ 1.952,75, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 07/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora o reconhecimento do direito do recebimento de pensão previdenciária desde 19/07/2009, data do óbito de seu filho.

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLORINDO ZAGUI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA VESPAZIANO SEABRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data em que implementar as condições.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO LAZARO DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro, tendo em vista que o presente encontra-se sentenciado, com a respectiva apelação já juntada aos autos.

Ante o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA DE JESUS PESSOA BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Manifeste-se o réu INSS sobre o pedido de desistência apresentado pela autora, em atenção ao disposto no artigo 485, §4º, do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Petição ID 7246627: defiro. Providencie a serventia a exclusão do nome do advogado Doutor Ricardo Augusto Iglesias Furlaneto dos autos, conforme requerido.
Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006870-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 04/2018, de R\$ 2.998,92, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

ID 10574138: Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$38.599,88.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

ID 10423379: Defiro o prazo de 30 dias como requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora que o réu seja compelido a considerar o tempo com registro em carteira e não constantes no CNIS relativos aos períodos de 01/06/1987 a 31/12/1987 (Comercial Fonseca Ltda.), 01/10/1988 a 29/09/1989 (Silva Armazenamento e Beneficiamento Ltda.) e de 01/10/1989 a 19/07/1990 (Renildo Batista dos Santos), todos na condição de motorista de caminhão. Requer ainda que referidos períodos sejam considerados especiais, por enquadramento na categoria profissional (motorista de caminhão e ônibus), além dos períodos de 28/06/1976 a 09/03/1980, 01/03/1980 a 09/05/1982, 25/01/1983 a 01/08/1986 e de 02/04/1991 a 29/04/1995.

Requer que seja considerado, na contagem de tempo de serviço e como especial, o período de 02/04/1991 a 10/10/1998 trabalhado na Prefeitura de Quixabeira/BA como celetista e na qualidade de motorista de carga, consequentemente a revisão de seu benefício e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu cópia da CTPS com os registros dos períodos que pretende ver reconhecidos na contagem de tempo de serviço e como especial por categoria profissional, demonstrando o interesse processual em relação aos mesmos.

No tocante ao período trabalhado na Prefeitura de Quixabeira/BA, não juntou o formulário PPP ou equivalente em relação ao período de 29/04/1995 a 01/10/1998.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 29/07/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. **4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, como dito, a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 29/04/1995 a 01/10/1998 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação ao mesmo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu em relação aos demais pedidos.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002479-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento formulado na petição ID 10603307 tendo em vista que o INSS já foi intimado deixando decorrer “in albis” o prazo para se manifestar.

No mesmo prazo deverá a parte exequente requerer o que de direito.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008906-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COSMA CORDEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito tendo em vista preencher a parte autora o requisito legal (ID 10588205 - Pág. 6), bem como os benefícios da justiça gratuita, pois, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 2.963,19, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício pensão, concedida em 13/11/2009 (NB 147278413-5 espécie 21), procedente da aposentadoria n. 088239408-8 espécie 46 com DIB 19/03/1991, de forma a adequá-la aos novos tetos das Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Considerando que a RMI da aposentadoria originária restou limitada ao teto de contribuição (ID 10588205 - Pág. 9), demonstra a parte autora o interesse processual.

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002500-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO - SP328692
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o retorno dos autos da execução de título extrajudicial (n. 5000753-35.2018.4.03.6105) da CECON-Campinas, aonde enviados para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Retornados aqueles autos, façam-se estes conclusos conjuntamente.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DONIZETTI CORBETA
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA FAGUNDES - PR34352, EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo rural relativo ao período de 04/12/1976 a 15/02/1998, bem como de atividade especial relativa ao período de 01/06/1998 a 29/12/2015, consequentemente, o direito à obtenção de aposentadoria especial e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora juntou início de prova material da alegada atividade rural (ID's 8706165 - Pág. 13/29) e formulário PPP da atividade especial pretendida (ID 8706165 - Pág. 30/31), demonstrando o interesse processual.

Acolho a impugnação da justiça gratuita e a indefiro tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 5.176,07, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005018-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MAGDALENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006485-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADRIA ALEIXO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO - SP326115
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a digitalizar, de forma correta, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças necessárias para a instrução do presente cumprimento de sentença, requerendo a exclusão das indevidamente digitalizadas.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004935-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DJALMA LUIZ POLETO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora que seja reconhecido, como especial, o período compreendido entre 11/10/01 e 11/01/17, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora contribui para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição, não havendo registro de outra renda proveniente de vínculo empregatício.

Observo que os documentos juntados estão nomeados como "Djalma Luiz Poletto, 2 e 3" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora reapresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Sem prejuízo, nos mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Reapresentado os documentos e juntada a cópia do procedimento administrativo, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "Djalma Luiz Poletto" ou outras peças sem a devida descrição, fazendo os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000802-47.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER GOMES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta de intimação/citação - AR pelos Correios, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Campinas/SP., 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitórios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008828-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REFRIAQUA COMERCIO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, MARTA MARIA DA SILVA ASSIS, MARLEI CRISTINA DE ALMEIDA VESSALI

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a regularizar a autuação do presente feito para constar, primeiro, a petição inicial e, depois, os demais documentos, devendo, portanto, redigitar as peças que acompanham a inicial.

Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos redigitalizados e façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008818-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THALYS GRACILIANO GOMES

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a autuação do presente feito para constar, primeiro a petição inicial e depois os demais documento, devendo, portanto, redigitar as peças que acompanham a inicial.

Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos redigitalizados e façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008819-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULA ADRIANA GUEDES DE SOUZA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a autuação do presente feito para constar, primeiro a petição inicial e depois os demais documento, devendo, portanto, redigitar as peças que acompanham a inicial.

Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos redigitalizados e façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008822-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO COBUCCI

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a autuação do presente feito para constar, primeiro a petição inicial e depois os demais documento, devendo, portanto, redigitar as peças que acompanham a inicial.

Cumprida a determinação supra, exclua a Secretaria os documentos redigitalizados e façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006203-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes da segunda verificação fiscal, inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80.7.18.00289-80, 80.6.18.00506-93, 80.7.18.002750-40, 80.6.18.006584-05, 80.2.18.008503-15, 80.7.18.008404-48, 80.6.18.092078-21, 80.7.18.008405-29, 80.6.18.092079-02, 80.6.18.092080-46, 80.7.18.009128-80 e 80.6.18.093017-63.

Aduz que, na data de adesão ao PERT (21/08/2017 – ID 9407890), seus Pedidos de Ressarcimento de saldo credor acumulado entre o 1º trimestre de 2009 e o 4º trimestre de 2013 encontravam-se pendentes de decisão administrativa; no entanto, ante a provável subsistência dos débitos decorrentes da segunda Verificação Fiscal e a vantajosa possibilidade de adesão ao PERT, tentou cancelá-los antes do término do prazo para referida adesão, mas foi impedida pela regra contida no parágrafo único do artigo 113 da IN RFB nº 1.717/17 – que veda o cancelamento do pedido de ressarcimento após a “intimação para apresentação de documentos comprobatórios”.

Assevera, nesse passo, que ingressou no PERT mediante recolhimento do “pedágio” e cálculo das parcelas, no qual considerou a inclusão dos débitos supramencionados, deixando de individualizá-los em razão da previsão normativa que posterga a individualização para a ocasião da consolidação. Posteriormente, sobrevieram os despachos decisórios de homologação parcial das compensações e os saldos foram inscritos em dívida ativa, ensejando pedido de revisão dos débitos (ID 9408008), que foram mantidos ao argumento de que, à data da adesão ao PERT, eles se encontravam extintos sob condição resolutória de ulterior homologação (ID 9408004).

Sustenta que: (a) a restrição de inclusão no PERT de débitos extintos nos termos do art. 156 do CTN, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, é ilegal e arbitrária, sem previsão legal; e (b) o cancelamento das compensações declaradas até 31/05/2017 não foi possível em razão da mora da autoridade fiscal, que levou mais de 03 anos para formalizar o despacho decisório (novembro/2017), cuja verificação fiscal foi concluída em 24/09/2014.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas (ID 9590911).

As autoridades impetradas prestaram informações. O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a denegação da segurança. (ID 105411079). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas requereu a denegação da segurança, defendendo a tempestividade da verificação fiscal e a constitucionalidade do ADI RFB nº 05/2017, que encontra respaldo na previsão do artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/96 (ID 10593327).

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, afasto a preliminar arguida pelo Procurador-Sectional da PFN em Campinas, porque a partir da inscrição em dívida ativa, fica sob sua esfera de atuação a tomada das medidas de cobrança cabíveis.

Não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante.

As informações prestadas pelas autoridades impetradas não controverteram a matéria fática narrada na exordial, pelo que somente as questões jurídicas atinentes à possibilidade de inclusão no PERT de débitos declarados em compensação cujo despacho decisório de não homologação foi formalizado após 30/04/2017.

A abrangência do PERT encontra previsão no artigo 1º da Lei nº 13.496/2017, resultado da conversão da MP nº 783/2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

(...)

Segundo a interpretação da RFB, consubstanciada no ADI nº 05/2017, o dispositivo legal ora transcrito (correspondente à redação do artigo 1º da MP nº 783/2017) não se aplica a débitos extintos ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do art. 156 do CTN, como é o caso dos débitos que a impetrante pretende incluir no PERT, os quais foram objetos de declaração de compensação não homologada pelo despacho decisório proferido em 07/11/2017.

Tal interpretação está correta, pois a compensação sob condição resolutória, diferentemente da que estivesse sob condição suspensiva, produz seus efeitos extintivos do crédito tributário até a verificação da condição, quando se define se confirmada ou cancelada tal extinção. Logo, **é inviável a inclusão de débitos nesta situação em parcelamento tributário**, que consiste em suspensão do crédito para futura extinção de forma diversa.

A impetrante alega a impossibilidade de cancelamento das compensações declaradas em razão da mora da autoridade impetrada em formalizar o despacho decisório, somada à restrição normativa contida no artigo 113 da IN RFB nº 1.717/17.

No entanto, não há nos autos prova pré-constituída da tentativa de cancelamento das declarações para o fim de inclusão do débito no PERT, subsistindo mera alegação da impetrante de que possuía essa intenção e de que não a formalizou por conta do disposto no parágrafo único do artigo 113 da IN RFB nº 1.717/17. A única tentativa de cancelamento eletrônico das PER/DCOMPs, comprovada nos autos, data de setembro/2014 (ID 9407874), ou seja, bem antes da instituição do PERT.

De se ver, portanto, que o decurso do lapso temporal de aproximadamente 03 (três) anos para formalização do despacho decisório pela autoridade impetrada possui respaldo legal (artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/96) e, além disso, não há notícia de que a impetrante formulou pedido administrativo ou judicial para finalização mais célere do procedimento de verificação fiscal com o fim de possibilitar a inclusão dos débitos no PERT.

Ante o exposto **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Vista dos autos ao MPF para o necessário parecer.

Decorridos os prazos legais, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005510-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS - PEI7171
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede, liminarmente, seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir os valores atinentes a PIS e COFINS sobre receitas financeiras, estabelecidas pelo Decreto nº 8.426/2015. Em apertada síntese, aduz a impetrante que, em 1º de abril de 2015, referido decreto foi publicado com o fito de restabelecer as alíquotas em 0,65% para contribuição de PIS/PASEP e de 4% para a COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativo, e revogou o Decreto nº 5.443, de 09 de maio de 2005, que havia reduzido a zero as alíquotas das referidas contribuições. Assevera que, tanto a possibilidade de redução quanto a de restabelecimento das alíquotas, encontram previsão expressa no § 2º, do artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, o que poderia levar a acreditar que o restabelecimento das alíquotas seria legal. Mas que, entretanto, o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe que apenas a lei pode instituir ou majorar tributos e que, com base nesse preceito constitucional, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 seria inconstitucional por delegar para o Poder Executivo a prerrogativa de majorar as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre a receita financeira, já que a majoração somente poderia ocorrer por meio de lei e não de decreto. A União se manifesta nos autos (ID 10044076) e, posteriormente, a autoridade impetrada apresenta suas informações (ID 10357151). É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a preliminar levantada pela União de ausência de interesse de agir e de inépcia da inicial, posto ser a impetrante pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições de PIS e COFINS na forma do Decreto nº 8.426/2015 e não conseguiria afastar a incidência das alíquotas com requerimento administrativo, haja vista a resistência da União e da autoridade impetrada. Por outro lado, é dado à impetrante o direito de ação, constitucionalmente protegido, ainda que seu pedido seja julgado, ao final, improcedente. Todavia, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ocorrência do periculum in mora, na medida em que se objetiva, também, compensação no writ em apreço, não ensejando a ineficácia da medida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006695-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELJO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERREZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001992-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PETERSON DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PAIE DA FONTE - SP264340
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento ou impugnação, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Intime-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007045-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE ADAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE LARA LENCO - SP227092
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.
Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.
Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007062-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MENEZES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.
Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.
Int.

10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001728-51.2018.4.03.6107 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOELSON APARECIDO CANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo e sob a mesma pena, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008795-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL.FED.JUST TRAB 15 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6720

DESAPROPRIACAO

0020846-75.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO DE PADUA MARSULO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX X WANDER ASSIS DE ABREU X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU

Diga a INFRAERO acerca do cumprimento da carta precatória nº 0001337-31.2018.826.0022 que tramita perante a Comarca de Amparo.
Intime-a.

MONITORIA

0015739-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Diante da interposição de embargos monitoriais, intime-se o autor a responder no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013936-08.2011.403.6105 - BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da juntada de fl. 378.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023196-36.2016.403.6105 - EULANGE CONCEICAO GOMES X WELLINGTON SILVA DE LIRA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B -

Dê-se ciência à parte autora da carta de arrematação de fls. 181 para que requeira a citação do arrematante como determinado na decisão de fl. 168/169.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007049-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007049-6) - RAQUEL WARD LEAO(SPI23095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI57199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL WARD LEAO

Diante do depósito judicial de fl. 203, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6725

DESAPROPRIACAO

0008330-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO GUIMARAES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SPI32321 - VENTURA ALONSO PIRES E SPI131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Em razão do lapso de tempo decorrido desde a retirada da carta de adjudicação, fls. 432, sem a comprovação do registro competente, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013442-22.2006.403.6105 (2006.61.05.013442-8) - VANDA MARIA CAMARGO DOS SANTOS X APARECIDO AVELINO DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA E SPI89197 - CARLOS ROBERTO MARRICHI JUNIOR E SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Maniféste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de levantamento de valores depositados nestes autos, tendo em vista a improcedência da sentença, bem como a alegação de quitação do financiamento por parte da autora.

Ressalto à autora que houve sentença de improcedência nesta ação e que, caso tenha quitado o financiamento do imóvel, toda a documentação relativa a essa quitação deve ser requerida diretamente perante quem de direito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011639-91.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE GOMES X BENEDITA APARECIDA SILVEIRA(SP24532 - APOLO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Em face do teor da petição de fls. 1332, solicite-se ao Juízo Deprecado de Indaiatuba a devolução da carta precatória nº 0006098-43.2017.8.26.0248 (fls. 1327) independentemente de cumprimento. Sem prejuízo do acima determinado, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação dos memoriais finais, iniciando-se pelo autor.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014757-75.2012.403.6105 - JAIR FRANCISCO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 447/453: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 404/445, contém erros na apuração do valor da verba honorária, por considerar RMI a maior, por se equivocar quanto à data limite da apuração do crédito e por considerar como índice de correção monetária o INPC em lugar da TR, que seria aplicável a partir de 07/2009. Intimada, a parte exequente manifestou sua discordância dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 456). Os autos foram remetidos à contadoria, que elaborou a planilha de cálculos acostada às fls. 459/491. Intimado, o INSS nada requereu, e a parte autora reiterou o teor dos cálculos apresentados (fls. 493 e 494). É o relatório. Decido. Consoante o teor da decisão de fl. 399, foi determinado o prosseguimento do feito apenas quanto à execução da verba honorária devida e fixada no acórdão de fls. 299/304, a razão de 15%, em benefício do patrono da parte autora, diante da concessão de benefício mais vantajoso ao autor, em processo dis-júnto. Em face das divergências havidas entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que elaborou as contas apresentadas às fls. 459/491. O Contador esclareceu os equívocos em que incorreram as partes, tendo afirmado o seguinte: Os cálculos apresentados pela advogada (parte autora) às fls. 406/445, estão equivocados porque a correção monetária e os juros moratórios não obedeceram aos termos do julgado. Além disso, há um equívoco na apuração da RMI. Esclarecemos que, nos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 452/453 a correção monetária e os juros moratórios não obedeceram aos termos do julgado, e também há divergência na apuração da RMI, DIB e desconto de valores recebidos pelo autor. Assim, procedeu o Contador aos cálculos observando, quanto aos juros de mora e à correção monetária, o quanto previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Neste ponto, considerando o quanto sustentado pela autarquia previdenciária às fls. 449/450, ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, ser-vindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o con-fisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e dé-bitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é con-creta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão consti-tucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros mo-ratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública se-gundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de pou-pança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Em recente julgamento, conforme noticiado no site do Supremo Tribunal Federal em 20/09/2017, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fa-zenda Pública. Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENA-ÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IM-POSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE RE-MUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDA-MENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUA-ÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALI-DADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CA-PUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, ca-put), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquan-to a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a mo-eda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e ser-viços. A inflação, por representar o aumento persistente e ge-neralizado do nível de preços, distorce, no tempo, a corres-pondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Ma-croeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os ins-trumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de pre-

em face do proprietário. A pesar das alegações de que a agui de boa-fé, acreditando que o financiamento seria realizado, não se pode considerar correto ou merecedor de proteção jurídica o comportamento da autora que, tendo pleno conhecimento de que o processo de financiamento não foi sequer iniciado, tenha permanecido na qualidade de comprador promitente, em imóvel que não lhe pertencia. Diante do exposto, não vislumbro, no caso dos autos, situação que enseje reparação à autora, no montante pretendido. Ausente, de um lado, a comprovação do dano material concreto-pendente ao pretendido - R\$60.000,00 (sessenta mil reais) -, já que a autora apenas comprovou, mediante juntada de documento (fl. 31), o desembolso de R\$600,00 (seiscentos reais), não havendo comprovação do pagamento de quaisquer outros valores em virtude de conduta imputável às rés. E de outro lado, ausente dano moral ou dano resultante da perda de uma chance, hipóteses que, conforme fundamentação retro expandida, não se amoldam ao caso dos autos. Por todas as razões expostas, é de rigor a procedência apenas parcial dos pedidos formulada pela autora. Desse modo, julgo PROCEDENTES em parte os pedidos formulados pela autora, julgando o feito extinto com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré Francisco Lírio Documentação Imobiliária a restituir à autora os valores pagos ao réu Francisco Lírio Documentação Imobiliária, no montante de R\$600,00 (seiscentos reais), acrescidos de correção monetária, e com a incidência de juros de mora desde a data da citação. Julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos em face da CEF e IMPROCEDENTES os pedidos de condenação da segunda ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais no montante que excede a condenação supra e de danos morais e de indenização por perda de uma chance. Condeno a segunda ré (Francisco Lírio Documentação Imobiliária) ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação, a teor do art. 85, 3º, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos réus, no percentual de 10% do valor dos pedidos que foram julgados improcedentes, nos termos art. 85, 3º, I do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta sus-pensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007818-11.2014.403.6105 - EDISON DIAS MARTINS (SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA E SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, consultando o sistema PJE, verifiquei a distribuição de ação de cumprimento de sentença, nos termos do despacho de fls. 354, que recebeu o num. 5006177-58.2018.4.03.6105. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009791-98.2014.403.6105 - CLAUDIO GONCALO DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Claudio Gonçalo da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo: a) o reconhecimento dos períodos de 01/10/1975 a 30/07/1976, 01/04/1983 a 10/11/1983, 01/04/1984 a 24/02/1986, 21/02/1986 a 20/06/1988, 15/08/1988 a 29/04/1989, 02/05/1989 a 16/05/1990, 06/06/1990 a 07/07/1991, 09/07/1991 a 06/01/1992, 19/02/1992 a 05/06/1995, 06/12/1995 a 29/04/2006, 30/04/2006 a 08/04/2009, 03/08/2009 a 30/06/2010, 02/05/2011 a 21/06/2011, 25/06/2011 a 15/03/2013, como laborados em condições especiais; b) a conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, a fim de que, atingidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, seja-lhe deferida a conversão do benefício atualmente percebido para aposentadoria especial; e caso esta não seja reconhecida pela ausência de requisitos legais, pretende o reconhecimento à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando ainda, caso seja reconhecido o direito tanto a um como a outro benefício, requer seja concedido o benefício com a maior renda mensal inicial, pretendendo que as diferenças sejam pagas desde a DER em 02/05/2013, NB 160.157.495-6, até a implantação do benefício concedido, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença acrescida de juros e correção monetária. Com a inicial vieram a procuração e os documentos, fls. 20/126. Intimado a esclarecer o pedido inicial, o autor manifestou-se às fls. 140/141. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 148/158. A cópia do Processo Administrativo foi juntada às fls. 159/247. Despacho de saneamento às fls. 250. Intimado a comprovar que lhe foi negado pelas empresas listadas às fls. 17/17-verso o fornecimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos que os embasaram, o autor manifestou-se às fls. 259/318 e 326/352. Pelo despacho de fls. 353, foi determinada a requisição dos PPPs às empresas Doiche Transportes Rodoviários Eireli - EPP, Vanguarda Comercial Hidroelétrica Ltda., HRS Transportadora, bem como das empresas BDS Transportes Eireli EPP e CV Serviços de Meio Ambiente S/A após juntada dos endereços atualizados. Manifestação e documentos da empresa Vanguarda Comercial Hidro Elétrica Ltda. às fls. 365/374. A empresa BDS Transportes Eireli EPP encaminhou o PPP e o laudo técnico, juntados às fls. 392/463. O PPP e o laudo técnico da empresa Doiche & Siqueira Transportes Rodoviários Ltda encontram-se juntados às fls. 464/487. As fls. 499, o autor requereu a realização de perícia técnica nas empresas BDS Transportes Eireli - EPP e Doiche & Siqueira Transportes Rodoviários Ltda., o que foi deferido à fl. 500. Questões à fl. 502 (INSS) e 504 (fls. 504/505). Substituição do Perito designado, fl. 509. As fls. 521/535, as empresas BDS Transportes Ltda. e Doiche Transportes Rodoviários Ltda. informaram que se encontram inativas, com endereço somente para correspondência, não havendo caminhões em sua posse para realização da perícia. O Laudo Pericial encontra-se juntado às fls. 538/586. Intimadas acerca do laudo pericial, as partes manifestaram-se às fls. 589-verso (INSS) e 592/602 (autor). É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretendo direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-1) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MOURA FILHO. EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disponível em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REFERÊNCIA SÚMULA, NA SESSÃO REALIZADA EM 24/11/2011 PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, FOI PARCIALMENTE REVISADA, E PASSOU A CONSIDERAR ESPECIAL O TEMPO DE TRABALHO LABORADO COM EXPOSIÇÃO A RÚIDO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS JÁ A PARTIR DE 05 DE MARÇO DE 1997, QUANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RECONHEceu E DECLAROU A NOCIVIDADE À SAÚDE DE TAL ÍNDICE DE RÚIDO, POR FORÇA DA EDIÇÃO DO DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003, MANTENDO-SE, COMO ESPECIAL, O TRABALHO EXPOSTO A RÚIDO COM INTENSIDADE ACIMA DE 80 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 53.831/64 (ATÉ 04/03/1997), ENTENDIMENTO QUE PASSOU A ADOTAR. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REFERÊNCIA SÚMULA, NA SESSÃO REALIZADA EM 24/11/2011 PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, FOI PARCIALMENTE REVISADA, E PASSOU A CONSIDERAR ESPECIAL O TEMPO DE TRABALHO LABORADO COM EXPOSIÇÃO A RÚIDO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS JÁ A PARTIR DE 05 DE MARÇO DE 1997, QUANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RECONHEceu E DECLAROU A NOCIVIDADE À SAÚDE DE TAL ÍNDICE DE RÚIDO. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg nos REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg nos REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg nos REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça

FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com a exclusão, em definitivo, do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito da impetrante de restituir/habilitar e, com efeito, compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos e outros que venham a ser recolhidos no curso da ação. Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS. Procuração e documentos, fls. 19/129. Custas, fl. 130. Intimada a regularizar a representação processual bem como a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a impetrante apresentou aditamento às fls. 135, com procuração à fl. 136, comprovante da complementação das custas à fl. 137, e documentos às fls. 138/146. À fl. 147, a petição de fl. 135 foi recebida como emenda à inicial. Considerando a decisão liminar proferida nos autos da ADC nº 18, que suspendeu a tramitação dos processos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 150 e 154). Às fls. 157/158, a impetrante requereu o desarquivamento dos autos e o prosseguimento do presente mandamus, em face do julgamento do RE 574.706. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão. Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017) Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012901-23.2005.403.6105 (2005.61.05.012901-5) - JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI (SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA E SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP368350 - RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA)
Trata-se de embargos de declaração (fls. 854/861) da decisão de fls. 851 sob o argumento de contradição em relação a sua condenação em honorários, por entender que se trata de diferença simbólica a justificar a aplicação do art. 86, parágrafo único do CPC. Além disso, entende que o banco deve responder integralmente à sucumbência autônoma e não complementar ao já fixado no julgado, em valor superior a 10%. Por fim, que deve ser fixada a multa do art. 523, 1º do CPC. O banco Bradesco Financiamentos S/A apresentou impugnação aos cálculos de liquidação (fls. 863/873), justificando a tempestividade em razão de depósito realizado em 19/06/2018 no valor de R\$ 288.028,12. Às fls. 896, se manifestou sobre os embargos de declaração. Decido. Em relação à condenação em honorários da parte exequente, entendo que a diferença de R\$ 13.206,28 (R\$ 285.304,33 - R\$ 272.098,05) não é simbólica, portanto o caso não se subsume ao art. 86, parágrafo único. Sobre a multa de 10% (art. 523, parágrafo único do CPC), ressalto que, em cumprimento ao despacho de fls. 821 e 794, a contadoria já incluiu referido percentual em seus cálculos (fls. 823/829), não sendo o caso de nova incidência, se não efetuado o pagamento. Ressalto que o depósito realizado pelo banco Bradesco à fl. 831 (08/12/2017 - R\$ 30.000,00) ocorreu posteriormente à determinação (fl. 821) de inclusão dos 10% de multa (art. 523, 1º do CPC). A mesma situação se verifica do depósito de fls. 870 (19/06/2018 - R\$ 288.028,12). Em relação à sucumbência da executada, pretende a embargante a modificação do decidido e seu inconformismo deve ser objeto de recurso pertinente. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. No tocante à peça do banco Bradesco intitulada impugnação (fls. 863/873), ressalto que a impugnação ocorreu às fls. 796/815 e, ainda que assim não fosse, seus argumentos estão fundados em parecer de assistente técnico que já fora juntado anteriormente (fls. 845/850), já tendo sido apreciado pelo juízo. Assim, em face da preclusão consumativa, prejudicada a análise. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2) - ANTONIO BASILIO GARCIA (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X AGOSTINHO JOSE PIMENTA - ESPOLIO X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X ANTONIO DOS REIS X CLODOALDO STECKELBERG X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X JOSE ANTONIO DAL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X PAULO ROBERTO GAROFALO X SERGIO PONGELUPE (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO BASILIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO STECKELBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DAL GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PONGELUPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão das certidões de fls. 658 e 663, cumpre-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 661.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001617-97.2014.403.6106 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista destes autos ao INSS para conferência dos documentos distribuídos no PJe pelo prazo de 5 dias.
No retorno, remetam-se estes autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação para revisão de benefício com pedido de tutela de urgência em que **VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE**, qualificado na inicial, propõe em face do **INSS**, para que seja determinada a revisão do benefício que vem recebendo (NB: 42/080.095.958-2 – DIB: 14/06/1986), observando os tetos das Emendas 20/98 e 41/03.

Allega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/080.095.958-2) foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Cita o precedente jurisprudencial do RE nº 564.354/SE (repercussão geral).

Entende que “a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição no âmbito nacional”.

Com a inicial, vieram documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação preferencial em virtude da idade do autor.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir a revisão do benefício, tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a tutela de urgência.

Cite-se, devendo o Réu este apresentar, com a defesa, cópia do processo administrativo nº 42/080.095.958-2.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009184-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMADOR DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação para revisão de benefício com pedido de tutela de urgência em que **AMADOR OLIVEIRA MACHADO**, qualificado na inicial, propõe em face do **INSS**, para que seja determinada a revisão do benefício que vem recebendo (NB: 42/079.427.383-1 – DIB: 01/03/1985), observando os tetos das Emendas 20/98 e 41/03.

Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/079.427.383-1) foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Cita o precedente jurisprudencial do RE nº 564.354/SE (repercussão geral).

Entende que *“a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição no âmbito nacional”*.

Com a inicial, vieram documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação preferencial em virtude da idade do autor.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir a revisão do benefício, tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a tutela de urgência.

Cite-se, devendo o Réu este apresentar, com a defesa, cópia do processo administrativo nº 42/079.427.383-1.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003996-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DARCY PESSOA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCY PESSOA DE ARAUJO - SP195988
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 9588952 (fls. 155/159): Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de inexecuibilidade do título e excesso de execução.

Alega a impugnante que as decisões, transitadas em julgada concederam, por equívoco, a incorporação de quintos e décimos, e não a incorporação da função comissionada FC-3 nos proventos de aposentadoria do impetrante. Argumenta, ainda, que o STF julgou inconstitucional tal recebimento (quintos/décimos) no RE 638.115, com repercussão geral.

Aduz que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos por equívoco na aplicação da taxa de juros e na correção monetária, além de utilizar um valor único para FC-3 para todo o período calculado.

Pelo despacho ID 96033189 (fl. 422) foi designada sessão de conciliação.

A União informou não ter interesse em participar da audiência de conciliação (ID 9749841, fl. 423).

Conciliação prejudicada ante a ausência da União (ID 10252573, fl. 425).

Intimada acerca da impugnação, o exequente manifestou-se contrário aos argumentos da União (ID 10292815, fls. 428/430).

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos no documento ID 7729624 – Pág. 5. Anote-se.

Quanto à alegada inexecutabilidade do título, com razão a União.

Verifico que o impetrante pleiteava por meio do Mandado de Segurança nº 0006821-14.2003.403.6105 a manutenção do recebimento do valor da função comissionada FC-3 em seus proventos. No entanto, nos termos da decisão ID 9588992 (fls. 348/353), foram concedidos quintos/décimos.

Constato, ainda, que, muito embora a mencionada decisão não tenha concedido a tutela jurisdicional nos termos de seu pedido inicial, a parte impetrante deixou de entrar com o recurso cabível oportunamente.

Ressalte-se que o Acórdão (ID 9588992), concedeu a ordem para restabelecimento dos valores que o impetrante/exequente vinha percebendo desde a sua aposentação, reconhecendo o direito ao recebimento de valores referentes aos quintos/décimos, o que foi cumprido pela autoridade impetrada, conforme fichas financeiras juntadas no documento ID 9588982.

A decisão mandamental produz efeitos *ex nunc* e não é substituída de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do STF. Os valores vencidos entre o ato coator e sua correção, se não restaurados pela autoridade, devem ser objeto de ação própria.

Neste sentido, decidiu recentemente o STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. OMISSÃO.

PAGAMENTOS DE VALORES RETROATIVOS. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 12, § 4º E 18 DA LEI 10.559/2002. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA EXISTENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL EXPRESSO NO ATO DE ANISTIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Hipótese em que o impetrante, anistiado político, postula na via mandamental o recebimento dos efeitos financeiros retroativos previstos na portaria que o declarou anistiado político e concedeu-lhe reparação econômica em caráter mensal, com efeitos retroativos.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 553.710/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 17.11.2016, que "é constitucional a determinação de pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos, nos termos do que prevê o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei da Anistia (Lei 10.559/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)", fixando as seguintes teses: "1) - Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo; 2) - Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias; 3) - Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte" 3. Havendo recursos orçamentários disponíveis, deve-se providenciar o pronto pagamento do crédito ou, se assim não for possível, mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, nos termos do art. 730 do CPC.

4. O direito apurável na via mandamental restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora. Eventual controvérsia acerca dos consectários legais (juros e correção monetária) pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança (Súmula 269/STF). Precedentes.

5. Ordem parcialmente concedida, determinando-se o pagamento do valor nominal constante do ato anistiado, com recursos orçamentários disponíveis ou, na impossibilidade, por meio da expedição de precatório, nos termos do art. 730 do CPC.

(MS 14.552/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 14/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

ANISTIA. QUESTÃO DE ORDEM NO MS 15.706/DF. IMPOSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA VIA MANDAMENTAL.

DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

DESCABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Na Questão de Ordem no MS 15.706/DF, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira (Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, DJe 11/05/2011), se firmou orientação de que: a) "havendo recursos orçamentários disponíveis, deve-se providenciar o pronto pagamento do crédito ou, se assim não for possível, mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório, nos termos do disposto do artigo 730 do Código de Processo Civil"; e b) "Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, restará prejudicado o pagamento do correspondente precatório". Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, descabe a fixação de juros e correção monetária pela via mandamental, não havendo omissão no acórdão embargado sobre o tema, pois o mandado de segurança limita-se à verificação de ofensa a direito líquido e certo, inexistindo possibilidade de fixação de valores. É cediço afirmar que transborda o objeto do mandamus a fixação de parâmetros para o pagamento do valor constante da portaria de anistia, justamente por não se tratar de ação de cobrança.

3. A decadência foi devidamente analisada no voto condutor do julgador, não existindo omissão a ser sanada nesta via declaratória.

4. Descabe pronunciamento deste Sodalício a respeito dos dispositivos constitucionais invocados pela UNIÃO nos aclaratórios, ainda que a pretexto de prequestionar a via extraordinária, não havendo falar em omissão do aresto impugnado que analisou devidamente a questão posta para apreciação. Precedentes.

5. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo.

(EDcl no MS 14.874/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 03/10/2017)

Muito embora no despacho ID 9589301 tenha sido reconhecida a natureza condenatória da mencionada decisão, após nova análise, entendo que, no caso concreto, o julgado não tem força de título executivo.

Assim, o impetrante deverá pleitear por meio de ação própria o recebimento dos valores que entende devidos.

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada pela União (ID 9588952).

Condeno o impugnado/exequente ao pagamento de honorários, no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, sobre o valor pretendido, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003237-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: CMB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VANDERSON DE LIMA ROSA, DEBORA SOLANGE CANEZIM ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

DESPACHO

1. Apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos dos últimos 03 (três) meses da conta que teve o saldo bloqueado.

2. Após, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-68.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348

EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCAÇÕES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

DESPACHO

1. Regularize a executada Cláudia Virgília Alves de Araújo Lambiasi, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, devendo, no mesmo prazo, apresentar os extratos dos últimos 03 (três) meses da conta que teve o saldo bloqueado.

2. Após, tomem conclusos.

3. Em face do pedido formulado na petição ID 9481700, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **09/10/2018, às 14 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

4. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006409-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREA ANHOLETO ARTES - ME, ANDREA ANHOLETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Andrea Anholeto Artes – ME** e **Andrea Anholeto**, qualificadas na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 122.389,88 (cento e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), decorrente dos Contratos nº 25.4364.731.0000013-34, 4364.003.00000510-5, e 4364.197.00000510-5.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Pelo despacho ID 4040972 foi determinada a citação das rés, bem como designada sessão de conciliação.

A autora informou o cumprimento da obrigação referente ao contrato nº 25.4363.731.13-34, requerendo a extinção do processo em relação a este contrato (ID 5511937, fls. 52/53).

Pela decisão ID 6424134, o processo foi julgado extinto especificamente quanto ao contrato regularizado, prosseguindo-se a ação quanto aos demais contratos.

Conciliação infrutífera, ID 8770807 (fl. 59).

A parte executada apresentou proposta de acordo (ID 8430446).

Intimada a informar o andamento da Carta Precatória (ID 4981814), a CEF apresentou consulta de andamento processual (ID 9530047), e comunicou a quitação do débito referente ao contrato nº 4364003000005105, requerendo o prosseguimento da ação relativamente ao contrato nº 254364731000001334 (ID 9530045, fl. 61).

Ocorre que, em petição ID 10021000, a autora noticiou a regularização do contrato na via administrativa, informou sua desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção e arquivamento do processo (ID 9608759).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a regularização do débito na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Observe que já foi solicitada a devolução da Carta Precatória expedida.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, com a juntada da Carta Precatória, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

DESPACHO

1. Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores pelo Bacenjud restou infrutífera e em face do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006587-19.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GERSON AUGUSTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº 0003410-28.2015.403.6303.
2. Cumprida referida determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008022-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Nada mais.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002314-94.2018.4.03.6105
REQUERENTE: LARISSA LEE PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO - SP119569

DESPACHO

Oficie-se, conforme requerido na petição ID 9558697.

Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TANIA MARTHA GASPARINI
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, CANDIDO NAZARENO TEXEIRA CIOCCI - SP80847, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

DECISÃO

Muito embora a perícia tenha constatado a incapacidade total e temporária da demandante, em razão do Sr. Perito ter fixado a incapacidade "a partir da data do exame pericial", que fora realizado em 23/05/2018 e bem observando no CNIS da autora que o último recolhimento foi realizado em 09/2015 não vislumbro, nesta oportunidade, a qualidade de segurada da demandante, para fins de concessão do benefício pretendido, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 9695526) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-44.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005057-14.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JURACI DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado através de PRC, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009235-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL SOBREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação para revisão de benefício com pedido de tutela de urgência em que **MANOEL SOBREIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, propõe em face do INSS, para que seja determinada a revisão do benefício que vem recebendo (NB: 42/079.431.170-9 – DIB: 08/08/1985), observando os tetos das Emendas 20/98 e 41/03.

Allega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/079.431.170-9) foi concedido com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Cita o precedente jurisprudencial do RE nº 564.354/SE (repercussão geral).

Entende que “a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição no âmbito nacional”.

Com a inicial, vieram documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação preferencial em virtude da idade do autor.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir a revisão do benefício, tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a tutela de urgência.

Cite-se, devendo o Réu este apresentar, com a defesa, cópia do processo administrativo nº 42/079.431.170-9.

Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006657-36.2018.4.03.6105
AUTOR: CLOVIS TADEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0005813-79.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RODINALDO MOTA RELLI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguardar-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010003-74.2018.4.03.0000, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-31.2018.4.03.6105

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento, mantendo-se os autos sobrestados.

Intímem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-44.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento, mantendo-se os autos sobrestados.

Intímem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002310-57.2018.4.03.6105
REQUERENTE: VANESSA RAE PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO - SP119569

DESPACHO

1. Dê-se ciência à requerente acerca dos documentos IDs 9195574 e 9436390.
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Intím-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

1. Rejeito os embargos de declaração opostos pelos executados, tendo em vista que se baseia em argumentos que não refletem a realidade dos autos.
2. Ao contrário do que afirmam os executados, o pedido de desbloqueio foi sim apreciado e indeferido (ID 2759988), tendo sido a decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 14/11/2017.
3. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do valor de seu crédito.
4. Após, conclusos para designação de hasta pública.

5. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-73.2017.4.03.6105

AUTOR: JONAS MOREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial (IDs 9625485 e seguintes), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR ALVES BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 9639321), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-24.2018.4.03.6105

AUTOR: ODILCELY GALRAO DE FRANCA SOUZA ZANIN

Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 9664533), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6727

MANDADO DE SEGURANCA

0008052-32.2010.403.6105 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SPI145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TARGHET CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação revisional de parcelamento, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **TARGHET CONSULTORIA LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja determinado à Ré que proceda ao recálculo das prestações do parcelamento, excluindo as parcelas exigidas por meio do Auto de Infração nº 5237/2017, relacionado ao Processo Administrativo de nº 10830.720.062/2018-50, descontando os valores recolhidos a maior das prestações vincendas, sob pena de multa. Pugna, ainda, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, e também, do respectivo parcelamento, com a suspensão da obrigação de adimplemento das parcelas majoradas pela “cobrança *dúplice*” até que se concretize a revisão do parcelamento, com exclusão das parcelas do crédito cobradas em duplicidade, bem como para que a Ré se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança dos valores combatidos.

Tendo em vista toda a questão fática exposta, relacionada à duplicidade da cobrança mencionada, e a fim de bem analisar a plausibilidade do direito invocado, reservo-me para apreciar o pedido de tutela para após a oitiva da parte contrária.

Consigne-se que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral da prestação do parcelamento ou mesmo o valor total de cada parcela em cada vencimento, sem que com isso se dê a rescisão do parcelamento.

Cite-se.

Com a juntada da defesa ou decorrido o prazo para tanto, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VINICIUS YUITI SAKAGUTI
REPRESENTANTE: LUCIA HELENA REGASSONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LUIZA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada no ID 10509268 (20/09/2018, às 14:30h) para o dia 18 de outubro de 2018, às 15:30h, cabendo às advogadas do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se com urgência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006873-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo. Ao final requer a confirmação da liminar.

Cita o julgado RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Junta procuração e documentos.

Pelo despacho ID 9810414 este Juízo determinou à impetrante que recolhesse as custas processuais e postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Juntado o comprovante de recolhimento das custas (ID 10264935 e 10264937).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 10743359).

É o relatório do necessário.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 9798112 (item associados) por tratarem de ações com pedidos diversos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Aduz a impetrante que *"em razão do recente julgamento do RE 574.706, em sede de Repercussão Geral, que fixou a tese de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, toda e qualquer inclusão de tributo no faturamento é INCONSTITUCIONAL"*.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada ao final, por ocasião da prolação da sentença.

Consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ tem reconhecido a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002986-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA RIBEIRO, HUGO LEONARDO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) pagamento(s) intimado(s) da disponibilização do RPV da importância relativa ao ID retro.

O(s) saque(s) deve(m) ser efetuado(s) mediante o comparecimento do(s) beneficiário(s) perante qualquer agência da Banco do Brasil.

Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer(em) à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

A parte exequente beneficiária será intimada pessoalmente do pagamento.

Nada mais.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008904-87.2018.4.03.6105
AUTOR: HERMISON BENEDICTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MC95633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Determino a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia **29 de outubro de 2018**, às **15 horas**, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP.
4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antiga e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
6. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
7. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico.

8. Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de intimação da exequente não retornou, havendo grande probabilidade de ter sido extraviado, determino a expedição de nova carta de intimação, nos mesmos termos do ID 8450661.

Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO NICHOLAS SITY
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada no ID 10509683 (20/09/2018, às 15:30h) para o dia 18 de outubro de 2018, às 16:30h, cabendo à advogada do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se com urgência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005141-42.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE JOSE ROQUI(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)
Vistos. À fl. 159 já houve determinação quanto ao prosseguimento do feito. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 23 de janeiro 2019, às 16:30h, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...)

A) que seja concedida a medida liminar inaudita altera pars para, de imediato, i) determinar a imediata suspensão da exigibilidade da inconstitucional contribuição previdenciária da Agroindústria (artigo 22-A da Lei nº 8.212/91), até a decisão final a ser proferida no presente mandado de segurança, bem como, ii) garantir que, nesse intervalo, em função da suspensão da exigibilidade do tributo incidente de forma indevida, o Impetrado se abstenha de efetuar lançamento tributário concernente à inconstitucional contribuição, bem como de realizar inscrição em dívida ativa de créditos desta natureza;

B) Subsidiariamente ao pedido acima, i) determinar a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do Funnul Agrindústria (artigo 22-A da Lei nº 8.212/91), até a decisão final a ser proferida no presente mandado de segurança, bem como; ii) garantir que, durante a transição do feito, em função da exclusão do ICMS da base de cálculo da aludida contribuição, o Impetrado se abstenha de efetuar lançamento tributário concernente ao montante impugnado, bem como de realizar inscrição em dívida ativa de créditos desta natureza; (...)

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Antes de apreciar a liminar pretendida, mostra-se necessário decidir a respeito da competência.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "**obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal**, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Eleitoral, Trabalhista, Militar, Estadual) para o processamento do mandado de segurança é a qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é expressa que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social prevalente sobre qualquer outro e plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Neste sentido:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Levandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374.)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à regra expressa de competência territorial prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial consolidado até então no sentido de que a competência para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Esse entendimento, contudo, a garantir efetividade às normas constitucionais, tem sido revisto pela jurisprudência mais recente para admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88, quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra autoridade federal ou que exerça função delegada federal.

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF: RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrangendo o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

Diante do exposto, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante, domiciliada na cidade de Guaiara – SP, esclareça por qual razão aforou a presente ação na Subseção Judiciária de Franca.

A indicação, pela impetrante, do foro competente dentre as hipóteses do art. 109, § 2º, da CF, em adiamento à inicial, poderá ser realizada no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, por questão de boa-fé processual, deverá a impetrante declarar que não ajuizou outra ação similar ou idêntica a esta em um dos juízos concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da CF.

Int.

FRANCA, 28 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES FERREIRA LIOLINO**, inicialmente na Justiça Estadual, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA – SP**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que regularize o pagamento do benefício de pensão por morte.

Narra a impetrante, em síntese, que é viúva de Sebastião Liolino da Silva, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e falecido em 03/04/2017.

Relata que na condição de esposa requereu a concessão de pensão por morte, mas até o momento da impetração a autoridade coatora não havia realizado os pagamentos.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuídos os autos à 1.ª Vara da Comarca de Ituverava, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal (id 4454837 - Pág. 17).

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 4489478), a impetrante juntou documentos.

Juntou-se o extrato de informações do benefício (id 5404666).

Intimada a se manifestar sobre eventual ausência de interesse processual (id 7419616), a impetrante manifestou ciência da perda do objeto, requerendo a desistência da ação (id 8982239).

O INSS afirmou que não é cabível a desistência, mas sim a extinção por falta de interesse processual (id 10337739).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

A considerar que no decorrer desta demanda o ato coator atacado nesta ação constitucional foi cessado por atuação que não guardou vinculação com qualquer determinação proferida no bojo desta ação, resta forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-80.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - ME** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postula a declaração do direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos. Custas judiciais recolhidas (id 3430351)

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (jd 3569185).

A União requereu ingresso no feito (id 3827514).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE n. 574.706/PR. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 4035261).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público primário que justifique sua atuação neste *mandamus* (id 4724795).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO no RE 574.706-PR

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

2. Mérito

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

“Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva...” (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado **em algum momento**.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal,"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobrigo a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3109

EXECUCAO FISCAL

0004518-46.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP317523 - GABRIELA JUNQUEIRA DE ARAUJO)

Diante da grande possibilidade de acordo entre as parte através do parcelamento da dívida, conforme reiteradamente manifestado pela executada às fls. 195 e seguintes e fls. 310 e seguintes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/09/2018, às 17hs, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cancelo a realização do leilão agendado para o dia 10/10/2018 nos presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE OCTAVIO FUMAGALI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MIRENE TAKATU ROSA - SP260548
RÉU: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS

D E S P A C H O

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com tutela provisória de urgência, proposta por **JOSÉ OCTAVIO FUMAGALI RODRIGUES** contra o **BANCO DO BRASIL SA** e a **EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS – ENGEPPROM**.

Discorre a parte autora na petição inicial que recentemente foi diagnosticada com um tumor de 7 cm no rim direito (CID – C64: neoplasia maligna do rim), cuja terapêutica indicada, em virtude de seu quadro clínico (disfunção do rim esquerdo decorrente de tratamento de outro câncer, hipertensão, diabetes e sobrepeso), foi a de intervenção cirúrgica por vídeo-laparoscópica robô-assistida, procedimento que, por proporcionar uma visão tridimensional da área cirúrgica, é menos invasivo e mais preciso e, com isso, favorece a cicatrização e recuperação do paciente.

Informa a parte autora que possui convênio médico-hospitalar vigente junto a ENGEPPROM, a quem provocou formalmente para cobrir os custos do seu tratamento de saúde, todavia foi informado por telefone que seu convênio médico não cobre o procedimento cirúrgico assistido por robô 3D.

Elenca na preambular os custos do tratamento médico, cuja cirurgia está agendada para o dia 17/09/2018. Segundo orçamento inicial fornecido pelo médico e hospital que realizarão os procedimentos cirúrgicos, os custos totais atingem o valor de R\$ 104.900,00 (R\$ 8.900,00 pelo aluguel robô 3D; R\$ 25.000,00 pelos honorários médicos – cirurgião, auxiliares e anestesista; e R\$ 71.000,00 pela internação hospitalar).

Conquanto possua satisfatória remuneração, declara a parte autora que não ostenta condições financeiras de arcar com tamanhos custos e até o ajuizamento da ação não obtivera qualquer resposta da ENGEPPROM sobre o deferimento da cobertura solicitada.

Assim, a reputar que o plano de saúde deve assegurar ao beneficiário tratamento não incluído na cobertura contratual ou na lista de procedimentos obrigatórios da ANS quando houver expressa recomendação médica de emergência de procedimento – pretende já no limiar do processo, a título de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional assim especificado na petição inicial:

“LIMINARMENTE, a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA para que a Requerida seja obrigada a apresentar resposta positiva à solicitação de custeio do tratamento e intervenção cirúrgica OU seja compelida a arcar com as despesas devidamente comprovadas necessárias à intervenção cirúrgica e internação, posto que evidenciado o *periculum in mora* e o *funus bonis iuris* do presente pleito”

O provimento final, por sua vez, foi assim deduzido na preambular:

“3) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação a fim de que a Requerida seja condenada:

3.a) a realização da cirurgia vídeo-laparoscópica robô-assistida para retirada de tumor (CD - C4, neoplasia maligna do rim) no requerente;

3.b) o pagamento ou ressarcimento das despesas decorrentes da cirurgia do requerente: apurados inicialmente em R\$ 104.900,00, a incidir juros e correção monetária legais desde o pagamento até a data efetiva de ressarcimento, conforma adiante discriminado;

4) Pleiteia-se, ainda, a aplicação dos artigos 389 e 404 do Código Civil, com a condenação da Requerida no pagamento de R\$ 3.000,00 referentes aos honorários advocatícios a favor do Requerente, em razão da necessidade de reparação de danos materiais, no valor ajustado no contrato anexo, haja vista que teve de contratar esta patrona para propor a presente demanda;”

Declarou que tentou obter cópia do contato de adesão ao plano de saúde junto à EMGEPPROM, mas sua solicitação não foi atendida, de modo que não pôde trazê-la anexa à preambular.

Requeru, ainda, a gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 107.900,00.

Juntou procuração e documentos.

A ação foi inicialmente aforada na Justiça Estadual, a qual declinou da competência para o julgamento por entender que na lide está inserida empresa pública federal (id 10750848 - Pág. 76-77).

É o relatório. DECIDO.

Em sede de tutela provisória de urgência, a pretensão autoral restringe-se, basicamente, a obter medida judicial antecipada que lhe reconheça o direito a resposta positiva de solicitação de cobertura ou a ter seu tratamento médico inteiramente custeado pelo plano de saúde.

Ocorre, entretanto, que a petição inicial não reúne elementos mínimos para embasar qualquer decisão liminar.

Ainda que os documentos juntados com a preambular indiquem que a parte autora possui o Plano de Assistência Médica-Social da Emgepprom (PAMSE), plano médico-hospitalar na modalidade autogestão, a ausência de cópia do contrato de adesão impede que este juízo aprecie com segurança o pedido de tutela provisória de urgência.

Dada a relevância do direito discutido nestes autos e a notória urgência, entendo possível a adequação do rito para formação de contraditório mínimo antes da apreciação do pedido de tutela provisória, não implicando em necessidade do réu apresentar desde já a sua defesa propriamente dita (contestação).

DIANTE DO EXPOSTO, por medida de cautela, determino que a **EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS – ENGEPPROM**, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre o pedido de tutela provisória de urgência e traga aos autos cópia da apólice securitária, ou outro documento equivalente no qual conte a cobertura a que, contratualmente, faz jus a parte autora. A não apresentação do documento poderá acarretar na presunção de veracidade do quanto afirmado pela parte autora.

Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos para análise da tutela de urgência.

Defiro, nos termos do art. 98 do CPC, a gratuidade da justiça, levando em consideração que a parte autora demonstrou despesas altas especialmente em razão do seu debilitado estado de saúde atual.

Int.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DARLENE DECKER LIRIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito por 60 dias, requerido pela parte autora na petição de ID n.º 10608661, para apresentação da decisão do requerimento administrativo efetuado junto à autarquia previdenciária.

Int.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO DONIZETE MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme comprovante de endereço apresentado pela parte autora de ID n.º 10192131, verifico que a parte autora reside no município de Batatais/SP, cuja jurisdição federal pertence à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal Distribuidor de Ribeirão Preto/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SOLANGE DOS REIS APARECIDA CASSEMIRO
Advogados do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, KETSIA LOHANE PARDO PEREIRA - SP343786
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID n.º 10677887, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, retirar, em secretaria, o ofício n.º 5885/2018 com a certidão de propriedade do imóvel devidamente prenotada com a averbação pertinente, certificando-se o cumprimento do ato nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5002342-38.2018.4.03.6113
AUTOR: ADAUTO LUIZ ROGERIO REGATIERI

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

5 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-75.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

TESTEMUNHA: DONIZETTI APARECIDO MARQUES

Advogados do(a) TESTEMUNHA: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de ID n.º 1067021 por falta de previsão da Resolução Pres. n.º 142, de 20/07/2017.

Int.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001677-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: AGLIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A digitalização encontra-se regular, uma vez que a sentença proferida julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, não tendo sido a parte embargada (Fazenda Nacional) intimada para impugnação ou para apresentação de contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-29.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para o necessário parecer, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio doença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente previdenciário desde 14/06/2017 ou a partir da última cessação do auxílio doença ocorrido em 26/04/2018, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 77.598,24, apurando prestações vencidas no período de 06/2017 a 05/2018 (12 meses), acrescidas de 12 prestações vincendas, com base na renda mensal de R\$ 3.233,26 (id. 8092145 – pág. 11).

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Considerando que o benefício de auxílio doença cessado em 14/06/2017 foi prorrogado administrativamente até a sua cessação em 26/04/2018, não há que se falar em prestações vencidas desde 06/2017, ante a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento desde aquela data, uma vez que o direito foi reconhecido pelo INSS até abril/2018.

Do mesmo modo, em relação ao auxílio acidente, que corresponde a 50 % (cinquenta por cento) salário de benefício, também não há prestações vencidas, uma vez que inferior aos valores pagos a título de auxílio doença, que corresponde a 91 % (noventa e cinco por cento) do salário de benefício.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 06/2017, o proveito econômico deve corresponder a eventual diferença entre os valores da aposentadoria pleiteada e daqueles já recebidos a título de auxílio até 26/04/2018.

Assim, partindo do cálculo apresentado pela parte autora (id. nº 8092145 – pág. 11) e, considerando que o valor do auxílio doença corresponde a 91 % (noventa e um por cento) do salário de benefício enquanto que a aposentadoria será de 100% (cem por cento), o valor da aposentadoria pretendida, mediante a conversão do auxílio doença, equivale a R\$ 3.553,03, sendo a diferença entre os benefícios de **R\$ 319,77** (R\$ 3.553,03 – R\$ 3.233,26), que multiplicado por 12 meses (período de 06/2017 a 05/2018), corresponde a **R\$ 3.837,28** (prestações vencidas)

Portanto, a soma das prestações vencidas (R\$ 3.837,28) e as vincendas (R\$ 38.799,12) resulta em **R\$ 42.636,40**, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação, o que atrai para o Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar o feito.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

3. **Demais providências:** Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1 **CITE-SE O INSS** para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

3.2 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;

(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3 Apresentados novos documentos, dê-se vista dos mesmos ao INSS e venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

DECISÃO

Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-48.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SARA CRISTINA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-13.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLENE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Diante da manifestação da parte autora requerendo que seja desconsiderado o item VII da petição inicial (reafirmação da DER), determino o prosseguimento do feito.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de ausência de interesse processual restou afastada na decisão id. 4641951.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional ao autor.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial direta e indireta formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indeferir** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar eventuais **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, que ainda não estejam nos autos, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Em relação período de trabalho na empresa REINALDO SEGISMUNDO PESPONTO ME (de 07/01/2008 a 23/12/2009), verifico que foi emitido o PPP juntado aos autos (id. 1070816), **que não está formalmente em ordem, por não constar as intensidades dos fatores de risco descritos nem o responsável técnico pelos registros ambientais.**

Assim, intime-se o representante legal da referida empresa, por mandado, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópia do laudo juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da empresa esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Resta o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) CALÇADOS DOMENES LTDA. – de 01/08/1984 a 16/10/1984;
- b) W.R. PESPONTOS INDUSTRIAIS LTDA. – de 21/01/1985 a 15/08/1985;
- c) INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA. – de 21/03/1996 a 18/09/1997;
- d) RAUFA IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA EPP – de 06/06/2011 a 21/09/2015.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Dispõe o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, apenas informar a este Juízo, sem realizar a perícia;

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

12 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

13 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCPC.

Intemem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-52.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO ADELMO DURANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 23/02/2015 ou da data da propositura da ação ou da citação ou ainda da prolação da sentença, acrescido de todos os consectários legais.

3. Afásto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0002282-58.2015.403.6113, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme teor da sentença (id. 3384263).

4. Tendo em vista que se trata de repositura da ação anteriormente extinta sem julgamento do mérito e, considerando que naquela ação o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais, em razão do indeferimento da assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para comprovar o pagamento ou depósito das custas naquele feito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 486, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

5. No mesmo supra, comprove o autor o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que tal benefício havia sido indeferido anteriormente e o autor não trouxe qualquer fato novo a justificar a renovação do pedido neste feito, e, sendo o caso, recolher as custas iniciais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação coninatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER postulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 20 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000269-30.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EURIPEDE CAPEL GALHARDO
Advogado do(a) RÉU: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE-SOUZA CRUZ - SP81016

SENTENÇA

Trata-se ação civil pública em que o Ministério Público Federal (MPF) pretende a reparação de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente situada à margem do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) Jaguara, no Rio Grande, em imóvel localizado na região denominada de São João ou Bom Jesus – Rancho Pedreira, localizada em área rural do Município de Rifiaina/SP. Alega o MPF que a parte ré realizou diversas intervenções no interior da área de preservação permanente, a qual corresponde à faixa de 100 (cem) metros do mencionado reservatório, sendo inaplicável ao caso, porque inconstitucional, o art. 62 do Código Florestal, devendo prevalecer a lei em vigor à época da intervenção danosa ao meio ambiente.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (Id. 1780629) deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar impondo ao réu as obrigações de não fazer consistentes em “se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 100 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d’água próximo, sob pena de demolição sumária de eventuais edificações feitas à revelia desta decisão.” Fixou, outrossim, multa diária pelo descumprimento em montante equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), a partir da citação e intimação do réu.

A União informou não ter interesse em integrar na lide, pugnando pela intimação do IBAMA para se manifestar (Id. 1980357).

Citado, o requerido apresentou contestação (Id. 2158773) aduzindo diversas questões preliminares, dentre elas, a existência de coisa julgada, falta de interesse de agir, necessidade de suspensão do feito até julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade pelo STF, incidente de uniformização de jurisprudência perante o TRF-1 referendando a constitucionalidade do art. 62 do Código Florestal, violação aos princípios da impessoalidade e da igualdade jurídica entre os jurisdicionados, a existência de baixo ou insignificante impacto das edificações e da necessidade de conciliação da preservação ambiental com o direito de propriedade, laudo de vistoria elaborado a expensas do requerido e da designação de audiência preliminar a fim de possibilitar a transação. Quanto ao mérito, o requerido, afirmou a inexistência de dano ambiental em seu imóvel, o direito adquirido em face do tempo decorrido e a aplicação do princípio da isonomia em relação a propriedades que firmaram termo de ajustamento de conduta junto ao MPF e tiveram suas áreas legalizadas na mesma região de seu imóvel. Afirmou que deve ser aplicado ao caso dos autos o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), o qual prevê, em seu art. 62, que a área de preservação permanente de seu imóvel corresponde à distância entre a cota máxima operativa e a cota máxima maximumum do reservatório artificial a ela adjacente, sendo descabida a pretensão da parte autora de que essa área corresponda à faixa de cem metros contados desde a cota máxima operativa. Defendeu a regularidade ambiental de seu imóvel, a constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, e a consolidação da ocupação em áreas de preservação permanente anteriores a 22 de julho de 2008, caso de seu imóvel. Teceu considerações sobre a inserção do imóvel em área urbana antropisada e a ausência de supressão da vegetação nativa e existência de reserva de preservação permanente em quase 50% da área. Alegou que a legislação em vigor também impede a demolição de construções já existentes, em hipóteses como a dos autos. Invocou vários princípios que determinariam a improcedência do pleito do MPF. Requereu, ao final, a produção de prova pericial, o acolhimento das questões preliminares e, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido inicial.

Réplica (Id. 3512035) na qual defendeu o Ministério Público Federal a desnecessidade de designação de audiência preliminar e requereu o afastamento das preliminares arguidas em contestação, bem como a produção de prova pericial.

Decisão (Id. 6223149), saneando o feito, afastou as matérias preliminares arguidas, entendeu ser desnecessária a realização de audiência preliminar, declarou a impossibilidade de consideração do laudo de vistoria elaborado unilateralmente pelo réu e deferiu a realização de prova pericial.

O Ministério Público Federal alegou estar prejudicado o prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão do plenário do STF através da ADI 4903, que, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal, postulando a extinção do feito por ausência de interesse processual em face da perda de objeto (Id. 8254256).

Instado, o réu requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (Id. 8407809), indicou assistente técnico e apresentou quesitos (Id. 8684704).

Decidido.

A parte autora fundamenta a pretensão de reparação do dano ambiental na inconstitucionalidade do disposto no artigo 62 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), postulando pela aplicação da Resolução 302, de 20/03/2002, do CONAMA, a qual estabelece os parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

A mencionada Resolução do CONAMA estabelecia que a área de preservação permanente, que era constituída pela área, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal, com largura mínima de 30 metros para as áreas urbanas e 100 metros para as áreas rurais.

Ocorre que com o advento do Novo Código Florestal, a área onde as edificações foram promovidas passou a não mais configurar área de preservação ambiental, conforme esclarecido pelo Ministério Público Federal, conforme se depreende da leitura do artigo 62 da Lei nº. 12.651/2012:

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum.

Para melhor compreender o dispositivo transcrito, importa apresentar os conceitos de nível máximo operativo normal, qual seja o nível máximo de água de um reservatório, para fins de operação normal de uma usina hidrelétrica, e cota máxima maximum, consubstanciada na maior cota disponível para a cheia.

A APP será, então, à luz do artigo 62 Lei nº. 12.651/2012 a diferença entre tais medidas.

No caso dos autos, que versa sobre o entorno da Usina Hidrelétrica de Jaguará, segundo informações extraídas do site da ANEEL (http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2017/026/documento/anelo_caracteristicas_tecnicas_lote_b.pdf), o nível máximo operativo normal e a máxima maximum são equivalentes, ambas possuem 558,5 metros, ou seja, inexistente diferença entre elas e, portanto, não há que se falar em APP.

Em que pese meu entendimento no sentido de que a APP não poderia ser completamente suprimida, o próprio autor da ação requereu a extinção, com escopo na ausência de APP à luz do artigo 62 Lei nº. 12.651/2012.

Tal entendimento pauta-se no fato de o plenário do Supremo Tribunal Federal haver declarado, por unanimidade, a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal, por meio do julgamento conjunto da ADC 42 e ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937.

Desse modo, acolho a alegação do Ministério Público Federal no tocante à falta de interesse de agir superveniente, com a qual concordou a parte adversa.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação do Ministério Público Federal em honorários advocatícios, ante a nítida ausência de má-fé (art. 18 da LEI 7.347/85).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000870-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIS FELIPE DAVID
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo.

Defiro ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigredo de justiça, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra naquelas previstas no art. 189, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria promover a alteração necessária.

Intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-03.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OPANANKEN ANTISTRESS CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALAIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **OPANAEN ANTISTRESS CALÇADOS LTDA.** em face da **UNIÃO**, objetivando autorização para promover o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em sua base de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, até a decisão definitiva desta ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Alega a parte autora que a parcela relativa ao ICMS consiste em receita pública, não devendo integrar a receita bruta da empresa e, portanto, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Defende a ilegitimidade e inconstitucionalidade da exigência.

Assevera que no julgamento do Supremo Tribunal Federal do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, na sessão plenária do dia 15/03/2017, decidiu pela exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não compor o conceito de faturamento, havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e da contribuição previdenciária patronal.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0001264-46.2008.403.6113 e 5001230-34.2018.403.6113, que restaram afastadas nos termos da decisão de Id. 8705365.

Citada, a União apresentou contestação (Id. 8945993), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora, defendendo a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta. Alegou que a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, retira fundamento de validade de preceito constitucional diverso da contribuição ao PIS e à COFINS, qual seja, o artigo 195, inciso I, alínea "a", § 13, sendo criado na qualidade de benefício fiscal ou regime facultativo favorecido, no qual há a substituição da real base de cálculo, qual seja, a folha de salários, por grandeza diversa, não havendo que se falar em aplicação por arastamento da decisão proferida no RE 574.706/PR. Protestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A contribuição previdenciária cuja base de cálculo questiona a parte autora está prevista no art. 8º, "caput", da Lei nº 12.546/2011, segundo o qual:

Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, na exata dicção dessa lei, a base de cálculo da contribuição previdenciária por ela instituída se consubstancia no total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais por ela concedidos.

À primeira vista, a conceituação de receita bruta dada pela Lei nº 12.546/2011 encontra amparo no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Assim, em linha de princípio, não verifico inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária da Lei nº 12.546/2011.

A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011) foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pelo afastamento do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 240.785/MG e pela aplicação (*mutatis mutandis*) da orientação firmada no RESP nº 1.330.737/SP julgado sobre a sistemática dos Recursos Repetitivos representativa da controvérsia, precedente que adoto como forma de decidir, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.

1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ICMS integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.
2. As razões que fundamentam o supracitado recurso especial representativo de controvérsia se aplicam, *mutatis mutandis*, à inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Precedente: REsp nº 1.528.604, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015.
3. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n.º 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n.º 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. Precedente.
4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 1576424, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 16/03/2016, negrite).

Compartilho do entendimento sufagado pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o RE nº 240.785/MG não possui efeito vinculante e não foi proferido em sede de recurso representativo de controvérsia.

Ademais, tal entendimento vem sendo acatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.
2. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recaí sobre a receita bruta, não existe fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.
3. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RRE n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.
4. Apelação fazendária e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC, de 2015.

(ApRecNec 00262826420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3ª RJ já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.
2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRAVO LEGAL EM INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).
3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015). 4. Apelação e Remessa Oficial providas.

(APELREEX 00022164920144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.) (sem negritos no texto original)

Outrossim, evidente que o tema ainda não se encontra definido, considerando que pendente de julgamento o Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema.

III - DISPOSITIVO:

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação pela parte, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termo, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não interposto recurso de apelação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência.
2. ID 9219914: INDEFIRO o requerimento da parte exequente relativo à aplicação de multas processuais à parte executada, visto que o procedimento de execução invertida, apesar de incentivado por este Juízo, é mera faculdade oferecida às partes a fim de dar celeridade ao feito e evitar futuras impugnações, mas não um dever processual do ente devedor. Tanto é assim que, nos termos do art. 534 do CPC/2015, o ônus de executar a sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, incumbe ao exequente.
3. Sendo assim, e tendo em conta que o INSS, apesar de devidamente intimado, não apresentou os cálculos na forma denominada de "execução invertida", concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) para apresentação de seus cálculos.
4. Se apresentada a conta, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC/2015. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DANIEL DE CASTRO MORI
Advogados do(a) AUTOR: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - SP291603

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a cessação de descontos em sua conta bancária, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 03 de setembro de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA - SP390465, TAMARA APARECIDA DOS SANTOS COSTA - SP376280, ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487, LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE - SP259860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 03 de setembro de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELIANA BATALHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, GIZELE BATALHA BASTOS - SP352192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JURACI DE LIMA MORAES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Primeiramente, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o seu comprovante de rendimentos (extrato mensal de pagamento do benefício previdenciário), a fim de que seja possível averiguar a alegada hipossuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.
2. Ademais, determino à exequente que no mesmo prazo apresente cópia das decisões (sentença e acórdão, se houver) e da certidão de trânsito em julgado da ação civil pública mencionada em seu requerimento de cumprimento de sentença.
3. Uma vez cumpridas as determinações acima, torne o processo novamente conclusos para apreciação.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MAXIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando a manifestação da Procuradoria do INSS na petição de ID 10802109, determino o encaminhamento do presente processo diretamente à APSADJ a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da alegação formulada pela parte exequente na petição inicial deste incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico (esclarecer o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício implantado judicialmente uma vez que aparentemente não houve a utilização dos salários-de-contribuição do NIT 10562322555 de titularidade do interessado, minorando o valor do benefício).
2. Após apresentados os esclarecimentos pertinentes, dê-se vista ao exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento, devendo inclusive dizer se pretende que seja realizada a “execução invertida” (apresentação de cálculos pelo INSS).
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2018.

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2018.

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento Provisório de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0001907-42.2015.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação do executado, JORGE NUNES DE ALMEIDA (CPF: 257.724.268-93), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.093,26 (dois mil e noventa e três reais e vinte e seis centavos), valor este atualizado até setembro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento id 10595107), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
7. Se mantida a inércia do executado, torne o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
8. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou
 - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal (se a exequente entender pertinente poderá apenas ratificar os cálculos outrora apresentados sob o ID 3282456).
3. Int.

GUARATINGUETÁ 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. ID's 10790716 e 10790718: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo executado, bem como acerca da guia de depósito judicial anexada ao processo.
2. Havendo concordância com o depósito, desde já fica deferida a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente, na forma do art. 906, parágrafo único do CPC/2015.
3. De outro lado, caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pelo Conselho executado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-18.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X REINALDO SANTOS VIRGINIO(PR032476 - CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER)
DECISÃO

(...) Ausentes os óbices legais que impediriam a medida e, nos termos dos art. 119 e 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido formulado pela Requerente, para que lhe seja restituído o veículo VW/ Polo, placas LLU 2858, cor prata, ano 2012/2013. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-98.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU) X DANIELA DOS SANTOS SILVA(SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU)

1. Recebo a manifestação Ministerial de fls. 172/173 como aditamento à denúncia.
 2. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização de nova citação e intimação dos réus ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA - portador da cédula de identidade n. 200180883 DETRAN/RJ, inscrito no CPF n. 108.637.197-55, atualmente recolhido na Penitenciária I em Tremembé/SP e DANIELA DOS SANTOS SILVA - portadora da cédula de identidade n. 23082461-7 DENATRAN/RJ, inscrito no CPF n. 132.268.027-20, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina em Tremembé/SP, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).
- CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 253/2018 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ/SP.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Conforme se observa pelo teor da certidão de ID 10812105, a União já havia apresentado no processo físico n. 0000711-86.2005.403.6118 os comprovantes de cumprimento da ordem judicial, cujas cópias foram digitalizadas e agora anexadas a este incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico, sob o documento de ID 10812109.

2. Sendo assim, concedo vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca de referidos comprovantes (matrícula definitiva do exequente; promoção à graduação de Terceiro-Sargento, a contar de 28/11/2007; e promoção à graduação de Segundo-Sargento, em ressarcimento de preterição, a contar de 01/12/2014).
3. No tocante à execução dos honorários advocatícios de sucumbência, assiste razão à União quanto à alegação de deficiência do requerimento formulado pela advogada atuante na causa, vez que referido pleito deixou de ser instruído com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC/2015. Destarte, concedo igual prazo de 15 (quinze) dias à advogada interessada para que apresente a memória de cálculo respectiva, nos termos da legislação indicada.
4. Se apresentados os cálculos em termos, intime-se a União para os fins do art. 535 do CPC/2015.
5. Int.

GUARATINGUETÁ 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, diante dos cálculos a parte exequente se manteve inerte. Destarte, ante a ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITA GONZAGA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES DOMICIANO
REPRESENTANTE: GERALDO DOMICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação relativamente ao montante principal da dívida (ID 10261346), com os quais concordou a parte exequente (ID 10339855). Destarte, **considero homologada a referida conta referente ao valor principal.**
2. De outro lado, na manifestação de ID 10261345, a Autarquia executada afirmou que “aguarda-se a liquidação dos valores a serem pagos a título de honorários”.
3. De fato, a sentença de ID 9352759 condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do vencedor, incidentes sobre o valor da condenação, **em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado**, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015.

4. Como a definição do percentual ainda não havia sido realizada por este Juízo, não foi possível a apresentação dos cálculos relativos aos honorários sucumbenciais. Sendo assim, passo à fixação adiante.
5. Pois bem, **estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, observando-se ainda o teor da súmula nº 111 do STJ** (os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença).
6. Com tais considerações, **determino a intimação do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos de liquidação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.**
7. Em seguida, abra-se vista ao advogado interessado pelo prazo de 10 (dez) dias.
8. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IARA DINIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ZAMIM GARCIA - SP185703
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001097-48.2007.403.6118, no bojo do qual a parte autora (Iara Diniz de Souza) teve sua pretensão parcialmente acolhida, tendo sido determinada a revisão de seu contrato de financiamento estudantil (FIES) nos moldes definidos no acórdão de fls. 353/361 (documentos ID's 1891271 e 1891279).
2. Em sede de cumprimento de sentença, a autora apresentou o saldo remanescente que entende ainda ser devido por ela à Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$ 29.118,88. A CEF, por sua vez, advogou restar o montante de R\$ 34.506,65 a ser quitado.
3. Diante da divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico, que concluiu “como correto o cálculo da CEF que resultou no valor total da dívida de R\$ 34.506,65 em 15/agosto/2017” (documento ID 8844399).
4. Oportunizada vista às partes acerca do parecer do *expert* do Juízo, a autora se manteve inerte, enquanto a Caixa manifestou concordância com a informação da Contadoria.
5. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal sob o ID 2487201, vez que ratificados pela Contadoria Judicial (ID 8844399) por seguir as determinações do julgado. Sendo assim, fixo o valor total da execução (isto é, valor total ainda devido pela parte autora à CEF decorrente do contrato de FIES objeto da lide) em R\$ 34.506,65, atualizado até 15/agosto/2017 (sujeito a nova atualização pelos índices legais até a data do efetivo pagamento).
6. Destarte, DEFIRO o requerimento da CEF formulado em sua manifestação de ID 2487186, no sentido de determinar a expedição de ofício ao PAB 4107 da Caixa para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento total dos valores depositados em juízo durante o curso do feito, constantes da conta judicial n. 4107.005.456-5, para fins de apropriação/amortização no contrato de FIES n. 25.1208.185.0003544/35.
7. Após cumprida a determinação acima, deverá a Caixa Econômica Federal informar a este Juízo, mediante a juntada dos respectivos comprovantes aos autos virtuais, se houve a quitação total do saldo devedor ou se ainda resta diferença a ser adimplida pela autora para a integral quitação do contrato. Se houver diferença, deverá a CEF apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu eventual crédito remanescente (art. 524 do CPC), para fins de intimação da autora para pagamento, na forma do art. 523 do CPC.
8. Por fim, determino à Secretaria do Juízo que proceda à inversão dos polos no presente Cumprimento de Sentença, de forma que passe a constar a Caixa Econômica Federal na posição de exequente e Iara Diniz de Souza na posição de executada.
9. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LEONIDES MARIA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Os litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado. Em virtude da discordância das partes, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que concluiu que “não assiste razão ao INSS quando pretende receber valor que alega indevido visto que já foi descontado administrativamente; porém está correto o seu cálculo de honorários de R\$ 1.521,55 para março/2018, pois procedeu conforme o julgado ao aplicar a TR” (documento ID 9193338).
2. Oportunizada vista às partes acerca do parecer do *expert* do Juízo, tanto o INSS quanto o exequente concordaram com a informação da Contadoria (ID's 9956549 e 10070232, respectivamente).
3. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial vez que, além de respeitarem o título executivo judicial, acerca deles as partes manifestaram concordância.
4. Prossiga-se com a expedição da competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
7. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: A. A. M. MENEZES DE JESUS RACOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA DE LIMA GUIMARAES OLIVEIRA - SP372864
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

1. Os litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado. Em virtude da discordância das partes, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que concluiu ser “correto o cálculo da Autarquia, visto que obedeceu o julgado bem como aplicou os índices de correção monetária e juros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, apurando o ressarcimento em R\$ 781,12 mais honorários de R\$ 78,11, totalizando R\$ 859,23 para maio/2018” (documento ID 9270148).
2. Oportunizada vista às partes acerca do parecer do *expert* do Juízo, ambas mantiveram-se inertes.
3. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo Conselho executado, vez que ratificados pela Contadoria Judicial por respeitarem o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
4. No mais, considerando que o executado já depositou nos autos o valor total devido (vide guia de depósito judicial sob o ID 7866675), concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que informe os dados necessários para expedição do alvará judicial de levantamento ou, se entender mais pertinente, para que indique os dados de sua conta bancária para fins de transferência eletrônica dos valores depositados (transferência bancária direta para conta que vier a ser indicada), ocasião na qual a própria Secretaria do Juízo deverá encaminhar ofício ao PAB 4107 para tanto, na forma do art. 906, parágrafo único, do CPC/2015.
5. Após a comprovação do recebimento dos valores, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS CEZAR FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLARET SOARES - SP134238

DECISÃO

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta no sistema Bacenjud, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após preclusas as vias impugnativas, determino a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores depositados, em favor da União, por meio de GRU, de acordo com as instruções constantes da manifestação da exequente de ID 10331298. Os comprovantes da operação deverão ser encaminhados a este Juízo para serem anexados ao processo.
5. Em seguida, dê-se vista à União acerca de todo o processado, ocasião na qual deverá informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeito o seu crédito, possibilitando assim a extinção da execução, ou se ainda tem outras pretensões na demanda, caso em que deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-13.2018.4.03.6121
AUTOR: MAURO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MAURO MAGALHÃES opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de ID 9924878.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de ID 10308519 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GIOVANNA DA CRUZ BOTELHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001970-71.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI, RODICLER VALENTINI, SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **26/09/2018 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-94.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: FABIANA LOURENCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **26/09/2018 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002106-68.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: RAFAELA FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO RODRIGUES PINHEL - SP147171

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **26/09/2018 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003327-86.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: JOSE VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSE VICENTE DE SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **26/09/2018 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003978-21.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENATI FEY, RENATO FEY

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **26/09/2018 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009156-07.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X KELLEN CRISTINA ELIAS DA SILVA(MG099465 - FLAVIO LUCIO SOUSA GUIMARAES) X AMARILDO DOS SANTOS(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)

Por ordem da MMP. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. NATÁLIA LUCHINI, com fundamento na decisão de fl. 330/330v, intimo a defesa de AMARILDO DOS SANTOS, da referida decisão, exarada em 08 de junho de 2018, para que sejam apresentadas alegações finais, no prazo de 05 dias. Segue parte da decisão: 1. Defiro o pedido da defesa dos acusados para apresentação de memoriais escritos; (...) 3. Após, intime-se a defesa de Amarildo dos Santos para que apresente suas alegações finais, no prazo legal; 4 Quando em termos, tomem os autos conclusos para sentença; 5. Saem os presentes intimados do ora deliberado.

Expediente Nº 14120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011582-15.2007.403.6181 (2007.61.81.011582-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOAO ANTONIO FRIAS X FLAVIA GIRARDI FRIAS(SP203326 - CLAUDIO BESSA)

Acolho a manifestação exarada pelo Ministério Público Federal às fls. 367v dos autos, devendo os réus JOÃO ANTONIO FRIAS e FLÁVIA GIRARDI FRIAS serem intimados, por meio de publicação desta decisão ao advogado constituído no presente feito, a manifestarem interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à restituição do aparelho de telefonia celular apreendido.

Havendo interesse, expeça-se o necessário para viabilizar a restituição do bem, certificando-se nos autos.

Em caso de desinteresse ou decorrido o prazo sem manifestação e, considerando, ainda, o fato de o bem não ter sido reclamado dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado da sentença final, decreto o seu perdimento, com fundamento nos artigos 122 e 123 do CPP.

Ademais, diante do ínfimo valor econômico do aparelho celular apreendido, levando-se em conta o acelerado desenvolvimento tecnológico por que passa o mercado de eletrônicos, o que torna extremamente depreciável um aparelho celular apreendido no ano de 2007, reputo antieconômica a realização do leilão do bem e reconheço sua inutilidade, devendo, portanto, ser destruído.

Assim sendo, oficie-se ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos, autorizando a destruição do Lote nº 948/2009, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo.

Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Atualize-se a situação do bem apreendido no SNBA.

Ultimadas as referidas diligências, tomem-se os autos ao arquivo.

Ciência ao MPF.

Expediente Nº 14122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-64.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO FEDERICO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA) X PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA DUARTE(SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP182485 - LEONARDO ALONSO) X EDUARDO ANGEL HAGIPANTELLI(SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP182485 - LEONARDO ALONSO)

Fls. 618/645: percebo que, apesar de o acusado LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA ter apresentado resposta à acusação, mencionando que estava anexo o rol de testemunhas, por qualquer causa, o rol não veio acompanhado do instrumento de defesa.

A fim de garantir o direito de defesa, intímese a defesa de Lauri Afonso de Oliveira Rocha para que traga aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova.

FL. 736: Indefero o pedido de oitiva de testemunhas formulado por Intercompany Comercial Importadora, Exportadora e Assessoria EIRELI por ser parte absolutamente ilegítima na lide criminal.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 14123

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011750-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PEREIRA NEVES

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005260-87.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOCINEIDE DA SILVA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006362-13.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOAO DONIZETI DE LIMA SOUZA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

USUCAPIAO

0017751-67.2007.403.6100 (2007.61.00.017751-5) - MARCOS DANIEL MARTINS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretária, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a executante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

MONITORIA

0003972-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JUVINO DOMINGOS OLIVIERA DOS SANTOS

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora indique em quais endereços deverão ser efetivadas as diligências, tendo em vista que tal incumbência cabe à parte interessada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MONITORIA

0010986-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GILBERTO ONIESKO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MONITORIA

0007839-42.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO MOREIRA NUNES(SP155315 - WESLEY JOSE MADUREIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Admito os embargos monitorios de fls. 75/85 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargada ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

MONITORIA

0008837-10.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MONITORIA

0002625-01.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CICERO RODRIGUES DE MELO

Defiro o pedido de fl. 68. Proceda à citação do réu nos endereços fornecidos pelo autor, entretanto, por ora, somente aqueles que se situem nesta cidade de Guarulhos, restando infrutíferas as diligências, expeça-se carta precatória conforme requerido à fl. 68. Após, conclusos. Intim(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006143-44.2009.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004606-9)) - SIDNEI CESAR X DINILZA DIAS

CESAR(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretária, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretária, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a executante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011267-95.2015.403.6119 - REJANE DE FATIMA XAVIER(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretária, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003679-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X GILSOMAR SOARES PINTO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009870-06.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X ZENAIDE EVA SOARES

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003543-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a executante para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000658-53.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELITEX DECORACOES LTDA - EPP X ELIDIA TERESA MORENA LOMBARDI X ANTONIO MARIO MORENA LOMBARDI

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. No mais, tendo em vista que a parte não requerer medida que proporcionasse efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003996-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora indique em quais endereços deverão ser efetivadas as diligências, tendo em vista que tal incumbência cabe à parte interessada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006075-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS X GILMAR FRANCISCO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora indique em quais endereços deverão ser efetivadas as diligências, tendo em vista que tal incumbência cabe à parte interessada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006876-97.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X HECA ARTIGOS EM COURO E ACESSORIOS LTDA - ME X CARMEN LUCIA FERNANDES FRANCO X RENATA ESTEVES DOS SANTOS

Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000191-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRADICIONAL PINTURAS EIRELI - EPP X JOSILENE BERNARDO DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002006-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA

Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007021-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO SANTOS

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007226-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR URUGA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR URUGA LIMA

Defiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004881-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PORTO

Ante a certidão do oficial de justiça de fl. 98, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009957-59.2012.403.6119 - ARCANJA INES DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANJA INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 264/272 pelos seus próprios fundamentos. Ciência à parte autora do agravo de instrumento interposto. Expeça-se ofício requisitório referente ao valor incontroverso. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005861-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GONZALO ANDRÉS RAMÍREZ BARRÓS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIA GO RODRIGUES RAMOS - SP301757

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GONZALO ANDRÉS RAMÍREZ BARRÓS em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar que permita sua entrada do em solo nacional, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação de imigrante no Brasil. Pede, ainda final, a concessão da segurança para que seja declarado nulo o auto lavrado pela Polícia Federal que impôs a multa ou, não havendo a anulação, que a multa seja aplicada com base na Lei 6.815/80 ou, ainda, que seja diminuída, com base na capacidade contributiva do impetrante.

Afirma que é chileno e chegou ao Brasil em outubro de 2013, tendo feito seu Registro de Estrangeiro em janeiro de 2014, com validade de 02 (dois) anos; todavia, por esquecimento, não o renovou. Diz que se casou com uma brasileira e abriu uma empresa (Barros & Barros Assessoria Empresarial EIRELI). Prossegue narrando que, após retornar ao seu país natal, entrou novamente no Brasil em 04/02/2017, tendo ali recebido o visto de "turista", com número de classificação "101", tendo prazo de validade/permanência até 05/05/2017, porém, ficou no país mais tempo do que o permitido. Narra que, quando de sua saída para retornar ao Chile em junho de 2018, foi avisado pela autoridade migratória que teria que pagar uma multa de R\$ 10.000,00, por ter excedido o tempo permitido no país.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois deve ser aplicada à hipótese a legislação anterior (Estatuto do Estrangeiro - Lei 6.815/80), e não a nova legislação (Lei nº 13.445/2017), pois os fatos ocorreram antes da edição da atual legislação que fundamentou a atuação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a improcedência do pedido e pugando pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Examinado a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O pedido de liminar cinge-se à permissão para entrada do impetrante no país para regularização da situação de imigrante do autor.

A autoridade impetrada esclarece que o impetrante foi repatriado por não apresentar condições objetivas de permanência em território nacional, tendo rotineiramente ultrapassado prazo de estada sem, contudo, comprovar os locais de permanência em território nacional. Por esses motivos, para viabilizar seu ingresso no país deveria buscar a representação brasileira para obtenção do visto devido, especialmente considerando que não regularizou sua condição migratória quando ainda se encontrava em território nacional.

Por outro lado, própria autoridade impetrada esclarece que a autuação mencionada não é causa impeditiva para o ingresso do impetrante no país, podendo, no máximo, em caso de não pagamento, resultar em redução do período de estada para visto de visita (art. 107, § 2º, da Lei nº 13.445/17), não vejo óbice em conceder a liminar a fim de assegurar que efetivamente o autor possa entrar no País com o objetivo de regularizar sua situação migratória dentro de 60 (sessenta dias), afastando, assim, qualquer interpretação contrária da Administração que possa vir a ser dada quando de seu reingresso.

A autoridade impetrada esclarece que o impetrante foi repatriado, por não apresentar condições objetivas de permanência em território nacional, tendo rotineiramente ultrapassado prazo de estada sem, contudo, comprovar os locais de permanência em território nacional. Por esses motivos, para viabilizar seu ingresso no país deve buscar a representação brasileira para obtenção do visto devido, especialmente considerando que não regularizou sua condição migratória quando ainda se encontrava em território nacional.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a União na forma requerida na petição Id. 10413724.

Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

Expediente Nº 14121

PROCEDIMENTO COMUM

0013036-51.2009.403.6119 (2009.61.19.013036-6) - LUIZ PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-48.2010.403.6119 - IRENEU ALABARCE DE PAIVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004269-87.2010.403.6119 - ROGERIO FABIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-44.2011.403.6119 - ROMUALDO FURIGO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010634-26.2011.403.6119 - ERCILIO VICENTE MACHADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004919-95.2014.403.6119 - EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005439-70.2005.403.6119 (2005.61.19.005439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATO MARQUES DE OLIVEIRA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004720-27.2004.403.6183 (2004.61.83.004720-2) - MARIA DALVA CHERSONE MORENO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR E SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X MARIA DALVA CHERSONE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) ré para o que segue: Manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 312/313, tendo em vista a manifestação de fls. 278/279 e a devida habilitação de herdeiro à fl. 292.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010218-24.2012.403.6119 - ZEFIRINO MARTINS DE AQUILA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFIRINO MARTINS DE AQUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercício anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento que determine o restabelecimento do amparo assistencial nº 87/570.611.983-6, cessado em 01/09/2017 e declare a inexigibilidade das verbas cobradas pela autarquia.

Afirma ser indevida a cessação do benefício, pois o irmão Rafael tão logo completou a maioridade foi morar com a avó e após se casou, vivendo atualmente no mesmo quintal da autora, mas não sob o mesmo teto. Alega, ainda, que à época do requerimento, em 13/07/2007 sua genitora e o irmão estavam desempregados, atendendo aos requisitos para a concessão do benefício à época e atualmente.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica a estudo social.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

Juntado aos autos o laudo médico pericial (ID 5402430) e o estudo social, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Informação do benefício recebido pedido (ID 8940685 - Pág. 1), data de cancelamento em 01/09/2017.

Deferida tutela de urgência. INSS informa cumprimento.

Juntadas cópias de processo administrativo. Assistente social complementa estudo social, com manifestação das partes.

Despacho (ID 9709044), determinando regularização da representação judicial da autora. Autora providencia regularização (ID 10149670). Dada vista ao INSS, nada foi requerido.

Relatório. Decido.

No mérito, adoto como fundamento da presente sentença o teor da decisão acerca da tutela de urgência, como segue:

O benefício pretendido pela parte autora encontra amparo no artigo 203, Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I a IV - *omissis*; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Regulando o tema, veio a lume a Lei n.º 8.742/93, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para concessão de tal espécie de benefício assistencial:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. - grifei

O laudo pericial judicial atesta que a parte autora encontra-se completamente incapacitada ao trabalho em decorrência de atraso severo do desenvolvimento neuropsicomotor que lhe acomete desde a infância (ID 5402430 - Pág. 6), restando demonstrado, portanto, o requisito deficiência.

Quanto ao requisito econômico, o estudo social, realizado em 04/2018 apontou que a autora (atualmente com 31 anos de idade) reside apenas com a mãe (Renata Soraya) e que a família possui renda de R\$ 400,00 em decorrência do aluguel de uma casa, o que implica renda per capita de R\$ 200,00 (ID 5402432 - Pág. 2 e 4), inferior a 1/4 do salário-mínimo, que atualmente é de R\$ 954,00 (954,00 ÷ 4 = 238,50).

Ora, evidencia-se atendimento da autora ao critério literal de ¼ do salário mínimo.

Quanto ao período passado já recebido, não há elementos que autorizem cessação do benefício, constando expressamente das conclusões da assistente social o seguinte:

18) Houve alteração na situação sócio econômica familiar desde o requerimento administrativo (em 2007)? Explique quais foram as alterações.

R: Sim houve alteração. A autora recebia o benefício LOAS e foi suspenso em agosto de 2017 segundo a mãe da autora nos relatou o benefício cortado por causa da renda do irmão da autora mas ele mora separado e tem sua família para cuidar conforme as fotos em anexo. Depois esse ocorrido teve uma mudança na situação sócio econômica familiar principalmente na alimentação da autora. (ID 9506250 - Pág. 4)

Em reforço a presente conclusão, bom assinalar para superação do critério literal de ¼ do salário mínimo por pessoa da família para configuração da fragilidade econômica.

O benefício pretendido pela parte autora encontra amparo no artigo 203, Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I a IV - *omissis*; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Regulando o tema, veio a lume a Lei n.º 8.742/93, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para concessão de tal espécie de benefício assistencial:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (destaques nossos)

No que tange ao requisito econômico cumpre anotar a força da literalidade da previsão legal do ¼ do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisão de mérito sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, consagrou esse entendimento. Tal conclusão emerge do voto vencedor:

Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma a comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição.

Com todas as vênias, julgo improcedente a ação, na linha do voto da rejeição da liminar.

(STF – Pleno, ADIn 1232-DF, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01.06.2001 – destaques nossos)

A simples leitura do voto vencedor autoriza concluir que o STF, julgando improcedente a ADIn, declarou respectiva constitucionalidade do critério objetivo de ¼ do salário mínimo.

Ainda, em inúmeras Reclamações, o STF reafirmou que o critério econômico de renda por pessoa era o único admitido pelo legislador. A título de exemplo, destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (STF, Pleno, Rcl 4427 MC-Agr / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007)

Pois bem, analisando friamente o único critério disponível ao Julgador, acompanhando entendimento sedimentado pelo Pleno do STF, resta interpretá-lo, não mais constitucionalmente (pois o STF já definiu sua constitucionalidade), mas, sim, confrontando-o com a legislação federal do Brasil.

A Lei nº 8.742/93 traz disposições sobre a Assistência Social. O mesmo se dá com outras leis posteriores, as quais, todavia, fogem do critério objetivo de ¼ do salário mínimo:

Lei 9.533/97:

Art. 1 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programa de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

(...)

Art. 5 - Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo – grifo nosso

Lei nº 10.689/03:

Art. 1- Fica criado o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2 - O Poder Executivo definirá:

(...)

§2º - Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. (destaques nossos)

Ambas as leis referidas são posteriores à Lei nº 8.742/93, e, também, dispõem sobre Assistência Social.

Assinalo que todas as leis enfocadas têm por fundamento o artigo 203, Constituição Federal: "*A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*"

Ao intérprete, cabe analisar a regra legal de forma ampla, contrapondo-a às demais, desde que referentes ao mesmo objeto. É o desenvolvimento de interpretação sistemática: "*Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma*" (Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 104).

A partir desse estudo, o intérprete pode verificar concretamente existência de disposições contraditórias.

No caso concreto, há disposições contraditórias. Lei de mesma natureza, com mesmo objetivo, prevê requisitos diversos para sua aplicação. Indaga-se: de que forma conciliar as disposições já destacadas acima?

Tendo em mente a objetividade do critério colidente - da lei mais antiga (prevendo como limite para sua aplicação renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo) frente às duas mais recentes (prevendo, renda *per capita* inferior a meio salário mínimo) -, encontram-se disposições inconciliáveis.

Não vejo de que forma harmonizar as regras já destacadas, até mesmo diante da objetividade flagrante de seu texto (como, aliás, restou assente na decisão já mencionado do STF). Dessarte, de rigor entender modificada (verdadeira revogação) a Lei nº 8.742/93, de forma que, ao invés de ¼ do salário mínimo, considere-se, sim, meio salário mínimo, trazendo indispensável harmonia à legislação acerca da Assistência Social.

Pertinente, por fim, salientar-se que não se afastou da premissa de constitucionalidade do limite de ¼ do salário mínimo. Da mesma forma, e por isso mesmo, não se declarou sua inconstitucionalidade. Apenas desenvolveu-se sua interpretação dentro as demais leis relativas à Assistência Social.

Ratificando as conclusões constantes da presente sentença, chamo atenção para enunciado da Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização (3ª Região): "*Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.*"

Por derradeiro, oportuno registrar que a evolução legislativa do critério econômico para benefícios e prestações assistenciais não passou despercebida pelo STF. Tanto por isso, o Tribunal expressamente modificou seu posicionamento anterior:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, c

Disso, confirmo e complemento a tutela de urgência já deferida, para o fim de proibir cobrança (tutela inibitória) do que autor recebeu até cancelamento administrativo.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, determinando ao Réu que reimplemente benefício assistencial ao autor, previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, desde cancelamento administrativo (que se mostrou indevido); reconheço que a cobrança administrativa do que se pagou a título de benefício assistencial até cancelamento administrativo é **indevida**.

Anote-se curadora da autora nos registros destes autos.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, desde citação.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HOME WORK RECURSOS HUMANOS LIMITADA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora (ID 10795730), no que tange à devolução de prazo para interposição de eventual recurso em face à sentença proferida, uma vez que não consta no sistema que realmente tenha ocorrido a disponibilização de referida sentença junto ao Diário Eletrônico.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, que se determine o restabelecimento do parcelamento concedido pela Lei 11.941/09 e reaberto pela Lei 12.996/2014, "providenciando a alocação de todos os DARFS recolhidos pelo contribuinte, código 4720, para a conta fiscal do parcelamento".

Narra que aderiu ao parcelamento concedido pela Lei 11.941/09 e estendido pela Lei 12.996/2014, mas no momento da consolidação ficou insegura quanto à inclusão de valores de honorários agregados, protocolando requerimento de esclarecimentos junto à Receita Federal. Esclarece que independentemente do pedido de esclarecimento recolheu o DARF emitido pelo site da Receita Federal no valor de R\$ 61.875,00 em 29/07/2016.

Alega, porém, que em 08/2016, logo após prestados os esclarecimentos pela Procuradoria (no sentido de ser devido o pagamento dos honorários), passou a constar no sistema a informação de rejeição da consolidação. Afirma que não foi notificada do motivo para essa rejeição, sendo frustradas as tentativas de solução do impasse na via administrativa. Esclarece, ainda, que por não se conformar com a rejeição continuou a recolher os DARFS, calculando o valor em conformidade com a Lei 11.941/2009. Sustenta que cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação, razão pela qual é indevida sua exclusão do parcelamento, que deve ser reconhecida a isenção aos honorários advocatícios, consoante art. 38 da Lei 13.043/2014 e que os débitos parcelados estavam sendo cobrados através de Execução Fiscal, cuja suspensão da exigibilidade em razão do parcelamento havia sido requerida junto ao juízo executivo.

O pedido de tutela sumária foi indeferido.

Citada, a União contestou, aduzindo, em síntese, que a autora recolheu parcela muito inferior ao saldo a negociação do parcelamento, o que acarretou a rejeição da consolidação.

Instadas a especificarem provas, a União nada requereu, tendo a autora pleiteado a apresentação, pela União, da prova da intimação da rejeição do parcelamento.

Decisão saneadora, com determinação para União esclarecer procedimento de parcelamento, consolidação e ciência de valor à autora. União interpôs agravo de instrumento. Determinação de que se aguardasse decisão pelo Tribunal Regional Federal (ID 3793911). Não houve apreciação do objeto recursal pelo Tribunal (ID 8516939), sem oposição pela União (ID 8621706, pág. 3), razão pela qual a União descreve o procedimento de consolidação na mesma petição.

Verificado erro na tramitação, houve correção (ID 9339402).

Vistas às partes. Nada sendo requerido pela União. Autora reitera procedência do pedido inicial.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

O feito encontra-se pronto a receber julgamento, sem pendências de fase instrutória.

Ainda, registrando-se não haver preliminares aguardando análise, passa-se diretamente ao **mérito**. Vejamos.

Como restou exposto na decisão saneadora (ID 2666367):

A questão de fato divergente refere-se ao exato procedimento na fase de consolidação do parcelamento: a) se a Receita Federal apenas emite o DARF com o valor devido e o contribuinte efetua o pagamento (como defende a autora) ou há efetiva ciência da autora sobre o montante devido com intimação para ciência e pagamento (como afirma a União em sua contestação).

Isto porque a autora alega que o valor do DARF relativo ao montante a regularizar para efeito de consolidação foi emitido pela própria Receita Federal, no valor de R\$ 61.875,00, para pagamento até 29/07/2016. Por seu turno, a União afirma que o valor devido à época era de R\$ 417.694,19 e que, no momento da consolidação, a autora foi advertida que deveria efetuar o pagamento do saldo devedor da negociação até o dia 29/07/2016, sob pena de cancelamento da modalidade, "sendo de seu pleno conhecimento o valor do saldo devedor, o qual foi intimada para pagar" (2110527 - p. 07/08), porém, como realizou pagamento inferior ao devido, teve rejeitado o parcelamento na consolidação, por ausência de recolhimento do saldo devedor da negociação.

Tal esclarecimento é essencial para a determinação da procedência (ou não) da presente ação, devendo a União descrever detalhadamente o procedimento adotado quando da consolidação do parcelamento, demonstrando os atos praticados nessa etapa (prestação de informações para consolidação e intimações da autora sobre o valor devido, tal como alega em contestação). **Prazo:** 15 (quinze) dias.

A princípio, houve destaque no sentido de que restava à União demonstrar de que forma deu-se a ciência à autora acerca de valor a ser recolhido. Tal verificação dizia respeito ao próprio teor da contestação, na qual se lia o que segue:

Como consequência da disparidade dos valores pagos mensalmente com aqueles efetivamente devidos foi apurado o saldo devedor de R\$ 417.694,19 (quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), conforme demonstra o documento em anexo, o qual, nos termos do § 6º do art. 2º da Lei 12.996/2014, deveria a Autora efetuar o recolhimento até 29/07/2016.

Registre-se, por momentoso, que, conforme o exposto pela própria sociedade empresária autora, no momento da consolidação foi ela advertida que deveria efetuar o pagamento do saldo devedor da negociação até o dia 29/07/2016, sob pena de cancelamento da modalidade, sendo de seu pleno conhecimento o valor do saldo devedor, o qual foi intimada para pagar. (ID 2110587)

Entretanto, revendo os autos, concluo que os esclarecimentos determinados à União, embora desejáveis, não se mostravam indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

É que concluo correta a exclusão da autora (em verdade, da **negativa de concessão de parcelamento à autora**) a partir dos documentos que acompanham a inicial, especificamente:

- (i) Recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (ID 1945110, pág. 1), **com alerta expresso no texto recebido pela autora de que eventual saldo devedor da negociação deveria ser quitado até 29/07/2016;**
- (ii) Consta como "data da consolidação" 25/08/2014 (ID 1945110, pág. 2), o que indica, na verdade, o momento em que a autora promoveu atos para ser incluída no parcelamento da lei referida, sendo que, na realidade, a consolidação foi informada em julho de 2016;
- (iii) Nesse mesmo documento, **consta o valor calculado de cada prestação (R\$31.051,02), com esclarecimento que o saldo devedor da negociação não inclui a parcela do mês 07/2016;**
- (iv) No "print" de tela do centro virtual de atendimento (ID 1945113, pág. 1), consta conclusão da consolidação com o valor da parcela mensal devida, além de **informação em vermelho de que existia saldo devedor em aberto, com a necessidade de a autora recolhê-lo até 29/07/2016 ("último dia útil do prazo de negociação").**

Acertado concluir que a autora, ciente obviamente dos valores que recolheu desde momento que promoveu atos iniciais à adesão de parcelamento, e do valor devido a título mensal (após consolidação), teria facilmente a maneira de alcançar saldo devedor.

A planilha (ID 1945127), ao contrário do que a autora alega, não favorece suas alegações: sequer consta no cálculo a diferença entre o que recolheu e a prestação mensal que tinha ciência após consolidação; vejo que os valores referidos na planilha que extrapolam R\$31.051,02 deram-se tão somente após julho de 2016 (inclusive).

Ou seja, como bem alertada, a autora sabia que o saldo devedor, além de necessariamente ser satisfeito até final de julho daquele ano, incluiria valores ATÉ junho de 2016 (e não posteriormente).

Portanto, não observo minimamente plausível a informação da autora de que teria recolhido conforme informações prestadas pela União.

Em seu desfavor, não encontro nos autos qualquer provocação expressa da autora frente à União, apresentando qualquer dúvida no tocante ao valor a recolher a título de saldo devedor.

Necessário concluir que, concretamente, houve mera aplicação da Lei de regência:

§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

- I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º ou no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.

II - os valores constantes no § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)

II - os valores constantes do § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. (Lei nº 12.996/2014, art. 2º)

A sistemática legal, por sua vez, não apresenta aparente inconstitucionalidade, nem ilegais atos administrativos relativos, na esteira de precedentes jurisprudenciais. A título de exemplo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. REFS. EXCLUSÃO MOTIVADA POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE REVISÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

(...)

4. Cabe ressaltar que do requerimento de consolidação consta expressa advertência no sentido de que "a consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 08/2015", e que "caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade".

5. Outrossim, consta o envio de mensagem eletrônico, que possui o mesmo efeito legal da notificação, consignando a obrigatoriedade de pagamento de eventuais diferenças apuradas pelo sistema eletrônico, quando da consolidação dos débitos.

6. Portanto, não há que se acolher a alegação de que o contribuinte foi surpreendido com a apuração de diferenças no valor das antecipações, exigidas como condição para a consolidação, pois, ao que se constata, o próprio sistema informatizado indica, quando da consolidação, se o recolhimento das antecipações foi efetuado a menor. Logo, não sendo realizada a complementação, não será concretizada a opção pelo parcelamento, ante a previsão do artigo 2º, §2º, da Lei 12.996/2014 (não sendo possível sequer cogitar ainda de exclusão, pois o ingresso efetivo somente ocorre superada favoravelmente a etapa de consolidação), sendo importante ressaltar, nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009, que "a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei [...] condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei".

7. Assim, inexistente ofensa à publicidade, contraditório e ampla defesa se o contribuinte deixa de cumprir exigência legalmente prevista para usufruir benesse fiscal, pois, não sendo prevista na lei, que cria o benefício, à prévia notificação de descumprimento de condições para adesão, ou para exclusão do contribuinte, não se pode cogitar de ilegalidade ou ofensa a princípios constitucionais, considerando que a adesão ao parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

8. O parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não se teria mais segurança jurídica, nem legalidade, nem razoabilidade. Não se duvida da boa-fé do contribuinte, mas disto não decorre o direito de parcelar fora de regras próprias para a formalização e validade do acordo fiscal, o que demonstra que, inclusive, a autorização para o depósito judicial, a fim de complementar o valor recolhido a menor a título de antecipação, constituiria, além de descumprimento de prazos e regras do acordo, afronta ao princípio da isonomia, dada a submissão de todos aqueles que optam pelo acordo, sem exceção.

9. Não cabe o acolhimento da alegação de que a apresentação de pedido de revisão exigiria sua prévia resolução e, caso mantidas as diferenças de recolhimento, a concessão de prazo para tanto, pois tais pedidos foram apresentados posteriormente ao cancelamento da opção do contribuinte pelo parcelamento.

10. Não socorre também razão ao agravo interno, visto que não foi apresentada prova da decisão administrativa acerca do pedido de revisão, e, mesmo que tivesse sido decidido e a diferença recolhida, como quer fazer crer a agravante, a solução acerca de tal pedido administrativo não ilide o cancelamento da opção do contribuinte pelo parcelamento, anteriormente realizado.

11. O pedido de revisão previsto no artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015 ("a revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas") pressupõe o prévio deferimento do parcelamento, através do cumprimento de todas as condições, já que somente é possível falar-se em consolidação quando efetuado o pagamento, dentro do prazo, de todas as prestações devidas (artigo 8º, I, da Portaria Conjunta): "Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento".

12. Agravo interno e agravo de instrumento desprovidos. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 – destaques nossos)

Noutras palavras, acaso discordasse da consolidação, a autora deveria, de início, ter satisfeito saldo devedor, e, assim, concluída adesão ao parcelamento. Então, posteriormente, sim, questionar valores. Não o fazendo, seu pedido de parcelamento restou indeferido de plano.

Portanto, nem a pendência acerca de honorários incluídos na consolidação serviriam à justificativa de ausência de recolhimento (ou recolhimento a menor) do saldo devedor até junho de 2016.

Por fim, acertado o indeferimento de parcelamento à autora, prejudicada discussão sobre valor (ou componentes) que consta da consolidação (igualmente, descartada diante de não ter sido confirmado o pedido de parcelamento).

Disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Respectivas exigibilidades restam suspensas devido à justiça gratuita concedida.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006141-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRACKING DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E CARRETAS EIRELI - EPP, ANDRE FERREIRA DA COSTA

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de J. TRACKING DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS E C., CNPJ: 18512685000110, Endereço: RUA FLOR DE MAIO, 210, Bairro: QUINTA DA BOA VISTA, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08597-610; 2. ANDRE FERREIRA DA COSTA, CPF 93262876534, Endereço: RUA NOSSA SENHORA DA AJUDA, 635, Bairro: JARDIM JAPÃO, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08599-030, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 12 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial”.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSÓIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA
Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 845.339,91, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

Os réus apresentaram embargos, arguindo a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a aplicabilidade do CDC e a existência de encargos abusivos, tais como correção, juros multa, comissão de permanência e capitalização de juros.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Em audiência de conciliação, não houve acordo.

Intimadas sobre a produção de provas, os embargantes requereram a perícia contábil.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto.

I - Questões processuais pendentes:

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

A CEF apresentou o contrato firmado entre as partes (Id. 1472619), a planilha de evolução do débito, Demonstrativo de Evolução Contratual (Id. 1472618 - Pág. 4/6), Demonstrativo de Débito (Id. 1472618 - Pág. 1). Assim, os documentos ofertados pela CEF são suficientes para comprovação da existência da dívida, autorizando o ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ.

No mais, Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 845.339,91 (se em consonância com o contrato firmado pelas partes ou invocado de abusividade).

A parte ré não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual excessividade. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.

As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos (Id. 1472619).

Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pelos embargantes, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela abusividade alegada pela parte autora.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe o autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem. Destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (QUARTA TURMA, RESP 200401828784, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE 15/09/2008 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Assim, não há como deferir a inversão do ônus da prova com base no CDC (art. 6º, VIII).

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se é possível incidir juros sobre juros, sobre quais verbas podem ser cumuladas em cobrança e legitimidade (ou não) dos encargos aplicados, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados do recolhimento pelos embargantes dos honorários provisórios a serem fixados**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?
2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impontualidade? Há previsão contratual?
3. Os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos?
4. A taxa de juros aplicada é compatível com a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações dessa natureza (no período de normalidade contratual e após o inadimplemento)?
5. Quando do vencimento antecipado, houve expurgo dos juros fixados para pagamento futuro?
6. Houve cobrança de comissão de permanência? Foi cumulada com outros encargos?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação DIs nºs Declarações de Importação nº(s) 18/1437429-0, 18/1509236-1, 18/1509420-8, 18/1509679-0, 18/1581955-5 e 18/1615977-0, registradas em 07/08/2018, 17/08/2018, 29/08/2018 e 03/09/2018.

A impetrante alega que importou mercadorias sob o regime de depósito afiançado, porém, as mercadorias encontram sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Determinada a emenda à inicial, a impetrante apresentou petição.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, acolho a petição Id. 10790324 como emenda à inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE:848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JULZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Ora, as DIs foram registradas em 07/08/2018, 17/08/2018, 29/08/2018 e 03/09/2018, estando paralisadas desde então (Id. 10715935). Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/1437429-0, 18/1509236-1, 18/1509420-8, 18/1509679-0, 18/1581955-5 e 18/1615977-0, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se, via correio eletrônico, o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** para imediato cumprimento da liminar, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12D40D151C>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10439715: intime-se autor a manifestar-se em 5 (cinco) dias. Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência dos valores pagos ao empregado relativos aos primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio-doença e acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso-prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

O pedido de tutela sumária foi parcialmente deferido, determinando-se a comprovação da incidência das contribuições sobre as férias indenizadas.

A autora informou que não sofre mais a incidência sobre as férias não gozadas.

Citada, a União contestou, sustentando a legitimidade da incidência da exação sobre as verbas arroladas na inicial, aduzindo razões relativas à compensação, pugnando pelo reconhecimento da improcedência da ação.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Relatei. **Decido.**

Inicialmente, vejo configurada a falta de interesse de agir da autora quanto à incidência das contribuições sobre as férias não gozadas e indenizadas, consoante declara expressamente na petição ID 9621821.

No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e acidente, bem como de aviso prévio indenizado não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, n.c.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço); Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014 – destaques nossos)

O mesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SAT e aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ preferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJE 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Reconhecido o recolhimento indevido, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Fica permitida a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação, consoante entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.** 2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 19/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AGRESP 201402359488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lídima sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. **O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação.** Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (Segunda Turma, RESP 200601909339, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010)

Assim, a contribuição previdenciária somente poderá ser compensada com valores devidos da própria exação, o mesmo ocorrendo com as demais contribuições (SAT e terceiros).

Ante o exposto:

- JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, CPC, no que tange ao pedido relativo às férias não gozadas e indenizadas, e
- JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, bem assim aquela relativa ao SAT e as devidas a terceiros, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Por conseguinte, declaro o direito da autora de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com as parcelas das mesmas contribuições. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas.

Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação.

Diante da sucumbência mínima da autora (art. 86, parág. único, CPC), condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-78.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA AURILENE DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA DA SILVA SALVADOR - SP359853, TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Fl. 32 (ID 3966454): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fl. 39 (ID 5472152): Defiro, cite-se no endereço indicado pela autora.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERONILDES ALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ERONILDES ALVES BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 10/08/2017, requereu o benefício de aposentadoria especial NB 46/184.215.617-6 (ID 8448056), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Requereu o reconhecimento desses períodos, e a concessão de aposentadoria especial, com pagamento de diferenças desde a DER, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 8447661).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS realizada por este Juízo demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002058-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WENDEL MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE ROBERTO DA SILVA, WILLIAM APARECIDO SILVA CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho ID 3590752, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud (Ids 8002112 e 8004124), requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta Nota de Secretaria.

Fica ressaltado, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004457-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO SILVA MONTEIRO LUIS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho ID 9859705, intimo a parte exequente para que forneça, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) executado(s).

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, os autos serão conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 12049

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003887-1) - ALEXANDRE MANOEL DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.Guarulhos, 12 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM

0004466-08.2011.403.6119 - RONALDO APARECIDO SEBASTIAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.Guarulhos, 12 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM

000899-90.2016.403.6119 - GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. X MELO, SALOME E AMBROSIO ADVOGADOS(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.Guarulhos, 12 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004169-50.2001.403.6119 (2001.61.19.004169-3) - PLINIO BRAZ DA COSTA X JOAO ALVES X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE JACINTO DE BASTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO BRAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X JOSE JACINTO DE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.Guarulhos, 12 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005068-48.2001.403.6119 (2001.61.19.005068-2) - MICHEL DE ARAUJO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.Guarulhos, 12 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003935-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003935-4) - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA E SP200815 - FABIO MONTICHIESI E PA016575B - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.Guarulhos, 12 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005332-21.2008.403.6119 (2008.61.19.005332-0) - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FARIA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FABIO JOSE GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.Guarulhos, 12 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002019-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002019-6) - KETHYLEN PEREIRA DA SILVA X KLETON IZIDIO DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETHYLEN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.Guarulhos, 12 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000983-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000983-0) - MARGARETE APARECIDA DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA DA SILVA X SANDRA ANTONIA DA SILVA X ELIZABETE MARIA DA SILVA X LEILA CRISTINA APARECIDA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA CRISTINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.Guarulhos, 12 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005917-05.2010.403.6119 - GEISIANE ALDA DOS SANTOS X DENISSON JUNIOR DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISIANE ALDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.Guarulhos, 12 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006151-50.2011.403.6119 - CICERO MARCIANO DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.Guarulhos, 12 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013099-08.2011.403.6119 - ONORIO BASSIN X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL X ONORIO BASSIN X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.Guarulhos, 12 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-84.2012.403.6119 - RAFAEL MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.Guarulhos, 12 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004132-37.2012.403.6119 - DORIVAL ANTONIO DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.Guarulhos, 12 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006640-19.2013.403.6119 - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007403-83.2014.403.6119 - SEBASTIAO DIAS DA COSTA - INCAPAZ X JOSE BARBOSA DIAS(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.Guarulhos, 12 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO FRANCISCO BELORNINO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Alega o autor, nascido em 16/12/56, em breve síntese, que é portador de deficiência incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Pleiteou por três vezes o LOAS, NB 7010814571, NB 7013150372, NB 1417741780, todos indeferidos.

Juntou documentos (fls. 17/103).

Determinada a emenda da inicial (fls. 108), efetuada às fls. 109/114.

Indeferida a tutela; concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (fls. 115/120).

Quesitos do INSS (fls. 122/124).

Lauda médico pericial (fls. 139/148).

Lauda sócio-econômico (fls. 150/172), com o qual o INSS discordou alegando omissão quanto aos dados cadastrais e renda das filhas do autor (fl. 179).

Contestação (fls. 174/180), pugnando pela improcedência do pedido.

Manifestação do autor, concordando com os laudos, reiterando a tutela.

O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a ensejar manifestação meritória (fls. 189/191).

Convertido o julgamento em diligência para remessa dos autos à perícia social com vistas à complementação do laudo social. Na mesma ocasião foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 192/197).

O INSS noticiou ter procedido à implantação do benefício NB 703.493.099-7 em nome do autor (fl.202).

Interposição de Agravo de Instrumento (fls. 203/2013). Ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 214/215).

Lauda sócio-econômico complementar (fls. 220/226), com o qual a parte autora concordou (fls. 228/229) e o INSS silenciou.

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como “um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais” (Jedíael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõe:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.

Considera-se *idoso* aquele que conta mais de 65 anos de idade.

Deficiente é a pessoa “que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que “incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse sentido:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUIREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.

(...)

IX - Para compreender o conceito de "pessoa portadora de deficiência" deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter.

X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência "é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho". Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo "e" na expressão "... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho", não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para "vida independente" seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.

(...)

(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)

Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que “a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993”.

Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho.

A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de “impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício.

Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual.

Por miserabilidade tem-se “a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” sendo a família “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Este requisito econômico de ¼ do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o

requerente. 3. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor." (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto.

(Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator (a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)

É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 1232, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095).

Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.

(Rel 4427 MC-AgR, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122)

Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

“Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.

(...)

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas”. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282).

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez, a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente

(Rel 4374, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Os julgamentos proferidos na Reclamação n. 4374 e no Recurso Extraordinário n. 567.985, pelo Supremo Tribunal Federal, permitiram aos juízes e tribunais, o exame do pedido da concessão do benefício em comento fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, podendo-se adotar o critério do valor de 1/2 (meio) salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. O critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Nesse contexto, a Súmula 21 da Turma Regional de Uniformização de São Paulo prescreve:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.

Por fim, o benefício assistencial “*não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica*”.

Do requisito da deficiência:

-

No caso em tela, o autor foi submetido a perícia médica, que afirmou que este apresentou uma doença vascular/circulatório do membro inferior direito – aneurisma de artéria poplítea, associadamente a uma oclusão desta mesma artéria. Em 03/14 realizou procedimento cirúrgico para reconstrução e desobstrução arterial em resultado parcialmente satisfatório. Devido à gravidade da doença, evoluiu com prejuízo circulatório definitivo do membro inferior direito, que se manifesta por dificuldade à marcha com claudicação moderada e redução de sensibilidade cutânea. Possui diagnóstico, ainda, de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e hipercolesterolemia. Tudo isto gera a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, desde março de 2014.

Quanto à possibilidade de reabilitação, o laudo afirma não haver possibilidade de reabilitação profissional.

Finalmente, o perito concluiu que:

“Dessa maneira, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e as doenças anteriormente descritas, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início aproximado em março de 2014.”.

Deste modo, resta claro o cumprimento do primeiro requisito para a concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, o impedimento de longo prazo.

Do requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico, realizado em 28/08/2017, informa que a parte autora afirma que: (...) nasceu em 16/12/56 (...) afirmou-nos ter frequentado estabelecimento de ensino, mas só conseguiu aprender assinar o seu nome, considerando-se analfabeto”

Quanto a renda, foi informado que o autor sobrevive com o benefício assistencial do Bolsa Família (RS 85,00).

Recebe ajuda de pessoas conhecidas que lhe fornecem alimentação e moradia, faz uns “*bicos de olhar carro*”, carpir algum terreno, mas às vezes não consegue terminar o serviço que inicia, devido a fortes dores que sente.

O INSS afirma que o benefício foi anteriormente indeferido “*com base no fato de que o autor residiria com uma das suas filhas (Elisabete de Jesus Pessoa), sendo que a renda per capita superaria ¼ do salário mínimo*”. Contudo, conforme consta da inicial e do laudo à fl. 154, o autor vive sozinho.

As filhas com quem mantém contato, principalmente por telefone, também não têm condições de ajudá-lo.

Além disso, o imóvel onde vive é cedido e pertencente ao sr. Neocin Castro de Jesus “*que relatou-nos ter ficado penalizado devido o Sr. João estar sem lugar para se abrigar, depois que sua filha mudou-se para a cidade Cotia. Disse ter oferecido o quartinho dos fundos do terreno, mas o mesmo se encontra inacabado, tendo iniciado a construção de um banheiro, cujas paredes estão incompletas, faltando as devidas instalações, inclusive sem porta e janela*”.

Quanto às condições do imóvel, bem como dos bens que guardam o mesmo, a perita informou que:

“O quarto foi construído em alvenaria, situado em região pouco edificada, desprovido de fiação (tendo que utilizar o da casa do proprietário), conta com energia elétrica clandestina, através do vizinho, o chamado “gato”, e via de acesso carente de pavimentação.

Para adentrar o quarto existe uma ladeira íngreme, que para qualquer pessoa se, nenhum problema de locomoção é difícil, imagina para o Senhor João que deambula com dificuldades, utilizando um cabo de vassoura para se apoiar, pois segundo ele, não conseguiu uma bengala na prefeitura.

No quarto, o referido senhor conta que os objetos ali existentes todos foram doados, uma cama de solteiro com colchão, uma mesinha pequena, um fogão a gás, mas ainda sem botijão e um guarda roupas (...)”

Por fim, a assistente social apresentou o seguinte parecer técnico:

“- tomamos conhecimento da situação de saúde do requerente, como – aneurisma de artéria dos membros inferiores, surdez, hipertensão arterial, hipertrofia ventricular esquerda entre outros problemas de saúde;

- deambula com dificuldade, tendo normalmente de se apoiar em alguns objetos que estão ao seu alcance, chegando a utilizar um cabo de vassoura para ajudá-lo;

- falta de qualificação profissional e baixa escolaridade, somado à sua faixa etária (já estando na qualidade de idoso);

- falta de apoio de membros do grupo familiar, estando praticamente abandonado a própria sorte, haja vista que possui filhas e enteados, mas todos distantes;

- Não obstante o amigo ter cedido a moradia para Sr. João, trata-se de local de difícil acesso para adentrar a casa e ele não conta com outra alternativa neste momento;

Isto posto, concluímos que o autor não possui condições de prover sua própria subsistência, estando impossibilitado de qualquer acesso ao mercado de trabalho, e não contando com apoio de familiares.

Diante de tal situação, Sr. João Francisco encontra-se em estado de vulnerabilidade social, necessitando de auxílio do poder público.

Embora o referido senhor tenha trabalhado vários anos com registro em carteira, não conseguiu um período que pudesse requerer aposentadoria.

Mediante tal situação, e pelo fato do INSS não haver concedido o benefício assistencial requerido administrativamente, o referido senhor decidiu ingressar com ação na Justiça Federal de Guarulhos.

Do ponto de vista social, em vista do requerente estar acometido de problemas irreversíveis de saúde, e já se encontrar na faixa etária de pessoa idosa conforme o estatuto do idoso, sem perspectiva de retorno ao mercado de trabalho, posicionamo-nos favoravelmente à inclusão do mesmo para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada, através da Lei Orgânica da Assistência Social”.

Deste modo, resta claro que o autor faz jus ao benefício pleiteado.

Quanto à sua DER, consta dos autos que a incapacidade do autor foi fixada em 03/14 (fl. 146), o autor ingressou com três pedidos de LOAS, NB 1417741780, 7010814571, DER's 07/11/06, 26/05/14, respectivamente, ambos indeferidos em razão de “*renda per capita da família é igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento*” e NB 7013150372, DER 27/10/14, indeferido sob o fundamento “*não há incapacidade para a vida e para o trabalho*” (fls. 112/114).

O INSS afirma que o benefício foi anteriormente indeferido, em virtude de o autor morar com sua filha, o que majorou a renda per capita familiar “*com base no fato de que o autor residiria com uma das suas filhas (Elisabete de Jesus Pessoa), sendo que a renda per capita superaria ¼ do salário mínimo*”.

O laudo de fl. 152 afirma que a filha do autor deixou de morar com ele porque se mudou para outra cidade "(...) relatou-nos ter ficado penalizado devido o Sr. João estar sem lugar para se abrigar, depois que a filha mudou-se para a cidade de Cotia".

Nesse cenário, considerando que o autor afirma na inicial morar sozinho, fato este ratificado pelo laudo de fl. 152 e não infirmado pelos esclarecimentos adicionais prestados pela assistente social à 220, uma vez a ajuda prestada pela filha Elisabete se deu em decorrência de procedimento cirúrgico ao qual submetido o autor; portanto, em situação peculiar e transitória, conforme descrito no laudo complementar (fl. 223, pg.4), a DER deve ser fixada na data do segundo requerimento administrativo, em 26/05/14.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 26/05/2014, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Custas na forma da lei.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOAS

RMI: Salário mínimo vigente na DIB

RMA: R\$ 954,00 (salário mínimo atual)

DIB: 26/05/2014

DIP: 01/09/2018

ATRASADOS: A CALCULAR

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.L.C.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006151-18.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HEDY MASELLI CABRERA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA - SP159206
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure assistência médico-hospitalar adequada para o tratamento de sua enfermidade, mediante todos os procedimentos hospitalares necessários ao seu tratamento oncológico

Como provimento final, requer-lhe seja declarada nula a nova Norma para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica, NSCA 160-5/2017, e que seja promovida a sua reinserção no Sistema de Saúde da Aeronáutica.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 10737461).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

Não verifico, por ora, a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente.

Ausente, assim, o requisito da “verossimilhança da alegação, com prova inequívoca”, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos **parcos documentos** que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na alegada interrupção da prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica, especialmente quanto à impossibilidade de utilização de tratamentos de saúde junto ao Hospital da Força Aérea do IV COMAR de São Paulo, conforme alegado pela parte autora. Tais alegações ensejam dilação probatória – ou, ao menos, seja oportunizado à parte contrária o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Ressalte-se ainda, que para demonstração do direito vindicado, a parte autora ampara a sua pretensão na certidão de óbito de seus genitores e no Comprovante de Recadastramento oriundo do Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio de São Paulo, deixando de apresentar outros elementos de prova relacionados à situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação atrelados à sua enfermidade.

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à parte ré, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário, com o reconhecimento como especial dos **períodos de 11/06/1990 a 23/02/1994, de 06/03/1997 a 09/04/2002, de 14/05/2002 a 18/11/2003 e de 15/09/2012 a 14/01/2013** sob o fundamento de enquadramento por atividade e exposição a ruído e agentes químicos.

Concedido o benefício da **justiça gratuita**.

Contestação, impugnando a gratuidade da justiça, alegando a ausência da petição inicial e a improcedência do pedido. Replicada.

Mantido o benefício da justiça gratuita, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLECLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **11/06/1990 a 23/02/1994, de 06/03/1997 a 09/04/2002, de 14/05/2002 a 18/11/2003 e de 15/09/2012 a 14/01/2013.**

Quanto ao período de **11/06/1990 a 23/02/1994**, há enquadramento por atividade anotada na CTPS, como **encarregado de tinturaria**, atividade enquadrada nos itens 1.1.3. e 2.5.1. do anexo do Decreto n. 53.831/64, equiparado a **lavadores e tintureiros**.

Para o período de **06/03/1997 a 09/04/2002, de 14/05/2002 a 18/11/2003**, embora o nível de ruído seja inferior ao limite regulamentar da época, há exposição a **ácido acético e percloroetileno**, conforme PPP com responsável técnico indicado, portanto com enquadramento por **agente químico insalubre**, item 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080/79. Releva notar que **a mesma função teve enquadramento por este mesmo item na esfera administrativa de 01/11/96 a 05/03/97**, estando a Administração vinculada aos motivos que declara, pelo que não é cabível que não o tenha deferido da mesma forma até o fim do vínculo. **Não há que se falar em neutralização por EPI eficaz**, pois o PPP é claro ao indicar no período meramente o uso de botas e protetor auricular, que são manifestamente irrelevantes em face de exposição a agentes químicos.

Por fim, de **15/09/2012 a 14/01/2013** além da exposição a agentes químicos acima, há exposição a **ruído além do limite regulamentar, 87 dB**, conforme PPPs com responsável técnico indicado. Com efeito, da mesma forma que para o período anterior, **houve reconhecimento de exposição a ruído insalubre de 19/11/03 a 14/09/12 na mesma função e em mesmas condições**, estando a Administração vinculada aos motivos que declara, pelo que não é cabível que não o tenha deferido da mesma forma até o fim do vínculo.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do da revisão na DIB do benefício.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **11/06/1990 a 23/02/1994, de 06/03/1997 a 09/04/2002, de 14/05/2002 a 18/11/2003 e de 15/09/2012 a 14/01/2013**, bem como para determinar que a autarquia ré revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora para inclusão da especialidade de tais períodos, com data de início da revisão na DIB do benefício, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003648-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AGUIA DE HAIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEME TATIT - SP206948
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0966378-6 (ID 8886102), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou da Itália 50 (cinquenta) pistolas Tanfoglio para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

Informações prestadas, afirmando falta de interesse, vez que as mercadorias encontravam-se desembaraçadas desde 28/06/18 (ID 9103406).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas na inicial.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias em 28/06/18 (ID 9103406).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005797-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS CESAR SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002326-66.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI, RAMON RODRIGO SOUZA MORGAO

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003607-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MAXI DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, ERISVALDO SOARES DOS SANTOS, ANGELITA PEDRO SOARES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005867-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONALIZA CARDOSO SILVA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais nos períodos de 15/08/91 a 31/05/96, 12/08/96 a 04/03/97, 26/07/99 a 05/11/01 e 02/04/03 a 26/08/16, por exposição a ruído, bem como o reconhecimento de tempo comum de 26/08/87 a 27/06/91, 06/04/98 a 05/07/98 e 27/05/02 a 16/07/02 e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

É caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pleito de declaração do período especial de 26/07/99 a 05/11/01 e dos períodos comuns de 26/08/87 a 31/12/87 e 27/05/02 a 30/06/02, uma vez que assim já reconhecidos administrativamente, o que dispensa provimento jurisdicional.

No mais, passo ao exame do mérito quanto aos períodos especiais de 15/08/91 a 31/05/96, 12/08/96 a 04/03/97 e 02/04/03 a 26/08/16, e comuns de 01/01/88 a 27/06/91, 06/04/98 a 05/07/98 e 01/07/02 a 16/07/02.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003...”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissigráfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.****

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da temporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A temporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 15/08/91 a 31/05/96, 12/08/96 a 04/03/97 e 02/04/03 a 26/08/16

De 15/08/91 a 31/05/96 e 12/08/96 a 04/03/97, há exposição a ruído além do limite regulamentar de 80 dB, então vigente, em 87 e 89 dB, respectivamente.

De 02/04/03 a 18/11/03, a exposição atestada é de 88 dB, portanto inferior ao limite regulamentar do período, de 90 dB, não cabendo enquadrar tal período.

De 19/11/03 a 26/08/16, o limite regulamentar passou a ser de 85 dB, portanto todo ele é passível de enquadramento, visto que o menor índice medido desde então foi de 87,2 dB.

Quanto aos períodos de tempo comum, merecem ser reconhecidos os períodos de 01/01/88 a 27/06/91 e 06/04/98 a 30/04/98.

Quanto ao primeiro, há anotações em CTPS sem rasuras e em ordem cronológica.

Com efeito, embora a anotação que abre a carteira na qual consta o encerramento do vínculo seja anterior à sua emissão, sua abertura conta também no último vínculo da anterior e a sucessão de alterações de salários de ambas as carteiras evidencia a ordem, bem como que o fechamento não se deu na primeira carteira porque a segunda continha a anotação de tais alterações periódicas.

Quanto ao vínculo que se inicia em 06/04/98, embora não se encontre em ordem cronológica nas anotações de vínculos por prazo indeterminado está na ordem de anotações dos vínculos temporários. Todavia, a data de seu fechamento está totalmente rasurada, portanto considero comprovado de plano apenas o mês de abertura.

Estando tais períodos provados em CTPS, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Assim, devem ser considerados tais períodos.

Já o período de 01/07/02 a 16/07/02 não está comprovado em ponto algum dos autos, este vínculo não consta em nenhuma carteira, apenas no cálculo do INSS, mas até 30/06/02, não havendo razão alguma para que se considere sua extensão ao mês de julho.

Nesse contexto, foi alcançado o direito ao benefício:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98						
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			13 06 1983	28 06 1983	-	-	16	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			01 10 1984	01 06 1985	-	8	1	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			01 07 1985	14 02 1986	-	7	14	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			15 02 1986	01 04 1987	1	1	17	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			06 04 1987	27 05 1987	-	1	22	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			30 07 1987	31 07 1987	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			26 08 1987	27 06 1991	3	10	2	-	-	-	-	-	-	-	-	
8		Esp	15 08 1991	31 05 1996	-	-	4	9	17	-	-	-	-	-	-	
9		Esp	12 08 1996	04 03 1997	-	-	-	6	23	-	-	-	-	-	-	
10			20 10 1997	12 12 1997	-	1	23	-	-	-	-	-	-	-	-	
11			15 12 1997	10 03 1998	-	2	26	-	-	-	-	-	-	-	-	
12			06 04 1998	30 04 1998	-	-	25	-	-	-	-	-	-	-	-	
13			06 07 1998	22 07 1998	-	-	17	-	-	-	-	-	-	-	-	
14			01 09 1998	13 10 1998	-	1	13	-	-	-	-	-	-	-	-	
15			01 12 1998	28 02 1999	-	-	15	-	-	-	-	2	15	-	-	
16			23 04 1999	20 05 1999	-	-	-	-	-	-	-	28	-	-	-	
17			04 06 1999	29 06 1999	-	-	-	-	-	-	-	26	-	-	-	
18			01 07 1999	19 07 1999	-	-	-	-	-	-	-	19	-	-	-	
19		Esp	26 07 1999	05 11 2001	-	-	-	-	-	-	-	2	3	10	-	
20			10 01 2002	15 01 2002	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	
21			27 05 2002	30 06 2002	-	-	-	-	-	-	-	1	4	-	-	
22			09 09 2002	13 12 2002	-	-	-	-	-	-	-	3	5	-	-	
23			02 04 2003	18 11 2003	-	-	-	-	-	-	-	7	17	-	-	
24		Esp	19 11 2003	26 08 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	12	9	8	
Soma:					4	31	1924	15	40	0	13	120	14	12	18	
Dias:					2.562		1.930		510			5.418				
Tempo total corrido:					7	1	12	5	4	10	1	5	0	15	0	18
Tempo total COMUM:					8	6	12									
Tempo total ESPECIAL:					20	4	28									
Conversão: 1,4					Especial	CONVERTIDO	em comum:	28	6	27						
Tempo total de atividade:					37	1	9									

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, porém fixando-se o termo inicial na citação do INSS nestes autos, 13/05/18, pois a especialidade do período de 12/08/96 a 04/03/97 não foi requerida administrativamente.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed. Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 350589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período especial de 26/07/99 a 05/11/01 e dos períodos comuns de 26/08/87 a 31/12/87 e 27/05/02 a 30/06/02, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **15/08/91 a 31/05/96, 12/08/96 a 04/03/97 e 19/11/03 a 26/08/16**, como tempo comum os períodos de **01/01/88 a 27/06/91 e 06/04/98 a 30/04/98** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início na citação nestes autos, 13/05/18, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora em honorários à razão de 10% sobre o valor pedido e o efetivamente concedido até o mesmo marco, observada a suspensão pela Justiça Gratuita. Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **CARLOS ALBERTO DE JESUS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **13/05/18 (citação)**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/2018**

1.2. Tempo especial: de **15/08/91 a 31/05/96, 12/08/96 a 04/03/97 e 19/11/03 a 26/08/16**, além do reconhecido administrativamente.

1.3. Tempo comum: **01/01/88 a 27/06/91 e 06/04/98 a 30/04/98**, além do reconhecido administrativamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

AUTOS Nº 5002849-15.2017.4.03.6119

AUTOR: JOAO DE MORAES BRAZIL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003735-14.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M F CARDOSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, MAURICIO FERNANDES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida oriunda de Cédulas de Crédito Bancário – CCB emitidos pela empresa-ré em favor da exequente.

A CEF informou que as **partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito. (ID 10291991).

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito. (ID 10291991)

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/08/2016, mas que o INSS não enquadrou alguns dos períodos como trabalho exercido em condições especiais, indeferindo o requerimento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 8547443).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 9289819).

Contestação do INSS (ID 9997962).

Réplica (ID 10341302) com pedido de realização prova pericial e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial, por desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item “b” da petição ID 10341302 (cópia do PPP, LTCAT, PPRA, PCMSO e ASO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO INTIMO FURTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ROBERTO INTIMO FURTUNATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/2016, mas que o INSS não enquadrou alguns dos períodos como trabalho exercido em condições especiais, indeferindo o requerimento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 8380104).

Decisão interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 9289815).

Contestação do INSS (ID 9845748).

Réplica (ID 10370914) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas do autor e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 4) “a” e “b” da petição ID 10370914 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPRA, PGR e PCMSO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS por 15 (quinze) dias acerca dos documentos acostados com a petição ID 10370914.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002666-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ORLANDO HORTENCIO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de ação monitoria objetivando a cobrança de dívida referente a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes.

Determinado à CEF fornecer novo endereço para citação do réu, sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a fornecer novo endereço para citação do réu (ID 9413237), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, fornecer novo endereço, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5004606-10.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MORAES LINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003532-52.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA TESTO LTDA, CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA, WILSON MARQUES PEREIRA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Alega a embargante não ter sido intimada para complementação de guias.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente.

Alega a embargante ausência de sua intimação, do despacho que determinou a emenda da inicial, sob pena de extinção. Contudo, esta restou devidamente intimada do despacho em comento, publicado no DJe de 29/10/17, em nome de sua advogada Sidarta Borges Martins-SP 231817.

Alega, ainda, desnecessidade de recolhimento de guias complementares porque a citação foi requerida na cidade de Guarulhos.

Razão assiste à embargante, com relação à **corrê Indústria Metalúrgica Texto Ltda**, que possui endereço em Guarulhos.

Contudo, conforme constante da inicial e da própria petição de embargos, os **corrêus Claudia e Wilson** residem em Diadema, razão pela qual a ação deve ser extinta em relação a estes, uma vez não cumprido pressuposto processual relativo à sua citação.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, para constar da sentença embargada, em substituição, na fundamentação:

*“Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação dos **corrêus Claudia Mara de Oliveira e Wilson Marques Pereira** (fls. 32/33), a autora **quedou-se inerte**”.*

No dispositivo:

*“Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos **corrêus Claudia Mara de Oliveira e Wilson Marques Pereira**.*

*Prossiga-se a ação em relação à **corrê Indústria Metalúrgica Texto Ltda**”.*

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-14.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA MARIA FAQUESI NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença que julgou extinto o processo por não ter procedido à emenda da inicial, art. 485, IV e 239, ambos do CPC.

Alega a embargante que não foi intimada pessoalmente, entendendo pela aplicação do art. 485, III, §1º, do CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

O processo foi extinto com fundamento no art. 485, IV e 239, ambos do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte, objetivando o embargante rediscutir o caso com a aplicação de dispositivo diverso deste.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.l.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-50.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação, requerendo a improcedência do pedido, replicada.

Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	a	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos		2,00	2,33

De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI, de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 15/03/1977 a 01/12/1987, de 04/04/1988 a 17/09/1991 e de 02/03/1992 a 07/04/1997, laborados na empresa Telecut Confeções de Cabos Telefônicos Ltda e uma contribuição como individual, referente ao mês de dezembro de 2003.

No tocante aos períodos de 15/03/1977 a 01/12/1987, de 04/04/1988 a 17/09/1991 e de 02/03/1992 a 07/04/1997, a parte autora comprovou através do PPP que trabalhava exposto a uma pressão sonora de 89 DB(A). Apesar do PPP acostado sob o ID 8766736 – fl. 122 não apontar quem foi o responsável técnico pela medição do nível de ruído, tal lacuna foi suprida pelo PPP acostado sob o mesmo ID 8766736 – fl.157.

Apesar do laudo PPP descrever a atividade sucintamente, é suficiente para se inferir a habitualidade da atividade laboral, uma vez que a empresa tem como atividade principal a confecção de cabos telefônicos e o autor exercia a função de montador e desenvolvia a atividade de montar cabos e testar os cabos.

Assim, impõe-se o enquadramento como atividade especial nos períodos de 15/03/1977 a 01/12/1987, de 04/04/1988 a 17/09/1991 e de 02/03/1992 a 05/03/1997, ressaltando-se que a partir do dia 06/03/1997, o limite legal do ruído subiu para 90 DB(A), implicando o não enquadramento do período de 06/03/1997 a 07/04/1997.

No tocante à contribuição como individual da competência de dezembro de 2003, inviável o seu reconhecimento como tempo de contribuição, uma vez que no documento está escrito competência de 12/2004 (dezembro de 2004), vencimento em 15/01/2004, sendo que a autenticação mecânica não esclarece a dúvida, porque está ilegível.

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1	Telecut	Esp	15 03 1977	01 12 1987	-	-	-	10	8	17	-	-	-	-	-	-
2	Telecut	Esp	04 04 1988	17 09 1991	-	-	-	3	5	14	-	-	-	-	-	-
3	Telecut	Esp	02 03 1992	05 03 1997	-	-	-	5	-	4	-	-	-	-	-	-
4	Telecut		06 03 1997	07 04 1997	-	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5	Tel-mont		02 03 1998	26 12 2001	-	9	14	-	-	-	3	-	11	-	-	-
6	Cont. Individual		01 11 2002	30 11 2003	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-
7	Cont. Individual		01 01 2004	30 10 2004	-	-	-	-	-	-	10	-	-	-	-	-
8	Cont. Individual		01 12 2004	30 12 2004	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
9	Cont. Individual		01 06 2010	30 08 2011	-	-	-	-	-	-	1	3	-	-	-	-
10	Cont. Individual		01 10 2011	30 06 2013	-	-	-	-	-	-	1	9	-	-	-	-
Soma:					0	10	16	18	13	35	6	24	11	0	0	0
Dias:					316			6.905			2.891		0			
Tempo total corrido:					0	10	16	19	2	5	8	0	11	0	0	0
Tempo total COMUM:					8	10	27									
Tempo total ESPECIAL:					19	2	5									
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	26	10	7									
Tempo total de atividade:					35	9	4									

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed. Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 15/03/1977 a 01/12/1987, de 04/04/1988 a 17/09/1991 e de 02/03/1992 a 05/03/1997 e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **19/07/2013**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOÃO SILVA DE SOUZA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 19/07/2013

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-33.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR SERAFIM CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Auto de Infração nº 10830-726.838/2017-64 que constituiu crédito tributário ao fundamento da fiscalização ter apurado sonegação fiscal dos rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, em virtude de contrato de prestação de serviço de transporte de passageiros (Micrônibus – perueiro).

Aduz a autora, em síntese, que foi notificada da referida autuação e que teria declarado o IRPF 2012/2013 adequadamente, inexistindo valores sonegados, uma vez que o dinheiro recebido da Prefeitura, em sua conta bancária, era repassado para a Cooperativa e que a Cooperativa, após abatimento de valores, repassaria a sua parcela.

Inicial acompanhada dos documentos ID 5325507.

Por decisão ID 8537375 foi indeferida a antecipação da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação ID 9314877, pugrando pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a nulidade de auto de infração nº 10830-726.838/2017-64 lavrado por omissão de receitas em declaração de imposto de renda pessoa física, auferidas da Prefeitura de Guarulhos em contrato de prestação de serviços de transporte público de passageiros, sob a alegação de que os valores eram pagos a uma cooperativa, não representando rendimentos seus.

O auto de infração se encontra bem fundamentado quanto aos elementos encontrados que serviram de base à apuração dos rendimentos percebidos pelo autor em face da Prefeitura e não declarados, fazendo referência a contrato de permissão de serviço público **com ele celebrado pessoalmente**, demonstrativos mensais de remuneração e anuais de subsídios, com datas de depósitos e contas bancárias creditadas.

De outro lado, **não há menção alguma à alegada cooperativa, tampouco traz o autor qualquer documento nesse sentido.**

Ao que consta, o contrato era **com a pessoa física do autor**, além de ele tampouco ter declarado rendimentos percebidos de cooperativa.

Instado a especificar provas a produzir, mesmo ciente desta análise preliminar no indeferimento da tutela de urgência, o autor restou silente, pelo que ela se confirma, nada havendo que macule a autuação combatida.

Assim, impõe-se a improcedência da demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.

PRO.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-78.2017.4.03.6119
AUTOR: SEVERINO MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SEVERINO MAGALHÃES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício previdenciário NB 42/167.260.234-0, com a manutenção do enquadramento como atividade especial do período de 18/01/1988 a 13/10/1996, com o enquadramento como atividade especial do período de 14/10/1996 a 07/11/2013 (DER), a concessão da aposentadoria especial (espécie 46), com o pagamento dos valores corrigidos monetariamente e juros moratórios, bem como condenação em honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 3156861).

A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida e a gratuidade processual foi deferida, conforme decisão ID 3395029.

Contestação (ID 3977394), pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 5248128). Petição (ID 5248223) com pedido de produção de prova pericial.

A decisão (ID 8340707) concedeu à parte autora o prazo de 30 dias para regularização do PPP junto ao seu empregador.

Autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora, porque desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal, ressaltando-se que a parte autora trouxe aos autos o citado documento obrigatório.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

T e m p o a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLECLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controvverte-se em relação ao período de **14/10/1996 a 07/11/2013**.

A parte autora acostou aos autos o laudo PPP, que é o documento específico para a comprovação de atividade laboral sob condições especiais, no qual se indicou que o agente insalubre presente é o ruído (físico). No período de 14/10/1996 a 10/08/2011, o autor esteve exposto a uma pressão sonora igual que variou de 90 db(A) a 105,4 DB(A), sempre superior ao limite legal da época para enquadramento como atividade especial, o que impõe o seu enquadramento como atividade especial.

Na esfera administrativa, o INSS enquadrou como atividade especial apenas o período de 18/01/1988 a 13/10/1996, deixando de enquadrar o período subsequente, porque o item 18 do PPP não havia sido preenchido, o que passou a ser obrigatório a partir de 14/10/1996; todavia, tal tópico do laudo se refere à monitoração biológica, o que seria desnecessária no caso concreto, uma vez que o agente vulnerante seria físico e não biológico, não justificando cessação do enquadramento como atividade especial.

Por outro lado, no período de 11/08/2011 a 07/11/2013, o nível de pressão sonora era de 74,8 db(A), que é abaixo do limite legal da época, impondo-se o seu **não** enquadramento como atividade especial. O autor não traz um único elemento indicativo de haver outros agentes com exposição habitual e permanente sem emprego de EPI eficaz no período, não cabendo requer perícia judicial apenas porque o PPP está em desacordo com seus interesses, o que seria presumir má-fé do empregador.

Além disso, inviável o empréstimo da prova como pedido, porque, no período analisado pelo laudo pericial, as atividades desenvolvidas entre o autor (supervisor de produção) e o periciado (auxiliar de produção) eram distintas, ressaltando-se que o periciado paradigma estava exposto ao agente vulnerante hidrocarboneto (solvente - químico) no momento em que limpava as máquinas da produção, **portanto de forma intermitente**, sendo que o autor não tinha essa atividade descrita no PPP no período controvérsito, pelo contrário, **era supervisor e líder de equipe**, o que evidenciar a efetiva inexistência de exposição a tal agente químico no período, ao menos de forma habitual e permanente.

Assim se apresenta o tempo de contribuição da parte autora:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98					
			Periodo		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1	Papelão	Esp	18 01 1988	13 10 1996	-	-	-	8	8	26	-	-	-	-	-	-
2	Papelão	Esp	14 10 1996	10 08 2011	-	-	-	2	2	2	-	-	-	12	7	25
3	Papelão		11 08 2011	07 11 2013	-	-	-	-	-	-	2	2	27	-	-	-
Soma:					0	0	0	10	10	28	2	2	27	12	7	25
Dias:					0			3.928			807			4.555		
Tempo total corrido:					0	0	0	10	10	28	2	2	27	12	7	25
Tempo total COMUM:					2	2	27									
Tempo total ESPECIAL:					23	6	23									
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	32	11	26									
Tempo total de atividade:					35	2	23									

A parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo fixar o início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (07/11/2013).

Posto isso, é parcialmente procedente o pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar como atividade especial, o período de 14/10/1996 a 10/08/2011, laborado na empresa Indústria Papel e Papelão São Roberto s/a e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **07/11/2013**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Em face da mínima sucumbência da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **SEVERINO MAGALHÃES DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **07/11/2013**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003517-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL - 734 e, firmado entre as partes (id 2981824, 2981825 e 2981827).

Alega a autora, que em 28/04/2015 firmou com a ré pessoa jurídica Contrato **Crédito Direto Caixa** no valor de R\$ 100.000,00, tendo utilizado R\$ 68.900,00, inadimplido, tendo como avalistas os corréus pessoa física.

Embargos monitórios (id 5015968), alegando ilegitimidade de Hilton Carlos de Oliveira, ante a exclusão de sua participação societária na empresa Hitale; juros abusivos de 1,89%, da qual pede redução para 1,64% e abusividade na cobrança de tarifa de abertura de crédito. Pediu a justiça gratuita.

Impugnação (id 5212492), pugnano pela rejeição dos embargos.

Audiência de conciliação, infrutífera (id 9084012).

É o relatório.

Converto em diligência.

Quanto ao **devedor pessoa jurídica, indefiro o benefício da justiça gratuita**, tendo em vista que a hipossuficiência econômica para empresas deve ser comprovada e efetiva.

Quanto aos **embargantes pessoas físicas**, apresentem declaração de hipossuficiência por eles subscrita, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004583-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FANEM LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (id 10329758). Proceda a Secretaria a mudança da classe para procedimento comum.

Diga a CEF se os débitos objeto deste feito foram extintos, no **prazo de 15 dias**.

Acaso os débitos estejam em aberto, apresente contestação.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LGB NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Considerando o ajuizamento deste feito há mais de um ano e que seu objeto diz respeito a procedimento especial de fiscalização para eventual aplicação de pena de perdimento, por certo a situação fática não é a mesma daquela relatada na inicial, sendo provável a perda de objeto.

Assim, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da eventual persistência de seu interesse processual, em 15 dias.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001446-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: A. FAU INSTALACOES & REPRESENTACOES LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE ARAMIZO, JOAO BATISTA FAUSTINO

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-35.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MENSAGEIRO DISTRIBUICAO DE MATERIAL PUBLICITARIO LTDA - ME

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, defiro o dia 29/11/2018, às 14:30h, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5004822-68.2018.4.03.6119

AUTOR: ALINE ALVES MAGANHA

Advogados do(a) AUTOR: NATHAN MONTEIRO LIMA - MG186820, WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003261-09.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, INSTITUTO TOMIE OHTAKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LATASA RECICLAGEM S. A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LATASA RECICLAGEM S.A. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1471927-1 (ID 10716069), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou mercadorias para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

A parte impetrante emendou a inicial (ID 10724509).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 10724509 como emenda à inicial.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objetos da **DI nº 18/1471927-1**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004227-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ITAUARA PREMOLDADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição Social ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos efetivados.

Sustenta, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, pois fora instituída para um fim específico, visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, perdendo a sua finalidade e destinação.

Indeferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 21).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

Sem informações.

É o relatório. Passo a decidir.

A segurança é de ser denegada.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, "fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a **destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é **que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente "**ao FGTS**", **vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, mormente quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

"A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

(...)

Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

‘Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma ‘dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.’

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da ideia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a ideia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos.’ (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o **texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.**

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é por que no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.**

Estas finalidades não se encontram esgotadas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a **atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.**

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **referibilidade**, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo esgotamento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantêm o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.I.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5004453-11.2017.4.03.6119

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 12048

PROCEDIMENTO COMUM

0005617-38.2013.403.6119 - SELMA MARIA NEVES MESSIAS DRUMOND X SEBASTIAO NEVES DRUMOND(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA DA CONCEICAO(MG153414 - LUISLA CACILDA ROCHA DE FREITAS)

Converso o julgamento em diligência. Intimem-se o autor SEBASTIÃO NEVES DRUMOND a apresentar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, bem como declaração de que ratifica todos os atos do processo até o momento, considerando que na data da propositura da ação já postulava o benefício em nome próprio e era maior e capaz. Prazo de 15 dias. Após, tomem imediatamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006371-72.2016.403.6119 - RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO(SP371867 - FERNANDO MECCA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Petição protocolo nº 201861190017888-1:

Defiro, solicite-se ao Setor de Cálculos a devolução dos autos para consulta, nesta Secretaria, pelo prazo improrrogável de 05 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2743

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002199-68.2008.403.6119 (2008.61.19.002199-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012264-06.2000.403.6119 (2000.61.19.012264-0)) - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Fls. 148/149: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante em face da sentença proferida nas fls. 144/146. Sustenta, em síntese, a existência de omissão no dispositivo da sentença, em relação à multa moratória. Relatei. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, não assiste razão à ora embargante, uma vez que não houve omissão na sentença embargada, pois o pedido de afastamento da multa moratória foi rejeitado expressamente na fundamentação (fl. 145, quarto parágrafo do texto). Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração retro. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000027-22.2009.403.6119 (2009.61.19.000027-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-89.2007.403.6119 (2007.61.19.0006927-9)) - INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LIMITADA(SUELJ) X AURELIANO PIZZOLI X DECIO RODRIGUES X EDNA PIZZOLI X ROSANA MARTA FERRANTE CORREA X GEANETTI LEME RODRIGUES X ROSARIO PRADO FERRANTI X MARIA AUGUSTA ALVES PIZZOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIZZOLI LIMITADA E OUTROS opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição, nulidade por ausência de procedimento administrativo, inconstitucionalidade da taxa SELIC e legitimidade dos sócios da empresa executada. Por força do despacho de fl. 59, o Embargante foi instado a emendar e instruir a inicial com documentos essenciais, tendo sido determinada a regularização da representação processual à fl. 61. O Embargado se manifestou às fls. 62/64, pugnano pela substituição de bens oferecidos em garantia, tendo informado mudança de endereço e requerido a substituição de fiel depositário às fls. 65/66. Os patronos da empresa embargante apresentaram renúncia ao mandato (fl. 78). Expedido mandato para intimação pessoal da empresa embargante, para constituir novo patrono, restou negativo (fls. 84/85). Realizada intimação pessoal de DÉCIO RODRIGUES (fl. 95), apresentou manifestação às fls. 96/97, alegando sua ilegitimidade, requerendo a extensão dos efeitos da sentença proferida nos autos nº 0000133-42.2013.403.6119 que reconheceu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas. Em sede de impugnação, a Embargada (União) requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 101/109). Pelo despacho de fl. 121 foi determinado ao embargante que se manifestasse sobre eventual apresentação de garantia. Proferido novo despacho à fl. 127 determinando aos patronos da embargante que comprovassem a notificação de seus constituintes sobre a notícia de renúncia acostada à fl. 78 dos autos. À fl. 128 os patronos apresentaram comprovante de notificação de seus constituintes (empresa embargante). Quedaram-se inertes tanto à apresentação de garantia, quanto à constituição de patrono para regularização da representação processual. E o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece que: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Portanto, a lei processual determina o dever do autor de comunicar ao Juízo a mudança de seu domicílio e a sua omissão equivale à ausência de endereço, de modo que sem essa providência não há como prosseguir na lide. Assim, constatado por Oficial de Justiça a mudança de endereço do embargante (fls. 84/85) e caracterizada a ausência de pressuposto de constituição válida do processo - porque constatada a ausência de capacidade postulatória (art. 103 c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC), inviável o prosseguimento da ação. Ademais, dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, foi dada a oportunidade para a parte embargante se manifestar sobre a penhora, nos termos do entendimento da 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, que placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - igualmente enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo. Deveras, não há qualquer previsão legal que possibilite ao Juiz dispensar a garantia da execução para o processamento dos embargos. Devido a parte ingressar com a demanda anulatória, se for o caso, já que não exige os pressupostos dos embargos e lhe é, de certo modo, fungível. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0006927-89.2007.403.6119. Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001090-82.2009.403.6119 (2009.61.19.001090-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-26.2003.403.6119 (2003.61.19.007477-4)) - INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP179689 - FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP290589 - FERNANDO HAMMERMEISTER ROJAS MORENO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 139/142: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da sentença proferida nas fls. 134/136. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de erro material na sentença que condenou a União ao recálculo da CDA nº 80.7.99.018906.40 para excluir da base de cálculo o ICMS, uma vez que a executada não formulou tal pedido e a CDA citada no dispositivo é estranha aos autos. Relatei. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão à embargante. De fato, houve manifesto equívoco na decisão embargada. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a parte dispositiva da decisão de fls. 134/136 para os seguintes termos: ...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC. ...Restando inalterados os demais termos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009191-40.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-69.2006.403.6119 (2006.61.19.002294-5)) - FRANCISCO DE ASSIS FONTES(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

FRANCISCO DE ASSIS FONTES opôs Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) sustentando a inconstitucionalidade do procedimento fiscal, em razão da quebra do sigilo bancário, a não ocorrência do fato gerador do imposto de renda, em face da capacidade econômica do contribuinte e da ausência de receita omitida, bem como o pedido de juntada do procedimento administrativo. Juntou documentos e procuração às fls. 10/36 e 42/45. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 46). A Embargada apresentou Impugnação aos Embargos à Execução Fiscal, alegando a constitucionalidade da LC nº 105/2011, a legalidade dos atos praticados no procedimento administrativo fiscal e a ocorrência do fato gerador pela não comprovação da origem dos depósitos bancários (fls. 48/54). Juntou documentos relativos ao procedimento administrativo (fls. 55/100) e requereu a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 103/110. As partes não quiseram a produção de outras provas (fls. 103/110 e 112). Foi comunicado às fls. 113/116 o falecimento de Toshio Ashikawa, advogado do Embargante. Ante essa informação, houve diligência para regularizar a representação processual (fl. 117), efetivada às fls. 121/122. É o breve relato. Decido. Inicialmente, a Embargante alega a inconstitucionalidade do procedimento fiscal, posto que baseado, essencialmente, em provas ilícitas e quebra do sigilo bancário sem intervenção da autoridade judiciária. Alega que a execução fiscal cobra créditos tributários apurados exclusivamente com base na movimentação bancária do período de 01/01/1998 a 31/12/1998, apurados através da soma de depósitos existentes no período. Todavia, defende que a Receita Federal não poderia ter tido acesso aos seus dados bancários, salvo com autorização judicial, como previsto nos incisos X e XII, do art. 5º, da Constituição, que garantem a privacidade e o sigilo de dados. De fato, em regra, para que haja acesso aos dados bancários de uma pessoa é necessário prévia autorização judicial por se tratar de verdadeira cláusula de reserva de jurisdição, segundo entende o Supremo Tribunal Federal. Todavia, após muita discussão a respeito do tema, consolidou-se o posicionamento de que a Receita Federal pode requisitar, sem autorização judicial, informações bancárias das instituições financeiras, tendo em vista a autorização prevista no art. 6º da LC nº 105/2001. Tal entendimento restou firmado no julgado repetitivo e conjunto das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE nº 601.314/SP, em sede de Repercussão Geral do STF, da relatoria do Ministro Edson Fachin, cuja ementa transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS.

ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009).- Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973.- Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1836024 - 0006792-67.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018). Postas estas considerações, resta evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que houve exaurimento do prazo prescricional quinquenal.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, II, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3o, inc. I do CPC).Com o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora (fl. 81).Após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017658-91.2000.403.6119 (2000.61.19.017658-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Trata-se de pedido formulado pela União, requerendo a exclusão do sócio José Roberto de Campos do polo passivo da presente execução, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93 e requereu o apensamento dos presentes autos aos processos distribuídos sob os nºs 0006847-72.2000.403.6119 e 0016538-13.2000.403.6119 (fls. 240 e 236).Pela análise dos autos, a certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que o sócio figura no polo passivo como corresponsável, desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.A declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, porque não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade.Desta forma, julgado inconstitucional o dispositivo que motivou a inclusão do sócio no polo passivo, e, considerando que a manutenção do sócio no polo passivo também não se justifica, ao menos por ora, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN e, ainda, o requerido expressamente pela União, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dele é medida que se impõe.Destarte, determino a exclusão do sócio do polo passivo da ação: JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS, em razão do reconhecimento da ilegitimidade.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação.Acolho o pedido de apensamento dos presentes autos aos processos distribuídos sob os nºs 0016538-13.2000.403.6119 e 0006847-72.2000.403.6119, devendo este último figurar como processo piloto.Realizado o apensamento, dê-se vista conjunta à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006396-13.2001.403.6119 (2001.61.19.006396-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO LUIZ PATROCINIO RODRIGUES(SP167142 - BEATRIZ MARIA LIA BRAGA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 95) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005179-95.2002.403.6119 (2002.61.19.005179-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X RAPIDO RORAIMA LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X MARIA TEREZA GARCIA SARAIVA X MARIA JOSE SARAIVA AKL X SAMI H MOHAMAD AKL

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006687-76.2002.403.6119 (2002.61.19.006687-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BELVEDERE LTDA - ME X NILCE DIAS DA SILVA X MICHELE DIAZ DA SILVA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Em sua manifestação à fl. 133, o exequente requerer a extinção da execução.Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003506-62.2005.403.6119 (2005.61.19.003506-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MAGIC TOYS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071788 - JOAQUIM BARRETO COIMBRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009846-17.2008.403.6119 (2008.61.19.009846-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCILA RAMOS MARINI

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 62) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007625-22.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS DINAMICO EXPR(MT017095B - JOSE DE CASTRO JUNIOR)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006852-69.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002412-93.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ORLANDO TAVARES PINHEIRO(SP301163 - MATHEUS VALERIO BARBOSA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 39) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004031-92.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-96.2014.403.6119 ()) - ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da construção judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.Por outro lado, observo que já há decisão em sede de exceção de pré-executividade, nos autos nº 0004130-96.2014.403.6119, a respeito de parte da matéria objeto dos presentes embargos à execução, no que concerne a alegada ilegalidade do salário-educação e das contribuições para o SEBRAE, SESI e INCRA.Dessa forma, deixo de receber os Embargos com relação às matérias já decididas, quais sejam a ilegalidade do salário-educação e das contribuições para o SEBRAE, SESI e INCRA. E, com relação as demais matérias recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que a insuficiência da penhora não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado.Promova-se o desapensamento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006059-87.2002.403.6119 (2002.61.19.006059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DELCINHO AUTOMOVEIS LTDA(SP137272 - WANNER FERREIRA FRANCO) X DELCIO DOS SANTOS JUNIOR

DELICINHO AUTOMOVEIS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, ante a ausência dos requisitos legais. Requer a extinção da execução fiscal, sustentado que o crédito tributário deverá ser extinto pelo pagamento (fls. 60/63).A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnando pelo prosseguimento do feito, com a construção dos ativos financeiros do executado DELCIO DOS SANTOS JUNIOR pelo sistema BacenJud (fls. 80/83).É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem

nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

EXECUCAO FISCAL

0008171-72.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TENDA ATACADO LTDA (SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009976-60.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TENDA ATACADO LTDA (SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5942

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006958-41.2009.403.6119 (2009.61.19.006958-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO (SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES) X IVAN ROBERTO COSTA X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO (SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X DEMETRIO MASSAO KIYAN X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA (MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (MT015622 - KARIN ROBERTA DE FREITAS DINIZ) X DARCI JOSE VEDOIN (MT015622 - KARIN ROBERTA DE FREITAS DINIZ) X UNISAU COM/ IND/ LTDA (SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES)

Trata-se de publicação da sentença de folhas 531-537: Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119 Autos apensados n. 0006958-41.2009.4.03.6119 SENTENÇA. RELATORIAUTOS n. 0006958-41.2009.4.03.6119 O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face de José Carlos Fernandes Chacon, Márcia Castello, Ivan Roberto Costa, Neudir Ferreira da Rocha, Almayr Guissard Rocha Filho, Demétrio Massao Kiyán, Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoín, Darci José Vedoín, Unisau Comércio e Indústria Ltda. Os autos foram distribuídos inicialmente para a 2ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Segundo a inicial, em suma, teriam os requeridos praticado atos de improbidade em detrimento do Erário, na qualidade de agentes públicos e particulares contratados na aquisição de ambulâncias, pois em 31.12.2003, o Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, SP representado por seu prefeito à época, José Carlos Fernandes Chacon, firmou Convênio n. 1.719/2003, SIAFI n. 496130 com a União, Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde, pelo qual a União prestaria apoio técnico e financeiro para aquisição de Unidade Móvel de Saúde. O citado convênio teve por objeto a unidade móvel de saúde equipada, valor R\$ 106.400,00 e contrapartida de R\$ 21.280,00, vigência de 31.12.2003 a 10.06.2005 e licitação realizada pela modalidade convite, sendo que o objeto da licitação foi desmembrado em dois procedimentos (Convite 043/2004 e 044/2004). Os membros da comissão de licitação, Portaria n. 8.533 de 27.04.2004, foram Márcia Castello, Ivan Roberto Costa e Neudir Ferreira da Rocha. O procedimento convite 043/2004 convidou para participar da licitação as empresas Planam Com e Representação Ltda., N.V. Rio Com e Serviços Ltda. e Delta Com e Representação Ltda., sendo o objeto adjudicado pela Planam em 28.04.2004 e nota fiscal n. 345 emitida em favor da Prefeitura em 13.08.2004, no valor de R\$ 79.480,00, referente a aquisição de um ônibus ano/modelo 1998, Volkswagen, versão vazia para adaptação de equipamentos médicos e odontológicos em seu interior. O procedimento convite 044/2004 convidou as empresas Unisau Com e Indústria Ltda., Klass Com e Representação Ltda. e Vedomed Com Méd. Hospitalar Ltda., sendo o objeto adjudicado pela Unisau em 03.05.2004 e a nota fiscal n. 091 emitida em favor da Prefeitura em 13.08.2004, no valor de R\$ 63.200,00 referente a aquisição de objetos médicos e odontológicos para adaptação da unidade móvel de saúde. As principais irregularidades apontadas pela auditoria do SUS foram a inobservância da legislação aplicável à licitação, o convite de empresas situadas fora do Estado de São Paulo, ausência de pesquisa prévia dos preços de mercado em ambos convites, não aplicação dos recursos recebidos do Ministério da Saúde no mercado financeiro no período de 21.04.2004 a 06.05.2004 e a não localização na unidade móvel de saúde de todos os equipamentos previstos no plano de trabalho aprovado e constantes na nota fiscal n. 91 da empresa Unisau, a saber, de dois bancos estofoados foi localizado apenas um e de três mochos foi localizado apenas um. Foi determinada a notificação dos requerido (p. 27). José Carlos Fernandes Chacon (p. 37), Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoín, Darci José Vedoín (p. 43), Almayr Guissard Rocha Filho (p. 190), Ivan Roberto Costa (p. 338), Neudir Ferreira da Rocha (p. 342), Demétrio Massao Kiyán (p. 349), Márcia Castello (p. 397) e Unisau Comércio e Indústria Ltda. (p. 407) foram notificados. Almayr Guissard Rocha Filho apresentou defesa preliminar (pp. 59-178) e documentos (pp. 199-296 e 408-439). A União noticiou a existência dos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119, com o mesmo objeto, requerendo a reunião dos feitos (pp. 319-335). A 2ª Vara Federal de Guarulhos, SP, reconheceu a conexão dos fatos imputados nos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119 determinando a reunião dos feitos, na 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, para processamento conjunto (p. 350), o que foi feito (p. 352), tendo sido reconhecida a competência pela 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP (p. 354). O MPF requereu a juntada de cópia de decisão do TCU (pp. 361-377). Márcia Castello apresentou defesa preliminar (pp. 385-392). Certificou-se o decurso de prazo para oferta de defesa preliminar pelos requeridos José Carlos Fernandes Chacon, Ivan Roberto Costa, Neudir Ferreira da Rocha, Demétrio Massao Kiyán, Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoín, Darci José Vedoín e Unisau Comércio e Indústria Ltda. (p. 440). Autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119 A União ajuizou ação civil pública em face de José Carlos Fernandes Chacon, Márcia Castello, Ivan Roberto Costa, Neudir Ferreira da Rocha, Unisau Comércio e Indústria Ltda., Ronildo Pereira Medeiros, Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoín, Darci José Vedoín, Marlene Aparecida Mazzo e Almayr Guissard Rocha Filho. Em síntese, a exordial aponta que os fatos são decorrentes da denominada operação sanguessuga, da Polícia Federal, que se baseava principalmente na venda irregular de ambulâncias, denominadas Unidades Móveis de Saúde, em vários Estados da Federação, inclusive com o envolvimento de dezenas de parlamentares do Congresso Nacional. As atividades ilícitas desenvolvidas pela organização, apesar de gerarem efeitos em relação a quase todos os Estados, tinham como base geográfica o Estado de Mato Grosso, haja vista que seus principais componentes eram empresários estabelecidos no Município de Cuiabá. Tal organização era especializada no fornecimento fraudulento das unidades móveis de saúde, inclusive com adaptações para tratamento odontológico, veículos de transporte escolar, unidades itinerantes de inclusão digital e equipamentos médico-hospitalares a Prefeituras Municipais e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) de todo o Brasil, apropriando-se de vultosos recursos federais provenientes da União, Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde. No caso concreto, em 31.12.2003, o Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, na época representado pelo então prefeito José Carlos Fernandes Chacon firmou o Convênio n. 1.719/2003, SIAFI n. 496130, com a União, Ministério da Saúde, Fundo Nacional de Saúde, que teve por objeto a aquisição de unidades móveis de saúde, devidamente discriminadas no respectivo Plano de Trabalho, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. De acordo com o contratado, competiu à União, concedente, repassar ao Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, a quantia de R\$ 106.400,00 (cento e seis mil e quatrocentos reais), e o Município conveniente, a título de contrapartida, obrigou-se a participar com a quantia de R\$ 34.501,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e um reais). Ocorre que a fim de efetivar a aquisição dos objetos conveniados, o Município de Ferraz de Vasconcelos, por intermédio de seu então prefeito José Carlos Fernandes Chacon realizou as licitações na modalidade convite (043-2004 para aquisição de veículo ônibus e 044-2004 para serviços de adaptação no veículo), cujos valores, se somados, tornariam obrigatória a modalidade Tomada de Preços e não convites. Assim, houve fracionamento do procedimento licitatório, a fim de possibilitar o uso da modalidade convite, e, por conseguinte, o direcionamento dos resultados dos certames para empresa da escolha da prefeitura local. Após a análise das propostas apresentadas pelas concorrentes, os membros da Comissão Municipal de Licitação, instituída pela Portaria Municipal n. 8.533, de 27.04.2004, declararam como vencedora do certame a Planam e a Unisau. No processo convite 043 não constam as propostas entregues pelas três empresas habilitadas. No processo convite 044 consta proposta de preços da empresa Unisau que foi vencedora da licitação, no valor de R\$ 63.200,00, em 10.08.2004, com a lista dos equipamentos que foram adquiridos. Constam notas fiscais incompletas. Apurou-se um prejuízo no importe de R\$ 20.486,54, encontrados pela diferença entre o valor da aquisição (R\$ 142.680,00) e o preço estimado de mercado (R\$ 122.193,46). Apontase que José Carlos Fernandes Chacon era o prefeito na época dos fatos, e violou o artigo 10 da Lei n. 8.429/1992, eis que tinha ciência da fraude licitatória. Unisau Comércio e Indústria Ltda. e Ronildo Pereira Medeiros, seu sócio gerente, e Planam Indústria Comércio e Representação Ltda. e seus sócios gerentes Luiz Antônio Trevisan Vedoín e Darci José Vedoín também são corresponsáveis pela fraude no processo licitatório. Márcia Castello, Ivan Roberto Costa e Neudir Ferreira da Rocha foram membros da comissão de licitação, corresponsáveis pelos atos de improbidades decorrentes da fraude no procedimento licitatório. Marlene Aparecida Mazzo e Almayr Guissard Rocha Filho foram responsáveis pela aprovação das contas, sem ressalvas, a par das inúmeras irregularidades e do evidente conluio havido entre os participantes do certame. Requereu a procedência do pedido com a condenação dos réus. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Determinada a notificação dos requeridos (p. 120). Almayr Guissard Rocha Filho (p. 135), Luiz Antônio Trevisan Vedoín, Darci José Vedoín, Planam Comércio e Representação Ltda. (p. 138), Marlene Aparecida Mazzo (p. 149), Márcia Castello (p. 274), Ivan Roberto Costa (p. 350), Neudir Ferreira da Rocha (p. 509), José Carlos Fernandes Chacon (p. 548), Ronildo Pereira Medeiros e Unisau Comércio e Indústria Ltda. (pp. 490-490v. e 491) foram notificados Almayr Guissard Rocha Filho apresentou defesa preliminar (pp. 151-239). Darci José Vedoín, Luiz Antônio Trevisan Vedoín e Planam Comércio e Representações Ltda. apresentaram manifestação prévia (pp. 241-254). Marlene Aparecida Mazzo apresentou resposta preliminar (pp. 256-265). Almayr Guissard Rocha Filho juntou cópia de parecer do TCU (pp. 377-473), Neudir Ferreira Rocha apresentou defesa preliminar (pp. 494-498). José Carlos Fernandes Chacon apresentou manifestação prévia (pp. 536-540). Almayr Guissard Rocha Filho requereu a juntada de cópia de decisão do TCU (pp. 550-581). Da reunião dos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119 e n. 0006958-41.2009.4.03.6119 Por meio da decisão de folhas 584-598v., de 22.10.2013, o processo foi extinto sem resolução do mérito em face de Almayr Guissard Rocha Filho, Demétrio Massao Kiyán e Marlene Aparecida Mazzo, tendo sido, por outro lado, recebida a exordial em relação aos demais réus. Determinou-se, outrossim, a tramitação conjunta com os autos n. 0006958-41.2009.4.03.6119, em razão das ações terem por causa os mesmos fatos, com pedidos idênticos ou conexos e mesmas partes, com exceção de Ronildo Pereira Medeiros, Marlene Aparecida Mazzo e Demétrio Massao Kiyán, sendo certo que se determinou que todos os atos subsequentes sejam praticados exclusivamente nos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119. Márcia Castello (p. 641), José Carlos Fernandes Chacon (p. 645), Unisau Comércio e Indústria Ltda., Ronildo Pereira de Medeiros (p. 689), Luiz Antônio Trevisan Vedoín, Darci José Vedoín, Planam Comércio e Representação Ltda. (p. 690), o espólio de Ivan Roberto Costa, Neudir Ferreira da Rocha (p. 795), foram citados. Márcia Castello apresentou contestação (pp. 625-631). José Carlos Fernandes Chacon ofertou contestação (pp. 632-637). Darci José Vedoín, Luiz Antônio Trevisan Vedoín, Ronildo Pereira Medeiros e Planam Comércio e Representação Indústria Ltda. apresentaram contestação (pp. 658-684). Foi noticiado o obito de Ivan Roberto Costa (p. 716), tendo sido determinada a citação do inventariante (p. 727). O espólio de Ivan Roberto Costa e Neudir Ferreira da Rocha apresentaram contestação (pp. 797-825). Certidão de decurso de prazo para oferta de contestação por Unisau Comércio Indústria Ltda. (p. 826). A União manifestou-se sobre as contestações apresentadas (pp. 829-841). O MPF manifestou-se (pp. 851-861v.). Através da decisão de folhas 862-871 foi determinada a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, até o limite de R\$ 43.493,51, tendo sido determinada a produção de prova testemunhal e documental. Luiz Antônio Trevisan Vedoín, Darci José Vedoín, Ronildo Pereira Medeiros, Unisau Comércio e Indústria Ltda. e Planam Comércio e Representação interuseram recurso de apelação (pp. 927-973). O TRF3 noticiou que foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento (pp. 981-988 e 1.110-1.114). José Carlos Fernandes Chacon, Márcia Castello, Espólio de Ivan Roberto Costa e Neudir Ferreira da Rocha informaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (pp. 1.009-1.034). O recurso de apelação não foi recebido (p. 1.037). A testemunha Barjas Negri foi ouvida, por meio de carta precatória (pp. 1.105-1.107). A testemunha Gastão Wagner de Souza Campos foi ouvida, por meio de carta precatória (pp. 1.159-1.162). Por meio da decisão de folhas, houve extensão do limite da indisponibilidade de bens para R\$ 130.480,53 (pp. 1.163-1.166). A testemunha Sílvia Faria de Souza foi ouvida, e os correus José Carlos Fernandes Chacon e Márcia Castello prestaram depoimento pessoal (pp. 1.237-1.241). O MPF requereu a juntada das principais peças dos autos da ação penal n. 0099179-38.2007.4.03.0000, para utilização como prova emprestada (p. 1.262), o que foi indeferido, sob a alegação de que os documentos deveriam ser digitalizados. O MPF opôs embargos de declaração (pp. 1.263-1.264), que foram rejeitados (pp. 1.266-1.267). O MPF comunicou a impetração de mandado de segurança em face da decisão (pp. 1.269-1.275v.), tendo o TRF3 noticiado o

indeferimento de inicial do MS (pp. 1.277-1.280v.). Foram colhidos os depoimentos de Darci José Vedoim, Luiz Antônio Trevisan Vedoim e Ronaldo Pereira Medeiros (pp. 1.320-1.324). Noticiada a oposição de embargos de terceiro, autos n. 0011568-08.2016.4.03.6119 (p. 1.329). O MPF requereu a juntada das principais peças dos autos da ação penal n. 0099179-38.2007.4.03.0000 (p. 1.344-1.364). Determinada a apresentação de razões finais pelas partes (p. 1.369-1.370). Manifestação de Marlene Aparecida Mazzo e de Almyr Guitard Rocha Filho (pp. 1.373-1.426). Márcia Castello noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (pp. 1.430-1.440). Encartadas as alegações finais de José Carlos Fernandes Chacon, Márcia Castello, Espólio de Ivan Roberto Costa e de Neudir Ferreira da Rocha (pp. 1.444-1.565). A União apresentou alegações finais, requerendo a condenação de todos os réus (pp. 1.569-1.586). Tendo em conta a inversão na ordem de apresentação de alegações finais, e para evitar cerceamento de defesa, foi determinada a remessa dos autos ao MPF e a reabertura de prazo para as defesas (pp. 1.589-1.593). O MPF apresentou alegações finais, requerendo a condenação de todos os réus (pp. 1.595-1.606). As defesas não se manifestaram (p. 1.610). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Deixo de acolher as preliminares arguidas, eis que a solução de mérito será mais favorável aos réus (art. 488, CPC). Inicialmente, deve ser dito que o suposto prejuízo apurado foi de R\$ 20.486,54 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), tal como pode ser aferido no item 6 de folha 8 dos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119, tendo sido indicados no polo passivo mais de 10 (dez) pessoas, sendo que a mera divisão entre o prejuízo apontado e o número de réus denota que as petições iniciais não foram feitas de forma adequada, sendo certo que não houve nenhum aprofundamento prévio na apuração dos fatos específicos das inaugurações. As petições iniciais tiveram como fundamento fático o quanto apurado na denominada operação sanguessuga, a partir do interrogatório do corréu Luiz Antônio Trevisan Vedoim na ação criminal que tramitou na Subseção Judiciária de Cuiabá, MT. Saliente que nas peças informativas anexadas aos autos n. 0006958-41.2009.4.03.6119 nenhum dos réus foi ouvido. Ao que tudo indica, as inaugurações foram ajuizadas de forma açodada apenas e tão somente para evitar o decurso do prazo previsto no artigo 23 da Lei n. 8.429/1992, com a inclusão de inúmeras pessoas no polo passivo sem nenhuma relação com atos de improbidade administrativa, o que ensejou que as petições iniciais fossem recebidas, com exclusão de partes manifestamente ilegítimas do polo passivo, apenas e tão somente em 22.10.2013. Passo a analisar as condutas imputadas aos réus: Os corréus Márcia Castello, Ivan Roberto Costa e Neudir Ferreira da Rocha atuaram como membros da comissão de licitação. Como é sabido, em regra, nos municípios de pequeno porte há falta de pessoal qualificado para a consecução das funções básicas dos entes públicos. No caso concreto, não há nenhum elemento que permita concluir que os membros da comissão de licitação tenham agido com dolo, para fraudar a licitação, e não meramente com atecnia. No depoimento de Márcia Castello foi dito que: sabe do que se trata o processo. Eu fui nomeada para a comissão de licitação, não era somente para esta licitação específica. A chegada da verba não foi comunicada pelo prefeito, as requisições da Secretaria da Saúde chegaram até mim. Eu era presidente da comissão. Estou no departamento de compra desde 1989. A comissão publicava no quadro de avisos da prefeitura, as empresas iam no mural e se encaminhavam ao meu departamento para retirar o edital. Eu acredito que alguma empresa se interessaria no edital, era normal isso ocorrer. O edital era retirado com a comissão. A comissão não estranhou que as empresas retiraram o edital no mesmo dia. Isso sempre ocorre. Não acho que seja o mesmo motoboy que tenha retirado todos os convites. Não foi estranho ser empresa de outro estado, pois é comum aparecer empresa de fora. Todos os editais eram carta convite com propostas, mesmo sendo empresa de outro estado. A emenda, a verba era para isso. Pra mim veio duas requisições diferentes, uma de compra e uma de adequação. A proposta do convite 44 eu não lembro se foi apresentada antes ou depois. Normalmente são apresentadas antes. É muito difícil a empresa ligar (p. 1.239 dos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119). Assim, à míngua de quaisquer elementos robustos de prova que revelem a presença de dolo na conduta de atos de improbidade administrativa, precitados corréus devem ser absolvidos da imputação de improbidade administrativa. A imputação de ato de improbidade em desfavor de José Carlos Fernandes Chacon aponta que este, na condição de Prefeito de Ferraz de Vasconcelos, SP, deu execução ao convênio ciente das fraudes que o antecederam. Ouvido, José Carlos Fernandes Chacon narrou que foi prefeito de Ferraz de Vasconcelos de 1993 a 1996 e de 2001 a 2004. Disse que foi apresentado ao Deputado Newton Lima e este deputado arrumou esta emenda e arrumou isso pra eles. Essa conversa se deu na igreja de Silas e depois em Indaiatuba, na igreja do Deputado. Dessas conversas veio o dinheiro. Disse que Ferraz de Vasconcelos é carente e precisava de ajuda. Depois que ele mandou a emenda, nunca mais o viu. Pediu uma ajuda genérica, pois disse que tinha dificuldades na saúde. A emenda veio para comprar um ônibus odontológico para a cidade. Ele não entrou em contato depois que a verba foi liberada. Os servidores da comissão de licitação ficavam no mesmo prédio, mas em departamentos diferentes. Márcia é funcionária da prefeitura há 30 anos no departamento de compras. Não foi condenado pelo TCU por este fato. Tem as contas aprovadas. Vieram dois valores, um para aquisição do veículo e outro para adequação do veículo. O procedimento normal foi feito. Foram feitos dois convites, um de compra do ônibus e outro de adequação. É o mesmo modelo de documento feito até hoje, só muda a documentação. O convênio tinha dois valores separados, por isso foi feito dois convites. Caso contrário seria feito uma tomada de preços ou outro. Já foi questionado sobre cotação de preço do ônibus usado. Não tem onde cotar preço de ônibus usado. Errou, pois não devia ter pego esta emenda. Por trás disso tinha uma quadrilha que o usou e usou outros prefeitos. Todas as etapas foram supervisionadas, que sabia o que eles estavam fazendo. Não foi nenhuma empresa dispensada e também não foram convidadas. Foi uma licitação na modalidade convite sem envio de convite, como é feito até hoje, afixando edital na prefeitura (p. 1.238 dos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119). O TCU, em 11.09.2012 (p. 1.513 dos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119), apontou que o convênio foi aprovado pelo Ministério da Saúde e DICON estaduais, sendo que, posteriormente, houve adoção de metodologia diversa pelo TCU, que apontou superfaturamento na aquisição dos bens (item 113, p. 1.499 dos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119). Diante do quanto narrado pelo corréu José Carlos Fernandes Chacon e a adoção ulterior de metodologia diversa pelo TCU para a apuração de superfaturamento, não se verifica, pelos elementos de prova coligidos (art. 373, I, CPC), a existência de dolo para a prática de ato de improbidade por parte de José Carlos Fernandes Chacon, até porque não se demonstrou de nenhuma forma que esse possuía vínculo direto com os Vedoim, sendo verossímil que a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, município carente, no afã de receber recursos do Ministério da Saúde, possa ter sido usada pelos integrantes identificados na denominada operação sanguessuga, que, como se denota do relatado nas folhas 52-64 dos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119 obtinham liberação de emendas com parlamentares federais, o que confere verossimilhança com o quanto narrado por José Carlos Fernandes Chacon, notadamente considerando que nenhum parlamentar federal foi indicado como réu. Assim, não havendo prova de relação direta entre José Carlos Fernandes Chacon e os Vedoim, com intermediação de um parlamentar federal, para a liberação das verbas, não há que se falar em prática de ato de improbidade administrativa por parte de José Carlos Fernandes Chacon, sem prejuízo da responsabilidade do ex-prefeito pelo ressarcimento dos valores, conforme definido pelo TCU, em razão da constatação ulterior de que teria havido superfaturamento na aquisição dos bens. Observe, por ser oportuno, que Luiz Antônio Trevisan Vedoim e Darci José Vedoim, que figuram como réus na presente ação de improbidade administrativa, não foram responsabilizados na Tomada de Contas Especial efetuada pelo TCU (pp. 1.486-1.513 dos autos n. 0010330-32.2018.4.03.6119). Desse modo, por decorrência lógica (art. 3º, Lei n. 8.429/1992), à míngua da comprovação de dolo de agentes públicos na prática de atos administrativos ímprobos, também não se constata a prática de ato de improbidade administrativa por Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoim, Darci José Vedoim, Unisau Comércio e Indústria Ltda. e Ronaldo Pereira Medeiros. III. DISPOSITIVO Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, revogando a decisão que havia determinado a indisponibilidade de bens dos réus (pp. 862-871 dos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119). Efetue-se o desbloqueio das contas de Márcia Castello e Neudir Ferreira da Rocha, através do sistema BacenJud, bem como liberem-se os demais valores irrisórios bloqueados (pp. 872-879 dos autos n. 0010330-32.2008.4.03.6119). Afastem-se as restrições junto ao sistema RenaJud e Central Nacional de Indisponibilidade de bens. O artigo 18 da Lei n. 7.347/1985 impede a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela parte autora sucumbente, salvo comprovada má-fé, que não se caracterizou. Sentença sujeita ao reexame necessário, aplicando-se por analogia o artigo 19 da Lei n. 4.717/1965. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0011568-08.2016.4.03.6119 e n. 5000733-36.2017.4.03.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 8 de junho de 2018. Fábio Rubem David Mizel/Luiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005884-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DELMIRO SOARES NETO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES A PERF EM SEG PRIV LT - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACHILLE GAVRIL PAPAPOULOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4395703, e considerando a juntada das informações da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002866-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE NIVALDO DE LIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4752712, e considerando a juntada das informações da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO FREIRE ALKIMIM
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARINS ROCHA - SP377611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Thiago Freire Alkimim, representado por seu curador Hamilton Freire Alkimim, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas do contrato de financiamento habitacional n. 85552316759-0.

Por fim, requer o pagamento do seguro por invalidez para quitação do contrato de financiamento, a nulidade da cláusula referente à amortização pela Tabela Price com a aplicação do SAC, com o fito de estabelecer o equilíbrio contratual, bem como a repetição do indébito.

Despacho determinando a emenda da inicial para inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo (Id. 8238733), o que foi cumprido (Id. 8660234).

Decisão concedendo o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas referentes ao contrato de financiamento n. 85552316759 (Id. 8791998) e determinando a juntada de documentos pela parte autora (Id. 8791998).

A CEF ofertou contestação acompanhada de documentos (Id. 9160876-Id. 9160889).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 9683607).

Decisão determinando a intimação da parte autora para se manifestar acerca dos termos da contestação, especificar as provas a produzir e atender o determinado no Id. 8791998 (Id. 9753618).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a oitiva de seu curador e de testemunhas (Id. 10479858).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23.10.2018, às 14 horas.**

As partes ficam intimadas na pessoa de seus respectivos representantes judiciais para comparecerem na audiência.

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que as partes apresentem rol de testemunhas, **sob pena de preclusão**. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

Eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIGIACOMO - SC14097
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 10586193: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), HOMOLOGO o cálculo do credor, no valor de **R\$ 219,99 (duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), para março/2018**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id. 10510344: diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 9382388, no valor de **RS 57.280,95 (cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos)**, para **julho/2018**, sendo R\$ 52.073,59 (cinquenta e dois mil, setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), a título de condenação principal e R\$ 5.207,36 (cinco mil, duzentos e sete reais e trinta e seis centavos), a título de honorários de sucumbência.

Defiro o destaque da verba honorária contratual na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do autor, com destaque dos honorários contratuais, e da advogada subscritora da petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 9958593: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), HOMOLOGO o cálculo do credor (id. 9711766, 9714205 e 9714207), no valor de **RS 971,71 (novecentos e setenta e um reais e setenta e um centavos)**, para jul/2018, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002603-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO NATAL CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

D E S P A C H O

A parte exequente noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de Id. 9925529, que homologou os cálculos do INSS.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que o agravo não foi recebido com efeito suspensivo, cumpra-se a referida decisão.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-88.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 9768943: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), **HOMOLOGO o cálculo do credor**, apresentado na petição inicial (Id. 5336651), no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), para mar/2016, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da parte exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juíz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-32.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FITESA NAOTECIDOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 9948523: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na petição inicial (id. 9288141 e 9288146), no valor de R\$ 1.011,51 (um mil, onze reais e cinquenta e um centavos), para julho/2018, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006188-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FAZER DISPLAY INDUSTRIA E COMUNICACAO VISUAL - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FAZER DISPLAY INDUSTRIA E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinando à autoridade coatora a apresentação de decisão administrativa favorável ou não ao requerimento administrativo nº 10814.722.545/2018.97, formulado pelo impetrante, **IMEDIATAMENTE**, tendo em vista o decurso do prazo legal de cinco ou oito dias, conforme legislação aplicável na espécie.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 10783816).

Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá a impetrante apresentar Extrato do Despacho relativo à DE nº 2186200011/5 atualizado, tendo em vista que o anexo aos autos data de 19.07.2018 (Id. 10783842), não demonstrando, portanto, o atual estágio do despacho de exportação e, conseqüentemente, o interesse de agir.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 12 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O exequente **José Francisco da Silva** ingressou com o presente cumprimento de sentença, no qual o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 48.468,14, atualizados para abril de 2018, sendo R\$ 45.802,72 relativos à condenação principal e R\$ 2.845,42, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (Id. 6970699, pp. 3-5).

A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, alegando que, no caso, seria aplicável o INPC, para fins de atualização monetária das parcelas vencidas, e que a RMI do benefício deve ser majorada, uma vez que o INSS considerou, em seu cálculo, o período de 35 anos, 1 mês e 18 dias, enquanto o cálculo em decorrência da decisão judicial resultaria em 35 anos, 10 meses e 5 dias, apresentando cálculo no montante de R\$ 53.022,31, sendo R\$ 48.413,86 de principal e R\$ 4.608,45 de honorários sucumbenciais, e RMI de R\$ 1.988,36 (Id. 9222668-Id. 9222670).

Em impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução, de R\$ 4.374,17, tendo em vista a ausência de aplicação do disposto no art. 1º F da Lei n. 9.494/97 no cálculo da correção monetária, e a adoção de percentual de 15% para o cálculo dos honorários advocatícios (Id. 10433732).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O acórdão transitado em julgado determinou o seguinte: “Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.” (Id. 4653124, p. 10). Tal acórdão foi lavrado em 13.03.2017 e disponibilizado no Diário Eletrônico em 27.03.2017 (Id. 4653124, p. 21).

No RE n. 870.947, o julgamento do mérito do tema, com repercussão geral, pelo Tribunal Pleno ocorreu em 20.09.2017, sendo fixadas as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Por sua vez, o STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG, determinou a aplicação do INPC para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei n. 11.960/2009).

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, o acórdão transitado em julgado determinou: “Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II do § 4º e.c. § 11, ambos do art. 85 do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma”. “Os honorários advocatícios, a teor da súmula 111 e do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência; contudo, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida nesta sede recursal, a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão ou acórdão, atendendo ao disposto no § 11 do art. 85 do CPC”. (Id. 4653124, p. 21).

Nesse contexto, diante da divergência entre os cálculos de ambas as partes com o determinado na decisão transitada em julgado e considerando a necessidade de apuração do valor principal da condenação para fixação da verba honorária, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, **para que elabore o cálculo do principal** utilizando os seguintes parâmetros:

Correção monetária: até 20.09.2017: TR, em conformidade com a decisão transitada em julgado; 21.09.2017 em diante: INPC;

Juros: TR;

Com a apresentação do cálculo pela Contadoria Judicial, intímem-se as partes para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido aquele prazo, voltem conclusos para decisão.

Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004287-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSALVO QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR DOS SANTOS ROMAO - SP217648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação do despacho id. 9537342, em cumprimento à decisão id. 10509981:

"Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados todos os documentos exigidos pelo artigo 10 da referida resolução, que assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - **certidão de trânsito em julgado**; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Assim, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia da certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo supracitado.

Após, intime-se o representante judicial do INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não constatando equívocos ou ilegibilidades, fica a parte executada intimada para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal"

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Farmarin Indústria e Comércio Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que recepcione e processe regularmente as declarações de compensação da impetrante, sem a restrição trazida pela Lei nº 13.670/18 ao inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e pela IN nº 1810/18 ao inciso XVI do art. 76 da IN nº 1717/17, permitindo a inclusão de débitos de IRPJ e CSLL por estimativa mensal relativamente aos períodos de apuração do ano-calendário de 2018.

Afirma a Impetrante que, para o ano-calendário de 2018, elegeu, para o pagamento do IRPJ e da CSLL, a sistemática de apuração anual com pagamento por estimativa mensal, sendo essa opção irretroatável até o início da apuração do ano-calendário de 2019.

Aduz que, com a edição da Lei nº 13.670/18, foi introduzido dispositivo na Lei 9.430/96, vedando a inclusão de débitos de IRPJ e CSLL por estimativa em declarações de compensação, fato que prejudicou profundamente os contribuintes que optaram por essa sistemática, haja vista que o art. 3º, da Lei nº 9.430/96, veda a alteração do regime escolhido, de modo que os contribuintes não possuem mais à disposição a ferramenta da compensação até o final do ano-calendário, a qual é levada em consideração para o planejamento financeiro.

Argumenta que a Lei nº 13.670/18 e a IN nº 1.810/18 violaram os princípios da confiabilidade legítima, da não-surpresa e da segurança jurídica, bem como o ato jurídico perfeito da escolha do método de apuração realizado no início do ano-calendário de 2018.

Inicial com documentos. Custas recolhidas (Id. 10475442).

Decisão Id. 10512035, determinando a intimação do representante judicial da impetrante para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, recolhendo a diferenças das custas judiciais, sob pena com cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Id. 10728894).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 10728893: recebo como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

A Lei nº 13.670/18 incluiu o inciso IX, no §3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a seguinte redação:

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º;

Conforme prececiona o art. 1º, da Lei nº 9.430/1996, o IRPJ “será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais”.

Na hipótese de o contribuinte optar pelo regime de tributação com base no lucro real, a Lei nº 9.430/96 permite, ainda, que o contribuinte opte pela modalidade de apuração trimestral (art. 1º) ou pelo recolhimento mensal do tributo sobre base de cálculo estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º).

As regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ aplicam-se igualmente à CSLL, consoante o disposto art. 57, da Lei nº 8.991/95.

No caso concreto, a impetrante demonstrou que, para o período de 01.01.2018 a 31.12.2018, optou pelo regime de apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, com antecipações mensais, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.430/1996, (Id. 10475443, p. 2).

Conforme o art. 170, do Código Tributário Nacional, a compensação depende de lei específica autorizadora – no caso, a Lei nº 9.430/96 –, a qual pode estabelecer limites e condições para a extinção do crédito tributário por essa forma. Assim, em princípio, o legislador pode alterar – ampliando ou restringindo – as hipóteses de admissão da compensação como forma de extinção do crédito tributário. Não há óbice, portanto, à restrição para a compensação de tributos introduzida pela Lei nº 13.670/2018, ao inserir o inciso IX, no §3º, da Lei nº 9.430/96.

Todavia, o mesmo não se pode dizer com relação a sua aplicação imediata, na metade do ano-calendário.

O artigo 3º, da Lei nº 9.430/96, dispõe que “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário”.

No momento em que o contribuinte fez a opção irrevogável a que alude o referido dispositivo, tanto a modalidade de apuração trimestral (art. 1º, da Lei nº 9.430/96) como a de recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada (art. 2º, da Lei nº 9.430/96) possibilitavam o manejo da compensação tributária dos débitos correspondentes.

Nesse contexto, a impetrante, sopesando vantagens e desvantagens de cada modalidade, optou pelo regime previsto no art. 2º, da Lei nº 9.430/96, decisão esta que certamente derivou de um planejamento financeiro e tributário para o ano-calendário, tomando por base as normas vigentes no momento da opção, dentre as quais a possibilidade de compensação tributária quanto aos recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Com o advento da Lei nº 13.670/2018, restou vedada a compensação apenas para os contribuintes que optaram pela apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real com recolhimento mensal por estimativa, remanescendo, contudo, a possibilidade de compensação para aqueles que optaram pelo regime do lucro real com recolhimento trimestral.

A opção irrevogável pela forma de pagamento das exações durante o ano-calendário culmina por criar, pois, a legítima expectativa de manutenção, durante o período, das regras existentes no momento em que a escolha foi realizada. Assim, a alteração da legislação no curso do ano-calendário, vedando a compensação tributária na hipótese de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, afronta o princípio da segurança jurídica.

Acerca do princípio da segurança jurídica, transcreve-se o escólio doutrinário do ilustre Prof. ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA:

“Mais do que um valor, a segurança jurídica é a própria razão de ser de nossa Constituição Federal, tendo sido consagrada, expressa ou implicitamente, em várias de suas normas, como bem o percebeu Heleno Taveira Torres, verbis: ‘O princípio da segurança jurídica encontra-se embleado na Constituição com a forma de ser um princípio-síntese, construído a partir do somatório de outros princípios e garantias fundamentais. Apesar de referido na Constituição (‘Preâmbulo’, caput dos arts. 5º e 6º e art. 103-A da CF) e em leis esparsas, o princípio da segurança jurídica não se reduz aos enunciados normativos assinalados em cada um dos seus dispositivos, como ‘segurança’ ou ‘insegurança’. Como regra expressa, tanto se faz presente na condição de ‘direito fundamental à ordem jurídica segura’ quanto na acepção de garantia material aos direitos e liberdades protegidos sobre os quais exerce a função de assegurar efetividade’.

Daí podermos avançar o raciocínio proclamando que o princípio da segurança jurídica, é uma das manifestações do nosso Estado Democrático de Direito, consagrado já no art. 1º da CF, e visa a proteger e preservar as justas expectativas das pessoas. Para tanto, veda a adoção de medidas legislativas, administrativas ou judiciais capazes de frustrar-lhes a confiança que depositam no Poder Público”. (ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, Curso de Direito Constitucional Tributário, 31ª edição, São Paulo: Malheiros, 2017, p. 483).

Ressalte-se que a Lei nº 13.670/2018, ao retirar a possibilidade de o contribuinte que optou pelo regime do art. 2º da Lei nº 9.430/96 valer-se do instituto da compensação, alterou as regras no meio do ano-calendário, sem que, em contrapartida, o contribuinte possa alterar a modalidade de pagamento dos tributos, em razão do caráter irrevogável da opção em todo o exercício fiscal.

Não obstante, se resta vedado ao contribuinte mudar a opção de regime tributário no mesmo ano-calendário, tampouco pode a União estabelecer mudanças que alterem substancialmente as condições que embasaram tal escolha.

Momento considerando a irrevogabilidade e a limitação temporal, a opção pela modalidade de pagamento do IRPJ e da CSLL, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.430/1996, encerra ato jurídico perfeito, o qual é erigido em garantia constitucional, com assento no princípio maior da segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha do regime, com período determinado de vigência, a alteração em questão também atenta contra a confiança do contribuinte, que planeja suas atividades frente ao ônus tributário esperado.

Dessa forma, a vedação incluída pela Lei nº 13.670/2018, no sentido de que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º da Lei nº 9.430/96, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º daquela lei, somente pode atingir a Impetrante a partir de janeiro de 2019, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2018.

Assim sendo, resta evidenciada a relevância do fundamento jurídico deduzido no *mandamus* e, assim, o “*fius boni iuris*”.

Da mesma forma, vislumbro o *periculum in mora*, haja vista que a abrupta vedação da compensação tributária no curso do ano-calendário, por força do acréscimo do inciso IX, do §3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 13.670/2018, culmina por frustrar o planejamento tributário do contribuinte, com impacto direto em seu fluxo de caixa.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino à autoridade coatora que não aplique à impetrante a restrição imposta no inciso IX no §3º, art. 74, da Lei nº 9.430/1996, até o final do ano-calendário de 2018.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Guarulhos, 12 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Apelação id. 10524885: mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte embargada, para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte embargante.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-33.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 24/10/2018, às 17 horas, para a audiência de instrução.

Nos termos do art. 450 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006032-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **GRANTERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Em suma, narra que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e nos precedentes que indica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a retificar o valor da causa e a recolher as custas em complementação, a impetrante apresentou emenda e apresentou o comprovante das custas (ID 10744130).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 10744130 como emenda à inicial.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito do impetrante.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da [Lei 12.973/14](#), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que, **dominante**, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-59.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STARGLOSS COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS EIRELI - ME, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Vistos.

1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira dos executados FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.

12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.

13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.

14. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

15. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

16. Saliendo que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

17. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da não citação da ré pessoa jurídica, no prazo de 05 dias.

18. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-71.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HARDCOATING INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL CARBONO E LAMINADOS LTDA - ME, AUGUSTO ARAUJO GIACOMETTI

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDIO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em fase de cumprimento de sentença, o exequente apresentou cálculo do valor que entende devido, de R\$ 127.107,23 (autor/exequente) e de R\$ 12.710,72 (verba honorária da patrona).

Dada vista ao INSS, para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação afirmando haver excesso de execução no valor de R\$ 42.951,10 e apontou como devido o valor de R\$ 96.866,85. Requereu, na oportunidade, a condenação do impugnado ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais despesas (ID 9797593). Apresentou cálculo (ID 9797598).

Instado a respeito da impugnação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedição de precatório e RPV. No que toca à condenação nas custas e honorários advocatícios, afirmou serem descabidos, por se tratar de cumprimento de sentença, salientando ainda que o exequente é beneficiário da justiça gratuita (ID 10637153).

É o necessário relatório.

DECIDO.

O exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo executado, em impugnação.

Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pelo executado, objeto do ID 9797598, e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 96.866,85, sendo R\$ 87.930,58 (oitenta e sete mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) para o exequente e R\$ 8.936,27 (oito mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos) para a patrona deste, atualizados para outubro de 2017.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte exequente, sucumbente no presente incidente, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor correspondente à diferença entre os seus cálculos iniciais e o valor reconhecido como devido nesta decisão. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIONOR BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIONOR BUENO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – POSTO GUARULHOS, com o objetivo de compelir o impetrado a analisar o requerimento de benefício de prestação continuada a pessoa idosa, nº 88/703.486.567-2, protocolizado em 22 de março de 2018.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a emendar a petição inicial para retificação do valor da causa, bem como apresentar comprovante atualizado de endereço (ID 9520794), o impetrante ficou em silêncio.

É o relatório. **Decido.**

Intimado a emendar a petição inicial para retificar o valor da causa e apresentar comprovante atualizado de endereço, o impetrante deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Nesse passo, tendo em vista que, embora regularmente intimado, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal mencionado.

Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou esta ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca, em suma, a revisão de seu benefício, com a correção do salário-de-benefício aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinou-se ao autor a emenda da inicial para trazer carta de concessão do benefício, além de comprovante de renda atualizado e última declaração do imposto de renda, para apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita (ID 8562692).

O autor apresentou a carta de concessão do benefício e sustentou fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (ID 9079584).

Pela decisão objeto do ID 9489168 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado ao autor o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimado, o autor ficou em silêncio.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1352634 – Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004434-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE LOPES DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual de sentença ajuizada por JOSÉ LOPES DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula a cobrança do valor de R\$ 96.710,97.

Defende o exequente, em suma, a sua legitimidade ativa para promover a execução da sentença proferida na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Pelo despacho objeto do ID 10001194, o autor foi instado a esclarecer a sua legitimidade na condição de sucessor, apresentando documentos a respeito, ou emendar a inicial para retificar o polo ativo. Na oportunidade, determinou-se ainda, para apreciação do pedido de justiça gratuita, a apresentação de comprovante da extinção de vínculo empregatício.

Intimado, o autor requereu a extinção do feito, sustentando a prevenção com outro processo (ID 10410240).

É o relatório. **DECIDO.**

Inexiste óbice ao pedido de extinção formulado pelo exequente (ID 10410240).

Assim sendo, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO DA COSTA LOURENÇO
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de enfrentar a questão de fundo, mostra-se necessário decidir a impugnação à justiça gratuita.

O INSS, em contestação, apresentou impugnação aos benefícios da justiça gratuita, afirmando que a parte autora recebe remuneração de quase R\$ 5.000,00, patamar que seria incompatível com a alegada situação de miserabilidade (ID 8112176).

Em réplica, o autor argumentou com a presunção de veracidade da alegação de insuficiência e sustentou ter despesas com aluguel e pagamento de faculdade do filho, aduzindo que as despesas o tomam uma pessoa pobre na acepção jurídica do termo (ID 8583161).

Breve relato.

Decido.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando ofertada impugnação pela parte contrária.

No caso, restou evidenciado que o autor recebe salário de quase cinco mil reais mensais, conforme pesquisa perante o CNIS.

Tal montante, vale ressaltar, supera o limite de isenção mensal de imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão automática do benefício.

Outrossim, a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, o que se mostrou imprescindível diante da impugnação ofertada pela parte ré. Tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família.

O ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por tais razões, **acolho a impugnação para revogar a gratuidade concedida à parte autora.**

Por conseguinte, **determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como o de outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.**

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-17.2017.4.03.6119
AUTOR: EDUARDO DA COSTA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Diante da informação retro, determino a consulta ao Sistema CRC Jud a fim de confirmar o óbito da patrona do autor. Tendo em vista a existência de outros advogados na procuração, determino a retificação da autuação a fim de constar como advogado do autor o dr. Gustavo Henrique Pessoa de Almeida, OAB/SP nº 374.861.

Republique-se a decisão ID 9110728 em nome do patrono ora indicado.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-89.2018.4.03.6119
AUTOR: AGOSTINHO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005707-82.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA MEDEIROS DE MORAES - SP260430

Outros Participantes:

Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-05.2018.4.03.6119
AUTOR: PAULO BISTAFFA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500075-75.2018.4.03.6119
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos,

Nomcio perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC/SP nº 150340/0-2, devendo apresentar o laudo em setenta dias contados do início dos trabalhos.

Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentados tais documentos pelo perito intime-se as partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006122-65.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: COMMAND ALKON BRASIL - DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449, FERNANDO BELTRAO LEMOS MONTEIRO - SP236565

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO / GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação n.º 18/1399093-1, com registro em 02/08/2018 e parametrizadas no canal amarelo, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a Impetrante que realizou a importação de itens a serem utilizados em sistemas de automação, mais especificamente 10 (dez) unidades de sensores de umidade, 10 (dez) unidades de cabo para sonda de umidade, 2 (duas) unidades de placa RF, placa analógica e placa conectora externa, todas destinadas para o sensor de umidade, cuja operação encontra-se descrita na Declaração de Importação ("DI") n.º 18/1399093-1.

Assevera que, apesar do cumprimento de todas as exigências necessárias ao desembaraço da mercadoria, sequer houve a distribuição do expediente para a análise do fiscal competente, em virtude do movimento paredista dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas recolhidas e equivalentes a metade das custas devidas. Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-30.2018.4.03.6119

AUTOR: EDILENA IZAURA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001107-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730
REQUERIDO: EDMILSON VITALINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora notificada nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme despacho ID 8241074.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006068-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340, FELIPE LIMA PEDREIRA DE CERQUEIRA - RJ168886
IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Diante da informação da autoridade impetrada, no sentido de que houve o desembaraço das mercadorias objeto da declaração de exportação 2186965400/5 (ID 10721977), diga a impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-02.2018.4.03.6119
AUTOR: DECIO ABENANTE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431.

Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos.

Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório.

Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida.

Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos

A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC).

Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Determino a imediata transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4758

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008608-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS SILVA FAUSTINO

Indefiro a realização de nova diligência no endereço fornecido às fls. 219 tendo em vista que o mesmo já foi diligenciado, sendo que, nele, a ré sequer foi encontrada (fls. 160). Intime-se a CEF para que, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito, indicando endereço para a busca e apreensão do veículo e informando TODOS os meios para cumprimento do requerido, como a qualificação atualizada do fiel depositário, sob pena de extinção. Em caso de silêncio, de apresentação de endereço anteriormente diligenciado, de requerimento de convênio já realizado ou de pedido de conversão em ação monitoria ou execução de título extrajudicial (ambos já indeferidos nestes autos), tornem imediatamente conclusos para EXTINÇÃO.
Int.

MONITORIA
0008413-51.2003.403.6119 (2003.61.19.008413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Indefiro, por ora, a realização de pesquisa de bens via convênio INFOJUD, tendo em vista que já foi realizada penhora de bens dos devedores nos autos (fls. 180). Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se OBJETIVAMENTE acerca da informação de fls. 289, sob pena de levantamento da penhora. Sem prejuízo, solicite a secretaria, via correio eletrônico, informações atualizadas acerca do andamento e da senha da Carta Precatória 029/2018 (fls. 255).
Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0002658-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LESSANDRA GONCALVES(SP292035 - JAIRO SATURNINO MENDES) X FERNANDA SANTOS(SP292035 - JAIRO SATURNINO MENDES) X PABLO DE JESUS RUBINHO

Tendo em vista a manifestação da DPU às fls. 248 e a certidão de fls. 250, verifico que decorreu o prazo sem que as embargantes/rés FERNANDA SANTOS MARTINS e LESSANDRA GONÇALVES tenham se manifestado acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, ocorrendo, portanto, preclusão. Considerando que a peticionante de fls. 224 se trata de FERNANDA SANTOS MARTINS, e não da assistida da DPU (LESSANDRA GONÇALVES, conforme fls. 200), dê-se vista à DPU para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ESCLAREÇA o requerimento de sua exclusão do feito, indicando se a requerida informada às fls. 248 se trata de LESSANDRA. Após, tomemos os autos conclusos para sentença com relação aos embargos monitoriais opostos às fls. 112 (Fernanda) e fls. 200 (Lessandra), já tendo a autora deles se manifestado (fls. 164 e 215).
Int. Cumpra-se.

MONITORIA
0003123-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAMIR ROGERIO DA CRUZ

Tendo em vista que a sentença de fls. 128 a 132 foi mantida pelo acórdão de fls. 180 a 188, transitado em julgado (fls. 191), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, PESSOALMENTE, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Em caso de silêncio por parte da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.
Int.

MONITORIA
0009106-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORMA SUELY COUTO SANTANA

Indefiro a realização de nova tentativa de penhora via Bacenjud, tendo em vista que a autora não comprovou eventual alteração patrimonial da parte executada. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do teor de fls. 115, sob pena de levantamento da restrição de fls. 84. Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, levante-se a restrição de fls. 84, bem como suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.
Int.

MONITORIA
000692-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO DE JESUS BRITO

Tendo em vista que a sentença de fls. 74 a 79 foi mantida pelo acórdão de fls. 137 a 148, transitado em julgado (fls. 151), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, PESSOALMENTE, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a

quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Em caso de silêncio por parte da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0006760-57.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROGERIO DE CASTRO

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 116, com a emenda da inicial para indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de novo requerimento de concessão de prazo, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003037-40.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-47.2010.403.6119) - R R TORNEARIA LTDA X VANI GONCALVES DOS SANTOS X ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a juntada do andamento e de cópia do acórdão proferido nos autos 0023924-39.2009.4.03.6100, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, tomem conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000077-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000077-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA) X RENATO GOMES DA SILVA(SP086952 - FABIO DE SOUZA SANTOS)

Expeça-se ofício ao Detran em Guarulhos para que seja liberada a penhora que recai sobre o veículo descrito às fls. 79 a 84.

Cumprido, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012067-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HOT LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES) X AUREA REANTA RANGEL X CARLOS PARENTI FILHO X AMANDA CRISTINA RANGEL CONSSULIN(SP143674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES)

Tendo em vista que a petição de fls. 233 a 235 contém apenas a planilha atualizada do débito, sem qualquer outro requerimento, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento da execução

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000126-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DO CARMO

Tendo em vista que a petição de fls. 121/122 contém apenas a planilha atualizada do débito, sem qualquer outro requerimento, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento da execução

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004527-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALHARIA ITAIM LTDA EPP(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X DONG KYOO LIM(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X SUN LEE LIM GEON

Indefiro o pedido de fls. 245 a 248, tendo em vista que ainda não foram realizados todos os convênios dos quais dispõe este juízo, bem como pelo potencial prejuízo que as constrições requeridas poderiam gerar aos executados neste momento.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009854-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON LEANDRO DOS SANTOS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Considerando que, a partir de 12/12/2016 tornou-se obrigatório o ajuizamento de novas ações via sistema PJe, e tendo em vista as novas previsões estabelecidas pela Res. PRES Nº 200/2018, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da Res. PRES nº 142/2017.

Após, intime-se o embargante para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, a inserção no sistema PJe dos embargos à execução peticionados nestes autos físicos (fls. 89 a 128).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a numeração conferida aos embargos à execução.

Em caso de silêncio por parte do embargante, desentranhe-se a petição de fls. 89 a 128, com acondicionamento em secretaria em pasta própria, proceda-se ao arquivamento do processo criado via PJe e prossiga-se a execução.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002232-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIELA APARECIDA PIERONI(SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 62v) da sentença de fls. 60/61 dos embargos 0010598-08.2016.403.6119, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga planilha atualizada do débito, bem como requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003238-22.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. S. TEOFILU DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP X FRANCISCO SANDRO TEOFILU DE OLIVEIRA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008583-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.G. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME X JUAMARCIO GOMES DE SOUZA

Fls. 97 a 103: Prejudicado, tendo em vista o juízo de retratação de fls. 70.

Prossiga-se a execução, aguardando-se o retorno da carta precatória 371/2018 (fls. 95), expedida para citação do executado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012160-52.2016.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA REGIA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a exequente levantou o valor a ela cabível (fls. 81), proceda a secretaria à expedição de ofício para que a CEF se aproprie do saldo restante da conta vinculada aos presentes autos.

Cumprido, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Indefiro o pedido de fls. 307 a 310, tendo em vista a gravidade das medidas solicitadas, bem como por não ter a autora se manifestado ainda das pesquisas realizadas.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das pesquisas de fls. 277 a 305, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA(SP108511 - RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ E SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora ciente da resposta ao ofício expedido à CEF, bem como intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer planilha atualizada e requerer o que de direito para prosseguimento da execução, nos moldes do despacho de fls. 832.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009787-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP262906 - ADRIANA MARCON ALO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para que informe se o acordo firmado foi cumprido.

Expediente Nº 4762

MONITORIA

0008592-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR CHARIF HINDI X DALILA HINDI(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI E SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO E SP287943 - ALAN MESQUITA PINHEIRO)

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

MONITORIA

0007016-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCE CRISTINA DE OLIVEIRA CANI X JOSEMAR ARCANJO OLIVEIRA(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

MONITORIA

0011532-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM CARVALHO DE ARAUJO

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

MONITORIA

0003666-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIANE CRISPIM SANTIAGO

Chamo o feito à ordem.

Observo que a ré, intimada a pagar o débito (fls. 78), não se manifestou (fls. 78v). Dessa forma, resta prejudicado o requerimento de fls. 101.

Sendo assim, deve a CEF trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada dos débitos, com o acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, conforme artigo 523, 1º e 3º, bem como requerer OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0000843-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMINDO FIRMINO DE SOUZA

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

MONITORIA

0007398-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X THAIS DE CASSIA ASSIS CARVALHO

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

MONITORIA

0007647-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS ANTONIO FLEMING(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA)

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

MONITORIA

0009103-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003603-18.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-97.2012.403.6119 ()) - OTACYR CABRERA - ESPOLIO X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 96: Indeferido, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença deve prosseguir nos autos principais (0000539-97.2012.403.6119).

Retornem os presentes ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001691-25.2008.403.6119 (2008.61.19.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO X MARCELO NONATO

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003394-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA MOURA DE OLIVEIRA

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009983-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL TEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA EPP X JULINO BATISTA GUERRA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007924-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN MARA VIEIRA - ME X ELLEN MARA VIEIRA

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011075-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA APARECIDA REIS DOTTA

Para que seja possível apreciar o pedido de fls. 136, deve a CEF trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada dos débitos.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000697-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE DE ANDRADE DUARTE

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008587-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NAVARRO DOS SANTOS

Tendo em vista que a petição de fls. 209 a 213 contém apenas o cálculo atualizado do débito, sem qualquer outro requerimento, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio por, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, aguardando requerimento ou indicação de bens à penhora.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001739-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X MARIANA DE SOUZA DIAS

Indefero, por ora, o pedido de fls. 140, tendo em vista que já foi realizada penhora nos presentes autos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da penhora realizada às fls. 48, sob pena de levantamento da mesma.

Ainda, certifique a secretaria acerca de eventual decurso de prazo para oposição de embargos por parte da executada MARIANA DE SOUZA DIAS.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, levante-se a referida penhora, bem como suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008851-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIGEM PLANEJADOS LTDA - ME X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Fls. 314: Intime-se a CEF para que realize vista dos autos em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado.

Sem prejuízo, e nos termos do despacho de fls. 310, no mesmo prazo pode retirar as vias originais solicitadas às fls. 289, mediante substituição pelas cópias já trazidas às fls. 290 a 309, certificando-se.

Decorrido, tomem os autos ao arquivo definitivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009674-65.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUARULHOS NORTE COMERCIO DE ESPETINHOS EIRELI - EPP X SERGIO LUIS LOMBARDI

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000032-34.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI X ADRIANO DO VALE NORONHA

Tendo em vista a certidão de fls. 138, decreto a revelia dos réus citados por edital (FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI) para fins do artigo 346 do CPC.

Os efeitos da revelia serão apreciados em sentença.

Nos termos do artigo 72, inciso II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para exercer a curatela especial (artigo 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94 na redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009), observado o disposto no artigo 186 também do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à DPU para análise.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003021-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JKVL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X VANESSA FELIX DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DESIDERIO E SILVA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LETTE)

Tendo em vista que a petição de fls. 143 conta apenas com planilha atualizada do débito, sem qualquer outro requerimento, intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, deve se manifestar OBJETIVAMENTE acerca da certidão de fls. 120, sob pena de levantamento da restrição de fls. 97.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, levante-se a restrição de fls. 97, bem como suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005446-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PHILIPPE JEAN FRANCOIS AYALA(SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES)

Fls. 145: Prejudicado, tendo em vista que o convênio Bacenjud restou infrutífero, conforme fls. 113 e 114.

Indefero o 2º requerimento, tendo em vista que os veículos localizados via sistema Renajud pertencem à ré ainda não citada (DUBUIT)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito, devendo indicar novo endereço para citação da ré DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em caso de silêncio por, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005930-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FTD TRANSPORTES LTDA - ME X RENATO IVO DE OLIVEIRA X ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Para que seja possível apreciar o pedido de fls. 239, deve a CEF trazer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos débitos considerando o exposto nos despachos de fls. 200 e 237, ou seja, com o acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, conforme artigo 523, 1º e 3º.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010280-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X EDER KIYOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA

Para que possa ser apreciado o pedido de fls. 143, deve a exequente trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012387-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WR GRAVACOES TECNICAS EIRELI X WELINTON ROZAKA

Indefero, por ora, os requerimentos de fls. 141/144, tendo em vista que ainda não esgotadas as possibilidades de penhora e amortização da dívida disponíveis, bem como por não cumprido o despacho de fls. 139.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste OBJETIVAMENTE acerca da certidão de fls. 91 e dos documentos de fls. 92 a 120, sob pena de levantamento das restrições de fls. 66.

No mesmo prazo, deve se manifestar acerca da penhora de fls. 80.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, levante-se as restrições de fls. 66, bem como suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000192-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME X DANILO LOPES X ROBERTA LOPES PERRET

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se OBJETIVAMENTE acerca da penhora realizada às fls. 150, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, deve se manifestar acerca da ausência de citação de ROBERTA LOPES PERRET, bem como deve trazer planilha atualizada dos débitos.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005248-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DE OLIVEIRA BRITO CONTABILIDADE - ME X MARCOS DE OLIVEIRA BRITO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 29/11/2018 às 13:00 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, devendo os executados ser intimados pessoalmente.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000996-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se OBJETIVAMENTE acerca da certidão de fls. 248v, informando se houve desocupação do imóvel e requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-12.2018.4.03.6119

AUTOR: SIDNEY BARBOSA BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 10543884: Ciência às partes.

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ENOC GENESCO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENOC GENESCO LOPES em face da sentença (ID 9303965), que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Sustenta, em suma, ser incabível a extinção do processo em razão de ter interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Argumenta, com base no disposto no art. 101, § 1º, do atual CPC, que o agravante está dispensado momentaneamente do recolhimento das custas. Requer a revogação da sentença que extinguiu o processo, para que se aguarde a decisão a ser proferida pelo relator do recurso (ID 9471924).

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão, contradição ou obscuridade, na forma aludida no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Contudo, por força do princípio da fungibilidade dos recursos, **recebo os presentes embargos de declaração como apelação e passo a analisar o requerimento em sede de juízo de retratação**, em analogia ao disposto no artigo 331 do novo CPC (artigo 296 do antigo CPC):

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

A respeito da possibilidade de fungibilidade dos recursos, vale conferir o teor da seguinte decisão, proferida em caso análogo ao analisado nestes autos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART.543-C, §7º, DO C.P.C. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dos C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais, no sentido de que os juros de mora são devidos, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do antigo Código Civil, porém após o advento do novo Código Civil tomou-se aplicável o disposto em seu artigo 406, inclusive em sede de execução de sentença prolatada anteriormente à entrada em vigor deste. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (A1 00168535020094030000 – Agravo de instrumento 372270 – Relator Desembargador Federal Paulo Fontes – TRF3 – Quinta Turma – Data 28/07/2015

No caso, conveniente que o autor tivesse comunicado o Juízo acerca da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita (uma vez que o sistema não informa automaticamente a respeito) e talvez a sentença de extinção não tivesse sido proferida.

E, realizada consulta junto ao Sistema PJE 2ª Instância, verifica-se a existência do agravo de instrumento, o qual se encontra pendente de julgamento.

Assim, considerando o disposto no artigo 101, parágrafos 1º e 2º do atual CPC, afigura-se recomendável que se aguarde decisão a ser proferida no agravo de instrumento. A respeito do dispositivo em questão, oportuno trazer à colação o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, página 243

“(…)

2. O recurso que impugna o indeferimento da gratuidade ou que revoga o benefício é sempre, nesse tópico, dotado de efeito suspensivo sui generis. Isso porque, na pendência da discussão a respeito do direito à gratuidade, nessas situações, o recorrente fica dispensado do recolhimento das custas até eventual decisão do relator a respeito da matéria (art. 101, § 1º, CPC). Caso o relator entenda por deferir, provisoriamente, o benefício, a gratuidade se mantém até, pelo menos, o julgamento do recurso. (...) Sem grifos no original

Destarte, em juízo de retratação, reconsidero a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, objeto do ID 9303965 e determino que se aguarde notícia de decisão proferida no agravo de instrumento, nos termos do disposto nos artigos 101 e 102 do atual CPC.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4763

PROCEDIMENTO COMUM

0009213-64.2012.403.6119 - ROSANA RITA PIUNA X SOPHIA GABRIELA PIUNA COSTA X MARINA INGRID PIUNA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nomeio a Perita Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES - CRM 118.943, para realização de perícia indireta do segurado JOSÉ APARECIDO BONIFÁCIO DA COSTA, que ora fixo em 10 (dez) dias o prazo para os sucessores fornecerem aos autos todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Designo o dia 19/10/2018 às 10h15min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Ficam INTIMADAS as autoras ROSANA RITA PIUNA, SOPHIA GABRIELA PIUNA COSTA e MARINA INGRID PIUNA COSTA, sucessoras de JOSÉ APARECIDO BONIFÁCIO DA COSTA, para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar acerca da data, horário e local, devendo ainda, as autoras, apresentarem ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 54), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALL PICK-UP - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPOTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ALL PICK-UP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPOTAS LTDA. – EPP** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, na qual visa a declaração de inexistência da obrigatoriedade de registro da autora no CREA/SP, tampouco a indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico, afastando as exigências do ofício n.º 821/2015-UOPITAQUA, bem como a declaração de inexigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração n.º 493/2015, tendo em vista a irregularidade do procedimento administrativo que ensejou o lançamento.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que a ré “se abstenha de inscrever os dados da Requerente na Dívida Ativa, assim como de efetuar novas cobranças, ou em caso de já realizada a inclusão, seja determinada a sua exclusão”.

Aduz a autora que tem por objeto social as atividades de fabricação de manufaturados em fibra de vidro, massa plástica, entre outros, de modo que por exercer atividade básica própria da área química, possui registro perante o Conselho Regional de Química da Quarta Região (CRQ IV).

Afirma que, embora esteja registrado no CRQ IV, recebeu o ofício n.º 821/2015, com a notificação para registrar-se perante o CREA/SP, bem como para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de pagamento de multa.

Alega que em 24.02.2015 apresentou defesa administrativa, a qual não foi analisada.

Em 02.04.2015, apresentou nova defesa administrativa, a qual foi analisada e indeferida, motivo pelo qual foi mantida a multa aplicada, conforme ofício n.º 10810/2015-UGIMCRUZES, protocolo n.º 169131/2015, por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.

Sustenta, em síntese, que a notificação e o Auto de Infração são ilegais, uma vez que a autora possui atividade básica própria da área de química e ante o princípio da unicidade de registro, previsto na Lei n.º 6.839/80.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise desses requisitos.

O artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80 assim dispõe:

“Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A Lei n.º 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, determina em seus arts. 25 e 27 que:

"Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

(...)"

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 85.877/81, o qual dispõe em seu art. 2º:

"Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino."

Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

Consta do contrato social da autora (id5520132), cláusula terceira, que seu objeto social consiste em: "as atividades de exploração de fabricação de manufaturados em fibra de vidro, peças e acessórios para automóveis e produtos de fibra de vidro em geral; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores".

Havendo dúvida, a providência que cabe aos conselhos de controle das profissões é decidirem em conjunto em qual deles é exigível o registro. **A decisão somente pode ser de exigência de um único registro em apenas um órgão.**

Desse modo, não existe relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se no CREA e a manter como responsável técnico profissional neste inscrito, se e enquanto mantiver-se inscrita no CRQ IV e possuir responsável técnico neste inscrito.

Ressalve-se a possibilidade de esses dois conselhos decidirem em conjunto em qual deles deve ser feita a inscrição da autora e de seu responsável técnico.

Se os Conselhos chegarem a um acordo, na direção de que a autora deve inscrever-se no CREA, e não no CRQ, nada impede de exigir-lhe aquela inscrição, com o cancelamento desta. O que não pode ocorrer é a exigência de registro nos dois órgãos, de forma cumulativa, nos termos das normas acima referidas.

Ademais, a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química (id5520180), em reunião ordinária n.º 536, foi realizada apenas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP e não em conjunto com o Conselho Regional de Química – CRQ, nos termos supramencionados.

Vê-se da documentação juntada aos autos que a empresa encontrava-se em regular situação perante o Conselho Regional de Química, conforme atesta o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (id5520197), emitido em 30.01.2015 com validade até 31.03.2016, com indicação de profissional legalmente habilitado Valquíria Alves da Silva, como técnico em química; pagamento de anuidade perante o Conselho Regional de Química (id5520216), cabendo salientar, por oportuno, que, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, é vedado o duplo registro de uma entidade perante dois conselhos distintos.

Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. LEI N.º 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRQ. PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGISTROS.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Do contrato social, verifica-se que empresa tem como finalidade o beneficiamento de leite, pelo que a atividade básica por ela desenvolvida prescinde de acompanhamento por químico, pois a presença do profissional somente é necessária quando há a necessidade de manipulação de fórmulas de determinados compostos químicos.

3. As usinas e fábricas de laticínios utilizam-se de métodos de industrialização que dispensam a adição de produtos químicos e não realizam reações químicas ou controle químico dos produtos. Estão obrigadas, por lei, a sofrer o controle da vigilância sanitária. A fiscalização profissional faz-se pelo Conselho de Medicina Veterinária de acordo com a Lei n.º 5.517/68.

4. Concluindo o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, os quais possuem acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entenderam que a atividade básica da empresa de laticínios não se circunscreve no ramo de atividades que estão subordinadas ao registro junto ao Conselho Regional de Química, inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ.

5. Vedação de duplo registro.

6. Precedentes do STJ.

7. Recurso parcialmente conhecido, porém, desprovido. (REsp 442.973/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 259)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO DE ENGENHEIRO QUÍMICO. INDÚSTRIA DE MANUFATURA. TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. Caso em que a empresa empregadora é multinacional que realiza complexo de atividades, com preponderância da área de química, sendo que a função e atividade própria do apelado, empregado, são as de "engenheiro de processo", sendo requisito para o cargo curso superior completo de engenharia, atuando na área de "Agricultura, Guests e Utilidades", segundo "Descrição do Cargo" fornecida pela empresa empregadora MONSANTO.

3. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que o autor exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei n.º 6.839/80.

4. A empresa tem como objeto social preponderante a manufatura, transformação e comercialização, por conta própria ou de terceiros, de todos e quaisquer produtos químicos e, sendo sua atividade básica principal do ramo químico, conclui-se que o engenheiro atua no processo de produção de químicos e seus derivados, não se afastando, ao contrário, da legislação mencionada, que determina o registro de engenheiro químico no Conselho Regional de Química, ex vi dos artigos 325, 334 e 335 da clt, 20 e ss. da Lei 2.800/56 e Decreto 85.877/81.

5. Agravo inominado desprovido". (APELREEX 00083393020124036103- APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2028867- Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA-TRF3-TERCEIRA TURMAE-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). CONTRATO SOCIAL. PLÁSTICOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA.

1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR) endereçado ao procurador autárquico no caso em que não houver representante legal no Juízo, o que ocorreu no caso vertente. Preliminar de nulidade de intimação rejeitada.

2. A Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, ao disciplinar o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, dispôs, em seus artigos 59 e 60, acerca da obrigatoriedade do registro no referido conselho das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

3. In casu, conforme consta na cláusula segunda de seu contrato social (fl. 88v), a apelada tem como objeto atual o comércio atacadista de material plásticos e anteriormente a indústria, comércio, importação e exportação de Polímeros e Resinas Termoplásticas, Armazenagem de materiais próprios, beneficiamento e industrialização para terceiros.

4. Como se vê, a apelada atua desde 2012 na comercialização de materiais plásticos, de modo que entendo não envolver a sua atividade básica o trabalho especializado de engenheiro, inexistindo a produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, prevista no art. 7º, alínea "h", da Lei n.º 5.194/66, estas sim atividades ensejadoras do registro no órgão competente.

5. Cumpre observar que os artigos 59 e 60, da aludida lei, referentes ao registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, devem ser interpretados à luz do transcrito art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, conforme orientação da jurisprudência mais recente.

6. Ademais, mesmo no tocante à atividade industrial anteriormente exercida, verifica-se a correção da r. sentença ao afirmar: Analisando a específica atividade de industrialização de polímeros e resinas termoplásticas (produção artefatos plásticos em geral), verifico que a jurisprudência iterativa do E. Tribunal Regional Federal DA 3ª Região dá guarida à pretensão da empresa embargante, que estava regularmente inscrita no Conselho Regional de Química, bem como seu responsável técnico com o título de engenheiro químico (fls. 92/94), sendo descabido exigir dela o duplo registro.

7. Assim, desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de engenharia, não se exige o seu registro junto ao CREA/SP, nem a admissão de um profissional da área de engenharia no quadro de funcionários da empresa, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão.

8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289236 - 0001507-30.2013.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

Assim, nesse juízo de cognição sumária, considerando a expressa previsão legal acerca da atividade preponderante para fins de definição do conselho competente e a iminência de atuação da empresa, entendo presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória de urgência, para suspender as exigências impostas por meio do ofício n.º 821/2015-UOPITAQUA, protocolo n.º 13528/2015, bem como do Auto de Infração n.º 493/2015, a fim de que a ré se abstenha da exigência de inscrição da autora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP e de indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, bem como para que deixe de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não cumprimento de tal exigência, se e enquanto mantiver-se inscrita no Conselho Regional de Química – CRQ - IV Região e possuir responsável técnico neste inscrito.

Cite-se e intime-se o representante legal do réu, a fim de que dê integral cumprimento à presente decisão.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP, ESTABELECIDO NA AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, N.º 1.059, 9.º ANDAR, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP, CEP. 01452-002, ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. SEGUE ANEXA A CONTRAFÉ.

Guarulhos, 03 de agosto de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004052-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados endereços novos dos réus pelo sistema BACENJUD, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

Guarulhos, 11 de setembro de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: POLY PVC PLASTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da parte ré, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004325-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ROMA COMERCIO ATACADISTA DE LEGUMINOSAS E CEREAIS LTDA, ADRIANA APARECIDA GOUVEIA ROMA

DESPACHO

Tendo em vista a citação válida ocorrida no presente feito (Id nº 8409767), manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

Guarulhos, 11 de setembro de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDINA PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007112-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDINALVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEX CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Diante da não localização da parte ré e da proximidade da data designada para ocorrência da audiência de conciliação, procedo ao seu cancelamento.

Intime-se a parte autora para apresentação de novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIZANGELA RODRIGUES

DESPACHO

Diante da não localização da parte ré e da proximidade da data designada para ocorrência da audiência de conciliação, procedo ao seu cancelamento.

Intime-se a parte autora para apresentação de novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005775-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0003905-08.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004183-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: KK TAMBORES LTDA - ME, CARLOS JOSE GOMES RODRIGUES, TATIANA COIMBRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 8661783, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

Guarulhos, 12 de setembro de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012922-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, conseqüentemente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), para aposentadoria especial (espécie 46), com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores atrasados desde 02/05/2015 (fl. 107), data do requerimento administrativo.

Carta de Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à fl. 107.

Atribuiu à causa o valor de R\$98.113,29.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 33).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 34).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005925-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HELIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1991, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, pleiteia a condenação da ré a realizar a correção monetária dos saldos e dos valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada da parte autora, a partir de fev/1999, utilizando-se para tanto o INPC, IPCA-IBGE, ou sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação, em substituição da TR, já que a partir de 1999 esta parou de recompor as perdas com a inflação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7, Números Origem: 50212425520134047200 SC-50212425520134047200, PAUTA: 13/12/2017, JULGADO: 13/12/2017, publicado em 15.05.2018, Relator Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, que ora defiro.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERATIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-61.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LAIS MARQUES BEZERRA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ordinário, em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento do valor de **RS 42.260,73 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta reais e setenta e três centavos)**, atualizado até abril de 2018, com juros e correção monetária.

Afirma a autora que formalizou com a ré operação de Empréstimo Bancário – (Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física), relativamente ao contrato de Crédito Direto Caixa – CDC, sob o n.º 21.3041.400.0002672-15, no valor de R\$ 26.000,00; e Cheque Especial Caixa (CROT PF) sob o n.º 3041.001.00020382-3, no valor de R\$ 6.350,00, os quais não foram cumpridos pela ré e estão inadimplidos.

Sustenta que o contrato original firmado com a ré foi extraviado/não formalizado, de modo que junta aos autos os demonstrativos de débitos e os extratos dos valores disponibilizados na conta corrente da ré.

Juntou procuração e documentos (fls. 05/27).

Foi designada audiência de conciliação (fls. 31/32).

O mandado de citação foi devolvido com diligência negativa (fls. 37/38).

Na decisão de fl. 39 foi determinada a intimação da CEF, a fim de apresentasse novo endereço para citação, ante a não localização da ré no endereço informado na petição inicial.

A CEF ficou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo em 11.09.2018.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de fl. 39 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação da ré, conforme certidão de decurso de prazo em 11.09.2018.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da ré, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º. CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO..)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

RÉU: LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA** relativa ao imóvel situado na Rua Cambará, 895, bloco 03, apto 53, Condomínio Residencial Aracaré, Tibúrcio de Souza, Itaquaquecetuba/SP, objeto do "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL", em face do descumprimento pelo réu.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/44).

Na decisão de fl. 47 foi reconhecida a incompetência absoluta da 19ª Vara Cível Federal em São Paulo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do NCPC, sendo determinada a remessa à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Os autos foram redistribuídos para este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Foi designada audiência de conciliação e justificação prévia (fl. 53).

A Caixa Econômica Federal informou que houve composição amigável entre as partes, mediante a quitação do débito e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Pleiteia o recolhimento do mandado de citação (fl. 56).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

À fl. 56, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes com a quitação do débito.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 10 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018599-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PATRÍCIA SILVA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado por **PATRICIA SILVA MAGALHAES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré: (i) a reconhecer a purgação do débito na forma do artigo 39 da Lei n.º 9.514/97 c.c. os artigos 34 e 36, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 70/66 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes; (ii) purgada a mora, seja a autora autorizada a retomar o pagamento das prestações vencidas; (iii) a retirar as cláusulas e disposições contratuais impugnadas, restituindo-se os valores indevidamente cobrados nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC; (iv) calcular o real valor em aberto do débito; e (v) declarada a irregularidade do procedimento extrajudicial, inclusive com eventual indenização da autora pelos valores adimplidos a título de entrada, sob pena de enriquecimento ilícito da ré.

Requer-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de: (i) obstar a realização dos públicos leilões extrajudiciais; (ii) determinar a expedição de boletos de pagamento para que o autor retome as prestações vincendas do contrato.

Aduz a autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 1.4444.0531290-6), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Av. Benjamin Harris Hannicut, n.º 200, apto. 33, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP.

Em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entre outras medidas, requer-se seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos tendentes à realização de leilões públicos extrajudiciais.

Juntou procuração e documentos

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 130/35). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a tutela recursal (fls. 265/269).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 169/225), pugnando pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial; a carência de ação por ausência de interesse processual; a falta de interesse de agir quanto à revisão contratual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Pugna pela revogação dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional e a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei n.º 9.514/97. Juntou documentos (fls. 226/260).

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 147/152), os quais foram rejeitados (fls. 261/263).

A autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação e as partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 270).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 271/272).

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 274/326).

Na decisão de fls. 275 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e designada audiência de conciliação.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 331/333), os quais foram rejeitados (fls. 334/337).

Os advogados da autora apresentaram termo de renúncia ao mandato informando a ciência da parte autora (fl. 340). Juntou termo de renúncia de procuração assinado pela autora (fls. 340/343).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada ante a ausência da parte autora (fl. 346).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os advogados constituídos pela autora comunicaram a renúncia ao mandato, no qual renunciavam, expressamente, a todos os poderes que lhe foram outorgados e juntaram aos autos o Termo de Renúncia ao Mandato com a devida ciência da autora em 28.05.2018 (fls. 340/342), nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

A autora ciente da renúncia ao mandato não regularizou sua representação processual a fim de constituir novo advogado.

Assim, verifica-se a ausência de um pressuposto processual de validade, regularidade de representação judicial, o que impõe o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Cumpra salientar quanto à desnecessidade de intimação pessoal da parte autora para regularizar a representação processual, uma vez que comprovada a ciência da parte quanto à renúncia ao mandato pelo advogado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO MANDANTE PELO CAUSÍDICO. NULIDADE INEXISTENTE

Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, comprovada a ciência da parte quanto à renúncia ao mandato pelo advogado, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação para constituição de novo patrono.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCONFORMIDADE COM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Carecem de interesse de agir os agravantes quanto à apontada inépcia da denúncia, tendo em vista que a Corte regional, ao analisar o apelo defensivo, excluiu da condenação as notificações fiscais não relacionadas aos fatos configuradores do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE

Esta Corte Superior de Justiça entende que, para a comprovação da materialidade delitiva nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é desnecessária a realização do exame pericial, notadamente quando se tratar de denúncia amparada em procedimento administrativo ou fiscal. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE. Não há interesse de agir do sentenciado quanto à apontada afronta ao art. 59 do CP, tendo em vista que as instâncias de origem, ao estabelecerem a reprimenda básica, consideraram favoráveis todas as circunstâncias judiciais, não havendo que se falar em redução da sanção na primeira fase da dosimetria.

AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE NOVO E APROFUNDADO EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. Evidenciando o contexto probatório invocado pelo Tribunal regional que as apropriações indébitas de contribuições devidas à previdência social se deram nas mesmas condições de tempo, lugar e modus operandi, entre os anos de 1997 e 2000, viável o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal.

2. A desconstituição do julgado por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito defensivo de afastamento da continuidade delitiva, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento dos elementos de prova careados no caderno processual, providência vedada no âmbito de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.

PERDÃO (ART. 168-A, § 3º, INCISO II DO CP). PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE

Constatando-se que o tema recursal não foi objeto de debate e deliberação perante a Corte ordinária, mostra-se inviável sua análise nesta via especial, ante o óbice do Enunciado n. 282 da Súmula do STF, que impede o conhecimento, por este Sodalício, de questões não prequestionadas.

ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PRIMEIRO AGRAVANTE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não é possível a análise do pleito no sentido de aplicar o princípio da insignificância ao delito praticado pelo primeiro agravante, porquanto tal pretensão somente foi trazida à discussão em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por revelar nítida inovação recursal.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 584.842/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

1. "Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserto no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação" (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9/10/2012)

2. Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, RESP 1610575, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 28/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO MANDANTE. OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em primeiro grau de jurisdição, a perda superveniente da capacidade postulatória implica, para o réu, a revelia. Para o autor, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 13 c.c. arts. 265, § 1º, e 267, IV, do CPC/73).

2. Já no segundo grau, não se pode aplicar literalmente os comandos legais, tendo em vista tratar-se de exame quanto à presença dos pressupostos processuais para admissibilidade do recurso.

3. Caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos da parte apelante, a qual, regularmente notificada, deixou de constituir novo advogado, é de rigor o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto processual. 4. Apelação não conhecida.

(TRF3, Rel. AC 00006488420074036120, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos arts. 485, inciso X, e 76, §1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018599-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PATRICIA SILVA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado por **PATRICIA SILVA MAGALHAES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré: (i) a reconhecer a purgação do débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c.c. os artigos 34 e 36, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 70/66 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes; (ii) purgação a mora, seja a autora autorizada a retomar o pagamento das prestações vencidas; (iii) a retirar as cláusulas e disposições contratuais impugnadas, restituindo-se os valores indevidamente cobrados nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC; (iv) calcular o real valor em aberto do débito; e (v) declarada a irregularidade do procedimento extrajudicial, inclusive com eventual indenização da autora pelos valores adimplidos a título de entrada, sob pena de enriquecimento ilícito da ré.

Requer-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de: (i) obstar a realização dos públicos leilões extrajudiciais; (ii) determinar a expedição de boletos de pagamento para que o autor retome as prestações vincendas do contrato.

Aduz a autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 1.4444.0531290-6), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Av. Benjamin Harris Hannicut, nº 200, apto. 33, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP.

Em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entre outras medidas, requer-se seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos tendentes à realização de leilões públicos extrajudiciais.

Juntou procuração e documentos

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 130/35). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a tutela recursal (fls. 265/269).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 169/225), pugnando pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial; a carência de ação por ausência de interesse processual; a falta de interesse de agir quanto à revisão contratual e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Pugna pela revogação dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional e a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei n.º 9.514/97. Juntou documentos (fls. 226/260).

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 147/152), os quais foram rejeitados (fls. 261/263).

A autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação e as partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 270).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 271/272).

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 274/326).

Na decisão de fls. 275 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e designada audiência de conciliação.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 331/333), os quais foram rejeitados (fls. 334/337).

Os advogados da autora apresentaram termo de renúncia ao mandato informando a ciência da parte autora (fl. 340). Juntou termo de renúncia de procuração assinado pela autora (fls. 340/343).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada ante a ausência da parte autora (fl. 346).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os advogados constituídos pela autora comunicaram a renúncia ao mandato, no qual renunciavam, expressamente, a todos os poderes que lhe foram outorgados e juntaram aos autos o Termo de Renúncia ao Mandato com a devida ciência da autora em 28.05.2018 (fls. 340/342), nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

A autora ciente da renúncia ao mandato não regularizou sua representação processual a fim de constituir novo advogado.

Assim, verifica-se a ausência de um pressuposto processual de validade, regularidade de representação judicial, o que impõe o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Cumprе salientar quanto à desnecessidade de intimação pessoal da parte autora para regularizar a representação processual, uma vez que comprovada a ciência da parte quanto à renúncia ao mandato pelo advogado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO MANDANTE PELO CAUSÍDICO. NULIDADE INEXISTENTE.

Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, comprovada a ciência da parte quanto à renúncia ao mandato pelo advogado, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação para constituição de novo patrono.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCONFORMIDADE COM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGR. Carecem de interesse de agir os agravantes quanto à apontada inépcia da denúncia, tendo em vista que a Corte regional, ao analisar o apelo defensivo, excluiu da condenação as notificações fiscais não relacionadas aos fatos configuradores do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Esta Corte Superior de Justiça entende que, para a comprovação da materialidade delitiva nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é desnecessária a realização do exame pericial, notadamente quando se tratar de denúncia amparada em procedimento administrativo ou fiscal. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE. Não há interesse de agir do sentenciado quanto à apontada afronta ao art. 59 do CP, tendo em vista que as instâncias de origem, ao estabelecerem a reprimenda básica, consideraram favoráveis todas as circunstâncias judiciais, não havendo que se falar em redução da sanção na primeira fase da dosimetria.

AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE NOVO E APROFUNDADO EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

1. Evidenciando o contexto probatório invocado pelo Tribunal regional que as apropriações indébitas de contribuições devidas à previdência social se deram nas mesmas condições de tempo, lugar e modus operandi, entre os anos de 1997 e 2000, viável o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal.

2. A desconstituição do julgado por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito defensivo de afastamento da continuidade delitiva, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento dos elementos de prova carreados no caderno processual, providência vedada no âmbito de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.

PERDÃO (ART. 168-A, § 3º, INCISO II DO CP). PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE

Constatando-se que o tema recursal não foi objeto de debate e deliberação perante a Corte ordinária, mostra-se inviável sua análise nesta via especial, ante o óbice do Enunciado n. 282 da Súmula do STF, que impede o conhecimento, por este Sodalício, de questões não prequestionadas.

ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PRIMEIRO AGRAVANTE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não é possível a análise do pleito no sentido de aplicar o princípio da insignificância ao delito praticado pelo primeiro agravante, porquanto tal pretensão somente foi trazida à discussão em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por revelar nítida inovação recursal.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 584.842/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 45 DO CPC. AUSÊNCIA DEREGLARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. "Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserto no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação" (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9/10/2012)

2. Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, RESP 1610575, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 28/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO MANDANTE. OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em primeiro grau de jurisdição, a perda superveniente da capacidade postulatória implica, para o réu, a revelia. Para o autor, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 13 c.c. arts. 265, § 1º, e 267, IV, do CPC/73).

2. Já no segundo grau, não se pode aplicar literalmente os comandos legais, tendo em vista tratar-se de exame quanto à presença dos pressupostos processuais para admissibilidade do recurso.

3. Caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos da parte apelante, a qual, regularmente notificada, deixou de constituir novo advogado, é de rigor o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto processual. 4. Apelação não conhecida.

(TRF3, Rel. AC 00006488420074036120, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos arts. 485, inciso X, e 76, §1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI

DESPACHO

Diante da não localização da parte ré e da proximidade da data designada para ocorrência da audiência de conciliação, procedo ao seu cancelamento.

Intime-se a parte autora para apresentação de novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

DESPACHO

Prossiga-se na execução apenas com relação à CCB n.º 21.1691.650.0000002/41, cujo valor à época do ajuizamento era de R\$ 102.784,04 (ID 3087235). Assim, cumpram-se as determinações já expedidas, em especial aquela constante do ID 10779248, tendo em vista que não há, nos autos, garantia do valor ainda executado.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

DESPACHO

Prossiga-se na execução apenas com relação à CCB n.º 21.1691.650.0000002/41, cujo valor à época do ajuizamento era de R\$ 102.784,04 (ID 3087235). Assim, cumpram-se as determinações já expedidas, em especial aquela constante do ID 10779248, tendo em vista que não há, nos autos, garantia do valor ainda executado.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003800-09.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RESTAURANTE DAINI LTDA - ME, WANNESIA IARA BEZERRA BESSA DE MORAIS, FRANCISCO AUCIONE DE MORAIS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista as certidões de Id n.ºs 8140250 e 8395900, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

Guarulhos, 12 de setembro de 2018

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-56.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MAURÍCIO LIMA RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada a ser concedida em sentença, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.304.135-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER em 04.05.2017, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art.29-C da Lei nº. 8.213/1991, mediante o reconhecimento judicial de períodos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum. Sucessivamente, requer-se a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para a data em que o autor completar o tempo suficiente à aposentação. Foram acostados procuração e documentos.

Proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação (fl. 131).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 133/156).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas, salvo o depoimento pessoal da parte autora, em sendo designada audiência de instrução (fl. 171).

O autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para réplica e para informar eventuais provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 PRELIMINARES: DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais.

De acordo com o extrato do CNIS de fls. 167/168, o autor recebeu salário médio, no ano de 2017, foi de R\$ 4.384,66, enquanto o teto do INSS foi de R\$ 5.531,31; e no ano presente (2018), foi até o momento de R\$ 3.951,11, enquanto o teto do INSS é de R\$ 5.645,80.

O valor recebido a título de salário mensal pelo autor encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.645,80).

Além disso, o INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco, de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da gratuidade da justiça, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de justiça gratuita.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Q art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4; EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando oivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.
§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.
§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de trabalho de 04.12.1995 a 04.05.2017, na “INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.”, sujeito a ruído de 87 dB(A), conforme

O vínculo está registrado no CNIS (fl. 162) e na CTPS nº 79.781, constando na Carteira de Trabalho a função de “operador de empilhadeira” (fl. 79).

a) de 04.12.1995 a 05.03.1997 – Consta no PPP de fls. 93/95 que o segurado esteve sujeito a ruído de 87 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964.

b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 – Consta no PPP de fls. 93/95 que o segurado esteve sujeito a ruído de 87 dB(A), o que não permite o enquadramento da atividade como especial, uma vez que não superado o limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997.

c) de 19.11.2003 a 04.05.2017 – Consta no PPP de fls. 93/95 que o segurado esteve sujeito a ruído de 87 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Embora conste do PPP a informação da existência de EPI eficaz, o seu fornecimento não impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, por se tratar de ruído, como acima já explicitado.

Vale frisar também, por oportuno, que o PPP é documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, dispensando a apresentação de laudo técnico, conforme entendimento do STJ.

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, as atividades desempenhadas de **04.12.1995 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 04.05.2017** devem ser reconhecidas como especiais.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo comum já reconhecido pelo INSS (fls. 114/115), tem-se que, na **DER do benefício, em 04.05.2017**, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos:

Processo:	5002068-56.2018.403.6119										
Autor:	MAURÍCIO LIMA RIBEIRO							Sexo (mf):	m		
Réu:	INSS										
	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d	
1	Tarsis Empresa de Saneamento		22/01/1986	25/01/1991	5	4	-	-	-	-	
2	Trabalhadores da Olivetti		28/01/1991	30/12/1993	2	11	3	-	-	-	
3	Eximia Servs. Temporários		03/05/1994	31/07/1994	-	2	29	-	-	-	
4	Movicarga Com e Locação		01/08/1994	01/03/1995	-	7	1	-	-	-	

5	Planner's RH		15/05/1995	02/06/1995	-	-	18	-	-
6	Conexão RH		05/10/1995	30/11/1995	-	1	26	-	-
7	Natura		Esp 04/12/1995	05/03/1997	-	-	-	1	3
8	Natura		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-
8	Natura		Esp 19/11/2003	04/05/2017	-	-	-	13	5
10									
						13	29	94	14
								8	18
	Soma:					5,644		5,298	
	Correspondente ao número de dias:					15	8	4	14
								8	18
	Tempo total:	1,40				20	7	7	7.417,200000
	Conversão:					36	3	11	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360								

O benefício deverá ser implantado na data da entrada do requerimento administrativo do benefício (DER), haja vista que a documentação necessária à apreciação do feito já havia sido acostada ao processo administrativo quando da DER em 04.05.2017.

Levando-se em conta que na DER de 04.05.2017, o autor tinha 49 anos de idade (nascimento em 22.06.1967) e 36 anos, 3 meses e 11 dias de contribuição, o que perfaz 85 pontos, não faz ele jus à incidência da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº. 8.213/1991, devendo, portanto, o fator previdenciário incidir no cálculo do benefício.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de **TUTELA ANTECIPADA**. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário (art. 300 e seguintes, CPP).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** como especiais, e consequente conversão em tempo comum, dos períodos trabalhados de **04.12.1995 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 04.05.2017**, ambos na “INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA”, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/183.304.135-3; e

b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a **DER 04.05.2017**, na modalidade **integral**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DER acima fixada, observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	MAURÍCIO LIMA RIBEIRO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação)
Número do benefício	E/NB 42/183.304.135-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	04.05.2017 (DER)

6. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS **PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA**. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON

DECISÃO

ID 10682266: A CEF informa que foi deferido o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica Armco Staco Galvanização Ltda., requerendo que o feito tenha continuidade tão somente contra os demais executados.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que o deferimento do processamento da recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento do feito com relação aos demais coobrigados, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Assim, determino o prosseguimento do feito tão somente quanto aos executados pessoas físicas, com a sua citação.

Int.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001829-40.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTHIANO ALMEIDA ROSA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X RAFAELA KAUANA MACCARI COSTA

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
e-mail: guarul-sc06-vara06@trf3.jus.br

AUTOS Nº 00018294020184036119

PARTES: MPF X CHRISTIANO ALMEIDA ROSA e RAFAELA KAUANA MACCARI COSTA

DESPACHO-AÇÃO PENAL

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 33, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

O réu CHRISTIANO ALMEIDA ROSA foi citado pessoalmente em 15/06/2018, consoante certidão do oficial de justiça lavrada às fls. 150, afirmando possuir advogado constituído.

A ré RAFAELA KAUANA MACCARI, devidamente citada em 21/06/2018, consoante extrato processual juntado às fls. 151, não constituiu defensor para atuar em sua defesa.

Em 06/07/2018 foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da ré RAFAELA KAUANA MACCARI, bem como, determinada a intimação do I. defensor constituído pelo réu CHRISTIANO ALMEIDA ROSA, a fim de que ambos apresentassem as defesas preliminares no prazo legal (fl. 154).

Em 19/07/2018 a Defensoria Pública da União protocolou defesa prévia em favor da ré RAFAELA KAUANA MACCARI COSTA (fs. 165/166), reservando-se o direito de abordar adequadamente as questões atinentes ao mérito ao final da instrução processual, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

Em 06/08/2018 a defesa do réu CHRISTIANO ALMEIDA ROSA protocolou defesa preliminar (fs. 168/169), reservando-se o direito de abordar adequadamente as questões atinentes ao mérito ao final da instrução processual, não arrolando testemunhas.

Em 23/08/2018 a ré RAFAELA KAUANA MACCARI COSTA constituiu defensor (fs. 170/171).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.
2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.
3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.
4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.
5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.
6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.
7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de Outubro de 2018, às 14h. Expeça-se o necessário para a realização do ato.
8. Ciência ao r. ao Ministério Público Federal e às defesas constituídas.

Intime-se as testemunhas arroladas.

Dê-se vista ao órgão ministerial a fim de que se manifeste quanto à conveniência da revogação da prisão preventiva, posto que o réu encontra-se preso, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fs. 150.

Cópia do presente despacho servirá como:

- 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE TOLEDO/PR, a fim de que o juízo deprecado proceda ao interrogatório da ré RAFAELA KAUANA MACCARI COSTA, brasileira, solteira, estudante, portadora da Cédula de Identidade nr. 13.111.598-9, e do CPF nr. 110.203.219-03, filha de Leonor Jorge Costa e Carla Fabiana Maccari Costa, nascida aos 25/03/1999, portadora do passaporte brasileiro nr. FT853605, com endereço à Rua Mathias Fuhr, nr 665, CEP: 85915-228, TOLEDO/PR.
- 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO, a fim de intimar o réu CHRISTIANO ALMEIDA ROSA, brasileiro, nascido aos 03/06/1995, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Eduardo Dias Rosa e Lilian Alves de Almeida Rosa, estudante, portador do passaporte nr. PASS/BR FT731125, preso e recolhido no CDP II de Guarulhos, situado na Av. Guinle, s/nr., bairro Cumbica, da designação de audiência de instrução e julgamento a realizar-se neste Juízo, para o dia 04/10/2018, às 14h00min, devendo o réu ser apresentado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) minutos do ato judicial.
- 2) OFÍCIO AO CDP II DE GUARULHOS, a fim de que se digne determinar a condução do réu CHRISTIANO ALMEIDA ROSA, brasileiro, nascido aos 03/06/1995, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Eduardo Dias Rosa e Lilian Alves de Almeida Rosa, estudante, portador do passaporte nr. PASS/BR FT731125, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de OUTUBRO de 2018, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM 45 (QUARENTA E CINCO) MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.
- 3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu CHRISTIANO ALMEIDA ROSA, brasileiro, nascido aos 03/06/1995, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Eduardo Dias Rosa e Lilian Alves de Almeida Rosa, estudante, portador do passaporte nr. PASS/BR FT731125, preso e recolhido no CDP II de Guarulhos, situado na Av. Guinle, s/nr., bairro Cumbica, da designação de audiência de instrução e julgamento a realizar-se neste Juízo, para o dia 04/10/2018, às 14h00min, devendo o réu ser apresentado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) minutos do ato judicial.

Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Mandado de intimação para a testemunha: KETYLEN MONYQUI PEREIRA ALVES DA SILVA, Agente de proteção.

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) da testemunha: MARLON MANZONI, Agente de Polícia Federal, matrícula nr. 7935, lotado na DEAIN/SR/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Sr. Perito Paulo César Pinto, para que apresente seu laudo pericial (exame realizado dia 31/07/2018), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo justificar a este Juízo eventual impossibilidade de cumprimento do prazo acima estabelecido.

No mais, determino a realização de perícia com assistente social.

Nomeio a perita assistente social ELISA MARA GARCIA TORRES, para realização de perícia social. Intime-se a perita, por correio eletrônico, para ciência da nomeação, bem como para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhem-se à Perita nomeada os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCP.

Vencido o prazo das partes, cumpra-se, encaminhando-se Carta de Intimação à perita nomeada, bem como os quesitos do juízo e quesitos das partes, se houver.

Cópia deste despacho servirá como:

- 1) **CARTA DE INTIMAÇÃO** do(a) perito(a) Elisa Mara Garcia Torres, via correio eletrônico, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Seguem cópias da petição inicial e documentos pessoais do autor.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CAVIQUIOLI FILHO(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO E SC027727 - LUCIANO CANI) X ESTER ROSA CAVIQUIOLI X MARCOS CAVIQUIOLI X MARLI APARECIDA BORGES

Manifeste-se a defesa do réu JOÃO CAVIQUIOLI FILHO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-15.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ULISSES PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X VITORIO PREARO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 1130, MANTENHO o sobrestamento do feito relativamente ao DEBCAD Nº 35.797.869-2, que se encontra incluído no parcelamento e com os pagamentos regulares.

Outrossim, no tocante ao DEBCAD nº 35.902.916-7, que se encontra com a exigibilidade ativa, determino o prosseguimento do feito.

Neste contexto, a despeito da juntada da petição de fl. 1127, com as guias recolhidas de fls. 1128/1129, não vislumbro identificação acerca de qual parcelamento foram recolhidos os valores, se a um ou outro débito.

Manifeste-se, pois, a defesa dos réus acerca dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem manifestação, certifique-se o decurso do prazo e dê-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais escritas, nos termos do art 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000526-02.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELO SORRENTINO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Deixo de aplicar penalidade à defesa do réu MARCELO SORRENTINO, haja vista a apresentação da peça processual adequada (razões de apelação).

Verifico que há juntada nos autos das contrarrazões de apelação do Ministério Público Federal (fs. 452/461).

Remetam-se, pois, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso de apelação interposto, com as nossas homenagens.
Int

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-42.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X MARIA DE LOURDES PESSUTO MENEGASSI(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as defesas dos réus em alegações finais escritas, no prazo comum, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-83.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Jau, 17 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000161-86.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
REQUERENTE: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 17 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-36.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA QUEIROZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por APARECIDA DE FÁTIMA QUEIROZ LOPES em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e condene a parte ré à restituição do indébito tributário, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Em essência, aduz a parte autora que no cálculo mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS são englobados os valores relativos ao ICMS das vendas realizadas mensalmente, o que está em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citada, a União contestou o pedido. Em síntese, suscita, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, em face dos quais serão opostos embargos por parte da União, requerendo a modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada a manifestar-se sobre a contestação e a especificar provas, a parte autora refutou os argumentos da parte contrária, reiterando os termos do pedido inicial e não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do **RE 566.621/RS**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **01/03/2018**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que, uma vez que o Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesmo da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regime relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regime à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 01/03/2018, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n.º 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgRSP 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CFJ, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da cademeta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) **taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996**. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

DECLARO o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, em fase de liquidação, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e **observada a prescrição quinquenal** dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA QUEIROZ LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **APARECIDA DE FÁTIMA QUEIROZ LOPES** em face da **UNIÃO** (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Em essência, aduz a parte autora que no cálculo mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS são englobados os valores relativos ao ICMS das vendas realizadas mensalmente, o que está em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi deferida a tutela provisória de evidência para assegurar à autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Foi determinada a correção do valor atribuído à causa e complementação de custas.

O valor da causa foi corrigido e as custas complementares foram recolhidas.

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento e contestou o pedido. Suscita, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, em face dos quais serão opostos embargos por parte da União, requerendo a modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobreveio notícia de que foi desprovido o agravo interposto pela União.

Instada a manifestar-se sobre a contestação e a especificar provas, a parte autora refutou os argumentos da parte contrária, reiterando os termos do pedido inicial e não requereu a produção de outras provas. A União, por sua vez, não especificou provas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual melhoria, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 14 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 22 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: ALAN DIEGO POLINI - ME
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PARRONCHI - SP208835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de reconsideração de indeferimento de liminar em demanda proposta por Alan Diego Polini - ME em desfavor da União (Fazenda Nacional), objetivando liminarmente a sustação dos efeitos do protesto de certidão de dívida ativa, representativa de débito referente ao SIMPLES NACIONAL, no valor de R\$ 475.849,54 (quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Sustenta o autor que o crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa que lastrearam o protesto contestado encontram-se prescritos.

Aparentemente, contudo, os documentos apresentados pelo autor indicam que ele aderiu ao programa especial de parcelamento em 30/01/2012, com data de finalização em 15/02/2015.

A contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, inicia-se a partir da intimação da decisão final administrativa que constitui o crédito tributário. Assim, enquanto há pendência de recurso administrativo, que obsta a cobrança do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não se fala em curso da prescrição, a qual volta a correr a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo.

A adesão do contribuinte à benesse fiscal implica a confissão de dívida e interrupção do lustro prescricional, que fica obstado durante a vigência do acordo administrativo (art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional; art. 12, *caput*, da Lei nº 10.522/2002, com redação alterada pela Lei nº 11.941/2009; Súmula nº 248, do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Assim, diante da aparente existência de causa interruptiva do lustro prescricional, **mantenho o indeferimento do pedido de medida liminar.**

Cite-se.

Jahu, 22 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
AUTOR: FABIANA APARECIDA BECCHELLI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por FABIANA APARECIDA BECCHELLI EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Presumido – CSLL.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferida a tutela provisória e determinada a regularização da petição inicial.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da r. decisão que indeferiu a tutela provisória, que foram rejeitados.

A petição inicial foi regularizada.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, IRPJ e CSLL – Presumido

-

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL - Presumido merece acolhimento, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP - , passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Nessa esteira, a tese fixada para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS se aplica igualmente ao IRPJ e à CSLL – Lucro Presumido, vez que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL – Presumido – nos casos em que a pessoa jurídica opta pelo lucro presumido – corresponde à receita bruta e o ICMS não compõe a receita ou o faturamento.

Da Inclusão do IPI na Base de Cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, IRPJ e CSLL - Presumido

No que tange ao IPI, embora em precedente não vinculante, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido da possibilidade da exclusão do IPI previsto no art. 1º da Lei nº 9.363/96 da base de cálculo no regime de lucro presumido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NO ART. 1º, DA LEI N. 9.363/96. CLASSIFICAÇÃO COMO RECEITA OPERACIONAL DO TIPO “RECUPERAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS”. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO NO REGIME DO LUCRO REAL. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO NO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. ART. 53, DA LEI N. 9.430/96, ART. 521, §3º, DO RIR/99.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. O crédito presumido de IPI como ressarcimento às contribuições ao PIS e COFINS (art. 1º, da Lei n. 9.363/96) classifica-se contabilmente como “receita operacional” do tipo “valores recuperados correspondentes a custos e despesas” (art. 44, III, da Lei n. 4.506/64; art. 53, da Lei n. 9.430/96; arts. 392, II e 521, §3º, do RIR/99). Precedentes construídos a respeito da mencionada classificação contábil, ainda que no enfrentamento da inclusão do referido crédito na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS: REsp. 807.130/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17.06.2008; REsp. 1.003.029/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19/08/2008; REsp. 813.280/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.05.06. 3. Nessa condição, integra a base de cálculo do IRPJ. Precedentes: REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. nº 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012.
4. No entanto, pode ser excluído da base de cálculo do IRPJ apurado pelo regime do Lucro Presumido quando o contribuinte comprovar que se refira a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação pelo Lucro Presumido ou Arbitrado ou, acaso sujeito ao regime do Lucro Real, não tenha sido feita a dedução (art. 53, da Lei n. 9.430/96; e art. 521, §3º, do RIR/99). Precedentes: EDcl no REsp. n. 1.313.755/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.10.2014; EDcl no REsp 1342534 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.11.2014; EDcl no REsp 1290345 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.11.2014; EDcl no REsp 1220230 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.11.2014; REsp 1326324 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27.11.2012.
5. Caso concreto em que os créditos presumidos de IPI se referem a período no qual a contribuinte se submeteu ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, havendo, portanto, a necessária aplicação do art. 53 da Lei 9.430/96 e art. 521, § 3º, do RIR/99, com exclusão da base de cálculo.
6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.611.110/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento 04/08/2016, DJe 12/08/2016) (destaquei)

Assim, se comprovada documentalmente que a submissão ao regime de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado, é possível a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS, IRPJ e CSLL - Presumido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS e do IPI na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, IRPJ e CSLL – Presumido.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Em face do exposto, defiro a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do montante devido a título de ICMS e de IPI sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL – Lucro Presumido, cobradas nas CDAs n°s 80216088000-62, 80416141539-73, 80616159535-95, 80616159536-76 e 80716052166-09. Providencie a Secretaria o traslado desta sentença aos autos da execução fiscal n° 0001204-46.2017.4.03.6117.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 23 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000260-56.2017.4.03.6117

AUTOR: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAU APAE

Advogados do(a) AUTOR: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621, ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI - SP318484

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo "A")

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAHU – APAE** em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito de fruição da imunidade tributária prevista no §7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, bem como a condenação da parte ré à restituição, em dobro, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos a título de contribuição social ao Programa de Integração Social.

Sustenta a parte autora que se reveste da qualidade de entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, razão pela qual, consoante o disposto no art. 195, §7º, da CR/88, detém imunidade ao pagamento de contribuições sociais ao Programa de Integração Social –PIS, regido pela Lei Complementar nº 07/70 e pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

Aduz a parte autora que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/2010/RJ, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445/1988 e 2.449/1988, tendo sido editada a Resolução nº 49/95 pelo Senado Federal, com fundamento no art. 52, inciso X, da CR/88, para suspender a execução de tais diplomas normativos, de modo que é inconstitucional a incidência da contribuição para o PIS sobre a receita operacional bruta.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão proferida por este Juízo que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Determinou-se à parte autora que comprovasse a impossibilidade de pagamentos das despesas processuais sem comprometimento da existência da entidade, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Documentos juntados pela parte autora

Citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento na NOTA PGFN CASTF nº 637/2014, assentada em decisão proferida pela Suprema Corte no RE nº 639.941/RS, deixou de apresentar contestação.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta indole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

1. MÉRITO

Cinge-se a questão dos autos à verificação do enquadramento da parte autora como entidade beneficente de assistência social, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a fim de afastar a exigência da contribuição social para o PIS.

Curial salientar que a contribuição para o custeio do PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, tem natureza de contribuição de seguridade social e destinação previdenciária específica, encontrando-se regida pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal.

O art. 3º da Lei Complementar nº 7/70 dispunha que o Fundo de Participação seria constituído por duas parcelas, sendo a primeira mediante dedução do Imposto de Renda da pessoa jurídica, nos termos da legislação; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, cujas alíquotas foram escalonada pela lei. Já o art. 3º da Lei Complementar nº 8/70 estabelecia que "as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes".

Especificamente em relação às entidades sem fins lucrativos e as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou serviços, o Decreto-Lei nº 2.445/1988, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/1988, fixou a obrigação destas pessoas jurídicas de recolherem contribuição para o PIS, com alíquota de um por cento sobre a folha de pagamento de remuneração de seus empregados.

Atualmente, a certificação das entidades beneficentes de assistência social e os procedimentos para concessão de "isenção" (leia-se imunidade) de contribuições para a seguridade social estão previstos na Lei nº 12.101/2009.

Do mesmo modo, dispõe a Lei nº 12.101/09, *in verbis*:

"Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 29. *A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

Nesse prisma, é mister consignar que a Lei nº 12.101/09 revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o qual dispunha sobre requisitos a serem observados por entidades beneficentes de assistência social para isentá-las do recolhimento de contribuições sociais.

Exige-se, ainda, da entidade o cumprimento dos seguintes requisitos dispostos no artigo 14 do CTN:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicar integralmente no país os seus recursos e na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Não obstante constar do art. 195, §7º, da CR88 a expressão "isentas", em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em **imunidade**, pois previsto no próprio texto constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "f", caput e 14, da Lei nº 9.532/97.

Provocado por recurso extraordinário, no bojo do qual se reconheceu a repercussão geral da questão, o Supremo Tribunal Federal levou a julgamento o RE 636.941/RS, estabelecendo a tese de que a definição dos aspectos objetivos (materiais) da regra imunizante está a cargo dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional (recepcionado pela Constituição Federal como *status* de lei complementar), ao passo que a disciplina sobre a constituição e funcionamento (aspectos subjetivos ou formais) das entidades beneficentes de assistência social pode ser veiculada por lei ordinária.

Os referidos aspectos objetivos, na esteira do voto condutor proferido pelo Ministro Teori Zavascki na ADI 2028/DF, constituem as características, eleitas por lei complementar, para que a entidade seja reputada beneficente e prestadora de serviço de assistência social, pois a definição dessa condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional.

Por sua vez, aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

A propósito confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b". À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arcabújo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstantes históricas. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrílica do seu conteúdo, com o véis do legislador ordinário de isenção, gerou a controversia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como pois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, formado pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. Af 409.981-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. Pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como conseqüência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferido à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (REX 9636.941/RG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PLENÁRIO, julgado em 13/02/2014).

Em suma: o reconhecimento da existência de imunidade em favor das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, conforme dicção do §7º, do artigo 195, da Magna Carta, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25.

No caso vertente, a parte autora se qualifica como entidade de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 50.756.329/0001-55, com data de abertura em 07/05/1968, e tem por objeto a prestação de serviço de assistência social sem alojamento e atividade econômica secundária de educação infantil (creche) e ensino fundamental. Conforme se observa do art. 55 do estatuto social, as receitas da APAE são constituídas por contribuições de associados e de terceiros; legados; produção e venda de serviços; subvenções e auxílios do Poder Público; doações; proventos e auxílios; produto líquido de promoções de beneficência; auxílio ou recurso provenientes de convênios de entidades pública ou privadas e rendas de emprego de capital ou patrimônio, as quais são aplicadas integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais. Dispõe ainda a citada norma estatutária que as rendas, recursos e resultado operacional devem ser aplicados apenas no território nacional, para a consecução dos objetivos institucionais.

Instruiu a petição inicial com comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, edital de convocação para realização de assembleia geral extraordinária para alteração do estatuto, ata de alteração do estatuto e respectivo estatuto social, ata de eleição e ata de cerimônia da posse da diretoria executiva, conselho de administração e conselho fiscal e autodefensores da APAE Jaú e relação de arrecadação guia DARF, código de receita 8301 (PIS sobre folha de pagamento) referente ao período de 02/2012 a 09/2017.

Colhe-se do estatuto social que a organização administrativa da entidade é composta por 6 (seis) órgãos - Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, a Diretoria Executiva, a Autodefensoria e o Conselho Executivo -, cujos membros têm mandato por prazo certo e não percebem remuneração por qualquer forma ou título, sendo, inclusive, vedada a distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios por qualquer forma a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes (art. 21).

A parte autora anexou aos autos a Certidão SJDC nº 0677/2017, emitida pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, datada em 24/04/2017, na qual consta que a entidade tem finalidade assistencial e pública declarada pela Lei Estadual nº 4.017, de 11 de maio de 1984. A Prefeitura do Município de Jahu emitiu, em 17/01/2017, a Certidão nº 626, na qual atesta que a APAE de Jahu, entidade sem fins lucrativos, encontra-se em regular funcionamento, cumprindo suas finalidades estatutárias, e foi declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 1015/1965. Apresentou, ainda, o Ofício nº 492/2017-CCEB/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS do Ministério do Desenvolvimento Social, de 30/11/2017, no qual consta a renovação da certificação de entidade APAE de Jahu, nos termos da Portaria nº 193/2017, de 28/11/2017, com validade de 01/01/2018 a 31/12/2020.

Nesse contexto, o conjunto probatório demonstra que a parte autora satisfaz os requisitos legais, nos termos dos artigos 9º e 14, do CTN, bem como do art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, razão pela qual deve ser reconhecida a imunidade ao não recolhimento da contribuição social para o PIS incidente sobre a folha de pagamento de remuneração aos empregados, exigida pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

No que tange ao direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social para o PIS incidente sobre a folha de pagamento de remuneração aos empregados, deve ser a União (Fazenda Nacional) condenada à repetição do indébito tributário em relação aos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, em observância ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621/RS.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Não há, contudo, que se falar em restituição de tributo em dobro. A relação jurídica objeto desta ação tem natureza tributária, sendo-lhe aplicáveis as normas constitucionais tributárias, o Código Tributário Nacional (com natureza jurídica de lei complementar) e outras contempladas por legislação específica.

Não há relação de consumo (relação entre consumidor/destinatário-final e fornecedor de produto ou serviço) a atrair a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, à míngua de autorização legal, conclui-se que a repetição do indébito reconhecido pela União é de se dar de forma simples (não em dobro), com os consectários legais.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora mostrou-se, após juízo de cognição exauriente, presente no caso em comento. Cristalina se revela também a existência do requisito do "periculum in mora", na medida em que o não recolhimento do tributo exigido pela Fazenda Pública Federal poderá implicar restrições ao exercício da atividade assistencial desenvolvida pela parte autora. Dessarte, deve ser concedida a tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para:

a) declarar, com fundamento no art. 1957, §7º, da Constituição Federal, dos arts. 9º e 14, do CTN e do art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, a imunidade da **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAHU – APAE, inscrita no CNPJ sob o nº 50.756.329/0001-55**, ao recolhimento de contribuição social para o PIS incidente sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados, exigida nos termos dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88; e

b) condenar a **UNIÃO (Fazenda Nacional)** à restituição dos valores devidos a título de contribuição social para o PIS incidente sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados, **respeitada a prescrição quinquenal**, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.

Defiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para que a União (Fazenda Nacional) abstenha-se de exigir da parte autora o pagamento de contribuição social para o PIS incidente sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais antecipadas pelo autor, nos termos do art. 14, §4º, da Lei nº 9.289/1996.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, ante o reconhecimento da procedência do pedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, §4º, inciso II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jauá, 24 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-32.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em que pese ter decorrido o prazo para o INSS apresentar contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão do litígio versar sobre direitos indisponíveis (artigo 345, II, do CPC).

Tendo em vista que a matéria discutida nos autos independente de dilação probatória, sendo que a prova da situação de fato alegada na inicial realiza-se por meio de prova documental, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Jahu, 24 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-90.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: VALDIR AMERICO DIONISIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 17ª Subseção Judiciária, sediada em Jaú, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 402, que entrou em vigor a partir de 16/01/2014, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPD; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPD, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais (R\$47.700,00), o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §3º, do CPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. *In casu*, a soma das prestações vencidas (R\$29.505,55) e vincendas (R\$15.150,36) importa em R\$44.655,91. A pretensão de reparação por dano moral no valor de R\$47.700,00 mostra-se excessiva, com o propósito de desvincular a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, o que deve ser obstado.

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. (...) 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as consequências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor. Contudo, o valor de R\$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais sedistanciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg nos EDcl no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 133.000,00 PARA R\$ 20.000,00. 1 - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recurso especial da empresa de turismo parcialmente provido." (REsp 792051/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008)

A parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. ***In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.**

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADOR CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 ATA:26/06/2013; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Jahu, 28 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 10853

PROCEDIMENTO COMUM

0004202-17.1999.403.6117 (1999.61.17.004202-6) - JOSE DARIO RINALDI X MARIA TEREZINHA ULTZ(SPO56708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretária e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico da prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publiche-se. Registre-se. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-55.2000.403.6117 (2000.61.17.002102-7) - DEDETIZA COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO E Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DEDETIZA COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DEDETIZA COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA ME no qual se alega prescrição da execução. Impugna a União pela ocorrência da prescrição, pois o trânsito em julgado se deu em 28/05/2012 e a execução deveria ter início até 27/05/2017, mas a impugnação apresentou o cálculo somente em 09/06/2017. Porém, ressaltou que a impugnação apenas executou os honorários advocatícios, os quais já foram pagos mediante expedição de ofício requisitório.Intimidado por duas vezes consecutivas para manifestar-se a respeito da alegação da União, o impugnado deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 579 e 581). Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.A controvérsia reside na prescrição da execução. Alega a União que a formação da coisa julgada no caso em apreço deu-se em maio de 2012, de forma que o início da execução somente poderia ter ocorrido até maio de 2017, a despeito do que - sustenta - que a exequente, ora impugnada, quedou-se inerte, requerendo a execução do julgado no que tange ao valor principal apenas em junho de 2017, razão por que pugna o ente público pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 29.910/32.Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.VII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9.250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária.X - Apelação da União Federal parcialmente provida.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Ac nº 981898 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 12/01/05, pg. 438) (destaque)No caso concreto, verifico que o v. acórdão realmente transitou em julgado aos 28 de maio de 2012, conforme certificado à fl. 497 verso, razão pela qual a prescrição teve como termo inicial o dia 29 de maio de 2012 e termo ad quem ocorrido aos 29 de maio de 2017, tendo o início da execução - com apresentação dos cálculos e requerimento de citação nos termos do artigo 534 do CPC - sido delatado apenas em junho de 2017 (fls. 542-551).Diante disso, não obstante o silêncio da impugnada, intimada duas vezes sucessivas para manifestar-se acerca das alegações da União, não se mostra viável a execução do valor principal constante do título executivo em questão, ante a existência de instituto de direito processual impeditivo da pretensão da impugnada. Ademais, é oportuno ressaltar que a impugnada apenas executou a tempo o valor devido a título de honorários sucumbenciais, os quais já foram pagos (fls. 533 e 534), bem como foi declarada a extinção da execução por sentença (fl. 535).III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil e declaro a ocorrência da prescrição da execução.Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-32.2004.403.6117 (2004.61.17.003834-3) - ANTONIO BUTTURA X REGINA GERALDO BUTTURA X LEONIL TONELLI MARINELLI X ADELINO PEREIRA DOS SANTOS X ROQUE PEREIRA X AGENOR CARLOS PEREIRA X OVANDIR CARLOS PEREIRA X NAIR PEREIRA DOS SANTOS X NADYR PEREIRA FERRINHO X ALTAIR CARLOS X NEUZA PEREIRA X OSCAR MOREIRA DOS SANTOS X NILSON NACKBAR X JOSE ANSELMO X OMILDO FRANCISCO ALVES X MARIA DO CARMO DA SILVA X LUCIENE ALVES DA SILVA ANDRADE X JOSE FRANCISCO ALVES X HERALDO FRANCISCO ALVES X OTAVIO FRANCISCO ALVES X LUCINEIA APARECIDA DA SILVA ALVES X LUCIA ALVES DA SILVA PARMANIAN X LUCI ALVES DA SILVA RODRIGUES X MANOEL DE FREITAS X EVALDO JOSE DE FREITAS X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X EMILIA DE FREITAS RUFINO X VENICIO BRUNO DE MELLO X TEREZINHA APPARECIDA FERNANDES DE MELLO X ANTONIO DE MORAES BRUNO DE MELLO X ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MELLO X REGINA LUCIA DE MELLO LOURENÇO X MARIA TAVARES DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES X ANA ZOCARATO NERI X ODECIO DOS SANTOS NERI X VANDA DE PAULA SONSINI NERI X OSMAR APARECIDO NERI X REGINA APARECIDA NERI X LEONILDA CATHARINA NERI DO COUTO X LUCILENE MARIA NERI NOGUEIRA X JOSE CARLOS NERIS X ODEMAR NERI X ODEGAR NERI X ODEJAIR NERIS X ODETE NERI SARTI X ODEVAR NERIS X ODEI NERI COSTA X UDENIR NERYS X ODEJAIME NERI X DEZETE NERI GOMES X ODELLINA MARIA NERI RAMOS X ODEMIR NERI X ODERCI NERI X ODENILSON NERI X ODEZELZA APARECIDA NERI X THEREZA DA APARECIDA AIZZA X JORGE LUIZ AIZZA X REGINALDO ANTONIO AIZZA X MARLENE DE FATIMA FERREIRA X ELIANA APARECIDA FERREIRA PEMONIAN X ERIKE JOSE MEDEIROS X GERVASIO APARECIDO AIZZA X NAIR GIROTTI SORRILLA X FRANCISCA MATTOS VICENTE X DEOLINDA TEREZA ZUINI SORRILA X VITA PALMIRO DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO PALMIRO X JOSE JOAQUIM NUNES DE ARAUJO X ROBERTINA NUNES DE ARAUJO X MAURILIO NUNES DE ARAUJO X MARIA JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X CLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA MARCIA RODRIGUES DE ALMEIDA X CATHARINA NERI FERREIRA X MARIA FRIGERIO FALCAO(SPO79394 - CLOVIS ROBERLEI BOETTURA E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Intimidado o INSS, à fl. 918 pugnou pelo indeferimento do pedido em razão da sentença extintiva da execução prolatada à fl.881. Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Fundamento e decidido.Passo à análise quanto à ocorrência de prescrição da execução.Verifico que a sentença de extinção proferida no presente feito foi prolatada no dia 14/06/2010, publicada na imprensa oficial em 30/06/2010, tendo transitado em julgado em 19/07/2010, com posterior remessa dos autos ao arquivo em 20/07/2010, sendo que somente em 15/07/2016 a parte autora requereu o desarmamento do feito com a finalidade de providenciar a habilitação dos sucessores do autor falecido Antônio Bottura, bem como a expedição do Ofício Requisitório de Pagamento para a satisfação de seu crédito, ou seja, houve o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Ademais, é de se ressaltar que pelo documento de fl.565 fica demonstrada a inércia dos sucessores do autor falecido Antônio Bottura em promover a habilitação nos autos. Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 29.910/32.Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.VII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9.250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária.X - Apelação da União Federal parcialmente provida.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Ac nº 981898 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 12/01/05, pg. 438)No caso concreto, verifico que a sentença de extinção da execução transitou em julgado em 19/07/2010, sendo que o prazo prescricional teve como termo inicial o dia 19/07/2010, e termo ad quem ocorrido aos 19/07/2015. Assim, não se mostra viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante a existência de fato impeditivo da pretensão do exequente.Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM

0003148-69.2006.403.6117 (2006.61.17.003148-5) - LUCINEIDE ALMEIDA DE LIMA MARQUES(SPO15794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o

presumidas relativamente como verdadeiras, incumbindo ao prestador de serviços a desconstituição dessa presunção através das provas carreadas ao processo. A responsabilidade civil só é afastada quando se demonstra que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou de que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que a doutrina especializada chama de inversão ope legis do ônus da prova, prevista no 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Passo às circunstâncias particulares do caso dos autos. O abono salarial é benefício assegurado no art. 239, 2º, da Constituição Federal de 1988, in verbis: 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. Em outras palavras, tem direito ao abono salarial os empregados que receberem até dois salários mínimos de remuneração mensal de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Para recebimento do abono salarial é exigido do trabalhador: a) cadastro no Programa de Integração Social - PIS há pelo menos cinco anos; b) recebimento de remuneração mensal média de até dois salários mínimos durante o ano-base; c) exercício de atividade remunerada para pessoa jurídica durante pelo menos trinta dias, consecutivos ou não, no ano-base considerado para apuração; d) ter seus dados informados pelo empregador corretamente na relação anual de informações sociais - RAIS (disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/pis/Paginas/default.aspx#abono-salarial>). Confrontando o documento acostado à petição inicial (fl. 19) aos documentos fornecidos pela União (fs. 59-74 e 83-84), depreende-se que a parte autora não recebeu o valor correspondente a um salário mínimo a título de abono salarial, na época própria, por conduta iníqua do empregador, Supermercado Fernandes de Igarauçu do Tietê (ou ao responsável pelas informações transmitidas, Escritório Barra Bonita de Contabilidade), que não informou corretamente o valor de seu salário na relação anual de informações sociais - RAIS. Reforça a ilação acima a comunicação eletrônica entre a servidora do Ministério do Trabalho e o Escritório Barra Bonita de Contabilidade (fs. 70-74), que procedeu à retificação dos dados da autora na relação anual de informações sociais - RAIS 2011, aos 12 de julho de 2016, notadamente do valor da remuneração referente a junho de 2011. Assim, ficou demonstrado que a União somente indeferiu a liberação do abono salarial à autora em razão de dados incorretamente informados pelo empregador na relação anual de informações sociais - RAIS 2011, afastando sua responsabilidade por falta na prestação de serviços. Em outras palavras, não houve conduta irregular, dolosa ou culposa, ilegítima e reparável, de qualquer forma, por parte da União. Não há nexos de causalidade entre alguma ação ou omissão da União e os danos, material e moral, experimentados pela autora. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos expressos pela autora Clezane Ferreira dos Santos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condeno à autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Ao SUDP, para que retifique a autuação, a fim de excluir do polo passivo a Fazenda Nacional para incluir a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000574-58.2015.403.6117 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ANDRE BREDA BAUBAB (SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X RENATO BREDA BAUBAB X ROGERIO TORELI X CAMILA PERACOLI (SP151980 - VICENTE ANGELICI NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de demanda proposta pela UNIÃO em face de ANDRÉ BREDA BAUBAB, RENATO BREDA BAUBAB, ROGÉRIO TORELLI e CAMILA PERAÇOLI TORELLI, objetivando a cobrança dos valores devidos pela ocupação irregular do imóvel adjudicado nos autos nº 0004006-47.1999.4.03.6117, no período de 18/11/2014 a 06/03/2015. Em audiência realizada aos 26 de junho de 2017, à fl. 294, o advogado dos corréus Rogério e Camila apresentou a proposta de pagarem metade do valor apresentado pela União, em R\$ 39.843,46. Assim, os corréus oferecem-se para pagar o valor correspondente à metade do valor acima (atualmente em R\$ 19.921,73, até final de junho/2017), em três parcelas mensais, cujo valor será informado nos autos pela União, o qual sofrerá atualização e juros incidentes naturais à espécie, até o último pagamento e sempre em relação ao saldo remanescente. Por sua vez, a União não se opôs à proposta de acordo formulada pelos réus Rogério Torelli e Camila Peraçoli Torelli, declarando ciência de que, ao aceitar a proposta, desde que naturalmente cumprida, daria plena quitação ao valor do débito imputado a esses corréus. Os réus André Breda Baubab e Renato Breda Baubab concordaram e declararam-se cientes de que nada mais poderia ser cobrado dos corréus Rogério e Camila em relação aos fatos tratados nos autos, inclusive eventuais aluguéis vencidos e não pagos durante o período em que o imóvel passou a pertencer à União. Na sequência, foi proferida decisão no sentido de que o acordo celebrado seria homologado após notícia nos autos do pagamento das três parcelas convencionadas, após quitação da União a ser dada depois do vencimento da última parcela; com relação à outra metade do valor em cobro, permaneceria a exigência em relação aos corréus André e Renato. Sucessivamente, sobreveio petição de composição civil conjuntamente assinada pela Advogada da União e pelos advogados dos corréus André Breda Baubab e Renato Breda Baubab, às fls. 305-306, no bojo da qual esses corréus reconheceram a procedência dos pedidos e comprometeram-se a pagar a outra metade do débito (R\$ 19.921,73, para junho/2017), em dez parcelas iguais e vencíveis no período de julho/2017 a abril/2018. Também acordaram que cada um deles arcará com os honorários de seus advogados e que o adimplimento será comunicado pela União nos autos, após o prazo final concedido para pagamento. A União deu plena quitação ao Rogério Torelli e Camila Peraçoli Torelli (fl. 321), comprovando que esses corréus efetivaram o pagamento de metade do débito (fs. 322-325), nos termos transacionados pelas partes. Comprovado nos autos o pagamento da outra metade do débito (fs. 319-320, 326-352 e 355-354), a União também deu plena quitação a André Breda Baubab e Renato Breda Baubab e requereu a homologação dos acordos (fl. 353). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que os acordos celebrados entre União e Rogério Torelli e Camila Peraçoli Torelli e entre União e André Breda Baubab e Renato Breda Baubab conforme documentos de fs. 294 e 305-306 sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, homologo-os, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando o pagamento da importância devida no valor transacionado pelas partes, com a satisfação do débito pelo pagamento à disposição da União (fs. 354-356), impõe a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinta a execução, na forma do art. 924, incisos II e III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-31.2016.403.6117 - JANETTE JANIO CARMEN DA SILVA MERCADANTE (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 e 01/09/2005, com o respectivo cômputo para fins de convalidação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER, em 01/09/2005, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, caso não atingido o tempo total exigido para a concessão da aposentadoria especial, pleiteia o reconhecimento do tempo de trabalho em condições especiais, com a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 01/09/2005, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fs. 10/116). Esclarecimentos sobre o valor atribuído à causa (fs. 128-122). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 123). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição quinquenal e pugnanço, em síntese, pela improcedência do pedido (fs. 125-136). Juntou documentos (fl. 137). Réplica (fs. 140-141). O INSS informou não ter provas a produzir (fs. 143). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC. I. Prejudicial de mérito. Prejudicialmente, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). A ação foi distribuída em 14/09/2016. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 24/03/2017. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/09/2016 (data da distribuição). Considerando a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/09/2005, verifico o transcurso do prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual se encontram prescritas as prestações vencidas antes de 14/09/2011. Também não se cogita de decadência, pois entre a data de recebimento da primeira prestação (11/12/2006 - cf. extrato anexo a esta sentença) e o ajuizamento da demanda (14/09/2016) não transcorreu o decênio legal (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991). 2. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressão previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Entretanto, a aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa nº 01. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em

processo (DDB 07/07/2017) desde a data de entrada do terceiro requerimento administrativo (DER 28/11/2016), conforme se infere dos extratos previdenciários anexos a esta sentença. Disto resulta que ao tempo do primeiro e do segundo requerimentos administrativos, a parte autora não satisfaz os requisitos legais ao benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, pronuncio a prescrição das prestações vencidas até 30/11/2011, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil e, quanto ao mais, julgo parcialmente procedente os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins deza) declarar, como tempo especial, o período de 11/03/1986 a 15/11/1989, mediante enquadramento por categoria profissional, no código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64;b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Considerando que a sucumbência foi majoritariamente da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, por apreciação equitativa, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. A verba honorária devida ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, por apreciação equitativa, fixo também em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-76.2017.403.6117 - ADEVAL LEMES DE MORAES (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação instaurada sob o procedimento comum por Adeval Lemes de Moraes, qualificado na inicial, em face da União. O autor essencialmente objetiva a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que determine o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a emissão de nova inscrição, bem como a declaração da inexistência das dívidas junto às empresas Virtua! Soluções, Telefonia OI, Telefonia Claro, Embratel e ao Estado de São Paulo e o cancelamento da pessoa jurídica Digital Informática e Acessórios. Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a utilização fraudulenta do número de seu CPF por terceira pessoa. Argumenta que terceiro utilizou indevidamente o número do seu CPF para contrair dívidas em seu nome, consistentes na aquisição de bens nas empresas Virtua! Soluções, Telefonia OI, Telefonia Claro, Embratel, na aquisição de veículo com débito de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e na constituição de pessoa jurídica denominada Digital Informática e Acessórios, CNPJ 15.073.807/0001-21. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/36. À f. 39 foram deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação. A União apresentou contestação às fls. 48/53, armando preliminarmente o litisconsórcio passivo. No mérito, aduziu a impossibilidade de cancelamento do número do CPF e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos no envelope acostado à fl. 54. O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido (fls. 55/56). A parte autora ofertou réplica (fls. 61/64) e a parte ré requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 77). DECIDO. Preliminares Cuida-se de pedido de fornecimento de nova inscrição no cadastro de pessoa física - CPF. Segundo alega o autor, em razão de fraude praticada por terceiros, seu cartão de CPF foi indevidamente utilizado por terceiros para a prática de atos ilícitos. Não se evidencia tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o autor optou por demandar em face da União para cancelamento do número do CPF e para obtenção de nova inscrição. Apenas os pedidos em face da União justificam a competência da Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. A facultividade da cumulação de pedidos em face de outros demandados provoca competências absolutas distintas. No entanto, de ofício, constato a ilegitimidade passiva da ré quanto ao pedido de declaração de inexistência de qualquer obrigação referente aos débitos imputados ao requerente e à constituição ilícita da empresa mencionada na inicial (itens e f do pedido - fl. 14). De fato, não tendo a União qualquer participação nos negócios jurídicos imputados ao autor, somente seus supostos credores é que poderiam opor ou não resistência quanto à pleiteada declaração. O mesmo se dá em relação à regularidade da constituição de empresa em nome do autor, matéria afeta à competência das Juntas Comerciais. Assim, é descabido declarar, sem prévia e detida análise de cada relação jurídica constituída, a inexistência de vínculo obrigacional ou de dever legal, mesmo porque não há nos autos o delineamento preciso dos limites objetivos e subjetivos da pretensão. Assim, acolho, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva da União quanto ao pedido de declaração de inexistência de qualquer obrigação referente aos débitos imputados ao requerente (contratos celebrados em seu nome com as empresas Virtua! Soluções, Telefonia OI, Telefonia Claro, Embratel e junto ao agente financeiro Banco Itaúcard S/A) e à constituição ilícita da empresa Digital Informática e Acessórios para, em relação a esse pedido, declarar extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com filuro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (itens e f do pedido - fl. 14). Mérito A parte autora narra que foi vítima de fraude praticada por terceiros e, por isso, pugna pelo cancelamento de seu número de CPF, com a consequente obtenção de nova inscrição, enquanto que a parte ré resiste ao pedido, sustentando que o número de CPF deve ser mantido, uma vez que essencial para a manutenção da estabilidade dos cadastros públicos. A respeito dessa questão, convém salientar que a Instrução Normativa da RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, estabelece que o cancelamento da inscrição no CPF pode ocorrer a pedido ou de ofício. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá exclusivamente quando constata uma multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física ou nos casos de óbito (art. 15). O cancelamento de ofício ocorrerá nas hipóteses de atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física, de óbito informado por terceiro, por decisão administrativa ou por determinação judicial (art. 16). Apesar de a Instrução Normativa da RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, não contemplar expressamente a hipótese de fraude praticada por terceiros, os Tribunais Regionais permitem, com fundamento na honra e respeitabilidade do nome do autor, bens jurídicos personalíssimos, cuja proteção está inscrita no inciso X do artigo 5º da Constituição da República e nos artigos 17 e 21 do Código Civil vigente, o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a emissão de nova inscrição. Assim decidiram, por exemplo, os egrégios Tribunais Regionais Federais da 4ª e 1ª Regiões em casos semelhantes aos dos autos, cujos termos colho como razões complementares de decidir: ADMINISTRATIVO. VÍTIMA DE ROUBO QUE TEM SEU CPF UTILIZADO IRREGULARMENTE POR TERCEIROS. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA O CANCELAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO E A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE NOVO NÚMERO DE REGISTRO. 1. Nos termos da Instrução Normativa SRF n. 461/04, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas, decisão judicial, após a análise das circunstâncias do caso concreto, pode determinar o cancelamento do CPF. Além disso, deve-se ter em mente que a referida Instrução Normativa não tem força de lei, de modo a vincular o Poder Judiciário, e não há lei proibindo o deferimento da pretensão posta em juízo. 2. A vítima de roubo que tem seu CPF utilizado irregularmente por terceiros deve-se permitir o cancelamento de sua inscrição e autorizar a expedição de novo número de registro. [TRF4 - AC2003.70.03.009180-1; 3ª Turma; DJU 06.12.2007, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon - destaque] CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) POR MOTIVO DE EXTRAVIO E DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. LEGITIMIDADE. 1. Improcedência das preliminares de falta de interesse processual (C.P.C., artigos 3º e 267, VI), uma vez que a ré resiste à pretensão do autor, e de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e a Brasil Telecom S/A, porquanto o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a expedição de novo número constituem atribuições exclusivas da Secretaria da Receita Federal (SRF). 2. Comprovado que os documentos do autor foram indevidamente utilizados por terceiros, em razão do extravio ocorrido, culminando, inclusive, com sua inscrição nos cadastros de restrição de crédito, é possível o cancelamento judicial do CPF com base na Instrução Normativa n. 461/2004 da Receita Federal. (AC 2004.33.00.003293-9/BA, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, DJ de 25/09/2006, p.82). 3. Apelação provida. [TRF1 - AC2002.38.01.003480-6; 6ª Turma; DJU 12.02.2007, Rel. Maria Isabel Galloti Rodrigues - g.n.] Com base nestes fundamentos, conclui-se que cabe ao autor tomar as providências cabíveis por decorrência da utilização indevida de seu registro no CPF e, se comprovada a irregularidade de utilização de CPF alheio, deve a União tomar providências para salvaguardar a higidez dos registros fiscais do contribuinte honesto, cuja principal identificação (CPF) está sendo indevidamente utilizada por terceiros. Nesse atuar administrativo de resguardo da idoneidade do autor, deve a Administração Pública baixar o número sob uso irregular e aviar a alteração do número de registro do requerente no Cadastro das Pessoas Físicas. Cuida-se de atuar administrativo que ampara tanto o interesse individual do contribuinte, de se ver livre de implicações decorrentes do uso desautorizado de seu CPF, quanto o interesse público, de ver garantida de forma material a eficácia do controle fiscal ensejado pela existência de cadastro como o das pessoas físicas. No caso sob julgamento, a documentação acostada pela União demonstra a existência da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da microempresa Digital Informática e Acessórios, de titularidade de Adeval Lemes de Moraes, sediada na Rua Francisco Alves, nº 63, Bairro Esplanada dos Barreiros, no município de São Vicente/SP, ou seja, exatamente os dados cadastrais do autor lançados na CTPS e nos boletins de ocorrência, à exceção do endereço. Muito embora isso tenha sido frisado na decisão que indeferiu a tutela de evidência (fls. 55/56), o autor não apresentou prova robusta do local de sua residência ou domicílio desde a data da constituição da pessoa jurídica e da sua inscrição no CNPJ, bem como não juntou aos autos os instrumentos dos contratos celebrados em seu nome com as empresas Virtua! Soluções, Telefonia OI, Telefonia Claro, Embratel e junto ao agente financeiro Banco Itaúcard S/A. Ademais, o autor não conseguiu comprovar a irregularidade de utilização de seu CPF por terceiros, porquanto não trazidos os autos os instrumentos dos contratos celebrados em seu nome com as empresas Virtua! Soluções, Telefonia OI, Telefonia Claro, Embratel e junto ao agente financeiro Banco Itaúcard S/A, tampouco apresentou prova robusta do local de sua residência ou domicílio desde a data da constituição da pessoa jurídica e da sua inscrição no CNPJ, conforme, aliás, frisado na decisão que indeferiu a tutela provisória de evidência. Ainda que o autor tenha juntado aos autos diversos Boletins de Ocorrência, lavrados ao longo dos anos de 2011 a 2016 (fls. 20 e seguintes), é cediço que tais documentos são lavrados com base nas declarações prestadas de forma unilateral pela pessoa que se alega vítima de ilícito criminal, de sorte que sua força probatória é relativa, pois demanda a confirmação por outros meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico. Por fim, friso que as dívidas, supostamente contraídas por terceiros sem o consentimento do autor, podem ser discutidas na via própria, como ocorreu, por exemplo, com a narrativa no Boletim de Ocorrência nº 3966/2011. Também verifico que a concessão de novo CPF ao autor pode acarretar prejuízos aos credores das várias dívidas informadas na inicial e, portanto, a prudência recomenda que primeiramente o autor resolva tais contratos e, após, busque, se ainda for necessário, a concessão de novo número de inscrição, já que as supostas fraudes foram praticadas há alguns anos (fls. 20 e seguintes) e não há notícias de novos ilícitos ocorridos nos últimos meses. Em suma, ainda que juridicamente possível, no caso em tela, não merece ser acolhido o pleito de determinação de baixa definitiva do artigo número de CPF do autor, emitindo-lhe novo número cadastral, porquanto o demandante não desincurtiu adequadamente do seu encargo de demonstrar que seu número de CPF foi utilizado por terceiros sem seu consentimento, especialmente porque não carrou aos autos a prova documental necessária à comprovação da origem das diversas dívidas não reconhecidas. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, acolho, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva da União quanto ao pedido de declaração de inexistência de qualquer obrigação referente aos débitos imputados ao requerente (contratos celebrados em seu nome com as empresas Virtua! Soluções, Telefonia OI, Telefonia Claro, Embratel e junto ao agente financeiro Banco Itaúcard S/A) e a constituição ilícita da empresa Digital Informática e Acessórios para, em relação a esse pedido, declarar extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com filuro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (itens e f do pedido - fl. 14). No mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial e, por consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aproximadamente o percentual mínimo sobre o valor da causa previsto no 3º do art. 85 do CPC, observando-se ainda os termos do artigo 98, 3º, do CPC, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 39). Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC. Publique-se. Registre. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-91.2017.403.6117 - THEREZINHA GRASSI GACONI (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Therezinha Grassi Gaconi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/155.936.049-3, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.973.178-8. Pretende o recálculo do valor integral referente à média do salário-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício de pensão por morte, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, armando, preliminarmente, as questões prejudiciais meritórias da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Intimada, a parte autora impugnou a contestação e não requereu produção de outras provas. O INSS, por sua vez, não especificou provas e requereu o julgamento antecipado do mérito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. I. Das prejudiciais de mérito. 1. Decadência O benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela autora, com início em 10/05/2014, decorre do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado por seu falecido cônjuge, Tharcizo Giaconi, com início em 04/09/1990. Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/1991 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 2004). No caso em tela, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas ECs nº. 20/98 e 41/2003, despicando abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado), portanto, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, in verbis: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91. 1.2 Prescrição Em decorrência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuzada em

BUENO) X SEVERINA LAPOLLA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em sentença.Fls. 52/55: cuida-se de embargos de declaração opostos por SEVERINA LAPOLLA ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 42/46 padece de contradição.Aduz que a decisão proferida nos autos principais determinou a aplicação do INPC, afastando expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Contudo, a sentença proferida homologou os cálculos apresentados pela contadora, com aplicação da Resolução nº 134/2010, ou seja, a TR (Taxa Referencial). Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto contraditório. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição. Em seu teor, observo que foi transcrita parte da decisão transitada em julgado referente à correção monetária e mencionada a consonância entre os cálculos elaborados pela contadora do Juízo às fls. 16/17 e referida decisão definitiva. Nos cálculos elaborados pela contadora às fls. 16/17, consta que no tocante às diferenças demonstradas, o embargado considerou, para fins de correção monetária a Resolução 168/2011, ao passo que o INSS e esse setor, a Resolução 134/2010, com substituição da TR pelo INPC, conforme o julgado (destaquei). A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOS-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001767-11.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-40.2005.403.6307 (2005.63.07.001213-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALDEMIR BISPO DA SILVA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opostos em face de ALDEMIR BISPO DA SILVA no qual se alega excesso de execução no valor de R\$256.552,79 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido.Impugna o INSS que o julgado incurreu em erro material ao considerar a especialidade do período em gozo de auxílio-doença previdenciário não acidentário e conceder aposentadoria a quem não tem direito. Superada essa questão, sustentou que o exequente não observou a prescrição quinquenal, aplicou 0,5% (meio por cento) a mais de juros, não descontou os valores recebidos a título do benefício 91/505.858.801-0 no período de 07/2001 a 30/04/2006 e por força de antecipação de tutela do benefício 42/150.077.300-7 no período de 01/06/2010 a 04/11/2011. Finalmente, aduziu que o exequente aplicou indevidamente nos cálculos índices superiores ao devido, sem a aplicação da TR, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 02-05).Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 14).Intimado, o embargado defendeu seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que a prescrição quinquenal foi afastada pelo acórdão transitado em julgado e diferentemente do alegado pelo INSS e excluiu do cálculo os valores recebidos administrativamente por força de antecipação de tutela no período de 04/2011 a 08/2015. Por fim, advogou que seus cálculos foram elaborados em consonância com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstas nas ADIs 4.425 e 4.357.Parecer da Contadoria Judicial (fls. 23-29).O INSS e o embargado não concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial (fls. 31 e 34-35). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 38-45).Intimados, o INSS reiterou seus cálculos e requereu sua homologação (fl. 46). Por sua vez, o embargado requereu a elaboração de novo cálculo com observância da Resolução nº 267/2013 (fls. 48-49).Parecer da Contadoria Judicial (fls. 52-59). O INSS discordou do último cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 63-64), enquanto o embargado expressou sua concordância com referido cálculo e requereu sua homologação (fl. 66).Vieram os autos conclusos.É O BREVRE RELATÓRIO.DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no reconhecimento da especialidade do período em gozo de auxílio-doença previdenciário não acidentário e na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; na observância da prescrição quinquenal; na aplicação de 0,5% a mais de juros; na ausência de desconto dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários; e no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo.Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente para: (...) a) declarar como especiais as atividades por ele exercidas no período de 01/09/1982 a 05/03/1997, quando foi empregado da Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool, determinando ao réu seja realizada a conversão com adicional de 1.4; e b) condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício a partir da citação (20/05/2005 - f. 27). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Stímulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento n.º 561/2008 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até 28/06/2009. A partir de 29/06/2009, a correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autoria Previdenciária (Lei nº 9.289/96). Na forma do artigo 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implemente a concessão do benefício, nos moldes acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da sua intimação, fixando a DIP em 01/06/2010 (fl. 183).A decisão monocrática negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, para enquadrar como atividade especial os períodos de 7/12/1977 a 2/06/1978 e de 1º/9/1982 a 5/03/1997, determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e ajustar a forma de aplicação dos consectários, estes nos seguintes termos: (...) A renda mensal do benefício deve ser fixada nos termos do artigo 53, II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. O tempo inicial da aposentadoria deve ser fixado na data do requerimento efetuado na via administrativa (DER: 19/8/1998). Na espécie, não se opera a prescrição quinquenal, pois até outubro de 2003 (fl. 69) a parte autora discutia administrativamente seu pleito de aposentadoria. Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n.ºs 4.425 e 4.357. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n.º 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, pela MP n.º 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n.º 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente (...) (fls. 255-258). Certificado o trânsito em julgado aos 29 de junho de 2015 (fl. 260), operou-se a coisa julgada, não comportando mais discussão a especialidade do período em gozo de auxílio-doença previdenciário não acidentário, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a prescrição quinquenal.Deferida a requisição de pagamento dos valores incontroversos (fl. 305 dos autos nº 0001213-40.2005.403.6307), foram expedidos ofícios requisitórios no valor de R\$ 356.458,34 para Aldemir Bispo da Silva e no valor de R\$ 29.080,28 a título de honorários sucumbenciais.Quanto às parcelas controversas do débito, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, com aplicação dos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n.ºs 4.425 e 4.357. O julgado em execução (fls. 255-258) foi proferido na vigência da Resolução nº 267/2013. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 52-59, inclusive excluindo do débito os valores recebidos pelo embargado a título de benefícios previdenciários nos períodos de 01/06/2010 a 08/2015 (NB 150.077.300-7) e 07/01/2006 a 30/04/2006 (NB 505.858.810-0), diferentemente do alegado pelo INSS. Assim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 52-59 estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$ 629.135,23 (seiscentos e vinte e nove mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizados para agosto de 2015. Desse valor deverão ser descontados os valores incontroversos já requisitados para pagamento às fls. 307-308 dos autos 0001213-40.2005.403.6307.Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acatamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Com o trânsito em julgado desta sentença, extraia a Secretária cópia desta sentença, juntando-a aos autos nº 0001213-40.2005.403.6307.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000224-87.2008.403.6117 (2008.61.17.00224-9) - ARTUR AFONSO GRANAÍ(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARTUR AFONSO GRANAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de impugnação à execução complementar apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARTUR AFONSO GRANAÍ no qual se alega a inexistência de correção monetária entre a conta de liquidação e o pagamento e de juros de mora de 1% ao mês a partir da conta de liquidação até o momento da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento a serem pagos em complementação ao pagamento já efetuado e pede a extinção da execução.Impugna o INSS a inexistência de correção monetária e juros de mora a serem pagos em complementação ao pagamento realizado ao impugnado, vez que ele não observou o disposto no art. 100 da Constituição Federal quando da atualização do crédito (fls. 259-260).Parecer da Contadoria Judicial (fls. 263-271).Intimados, o impugnado reiterou a existência de correção monetária e juros de mora e seus reflexos nos honorários advocatícios e requereu o sobrestamento do feito em relação aos juros de mora, até o julgamento definitivo do RE 579.431 (fls. 275-276). O INSS discordou dos cálculos da Contadoria e reiterou os termos da impugnação (fls. 278-279).Parecer da Contadoria Judicial (fl. 282).O impugnado reiterou a manifestação de fls. 275-276, para o pagamento da diferença da correção monetária e dos honorários advocatícios e requereu o sobrestamento do feito em relação aos juros de mora, até o julgamento definitivo do RE 579.431 (fls. 285-286). O INSS, por sua vez, ratificou a manifestação de fls. 278-279, requerendo a extinção da execução complementar (fl. 288).Decisão que indeferiu os pedidos de aplicação de juros moratórios e de correção monetária com base no IPCA-E ou INPC quando já em vigor a Taxa Referencial (fls. 289-295).Parecer da Contadoria Judicial (fls. 297-299).Opostos embargos de declaração pelo impugnado, sobreveio decisão que lhes deu provimento para expungir da fundamentação da decisão de fls. 289-295 a ementa colacionada no verso da fl. 289, a qual está dissociada do entendimento firmado pelo juízo - cristalizado no item 5 da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.143.677/RS (fls. 311-312).Interpostos agravo de instrumento pelo impugnado, o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o direito à incidência dos juros sobre o valor principal atualizado, da data da elaboração dos cálculos de liquidação até a data da expedição do ofício requisitório (fls. 330-333). Referida decisão transitou em julgado aos 02 de junho de 2016, conforme certificado à fl. 93 dos autos nº 0021805-62.2015.4.03.000 em apenso.Parecer da Contadoria Judicial (fls. 336-338).Intimados, o impugnado concordou com o parecer da Contadoria Judicial de fls. 336-339, com a ressalva de que foram omitidos os reflexos do complemento sobre os honorários advocatícios fixados no título judicial (fl. 341). O INSS discordou do pleito autoral, pois divergente do título judicial, que fixou o pagamento dos honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fl. 344).O impugnado sustentou que o INSS não observou a reforma da sentença pelo acórdão transitado em julgado, que condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) (fls. 347-348). O INSS reiterou que o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a incidência dos juros complementares sobre o valor do crédito principal e requereu a homologação do cálculo da Contadoria Judicial (fls. 350-351). Vieram os autos conclusos.É O BREVRE RELATÓRIO.DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.A controvérsia acerca da execução complementar reside na existência de correção monetária entre a conta de liquidação e o pagamento e de juros de mora de 1% ao mês a partir da conta de liquidação até o momento da expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento a serem pagos em complementação ao pagamento realizado e seus reflexos nos honorários sucumbenciais. Em instância recursal, o egr. Tribunal Regional da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento e resolveu a questão atinente à incidência dos juros moratórios nos seguintes termos: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA RECONHECER O DIREITO DO AGRAVANTE À INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O VALOR PRINCIPAL ATUALIZADO, DA DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO, vedada a prática de anatocismo (Súmula 121 do STF) (fls. 330-333). Referida decisão transitou em julgado aos 02 de junho de 2016, conforme certificado à fl. 93 dos autos nº 0021805-62.2015.4.03.000 em apenso.O impugnado concordou expressamente com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 336-338, elaborados conforme determinado no título executivo judicial, ressaltando a omissão de seus reflexos na verba honorária.No presente caso deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado (fls. 330-333), com incidência de juros de mora sobre o valor principal atualizado, da data da elaboração dos cálculos de liquidação até a data da expedição do ofício requisitório. Não obstante a ressalva feita pelo impugnado acerca da omissão, no cálculo, do reflexo dos consectários na verba honorária, observo que o impugnado não interpôs recurso da decisão proferida pelo egr. Tribunal em sede de agravo. Logo, transitada em julgado a decisão, tornou preclusa a questão.Assim, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 336-338 estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução complementar pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$ 1.798,73 (um mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), atualizados para março de 2013.Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acatamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-08.2012.403.6117 - PEDRO LUIZ ROSSI(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES

BIZUTTI) X PEDRO LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10860

PROCEDIMENTO COMUM

000419-17.1999.403.6117 (1999.61.17.000419-0) - LUIZ RECHE X ILIDIANE SIMONE RECHE (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003547-5) - LAURA DOMEZI PEREIRA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-97.2009.403.6117 (2009.61.17.001846-9) - REGINALDO DANIEL DE PAULA (SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003187-5) - LUZIA GOMES ALVES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-25.2010.403.6117 - DORACI RIBEIRO DOS SANTOS (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001371-10.2010.403.6117 - JOSE FRANCO DOS SANTOS (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-26.2013.403.6117 - GUMERCINDO VENDRAMI X ALEXANDRINA CARINHATO VENDRAMI X ANTONIO BARBAROSSA X MARIA DE LOURDES BILOTO BARBAROSSA X PAULO SALMAZZI X RAIMUNDO DE JESUS SALMAZZI X ANA MARIA SALMAZZI RODRIGUES X EDSON ANDRE RODRIGUES (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importâncias da(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Após, tomem-se conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002530-80.2013.403.6117 - ADRIANO DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001313-31.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-41.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA INES CORREA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-68.2000.403.6117 (2000.61.17.001739-5) - COM/ E SERVICOS MSM LTDA ME (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COM/ E SERVICOS MSM LTDA ME X INSS/FAZENDA

Nos termos da petição às fls. 635-641, requereu o causídico o destaque de honorários contratuais, no montante de 20% do valor principal pertencente ao exequente.

Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

No caso concreto, indefiro o pedido, pois o advogado da parte autora não satisfêz essa exigência legal, eis que não carceu aos autos, o contrato de honorários.

Outrossim, deverá esclarecer a alteração da razão social da parte autora (cópia anexa), juntando cópia integral do contrato social e das alterações posteriores, a fim de demonstrar, efetivamente, quem é o representante legal da pessoa jurídica, apto a outorgar a procuração.

Cumpridas as providências, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-68.2002.403.6117 (2002.61.17.001340-4) - ALBERICO ARMANDO CARRARO X LEANDRO ANTONIO CARRARO X TEREZA PASQUALINA ZIMIANI X ALCEU CARRARO X NATALINO

CARRARO X ALCIDES PEDRO CARRARO X ODILA CARRARO DEL CASSALA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ALBERICO ARMANDO CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, prossiga-se nos termos dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-53.2009.403.6307 - FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FERNANDO CESAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.337.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000012-20.2013.403.6117 - CICERO DE SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001465-50.2013.403.6117 - FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-16.2013.403.6117 - ARIIVALDO JORGE(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ARIIVALDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002843-41.2013.403.6117 - MARIA INES CORREA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA INES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-05.2006.403.6117 (2006.61.17.001458-0) - JURACI LOPES VALVERDE(SP136270 - SINAIA SIQUEIRA E SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JURACI LOPES VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000528-50.2007.403.6117 (2007.61.17.000528-4) - BELMIRO VICENTE DE OLIVEIRA BASTOS(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BELMIRO VICENTE DE OLIVEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.182.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000913-27.2009.403.6117 (2009.61.17.000913-4) - SEBASTIAO GONCALVES SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIAO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.177.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001843-11.2010.403.6117 - AMIN CHAHRUR(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AMIN CHAHRUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.160.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001058-44.2013.403.6117 - ANTONIO BISCOITO FILHO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO BISCOITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001394-14.2014.403.6117 - LUZIA APARECIDA GONCALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUZIA APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011916SA - MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000042-84.2015.403.6117 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.137.

Expediente Nº 10850

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001282-0) - EUNICE WIECK GUERREIRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fs.362/369).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-36.2006.403.6117 (2006.61.17.003383-4) - NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA PEREIRA X ROSANA MARIA DE OLIVEIRA X RENAN HELENO NUNES DE OLIVEIRA X EVERSON RENEI DE OLIVEIRA X REILSON EVERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação contida no 2º parágrafo do despacho retro, visto que conforme informação proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fs.292/325), com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial.

Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório.

Isto posto, e não havendo outras providências, retorem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-79.2010.403.6117 - JOSE ROBERTO POLIZEL(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-82.2010.403.6117 - ALICE DIAS DOS SANTOS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-47.2011.403.6117 - LUIS HENRIQUE MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício em favor do autor, bem como apresentou os cálculos de liquidação do julgado, intime-se a parte autora para que tome as providências abaixo elencadas e, já nos autos eletrônicos, ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Após cumpridas as fases acima descritas, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.Modelo 2:

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-74.2012.403.6117 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-33.2013.403.6117 - EDENIR BREGANTIN CREPALDI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fs.193/199.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000118-11.2015.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X ANTONIO CARLOS POLINI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X NGM - ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA X NEIVA LUCIA DE LOURENCO CORREA PERALTA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Tendo em vista o decidido nos embargos de terceiro nº 0000136-32.2015.403.6117, consoante analisado às fs.532/533, e ante a condenação da embargante Neiva Lúcia de Lourenço Correa Peralta, inclusive ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária (R\$ 22.528,89), devem ser transferidos para conta à disposição deste juízo os valores bloqueados nestes autos (R\$ 3.022,36, R\$ 527,20 e R\$ 12,83), a fim de garantir àquele feito, haja vista que remanescem o montante de R\$ 9.506,29 para pagamento dos honorários de sucumbência.

Dando-se cumprimento à decisão de fs.532/533, desbloqueiem-se os valores em nome de Francisco Antonio Zem Peralta (R\$ 37,31) e da pessoa jurídica NGM - Administração e Negócios Ltda (R\$ 2.613,04).

Colacione cópia desta decisão nos embargos de terceiro nº 0000136-32.2015.403.6117, bem como do extrato do Bacenjud.

PROCEDIMENTO COMUM

0001876-25.2015.403.6117 - ANTONIO PERAZZOLI(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.

Fs.105/106 - Indeferido.

À fl.44 este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, não tendo a autarquia se insurgido.

Tanto em sede de sentença quanto por ocasião do acórdão de fs.98/99, restou mantido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sobreveio o trânsito em julgado à fl.102.

A alegação da autarquia de que a parte autora percebe rendimento de R\$ 2.931,69 não é fundamento plausível para transpor o já decidido por este juízo, na medida em que se trata de valor inferior ao limite máximo do teto do benefício previdenciário e inexistente nos autos prova da capacidade econômica do demandante.

Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-20.2015.403.6117 - CARLOS DONIZETTI SILVESTRE(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Vistos em inspeção.

Fls.106/107 - Indeferido.

À fl.35 este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, não tendo a autarquia se insurgido.

Tanto em sede de sentença quanto por ocasião do acórdão de fls.99/101, restou mantido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sobreveio o trânsito em julgado à fl.103.

A alegação da autarquia de que a parte autora percebe rendimento de R\$ 3.067,55 não é fundamento plausível para transpor o já decidido por este juízo, na medida em que se trata de valor inferior ao limite máximo do teto do benefício previdenciário e inexistente nos autos prova da capacidade econômica do demandante.

Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000009-60.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-95.2010.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA CELIA BRANDI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI SANCHEZ)

Converto o julgamento em diligência para que a contadoria deste Juízo preste esclarecimentos acerca dos cálculos elaborados às fls. 51-82.

Deverá a contadoria judicial informar se nos cálculos elaborados às fls. 51-82 foram observados os parâmetros de juros de mora e correção monetária estabelecidos na decisão do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 205 dos autos principais, uma vez que nos referidos cálculos foi feita menção à decisão reformada no tocante a esses tópicos (fl. 56 dos embargos e fl. 198 dos autos principais). Caso não tenham sido observados tais parâmetros, deverá a contadoria proceder à retificação dos cálculos.

Em seguida, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos prioritariamente para julgamento.

Cumpra-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

000036-43.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-31.2013.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITA BERNADETE ALVES DE SIQUEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Vistos em inspeção.

Face a manifestação do INSS de f.43, homologo a desistência da apelação interposta às fls.29/35.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

No mais, ante a concordância da parte embargada, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.04/05.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Intimem-se.

Expediente Nº 10896

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-24.2014.403.6117 - FATIMA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento ns. 4073255 e 4073272. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alva-rá(s). Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 12/09/2018.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000673-96.2013.403.6117 - BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA(SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SANDRA VALERIA GRIGOLIN DE ALMEIDA X MARCELLO FELIPE GRIGOLIN DE ALMEIDA X MARLLA PATRICIA GRIGOLIN DE ALMEIDA

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento ns. 4073077, 4073045, 4072852. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alva-rá(s). Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 12/09/2018.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001259-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada de que foi expedido termo de nomeação de bens/ direitos à penhora, bem como de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001281-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada de que foi expedido termo de nomeação de bens/ direitos à penhora, bem como de que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON JOSE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Propugna o autor pela concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 18/10/2016, mediante o reconhecimento das condições especiais de trabalho às quais se submeteu nos períodos de 24/04/1989 a 03/12/1991, de 08/02/1993 a 25/02/1995, de 05/04/1995 a 11/02/2009, de 09/10/2009 a 09/07/2010, de 03/07/2010 a 25/07/2012, de 01/07/2012 a 16/10/2015 e de 01/10/2015 a 30/09/2016.

Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de realização de perícia formulado na inicial e na réplica (id 5330336), observo que a prova pericial não teria o condão de reproduzir as condições vivenciadas pelo autor à época da prestação do trabalho junto às empresas "Maricaxas Indústria e Comércio de Embalagens Ltda." (de 24/04/1989 a 03/12/1991) e "Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda." (de 08/02/1993 a 25/02/1995), considerando o lapso temporal decorrido desde o encerramento desses contratos de trabalho (mais de vinte anos). Por esse motivo, indefiro a produção da prova técnica postulada pela autora, com escora no artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Registre-se, ainda, que o PPP alusivo ao labor desenvolvido junto à empresa "Marilan Alimentos S/A" (id 3213690, fls. 05/07) apenas refere a presença de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01/01/2004. De igual modo, também o PPP fornecido pela empresa "Teixeira e Calado Segurança Ltda. - ME" (id 3213705) não indica o responsável técnico pelos registros ambientais, tampouco eventuais fatores de risco aos quais se sujeitava o autor. Por fim, verifico que o PPP apresentado pela empresa "SL Serviços de Segurança Privada Ltda." (id 3213690, fls. 08/09) não foi subscrito por representante legal da empregadora.

Por conseguinte, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida na exordial e na réplica e designo audiência para o dia 26 de novembro de 2018, às 17h00min, devendo as partes depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do Novo Código de Processo Civil.

O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, a quem também incumbirá informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000115-81.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GENILDA GONCALVES DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO B (RES. 535/2006 - CJP)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por NELSON VIEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30/07/2017 e, sendo improvável sua reabilitação profissional, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Julgado parcialmente procedente o pedido, nos termos da sentença de Id 7912623, o INSS interps recurso de apelação, apresentando, contudo, ao final, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (Id 8867334 - Pág. 3).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de Id 8988622.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de Id 8867334 - Pág. 3, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo autor NELSON VIEIRA DE SOUZA, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000417-13.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILMARA REGINA DA SILVA ALECIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO B (RES. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-97.2018.4.03.6111
AUTOR: LARISSA GABRYELLA SANTOS DA SILVA
REPRESENTANTE: ANDREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-66.2018.4.03.6111
AUTOR: MARIA RICARDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001555-15.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA NILCE FLAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-31.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EUNICE DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEHETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-39.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JANETE MANZON MARCONATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-89.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE CAMARGO, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-39.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-45.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BATISTA ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921, JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO - SP265670
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Autos nº 5002381-41.2018.4.03.6111

Vistos.

Sentença tipo C:

Confunde a impetrante a determinação deste juízo de comprovação do interesse processual com eventual exigência de autorização especial de seus associados. Não é de desconhecimento deste juízo a legislação de regência a respeito do mandado de segurança coletivo e, muito menos, a jurisprudência pacífica a esse respeito, em que dispensa a demonstração de autorização especial para o ingresso da ação.

O que se questionou no despacho, ora hostilizado, é se há interesse da associação de buscar combater ato de autoridade sediada em Marília, isso porque, o interesse relativo ao espectro tributário do presente caso não é coletivo (em sentido estrito) ou difuso, mas individual homogêneo.

O dispositivo legal citado pela impetrante exige que exista interesse, ainda que de parte, de seus associados, (artigo 21 da LMS):

*Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos **da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados**, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.*

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante, (sem grifo no original)

Logo, se a impetrante não tem associados na área de atuação do impetrado, não tem interesse processual para demanda de *interesse individual homogêneo*. Uma coisa não tem nada a ver com exigir autorização especial dos associados, com o devido respeito aos julgados trazidos à baila pela impetrante.

Veja-se que a dispensa de "autorização especial" de associados, não impediu o mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça em afastar legitimação de entidades para ingresso de ações coletivas, propugnando pela cautela para, em seus dizeres, "PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA":

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE, SEM QUE TENHA HAVIDO PREJUÍZO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO, DE OFÍCIO, DE INIDONEIDADE DE ASSOCIAÇÃO, PARA AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. É PODER-DEVER DO JUIZ, NA DIREÇÃO DO PROCESSO, PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ADEMAIS, O OUTRO FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA NÃO RECONHECIMENTO DA LEGITIMAÇÃO, POR SER O ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DESMESURADAMENTE GENÉRICO, POSSUINDO REFERÊNCIA GENÉRICA A MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR, PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TAMBÉM PATENTEIA A AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DA AUTORA PARA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS DE CONSUMIDORES.

1. As ações coletivas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação da tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos.

2. Dessarte, como sabido, a Carta Magna (art. 5º, XXI) trouxe apreciação normativa de prestígio e estímulo às ações coletivas ao estabelecer que as entidades associativas detêm legitimidade para representar judicial e extrajudicialmente seus filiados, sendo que, no tocante à legitimação, "[...] um limite de atuação fica desde logo patenteado: o objeto material da demanda deve ficar circunscrito aos direitos e interesses desses filiados. Um outro limite é imposto pelo interesse de agir da instituição legitimada: sua atuação deve guardar relação com seus fins institucionais" (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: RT, 2014, p. 162).

3. É digno de realce que, muito embora o anteprojeto da Lei n. 7.347/1985, com inspiração no direito norte-americano, previa a verificação da representatividade adequada das associações (adequacy of representation), propondo que sua legitimação seria verificada no caso concreto pelo juiz, todavia, essa proposta não prevaleceu, pois o legislador optou por indicar apenas quesitos objetivos (estar constituída há pelo menos 1 (um) ano e incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico). Com efeito, o legislador instituiu referidas ações visando tutelar interesses metaindividuais, partindo da premissa de que são, presumivelmente, propostas em prol de interesses sociais relevantes ou, ao menos, de interesse coletivo, por legitimado ativo que se apresenta, ope legis, como representante idôneo do interesse tutelado (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores - Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 12 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011, p. 430).

4. Por um lado, é bem de ver que, muito embora a presunção iuris et de iure seja inatacável - nenhuma prova em contrário é admitida -, no caso das presunções legais relativas ordinárias se admite prova em contrário. Por outro lado, o art. 125, III, do CPC [correspondente ao art. 139, III, do novo CPC] estabelece que é poder-dever do juiz, na direção do processo, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. Com efeito, contanto que não seja exercido de modo a ferir a necessária imparcialidade inerente à magistratura, e sem que decorra de análise eminentemente subjetiva do juiz, ou mesmo de óbice meramente procedimental, é plenamente possível que, excepcionalmente, de modo devidamente fundamentado, o magistrado exerça, mesmo que de ofício, o controle de idoneidade (adequação da representatividade) para aferir/afastar a legitimação ad causam de associação.

5. No caso, a Corte de origem inicialmente alinhavou que "não se quer é a montagem de associações de gaveta, que não floresçam da sociedade civil, apenas para poder litigar em todos os campos com o benefício do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública"; "associações, várias vezes, surgem como máscaras para a criação de fontes arrecadoras, que, sem perigo da sucumbência, buscam indenizações com somatório milionário, mas sem autorização do interessado, que depois é cobrado de honorários". Dessarte, o Tribunal de origem não reconheceu a legitimidade ad causam da recorrente, apurando que "há dado revelador: supostamente, essa associação autora é composta por muitas pessoas famosas (fls. 21), mas todas com domicílio em um único local. Apenas isso já mostra indícios de algo que deve ser apurado. Ou tudo é falso, ou se conseguiu autorização verbal dos interessados, que entretanto nem sabem para que lado os interesses de tais entidades voam!".

6. Ademais, o outro fundamento autônomo adotado pela Corte de origem para não reconhecer a legitimação ad causam da demandante, anotando que o estatuto da associação, ora recorrente, é desmesuradamente genérico, possuindo "referência genérica a tudo: meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, e é uma repetição do teor do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85" tem respaldo em precedente do STJ, assentando que as associações civis necessitam ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, "não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado". (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009) 7. Recurso especial não provido.

(REsp 1213614/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015)

Ora, como restou evidente, a sede da associação impetrante é na capital federal, seus objetivos estatutários são amplos (art. 3º do estatuto) e não há, até o momento, qualquer indicação de sua representatividade ou legitimação de interesses individuais, quando da propositura da ação, *de pessoas submetidas à circunscrição do impetrado*. Seus associados, ou parte de seus associados, ao que se aparenta não possuem interesse no ajuizamento desta ação em Marília, ainda que seja dispensada autorização especial. E, se não existem pessoas associadas submetidas à circunscrição de Marília, não haveria, sequer **legitimidade do impetrado**, o que afetaria, inclusive, a competência deste juízo.

A mesma cautela foi tomada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso símile. Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO. ROL DE SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NA ÁREA GEOGRÁFICA SOB A JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. É imprescindível, no caso, a juntada da relação dos integrantes substituídos da associação impetrante domiciliados na área geográfica sob a jurisdição da autoridade fiscal apontada como coatora. Sem tal providência, resta impossibilitado o exame do interesse da impetrante no ajuizamento do presente mandamus, bem como da legitimidade da autoridade impetrada. Para que a coisa julgada eventualmente formada no mandado de segurança surtisse seus efeitos em todo o território nacional, deveria ter sido ajuizada a demanda em foro competente para tanto, com a indicação de autoridade coatora que detenha competência funcional perante todo o país. (TRF4, AC 5000909-34.2017.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 09/07/2018)

Portanto, **indefiro a inicial**, por falta de interesse processual da impetrante (art. 485, I e VI, do CPC).

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-58.2018.4.03.6111

AUTOR: DIRCE ANGELA BERTONHA DETREGIACHI, EDSON DETREGIACHI FILHO, VANIA CRISTINA DETREGIACHI

SUCEDIDO: EDSON DETREGIACHI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002525-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: MILTON SOUZA FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA RICCI DANTAS YANAGUIZAWA - SP214245, JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666, LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora (artigo 16, §1º da Lei 6.830/80) e da C.D.A. que lastreia a execução.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Int.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7697

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000763-49.2018.403.6111 - ROSELI MELO ROQUE(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 120, 1º, do Código de Processo Penal, intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para manifestação que entenda cabível, nos termos do art. 120, 3º do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-03.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELLY DIAZ GONZALEZ(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X SHEILA ROBERTA MIRANDA

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretária.

Certifique-se no verso da Guia de Recolhimento Provisória, arquivada na Secretária, a decisão do E. Tribunal e a data do trânsito em julgado.

Encaminhe-se, por ofício, a cópia do relatório, do voto, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para o Juízo competente para a Execução, nos termos do 2º, do art. 294, do Provimento COGE nº 64/2005.

Proceda-se a intimação do(s) sentenciado(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.

Comunique-se ao I.L.R.G.D. e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no rol nacional dos culpados.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002600-47.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO PEDROSA DE SOUZA X FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA(MG089164 - MICHELLY MOREIRA MARCAL DE OLIVEIRA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA, tendo em vista a suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, III, do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 08/07/2015 e recebida em 23/08/2017, com o provimento do recurso em sentido estrito da acusação. A ré foi citada (fls. 287 e 289) e apresentou resposta à acusação, por defensor constituído, rogando pela extinção da punibilidade, por aplicação do princípio da insignificância, aduzindo não haver habitualidade na prática da conduta investigada, por parte da ré. Por fim, arrolou uma testemunha (fls. 273/285). É a síntese do necessário. D E C I D O O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória, principalmente quanto a existência de materialidade e indícios de autoria. Melhor sorte não merece a alegada insignificância, que já fora afastada em sede recursal, considerando-se a habitualidade na prática da conduta ora investigada, por parte da acusada. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crimes. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Por fim, análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas e as teses defensivas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfiletamento do mérito, se a este se chegar. Ausente, assim, quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Posto isso, reputo não ser o caso de absolvição sumária, como mencionado e, por isso, ratifico a decisão que recebeu a denúncia, designando audiência de instrução, por oitiva de testemunhas de acusação, para o dia 23/10/2018, às 14h30. Façam-se as comunicações e intimações necessárias, requisitando-se as testemunhas de acusação, por se tratar de policial militar. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias e nos termos da Súmula 273 do STJ, a inquirição da testemunha de defesa para a Comarca de Formiga/MG, que deverá ser ouvida posteriormente ao dia 23/10/2018, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação. Quanto ao requerimento formulado pela acusação, às fls. 299/302 e 312, conforme restou demonstrado nos autos e bem salientado pelo Ministério Público Federal, a ré vem se ocultando, dolosamente, para não ser encontrada, e, assim, impedindo a realização da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, restando evidente o periculum libertatis. Assim, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, decretando a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) fiança, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) comparecimento mensal em juízo, no foro de sua residência, para justificar e informar suas atividades; c) proibição de se ausentar da Comarca onde reside; d) comparecimento obrigatório em Juízo, todas as vezes que for intimada para atos da instrução criminal; e) proibição de mudar de residência, sem prévia permissão do Juízo. Assim, tendo em vista o endereço indicado pela defesa às fls. 297, expeça-se Carta Precatória para intimação da ré para que compareça na audiência designada (em observância à medida imposta no item d, acima mencionada), bem como a fim de que esta dê início ao cumprimento das demais condições as quais lhe foram impostas. Depreque-se, ainda, a fiscalização do cumprimento dessas condições. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004454-76.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nos termos da determinação judicial de fls. 334, intime-se a defesa para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-95.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAUTO JERONIMO SAMPAIO JUNIOR(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Vistos etc. ADAUTO JERÔNIMO SAMPAIO JÚNIOR ofereceu, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença de fls. 418/445, visando suprir omissão e contradição, pois sustenta que em relação à dispensação de medicamentos para pessoas falecidas, tal situação ocorreu por culpa única e exclusiva do próprio Ministério da Saúde, o qual não foi capaz de disponibilizar aos estabelecimentos autorizados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, um sistema eficaz para o fim de se evitar que terceiros de má-fé, utilizando-se de documento de pessoa falecida, viesse a se beneficiar do Programa. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O Os embargos foram interpostos no prazo de 2 (dois) dias, previstos no artigo 382 do Código de Processo Penal, pois o embargante tomou ciência da sentença no dia 05/09/2018 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no mesmo dia. O embargante repete tese defensiva já arguida em suas alegações finais e totalmente refutadas na sentença. Os embargos de declaração têm seus limites bem estabelecidos. Cabem quando a sentença apresentar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001999-70.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIRO RODRIGUES(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA)

Em face da certidão retro, recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo Ministério Público Federal, às fls. 192/196 e pela defesa, às fls. 198-verso, em seu(s) efeito(s) suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões, intime-se a defesa, disponibilizando-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que, no prazo legal, arrazoe o recurso por ela interposto e apresente contra-razões ao recurso interposto pela acusação.

Após, encaminhem-se, os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003540-41.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE DE FREITAS CAETANO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP361924 - THAIS ZACCARELLI E SP361148 - LETICIA SCHIAVÃO)

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte.

Comunique-se ao I.L.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCAS DE LIMA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em retificação à decisão proferida no ID 10757634, redesigno a audiência para o dia 23/10/2018 às 11:30h, visto que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Deverá o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DANIELA INEGNERI

REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INEGNERI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588, HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PAULA MARCELA INEGNERI, SHIRLEY LORENCINI INEGNERI

REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INEGNERI

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: ANDRESSA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

AUTOR: EMILLY CAROLINE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLOVIS AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "*in casu*", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVERTON DOS SANTOS DE AGUIAR, NATHALIA SANTOS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para Subseção de Bauru.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZABEL XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação para o Dr. Tanuri (ID 10262883).

Cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7696

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-40.2013.403.6111 - MANOEL DO NASCIMENTO PRATES X SUELI SANTOS PRATES(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento integral do julgado.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-22.2014.403.6111 - ELIAS PEREIRA PIRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-87.2015.403.6111 - ELIAS MARINHO PAREDE(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 207/208: Defiro a realização de perícia indireta, no local indicado pela parte autora.
Intime-se o perito para agendar data e horário.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-55.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-59.2011.403.6111 ()) - THEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-14.2016.403.6111 - OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito na petição de fls. 277/278.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005650-47.2016.403.6111 - CESIRA DORETTO PIACENTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001633-31.2017.403.6111 - FATIMA BRENE TEIXEIRA RAMOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-58.2017.403.6111 - ANA CLAUDIA DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS CICERO LIMA DE CERQUEIRA X ANA CLAUDIA DE LIMA X SARAH BATISTA DE CERQUEIRA X SANDRA APARECIDA ROSA DE CERQUEIRA X JAMILLY CRISTINA DEMETRIO DOS SANTOS CERQUEIRA X KELI CRISTINA DOS SANTOS

Ciência às partes e ao MPF sobre as certidões de fls. 140 e 146.
INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-58.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDEVINA FAUSTINO(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA)
Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 17/12/2015 contra CLAUDEVINA FAUSTINO, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no art. 342 do Código Penal.Presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9099/95 em relação à denunciada, o órgão de acusação propôs em seu favor a suspensão do processo por dois anos, sob as condições do art. 89, I, da Lei 9.099/95 (fl. 423-verso).Realizada a audiência de conciliação no dia 15/03/2016 (fl. 440), ficou consignada a suspensão do processo por dois anos, mediante o cumprimento de determinadas condições que foram impostas à denunciada na mencionada audiência. Houve quanto à beneficiária, o comparecimento ao Juízo, pelo período de prova estabelecido na Audiência de Suspensão do Processo, bem como o cumprimento das demais condições impostas durante o período da suspensão.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 446 e 457/461, requerendo seja declarado extinto o poder do Estado de puni-la pela prática, em 18/06/2013, de crime de falso testemunho (Código Penal, art. 342).É a síntese do necessário.D E C I D O .Tendo em vista que a ré cumpriu as condições que lhes foram impostas durante a suspensão do processo, bem como não foi processada por outro crime ou contravenção penal durante o período de prova, declaro extinta a punibilidade do delito imputado à CLAUDEVINA FAUSTINO, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na peça acusatória, não deve ser o nome da acusada lançado no Livro de Rol dos Culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc.Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se a Grade de Comparecimento de fls. 442 em pasta própria e feitas as comunicações de praxe, remetam-se os autos arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELISABETH DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA - SP340157, FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEBORA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IVANILDO FALCAO BORBA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARINA TEREZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-49.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5055

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007557-34.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HUSSEIN ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JAMAL JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PRO58637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI) X NIVALDO AGUILLAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINHO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
DECISAO DE FLS. 1945/1946: Vistos, etc.Tendo em vista a AUSÊNCIA de decisão definitiva ou com força de definitiva (Art. 593, II, do CPP), NÃO recebo, por ora, o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 1929), até ulterior julgamento da AÇÃO PENAL PRINCIPAL nº 0000031-79.2015.403.6109.Anoto, outrossim, que este Juízo expressamente registrou que o pedido formulado pela CEF de liberação dos bens sequestrados resta prejudicado (...) até ulterior julgamento da AÇÃO PENAL PRINCIPAL nº 0000031-79.2015.403.6109, oportunidade em que serão deliberados eventuais perdimentos em favor da União, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da CF, artigos 124 e 127, do CPP, e artigo 60, da Lei 11.343/06 - valendo notar que este Juízo sequestrou todos os bens conhecidos do réu NAHIM FOUAD EL GHASSAN, nestes autos, de modo a impedir eventual desfazimento dos imóveis ao longo da persecução penal, bem como resguardar eventual perda, em favor da União, caso haja condenação, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da CF, artigos 124 e 127, do CPP, e artigo 60, da Lei 11.343/06, pois Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias (...) (fls. 1369/1381 e 1914/1923).Dessa forma, aguarde-se a prolação de sentença nos autos da AÇÃO PENAL PRINCIPAL nº 0000031-79.2015.403.6109.Intime-se. DECISAO DE F. 1947: Vistos, etc. Solicite-se ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal de SANTOS/SP, em atenção ao quanto informado (fls. 1934/1943), a INTIMAÇÃO do réu MARCELO ALMEIDA DA SILVA para, no PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, comparecer na sede daquele Juízo Federal para informar e justificar atividades, sob pena de reconversão da medida cautelar diversa da restrição da liberdade em PRISÃO PREVENTIVA. Intime-se.

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0001441-41.2016.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Dê-se vista a CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 28 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007326-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

1) Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os mencionados na Guia "Associados". Isto porque o processo 5003516-22.2017.403.6112 trata de Pedidos de Ressarcimento diversos dos elencados nesta demanda. Por sua vez, o feito 5006777-58.2018.403.6112 versa sobre a suspensão dos efeitos da 13.670/2018, o qual submete a Impetrante novamente a recolher sua Contribuição Previdenciária à razão da folha de salários em vez de percentual sobre sua Receita Bruta.

2) Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União para, querendo, ingressar no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo, então, conclusos.

3) Promova a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Intime-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES em face da UNIÃO, com o objetivo de obter declaração de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS-SAUDE, concedido por força da Portaria nº 740, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, editada em 7.4.2017 e publicada em 10.4.2017, gere seus efeitos desde 1º.1.2015, com a declaração, ainda, de que são indevidas as contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, lançadas a partir dessa pretendida data de geração de efeitos até a data de publicação dessa Portaria, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que essas exigências fiscais ferem seu direito.

Sustentou, em síntese, que desenvolve atividade de atendimento hospitalar de caráter filantrópico e beneficente, sem fins lucrativos, tendo como finalidade estatutária manter o Hospital de Misericórdia Nossa Senhora Aparecida para assistência médica e hospitalar e o Pronto Socorro "Nena Delfa", além de um ambulatório. Asseverou que, nessa condição, fazendo jus à isenção da contribuição para a seguridade social, nos termos do art. 195, § 7º, da CR/88, requereu, em 5.4.2016, a renovação da certificação como entidade beneficente – Cebas-Saúde, nos termos da Lei nº 12.101/2009, conforme processo SIPAR nº 25000.050386/2016-05.

Afirmou que, tendo em conta que seu pedido de renovação anterior havia sido indeferido, esse requerimento de renovação foi alterado para pedido de concessão, para o que foi intimada à apresentação de documentos relativos ao exercício 2015 a fim de fazer prova das condições legais para concessão, de modo que, depois de apresentados, foi proferida decisão, em 31.3.2017, por meio da qual foi concedido o Cebas-Saúde, com vigência de três anos, seguida da edição da Portaria nº 740, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, editada em 7.4.2017 e publicada em 10.4.2017 no Diário Oficial da União.

Disse que em 31.10.2017, todavia, foi intimada pela Receita Federal do Brasil para que efetuasse a retificação das GFIPs para correção do código do FPAS, já que, além das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários, seriam devidas, também, a contribuição patronal de 20%, o RAT/FAP e Outras Entidades e Fundos, relativo ao período de 1º.1.2013 a 9.4.2017, conforme conclusão do processo administrativo nº 10835.722661/2017-87, em anexo por cópia digital, onde se entendeu que, considerando o deferimento do Cebas-Saúde em 7.4.2017, cuja decisão foi publicada em 10.4.2017, seriam devidas as contribuições previdenciárias, previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, no período referido, já que o último Cebas deferido teve vigência até dezembro de 2012.

Afirmou que cumpriu a determinação de retificação das GFIPs, o que gerou a cobrança de contribuição previdenciária patronal de 20%, o RAT/FAP e Outras Entidades e Fundos, relativo ao período de 1º.1.2015 a 9.4.2017, nos termos do processo administrativo nº 10835.720568/2018-19, anexado eletronicamente. Defendeu que, conforme processo Sipar 25000.050386/2016-05, protocolou o pedido em 5.4.2016, fazendo prova que possuía os elementos para a concessão desde 1º.1.2015, já que foi com base na análise dos documentos relativos a tal exercício que seu Cebas foi deferido. Sustentou que o entendimento da Requerida é ilegal por considerar que o Cebas tem eficácia somente a partir de sua publicação no Diário Oficial.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de declarar que o Cebas-Saúde, concedido por força da Portaria nº 740, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, editada em 7.4.2017 e publicada em 10.4.2017, gere seus efeitos desde 1º.1.2015, com a declaração, ainda, de que são indevidas as contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 a partir dessa pretendida data de geração de efeitos até o término da vigência do referido Certificado, caso cumpridos os demais requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009. Juntou documentos eletrônicos.

Em cumprimento à determinação lançada na decisão 9717920, a Autora apresentou os documentos 9885642 e 9885649.

É o relatório.

Decido.

Cabe inicialmente dizer que o pedido de tutela antecipada formulado pela Autora no item I da petição inicial, qual seja, “conceder tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para o fim declarar que CEBAS-SAÚDE deferido à requerente, por força da Portaria 740, de 07/04/2017, deve gerar seus efeitos desde 01/01/2015, culminando, por conseguinte, na isenção do pagamento das contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/1991, desde que atendido, cumulativamente, os requisitos legais, o que será apurado em processo administrativo de baixa dos valores declarados”, tem caráter satisfatório, correspondendo ao provimento jurisdicional por ela buscado e confundindo-se com o próprio pedido final.

Considerando, no entanto, os dizeres contidos no artigo 305, parágrafo único, do CPC, que prevê a fungibilidade entre as tutelas de urgência, hei por bem analisar como pedido de tutela de urgência de natureza cautelar para suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias devidas a partir da data apontada pela Autora, qual seja, 01.01.2015, que, segundo ela, seria a data para a qual deveria retroagir o CEBAS-SAÚDE, objeto da Portaria 740/2017, que deferiu a certificação somente a partir da data da publicação desse normativo, em 10.04.2017.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “o risco ao resultado útil do processo”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Verifico ser o caso de concessão parcial da tutela antecipada.

Deveras, o requisito da probabilidade do direito, pelo menos no alcance que a Autora pretende obter através da presente ação, restou apenas em parte atendido.

O art. 31 da Lei nº 12.101/2009 estabelece que “O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo”.

Mitigando, todavia, a prescrição legal e a própria postura da Receita Federal, cabe apontar o Parecer emanado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN/CRJ/Nº2132/2011, copiado como doc. 9196063. Segundo seus termos, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que reconhece a entidade como filantrópica, é meramente declaratório, possui efeitos *ex tunc* e deve retroagir à data do protocolo do pedido.

Contudo, nos termos do mencionado parecer, o pleito de caráter antecipatório não encontra respaldo para retroação dos efeitos do CEBAS ao ano de 2015, exercício que, segundo a tese da Autora, foi considerado para análise da concessão do certificado por meio da Portaria 740/2017, cujo alcance pretende seja reconhecido a partir de 01.01.2015. Como já mencionado, o Parecer PGFN invocado pela Autora para sustentar a probabilidade de seu direito aponta retroação a partir do protocolo do requerimento do CEBAS-SAÚDE.

Considerando, portanto, que o protocolo do requerimento para certificação CEBAS – SAÚDE da Autora ocorreu em 05.04.2016, apenas a partir dessa data há verossimilhança nas alegações de que faz jus à fruição da imunidade no tocante a contribuições previdenciárias que estão sendo exigidas pelo Fisco.

É certo que a certificação pode ser prorrogada caso haja requerimento nesse sentido, desde que em momento anterior ao término de validade do certificado, mas o pedido não contempla declaração de retroação de efeitos relativamente ao período abrangido pela Portaria 617/2016, que indeferiu o CEBAS-SAÚDE, conforme documento 9196054. A última certificação deferida antes da certificação veiculada na Portaria 740/2017 abrange o período de 01.01.2010 a 31.12.2012, conforme teor da Portaria 820/2013.

Em razão desse hiato, a Receita Federal, nos autos do Processo Administrativo 10835.722661/2017/87, exige o pagamento de contribuições previdenciárias relativamente ao período de 01.01.2013 a 09.04.2017, véspera da publicação da Portaria 740/2017.

A tutela passível de antecipação em razão da probabilidade do direito, todavia, deve se cingir ao período compreendido pela Portaria 740/2017, retroativamente à data do protocolo de requerimento da certificação, qual seja, a partir de 05.04.2016, em consonância com o já mencionado Parecer PGFN.

O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada, que trata do **perigo de dano**, relativamente à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias apuradas no processo administrativo nº 10835.722661/2017-87, anexado como doc. 9196054, encontra-se preenchido.

São notórios os potenciais riscos aos quais fica submetida a Autora em razão da manutenção da obrigação fiscal, apesar de se tratar de **débito confessado**, em face das claras restrições que obrigações dessa natureza impõem ao devedor, como inscrição no Cadin, possibilidade de penhora de bens e, no caso da Autora, dificuldades de receber repasses de verbas públicas, quando resta provável que não está subsumida totalmente a esse ônus, nos termos da fundamentação.

Além disso, trata-se a Autora de entidade mantenedora do único hospital da cidade de Presidente Bernardes, de modo que a impossibilidade dos repasses dessas verbas públicas poderá colocar em risco o acesso à saúde à população local, ferindo garantia constitucional.

Por fim, há a possibilidade de reversibilidade da medida a qualquer tempo, restando configurado e atendido também esse requisito para a concessão da medida de urgência.

Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de SUSPENDER a exigibilidade das contribuições previdenciárias cobradas da Autora a partir de 05.04.2016, apuradas e lançadas no processo administrativo nº 10835.722661/2017-87, autuado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil local, anexado como doc. 9196054, bem como para determinar que a União se abstenha de incluir a Autora em cadastros de inadimplentes e de criar qualquer obstáculo para frustrar a destinação de recursos financeiros à Autora, em razão desses débitos suspensos.

Intime-se para ciência e cumprimento, com urgência.

Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

Em face de se tratar a Autora de entidade beneficente, com inspiração assistencial e sem a finalidade de auferir lucros na prestação dos serviços de atendimento à saúde, defiro, em razão dessas excepcionalidades, a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

FABIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARRETO
Advogadas do(a) AUTOR: EVDOKIE WEHBE - SP165559, ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos (Id 10023968).

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante as peças e documentos apresentados pelo Exequente (Ids 9027667 e 9614022), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho Id 9186021.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSARIA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documento(s) apresentado(s) pela parte autora (Id 9666306).

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NOEMIA ENEAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCLIA SOUZA DE OLIVEIRA - SP92512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 8412774:- Ante o pedido de desistência formulado pela Autora, arquivem-se os autos.

Desnecessária a intimação da Autarquia ré, eis que não formada a relação processual.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005236-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARLINDO RUIZ BELORDI, TEREZINHA LEITE BELORDI
Advogados do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316
Advogados do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316

DESPACHO

Id 10316953:- Ante o noticiado pelo d. Representante do Ministério Público Federal e considerando o informado pela Secretaria de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 3ª Região, no tocante à impossibilidade de conversão da mídia juntada à fl. 160 dos autos físicos pelos Requeridos, que possui extensão incompatível com o Sistema PJE, providenciem os Requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização de referida mídia no PJE, mediante a conversão, observando-se o formato/extensão e tamanho previstos no artigo 5º da RES PRES nº 88/2017.

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

JOSÉ ALBERTO CUSTÓDIO, qualificado na peça inicial (ID 5348116), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reajustamento de benefício previdenciário nº 120.288.266-5 mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00).

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (documento Id nº 5645983).

Citado, o INSS apresentou contestação (documento Id nº 8697997), alegando preliminarmente a decadência do direito de revisar, a prescrição de parcelas não pagas e a ausência de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Replicou o autor (documento Id nº 8981361).

É o relatório, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Análise as preliminares apresentadas pela autarquia ré.

Inicialmente, declaro que não se operou a decadência do direito do autor, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, "caput", da Lei nº. 8.213, de 24.07.91.

De outra parte, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

In casu, a ação foi proposta em 03.04.2018 e o demandante postula a readequação do seu benefício previdenciário de acordo com os tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, a partir de suas vigências. Logo, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da demanda.

No entanto, deve ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir.

O autor postula a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 120.288.266-5) mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 (R\$1.200,00) e nº. 41/2003 (R\$2.400,00). Alega que sua aposentadoria por tempo de contribuição, com D.I.B. em 09.08.2001, foi atingida pela regra prevista no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (limite máximo do salário-de-contribuição).

No entanto, a carta de concessão/memória de cálculo (documento Id nº 5348154) não informa que a renda mensal inicial do autor tenha sido limitada ao teto da previdência social.

Verifico pelo documento que o salário-de-benefício do demandante foi fixado em **R\$743,10**, valor muito inferior ao valor teto então vigente indicado pelo INSS em sua peça defensiva (R\$ 1.430,00). Ademais, aplicado o percentual de 70%, a renda mensal inicial do benefício foi fixada em **R\$ 486,72**.

Logo, o benefício do autor não sofreu a limitação contida no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, em razão de o INSS ter calculado o salário-de-benefício muito abaixo do teto então vigente.

Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC 2015). Tal cobrança, contudo, deve permanecer sobrestada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, da mesma legislação).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

EGIVALDO ALVES DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da nº Lei 8.213/91, que assegura o direito de optar pela não aplicação do fator previdenciário ao cálculo de seu benefício ("Fórmula do 85/95").

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 3910178).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4908408). Defende a improcedência do pedido sob o fundamento de que o benefício do autor foi concedido anteriormente à vigência da MP 686, de 17.06.2015, posteriormente convertida na Lei n. 13.183/2015, não sendo viável a retroação da norma para alterar relações jurídicas concretizadas. Sustenta que a parte autora requereu voluntariamente a concessão do benefício de aposentadoria, delimitando a contagem de tempo de serviço que pretendia ver computados os salários-de-contribuição. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Anexou documentos.

Repliquou o autor (ID 6149634), ocasião em que pediu a realização de perícia "para esclarecer a controvérsia verificada entre a contagem de tempo apresentada pelo requerente e a contagem apresentada pelo requerido".

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida uma vez que a parte autora não delimitou os termos da prova, deixando de justificar sua pertinência e necessidade.

De outra parte, verifico que a prova requerida se revela inadequada para o julgamento da presente demanda. Explico.

Compulsando a cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 172.594.297-3, notadamente no cálculo de fls. 32/33 do PA, verifico a existência de divergência apenas na data de início do vínculo com o empregador Pudescap Indústria Prudentina de Escapamentos Ltda., que o autor informa ser 28.05.1974 (peça inicial, fl. 03) e o INSS considera 11.10.1974.

Analisando ainda a cópia da CTPS do autor referente ao vínculo em comento, verifico que a anotação referente ao vínculo, ao que se apresenta, esmaeceu com o tempo, constando de forma legível apenas as assinaturas lançadas pelo empregador e os carimbos da empresa apostos na anotação do contrato de trabalho.

Diante da impossibilidade de identificação do início do vínculo de emprego pelo contrato de trabalho pela anotação do vínculo, adotou a autarquia previdenciária a data de inscrição do demandante no Programa de Integração Social – PIS, ocorrido em 11.10.1974 (ID 3492085, fl. 35).

Assim, não se discute a existência da relação de emprego e sua validade, sendo que a pretendida alteração da data de início do vínculo, com a devida vênua, demanda prova distinta de eventual avaliação pericial, sem esquecer que a parte autora sequer indicou que tipo de perícia pretendia produzir nos autos.

Bem por isso, passo a analisar o pedido considerando o período de atividade constante do cálculo elaborado pela autarquia previdenciária (11.10.1974 a 28.07.1975).

Com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 20**, de 15.12.1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a **aposentadoria por tempo de serviço**, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, "o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição". Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a **aposentadoria por tempo de serviço proporcional**, devida ao segurado que completasse **vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência**, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), **deixou de existir**.

Entretanto, a **EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16.12.1998**, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes **requisitos cumulativamente**: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, **aos filiados após a sua publicação**, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àquelas que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998. Nesse sentido, o art. 9º estabeleceu as seguintes regras de transição:

"Art. 9º Observando o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - contar **tempo de contribuição igual**, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40 (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior." (sem grifos no original)

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha[1], "a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional." Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 somente terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher.	Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea "b".
---	--

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95” e somente se aplica aos benefícios concedidos após a sua entrada em vigor.

No caso dos autos, pretende o demandante a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 07.09.2015, data em que informa contar com 58 anos, 06 meses e 02 dias de idade e com 36 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

Sustenta que requereu a simulação de seu tempo de contribuição em 02.06.2015 e que foi “surpreendido” com a concessão do benefício previdenciário identificado pelo nº 172.594.297-3, deixando de sacar os salários de benefício por ficar inseguro face as novas regras introduzidas pelo art. 29-C da LBPS.

No tocante à alegada surpresa com a concessão do benefício, entendo que a hipótese carece de verossimilhança ordinária, ainda mais considerando que consta do CNIS (ID 4909430) que o demandante já havia requerido outros dois benefícios aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente (PA’s 152.020294-3 e 160.727.260-9).

O autor, contudo, não usufruiu da aposentadoria concedida, deixando de sacar os valores correspondentes ao salário-de-benefício (conforme consulta ao HISCREWEB), motivo pelo qual o INSS suspendeu o benefício. Sobre o tema, entendo que a ausência de saque é, inequivocamente, um ato de recusa ao benefício.

No caso em comento, verifico que a autarquia previdenciária, quando da concessão do benefício, não atentou para a legislação então vigente, deixando de conceder o benefício da forma mais vantajosa ao segurado. Vejamos.

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, estabelece:

“Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

§ 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos.

§ 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição:

I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e

II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669.

Art. 689. Se por ocasião do atendimento estiverem presentes as condições necessárias, será imediatamente proferida a decisão.

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.”

O princípio da concessão do benefício mais vantajoso já era previsto na pretérita Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, assim como a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento de benefício (artigos 621 e 623, respectivamente).

In casu, o demandante requereu seu benefício em 02.06.2015, apresentando a documentação necessária. Por motivo desconhecido, a autarquia apenas elaborou o cálculo do período de contribuição do demandante em 27.01.2016, mais de seis meses após a data de requerimento administrativo. Na ocasião, a autarquia ré considerou 35 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição até 02.06.2015, conforme cálculo de fls. 32/33 do PA (ID 3492085, fls. 59/60).

Ocorre que em 05.11.2015 entrou em vigor a Lei nº 13.183, de 04.11.2015, que introduziu a atual redação do art. 29-C da Lei de Benefícios.

Desta forma, durante a transição do procedimento administrativo de concessão de benefício, sobreveio alteração legislativa que trouxe importante alteração na forma de cálculo da RMI, notadamente a possibilidade de opção pela não incidência do fator previdenciário.

Conforme carta de concessão de benefício (ID 3492085, fls. 69/76), o salário-de-benefício do demandante foi então fixado em R\$1.748,12 sobre o qual incidiu fator previdenciário 0,8082, resultando em forte redução da renda mensal inicial (RMI de R\$1.412,83).

Elaborando os cálculos necessários e considerando a redação do §1º do art. 29-C da Lei nº 8.213/91 (“Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” - sublinhe), verifico que, em 16.11.2015 (onze dias após a entrada em vigor do art. 29-C e antes da conclusão do procedimento administrativo), o demandante contava com 36 anos e 04 meses de contribuição, conforme anexo I da sentença.

De outra parte, o autor contava com 58 anos, 08 meses e 12 dias de idade, uma vez que nasceu em 05.03.1957 (conforme documentos ID 3492027), de modo que possuía 95 pontos, podendo optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício.

Desta forma, observo que a autarquia previdenciária, durante a instrução do procedimento administrativo de concessão de benefício, não atentou para a novel legislação que determinava sensível alteração na forma de concessão da aposentadoria ao autor, de forma mais vantajosa mediante a reafirmação da DER.

Não se trata, pois, de retroação dos efeitos da Lei nº 13.183/2015, mas de aplicação dos artigos 687 e 690 da IN INSS/PRES nº 77/2015, sempre em atenção ao princípio da concessão do melhor benefício ao segurado.

Importante salientar que a hipótese em debate não se refere ao Tema 995, objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.727.063/SP sob o rito dos recursos repetitivos e que diz respeito à reafirmação da DER em momento posterior ao ajuizamento da ação (com fundamento no artigo 493 do CPC/2015, que repete a regra do artigo 462 do CPC/1973).

De outra parte, também não se trata aqui de concessão de desaposentação uma vez que o autor não pretende a renúncia de benefício pretérito, mas de mero acerto quanto à data de início do benefício a ser alterada durante a transição do procedimento administrativo de modo a conceder a benesse de forma mais vantajosa a título de renda mensal inicial.

Bem por isso, cabível a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, fixando-se a DER/DIB em 16.11.2015, ao tempo em que o demandante completou o período de contribuição e a idade necessários para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais já de acordo com a fórmula 85/95 introduzida pelo art. 29-C da LBPS.

Por fim, valendo-me da ferramenta disponível na página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul na internet (www.jfrs.jus.br, seção serviços, opção cálculos judiciais) para cálculo do fator previdenciário de benefício, verifico que o multiplicador a ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor é 0,821488 em 16.11.2015, determinando considerável redução do salário-de-benefício frente aos salários-de-contribuição, mostrando-se mais vantajosa a título de renda mensal inicial a opção pela não incidência do fator previdenciário.

Da antecipação de tutela

Passo a analisar o pedido de concessão de tutela antecipada.

Estabelece o art. 311 da lei adjetiva que será concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

“I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

De outra parte, o Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desses preceitos legais, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela.

Não se apresenta no caso em análise hipótese que permita a concessão da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

De outra parte, não vislumbro a existência de urgência no cumprimento do provimento jurisdicional.

Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique a concessão da tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e tampouco o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ademais, o CNIS da parte autora indica que ainda mantém vínculo empregatício com a Cazu Saito & Cia Ltda. Assim, não vislumbro a urgência justificadora da medida, pois não caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo **parcialmente procedente** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reafirmar da data de entrada do requerimento administrativo de benefício nº 172.594.297-3, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com provento integrais a partir de 16.11.2015, ao tempo em que o demandante contava 36 anos e 04 meses de contribuição e 58 anos, 08 meses e 12 dias de idade, sem a incidência do fator previdenciário.

Condene o INSS a **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 16.11.2015 até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG.

Diante da sucumbência preponderante, condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a remessa necessária (artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Junte-se aos autos o extrato do CNIS atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **Egivaldo Alves da Cruz**
2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 172.594.297-3;
3. DIB: 16.11.2015 (mediante reafirmação da DER);
4. Renda Mensal atual: Prejudicado;
5. RMI: a ser calculada;
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada;
7. Número do CPF: 969.364.288-00;
8. Nome da mãe: Francisca dos Santos Cruz;
9. Número do PIS/PASEP: 1.065.215.890-8;
10. Endereço do Segurado: Rua Heitor Graça, nº 549, Vila Industrial, CEP 19.013-360, Presidente Prudente/SP.

[1] In Reforma da Previdência. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83.

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte ré, conforme ID 9582942 e ID 9570837.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007165-58.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-66.2017.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIRANDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (Ids. nºs 9859588; 9859592 a 9859594).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, **julgo extinta a execução** que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

A parte autora obteve os benefícios da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002638-97.2017.4.03.6112/02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ THOME GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NADIA GEORGES - SP142826
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

O autor pretende, através desta demanda de procedimento ordinário, a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais, em montante correspondente a 100 (cem) salários-mínimos, causados, segundo alegou, pela espera na fila para utilização de serviços na agência da CEF localizada na cidade de Teodoro Sampaio (SP), que o expôs a situação de humilhação e causou prejuízos decorrentes da impossibilidade de entrega de mercadorias, haja vista trata-se de trabalhador rural.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes. (ids. nºs 263609 e 2636099).

Inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio (SP) e tendo-se identificado que se tratava de demanda de competência da Justiça Federal, aquele Juízo declinou da competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo que cientificou as partes acerca da redistribuição, deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação da Ré. (Id. nº 2840921).

Regular e pessoalmente citada, a CEF contestou o pedido aduzindo a ausência de responsabilidade de sua parte e de danos ao autor; Pontuou que ele (Sr. Luiz Thomé) foi atendido e a demora no atendimento se deu pelo excesso de demanda que ocorreu no início dos calendários de pagamento das contas de FGTS inativo, e que o autor não foi pagar boleto conforme alegado e também não ficou esperando mais de duas horas para ser atendido no guichê de Caixa no dia 14/03/2017. NA ocasião ele buscava atendimento para conta de FGTS inativo, conforme pode ser verificado pela senha que apresentou na petição (VFC086 - FGTS Contas Inativas). Argumentou a inexistência de danos morais ou de conduta ilegal de sua parte e teceu considerações acerca da caracterização do dano moral e do valor da indenização, concluindo por dizer que a comprovação do fato danoso é imprescindível para que se imponha a si uma condenação, já que o defeito do serviço não pode ser presumido. Pugnou pela total improcedência dos pedidos e juntou procuração e documentos (Ids. nºs 2942706; 3007278; 3332520 e 3332555).

Decorreu o prazo legal sem que o autor apresentasse réplica ou especificasse provas. (Id. nº 3795797).

A CEF pugnou pela oitiva do seu empregado, que presta serviços na agência onde o fato ocorreu, prova deferida pelo Juízo e realizada neste Juízo, onde o senhor Marcos Amoyr Khnayfes foi pessoalmente inquirido. (Ids. nºs 4053076; 5468248; 9482649; 9483656 e 9483657).

Não foram apresentados memoriais de alegações finais, apenas ocorreu a regularização da representação processual da advogada da CEF que atuou na audiência. (Ids. nºs 9486456; 9610495; 9610496).

É o relatório.

DECIDO.

Alega o autor que no dia 14/03/2017, por volta das 13h00min, foi até à agência da CEF na cidade de Teodoro Sampaio (SP), para realizar procedimentos bancários de rotina, mais especificamente, o pagamento de um boleto bancário que já de encontrava vencido.

Disse que não tardou a perceber que o atendimento estaria muito lento e que passou a sentir-se menosprezado e até humilhado na medida em que havia poucos funcionários atendendo e ainda se encontravam conversando assuntos paralelos, agindo com total descaso com os clientes, mas que, necessitando do serviço, se viu forçado a esperar pelo atendimento por 02h19min, momento em que foi atendido e formulou reclamação verbal acerca da demora, tendo como resposta a falta de funcionários.

Assevera que a conduta do Banco se transmuta em desrespeito à legislação e a padrões éticos de atendimento ao consumidor.

Afirma que é trabalhador rural e que em face da longa espera para atendimento no Banco teve reflexo no seu serviço, na medida em que não pode prestar atendimento aos seus clientes que aguardavam entrega de mercadorias, razão que o traz a Juízo para ver ressarcido dos danos morais sofridos em decorrência do injusto sofrido, estimando o valor em cem salários-mínimos, direito amparado pela CF/88, pelo CDC e pela Lei Municipal nº 1562/2008.

Esclarece, por fim, que não se tratava de dia atípico, véspera de feriado, inoocorrendo qualquer evento que justificasse a demora no atendimento, de forma que a má prestação do serviço enseja o ressarcimento pelo dano causado.

Quanto à aventada inversão do ônus da prova, não se nega que, em favor do consumidor e considerando a sua vulnerabilidade, concede o CDC a possibilidade de se inverter o ônus da prova de quem alega, invertendo-se a regra básica do nosso ordenamento processual civil que dispõe que o ônus da prova é de quem alega, no caso, o demandante.

Embora a inversão do ônus da prova seja, em princípio, direito do consumidor, não se pode afirmar que sempre deva o julgador dispensá-lo de provar o alegado ou então que, com a referida inversão, a procedência do pedido do consumidor seja automática.

Ressalte-se, ainda, que a inversão do ônus da prova só pode ocorrer quando, a critério do julgador, estiverem presentes, alternativamente os requisitos verossimilhança da alegação, ou quando for o consumidor hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência.

Observo que a hipossuficiência não se resume à diferença existente na capacidade econômica das partes, mas sim na diferença de sua capacidade técnica, que sai da esfera do aspecto puramente econômico e financeiro e adentra na seara da tecnicidade do objeto da relação de consumo.

Desde já declaro que, no caso presente, estão ausentes os requisitos para a inversão do ônus da prova.

Inexiste a hipossuficiência técnica do demandante porquanto poder-se-ia trazer aos autos, pelo menos, indícios mínimos do alegado prejuízo sofrido ao deixar de entregar as mercadorias a seus clientes; que aduziu terem ficado à espera dos mesmos; sequer juntou aos autos cópia do boleto vencido que teria ido pagar na agência bancária da CEF, como alegado.

Ademais, a senha de atendimento que apresentou nos autos, ao revés, conduz à veracidade do informado pela CEF na contestação, na medida em que dela consta atendimento ao FGTS – Contas Inativas e não atendimento no guichê ou qualquer outro tipo de atendimento.

Também não foi demonstrada a verossimilhança da alegação de que teria tido prejuízos decorrentes da não entrega de mercadorias a clientes. Ora, será que nenhum dos clientes preteridos com a entrega das mercadorias se disporia a vir à Juízo para comprovar a alegação do demandante?

Com efeito, é de conhecimento popular que o Governo Federal, no final do ano de 2016, divulgou a liberação dos saldos das contas inativas do FGTS relativas a contratos de trabalho extintos até 31 de dezembro de 2015, tendo o início das consultas acerca de quem efetivamente tinha saldos ou direitos se iniciado exatamente no mês em questão, ou seja, 03/2017, sendo que este fato foi ressaltado, inclusive, pela testemunha trazida a Juízo pela CEF, funcionário da agência onde ocorreu o fato, que pormenorizou que nos dias daquele mês a agência – única da CEF naquela localidade – ficou absolutamente lotada de pessoas em busca de informações sobre a existência de saldos nessas contas e sobre o direito ao saque, situação peculiar que de alguma forma mais que justifica a espera no atendimento.

Ora, não há como compreender que a situação posta pelo demandante possa tê-lo submetido a situação de humilhação quando havia um sem-número de pessoas na agência na mesma situação, buscando atendimento e informações, de sorte que se houve humilhação, esta teria de ser coletiva e não apenas ao demandante.

Ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre ele.

Há, pois uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprido, arca com as consequências de sua inação.

Quanto à referida alegação nenhuma prova, ou indício de prova, trouxe aos autos. Vê-se que o comprovante de senha de atendimento juntado como documento da folha 15 da inicial, ao contrário do alegado pelo demandante, faz prova exatamente do contrário, de que ele buscou atendimento na CEF de Teodoro Sampaio (SP), mas para o FGTS – Contas Inativas.

E a prova de prejuízo decorrente da longa espera em fila que lhe teria impossibilitado o atendimento a clientes seus também inexistente nos autos, a despeito de haver sido oportunizada a especificação de provas.

O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica.

A conduta da ré não configurou ato ilícito algum, visto que inexistente prova nos autos de que eventual atraso no atendimento ao autor naquele dia 14/03/2017 teria causado algum dano ao demandante.

Confira-se precedente do STJ:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUARTA TURMA Data 03/05/2018 Data da publicação 09/05/2018 Fonte da publicação DJE DATA:09/05/2018 ..DTPB: Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ESPERA EM FILA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. A mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Precedentes. 2. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte a demora no atendimento em fila de banco, por si só, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais, uma vez que, no caso dos autos, não ficou comprovada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no ponto. 3. Agravo regimental desprovido.

Ademais, a remansosa jurisprudência do C. STJ aponta no sentido de que “A mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Contudo, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos pode causar danos morais”. [1]

A hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. (Precedentes).

O E. TRF/3ª Região segue a mesma linha jurisprudencial. [2]

Dos fatos narrados pelo autor em sua inicial não decorrem as consequências jurídicas pretendidas, haja vista que a simples espera na fila do banco, além do tempo máximo estabelecido em lei municipal ou estadual, por si só, não gera dano moral, tendo o autor, se muito, sofrido mero dissabor não indenizável, razão pela qual sua pretensão é de ser rejeitada.

O Código de Defesa do Consumidor prevê reparação por dano moral quando constatada a falha de serviço prestado pela instituição financeira, desde que esteja suficientemente caracterizado o referido dano, o que não ocorre no caso presente.

Do exposto, **rejeito o pedido** deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação de indenização por danos morais.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPD).

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com “baixa-findo”.

P.R.I.

[1] Acórdão Número 2013.01.86307-3 – Classe: AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 357188 – Relator: MARCO BUZZI – Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 03/05/2018 - Data da publicação: 09/05/2018 - Fonte da publicação: DJE DATA: 09/05/2018. – DTPB.

[2] Tipo: Acórdão – Número: 0000890-76.2013.4.03.6138 – Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1951648 – Relator: JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA – Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA – Data: 12/09/2017 – Data da publicação: 19/09/2017 - Fonte da publicação - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO. – Acórdão: Número: 0007542-90.2013.4.03.6112 – Classe: Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2067836 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA – Data: 31/05/2016 - Data da publicação – 09/06/2016 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 09/06/2016 - FONTE_REPUBLICACAO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENESIO HENRIQUE BINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10593796: Forneça a parte exequente os cálculos com destaque dos honorários contratuais, separando o principal dos juros.

Após, se em termos, requeiram-se os pagamentos ao TRF da 3ª Região, conforme determinação no ID 10269205. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003336-69.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10260323: Informe a parte exequente, em cinco dias, o valor do crédito executado neste processo, como título judicial pela decisão proferida nos embargos nº 00029090220144036112.

Quanto ao crédito do autor e honorários sucumbenciais do feito principal, serão lá requisitados (processo nº 00005586120114036112). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007610-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SALES, MAZARELLI E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Nome: REINALDO TADEU AYALA CIABATARI
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, - de 0601/602 a 1422/1423, Centro, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19015-010
Nome: ANA EMÍLIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI
Endereço: Rua Tenente Nicolau Maffei, 338, - até 599/600, Centro, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-010

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EXECUTADO: REINALDO TADEU AYALA CIABATARI, ANA EMÍLIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0002796-87.2010.403.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007551-88.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANUELA ALVES TOSTA
REPRESENTANTE: JARINA FRANCISCA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANUELA ALVES TOSTA, neste ato representada por sua guardiã Jarina Francisca Alves, ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Disse que o genitor (William Aparecido Lima Tosta) foi preso em 30/04/2015, época em que mantinha a qualidade de segurado.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris e periculum in mora*, respectivamente.

No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ora, o fato de o genitor da autora encontrar-se recluso desde julho de 2015 e somente anos depois de ter a concessão do benefício negada na via administrativa (16/11/2015 – Id. 10723785 – Pág. 42) vir postular o benefício judicialmente, evidencia que o aguardo até a prolação da sentença não colocará em risco o direito almejado.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

Defiro a gratuidade processual.

Consigno ainda, que diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGE/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003846-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA BISPO FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ressalto que a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaque)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

Todavia, o *decisum* que transitou em julgado (Id 9001821 - Pág. 5), determinou a aplicação do “Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013”.

Veja que o comando, expressamente, afasta a modificação do Manual de Cálculo que alterou o índice de correção monetária a ser aplicado, privilegiando a aplicação da TR. Logo, não há como, neste momento, em sede de execução do julgado, modificá-lo para aplicar critério diverso, mesmo diante do reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a preservação da coisa julgada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. “TESES JURÍDICAS FIXADAS.

(...)

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. “SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO”. (destaque)

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 1º/3/2018)

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 10416843), item 3, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 74.698,45 (setenta e quatro mil seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos) como principal e R\$ 7.469,83 (sete mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para junho de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003702-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARINA DE CAMPOS DOMINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo digam as partes no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000645-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDO CEZAR DE ANDRADE, LUCIA FREITAS CEZAR DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULJO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Ante a juntada de documentos pela requerente, ao Banco do Brasil para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Sem prejuízo dê-se ciência ao MPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-47.2018.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISAC BOMFIM SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP247281
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA MEJALANI PEREIRA - SP128457

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Justiça Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito em razão da presença da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo processual (Id 6025625 – Pág. 23/24).

A ré, CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, apresentou contestação (Id 8710940 – Pág. 1/50), com preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Também apresentou impugnação ao valor da causa e alegou ser indevida a inclusão da CEF no polo passivo processual. No mérito, defendeu a regularidade dos contratos, concluindo que o pedido deve ser julgado improcedente.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (Id 9164480 – Pág. 1/9) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não assiste razão à parte autora.

Decido.

Da impugnação ao valor da causa.

A ré Crefisa, impugnou o valor atribuído à causa (R\$ 170.000,00), sob a alegação de que é excessivo.

Considerando que o valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido na demanda, é possível até mesmo que o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determine a sua adequação, até porque referido valor reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio.

No caso a pretensão da parte autora consiste na condenação da parte ré ao pagamento em dobro dos valores que indevidamente descontados da sua conta, o que estimou em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), mais o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para recompor despesas que teve na tentativa de inibir os descontos.

A título de danos morais, requereu o pagamento de importância equivalente a 200 salários-mínimos, o que se apresenta desproporcional, na medida em que o dano moral deve ser razoável, correspondendo em regra ao máximo do valor econômico do dano material, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

6 - O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém deve ser razoável e justificado, compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. (destaquei)

(...)

(Processo AI 00314756120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 547421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)

Com isso, faz-se necessário limitar o valor da causa à soma do montante apresentado para ressarcimento do dano material (R\$ 17.500,00), com igual valor a título de dano moral, resultando em R\$ 35.000,00.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Ante ao exposto, acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela ré CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para fixá-lo em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

De outra banda, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

A despeito da incompetência de Juízo ora reconhecida, considerando a pendência de apreciação de pedido de tutela de urgência, passo a apreciá-lo, sem prejuízo que seja reapreciado perante o Juízo competente.

De acordo com o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem, de acordo com a resposta apresentada pela ré Crefisa (Id 8710940 – Pág. 11/12), os contratos firmados com o autor (028730017065 e 029110015568) encontram-se liquidados, inexistindo assim o risco e a consequente necessidade de que se defira medida para impedir que se proceda novos descontos de valores na conta do autor.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar e reconheço a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal, para determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente.

Intime-se e cumpra-se, após decorrido o prazo para eventual recurso.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007612-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-68.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO MIRAI LTDA, OSVALDO SHOITI MORI, SILVANIA MARIA FELINTO DE SOUZA MORI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP209946
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP209946
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP209946

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Às partes para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004281-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RN DE SOUZA BRITO - EPP, RICARDO NUNES DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da transferência de valores ID 10187735.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003181-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO LUIS NOBRE DOS SANTOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS ID9993948 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007176-87.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CLINICA DE FISIOTERAPIA VIVER MELHOR LTDA, VALERIA MUNHOZ

DESPACHO

Ante a certidão - ID 10773981 - intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos da carta precatória n. 0001994-21.2018.8.26.0491, da 2ª Vara do Foro de Rancharia, SP, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça correspondente a 3 (três) UFESPs (R\$ 77,10).

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006096-88.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: COLMEIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da impugnação aos embargos à execução ID 10762893, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pela autora ID 10754339.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Intime-se a parte executada quanto aos bloqueios on line - ID 10558600 - da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) Bradesco e Caixa Econômica Federal podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual inpenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCOS PAULO RUFINO DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da transferência de valores ID 10668487.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007305-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00044640620044036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002935-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADEIR BETING DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para que justifique o seu interesse na presente execução, conforme despacho ID 10066989.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006237-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VINICIUS PRATES FONSECA, EMERSON DE CARVALHO SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DE CARVALHO SOUZA - SP311632, VINICIUS PRATES FONSECA - SP285496
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DE CARVALHO SOUZA - SP311632, VINICIUS PRATES FONSECA - SP285496
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Decorrido o prazo concedido à CEF para pagar o débito, manifeste-se o exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001829-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TOP QUIMAER PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, RONALDO SANT ANA

DESPACHO - MANDADO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

No mesmo ato, fica a parte devedora **TOP QUIMAER PRODUTOS QUIMICOS LTDA** intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Cópia deste despacho servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da parte executada **TOP QUIMAER PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, CNPJ nº 02527507000123, com endereço na Rua João Prado, s/n, Núcleo Industrial, ÁLVARES MACHADO, SP.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

Os documentos que instruem o presente despacho - mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E29267A5CC	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GERMANA DE SOUSA TESCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO TAYRA GUSHIKEN - SP311108, JEAN FRANK TESCHI DE MELO - SP374874
IMPETRADO: DIRETORA DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIVERIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC, DIRETORA DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIVERIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002881-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIORGINNE PESSOA STECCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao requerente para informar seus dados bancários com vistas à transferência do valor depositado pela CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: M.A. SILVERIO MARCENARIA - ME, MARCELO ALEXANDRE SILVERIO

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CIDEVAL DIAS MACIEL - ME, CIDEVAL DIAS MACIEL

DESPACHO

Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de **RS 206.818,71 (duzentos e seis mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e um centavos) em contas e aplicações financeiras do(s) executado(s) CIDEVAL DIAS MACIEL - ME (CNPJ: 19.420.246/0001-40) e CIDEVAL DIAS MACIEL (CPF: 147.462.058-25)**. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Determino ainda, de ofício, a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos – Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados.

Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.

Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Por ora, indefiro a pesquisa no sistema INFOJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002898-77.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP087317
EXECUTADO: RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP, ADELSON DE FREITAS BARROS, MARTA CRISTINA PULLIG DE FREITAS BARROS

DESPACHO

Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de **RS 48.236,96 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e seis centavos) em contas e aplicações financeiras do(s) executado(s) MARTA CRISTINA PULLIG DE FREITAS BARROS - CPF: 058.847.408-83, ADELSON DE FREITAS BARROS - CPF: 017.728.778-08 e RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP - CNPJ: 69.164.267/0001-1.** Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Determino ainda, de ofício, a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos – Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados.

Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.

Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Por ora, indefiro a pesquisa no sistema INFOJUD.

MONITÓRIA (40) Nº 5000438-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: L. H. M. MANFRE - ME, LUIS HENRIQUE MOREIRA MANFRE

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Com fundamento no art. 854 do CPC/2015, defiro a penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de **RS 183.583,12 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e doze centavos) em contas e aplicações financeiras do(s) executado(s) LUIS HENRIQUE MOREIRA MANFRE (CPF: 310.575.768-67) e L. H. M. MANFRE - ME (CNPJ: 20.547.730/0001-14).** Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.

Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Determino ainda, de ofício, a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos – Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados.

Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.

Sendo infrutífera, ou insuficiente à satisfação do débito, proceda a Secretaria pesquisa no sistema ARISP.

Informada a existência de bens, expeça-se os atos necessários à penhora, avaliação e registro.

Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Por ora, indefiro a pesquisa no sistema INFOJUD.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007302-40.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a inicial atende aos requisitos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Dessarte, intime-se a União para impugnação no prazo de trinta dias, *ex vi* do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para que se manifeste quanto ao pedido de dispensa de caução formulado pela exequente.

Sem prejuízo, antes da apresentação de impugnação e no prazo de dez dias, diga a União se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso positivo, tornem conclusos para designação de audiência.

Intime-se com urgência.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012049-47.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: BERNADETE ESTRELA - ME, BERNADETE ESTRELA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 10605155).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento da indisponibilidade de bens das executadas **Bernadete Estrela Ferreira**, CPF nº 028.183.218-83 e **Bernadete Estrela – ME**, CNPJ nº 74.443.052/0001-79. Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para os órgãos mencionados na decisão de fls. 114/114 verso dos autos físicos; (ii) a baixa das anotações na Central Nacional de Indisponibilidade (fl. 134 do processo físico); (iii) o encaminhamento de cópia desta sentença, que servirá de ofício, para o Banco Bradesco, para levantamento da indisponibilidade sobre as aplicações financeiras em nome da executada **Bernadete Estrela Ferreira**, CPF nº 028.183.218-83, consoante dados informados no documento de fls. 155/155 verso (autos físicos).

Tendo em vista a presente sentença, fica prejudicado o item 2 do despacho ID nº 10554068.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório ID nº 10207003.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007150-69.2002.403.6102 (2002.61.02.007150-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SONIA MARIA GARDE X VALMIR HONORATO(SP117566 - DANIEL PEREIRA E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI E SP205353 - RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO E SP196342 - PAULO FERREIRA BRANDÃO E SP023255 - ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI E SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X JOSE EDUARDO SENTINARO X LAERTE AUGUSTO RAYMUNDO X EUGENIO CALDO BERTOLINI(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR) X MAURICIO REIS JUNIOR(SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI)
Fls. 1385/1387: Defiro.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002169-81.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REGIANE CRISTINA VELHO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

DESPACHO

Rerratifico o despacho anterior (ID 10318987), no tocante ao cadastramento dos embargos à execução e respectiva autuação. Para tanto, encaminhem-se as peças processuais referentes aos embargos à execução ao SEDI, através do correio eletrônico, com cópia deste despacho, para que sejam autuados em apartados, registrados e distribuídos por dependência à presente execução extrajudicial (5002169-81.2017.4.03.6102).

Uma vez distribuídos e processados, determino que sejam excluídas dos presentes autos as peças que instruíram os embargos à execução.

Após, cumpra-se a determinação na qual visa a intimação da CEF para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça que não localizou bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002169-81.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REGIANE CRISTINA VELHO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

DESPACHO

Rerratifico o despacho anterior (ID 10318987), no tocante ao cadastramento dos embargos à execução e respectiva autuação. Para tanto, encaminhem-se as peças processuais referentes aos embargos à execução ao SEDI, através do correio eletrônico, com cópia deste despacho, para que sejam autuados em apartados, registrados e distribuídos por dependência à presente execução extrajudicial (5002169-81.2017.4.03.6102).

Uma vez distribuídos e processados, determino que sejam excluídas dos presentes autos as peças que instruíram os embargos à execução.

Após, cumpra-se a determinação na qual visa a intimação da CEF para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça que não localizou bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5145

MANDADO DE SEGURANCA

0010501-11.2006.403.6102 (2006.61.02.010501-3) - CAMILO FOLLIS SANTOS(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)
Fl. 703: defiro o desarquivamento, bem como a vista, pelo prazo de quinze dias. Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009349-73.2016.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Ofício acostado às fls. 359/362.

Expediente Nº 5146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007934-89.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-15.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EVERTON LUIZ RAIMUNDO(PR028220 - REINALDO FERNANDES DE SOUZA) X ANDRE MARTINS DE PAULA(MG138455 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA)

Diante da informação supra, designo a data de 08/11/2018, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas da denúncia residentes nesta cidade, devendo a Secretaria promover as devidas intimações/requisições

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-79.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GIOVANA GONCALVES VINHA X JOSE LUIZ VINHA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGULLAR)

I-O feito se encontra na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal. Improcede preliminar de inépcia da denúncia, porquanto as condutas dos corréus encontram-se estampadas na peça acusatória de forma suficiente à compreensão do delito eventualmente praticado. Tanto é certo que possibilitou às partes o oferecimento da combativa defesa.II-Os demais arrazoados trazidos pela defesa de ambos os denunciados se referem a questões de fato, confundem-se com o mérito e serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, já em um juízo de cognição completa e exauriente,

voltarão a ser objeto de deliberação.III-Assim, prevalece o recebimento da denúncia.III-Passo à inquirição das testemunhas indicadas na denúncia. Designo audiência por videoconferência para a data de 22 de novembro de 2018, das 16:30 às 17:00 horas, para conexão com a Subseção Judiciária de Araraquara/SP; e, das 17:01 às 18:00 horas, com o Fórum Federal Criminal de São Paulo, devendo a Secretaria expedir o necessário.IV-Com relação à testemunha residente no Rio de Janeiro, expeça-se carta precatória para que sua oitiva se dê pelo método convencional, anotando-se prazo de 60 dias para realização do ato.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001322-04.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MCM COMERCIO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP X MARCIO PRADO TOMAZELLA X MARCO ANTONIO RAMPIN(SP201376 - EDER AUGUSTO CONTADIN E SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA E SP392099 - MAYARA MOREIRA ARCARA E SP369120 - JESSICA IARA DE SOUSA FRATA)

I- Presentes indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas; e, na ausência de qualquer das causas de absolvição sumária dos acusados, ratifico o recebimento da denúncia.II-Designo a data de 31 de 10 de 2018, às 15:00 horas, para inquirição da testemunha indicada na denúncia, em comum com um dos acusados.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006025-41.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO CEZAR PIMENTEL(SP337781 - ELIS ANDERSON DA SILVA)

Designo a data de 08/11/2018, às 16:30 horas, para interrogatório do acusado, devendo a Secretaria promover às devidas intimações.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMAR CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extrato de sua conta vinculada ao FGTS, cujo saldo disse estar disponível para quitação do saldo devedor.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002894-70.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente da guia de depósito judicial apresentada pela parte executada para garantia da execução, conforme documentos ID 6000678 e 6000684.

Assim, requira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FATIMA APARECIDA SANTANA PANICIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DOS SANTOS PEREIRA - SP242212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Defiro a dispensa da testemunha. Defiro o prazo para alegações remissivas pelas partes, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos”

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006538-09.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROSIMARI DO CARMO SOARES SILVA(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR)

Apesar da resposta apresentada pela ré, alegando, em síntese, a inocência da acusada, pois não houve a intenção de enriquecer ilícitamente, tendo apenas praticado peculato de uso, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: fazer uso de documentos falsificados ou adulterados, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de

Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a detenção (f. 19).

Designo o dia 20 de novembro de 2018, às 15 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08).

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4983

MONITORIA

0006318-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA) X R DO N LIMA ME

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora, às f. 299-305, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012331-22.2000.403.6102 (2000.61.02.012331-1) - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Intime-se o patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que comprovem a condição de pensionista de Waldemar Marcelino Siqueira, marido da coerdeira falecida Maria Aparecia da Costa, oportunidade em que deverá informar o valor devido a cada coerdeiro, observando-se que a soma deverá totalizar o valor requisitado de R\$ 7.354,03 (f. 227).

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-67.2009.403.6102 (2009.61.02.004082-2) - MARLY DE PADUA RIBEIRO(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS E SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de pedido de intimação da parte autora apresentado pelo INSS, para a devolução dos valores recebidos indevidamente, no valor total de R\$ 303.146,59, atualizado até junho de 2018.

No curso do processo o autor obteve a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença, que determinou o restabelecimento do benefício pensão por morte previdenciária (NB 21/079.388.567-1), posteriormente revogada por decisão do TRF3R, com trânsito em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento da inadmissibilidade de restituição de valores recebidos indevidamente de boa-fé, dado seu caráter alimentar: Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1.- São irrepêveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função de sua natureza alimentar. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, AGRESP 201202223814 - 1350692, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25.2.2013).

Assim, conjugando-se a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, com a boa-fé no seu recebimento, não há possibilidade de repetição.

Desse modo, indefiro o pedido de intimação da parte autora apresentado pelo INSS, para a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Intimem-se as partes, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-24.2011.403.6102 - ROZALINA STORMOSKI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008626-93.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-84.2012.403.6102 ()) - GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP234753 - MARINA NASCIMBEM BECHTEJEV RICHTER E SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA) X R DO N LIMA ME(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora, às f. 497-513, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-05.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista as manifestações das partes que apontam inadequações no julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, para as providências que se fizerem necessárias, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003479-18.2014.403.6102 - RAFAEL HENRIQUE CUNHA REIS E SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007336-72.2014.403.6102 - RAFAEL DE SOUZA LUIZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007612-06.2014.403.6102 - ANA MARGARETE BRAYN(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002782-60.2015.403.6102 - CICERO PRESBITERO DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora (f. 79-80, no prazo de 15 (quinze) dias).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011305-27.2016.403.6102 - EDSON LUIZ CUSTODIO ALVES(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

O artigo 6.º da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3R, dispõe: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Assim, tendo em vista que as partes, apesar de intimadas para promoverem a virtualização dos autos para a remessa de recurso de apelação para o julgamento pelo TRF3R, se manifestaram no sentido de não cumprir as providências de virtualização determinadas pelo Juízo, os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-32.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009745-70.2004.403.6102 (2004.61.02.009745-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X APARECIDO FELICIANO(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

1. Tendo em vista a manifestação da parte apelante (INSS), nos termos do artigo 5.º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF3R, intime-se a parte apelada (embargada) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico (224).

2. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001138-73.2001.403.6102 (2001.61.02.001138-0) - WILSON PAULISTA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WILSON PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo de agravo de instrumento n. 5025550-83.2017.4.03.0000, que deu provimento ao agravo, reconhecendo ser cabível a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de ofício requisitório, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação pertinente.

2. Com a juntada dos cálculos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-73.2007.403.6102 (2007.61.02.001299-4) - LUIZ ZUCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ ZUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060294-63.2000.403.0399 (2000.03.99.060294-0) - ANTONIO RIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 308: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 302). Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015003-27.2005.403.6102 (2005.61.02.015003-8) - IVERALDO TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IVERALDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 20.484,67, atualizado para novembro de 2017.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 1.256,85, atualizado para novembro de 2017.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 1.256,85, atualizado para novembro de 2017 (f. 400-416).

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000050-87.2007.403.6102 (2007.61.02.000050-5) - JOAO ANTONIO PICINATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO ANTONIO PICINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003223-80.2011.403.6102 - DONIZETI BORGES MARTINS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X DONIZETI BORGES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 320.623,90, atualizado para maio de 2017.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 85.100,59, atualizado para maio de 2017.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 85.100,59, atualizado para maio de 2017 (f. 537-554).

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais em nome de Edileuza Lopes Silva (f. 529).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CELSO NUNES DA SILVA, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEZES DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de decadência, litispendência e trânsito em julgado, nos termos do artigo 9º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO E SERVICOS DE APOIO EIRELI

DESPACHO

ID 9792574: antes de deferir a citação editalícia, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da devedora.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002525-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO JOSE MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SOARES HENTZ - SP203858, LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ - SP81384

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intemem-se os devedores, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 298.726,90 (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos), posicionado para maio de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Inexistente e/ou incompleto o bloqueio de valores determinado no item supra, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo.

Providencie-se.

Materializada ou não a restrição, dê-se vista ao MPF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006163-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA

RÉU: ASBYTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, ALEXANDRE DA SILVEIRA BARRETO, ARLETE APARECIDA FEDERICO DA SILVEIRA BARRETO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia **22 de NOVEMBRO de 2018, às 14:00 horas.**

Intime-se a CEF e cite-se os réus para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000383-92.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUAN ALEXANDRE ESCASSI DA SILVA

. PA 2,15 EDITAL DE CITAÇÃO. PA 2,15 Prazo: 15 (quinze) dias. PA 2,15 O DOUTOR CÉSAR DE MORAES SABBAG, JUIZ DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, 2ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PA 2,15 FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao acusado abaixo indicado, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramita a Ação Penal Pública nº 0000383-92.2014.403.6102, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUAN ALEXANDRE ESCASSI DA SILVA, brasileiro, em união estável, autônomo, portador do RG nº 47.385.042-4 SSP/SP e do CPF nº 387.316.878-22, nascido em 07.04.1991, na cidade de Cravinhos/SP, filho de Edilson Alexandre da Silva e de Lucélia Teixeira Escassi, residente na Rua João Meneguelli nº 598, Jardim das Acácias, CEP 14.140-970, Cravinhos/SP, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. 1º, alínea c, do Código Penal. Denúncia recebida em 04 de maio de 2015. E por encontrar-se o acusado em lugar incerto ou não sabido, pelo presente edital fica o mesmo CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, tudo de conformidade com o art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, acerca dos fatos que lhes são imputados na denúncia e, ainda, acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos, sob pena de revelia. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto/São Paulo, aos 06 de setembro de 2018. Eu _____, (Cristiano Coelho Greco - RF 6167), Analista Judiciário, digitei e conféri. E eu _____, (Bel. Antônio Sérgio Roncolato - RF 1860), Diretor de Secretaria, reconferi. PA 1,15 CÉSAR DE MORAES SABBAG. PA 1,15 Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001442-81.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANA GULLO RIBEIRO MARQUES X GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO (SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Converso o julgamento em diligência. Fs. 214/216-v. manifeste-se a defesa do corréu Gilberto Monteiro Carneiro sobre as alegações do MPF. Após, conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003342-65.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-64.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WILSON BRUNO SCARPIN(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Designo o dia 16 de outubro de 2018, às 16:00 horas, para interrogatório do réu Wilson Bruno Scarpin. Intime-se o réu, por mandado, no endereço informado à fl. 208. Int.

Expediente Nº 3576

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009720-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENIVAL RIBEIRO DUARTE

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 158), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007228-77.2013.403.6102 - RIO GRANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP238646 - FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Na esteira da jurisprudência consolidada, o Conselho tem prazo em dobro para se manifestar, reconsidero, portanto, o despacho de fl. 262 e determino seja cancelada a certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) apelante(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º,2, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o apelante, intime-se a parte apelada para realização da providência (art. 5º); e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010392-79.2015.403.6102 - JAMIR VELOSO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano não averbado pelo INSS e laborado em condições especiais, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição, e reparação por danos morais. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 96). Cópia do procedimento administrativo às fls. 104/134. Em contestação, o INSS alega prescrição e

postula a improcedência dos pedidos (fls. 140/162). Juntou documentos às fls. 163/166. Consta réplica às fls. 170/188. Convertem-se o julgamento em diligência para que as partes pudessem especificar provas (fl. 189). O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 190) e o réu, a oitiva do autor (fl. 192). Deferiu-se a produção de oral (fl. 193). O autor apresentou rol de testemunhas (fls. 194/195). Veio aos autos notícia do falecimento de uma das testemunhas (fl. 205). O autor requereu a substituição da testemunha falecida (fls. 212/213). Realizou-se audiência com oitiva de testemunhas (fls. 215/216). As partes falaram às fls. 225/226 e 237. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (13/04/2015) e a do ajuizamento da demanda (30/11/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A inposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, afirmando-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam noiva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço. Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexos causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende sejam computados os vínculos de 15/08/1971 a 29/02/1972, 15/01/1972 a 19/11/1972, 17/01/1973 a 23/08/1973 e 27/03/1974 a 25/11/1974, não averbados pelo INSS: 15/08/1971 a 29/02/1972 (trabalhado para Oscar Gonçalves de Moraes Reys); para comprovar o alegado, o autor apresentou cópia do termo de autorização para movimentação de conta vinculada (FGTS), datada de 20/03/1972 (fls. 57), que informa a data de sua admissão e afastamento, sendo este documento apto e suficiente a tal destinação. 15/01/1972 a 19/11/1972 (atividade militar - reservista); para comprovar o alegado, o autor apresentou certificado de reservista de 2ª categoria (fl. 58) indicando a prestação de serviço militar no citado período, razão pela qual dever ser computado como tempo de serviço, na forma do artigo 55, I, da Lei nº 8.213/91. 17/01/1973 a 23/08/1973 (auxiliar de topografia e de medição de campo - Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A); para comprovar o alegado, o autor apresentou cópias do registro de empregado com data de admissão e saída (fls. 59/61), do contrato de trabalho (fl. 62), da declaração de opção pelo FGTS (fl. 63), do recibo de quitação (fls. 64/65), do termo de autorização para movimentação de conta vinculada (fl. 66) e PPP emitido pela empregadora (fls. 67/70), os quais constituem documentos aptos e idôneos a comprovar o vínculo trabalhista. 27/03/1974 a 25/11/1974 (auxiliar de topografia - EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas); para comprovar o alegado, o autor apresentou cópias do registro de empregado (fls. 71/72), de declaração prestada pelo empregador (fl. 73) do contrato de trabalho (fl. 75), da declaração de opção pelo FGTS (fl. 76), e do aviso prévio comunicando seu desligamento da empresa (fl. 77), os quais constituem documentos aptos e idôneos a comprovar o vínculo trabalhista. Também pretende o reconhecimento da especialidade do período de 02/02/1981 a 16/08/1989; 02/02/1981 a 16/08/1989 (mestre de obras - Cia Nitro Química Brasileira; CTPS: fl. 80, registro de empregado: fls. 81/84, declaração da empregadora: fls. 85 e PPP: fls. 86/88); não considero especial, tendo em vista que as atividades descritas no PPP denotam que o autor não ficava exposto de maneira habitual e permanente a agentes nocivos. Segundo consta, o autor laborava na área de construção civil, gerenciando projetos, equipe e materiais. Tal informação foi confirmada pela testemunha Romualdo Teixeira Afêneas (fls. 215/216), que afirmou que o autor trabalhava com terraplanagem e serviços afins. A análise administrativa (fl. 130) corretamente concluiu que, em razão da descrição das atividades exercidas pelo autor, não restou comprovado o contato direto com os agentes químicos apontados no PPP, nem a exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores ao previsto na legislação vigente à época. Em suma, apenas reconheço os vínculos de 15/08/1971 a 29/02/1972, 15/01/1972 a 19/11/1972, 17/01/1973 a 23/08/1973 e 27/03/1974 a 25/11/1974, não averbados pelo INSS. Somados os períodos reconhecidos nestes autos, aos demais constantes do CNIS, constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, à época do requerimento administrativo (13/04/2015 - DER): 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias (planilha anexa). Entretanto, observo que o vínculo laboral do autor se protraía no tempo (CNIS anexo), permitindo a consideração de períodos posteriores à DER. Neste quadro, verifico que em 19/04/2018 o segurado completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 15/08/1971 a 29/02/1972, 15/01/1972 a 19/11/1972, 17/01/1973 a 23/08/1973 e 27/03/1974 a 25/11/1974; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, em 19/04/2018 (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/04/2018. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da incorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do CPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC/15. Suspendo a inposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 96). Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 173.127.781-1; b) nome do segurado: Janir Velloso dos Santos; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB reafirmada): 19/04/2018. Embora seja líquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-59.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-86.2015.403.6102) - JULIO CESAR GARCIA ROSS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência. Fls. 189/200: Tendo em vista que PPP remonta a março de 2017, junte o autor, no prazo de 10 dias, PPP atualizado para que se possa aferir se eventual exposição a agentes nocivos persiste até os dias atuais. Após, vista ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004200-96.2016.403.6102 - MARIA CECILIA JOANA ANDALORO(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/221: para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, tendo em vista a recusa do INSS em proceder a virtualização dos autos (fls. 237/246), intime(m)-se o(a/s) apelado(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-43.2016.403.6102 - ASSOCIACAO HIPICA DE RIBEIRAO PRETO(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 669/670: tendo em vista que a renúncia - instituto de direito material - implica extinção do processo com resolução de mérito, manifeste-se a autora de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende atender às exigências contidas no art. 5º da Lei 13.496/2017. 2. Fl. 469: considerando que não consta no instrumento de mandato acostado aos autos a outorga de poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se fundamenta a pretensão, o patrono da autora deverá, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual (fl. 469).

PROCEDIMENTO COMUM

0005950-36.2016.403.6102 - ELSA MARIA MENEGUCI BATIZZOCO(SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI DOHANIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/205: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCP). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) apelante(s) - INSS - a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligência a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o apelante, intime-se a parte apelada para realização da providência (art. 5º); e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006868-40.2016.403.6102 - MARCOS CAMILO REIS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 30). A contadoria do juízo apresentou seus cálculos (fls. 33/41). Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 66/76). As fls. 88/89, a autarquia alega que não há indícios de que os documentos apresentados pelo autor tenham sido emitidos pela empresa empregadora e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. O autor apresentou réplica às fls. 92/93. Cópia do procedimento administrativo às fls. 95/130. Manifestação do INSS às fls. 133/137 e 140. As partes apresentaram alegações finais (fls. 142 e 143-v). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (14/10/2015) e a do ajuizamento da demanda (05/07/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A inposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos

laudos técnicos . No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado; a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veja-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço. Além de não haver vedação legal para a elaboração temporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito . A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias . Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os períodos de 01/03/1996 a 28/12/1996 e 06/03/1997 a 17/11/2003, nos quais trabalhou como caldeireiro para Açucareira Bortolo Carolo S/A (CTPS: fl. 99/99-v; informações e laudo fls. 114-v/119). Embora o documento de fl. 144-v não tenha sido emitido com as formalidades de um PPP, foi elaborado com base em informações de laudo produzido por médico do trabalho funcionário da empregadora (fl. 115-v e 118/119) e encontra-se assinado por representante legal da empresa, contrariando as alegações feitas pelo INSS às fls. 88/89. Ademais, nos períodos subsequentes aos ora pleiteados a saber: 02/01/1997 a 05/03/1997 e 18/01/2003 a 31/12/2003, nos quais o autor laborou na mesma função e na a mesma empresa, a autarquia já realizou o enquadramento administrativamente, com base no mesmo documento (fls. 125). Segundo consta, como caldeireiro, o autor trabalhou exposto continuamente a níveis de ruídos de 91,1 dB(A) e 90,4 dB(A) - superiores ao limite previsto na legislação vigente à época -, bem como ao fator de risco químico - vapores, gases, ácidos, enxofre, cal e antienxofre, razão pela qual considero especiais os citados períodos. Tenho como incontroversos os períodos entre 20/03/1987 a 31/03/1993 e 01/04/1994 a 07/02/1994, 01/03/1994 a 08/02/1995, 19/04/1995 a 13/07/1995, 01/03/1996 a 28/12/1996, 02/01/1997 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 01/08/2011 e 18/03/2013 a 14/10/2015. Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que o autor dispunha, em 14/10/2015 (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 26 (vinte e seis) anos e 18 (dezoito) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 20/03/1987 a 31/03/1993, 01/04/1994 a 07/02/1994, 01/03/1994 a 08/02/1995, 19/04/1995 a 13/07/1995, 01/03/1996 a 28/12/1996, 02/01/1997 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 01/08/2011 e 18/03/2013 a 14/10/2015, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 26 (vinte e seis) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, em 14/10/2015 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 14/10/2015. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Em razão da inobservância da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 173.959.539-1;b) nome do segurado: Marcos Camilo Reis;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 14/10/2015 (DER). Embora seja líquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010010-52.2016.403.6102 - L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA X LEANDRO ALVES ROBBI(SP326224 - IRENE ALVES TIRABOSCHI E SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fl. 162: defiro a dilação de prazo por trinta dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012368-87.2016.403.6102 - ANTONIO BASTOS TEIXEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 110: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 18/10/2018, às 15:30 horas, com o(a) Dr(a). Andréa Fernandes Magalhães, CRM nº 94.183, na sala de perícias - 1º andar, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, em Ribeirão Preto. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

PROCEDIMENTO COMUM

0013154-34.2016.403.6102 - SILVANA ESTEVES DE CARVALHO(SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisar aposentadoria por tempo de contribuição de professor, com o intuito de alterar a data do início do benefício para o dia do primeiro requerimento administrativo em 20/12/2012. Alega-se, em resumo, que em 20/12/2012 a autora já preenchia os requisitos para a concessão do benefício. Determinou-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos. Na mesma oportunidade, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 67/97. Em contestação, o INSS alega prescrição e, no mérito informa que o período pleiteado nos autos já foi reconhecido pela autarquia no requerimento formulado em 11/03/2013 (fl. 85), ocasião em que o benefício foi concedido. Sustenta que na data do primeiro requerimento administrativo, em 20/12/2012, a autora não possuía os 25 anos necessários à concessão do benefício, uma vez que o período de 08/09/2006 a 26/10/2006, no qual recebeu benefício por incapacidade, não pode ser computado para fins de carência. Postula a improcedência dos pedidos (fls. 100/107). Réplica à fl. 110. A autora especificou provas (fl. 11). O INSS pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 114). O pedido da demandante restou indeferido (fl. 115). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/12/2012) e o ajuizamento da demanda (05/12/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. I. Aposentadoria por tempo de contribuição de professor A atividade de professor deixou de ser considerada especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81 para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades. Conforme disposto no art. 201, 8º, da Constituição Federal, o tempo de contribuição será reduzido, em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo efetivo de exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio. Em consonância com a disposição constitucional, o art. 56 da Lei n. 8.213/91 estabelece que o professor, após 30 anos, e a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o disposto no art. 29, I e 9º, II e III, da mesma lei (aplicação do fator previdenciário). 2. Caso dos autos A controversia nestes autos limita-se à data do início do benefício. Conforme se verifica da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 67/97, por ocasião do segundo requerimento feito pela autora, a autarquia reconheceu todos os períodos indicados na inicial, computando 25 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de contribuição na atividade de professora, em 11/03/2013 (fl. 85/86-v), concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (fls. 48/58). A alegação da autarquia de que o período em que a autora recebeu benefício por incapacidade (08/09/2006 a 26/10/2006) não pode ser computado para fins de carência não merece prosperar. Segundo entendimento do C. STJ, ao qual me filio como razão de decidir, é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos, como no caso dos autos (CNIS anexo). Assim, na data do primeiro requerimento administrativo, em 20/12/2012, a autora contava com 25 (vinte e cinco) anos e 7 (sete) dias de tempo de serviço exercido exclusivamente como professora (planilha anexa) fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, previsto no art. 56 da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que a) reconheça que a autora dispunha, no total, 25 (vinte e cinco) anos e 7 (sete) dias de tempo de serviço exercido exclusivamente como professora, em 20/12/2012; b) proceda à revisão da DIB do benefício concedido à autora; e c) promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: NB 57/159.595.095-5;c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição de professor;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 20/12/2012. Embora seja líquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013233-13.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA E SP246151 - EDUARDO ROBERTO SALOMÃO GIAMPIETRO E SP343331 - JARDIEL GARCIA PASSINI) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Por reputar necessário para a solução da controvérsia remanescente, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça a situação atual do parcelamento da dívida, juntando documentos atualizados nos quais constem os fundamentos legais da benesse tributária. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-44.2017.403.6102 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 248/250: defiro a produção de prova oral para a comprovação do período de trabalho rural. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas. Sendo estas residentes neste Município, conclua para designação de data para audiência. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). E, sobrevida informação sobre a(s) data(s) designada(s) para audiência(s), cientifique-se as partes. 2. Defiro a expedição de ofícios, conforme requerido (períodos 2 a 4, 9 e 14). 3. Quanto aos períodos 5, 10 e 13, tendo em vista que o autor não fez prova de que teria diligenciado para obter documentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre a impossibilidade de obtenção de tais provas, facultando-se a juntada das que entender pertinentes no mesmo prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000985-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEVELYN ANDRADE SILVA

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 128), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Exclua-se a restrição RENAJUD (fl. 86). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004782-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MAGRINI DOS SANTOS

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 178), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004205-21.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAGNO DELFINO FILHO(SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI E SP326238 - JOSE EDUARDO QUEIROZ DA SILVA E SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora (fl. 128), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial,

mediante substituição por cópias.Exclua-se o bloqueio BACENJUD (fls. 49/50-v).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005318-10.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KENIA POLLIANA MARTINS

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 46), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Exclua-se as restrições RENAJUD (fls. 23 e 39).Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Petição Id 9439683: vista à apelada – ANTT – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAQUELINE REGINA SALES MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

Expediente Nº 3582

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007808-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X RENATO DE SOUZA CARDOSO X JEANE BARROSO DA SILVA X ADRIANO CARLOS MARIOTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 82: ciência à CEF do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004796-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLOBAL PROJETOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/S LTDA. X ESTHER DRUDE SANT ANNA RIBEIRO X DONIZETE ALVES RIBEIRO X FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO

1. Fl. 218: aguarde-se a realização das praças designadas.2. Fl. 219: o praxeamento deverá ser realizado nos termos do comando do art. 843 do CPC, com reserva da meação do cônjuge alheio à execução (2º do dispositivo legal citado).Dê-se ciência à CEHAS, por email, servindo este de ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002582-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ANDRE TONDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA - SP120371

DESPACHO

Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do artigo. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004045-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004045-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-62.2001.403.6126 (2001.61.26.003255-9)) - JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões).
Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.
Intimem-se.

Expediente Nº 4248

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002601-55.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-91.2010.403.6126 ()) - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.
Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.
Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005671-27.2006.403.6126 (2006.61.26.005671-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-45.2004.403.6126 (2004.61.26.005448-9)) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões).
Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002842-68.2009.403.6126 (2009.61.26.002842-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-04.2001.403.6126 (2001.61.26.006046-4)) - CAMPOS OLIVEIRA & CORREAS/C DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o Executado para pagamento do valor apurado pela Exequente às folhas 274, no prazo legal.
Decorrido o prazo sem manifestação expeça-se mandado de penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003472-90.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-31.2002.403.6126 (2002.61.26.003119-5)) - FABIO MICHEL MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões).
Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000901-68.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-87.2012.403.6126) - FUNDACAO DO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP303735 - GUILHERME CREPALDI ESPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação de folhas 143/155.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001342-83.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-38.2003.403.6126 (2003.61.26.001907-2)) - ORALDO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X MARIA ODETTTE SILVA DE OLIVEIRA(SPI72783 - EDMARCIA DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Primeiramente certifique-se o transitio em julgado da sentença de folhas 27.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003670-83.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012732-12.2001.403.6126 (2001.61.26.012732-7)) - CASSIO MARQUES CARNEIRO(SPI20371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA E SP362962 - LUIZA PEREIRA DE SOUZA DONATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração oposto contra sentença que julgou procedente os embargos, determinando o levantamento de construção que recaiu sobre imóvel do embargante, tendo, contudo, o condenado ao pagamento de honorários.Sustenta que há erro material na sentença, na medida em que os patronos foram incluídos no polo ativo, fato que acarretou a falsa premissa de que houve desídia ao não se proceder no tempo adequado o registro da propriedade junto à matrícula do imóvel.Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 96/96 verso.Decido.Com razão o embargante quanto ao erro material.Realmente, por um lapso, os nomes dos advogados foram incluídos no polo ativo da ação pela sentença embargada.Contudo, tal erro material não justifica a inversão do ônus da sucumbência, conforme pleiteado nos embargos de declaração. A qualidade de advogado dos embargantes, sobre a qual, erroneamente se fundamentou a sentença, tinha apenas o intento de ressaltar a necessidade de registro da transferência do imóvel. Nada mais. A desídia da parte embargante remanesce em todo caso.Note-se que consta da fundamentação da sentença:E mesmo que desconhecêssem, ninguém pode alegar a ignorância da lei para justificar seu não cumprimento (art. 3º da LINDB, DL 4.657/1942). Vê-se, pois, que houve, na verdade, desídia por parte dos embargantes, como já dito acima, fato que acarretou a indevida construção do bem, a desnecessária movimentação da máquina judicial e, por fim, a necessidade de intervenção da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, cabe aos embargantes o ônus do pagamento dos honorários sucumbenciais. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). 2. Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido. 3. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 201200540039, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB:.) - destaque:isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para reconhecer e declarar que somente Cassio Marques Carneiro é parte nos autos, devendo ser desconsiderado, nas sentença embargada, qualquer referência a Luiz Antonio Siqueira de Souza, Luiz Antonio Siqueira de Souza Junior e Luiza Pereira de Souza Donatti, no que tange à condição de embargantes, visto que patronos da causa. No que tange aos honorários sucumbenciais, mantenho a condenação da parte embargante, ressaltando, contudo, que somente Cassio Marques Carneiro é responsável pelo seu pagamento, afastando, assim, a solidariedade.Anote-se no registro de sentença.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004520-02.2001.403.6126 (2001.61.26.004520-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CIBRAMAR COM/ E IND/ SANTO ANDRE LTDA X ANIBAL FARIA AFONSO X EDUARDO RODRIGUES NETO(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO E RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA)

Aguardar-se em secretaria o deslinde do processo nº 0005347-13.2001.403.6126.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005232-89.2001.403.6126 (2001.61.26.005232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA (MASSA FALIDA) X VANDIR CANDIDO DA SILVA(SC020458 - RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA E SP284599 - NERCI TERCILO CORREA JUNIOR) X NELSON CANDIDO DA SILVA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006392-52.2001.403.6126 (2001.61.26.006392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAL SOY COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA X WALTER MOSCAN X REGINA PASSARELLI(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS)

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.

Após, proceda-se à conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009231-50.2001.403.6126 (2001.61.26.009231-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGIZIL AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA X CLAUDIO MATHIAS X VANDERLEI DA SILVA LEITE(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA)

Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por VANDERLEI DA SILVA NETO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o devedor o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição em relação aos sócios. Aponta também que sua inclusão no polo passivo da demanda é ilegal, diante da inexistência das situações elencadas no artigo 135 do CTN. Impugna a penhora de fração ideal de imóvel, destacando que o bem constituído serve de moradia para o grupo familiar. A Fazenda se manifesta às fls.557/558, aduzindo que houve, de fato, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento. Salienta que o excipiente foi declarado como depositário infiel, sendo descabida, porém, sua responsabilização nos autos da execução fiscal. Requer o sobrestamento do feito, na forma do artigo 40 da LEF.É o relatório. Decido.Cuida-se de execução de débitos referentes a COFINS distribuída em 1999, sendo ordenada a citação do devedor em 01/10/1999 (fl.15). Expedido mandado de penhora, houve a penhora de bem e posterior parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 2000. Expedido mandado para reavaliação, a empresa devedora não foi encontrada em seu domicílio, conforme certidão lavrada em 20/04/2001 (fl.130), sendo que em 2003 já havia notícia de que a mesma estava inativa (fl.121). Foram diligenciados ainda outros endereços da executada, sem êxito.Diante dos indícios de dissolução irregular, foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo em 13/03/2009, fora, portanto do prazo legal. Em casos como o dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que o momento que dá origem à pretensão de redirecionamento é a constatação da dissolução irregular da devedora, fixando aquele como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional. A título ilustrativo, cito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacífico, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Interrupção do prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou (artigo 8º, 2º, da LEF), se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05 (que entrou em vigor em 09.06.2005), volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário. - No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação se deu em 14.07.2008, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento ocorreu em 19.03.2015. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre o despacho que ordenou a citação da executada e o pedido de inclusão dos agravados, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.- Agravo de instrumento desprovido.- Agravado DE INSTRUMENTO - 591817 / SP, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018) Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 27/10/2010)Aplicando-se tal raciocínio ao caso em exame, resta evidenciado que houve a fluência de mais de cinco anos entre a verificação da dissolução irregular da pessoa jurídica e a citação do co-devedor. Diante da exclusão do excipiente do polo passivo, de rigor o levantamento da penhora efetuada à fl.389. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade de parte de, determinando sua exclusão do polo passivo. Determino outrossim o levantamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob nº87.460 do 1º cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Expeça-se o necessário.Diante da expressa anuência da Fazenda Nacional, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente. Atentando para o pedido formulado à fl. 557v., determino o sobrestamento do feito, na forma do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000862-33.2002.403.6126 (2002.61.26.000862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ACAB DECORACOES LTDA X CLAUDIO DE ASSIS X MARLI DA SILVA

ASSIS(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Considerando que a Executada Marli da Silva Assis tem advogado constituído, intime-se acerca da penhora de folhas 328/329 através de seu advogado. Após, expeça-se o necessário para registro da penhora.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008521-59.2003.403.6126 (2003.61.26.008521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L.B.ARMazenS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE E SP348274 - THIAGO RODRIGUES FIRMINO) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA X FELIPE MOLEIRINHO BAPTISTA X LUCIANO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA)

Considerando a manifestação da Exequente de folhas 368, dê-se ciência ao executado. Após, tomem-me os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002713-34.2007.403.6126 (2007.61.26.002713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTO ANDRE TRANSPORTES - SA-TRANS(SP132551 - CLAUDIA MARINI ISOLA)

Fls. 302/307: trata-se de pedido de levantamento do valor depositado nos autos em garantia da CDA 80 7 06 051987-69, tendo em vista a quitação do referido débito. A exequente pede às fls. pela manutenção da penhora, uma vez que não houve a quitação da CDA 80706051986-88.
Decido.

A presente execução foi proposta inicialmente para a cobrança das CDAs 80 2 06 090219-99 e 80 7 06 019064-59.
A CDA 80 2 06 090219-9 foi extinta por cancelamento em 06/06/2007, conforme informações de fls. 76 e 104.

Houve o demerbramento da CDA 80 7 06 019064-5, derivando-se dela as CDAs 80 7 06 051986-88 e 80 7 06 051987-69.

As fls. 188 este juízo determinou a suspensão do feito com relação à CDA 80 7 06 051986-88, tendo em vista o seu parcelamento, aderido em 29/09/2006 (fl. 140).

A execução prosseguiu com relação à CDA 80 7 06 051987-69, que encontrava-se ativa, sendo penhorados para a garantia desta os bens de fls. 200/211, penhora posteriormente substituída pelo depósito de fl. 291.

As fls. 302/307, como já mencionado, a executada informa a quitação da CDA e pede pelo levantamento da garantia prestada.

O parcelamento da dívida suspende a sua exigibilidade, não tendo o condão de desfazer a penhora anteriormente realizada.

Conforme todo o exposto a penhora aqui realizada é posterior ao parcelamento da CDA 80 7 06 051986-88 e à determinação de suspensão do feito com relação a esta, motivo pelo qual não há razão para a sua manutenção, momento quando o parcelamento se mantém hígido, sem qualquer descumprimento das parcelas (petição da exequente de fl. 328).

Assim, determino a expedição de alvará para o levantamento do valor penhorado. Para tanto, intime-se a executada para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará, juntando aos autos procuração para receber quitação, caso necessário.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-se a conversão da operação da conta judicial de 005 para 635.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002742-16.2009.403.6126 (2009.61.26.002742-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO)

Ratifico o despacho de folhas 463, pois deixou de constar assinatura.

Indefiro o pedido de folhas 465, considerando a decisão trasladada às folhas 292 e 384/385 que desconstituiu a penhora sobre a parte da propriedade (41,02%) do imóvel matriculado sob nº 102.991.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006351-07.2009.403.6126 (2009.61.26.006351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TREVO ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA EPP X ANTONIO REZENDO DA SILVA NETO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões).

Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000791-79.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COLLEGE PUBLICIDADE LTDA(SP124877 - RONALDO QUEIROZ FEITOSA E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES)

Primeiramente, traslade-se para a presente Execução decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0005980-96.2016.403.6126.

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001241-51.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP300871 - WALLACE COUTO DIAS)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002610-80.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Exequente se manifeste acerca do pagamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000740-29.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES E SP243386 - ANA CLAUDIA FERNANDES BUZZO) X ANTONIO JOSE MONTE X NESTOR PEREIRA X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0000741-14.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-29.2016.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES E SP243386 - ANA CLAUDIA FERNANDES BUZZO) X UMBERTO MENDES X NESTOR PEREIRA X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0006730-98.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AFA PLASTICOS LTDA(SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Quanto ao pedido de intimação da Executada, indefiro, eis que o parcelamento do débito é um ato administrativo e não compete a este Juízo o controle e tão pouco a manutenção do referido parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008101-97.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Verifico que os Embargos à Execução Fiscal 0001441-53.2017.403.6126 foram julgados procedentes, extinguindo o presente feito. Assim, deixo de apreciar o pedido retro até o trânsito em julgado da referida decisão. Providencie a secretaria ao traslado da decisão supra para os presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000642-20.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-35.2011.403.6126 ()) - INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ADALBERTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)

Quanto ao pedido de folhas 317 verso, mantenho o despacho de folhas 285, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULINO & SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, FLAVIO PAULINO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAN DIEGO SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, JOAO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA, GERALDO DE ALCANTARA, ZILDA DE MELLO ALCANTARA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EV. DUARTE CONSTRUCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

D E S P A C H O

Ante a informação aposta nas certidões ID 10619875 e 10721224, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HARUO FUKUDA

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENVENUTO CONSTRUTORA E PARTICIPACOES EIRELI - ME, PRISCILA CARDOSO ANTONIO CARVALHO

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002315-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALESSANDRO JOSE FAIAO

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002958-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ME CONSULTORIA DE ESTOQUES LTDA - ME, TARCUS ULISSES BUSTAMANTE EHRHARDT, MILTON DE OLIVEIRA AMARAL EHRHARDT, EVERALDO MACEDO DE ARAUJO

DESPACHO

ID 10678634: Anote-se.

Republique-se o último despacho.

Ante a informação aposta na certidão ID 6861103, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: REGINALDO ALMEIDA DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu advogado a retirar o alvará expedido perante esta secretaria, observando-se o seu prazo de validade de 60 dias.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4952

EXECUCAO FISCAL

0003320-71.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRAL CLARO COMERCIO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULA X FRANCISCA IRMA DA SILVA FAVERO X ALVARO FAVERO(SP347133 - YARA ALVES GOMES E SP360255 - JANIELMA GOMES DE SOUZA)
Preliminarmente, regularize a patrona da executada a procuração de fls. 116, tendo em vista que os valores foram bloqueados da Sr.ª Francisca Irma da Silva Favero, pessoa física e a procuração da poderes para representar a pessoa jurídica. Outrossim, traga a executada aos autos o extrato do INSS, onde conste que a executada é a beneficiária dos créditos depositados em sua conta. Após, voltem-me. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-92.2018.4.03.6126

AUTOR: PADRON PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE NONATO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

¶

DESPACHO

ID 10439240: Manifeste-se o réu.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE BARAUNA VISCIONE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora de descumprimento de decisão judicial proferida nestes autos, intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o FNDE para que se manifeste acerca da informação e para que cumpram efetivamente a decisão, caso não o tenham feito, **no prazo de 48 horas**.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE BARAUNA VISCIONE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora de descumprimento de decisão judicial proferida nestes autos, intimem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o FNDE para que se manifeste acerca da informação e para que cumpram efetivamente a decisão, caso não o tenham feito, **no prazo de 48 horas**.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER DARE

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS BUSCHINELLI MEDUNA, LUIZ CARLOS PRADO DOS SANTOS, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA MOURA, RUBENS COELHO MACHADO, SALOMON KATZ, WILSON LOUZA, ROBERTO FERRARI GATTI, MARILIA MARIA CARANI GATTI, NELJO DUTRA, EDNA JALVA AFONSO DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo impetrado por FRANCISCO CARLOS BUSCHINELLI MEDUNA, LUIZ CARLOS PRADO DOS SANTOS, NÉLIO DURA, EDNA JALVA AFONSO DUTRA, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA MOURA, ROBERTO FERRARI GATTI, MARILIA MARIA GATTI, RUBENS COELHO MACHADO, SALOMON KATZ, WILSON LOUZA, qualificados na petição inicial contra suposto ato a ser praticado pela autoridade DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, que exigirá a imposto de renda pessoa física sobre ganho de capital auferido pela venda da participação societária do Hospital Christóvão da Gama e, conseqüente negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustentam os Impetrantes que foram acionistas do Hospital e Maternidade Dr. Christóvão da Gama (HMCG), com sede nesta cidade de Santo André, desde a sua fundação, isto é, desde meados de 1970.

Em razão da crise econômica resolveram os acionistas, dentre os quais, Impetrantes vender o Hospital para garantir a perpetuação da entidade e manutenção dos serviços.

Após longas negociações e adoção de todas as cautelas legais, os acionistas, ora Impetrante, firmaram em 25/06/2018, contrato de venda e compra das ações, pelo valor correspondente à 73,2% das ações de cada um menos certas retenções e as deduções, previstas no contrato. O pagamento se deu por meio de transferência bancária.

Constou ainda do contrato que os "acionistas vendedores" poderiam receber o saldo positivo das retenções feitas sobre o valor integral das 73,2% das ações bem como dos 26,8% remanescentes.

Aduzem que nos termos do artigo 3º §§2º e 3º da Lei 7713/88 estaria sujeito ao imposto de renda pessoa física sobre o ganho de capital a diferença positiva entre o custo da aquisição das ações e o valor recebido na respectiva alienação, sob a incidência de alíquotas progressivas de 15% a 22%.

Sustentam que em razão da data da aquisição das ações (antes de 31/12/1983) fica afastada a incidência de imposto de renda, ante a isenção então vigente, veiculada pelo Decreto-lei 1.510/76.

Alegam haver justo receio da cobrança do IR, ante a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, em 01.01.89.

Sustenta ter direito adquirido à isenção.

Os Impetrantes com exceção de MARILIA MARIA GATTI que não teve condições financeiras para realizar o depósito judicial razão pela qual requer a concessão de medida liminar, uma vez que recebe atuação por parte da autoridade apontada como coatora.

Todos os demais impetrantes realizaram depósito judicial.

Requisitadas informações, a autoridade apontada como coatora, sustenta ser devido o imposto de renda, uma vez que a isenção invocada pelos Impetrante foi revogada pela Lei 7713/88.

Aduz que a nova lei expressamente revogou as isenções até então vigentes, sendo descabido no presente caso, falar-se em direito adquirido, visto que os Impetrantes tinham apenas expectativa de direito, já que inócidente o fato gerador que adveio tão somente sob a égide da nova lei.

É o breve relato.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar depende da presença concomitante dos requisitos a saber: a) existência de fundamento jurídico relevante (*fumus boni iuris*), e; b) demonstração de que a demora do provimento definitivo pode comprometer a efetividade da medida pleiteada e, assim, a própria utilidade da tutela jurisdicional (*periculum in mora*).

No presente caso, em que pese a maior parte dos Impetrantes terem realizado depósito do montante de tributo discutido, a fim de garantia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que afastaria o risco de dano irreparável, o certo é que segundo narrado na exordial um dos Impetrante não dispõe de recursos para garantir o débito, justificando-se assim a análise da liminar.

Analisando o caso em apreço, entendo presente a plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a isenção invocada pelos Impetrantes foi regulamentada pelo Decreto-lei 1510/76, que tratou do tema em seu artigo 1º

Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos. [\(Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988\)](#)

Art 2º O rendimento tributável de acordo com o artigo anterior será determinado pela diferença entre o valor da alienação e o custo de subscrição ou aquisição da participação societária, corrigido monetariamente segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. [\(Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988\)](#)

omissis

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º. [\(Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988\)](#)

omissis

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

O artigo 58 da Lei 7.713/88, de 22 de dezembro de 1988 expressamente revogou essa norma.

Ante a revogação do dispositivo supra transcrito, sustenta a União a impossibilidade de aplicação da isenção ao presente caso.

O Código Tributário Nacional, norma geral em matéria tributária, por sua vez, trata da isenção nos seguintes termos:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Assim, considerando que o artigo 4º, "d" do Decreto-lei 1510/76 fixou prazo para que a isenção passasse a vigorar, é de se considerar tal benefício como isenção condicionada. E nesta linha, caso a venda das ações venha a ocorrer passados cinco anos da subscrição ou aquisição da participação, não haverá incidência do imposto de renda, ainda que tal fato se dê na vigência da Lei 7713/88.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN.

1. Os recorrentes impugnam acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei n. 7.713/88.
 2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei n. 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido.
 3. Recurso especial provido.
- (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.133.032/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 14.03.2011, DJe 26.05.2011).

Assim também tem se pronunciado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1727551 / SP
0004930-74.2011.4.03.6105

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA
QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/10/2017

Data da Publicação/Fonte
e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO DESDE QUE IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

1. Possui direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, após cumpridas as condições impostas pelo Decreto-Lei 1.510/76, antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88), ainda que essa transferência ocorra na vigência da Lei nº 7.713/88.
2. A isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/1976 é aplicada caso a alienação das participações societárias ocorra após cinco anos de sua aquisição, desde que este período de cinco anos tenha transcorrido por inteiro antes da vigência da Lei nº 7.713/1988.
3. Para que o contribuinte seja beneficiado pela isenção do imposto de renda na alienação da participação societária, tal como previsto no referido Decreto-lei, as ações devem ter sido adquiridas anteriormente a 1983, a fim de que possa transcorrer o tempo hábil de 5 anos antes da revogação pela Lei nº 7.713/88, que entrou em vigor em 01.01.1989.
4. No caso dos autos, o autor preencheu a condição de 5 anos de propriedade quando do advento da Lei nº 7.713/88 somente no que diz respeito às ações subscritas ou adquiridas em 03/09/81, 30/04/1982 e 31/05/83 (fls. 21). Assim, ainda que as referidas ações tenham sido alienadas em 2006, o ganho de capital decorrente da operação de venda das referidas ações encontra-se acobertado pela isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/76.
5. O autor faz jus a isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital proveniente da alienação das ações por ele subscritas ou adquiridas até o dia 31/05/1983, razão pela qual deve a União Federal ser condenada à restituição de tais valores, corrigido pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido.
6. Remessa oficial, apelação da União Federal e recurso adesivo do autor improvidos.

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352334 / SP 0006944-66.2013.4.03.6103

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE
Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 02/08/2017

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DA UNIÃO PROVIDO.

- Preliminar de inadequação da via eleita. Insta salientar a possibilidade de utilização da via processual eleita para afastar os efeitos de ato iminente e concreto, tido por ilegal, considerado que o impetrante faz jus à declaração de eventual direito a que lhe seja reconhecido, no que inclusive alega receio de utilizar esta isenção e ser atuado pelo impetrado, em razão do disposto no art. 142, do Decreto n. 3.000/99 (...) e da atividade vinculada da fiscalização, conforme ocorreu em casos análogos (fl. 05). Dessa forma, afasto tal preliminar.
- A isenção onerosa ou condicionada não pode ser alterada a qualquer tempo. Aliás, é nesse sentido que preceitua a Súmula n. 544, do Supremo Tribunal Federal: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. A partir dessas considerações, depreende-se que, alienadas as ações após decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição das mesmas, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal (isenção condicionada), ainda que essa transferência de titularidade tenha ocorrido na vigência da Lei n. 7.713/88. Dessa forma, pode-se afirmar que as ações devem ter sido adquiridas anteriormente a 1983 (termo final a fim de que possa transcorrer o tempo hábil de 5 anos antes da revogação do Decreto-lei, uma vez que a lei revogadora entrou em vigor em 01.01.1989) para que a participação societária seja beneficiada pela isenção. No presente caso, o impetrante atendeu ao requisito cronológico somente no que diz respeito a 22.500 (vinte e duas mil e quinhentas) ações, haja vista que, conforme noticiado em sua inicial à fl. 03 e devidamente ratificado à fl. 288, tem-se que em 1983 ostentava a qualidade de titular apenas dessa quantidade de ações (22.500), o que faz com que preencha a condição de 5 anos de propriedade tão-somente dessas quotas quando do advento da Lei n. 7.713/88. Destarte, no momento da alienação das 500.000 (quinhentas mil) ações em 19.07.2013 (fls. 168 e 222), somente o ganho de capital decorrente da operação de venda de 22.500 ações encontrava-se acobertado pelo instituto da isenção, nos moldes do Decreto-lei n. 1.510/76. Portanto, de rigor a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo.
- Dado provimento à apelação da União para reformar a sentença a fim de conceder apenas em parte a segurança e reconhecer a existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda incidente sobre a alienação de somente 22.500 das participações societárias do impetrante, conforme explicitado nos autos e nos termos do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei n. 1.510/76. Sem honorários, ex vi do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Desta forma, considerando que há nos autos comprovante de que a aquisição das ações pelos Impetrantes se deu entre 1976 a 1979, é de se acolher o pleito dos Impetrantes.

Posto isto, presentes os requisitos **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito de eventual imposto de renda que a União possa pretender exigir sobre as vendas das ações do Hospital Christovão da Gama, adquiridas pelos Impetrantes no período de 1976 a 1979, cuja venda se concretizou em 25/06/2018.

Ao Ministério Público Federal.

Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002406-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RANULFO DE BENEDETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446, DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a parte autora, ora executada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL BASTIVANII FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo ao autor prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 6922144.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO ZEFERINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento de determinado no despacho anterior.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-90.2018.4.03.6126

AUTOR: CONCEICAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEUDES PIRES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-50.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE DE SOUZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA NANIVA TAVARES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Assino ao autor, novo prazo de 60 (sessenta) dias para que traga cópia do processo administrativo.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO JOSE CARVALHAIS

Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETAZ - SP99659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC, bem como digitalizando corretamente as peças necessárias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-64.2018.4.03.6126

AUTOR: IDINALDO AMAVEL DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-10.2017.4.03.6126

AUTOR: PIETRA ARIANE MAXIMIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: EZQUIEL JOSE DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 5 de setembro de 2018.

DESPACHO

Defiro ao autor prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho anterior.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos da Sra. perita Judicial.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-33.2018.4.03.6126

AUTOR: NILTON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifêste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000505-06.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: MARCO ANTONIO DIAS MORGADO

D E S P A C H O

Intime-se a Fazenda Nacional acerca do despacho ID 9602600.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é cirurgião dentista. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003481-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

ID 10659417 - Manifeste-se o réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003477-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZACARIAS MANOEL VELOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILSON CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI - SP274573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Foi determinado ao autor que comprovasse sua situação de hipossuficiência, dada a informação colhida no CNIS de que auferia renda mensal no valor de R\$ 7.388,79.

Carreou cópia da Declaração de Imposto de Renda.

Nesse aspecto, verifiquemos que a declaração tão somente comprova a informação apurada pelo juízo quanto à renda mensal.

Do exposto, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003497-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZELINDA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

AUTOR: ZILTON DIAS LIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 6 de setembro de 2018.

AUTOR: EDUARDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 6 de setembro de 2018.

AUTOR: ANTONIO MENEZES DIAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-21.2017.4.03.6126

AUTOR: VIVALDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIAS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-88.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE IBANEZ CAMPAGNUOLO
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DESA ESARTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-55.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIA LUCIA FRANCO BELLEM
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ ANTONIO GIRALDI

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Após, a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão da Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 175.841.346-5), requerida em 23/03/2016, mediante o cômputo do tempo de serviço comum junto a empregadora ANGELMAR INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA (10/11/98 a 08/12/2006). Segundo o autor, consta da CTPS a anotação do contrato de trabalho, mas não do CNIS.

No curso do procedimento administrativo foi expedida Carta de Exigência solicitando: *“apresentar para a empresa Angelmar Indústrias Metalúrgicas Ltda declaração da empresa, conforme modelo em anexo e relação de salários uma vez que não consta no Cnis. Na impossibilidade de apresentar o acima solicitado poderá trazer extrato analítico de FGTS, RAIS, termo de rescisão ou outros documentos que comprovem o vínculo acompanhados de breve relato da Junta Comercial ...”*.

O benefício foi indeferido porque o segurado não atendeu às exigências. Entretanto, acostou com a petição inicial alguns documentos objeto da carta de exigência.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o réu manifêste-se acerca dos documentos juntados aos autos no id 4461349 (pag.31 e 32) e id 4461438, no prazo de 10 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARILENE SCHIAVON

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.163.847-0), cessada em 31/01/2016, ao argumento de que a cessação é indevida, vez que exerceu atividade laborativa no período de 01/01/82 a 30/09/86 e, quanto ao período posterior a 31/01/2011 (alta do auxílio doença), aduz que manteve vínculo empregatício até 20/09/2012.

Pede, ainda, o reconhecimento da inexistência da importância do qual o INSS pretende ser restituído, no valor de R\$ 60.729,78, além da condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais.

Alternativamente, pede o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31/01/2011 (na impossibilidade de restabelecimento da aposentadoria).

Entretanto, não consta dos autos cópia do procedimento administrativo de concessão e cessação da aposentadoria, além de não ter sido apreciado o requerimento de produção de prova testemunhal, cuja testemunha foi arrolada na petição inicial.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que a autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo de concessão e cessação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.163.847-0).

Ainda, esclareça a autora a pertinência na produção da prova oral requerida, considerando a vedação legal (art.62, § 5º do Decreto 3048/99) de prova de vínculo empregatício mediante prova exclusivamente testemunhal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADRIANA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, preliminarmente, intime-se a CEF para que discrimine o valor depositado à título de principal e de honorários, tendo em vista a atualização procedida quando do depósito judicial.

Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADRIANA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, preliminarmente, intime-se a CEF para que discrimine o valor depositado à título de principal e de honorários, tendo em vista a atualização procedida quando do depósito judicial.

Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA

RÉU: REVESTIR COM ARTE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

AUTOR: WILSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO MONTALBAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência de conciliação para o dia 19/10/2018 às 16:20 horas.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA
RÉU: JOSE DELVECHIO

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 10578808.

Cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GOLLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS MARIQUI, EDIVANIZE DE ASSIS MARIQUI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação para dia 28 de Novembro de 2018 às 15:40 horas.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILMARA SANTOS MELO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ZAPAROTTI BUENO FRANZE - SP388491
RÉU: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Aguarda-se o decurso de prazo para contestação do corréu UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAURO DEVIDO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Traga a parte autora cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADINAEL PERES RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA RIZZO PEREIRA DA SILVA - SP379592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no Id 9227139, com a remessa dos autos ao arquivo-fimdo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, retomem os autos para o arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIVA NATIVIDADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP096536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10750525: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos pelos seus próprios fundamentos.

Aguarda-se no arquivo o pagamento dos ofícios expedidos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EUGENIO RODRIGUES GATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 10768068, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO PAQUES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-20.2018.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSCAR FRANCISCO CYPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte Autora.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002066-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP CANETAS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME, DANILO CANEDO DA SILVA, DAIHANE SOARES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos, defiro o levantamento pelo Exequente dos valores depositados nos autos, transferidos para conta judicial ID 9688038 agência 2791 da Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
RÉU: MAURICIO BARROS GONZAGA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDENE FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao autor, pelo prazo de 5 dias da informação ID 1072377 / 10720382.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo ID 10621967.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002725-74.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS, NILZA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas novas irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 10008643 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação contida no despacho ID 10008643, ou o comprove no mesmo prazo, eventual interposição de recurso contra a r. decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-38.2016.4.03.6126
AUTOR: SONIA MORAIS MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TESTEMUNHA: OSVALDO LEITE VALVERDE

DESPACHO

Apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-39.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO ADEMIR CARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais ID 10774754, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-80.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCELO NACARATTO PINHEIRO DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais ID 10771224, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do CPC.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença, como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002693-69.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0000512-69.2007.403.6126**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, promova o Executado, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012567-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVERTON NUNES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0006904-53.2015.403.6317**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-87.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002161-95.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-94.2018.4.03.6126
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: RENATA DEBRITO SILVA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0006907-71.2016.403.6317**, para processamento da apelação, intime-se o Apelado/Autor para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-64.2018.4.03.6126
AUTOR: ARTUR ANTONIO FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Clência as partes da redistribuição.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-87.2018.4.03.6126
AUTOR: WILSON OLIMPIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KARINA PASSALACQUA MORELLI FRIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Recebo a petição ID 10794136 como aditamento ao valor da causa, R\$ 188.556,08.

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, deferindo o prazo de 20 dias requerido para recolhimento das custas devidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-98.2017.4.03.6126
AUTOR: WILLIAM TORATO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do início da execução objetivado pelo Autor/Exequente, conforme ID 10783862, vista ao Executado para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-93.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCIA NUNES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos nº 0006783-79.2016.403.6126, conforme manifestação ID 10779913, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000209-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COLETIVO DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI, ANA PAULA DA SILVA BEGLIOMINI

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 9709023, requeira a parte autora, no prazo de 15 dias, o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002414-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527

DESPACHO

Diante do alegado pagamento, conforme ID 10735642, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

EDSON DA SILVA RODRIGUES, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 184.816.458-8, em 19.12.2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID9952938), sobreveio a manifestação e os documentos apresentados no ID10274745. Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID10278238). Custas recolhidas (ID10741530).

Decido. Recebo a manifestação ID10741530, em aditamento a petição inicial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON APARECIDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO.

EDSON APARECIDO SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária em face do INSS, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, instituída pela Lei Complementar 142/2013.

Sustenta ser portador de deficiência reconhecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social quando da concessão do benefício de auxílio-acidente NB.: 535.667.429-7 em 13.11.2003.

Alega que o Réu indeferiu o pedido administrativo NB.: 42/180.586.649-1 (DER.: 24.11.2016), sob o argumento de que não foi constatada deficiência do autor. Vieram os autos para exame da tutela antecipatória.

Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência foi calcado na falta de tempo necessário à jubilação, bem como pela não comprovação da condição de segurado com deficiência (ID99712872 – p.11).

Assim, não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o nível de gravidade da deficiência, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tal como a que indeferiu o benefício postulado (ID9971282 – p.11), o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza instrutória.

Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1) O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?

2) Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) torna deficiente? Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art 2º da LC 142/2013.

Caso não exista deficiência, os demais quesitos são prejudicados.

3) Em caso de existência de deficiência:

a) Qual o grau e tipo dessa deficiência? Defina o grau em grave, moderado ou leve.

b) Avalie os fatores limitadores da capacidade laboral do periciando, levando em consideração o meio social em que ele está inserido e não somente a deficiência em si, remetendo à Classificação Internacional de funcionalidades (CIF) e não à Classificação Internacional de Doenças (CID). A funcionalidade pode ser compreendida como a relação entre as estruturas e funções do corpo com as barreiras ambientais que poderão levar a restrição de participação da pessoa na sociedade. Ou seja, como a deficiência faz com que o segurado interaja no trabalho, em casa, na sociedade.

c) Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

d) Qual o nível de independência para a atividade exercida na sua vida laboral. Depende de terceiros para ajudá-lo ou supervisioná-lo/fiscalizá-lo para sua segurança?

e) Realiza sua atividade laboral de forma adaptada, diferente da exigida ordinariamente? Ou realiza trabalho de maneira idêntica a uma pessoa sem deficiência?

f) Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

g) Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?

h) Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

i) Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **09.10.2018 às 13:50h.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

CASA DA ESPERANÇA DE SANTO ANDRÉ, já qualificada, propõe a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito e com pedido de concessão de tutela de urgência em face da **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos. A decisão que indeferiu a tutela (ID10692886) foi alvo de manifestação do autor, alegando ausência de identidade de partes e pedido (ID10781750). Vieram os autos para reexame da liminar.

Decido. Torno sem efeito a decisão (ID10692886), eis que proferida em processo distinto ao da presente demanda.

Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistência da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA.**

Cite-se a Ré.

Intimem-se.

Santo André, 12 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por UNIVERSAL CAPOTAS LTDA - EPP, em face do UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a revisão de débito fiscal, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consolidado à perda da adesão ao REFIS, no valor de R\$ 632.077,73.

O pedido de tutela provisória foi indeferido ID 719105. Citada, a União Federal contesta a ação e requer a improcedência do pedido (ID10159517).

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a de amortização dos valores pagos pelo Executado, vez que ausente parcelamento em vigor.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-93.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCIA NUNES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos nº 0006783-79.2016.403.6126, conforme manifestação ID 10779913, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6784

EXECUCAO FISCAL
0005370-65.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X M R P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP290314 - NIKOLAS MARCONDES DE MIRANDA KOBLEV)
Uma vez que o parcelamento noticiado pelo executado não compreende o débito em cobro nos presentes autos, conforme manifestado pelo exequente, indefiro o pedido de sustação de leilão. Aguarde-se a realização dos leilões designados em hasta unificada, dos bens fíabris, uma vez que não foram encontrados os bens automotores restritos nestes autos.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7050

PROCEDIMENTO COMUM
0203226-80.1990.403.6104 (90.0203226-9) - ANTONIO PUPO DE FREITAS X AULOBERTO DE OLIVEIRA X BERNARDINO DOS SANTOS X CENIDE FIGUEIRA PERES X COSMO BASILIO DOS SANTOS X CRESCENCIO DE ABREU LARANJEIRA X DANIEL FERREIRA LOPES X DANIEL FRANCISCO DA SILVA X DOMINGOS GONCALVES VIEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X JOANA DANTAS NUNES(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Aguardar-se sobrestado na secretaria a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012691-43.2003.403.6104 (2003.61.04.012691-4) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
1-Fls. 285/298: assiste parcial razão ao INSS no que afirma nada ser devido além do período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório. 2-Dispôs expressamente a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região: dou parcial provimento à apelação para afastar a extinção da execução e determinar a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta até a data da expedição do precatório/requisitório, nos termos da fundamentação (fl. 257 vº) (grifei). 3-Conforme se verifica no ofício precatório de fl. 146, a data da conta é 31/01/2007 e a transmissão do ofício foi efetuada em 16/06/2008. Esse, portanto, é o período no qual deve haver incidência de juros moratórios. 4-Dessa forma é forçoso reconhecer equívoco no cálculo apresentado pelo exequente às fls. 276/282 quanto ao seu termo final, tendo em vista que efetuou a aplicação dos juros de mora desde a data da conta (31/01/2007) até a data do pagamento do requisitório (26/01/2009) e não apenas até a data da expedição deste (16/06/2008) conforme fora

determinado na decisão exequenda. 5-Com relação aos critérios de atualização utilizados, não assiste razão ao INSS. 6-A questão foi recentemente objeto de decisão, embora ainda não transitada em julgado, pelo STF no julgamento do RE 870.974 (REL. MIN. LUIZ FUX), assim ementado: JUS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC/PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. 7-Dessa forma, declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09, devem incidir juros no período acima apontado aplicados os índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança e, no que diz respeito à atualização monetária, deve ser afastada a TR como fator de correção e aplicado o IPCA-E. 8-Remetam-se ao contador judicial para conferência ou elaboração de novos cálculos nos termos acima apontados. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014567-33.2003.403.6104 (2003.61.04.014567-2) - FRANCISCO BELLA X ALDO GENEROSO BOCCHINO X AMERICO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GONCALVES FRIEDRICH X GERALDO GOMES X GISLAINE PEREIRA DA SILVA X JOAO BONZA X JOSE SONNINO SERRA X LICA GONCALVES SENEDESE X IRACEMA MOLERO ARIZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

A legitimidade para pleitear valores não recebidos pelo segurado falecido pertence, em primeiro lugar, aos seus dependentes habilitados na previdência social. Somente na hipótese de inexistência destes procede-se à sucessão civil. Por tal razão, apresente a exequente certidão de inexistência de dependentes previdenciários no prazo de trinta dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-63.2004.403.6104 (2004.61.04.001416-8) - MERCEDES GOMES DE SA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP128242 - PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X BRAZ IORIO ENGENHARIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

1-Tendo retomado os autos do TRF da 3ª Região e requerida execução por parte de BRAZ IÓRIO ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017.2-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006292-22.2008.403.6104 (2008.61.04.006292-2) - ANDRE JERONIMO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1-Trata-se de ação na qual o autor, estudante universitário e prestes a completar vinte e um anos de idade, pleiteou que fosse mantido o benefício de pensão por morte que então recebia, até que completasse seus estudos. A ação foi julgada improcedente e o autor interpôs recurso de apelação. 2-O TRF da 3ª Região deu provimento ao apelo, por maioria de votos, para determinar o restabelecimento da pensão até que o autor completasse vinte e quatro anos de idade ou que concluisse seus estudos. O eminente relator determinou, ex officio, o imediato cumprimento da decisão (fl. 61), o que foi feito por meio de ofício expedido à Gerência Regional da Previdência Social em Santos (fl. 64). 3-O INSS opôs embargos infringentes ao acórdão em virtude do voto divergente proferido no julgamento. O recurso da autarquia restou provido nos termos do voto vencido. Por consequência o pedido do autor foi julgado improcedente e revogada a tutela concedida. 4- Após o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, requereu o INSS a intimação do autor para o pagamento dos valores que recebera entre 01/12/2009 e 31/07/2010, período em que vigorava a tutela que lhe fora concedida. A autarquia apoia a sua pretensão de reaver o valor recebido pelo autor nas disposições do artigo. 520 do CPC, I e II, in verbis: Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrepondo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; 5-A pretensão do INSS, no entanto, não merece acolhida. De fato, o dispositivo legal apontado pela autarquia é cristalino ao estabelecer que o cumprimento provisório de sentença corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, de modo que a este cabe restituir o que tenha recebido em caso de modificação do julgado. Ora, ocorre que esse não é o caso destes autos. 6-Vejamos. Em primeiro lugar frise-se que o autor não pleiteou em momento algum, em seu recurso de apelação, a concessão de tutela ao TRF da 3ª Região para o restabelecimento de sua pensão, nem muito menos deu início por iniciativa própria ao cumprimento provisório da decisão. Confira-se a respeito a peça de fls. 36/48. 7-Conforme já apontado acima, a providência de determinar o imediato restabelecimento do benefício foi determinada ex officio pelo próprio TRF da 3ª Região assim como a providência para a sua posterior cessação após a modificação da decisão. Dessa forma, não paira dúvida alguma de que o autor recebeu esses valores de absoluta boa-fé. Não cabe, pois, imputar-lhe responsabilidade alguma por eventual recebimento indevido do benefício durante o período em que se manteve hígida a tutela. 8-Mas não é só. Em segundo lugar, deve-se considerar que, além da boa-fé com que foi recebida, se trata de verba de caráter alimentar. 9-Tais circunstâncias amoldam-se à jurisprudência dominante de nossos tribunais no sentido de garantir ao autor o direito à irrepetibilidade desse valor. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de afastar a repetição de indébito relativo a benefício previdenciário recebido de boa-fé. Confira-se a respeito: ARE 734242 Agr / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 04/08/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL ARE 734199 Agr / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 09/09/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. AI 849529 Agr / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 14/02/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malfeitamento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-Agr, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. 10- Por tais razões, indefiro o requerimento do INSS de restituição do valor recebido pelo autor em razão da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se e arquivem-se os autos com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0010992-07.2009.403.6104 (2009.61.04.010992-0) - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287801 - ANDREA CORREIA DE SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL Fl. 494: concedo o prazo de trinta dias para as providências necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-32.2010.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Verifico que a procuração de fl. 19 não confere aos mandatários poderes para receber e dar quitação. Regularize o patrono a representação no prazo de dez dias. Após, em termos, expeça-se o alvará. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005101-68.2010.403.6104 - JOEL ALMEIDA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente a respeito do apontado às fls. 320/329. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011246-09.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP271349 - BARBARA CRISTINA MOCELLI STEINBRUCH E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se autora a respeito pelo requerido pela União à fl. 133. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-70.2012.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO D ANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Requeira o executado o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005586-97.2012.403.6104 - AILTON CARLOS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito. Manifeste-se o exequente a respeito do apontado pelo INSS à fl. 251 vº. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006094-09.2013.403.6104 - LUIS CARLOS DELBONI(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Fl. 157: assiste razão a União. De fato, o valor apurado pelo Contador Judicial é aquele apontado à fl. 130 (R\$ 103.972,17) e não o que constou no precatório cadastrado. Proceda-se à alteração, intinem-se as partes com urgência e venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-39.2013.403.6311 - MARCILIO FERREIRA FRAGOSO(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008412-28.2014.403.6104 - JORGE LUIZ DE MORAES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo réu. Após voltem-me. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-96.2015.403.6104 - HAIDAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o apontado pela União às fls. 393/394, arquivem-se os autos com baixa. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000222-15.2015.403.6104 - GABRIEL GUIMARAES BANDEIRA(SP116920 - MAURY SERGIO LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1-Tendo transitado em julgado a sentença de fls. 287/292, requiera o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente, no prazo de quinze dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017. 3-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004382-13.2015.403.6104 - MAURICIO DOS SANTOS ANDRADE(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a oferecer contrarrazões à apelação interposta pelo INSS. Após voltem-me. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-62.2015.403.6104 - JOSE PEREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos pelo exequente no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, consoante art. 523 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-20.2015.403.6104 - JOAO GILBERTO DE CASTRO X MANUEL JOSE DE FRANCA(SP250469 - LIGIA DUTRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277: verifício que a substitora não possui poderes especiais para efetuar o levantamento, conforme procuração de fl. 14. Regularize o instrumento procuratório no prazo de dez dias. No silêncio, expeça-se o alvará apenas em nome do curador do autor. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-98.2016.403.6104 - JOAO LUIZ VIEIRA DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a impossibilidade de apresentar os prontuários médicos conforme solicitado pelo perito judicial. Prazo: cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007992-52.2016.403.6104 - CUSTODIO JOSE GOMES(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora do apontado às fls. 107/112. Após voltem-me. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207497-59.1995.403.6104 (95.0207497-1) - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIANE ZARO) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da decisão proferida no agravo de instrumento, cumpra-se o determinado no item 46 da decisão de fls. 1075/1078, remetendo-se os autos ao contador judicial. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208836-82.1997.403.6104 (97.0208836-4) - IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X MARILZA CORTES CESCHIM X TERESINHA DE SOUSA GONCALVES X VERA LUCIA KAESTNER GODOI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA CORTES CESCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE SOUSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA KAESTNER GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Chamo o feito. Informem as exequente sua atual situação funcional, se ativas ou inativas no prazo de cinco dias. Após, em termos, expeçam-se os requerimentos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-75.2006.403.6104 (2006.61.04.005614-7) - FRANCISCO ANDRE FILHO X WANDERLEY ANTONIO KISTE X FABIO RICARDO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X FRANCISCO ANDRE FILHO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X WANDERLEY ANTONIO KISTE X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X FABIO RICARDO DOS SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão a ser proferida no agravo de instrumento. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006854-02.2006.403.6104 (2006.61.04.006854-0) - JAIRO BARGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JAIRO BARGA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006013-17.2000.403.6104 (2000.61.04.006013-6) - AIDIO AGUIAR DA SILVA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AIDIO AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIDIO AGUIAR DA SILVA

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, apresentando, se for o caso, o valor atualizado do débito no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005147-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005147-3) - PANIFICADORA ROXY LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA ROXY LTDA

Comprove a executada o depósito da última parcela conforme requerido pela UNIÃO, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201477-62.1989.403.6104 (89.0201477-0) - EDILZA BEZERRA LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X EDILZA BEZERRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a impugnação do INSS às fls. 452/453. O afastamento da TR como fator de correção monetária na fase anterior à expedição do precatório já foi assentada pelo STF no RE 870.974. Embora ainda não transitada em julgado, essa decisão alinha-se às decisões já proferidas nas ADIs 4357 e 4425. No mesmo sentido caminhou também o STJ no Resp 1492.221-PR. Por tal razão, ACOLHO a manifestação e os cálculos do contador judicial de fls. 430/447 para determinar o prosseguimento da execução do valor ali apontado. Intimem-se as partes e expeçam-se os requerimentos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203604-94.1994.403.6104 (94.0203604-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203589-67.1990.403.6104 (90.0203589-6)) - VALDEMAR MENDES GOUVEA X MARIA MARCELIANA VEIGAS RIBEIRO X MARIA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X VALDEMAR MENDES GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fl. 409: defiro. Proceda-se à validação da cópia da procuração acostada à fl. 410. Após, desentranhe-se e intime-se a patrona do exequente para retirada em secretaria. 2-Sem prejuízo, manifestem-se os exequentes a respeito de eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias. 3-No silêncio, venham-me para extinção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003005-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003005-6) - ALVANI SILVA FEU X FABIANA SILVA DE CASTRO X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO(SP058157 -

ELISABETH MOLNAR ALONSO) X FERNANDA SILVA DE CASTRO(SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO) X UNIAO FEDERAL X ALVANI SILVA FEU X UNIAO FEDERAL X FABIANA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido às fls. 777/779. Expeçam-se nos ofícios na modalidade RPV conforme requerido. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010456-25.2011.403.6104 - ROSELI APARECIDA ANSELMO(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSELI APARECIDA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-ACOLHO a manifestação e os cálculos do contador judicial de fls. 391/399, tendo em vista estarem de acordo com a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. 2-A irresignação do INSS manifestada às fls. 404/414 não merece prosperar. A alegação da autarquia de que a decisão proferida pelo STF no RE 870.947 ainda não transitou em julgado e, portanto, não poderia ser aplicada ao caso presente resta afastada pela própria decisão proferida pelo TRF da 3ª Região que dispôs: Quanto aos critérios de aplicação da correção monetária, reformulando entendimento anterior, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux (fl. 332) Assim, a observância da decisão proferida já fora determinada pela própria decisão exequenda transitada em julgado. 3-Ainda que assim não fosse, não se poderia desconsiderar que o afastamento da TR como fator de correção monetária já fora anteriormente adotado pelo STF também nas ADIs 4425 e 4357, ainda que nesses casos a decisão se refira apenas à correção dos precatórios em tramitação. 4- Por tais razões, tenho como correta a conta elaborada pelo contador judicial e determino o prosseguimento da execução do valor ali apontado. Intimem-se as partes e expeçam-se os requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-06.2013.403.6311 - ALCEU MARCELO DA SILVA - ESPOLIO X EDUARDO MARCELO SANTOS DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCEU MARCELO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALVES FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO a manifestação e os cálculos do contador judicial de fls. 256/277 por estarem de acordo com o julgado exequendo. De fato a aplicação da TR como fator de correção monetária restou afastada pelo STF, razão pela qual é de rigor, no caso, a adoção da Resolução n. 267/213 do CJF. Intimem-se as partes e expeçam-se os requisitórios em nome do representante do espólio, devendo o valor permanecer à disposição do juízo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006161-37.2014.403.6104 - CONCEICAO CONDE(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007130-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

1-Não vislumbro prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-10749027.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO PENHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-10359194 e 10359784), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEYLA APARECIDA PEGO DA SILVA CERQUEIRA

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-10235170 e 10235171), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- A vista do solicitado pelo Sr. Perito (ID-10461657), providencie o autor no prazo de 60 (sessenta) dias.

- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007105-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: W & S SAURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA - SP274189, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Não havendo pedido de liminar a ser apreciado por este Juízo, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

- 2- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

- 3- Em seguida, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

- 4- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-88.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIPACO DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

- 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BAUDILLO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006425-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

1. UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do **contêiner PCIU 2036759**.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 10278489).

7. Notificada, a autoridade prestou informações (id 10450335), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é *conditio sine qua non* para a liberação do bem.

8. Houve manifestação da União (id 10406710).

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

12. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊNER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e im procedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afirmando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

13. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

14. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

15. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

16. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

17. **Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.**

18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão dos contêineres para a guarda e preservação da carga que eles contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição dos contêineres.

20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar os contêineres.

23. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações – 28/08/2018 – id 10450335, os contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

26. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres **PCIU 203.675-9**, comunicando este juízo.

27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

28. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

29. Após, tornem conclusos para sentença.

Santos/SP, 12 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4857

PROCEDIMENTO COMUM

0007258-09.2009.403.6311 - PAES E DOCES NOVA TROPICAL LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF por PÄES E DOCES NOVA TROPICAL LTDA. em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e UNIÃO, visando auferir provimento jurisdicional que determine a correção monetária do empréstimo compulsório desde cada recolhimento, pelos índices integrais de inflação ocorrida no período. Aduz que, até 31 de dezembro de 1993, o consumo de energia elétrica estava sujeito ao pagamento de empréstimo compulsório à Eletrobrás. Esclarece que, após 20 anos, os valores recolhidos mensalmente para tal fim, seriam corrigidos monetariamente e resgatados ou restituídos em dinheiro. Sucede que decorrido o referido prazo, a Eletrobrás adotou a prática de corrigir o empréstimo forçado a partir do ano seguinte ao dos recolhimentos, causando prejuízo à autora e motivando a presente demanda. Citada, a União apresentou contestação (fls. 27/42), arguindo, preliminarmente, a incompetência do JEF, a falta de documentos essenciais e a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito aduziu à prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu que o tomador do empréstimo compulsório não tem obrigatoriamente que devolver ao contribuinte a mesma quantia recolhida, dado que, em se tratando de tributo, o empréstimo compulsório não guardaria cláusula de preservação do valor real. Decisão do JEF reconhecendo sua incompetência e determinando a redistribuição do processo (fl. 212). A Eletrobrás, por sua vez, apresentou defesa (fls. 218/241) suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência de documento essencial. Outrossim, arguiu como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, sustentou que o termo inicial para a incidência da correção monetária foi opção do legislador, que o fixou no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da cobrança. Réplica às fls. 258/266. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a decisão de fl. 212, resta superada a preliminar de incompetência, dada a decisão do Juizado que determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação aduzida pela União e pela Eletrobrás, à vista da informação sobre o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE n. 4514738-8 (fls. 399/400), bem como dos extratos de composição do crédito juntados às fls. 404/412. Outrossim, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da União à vista da decisão exarada pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp n. 1145146/RS, que assegurou sua responsabilidade solidária. Não procede a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela Eletrobrás. A petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Nesse sentido a nota de Theotonio Negroni: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360) A respeito da contagem do prazo prescricional, da pretensão deduzida em juízo e dos juros e da correção monetária, as matérias já se encontram pacificadas, vez que julgadas sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1028592/RS, o qual adotou como fundamentação, conforme os arts. 1036 e 1041 do Código de Processo Civil: EMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. IAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. lidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. res. Lega... Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/762. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. art. 3 da 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuidade dos credores. inflacionários, conforme pacifica. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. O MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a presc. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação, ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). al ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). o Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76., sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim a 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. de cada ano vencido, no mom. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. s a correção. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 com a 7ª AGE 1ª conversão; b) 26/04/1990 com a 8ª AGE 2ª conversão; e c) 30/06/2005 com a 14ª AGE 3ª conversão. onde a assembleia-geral de homologação da conversão em aç. 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data

em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. taxa SELIC. 7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, r.a., a partir de sua incidência) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. ença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela de 8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora próprios dos débitos judic. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); inistra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); rnsão em ações em c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3). ito foi ajuizado em 11/09/2009 (fl.9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos. o da 143 (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009). onistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em Ademais, deve incidir correção monetária integral sobre os valores compulsoria. Portanto, observados os critérios previstos no REsp 1028592/RS, não transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados entre 1988 a 1993, pois o presente feito foi ajuizado em 11/09/2009 (fl. 05), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 143ª assembleia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 30/05/2005. resão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento. Ademais, deve incidir correção monetária integral sobre os valores compulsoriamente retidos, consoante índices oficiais referidos no precedente do STJ transcrito, a contar da data do pagamento até o efetivo resgate. Por outro lado, conforme entendimento do STJ, o autor tem direito à correção monetária integral (que é apenas recomposição) dos valores compulsoriamente recolhidos (incluindo os expurgos inflacionários mencionados no precedente acima, não havendo razão para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente. Sobre as diferenças de correção monetária deverão incidir juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1512/76), nos termos especificados acima, de correção monetária e juros remuneratórios de 8% ao ano (art. 1º do Decreto-lei 1512/76). Os juros remuneratórios de 8% ao ano, desde o dia Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, quanto à pretensão relativa aos valores do empréstimo compulsório recolhido no período de 1988 à 1993, para condenar a Eletrobrás e a União a pagar a correção monetária plena, desde a data do recolhimento, pelos índices de correção monetária e juros remuneratórios, nos termos especificados acima. vocaticios em ações nas quais a FazOs valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.ão há vCondeno as rés à restituição das custas processuais. e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação e os efeitos legEm razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010776-75.2011.403.6104 - IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SPI88679 - ANA RITA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Intime-se a parte autora/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à União (PFN) para conferência ou para que adote as providências atinentes à virtualização do processo. Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009007-95.2012.403.6104 - KATIANA BISPO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Intime-se a parte autora/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista aos réus para conferência ou para que adotem as providências atinentes à virtualização do processo. Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009515-41.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à AGU para conferência ou para que adote as providências atinentes à virtualização do processo. Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011053-57.2012.403.6104 - TECMAR TAQUARITINGA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP158560 - PATRICIA GRACIELA MARSICO GIBERTONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à União (PFN) para conferência ou para que adote as providências atinentes à virtualização do processo. Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007040-78.2013.403.6104 - NILTON SERGIO BARBOSA PACHECO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL

Após a Correção Geral Ordinária (de 21 a 30/05/2018) dê-se vista à PGF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão do INSS. Ademais, tendo em vista a interposição de recurso pela União, determino a intimação do autor para apresentação de contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, dê-se vista à apelante(PFN) para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007563-90.2013.403.6104 - EDNA LINS DE CAMARGO X FLORISWALDO DE CAMARGO - ESPOLIO X LOURDES LINS DE CAMARGO - ESPOLIO X EDNA LINS DE CAMARGO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Intime-se a parte autora/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intimem-se os réus para conferência ou para que adotem as providências atinentes à virtualização do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003112-85.2014.403.6104 - JOAO LEITE LOPES X ELIETE DA SILVA LOPES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista tratar-se de processo físico com numeração de folhas superior a 1000 (mil) diga a Cia. Excelsior/apelante e os autores, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se têm interesse em promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe.

Decorrido o prazo ou requerida a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007201-54.2014.403.6104 - CORREA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora/apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à União (PFN) para conferência ou para que adote as providências atinentes à virtualização do processo. Em caso de inércia, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-26.2015.403.6104 - VALDOMIRA MEIRA DOS SANTOS(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRISCILA DA SILVA PAIVA(RJ143288 - MARCOS ANDRE SANTOS SOUZA)

Reconsidero o despacho de fl. 170, tendo em vista as decisões de fls. 47 e 56. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para reinclusão de PRISCILA DA SILVA (CPF 110.565.227-04) no polo passivo da lide. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia em depósito judicial (fl. 65), visto tratar-se de natureza cautelar, deferida em sede de antecipação de tutela.

Deiro, por outro lado, o pedido de fl. 168, determinando seja deprecada a citação de PRISCILA DA SILVA (CPF 110.565.227-04) na Rua São José nº 18 FDPQ, bairro São Francisco, em Nova Iguaçu/RJ - CEP 26298-509 e Travessa São José 18 FDS, Km 32, Nova Iguaçu/RJ - CEP 26298-668.

Decorrido o prazo para contestação da corré remanescente, manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 25/32 e 116/122, bem como intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a reconvenção proposta (fls. 116/122) pela corré PRISCILA DA SILVA PAIVA.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009514-51.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS SERRADAS PONTES DA COSTA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS SERRADAS PONTES DA COSTA em face da sentença de fls. 95/98. Alega a parte embargante haver contradição no tocante à fundamentação adotada para fixação dos honorários advocatícios devidos pela embargada. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. No caso, verifico haver incorreção na sentença, tendo em vista que a ação foi ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 95/99 nos seguintes termos: Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PETERSSON MOREIRA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoAutorList}

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#{processoTrfHome.instance.tipoNomeAdvogadoReuList}

DECISÃO

O autor pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 10530849), tendo em vista que mantida a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença cessado, a saber, a “paraplegia que desencadeia o surgimento de escaras que reiteradamente são agravadas por infecção sistêmica”. Ademais, ante a sua incapacidade de locomoção, foi designada perícia *in loco* em 28/08/2018, porém o perito não compareceu.

Verifica-se das informações do CNIS e Plenus (doc. anexo) que o autor recebeu auxílio-doença (NB 31/622.430.0732-0) no período de 16/03/2018 a 10/07/2018, em razão de CID A40-9 (Septicemia estreptocócica NE), tendo a perícia sido realizada no INSS em 10/04/2018.

O atestado acostado (ID 9417712) de 06/07/2018 informa que o autor operou L89 (CID L89- Úlcera de decúbito) e “no momento apresenta infecção no local e não tem previsão de alta, estou entrando com antibiótico”.

Por ora, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, o atestado médico juntado fornece indícios da persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de parapléxico, com “úlceras de decúbito”, e, a princípio, inapto ao retorno para suas atividades habituais. Por outro lado, por se tratar de benefício de caráter alimentar, imprescindível à subsistência, há perigo de dano e também risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente por ocasião da sentença.

Isso posto, **de firo o pedido de tutela** determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **designo o dia 16 de outubro de 2018**, após as 16 horas, para realização da perícia médica com o Dr. Washington Del Váge. A perícia se realizará no endereço do requerente, situado na Avenida Presidente Wilson, 07, ap. 82, Gonzaga, CEP: 11065-200, Santos-SP.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá apresentar resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 12 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007678-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BRENDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP3211729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

O presente mandado de segurança foi primitivamente impetrado perante o d. Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo-SP, que declinou da competência em razão da sede da autoridade dita coatora.

Redistribuído o feito a esta 2ª. Vara Federal em Santos, a apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEEX.

Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEEX por ato normativo infralegal:

“*A G . REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOLEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOLEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOLEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOLEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma legal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora, em relação à impetrada CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 65.573.602/0001-83), **se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011**, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 11 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004257-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 10525923), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 05 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

142. Os documentos que acompanharam a inicial (IDs 4429208, 4429218 e 4429235), não são peças processuais digitalizadas do processo referênciada, conforme estabelece o art. 10, da Resolução PRES nº

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para emenda da inicial.

Publique-se.

Santos, 05 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERIVALDO COSTA DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 10536928), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 05 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001646-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NIVALDO SIMAL SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 10476945), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 05 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003291-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ULTRAFERTIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10259426: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 28 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SV GUA CUB E S SEBA
Advogado do(a) EXEQUENTE LAURA BARBOSA ROSSI - SP391092
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9709419: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 28 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4860

PROCEDIMENTO COMUM

0200910-65.1988.403.6104 (88.0200910-4) - MARIA PEREIRA CARDOSO X JOSE MARCELINO CARDOSO X SEBASTIAO PEREIRA CARDOSO X ANTONIO PEREIRA CARDOSO X BENEDITO PEREIRA CARDOSO X MARIA ODETE PEREIRA CARDOSO SILVA X MARIA CELESTE PEREIRA CARDOSO SANTOS X JOSE MESSIAS PEREIRA CARDOSO X MARILÓIA MARIA CARDOSO SOUZA X MARINA LUIZA PEREIRA CARDOSO DA SILVA (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fls. 328/339: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-17.2013.403.6104 - WALDIR CARDOSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5006564-76.2018.4.03.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-04.2014.403.6104 - MOACIR ALVES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5005993-08.2018.4.03.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005934-13.2015.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008715-81.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-44.2004.403.6104 (2004.61.04.003506-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AMANDA PEITL MORELLI (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 100/109, 122/123, 152/155vº, 168/169vº e 170/172, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006265-29.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-59.2010.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X GILBERTO SILVA PORFIRIO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)
À vista da virtualização para julgamento de recurso de apelação no sistema PJe, sob nº 5004553-74.2018.4.03.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200911-11.1992.403.6104 (92.0200911-2) - NEUSA DA SILVA AUGUSTO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEUSA DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 300/310: Dê-se ciência à parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse, observando-se a informação e despacho do TRF da 3ª Região de fls. 301/303. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203277-47.1997.403.6104 (97.0203277-6) - INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 241/242. Após, tomem os autos conclusos. P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008109-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008109-1) - ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X JOCIREMA SOARES GASPARGASPAR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIREMA SOARES GASPARGASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 302/306: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005412-59.2010.403.6104 - CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X GILBERTO SILVA PORFIRIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SILVA PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do desamparamento dos embargos à execução nº 0006265-29.2014.403.6104, em virtude da virtualização dos mesmos para julgamento do recurso de apelação no sistema PJe, sob nº 5004553-74.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde ficará aguardando até decisão final transitada em julgado naqueles embargos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008189-80.2011.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS FERRAO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/284 e 285/300: Dê-se ciência à parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse, observando-se a informação e despacho do TRF da 3ª Região de fls. 286/288. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003881-45.2004.403.6104 (2004.61.04.003881-1) - VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS X SACHA LEON SZTAJNBOK(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA CANDIDA DA SILVA(SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SACHA LEON SZTAJNBOK X CLARA CANDIDA DA SILVA X VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS X CLARA CANDIDA DA SILVA X SACHA LEON SZTAJNBOK

Amparado no artigo 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CLARA CANDIDA DA SILVA opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 436. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2ª volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, solucionada de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 1.022 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 436, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 440/441, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200099-08.1988.403.6104 (88.0200099-9) - ANA MAGDALENA DE CARVALHO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELISABETH TOROK /OU/ ELIZABETA TOROK(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X ANA MAGDALENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206127-50.1992.403.6104 (92.0206127-0) - MARIA LOURDES DE GOIS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Maria Lourdes de Gois pretende dar início ao cumprimento do título judicial transitado em julgado em 09.11.2007. Instado, o INSS sustentou a prescrição da pretensão executiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Alega o INSS a prescrição intercorrente em razão de haver transcorrido mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença. Nos termos do Decreto 20.910/32 e Decreto-Lei 4.597/42, nas execuções contra a Fazenda Pública, todo e qualquer direito de ação prescreve em 05 (cinco) anos, contados do ato ou fato do qual se originou. O excelso STF, por sua vez, decidiu no enunciado da Súmula nº 150 que o lapso temporal de prescrição aplicável ao processo de execução é o mesmo do processo de conhecimento do direito em questão. A redação da Súmula nº 150 é a seguinte: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Em se tratando de demanda previdenciária, a prescrição executiva contra o INSS ocorre cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos do consolidado entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto na Súmula 150, conforme adrede exposto. No caso, houve o trânsito em julgado da decisão em 09.11.2007 (fl. 58) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolizado em 10.04.2018 (fl. 85). No caso concreto, constata-se a inércia da parte credora na apuração do seu crédito e posterior execução. Nota-se que o processo foi arquivado em 22.05.2009 (fl. 80) e somente foi reativado em 12.03.2018 (fl. 82), ou seja, quase nove anos depois. Assim, considerando-se que o processo ficou parado por quase nove anos, a partir do trânsito em julgado, não há como afastar a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a prescrição da parcela executada, razão pela qual determino o arquivamento deste autos. Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 925 do Novo CPC. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206379-43.1998.403.6104 (98.0206379-7) - VICTORIA GAILEWITCH TSEIMAZIDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA GAILEWITCH TSEIMAZIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/260: Prossiga-se. Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003315-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003315-3) - ELMO DALKO GONCALVES X LUZIA ARANTES GONCALVES X EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR X VINICIUS DALKO GONCALVES X MONICA ARANTES GONCALVES X JAQUELINE APARECIDA BOTEJARA SALGADO X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X JOSE PAULO MASSA X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X ROSANA YARA DE ALMEIDA X ELISANGELA DE ALMEIDA X ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA CELINA FIGUEIREDO X AURORA RODRIGUES MARQUES X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X CIRLETE BORGES RUFFO X LEANDRO BORGES RUFFO X NEIVA JESUS VIANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELMO DALKO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE APARECIDA BOTEJARA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLETE BORGES RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA JESUS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento da requisição nº 2009.0000571 (protocolo de retomo nº 2009.0108305, em nome de Adelina Botejara Salgado - falecida, (fls. 477, 650 e 787), que foi estomada pela Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), em nome da habilitanda Jaqueline Aparecida Botejara Salgado (fls. 725/729), observando-se os critérios estabelecidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 788/789). Intimem-se as partes do teor da nova requisição. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015170-09.2003.403.6104 (2003.61.04.015170-2) - ELENIR CUNHA DOS SANTOS SOUZA X ELAINE CUNHA DOS SANTOS RAMOS X ELEN CUNHA DOS SANTOS PEREZ X ELIDE CUNHA DOS SANTOS REIS X LUCAS GOUVEA DOS SANTOS FILHO X EIDE CUNHA DOS SANTOS SALGADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELENIR CUNHA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da decisão de fl. 370 que fixou os parâmetros para o cálculo dos juros moratórios. Pretende, em síntese, que seja considerada a incidência dos juros a partir de 14.09.2017. É o que cumpria relatar. Fundamento e decisão. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nitidos contornos infringentes, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócuetas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EJcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALIQUIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EJcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, por fim, que em 14.09.2017 os ofícios requisitórios foram cadastrados no sistema, sendo que sua transmissão somente se deu em 23.02.2018, conforme se infere dos documentos de fls. 312/318 e 330/343. Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fl. 370 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011624-09.2004.403.6104 (2004.61.04.011624-0) - MARIA CORREIA DE LIMA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005678-85.2006.403.6104 (2006.61.04.005678-0) - MILTON PASSOS JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PASSOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido,

transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Quando em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 312/313 (parte final). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-68.2006.403.6104 (2006.61.04.006869-1) - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CARNEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 575/576: Acolho os cálculos em continuação apresentados pelo INSS às fls. 567/568, no importe de R\$2.382,09 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e nove centavos), atualizados para 07/2016, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial. Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005109-07.2007.403.6183 (2007.61.83.005109-7) - DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011036-60.2008.403.6104 (2008.61.04.011036-9) - AMELIA DA SILVA COELHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão exequenda. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006924-09.2008.403.6311 - MARCIA MARIA DE VASCONCELOS SCHEITINE CAMARGO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA MARIA DE VASCONCELOS SCHEITINE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 508/517: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC: Art. 906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-21.2010.403.6104 - MARCOS ROBERTO DA NOBREGA X VALTER ROBERTO DA NOBREGA X VALMIR ROBERTO DA NOBREGA X VALDENIZA DA NOBREGA DIAS SANTANA X VILACIO ROBERTO DA NOBREGA X VILAUUBA DA NOBREGA REIS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/413: Dê-se ciência à parte autora. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC: Art. 906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região, para que desbloqueie e coloque à disposição deste juízo o valor constante do extrato de pagamento de fl. 369. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004590-36.2011.403.6104 - DAMIANO MARTINS(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAMIANO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007860-68.2011.403.6104 - MARCIO RICARDO LEGRADY(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO RICARDO LEGRADY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007658-52.2011.403.6311 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016951-63.2012.403.6100 - TANIA MARIA FERREIRA PRADO X YOSHIO JORGE HIRAKAWA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA FERREIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011846-93.2012.403.6104 - ANA ANGELICA DE OLIVEIRA MARTINS JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANGELICA DE OLIVEIRA MARTINS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/291: Ante a discordância manifestada, a parte autora deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000673-38.2013.403.6104 - JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005707-91.2013.403.6104 - HILDEU CIOLETTE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEU CIOLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006416-29.2013.403.6104 - LENILDO CAVALCANTI DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LENILDO CAVALCANTI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008046-23.2013.403.6104 - MARIA LUCILIA WILLMERSDORF DUARTE X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA LUCILIA WILLMERSDORF DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012757-71.2013.403.6104 - CLARISTON PEREIRA DE JESUS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISTON PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002893-33.2014.403.6311 - GILDA PEREIRA SOARES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5005173-86.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008805-16.2015.403.6104 - DURVALINO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/218: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004080-42.2015.403.6311 - AGUINACILDA CORREIA DOS SANTOS(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

AGUINACILDA CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002786-18.2016.403.6311 - RAFAEL EVALDO DOS SANTOS NONATO - INCAPAZ X GILVANETE VIEIRA DOS SANTOS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL EVALDO DOS SANTOS NONATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANETE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO COMUM

0000382-87.2003.403.6104 (2003.61.04.000382-8) - OLIMPIO SOBRAL(SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 114: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-98.2003.403.6104 (2003.61.04.008484-1) - ANESIA DIAS SIMOES DE MELO X ANTONIO JOSE DE TOLEDO X IVALDO VAZ DOS SANTOS X JOSE ANDRADE DE MORAES X JOSE CARLOS AMORIM X JOSE VIEIRA DIAS X MARGARIDA FERNANDES PORTELLA X MARIA DE LOURDES FERREIRA LOURENCO X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA X VALTER PERI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ANDRADE DE MORAES, ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO, JOSÉ VIEIRA DIAS e VALTER PERI, vieram a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação de seus herdeiros. No presente caso, depreende-se da documentação juntada aos autos, a existência de herdeiros/sucedores. Vejamos: Fls. 401/408: O autor José Andrade de Moraes faleceu aos 22/11/2016, certidão de óbito à fl. 401, era casado com Celi Lopes de Moraes, deixou um filho Gerson de Moraes. Fls. 408/417: O autor Antonio José de Toledo faleceu aos 07/05/2015, certidão de óbito à fl. 417, era casado com Zeli Campos de Toledo, deixou os filhos José Ricardo Eva de Toledo e Anna Renata Eva de Toledo. Fls. 418/434: O autor José Vieira Dias faleceu aos 30/09/2012, certidão de óbito à fl. 434, era casado com Therezinha de Jesus Campos Tavares Dias, deixou os filhos Adriano Tavares Vieira Dias, Alberto Tavares Vieira Dias, Alexandre Tavares Vieira Dias e Andréia Tavares Vieira Dias Silva. Fls. 435/453: O autor Valter Peri faleceu aos 13/09/2008, certidão de óbito à fl. 453, era casado com Sonia Livia Barci Peri, deixou os filhos Alexandre Barci Peri, Adriana Barci Peri e Mário Barci Peri. Assim sendo, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância da União Federal/PFN (fl. 456v°), habilito, para todos os fins de direito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, CELI LOPES DE MORAES e GERSON DE MORAES, em substituição ao autor/exequente José Andrade de Moraes; ZELI CAMPOS DE TOLEDO, JOSÉ RICARDO EVA DE TOLEDO e ANNA RENATA EVA DE TOLEDO, em substituição ao autor/exequente Antonio José de Toledo; THEREZINHA DE JESUS CAMPOS TAVARES DIAS, ADRIANO TAVARES VIEIRA DIAS, ALBERTO TAVARES VIEIRA DIAS, ALEXANDRE TAVARES VIEIRA DIAS e ANDRÉIA TAVARES VIEIRA DIAS, em substituição ao autor/exequente José Vieira Dias e SONIA LIVIA BARCI, ALEXANDRE BARCI PERI, ADRIANA BARCI PERI e MÁRIO BARCI PERI, em substituição ao autor/exequente Valter Peri, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão dos herdeiros/sucedores, ora habilitados, em substituição aos falecidos autores. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010008-33.2003.403.6104 (2003.61.04.010008-1) - HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018126-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018126-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO X JOAO CARLOS MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES X MAURICIO RIBEIRO BATISTA X WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO X DINO IVANO MAC KNIGHT FILLIPPI X MARCUS CESAR PINTO BARBOSA X HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO X ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, a seguinte documentação: Cecília Martins Moreira, procuração e documentos de identificação. Larissa Jurado Rodrigues, Patrícia Filippi Tesser, Fernanda Iervolino Filipp Marques, Ariane Mainardi de Carvalho, Anderson Mainardi de Carvalho, Antonio Carlos Martins Moreira e Renata Martins Moreira, documentos de identificação. Com a juntada, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003537-64.2004.403.6104 (2004.61.04.003537-8) - MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006652-20.2009.403.6104 (2009.61.04.006652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CINTIA ALEXSANDRA RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Fl. 179: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010774-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010774-0) - ORLANDO ESCOBAR BORGES X SUELY SYBILLA BORGES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1035/1036: Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Fl. 1033: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo ITAÚ UNIBANCO S/A., por mais 10 (quinze) dias. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008135-51.2010.403.6104 - AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA BARONTO SAMPAIO X CLAYTON PICCIRILLO X CLEBER ALVES X EDSON LEONARDO REIS SANTOS X IVENS PEDRO DE CASTRO HOLANDA X OTAVIO RUIZ DE SOUZA MAFRA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS X RICARDO ALLEGRETTI PEREIRA X SERGIO LUIZ ARGUELLO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5004629-98.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006581-47.2011.403.6104 - QUIMIGEL IND/ E COM/ LTDA(SP300008 - TARCISIO ANTENOR SAHD E SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região de fls. 415/v°, transitada em julgado, que não conheceu da apelação interposta pela parte autora, restou mantida a improcedência dos pedidos, conforme r. sentença de mérito de fls. 362/365. Assim sendo, defiro o pedido da União Federal/PFN (item a de fl. 424), oficiando-se à CEF para transformação em pagamento definitivo dos depósitos tidos nos autos (fls.428/433). Quanto ao pedido do item b de fl. 424v°, a União Federal/PFN deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005077-69.2012.403.6104 - ANILTA RODRIGUES BELLAS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 355/357: Por ora, resta prejudicado, tendo em vista que a parte autora não deu início à execução do julgado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005657-02.2012.403.6104 - ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007516-19.2013.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR E SP316074 - BARBARA PUPIN DE ALMEIDA) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Fl. 1720: Defiro. Para tanto, da parte final da decisão de fls. 148/149, onde se lê concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré o prazo de 15 (quinze) dias. No mais, permanece tal qual foi lançada. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004628-43.2014.403.6104 - JOSE COSTA DE ALMEIDA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA

CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5004131-02.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006590-04.2014.403.6104 - MARCIO OLIVEIRA NUNES X VALERIA PRADO SPINACI(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0003801-32.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-19.2013.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Fl. 151: Defiro. Para tanto, da parte final da decisão de fls. 148/149, onde se lê concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a impugnação, concedo à parte impugnada o prazo de 15 (quinze) dias. No mais, permanece tal qual foi lançada. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208832-45.1997.403.6104 (07.0208832-1) - EUGENIO BAPTISTA CONTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ITAMAR JOSE DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO CASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUELI OKADA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X EUGENIO BAPTISTA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000476-3) - NASCIMENTO JOVELINO GARCIA X ORLANDO NASCIMENTO COSTA X ODAIL SILVA X ODAIR MARCELINO X OZIAS DOS SANTOS NETO X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X NIVALDO AVOLIO X NILO ROSSETTO FILHO X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL X NASCIMENTO JOVELINO GARCIA X FAZENDA NACIONAL X ORLANDO NASCIMENTO COSTA X FAZENDA NACIONAL X ODAIL SILVA X FAZENDA NACIONAL X ODAIR MARCELINO X FAZENDA NACIONAL X OZIAS DOS SANTOS NETO X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO DOMINGOS COSTA X FAZENDA NACIONAL X NIVALDO AVOLIO X FAZENDA NACIONAL X NILO ROSSETTO FILHO X FAZENDA NACIONAL X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008022-73.2005.403.6104 (2005.61.04.008022-4) - LIGIA PALUMBO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X LIGIA PALUMBO X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à União Federal/AGU em suas manifestações de fls. 417/419 e 428/429. Assim sendo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução de fl. 405, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000684-38.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR, em face da sentença de fl. 462 que declarou extinta a execução, nos termos do inciso IV do art. 485 c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença incorreu em erro material, ao argumento de que as partes e a matéria do decisum são diversas do processo em tela, e totalmente estranhas à lide. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser reavido em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Conforme se depreende da petição inicial, cuida-se de demanda ajuizada por Antônio Carlos Caetano de Aguiar em face da União, cujos autos receberam o n. 00006843820114036104. Percorridos os trâmites regulares, foi proferida sentença na fase de conhecimento (fls. 191/195), acolhendo parcialmente o pedido formulado para condenar a União a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista n. 1164/99, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP, com observância das alíquotas e faixas de isenções do imposto vigente à época de cada parcela devida, bem como das Declarações de Ajustes Anuais do tributo em questão. Em sede de recurso, o E. TRF determinou, ainda, a devolução do imposto incidente sobre os juros moratórios decorrentes da sentença trabalhista (fls. 292/295, 316/322 e 341/345). Com o trânsito em julgado, Antônio Carlos Caetano de Aguiar apresentou sua conta de liquidação (fls. 410/412). Determinada a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC/73, foram opostos embargos à execução, cuja certidão de apensamento de autos informa o n. 0008476-04.2015.403.6104 (fl. 417). As fls. 422/423, foi juntada a cópia de sentença proferida nos autos dos embargos opostos pela União à execução promovida por Antônio Carlos Caetano de Aguiar, sob n. 0008476-04.2015.403.6104, que reconheceu a inexistência de valores em favor do embargado e culminou com a extinção da execução promovida neste feito, a saber: n. 0000684-38.2011.403.6104 (fl. 426). Sucede que às fls. 430/433 o exequente apresentou recurso aclaratório e informou a interposição do agravo de instrumento n. 000463-24.2017.4.03.000 em face da sentença que julgou aqueles embargos apenas (n. 0008476-04.2015.403.6104). Tal fato levou o Juízo a determinar que se aguardasse o trânsito em julgado daquela demanda (fls. 444/445). Conforme se verifica da certidão de fls. 457/459, foram trasladadas para este feito as cópias extraídas do citado agravo de instrumento n. 0000463-24.2017.4.03.000/SP, interposto por Antônio Carlos Caetano de Aguiar contra a sentença que julgou procedente os embargos à execução por reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. No caso, a Corte Regional entendeu haver erro grosseiro na interposição de agravo em face da sentença terminativa dos embargos, de modo que deixou de conhecer do recurso, por ausência de admissibilidade recursal. Assim, extintos os embargos à presente execução e não existindo diferenças em favor de Antônio Carlos Caetano de Aguiar, foi proferida a sentença de fl. 462. Evidenciada, por tanto, a tese jurídica em que se sustenta a sentença de fl. 462, e que se trata das mesmas partes, não há que se falar em erro material, de modo que REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005752-27.2011.403.6311 - MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP S E N T E N Ç A Intimado a informar o cancelamento do registro profissional da autora, bem como a suspensão das cobranças das contribuições declaradas inexigíveis no título executivo, o Conselho Regional de Economia demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 221/224. No que concerne às verbas sucumbenciais, os documentos de fls. 243/245 e 250/251 comprovam o adimplemento. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006198-64.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-78.2012.403.6104 ()) - PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Para tanto, a parte exequente deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011024-22.2003.403.6104 (2003.61.04.011024-4) - JOSE VALDINOR DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE VALDINOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para juntar aos autos procuração com poderes específicos de receber e dar quitação. Após a juntada de nova procuração, faculto a aplicação do art. 906, parágrafo único do CPC: Art. 906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004162-88.2010.403.6104 - JOSE DIAS TRIGO - ESPOLIO X NAIRA TRIGO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DIAS TRIGO - ESPOLIO

Fls. 363/367: À vista da r. decisão de fl. 336, que determinou a sucessão processual na presente execução de sentença em nome do Espólio de José Dias Trigo, na pessoa da inventariante Naiara Trigo, indefiro por falta de amparo legal. No entanto, oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, onde tramita os autos de inventário nº 1000018-11.2016.8.26.0562, informando do crédito da União Federal/AGU, para que dentro das preferências legais, seja reservado o quantum devido pelo Espólio de José Dias Trigo. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 307/309, 310, 318 e 336. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003634-20.2011.403.6104 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARGARIDA MARIA DA SILVA X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X MARGARIDA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 314/319: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006709-96.2013.403.6104 - SISTEMAS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SISTEMAS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013187-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013187-3) - PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Para tanto, a parte exequente deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007884-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007884-3) - SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Prossiga-se. Para tanto, a parte exequente deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004957-94.2010.403.6104 - EDSON ARAUJO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Para tanto, a parte exequente deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009156-62.2010.403.6104 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009630-33.2010.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FREDERICO ZIMMERMANN X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005377-65.2011.403.6104 - JOAO CARLOS VASCONCELLOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 442/444: Oficie-se ao Presidente do Tribunal, nos termos do parágrafo único, do art. 36, da Resolução nº 458/2017, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 2018.0026952 - protocolo de retorno nº 2018.0172193 (fls. 441/vº). Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004684-13.2013.403.6104 - JOAO BATISTA CHANTAL X MARIA ILMA DE CHANTAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CHANTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S A O

À vista da preliminar de prescrição arguida em contestação, manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002846-08.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSELI DE ALMEIDA JOAQUIM, RONALDO DE ALMEIDA JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

SENTENÇA:

ROSELI DE ALMEIDA JOAQUIM propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma da legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, a parte autora sustentou que há o direito à revisão do benefício, em razão da aplicação do menor valor teto sobre o benefício.

É o relatório.**DECIDO.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 11 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004566-10.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WALTER LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:

WALTER LOPES DE SOUZA propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor discordou da metodologia de cálculo da contadoria judicial e sustentou que há o direito à revisão do benefício, em razão da incidência do menor-valor-teto (MVT).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.*

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960:

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - a valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelo EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 11 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004568-77.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WALTER MOREIRA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:

WALTER MOREIRA MOTTA propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor discordou da metodologia de cálculo da contadoria e sustentou que há o direito à revisão do benefício, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT) no momento da concessão.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 11 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000820-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: KRUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, ANDRES JAKAB FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

KRUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – EPP e ANDRES JAKAB FILHO, por sua curadora especial (DPU), opuseram embargos à execução que lhes move **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam, em síntese, que foram citados por edital nos autos da execução de título extrajudicial (processo n. 008314-43.2014.403.6104), fundada em cédula de crédito bancário, arguindo preliminares de nulidade da citação e inépcia da inicial da execução.

Sustentam, quanto ao mérito, incidência do CDC sobre a relação contratual, ilegalidade da cláusula que prevê cumulação de encargos com a comissão de permanência e imprescindibilidade da realização da prova pericial.

Intimada, a embargada ofertou impugnação (id 5249620), oportunidade em que sustentou ausência de indicação dos valores que os embargantes entendem devidos; presença dos requisitos necessários aos títulos exequendo; validade da citação por edital; legalidade dos encargos cobrados e, por fim, desnecessidade de perícia.

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, os embargantes insistiram na realização da perícia (id 6286644) e a CEF nada disse, conforme certidão lançada pelo sistema processual.

É breve o relatório.

DECIDO.

Passo à apreciação das alegações relacionadas à execução.

Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital, tendo em vista que houve a disponibilização do expediente no sítio do TRF da 3ª Região (DOE 22/09/2017), o que atende à determinação de publicação do edital na rede mundial de computadores, nos termos do art. 257 do CPC. Ressalte-se que a publicação em jornal local é faculdade do juiz e não condição para validade do ato, razão pela qual sua ausência não configura nulidade da citação editalícia.

No tocante à alegação de inépcia, constato que, de fato, a inicial da execução delimitou a pretensão executória em R\$ 153.108,92, fazendo genérica menção às Cédulas de Crédito Bancário contidas nos “anexos”, sem indicar, contudo, como seria de bom alvitre, os contratos a que se referem e o valor pretendido em relação a cada um, com o respectivo demonstrativo de débito, o que impede a exata compreensão do que está sendo executado.

Por outro lado, não é o caso de extinção de plano da execução, uma vez que a legislação processual, em sintonia com a ideia de instrumentalidade das formas, prescreve, quando a petição inicial estiver incompleta ou desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, que o juiz determine que o exequente a corrija, pena de indeferimento (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, previamente à análise da necessidade da produção de prova pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a embargada a inicial da execução, individualizando as cédulas de crédito bancário dela objeto e discriminando os valores correspondentes a cada uma delas, bem como junte aos autos os documentos que comprovem os respectivos créditos, nos termos preconizados pelo artigo 28 e § 1º da Lei nº 10.931/04.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004982-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY - SP108083
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0009604-21.1999.403.6104, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017-TRF3R.

Int.

Santos, 04 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALESSANDRO ROBERTO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 10661845: defiro a expedição de alvará.

Intime-se o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Com a juntada da cópia liquidada e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002011-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. 142/TRF3, com a apresentação de cópia da petição inicial, de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdão, se existentes e certidão de trânsito em julgado, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Santos, 10 de setembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005183-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0204431-71.1995.403.6104, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005199-84.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SANDRA MARIA COUTINHO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0009992-40.2007.403.6104, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005190-25.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MIRANDA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004725-16.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCIO BARONE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004748-59.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AILTON CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005720-29.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0003381-95.2012.403.6104, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004665-43.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004869-87.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCOS AMADOR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005775-77.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ROBERTO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0003381-95.2012.403.6104, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006462-54.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando as informações prestadas pela impetrada.

Int.

Santos, 10 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004925-23.2018.4.03.6104

AUTOR: HERIVELTO DA CONCEIÇÃO CAJAIBA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

HERIVELTO DA CONCEIÇÃO CAJAÍBA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando revisão de benefício previdenciário, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.08.1977 a 23.04.1987; 14.05.1987 a 30.10.1996; 01.11.1996 a 05.03.1997; 06.03.1997 até 24.09.2002; 25.09.2002 a 19.10.2011, totalizando 28 anos, 10 meses e 05 dias de atividade especial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Ulteriormente, apresentou-se documento.

Instado se manifestar acerca das informações contidas no termo de prevenção e a juntar cópia das iniciais dos processos citados para análise de eventual litispendência, o prazo para manifestação decorreu *in albis*.

Intimado pessoalmente, o autor ficou-se inerte (doc. id. 10426567).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, do termo de prevenção consta processo que teve por objeto o reconhecimento de tempo especial e do direito a benefício de aposentadoria, o que justifica a exigência de apresentação de documentos complementares, para fins de verificação da presença de pressuposto processual extrínseco.

Em que pese a determinação judicial, o autor deixou de cumprir determinação contida no id. 9569430, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem honorários, à vista da ausência de citação da ré.

P. R. I.

Santos, 11 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004259-56.2017.4.03.6104
EMBARGANTE: MARIA BERTA AMBROSI AGGIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO MARCIO FALOTICO - SP147442
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ESPÓLIO DE OMAR ANTONIO JARA ZARATE opõe os presentes embargos de terceiro em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que determine liberação da construção judicial efetivada nos autos do cumprimento de sentença sob n. 0004211-81.2000.403.6104.

Narra o embargante que nos autos mencionados, em que a CEF move em face de **ESPÓLIO DE OMAR ANTONIO JARA ZARATE**, foi determinada a penhora no rosto dos autos do inventário em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo (processo n. 0022006-62.2004.8.26.0001), sustentando, na essência, a impenhorabilidade dos bens atingidos pela ordem judicial.

Requeru, ainda, o benefício da gratuidade de justiça.

Por força do despacho id 4468575, determinou-se a comprovação da hipossuficiência, tendo o autor apresentado manifestação (id 5023763) em que reiterou o pedido de concessão da justiça gratuita, acostando documentos (id 5023780, 5023789 e 5023802).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro em que se visa à desconstituição da penhora efetivada nos autos de cumprimento de sentença (processo n. 0004211-81.2000.403.6104) em que a Caixa Econômica Federal move em face do Espólio de Omar Antonio Jazar Zarate.

Com efeito, dispõe o art. 674, §2º, do CPC que terceiro, para ajuizamento dos embargos, podem ser considerados:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Na presente hipótese, os embargos foram movidos pelo próprio devedor do processo principal, razão pela qual incabível o manejo dos embargos de terceiro, os quais se prestam a quem não sendo parte no feito executivo, vier a sofrer os efeitos da constrição judicial.

Destarte, patente a falta de interesse de agir do embargante, posto que inadequada a via eleita para veicular a irrisignação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

À vista do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante o benefício da gratuidade da justiça requerido, que ora defiro.

Sem honorários, haja vista a ausência de citação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 11 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-68.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIME GOMES SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SERVULO DA CUNHA ALMEIDA MEDINA - SP225349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a DER (22/06/2011), ou, sucessivamente, a revisão do atual benefício, mediante o reconhecimento de períodos especiais e conversão para tempo comum.

Em contestação, o INSS arguiu preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requeru, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor enfatizou ter acostado aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, contendo o PPP com as informações acerca das atividades exercidas e agentes nocivos, bem como laudo pericial da ação nº 0007060-69.2013.403.6104 proposta por Tarcísio das Virgens Calazans. Requeru, contudo, a produção de prova pericial e testemunhal, com escopo de corroborar as características do ambiente de labor.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Inicialmente, concedo ao autor a gratuidade da justiça requerida.

Não conheço da preliminar de decadência, uma vez dissociada dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício que se pretende revisar teve início em 22/06/2011.

Acolho a prescrição das parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período laborado entre 19/02/1979 a 02/05/2011 (data do PPP), nas diversas funções que ocupou na empresa *Columbian Chemicals Brasil Ltda.*

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Documentos relativos a outros terceiros não constituem prova suficiente para comprovação da especialidade da atividade exercida pelo segurado, ainda que aqueles tenham desenvolvido atividades à mesma época e na mesma empresa, tendo em vista que a caracterização da nocividade no ambiente de trabalho deve ser feita de modo individualizado, segundo específicas condições de exposição aos agentes agressivos.

Noutro giro, a prova oral é inidônea para comprovar a atividade especial, vez que a exposição a agentes agressivos à saúde depende de análise técnica qualitativa e quantitativa, efetuada de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo da prestação do serviço.

Na hipótese em tela, o autor acostou aos autos PPP fornecido pela empresa (id 3569959 – fls. 27/29), elaborado por profissionais habilitados, o qual traz a descrição dos riscos ambientais e a análise qualitativa e quantitativa da exposição.

O autor não impugna o conteúdo desse documento ou a informação nele contida, a justificar a realização de perícia.

Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para complementar o requerimento de produção de prova ou manifestar concordância com o julgamento antecipado da lide. Caso entenda necessária realização de perícia técnica, deverá o autor justificar o requerimento, indicando eventuais equívocos na prova documental, bem como apresentando os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Intimem-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo M

SENTENÇA:

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face de sentença, que julgou improcedente o pedido do autor, ora embargante.

Aduz nas razões recursais que há contradição e omissão no julgado, ao argumento de que o magistrado deveria ter determinado a realização de perícia técnica no local de trabalho do autor, conforme requerido no item “G” da petição inicial.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, este juízo oportunizou prazo para que as partes especificassem as provas que desejavam produzir.

Intimado, o autor informou não ter provas a produzir em audiência e requereu o julgamento antecipado da lide (id 3380272).

Portanto, o autor manifestou expresso desinteresse pela produção da prova pericial no momento oportuno, sendo o pedido genérico apresentado na inicial insuficiente para sanar o ônus processual.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DECORRENTE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. QUÍMICO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS.

1. O autor não teve cerceado o seu direito de produção de prova pericial, eis que no despacho de fls. 311 o R. Juízo a quo, após a apresentação da peça de defesa do réu, o intimou para se manifestar sobre a contestação, bem como especificar as provas que pretendia produzir. Ocorre, que na réplica apresentada às fls. 313/319, o autor, além de não ter feito requerimento quanto à produção da prova pericial, requereu o julgamento antecipado da lide alegando suficiência de prova.

2. (...) 16. Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, ApReeNec 2.017.328, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, e-DJF3 18/08/2017).

Noutro giro, a prova se mostra desnecessária, uma vez que a documentação apresentada é suficiente para a delimitação do quadro fático, isto é, às atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente de trabalho.

De se ressaltar que o autor, ora embargante, não colocou em dúvida ou questionou a documentação existente nos autos, limitando-se a sustentar a possibilidade de enquadramento da atividade de gerente e de diretor de empresa, por portar arma de fogo.

No mais, os embargos declaratórios não se prestam à revisão do juízo sobre a prova produzida.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 11 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-72.2016.4.03.6104
AUTOR: AUTOR: GIVALDO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DE SOUZA SANTOS DZISGELEWCKI DE LIMA - SP181032

RÉU: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Sentença Tipo "M"

SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor, ao argumento de que houve sucumbência recíproca, razão pela qual deveriam ser os honorários distribuídos proporcionalmente entre as partes.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença é omissa, uma vez que deixou de considerar o pleito indenizatório fixado na inicial, muito superior ao fixado na sentença.

Em contrarrazões, o embargado requereu a rejeição dos embargos, ancorado no teor da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte ré, ora embargante.

Com efeito, em que pese o CPC/15 exija que o valor da causa expresse a extensão da pretensão indenizatória, inclusive quando se tratar de indenização fundada em dano moral (art. 292, inciso V), a jurisprudência encontra-se pacificada quanto ao caráter meramente estimativo do pleito. Nesse sentido, a Súmula 326 do STJ firmou a inteligência de que condenação inferior à postulada não implica em sucumbência recíproca (No mesmo sentido, entre outros: TRF 3ª Região, AC 2.233.769/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 28/08/2018).

Assim, não havendo vício intrínseco na sentença embargada, eventual irresignação deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à superior instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5006929-33.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRUNA TELLES

SENTENÇA

BRUNA TELLES ajuizou a presente ação ordinária, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando obter provimento judicial que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Instada a se manifestar sobre a existência de prevenção em face de processo anterior, a autora requereu a desistência da presente ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCPC. Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do NCPC).

No caso em tela, a autora requereu a desistência do feito antes do oferecimento de contestação pela ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma.

Isto de costas, em razão do benefício da gratuidade, que ora defiro.

Sem honorários, à vista da ausência de citação da ré.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001351-26.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente do bloqueio realizado para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GENILDO FERREIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613, ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220

RÉU: LUIZ GONZAGA NETO 42388686334, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente da pesquisa de endereço realizada para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000173-76.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARIVALDO AMORIM DE MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente do bloqueio realizado para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

MONITÓRIA (40) Nº 5002608-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RANDA SALAHEDDINE HAMMOUD

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente das pesquisas de endereço realizadas para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

MONITÓRIA (40) Nº 5001067-52.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME, GISELDA JARDIM DE BRITTO, ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente das pesquisas de endereço realizadas para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-61.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA KARLA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente das pesquisas de endereço realizadas para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-15.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO & CIA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO, MARIA GRAZIA CASALINUOVO RUGGIERO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente do bloqueio realizado para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000690-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R. SERVICOS DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ATAIDE GARCIA - SP151712

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao executado do bloqueio realizado para que oponha impugnação, no prazo legal.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

MONITÓRIA (40) Nº 5000222-20.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SEASIDE ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - EPP, CAROLINA CELESTINO DA PAIXAO, GABRIELA OLIVEIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente das pesquisas de endereço realizadas para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-82.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLEX WORLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, ROMILDA RUTH CARDOSO DOS SANTOS, MATHEUS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente do bloqueio realizado para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002255-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS INEZ DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente do bloqueio realizado para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO LUIZ RAMOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente do bloqueio realizado para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002617-48.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente das pesquisas de endereço realizadas para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001559-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente do bloqueio realizado para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-28.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente das pesquisas de endereço realizadas para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-57.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA PENHA DE SOUZA MESQUITA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente da pesquisa de endereço realizada para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002471-07.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CEZAR AUGUSTUS INACIO DA SILVA - ME, CEZAR AUGUSTUS INACIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente do bloqueio realizado para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-57.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLASH BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente das pesquisas de endereço realizadas para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IBELMAR DE FRANCA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente do bloqueio realizado para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003283-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CEZAR FERREIRA DE ASSUMPCAO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente das pesquisas de endereço realizadas para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

MONITÓRIA (40) Nº 5002425-18.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARINALDO ADELINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente das pesquisas de endereço realizadas para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

MONITÓRIA (40) Nº 5002621-85.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIO EDUARDO DE CASTRO JAQUES

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente das pesquisas de endereço realizadas para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

MONITÓRIA (40) Nº 5002344-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANKLIM FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente das pesquisas de endereço realizadas para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente das pesquisas de endereço realizadas para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002747-38.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEC ESCRITORIOS VIRTUAL LTDA - ME, MARCIA REGINA DOS SANTOS CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente do bloqueio realizado para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002468-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GAIA & RUTH CERVEJARIA LTDA - ME, MANOEL LUIZ LOPES GAIA, MARIA RUTH DOS SANTOS GAIA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente do bloqueio realizado para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-58.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GBT - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, REGINA HELENA MARQUES DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente do bloqueio realizado para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

MONITÓRIA (40) Nº 5003413-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALERIA CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS - ME, VALERIA CRISTINE BARBOSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente das pesquisas de endereço realizadas para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

MONITÓRIA (40) Nº 5002954-37.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO LOSITO, GIANE MALBA VASCONCELOS NOGUEIRA LOSITO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente das pesquisas de endereço realizadas para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VICTOR DONIZETI BOMTEMPO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente das pesquisas de endereço realizadas para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento.

SANTOS, 11 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

Autos nº 5003373-57.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: MARIA OTILIA TITZ

DESPACHO

Ante a certidão negativa do sr. oficial de justiça, exarada sob id 10792380, retire-se da pauta a audiência de conciliação anteriormente designada para 19/09/2018.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003136-86.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ANCORA CHUMBADORES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, pretendendo provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 17/0043464-2, independentemente da prestação de garantia.

Afirma a impetrante que, durante o procedimento de fiscalização aduaneira, o despacho de importação relativo à mencionada declaração de importação foi interrompido, ao argumento de necessidade de reclassificação fiscal das mercadorias importadas (telas para amarração de alvenaria e tela facha forte soldada) do NCM nº 7314.39.00 para o NCM nº 7314.31.00.

Informa que, em razão da suposta classificação incorreta das mercadorias, a autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração nº 0817800/12504/17, para fins de constituição de crédito tributário a título de IPI e da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, no valor total de R\$ 108.980,52 (cento e oito mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos). Aduz que apresentou impugnação ao auto de infração, ensejando a formação do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721274/2017-72, atualmente pendente de análise por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ-RPO-SP.

Sustenta que, inobstante a lavratura do auto de infração e a posterior apresentação de impugnação na esfera administrativa, as mercadorias objetos da citada DI continuam retidas, o que vem lhe ocasionando diversos prejuízos de ordem financeira, haja vista que vem arcando com vultosos custos alfandegários relativos a depósitos e outros mais.

Saliente que, uma vez constatada a retenção das mercadorias mesmo após a lavratura do auto de infração, requereu sua liberação junto à autoridade fiscal, a qual condicionou o deferimento do pedido à prestação de uma das garantias previstas na Portaria MF nº 389/76. Alega, porém, que tal retenção se mostra desnecessária e certamente ilegal, na medida em que a autoridade fiscal, a um só tempo, desconsidera o fato de haver impugnação administrativa ao auto de infração pendente de análise, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, bem como afronta o quanto disposto na Súmula nº 323 do STF e os princípios constitucionais da propriedade, liberdade e devido processo legal.

Sustenta ainda a inconstitucionalidade da Portaria MF nº 389/76, uma vez que esta estabelece, indevidamente, a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Foi indeferida a medida liminar.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração, que foi indeferido em razão da ausência de fato novo.

Devidamente notificada, a autoridade aduaneira prestou informações, ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa e informou a liberação da mercadoria objeto da DI nº 17/0043464-2 está condicionada ao pagamento dos tributos incidentes em razão da reclassificação fiscal, ou mediante prestação de garantia por parte da impetrante (id 8389707).

Ciente da impetração, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na DI nº 17/0043464-2 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de multa e dos tributos incidentes, exigência com a qual não concordou o impetrante.

A impetrante, por sua vez, sem discutir nesta demanda a regularidade da exigência de classificação fiscal da mercadoria, pretende obter provimento judicial que assegure o direito ao desembaraço das mercadorias, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos, sob o argumento de que condicionar a liberação da mercadoria à prestação de garantia afrontaria os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação ao confisco.

Consta dos autos que a impetrante ingressou com outros mandados de segurança nos quais pretende provimento judicial relacionado à DI objeto desta ação. No mandado de segurança nº 5000607-31.2017.403.6104, a impetrante insurgiu-se contra a classificação fiscal adotada pela autoridade fiscal com relação às DIs 16/1962347-3, 16/19262621-9 e 17/0043464-2. Previamente, ainda tinha ingressado com os mandados de segurança nº 500083-34.2017.403.6104 e 50000162-13.2017.403.6104, pretendendo o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas através das DIs 16/1962347-3, 16/19262621-9 e 17/0043464-2, que foram extintos sem resolução do mérito.

Fixado esse quadro, não vislumbro a presença de direito líquido e certo ao incondicionado desembaraço.

Com efeito, inicialmente, constato que, diversamente do alegado na inicial, não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização, a fim de que o importador proceda ao recolhimento de imposto e multa, decorrentes da reclassificação das mercadorias objeto da DI nº 17/0043464-2 ou preste garantia do adimplemento ulterior do tributo.

Nessa situação, entendo ser inviável a liberação das mercadorias *sem a efetiva comprovação do recolhimento do crédito apurado ou a prestação de garantia*. Isso porque o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, prescreve que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho*.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em Lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de bens em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação, e a adoção de medidas de cautela fiscal, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro, ainda que controvertidas.

Nessa perspectiva, o fato do crédito tributário objeto dos autos não se encontrar definitivamente constituído, por conta da pendência de análise de impugnação administrativa apresentada pela impetrante, não possibilita o desembaraço das mercadorias importadas, haja vista que não foram adotadas até o momento as citadas medidas de cautela fiscal.

Não vislumbro, no caso em análise, qualquer afronta aos princípios constitucionais da propriedade, liberdade e devido processo legal por conta da interrupção do despacho aduaneiro objeto da DI nº 17/0043464-2, uma vez que a liquidação dos tributos é condição para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, consoante expressa previsão legal.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembarço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. STJ.

Custas a cargo do impetrante.

P. R. I.

Santos, 11 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002303-68.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TAMAYOSE DIVISAO DE PESCA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL EM SANTOS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

TAMAYOSE DIVISAO DE PESCA E COMERCIO LTDA - EPP, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que declare a nulidade do Termo de Suspensão nº 767321 – Série E, lavrado pelo IBAMA, na data de 29/03/2018, em face da embarcação pesqueira Esperança Nova VI.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual sustentou, em síntese, a regularidade da atuação administrativa.

Indeferida a medida liminar.

Solicitadas informações complementares à autoridade impetrada, as quais não foram prestadas.

Ciente da impetração, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

Intimado o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito. No mérito, reiterou as informações apresentadas pela autoridade impetrada.

Reiterado o ofício que solicitou informações à autoridade impetrada, o prazo decorreu *in albis*.

Em seguida, o impetrante noticiou a perda de objeto da demanda, posto que houve levantamento do termo de suspensão da embarcação no processo administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, o pleito do impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante, uma vez que o levantamento decorreu de cumprimento das determinações da autoridade administrativa.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 11 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA GONZALEZ LIZANO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada MONICA GONZALEZ LIZANO DE CAMPOS.

Alega, na essência, impenhorabilidade do montante alcançado pela ordem de bloqueio (id 10792422), argumentando tratarem-se de valores referentes a benefício previdenciário recebido.

Passo à análise da impugnação à ordem de bloqueio

Os proventos decorrentes de salário, por se tratar de verba alimentar, encontram proteção no inciso IV do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe:

"Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, os soldos, os salários, a remuneração, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º".

Verifico através da documentação juntada sob id 10751998 que a conta atingida pelo bloqueio eletrônico de valores destina-se ao pagamento de benefício previdenciário recebido pela executada e que o valor bloqueado é inferior ao de um benefício mensal.

Por tais razões, **DEFIRO** o levantamento dos valores penhorados na conta do Banco Santander de titularidade de Monica Gonzalez Lizano de Campos, conforme detalhamento sob id 10792422.

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001049-94.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VERA LUCIA FIGUEIREDO DE JESUS GRANDINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO (ID 8315068), BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS (ID 9982735).

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO POR DELEGAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 5, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001999-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA LUIZA MORAES PESTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO (ID 9757249), BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS (ID 9982715).

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO POR DELEGAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 5, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 14.06.2016.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-23.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id 10642095).

Ante a não localização da parte requerida, cancele-se a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 25/10/2018. Comunique-se imediatamente à CECON.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-93.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANDIRA NEVES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (NB 32/603.408.226-2).

Segundo a inicial, a autora possui 58 (cinquenta e oito) anos de idade e padece de *espondilose da coluna cervical, doença degenerativa das articulações interapofisárias e uncovertebrais, discopatia degenerativa, protusão discal e estenose no canal raquiano, além de síndrome do túnel do carpo*. Em razão disso, encontra-se a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral.

Ocorre que, recentemente, foi convocada para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, no âmbito da denominada "*perícia pente fino*", promovida pela autarquia, quando se concluiu pela alta, quando fora avaliada como apta para retornar ao mercado de trabalho.

Ressalta a parte autora que muito embora esteja em gozo das denominadas "**mensalidades de recuperação**", a gradativa redução da prestação pecuniária compromete a sua própria subsistência e de sua família, residindo aí o risco da demora.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos, exames laboratoriais e receituários, datados dos últimos 10 (dez) anos, demonstrando os graves efeitos da doença (id. 10648918 - Pág. 1 a 14), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tornar insofismável a incapacidade laborativa**.

Devem ser levados em conta, igualmente, os longos anos de afastamento laboral da autora favorecida por benefícios por incapacidade, desde o ano de 1996 por auxílio-doença; de forma ininterrupta desde 23/09/2005, e efetivamente aposentada por invalidez em 19/09/2013 (id. 10648917 - Pág. 2; **Pesquisa no sistema PLENUS do INSS**), nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa e realizada no dia 26/07/2018 ter concluído por sua capacidade laboral, neste momento, o que destoa não só do histórico da moléstia como também do relatório médico particular (id 10648918 - Pág. 1), datado de 20/07/2018.

Cabe destacar que tais benefícios foram instituídos com a finalidade de **garantir amparo social** àqueles segurados incapacitados para o trabalho, que não conseguem exercer as atividades que lhes permitam a subsistência. Então, o ordenamento jurídico a fim de manter a **dignidade da pessoa humana** e poder de sustento do segurado e de sua família criou os benefícios da espécie. Vale ressaltar que esses direitos foram recepcionados e amparados pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro "*Da Seguridade Social*" (Artigo 194 a 204) para a tutela-los. Observo tratar-se da garantia de um direito social elencado no artigo 6º da Lei Maior, o qual deve estar livre de um corte indiscriminado, porque o intuito único seria o corte de gastos, desprezando-se a real recuperação das pessoas.

Exige-se, assim, muita cautela nas avaliações realizadas pelo INSS para que os direitos do trabalhador sejam assegurados, sobretudo no que tange aos benefícios por incapacidade. Impõe-se, pois, cuidar para que ações governamentais voltadas ao combate a fraudes ou medidas de redução do déficit previdenciário, como a que se encontra em execução nos dias atuais, não se convertam em verdadeiro *desvio de finalidade*, avançando contra benefícios legítimos ao mesmo tempo em que nem se cogita de reabilitação.

Verifico, outrossim, que o INSS ao deixar de explicitar o grau de restauração da capacidade laboral do segurado, acaba por indicar ser ela total. Na hipótese, a ilação que se extrai é a de que ultrapassados mais de 5 anos desde a DIB, a autarquia não expediu o "*Certificado de Capacidade*" (Art. 49, I, "a", da IN nº 20, de 18/05/2000). Entretanto, em casos outros, o certificado seria imprescindível a fim de que o segurado aposentado por invalidez, cujo contrato de emprego foi interrompido, pudesse retornar à mesma função que exercia antes da concessão do benefício. A tanto não se presta a "*comunicação da decisão*" da qual consta a informação no sentido de que não foi constatada a persistência da invalidez. Ademais, em relação ao autor, particularmente, houve a rescisão de seu contrato de trabalho, o que prejudica o desempenho para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Nessa trilha, havendo séria dúvida a respeito da capacidade laboral da parte autora, a finalidade das "**mensalidades de recuperação**" sequer cumpriria o seu propósito, conquanto destinadas a assegurar ao *ex-aposentado* por invalidez um retorno à atividade laborativa com certa tranquilidade, notadamente ao segurado que, por não ser empregado, não tem direito a reassumir a mesma função exercida antes da aposentadoria.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Desta forma, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício NB 32/603.408.226-2**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, **no prazo de 10 dias**.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICADO(A):

a) profissão declarada;

b) tempo de profissão;

- c) atividade declarada como exercida;
 - d) tempo de atividade;
 - e) descrição da atividade;
 - f) experiência laboral anterior;
 - g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.
- 2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:
- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
 - b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?
 - c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
 - d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
 - e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 - f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
 - h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
 - j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
 - l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
 - m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
 - q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
 - r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
 - s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
 - u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Nomeio para o encargo o Médico **ANDRE LUIS FONTES**. Designo a perícia para a data de **24/10/18, às 18hs**, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**. **Anote-se**.

Oportunamente, proceda-se à retificação do nome da autora na autuação, conforme noticiado na petição id. 10704059.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003298-81.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005873-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CALAMITY JOGOS DE TABULEIRO E ACESSORIOS LTDA

S E N T E N Ç A

CALAMITY JOGOS DE TABULEIRO E ACESSÓRIOS LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a imediata liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1578666-5.

Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão ilegal da autoridade impetrada em não garantir a continuidade dos serviços essenciais durante movimento padeiro dos auditores fiscais.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 10430188).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 10525591).

O impetrante noticiou que o desembaraço aduaneiro foi concluído (id. 10622709).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos acerca da liberação da mercadoria objeto da presente ação (id 10622712).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

P.L.

Santos, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005754-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando, *in verbis*: “*seja garantido o seu direito líquido e certo de continuar a efetuar as compensações dos débitos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, até 31.12.2018 (respeito ao princípio da anterioridade geral), ou no mínimo, até 31.08.2018 (respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal), interditando atos da autoridade IMPETRADA que pretendem exigir e cobrar quaisquer importâncias a título de estimativa em razão das compensações realizadas, devendo, ainda, ser determinado à autoridade IMPETRADA que viabilize o meio eletrônico (PERD/Comp) para a transmissão das respectivas compensações.*”

Sustenta a impetrante, enquanto pessoa jurídica, estar sujeita à apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, e exerceu em janeiro de 2018 a opção legalmente irrevogável por calculá-los em periodicidade anual (Lei nº 9.430/96, art. 3º). A escolha pressupõe, tal como nos anos anteriores, que as antecipações mensais obrigatórias pudessem ser liquidadas não apenas em pecúnia, mas também mediante compensação.

Acrescenta que embora para os contribuintes que fazem essa escolha o lucro real seja conhecido somente ao término do ano-calendário, a legislação em vigor os obriga a efetuar recolhimentos mensais por antecipação, no curso do período.

Contudo, em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual **as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP)**, sendo obrigadas a realizar o **pagamento em dinheiro** destes débitos. **Proibiu, com efeitos imediatos, a extinção das antecipações calculadas por estimativa através de compensação.**

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na inconstitucionalidade do artigo 11, da Lei nº 13.670/18, ao retroagir para atingir o ato jurídico perfeito relativo à escolha do regime anual de apuração, bem como violação ao princípio da anterioridade (geral/nonagesimal).

Liminar deferida (10230863).

União Federal manifestou-se nos autos (10520504).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (10421019).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (10637044).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Trata a impetração do direito de a impetrante restabelecer o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL até 31/12/2018, ou no mínimo, até 31/08/2018.

No caso, verifico a ilegalidade que consubstancia a liquidez e certeza do direito postulado para a concessão da segurança.

Não há dúvida de que o artigo 11, inciso II, da Lei nº 13.670/18, que também incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir, já no curso do ano-calendário, a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito, pois os efeitos retroativos são evidentes.

Quando do início de 2018 as empresas fizeram sua opção legal e irrevogável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.430/96; além de se vincularem aos seus termos, vincularam também a União. A alteração unilateral recentemente promovida sobre a forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irrevogável para o contribuinte, deve ser irrevogável para União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Assim, não se mostra sequer razoável tratar a alteração da forma de pagamento do tributo como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente. Além disso, desrespeitando o princípio da anterioridade, proíbe-se uma forma de quitação do crédito tributário permitido pelo Código Tributário.

Nesse contexto, imperioso registrar que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, estabelece que a adoção da forma de pagamento do imposto será **irretratável** para todo o ano calendário, *in verbis*:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade. "

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será **irretratável** a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL **criou**, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018.

Cumprir lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário. Portanto, a alteração abrupta da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL, representa flagrante inobservância àqueles princípios, bem como à boa-fé objetiva dos contribuintes, princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar que a alteração em comento viola o ato jurídico perfeito, pois a norma questionada, editada em 30 maio de 2018, despreza a opção legal realizada pelo contribuinte em janeiro do mesmo ano.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o artigo 3º da Lei 9.430/18, restando ainda vigente a opção irretratável ali disposta.

Em sentido semelhante, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar. A parte agravante sustenta, em suma, que não há se falar na alteração quanto à forma de tributação previdenciária, devendo ser reconhecido seu direito líquido e certo de permanecer realizando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017, considerando que sua opção é irretratável e válida para todo o ano calendário atual. Dessa forma, na medida em que o artigo 9º, §13, da Lei 12.546/2011 instituiu que a opção feita pelo contribuinte valerá de forma irretratável ao longo de todo o ano, não poderia a MP 774/2017 frustrar a confiança do contribuinte. Assevera que o periculum in mora reside no fato de que, a partir de julho de 2017, estará sujeita ao pagamento indevido da contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer, assim, a antecipação de tutela recursal, bem como a reforma do decisum. Decido. Ao trato liminar impõe-se a conjugação de legais requisitos (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 995), quais sejam a existência de risco de dano grave e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. E esses requisitos conjugam-se in casu. O risco de dano grave resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 1º/07/2017. Quanto à probabilidade de provimento deste recurso, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico. A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada. De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição. Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretratável para todo o ano calendário, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário." Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irretratável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido. É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impedem sejam considerados. A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º/07/2017. Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irretratável. Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em janeiro de 2017. Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada. Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017. Abra-se vista à agravada para contrarrazões. Comuniquem-se, com urgência, o Juízo a quo, para as providências cabíveis. Intimem-se. (TRF4, AG 5030748-82.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 19/06/2017) GRIFEI

Inafastável, pois, o direito de a Impetrante promover a compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL por estimativa, preservando-se os efeitos da opção pelo regime anual de apuração durante o ano de 2018.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar, pelo restante do ano-calendário de 2018, a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo à Impetrante o direito à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL pelo regime de estimativas (art. 2º, Lei nº 9.430/96). De consequência, a autoridade impetrada deverá garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCCOMPS por meio eletrônico, senão fisicamente, devendo, igualmente, abster-se de exigir e cobrar quaisquer importâncias a título de estimativa compensadas.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

Santos, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003871-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **imposto de importação**, calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal.

Postula, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id. 8880425).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 9021683).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 9028466).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 9143851).

É relatório, Fundamento e de c i d o

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - **os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Nessa linha, formei convicção acerca da legalidade da inclusão das despesas questionadas na base de cálculo do imposto de importação. Contudo, ressalvando o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014**, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

Quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitido aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em dezembro/2017, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de dezembro de 2012, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante recolher o **Imposto de Importação-II**, excluindo-se da base de cálculo as despesas com carga, descarga e manuseio incorridos após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, garantindo-lhe, ainda, o direito de realizar compensação tributária, valendo-se dos créditos relativos aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96), na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-40.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SPI76116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SPI54402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Com o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar indeferida.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Notificada, a d. autoridade não prestou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 10697019).

É relatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. [\(Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967\)](#)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966\)](#)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia".

Afinal, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine qua non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal obliera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto n.º 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF n.º 70/1996), de que decore ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz importadora. Daí ser ela a servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto n.º 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora (Lei n. 9.716/98) especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º (...omissis...)

§ 1º : (...omissis...)

I - : (...omissis...)

II - : (...omissis...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribuiu competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular n.º 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que, sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, "(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinalagmático, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei.**

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF n° 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxesse esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei n° 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos como o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênias àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida. (Ap 367983- Desembargador Federal Nery Junior- Terceira Turma- DJF 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)”

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.L.

Santos, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003337-78.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664, CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante sobre o noticiado (id. 10276049 e 10276050).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007166-67.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ELIANA ALVES PEREZ GUEDES

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002728-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: COACO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a manifestação da CEF no sentido de que não há possibilidade de composição envolvendo os contratos que compõem o presente feito, prossiga-se.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001369-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução a que faz referência, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, ante a impossibilidade de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016699-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO JOSE MAFFEZOLI LEITE

DESPACHO

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (e-mail).

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007120-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO CANTO DO RECREIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA ANTICO - SP278754, ARNALDO VIEIRA E SILVA - SP50393
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretária à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007136-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ROGER FRANCOIS LAMES EGEA, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que os presentes Embargos foram opostos em face da Execução Diversa nº 5002221-37.2018.403.6104.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo legal.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., ISMAR MEDEIROS FONSECA, ISAAC HERCULANO FONSECA NETO

DESPACHO

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (ID 4976549 e 4916117)

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos **ao arquivo, sobrestados**.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-08.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Conforme despacho anteriormente proferido, preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, que incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos **ao arquivo, sobrestados**.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIEL DIAS SANTOS

D E S P A C H O

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, defiro o postulado pela CEF, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Não havendo novas informações, remetam-se os autos **ao arquivo, sobrestados**.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000869-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUTHUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, DOUGLAS AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, MAICON RAFAEL DE SOUZA PEREIRA

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido de citação por edital, **faz-se necessário que a CEF apresente planilha atualizada da dívida**, para a qual concedo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, **aguarde-se** provocação no arquivo.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZETE SILVA BORGES, RAIMUNDO CHAVES PESSOA

D E S P A C H O

Registro a juntada de pesquisa resultando negativa a busca efetuada junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Não havendo outros bens a indicar para penhora, **aguarde-se** provocação no **arquivo, sobrestados**.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

CONSIDERANDO NÃO HAVER NOTÍCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se

Santos, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS BERNARDINO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postula o autor, com fundamento no artigo 303 do CPC, provimento judicial antecipatório que assegure, previamente à resposta da autarquia, o imediato fornecimento de cópia de processo administrativo.

Afirma que a idade avançada do segurado impõe grave risco de perecimento do direito. Aponta, ainda, dificuldade de agendamento para o atendimento nas agências da previdência do município de sua residência.

A tutela final almeja a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao recálculo de benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, igualmente, que a revisão se dê em sede de tutela de provisória de urgência.

Decido.

Fundamenta a parte autora a sua pretensão liminar no artigo 303 do CPC/2015, que cuida da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Ressalto, nesse contexto, que nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, independentemente dos elementos de convicção pertinentes ao mérito da causa, a serem analisados oportunamente, observo que a urgência do pleito se sobrepõe a eventual dúvida acerca da plausibilidade do direito, haja vista a idade avançada do segurado, conforme demonstra o documento de identificação (id. 10755431 - Pág. 4). Em contrapartida, alega o autor a dificuldade imposta pela autarquia para dar acesso ao processo administrativo.

Por tais motivos, **DEFIRO** a antecipação da tutela para o fim de determinar ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos ora discutidos (Benefício nº 46/070.212.589-0, segurado RUBENS BERNARDINO DE CAMPOS). Deverá, outrossim, acostar aos autos planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta a Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Defiro a **gratuidade de justiça bem como a prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Desnecessário o aditamento previsto no artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC/2015, porquanto a petição inicial traz a argumentação pertinente ao mérito da causa, bem como os pedidos principais.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

Santos, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

Em que pese o silêncio das partes, para adequada instrução do feito, oficie-se à EADJ/INSS para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), do CONBAS (dados básicos da concessão), solicitando, ainda, a juntada de documento hábil a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEWTON NEVES TEIXEIRA
SUCESSOR: MARCIO GARRIDO TEIXEIRA, NEY GARRIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDO LOMBARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

LUIZ FERNANDO LOMBARDO, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.787.212-9) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/07/2012), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 02.02.1984 à 10.07.2012. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos e formulários os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu a solicitação do autor.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 1945799). Houve réplica.

Deferida a realização de perícia, as partes apresentaram quesitos.

Sobreveio laudo pericial. Cientificados os interessados, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 10/07/2012 (id 1659347 - Pág. 3), tendo formulado pedido de revisão em 05/04/2017 (id 1659347).

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **02.02.1984 à 10.07.2012**, junto à empregadora “Petrobrás S/A”.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpra considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da exigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LJCO). Precedentes do STJ." (Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.787.212-9) sendo-lhe deferido o pedido.

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 02.02.1984 à 10.07.2012, laborado junto a Petrobras S/A, por exposição a agentes agressivos.

A fim de comprovar o direito alegado trouxe PPP's e Laudos emitidos pela empregadora em 09/08/2016, após a DER, demonstrando exposição ruído superior a 90dB (id 1659347 - Pág. 5/26).

Sustenta o demandante, todavia, que além do agente físico, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos aludidos documentos, insistiu na realização de prova pericial no local de trabalho o que restou deferida pelo Juízo.

Realizada a prova técnica, sobre o laudo corroborando que durante as atividades desenvolvidas pelo autor no período reclamado, esteve ele “**exposto aos agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente nas atividades mencionadas no período de 02.02.1984 a 15.07.2016. O autor mantinha contato com hidrocarbonetos, nafta, xileno, benzeno, hidrazina, butadieno, gás sulfídrico (H2S), ácido fluorídrico, aditivos, óleo lubrificante, óleo diesel, e óleo combustível e outras substâncias tóxicas derivadas dos hidrocarbonetos cíclicos e aromáticos, com manipulação rotineira e diária sem a devida proteção dermal.**”

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra que não há provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor todos EPIs de forma regular e adequados ao risco, dotados de certificado de aprovação (CA), conforme preconizado nos itens: 6.3 e 6.6 da NR-6; NR-15, item 15.4.1(b); Art. 157, Art. 166 e Art. 191 da CLT.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade de todo período reclamado.

Dessa forma, reconhecido o caráter especial de 02.02.1984 a 10.07.2012, tem-se 28 anos, 05 meses e 09 dias, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	02/02/1984	10/07/2012	10.239	28	5	9
Total			10.239	28	5	9

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (17/05/2018 – id 8286005).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **02.02.1984 a 10.07.2012**, determinando ao INSS que o averbe como especial e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.787.212-9) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia **17/05/2018**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 161.787.212-9;
2. Nome do Beneficiário: Luiz Fernando Lombardo;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 17/05/2018;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 018.365.478-11;
8. Nome da Mãe: Dirce Vitorino;
9. PIS/PASEP: 10794166919.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WISER BORGES SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

WISER BORGES SIMÃO, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.949.639-8) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17/06/2014), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 03.11.1986 a 17.06.2014. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos e formulários os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação junto à empresa, até a presente data a mesma não atendeu a solicitação do autor.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, objetivando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 2229191). Houve réplica.

Deferida a realização de perícia (id 3362020), as partes apresentaram quesitos.

Sobreveio laudo pericial. Cientificados os interessados, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 17/06/2014 (id 1845172 - Pág. 1), tendo formulado pedido de revisão em 04/10/2017 (id 1845180 - Pág. 9).

Não há se falar, outrossim, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 03.11.1986 a 17.06.2014, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traça a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.949.639-8) sendo-lhe deferido o pedido. Contudo, argumenta que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 03.11.1986 a 17.06.2014, laborado junto a Petrobras S/A, por exposição a agentes agressivos.

A fim de comprovar o direito alegado trouxe PPP's emitidos pela empregadora em 13/12/2016, após a DER, demonstrando exposição de modo habitual e permanente a ruído de 89,67dB no período de 03/11/1986 a 31/12/2003 (id 1845172 - Pág. 3/6) e de 85,4dB no intervalo de 01/01/2004 a 16/09/2016 (id 1845172 - Pág. 7/8). Tendo em vista o limite de tolerância previsto pela legislação de regência, deve ser reconhecida a especialidade dos intervalos de 03/11/1986 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 17/07/2014, nos termos da fundamentação supra.

Todavia, sustentando o demandante que além do agente físico, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos aludidos documentos, insistiu na realização de prova pericial no local de trabalho o que restou deferida pelo Juízo.

Realizada a prova técnica, sobreveio laudo corroborando que durante as atividades desenvolvidas pelo autor no período reclamado, esteve ele "exposto aos agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente nas atividades mencionadas no período de 03/11/1986 até 16/09/2016. O autor mantém contato com hidrocarbonetos, nafta, xileno, benzeno, hidrazina, butadieno, gás sulfídrico (H2S), ácido fluorídrico, aditivos, óleo lubrificante, óleo diesel, e óleo combustível e outras substâncias tóxicas derivadas dos hidrocarbonetos cíclicos e aromáticos, com manipulação rotineira e diária sem a devida proteção dermal."

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra que não há provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor todos EPIs de forma regular e adequados ao risco, dotados de certificado de aprovação (CA), conforme preconizado nos itens: 6.3 e 6.6 da NR-6; NR-15, item 15.4.1(b); Art. 157, Art. 166 e Art. 191 da CLT.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade de todo período reclamado.

Dessa forma, reconhecido o caráter especial de 15/10/1979 27/05/2008, tem-se 27 anos, 08 meses e 15 dias, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	03/11/1986	17/07/2014	9.975	27	8	15
Total			9.975	27	8	15

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período reclamado só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (18/05/2018 – id 8286195).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a 03/11/1986 a 17/07/2014, determinando ao INSS que o averbe como especial para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.949.639-8) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 18/05/2018, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 169.949.639-8;
2. Nome do Beneficiário: Weiser Borges Simão;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 18/05/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 034.637.958-09;
8. Nome da Mãe: Maria Assunção Borges Simão;
9. PIS/PASEP: 120.6786506-6

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-70.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCOS ANTONIO VALVERDE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004093-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGÃO, ELISA FERNANDES ARAGÃO

DESPACHO

Em que pese o silêncio dos executados, constato a ausência de digitalização de documentos imprescindíveis ao prosseguimento da execução, quais sejam, os de fls. 1017/1043.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os exequentes, representados por Maurício Baltazar de Lima, providenciem sua regularização.

Int.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDYR LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das respostas aos ofícios expedidos.

Após, tomem.

Int.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000013-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALUIZIO CESAR LOUZEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 10250614).

Int.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-59.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o já requerido pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004721-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

DESPACHO

Intime-se a CEF para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se o depósito efetuado pelo executado (id 10644946) satisfaz a execução, requerendo o que de interesse ao seu levantamento.

Int.

SANTOS, 12 de setembro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8382

EXECUCAO DA PENA

0000179-37.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR)
Vistos.Considerando o acima informado, reputo prejudicada a análise de unificação de penas, na forma determinada à fl. 187 vº.Em prosseguimento ao feito, depreque-se à Comarca de Praia Grande-SP a intimação e fiscalização do cumprimento da pena de serviços à comunidade, conforme estabelecido em sede de audiência admonitória.Solicite-se, também, o recolhimento do valor referente à pena de multa no importa de R\$ 937,00 (GRU) e da prestação pecuniária (Res. CNJ n. 154/2012), descontando-se o valor já recolhido, conforme comprovante de fl. 132.Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010189-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010189-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI DE FATIMA TOBIAS(MG157908 - RENATA MARIA ALVES SILVA)
Vistos.Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha Ana Paula Tamaiose dos Santos para que compareça à audiência designada para o dia 11 de outubro de 2018, às 15 horas, observando-se o acima certificado.Homologo a desistência da oitiva da testemunha Elizabeth Mendes Klaus Gregranin, conforme requerido à fl. 393.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-38.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO(SC038522 - FRANCISCO YUKIO HAYASHI E SC038481 - GUSTAVO COSTA FERREIRA)
Intimação das defesas para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 538.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009015-67.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO PERDIZA JUNIOR(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO LUI DA SILVA(SP044301 - DJALMA DE FREITAS GUIMARAES) X JOSENEIDE MELO CARDOSO(SP263232 - RONALDO RUSSO)
Vistos.Recebo os recursos interpostos às fls. 459 e 463. Intimem-se as defesas dos acusados Gilberto Perdiza Junior e Sergio Luiz da Silva para que apresentem razões de apelação. Em seguida, ao MPF para oferta de contrarrazões.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado para o MPF e para a corrê Joseneide Melo Cardoso, comunicando-se os órgãos de anotação e registro. Cumprido o deliberado, com a devolução dos mandados expedidos às fls. 461-462 subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Santos, 06 de setembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho,Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

o crime previsto no Artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.CONCLUSÃO19. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência:- condeno NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA, qualificada nos autos, nas penas do Art.313-A, do Código Penal, e;- condeno MARIA ÂNGELA DA SILVA, qualificada nos autos, nas penas do Art.171, 3º, do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENAS 20. Passo à individualização das penas:NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA20.1. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor da Ré) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ:É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Ré tecnicamente primária. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção da vantagem fraudulenta. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências implicam lesão aos cofres da autarquia no valor equivalente a R\$6.875,81 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos para 2010), conforme Apenso I.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA - a qual tomo definitiva nesse patamar à míngua de agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.MARIA ÂNGELA DA SILVA21. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART.171, 3º, Código Penal):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Ré primária e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências implicaram lesão aos cofres da autarquia em valor equivalente a R\$2.790,16 (dois mil, setecentos e noventa reais e dezesseis centavos) - a não indicar gravame na fixação da pena.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.21.1. Sem agravantes e sem atenuantes.21.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal.Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS22. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).22.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem NANCY CRISTINA e MARIA ÂNGELA respondido ao processo em liberdade, substituído as penas privativas de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP) para cada uma das corréis, a saber:1º) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) em desfavor de NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA, e a outra no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) em desfavor de MARIA ÂNGELA DA SILVA - ambas a serem convertidas em favor do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.2º) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência de cada uma das corréis. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).22.2. As corréis poderão apelar em liberdade, uma vez que são primárias, não portam maus antecedentes, tendo em vista que responderam ao processo em liberdade, bem como considerando que os delitos não envolveram violência e/ou grave ameaça à pessoa.22.3. Condeno as sentenciadas nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.22.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes da Réis lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).22.5. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 28 de Agosto de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Fls: 357: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/09/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioRecebo o recurso de apelação interposto a fls. 339/356 pelo órgão do MPF, apresentado com as suas respectivas razões. Isso posto, publique-se, via Diário Oficial Eletrônico, a sentença procedente em parte de fls. 315/336 para as defesas das corréis NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA e MARIA ÂNGELA DA SILVA, e também para apresentarem as contrarrazões à apelação do MPF, no prazo legal.Após, intime-se a corré NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA da sentença suso mencionada, junto com o respectivo termo de apelação.

Expediente Nº 7213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000522-21.2008.403.6104 (2008.61.04.002522-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBANIA CATERINA FERNANDES COSTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) Processo n. 000522-21.2008.403.6104Acusados: LIBANIA CATERINA FERNANDES COSTASentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LIBANIA CATERINA FERNANDES COSTA, qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei n.8.137/1990.Consta da denúncia (fls.202-205) que a acusada omitiu declarações sobre renda, nos anos calendários de 2004 e 2005.Recebimento da denúncia em 11/11/2013, às fls.206.Sentença proferida em 08/08/2018 (fls.536-546), condenou a acusada LIBANIA CATERINA FERNANDES COSTA pelo crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n.8.137/1990, c.c art. 71 do Código Penal, na pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.O decísium transitou em julgado para a acusação (fls.549).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfecibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, a acusada LIBANIA CATERINA FERNANDES COSTA foi condenada pelo delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.8.137/1990, c.c art. 71 do Código Penal, sendo fixada, à ré a pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada à ré pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n.8.137/1990, c.c art. 71 do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (11/11/2013) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º 1º (este, em redação anterior à dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada LIBANIA CATERINA FERNANDES COSTA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se.P.R.I.C. Santos, 04 de setembro de 2018LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5002249-09.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: CATIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP326202

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 17/10/2018 14:20

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003392-33.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GO UP PROFESSIONALS IT LTDA - ME, KARLA VIVIANI DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 17/10/2018 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004737-97.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a presente ação trata de antecipação de garantia de débitos cuja execução fiscal não foi ajuizada, competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais nos termos do Provimento nº 25 de 12/09/2017, declino da competência em favor da 2ª Vara de Execuções Fiscais deste fórum.

Ao SEDI para retificar a classe processual para constar Tutela Cautelar Antecedente, redistribuindo os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-26.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO BALDI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte exequente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para a fase de cumprimento de sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001591-48.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ALFONSO FLORES MUNOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a habilitação da dependente previdenciária BENEDITA PAULA DEMARCHI FLOREZ MUNOZ, viúva do autor ALFONSO FLORES MUNOZ, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Após, intime-se o INSS, para os fins do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

EXECUTADO: AUTO POSTO JOIA DO TABOAO LTDA, ALBERTO ANTONIO AHUAI FILHO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 10530423 e ID 10303334), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil

Libere-se a Penhora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEMENTE MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

CLEMENTE MARQUES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos ao benefício nº **32/514.569.202-8** (de 26/09/2006 a 31/05/2012).

Requer, ainda, a condenação do INSS à devolução em dobro, dos valores já descontados, na forma consignada, em novo benefício de aposentadoria concedido na via judicial, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente a título da aposentadoria por invalidez anterior *NB 32/514.569.202-8* (originário do auxílio doença *NB 31/504.217.914-0*), sendo devida a devolução daqueles percebidos no período exigido, e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (*ID 2364930*).

Cópia do procedimento administrativo, referente aos benefícios *NBs nº 32/514.569.202-8 e 31/504.217.914-0*, acostada aos autos pelo Autor (*ID 2039368*).

As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a **manutenção da qualidade de segurado**; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Também, no interesse da lide, o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.º.

No caso, pretende o INSS a devolução de valores ao período que o Autor recebeu o aposentadoria por invalidez NB 32/514.569.202-8 (de 01/09/2006 a 30/04/2012 – ID 2039470 – fls. 03/05), afirmando a existência de irregularidade na concessão e manutenção do benefício naquele período, porque não tendo a qualidade de segurado na Data de Início da Incapacidade (DII) correta.

Observa-se, no caso, que o débito referente ao período do benefício do auxílio doença NB 504.217.914-0 não está sendo cobrado pelo INSS em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição. Também foram desconsiderados os valores anteriores à competência 09/2006, relativos à aposentadoria por invalidez NB 32/514.569.202-8.

Colhe-se dos autos, por meio de perícia realizada pela Junta Médica, em setembro de 2011, que o Autor apresenta “limitação voluntária aos movimentos da coluna lombar. Trifismo preservado em membros superiores e inferiores. PA: 200 x 120 mmHg (confirmada). Pulmões limpos. Coração com bulhas arritmicas, hiperfonéticas com sinais de fibrilação atrial” (ID 2039428 – fls. 03. Concluiu pela **incapacidade total para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral**, à época dos fatos.

Entretanto, afirma que “para o **B-31/504.217.914-0, as datas mais corretas são: DID 04/07/1989; DI: 01/01/2004 (história natural da doença, patologia crônica de longa duração)**. Indícios de concessão irregular tendo em vista que a isenção de carência foi incorreta e a DII antecede o início / reinício das contribuições” (ID 2039428 – fls. 04 - grifei)

Destarte, ainda que preenchido e **incontroverso** o requisito da incapacidade, suficiente à concessão do benefício originário, faz-se necessário averiguar se **na data da incapacidade, segundo o conjunto dos fatos e provas colhidos nos autos**, o Autor mantinha a qualidade de segurado.

De acordo com a tela do CNIS (ID 2039447 – fls. 04), o Autor efetuou contribuições na qualidade de contribuinte facultativo de junho/1987 a janeiro/1990. Voltou a verter contribuições, na mesma qualidade, **após mais de 14 (QUATORZE) ANOS**, e apenas de fevereiro/2004 até junho/2004.

E, não obstante tenha o Autor percebido auxílio-doença **a partir de 20/07/2004**, verifico quanto à controvérsia da DII laboral (a partir de julho/2004), de acordo com a tela do CNIS (ID 2039447 – fls. 04), que o Autor voltou a verter contribuições na qualidade de contribuinte facultativo, **sem correspondente atividade laboral ou fonte de renda, verificáveis segundo os documentos dos autos**, já com mais de sessenta de anos de idade, e **somente** nos meses de fevereiro/2004 a junho/2004, obtendo logo no mês seguinte (07/2004), administrativamente, o benefício de auxílio-doença, corroborando a presunção, ainda que relativa, que os recolhimentos como contribuinte individual não foram derivados de efetivo labor, **porque já incapacitado para o trabalho**.

Neste traço, assiste razão ao INSS quanto à falta da qualidade de segurado do Autor na data de início da incapacidade (DII), deixando de preencher todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios apontados, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pedido neste aspecto da lide.

Por conseguinte, o cerne da questão a ser dirimida cinge-se à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, e **à exclusão de uma presumível má-fé do Autor**, na busca da proteção previdenciária, posto que a preexistência da incapacidade laborativa restou evidenciada nos autos.

A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito.

Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.

Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que **se destinam à própria sobrevivência**, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspensão em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Se, de algum modo, a autarquia foi induzida a erro na concessão do benefício, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste.

E, ao largo das questões de responsabilidade (*criminal e administrativa*) que gravitam ao redor da lide, a questão aqui a se verificar é o devido/indevido recebimento do benefício.

Propriamente a esta questão, verifico que a revisão administrativa indicou elementos suficientes a comprovar a má-fé da parte autora, ensejando a constituição do débito previdenciário.

Com efeito, o contexto fático e os documentos médicos constantes dos autos fazem crível a afirmação do INSS quanto à incapacidade/doença preexistente alegada, considerando que, segundo a descrição e forma de evolução insidiosa da moléstia que acomete o Autor (*hipertensão com consequente comprometimento cardiovascular*), conforme informa o laudo pericial, em consonância com os documentos/prontuários acostados aos autos e os fatos que medeiam a lide, o **Réu já estava por ela severamente combatido, ao menos, desde janeiro/2004, fazendo crível que muito antes do seu reingresso ao Regime Previdenciário o Autor já sabia das doenças/lesões que lhe acometiam, bem como do patente comprometimento da sua capacidade laboral**, notório motivo do seu retorno à previdência pública, que só o fez com o escopo de, em breve, alcançar algum benefício previdenciário.

Nesse traço, **não há que se falar em boa-fé do Autor, sendo o reconhecimento da má-fé medida que se impõe.**

A má-fé é fator conclusivo de responsabilidade, que sobejou demonstrado pela **existência de nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Autor e o erro administrativo**, resultando na avaliação míope da perícia administrativa, e consequente concessão indevida do auxílio-doença.

A conduta do Autor induziu o erro administrativo, que ao silenciar informações (ou fornecendo informações inexatas), determinou sua responsabilidade (má-fé) pela devolução do valor indevidamente recebido.

Neste traço, considerando o conjunto probatório, verifico válida a pretensão da cobrança impingida, sendo implausíveis os argumentos lançados pelo Autor a justificar o recebimento dos benefícios, restando comprovada a sua responsabilidade para o pagamento do indébito, a partir dos elementos extraídos do laudo pericial administrativo, corroborados pelos demais documentos médicos e fatos informados pelo procedimento administrativo.

Ressaltando, novamente, que os benefícios previdenciários, pelo seu caráter alimentar, são irrepetíveis, não o serão em caso de comprovada má-fé, que no caso se evidenciou pela omissão relevante, **aqui verificada com a avaliação pericial por Junta Médica**, a qual indica a gravidade do quadro de saúde em razão do tipo de doença existente e precedente à sua filiação.

Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao dano moral, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **reconhecendo válida a pretensão do INSS à devolução dos valores indevidamente recebidos** a título do benefício previdenciário sob nº **NB 32/514.569.202-8** (de 01/09/2006 a 30/04/2012), que deverão ser apurados e cobrados pela via própria.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-73.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID nº 8620367 - Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, afirmando sua inconstitucionalidade, uma vez que já cumpriu sua finalidade.

Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a procedência dos pedidos que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem ao ajuizamento, bem como no curso da presente ação.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A União Federal apresentou contestação sustentando a validade da exação. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

No ID 8558448 requer a suspensão do feito face o reconhecimento de repercussão geral no RE 878.313/SC.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito face o reconhecimento da repercussão geral, vez que tal suspensão não foi determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA (TEMA 532). SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A afetação pelo Supremo Tribunal Federal ao regime da repercussão geral (tema nº 532 - ARE 662.186, Rel. Min. Luiz Fux) não implica no sobrestamento do recurso especial. Não foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de impossibilidade de aplicação de sanções pecuniárias por sociedade de economia mista. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ, Agravo Interno do Recurso Especial 1741296/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda turma, julgado em 16/08/2018).

No mérito, o pedido é improcedente.

Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus termos.

Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar; além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extingo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 8% do valor da causa atualizado, consoante art. 85, §3º, II, e § 4º, III, do novo Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-93.2016.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SAARGUMMI DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIAO FEDERAL** aduzindo, em síntese, ter sido reconhecido em seu favor direito creditório a ser utilizado para compensação de débitos por ela indicados.

Todavia, antes de proceder à indicação dos débitos para compensação, ou buscar a restituição do valor, foi intimada pela Secretaria de Receita Federal acerca de quais débitos estariam sujeitos à compensação de ofício. Ao discordar da indicação, o valor a ser restituído/compensado foi retido.

Pede seja declarado o direito de compensar os créditos com débitos vincendos da Fazenda Nacional, decorrente de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem efetivamente aplicados na industrialização de produtos tributados, inclusive isentos ou à alíquota zero, alcançando insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, bem como que a atualização do montante apurado seja feita pela taxa SELIC, de acordo com as datas de lançamento.

Pede, por fim, seja a Ré condenada a arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citada, a Ré pugnou pela validade da compensação de ofício, com a consequente retenção dos valores, bem como reconheceu a procedência do pedido de incidência de correção monetária, porém somente a partir do término do prazo legal de 360 dias para análise.

Foi realizada a prova pericial, com o laudo apresentado no ID 2339570.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é parcialmente procedente.

Dispõe o artigo 7º do Decreto-lei nº 2287/86, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005:

Art. 7º. A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou o ressarcimento dos tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º. Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 2138/97:

Art. 6º. A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Dos mencionados dispositivos conclui-se que a Ré adotou os procedimentos estabelecidos na legislação vigente para o caso em exame.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive pela sistemática dos Recursos Repetitivos, entende pela validade da compensação de ofício, ressalvando apenas os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.** Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, Resp 1213082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011).*

Assim, à míngua de elementos que comprovem que os débitos apresentados pela Secretaria da Receita Federal encontram-se com a exigibilidade suspensa, não há que se admitir que a compensação ocorra da forma como pretende a autora, sendo legal a conduta adotada pela Ré.

No que tange à incidência da taxa SELIC, conforme reconhecido pela Ré, de fato mesmo inexistindo lei específica que assim o determine, deve incidir correção monetária sobre a restituição de créditos de IPI em caso de atraso na análise do pedido administrativo, o que caracteriza recusa indevida e, por via de consequência, mora corrigível pelo acréscimo pleiteado.

Entretanto, diferentemente da posição adotada pela parte autora, o termo a quo da correção deverá coincidir com o término do prazo legal assinado ao Fisco para análise do pedido.

Entendimento diverso tomaria letra morta o próprio art. 24 da Lei nº 11.457/07, pois, deferindo a lei um prazo para análise, soa evidente que, enquanto não vencido, não haverá demora injustificável a reclamar reparação.

Embora a Jurisprudência tenha se alternado na análise da referida matéria, findou consolidada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.461.607/SC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL ART. 1.022, II, DO CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO A QUO. PRAZO DE 360 DIAS A PARTIR DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. Na recente assentada do dia 22/2/2018, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento dos REsp 1.461.607/SC, consolidando o entendimento segundo o qual, somente após decorrido o prazo de 360 dias previsto na Lei 11.457/2007, contado a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, é que se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária dos créditos escriturais. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, a fim de declarar que o termo a quo para a correção monetária dos créditos escriturais, se for o caso, incide após o prazo inserto no art. 24 da Lei n.11.457/2007. (REsp nº 1.729.361/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª turma, julgado em 15/05/2018).

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO E/OU ESCRITURAL. PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. 1. Busca-se definir o termo inicial da correção monetária no ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos na hipótese em que o pedido administrativo não é analisado dentro do prazo de 360 dias, estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007. 2. No presente caso, a resistência ilegítima imputada ao Fisco diz respeito exclusivamente à mora observada para satisfação do crédito. 3. O acórdão recorrido decidiu que a atualização monetária é devida desde a data do protocolo dos processos administrativos. 4. O tema era controvertido no âmbito do STJ, havendo entendimentos conflitantes, ora no sentido de que a correção monetária é devida desde a data do protocolo administrativo, ora concluindo que corresponde ao primeiro dia após o término do prazo de 360 dias, estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007. 5. Nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.461.607/SC, a Primeira Seção deste sodalício, em julgamento por maioria (acórdão pendente de publicação), uniformizou o dissídio para fazer prevalecer a orientação de que a correção monetária somente incide após o encerramento do prazo legal (trezentos e sessenta dias, contados da data do protocolo) concedido para a autoridade fiscal analisar o pedido administrativo de ressarcimento. 6. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.729.517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 17/04/2018).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e determino que a Ré proceda à aplicação da taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos desde o dia seguinte ao de vencimento do prazo de 360 dias para análise de cada um dos pedidos de restituição apresentados até a data do efetivo pagamento/compensação dos créditos reclamados.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, II, do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

De outro ponto da lide, em face do reconhecimento da parcial procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, § 1º, deixo de condená-la em honorários advocatícios.

Custas processuais pela autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, § 2º.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANA GUENKA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

ADRIANA GUENKA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando autorização para que sejam feitos descontos até o limite de 70% (setenta por cento) de seu benefício pecuniário, nos termos do artigo 14, § 3º da Medida Provisória nº 2215/2001.

Requeru antecipação de tutela que autorizasse os descontos no patamar mencionado, bem como a condenação da ré nos ônus decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Em contestação, a Ré defende a validade da limitação estabelecida.

Não houve réplica.

Instadas as partes a especificar provas, a Autora ficou-se inerte e nada requereu a Ré, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo os documentos constantes dos autos suficientes à formação do convencimento.

Estabelece o artigo 14, § 3º da Medida Provisória nº 2215/2001 um limite máximo para o desconto sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas ao dispor que, após a dedução dos descontos obrigatórios (impostos por lei ou regulamento) ou autorizados (obrigações assumidas), o militar não pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou provento, *verbis*:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos" (grifei).

Da leitura do dispositivo em questão verifica-se que a somatória de todos os descontos incidentes sobre a remuneração ou proventos dos militares não pode exceder a 70% (setenta por cento) da sua remuneração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. MARGEM. LIMITE DE ENDIVIDAMENTO. 1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as apontadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Por força do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, admite-se o comprometimento de até 70% (setenta por cento) da remuneração bruta do militar das Forças Armadas para a realização dos descontos obrigatórios e o pagamento das despesas autorizadas, tal como os empréstimos consignados em folha. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, Resp 1591097/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/05/2018).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 NÃO VIOLADO. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA (POR ANALOGIA) DA SÚMULA N. 518/STJ. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO FIRMADO POR MILITAR. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Prequestionados, implicitamente, os dispositivos tidos por violados, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. III - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Caso em que foi firmado contrato de "empréstimo pessoal simples" por militar, com cláusula permitindo o desconto em folha de pagamento, consoante extraído do acórdão recorrido. V - Em que pese a orientação desta Corte no sentido de que as verbas de caráter alimentar depositadas em conta salário são impenhoráveis, a Medida Provisória n. 2.215-10/2001 permite que o militar integrante das Forças Armadas autorize o desconto em folha de pagamento, desde que, excluídos os descontos obrigatórios e os autorizados, a remuneração ou os proventos não sejam inferiores a 30% (trinta por cento). VI - Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Resp 1655595/RJ, Rel. Min Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017).

Nessa linha, a Portaria nº 708/GC4/2015, ao argumento de regulamentar a questão, foi além do autorizado em lei ao estabelecer o limite máximo de 30% (trinta por cento) para empréstimos consignados, sendo certo que a margem para esses empréstimos para os militares das Forças Armadas pode chegar a 70% (setenta por cento) de seus vencimentos/benefícios, como resta claro da norma em comento.

Entende o Superior Tribunal de Justiça ainda que "cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001)", conforme decidido no julgamento do Resp 1.113.576/RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que a Ré autorize descontos até o limite de 70% (setenta por cento) do benefício pecuniário da Autora, considerando nesse percentual, além dos descontos autorizados, os descontos legais e regulamentares.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, I, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-41.2017.4.03.6114

AUTOR: DEUTZ DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004503-18.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO ADOLFO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RENATO DA SILVA - SP295837, JUDY MASSAROTO GASPARATO - SP333052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

SENTENÇA

ROGÉRIO ADOLFO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que adquiriu imóvel mediante financiamento obtido através da Ré.

Na inicial, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, asseverando ter firmado contrato de adesão, não lhe sendo possível negociar seus termos, o que torna suas disposições abusivas, razão pela qual busca a revisão do contrato a permitir a incorporação dos valores vencidos no saldo devedor e sua suspensão pelo prazo de 12 (doze) meses. Pugna ainda pela exclusão de seu nome dos órgãos de proteção do crédito.

Pede, por fim, a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação sustentando a regularidade do negócio jurídico entabulado, bem como a impossibilidade de sua suspensão por 12 (doze) meses ou da incorporação das parcelas em atraso no saldo devedor por falta de previsão contratual.

Houve réplica, na qual o autor requereu a realização de audiência de conciliação.

No ID 2300300 a CEF informou não haver interesse na conciliação.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o autor por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a pagar as prestações atualizadas monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o financiamento, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, o contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Cumpra neste ponto da controvérsia, afastar os argumentos lançados pelo autor com alicerce na Teoria da Imprevisão.

Eventuais dificuldades financeiras de um dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos extraordinários e imprevisíveis, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

E, neste traço, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

Sob este aspecto da lide, cabe observar que, após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de financiamento, ainda que de adesão, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE _REPUBLICAÇÃO:.) (grifei)

Assim, de qualquer ângulo, nenhum argumento sustenta a pretensão do autor de rever o contrato para suspendê-lo pelo prazo de 12 (doze) meses, ou incorporar as prestações em atraso no saldo devedor.

Finalmente, ante a absoluta inadimplência, nada impede o apontamento do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Custas pela parte Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-91.2018.4.03.6114

AUTOR: FABIO FERNANDES DA COSTA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-73.2018.4.03.6114

AUTOR: DOUGLAS DIANA, BRUNA APARECIDA DA COSTA DIANA

Advogado do(a) AUTOR: ELIDA VISGUEIRA VIEIRA - SP322146

Advogado do(a) AUTOR: ELIDA VISGUEIRA VIEIRA - SP322146

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-02.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCIA DIVINA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000612-57.2016.4.03.6114
REQUERENTE: MARCOS VALENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO DIAS DA COSTA SOUZA - SP295819
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Dê-se vista, novamente, à parte contrária Caixa Seguradora S/A para contrarrazões, no prazo legal, conforme requerido.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-89.2018.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: MARLI ROBLES MARQUES

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-25.2018.4.03.6114
AUTOR: PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-46.2018.4.03.6114
AUTOR: PIXOLE INFANTIL CALCADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-39.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA PETERKA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-05.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NELSON KOEI ISIKI
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-68.2018.4.03.6114
AUTOR: OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774, ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001049-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SAMARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se expressamente a parte exequente acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO APARECIDO GONCALVES

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001762-39.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730
EXECUTADO: CENE ABC - CENTRO NEFROLOGICO DO ABC LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SARTORI - SP98119

DESPACHO

Manifêste(m)-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-38.2017.4.03.6114
AUTOR: EMERSON JOSE PASSOS, SANDRA APARECIDA DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813
Advogado do(a) AUTOR: RAILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP370813
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como a parte ré acerca da petição de ID 9736341.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PEDRO GABURRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002596-08.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO OMENA FERRO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO REIT - SP184555

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000805-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE PEZZO

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida na petição ID nº 10467661, pois já cumprida no feito (ID nºs 4697200 e 5248391).

Manifêste-se o requerente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003631-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ERISVALDO FERREIRA LOPES & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de ID nº 9778780, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003283-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ATOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado na petição de ID nº 10216900.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-29.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDREIA FAVARETO SANCHES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001325-95.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: MONICA VALERIA XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O C. Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região têm admitido a utilização dos valores do FGTS para quitação de dívidas em programas habitacionais.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS PARA QUITAÇÃO DE TAXAS DE ARRENDAMENTO E DE CONDOMÍNIO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É possível a utilização de recursos do FGTS para pagamento de prestações em atraso em contratos de financiamento firmados fora do SFH, incluindo aqueles vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial. A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo da autora. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição. Ainda que as causas de movimentação associadas à aquisição de moradia também sejam restritas nesses atos normativos, diversos fatores tem ensejado a relativização desses limites normativos em favor da afirmação do direito à moradia expresso na aquisição de propriedade imóvel. Mesmo fora das diretivas normativas, o C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do trabalhador par a fins de pagamento, total ou parcial, das prestações em atraso do contrato de mútuo par a aquisição da casa própria, seja financiada pelo SFH ou realizada fora dele. Apelação não provida. (TRF3, Apelação cível nº 1866761/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, Décima Primeira Turma, julgado em 24/04/2018).

Assim, intime-se a ré para que comprove, no prazo de (10) dias, o saldo existente nas contas de FGTS informadas na contestação.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002589-16.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OLIVIA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RAYMUNDO DA SILVA - SP94154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002607-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANILDA COELHO PAVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-20.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA INES DA SILVA AGOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente a correta instrução do presente feito, nos termos do art. 10º, itens I a VII, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, bem como manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC, retificando-se o valor atribuído à causa.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-67.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ELIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativas do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/10/2018 às 10:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, nos termos da inicial.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 05 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002979-83.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JORGE TOLENTINO
Advogado do(a) EMBARGADO: JANUARIO ALVES - SP31526

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-86.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR SOARES CAVALCANTI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-28.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBSON CUNHA DA SILVA, JANE AURELIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-08.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, “*iniciar os procedimentos de compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e de COFINS, em razão da ilegal inclusão de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, desde 30.08.2007 (prazo prescricional), antes mesmo do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0015548-59.2012.403.6100, afastando-se, assim, a aplicação da regra prevista no art. 170-A do CTN do aludido caso, haja vista tratar-se de matéria já julgada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706*”.

Aduz a autora que inexistem chances de reversão da decisão favorável no Mandado de Segurança que discutiu a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e que, apesar de não transitado em julgado o RE nº 574.706, a tese definida em repercussão geral é definitiva.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 10616617.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 10616617 como emenda à inicial.

É fato que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” sob a sistemática da repercussão geral.

Contudo, a modulação temporal de seu efeito ainda resta pendente de julgamento, por meio da análise dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em face da decisão do RE 574.706/PR.

Ainda, entendo que não há o *periculum in mora*, porquanto, assim que transitado em julgado o Mandado de Segurança ajuizado pela autora, esta poderá reaver os valores indevidos.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora recolha as custas processuais em complementação, sob pena de extinção da ação.

Após a regularização, cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-17.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMBAMARK IMPORTAÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA SALLES PELLARIN - SP340618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da parte autora (ID 1835675) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da parte autora de executar o indébito tributário, dando-se continuidade apenas quanto à expedição da certidão de inteiro teor requerida (ID 4308750). Após, arquivem-se os autos por baixa-fimdo.

Int. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3927

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000779-91.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505757-38.1998.403.6114 (98.1505757-0)) - ABF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP299701 - NATHALIE PAGNI DINIZ E SP327699 - JAQUELINE APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Analisando melhor estes autos, diante da decisão proferida nos autos principais, trasladada às fls. 106/107, reconsidero o despacho de fl. 105.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 3928

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002151-80.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-91.2014.403.6114 () - ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP299793 - ANDRE LOPES DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Baixo os autos em diligência.

Considerando os termos do artigo 350 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que a instrue.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008714-90.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-31.2012.403.6114 () - OLICIO MARIANO DA SILVA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

Considerando os termos do artigo 350 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que a instrue.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003954-64.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-79.2005.403.6114 (2005.61.14.000182-6)) - LUCILIA BATTISTIN(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Baixo os autos em diligência.

Considerando os termos do artigo 350 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que a instrue.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004351-26.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004590-98.2014.403.6114 () - PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP171192 - ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

Considerando os termos do artigo 350 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005968-21.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-55.2016.403.6114 () - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP253373 - MARCO FAVINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.

Considerando os termos do artigo 350 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que a instrue.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006165-73.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-22.2016.403.6114 () - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Baixo os autos em diligência.

Considerando os termos do artigo 350 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que a instrue.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001369-05.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-60.2015.403.6114 ()) - ROSA MARIA COUTINHO TAVARES(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Baixo os autos em diligência.

Considerando os termos do artigo 350 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002330-43.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-75.2016.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Baixo os autos em diligência.

Considerando os termos do artigo 350 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que a instrue.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003308-20.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-04.2017.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Baixo os autos em diligência.

Considerando os termos do artigo 350 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003351-54.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-32.1999.403.6114 (1999.61.14.001796-0)) - LARISSA MICHELE LELLI - ME(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.

Considerando os termos do artigo 350 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004170-88.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-42.2000.403.6114 (2000.61.14.006850-9)) - NAIR DE FATIMA BASSO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Baixo os autos em diligência.

Considerando os termos do artigo 350 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 3924

EXECUCAO FISCAL

0001198-24.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP315134 - SERGIO LALLI NETO)

Fl. 400: trata-se de petição da parte exequente comunicando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 384/385, requerendo a reconsideração da mesma em face das razões ali oferecidas e, ainda, a intimação da parte executada para apresentar termo de anuência dos proprietários do imóvel objeto da matrícula de nº 58.732, do 1º CRI de São Bernardo do Campo.

Em face da manifestação da parte executada à fl. 385, dou por prejudicada a análise do requerimento de intimação para apresentação do termo de anuência.

Passo, pois, a apreciar o primeiro pedido formulado.

A questão debatida, e ora objeto de pedido de reconsideração, diz respeito ao pleito, formulado pela própria pessoa jurídica executada, de levantamento de ato constitutivo aqui formalizado, sob o fundamento de que a aquisição dos mesmos se deu em regime de compra e venda com reserva de domínio, de modo que os veículos de placas ANS 0232, DJC 3507 e ANR 7505 não se encontravam inseridos em sua esfera patrimonial.

A parte exequente, por meio da manifestação de fl. 344, pugnou pela manutenção da construção, tendo como pano de fundo a ilegitimidade da parte executada para deduzir o pleito e a necessidade de dilação probatória.

Por meio da decisão de fl. 361, mantive a penhora aperfeiçoada nos autos. Desta decisão houve a interposição de Embargos de Declaração pela parte executada (fls. 363/365). Com a abertura de vista dos autos à parte exequente, sobreveio a petição de fl. 383, reiterando a ilegitimidade da devedora para pleitear o levantamento da penhora dos bens constritos e acrescentando a existência de infração ao artigo 522 do Código Civil, o que conduz à ineficácia da cláusula de reserva de domínio em face do credor fiscal.

Por meio da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, acolhi a pretensão da devedora e determinei o levantamento da penhora.

Em breve síntese, estes são os fatos.

DECIDO.

O entendimento deste Juízo sempre foi firme no sentido de que a legitimidade para dedução de pedido de levantamento de penhora, em se tratando de contratos garantidos por alienação fiduciária ou em casos de compra e venda havida antes da efetiva construção judicial pertence ao terceiro interessado, em estrita atenção ao que determinava o preceito inscrito no artigo 6º, do Código de Processo Civil de 1973, acolhido e reproduzido pelo artigo 18 do atual Código de Processo Civil.

O contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio assemelha-se à alienação fiduciária. Destina-se a instituir uma cláusula acessória de garantia nos contratos de venda e compra de bens móveis celebrados por pessoas físicas ou jurídicas não integrantes do Sistema Financeiro.

Logo, eventual irresignação quanto ao ato constitutivo somente pode ser deduzida pelo terceiro interessado, que resguarda para si a propriedade do bem gravado pela reserva de domínio.

E, não se pode olvidar as normas que disciplinam a reserva de domínio, estipuladas nos artigos 521 a 528 do Código Civil em vigor, das quais destaco:

Art. 521. Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.

Pois bem

A conjugação das normas preconizadas nos artigos 521, do Código Civil, e 18, do Código de Processo Civil implicam no acolhimento da pretensão da parte exequente no tocante à retratação do juízo, eis que as decisões judiciais devem se dar em consonância com a legislação vigente.

Ante o exposto, acolho o pleito da União Federal para, nos termos do artigo 1018, 1º, do Código de Processo Civil em vigor, em sede de juízo de retratação, reformar a decisão de fls. 384/385, mantendo a construção que recaiu sobre os veículos de placas ANS 0232, DJC 3507 e ANR 7505.

Proceda a Secretaria ao imediato registro do ato constitutivo junto ao sistema RENAJUD.

Oficie-se ao MM. Desembargador Federal Peixoto Junior, para ciência desta decisão e instrução dos autos do Agravo de Instrumento nº 5012316-08.2018.403.0000.

Excepcionalmente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de nº 0004398-39.2012.403.6114.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o regular andamento do feito, devendo trazer aos autos o valor atualizado do débito exequendo (principal e apensos).

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que, constatada a situação supra, os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.,

EXECUCAO FISCAL

0004398-39.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP315134 - SERGIO LALLI NETO)

Fls. 318/320: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão proferida nestes autos, alegando a ocorrência de omissão em seu bojo.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há que se falar em omissão quando a decisão proferida encontra-se suficientemente fundamentada. E, desde muito, se encontra consolidado o entendimento de que a exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro. Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Agravado de Instrumento nº 0026114-97.2013.4.03.0000/SP, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, julgado em 05/02/2016).

E este entendimento não sofreu alteração, como se observa nos seguintes julgados: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293213 (0004315-95.2018.4.03.9999), TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018); Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291878 (0059656-78.1999.4.03.6182), TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2018).

Logo, não há qualquer omissão passível de correção por meio destes embargos declaratórios.

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo da embargante em relação aos fundamentos da decisão, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infrigente.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS ACLAARATÓRIOS. - O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau. Especificamente em relação à tese ora apresentada de que há de ser alterada a verba honorária sucumbencial, tal questão foi devidamente analisada. - Descabida a alegação do autor de que há ofensa ao artigo 85 do CPC, uma vez que a sentença foi proferida na vigência do CPC/1973, de modo que sua revisão, no que toca à verba honorária, obedeceu ao princípio tempus regit actum. Cumpre destacar, inclusive, que, conforme os índices de atualização monetária previstos no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, o valor atualizado da causa na data da publicação da sentença (qual seja, 10.04.2012) é R\$ 60.730,49, o que permite afirmar estar em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes explicitados anteriormente. - Os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do decism. A embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC/73. Nesse sentido: EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011; EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011. - Rejeitados os embargos de declaração. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 910926 .PA.05 (0034413-53.2000.4.03.6100), TRF3, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018)

E ainda:

TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ.

I - Em relação à indicada violação do art. 1.022, I, do CPC/2015 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a existência de contradição no acórdão, visto que o julgador se manifestou de modo fundamentado e coerente às fls. 58-59, consignando que a data de vencimento do tributo não pode ser considerada como o termo inicial do prazo prescricional, pois não há comprovação de declaração do ICMS pela parte recorrente.

II - O Tribunal de origem ao reformar a decisão judicial, rejeitou a exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória. Assim, não é cabível a alegação de omissão quanto ao mérito da exceção de pré-executividade - decadência parcial do crédito tributário -, o que torna evidente a inexistência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015.

V - Quanto à matéria constante no art. 174 do CTN, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que dispõe ser inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

VI - Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão. Mesmo quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal a quo, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

VII - Agravo interno improvido.

(Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - 1230057 (2018.00.02218-0), STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE DATA:27/08/2018)

E, ainda que estes argumentos sejam sobejamente suficientes para afastar a pretensão deduzida, para permitir que a parte executada venha a exercer seu amplo direito de defesa, interpondo, sem qualquer alegação de prejuízo, o recurso efetivamente capaz de modificar a decisão combatida, anoto que a mera leitura dos dispositivos invocados pela parte recorrente revela sua inaplicabilidade ao caso concreto.

O artigo 339 do CPC/2015 encontra-se inserido no capítulo que trata da contestação, especificamente, da alegação de ilegitimidade de parte. Não tem qualquer aplicabilidade em sede de execução fiscal.

O artigo 677 do mesmo diploma legal, trata da petição inicial de embargos de terceiro, e de alegação que pode ser feita pelo terceiro possuidor direito da coisa. Não guarda qualquer relação como o caso destes autos.

Por fim, o artigo 675 do mesmo CPC/2015, também não tem aplicabilidade ao caso tratado nestes autos. A penhora sobre os bens objeto da decisão embargada foi aperfeiçoada em agosto de 2013, portanto, há mais de 5 (cinco) anos, sendo certo que os veículos permaneceram até hoje em nome da parte executada. Não se pode falar na existência de qualquer terceiro que possa ter interesse em embargar um ato construtivo em tais condições. A tese referente aos veículos CVP 2555 e CVP 2559 sequer foi veiculada anteriormente pela embargante, tratando-se de inovação não admissível em se de embargos de declaração. Ademais, como referenciado pela própria executada, o levantamento das respectivas constrições foi apreciado e deferido em sede de Embargos de Terceiro (nota 2 - fl. 319).

E, ao ensejo, observo que nos autos da execução fiscal de nº 0001198-24.2012.403.6114, houve o exercício do juízo de retratação, adequando o procedimento naquele feito adotado às normas processuais que sempre foram defendidas por esta magistrada.

Ante o exposto, concluo que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na decisão atacada, razão pela qual REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006183-94.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPIPT(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)

Preliminarmente, em razão dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da executante e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Fls. 91/94: trata-se de pedido formulado pela União Federal para reconhecimento da existência e formação de grupo econômico fraudulento, com o propósito de não pagamento dos tributos devidos.

Afirma que a pessoa jurídica executada possui dívida equivalente a R\$ 26 milhões (entre débitos tributários e previdenciários) e encontra-se em recuperação judicial, fato que conduz à suspensão dos atos construtivos de seu patrimônio (Tema 987 - STJ). Assevera, ainda, que um dos recursos afetados pela repercussão geral, formador do próprio Tema 987, é encabeçado pela própria devedora.

Não obstante, foram criadas outras pessoas jurídicas, constatando-se entre elas a existência de uma estrutura meramente formal, aonde uma empresa acumula dívidas e busca a recuperação judicial, e a outra nada deve ao fisco e continua regularmente suas atividades.

Juntos documentos às fls. 96/294.

Eis, em síntese, o pedido.

Em primeiro plano, anoto que a apreciação da questão referente à formação de grupo econômico não guarda qualquer contradição em relação a tudo o que até este momento foi decidido.

Isto porque, o presente pleito não se submete à suspensão determinada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

E, para que não reste nenhuma dúvida a esse respeito, basta simples leitura da redação empregada no Tema 987 do STJ, cujo teor trago novamente à colação: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, não se tratando de pleito fazendário que objetiva a constrição patrimonial da pessoa jurídica executada e sendo certo que as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial (art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005), toma-se de rigor a apreciação da manifestação em apreço, o que passo a fazer em conformidade ao que segue.

O conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, que reza que:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Mas também a Lei 6.404/76 disciplina o grupo econômico:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. Natureza

Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos. Designação

Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras grupo de sociedades ou grupo.

Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras grupo ou grupo de sociedade.

Note-se que são traços essenciais para a configuração do grupo econômico: a-) autonomia de personalidade jurídica das integrantes e b-) unicidade de comando, ainda que de modo informal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, ainda que ambas integrem o mesmo agrupamento empresarial. É necessário que haja prova efetiva de participação na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador, conforme pedagógica diretriz estabelecida no artigo 128 do CTN. Não basta a vantagem financeira-econômica decorrente da mera condição de componente, mesmo de fato, do grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 29/09/2010 e STJ - RESP 834.044 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJe de 15/12/2008).

E a mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um grupo econômico - ainda que de fato - somente tem lugar em situações extraordinárias, quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada (artigo 333, I, CPC) a existência de abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais (STJ - RESP 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler).

A parte requerente deve demonstrar, mediante fundamentação ancorada em provas, tais fatos (TRF3 - AI 488828 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Publicado no DJF3 de 25/04/2013). É insuficiente a pura e simples prova da coincidência de quadro social entre as pessoas jurídicas por intermédio de fichas emitidas por Registro Público (TRF3 - AI 498312 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJF3 de 31/01/2014).

Essa linha de raciocínio é aplicável a todos os tributos, inclusive as denominadas contribuições previdenciárias, haja vista que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 só pode ser considerado constitucional quando interpretado em consonância com os ditames do Código Tributário Nacional, eis que o tema responsabilidade tributária é considerado norma geral de Direito Tributário e como tal está reservado a Lei Complementar, conforme artigo 146, III, da Constituição Federal. Evolução do entendimento deste Juízo.

Em sentido análogo confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.
2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.
3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.
4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.
5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.
6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.
7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.
8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
9. Recurso extraordinário da União desprovido.
10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (STF - RE 562276 - Pleno - Relator: Ministra Ellen Gracie - Julgado em 03/11/2010).

Pois bem

No caso em exame o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra de forma razoável a existência de um agrupamento empresarial de fato, constituído no desiderato de obstaculizar o pagamento de tributos federais.

Observo, a esse respeito, que:

- 1) a pessoa jurídica executada MACROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA., iniciou suas atividades em 23/01/1984 (fl. 106 e 260), com o objeto social do comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico-hospitalar.
- 1.1) desde o momento de sua constituição, o cargo de sócio gerente assinado pela empresa esteve a cargo de LUIZ GUILHERME KUNTGEN (fl. 106vº).
- 1.2) em 22/04/2004, foi admitido, na condição de sócio, LUIZ GUILHERME KUNTGEN JUNIOR (fl. 107).
- 1.3) consta de fl. 108vº que a executada ingressou com pedido de recuperação judicial (processo nº 00023276.24.2007.826.0161. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que referido processo foi distribuído na data de 10/10/2007. Contudo, a decisão que homologou o plano e deferiu a recuperação judicial em favor da pessoa jurídica aqui devedora somente foi proferida na data de 25/09/2017.
- 1.4) na data de 21/09/2009, após a formalização do pedido de recuperação judicial, a executada promoveu a abertura de filial junto à Avenida 01, S/N, QD. 16 MOD/7/19, polo empresarial, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74985-115.
- 2) a empresa SUPERMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. foi constituída em 01/10/2009 (após o pleito de recuperação judicial da devedora), tendo objeto social mais abrangente do que a executada, mas voltado também para o comércio atacadista de materiais e instrumentos médico-hospitalares (fl. 272).
- 2.1) esta sociedade possui como sócia administradora MARIA FERNANDA MOS KUNTGEN. Completa o quadro societário ANA CLÁUDIA NASCIMENTO MOS DE SOUZA, na qualidade de sócia.
- 2.2) na ficha cadastral da JUCEMG foi indicado endereço eletrônico vinculado à empresa MACROMED (fl. 272).
- 3) os documentos de fls. 141/144 e 150 demonstram que estas duas pessoas jurídicas comercializam os mesmos tipos de equipamento médico.
- 4) consta nos documentos de fls. 161/162, formalizados junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, que a empresa SUPERMED possui endereço na Avenida 01, S/N, QD. 16 MOD/7/19, polo empresarial, Aparecida de Goiânia/GO, mesmo endereço da filial aberta pela devedora MACROMED.
- 5) este mesmo endereço foi informado pela SUPERMED junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), por ocasião do protocolo de pedido de registro de marca de produto.
- 6) nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001586-92.2014.403.502.0263 (fls. 168/170), a reclamante Mara Lucia Marconato afirmou que efetuava vendas para a primeira e para a segunda reclamada. Ao apreciar o mérito da Reclamação, a MM. Juíza do Trabalho assim decidiu: 1. Grupo econômico. As reclamadas apresentaram defesa conjunta e não contestaram a alegação de pertencerem ao mesmo grupo econômico. Por esta razão, deferiu-se o pedido de reconhecimento do grupo econômico, devendo as reclamadas responder de forma solidária por créditos deferido à reclamante em sentença.
- 7) chama especial atenção o fato de que a sócia administradora da pessoa jurídica SUPERMED, Sra. Maria Fernanda Mos Kuntgen, possui vínculo empregatício com a devedora MACROMED desde 01/02/2010, conforme se extrai do documento de fl. 172.
- 8) de mesmo modo, não apenas a pessoa física acima, mas também os srs. Luiz Guilherme Kuntgen Junior e Henrique Moraes Leite, empregados da executada MACROMED, possuem outorga de poderes para movimentação bancária desta última. E não é só. Observo que o sócio administrador da aqui devedora, LUIZ GUILHERME KUNTGEN, também é informado como representante, responsável ou procurador da empresa SUPERMED, como se conclui pela leitura dos documentos de fls. 184vº, 185vº, 186vº, 187vº.
- 9) e, pela análise dos documentos de fls. 208vº, 209, 210vº e 211, constata-se a ocorrência de situação inversa. A sócia administradora da empresa SUPERMED, Maria Fernanda Mos Kuntgen, apresenta-se como representante, responsável ou procurador da empresa MACROMED.
- 10) não deixando qualquer dúvida quanto à efetiva existência do grupo econômico, anoto que consta de fls. 249/252 procuração por instrumento público outorgada pela empresa MACROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR para a pessoa de MARIA FERNANDA MOS KUNTGEN (sócia administradora da SUPERMED) conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para a gerência e administração de suas atividades comerciais. Tal instrumento foi firmado na data de 31/03/2015, com prazo de validade fixado em 10 (dez) anos.
- 11) e, com o mesmo teor, consta de fls. 253/254, procuração por instrumento público, tendo ali como outorgante SUPERMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. e como outorgado LUIZ GUILHERME KUNTGEN (sócio administrador da MACROMED), conferindo-lhe os mesmos poderes amplos, gerais e ilimitados para a gerência e administração de suas atividades comerciais. Tal instrumento foi firmado na mesma data de 31/07/2015, apresentando o mesmo prazo de validade de 10 (dez) anos.
- No que diz respeito às demais pessoas jurídicas indicadas, verifico que:
- 12) a empresa MACROFARMA QUÍMICA E FARMACEUTICA INDUSTRIAL LTDA. possui sede na mesma Avenida 01, S/N, QD. 16 MOD/7/19, polo empresarial, Aparecida de Goiânia/GO (fl. 281), endereço da filial aberta pela devedora MACROMED, e utilizado também pela empresa SUPERMED.
- 13) a administração desta sociedade está a cargo de LUIZ GUILHERME KUNTGEN, e a devedora MACROMED, também compõe seu quadro societário, conforme documento de fl. 283.
- 14) em que pese a ausência de vínculos trabalhistas cadastrados, há nos autos comprovação de que a empresa MACROFARMA vem solicitando a emissão de certidões negativas de débito ao longo dos anos (período de 2010 a 2018 - fl. 285), elemento indicativo de presunção de regular atividade comercial daquela sociedade.
- 15) a empresa SUPERTRANSPORTE LTDA. é administrada por MARIA FERNANDA MOS KUNTGEN, desenvolve atividade de transporte de carga (complementar, portanto, à distribuição de mercadorias constante no objeto social das empresas MACROMED e SUPERMED). Possui sede na Avenida Sete de Setembro, 1.210, Diadema/SP, mesmo endereço da devedora MACROMED.
- 16) utilizando-se de expediente semelhante à empresa MACROFARMA, vem solicitando a emissão de certidões negativas de débito ao longo dos anos (período de 2012 a 2017 - fl. 294), em que pese a ausência de vínculos trabalhistas cadastrados (fl. 292).

Há, pois, contundentes indícios de propositada confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, estão submetidas a uma mesma cadeia de comando, tudo formalizado (no caso das pessoas jurídicas MACROMED e SUPERMED) dias antes do protocolo de pedido de recuperação judicial por parte da pessoa jurídica aqui devedora.

O acervo fático-probatório contido no feito é suficiente para reconhecer a incidência da combinação dos artigos 124, II, do CTN, 50 do Código Civil e 4º, 2º, da Lei 6.830/80, de modo a permitir a inclusão no polo passivo deste feito da sociedade empresária indicada pela União Federal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois inexistente qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, que, após minucioso exame dos fatos, à luz dos documentos já juntados aos autos, concluiu pela plausibilidade da tese de realização de negócios jurídicos que, sob o manto da simulação, com sucessões empresariais e formação de grupo econômico, objetivam lesar o credor fazendário, burlando o regime legal da responsabilidade tributária, mantendo os débitos fiscais com empresas sem patrimônio e desonerando aquelas que realmente usufruem das vantagens da atividade econômica, restando, pois, justificada a incidência, na espécie, do artigo 124, II, do CTN, c.c. artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76 e, conseqüentemente, a inclusão da embargante no polo passivo do executivo fiscal.
2. Constatou expressamente do acórdão embargado que a decisão agravada demonstrou, suficientemente, que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico - com personalidades jurídicas distintas, porém com direção e comando único - sujeitam-se, ao menos em tese, à responsabilidade solidária decorrente da confusão de patrimônio e direção em havendo abuso de poder pelo acionista controlador (art. 117 da Lei das SA). Não se trata, portanto, de mera qualidade de integrante do grupo econômico, mas de hipótese qualificada pela utilização do grupo para obtenção indireta de benefício com o contrato firmado com a devedora originária.

(...)

(TRF3 - AI 402652 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 01/06/2012).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE E UTILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)
3. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOCs, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a blindagem patrimonial da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco, comercial ou, simplesmente, estratégico, com o apontado mentor intelectual do esquema, identificado nos autos.
4. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obstu o regular adimplemento dos débitos tributários, cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de não constarem os nomes dos corresponsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760.

(...)
6. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário.
7. Agravo inominado desprovido.

(TRF3 - AI 496921 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 20/09/2013).
Determino, portanto, a inclusão da sociedade empresária: SUPERMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 11.206.099/0001-07, MACROFARMA QUÍMICA E FARMACEUTICA INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 04.313.687/0001-76 e SUPERTRANSPORTE LTDA., CNPJ nº 13.127.599/0001-70 no polo passivo deste feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.
Ausente cópia da inicial (contrafé), dê-se nova vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a providencie, sob as penas da lei.
Em termos, cite-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80, observadas as cautelas de estilo fixadas em lei.
Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.
Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.
Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0006576-19.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fls. 77/79: trata-se de manifestação da exequente para que seja efetivada a penhora de ativos financeiros da executada, sob a alegação de que o efeito suspensivo concedido na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não atinge o valor cobrado nesta execução fiscal.

Requerer também a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo deste executivo, apenas e tão somente em relação à CDA de nº 12.657.446-4, sob o argumento de que tal débito originou-se do não recolhimento de tributo descontado de trabalhador. Nesta situação, a pessoa jurídica seria mera depositária do montante e a ausência de repasse por meio do efetivo recolhimento ensejaria ato de infração à lei suficiente para permitir o pretendido redirecionamento.

Analisando os autos, constato que os pleitos formulados pela parte exequente não merecem prosperar.
O requerimento de penhora de ativos financeiros é descabido.

A esse respeito, verifico que a executada interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão que determinou o prosseguimento desta execução fiscal (fls. 52/54 e 57/67). A decisão do E. Tribunal, concedendo o efeito suspensivo ao recurso, entendeu presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, vez que a penhora de valores da executada colocaria em risco o plano de recuperação judicial.
Simples leitura da decisão colacionada aos autos permite seguramente tal conclusão. Para que nenhuma dúvida possa restar, trago o seguinte trecho à colação:

Na hipótese, portanto, presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão de efeito suspensivo. Em relação ao *periculum in mora*, também está presente na medida em que a penhora de valores de titularidade da executada pode colocar em risco o plano de recuperação judicial a ser submetido à aprovação dos credores.

Diante do exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo, para suspender eventuais atos de constrição decorrentes do prosseguimento da execução. (grifei)
Ora, não há que se falar em penhora de ativos financeiros da executada, uma vez que o próprio Juízo de 2º grau, analisando recurso interposto pela executada nestes autos, reconheceu que tal medida pode prejudicar o cumprimento do plano de empresa que se encontra em recuperação judicial.

Portanto, indefiro o requerimento de penhora de ativos financeiros da Executada, eis que a concessão de efeito suspensivo pela decisão mencionada abrange tal medida.
Passo a analisar o requerimento de inclusão no polo passivo deste feito dos corresponsáveis indicados.

A irregularidade da conduta dos responsáveis tributários, caracterizadora do ato contrário à lei e suficiente para a inclusão daqueles no polo passivo deste feito, baseia-se no fato de que a dívida inscrita de nº 12.657.446-4 (fl. 81), trata de valores que foram descontados dos segurados, mas não foram recolhidos pela empresa, e, conforme artigo 20 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição do empregado, e artigo 216, inciso I, alínea a, Decreto 3.048/99, é obrigação da empresa arrecadar os valores descontados da remuneração dos empregados.

Em que pese o esforço da União Federal, trazendo aos autos argumentação diversa e inovadora em relação ao pedido de prosseguimento da execução fiscal em face de empresa não dissolvida irregularmente e com pedido de recuperação judicial deferido pelo juízo competente, com responsabilização dos responsáveis tributários e a respectiva inclusão daqueles no polo passivo, tenho que o pleito não pode ser acolhido.

Primeiro ponto a ser ressaltado, diz respeito ao fato que dá origem ao título executivo que embasa a presente execução fiscal.

De fato, a origem da CDA não reside no desconto da contribuição do empregado, mas sim no inadimplemento da empresa ao não efetuar o recolhimento do tributo devido aos cofres da União Federal.
Na seara tributária, a constituição da dívida e a consequente responsabilidade pelo pagamento, não se encontra atrelada a titularidade da verba utilizada, mas sim ao recolhimento ou não do tributo devido. Ou seja, tratando-se de tributo, quer seja ele exigível diretamente da pessoa física ou jurídica, quer seja proveniente de desconto de terceiros para posterior repasse aos cofres públicos, a obrigação de pagamento tem um único nascedouro, o inadimplemento.

Sob este prisma há de ser observada a Súmula 430/STJ, que dispõe: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.
As implicações trazidas pela parte exequente tem sua sede de discussão e apreciação deslocadas para a esfera criminal, havendo inclusive tipificação da conduta como crime.

Este Juízo também não desconhece o entendimento de que é possível o redirecionamento se a conduta ilícita constituir infração penal.
Mas, é também entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo em tais casos, o redirecionamento deve ser precedido da análise do caso concreto, não como regra geral.

Isto porque existem casos, como o tratado nestes autos, nos quais não se pode olvidar o fato de que a pessoa jurídica não se encontra dissolvida, mas sim em recuperação judicial, com claros indícios da existência de patrimônio que, em tese, pode satisfazer o débito exigido.

Observe-se o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. I - RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE MANDATÁRIOS, PREPOSTOS E EMPREGADOS (ART. 135, II, DO CTN). INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.
2. Cumpre destacar a existência das seguintes peculiaridades no caso concreto: (a) não pretende a Fazenda Nacional a responsabilização de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, do CTN) casos que são frequentemente enfrentados no âmbito deste Tribunal, e sim a responsabilização de mandatários, prepostos e empregados, em razão da suposta prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que originaram créditos tributários (art. 135, II, do CTN); (b) o nome do responsável não consta da CDA e não houve a dissolução irregular da pessoa jurídica hipóteses nas quais a jurisprudência desta Corte autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

3. A Fazenda Pública, por meio de Relatório Fiscal elaborado unilateralmente (sem a observância do contraditório), constatou o inadimplemento de tributo, bem como a prática de condutas supostamente irregulares. Não obstante a divergência de entendimento no âmbito das instâncias ordinárias, verifica-se que não há conclusão inequívoca acerca de liame entre as condutas tidas por ilícitas sobretudo no que se refere ao envio de declarações retificadoras e o tributo devido. Além disso, conforme constou do voto vencedor, o Relatório Fiscal não aponta, especificamente, a participação ou a responsabilidade do agravante [profissional contábil] em relação a esses fatos, apenas afirmando que foi a própria CELSP a responsável pelo envio das declarações retificadoras. Assim, é imperioso concluir que, no caso, o Relatório Fiscal não constitui documento apto a viabilizar, por si só, o redirecionamento da execução fiscal.

4. É certo que a existência de indícios da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos autoriza, em tese, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sujeitos previstos nos incisos do art. 135 do CTN, inclusive dos mandatários, prepostos e empregados (inciso II). Também é certo que fica viabilizado o redirecionamento se a conduta ilícita constitui infração penal.

5. Contudo, a viabilidade do redirecionamento da execução fiscal deve observar o disposto na Súmula 430/STJ, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Essa orientação aplica-se, *mutatis mutandis*, aos mandatários, prepostos e empregados (caso dos autos). Nesse contexto, independentemente de a conduta tida por ilícita seja dolosa ou culposa (como argumenta a Fazenda Nacional em seu recurso especial), é necessário que haja a imputação, ao responsável, de um resultado que não seja o mero inadimplemento do tributo. Na linha dos precedentes desta Corte: (a) na hipótese de ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica, o resultado transcende o mero inadimplemento e autoriza o redirecionamento da execução fiscal; (b) quando a Fazenda Pública apura a responsabilidade em sede de procedimento administrativo fiscal sujeito ao contraditório e verifica a existência inequívoca de liame entre condutas supostamente ilícitas e inadimplemento tributário, com a consequente inclusão do nome do responsável na Certidão de Dívida Ativa, fica viabilizada a execução direta em face do sócio.

6. Desse modo, não verificada, no caso concreto, hipótese autorizativa, fica inviabilizado o redirecionamento da execução fiscal. Registro que a adoção de tal entendimento não implica impunidade em relação a eventuais ilícitos praticados, pois as condutas ilícitas tipicadas como crime ensejam a responsabilização penal e os danos causados à pessoa jurídica ensejam a responsabilidade civil, no âmbito empresarial.

7. Cumpre ressaltar que, em sede de execução fiscal de dívida tributária, a atuação da Fazenda Pública deve-se limitar à busca pela satisfação do crédito. Ainda que a Fazenda Pública tenha atribuído para apresentar representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária (art. 83 da Lei 9.430/96), não se pode admitir a utilização do redirecionamento da execução fiscal como meio autoteleatário ou satisfativo para sancionar supostos ilícitos penais ou empresariais, sem a demonstração de que tais ilícitos ocasionaram um resultado apto a ensejar responsabilização tributária. No caso, os tributos são devidos pela pessoa jurídica.

Não há notícia acerca da ocorrência de dissolução irregular. Assim, mostra-se descabido, ao menos neste momento processual, o redirecionamento da execução fiscal.

8. Ademais, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que os arts. 134 e 135 do CTN estabelecem a responsabilidade de terceiros quando impossível a exigência do cumprimento da obrigação tributária em face do devedor principal. Ressalte-se que há inúmeros precedentes deste Tribunal que tratam a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN como subsidiária, especialmente o acórdão proferido no REsp 1101728/SP (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.3.2009) submetido ao regime dos recursos repetitivos.

9. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. II - RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Recurso especial do particular não conhecido. (grifos nossos)

(RESP 1604320, STJ, Segunda Turma, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 10/11/2017)

Firmado, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, que a responsabilidade do sócio é subsidiária; não havendo o reconhecimento da solidariedade na seara administrativa, uma vez que os administradores não foram incluídos na CDA que embasa este procedimento executivo; restando comprovado nos autos que a pessoa jurídica executada não se encontra dissolvida, posto ter a seu favor deferido o processamento de sua recuperação judicial; da análise do que destes autos consta, concluo pela inexistência de elementos que possa dar guarida à pretensão da União Federal.

Firme no quanto acima foi exposto, indefiro o requerimento da parte exequente, prosseguindo-se como determinado á fl. 75, com a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ ALBERTO MORENO, LILIAN APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055

Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055

Vistos.

Manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada pelos corréus.

Sem prejuízo, regularizem os corréus Lilian Aparecida de Andrade e Luiz Alberto Moreno, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração carreada aos autos (Id 10439053), eis que o respectivo instrumento não possui data.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-53.2018.4.03.6114

AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA SA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERNANDO DA SILVA SAITO

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON KABUKI - SP295791

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em dez dias, e depoimentos pessoais do autor e dos corréus, para o dia **29 de outubro de 2018, às 14:00 horas**. Expeça-se o necessário.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-91.2018.4.03.6114

AUTOR: ELIAS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 07/03/2002 a 19/10/2006 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 185.467.828-8, desde a data do requerimento administrativo em 02/10/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 07/03/2002 a 19/10/2006

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaque o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 07/03/2002 a 19/10/2006

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **07/03/2002 a 19/10/2006**, laborado na empresa TRW Automotiva Ltda., exercendo as atividades de pintor revólver, o autor esteve exposto aos agentes químicos benzeno e etilbenzeno, entre outros, consoante PPP fornecido pelo empregador, de molde a permitir o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas diante da exposição a agentes químicos indicados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revólver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria "Pintores de Pistola", código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revólver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - **Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revólver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetato de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999.** (...) XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO.). Destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. HIDROCARBONETOS. RUIDOS. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. **Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.** 4. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/02/70 a 21/03/71 (Roteq Veículos LTDA) e 01/06/71 a 16/01/72 (Maracaju Verículos LTDA). **É o que comprova o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 91), DSS- 8030 (fl. 94), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional na função de "auxiliar de pintor", com exposição aos agentes agressivos ruído, poeira, calor e hidrocarbonetos (tintas e solventes). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 e anexo nº13, da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.** 5. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. (...) 16. Apelação do INSS e Reexame necessário desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApReeNec 00578066920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **07/03/2002 a 19/10/2006**.

Verifico do processo administrativo que o período de 20/10/2006 a 09/03/2016 foi enquadrado como atividade especial, consoante análise e decisão técnica de fls. 52 do processo administrativo.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos e 05 (cinco) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 88 (oitenta e oito) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 07/03/2002 a 19/10/2006, o qual deverá ser convertido em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 185.467.828-8, desde 02/10/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-60.2018.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 13/08/1982 a 19/05/2009 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.334.356-9 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 13/08/1982 a 31/01/1989, o autor trabalhou na Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô, exercendo as funções de agente operacional e agente de segurança, conforme PPP carreado aos autos.

No caso, verifica-se da descrição do PPP que as funções do autor como agente operacional e de segurança são correlatas às atividades de guarda/vigia, categoria profissional considerada perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 01/10/1989 a 19/05/2009, o autor trabalhou na Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô, exercendo as funções de operador de estação e operador de transporte metropolitano e, conforme PPP constante dos autos, esteve exposto à tensões elétricas superiores a 250 volts.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Sím. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Assim, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO)

Desta forma, o período sob análise deve ser computado como tempo especial.

Somando-se o tempo especial, o requerente possui 26 anos, 09 meses e 07 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Infereio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício e ainda permanecer trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 13/08/1982 a 19/05/2009, e determinar a revisão do benefício 42/150.334.356-9, transformando-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 19/05/2009.

Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-27.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA ANTONIA BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza, aposentadoria por invalidez n. 616.632.437-9.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício, utilizando-se o auxílio-doença precedente nos salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido.

Houve replica.

É a síntese do necessário.

Decido.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ec. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral." Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. I. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. I. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009.

Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade – portanto, contributivo –, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o benefício de auxílio-doença n. 546.464.409-8 foi convertido em aposentadoria por invalidez n. 616.632.437-9, em 22/11/2016.

Verifica-se que não há período contributivo após a cessação do auxílio-doença, razão pela qual a renda mensal da aposentadoria por invalidez foi calculada conforme art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002586-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HUGO JOAQUIM DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 79.553,26 e R\$ 998,77.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da inacumulabilidade do auxílio-acidente do trabalho com a aposentadoria e auxílio-doença com a aposentadoria. R\$4.374,31.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial a qual apurou que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que não foram deconstados ao valores recebidos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, no período em que implantado a aposentadoria. Tais benefícios são inacumuláveis (art. 124, I e 86, §2º, da Lei n. 8.213/91), e não é necessário que a decisão exequenda o diga, nem que os valores devem ser descontados. A correção monetária a ser utilizada é a constante da decisão, sobre a qual há coisa julgada – Lei n. 11.960/09 até 03/2015 e após IPCA-E. No caso, aplicável a coisa julgada oriunda da decisão.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 21.889,96 e R\$ 933,36 (honorários advocatícios), em 05/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ R\$ 3.777,82 e R\$ 596,49, em 05/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JURANDIR ALFREDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO STELLUTO PASSOS - SP352140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao autor acerca do documento juntado no ID 10779522, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DO CARMO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. THATIANE FERNANDES, CRM 118943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 24 de setembro de 2018, às 14:20h, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, inciso II, do CPC

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial. Intime-se o sr perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA, ALIANCA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: BRUNO KOCH SAMPAIO GONCALVES DA SILVA - SP302599
Advogado do(a) RÉU: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a restituição de valores pagos pelo INSS em razão de acidente de trabalho.

Citadas as rés, a corrê Aliança Construtora e Engenharia, apresentou contestação sustentando em preliminar a incompetência deste Juízo, alegando ser competente a Comarca de Santos, ou seja o lugar do fato.

O INSS manifestou-se não se opondo a preliminar arguida.

Relatei o essencial. Decido.

Assiste razão a ré, com a concordância da parte autora.

Com efeito, tendo o acidente ocorrido em Santos tal Subseção Judiciária é competente para dirimir as questões suscitadas na presente lide, na forma do artigo 53, IV, "a" do CPC.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP.

Intimem-se, após cumpra-se de imediato eis que acordes as partes.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Os presentes autos foram convertidos em diligência (Id 9366556) para que a CEF esclarecesse "a situação atual do imóvel, se já arrematado ou vendido a terceiro, se vinculado a licitação aberta ou fechada e, nesse caso, as datas designadas para venda e o valor pelo qual está sendo oferecido para venda. Deverá a ré informar, ainda, a possibilidade e o interesse em alienar o imóvel ao próprio ocupante, e as condições para sua aquisição", tendo em vista o oferecimento, por parte do autor, da quantia de R\$ 40.000,00.

Em resposta, a CEF (Id 9627389) limitou-se a alegar que "não é possível a venda direta, uma vez que o imóvel está à venda apenas em lote", mesma justificativa utilizada na audiência de conciliação (Id 8955543), que impossibilitou o acordo entre as partes.

Verifica-se, dos documentos carreados aos autos, que após o pagamento de 81 parcelas, o mutuário amortizou parcialmente a dívida e as partes repactuaram o saldo remanescente em agosto de 2010, que àquela altura era de R\$ 9.941,39, para pagamento em 14 parcelas (Id 5398132). Inadimplente após o pagamento da 2ª parcela, foi iniciado o procedimento extrajudicial de execução de garantia hipotecária pelo valor de R\$ 17.657,35. Frustradas as tentativas de leilão, o imóvel foi adjudicado em 2016 pela importância de R\$ 34.229,98 (Id 5419536).

Ressalte-se que, tratando-se de contrato de mútuo com constituição hipoteca em garantia, permite-se o pagamento da dívida até mesmo após a adjudicação da propriedade em favor do credor, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a princípio entendo descabido e desarrazoado o óbice apresentado pela CEF para que o autor possa retomar a propriedade do imóvel, do qual está na posse. Repise-se que a questão levantada pela CEF (venda do bem em lote), a rigor, possui natureza meramente formal.

Diante do exposto, determino à CEF que se manifeste de forma conclusiva e devidamente comprovada (i) quanto ao efetivo óbice para que o imóvel, incluído na venda em lote, seja retomado pelo autor; (ii) o valor da dívida atualizada do autor; (iii) as condições para que a dívida seja regularizada ou quitada; (iv) os procedimentos e custos para que o autor possa retomar o imóvel, seja pelo cancelamento da adjudicação, seja pela venda direta.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de descumprimento, será aplicada multa por litigância de má-fé, consoante artigo 80, inciso IV e artigo 81, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO RICARDO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, no qual a União Federal pretende o recebimento da verba honorárias decorrente da condenação na ação de conhecimento.

Intimado o Executado para pagar não o fez.

Determinada então a penhora "on line" do valor total de R\$ 6.500,00.

Realizado o bloqueio dos seguintes valores: R\$ 913,81 na CEF, R\$ 6.186,54 no Banco do Brasil e R\$ 1.510,21 no Banco Santander(documento anexo).

O Executado apresenta exceção de pré-executividade afirmando que: o débito foi parcelado junto à Fazenda Nacional e que a penhora recaiu sobre valores oriundos de salário.

A Fazenda Nacional manifestou-se quanto à exceção.

Passo a fundamentar e decidir.

Consoante afirmado e demonstrado pela Fazenda Nacional, o valor do débito parcelado, diz respeito ao débito tributário e não à verba sucumbencial imputada na ação de conhecimento julgada improcedente.

Juntou o Executado os extratos do Banco do Brasil, comprovando que recebe seu salário na conta 108060-1.

Possível a penhora on line de valores existentes em conta corrente, mesmo que seja ela utilizada para receber o salário, uma vez que a verba que é objeto da condenação é única e exclusivamente verba honorária, cuja natureza alimentar é indiscutível.

Permite o STJ, há muito tempo, que contrapondo-se as duas verbas: salário e verba honorária, o caráter de impenhorabilidade da verba salarial seja amenizado.

A respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEMONSTRAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DO PONTO EM QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO CAIU EM VÍCIO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. OFENSA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. INATACADO. SÚMULA 283/STF. VENCIMENTOS. VERBA DE

NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. CARÁTER RELATIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS EM COMPARAÇÃO. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA-SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. EXCEÇÃO PARA A PARTE REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DE SUA

NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

...6. A natureza alimentar dos vencimentos e sua impenhorabilidade pode sofrer mitigação diante das circunstâncias do caso concreto, a fim de evitar que o devedor contumaz siga frustrando o credor. 7. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em face da inexistência de similitude fático-jurídica entre o v. acórdão estadual e os paradigmas. 8. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser inviável a penhora de vencimentos, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, ressalvada a hipótese de penhora de verbas remuneratórias com o objetivo de adimplir crédito relativo a honorários advocatícios, tendo em vista sua natureza alimentar. Precedentes. 9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 676781 / MG, Relator(a) Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), 4T, DJE 21/08/18).

Transcrevo trecho da decisão: “Por fim, a decisão apresentou jurisprudência do STJ, que adota o princípio da efetividade da execução, para relativizar a impenhorabilidade de verbas de caráter alimentar, razão pela qual perde força o caráter absoluto da proibição de penhora de vencimentos. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que p Superior Tribunal de Justiça núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1356404/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013)”.

No caso concreto, houve penhora em três contas bancárias, sendo que em somente uma delas o autor recebe salário e de fato, paga todas as suas despesas, conforme se verifica nos extratos. Pode ser realizada a penhora de R\$ 4.075,98.

Determino a conversão em renda em favor da União do valor bloqueado no Banco Santander, no importe de R\$ 1.510,21; e no Banco CEF, no importe de R\$ 913,81. E quanto ao valor bloqueado no Banco do Brasil, determino a conversão somente do valor de R\$ 4.075,98, totalizando assim, o numerário total de R\$ 6.500 (seis mil e quinhentos reais) à União Federal.

Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Decorrido o prazo para os recursos cabíveis, cumpra-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002496-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CARLA FABIANA SANTOS CAVALCANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de embargos de terceiros opostos em face de impugnação ao cumprimento de sentença, movida pela Fazenda Nacional contra Luiz Carlos dos Passos.

Aduz a embargante que é casada com Luiz Carlos, e mantém conta corrente conjunta com ele.

No cumprimento de sentença foi efetuada a penhora on line de valores nas seguintes contas correntes: Banco do Brasil, Banco Santander. Apresenta declaração da empresa empregadora afirmando que efetua o pagamento mediante depósito em conta – Banco do Brasil, Ag. 5709-6, c/c 108060-1.

Apresenta holerites com valor líquido de R\$ 3.722,22, relativos a maio e abril de 2018 e fichas de abertura de conta no Banco do Brasil e no Banco Santander.

Negada a antecipação de tutela.

A União Federal apresentou contestação na qual impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita e no mérito afirma que há responsabilidade solidária assumida em face da abertura da conta conjunta.

A Embargante deixou transcorrer “in albis” o prazo para réplica.

Determinei a juntada dos extratos bancários pela embargante, a fim de comprovar que recebe seu salário nas referidas contas.

Juntados os extratos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Mantenho os benefícios da justiça gratuita, concedida à Embargante autora, uma vez que juntados os demonstrativos de pagamento de salário, nos quais consta o valor mensal de R\$ 3.722,00, o que justifica a concessão do benefício.

Na fase de cumprimento de sentença, na qual estão sendo cobrados única e exclusivamente a verba honorária estipulada na sentença, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ante o não pagamento do valor, foi determinada a penhora “on line”, de recurso em nome de Luiz Carlos dos Passos. Foram bloqueados R\$ 913,81 na CEF, R\$ 6.186,54 no Banco do Brasil e R\$ 1.510,21 no Banco Santander (documento anexo).

Aduz a embargante que não foi parte na ação principal e que recebe seu salário na conta do Banco do Brasil.

Juntados os extratos bancários da conta do Banco do Brasil e da conta no Banco Santander, verifico que NÃO HÁ DEPÓSITOS regulares mensais no valor líquido do salário da autora embargante, a despeito da declaração da sua empregadora.

Não logrou a embargante demonstrar que a conta conjunta abrigue valores de sua exclusiva propriedade, como o salário.

Destarte, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeito o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal id 10815586 e documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-50.2018.4.03.6114
AUTOR: LAELSO FERREIRA MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 10488724.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

Assim, retifico em parte o relatório da sentença e sua parte dispositiva para fazer constar:

“Dos períodos em que o autor trabalhou na empresa Basf S/A não enquadrados como especial administrativamente, o PPP carreado aos autos demonstra que o segurado esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 01/01/2002 a 18/11/2003: 88,2 decibéis
- 01/01/2004 a 31/12/2004: 89,5 decibéis;
- 01/01/2005 a 31/12/2006: 87,3 decibéis;
- 01/01/2007 a 31/12/2010: 87,1 decibéis;
- 01/01/2011 a 31/12/2011: 89,2 decibéis;
- 01/01/2012 a 31/12/2014: 88,2 decibéis;
- 01/01/2015 a 20/04/2017: 93,0 decibéis.

(...)

Conforme tabela anexa, somando-se o período ora reconhecido com aquele administrativamente enquadrado como especial, o requerente possui 24 anos, 6 meses e 7 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

*Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/03/1989 a 03/03/1990 e 01/01/2004 a 20/04/2017.*

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.”

Tendo em vista o efeito modificativo dos embargos de declaração, **revogo** a antecipação dos efeitos da tutela. **Oficie-se** para cumprimento imediato.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11403

PROCEDIMENTO COMUM
0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7) - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES E SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria à virtualização dos autos nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018 para que seja dado início à fase de cumprimento de sentença, conforme requerido às fls.177.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VERA LUCIA DONNANGELO CEZARINO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMIELI - PR50473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ, GERALDO BIASON GOMES, GILBERTO CIOFFI, GILMAR DINIZ, GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI, HELENILDE MENESES SANTOS, HELOISA HELENA PAGANELLI MENEHHELLI, HUMBERTO LUIZ PIETRONERO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, ficam intimados os executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a resposta, ou decorrido o prazo assinalado, os autos tomarão conclusos."

SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001159-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJALMA SCATOLINI, JUCELIO APARECIDO SCATOLINI, ANTONIO DONIZETI BONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPA COSTA - SP153031
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPA COSTA - SP153031
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPA COSTA - SP153031

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do depósito efetuado pelo executado, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR JOSE GACON, OLIVIO JACON, MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON, SUELY JACON CAVINATTO, MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO, MAURO JACON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do depósito de valores pela executada, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FATIMA IRENE PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante a juntada pelo exequente dos documentos requeridos, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do r. despacho retro, para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação de sentença, nos termos da coisa julgada, bem como para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017. Caso haja concordância da PFN em apresentar os cálculos, ser-lhe-á deferido prazo razoável para o cumprimento da diligência. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se."

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO COSTA PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BONTA PANTOJA - SP354919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I. Relatório

PEDRO COSTA PANTOJA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua companheira Cacilda Aparecida de Melo.

O despacho de ID 4980540 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a requisição de cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 183.402.573-4.

O processo administrativo foi juntado aos autos virtuais em 03/04/2018.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada no documento n.º 552219.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se requerendo a produção de prova testemunhal.

Em 28/06/2018 foi proferida decisão de saneamento com a designação de audiência de instrução, na qual foram ouvidas a parte autora, a testemunha e as informantes apresentadas (ID 9777540 e anexos).

É o relatório.

II. Fundamentação

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

O benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*.

Sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a qualidade de segurada da instituidora é incontroversa, tendo em vista que ela recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 612.289.112-0) desde 23/10/2015 (ID 5356193).

Por sua vez, o óbito em 13/10/2017 foi confirmado pela certidão (ID 4954235).

No tocante à prova da união estável, foi apresentada farta documentação, a seguir especificada:

1. declaração de imposto de renda do autor, exercício 2017, ano-calendário 2016, na qual a falecida, portadora do CPF 051.304.108-74, figura como companheira dependente.
 2. Contrato de compra e venda, datado de 31/08/2002, no qual figuram como compradores o autor e a falecida, com endereço comum, de terreno localizado no loteamento Parque Douradinho.
 3. Certificado de registro de veículo, datado de maio de 2011, figurando o autor e a falecida como proprietários e com endereço na rua Francisco Generoso, 457, Residencial Parque Douradinho.
 4. Cópia da decisão proferida nos autos de interdição da falecida (processo 1013965-23.2016.8.26.0566), na qual o autor, após diligência local realizada pelo próprio Magistrado, foi nomeado curador.
 5. Cópia da sentença proferida no supracitado processo, a qual manteve a curatela.
 6. Cópia da decisão proferida nos autos de inventário e partilha (processo 1012997-56.2017.8.26.0566), na qual o autor foi nomeado inventariante.
- A convivência foi também confirmada pela prova oral produzida em audiência.
- O autor, em depoimento pessoal, confirmou que conviveu com a segurada por quase vinte anos. Disse que a convivência teve início por volta do ano de 2000 e perdurou até a data do óbito. Relatou que durante esses anos jamais se separaram.

Outrossim, a testemunha e os informantes ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório, foram uníssonos em afirmar que o autor e a falecida viveram juntos por mais de doze anos como se casados fossem, sem qualquer interrupção. Destacaram, ainda, que a união perdurou até a data do óbito.

Restou demonstrado, portanto, que o autor convivia em união estável com a falecida na data do óbito.

Saliente que o companheiro está dispensado de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º da Lei nº 8.213/91. A configuração da união estável deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, o autor faz jus ao benefício de pensão por morte a partir do óbito (13/10/2017), uma vez que o pedido administrativo foi formulado antes de decorridos 90 dias da data do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.183/2015.

Por fim, considerando que o óbito da segurada ocorreu depois de vertidas 18 contribuições mensais, que restou comprovada a existência de união estável por mais de dois anos, bem como considerando a idade do beneficiário na data do óbito (nascido em 02/03/1957), a pensão por morte ora concedida deverá ser vitalícia, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135/2015.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, considero que estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

III -Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor do autor PEDRO COSTA PANTOJA, em razão do falecimento de Cacilda Aparecida de Melo, a partir da data do óbito ocorrido em 13/10/2017, bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, ainda, o que foi decidido pelo E. STF no RE 870847.

O benefício deverá ser vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135/2015.

Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para imediata concessão do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/09/2018, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 183.402.573-4 para o devido registro.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIRCEU BARBETTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAERCIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GOBBO - SP208731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MICHELI DE OLIVEIRA CHICARONI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LOURIVAL LOURENCO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VANESSA APARECIDA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LEONILDA APARECIDA DE BARROS MANOEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante alega que, em 28/12/2017, pleiteou junto à APS de São Carlos o benefício de aposentadoria por idade (NB 183.990.513-9).

Afirma que, embora tenha cumprido a carta de exigências expedida pelo INSS, ainda em 29/12/2017, recolhendo guias GPS para competências em atraso, passados mais de 08 meses do requerimento, o INSS ainda não analisou seu pedido de concessão de benefício, infringindo normas legais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (Id 10607401).

Intimada a se manifestar sobre as informações, a impetrante peticionou nos autos (Id 10736273). Em síntese, sustentou que a manifestação da autoridade impetrada corrobora as alegações iniciais no sentido de que o INSS está em mora na concessão do benefício requerido, extravasando prazos razoáveis. Por fim, expressamente se manifestou indicando que **CONCORDA com a alteração da DER do benefício requerido para o dia 05/01/2018.**

Pois bem.

Diante da excepcionalidade da situação fática indicada e do teor da informação prestada ao juízo de que há expectativa de que o sistema do INSS esteja adequado para análise do caso concreto da autora ("aposentadoria híbrida" nos termos do determinado na ACP n. 50382611520154047100), até o início de **outubro** próximo e futuro, por cautela, atentando-se à razoabilidade e proporcionalidade, **determino** que a autoridade impetrada seja intimada a se manifestar, **no prazo de 30 dias**, a contar do recebimento da intimação, sobre eventual **adequação do sistema de benefício previdenciário** do INSS a fim de possibilitar a análise do requerimento de concessão de aposentadoria por idade, na modalidade "híbrida", formulado pela impetrante, indicando, ainda, se o pleito da impetrante fora analisado.

Dê-se ciência à autoridade impetrada de que a impetrante manifestou **CONCORDÂNCIA com a alteração da DER do benefício requerido para o dia 05/01/2018**, conforme manifestação constante dos autos, devendo anotar essa informação no sistema do INSS para o que for de direito.

Com a informação do INSS, dê-se vista ao MPF, e tornem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001553-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALONSO ANADAN & MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ALONSO ANADAN - SP307586, ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001606-07.2015.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001553-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALONSO ANADAN & MORANDIN NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ALONSO ANADAN - SP307586, ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001606-07.2015.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 12 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"...ciência ao notificante e arquivem-se"

São CARLOS, 13 de setembro de 2018.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1415

ACA CIVIL PUBLICA

0000279-95.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL X FORT PAV PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI) X ROGERIO DO NASCIMENTO(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI)
I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 370) em relação à sentença proferida às fls. 357/366, alegando o embargante erro material no decisor. Aduz o parquet que o julgado padece de retificação em razão de erro material constante na parte dispositiva da sentença, pois dele constou que a sentença estaria sujeita a reexame necessário (art. 496, I, CPC), mas não houve decisão contrária da Fazenda Pública. É o que basta. II - Fundamentação Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento e (iii) corrigir erro material, conforme disciplina o art. 1.022 do CPC/2015. Reza, ainda, o artigo 494, do CPC/2015 que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo (inciso I) ou por meio de embargos de declaração (inciso II). Pois bem. Disciplina o art. 496 do CPC/2015 os casos de remessa necessária, nos seguintes termos: Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. 2º Em qualquer dos casos referidos no 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. Assim, razão assiste ao embargante. O texto legal é claro ao dispor que a remessa necessária se aplica em casos de sentenças contrárias aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a determinação de remessa necessária, com base no art. 496, I do CPC/2015, constante do dispositivo da sentença está equivocada, sendo passível de correção. III - Dispositivo (Embargos de Declaração) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo MPF para, retificando erro material constante da parte dispositiva da sentença proferida às fls. 357/366, consignar que a sentença não está sujeita a reexame necessário. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. Anote-se no livro de registro de sentença (n. 208/2018) o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA CIVIL PUBLICA

0000282-50.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X OTAVIO PIOLOGO(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X MARIA CLEUSA PIOLOGO DA SILVA(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X FELICIA ROBERTO ANDREOTTI(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X MARIA MARLENE ANDREOTTI VAS(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X VANDA DE LOURDES ANDREOTTI MOURAO(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003135-61.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP248093 - EDUARDO BASSINELLO)

Primeiramente, considerando que a presente ação não está descrita nas exceções elencadas no art. 189 do CPC, providencie a Secretaria a retirada da anotação de Segredo de Justiça no sistema processual. Nos termos do parágrafo único do art. 774 do CPC, considerando que o réu não deu cumprimento à determinação de fls. 67, configurando a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, defiro o pedido da CEF e condeno o réu ao pagamento de multa correspondente a 10% do valor do débito. Intime-se o réu, por seu advogado constituído nos autos, através do Diário Oficial Eletrônico, para ciência da multa aplicada. Intime-se a autora - CEF, a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Int.

DEPOSITO

0000513-77.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THABATA TATIANE TERACIN(SP341759 - CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, indicar depositário para o bem, declinando seu endereço e/ou telefone para que o Sr. Oficial de Justiça possa contatá-lo por ocasião da entrega do bem. Com a informação, expeça-se Mandado de Entrega do Veículo GM-AGILE, COR VERDE, ANO 2009 - PLACAS ENP 1016 - RENAVAL 181543745. O Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o advogado da ré, que se encontra como depositário do veículo (certidão de fls. 197) para definição acerca da data, horário e local de entrega do veículo nesta cidade de São Carlos, ocasião em que se procederá a lavratura do termo de entrega e depósito, certificando as condições gerais do veículo.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002488-03.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Fls. 120/122: Em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e sobre a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, intime-se o autor/exequente para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Prazo: trinta dias. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, os autos serão arquivados, aguardando provocação da parte interessada.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001095-30.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ)

Ante o acordado às fls. 104/107 e o decurso do prazo determinado à fl. 110, intime-se a exequente para que informe eventual descumprimento do acordo. No silêncio, tomem conclusões para extinção do feito.

MONITORIA

0000825-48.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LENI MARA BENEDICTO DE PERON X BRUNA DE PERON X MURILO DE PERON(SP098202 -

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Fls. 132: ...intime-se o autor/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017...

EMBARGOS A EXECUCAO

0001271-32.2008.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-15.2006.403.6115 (2006.61.15.002085-8)) - AUTO POSTO MILÊNIO DE TORRINHA LTDA X ANNA ELISA LUCHESSI BARBOSA X CARLOS BATISTA BARBOSA/SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARIENTI ANGELI)

Chamo o feito à ordem.

Melhor revendo todo o processado, reconsidero as determinações de fl. 146 e torno nulo o cumprimento de sentença aviado pela CEF, bem como os demais atos praticados posteriormente, uma vez que a condenação em honorários advocatícios recaiu sobre a própria CEF, conforme sentença de fl. 88, não reformada em momento algum.

Observo, ainda, que não há que se falar em erro material em relação à tal condenação, pois, ainda que não esteja expresso no texto da referida sentença, é possível depreender que esta se deu em razão do princípio da causalidade.

Ante o exposto, rejeito o pedido de cumprimento de sentença promovido pela CEF e decreto a nulidade das decisões proferidas a partir de fls. 141.

Conforme o disposto no 1º do art. 85, do CPC/2015, a CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença indevidamente promovido. Os honorários são fixados no percentual de 10% sobre o valor pretendido (R\$ 3.089,95), devidamente atualizado, nos termos do 3º, I, do art. 85 do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado desta decisão, guarde-se por 15 (quinze) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da decisão, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002203-73.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-26.2014.403.6115) - CONCRENG CONCRETOS E LOCAÇÕES LTDA/SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Sentença (tipo A) I - Relatório CONCRENG CONCRETO E LOCAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, após embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Cédula de Abertura de Crédito nº 243047731000006893, requerendo o reconhecimento da ocorrência de venda casada quando da operação financeira, a devolução da Taxa de Contratação, bem como o acolhimento das alegações de falta de interesse processual e de inépcia da inicial. Requeru, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência e a retirada do nome da embargante dos cadastros de inadimplentes. Alegou que quando da aquisição do financiamento a operação só poderia ser concretizada se a embargante obtivesse o produto da Caixa Econômica Federal, o que torna o Seguro Caixa uma venda casada, em dissidência com o Código de Defesa do Consumidor. Defendeu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Sustentou que o Banco Central proibiu a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, embora seja prevista a cobrança de tarifa de cadastro para início de relacionamento. Argumentou que houve o decurso do prazo para a interposição de apelação contra a sentença que extinguiu o processo principal. Alegou inépcia da inicial e falta de interesse processual em relação à ação de busca e apreensão. Impugnou o cálculo dos juros realizado pela embargada. Aduziu que, como a garantia do bem sinistrado está vinculada à apólice do seguro nº 12071000042383 de 26/03/2013, é necessário o cumprimento da obrigação pela seguradora a fim de saldar o débito ora executado. Juntou documentos às fls. 21/34. Posteriormente, a embargante instruiu os embargos com as peças relevantes da execução (fls. 38/61). A decisão de fls. 62 recebeu os embargos, deferiu à embargante os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a exclusão do nome da embargante do SERASA. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando preliminar de inépcia da petição inicial. Sustentou, ainda, que a busca e apreensão foi corretamente convertida em busca e apreensão e que o inadimplemento dos embargantes redundou no vencimento antecipado do débito, sendo desnecessária a prévia notificação para a constituição deles em mora. No mérito propriamente dito, defendeu a legalidade da cobrança levada a efeito na execução em apenso. A decisão de fls. 81 rejeitou a alegação da embargante de que a apelação da CEF foi intempestiva e facultou a emenda da inicial para cumprir o disposto no art. 739-A, 5, do CPC/1973. A embargante se manifestou às fls. 82/85, requerendo a emenda da petição inicial para constar como valor da causa a quantia de R\$ 157.694,66 e ratificando os demais pedidos formulados. A Caixa Econômica Federal apresentou nova impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos, com fundamento no art. 739, III, do CPC e reiterando a legalidade da cobrança levada a efeito nos autos principais. Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 99/100). É o relatório. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II). Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela Caixa Econômica Federal, pois a peça atende aos pressupostos dos artigos 319 e 320 do CPC. Saliento que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das questões de fato. No que se refere à decisão proferida nos autos principais que, em juízo de retratação, reconsidero a decisão que indeferiu a petição inicial e determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 59), saliento que não foi objeto de recurso por parte da empresa embargante no momento oportuno, de forma que a questão restou preclusa. De qualquer forma, a questão relativa à tempestividade da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal nos autos principais já foi apreciada nestes embargos pelas decisões de fls. 62 e 81, das quais extraio as seguintes passagens: Fls. 62: Ao contrário do alegado pela embargante às fls. 37 o recurso interposto na execução fiscal em apenso é tempestivo (proc. n. 0002480-26.2014.403.6115), porque, ao contrário do exposto pela embargante, a sentença prolatada foi disponibilizada, e não publicada, no dia 02/03/2015. Desta forma, com base nos 3 e 4, artigo 4 da Lei 11.419/2006, o prazo recursal começou a fluir no dia 04/03, tendo seu termo final no dia 18/03, data da interposição do recurso de apelação. Fls. 81: 1. Inicialmente rejeito a alegação da embargante de que a apelação da CEF foi intempestiva. Não há que se confundir dia da divulgação do DJE com o dia da publicação da sentença no DJE. A apelação da CEF foi protocolizada no 15 dia do prazo, portanto, dentro do prazo recursal e, por esta razão, se abriu a possibilidade legal da retratação. A embargante também não interps recurso contra as referidas decisões. Assim, a questão relativa à tempestividade da apelação interposta nos autos principais e ao juízo de retratação realizado já foi decidida por este juízo. Não há que se falar, portanto, em falta de interesse processual ou inépcia da inicial em relação à ação de busca e apreensão posteriormente convertida em execução de título extrajudicial, pois a questão já foi apreciada pela decisão de fls. 62 dos autos da execução (fls. 59 destes embargos). No mais, é imperioso destacar que a execução em curso nos autos em apenso diz respeito à Cédula de Crédito Bancário nº 24.3047731000006893 (fls. 41/46). Trata-se de contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e a embargante Concreng Concretos e Locações Ltda - ME, datado de 19 de fevereiro de 2014, por meio do qual a empresa pública federal disponibilizou financiamento no valor líquido de R\$ 143.650,00. Foi estabelecido o prazo de 48 meses para o financiamento, já incluído o período de carência de 6 meses. O contrato foi garantido por meio de aval e da alienação fiduciária do seguinte bem: CAMARA MODELO CC26000R/F N SERIE CC50000020213. Além disso, ficou estabelecida na Cláusula Nona do contrato a obrigação de a devedora manter seguro com cobertura do bem dado em garantia. Eis o teor da Cláusula Nona: CLÁUSULA NONA - SEGURO A CREDITADA fica obrigada a manter seguro com cobertura total do(s) bem(ns) dado(s) em garantia, cuja apólice deverá conter cláusula beneficiária em nome da CAIXA, em período de vigência desta Cédula. Todos os custos decorrentes do seguro serão suportados e comprovados junto à CAIXA pela CREDITADA. Parágrafo Primeiro - Na hipótese de ocorrência de sinistro que resultar em perda total ou parcial do bem financiado, fica a CAIXA autorizada a receber o valor pago pela seguradora a título de indenização como o fim de amortização ou liquidação antecipada do financiamento objeto desta Cédula. Parágrafo Segundo - Caso o valor indenizado pela Seguradora não seja suficiente para liquidação do saldo remanescente, fica a CREDITADA e o(s) AVALISTA(S) obrigado(s) a promover em complementação para liquidação ou pagar o saldo residual recalculando as prestações pelo prazo restante, oferecendo em garantia outro bem de valor superior ao saldo. Parágrafo Terceiro - Em se tratando de operação com prazo de financiamento superior a 12 meses, ou quando o vencimento da apólice de seguros incorrer durante a vigência deste financiamento, fica a CREDITADA obrigada a apresentar o comprovante da renovação do seguro do(s) bem(ns). Parágrafo Quarto - Em hipótese alguma qualquer responsabilidade poderá ser atribuída à CAIXA por eventuais prejuízos do proponente em decorrência de omissão ou irregularidade na cobertura dos riscos. A empresa embargante formalizou contrato de seguro com a empresa Caixa Seguros S.A. visando ao cumprimento do disposto na Cláusula acima transcrita, como se pode verificar pelo documento de fls. 15 dos autos da execução. A alegação da autora de que foi obrigada a contratar o seguro em razão da pretensão de financiamento não macula o negócio principal. Ora, a proposta de seguro consiste em modalidade contratual autônoma, livremente pactuada com qualquer seguradora, independentemente de contrato de financiamento. O fato de ter sido contratado na mesma época do financiamento não faz presumir que houve venda casada, mesmo porque a autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela contratada. Nesse sentido: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO I. O artigo 355 do NCP permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração e Seguros, vez que se encontram expressamente previstas no contrato. III. A alegação de ocorrência de venda casada não merece prosperar, vez que não há demonstração de que o agente financeiro condicionou a assinatura do contrato de financiamento habitacional à contratação dos referidos seguros ou qualquer outro produto por ele ofertado. IV. Dá análise, dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que, no PCR, o reajuste dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor. No entanto, deve estar limitado a 30% (trinta por cento) da renda bruta dos mutuários. In casu, vê-se que o contrato celebrado não estabelece o reajuste das prestações pelo PCR, mas sim pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (fl. 16). V. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. VI. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região, 0004539-80.2016.4.03.6126, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2246030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 de 01/02/2018 - grifos nossos) Por consequência, a pendência de eventual análise do pedido de indenização em decorrência de sinistro relacionado com o bem dado em garantia não prejudica a cobrança das prestações relativas ao contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, uma vez que os contratos de financiamento e de seguro são distintos e autônomos e não foi comprovado que a empresa pública federal tenha recebido indenização da seguradora com o fim de amortização ou liquidação do financiamento. Aliás, o Parágrafo Quarto da Cláusula Nona exclui expressamente qualquer responsabilidade da embargada por eventuais prejuízos da embargante em decorrência de irregularidade na cobertura dos riscos. Assim, considerando que o cumprimento da Cédula de Crédito Bancário firmado com a Caixa Econômica Federal não está necessariamente vinculado ao pagamento de indenização referente ao contrato de seguro firmado com a Caixa Seguros S.A., mesmo porque não se confundem as pessoas jurídicas mencionadas, não há razão para o sobrestamento da execução relativa ao financiamento. É imperioso consignar, ainda, que eventuais questões relacionadas ao contrato de seguro extrapolam o objeto desta demanda, mesmo porque a seguradora não integra a relação processual. No mais, em relação à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04. No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de Demonstrativo de Débito (fls. 48), com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilha de evolução de evolução da dívida (fls. 50/54). Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUCAO. CONTRATO DE EMPRESTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTENCIA DE TITULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINCAO SEM RESOLUCAO DO MERITO. CAUSA MADURA. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISAO DO CONTRATO. LIMITACAO DA TAXA DE JUROS. COMISSAO DE PERMANENCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. I. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos), e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a

extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, 3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios. (TRF - 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 - grifos nossos)Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. No caso destes autos, a parte embargante se insurgiu contra a cobrança de tarifa de contratação e contra a forma de cálculo dos juros. Analisando-se o item 3 do contrato firmado entre as partes, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal Tarifa de contratação no valor de R\$ 350,00. Ocorre que a 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.251.331 e 1.255.573, submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, firmou as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC/1973- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Como o contrato firmado entre as partes é posterior a 30/04/2008, é indevida a cobrança da Tarifa de contratação. Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. TAXA DE CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO DA COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS E AUTOTUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários é admitida, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ. II - A disposição contratual que prevê a utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade dos réus viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. III - no que se refere especificamente à parte que estipula o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em caso de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, entendendo que esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade a arbitrar tal verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil IV - Impossibilidade da cobrança da tarifa de contratação em contratos posteriores a 30/04/2008, conforme jurisprudência do STJ (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS). V - Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região, 0022258-61.2013.4.03.6100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2153354, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 06/04/2017 - grifos nossos) No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n. 7, que repete o conteúdo da Súmula n. 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que não existe limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n. 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n. 4.956/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É o que se deduz também da parte final da Súmula n. 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, Iº, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 382, que estabelece: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovou a parte embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. A embargante impugnou, ainda, o cálculo da taxa de juros elaborado pela Caixa Econômica Federal. Contudo, intimada a apresentar memória de cálculo do valor que entende correto (fls. 81), a embargante não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se a fazer referências aos cálculos genéricos e simplórios indicados às fls. 15 e 16. Não foi produzida prova apta a comprovar, portanto, que o cálculo dos juros foi elaborado de forma incorreta pela embargada. Logo, considerando que a embargante não apresentou memória de cálculo dos valores que entende corretos, impõe-se a rejeição dos embargos em relação a esse fundamento, nos termos do art. 739-A do CPC/1973 e do art. 917, 3 e 4 do CPC/2015. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, acolho parcialmente os embargos opostos por CONCRETO CONCRETO E LOCAÇÕES LTDA. em face da Caixa Econômica Federal, apenas para determinar a exclusão do valor correspondente à Tarifa de contratação da quantia objeto de cobrança nos autos da execução (0002480-26.2014.4.03.6115). Rejeito, no mais, os demais pedidos formulados na inicial dos embargos. Com fundamento no art. 21, parágrafo único, do CPC/1973 (aplicável ao caso porque os embargos foram opostos antes da entrada em vigência do CPC/2015), tendo em vista que a Caixa Econômica Federal decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, após a dedução do valor da Tarifa de contratação, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos pela decisão de fls. 62. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, devendo a Caixa Econômica Federal promover o recálculo do valor devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000797-80.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-30.2015.403.6115 ()) - PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X CLAUDIO JOSE LOPES (SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando o teor das alegações formuladas pelos embargantes quando da propositura dos presentes embargos, reconsidero a decisão de fl. 17, segunda parte, no tocante à determinação de vinda aos autos de memória de cálculo, restando prejudicado, consequentemente, o requerimento de fl. 18.

No mais, recebo os embargos.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-10.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-45.2015.403.6115 ()) - KELLYN CRISTINE BARBANO - ME X KELLYN CRISTINE BARBANO (SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 86/102: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à ré para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPD em contrarrazões, caberá ao advogado do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, a fim de intimarem o recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas.

Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora/apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do presente feito mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003584-82.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-41.2011.403.6115 ()) - LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO - ESPOLIO X HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, é certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ). Com efeito, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere. Em sendo assim, determino que as partes manifestem, expressamente, se o caso, desinteresse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 dias. Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição. A data deverá ser agendada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União). Em caso de não composição, tomem os autos conclusos para deliberações e, se o caso, sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002295-10.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-19.2016.403.6115 ()) - JOSE PAULO ALEIXO COLI (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sentença (Embargos de Declaração). Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida às fls. 173/175, com fundamento no art. 1.022 do CPC. Alega que a sentença padece de omissão ou erro material, pois não fundamentou a razão de ter utilizado o 8º do art. 85 do CPC para fins de arbitramento do valor dos honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. DECIDO. II. Fundamentação O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). A sentença de fls. 173/175 não contém omissão ou erro material. Os honorários advocatícios foram fixados por apreciação equitativa e a sentença indicou de forma expressa seu fundamento. Nesse aspecto, convém salientar que os embargos não se voltaram contra a dívida propriamente dita, mas contra a possibilidade de sua cobrança em relação ao embargante, considerando a suposta habilitação do crédito junto à Recuperação Judicial da empresa Latina Eletrodomésticas S.A. Assim, ainda que o embargante tenha atribuído aos embargos o mesmo valor da execução, considero que, na hipótese, sua pretensão não ostenta valor econômico estimável. A hipótese dos autos se enquadra, portanto, no 8º do art. 85 do CPC. Além disso, sendo evidente, no caso, a desconexão entre o vultoso valor atribuído à causa e a sua pouca complexidade, o arbitramento dos honorários em percentual sobre o valor da causa certamente ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Daí também a necessidade de arbitramento por apreciação equitativa. No mais, não é possível a rediscussão do quanto decidido por meio de embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRg/STJ 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Caso a parte embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016) (grifei)III - Dispositivo (embargos de Declaração)Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dada a tempestividade, mas no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002117-88.2004.403.6115 (2004.61.15.002117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUIZ ROBERTO ROCHA DE BARROS X EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS

1. Fls. 216: Primeiramente, providencie a Secretaria pesquisa de endereços do(s) executado(s) pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.
2. Havendo resposta positiva com endereço diverso dos já diligenciados, dê-se vista à CEF para manifestação.
3. Em caso de resposta negativa, ante o requerido à fl. 216, expeça a Secretaria o competente Edital de Citação, com prazo de trinta dias, sendo a sua publicação nos termos do inciso II, do art. 257, do CPC.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002371-85.2009.403.6115 (2009.61.15.002371-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ANTONIO RODRIGUES

Fl. 86: primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, bem como os dados do órgão pagador do executado. Com a informação nos autos, oficie-se à fonte pagadora para que proceda ao desconto em folha de pagamento, desde que não supere o percentual de dezpor cento dos rendimentos do executado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000223-67.2010.403.6115 (2010.61.15.00223-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINKA COM/ DE ALIMENTOS LTDA X VLAUDIR FRANCISCO SARRO X GUSTAVO PINCA SARRO(SP051102 - EDEVALDO FRANCO JUNIOR E SP345173 - THAIS PEREIRA DA COSTA)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos como requerido às fls. 185/186. Esclareço que os autos ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001345-18.2010.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN)

Fls. 121/122: Requer a executada que os descontos determinados às fls. 113 recaiam sobre os descontos consignados pelas Instituições SABEMI Seguradora e SABAMI Prev. e não da forma informada no ofício de fls. 118.

Indefiro o requerimento formulado pois foge aos limites da presente ação, devendo a requerente pleitear pelas vias próprias e/ou administrativamente junto ao órgão pagador.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000604-41.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO - ESPOLIO X HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

Fls. 166/171: ante as informações trazidas, ao SEDI para que passe a constar o nome de Rosane Aparecida Francisco como inventariante do espólio de Luiz Henrique Nascimento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação quanto ao atual procurador do espólio (fl. 169).

Após, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada do débito, bem como para que tenha ciência dos documentos juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002386-15.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO

1. Fls. 102: Providencie a Secretaria pesquisa de endereços do(s) executado(s) pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.
2. Com as respostas, dê-se vista à CEF para manifestação.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002473-68.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO EDSON DA SILVA - ME X ROGERIO EDSON DA SILVA

1. Fl. 85: Primeiramente, providencie a Secretaria pesquisa de endereços do executado pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.
2. Havendo resposta positiva com endereço diverso dos já diligenciados, dê-se vista à CEF para manifestação.
3. Em caso de resposta negativa, ante o requerido à fl. 85, expeça a Secretaria o competente Edital de Citação, com prazo de trinta dias, sendo a sua publicação nos termos do inciso II, do art. 257, do CPC.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002601-88.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME X DRIELLY SANTINON MARIANO X MIRIAN CRISTINA SANTINON(SP359866 - FERNANDO DOMINGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: A executada Drielly Santinon Mariano requereu às fls. 76/77 o afastamento da penhora que recaiu sobre o veículo modelo Gol, marca VW, placa DSY 5826, de sua propriedade, alegando tratar-se de bem móvel necessário ao exercício de sua profissão, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, V, do CPC. Para tanto, apresentou cópia de contrato de prestação de serviços às fls. 81/82 e declaração a fl. 83. Instada a se manifestar sobre tais alegações, a CEF requereu o designação de leilão do bem penhorado. Quanto às alegações da executada, entendo que não merecem prosperar. O contrato de fls. 81/82 e a declaração de fls. 83 são documentos particulares. Nos termos do art. 409 do CPC, em relação a terceiros, como é a CEF no caso dos autos, os documentos particulares considerar-se-ão datados somente a partir da sua apresentação em juízo (CPC, art. 409, parágrafo único, IV). Em relação à declaração de fls. 83, destaque-se que não houve sequer o preenchimento correto da data. Assim, considerando que não foi comprovada a formalização do contrato de fls. 81/82 antes da efetivação da penhora, não há como admitir a incidência da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC. Indefiro, portanto, o pedido formulado às fls. 76/77. No mais, ante o requerimento da CEF de fl. 113, expeça-se Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação do bem penhorado às fls. 103/104. Após, designe a Secretaria data para a realização do leilão, providenciando o necessário. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002623-49.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO B. A. LTDA - ME X JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR

Fls. 87/94: indefiro o pedido de penhora sobre os bens imóveis indicados, uma vez que do imóvel de matrícula 15.962 o executado detém apenas o usufruto e quanto aos demais imóveis (matrículas 30.371 e 13.420), embora o executado figure como proprietário, consta registro de constituição de alienação fiduciária junto a Cooperativa de Crédito Rural e dos Pequenos Empreendedores do Vale do Mogi Guaçu.

Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001909-55.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO ME X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO

1. Fls. 92: Providencie a Secretaria pesquisa de endereços do(s) executado(s) pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.
2. Com as respostas, dê-se vista à CEF para manifestação.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002105-25.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS DOS ANJOS

1. Fls. 96: Primeiramente, providencie a Secretaria pesquisa de endereços do executado pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.
2. Havendo resposta positiva com endereço diverso dos já diligenciados, dê-se vista à CEF para manifestação.
3. Em caso de resposta negativa, ante o requerido à fl. 96, expeça a Secretaria o competente Edital de Citação, com prazo de trinta dias, sendo a sua publicação nos termos do inciso II, do art. 257, do CPC.

4. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002479-41.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X ANTONIO DE SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X ANTONIO DE SOUZA
A exequente retirou a carta precatória expedida para encaminhamento em 28/07/2017 (FL 92), sem comprovar, no prazo determinado, sua distribuição (fl. 92vº). Intimada à fl. 93 a comprovar a distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte, conforme certificado nos autos (fl. 94). Assim, ante a inércia da exequente, por não promover os atos e as diligências que são de sua incumbência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002480-26.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA X CARLOS ALBERTO SPASIANI X WILSILAINE FATIMA VANZO SPASIANI

Fl. 104: por ora, junte a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002489-85.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Fl. 126: primeiramente, junte a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000071-43.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA STOCCO FIORIN - ME X FERNANDA STOCCO FIORIN

1. Diante do requerimento de fls. 84, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000373-72.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

1. Fls. 113: Providencie a Secretaria pesquisa de endereços do(s) executado(s) pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.

2. Com as respostas, dê-se vista à CEF para manifestação.

3. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001428-58.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINADO DOS REIS MOURA X REINALDO DOS REIS MOURA

1. Diante do requerimento de fls. 134, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do NCPC.

2. Ao SEDI para as devidas regularizações.

3. Traga a CEF planilha atualizada do débito, bem como endereço atualizado do executado.

4. Defiro o bloqueio do veículo para transferência, no sistema RENAJUD, nos termos do art. 3º, parágrafo 9º, do Decreto-lei nº 911/69. Providencie a Secretaria.

5. Após, depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

6. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.

7. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

8. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001500-45.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELLYN CRISTINE BARBANO - ME X KELLYN CRISTINE BARBANO(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Fls. 42/43: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0001998-10.2016.403.6115.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001583-61.2015.403.6115 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 39/41: por ora, a fim de que o andamento do feito não reste tumultuado, aguarde-se o prazo da publicação da sentença proferida nos autos dos embargos (apenso).

Após, tomem conclusos para deliberações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001790-60.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002342-25.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X H. M. PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X HOMERO CARLOS DE FARIA X CRISTIANO AUGUSTO DE FARIA

1. Fls. 128: Providencie a Secretaria pesquisa de endereços do executado pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WebService da Receita Federal do Brasil.

2. Com as respostas, dê-se vista à CEF para manifestação.

3. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000127-42.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO VICENTE PASTRO ME X EDUARDO VICENTE PASTRO

1. Defiro o pedido de transferência, para conta à disposição do Juízo (agência 4102, da Caixa Econômica Federal), dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (fl. 43), devendo providenciar a Secretaria o necessário.

2. No mais, manifeste-se a CEF ante a não localização do executado (fl. 51), indicando, se o caso, o seu atual endereço para intimação.

3. Sem prejuízo, oficie-se ao Ciretran para que informe a este Juízo qual o agente financeiro do veículo descrito a fl. 54.

4. Com a resposta, oficie-se ao agente financeiro requisitando informações sobre a atual situação do financiamento/rendimento do veículo.

5. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000962-30.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L DE CASTRO TRANSPORTES - ME X LEANDRO DE CASTRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória cumprida, requerendo o que de direito.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0001095-48.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI E

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002043-58.2009.403.6115 (2009.61.15.002043-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000457-0)) - MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENICASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENICASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE

Fl. 177: intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu patrono, da penhora de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 157/160), inclusive para, querendo, apresentar(em) impugnação no prazo legal. Após, dê-se vista à parte credora para manifestação em termos de prosseguimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000722-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

1. Fl. 226: defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (fls. 212/215) para levantamento, independente de expedição de alvará, devendo providenciar a Secretaria o necessário.
2. No mais, intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado do débito e indique bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000676-91.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-06.2012.403.6115 ()) - LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X ROSELAINE APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE APARECIDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA

Fl. 130: primeiramente, intime-se a CEF para trazer aos autos documentação apta a comprovar o falcimento do coexecutado Luiz Henrique Nascimento, bem como a condição de inventariante da pessoa indicada. Após, se em termos, ao SEDI para inclusão da lexia espólio quanto ao coexecutado Luiz Enrique Nascimento, figurando como inventariante o Sr. Hiago Henrique Fernandes Nascimento, como requerido pela CEF. Na sequência, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 126.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001297-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO PAULO SCHICHI - ME X GILBERTO PAULO SCHICHI(SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO PAULO SCHICHI - ME

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado de Penhora parcialmente cumprido, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001134-40.2014.403.6115 - RUMO MALHA PAULISTA S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DURVALINO MESSIANO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VICTORIA SPILLA RODRIGUES

Apesar de reiteradamente intimada, a empresa autora não providenciou até o momento os meios necessários para o cumprimento da reintegração de posse determinada em sentença, especialmente no que se refere ao aparato de maquinário e de pessoal imprescindível à realização da diligência. Assim, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento pela autora do que foi determinado pela decisão de fls. 581. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Comunique-se o teor desta decisão nos autos em que está sendo processada a apelação.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002649-35.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X KAISER MURILO NUNES DA SILVA(SP380002 - JULIANO DA SILVA MARTINS)

Autos nº 0002649-35.2017.403.6106 Vistos, Vieram os autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada pelo acusado Kaiser Murilo Nunes da Silva (fls. 145/155), na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Afirmou que desconhecia a proibição de uso do equipamento adquirido, o qual sequer fizera uso, de modo que sua conduta não se amolda aos tipos penais descritos na denúncia. Alegou que não há justa causa para a persecução penal, deve ser beneficiado pelo princípio do in dubio pro reo e absolvido sumariamente. Requereu gratuidade de justiça e arrolou testemunha. Ab initio, a alegação de inépcia não subsiste, pois constou na denúncia de fls. 121/123 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base os elementos dos autos e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva atribuída a ele de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto a sua participação consciente na conduta delituosa, o que mantém hígido o recebimento. Os demais argumentos demandam a conclusão da instrução. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 26 de setembro de 2018, às 17h45min para audiência de oitiva da testemunha de acusação (fls. 123). Sem prejuízo, depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fls. 155). Ulтимadas as oitavas de testemunhas, voltem os autos conclusos para designação do interrogatório do acusado. Por fim, examinarei na sentença o requerimento de assistência judiciária gratuita do acusado, quando, então, poderei avaliar melhor sua hipossuficiência. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São José do Rio Preto/SP, 21 de agosto de 2018 LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ ROBERTO SANGUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 10819156 (citou executadas – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001306-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS AURELIO DA SILVA, SOLCROP INDUSTRIA E COMERCIO AGRICOLA LTDA, ALESSANDRA DE CASSIA CAMPOS SILVA

SENTENÇA

VISTOS,

I – RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra SOLCROP INDUSTRIA E COMERCIO AGRICOLA LTDA, MARCOS AURELIO DA SILVA e ALESSANDRA DE CASSIA CAMPOS SILVA, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 204.060,30, (duzentos e quatro mil, sessenta reais e trinta centavos), referente ao contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de duplicatas nº 1048000104230, CCB empréstimo A PJ (606) nº 240324606000015612, CCB cheque empresa (197) nº 0324197000017350, CCB – girocaixa fácil - OP 734 – nº 240324734000050770 e nº 240324734000057350.

Citados (num. 10074718 – pág. 141), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (num. 10803656 – pág. 144).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 204.060,30, (duzentos e quatro mil, sessenta reais e trinta centavos), devidos por SOLCROP INDUSTRIA E COMERCIO AGRICOLA LTDA, inscrita no CNPJ. nº. 12.074.067/0001-50, MARCOS AURELIO DA SILVA, CPF. nº. 091.266.298-01 e ALESSANDRA DE CASSIA CAMPOS SILVA, CFP. nº. 159.378.928-95, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 10001067), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria as alterações do valor da causa e da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença, alterando o valor da causa.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO COMUM

0003652-69.2010.403.6106 - LUCINE OULIKIAN NASSER - INCAPAZ X MARLI SILVANA NASSER(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006003-15.2010.403.6106 - HEANLU IND/ DE CONFECCOES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006541-59.2011.403.6106 - ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X DENISE MENDES MORATO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MENDES MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-11.2012.403.6106 - MARCOS CELLINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARCOS CELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008301-67.2016.403.6106 - HERALDO JOSE DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Em face dos esclarecimentos apresentados pelo autor, defiro a emenda à petição inicial para constar como valor à causa R\$ 53.216,43, como requerido pelo autor à fl. 86.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto ao SUDP.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo do autor (NB 166.838.523-3 - Fl 11).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-34.2017.403.6106 - ELIAS APIO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifico, da planilha de cálculo apresentada pelo autor à fl. 35, que o autor deixou de considerar pro rata die no termo final, considerando a distribuição da ação na data de 19.1.2017, devendo, o autor, apresentar nova planilha no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste o autor quanto ao recolhimento do adiantamento das custas iniciais em face do provimento ao agravo de instrumento n. 5002994-95.2017.4.03.0000 (fls. 70/77) por ele interposto.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-29.2017.403.6106 - VALDOMIRO PONTES NETO(SP326225 - ISABEL SOARES SIMON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 105/verso, o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o Laudo Médico Pericial juntado às fls. 163/169, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001550-40.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HEREMBERG SANTOS MOREIRA(ES024170 - NAIANE VALERIA DE SOUZA E DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO)

Em face do contido às fls. 671, 674 e na certidão de fl. 681, cancelo a audiência designada.

Oportunamente, venham conclusos para designação de nova data para audiência, tendo em vista o Provimento 13/2013 CJF que determina a oitiva de pessoas fora da sede do Juízo se dará por videoconferência, somente sendo realizado o ato por outro meio se não houver condições técnicas para tanto.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-21.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOLER PANTANO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X PEDRO PERES FERREIRA X FABIO ROGERIO CAMPANHOLO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X OLEGARIO DE PAULA DO NASCIMENTO(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Manifeste-se a defesa do réu Olegário de Paula Nascimento acerca da testemunha não encontrada (certidão de fl. 353), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002480-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONEL VESSONI RODRIGUES - SP240836

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE BRITO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade a assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador:

"Art. 654 – Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante."

Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA).

O que se vê nos presentes autos é que a autora simplesmente após seu polegar (digitais) na procuração, vez que a autora não é alfabetizada, conforme consta em seu documento de RG.

Assim, intime-se para regularização da representação processual com a juntada de procuração pública, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2580

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001862-06.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP345840 - MONIZE BARBOZA SALVIONE) X SUSI BELL LANCA X NICOLI BELL LANCA PARRA(SP345840 - MONIZE BARBOZA SALVIONE)

Fls. 118/120: Ante a renúncia dos advogados constituídos pelas executadas NSB Comércio de Alimentos Ltda ME e Nicolli Bell Lança Parra, proceda a Secretaria às devidas anotações.

Outrossim, considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive quanto às certidões de fls. 59 e 130, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0007921-44.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO BOLDRINA CAFFARENA(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 130/131, uma vez que presentes os requisitos objetivos e subjetivos da transação penal.

Designo o dia 18 de setembro de 2018, às 11:40 horas, para audiência de proposta de transação penal, nos termos do art. 76, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o autor do fato CARLOS EDUARDO BOLDRINA CAFARENA para que se manifeste o interesse na transação penal, devendo comparecer na referida audiência acompanhado de advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2680

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001596-82.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-62.2012.403.6106 () - FUNDICAO B. B. LTDA.(SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento da Execução Fiscal n. 0001307.62.2012.403.6106 em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (um centro de usinagem para material metálico, marca ROMI, modelo POLARISH400, cor branca, n. se série 016-002139-318, data de fabricação 13/03/97), ex vi do art. 678 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado, onde deverá ser suspenso o leilão do bem acima.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001598-52.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-94.2004.403.6106 (2004.61.06.009374-8)) - FABIO DOTOLI FERREIRA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL

Decreto Segredo de Justiça nos autos, tendo em vista as declarações de Imposto de Renda juntadas ao presente feito. Anote-se.

Providencie o Embargante, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LIBERO GONZAGA CURSINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL CANAL - DF10308

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO DO COMANDO DA AERONÁUTICA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado inicialmente perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual o impetrante requer a concessão da segurança para obrigar a autoridade coatora a fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

O pedido de liminar é para o mesmo fim

Aléga, em apertada síntese, que formulou, em 15/04/2011, requerimento administrativo para fornecimento da documentação, mas até o momento o pleito não foi atendido.

Às fls. 18/19 do documento gerado em pdf – ID 546165 o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal reconheceu a incompetência daquele juízo e determinou a remessa dos autos a um das varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos. Interpostos os recursos de Embargos de Declaração (fls. 22/23 – ID 546167) e agravo de instrumento (fls. 31/35 – ID 546169) pela parte autora, o primeiro foi rejeitado (fls. 25/27 – ID 546167) e ao segundo foi negado seguimento (fls. 47/48 – ID 546176).

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho do impetrante (fs. 72/74 do documento gerado em pdf – ID 554560).

Notificada (fs. 75/77 do documento gerado em pdf – ID 557578 e 564320), a autoridade coatora juntou aos autos os documentos requeridos pelo impetrante (fs. 82/88 do documento gerado em pdf – ID 705979).

A União manifestou seu interesse na demanda (fl. 79/80 do documento gerado em pdf – ID 696843).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fs. 89/91 do documento gerado em pdf – ID 828074).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 12, §2º inciso VII do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

No caso em tela, a parte autora juntou aos autos aparentemente, pois não consta um protocolo de recebimento, cópia do requerimento administrativo formulado dirigido ao Centro Tecnológico da Aeronáutica – CTA, com o fito de obter junto ao referido órgão Perfil profissiográfico Previdenciário – PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, protocolo COMAER nº 67760002847/2011 (fs. 13/14 do documento gerado em pdf – ID 546163).

Em casos semelhantes aos dos autos em análise, tenho decidido, de forma reiterada, que, a despeito dos prazos estabelecidos na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os quais se encontram em consonância com o esculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, que prevê o princípio da eficiência, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo, que não há ato ilegal.

Não obstante, no caso em tela, observo inexistirem tais justificativas para o atraso de quatro anos no processamento do pedido.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Assim, a autoridade impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

No presente feito, o pedido foi formulado em 15/04/2011 e até 25/09/2014 (data da propositura da ação) não havia sido julgado (fs. 05 e 13 – ID 546160 e 546163).

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que forneça o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho do impetrante.

Ratifico a liminar concedida às fs. 72/74 do documento gerado em pdf – ID 554560.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002919-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de fs. 211/220 do documento gerado em pdf - ID 9759510, 9759514, 9759516 e 9759518 como aditamento à inicial.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual entidade se refere o “Salário Educação”, indicado à fl. 212, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria à inclusão de todos os litisconsortes necessários no polo passivo e citem-se, nos termos dos artigos 114 e 118 do Código de Processo Civil.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fs. 203/207 – ID 9118191.

No silêncio, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002844-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGITAL WORLD COMERCIAL LTDA - ME, RODRIGO DE AZEVEDO, THIAGO DE AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$ 59.692,47 (cinquenta e nove mil e seiscientos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), referentes aos contratos nº 54068734000038730, 254068734000039035, 254068734000039388, 254068734000039620, 254068734000039892, 406800300008440 e 406819700008440.

Determinou-se a citação dos executados (fls. 83/85, ID Num. 3197659 - Pág. 3), sem a expedição do mandado de citação até o momento.

À fl. 86 (Num. 4054804 - Pág. 1) a CEF requer a extinção do feito em relação aos contratos nºs 254068734000038730, 254068734000039035, 254068734000039388, 254068734000039620, 254068734000039892 e 406800300008440, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. Manifestou, ainda, interesse no prosseguimento do feito em relação ao contrato nºs 406819700008440.

É a síntese do necessário.

Decido.

A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação aos contratos nºs 254068734000038730, 254068734000039035, 254068734000039388, 254068734000039620, 254068734000039892.

Determino o prosseguimento da execução no tocante ao contrato nº 406819700008440.

Ao SUDP para as anotações necessárias.

Após, cumpra-se conforme determinado às fls. 83/85 (ID Num. 3197659 - Pág. 3).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TEODORO & MARIANO SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, MATHEUS ELIAS DO NASCIMENTO MARIANO, JAIR TEODORO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$ 168.632,01 (Cento e sessenta e oito mil e seiscientos e trinta e dois reais e um centavo), referentes aos contratos nº 25349669000001762 e 25349669000001843.

Determinou-se a emenda a petição inicial e posterior citação dos executados (fls. 45/47, ID Num. 1010159 - Pág. 3), sem a expedição do mandado de citação até o momento.

A exequente procedeu a emenda à inicial à fl. 48 (ID Num. 1197218 - Pág. 1).

À fl. 51 (Num. 4054804 - Pág. 1) a CEF requereu a extinção do feito em relação ao contrato nºs 25349669000001762, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. Manifestou, ainda, interesse no prosseguimento do feito em relação aos contratos nºs 25408955800001614 e 25349669000001843.

É a síntese do necessário.

Decido.

A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao contrato nºs 25349669000001762.

Determino o prosseguimento da ação no tocante ao contrato n.º 25349669000001843.

Não conheço do pedido de continuidade da execução com referência ao contrato n.º 25408955800001614, pois não é objeto deste feito.

Ao SUDP para as anotações necessárias.

Após, cumpra-se conforme determinado às fls. 45/47 (ID Num. 1010159 - Pág. 3).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004882-89.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLAUDIO APARECIDO CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tampouco é o caso da aplicação do dispositivo supra, haja vista que não houve o término da instrução do processo administrativo, haja vista que a 27ª Junta de Recursos solicitou diligências preliminares e encaminhou novamente o processo à agência de Caçapava/SP, conforme alega o impetrante na inicial. Logo, somente após o término da instrução inicia-se o prazo.

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução, distribuído por dependência ao feito nº 5003531-18.2017.4.03.6103, no qual os embargantes requerem a extinção da execução, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Pleiteiam, ainda, a comunicação ao juízo falimentar do ajuizamento da presente execução, com manifestação do administrador judicial e do r. do Ministério Público.

Pedem a concessão da justiça gratuita e do efeito suspensivo aos presentes embargos com a suspensão da execução até a designação da data da assembleia geral de credores.

Alegam, em apertada síntese, o processamento da ação de recuperação judicial no dia 24/04/2017, onde consta registrado o crédito da embargada. Aduz ser o título inexigível em relação aos avalistas, ante a aparente ausência de registro público da cédula de crédito bancário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Indefiro o efeito suspensivo aos presentes embargos, haja vista não estarem garantidos por penhora, com base no artigo 919, §1º do diploma processual.

Indefiro também o pedido de suspensão da execução. O artigo 6º, § 4º da Lei n.º 11.101/05 determina que a suspensão das execuções perdurará durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias), sem possibilidade de prorrogação, além do que findo o prazo os credores podem iniciar ou continuarem suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Verifico que a decisão que deferiu a recuperação judicial da empresa TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA foi liberada nos autos em 04/05/2017, motivo pelo qual o prazo legal de suspensão das execuções já se esvaiu, ainda que eventualmente a publicação tenha ocorrido alguns dias após (fls. 18/20, Num. 5270760 - Pág. 1 a 3)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze), **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, apresentar:

- 1 – o contrato social e ata da assembleia atualizada que constituiu seus diretores;
- 2 – a cópia de seu cartão CNPJ e documentos do representante legal da empresa.
- 3 – o endereço eletrônico das partes nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

Determino, ainda, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, a apresentação da declaração de hipossuficiência atualizada, bem como:

a) no tocante à pessoa jurídica, balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, pedidos de falência, ou convalescimento da recuperação judicial em falência, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, parágrafo 2º do CPC e Súmula 481/STJ).

b) com relação à pessoa física, informar se é casada ou vive em união estável e, se for o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos. Deverá ainda informar se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro onde o embargante requer a suspensão da restrição veicular inserida no âmbito da execução de título n.º 0005156-80.2014.403.6103, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Juliano da Silva.

Alega, em apertada síntese, que o executado entregou o bem em razão do contrato de alienação fiduciária, razão pela qual não pode subsistir a restrição imposta.

A liminar foi deferida para desbloquear o veículo.

Citada, a CEF apresentou contestação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifico que o correu ainda não foi citado.

Contudo, nos termos do artigo 677, §4º do CPC "será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial".

O embargado Juliano da Silva não indicou o bem objeto dos presentes autos na execução de título mencionada acima, tampouco está com a posse do bem, razão pela qual reconheço a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito presente.

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI do diploma processual, com relação ao embargo Juliano da Silva (CPF: 260.206.038-06).

Determino a retificação do polo passivo, onde deverá constar apenas a Caixa Econômica Federal.

Após a retificação da autuação, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003586-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEA ARAUJO DOS ANJOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão de litispendência, acerca do quanto certificado a fls. 23/25 (ID Num. 9716578 e ID Num. 9783387), pois, aparentemente, há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre o feito presente e o de n.º 5003321-30.2018.4.03.6103, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de São José dos Campos.

Com o cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL,
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3796

PROCEDIMENTO COMUM

0009429-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009429-3) - ANTONIO CARLOS MARQUETTI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000521-27.2012.403.6103 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007953-97.2012.403.6103 - JOSE CEZAR LOURENCO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005370-37.2015.403.6103 - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO

PEREIRA DE ANGELIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009419-29.2012.403.6103 - COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a edição da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, determino sejam realizadas as devidas alterações na(s) minuta(s) de ofício requisitório anteriormente expedida.

2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401103-31.1990.403.6103 (90.0401103-0) - NEYDE DE SOUZA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X NEYDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005549-88.2003.403.6103 (2003.61.03.005549-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-19.2003.403.6103 (2003.61.03.004894-3)) - PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP149973 - ANDREA BEATRIZ SERRA E SP261739 - MICHELE DORNELAS NASCIMENTO) X PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005570-59.2006.403.6103 (2006.61.03.005570-5) - FRANCISCO JOSE LEITE NETO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X FRANCISCO JOSE LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005385-84.2007.403.6103 (2007.61.03.005385-3) - JAIME FRANCISCO COELHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JAIME FRANCISCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006835-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006835-2) - SERGIO MARINHO DA CRUZ(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO MARINHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009385-30.2007.403.6103 (2007.61.03.009385-1) - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO TULLIO(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X PAULO ESTEVAO DE CARVALHO TULLIO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos

independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001732-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001732-4) - CLEBER DE ALMEIDA SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-76.2008.403.6103 (2008.61.03.002331-2) - MARIA APARECIDA ARRUDA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (nº 50010730420174030000) transitou em julgado.

Portanto, reconsidero o despacho de fl. 300 e determino a expedição do ofício requisitório dos valores referentes aos honorários contratuais sem a restrição lá referida.

2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005897-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005897-5) - PEDRO RAMOS DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fl. 497:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007767-79.2009.403.6103 (2009.61.03.007767-2) - GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005156-22.2010.403.6103 - CARMO CORREIA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007641-92.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DA SILVA BERNARDO(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DA SILVA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007138-37.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X LUIZ CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406752-30.1997.403.6103 (97.0406752-6) - EDEZILDO FERREIRA SANTOS X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE AMOROSO X JOYCE PINTO X NEIL EUGENIO CANETTIERI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALLIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X NEIL EUGENIO CANETTIERI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007704-59.2006.403.6103 (2006.61.03.007704-0) - INACIO JOSE DA SILVA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INACIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECREARATIA: Consoante despacho de fl. 150:

2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002006-38.2007.403.6103 (2007.61.03.002006-9) - MINERVINA PEREIRA DE PAULA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante decisão de fls. 192/194:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 2.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. 2.4. Uma vez depositado, o montante devido ao autor deverá ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC.2.5. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001225-79.2008.403.6103 (2008.61.03.001225-9) - MARCIO AUGUSTO MONTEIRO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCIO AUGUSTO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007878-63.2009.403.6103 (2009.61.03.007878-0) - VERA LUCIA SILVA DE SOUZA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-13.2011.403.6103 - DILMA MARIA DE OLIVEIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DILMA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007157-43.2011.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002007-47.2012.403.6103 - FABIO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FABIO BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003214-81.2012.403.6103 - AMANDA ALVES DE LIMA X DIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AMANDA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005058-66.2012.403.6103 - ZADIR CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZADIR CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006566-47.2012.403.6103 - ARILDO FERREIRA MARQUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ARILDO FERREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007780-73.2012.403.6103 - MARY MEDEIROS DOS SANTOS(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARY MEDEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008459-73.2012.403.6103 - MARISILVIA RODRIGUES LOPES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISILVIA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 26/28.

2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008738-59.2012.403.6103 - CLAUDIA APARECIDA FERREIRA FREITAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000248-14.2013.403.6103 - REINALDO DA ROCHA LEAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REINALDO DA ROCHA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000323-53.2013.403.6103 - PAULO CELSO SOARES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO CELSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001386-16.2013.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-43.2013.403.6103 - DIMAS ALVES BALBINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DIMAS ALVES BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001696-22.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS TRIGO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002081-67.2013.403.6103 - ELZA APARECIDA CORDEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA APARECIDA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001475-05.2014.403.6103 - AILTON MONTEIRO ALVES(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP019375SA - FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILTON MONTEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003789-21.2014.403.6103 - JOSE GONCALVES RIBEIRO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004554-89.2014.403.6103 - ANTONIO PEREIRA PIRES(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO PEREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. ____.

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

meios ardilosos e fraudulentos. Não existe registro sobre a existência de outros processos crime contra o acusado (fls. 168/169 e 173), não havendo que se valorar a circunstância de maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade do erário e da ordem tributária, o que, em regra, já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, uma vez que o réu valeu-se de meios ardilosos, artificiosos e emprego de estratégias, consistente na ausência de registro da movimentação bancária nos livros contábeis da empresa, com o fim de embaraçar a fiscalização e ocultar a ilicitude de seus negócios, implicando a supressão de tributos. As consequências do crime são graves, ante o valor do tributo sonegado. Entretanto, ante a causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, deixo de valorar essa circunstância judicial, a fim de não incorrer em bis in idem. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes, nem mesmo causa de diminuição de pena a serem observadas. Concorrendo a causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.137/90, aumento a pena anteriormente dosada no patamar máximo de (metade), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, observando-se o valor anteriormente fixado, que torno definitiva. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do CP, bem como em virtude das circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias), o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto. Inaplicável as benesses previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal, vez que inexistentes os requisitos objetivos (quantidade da pena) e subjetivo (culpabilidade e circunstâncias desfavoráveis). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado ISMAEL VITORIO PULGA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I c.c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por penas restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu ISMAEL VITORIO PULGA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento, devendo a presente correção fazer parte da sentença prolatada às fls. 1375/1385, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SAMUEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a consulta formulada, destituiu o perito anteriormente nomeado e nomeio o Dr. Aloísio Chaer Dib como perito do Juízo, o qual deverá ser intimado da nomeação, para os termos da decisão anteriormente proferida.
Designo o dia 25.09.2018, às 15:00 horas para realização da perícia médica, nas dependências deste Fórum, salientando que a parte autora e eventuais assistente técnicos deverão comparecer independente de intimação.
No mais, cumpra-se com urgência a decisão ID 10668373.
Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SAMUEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora SAMUEL MOREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL requerendo seja determinado à ré que forneça, imediatamente e durante todo o seu tratamento, o medicamento REPAGLAL (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml), de acordo com a prescrição médica constante do documento sob id 10276996 (05 frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando, assim, 10 frascos mensais e 120 frascos por ano), bem como "de qualquer medicação ou tratamento que se faça necessário", ou, subsidiariamente, de outro medicamento com o mesmo princípio ativo/composição que o medicamento prescrito.

Alega o autor que foi diagnosticado como portador da DOENÇA DE FABRY (CID E75.2) em fevereiro de 2017, enfermidade esta que resulta no acúmulo progressivo de globotriaosilceramida (Gb3) nas células, o que, com o tempo, gera a concentração de gordura, afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro, podendo resultar em hipertensão arterial, acidente vascular cerebral e até insuficiência renal.

Afirma que sofre os principais sinais clínicos da doença: acroparestesias em extremidades como mãos e pés, cefaleia crônica e intensa e perda da função renal, com necessidade da terapia renal substitutiva (hemodiálise), em razão do que foi solicitado pelo médico que a acompanha o exame bioquímico para avaliação da dosagem enzimática da Alfa galactosidase A e avaliação molecular laboratorial, confirmando-se o diagnóstico de doença de Fabry.

O requerente assevera que necessita com urgência iniciar o tratamento com reposição enzimática, a fim de evitar um possível quadro grave da doença que pode, inclusive, levá-lo a óbito.

Alega que, por não possuir condições financeiras para arcar com o valor do medicamento, procurou auxílio do "Governo Federal", sendo informado que o mesmo não seria fornecido pelo SUS em razão do seu custo elevado.

Relata que, atualmente, o REPAGLAL (agalsidase alfa) encontra-se aprovado no Brasil pela ANVISA e que o preço aproximado de 01 (um) frasco do medicamento, é de aproximadamente R\$7.577,71 (sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e sete centavos), sendo que necessitará do uso contínuo o que significa a quantidade de 10 frascos a cada mês.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja determinado à ré que forneça, imediatamente e por tempo indeterminado, o medicamento REPAGLAL (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml), de acordo com a prescrição médica constante do documento sob id 10276996 da inicial (05 frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando, assim, 10 frascos mensais e 120 frascos por ano), bem como bem como "de qualquer medicação ou tratamento que se faça necessário", ou, subsidiariamente, de outro medicamento com o mesmo princípio ativo/composição que o medicamento prescrito.

Pois bem.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

Portanto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, *in verbis*:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)

Inobstante a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), a responsabilidade pela execução é de todos os entes políticos, sendo que o compartilhamento interno das obrigações e recursos orçamentários não é fundamento plausível para que se eximam da obrigação constitucional, sob pena de configurar a síndrome da inefetividade dos direitos fundamentais sociais.

Neste ponto, esta Magistrada altera seu anterior entendimento - que determinava a inclusão dos demais entes federativos no polo passivo do feito -, uma vez que a jurisprudência pátria vem firmando-se no sentido de que, conquanto todos os entes sejam obrigados ao fornecimento de medicamentos, não pode o magistrado, de ofício, determinar a inclusão daqueles não indicados pela parte autora. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. 1. O objeto do agravo de instrumento é o reconhecimento da ilegitimidade passiva do agravante. Trata-se de matéria diversa da afetada por v. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (ProAcR no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). 2. **Na obrigação solidária de fornecimento de medicamentos, o litisconsórcio é facultativo.** 3. A inclusão, de ofício, do Estado do Mato Grosso do Sul no polo passivo, é irregular. 4. Agravo interno e agravo de instrumento do Estado do Mato Grosso do Sul providos. Agravo interno da União prejudicado. (AI 00229658820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIRAZYR (ICATIBANTO). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM FACE DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ENTE FEDERATIVO NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." **"Dá a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município.** 3. **Não se trata, pois, de hipótese configuradora de litisconsórcio passivo necessário, não podendo o magistrado, de ofício, incluir o ente federativo, já que a autora propôs a demanda somente em face da União.** 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00052027420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. (STF, RE 855178 RG/SE, PLENÁRIO, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 05/03/2015, DJe 16/03/2015)

Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

Ainda, a "Teoria da Reserva do Possível" não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. **Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.** 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido." (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. **Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

De acordo com as alegações da petição inicial, e da análise detalhada de todos os documentos que acompanharam a petição inicial e, até o momento, instruem o presente feito, não encontro presente a probabilidade do direito. Verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário oportunizar a oitiva da parte contrária e, principalmente e com a máxima urgência, a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

Mostra-se desarrazoado, assim, deferir a tutela de urgência somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial, pois não corroboradas por qualquer relatório, declaração ou exame firmado por pessoa tecnicamente habilitada e de confiança deste Juízo – ou seja, por perito judicial profissional da área de saúde (médico).

O Sistema Único de Saúde brasileiro "filiou-se à corrente da "Medicina com base em evidências". Com isso, adotaram-se os "Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas", que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, "um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 421, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 20/04/2010, publicado em DJe-076 DIVULG 29/04/2010 PUBLIC 30/04/2010). No mesmo sentido: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070).

Ademais, como salientado pela própria parte autora em sua inicial, o medicamento requerido ainda não foi efetivamente incorporado na lista de medicamentos do SUS (fl.06 do Download de Documentos).

Isso dificulta ainda mais a análise precoce do pedido de tutela de urgência, uma vez que o fato de, em tese, não fazer parte do rol de procedimentos adotados pelo SUS pode ser um indicio de que o medicamento possa ter restrições quanto ao seu uso prolongado, o que reforça mais a necessidade de realização de perícia médica judicial.

Logo, tem-se que a questão técnica sobre a efetiva necessidade de utilização do(s) medicamento(s) vindicado(s) (ao invés de algum outro remédio com princípio ativo similar), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Nesse sentido, aliás, tem se posicionado a jurisprudência (TRF4, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 00015165720104040000, j. em 23/03/2010, publicado em 14/04/2010, Relator Desembargador João Pedro Gebran Neto).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a indicação de medicamento somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou até mesmo após a juntada aos autos do laudo pericial - tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Not obstante, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo o(a) Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá apresentar relatório detalhado sobre as patologias que acometem a parte autora e, fundamentadamente, responder se há efetiva necessidade de utilização do medicamento "REPLAGAL (agalsidase alfa)", e, ainda, se há outro(s) medicamento(s) pelo(s) qual(is) possa(m) ser substituído(s) e se há risco ou impedimento ao uso prolongado de tal medicamento. Deverá responder aos quesitos a serem eventualmente apresentados pela parte autora e pelo(s) réu(s), e, ainda:

- A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo?
- A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados?
- O(s) remédio(s) descrito(s) na inicial é(são) o(s) único(s) existente(s) no mercado para o tratamento da parte autora?
- Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
- Há medicamento similar ou genérico ao(s) requerido(s)?

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, §1º, CPC, assim como, deverá a parte autora apresentar eventuais outros exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Depois de decorrido o prazo para apresentação de quesitos, providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica, com máxima urgência.

Diante da urgência do caso concreto, fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(o) ora nomeado.

Determino a citação e a intimação da UNIÃO FEDERAL, com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). Fica o réu ciente de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

Deverá a parte ré, no prazo para a resposta, informar sobre o interesse e possibilidade de conciliação.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo das deliberações acima:

1) Proceda a Secretaria à consulta aos Gestores do SUS, nos termos da Recomendação CORE nº01/2010, solicitando que a resposta seja encaminhada em até 05 (cinco) dias, com máxima urgência e preferencialmente por meio de correio eletrônico, para fins de análise se o presente caso se enquadra na tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 do CPC (repetitivo), no que tange à concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Resp nº1.657.156/RJ);

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de comprovante de endereço, oportunidade em que deverá esclarecer o pedido cumulativo genericamente formulado de "fornecimento de "qualquer medicação ou tratamento que se faça necessário" (fls.22).

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9045

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400894-86.1995.403.6103 (95.0400894-1) - DAURA NUERNBERG BACK X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X ELIANE VILAS DE CASTRO X ELIZABETE MONTEIRO X FATIMA MARCONDES MOREIRA X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAURA NUERNBERG BACK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE VILAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARCONDES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Exequente: DAURA NUERNBERG BACK E OUTROS

Executado: UNIÃO FEDERAL E OUTRO

Vistos em Despacho/Ofício

Ff(s). 650/651. Defiro o pedido da União (AGU), para que seja convertido em renda, a seu favor os valores bloqueados à(s) fl(s). 641/644, limitados ao montante individual de R\$ 869,66 para cada um dos executados, bem como o valor depositado à(s) fl(s). 648.

Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 650/651, 641/644 e 648.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.

Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (AGU).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-98.2008.403.6103 (2008.61.03.001269-7) - JOSE ANTENOR PEREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTENOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTENOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s) 211. Oficie-se ao Juízo Estadual (1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP) informando que o valor depositado na conta nº 3300128302852 do Banco do Brasil foi estornado ao Tesouro Nacional.

Cumpra a parte autora-exequente o quanto determinado no despacho de fl(s). 171, no prazo improrrogável de 101 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002971-74.2011.403.6103 - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURICIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 181. Oficie-se a Embraer S/A solicitando cópia dos documentos conforme requerido pela parte exequente. Prazo para cumprimento (30) trinta dias.

Após, se em termos, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl(s). 154, expedindo-se novo mandado de intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403778-25.1994.403.6103 (94.0403778-8) - ALVARO GOMES LANFRANCHI X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NANZER X BENEDITO PAULO BOTELHO X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X DIOGENES DA SILVA FILHO X JORGE LUIZ PEDROSO X DORIVAL PIMENTEL X ANDREJS VECTIRANS X MIGUEL PEREIRA X LUIZ PASIN NETO X CARLOS CESAR APOLINARIO X ADALBERTO PUCINELI X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X AILTON DE PAULA X LUCIO FRANCISCO X JOSE TITO DOS SANTOS X ENAS GONCALVES DE OLIVEIRA X VLADEMIR OTAVIANO DOS SANTOS X JONAS BISPO DE FARIAS X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X ARI CELIO CABRAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X ROBINSON SAVOIA X VICENTE DE PAULA REIS X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALVARO GOMES LANFRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PAULO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREJS VECTIRANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PASIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PUCINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENAS GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADEMIR OTAVIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS BISPO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI CELIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON SAVOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Exequente: ALVARO GOMES LANFRANCHI E OUTROS

Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Vistos em Despacho/Ofício

Ff(s). 1223/1224. Defiro o pedido da União (AGU), para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total das conta elencadas às fls. 1198/1205.

Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 1223/1224, 1215/1220 e 1198/1205.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (AGU).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000745-62.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO RENO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO RENO

Ff(s). 316/318. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Cumpra a parte autora-executada o quanto determinado no terceiro parágrafo do despacho de ff(s). 314.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006905-69.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO(SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP093651 - VALTER ANTONIO DE SOUZA E SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO

Ff(s). 344/346. Oficie-se como solicitado pela parte executada.

Ff(s). 347/349. Providencie a parte executada o depósito complementar, devendo atualizar o mesmo e aplicar os juros legais até a data de sua efetivação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006961-05.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007328-9)) - SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Ff(s). 132/138. Defiro conforme requerido a penhora de bens da executada no endereço de seus sócios gerentes.

Expeça-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005683-95.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA

Ff(s). 136. Defiro o levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD independentemente da expedição de ofício/alvará, devendo a CEF adotar as medidas necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402534-56.1997.403.6103 (97.0402534-3) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANA RODRIGUES LEAL FREIRE X ANTONIA DE SOUSA ALMEIDA X AULICINA DE SOUZA AMARAL X ALFREDO HILARIO DA SILVA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X ALAIDE MARIA DA CONCEICAO X ALICE NOGUEIRA VALE X ARINA PINTO DE MOURA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Providencie a parte autora-exequente cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, se em termos voltarem-me conclusos para apreciação da petição de ff(s). 314/323.

Decorrido o prazo supra sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006618-43.2012.403.6103 - MARISA TERESINHA ZAVASCKI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARISA TERESINHA ZAVASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao tempo decorrido cumpra a parte autora-exequente o quanto determinado no despacho de ff(s). 338 no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000005-36.2014.403.6103 - NELSON MARCELINO DA SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 146/148, 149 e 150/152. Manifeste-se a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 8913

EMBARGOS A EXECUCAO

0003491-92.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-82.2013.403.6103 ()) - M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Ff(s). 58. Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme requerido para cumprimento do despacho de ff(s). 57.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004496-52.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-53.2015.403.6103 ()) - GILMAR FARTES DE PAIVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Ff(s). 67/68. Cumpra à parte embargante corretamente no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de ff(s). 54.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005861-44.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-42.2015.403.6103 ()) - DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA X GABRIEL ARRUDA DUQUE X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Considerando que a CEF manifestou-se apenas nos autos principais, cumpra a Secretária o quanto determinado no despacho de ff(s). 188, expedindo-se o respectivo mandado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008547-72.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-75.2016.403.6103 ()) - JOSE GARCIA ARIAS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ff(s). 158 - Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado à(s) ff(s). 157.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HERDAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X FLAVIO ROBERTI MACEDO X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO(SP323732 - LUCAS DOMINGOS GALLINA)

Ff(s). 498/499 e 500. Face à existência de pedidos divergentes esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000580-88.2007.403.6103 (2007.61.03.000580-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

Vistos em decisão.

Trata-se o presente de execução de título extrajudicial, através do qual a Fundação Habitacional do Exército pretende cobrar do executado dívida decorrente de contrato de empréstimo simples firmado entre as partes. Citado, o executado não indicou bens a serem penhorados, tampouco foram localizados valores suficientes para saldar a dívida por meio do sistema BACENJUD.

A exequente requereu que seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento do executado.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não foram localizados bens a serem penhorados em nome do executado, e, mesmo após a utilização do sistema BACENJUD, somente houve a indisponibilidade de valores insuficientes à satisfação do débito.

Diante de tal quadro, pretende a exequente que seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento do executado, a fim de saldar o débito cobrado na presente execução.

Cinge-se a controvérsia em saber se os valores da conta do executado estão revestidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, por serem oriundos de rendimentos da sua função de funcionário civil do Exército.

De fato, a penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.

Conquanto haja um contrato firmado entre as partes autorizando o resgate das prestações do empréstimo diretamente na folha de salários do devedor, ora executado, tenho que, autorizar tal medida em sede de ação executiva judicial, equivale a determinar a penhora sobre a remuneração do devedor, o que, por óbvio, representaria afronta ao quanto disposto no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, além do entendimento do C. STJ acima externado.

Não vislumbro razão na ideia de que, no caso de contrato com previsão de consignação em pagamento, a prestação de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar esteja automaticamente afastada. Isso porque, a regra da impenhorabilidade apenas é executada nos casos de execução de alimentos. Ressalto, ainda, que a possibilidade de se obter empréstimo em consignação até 30% (margem consignável), não enseja, por si só, a criação de possibilidade de penhora processual de verbas que possuem natureza eminentemente alimentar.

Assim, embora o devedor possa livremente dispor de seus bens, inclusive pactuando sobre descontos em sua conta bancária - destinada ao recebimento de salário e/ou rendimentos -, pode fazê-lo, em âmbito extrajudicial. Em sede judicial, entendo que há vedação na autorização de tais descontos - o que equivaleria à penhora de verba salarial -, como pretendido pelo exequente.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRICÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. É correta a decisão de 1º grau que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército, indeferiu o pedido de consignação em folha de pagamento sobre os proventos do executado. Embora o agravado tenha autorizado a consignação em folha de pagamento quando da celebração do contrato de empréstimo, isto se deu na fase e para efeitos extrajudiciais, e respeitados os limites legais de consignação. Já agora, a agravante requer desconto para fins de execução judicial, o que consiste em penhora de salário e, como tal, é vedado pelo art. 649, IV do CPC. Deve a agravante continuar a pesquisar bens que possam vir a ser objeto de constricção, de modo que tenha seu crédito satisfeito. Agravo interno não provido. (AG 201400001056465, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/12/2014.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, IV DO CPC. 1. A faculdade para celebrar contratos de que dispõe o devedor, no exercício da liberdade contratual, não é absoluta, uma vez que não se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. A norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil institui a absoluta impenhorabilidade dos salários, vencimentos e outras espécies de remuneração. 3. Nestes termos, a realização de empréstimos através da autorização de desconto em folha de pagamento não altera a natureza alimentar da remuneração, porquanto, a sua impenhorabilidade no campo da execução judicial. 4. Muito embora autorizada pelo Agravante, a consignação em folha de pagamento, ao contratar o referido empréstimo, consiste em verdadeira penhora de remuneração, hipótese vedada pela norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 5. Assiste razão ao Agravante, eis que há amparo legal para o seu pleito, já que o restabelecimento do desconto em folha de pagamento, em razão de avença contratual, não encontra respaldo na sistemática do Processo de Execução. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AG 201202010155348, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:24/01/2013.)

Ante o exposto e indefiro o pedido formulado pela exequente.

Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000479-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X P L C ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA X ROSELENE FELIX LAMIM X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

1. F(s). 149/151. Defiro a citação por edital de Mauro Sergio de Oliveira.

2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).

3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008106-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES COSTA E SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO)

Face à informação supra, primeiramente proceda-se a constatação e reavaliação do bem anteriormente penhorado.

Após, venham novamente conclusos para apreciar o pedido de designação de láilão.

Face ao desinteresse (fls. 205) da parte exequente quanto aos valores bloqueados (fls. 57/67 e 70/72), informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009167-31.2009.403.6103 (2009.61.03.009167-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X THELMO DE ALMEIDA CRUZ(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA)

Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (AGU), para requerer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000519-09.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JEFERSON MARQUES DE FREITAS

Fl(s). 159. Considerando a petição de fl(s). 179 oficie-se autorizando a transferência do valor bloqueado.

Fl(s). 181. Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007981-02.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X RAYMUNDO DIAS BRAGA

Oficie-se à fonte pagadora, conforme requerido às fls. 140, tendo em vista o v. acórdão de fls. 132/135.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001564-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACENJUD, bem como de veículos detectados pelo Sistema RENAJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.

Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008318-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESTRUTEC ATOS MONTAGEM E COM/ LTDA ME X FRANCISCO CARLOS OLOPES X ELISEU ANTONIO DIAS

Manifieste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) Eliseu Antonio Dias para citação e de bem(s) do(s) réu(s)/executado(s) Estrutec Atos Montagem e Comércio Ltda ME e Francisco Carlos Lopes para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008967-82.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP220790 - RODRIGO REIS E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Ff(s). 201/203. Manifieste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009003-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BRAZIL TIRES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Ff(s). 113 e 108. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001289-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE CARLOS OLIVEIRA COM/ P A S X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Considerando a existência de endereços ainda não diligenciados (ffs. 44/50) nos autos, esclareça a CEF seu pedido de citação por edital, bem como requeira o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002631-28.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENILSON MEDEIROS DA SILVA X SILVANA FATIMA DE ABREU

I - Ffs. 126 - Indefiro, porquanto a pesquisa solicitada já foi realizada a ffs. 111/113 e os executados, inclusive, já compareceram à audiência (ffs. 102), sendo dados por citados.

II - No mais, cumpra-se o despacho de ffs. 124, no prazo improrrogável de 5 dias.

III - Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

IV - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007384-28.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RODOLFO & MAGALHAES LTDA X RODOLFO ROMULO JAUFFRET MARCILLO

1. Ff(s). 86. Defiro a citação por edital.

2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).

3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001379-53.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Ff(s). 41. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001862-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO GUILHERME PEREIRA MODAS - EPP X RONALDO GUILHERME PEREIRA

Ff(s). 219. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002610-18.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUVENIL MOREIRA GONCALVES

Manifieste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003696-24.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registo/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003850-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA X GABRIEL ARRUDA DUQUE X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 61.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003913-67.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GARRA TERRAPLANAGEM S.JCAMPOS LTDA X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA APARECIDA FERREIRA

Manifste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003921-44.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEFENSE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X ANDERSON CLAYTON DE CAMPOS X BENEDITO DONIZETE CAMPOS

Expeça-se Carta Precatória para citação da pessoa jurídica na pessoa de seu representante legal no endereço indicado à(s) fl(s). 110/119.

Fl(s). 97. Visando evitar tumulto processual, aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000890-79.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TEREZINHA MARIA MACEDO DE MELO - ME X TEREZINHA MARIA MACEDO DE MELO

Manifste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000897-71.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERREIRA & BORSOIS EMPRESA DE PINTURA LTDA - ME X AMAURY FERREIRA(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA BORSOIS X JORGE LUIS FERREIRA

Fl(s). 88 e 89. Face à existência de pedidos divergentes esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002494-75.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JOSE GARCIA ARIAS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER)

Nesta data proféri despacho no embargos à execução em apenso (processo nº 00085477220164036103).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002640-19.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IOTA SOLUCOES ADMINISTRATIVAS EM TELECOM LTDA - ME X EDSON FERNANDO FUMACHI X GRAZIELE PEREIRA FUMACHI

Fl(s). 47. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretária nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002780-53.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RONIVON ALEX DOS SANTOS

Manifste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para constatação, avaliação e intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003013-50.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202264 - JERSON DOS SANTOS E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Fl(s). 81. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, bem como considerando que a presente ação foi convertida em Execução de Título Extrajudicial providencie a Secretária nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003741-91.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OLIMPIA EDUARDA LOPES MARTINS

Manifste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000021-53.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GILMAR FARTES DE PAIVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X JACQUELINE APARECIDA DE PAIVA

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0004496-52.2015.403.6103 em apenso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402753-45.1992.403.6103 (92.0402753-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1)) - BRENNIO ALVES RIBEIRO(SP048005 - CARLOS CARNEVALI E SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRENNIO ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 04027534519924036103 (em apenso).

Int.

Expediente Nº 9072

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009225-39.2006.403.6103 (2006.61.03.009225-8) - CLAUDIONIL LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIONIL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005147-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005147-2) - HELIO PALMEIRA X SEBASTIAO PALMEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005682-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005682-2) - IRACI PEREIRA DAS CHAGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI PEREIRA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006810-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006810-5) - JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005971-19.2010.403.6103 - ANGELA CRISTINA DA SILVA X EDNA SOFIA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANGELA CRISTINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006423-29.2010.403.6103 - MARTA MARIA SILVA DE SENA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA SILVA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007931-10.2010.403.6103 - OSCAR VICENTE DA SILVA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSCAR VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009226-82.2010.403.6103 - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009660-37.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO ESTEVAM(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000551-62.2012.403.6103 - GERALDO APARECIDO SALES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GERALDO APARECIDO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008009-33.2012.403.6103 - ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009327-51.2012.403.6103 - LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009427-06.2012.403.6103 - MARIO ELIAS BENEDITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO ELIAS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004648-71.2013.403.6103 - MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003134-49.2014.403.6103 - BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008697-68.2007.403.6103 (2007.61.03.008697-4) - NELSON RODRIGUES BOTELHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON RODRIGUES BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007222-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007222-4) - LUIZ PEREIRA BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007726-44.2011.403.6103 - RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RAIMUNDO NASCIMENTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006038-13.2012.403.6103 - MARCIO ALVARENGA DE ABREU(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO ALVARENGA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007908-93.2012.403.6103 - JOSE RUBENS ANTONIO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RUBENS ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003111-40.2013.403.6103 - ADRIANA TOMAZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004395-83.2013.403.6103 - JOSE SEBASTIAO AMANCIO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SEBASTIAO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006549-74.2013.403.6103 - ROBERTO DO ROSARIO PORTES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DO ROSARIO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000153-47.2014.403.6103 - VANADIR DO CARMO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VANADIR DO CARMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003116-28.2014.403.6103 - OSVALDO VICTORIANO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X OSVALDO VICTORIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003346-36.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-41.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DO LOTEAMENTO COLONIAL VILLAGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS - CGCSP, DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, ajuizado pela ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DO LOTEAMENTO COLONIAL VILLAGE em face do DIRETOR GERAL DA COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS – CGCSP, DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando seja determinada a suspensão dos efeitos do parecer consultivo nº8924/2018, proferido nos autos do processo de revisão da autorização de funcionamento (nº2017/97216) até o final julgamento deste *mandamus*.

A impetrante aduz, em síntese, que é uma associação de proprietários de lotes de loteamento fechado (art. 36-A, Lei 6766/79), possuindo dentre seus objetivos estatutários organizar, executar e manter os serviços de vigilância da área, e das instalações nela existentes, conforme estatuto social, e para tanto, possui 15 vigilantes empregados, ou seja, possui serviço orgânico de segurança. Alega que possui autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança desde sua fundação, e ao longo dos anos, têm sido deferidos seus sucessivos pedidos de revisão de autorização junto ao órgão da Polícia Federal competente.

Informa que em 23/11/2017 requereu a revisão de sua autorização, através do procedimento administrativo eletrônico de Solicitação de Revisão de Autorização de Funcionamento nº2017/97216 DPF/SJK/SP, no qual se proferiu o Parecer Consultivo nº6523/2018 que sugeriu o indeferimento do pedido por motivo de ausência de juntada de “*Certidão de Execução Criminal – SIVEC, expedida pela Vara ou Ofício de Execuções Criminais*” e “*Apólice com data de vigência expressa e válida*”. A impetrante teve ciência do referido parecer em 9/3/2018, pelo sistema eletrônico e-CNPJ. A documentação faltante foi providenciada e anexada ao processo pelo sistema GES (Gestão Eletrônica de Segurança Privada) no dia 15/3/18.

Alega que além de apresentar a documentação, interpôs recurso administrativo em 19/3/2018, conforme prazo determinado no referido parecer nº6523/2018. Na mesma data, o parecer de nº8924/2018, do qual tomou ciência a impetrante em 21/3/2018, opinou pelo improvimento do recurso, não pela ausência da certidão criminal, ou da apólice de seguro, mas por não apresentação da certidão “em conjunto”.

Alega que, em seguida, foi instaurado o processo punitivo objetivando o cancelamento da autorização de funcionamento (autos nº2018/21852), antes mesmo do trânsito em julgado do processo de revisão nº2017/97216, sendo lavrado o Auto de Infração nº1065/2018, de 26/3/2018.

Assevera que houve contradição nos pareceres emanados da administração, uma vez que a princípio não houve qualquer exigência de apresentação de “certidão conjunta”. Entende a impetrante que não pode ser penalizada por não atender o que nem mesmo a Administração sabe precisar o que seja.

Com a inicial vieram documentos (fls.10/261).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (fls.262/264).

Certificado o recolhimento a menor das custas judiciais (fl.265).

Às fls.267/268 foi proferida decisão de declínio da competência para uma das Varas Federais de São José dos Campos.

A impetrante tomou ciência da decisão e renunciou ao prazo recursal (fl.269).

A impetrante peticionou às fls.270/271, alegando que no dia 02/08/2018, agentes da Polícia Federal estiveram no local informando que a impetrante não poderia mais realizar atividades de segurança privada orgânica por seus empregados.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. Inicialmente, observo que o presente feito foi redistribuído a este Juízo em 24/07/2018, tendo sido remetido à conclusão somente em 12/09/2018. Assim, atente-se a Secretaria deste Juízo para a mais rápida remessa à conclusão dos feitos que tenham pedido de liminar ou tutela de urgência.

2. Observo que o termo de fls.262/264 indicou a possível prevenção deste feito, com as ações nº0005064-92.2007.403.6121 e nº0002289-26.2015.403.6121, ambas tendo como assunto “SERVICO POSTAL - CONCESSAO/PERMISSAO/AUTORIZACAO - SERVICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO RECEBIMENTO DAS CORRESPONDENCIA NAS RESPECTIVAS RESIDENCIAS”.

Desta forma, sendo os objetos de tais feitos diversos da pretensão deduzida nesta demanda, inexistente a prevenção apontada.

3. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante pretende seja determinada a suspensão dos efeitos do parecer consultivo nº8924/2018, proferido nos autos do processo de revisão da autorização de funcionamento (nº2017/97216) até o final julgamento deste *mandamus*.

Dos documentos carreados aos autos, observo que no Processo nº2017/97216-DPF/SJK/SP, foi indeferido o pedido de revisão de autorização de funcionamento do serviço de segurança da impetrante, sob o argumento de que não foram anexadas: Certidão de Execução Criminal – SIVEC – expedida pela Vara ou Ofício de Execuções Criminais; e, ainda, Apólice com data de vigência expressa e válida, conforme consta do documento de fl.28.

Em seguida, a impetrante anexou em referido processo a Apólice de Seguro (fls.30/31), e a Certidão de Execução Criminal – SIVEC (fl.33), além de anexar Certidão de Distribuições Criminais (fl.34), ambas negativas.

Na sequência, em 20/03/2018, a autoridade opinou pelo improvimento do recurso interposto, uma vez que a impetrante não teria anexado a "Certidão de Execução Criminal – SIVEC" (fl.37).

Logo em seguida, em 26/03/2018, foi iniciado o Processo Punitivo nº2018/21852-DPF/SJK/SP, determinado a lavratura de Auto de Constatação de Infração e Notificação, com base no Parecer de Improvimento nº8924/2018, que indeferiu recurso apresentado no processo de Revisão de Autorização de Funcionamento nº2017/97216 (fl.39).

Conquanto o Judiciário não possa imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, reputo que a proporcionalidade e efetivo cabimento da penalidade de cancelamento punitivo das atividades de segurança da impetrante é passível de questionamento no caso concreto.

Ora, de acordo com os documentos apresentados com a inicial, a impetrante apresentou a documentação que motivou o indeferimento inicial de seu pedido, sendo que, ainda assim, seu recurso foi indeferido pela autoridade administrativa, tendo havido, ao final, a aplicação de penalidade de suspensão da atividade de segurança orgânica da associação de proprietários de lotes do loteamento fechado Colonial Village.

Por tais motivos, reputo presentes o *fumus boni iuris*, assim como, encontra-se presente o *periculum in mora*. De outra banda, se ao final do presente feito, for apurada a regularidade na aplicação da penalidade, o Poder Público não terá suportado nenhum prejuízo. Assim, não há qualquer risco de irreversibilidade desta decisão em relação à Administração, já que, caso seja demonstrada a correção da punição aplicada, poderá ser executada a qualquer tempo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, para suspender os efeitos do parecer consultivo nº8924/2018, proferido nos autos do processo de revisão da autorização de funcionamento (nº2017/97216) até o final julgamento do presente feito.

Oficie-se ao DIRETOR GERAL DA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS – CGCSP, DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Tivoli, 44 - Vila Bethânia, S. J. Campos/SP - CEP 12245-481, para que dê imediato cumprimento à presente decisão, assim como, para que preste as informações respectivas no prazo legal.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição (v. certidão de recolhimento a menor das custas judiciais de fl.265).

Cumprido o item acima, intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, abrindo-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004641-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, ajuizado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo.

Requer, ao final, que seja concedida segurança declarando o direito líquido e certo em favor de seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, por afronta ao art.195, I, "b" da CF de 1988 que o PIS/PASEP e a COFINS não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a sua própria base de cálculo, tanto antes quanto após a vigência da lei nº12.973/2014, reconhecendo, por derradeiro, sua inexistência nos termos da fundamentação.

Por fim, pretende obter por meio de precatório (Súmula 461) ou compensação (Súmula 213) os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos na modalidade do recolhimento anterior com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vencidos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Com a inicial vieram documentos (fls.16/745).

O termo de fls.746/747 indicou a possível prevenção deste feito com outras ações.

Certificada a regularidade no recolhimento das custas judiciais (fl.748).

Juntados extratos e cópias dos feitos indicados no termo de prevenção (fls.749/1033).

Determinada a intimação da União Federal para manifestação no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei nº8.437/92 e art.22, §2º da Lei nº12.016/09 (fl.1034).

Manifestação da União Federal às fls.1036/1073, requerendo seu ingresso no feito, assim como, pugnano pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante, dentre outras assertivas.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, ressalto que, nos termos do artigo 22, da Lei nº12.016/09, no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

Assim, como é possível identificar dos documentos carreados aos autos, ao menos um associado da impetrante está sujeito à atuação da autoridade impetrada, a empresa BM LOGÍSTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A (CNPJ 00.173.342/0025-80) que está localizada em área abrangida pela atuação fiscal da citada autoridade (Mogi das Cruzes/SP – fl.690), razão pela qual reputo que deve ser dado prosseguimento ao presente feito, mormente considerando-se que o artigo 21 da Lei nº12.016/09, dispõe que o mandado de segurança coletivo pode ser ajuizado em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte de seus membros ou associados.

Ressalto, todavia, que eventuais decisões favoráveis à impetrante que sejam proferidas nestes autos, serão limitadas aos associados sujeitos à atuação da autoridade impetrada, ou seja, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Isto porque, a autoridade impetrada não pode ser compelida a praticar ou se abster de praticar nenhum ato que não esteja em sua esfera de atribuições.

2. Observo que o termo de fls.746/747 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

2.1. 5004756-85.2018.4.03.6120: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Araraquara, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.751/764);

2.2. 5001812-34.2018.4.03.6113: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Araraquara, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.751/764);

2.3. 5004541-15.2018.4.03.6119: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Guarulhos, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.781/794);

2.4. 5002351-52.2018.4.03.6128: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiá, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.796/809);

2.5. 5002646-83.2018.4.03.6130: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.811/824);

2.6. 5005621-35.2018.4.03.6112: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.826/839);

2.7. 5002616-60.2018.4.03.6126: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Santo André, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.841/854);

2.8. 5003531-48.2018.4.03.6114: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.856/869);

2.9. 5002612-83.2018.4.03.6106: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.871/884);

2.10. 5003536-06.2018.4.03.6103: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.750, 765, 780, 795, 810, 825, 840, 855, 870, 885/898, 899);

2.11. 5001189-43.2018.4.03.6121: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo (fls.900/913);

2.12. 5005337-03.2018.4.03.6120: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Araraquara, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo (fls.914/925);

2.13. 5002302-56.2018.4.03.6113: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Franca, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo (fls.926/937);

2.14. 5005742-42.2018.4.03.6119: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Guarulhos, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo (fls.938/949);

2.15. 5003044-36.2018.4.03.6128: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiá, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo (fls.950/961);

2.16. 5002381-41.2018.4.03.6111: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Marília, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo (fls.962/973);

2.17. 5006554-17.2018.4.03.6109: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Piracicaba, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo (fls.974/985);

2.18. 5006675-36.2018.4.03.6112: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo (fls.986/997);

2.19. 5006498-96.2018.4.03.6104: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Santos, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo (fls.998/1009);

2.20. 5004474-65.2018.4.03.6114: Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo (fls.1010/1021);

2.21. 5007044-75.2018.4.03.6000 (CONFORME ABA ASSOCIADOS): Mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande, objetivando a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo (fls.1022/1033).

Diante de tal quadro, observo que parte dos mandados de segurança indicados possuem objetos distintos da pretensão deduzida neste feito, e, ainda, embora o assunto de outros feitos seja o mesmo destes autos, aquelas ações foram ajuizadas em face de autoridades coatoras diversas, razão pela qual inexistente a prevenção indicada.

3. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("jurus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAD)

No caso concreto, a parte impetrante pretende a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional.

No caso em exame, o(s) associado(s) da impetrante estão se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados. Assim, não vejo como deferir liminarmente a suspensão requerida.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN), que já manifestou seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004902-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JURANDIR GUIMARAES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SA O JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Diante do extrato do Sistema Plenus anexado à fl.18, o qual informa o indeferimento do benefício NB 171.420.200-0 (que é o mesmo benefício indicado nos documentos apresentados com a inicial), **esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a continuidade deste feito.**

Int.

Expediente Nº 9068

PROCEDIMENTO COMUM

0002444-20.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA X ATILIA NUNES ALVES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ff(s). 217. Considerando a virtualização dos autos para andamento no Sistema PJE, providencie a parte autora-exequente o quanto solicitado pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, juntado tais documentos no processo eletrônico nº 5004699-21.2018.403.6103.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004066-66.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-23.2014.403.6103 ()) - ESTER NASCIMENTO DA SILVA(SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fs. 132/133: Indeferir por não guardar pertinência com os presentes autos, ressalvando que a executada deduziu pedido idêntico nos autos principais. Dê-se ciência à CEF dos documentos acostados pela parte autora às fls. 139/156. Sem prejuízo, intuem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ainda, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008107-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AB CRIS LTDA ME X CENIRA CRISTINA X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

1. Ante a notícia de falecimento do advogado constituído pela executada, intime-se a mesma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nomeie novo mandatário, sob pena de prosseguimento do processo à revelia da executada, nos termos do art. 313, 3º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, e considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0006359-19.2010.403.6103, que, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante AB E CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA-ME, mantendo a sentença que declarou extinto o embargos à execução, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007352-23.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COSTA E SILVA COBRANCAS JUDICIAIS LTDA - ME X ESTER NASCIMENTO DA SILVA(SP375290 - IVALDO BEZERRA FURTADO E SP368175 - GABRIELA SANTOS HONORIO)

Fs. 269/271 e 275/294: Indefero os requerimentos formulados pela executada por falta de amparo legal. Considerando que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, não restou comprovada qualquer outra causa legal de suspensão da execução e/ou das medidas restritivas efetivadas nestes autos. Acerca do veículo apontado pelo sistema Renajud deverá manifestar-se a exequente. Outrossim, as demais questões suscitadas nestes autos (acerca de eventual prática de crime de estelionato) constituem objeto dos embargos à execução, onde deverá ser regularmente apurada, garantindo-se o contraditório e ampla defesa. Assim sendo, cumpria a Secretária o determinando no item 2 de fs. 249, e dê-se prosseguimento ao feito, devendo a CEF se manifestar acerca do processado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400593-76.1994.403.6103 (94.0400593-2) - KATIA SOARES ROMEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP033720 - ARIADINE SOARES ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KATIA SOARES ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 230: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do PSSS devido, conforme ofício de fl. 186.

Com a vinda dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo para as partes começará a correr a partir da publicação/vista do presente despacho.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402650-33.1995.403.6103 (95.0402650-8) - MIGUEL VENANCIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA DIAS X CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA X DAURI DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS MAURICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X EVALDO DE OLIVEIRA SILVA X CICERO GABRIEL DA SILVA X ZELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MIGUEL VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o traslado determinado nos autos nº 0000872-20.2000.403.6101.

Após, informe o Sr. Diretor de Secretária se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 363.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-20.2000.403.6103 (2000.61.03.000872-5) - GERALDO RIBEIRO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando a concordância expressada pelo INSS à(s) fl(s). 365 verso dos autos nº 0402650-33.1995.403.6103, torno insubsistente a penhora no rosto dos autos efetuada à(s) fl(s). 334/335.

Traslade-se para os autos supramencionados cópia deste despacho.

Cumpra-se o item 4 do despacho de fl(s). 410.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-03.2004.403.6103 (2004.61.03.006794-2) - LUIZA NUNES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL X MASCARENHAS E RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Fs. 580/583: Trata-se de requerimento objetivando a expedição de alvará de levantamento dos valores que a exequente alega incontroversos, referentes aos depósitos da indenização da autora/exequente e dos honorários contratuais e sucumbenciais. Compulsando os autos verifico que, após a decisão que determinou a expedição das requisições de pagamento em favor da exequente e seu advogado, que inclusive já foram pagos pelo E. TRF da 3ª Região estando os valores à disposição do juízo (fs.527 e 547/548), a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela parte exequente (fs.550/562), sendo que contra referida decisão foi interposto Recurso Especial (fs.583).Destarte, considerando que a questão atinente aos valores devidos encontra-se pendente de apreciação em sede de Recurso Especial, não há que se falar em valores incontroversos, posto que passível de modificação a definição do quantum debeat. Com efeito, verifica-se pacífico na jurisprudência que inexistiu preclusão quanto a erro de cálculo em procedimento executivo (julgado do STJ: AgInt no REsp 1433607/SP).Assim sendo, indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento, ainda que parcialmente, dos valores depositados nos autos, devendo-se aguardar o comunicado do trânsito em julgado dos recursos interpostos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000134-22.2006.403.6103 (2006.61.03.000134-4) - LUIZ JOSE BIONDI(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ JOSE BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE BIONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003934-58.2006.403.6103 (2006.61.03.003934-7) - PAULO CAMARGO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a realização do traslado determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, intime-se o exequente do seguinte:

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOPTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005320-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005320-8) - IRACI LOURENCO DE BRITO X IVANETE LOURENCO DE BRITO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI LOURENCO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 130/131: Providencie o exequente a regularização do cadastro de seu CPF junto à Receita Federal ou comprove documentalmente nos autos a alteração de seu nome.2. Caso o exequente comprove documentalmente nos autos a alteração de seu nome, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.3. Cumprido o item anterior, expeça-se o ofício requisitório.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008453-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008453-2) - CLAUDINEI APARECIDO MOUREIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDINEI APARECIDO MOUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI APARECIDO MOUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001523-36.2011.403.6103 - ISAAC ROSA DA SILVA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISAAC ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o decurso do prazo para interposição de recurso, conforme certidão de fls. 159, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento referente à verba principal.
2. Após, se em termos, intime-se o(a) patrono(a) interessado(a) para comparecer à Secretaria e retirar o respectivo alvará de levantamento.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.
4. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009175-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009175-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-19.1999.403.6103 (1999.61.03.000066-7)) - DELANNEY VIDAL DI MAIO X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X ORLANDO ROBERTO NETO X WILTON FERNANDES ALVES(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LETTE) Exeçúente(s): DELANNEY VIDAL DI MAIO e OUTROS

Executado(s): União Federal

Vistos em Despacho/Ofício.

Providencie a Secretaria o apensamento deste feito ao autos nº 0000066-19.1999.403.6103 conforme requerido pela parte executada à(s) fl(s). 186/191.

Fl(s) 186/191. Oficie-se ao PAB local da CEF, conforme requerido pela União (PFN), solicitando os esclarecimentos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.

Por fim, deverá a CEF informar o solicitado juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006263-14.2004.403.6103 (2004.61.03.006263-4) - CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(DF015356 - ALEXANDRE ODAIR AHLERT E SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INSS/FAZENDA X CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS X UNIAO FEDERAL X CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação à execução quando intimado(s) (vide certidão de fls. 346/348), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008015-16.2007.403.6103 (2007.61.03.008015-7) - HERMES DADERIO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERMES DADERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvam-se os autos à E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, para as providências que entender cabíveis com relação a Decisão de fls. 328/334 do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008334-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008334-5) - MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ou ofício do Banco de que houve o estorno) e o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIANA TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: ADNEI LUIZ NOGUEIRA - SP210269

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade compelir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF à cobertura do seguro decorrente de invalidez permanente.

A CAIXA SEGURADORA S/A foi admitida no feito como assistente da autora e, nesta qualidade, formulou pedido de realização de prova pericial médica, que deve ser deferida.

O fato sobre o qual irá recair a atividade probatória é a preexistência (ou não) da doença incapacitante à assinatura do contrato.

Nomeio perito médico o **Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED**, Médico Neurologista, CRM 64247, com endereço conhecido desta Secretaria.

O relatório médico trazido pela seguradora (doc ID 7712680), diz que, depois do parto, foi realizado um rastreamento de neoplasia, identificando-se um “linfonodo axilar à direita, com perfil morfológico de carcinoma metastático de provável origem mamária”. Não está bem claro, todavia, se a doença neurológica ali referida (síndrome de degeneração cerebelar paraneoplásica) é uma consequência da neoplasia mamária diagnosticada em 2012.

Portanto, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Está confirmado o diagnóstico da referida doença neurológica?
2. É possível afirmar que a autora já tinha sintomas da referida doença em 27 de maio de 2015 (data da assinatura do contrato)?
3. Trata-se de recidiva, metástase ou consequência da neoplasia mamária constatada em 2012?

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **04 de outubro de 2018 às 09:40h**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00, que deverão ser depositados pela Caixa Seguradora S/A no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos referidos honorários.

Defiro o desentranhamento do documento de Id 9495280, eis que estranho aos autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004808-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de obter a expedição de uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa.

Afirma a impetrante, em síntese, que requereu a expedição da referida certidão, tendo sido negada pela autoridade apontada como coatora, sob a alegação de existência de débitos tributários em aberto.

Alega que, no "Relatório de Situação Fiscal" emitido, constam como impeditivos à expedição da certidão os processos administrativos nºs **13884.721963/2018-21**, **13884.722226/2018-46** e **13884.722747/2018-01**. Tais processos, diz a impetrante, seriam referentes a débitos de IRPJ e CSLL, por ela apurados com base em balancete de redução e suspensão, tendo a impetrante promovido a compensação de tais débitos.

Sustenta a autoridade fiscal, todavia, que a Lei nº 13.670/2018 teria vedado a compensação do IRPJ e CSLL quando apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, entendimento externado por meio do artigo 76, XVI, da IN RFB nº 1.717/2017.

Alega a impetrante, entretanto, que a Lei nº 13.670/2018 apenas proibe a compensação quando tiver por objeto "os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

Como, no seu caso, apura o IRPJ e a CSLL na forma do artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, isto é, por meio do balancete de redução e suspensão (não por estimativa), não haveria qualquer vedação para a compensação pretendida.

Narra que a autoridade negou a compensação em relação ao processo nº 13884.722226/2018-46 e não proferiu despacho acerca dos processos nºs 13884.721963/2018-21 e 13884.722747/2018-01.

Sustenta, todavia, que o crédito tributário está suspenso, com fundamento no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, e que o Fisco violou tal dispositivo legal, negando a expedição da certidão requerida.

Alega, ainda, a inexistência de qualquer crédito constituído e, muito menos, algum processo administrativo da Receita Federal definitivamente julgado e exigível.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

A vedação combatida nestes autos foi instituída pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o inciso IX no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. [...]

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

O citado artigo 2º da Lei nº 9.430/96 tem a seguinte redação:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Portanto, ao contrário do que se sustenta, a remissão explícita desse artigo 2º à regra do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, faz incluir, na proibição em questão, também os contribuintes que apuram a antecipação mensal dos tributos mediante o tal "balancete de suspensão e redução".

Há razões outras, todavia, que justificam a inexistência de tal alteração ainda no exercício de 2018 e, nestes termos, autorizam considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência pacífica e reiterada a respeito da impossibilidade de se alegar a incolumidade do direito adquirido a um regime jurídico específico, orientação que se reproduz em inúmeras áreas, inclusive no Direito Tributário. Apenas para citar um exemplo neste tema, tal linha de argumentação foi afastada ao reconhecer a constitucionalidade da instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (ADIn 3.105, Rel. p/ acórdão Min. CEZAR PELUSO, DJ 18.02.2005).

Tampouco é pertinente a costumeira alegação de ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade ou da livre concorrência, na medida em que a adesão a este regime tributário se dá por opção do sujeito passivo. Ao escolher aderir ao regime, é evidente que o contribuinte deve fazer uma análise ponderada a respeito das vantagens e desvantagens que advirão de sua decisão.

Exatamente por isso, entretanto, não aparenta ser válida a determinação de incidência imediata da restrição, ainda que possa ter sido respeitada a anterioridade nonagesimal.

Deve-se recordar que o princípio da anterioridade tributária ("geral" ou "nonagesimal") é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da segurança jurídica.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida" (Jorge Reinaldo Vassói, *El Estado de derecho en el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitaria, 1982, p. 30, apud José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, "b" e "c"), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, "a"), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a previsibilidade dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o princípio da proteção da confiança (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das expectativas que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/ p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, *Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, *Revista de direito administrativo contemporâneo* [ReDAC], v. 2. n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia" (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicionado uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feita de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubitoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018, conforme a regra do artigo 3º da Lei nº 9.430/96 ("A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º, será irretroativa para todo o ano-calendário").

Ao estabelecer que a opção seria "irretroativa" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretroativa.

A "retratação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Portanto, há uma aparente ilegalidade no ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de compensação, sendo provável que igual solução seja dada aos demais pedidos pendentes de apreciação.

Presente, portanto, em parte, a probabilidade do direito alegado, está igualmente demonstrada a ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, dadas as restrições à atividade econômica da impetrante ditadas pela recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que expeça, em favor da impetrante, certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados na Certidão de Pesquisa de Prevenção, tendo em vista a diversidade de pedidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia dessa decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004812-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO ENDRE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, providencie a juntada de cópia integral de toda a documentação que acompanha a petição inicial, uma vez que a constante dos autos se encontra praticamente ilegível.

Sem prejuízo, proceda o autor à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, de 18.06.2001 a 04.05.2017, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se a parte autora acerca da contestação anexada aos autos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial** e, subsidiariamente, requer a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 17.8.2015, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados nas empresas M'QUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 30.3.1976 a 07.3.1978, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 28.10.1985 a 13.02.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.9.1996 a 17.8.2015.

Alega que trabalhou, ainda, nas empresas Distribuidora Ferragens e U. Dom. Panelão Ltda. – 07.12.1978 a 06.3.1979, Sec Serviços Temporários e Efetivos Ltda. – 18.11.1988 a 23.12.1988, Valeparaibano Participações Ltda. – 22.8.1989 a 08.01.1991, Sistema Integrado de Ed. E Cult. Sinec Ltda. – 01.8.1993 a 30.9.1993, Helper Serviços Emp. Ltda. – 09.7.1994 a 02.8.1994, Surgeon Ind. e Comercio Ltda – 01.9.1994 a 29.11.1994 e Obradec Rec Humanos Ltda. – 31.01.1995 a 28.02.1995, períodos de tempo comum que pretende ver convertidos em especiais.

Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo **comum** fosse convertido em **especial**, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Pretende, em consequência, sejam os períodos de tempo comum convertidos em especial e, somados ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudos técnicos juntados.

O autor formulou pedido de desistência quanto ao período em que teria trabalhado à empresa Sec Serviços Temporários e Efetivos Ltda. (18.11.1988 a 23.12.1988), com o que o INSS manifestou sua concordância.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.

Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 17.8.2015, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 16.11.2017.

Quanto ao **mais**, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da conversão do tempo comum em especial.

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo **comum** fosse convertido em **especial**, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...].

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Esses "critérios de equivalência" foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos:

Atividade a	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
Converter					
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17

De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00
---------------------------	------	------	-------------	------	------

Por essa razão é que se vinha admitido a **conversão do tempo comum em especial**, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do § 3º e incluir o § 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade.

Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento contrário a tal pretensão, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Primeira Seção, RESP 1.310.034/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012).

Ainda que, em casos anteriores, tenha divisado a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal se orientasse em sentido diverso (à luz do princípio *tempus regit actum*), aquele Tribunal também resolveu que não há ofensa direta à Constituição Federal, razão pela qual afastou a existência de repercussão geral no caso (RE 1.029.723, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 16.6.2017). Trata-se de orientação reiterada em diversos outros julgados de ambas as Turmas do STF.

Diante disso, o julgador do Superior Tribunal de Justiça passou a ser de observância obrigatória neste grau de jurisdição, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil, o que afasta a tese sustentada pela parte autora.

2. Da contagem do tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a **intensidade do ruído** com o **tempo de exposição**, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas M'QUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 30.3.1976 a 07.3.1978, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 28.10.1985 a 13.02.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.9.1996 a 17.8.2015.

O INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 03.12.1981 a 20.4.1984 e de 22.5.1991 a 28.3.1992 (empresas TECELAGEM PARAHYBA e PRINTEK COMPONENTES, respectivamente).

Quanto ao período trabalhado na empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 30.3.1976 a 07.3.1978, embora tenha apresentado laudo técnico, este não descreve com clareza suficiente o setor e a função referentes ao autor.

Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado não registra a intensidade de ruídos a que o autor esteve exposto.

Sendo inviável a realização de uma prova pericial, ante o decurso de tantos anos, este período deve ser considerado comum.

Já o período de 28.10.1985 a 13.02.1987, trabalhado à empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., está devidamente comprovada pelo laudo e PPP (lds. 5176273 e 3482504, págs. 01-02) a exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 84 decibéis.

Finalmente, quanto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., verifico que somente alguns períodos devem ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista os níveis de ruído descritos no laudo técnico (ld. 5176275). Os períodos com nível de ruído acima do tolerado são de 16.9.1996 a 06.8.2006, de 13.11.2006 a 18.01.2012, de 23.10.2013 a 20.12.2013, de 19.3.2014 a 01.10.2014 e de 01.11.2014 a 17.8.2015 (DER).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

- 1) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
- 2) "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Portanto, no caso de ruídos, o eventual uso de EPI não descarta a especialidade do tema.

O certificado de reserva (ld. 3482504, pág. 9) comprova que o autor foi incorporado em 14.01.1980 e licenciado em 14.01.1981 no CTA em São José dos Campos, devendo ser computado, para efeito de carência, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum, constata-se que o autor alcança, até 17.8.2015 (data de entrada do requerimento administrativo), **36 anos, 01 mês e 15 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 28.10.1985 a 13.02.1987 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.9.1996 a 06.8.2006, de 13.11.2006 a 18.01.2012, de 23.10.2013 a 20.12.2013, de 19.3.2014 a 01.10.2014 e de 01.11.2014 a 17.8.2015, para reconhecer, como tempo comum, o período de 14.01.1980 a 14.01.1981 (serviço militar obrigatório), implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Luiz Carlos Soares
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	17.8.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	026.066.208-95.
Nome da mãe	Maria Aparecida Soares
PIS/PASEP:	1.070.944.038-0
Endereço:	Rua Maria de Lurdes Florindo, nº 116, Bairro Vista Linda, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9835

ACAO CIVIL COLETIVA

0000954-55.2017.403.6103 - SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0406685-65.1997.403.6103 (97.0406685-6) - ELIANE VILAS DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA HELENA SILVA ROMA(SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão do CPF dos autores conforme fls. 211/212.

Após, prossigam-se nos termos do despacho de fls. 210.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002064-2) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES E SP094136 - PAULO HENRIQUE SILVA ANTUNES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Aguardar-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005344-25.2004.403.6103 (2004.61.03.005344-0) - EDUARDO DA SILVA X EDUARDO JOSE DE AZEREDO X EMERSON LASSO CIFUENTE X EUGENIO JOSE DE SOUZA JUHAAS X EURICO MONTEIRO ILKIN X EURIPEDES MENDES X EVARISTO FERREIRA X EVERALDO BARROS LEAL X FABIANO SERAGGI X EDSON MORGADO DE PAULA - ESPOLIO (FERNANDA MARQUES DE ANDRADE)(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União de fls. 430/471.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005345-10.2004.403.6103 (2004.61.03.005345-1) - LUIZ CARLOS PRATES X LUIZ CAPORALINI X LUIZ FABIO MACHADO AMARAL X LUPERCIO SILVERIO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO X MILTON QUINTINO DA SILVA X ODALICE GOMES SANTANA X ORLANDO GABINO MENDOZA PINTO X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos etc.

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, encaminhem-se os autos à SUDP para alteração das seguintes partes: LUIZ CAPORALERI, CPF nº 662.975.168-04, alterar para LUIZ CAPORALINI; e ORLANDO LABINO MENDOZA PINTO, CPF nº 090.740.778-11, alterar para ORLANDO GABINO MENDOZA PINTO.

Após, prossigam-se nos termos do despacho de fls. 640.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005285-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005285-6) - COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X PAULO MODESTO DE ABREU X MARIA ANTONIETA WUO ABREU(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009375-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009375-6) - IDE SERVICE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Determinação de fls. 169:

Deferir, pelo prazo de 15 dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0007245-18.2010.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP148089 - DESIRÉE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003975-49.2011.403.6103 - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008515-72.2013.403.6103 - JOAO INACIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação de sentença, que foi reformada em grau de recurso, para condenar o INSS à revisão do benefício previdenciário mediante sua adequação aos tetos impostos pelas EC 20/98 e EC 41/03, com o pagamento de valores atrasados e honorários advocatícios em 15% até a data do acórdão.O INSS apresentou os cálculos às fls. 140-149, no valor de R\$ 100.676,46, atualizado até 07/2016. O exequente apresentou manifestação afirmando incorreção nos cálculos apresentados pelo INSS, com novos cálculos às fls. 150-158, no valor de R\$ 175.910,42, atualizado até 10/2016.O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que o impugnado apresentou renda mensal no valor de R\$ 3.038,99, para a competência 11/2008, quando correto seria R\$ 2.806,76; apurou percentual de juros englobados de 12%, quando o correto seria 11,5%; aplicou o INPC para a correção monetária, ao invés da TR até 25.03.2015 e após o IPCA-E, apurando o valor de R\$ 110.968,86, atualizado para 07/2016 (fls. 162-166), sobre a qual se manifestou o impugnado, às fls. 168-174.A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 178-186, informando que o cálculo do impugnado apresenta divergência com o julgado, quanto aos critérios de correção monetária e aplicação de juros e os cálculos do impugnante apresenta divergência na apuração das diferenças devidas e critérios de correção monetária, apresentando cálculos no valor de R\$ 145.708,60 (10/2016) e R\$ 141.598,91 (07/2016).Dada vista às partes, os cálculos judiciais foram impugnados pelo exequente, no que se refere ao índice de correção monetária e quanto ao período das parcelas incluídas no cálculo (fls. 187-190). O impugnante alegou que a metodologia utilizada está em desacordo com a orientação da DIRBEN e PFE para recálculo e processamento das revisões teto dos benefícios concedidos no buraco negro, alegando que assiste razão ao cálculo do contador, quanto a não apuração do índice de recuperação na EC 41/2003, cabendo retificação do cálculo do INSS quanto a este aspecto. Apresenta cálculo retificado no valor de R\$ 123.705,12, atualizado para 10/2017 (fls. 192-202).A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos retificados, no valor de R\$ 110.022,89, em razão de equívoco no cálculo anterior, quanto à evolução do salário de benefício para adequação aos novos tetos previdenciários das ECs 20/1998 a 41/2003, utilizando os mesmos índices de correção monetária utilizados pelo INSS (INPC até 06/2009, TR até 03/2015 e IPCA-E após essa data) - fls. 205-211. O impugnado discordou destes cálculos, especialmente com relação à aplicação da TR e o INSS concordou.É o relatório. DECIDO.A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo INPC. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, com consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009).3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributar, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.4. Preservação da coisa julgada.Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC.No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.Quanto à impugnação renascente do exequente, vejo que este pretende aplicar, na fase de cumprimento de sentença, critério fixado em julgado estranho à lide e que não foi estabelecido no fase de conhecimento. Infelizmente, ao que se percebe, a metodologia especificamente fixada na sentença proferida em ação civil pública, que homologou parcialmente um acordo, acabou disseminada em outras Contadorias Judiciais, como se fosse a metodologia correta derivada do julgado do Supremo Tribunal Federal. Mas isto não é verdadeiro. Afora a curiosidade que cerca a homologação de um acordo sem a concordância das partes, não cabe adotar instrumentalmente tal metodologia para outras ações similares, porque não há título executivo que ampare a fórmula de cálculo adotada pelo embargado.Ainda que superado este impedimento, a tese de recalcular a renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria modificar os critérios legais para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deferida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração.Além disso, como observou a Contadoria Judicial, após a devida evolução do salário de benefício (média aritmética dos salários de contribuição) até a data das ECs 20/1998 e 41/2003, as diferenças apuradas não se mostraram discrepantes com aquelas apuradas pelo INSS. Entretanto, os fatores de atualização monetária empregados pelo INSS são muito diferentes dos constantes nos cálculos judiciais, evidenciando algum equívoco na composição desses fatores, haja vista que foram empregados os mesmos índices utilizados pelo INSS.Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher em parte os cálculos da Contadoria Judicial, determinando a aplicação do INPC como critério de correção monetária, inclusive depois da 06/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor correto e o valor por ele pretendido.Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeça-se ofício precatório (quanto ao principal e honorários contratuais) e requisições de pequeno valor (quanto aos honorários de sucumbência, devidos pelo INSS na fase de conhecimento e nesta fase) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001724-87.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-27.2011.403.6103 () - BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPAL(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANILO ULHOA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste à parte autora, assim cancela-se o Alvará de Levantamento nº 3898240.

Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, um de honorários de advogado e outro a título de multa (este sem incidência de IRRF).

Após, intimem-se os beneficiários para retirada no prazo de validade.

Nada mais requerido, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406724-62.1997.403.6103 (97.0406724-0) - BENEDICTA ANTUNES DE ANDRADE X FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES X HELIO GOMES COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIGUEL ARANTES X YUJI UEHARA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BENEDICTA ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GOMES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUJI UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Controvertem as partes quanto ao valor correto da presente execução, que se refere a sentença que condenou o INSS a pagar aos autores as diferenças de remuneração decorrentes da aplicação do percentual de 28,86% (vinte e oito inteiros e oito centésimos por cento), a contar de 1º de janeiro de 1993, com pagamento de diferenças de autor com os índices fixados no item III do Anexo ao Provimento nº 24, de 29.4.1997, da E. Corregedoria Geral, acrescidas juros de mora de 6% ao ano, contados da citação e, finalmente, fixando em 10% sobre o valor da condenação o percentual honorários advocatícios.Citado para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o INSS ofereceu embargos à execução (nº 2007.61.03.009399-1), que foram julgados improcedentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação do INSS, sobrevindo o trânsito em julgado.Baixados os autos, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simples atualização dos cálculos, já que os anteriores tinham sido elaborados em 2007.A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 326-328.Intimadas as partes, os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e o INSS discordou, apresentando valores que entende como corretos, com a correção monetária conforme o índice TR, em atendimento aos índices oficiais da caderneta de poupança previstos na Lei nº 11.960/09. Pediu, ainda, a revogação dos benefícios da gratuidade da Justiça.É a síntese do necessário. DECIDO.Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não exclua a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação).A referida norma também representa a

consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98). No caso em exame, o valor a ser recebido a título de requisição de pequeno valor tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida. Quanto aos valores, em si, constato que se trata de simples atualização de valores já fixados em embargos à execução, de tal modo que não cabe ao INSS pretender reavivar qualquer discussão a respeito dos critérios a serem observados. Nestes termos, agiu corretamente a Contadoria Judicial ao simplesmente respeitar a mesma metodologia do cálculo de origem, como aliás recomenda o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (capítulo 4, item 4.1.2, nota 3). Ainda que superado tal impedimento, é indubitoso que a Taxa Referencial foi afastada como critério de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça (teses firmadas no RE 870.947 [tema 810] e no RESP 1.495.146). Portanto, tratando-se de créditos relativos a servidores públicos, o critério de correção monetária a ser adotado é o IPCA-E, como fez a Contadoria Judicial. Em face do exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 325-328, totalizando R\$ 205.827,13 (atualizados em 03/2017). Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeçam-se os precatórios (para o principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários de sucumbência), aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-83.2011.403.6103 - BENEDITO MARQUES/SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003305-11.2011.403.6103 - JUVENAL NUNES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUVENAL NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000255-40.2012.403.6103 - ADELSON TEIXEIRA LOPES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELSON TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004615-47.2014.403.6103 - VICENTE DE PAULA FERREIRA X MARIZILDA BARRA FERREIRA X LILIAN MAIRA FERREIRA ROCHA X VIVIAN PAULA VALEJO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP020005SA - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005325-67.2014.403.6103 - JOSE BEZERRA PINHEIRO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BEZERRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004955-54.2015.403.6103 - IVO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002712-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LIDIANE RODRIGUES BARBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

De fato, com razão a Procuradoria, uma vez que as peças processuais não estão nominalmente identificadas, como determina a Resolução 88/2017. Por outro lado, o processo físico parece ter sido integralmente digitalizado, não sendo, ademais, demasiado volumoso, de modo que não existem maiores prejuízos ao andamento do processo, neste caso. Desse modo, indefiro o pedido de nova digitalização, que mais postergaria a celeridade do processo do que traria benefícios ao seu andamento, contudo, fica a parte autora advertida, para as próximas distribuições, a seguir com rigor o que determina a Resolução.

Aguardem-se os cálculos. Com a sua apresentação, intime-se a parte autora para manifestação.

São José dos Campos, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003941-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas as autoridades impetradas, somente o Gerente da Caixa Econômica Federal prestou informações sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido.

Intimado, o MPF não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Na esteira do que vem decidindo o E. TRF 3ª Região, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade da Caixa Econômica Federal, que figura como mero ente arrecadador, sem relação com a obrigação tributária em questão (por exemplo, Ap 0003946-31.2015.403.6144, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 29.5.2018; ApReeNec 00011305220144036131, Rel. RENATO BECHO, Primeira Turma, e-DJF3 20.02.2018).

A autoridade do Ministério do Trabalho tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração, por aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001, combinado com o art. 23 da Lei nº 8.036/90 e com o art. 1º da Lei nº 8.844/94.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreve:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º As contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentro uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumpra ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Gerardo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (*op. cit.*, p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa **rigidez**, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Gerardo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o Sesi, Senal, Senac, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Gerardo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “honagesimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa afeirir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras anteriores que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido” (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor 1.4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida” (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para ‘declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007’, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, asseverou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”. 3.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF asseverou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”. 6. Apelação improvida” (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, reconhecemos a ilegitimidade passiva “ad causam” da autoridade da Caixa Econômica Federal, em relação à qual **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Quanto à autoridade remanescente, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000392-24.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MS SOUZA ELETRONICOS, MARCOS DA SILVA SOUZA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ARMANDO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo autor que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA ODETE DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende uma tutela provisória de urgência para **concessão de pensão por morte**.

Alega a autora ser companheira do ex-segurado JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, falecido em 15.8.2013.

Afirma que o INSS se negou a reconhecer o direito da autora à pensão, tendo em vista a alegação de falta de comprovação de qualidade de dependente, uma vez na comprovada a existência de união estável.

Diz ter preenchido os requisitos necessários à concessão de pensão por morte, pois alega ter sido casada com o "de cujus" somente no religioso, tendo convivido com ele por mais de vinte anos.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A dependência do filho e da companheira é **presumida**, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a **prova inequívoca** exigida para concessão da tutela provisória de urgência.

Vejo que a autora anexou poucos documentos à comprovação do alegado, tendo anexado certidão de matrimônio religioso, fatura de cartão de crédito em nome do falecido, com endereço em cidade diversa da qual reside a autora, certidão de óbito em que consta endereço diverso do endereço da autora.

Além disso, consta na referida certidão de óbito a existência de outros filhos do falecido, o que fragiliza o conjunto probatório até então anexado aos autos.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando que a filha da autora é atual beneficiária da pensão (NB 158.940.196-1), deverá figurar como litisconsorte passivo necessário. Por tais razões, intime-se a autora para que forneça a qualificação completa da atual pensionista, no prazo de 10 (dez) dias. Dada a colidência de interesses entre a autora e sua filha, nomeie como curadora especial desta a Defensoria Pública da União (artigo 72, I, do CPC). Cite-se esta requerida, na pessoa do Sr. Defensor Público Federal.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro a Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Recebo a petição ID 10272296 como aditamento à inicial.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO FERNANDO DAMAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se ação pelo procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 21.11.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas ELFUSA-GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA., de 04/01/1977 a 01/03/1981 e 01/04/1981 a 06/08/1982; LAMESA-INDL. ECIAL. LTDA, de 01/10/1983 a 23/10/1986 e LAMETAL S/A, de 01/04/1987 a 01/08/1996, exposto a ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

*"Ementa:
PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.
(...)
4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.
(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).*

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas ELFUSA-GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA., de 04/01/1977 a 01/03/1981 e 01/04/1981 a 06/08/1982; LAMESA- INDL. ECIAL. LTDA, de 01/10/1983 a 23/10/1986 e LAMETAL S/A, de 01/04/1987 a 01/08/1996.

Para comprovação do período pleiteado neste processo, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para os períodos respectivos, 91dB(A), 84 dB(A) e 90,3 dB(A) (doc. 10683142, fls. 26-27, 34-36 e 29-31), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPFs:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

*"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.
§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.
§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".*

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somado os períodos especiais e comuns, verifico que o autor alcança 40 anos, 11 meses e 07 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ELFUSA-GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA., de 04/01/1977 a 01/03/1981 e 01/04/1981 a 06/08/1982; LAMESA-INDL. ECIAL. LTDA, de 01/10/1983 a 23/10/1986 e LAMETAL S/A, de 01/04/1987 a 01/08/1996, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Paulo Fernando Damaglio
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	21.11.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	024.650.118-98
Nome da mãe	Terezinha Ferreira de Oliveira
PIS/PASEP	1.142.475.188-2.
Endereço:	Avenida Carlos Maria Auricchio, nº 70, sala 808 – edifício Royal Park, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-72.2017.4.03.6103

AUTOR: DONIZETI FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI - SP180088

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato de nº 25.2902.558.0000040/04, planilha atualizada do débito, bem como os extratos bancários da empresa BORGES E FÁVARO LTDA. - ME, desde a data da concessão do citado empréstimo, até o encerramento da conta.

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEIKO KUWAHARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso (IN INSS/PRES nº 77/2015; Enunciado nº 5 do CRPS).

Alega que a aplicação discriminatória da regra de transição importaria violação aos princípios da solidariedade e da contributividade.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Remetidos os autos ao contador judicial, foram elaborados parecer e cálculos, dos quais foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que, embora a Contadoria Judicial realmente não tenha feito cálculos considerando todo o período contributivo, a solução da lide depende de simples análise de documentos, sendo certo que os cálculos poderão ser feitos, se for o caso, na fase de cumprimento da sentença.

Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência.

Não tendo decorrido prazo superior a dez anos entre a concessão do benefício e a propositura da ação, não cabe falar em decadência.

Estão cobertas pela prescrição, todavia, as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

No que se refere às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado **já era filiado** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria **depois** que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas **permanente**, e a segunda, **definitiva**.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidirá a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, (EAARESP 201402955976, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2015).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PBC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte adotou o entendimento segundo o qual, para os segurados filiados ao RGPS até a vigência da Lei n. 9.876/99, que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após esta data, incide a regra de transição prevista no art. 3º desse diploma, não sendo possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, mas apenas daquelas posteriores a julho de 1994. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agrado Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agrado Interno improvido. (AIRESPP 201700909900, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/1999. Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos dispares entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimite adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laborativa do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores àqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, Dje 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Amaldéu Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, Dje 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, Dje 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, Dje 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, Dje 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 27/04/2009, Dje 27/4/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 6/12/2012). Recurso Especial provido RESP 201701457345, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-11.2018.4.03.6103
AUTOR: RENATA TAVARES DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.01.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA. (30.10.1985 a 30.4.1993), OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA. (01.5.1993 a 30.7.1997), PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (01.6.1998 a 30.8.2000), DACALA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. – ME (15.02.2001 a 01.02.2013), GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO (02.02.2013 a 01.8.2013) e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (02.8.2013 a 06.5.2015), em que exerceu as funções de vigilante (primeira empresa) e vigilante armado (nas demais).

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição, e, ao final, a improcedência do pedido.

O autor não se manifestou em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a **intensidade do ruído** com o **tempo de exposição**, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA. (30.10.1985 a 30.4.1993), OFFICIO TECNNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA. (01.5.1993 a 30.7.1997), PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (01.6.1998 a 30.8.2000), DACALA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. – ME (15.02.2001 a 01.02.2013), GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO (02.02.2013 a 01.8.2013) e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (02.8.2013 a 06.5.2015).

Em relação a todos esses períodos, as cópias das carteiras de trabalho anexadas provam que o autor realmente exerceu o ofício de “vigilante”.

Para as empresas PIRES, GP e GOCIL, o autor ainda trouxe aos autos cópias de PPP's reafirmando a natureza da atividade e indicando que o autor trabalhava munido de arma de fogo calibre 38.

Quanto à empresa OFFICIO, há nos autos declaração firmada pelo sindicato da categoria profissional, atestando que o autor prestou serviços em agência bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, sendo fato notório que se trata de empregado que habitualmente trabalha portando arma de fogo. De igual sorte, no trabalho prestado à empresa DACALA, informou-se que o autor também trabalhava em agência bancária (do BANCO SANTANDER [BRASIL] S/A). Justifica-se atribuir crédito a tais documentos ante a prova de que ambas as empresas estão inativas, quer porque revogada a autorização para exercer a atividade vigilância armada, quer pela decretação da falência.

Mesmo quanto à empresa ALVORADA, em que não há outros documentos, há razões suficientes para crer que se tratava de empresa de segurança bancária, de tal forma que o porte de arma de fogo era realmente usual.

O exame global do conjunto probatório permite concluir que, em **todas** as empresas referidas, a atividade do autor está equiparada à figura do **guarda**, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho **perigoso**, potencialmente prejudicial à sua saúde.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do vigilante.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA. (30.10.1985 a 30.4.1993), OFFICIO TECNNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA. (01.5.1993 a 30.7.1997), PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (01.6.1998 a 30.8.2000), DACALA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. – ME (15.02.2001 a 01.02.2013), GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO (02.02.2013 a 01.8.2013) e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (02.8.2013 a 06.5.2015), implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Antonio Celso de Oliveira
Número do benefício:	175.960.180-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.01.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	031.035.698-90
Nome da mãe	Durvalina Rosa de Oliveira.
PIS/PASEP	12719809427.

Endereço:	Rua Maria Tereza Cardoso Pereira, 372, Jardim Colonial, São José dos Campos, SP.
-----------	---

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-21.2018.4.03.6103
AUTOR: SILVIA REGINA OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBRREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-87.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-52.2018.4.03.6103
AUTOR: ADELAIDE DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-78.2017.4.03.6103
AUTOR: JEFFERSON PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004271-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANCISCA AGOSTINHO GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante a que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada, em particular quanto ao cumprimento de exigência no processo administrativo.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-54.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ANTÔNIO RIBEIRO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição ao determinar a data de entrada do requerimento administrativo na data do agendamento para a apresentação dos documentos, bem como no valor total do tempo de contribuição considerado.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente a data de entrada do requerimento do benefício é **24.01.2017**, conforme documento Id. nº 4551558, pág. 2), erro que se impõe retificar.

Quanto ao tempo de contribuição, também verifico que houve erro quanto àquele apresentado na sentença, já que o autor completou **36 anos, 10 meses e 21 dias** de contribuição até a DER (e não 35 anos, 03 meses e 29 dias como constou na sentença).

O tempo remanescente, que seria utilizado para alcançar o tempo total reclamado nos embargos, não foi objeto de pedido, nem submetido ao regular contraditório, razão pela qual o tempo total é realmente este, ora retificado.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e retificar os erros materiais existentes.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005996-15.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de continuar a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, exigida na forma da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício financeiro de 2018.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, com base de cálculo na folha de salários.

Sustenta, porém, que a Lei nº 12.546/2011 passou a exigir a exação com a receita bruta como base de cálculo.

Afirma que, com o advento da Lei nº 13.161/2015, a alíquota da contribuição podia ser sobre a receita bruta, mas com a opção de que a tributação recaísse à ordem de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. A mesma lei, ainda, determinou que a opção valesse para o ano todo, e que a opção seria manifestada quando do primeiro recolhimento realizado em janeiro, vinculando o contribuinte à sua escolha.

Diz que optou no início de 2018 pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, de forma irretroatível para todo o calendário. No entanto, foi editada a Lei nº 13.670/2018, que alterou a Lei nº 12.546/2011 para retirar diversas atividades da "desoneração da folha", dentre elas a atividade exercida pela impetrante, com vigência a partir de 01.9.2018.

Afirma, porém que a exclusão da "desoneração da folha" no meio do exercício lhe traz enorme prejuízo, na medida em que realizou todas as suas previsões orçamentárias levando em consideração o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a renda bruta para todo o calendário.

Sustenta que a vigência da lei 13.670/2018 antes do final do ano de 2018 contraria o direito adquirido, bem como os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que garantem a proteção das expectativas legítimas contra modificações substanciais inesperadas.

Requer a concessão de liminar para que continue a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não sendo obrigada a recolher sobre a folha de salários.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

O artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, prescreve ao contribuinte a possibilidade de escolha entre dois regimes de tributação, instituindo o caráter irretroatível da escolha efetuada através do pagamento da parcela de janeiro, ou da primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, nos seguintes termos:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei [...]

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

A Medida Provisória nº 774, publicada em 30 de março de 2017, com vigência a partir de 01.7.2017, revogou os efeitos da Lei nº 12.546/2011, prescrevendo o retorno à sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários a todos os setores da economia, exceto as empresas de transporte e do setor de construção civil, que puderam optar pela permanência na técnica anterior de tributação.

Tal Medida Provisória acabou revogada pela de nº 794, de 09.8.2017, que também não foi aprovada no prazo constitucional. Portanto, ambas as normas perderam a eficácia, desde suas respectivas edições, de tal forma que se manteve a sistemática de tributação anterior.

Contudo, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº. 13.670/2018, que **reduziu o rol de atividades de empresas** que poderão continuar recolhendo as contribuições previdenciárias com base na receita bruta ("CPRB") de serviços e/ou produtos, ao invés de recolher sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais, nos termos da Lei nº 12.546/2011 ("Plano Brasil Maior").

Desse modo, apenas algumas empresas poderão continuar recolhendo as contribuições previdenciárias nos termos da Lei nº 12.546/2011, tais como: as empresas de transporte rodoviário de carga, de radiodifusão, fabricantes de produtos listados na referida Lei.

Verifica-se, desde logo, que se trata de contribuição para o custeio da Seguridade Social, de tal forma que a anterioridade aplicável é realmente a nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal). Assim, a invocação do princípio da anterioridade, por si só, não dá guarida a uma possível pretensão de postergar o retorno à tributação pela folha de salários em todo o exercício de 2018. A regra do art. 62, § 2º, da Constituição Federal, refere-se especificamente aos impostos, não às contribuições para a Seguridade Social.

Deve-se recordar, todavia, que o princípio da anterioridade tributária ("geral" ou "nonagesimal") é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da **segurança jurídica**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida" (Jorge Reinaldo Vassósi, *El Estado de derecho en el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitaria, 1982, p. 30, apud José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, "b" e "c"), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, "a"), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a **previsibilidade** dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o **princípio da proteção da confiança** (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das **expectativas** que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/ p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, *Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, *Revista de direito administrativo contemporâneo (ReDAC)*, v. 2, n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia" (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicionado uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feito de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubitoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018. Ao estabelecer que a opção, representada pelo pagamento da primeira contribuição, seria "irretroatível" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretroatível.

A "retratação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado, está igualmente demonstrada a ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, pois o sujeito passivo já está compelido ao recolhimento da contribuição na sistemática aqui impugnada. Caso não esteja ao abrigo de uma decisão tempestiva, a parte impetrante será compelida ao "solve et repete", o que se impõe evitar.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte impetrante o direito de não ser compelida, no ano de 2018, ao recolhimento da contribuição previdenciária consoante a sistemática estabelecida pela Lei 13.670/2018, até posterior deliberação ou decisão superior em sentido contrário.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os processos apontados, tendo em vista que os objetos são diversos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a que se referem os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, os valores relativos ao ICMS, à contribuição ao PIS e à COFINS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a referida contribuição, instituída com alíquota de 1% a 4,5%, substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários, que tinha alíquota de 20%. Ocorre que autoridade impetrada estaria exigindo a inclusão, no conceito de "receita bruta", os valores relativos ao ICMS, à contribuição ao PIS e à COFINS, conduta que a parte impetrante diz ser ilegal e violadora de seu direito líquido e certo.

Aduz que se deve aplicar ao caso a mesma orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos RE's 240.785 e 574.706, dada a similitude de situações, assim como julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

Sustenta, ademais, que a manutenção de tais exigências importaria violação à regra do art. 110 do Código Tributário Nacional, bem assim ao princípio da capacidade contributiva.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em preliminar, a impossibilidade de atribuir efeitos patrimoniais pretéritos ao presente mandado de segurança. No mérito, sustentou a inexistência de previsão legal para que o ICMS de responsabilidade do próprio contribuinte possa ser excluído da receita bruta, concluindo que esse imposto deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a matéria preliminar suscitada. A limitação de efeitos patrimoniais ao mandado de segurança, sugerida pelo enunciado da Súmula nº 271 do STF, importaria apenas a delimitação do montante a ser compensado, sem relação com os pressupostos processuais ou condições da ação.

Além disso, tal orientação sumular não se aplica ao caso em exame, diante do que estabelece a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária").

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS, ao PIS e à COFINS, na base impositiva das contribuições sobre a receita bruta, instituídas pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Tais contribuições, vale recordar, foram instituídas em substituição à Contribuição Social sobre a Folha de Salários e demais rendimentos do trabalho – CSFS e à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços (artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91), sendo devidas apenas pelas pessoas jurídicas ali descritas.

Trata-se de concretização da autorização contida no artigo 195, § 13, da Constituição Federal de 1988, que permitiu que a contribuição sobre salários e rendimentos do trabalho fosse substituída, no todo ou em parte, sobre uma contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita. No caso em exame, a lei elegeu como base impositiva a "receita bruta".

Feitos tais esclarecimentos, entendo que a impugnação aqui deduzida não merece acolhida.

Observe-se, desde logo, que tal forma de tributação foi instituída pela Lei nº 12.546/2011 como opção a cargo do sujeito passivo, em substituição à CSFS. Não por acaso os artigos 7º e 8º usa a expressão "poderão contribuir". Trata-se de uma opção a ser ponderada por cada contribuinte, já que suas condições particulares podem fazer com que a tributação sobre salários e rendimentos do trabalho resulte em uma carga tributária maior do que a tributação incidente sobre a receita bruta.

Nestes termos, não se pode falar em real afronta à capacidade contributiva, já que cabe ao próprio sujeito passivo da obrigação tributária avaliar a pertinência (ou não) de se submeter a tal regime de tributação.

Também não vejo como aplicar às contribuições em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o faturamento. Ao eleger a receita bruta como a base impositiva das contribuições aqui discutidas, o legislador não deixou dúvida quanto à distinção que se estabelece entre receita bruta e receita líquida. Apenas no último caso é que se poderia cogitar da exclusão de certos valores que, a rigor, não integrassem o conceito de faturamento.

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a tributação em exame não está modificando qualquer conceito de Direito Privado (art. 110 do CTN), antes reafirma os conceitos de receita bruta e receita líquida.

Conclui-se que, ao estipular a receita bruta como base de incidências das contribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, o legislador rechaçou, explicitamente, a possibilidade de exclusão de valores outros que não expressamente indicados na lei. Diante disso, a opção do contribuinte também deverá considerar tais particularidades: ou sujeita-se à contribuição sobre a folha de salários ou outros rendimentos do trabalho, ou é tributado com base na receita bruta (não líquida).

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003783-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 19097.60171.220114.1.1.11-5491, 06396.71851.220114.1.1.11-5188, 40424.32424.220114.1.1.11-5479, 11536.85226.220114.1.1.11-6109, 27449.31415.220114.1.1.11-7280, 04259.81855.220114.1.1.11-0477, 14812.63801.220114.1.1.11-9522, 33511.93906.220114.1.1.11-7022, 24331.80868.220114.1.1.11-2745, 10328.74208.220114.1.1.11-0653, 40059.62366.220114.1.1.11-7288, 25517.02950.220114.1.1.11-9136, 13437.23566.150115.1.1.11-4592 06603.18612.150115.1.1.11-2894, 36249.12472.150115.1.1.11-8780, 38841.67863.150115.1.1.11-2374, 24486.76998.150115.1.1.11-2693, 15443.45157.150115.1.1.11-4603, 29208.21763.150115.1.1.11-0365, 31762.08770.150115.1.1.11-7322, 28633.78592.170816.1.1.11-0103, 09352.47381.170816.1.1.11-3743, 30479.69627.170816.1.1.11-9905, 36116.15987.170816.1.1.11-3880, 15759.94780.170816.1.1.11-4325, 21510.35565.170816.1.1.11-3034, 42462.00287.170816.1.1.11-6820, 35324.36521.170816.1.1.11-0746, 20798.98364.170816.1.1.11-2436, 31669.99489.170816.1.1.11-9385, 31881.53009.170816.1.1.11-4602, 11299.19927.170816.1.1.11-0566, 25172.56310.170816.1.1.11-7835, 08116.63291.170816.1.1.11-3732, 04027.36224.170816.1.1.11-1804, 35003.58401.170816.1.1.11-5590, 15850.21491.170816.1.1.11-1047, 23639.02046.170816.1.1.11-1739, 13892.720875/2015-51, 13892.720162/2016-79, 13892.720162/2016-13, 13892.720164/2016-68, 13892.720165/2016-11, 13892.720166/2016-57, 13892.720166/2016-57, 13892.720167/2016-00, 13892.720168/2016-46, 13892.720169/2016-91, 13892.720107/2017-60, 13892.720108/2017-12, 13892.72106/2017-15, 13892.72105/2017-71, 13892.720104/2017-26, 13892.720103/2017-81, 13892.720102/2017-37, 13892.720109/2017-59, que foram apresentados entre os anos de 2014 e 2017.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada anexada aos autos, alegando carência de recursos humanos, bem como de automação, para a análise dos pedidos apresentados pela impetrante.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 22.01.2014 e início de 2017.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do “due process of law”.

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, assoberbando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração “**razoável**” do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos “meios que garantam a celeridade” na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta “razoabilidade” no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que “**é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**”.

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado “Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos “**do contribuinte**”, genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: ‘Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).**”

O julgado refere-se ao “processo administrativo-fiscal federal”, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observo, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induza à **presunção** de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

De toda forma, ainda que a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante possa estar demonstrada, não se logrou justificar o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.

Observe-se que, por força do que estabelece o artigo 7º, II, da Lei nº 10.216/2009, a concessão da medida liminar em mandado de segurança só é cabível em situações que esteja patente a própria **ineficiência da prestação jurisdicional**. Em outras palavras, o risco de lesão a direitos deve ser de tal monta que a ausência de tutela imediata possa inportar o próprio **periculação do direito** material em discussão.

Essa mudança de paradigmas exige necessariamente uma alteração dos critérios de interpretação dos fatos narrados pela parte impetrante, impedindo que as alegações inespecíficas de “periculum in mora” ou de receio de remessa à “solve et repete” sejam suficientes para determinar a concessão da liminar.

No caso em exame, sem a demonstração da necessidade inperiosa de que há efetivo risco de ineficácia da decisão, a ordem requerida pode aguardar, se for o caso, a prolação da sentença.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MENDES DE OLIVEIRA - SP122771
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a implantar benefício previdenciário, conforme determinado pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15.05.2015, sob o nº 173.562.083-9, indeferido por falta de tempo de contribuição.

Narra que interpôs recurso junto à 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que constatou que o impetrante manteve contribuições previdenciárias até 06/2016, tendo sido reconhecido o direito de aposentadoria por tempo de contribuição com liberação do pagamento retroativo desde 11.06.2015.

Apesar disso, todavia, o benefício não teria sido implantado.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

A autoridade informou que, ao tentar dar cumprimento à decisão proferida pela Câmara de Julgamento, verificou que havia um **erro material** no julgado e então, interpôs pedido à Câmara de Julgamento para que verificasse o erro. Afirma que, em consulta ao CNIS do impetrante, restou constatado que o último recolhimento é da competência de 06/2015, não 06/2016, como constou da decisão. Então, realizada a contagem até a DER (15.05.2015) o recorrente contava com 34 anos, 08 meses e 19 dias que, acrescido ao período acrescentado na fase recursal (competência 06/2015), resulta em 34 anos, 09 meses e 18 dias, não podendo a APS conceder o benefício.

A liminar foi indeferida.

Em face dessa decisão, o impetrante interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

O Ministério Público Federal afirmou não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O impetrante teve seu requerimento de benefício inicialmente indeferido, tendo recorrido à 1ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A Junta deu provimento ao recurso, reconhecendo, de início, o direito à inclusão da competência 06/2015. Consignou, ademais, que estariam inseridas no CNIS contribuições verdadeiras até o mês 06/2016, o que autorizaria a implantação do benefício, com a "reafirmação da DER" para a data em que o autor alcançou trinta e cinco anos de contribuição.

Deve-se observar que tal julgamento ocorreu em 16.11.2016, isto é, há quase dois anos, o que poderia levar ao reconhecimento da ilegalidade do ato da autoridade administrativa.

É também caso de ponderar que, **somente depois que foi notificada para o presente mandado de segurança** é que a autoridade impetrada diligenciou para cumprir aquele julgado e, ao fazê-lo constatou a ocorrência de erro material no acórdão da Junta, que teria considerado com última contribuição do impetrante a competência 06/2016, enquanto que o CNIS indica a competência 06/2015.

Pois bem, embora seja fora de dúvida que não cabe a uma autoridade administrativa de escalão inferior recusar-se a dar cumprimento a um julgado de hierarquia superior, também deve-se observar que o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, em seu artigo 59, atribui ao próprio Conselho, por seu Presidente ou Relator, a competência para corrigir inexatidões materiais, inclusive aquelas decorrentes de erros de cálculos (Portaria MPS/GM nº 548/2011).

Portanto, presente um evidente erro material no julgado, age com prudência a autoridade administrativa ao submeter a solução do aparente erro material à própria Junta.

Recorde-se que não se trata de equívoco meramente acidental ou secundário, mas representa reconhecer (ou não) o direito ao benefício.

Não se põe em dúvida o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Essa possibilidade é também assegurada pela antiga Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal ("A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial").

Diante dessas circunstâncias e ponderando os interesses envolvidos, além do longuíssimo tempo decorrido desde o julgamento administrativo, é caso de impor ao INSS não o dever de implantar o benefício, mas de proferir decisão tempestiva a respeito da correção de erro material apontada, o que deverá ser feito no prazo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança**, determinando à autoridade competente do INSS que, em um prazo de 20 (vinte) dias, profira decisão fundamentada a respeito do pedido de correção de erro material apontada, que estaria presente no julgado anterior.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. L. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 13 de setembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1696

EXECUCAO FISCAL

0401778-23.1992.403.6103 (92.0401778-3) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X JOAQUIM CELSO FERREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A.(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0402067-19.1993.403.6103 (93.0402067-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0400110-46.1994.403.6103 (94.0400110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0404800-84.1995.403.6103 (95.0404800-5) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
CERTIDÃO: conforme ofícios juntados aos autos das execuções fiscais n. 2002.61.03.001820-88, 2003.61.03.002161-80 e 2000.61.03.005447-71, todas em trâmite perante esta Vara Federal Especializada, a pessoa jurídica AMPLIMATIC S/A, CNPJ 60.187.960/0001-34, teve deferida sua recuperação judicial em 03/12/2015, nos autos da ação n. 1027051-62.2015.8.26.0577, em trâmite perante a 06ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, sendo nomeado Administrador Judicial ALFREDO LUIZ KUGELMAS, CPF 001.060.708-00, RG 486.103. Certifico que, nos mesmos autos, a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada em 01/08/2017. SJC, 17/07/2018.

Fls. 80/89. Indefiro, haja vista a decretação da falência. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0402480-27.1996.403.6103 (96.0402480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAHYBA SA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)
CERTIDÃO: em consulta ao sistema de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, verifiquei que Tecelagem Parahyba S.A., CNPJ/MF n. 60.186.608/0001-84, tem como liquidante Maria Izabel Fagundes Gomes, CPF/MF n. 007.070.408-25, endereço à Rua Antônio José da Silva, 59, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01450-060. Em consulta aos autos da execução fiscal n. 0400502-25.1990.4.03.6103, verifiquei que restaram infutíferas as tentativas de intimação da inventariante Maria Izabel Fagundes Gomes no endereço supracitado. SJC/SP, 08/08/2018.

Fl. 231. Prejudicado o pedido de citação da pessoa jurídica executada (Tecelagem Parahyba S.A. - CNPJ/MF n. 60.186.608/0001-84), pois já efetivada nestes autos (fl. 07). Tendo em vista que a inventariante Maria Izabel Fagundes Gomes não é localizada no endereço indicado à fl. 230 (certidão supra), requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0403280-21.1997.403.6103 (97.0403280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001777-59.1999.403.6103 (1999.61.03.001777-1) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004084-05.2007.403.6103 (2007.61.03.004084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a exequente requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004771-11.2009.403.6103 (2009.61.03.004771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DACARMO REPRESENTACOES LTDA(SP025586 - RODOLPHO LEAL)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009263-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009263-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVIA REGINA SCOLFARO(SP095280 - LEONORA MENDONCA DE LIMA H BRANDAO)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0005593-29.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X W M T AMBIENTAL LTDA(SP239491 - TELES EDUARDO PIVETTA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0009402-27.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTAL DE SAO JOSE LTDA(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Proceda-se à penhora dos imóveis matrículas 3.590 e 3.591, ambas do Registro de Imóveis de Caraguatuba/SP, indicados pelo exequente às fls. 113/124, nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, o(a) cônjuge, se casado(a) for(em), bem como os coproprietários. Intime(m)-se, ainda, o(a)(s) credor(a)(s) hipotecário(a)(s).Após, depreque-se a Avaliação e Registre-se da penhora no Cartório de Registro de Imóveis de CARAGUATUBA/SP, devendo ser constatada in loco a ocorrência de bem de família. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Oportunamente, requeira o(a) exequente o que de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL**0001710-40.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOPER FONSECA JUNIOR(SP381494 - CAUE MONTEIRO DE BARROS FONSECA)

Tendo em vista o extrato de fl. 70, proceda o(a) exequente à apropriação dos valores indicados às fls. 49/50 no sistema da dívida ativa.Efetuada a operação, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0006087-54.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP371012 - RITA VALERIA CANDIDO MOREIRA)

Tendo em vista a ausência de juntada aos autos da pesquisa indicada à fl. 261, indique o(a) exequente o endereço atualizado da pessoa jurídica executada.Efetuada a indicação, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça. Após, dê-se vista ao(a) exequente.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL**0006673-91.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DSG EDUCACAO S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, e as diligências infrutíferas realizadas às fls. 16 e 169, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) cidadão(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL**0007514-86.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA)

Fls. 97/98. Inicialmente, proceda-se à penhora e avaliação dos bens indicados pela pessoa jurídica executada às fls. 51/53, a título de reforço.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL**0005521-71.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHAVES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)

Aguarde-se a conclusão do julgamento do agravo de instrumento n. 5023082-57.2017.4.03.0000 (fls. 343/346).

EXECUCAO FISCAL**0006232-42.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P DE FATIMA GRACIANO-MADEIREIRA - ME(SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 58/69, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL**0003821-89.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JBS ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LTDA - ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Fl. 55. Indefero o pedido, por ausência de previsão legal.Dê-se ciência à executada acerca da manifestação da exequente à fl. 57.Considerando a penhora on line de fl. 63, prossiga-se o cumprimento da determinação de fls. 52/54.

EXECUCAO FISCAL**0006510-09.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: em consulta ao sistema processual do TRF3 (PJe), verifiquei que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 141/152), ocorrendo o trânsito em julgado em 02/02/2017. SJC/SP, 13/08/2018.

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça.Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa.Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste

Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000903-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LASERBRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNOSTICOS LTDA - ME
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl. 18.

EXECUCAO FISCAL

0005182-10.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMONSP MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)
Ante o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada (fls. 17/24), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de assinatura e o decurso (in albis) do prazo assinalado à fl. 30, desentranhe-se a petição de fls. 27/29, para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGN n° 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

040182-41.1998.403.6103 (98.0401802-0) - FAZENDA NACIONAL X MOLFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ORLANDO APARECIDO MONTEIRO X AILTON DE OLIVEIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X SERGIO FUCHS X LUIZ CARLOS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Certifico e dou fê que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1696, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DORIVAL MUNARI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Encaminhamento a decisão ID n. 10209546 para publicação, tendo em vista a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial (IDs nn. 10635543, 10635548 e 10635901).

DECISÃO ID N. 10209546:

1. Converto o julgamento em diligência. 2. DORIVAL MUNARI, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de procedimento comum em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando em síntese, à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 937.595/SP, com regime de repercussão geral reconhecida para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s n.º 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos da renda mensal do benefício previdenciários do autor e verificação da competência desta Vara Federal. **3.** Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os cálculos. Intimem-se.”

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3922

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009003-21.2004.403.6110 (2004.61.10.009003-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ESTRELA TERRAPLENAGEM LTDA X MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO X ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

DECISÃO DE FLS. 354/356: 1 - Ficam designados os dias 05 de outubro de 2018 e 19 de outubro de 2018, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado nos autos (matriculado no 1º CRIA de Sorocaba sob o n. 90.157), DEVENDO O(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA AVALIADOR(A) ESCLARECER A REAVALIAÇÃO DE FLS. 347, tendo em vista que muito superior à de fl. 188, DEVENDO INFORMAR PELO MENOS 3 (TRÊS) FONTES DE IMOBILIÁRIAS CONSULTADAS, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que o imóvel seja fotografado digitalmente (interior e exterior, devendo esclarecer as razões pelas quais não fotografou o seu interior se não for possível o cumprimento de tal determinação). Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Soanens, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do 5º, do artigo 903, do CPC. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Façam-se as devidas citações das alienações judiciais, observados os ditames do art. 889 do CPC. 8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados; - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado apenas pelo leiloeiro. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. 13 - O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br. 14 - Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO DE FL. 367: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela oficial de justiça às fls. 359/366, entendendo justificada a avaliação efetuada em 25 de maio de 2018 (fl. 347) e desnecessária nova avaliação do imóvel matriculado no 1º CRIA de Sorocaba sob o nº 90.157, devendo o(a) oficial(a) de justiça cumprir as determinações contidas no item 2 de fl. 354 apenas com relação à intimação das partes quanto à designação do leilão e do valor da reavaliação de fl. 347.Int.

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO COMUM

0066137-43.1999.403.0399 (1999.03.99.066137-9) - ARMANDO BERNARDO X LEDA MARIA CARATI BERNARDO(RS051405 - FABIANA ROCHA TONIN CAVAGNI) X CARLOS SENA DA ROSA X MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X NIVALDO RODRIGUES FRANK X PAULO MARQUES RODRIGUES X IOLANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PEDRO ALVES DE GOES X ELZA MARIA DIAS DE GOES X PEDRO SANCHES DELLA TORRE X RAIMUNDO RODRIGUES FORTE X ROSA PAIARDI CANDIANI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E RS070650 - FERNANDA GIRARDELLO)

1. Fl. 525: Considerando-se o estomdo do requisitório nº 20120181656 (fls. 519 a 524), expedido em nome do autor falecido Armando Bernardo e a habilitação de sua herdeira no crédito resultante destes autos às fls. 540 a 541, expeça-se novo RPV, em nome de LEDA MARIA CARATI BERNARDO, de acordo com as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão Lei do Estomdo), observando-se especificamente o item 7 do referido comunicado, a seguir transcrito: ... 7 - Cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-moris em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo Observação que O requerente é herdeiro de filano (constar o nome do requerente da requisição anterior);
2. Após, aguarde-se informação de pagamento em Secretaria.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011723-92.2003.403.6110 (2003.61.10.011723-7) - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X VANILDA BLUM DE BRITO X SEBASTIAO ALVES BRAZIL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X ALBINA SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA X VANDA DUARTE RIBEIRO(SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES E PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA BLUM DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DUARTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO DE RPV DE VANDA RIBEIRO DUARTE À FL. 364.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-35.2014.403.6110 - HANS WAGNER COUTO VIEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP325150A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MGI08654 - LEONARDO FIALHO PINTO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN) X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS E SP210344 - VALDENIA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

- 1- Comprove a corrê MENDES ORTEGA ASSESSÓRIA IMOBILIÁRIA LTDA. o cumprimento do acordo pactuado entre as partes às fls. 408/409, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista à parte autora.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002483-74.2006.403.6110 (2006.61.10.002483-2) - RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA(SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 315: ...4- Com a vinda do cálculo, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 5- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 6- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento. 7- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 8- INT. CÁLCULOS DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE ÀS FLS. 318/319

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000565-54.2014.403.6110 - VERUSCA DE MARQUI(SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR) X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERUSCA DE MARQUI X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X VERUSCA DE MARQUI X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA X VERUSCA DE MARQUI

- 1- Ante a manifestação da CEF às fls. 373/74, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 373-74, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º do CPC).
- 2- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
- 3- Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902333-20.1996.403.6110 (96.0902333-9) - JORGE MARQUES(SP158074 - FABIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JORGE MARQUES X UNIAO FEDERAL

- 1) Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte exequente manifeste-se acerca da satisfatividade do crédito exequendo, como requerido à fl. 195.
- 2) No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 3) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-44.2012.403.6110 - ELIANE DA SILVA HESSEL(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE DA SILVA HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 238/239.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003343-65.2012.403.6110 - JOSE GARCIA DE ARRUDA(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GARCIA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 274.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Sem prejuízo, esclareça o INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada às fls. 262/263.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003209-67.2014.403.6110 - MARISA GORI - INCAPAZ X LAURA VICENTE GORI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISA GORI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisitório 20180025106 (fls. 239 e 240/246) e a posterior retificação, no sistema processual, do nome da procuradora da parte exequente, em consonância com o cadastro da Receita Federal (= Ana Paula Lopes Gomes de Jesus Lima), consoante demonstram as pesquisas anexas, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência (= R\$ 1.372,53), conforme cálculos de fls. 228, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.
2. Intimem-se.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

JOSÉ RENATO RODRIGUES TEIXEIRA & CIA. LTDA- ME, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando, em síntese, ao recebimento dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, em razão da retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços, prevista na Lei nº 9.711/98.

Segundo a inicial, a parte autora, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é prestação de serviços de montagens industriais, fornece, para tanto, a mão de obra necessária, sendo obrigada a emitir notas fiscais e/ou faturas com retenção de 11% do valor total, destinadas ao recolhimento de INSS pelo tomador de seus serviços. Ocorre que referida retenção se destina à provisão do recolhimento das contribuições devidas pela empresa prestadora dos serviços.

Alega a parte autora que, no desenvolvimento de seu objeto social, demonstrou por meio do PER/DCOMP, ter créditos por valores credores, retidos e recolhidos pelos seus tomadores de serviços.

Sustenta que os valores já foram reconhecidos pela Receita Federal. Entretanto, embora tenha solicitado por diversas vezes, o reembolso, até o momento, não foi feito ao contribuinte.

A inicial está acompanhada dos documentos IDs 3673 a 3719.

Primeiramente, a ação foi interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por meio da decisão ID 6684 foi determinada a sua citação. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, alegando, com prejudicial de mérito, sua ilegitimidade passiva, e requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Réplica (ID 43086), requerendo que a ação fosse redirecionada contra a Receita Federal do Brasil.

Devidamente intimadas sobre a produção de novas provas, a parte autora não se manifestou; o Instituto Nacional do Seguro Social requereu o julgamento antecipado da lide (ID 39372).

A parte autora foi intimada a manifestar-se, de forma expressa, se desejava alterar a petição inicial para incluir no polo passivo a União, o que foi devidamente cumprido por meio da petição ID 93704.

Por meio da decisão ID 227998 este Juízo recebeu a petição ID 93704 como aditamento à inicial, nos termos do § 1º do art. 339 do Código de Processo Civil, e determinou que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) figurasse no polo passivo da ação, em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, e, nos termos do parágrafo único do artigo 338 do Código de Processo Civil, fixou os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao Instituto Nacional do Seguro Social, no percentual mínimo de 3% (três por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado pelos índices indicados na Tabela de Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da demanda. Nessa decisão, foi determinada ainda a citação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou o valor da verba honorária e solicitou a intimação da parte autora para dar cumprimento voluntário ao pagamento dos honorários de sucumbência devidos, conforme ID 285803.

Regularmente citada, a União apresentou a contestação ID 322661, acompanhada do documento ID 322671, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem arguir preliminares. No mérito, dogmatizou, em suma, que, de acordo com a legislação de regência, o valor da contribuição previdenciária retido em montante maior do que o efetivamente devido será objeto de restituição, mediante apresentação do competente Pedido de Restituição, na via administrativa; que no site da Receita Federal, é possível encontrar todas as orientações para o correto preenchimento do pedido de restituição; que, neste caso específico, ao contrário do que afirma o requerente, não houve o reconhecimento do seu crédito pela Receita Federal, em face do preenchimento incorreto da PER/DCOMP, bem como da divergência entre os valores declarados nesta e em GFIP. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão.

Em réplica, a autora reafirmou os termos da inicial conforme ID 2244644.

Devidamente intimadas para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, a UNIÃO (ID 2168541) e a parte autora (ID 2244644) informam que não têm interesse em produzir novas provas.

Intimada para pagar, voluntariamente, os honorários de sucumbência devidos ao INSS, a parte autora informou que impugna o valor apresentado pelo INSS, sob a alegação de que se trata de destinação de entes dentro de uma mesma pessoa jurídica (ID 2244644 - Pág. 2).

Em decisão ID 5077689, tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, este Juízo entendeu aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Num primeiro momento, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 5077689.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a União arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

A controvérsia, neste caso, consiste em se perquirir a possibilidade de restituição, pela via de repetição, dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, em razão da retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços, prevista na Lei 9.711/98.

Nos exatos termos da manifestação apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a questão ora em análise foi regulamentada pela Instrução Normativa n.º 1300/2012, que estabelece que:

Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 60, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

Art. 18. Na hipótese de a empresa contratante efetuar recolhimento de valor retido em duplicidade ou a maior, o pedido de restituição poderá ser apresentado pela empresa contratada ou pela empresa contratante.

Parágrafo único. Quando se tratar de pedido feito pela empresa contratante, esta deverá apresentar:

I - autorização expressa de responsável legal pela empresa contratada com poderes específicos para requerer e receber a restituição, em que conste a competência em que houve recolhimento em duplicidade ou de valor a maior;

II - declaração firmada pelo outorgante, sob as penas da lei, de que não compensou, nem foi restituído dos valores requeridos pela outorgada.

Art. 19. A restituição de que trata esta Seção será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação do formulário Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária constante do Anexo IV a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Conforme se infere da legislação de regência, os valores da contribuição previdenciária retidos a maior do que o efetivamente devido serão objeto de restituição, mediante apresentação do competente Pedido de Restituição, na via administrativa.

Entretanto, para fazer jus à restituição, a parte autora tem que observar a legislação aplicável e apresentar, de forma coerente, todos os dados necessários para o processamento de seu pedido administrativo, sendo certo que, no site da Receita Federal, é possível encontrar todas as orientações para o correto preenchimento do pedido de restituição.

A parte autora apresentou sete PER/DCOMP – Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, totalizando R\$ 68.681,89:

Ordem	Número do Documento	Competência	Valor
1.	37758.65723.140509.1.2.16-6908	ago/08	R\$ 7.457,46
2.	27196.37254.130509.1.2.16-7026	set/08	R\$ 7.166,77
3.	212982.07002130509.1.2.16-6337	out/08	R\$ 12.540,14
4.	39887.00933.130509.1.2.16-4024	nov/08	R\$ 8.681,12
5.	33677.92471.130509.1.2.16-1050	dez/08	R\$ 15.059,81
6.	31850.50693.130509.1.2.16-2142	jan/09	R\$ 11.775,68
7.	37282.35178.130509.1.2.16-9698	fev/09	R\$ 11.775,68
Total			R\$ 68.681,89

Ocorre que, no presente caso, as inconsistências apresentadas nas declarações transmitidas espontaneamente pela parte autora inviabilizaram o reconhecimento do crédito pretendido.

Isso porque, conforme a Informação Fiscal fornecida pela Receita Federal (ID 322671, Pág. 2) foram constatadas as seguintes irregularidades no preenchimento dos PER/DCOMP:

- 1. As Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, instrumento de confissão de dívida indispensável para a análise da restituição, não apresentam valor de RETENÇÃO nos campos apropriados para isso;*
- 2. As Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP não apresentam valor de compensação nos campos apropriados para isso;*
- 3. Os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso foram todos transmitidos com o “Tipo de Crédito” igual a “Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior”, quando a classificação correta é “Retenção – Lei nº 9.711/98”*

4. Ainda que fosse possível sanar o tipo de crédito da PER como sendo originado de Retenção, constata-se, em rápida análise, que os valores declarados em GFIP e nas PER/DCOMPs apresentam divergências.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, as inconsistências apresentadas nas declarações transmitidas espontaneamente pela parte autora inviabilizam o reconhecimento do crédito o pretendido.

Consequentemente, imperativa a decretação de improcedência da pretensão restituição de indébito pretendida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em consequência, CONDENO a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa de acordo com os índices constantes na Tabela de Cálculo do Conselho da Justiça Federal vigente na época da execução, que corresponde ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Quanto aos honorários advocatícios devidos ao INSS, esclareço que deverão ser requeridos em procedimento próprio, para evitar tumultuar o regular andamento destes autos; ou, deverá a autarquia federal aguardar que os autos se encontrem em fase de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de Agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIA MENDONCA LEO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CLÁUDIA MENDONÇA LEÃO DE SOUZA propôs AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de benefício assistencial, tendo em vista sofrer de doença de Machado-Joseph (conhecida como ataxia espinocerebelar tipo 3), que é incapacitante.

Com a inicial vieram os documentos.

Deferidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em decisão ID 2446834. Nessa decisão, este Juízo determinou que a parte autora juntasse ao feito cópia da petição inicial e, se o caso, de sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.º 0006107-15.2017.4.03.6315 - ID 2026673 - objeto: auxílio-doença e n.º 0013947-60.2013.4.03.6301 – ID 2026685 – objeto: aposentadoria por invalidez para verificar se não constituíam óbice ao prosseguimento da presente ação, o que foi devidamente cumprido por meio da petição e documentos IDs 2783895, 2783921 e 2783924.

Por meio da decisão ID 5514661 este Juízo verificou não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados pelos IDs 2026673 e 2026685, ante a ausência de identidade de objetos, e determinou a citação do réu.

Em sua contestação (ID 5637122), o INSS alega que não restaram comprovados nos autos os requisitos para obtenção do benefício requerido. Pugna pela improcedência do pedido.

Ante a celebração de acordo nos autos do processo de nº 0006107- 15.2017.4.03.6315, a parte autora requereu a extinção deste processo por perda do objeto.

Intimado para se manifestar acerca do pedido de extinção do feito apresentado pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com a extinção sem ônus para as partes.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial – NB 87/540.484.563-1 – requerido em 16/04/2010 (DER).

Constato, por meio da petição e dos documentos ID 5673648, a celebração de acordo nos autos do processo de nº 0006107- 15.2017.4.03.6315, restando convenionado que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleceria o benefício de auxílio-doença (NB: 6035574762) da autora, desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa 29.03.2016, e o converteu em Aposentadoria por Invalidez, acrescida de 25%, a contar de 30.03.2016, com DIP: 01.02.2018 e RMI conforme apurado pelo INSS o benefício nº 57/149.191.705-6.

Dessa forma, no caso em tela, existe carência da ação em razão da ausência de interesse processual (falta de interesse de agir), porquanto, como já foi dito acima, foi restabelecido/concedido benefício previdenciário auxílio doença à autora em 01/01/2013, posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez, em 30/03/2016, conforme consulta efetuada CNIS, cuja cópia determino seja juntada aos autos.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.
2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).
3. Apelação não provida.

Dessa forma, a presente ação perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de Setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DERENILDO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Na hipótese de manifestação do INSS pela não conferência do feito virtualizado ou no silêncio, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

Sorocaba, 07 de Agosto de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DO CARMO DELGADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Na hipótese de manifestação do INSS pela não conferência do feito virtualizado ou no silêncio, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Sorocaba, 07 de Agosto de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAUDENIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Na hipótese de manifestação do INSS pela não conferência do feito virtualizado ou no silêncio, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

Sorocaba, 07 de Agosto de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO CANOVAS PERES
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Na hipótese de manifestação do INSS pela não conferência do feito virtualizado ou no silêncio, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Sorocaba, 07 de Agosto de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-63.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL ROZENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- Na hipótese de manifestação do INSS pela não conferência do feito virtualizado ou no silêncio, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Sorocaba, 07 de Agosto de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-16.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARGARIDA GERTRUDES DE OLIVEIRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARGARIDA GERTRUDES DE OLIVEIRA CÔRREA propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 238.175,16, para julho de 2016, importância relativa ao recebimento, pela autora, dos salários de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/125.155.280-0, no período de 14/11/2002 (DER) a 07/06/2016 (DCB).

Segundo narra a petição inicial, a autora, em 10/10/2002, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 42/125.155.280-0. Aduz que, constatadas irregularidades na concessão do benefício, em 21/04/2010, o INSS intimou a autora para que comparecesse na APS de Salto, munida dos documentos que deram origem a concessão do benefício, objetivando demonstrar a regularidade do ato concessório; referida intimação foi atendida em 10/05/2010. Ante as irregularidades constatadas no ato concessório do benefício, em 03/06/2010, a autora foi intimada para apresentar defesa escrita, em 10 dias, porém por ser pessoa simples, não apresentou defesa, mas apresentou na APS de Salto os documentos e laudos para comprovar a regularidade da concessão do seu benefício.

Alega a autora que, passados seis anos do recebimento da convocação, foi surpreendida com uma correspondência enviada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, informando que foram constatadas irregularidades na concessão de seu benefício e que terá que devolver a previdência o montante de R\$ 238.175,16, referente a valores recebidos indevidamente no período de 14/11/2002 a 07/06/2016.

Aduz que não pode ser obrigada a devolver a quantia exigida, pois recebida de boa-fé. Além disso, todas as vezes que a autarquia solicitou à autora a apresentação dos documentos originais, sempre se prontificou em atender, colaborando para a comprovação da regularidade.

Em sede de tutela de urgência de natureza provisória, requereu a imediata suspensão dos atos de cobrança referentes ao débito em questão, para que o INSS se abstenha de promover inscrição em dívida ativa e em cadastros de restrição ao crédito, bem como de efetuar descontos em benefício previdenciário que a parte autora venha auferir, relativamente aos valores em litígio.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 392390). Na mesma decisão foram deferidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, foi determinada a intimação do INSS para que se manifestasse acerca do seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como foi determinado que a Secretaria providenciasse a juntada aos autos de cópia do relatório final e conclusão referente ao processo administrativo disciplinar envolvendo Wilson Roberto do Amaral (que se encontra gravado em mídia, nos autos da Ação Penal nº 0005497-51.2015.403.6110).

Restou juntada a cópia do relatório final e conclusão referente ao processo administrativo disciplinar envolvendo Wilson Roberto do Amaral (IDs 416792, 416793 e 416794).

Citado, o réu apresentou a contestação ID 953665, sustentando a improcedência da pretensão porque, em síntese, não há inconstitucionalidade na repetição de verba de caráter alimentar, quando recebidas além do devido, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que menciona.

Réplica constante no ID nº 1243768.

Devidamente intimadas, a parte autora informou não ter outras provas a produzir (ID 1243768 – pág. 3).

Em decisão ID 2577101 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, não houve manifestações.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se, por meio de pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do INSS (CNIS/DATAPrev), cuja cópia determino seja juntada aos autos, que a autora percebe os seguintes benefícios previdenciários: NB 21/794.936.253, com DIB em 19/01/1986, e NB 41/178.778.910-9, com DIB em 28/03/2017, ambos no valor de um salário mínimo.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 2577101.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela inviabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a cobrança do valor pago indevidamente a título do benefício previdenciário – NB 42/125.155.280-0, concedido administrativamente à autora.

Note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontroverso: a autora recebeu valores por conta da apresentação de requerimento administrativo objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.155.280-0, sendo certo que, após a concessão deste benefício e o recebimento dos valores, foi proferida decisão administrativa definitiva que julgou indevida a concessão do benefício e determinou a devolução dos valores anteriormente percebidos.

Em relação ao caso objeto dos autos, analisando-se detidamente os documentos juntados ao feito, verifica-se que estamos diante de um caso em que se evidencia a má-fé da autora ao obter o benefício previdenciário 42/125.155.280-0, hipótese este que gera consequências jurídicas desfavoráveis ao segurado.

Com efeito, neste caso específico, o processo administrativo que resultou na concessão do benefício previdenciário da autora foi conduzido pelo servidor do INSS Wilson Roberto do Amaral (ID 350690, pág. 8 a 11), acusado em diversos processos criminais em trâmite por esta Subseção Judiciária por crimes praticados por funcionários públicos contra a administração e inserção de dados falsos em sistema de informação. Nesse sentido, atualmente tramitam pelas quatro Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba mais de 40 (quarenta) ações penais em seu detrimento, todas associadas a fraudes ocorridas em benefícios previdenciários protocolados na agência de Salto, estando o servidor atualmente preso por força de sentenças penais condenatórias já transitadas em julgado. Inclusive, ainda existem auditorias realizadas em benefícios previdenciários envolvendo a concessão pelo servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, haja vista que vários processos administrativos de concessão simplesmente sumiram da agência, existindo todo um trabalho demorado e custoso para a restauração de processos administrativos realizados pela Gerência Administrativa de Sorocaba.

Importante frisar que Wilson Roberto do Amaral foi demitido do serviço público, nos termos de Portaria nº 172/2007, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, datada de 26/04/2007, após a regular tramitação de processo administrativo disciplinar (ID 416794 – Pág. 12).

Analisando-se alguns documentos juntados pela parte autora, percebe-se que no tocante ao seu benefício foram inseridos elementos nitidamente falsos, dizendo respeito a erros crassos que evidenciam que o servidor público atuou com dolo e apontam a existência de irregularidades bastante similares as que levaram o servidor a ser demitido de suas funções.

Nesse sentido, após a auditoria no benefício da autora, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- contrato de trabalho da autora com a pessoa jurídica “Huziteka Estamparia”: o período inserido indevidamente no sistema é de 12/04/1970 a 04/10/1975, quando, na realidade, o período correto é de 12/08/1971 a 04/10/1971, conforme declaração da empresa em ID 350711 – Pág. 2 a 4.

- período de 10/06/1985 a 02/07/1986, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica “Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba”, houve enquadramento indevido de atividade especial, haja vista que no PPP fornecido pela empresa (ID 350710 – Pág. 10/11), a função e a atividade exercida pela autora estão em desacordo com as atividades e as condições do ambiente em que executa o profissional no caso, o enfermeiro; e

- período de 14/03/1987 a 02/09/1996, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica “Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu”, houve enquadramento indevido de atividade especial, haja vista que no PPP fornecido pela empresa (ID 350710 – Pág. 14/15), a função e a atividade exercida pela autora estão em desacordo com as atividades e as condições do ambiente em que executa o profissional no caso, assistente de farmácia.

Tais irregularidades levaram à suspensão do benefício em questão, uma vez que, após corrigidas as discrepâncias e refeitos os cálculos, o Instituto Nacional do Seguro Social verificou que a autora, em 10/10/2002, DER do benefício 42/125.155.280-0, contava com 20 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, ao ver deste juízo, existem provas claras que o benefício concedido à parte autora foi fraudulento.

Portanto, resta evidente a má-fé da segurada que faltou com a verdade no INSS sobre seu o vínculo de trabalho com a pessoa jurídica Husiteka Estamparia de Metais Ltda., além dos períodos especiais indevidamente considerados, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/125.155.280-0. Se não soubesse da fraude, teria informado primeiramente ao Instituto Nacional do Seguro Social e depois, ao Juízo, que não era de seu conhecimento que os PPPs não demonstravam a atividade especial exercida, em razão das discrepâncias em seus preenchimentos e que o período correto trabalhado na pessoa Husiteka Estamparia de Metais Ltda. era de 12/04/1970 a 04/10/1971, e não como constou na sua contagem de tempo de contribuição, com um acréscimo de quatro anos.

Portanto, resta comprovada a má-fé da segurada autora derivada do uso de inserção de tempo de contribuição falso e relacionando à comprovação de exercício de atividade especial que redundaram na obtenção do benefício NB 42/125.155.280-0.

Ou seja, fica evidenciado que a autora teve influência direta na obtenção do benefício discutido, não ocorrendo um mero erro do INSS que acabou sendo enganado pela documentação fraudulenta inserida no sistema por servidor público federal condenado por corrupção e crimes contra a administração pública, havendo nítida conduta dolosa do servidor que concedeu o benefício.

Ao ver deste juízo, no caso em que o segurado obra de má-fé, é aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que “*aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*”

Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração, incide o artigo 964 do antigo Código Civil, que corresponde exatamente ao artigo 876 do novo Código Civil, nos seguintes termos: “*Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.*”

Neste ponto, se deve asseverar que existe jurisprudência amplamente majoritária dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa.

Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o percebimento da vantagem econômica goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa.

Ocorre que neste caso específico, tais julgados não se aplicam à situação da autora, eis que restou comprovado que agiu de má-fé diretamente induzindo a autarquia em erro, mediante o uso de expediente fraudulento.

Portanto, estamos diante de um pagamento indevido quando a segurada age de má-fé, apto a ensejar a necessária restituição ao erário.

Ou seja, neste caso deve-se penalizar a beneficiária com o ônus da reposição em relação ao que recebeu indevidamente, tendo ele concorrido diretamente para o erro administrativo em relação ao qual foi beneficiada, eis que presente a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento.

Em sendo assim, a decretação da improcedência da pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos por meio da decisão ID 392393, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração ID 345092. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de Agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-95.2018.4.03.6110
AUTOR: JESSE BRIZOLA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do documento comprobatório da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS (ID 7931121).
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao valor principal (R\$ 26.332,25) e aos honorários de sucumbência (R\$ 2.633,25), conforme Acordo homologado em Audiência de Conciliação (ID 5676169), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
3. Após, aguardem-se os pagamentos.
4. Int.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, acerca da execução de seu crédito (honorários sucumbenciais), de acordo com a sentença ID 3044005, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

2. Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, **ELIZABETH SIMÕES**, residente e domiciliada à Rua Nara Leão nº 545, Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho, Sorocaba/SP, CEP 18053-060, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC), **SERVINDO ESTA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO**, que seguirá instruída com a planilha de cálculo a ser apresentada pela parte exequente.

3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6. Int.

Sorocaba, 14 de Agosto de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI - SP210142
RÉU: EMERSON CAMPASSI

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **EMERSON CAMPASSI**, objetivando, em síntese, a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo réu, referente ao benefício de auxílio-doença n.º 527.228.707-6, com DIB em 31/01/2008.

Segundo a inicial, o réu recebeu, indevidamente, o benefício de auxílio doença – NB 31/527.228.707-6, desde 31/01/2008 (DIB) a 31/01/2009. Conta o INSS que depois de instaurado procedimento administrativo, o benefício foi cessado, pois foi constatado que a data de início da incapacidade foi fixada no período em que houve a perda da qualidade de segurado/carência.

Esclarece o INSS que o réu foi devidamente notificado para ressarcir aos cofres da Previdência Social o valor de R\$ 52.187,77, contudo, ficou-se silente.

Afirma incidir no caso os artigos 876, 884 e 885, do Código Civil, uma vez que o benefício previdenciário deve ser ressarcido já que estamos diante de um ato ilícito que gerou enriquecimento sem causa. Ademais assevera que se constatou nos autos do processo a má-fé do beneficiário para a obtenção do auxílio doença.

Aduz que não há que se falar em prescrição no presente caso, eis que incide o §5º do artigo 37 da Constituição Federal.

Requer o demandante a concessão de tutela de urgência, para que haja o bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo réu.

Com a inicial vieram os documentos IDs 1038502, 1038506 e 1038510.

A providência cautelar requerida na inicial foi deferida (ID 1223058) para determinar o bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo réu e, com fulcro no artigo 297 do Código de Processo Civil, foi determinado também o bloqueio dos bens registrados nos Cartórios de Imóveis através do sistema ARISP, bem como o bloqueio de circulação de veículos em nome do réu por meio do sistema RENAJUD. Nessa decisão foi determinada a citação e intimação do réu.

Devidamente citado (ID 4636164), o réu não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia em decisão ID 5244622.

Intimado para se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, o INSS informou que não tinha interesse na produção de novas provas (ID 5244622).

Em decisão ID 5512110 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada ciência ao INSS, não houve manifestação.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 5512110.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o réu arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a cobrança do valor pago indevidamente a título de benefício previdenciário anteriormente concedido administrativamente ao réu.

Note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontroverso: o réu recebeu valores a título do benefício de auxílio-doença - NB 31/527.228.707-6, sendo certo que após a concessão e o recebimento dos valores, foi proferida decisão administrativa definitiva que julgou indevida a concessão deste benefício e determinou a devolução dos valores anteriormente percebidos.

Analizando-se detidamente os documentos juntados ao feito em sede de cognição definitiva, verifica-se que estamos diante de um caso em que se evidencia a má-fé do réu ao obter o benefício previdenciário, uma vez que o benefício discutido nesta ação foi obtido mediante fraude, hipótese que gera consequências jurídicas desfavoráveis ao segurado.

Com efeito, conforme constou nos documentos juntados pelo INSS, o benefício está elencado no anexo ao relatório circunstanciado do Grupo de Trabalho instaurado pela Portaria APE-GR/SE/MPS nº 29, de 12/03/2008, referente à Operação Providência, desencadeada pela polícia federal em 11/09/2008, na região do Grande ABC (ID 1038502 - Pág. 20).

De acordo com o documento acima mencionado (ID 1038502 - Pág. 20), o processo original de concessão do benefício não foi localizado nos arquivos, motivo pelo qual a reanálise do benefício somente foi feita com base nas telas dos sistemas CNIS, Plenus e Sabi. Ou seja, estamos diante de benefício em que o processo de concessão foi extraviado.

Ademais, estamos diante de operação da Polícia Federal que envolveu empresas, empresários e advogados de São Bernardo do Campo/SP, investigados por intermediar a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, sendo que as principais fraudes aconteceram em auxílios-doença e em aposentadorias por invalidez requeridos na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo/SP. Segundo investigou a Força Tarefa, as quadrilhas corrompiam médicos peritos e outros servidores da agência de São Bernardo do Campo/SP para obter benefícios para pessoas saudáveis, sendo analisados 349 benefícios previdenciários intermediados pela quadrilha, com indícios de fraudes cujos prejuízos estimados a Previdência remontam a casa dos R\$ 8,7 milhões. Foram cumpridos 21 mandados de prisão temporária e 38 mandados de busca e apreensão contra servidores públicos, médicos peritos da Previdência, advogados, agenciadores e beneficiários que buscavam os serviços dos grupos criminosos.

No presente caso, em 11/03/2008, o benefício havia sido indeferido por não ter sido constatada incapacidade laboral na época (ID 1038502 - Pág. 25).

Dias após, ou seja, em 01/04/2008, foi concedido o benefício de auxílio doença ao autor – NB 31/527.228.707-6, haja vista que ter sido constatada a incapacidade laborativa do segurado EMERSON CAMPASSI e fixadas as Datas de Início da Doença – em 01/01/2007, e do Início da Incapacidade (DII) - 31/01/2008 (ID 1038502 - Pág. 26/27); no entanto, o Parecer Técnico Fundamentado em Junta Médica Revisional (ID 1038502 - Pág. 28) verificou que não havia elementos técnicos que permitissem concluir pela incapacidade laborativa na DII fixada.

O benefício foi cancelado em 31/09/2009 porque o segurado não compareceu ao exame pericial. Aliás, o réu, em momento algum, nem na esfera administrativa, tampouco na esfera judicial, apresentou qualquer tipo de defesa, embora intimado para tanto.

Portanto, estamos diante de múltiplas provas que demonstram a inexistência de incapacidade laborativa e, ademais, como o processo foi extraviado, evidências de que as provas da fraude foram eliminadas.

Trata-se, portanto, de responsabilidade pela restituição aos cofres da Previdência Social de prejuízo causado pela prática de atos ilícitos e de má-fé, que redundaram no recebimento irregular do benefício.

Portanto, resta evidente a má-fé do segurado que faltou com a verdade no INSS sobre a sua incapacidade laborativa. Se não soubesse da fraude – constatação de incapacidade laborativa quando estava perfeitamente capaz de exercer sua atividade habitual – teria apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social documentos aptos a comprovar a alegada incapacidade.

O fato de faltar com a verdade perante o servidor do INSS demonstra que o réu sabia que era falsa a incapacidade laborativa constatada por ocasião do deferimento do seu benefício de auxílio-doença - NB 31/527.228.707-6.

Portanto, a má-fé do segurado réu derivada do uso de documento falso relacionando com constatação de incapacidade laborativa, que redundou na obtenção de benefício de auxílio-doença indevido.

Ou seja, fica evidenciado que o réu teve influência direta na obtenção do benefício discutido, não ocorrendo um mero erro do INSS que acabou sendo enganado pela documentação fraudulenta fornecida pelo réu (sem prejuízo de eventual conduta dolosa do servidor que concedeu o primeiro benefício).

Ao ver deste juízo, no caso em que o segurado obra de má-fé, é aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que “*aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*”

Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração, incide o artigo 964 do antigo Código Civil, que corresponde exatamente ao artigo 876 do novo Código Civil, nos seguintes termos: “*Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.*”

Neste ponto, se deve asseverar que existe jurisprudência amplamente majoritária dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa.

Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o percebimento da vantagem econômica goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa.

Ocorre que neste caso específico, tais julgados não se aplicam à situação do réu, eis que restou comprovado que agiu de má-fé diretamente induzindo a autarquia em erro, mediante o uso de expediente fraudulento/mendaz.

Consequentemente, estamos diante de um pagamento indevido quando o segurado age de má-fé, apto a ensejar a necessária restituição ao erário.

Ou seja, neste caso, deve-se penalizar o beneficiário com o ônus da reposição em relação ao que recebeu indevidamente, tendo ele concorrido diretamente para o erro administrativo em relação ao qual foi beneficiado, eis que presente a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento.

Portanto, sob qualquer aspecto que se analise a controvérsia, há que se verificar que a pretensão deduzida na inicial pelo INSS é procedente.

Ressalto que o valor da dívida é substancial, ou seja, R\$ 52.187,77 (cinquenta e dois mil e cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2016 (ID 1038510 - Pág. 23), sem o cômputo dos juros moratórios, razão pela qual mantenho a medida liminar deferida em ID 1223058 - Pág. 1, para determinar o bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo réu EMERSON CAMPASSI – CPF n.º 178.398.708-13, bem como o bloqueio dos bens registrados nos Cartórios de Imóveis através do sistema ARISP; e o bloqueio de circulação de veículos em nome do réu por meio do sistema RENAJUD.

Sobre o valor acima referido, incidirá correção monetária a partir da data da consolidação da dívida, ou seja, 12/2016, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 e alterado pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, sendo aplicáveis os índices de correção relacionados com os casos de ações condenatórias em geral.

Os juros moratórios incidirão a partir de cada evento danoso (créditos de valores em favor do réu), nos termos da súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

Em relação aos valores recebidos indevidamente deve incidir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002.

Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado n.º 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que "a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês." Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. Em sendo assim, entendo que não incide no caso o artigo 37-A da Lei n.º 10.522/2002, conforme pugnado pelo INSS na petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pelo INSS de ressarcimento ao erário em face do réu EMERSON CAMPASSI, determinado a restituição (pagamento) pelo réu da quantia de R\$ 52.187,77 (cinquenta e dois mil e cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizada até dezembro de 2016. Sobre esse valor deverá incidir correção monetária, observando-se que, como critério de correção neste caso, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 e alterado pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; e deverá incidir juros moratórios nos termos do que acima se consignou, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ademais, CONDENO o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa de acordo com os índices constantes na Tabela de Cálculo do Conselho da Justiça Federal vigente na época da execução, que corresponde ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Para efeitos de apelação (artigo 1012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil), mantenho a antecipação de tutela concedida em ID 1223058, mantendo a constrições sobre os bens móveis, imóveis e numerário para fins de futuro ressarcimento da dívida da parte ré para com o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de Agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-19.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício do crédito/valores reconhecidos pela Receita Federal do Brasil no que se refere aos PERs n.ºs 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305, com eventuais débitos da Impetrante com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

Alega a impetrante que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, pedidos eletrônicos de ressarcimento referentes a PIS/COFINS e IPI apurados nos 3º e 4º trimestres de 2015.

Sustenta que os pedidos foram então analisados pela Receita Federal, oportunidade em que se concluiu pelo deferimento de quase a totalidade dos créditos pleiteados. Afirma que como ato subsequente, caberá à Autoridade Impetrada promover o efetivo ressarcimento dos valores legitimados, o que está em vias de acontecer.

Esclarece que é certo que a Receita Federal do Brasil, antes de efetivar o depósito na conta bancária da empresa, realizará o procedimento prévio de compensação de ofício do crédito deferido com os débitos atualmente lançados em desfavor da empresa, ainda que referidos débitos estejam com a exigibilidade suspensa.

Aduz que referido ato iminente a ser praticado pela Autoridade Coatora que se volta o presente Mandado de Segurança é ilegal, tendo em vista a clara ofensa ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como à jurisprudência firmada no âmbito dos tribunais, inclusive em precedente afetado pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 2190400 este Juízo determinou a regularização do feito e a demonstração de inexistência de litispendência deste feito com o mandado de segurança n.º 5000372-80.2016.403.6110, o que foi devidamente cumprido pela impetrante, em 22/08/2017, com a juntada de petição e documentos IDs 2344819 e 2344822.

Foi deferida a liminar, determinando que a autoridade coatora não utilizasse o procedimento de compensação de ofício em relação aos débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 e seus incisos do Código Tributário Nacional, com relação aos PER/DCOMPs protocolados sob os números 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305), conforme ID 2469305.

A UNIÃO informou a interposição de Agravo de Instrumento contra essa decisão (ID 2717914). O Agravo de Instrumento foi distribuído com o número 5017721-59.2017.4.03.0000.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2879663), alegando, preliminarmente que pelos documentos anexados aos autos, não é possível verificar a regularidade do instrumento de mandato, na medida em que a procuração apresentada foi outorgada em 08/10/2015 enquanto que todas as atas de assembleia apresentadas são referentes ao ano de 2016, não sendo possível aferir os poderes dos outorgantes na data da outorga da procuração. No mérito, esclareceu que a Receita Federal jamais compensará de ofício um crédito tributário ainda não definitivamente constituído, o que seria absolutamente ilegal. O mesmo ocorre com os créditos tributários objeto de discussão judicial qualificada com medida suspensiva da exigibilidade ou garantidos mediante depósito do montante integral, nos termos da lei. Contudo, defendeu que, com relação aos débitos parcelados, inexistiu discussão acerca de sua constituição. O débito existe, é líquido e certo, está definitivamente constituído, e o favor fiscal consubstanciado pelo parcelamento não afasta a possibilidade de, na hipótese de ulterior surgimento de crédito do sujeito passivo perante o sujeito ativo, haver o encontro de contas entre credor e devedor, precisamente nisso consistindo a figura da compensação.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por este motivo, requereu a continuidade do trâmite processual, conforme ID 3107125.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada em ID 2879663 - Pág. 2, tendo em vista que a procuração, acostada aos autos em ID 2344822 - Pág. 5, quando sua finalidade for *ad judicium* tem validade indeterminada, conforme consta expressamente no mandado outorgado. Nesse sentido, o mandato judicial presume-se válido enquanto tramitar a demanda ou enquanto não revogado pelo mandante ou não renunciado pelo mandatário, pelo que revelaria rigor excessivo obstar o curso da demanda judicial quando a procuração *ad judicium* está datada do ano de 2015 (isto é, data relativamente recente em relação à impetração).

Destarte, passo ao exame do mérito da impetração.

Busca a impetrante, por meio deste mandado de segurança, ordem preventiva para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pela Receita Federal do Brasil – no que se refere aos PERs nº 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305 – com eventuais débitos da Impetrante com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

Analisando tal questão, consigno que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu a matéria objeto desta controvérsia.

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que se extrai da legislação pátria que a restituição ou o ressarcimento de tributos, por força do Decreto-Lei nº 2.287/86, sempre esteve legalmente condicionada à inexistência de débitos certos, líquidos e exigíveis por parte do contribuinte, sendo dever da Receita Federal do Brasil efetuar de ofício a compensação sempre que o contribuinte não o fizer voluntariamente.

Entretanto, aduziu o Superior Tribunal de Justiça que normas insculpidas em atos normativos da Receita Federal do Brasil encontram-se eivadas de ilegalidade, exorbitando de sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

Destarte, assentou a Corte no aludido julgamento que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte, visto que a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, cite-se a ementa aplicável ao caso em questão, “*in verbis*”:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP 201001776308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:.)

Destarte, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, ao ver deste juízo, estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da segurança neste caso específico.

Por fim, consigne-se expressamente que esta sentença não abarca débitos judicialmente garantidos por penhora em execuções fiscais, visto que tal hipótese não se enquadra nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, ademais e principalmente, para verificação de efetiva e real garantia por penhora em execução fiscal seria necessária dilação probatória e análise de cada caso em concreto, pelo que inviável a via eleita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA**, determinando que a autoridade impetrada não utilize o procedimento de compensação de ofício, em relação aos débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 e seus incisos do Código Tributário Nacional, no que se refere aos pedidos administrativos de restituição apresentados pela impetrante, protocolados sob os números 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, inclua-se a UNIÃO no polo passivo, tendo em vista que, apesar de não requerido expressamente, houve manifesta demonstração de interesse em seu ingresso no feito.

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento nº 5017721-59.2017.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício a douta Relatora do Agravo de Instrumento nº 5017721-59.2017.4.03.0000^[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de Agosto de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

^[1] Excelentíssimo Senhor André Nabarrete

Desembargador Federal Relator da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003978-82.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GLOBAL EX LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **GLOBAL EX LOGISTICA LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA**, objetivando a declaração judicial do direito líquido e certo da Impetrante de ter seu processo administrativo 10855724412/2016-15 apreciado. Em sede liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a manutenção da impetrante no regime simplificado de tributação, enquanto pendente de julgamento do processo administrativo 10855724412/2016-15

Relata que a Receita Federal identificou pendências na situação fiscal da contribuinte, que reputa indevidas e abusivas, já que os respectivos pagamentos foram informados em declarações transmitidas, mas, ainda assim, a autoridade impetrada “desconsiderou e, equivocadamente, SEM QUALQUER INTIMAÇÃO PRÉVIA OU SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA ACERCA DO FUNCIONAMENTO, retornou débitos declarados como pagos para a situação fiscal do contribuinte”.

Alega que apresentou impugnação requerendo a revisão dos débitos, gerando o processo administrativo n. 10855.724.412/2016-15, que se encontra em andamento e, por conseguinte, impõe à impetrante graves consequências como a impossibilidade de obter CPEN, a sua exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/2018, e a iminência de ter contra si execução fiscal e construção de bens, impedindo a continuidade de suas atividades.

Juntou documentos identificados entre Id-3715106 e Id-3715177.

Despacho de Id-3732982, determinando à impetrante o recolhimento das custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição.

No documento de Id-3979074 a impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Despacho de Id-3987791, postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para momento posterior às informações da autoridade impetrada, determinando a sua requisição.

A impetrante se manifestou conforme documento de Id-4282819, reiterando o pedido liminar, argumentando que a sua exclusão do Simples Nacional se concretizou em 31.12.2017 e requerendo a sua reinclusão naquele regime de tributação, enquanto pendente de decisão definitiva o processo administrativo tratado nestes *mandamus*.

A autoridade impetrada prestou informações conforme documento de Id-4464712. Sustenta que “O processo administrativo n. 10855.724.412/2016-15 controla débitos de Simples Nacional dos períodos de apuração 12/2015 a 08/2016, declarados pelo próprio contribuinte com suspensão de exigibilidade nos PGDAS-D (...), em razão de decisão judicial exarada no processo n. 0056063-11.2013.401.3400, em curso na 21ª Vara Federal em Brasília”. Esclarece, outrossim, que na impugnação oferecida, a contribuinte alegou que os débitos do referido processo foram “extintos por pagamento e que não deveriam figurar no relatório de situação fiscal, não mencionando nada acerca da ação judicial informada na declaração como motivo de suspensão da exigibilidade dos débitos”. Aduz que o pedido de revisão dos débitos foi apreciado conforme despacho SECAI/DRF/SOR juntado pela impetrante no documento de Id-3715177, acrescentando que os débitos inseridos no processo administrativo em tela são os mesmos que a contribuinte declarou com exigibilidade suspensa na ação judicial n. 0056063-11.2013.401.3400, embora dos documentos acostados pela impetrante nestes autos ou nos autos administrativos não demonstrem a suspensão da exigibilidade por força da aludida ação judicial, sendo certo que no regular prosseguimento do processo administrativo a impetrante poderá comprovar a declarada suspensão.

Decisão de Id-4541003 indeferiu a medida liminar pleiteada.

A União manifestou ciência do indeferimento da medida liminar e requereu o seu ingresso no feito.

Despacho de Id-5063417, deferiu a inclusão da União como assistente simples da autoridade impetrada.

Decisão de Id-5093830, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante em face da decisão de Id-4541003, indeferindo a antecipação de tutela recursal para reformar a decisão agravada.

Manifestação do Ministério Público Federal no documento de Id-5283238, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende, em suma, declaração judicial do direito líquido e certo de ter o seu processo administrativo 10855724412/2016-15 apreciado. Pretende, ainda, a medida liminar para a suspensão da inscrição indevida dos débitos tributários, enquanto pendente de julgamento o processo administrativo, com a consequente determinação para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e para a sua manutenção no regime simplificado de tributação, não foi acolhida consoante decisão de Id-4541003.

Denota-se dos documentos carreados aos autos (Id-3715165), que a impetrante protocolizou o processo n. 10855.724412/2016-15 em 02.12.2016 objetivando o cancelamento de débitos, cujo andamento imediatamente anterior ao ajuizamento deste *mandamus*, refere-se ao encaminhamento do processo para análise da equipe de ações judiciais, tendo em vista a declaração da contribuinte de que os débitos, cujo cancelamento pretende, foram parcialmente pagos e, o restante encontra-se com a exigibilidade suspensa por decisão judicial nos autos do processo n. 56063-11.2013.401.3400, que tramita perante a 21ª Vara Federal do Distrito Federal.

Nos autos do processo administrativo asseverou a autoridade analista: “verificamos que a parte de cada débito declarada paga encontra-se efetivamente liquidada pelos pagamentos. O saldo em cobrança refere-se à parte declarada suspensa por decisão judicial”. (Id-3715177, pág. 47).

Por seu turno, a autoridade impetrada, nas informações que prestou ao Juízo, esclareceu que “os débitos controlados nesse processo são justamente aqueles que não foram declarados extintos por pagamento, mas sim declarados com suspensão da exigibilidade em decorrência da ação judicial n° 0056063- 11.2013.401.3400, em curso na 21ª Vara Federal em Brasília/DF”.

Quanto à mencionada decisão judicial proferida nos autos do processo n. 56063-11.2013.401.3400, da 21ª Vara Federal do Distrito Federal que, segundo a informação da impetrante no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS-D, teria declarado suspensa a exigibilidade dos tributos em cobrança, informou a autoridade impetrada que “Em consulta ao sítio da Justiça Federal de Brasília (Anexo I), denota-se dois indícios de que a ação judicial n° 0056063-11.2013.401.3400 não suspende a exigibilidade dos créditos tributários do Impetrante. O primeiro fator é de que o Impetrante não é parte no processo judicial em comento, vez que o autor da ação é a Ave Consultoria Tributária Brasileira Ltda e o réu é a União. O segundo indicio é de que as decisões exaradas nos autos da mencionada demanda judicial foram desfavoráveis ao autor, tanto na sentença quanto nos embargos de declaração”.

Portanto, considerando que a impetrante não é parte naqueles autos processados na 21ª Vara Federal do Distrito Federal, e também que o pedido formulado naquela demanda restou improcedente, assim como, foram rejeitados os embargos de declaração opostos em relação à sentença, não há que se falar sobre suspensão da exigibilidade na forma pretendida pela agravante.

Ademais, informou a autoridade impetrada que será dado regular seguimento do processo administrativo n. 10855724412/2016-15, oportunizando à impetrante a comprovação da suspensão de exigibilidade declarada.

Com efeito, na esfera da fundamentação acima, não vislumbro qualquer ato coator da autoridade impetrada. *Contrario sensu*, de fato, as inconsistentes declarações prestadas à Receita Federal do Brasil ensejaram a situação fiscal da impetrante.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 6 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003312-81.2017.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

EXECUTADO: IVONE JERONIMO LETTE

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000812-42.2017.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP, LILIAN SALLAS MONTEIRO

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 7018601.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003697-29.2017.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001912-95.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LEANDRO DEMARCHI - EPP, LEANDRO DEMARCHI

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002633-81.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO, ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438

DESPACHO

Petição Id 8372182: primeiramente, aguarde-se a manifestação nos embargos sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003516-28.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MG PNEUS LTDA - ME, SUSETE THAME LORENA, SUELEN THAME DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 8392306.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000033-53.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ANA CRISTINA RAMOS FARIA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça Id 8407149.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001117-89.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SEBASTIAO BENEDICTO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente para integral cumprimento ao determinado no despacho Id 8668347.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000921-56.2017.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MAURICIO MOTA DE JESUS

DESPACHO

Petição Id 8432389: indefiro o pedido uma vez que já foi diligenciado no endereço informado.

Outrossim, do extrato Id 3654369, consta endereço na cidade de Indaiatuba/SP no qual não foi diligenciado.

Assim sendo, apresente a autora as guias para expedição da carta precatória.

Após as providências pela autora, depreque-se a Busca e Apreensão do veículo e a citação do réu conforme decisão Id 1283156.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001990-89.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TROLLEY PARTS COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA - EPP, MURILO ADOLFO MARTINS PEREIRA, FABIO AUGUSTO MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000416-02.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: DANIEL FERNANDES MACIEL

DESPACHO

Diga a exequente sobre o retorno da Carta Precatória.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000812-08.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AIRTON GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça Id 8469890.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003780-45.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: POLICAR REPARACAO AUTOMOTIVA - EIRELI - EPP, PABLO ANSELMO CONTRERA, JOSE AUGUSTO BARBOSA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 8481189.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 500036-08.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JUAN CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 8481958.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004015-12.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, DEMETRIO CARVALHO TOSCAS, VIVIANE DE LUZIA RODRIGUES CABRAL

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 8481983.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003740-63.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VALDIRENE LUCIANE RODRIGUES

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003549-18.2017.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348

EXECUTADO: PLENO AR CONDICIONADO SOROCABA LTDA - ME, LUCAS GABRIEL PEDROZO NAVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000294-86.2016.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JOBO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA, MARCELO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Diga a exequente sobre o retorno das Cartas Precatórias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001993-44.2018.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SIAO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, FABIO BRANCO DE ARAUJO, RITA DE CASSIA D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002004-73.2018.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JACOB HESSEL SILVA & CIA. LTDA - EPP, MARILDA APARECIDA JACOB HESSEL SILVA, ARNALDO SOARES SILVA JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004178-89.2017.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MONCOES TURISMO AGENCIA VIAGENS LTDA - EPP, ABIANO MAIA DE ALENCAR MELO, MARIA CRISTINA MAIA DE ALENCAR MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Id 8256264.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002593-02.2017.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DANIELE DE JESUS DOS SANTOS MEDEIROS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002350-58.2017.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RINOILSON ANTONIO DA SILVA - ME, RINOILSON ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 9142314 sem cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004094-88.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ANTONIO MELO REVOREDO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002061-91.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP, LOIDE DE OLIVEIRA TELES

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002102-58.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA VITORIA SALTO LTDA - ME, ANDERSON FREDERICO DOS SANTOS, PRISCILA LINO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002187-44.2018.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARISA IAQUINTO ALVARES - ME, JOSE CARLOS ALVARES, MARISA IAQUINTO ALVARES

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), espeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002758-49.2017.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MERCEARIA QUEVEDO & KATO LTDA - EPP, PAULO YAMAWAKA, TELMA APARECIDA DE MOURA QUEVEDO

DESPACHO

Considerando os outros endereços indicados na petição inicial na cidade de Capela do Alto/SP, providencie a exequente a juntada das guias devidas para expedição da Carta Precatória, bem como, manifeste-se sobre o falecimento do coexecutado Paulo Yamawaka (Id 9265358).

Após as providências pela exequente, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada e da coexecutada Telma Aparecida De Moura Quevedo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002996-68.2017.4.03.6110
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FGO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, AIRTON GOMES DE OLIVEIRA, ALECSANDRA CRISTINA SILVEIRA DA CRUZ OLIVEIRA

DESPACHO

Verifica-se do extrato Id 4482381, que ainda falta diligenciar nos endereços informados nas cidades de Pilar do Sul e Tatuí.

Assim sendo, apresente a autora as guias para instrução das cartas precatórias.

Após, depreque-se a citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004379-81.2017.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: FELIPE DA FONSECA MOREIRA - ME, FELIPE DA FONSECA MOREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000145-22.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BENTO JOSE ANTUNES

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000695-17.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SUSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, RAFAEL TADEU BENEDITO OLIVEIRA ROMAN LUQUES

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000128-83.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CASA DE CARNES GARDENAL LTDA - EPP, MARCIO GARDENAL, FRANCELINE SENNE PIRES DA VEIGA

DESPACHO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002301-80.2018.4.03.6110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: UNIVIDA DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP, KATJUSCIA CRISTINA DE SENE, FERNANDA TERRA GOES MORELLI

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), espeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002333-85.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: POSTO AMBROSIO LTDA, EMILIO ANTONIO AMBROSIO, ATILIO AMBROSIO, MARIA BERNADETE DE CARVALHO AMBROSIO, BEATRIZ RUBINI AMBROSIO

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), espeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004077-18.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Petição Id 10811456: o valor dado à causa não corresponde ao valor do débito informado na petição inicial.

Dessa forma, cumpra a impetrante integralmente o determinado no despacho Id 10673415, atribuindo corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como, recolhendo a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004140-43.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo às impetrantes o prazo de quinze(15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual em relação à filial, CNPJ 06.314.419/0003-00.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004184-62.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA VIEIRA GRASSI - SP220080, KATIA REGINA DE MORAIS - SP230534

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO

Embora nestes autos a autoridade impetrada tenha sede em Brasília/DF, a ação foi protocolada na Subseção Judiciária de Sorocaba que abrange o domicílio da impetrante, município de Salto de Pirapora.

Considerando o recente entendimento do STJ, é opção da parte autora propor a ação mandamental na seção judiciária de seu domicílio nas causas intentadas contra a União.

Dessa forma, os autos devem prosseguir neste Juízo.

Entretanto, fica cientificada a impetrante que, conforme determina o inciso I do artigo 7º e artigo 13 da Lei 12.016/2009, a autoridade impetrada deverá ser notificada em sua sede, resultando em eventual demora no cumprimento das decisões.

Nos presentes autos, a impetrante requer medida liminar para determinar a análise do pedido de concessão de autorização de funcionamento – AFE, protocolado em 06/08/2018, processo administrativo nº 25351.555724/2018-74.

Primeiramente, concedo à impetrante o prazo de 15 dias, para regularizar sua representação processual nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, devendo juntar procuração nos autos, uma vez que se trata de pessoa jurídica e a procuração apresentada refere-se à pessoa física.

Após as providências pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001033-88.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DIAS DA COSTA

DESPACHO

A exequente formula requerimento de cumprimento de sentença, porém, o demonstrativo de débito apresentado possui data de 08/2017 (Id 5122428).

Dessa forma, apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito nos termos do artigo 524 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Expediente Nº 7183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003351-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO ROSSETTO JUNIOR(SP317007A - MARCELO LEONARDO E SP335428A - VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO) X ALBERTO GASTON SOSA QUILES(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO) X ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO) X CLAUDIO DE SENA MARTINS(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP152635 - VALDIR SOGLIO) X DINA APARECIDA GUEDES(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X GERALDO DE MOURA CAIUBY(SP167701 - ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X JANDER FASCINA(SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS) X JOAO ARTUR RASSI(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA) X JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA(SPO51391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X KEYLA GONDIM BORGES(GO010501 - ALEX ARAUJO NEDER) X MARCO ANTONIO BRABO(SP342185 - FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIO CESAR CAMPOS(SC003147 - GLEY FERNANDO SAGAZ) X MOISES RUBERVAL FERAZ FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO(SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS) X NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS(SC003147 - GLEY FERNANDO SAGAZ E SC010693 - MARLON CHARLES BERTOL) X PAULO JOSE DEBATTIN DA SILVEIRA(SPO80425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X PEDRO DAL PIAN FLORES(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X REGINALDO FAGUNDES BARBOSA(SP115649 - JAIR ANTONIO ANTUNES) X RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X REYNALDO COSTA FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X WAGNER COSTA CARRERA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP283993B - LILIANA CARRARD) X WAGNER MARCELO BARRIO(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X WALDECIR COLOMBINI(SP317007A - MARCELO LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP399838 - MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN)

DESPACHO PROFERIDO EM 14.08.2018:

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a certidão de óbito do réu MÁRIO CÉSAR CAMPOS, constante às fls. 15.454 dos autos. Na mesma oportunidade, diga a acusação quanto ao conteúdo da certidão de citação negativa de fls. 15.448, com relação ao réu REGINALDO FAGUNDES BARBOSA. Em prosseguimento, intime-se o subscritor da petição de resposta à acusação do réu NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS de fls. 15.674-15.701, Dr. Marlon Charles Bertol, OAB/SC: 10.693 a fim de que regularize a sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, intime-se novamente os advogados Dra. Roselle Adriane Soglio, OAB/SP: 177.840 e Dr. Valdir Soglio, OAB/SP: 152.635 defensores constituídos pelo réu DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, bem como os advogados Dr. Luis Alexandre Rossi, OAB/GO nº 15.314, Dr. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, OAB/GO: 18.111, defensores constituídos pelo réu JOÃO ARTUR RASSI para que apresentem as respectivas respostas à acusação no prazo legal. Caso os defensores permaneçam inertes, intemem-se pessoalmente os réus para que constituam, no prazo de 03 (três) dias, defensores nos autos, que deverão apresentar resposta à acusação, advertindo-os de que, caso não o façam, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-los nos autos.-----

SENTENÇA PROFERIDA EM 31.08.2018:

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARIO CESAR CAMPOS, brasileiro, casado, empresário, filho de Aurino Campos e Carmen Zuzino Campos, nascido aos 11.10.1943, natural de São João Batista/SC, portador do RG n. 94.756 SESP-SC e do CPF n. 057.097.509-30, e OUTROS, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 4º, inciso I e inciso II, a e b da Lei n. 8.137/1990, assim como do delito tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2017 (fls. 14.808/14.820). Aludida decisão declarou extinta a punibilidade do denunciado em face do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, em razão da ocorrência do lapso temporal referente à pretensão da pretensão punitiva estatal. A fl. 15.454 consta a certidão de óbito de Mario Cesar Campos, cujo passamento ocorreu em 26.06.2017. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 15.896 pela extinção da punibilidade do denunciado MARIO CESAR CAMPOS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ademais, o representante do parquet Federal requereu a citação por edital do acusado não localizado REGINALDO FAGUNDES BARBOSA. É a síntese do necessário. Decido. Da extinção da punibilidade do denunciado Mario Cesar Campos nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente constitui causa de extinção da punibilidade do fato. Neste caso, a certidão de óbito acostada à fl. 15.454 comprova o falecimento do denunciado MARIO CESAR CAMPOS, ocorrido em 26.06.2017. Da citação por edital do denunciado Reginaldo Fagundes Barbosa (art. 361 do CPP) Ministério Público Federal pleiteou a citação do denunciado Reginaldo Fagundes Barbosa, o qual não foi encontrado no seu endereço residencial e nem no seu endereço comercial, vale dizer, na Rua Milton Ernesto, n. 106, Wanel Ville, Sorocaba/SP e na Rua Minas Gerais, n. 338, Centro, Sorocaba/SP, respectivamente, consoante certidão do sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 15.448. Por seu turno, o acusado Reginaldo Fagundes Barbosa apresentou resposta preliminar às fls. 12.120/12.122 (volume 60) por meio de defensor constituído, isto é, pelo advogado Dr. Jairo Antônio Antunes, OAB/SP n. 115.649, com escritório na Rua Moacir Nascimento, n. 490, Vila Carvalho, Sorocaba/SP (procuração de fl. 12.123). O mesmo causídico participou da celebração de colaboração premiada entre o acusado e o Ministério Público Estadual em 17.01.2013. Assim, por ora, determino a intimação do advogado Dr. Jairo Antônio Antunes, OAB/SP n. 115.649, defensor constituído do acusado Reginaldo Fagundes Barbosa, para que apresente resposta à acusação no prazo legal, assim como para que informe o atual endereço do acusado. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MARIO CESAR CAMPOS, brasileiro, casado, empresário, filho de Aurino Campos e Carmen Zuzino Campos, nascido aos 11.10.1943, natural de São João Batista/SC, portador do RG n. 94.756 SESP-SC e do CPF n. 057.097.509-30, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao denunciado MARIO CESAR CAMPOS, em relação à ação penal objeto desta sentença, assim como remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3686

INQUERITO POLICIAL

0007075-78.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISNALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP412434 - NICOLI EVANGELISTA CAPASSI E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP350732 - EPAMINONDAS GOMES DE FARIAS E SP255213 - MARTA DIOGENES E SP381905 - BARBARA CRISTINA GOVONI GOMES)

Tendo em vista a apresentação do Termo de Ajustamento de Conduta de Reparação de Dano Ambiental, pelo investigado ISNALDO MOREIRA DOS SANTOS, conforme compromisso prestado, na audiência, realizada em 22 de maio de 2018, protocolado junto à FLONA DE IPANEMA - ICMBIO, oficie-se ao referido órgão para que informe se houve concordância com o Termo de Ajustamento de Conduta de Reparação de Dano Ambiental apresentado.

Com a resposta, venham os autos conclusos para eventual homologação da proposta.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-53.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL(SC012719 - SERGIO LUIZ SANTOS LIMA) X SERGIO RANGEL BREIS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DIA 04/09/2018, ÀS 16H00 : 1. Tomo preclusa a oitiva da testemunha MANUELA DE JESUS SEMBLAND BITTENCOURT em razão de decurso de prazo da defesa de Jose Carlos Cabral. 2. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha EDSON LUIS CABRAL, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1340.3. Fls. 1342/1344: A questão de nulidade em face da inversão da ordem das testemunhas já foi apreciada na decisão de fls. 1200/1202 verso. 4. Fls. 1373/1376: Já no que se refere à alegada prescrição da pretensão punitiva, verifico que a pena máxima cominada para o crime previsto no artigo 155, 4º, do Código Penal é de 08 (oito) anos, amoldando-se, portanto, à previsão do artigo 109, inciso III, do CP, que determina a prescrição em doze anos. Os fatos ocorreram entre maio e julho de 2006 e a denúncia foi recebida em 11 de julho de 2013, portanto, quer da data dos fatos até o recebimento da denúncia ou desta até a presente data, não transcorreu período igual ou superior a doze anos. Por outro lado, a prescrição virtual também não pode ser reconhecida. Não é verdade que falção ao Estado o interesse de agir quando se tenha expectativa de que com a aplicação da pena haverá de ser reconhecida a prescrição. É que a análise das condições da ação não se faz em perspectiva, mas no momento da propositura da ação e, depois, se nenhum fato superveniente e extraordinário ocorrer (morte, imputabilidade etc), na fase de sentença. Estando presentes essas condições neste momento, o processo tem que seguir seu curso. Destarte, afasto a preliminar arguida pela defesa. 5. Fls. 1378/1380: Quanto à alegação da defesa de Jose Carlos Cabral quanto eventual nulidade, esta já foi apreciada na decisão de fls. 1200/1202 verso. 6. Esclareça a defesa constituída pelo réu JOSE CARLOS CABRAL sua ausência às audiências para oitiva das testemunhas arroladas por ela, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configuração de abandono da causa. 7. Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc - Dra. LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 248.881. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.8. Guarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas à Comarca de Canoinhas/SC (CP nº 0001133-65.2018.8.24.0015 - oitiva da testemunha Marlon Wilson Ressel) e à Comarca de Nova Esperança/PR (oitiva de Jose Schincariol Neto). 9. Com a juntada das cartas precatórias supra devidamente cumpridas, expeça-se carta precatória à Comarca de São Bento do Sul/SC e à Subseção Judiciária de Joinville/SC para interrogatório dos réus, devendo ser agendada com a JF Joinville/SC data para a realização do ato processual por meio de videoconferência. 10. Publique-se.

.....

.....

TÓPICOS FINAIS DA AUDIÊNCIA DO DIA 04/09/2018, ÀS 11H00:

.....

...1. Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc - Dra. MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - OAB/SP nº 143.968. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.2. Publique-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000739-07.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: CLEVERSON CARDOZO DE MACEDO

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-57.2017.4.03.6110

AUTOR: JOSE EUGENIO DE GODDOY

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 9467003, que julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, na medida em que não se pronunciou sobre qual valor da condenação recairá a obrigação de pagamento dos honorários de sucumbência devidos pelo réu, requerendo que seja esclarecido o alcance do valor da condenação.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 10630699).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

De plano, não se verifica omissão na sentença proferida, pois resta claro que, ao fazer menção ao termo “condenação”, referiu-se à indenização pelo dano moral, ao valor retroativo do benefício previdenciário que o autor deixou de receber enquanto esteve suspenso, bem como ao valor cobrado pelo INSS a título de ressarcimento ao erário, ou seja, os três itens constantes do dispositivo da referida sentença.

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA DA SILVA HUGGLER - SP393025
RÉU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Visto e examinados os autos.

O autor ajuizou ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por HUGGLER & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de anuidade do exercício de 2017 da parte autora, sociedade de advogados.

Foi deferida a tutela antecipada para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do autor o recolhimento da anuidade do exercício de 2017, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda.

A parte requerida, em sede de preliminar de contestação, arguiu a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, em face do disposto no artigo 53, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Regulamente intimado, o autor manifestou-se pugnando pela manutenção dos autos neste Juízo (ID 10591964).

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil a competência territorial nas ações em que figurem no pólo passivo pessoas jurídicas é determinado, em regra, pelo lugar de sua sede. A alínea "b" do supracitado artigo permite o ajuizamento da ação onde se encontre agência ou sucursal, apenas, quanto às obrigações que ela contraiu.

A demanda ajuizada pela parte autora busca questionar a ilegalidade de cobrança de anuidade da sociedade de advogados perante a sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Verifica-se no caso dos autos que as cobranças de anuidade estão sendo realizadas pela Seção de São Paulo, conforme demonstra o boleto de cobrança tendo como beneficiário a OAB/SP – Seção de São Paulo (ID 2136706), não havendo nos autos nenhum ato praticado pela OAB – 2ª Subseção de Sorocaba.

De tal sorte, impõe-se reconhecer a incompetência relativa deste Juízo.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO LOCAL DO PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. INSCRIÇÃO OAB. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1. A competência entre as Seções Judiciárias da Justiça Federal é relativa, não podendo a mesma ser declinada de ofício pelo Juiz, sendo necessário que a parte interessada oponha exceção de incompetência, nos termos do art. 112 do CPC/73. Neste sentido é o entendimento do Colendo STJ através da Súmula nº 33: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." Precedentes: TRF2, 5ª Turma especializada, AG 201400001042752, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 25.11.2014; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 201051010304980, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 14.1.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 201102010105262, Rel. Des. Fed. GUILHERME D IEFENTHAELER, E-DJF2R 16.1.2014. 2. Há entendimento do STJ no sentido de que é possível arguir a exceção de incompetência em preliminar de contestação, id est, pode o interessado argui-la no primeiro momento em que couber falar nos autos (STJ, 2ª Seção, CC 10056, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJE 08.2.95).

3. Nos termos do art. 576 do CPC/73, a execução de título extrajudicial será processada perante o juízo competente. A competência para julgar execução extrajudicial não será fixada apenas pela regra geral do art. 94 do CPC/73, mas levará em conta a incidência da regra do artigo 100, IV, d, daquele diploma, a qual, ressalte-se, é especial e prevalece sobre a regra geral do domicílio do devedor.

4. Tendo em vista que o título extrajudicial ora executado constitui certidão de débito emitida pela OAB/RJ, onde expressamente consta que a obrigação deverá ser satisfeita, exclusivamente, no local da sua sede, há que se reconhecer a competência do juízo a quo, por ser o Rio de Janeiro o local do pagamento. (STJ, 2ª Seção, CC 107.769, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 10.9.2010).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou que as anuidades cobradas pela OAB não possuem natureza tributária e sim natureza civil e, por isso, regem-se pelos prazos disciplinados no Código Civil vigentes à época do vencimento.

6. (...)"

(TRF2, AC 0050037-71.2014.402.5101, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, data da publicação 24 de julho de 2017)

Ressalte-se que no tocante à informação de descumprimento da decisão judicial pela requerida, conforme Id 10594800, compete ao Juízo competente as medidas pertinentes.

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA RELATIVA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001864-39.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DAS HORTENCIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento desta ação, tendo em vista que esta ação é idêntica a ação proposta neste Juízo - nº 5001848-85.2018.403.6110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001890-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARMORES MENDES EIRELI - EPP, ROGERIO RODRIGUES MENDES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada à petição (Id 10672700), julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas “*ex lege*”.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: WILLIAM PINHO DA SILVA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada nos autos (Id. 2146845), julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003725-94.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IREMAR DO NASCIMENTO - EPP, IREMAR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício em 29 de maio de 2017, acrescida de danos morais.

Afirma a parte autora que em razão de incapacidade laborativa recebeu auxílio-doença e após foi convertido em aposentadoria por invalidez em 04 de julho de 2013 (NB 602-572.155-0).

Aduz, que após anos recebendo seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente, foi surpreendido com a informação que seu benefício havia sido concedido de forma irregular e que seria cessado e teria que devolver todo o valor recebido.

Relata que após a defesa na esfera administrativa, em 29 de maio de 2017, foi comunicado que não apresentou prova suficiente ou adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício, suspendendo o pagamento do benefício, cessando em definitivo.

Insurge-se o autor contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral, já que apresenta problemas ortopédicos e neurológicos.

Sustenta por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que apresenta incapacidade laboral total e permanente em razão de problemas de saúde.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro de processos apresentados pelo SEDI.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, **antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida** para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no **dia 06 de novembro de 2018, às 8:30 horas**.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia gravemente avançada da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Devo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVALDO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDERSON LUIS PERI
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO, UNIESP S.A

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por **Anderson Luís Peri** em desfavor, originalmente, do **Fundo de Investimento Caixa UNIESP Paga** e do **Grupo Educacional UNIESP – Faculdade de Taquaritinga**, e depois, por força da emenda à Inicial 8087641, também em desfavor da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando ao reconhecimento da inexigibilidade de débito oriundo de financiamento educacional, à condenação das primeiras requeridas ao seu pagamento, à condenação ao pagamento de danos morais e à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sendo que, quanto a este último ponto, requer sejam antecipados os efeitos da tutela.

Sinteticamente, afirma o requerente que celebrou com a Caixa Econômica Federal o *Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES n. 24.0358.185.0003858-80* (5214608), para o custeio de sua graduação em Pedagogia na UNIESP – Faculdade de Taquaritinga, em paralelo ao qual celebrou com a *Uniesp Paga Fundo de Investimento Multimercado Exclusivo Crédito Rotativo*, representado pelo Presidente do Grupo Educacional UNIESP, um *Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES* (5214624), mediante o qual o fundo/instituição de ensino (doravante apenas UNIESP) se comprometeu a efetuar “o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do(a) aluno(a) beneficiado um ano e meio após a conclusão de seus curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse Curso e com juros de 3,4% ao ano”.

Assevera que, em razão do descumprimento do contrato de garantia pela UNIESP, que deixou de repassar à Caixa a parte do financiamento estudantil que lhe competia, seu nome foi negativado.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Decisão 7799229, para fins de fixação da competência desta Justiça Federal, oportunizou a emenda à Inicial para inclusão da CEF no polo passivo, o que foi feito na sequência (8087641).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

Acolho a emenda à Inicial que incluiu a Caixa no polo passivo desta ação (8087641).

À vista da declaração de hipossuficiência constante do Documento 5214589, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Feitas essas considerações preliminares, passo ao mérito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o autor, basicamente, que a UNIESP descumpriu injustificadamente o contrato que celebraram, deixando de pagar em seu lugar o que era devido na fase de "amortização" do FIES.

De fato, consta dos Documentos 5214624 e 5214684 a assunção, por parte da UNIESP, da obrigação de pagar os valores devidos pelo estudante naquela fase.

Por outro lado, consta do Documento 5214714 a informação da UNIESP segundo a qual não cumpriria o pactuado em virtude de o estudante ter descumprido o item 3.5 do Regulamento, isto é, o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00, a cada três meses, o que, a teor do contrato de financiamento (5214608), corresponde à primeira e à segunda fases da relação contratual, intituladas “utilização” e “carência”, respectivamente.

Todavia, o autor também juntou aos autos a planilha de evolução contratual 5214665, emitida pela Caixa, em que se verifica que cumpriu regularmente sua obrigação trimestral, estando registradas em aberto apenas duas parcelas mensais de R\$ 391,86 (trezentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), correspondentes à fase de amortização pela qual a UNIESP se responsabilizara.

O comunicado do SERASA (5214678) refere-se justamente a uma dessas prestações, sendo que a solicitação de registro da inadimplência partiu da Caixa.

Nesta fase inicial do processo, julgo não estar claro se houve algum problema de comunicação entre o estudante e a UNIESP, que a levou a crer que aquele não cumprira suas obrigações contratuais; ou se a UNIESP agiu de má-fé e, mesmo ciente da regularidade da conduta do estudante, sob o pretexto de não ter feito a devida comprovação, se esquivou da obrigação de pagar o financiamento estudantil; também não está claro se a Caixa conhecia ou não o pacto entre o estudante e a UNIESP – nesse ponto, a referência no documento 5214624 à administração do *UNIESP Paga Fundo de Investimento* pela Caixa parece indicar que havia algum grau de ciência.

De todo modo, o que parece certo, ao menos nesta fase preliminar, é que o estudante cumpriu com sua obrigação de pagamento trimestral – e, a julgar pela ausência de referências em sentido contrário pelo Documento 5214714, também com as outras obrigações acordadas com a UNIESP -, não havendo, portanto, motivos para que seu nome continue negativado nos órgãos de proteção ao crédito.

Não ignoro que o grau de envolvimento da Caixa na relação existente entre o estudante e a UNIESP ainda carece de maiores explicações, e que, a depender da resposta a esta questão, a Caixa não poderá ser penalizada de qualquer modo em virtude de um pacto do estudante com terceiro; todavia, dado o indício acima apontado e a ausência de prejuízo ou irreversibilidade da medida, penso que a melhor solução seja impedir a negatização da parte autora ao menos até que esse ponto se esclareça, já que, de fato, esse tipo de registro cria uma série de embaraços, mormente para a obtenção de crédito junto a instituições financeiras e a realização de negócios jurídicos em geral.

Do fundamentado:

1. DEFIRO ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
2. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na Inicial para o fim de DETERMINAR que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, providencie e comprove nos autos a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao *Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES n. 24.0358.185.0003858-80*. Expeça-se o necessário.
3. INDEFIRO o requerimento para que seja “a requerida compelida a trazer aos autos os contratos de Prestações de serviços firmados com o requerente”, por considerar que esse documento já foi juntado pelo próprio autor (5214624).
4. Considerando a ausência de expressa manifestação de desinteresse pelo autor, ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação para designação de audiência de tentativa de conciliação e citação das rés.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

2ª VARA DE ARARAQUARA

S E N T E N Ç A

Considerando informação da CEF acerca de composição amigável entre as partes e o pedido de extinção da execução, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso III e art. 925 do Código de Processo Civil.

Oficie-se, se for o caso, solicitando-se a devolução da precatória independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários considerando a informação de pagamento administrativo.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-46.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-61.2015.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X FELIPE DIAS DE AGUIAR(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BRUNO RAFAEL LOZANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X TATIANE BRAGA MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ALEXANDER ALBERTO SAHM X LUIZ BASILIO BARONE(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

Em análise ao Apenso 2, constata-se o integral cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDER ALBERTO SAHM, portador da cédula de identidade RG n. 18.426.550-2, e inscrito no CPF/MF sob o n. 071.799.518-62, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: ALEXANDER ALBERTO SAHM - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 2159. P.R.I. Araraquara, 21 de agosto de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008490-37.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA(SP405184 - ALINE CORREA DA SILVA)

Fls. 52/56 - trata-se de resposta escrita da defesa sem alegação de preliminares pelo que deve ter início a instrução processual. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o momento para avaliação da miserabilidade do condenado é na execução. Ademais, mesmo sendo fazendo jus à justiça gratuita, na hipótese de ser julgada procedente a denúncia, deverá ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804, do CPP (AgRg no AREsp 1192968 / SP, Ministro Jorge Mussi, DJe 07/03/2018), o que torna prematura e desnecessária a apreciação da gratuidade nesta fase processual. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas comuns. Intimem-se. Cumpra-se. Araraquara, 5 de setembro de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 166/2018 À COMARCA DE MATÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005524-67.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VICTOR AFONSO MARTERES STRUZIATTO SACCHI(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E PR089512 - JOAO PAULO AULER BEDIN)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017, FICAM OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS DE VICTOR, DR. SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA, OAB/PR 31.523 E DRA. RAUSCYA DAYANE DE OLIVEIRA, OAB/PR 85.854, INTIMADOS PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALOR EM NOME DE VICTOR AFONSO MARTERES STRUZIATTO SACCHI, CUJO PRAZO SE ENCERRA 20/10/2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002927-91.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS ALBERTO BOCCAFOLLI X SIRLEY APARECIDA DOS SANTOS(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA E SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 20/03/2018 (fl. 367):

Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 378/382 e pelo réu Carlos às fls. 386/388, fica a ré Sirley intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003751-50.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MANOEL CAFE DOS SANTOS X MANOEL SEVERINO DAMACENO(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JUNIOR E SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI E SP113650 - CLAUDIO MALZONI FILHO E SP390076 - WILLIAN RONIE CARUZO)

Fl. 129: Defiro. Expeça-se o necessário para que a Receita Federal se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados pela defesa bem como responda as indagações feitas pelo MPF e para que junte os documentos referidos no laudo técnico contábil.

Após, vista as partes para memoriais no prazo de 05 dias, iniciando-se pelo MPF.

Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDO O OFICIO 468/2018 (01081) À RECEITA FEDERAL PARA SOLICITAR INFORMAÇÕES).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005785-95.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANGELA RODRIGUES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X ANGELICA APARECIDA PITARO RODRIGUES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X REGINALDO RODRIGUES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Fls. 222/246: trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos corréus Ângela Rodrigues, Ângelica Aparecida Pitaro Rodrigues e Reginaldo Rodrigues, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Vislumbra-se que os réus alegaram, em sede de preliminares, questões atinentes ao mérito, que serão analisadas em momento oportuno. Assim, indefiro a absolvição sumária. Indefiro ainda o pedido de Justiça gratuita, uma vez que a sua concessão depende de eventual condenação. Desse modo, prossiga-se com a instrução expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas domiciliadas fora desta Subseção (art. 222, CPP). Int.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 160/2018 E 161/2018 ÀS COMARCAS DE TAQUARITINGA E OLÍMPIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-53.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X IRENE TAVARES FERREIRA(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP349638 - GABRIELA AGUIAR FIGUEIRA) X NEUSELI FERREIRA SILVEIRA(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP349638 - GABRIELA AGUIAR FIGUEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Em resposta à acusação não foram alegadas questões que pudessem ensejar a absolvição sumária das rés, sendo certo que na decisão que recebeu a denúncia ficou afastada a inépcia da inicial. Quanto ao pedido de pericia grafotécnica, a defesa argumenta que a prova é necessária para demonstrar que os demais recibos de pagamento não foram assinados pela denunciada Maria Conceição. Com efeito, considerando que a prova da alegação

incumbirá a quem a fizer (art. 156, CPP), fica facultada à defesa a realização da referida perícia. Observo, todavia, que, no máximo, o fundamento para eventual condenação poderá ter como objeto os recibos assinados por MARIA CONCEIÇÃO (leia-se, onde consta o número de sua identidade) e não os recibos não assinados por ela. Assim, dando início à instrução, expeça-se carta precatória para oitiva das três testemunhas comuns (fls. 101/102, 123 e 128) e uma testemunha da defesa (fl. 125). Com o retorno, tomem conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha da defesa Luciana de Souza Rodrigues e interrogatório das rés. Intimem-se. Cumpra-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 151/2018 A COMARCA DE MATÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000123-22.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: WILSON CARLOS LAVORENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10819640 e 10819639.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5472

PROCEDIMENTO COMUM

0002210-41.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-23.2015.403.6123 () - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABLANO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista o quanto certificado às fls. 191, tomo sem efeito a nomeação efetivada às fls. 153/verso, e nomeio o perito engenheiro JOÃO CARLOS SALAMANI, e-mail jcsala@uol.com.br, telefone (11)9.8415.0993/ (11) 3772.2918 para a realização da perícia deferida no referido despacho.
Proceda a secretária a intimação do perito, para que confirme a aceitação do encargo e informe a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando cópia da decisão acima referida.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000061-16.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ FELIPE VALA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de ID. 8940758, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados no ID 10663811, no prazo de cinco dias.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2018.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000464-48.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: HELIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10824521 e 10824520.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000900-41.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – ID. nº 10828227.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000933-31.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES GALHARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10831032 e 10831031.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001053-74.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10834001 e 10833200.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-28.2018.4.03.6123
AUTOR: GILBERTO LINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON RODRIGUES DOS SANTOS - SP264076
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ENIO MORAES DA SILVA - SP115477

DECISÃO

Trata-se de pedido de reapreciação de tutela provisória de urgência, antecipada e incidental, feito pelo requerente, visando a que os requeridos sejam compelidos a fornecer-lhe, gratuitamente, os medicamentos Sofosbuvir 400 mg e Daclastavir 60mg.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, tendo, no entanto, sido determinada a produção antecipada de prova pericial médica e estudo socioeconômico (id nº 6423149), com posterior reapreciação do pedido tutelar. Os laudos foram juntados aos autos (id 9156387 e 9742720).

A União, em sua contestação (id nº 8373200), sustentou, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de interesse de agir, pois que os medicamentos objeto da ação são fornecidos pelo SUS; c) os medicamentos fazem parte de indicações terapêuticas utilizadas pelo SUS para tratamento da hepatite C; d) a solicitação dos medicamentos é analisada por profissional da área da saúde e, quando adequada, são dispensados os medicamentos; e) deve ser observado o protocolo clínico da hepatite C crônica, regulamentado por meio da Portaria SCTIE/MS nº 37, de 24 de julho de 2015; f) o atendimento da pretensão afronta o princípio da separação dos poderes; g) pede a improcedência da ação.

O Estado de São Paulo, em sua contestação (id nº 9493968), sustentou, em suma, a falta de interesse de agir do requerente, porque os medicamentos requeridos constam do protocolo clínico do SUS.

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União.

Resulta da interpretação dos artigos 23, II, e 30, VII, ambos da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 8.080/90, a conclusão da responsabilidade solidária dos entes federados pela prestação dos serviços públicos de saúde.

Nesse sentido, tem-se entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901958136, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/09/2010.)

A União é, destarte, parte legítima passiva.

Da mesma maneira, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, dada a comprovação da negativa do ente público quanto ao fornecimento dos medicamentos pleiteados (id nº 6354643 – pag. 05/09).

Passo ao exame do pedido antecipatório.

Vislumbro a probabilidade do direito alegado.

O perito médico nomeado pelo Juízo foi peremptório no sentido de que o requerente tem diagnósticos de **Hepatite C, Cirrose hepática, diabetes mellitus, toxoplasmose, esofagite distal, distúrbios de coagulação sanguínea, insuficiência hepática, esplenomegalia, hemorragias digestiva alta, varizes de esôfago com sangramento.**

Por conseguinte, afirmou o perito que os medicamentos “tem se demonstrado altamente eficaz, quanto a diminuição e/ou extermínio do vírus”, bem como que o requerente já fez uso dos medicamentos interferon e ribavavina, sem sucesso.

O profissional afirmou, ainda, que os medicamentos fazem parte da lista de medicamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde.

Conclui-se, pois, que os medicamentos aqui reivindicados ostentam eficácia contra a doença de que padece o requerente.

Patente a necessidade do medicamento em referência, não se estabeleceu controvérsia sobre o seu alto custo diante da situação econômica do requerente.

Quanto ao ponto, o estudo social (id nº 9156387) concluiu que o requerente está em situação fragilizada, bem como que a família, composta pelo requerente, pela sua companheira e duas cunhadas, não possui condição financeira para adquirir os medicamentos de que ele necessita.

Feitas estas considerações, a pretensão do requerente encontra fundamento no artigo 6º da Constituição Federal, onde foi estabelecido que a saúde é um direito social.

Além disso, o artigo 196 da mesma declaração de direitos prescreve que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Sabemos todos que os direitos sociais são efetivados por intermédio de **prestações positivas estatais** em prol de seus destinatários.

Sendo assim, para tornar efetivo o direito social à saúde, deve o Estado ultrapassar a mera atividade legislativa e entregar prestações reais aos cidadãos, notadamente as tendentes à redução de risco de doença e ao acesso às ações para a recuperação dos doentes.

Nessa importante missão, é mister que o Estado atue com **eficiência**, passando às mãos das pessoas as prestações adequadas, em quantidade e qualidade, ao fim a que se destinam.

Não havendo o Estado de negligenciar a qualidade destas suas obrigatórias contribuições reais, faz-se necessário definir o que é uma prestação qualitativamente adequada.

Nesse ponto, tenho que a qualidade há de ser aferida segundo o atual estágio da técnica disponível na humanidade e não no país ou em suas regiões. Assim, no campo da saúde, tratamento de qualidade é aquele mais avançado segundo a técnica médica conhecida em qualquer parte do planeta, e medicamento de qualidade é aquele que, de acordo com a universal ciência farmacêutica, é o mais eficaz no combate à doença.

O requerente é pessoa humana e cidadão da República e está a necessitar de medicamento eficaz para amenizar a doença de que padece.

Segundo a prova pericial, os medicamentos aqui pretendidos são aqueles que mais eficazmente se presta ao tratamento de sua doença.

Legítima, pois, a pretensão de obtê-lo, pela via de uma prestação positiva assentada desde 1988 nos artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

As objeções levantadas contra a pretensão do requerente não se justificam no caso presente.

De outra parte, tratando-se de provimento destinado a cumprir imperativos constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não se há falar em violação à norma de separação das funções estatais.

O perigo da demora é indiscutível, diante do estado de saúde do requerente.

O estabelecimento de contracautela não se faz necessário, dado que ausentes hipóteses que a poderiam ensejar.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, e determino aos requeridos que forneçam ao requerente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação desta decisão, os medicamentos Sofosbuvir 400 mg e Daclastavir 60 mg, por 12 semanas, conforme a solicitação de medicamento de id nº 6354643 – pag. 05/06, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o requerente sobre as contestações apresentadas, bem como as partes sobre o estudo sócio-econômico, no prazo de 15 dias.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-35.2017.4.03.6123
AUTOR: MARILANDA DE SOUZA PINTO FRANCISCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSENTADA

(audiência nº 46/2018)

SENTENÇA (tipo b)

No dia **12 de setembro de 2018** às **13h30min**, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista – SP, sob a presidência do **MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho**, foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento referente aos autos da ação comum nº **5000978-35.2017.403.6123** que **Marilanda de Souza Pinto Francischetti** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Apregoados os intervenientes, apresentaram-se: **a)** o doutor Gustavo Duarte Nori Alves, Procurador Federal, **b)** a requerente; **c)** o doutor Valdecir Cardoso de Assis, OAB/SP 207.759, advogado da requerente; **d)** os senhores Luiz Carlos de Oliveira, Mario Benedito da Silva e João Correia Pinto, testemunhas arroladas pela requerente.

Foi tomado, por meio de gravação em sistema audiovisual, o depoimento do requerente e ouvidas as testemunhas presentes, conforme termos anexos.

O requerido apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: a) implantará, em favor da requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 01.02.2012 e DIP em 12.09.2018, observada a prescrição quinquenal, no prazo de até 30 dias, a partir do recebimento do ofício judicial; b) pagará 80% do valor correspondente às parcelas em atraso, ou seja, entre a DIB e a DIP, compensando-se os pagamentos feitos a título do benefício concedido administrativamente (NB 41/181024218-2), com correção pelo manual de cálculos da Justiça Federal; c) renuncia ao prazo recursal e à rediscussão do objeto da lide; d) apresentará, no prazo de 30 dias, a memória de cálculo dos valores em atraso.

O advogado e a parte requerente aceitaram a proposta, igualmente renunciando ao prazo recursal e à rediscussão do objeto da lide.

Sentença do MM. Juiz Federal: "Homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oficie-se à AADJ. Com a apresentação do cálculo, manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias. Sentença publicada em audiência. Registre-se como tipo B. As partes saem intimadas". Eu ____, Angela Pinheiro de França, RF 7570, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Juiz Federal:

Procurador Federal:

Advogado:

Requerente:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-60.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI - SP241985
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da resolução PRES n.º 142/2017.

Vista ao apelante acerca da certidão ID 7432634 para as correções necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

TAUBATÉ, 6 de agosto de 2018.

Marisa Vaconcelos

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-54.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA DA SILVA APOLONIO - SP342603
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

O argumento de falta de notificação a propósito da infração de trânsito reclama prova. Prova que, por ser negativa, não cabe à empresa/autora fazer. Cumpre à ANTT comprovar ter sido a empresa/autora notificada regularmente, dado que poderá ser colhido facilmente no respectivo processo administrativo.

E a jurisprudência aponta que a infração não estaria sequer abrangida pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – e, sim, infração ao artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT n. 3.056/09, a justificar o seu valor e a ausência de notificação na forma do CTB.

Bem por isso, os argumentos não prosperam neste momento processual para fins de deferimento de tutela de urgência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. CTB. NÃO INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DO DENATRAN. NÃO APLICÁVEL. RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. MANTIDA. 1. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/2009/ANTT, diante da verificação da conduta representada por "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização". 2. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, e, por decorrência, a incidência das regulamentações conexas ao CTB, expedidas por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (art. 7º do CTB). 3. Assim, inaplicáveis as disposições constantes na Portaria nº 870, de 26 de outubro de 2010, do DENATRAN, para a fiscalização de transporte rodoviário exercida pela ANTT. 4. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade e presunção relativa de legitimidade e de legalidade, as quais não restaram abaladas pela prova produzida nos autos, estando o Auto de Infração lavrado em consonância com os parâmetros legais e regulamentares. (TRF4, AC 5008878-19.2016.4.04.7209, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 30/08/2018)

Indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ANTT.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000384-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANS-NOVA DE OSVALDO CRUZ TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se à CEF para que, se assim desejar, se manifeste acerca da certidão de do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retomem-se conclusos.

TUPã, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-23.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: LAERCIO ESTERQUILE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAÉRCIO ESTERQUILE em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA, cujo pedido de liminar cinge-se à concessão de ordem para suspender perícia médica de reavaliação periódica de incapacidade na forma do art. 101 da Lei 8.213/91.

Segundo a narrativa, em 27 de junho de 2018, o impetrante recebeu comunicação do INSS convocando-o para a reavaliação médica prevista no art. 101 da Lei 8.213/91, sob pena de suspensão da aposentadoria por invalidez percebida. Entretanto, argumenta possuir mais 55 anos de idade, pois nascido em 11 de setembro de 1962, e estar no gozo de benefício por incapacidade há mais de 15 anos – atualmente, aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença.

Nesse quadro, diz o impetrante estar isento da obrigação de submeter-se ao exame de reavaliação médica na forma do § 1º, I, do art. 101 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457/17, razão pela qual formula o seguinte pedido:

Diante de todo o exposto requer-se a Vossa Excelência a concessão da MEDIDA LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS", para que a IMPETRADA SUSPENDA os efeitos da notificação encaminhada em 27Jun18, que impôs a obrigação de proceder ao agendamento de perícia médica no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (Benefício nº. 550.373.767-5) e, por consequência mantenha-se o pagamento do benefício, isto até solução final da presente lide, onde será decidido sobre a existência ou não da obrigação do Impetrante em se submeter à realização do agendamento e perícia médica revisora do ato de concessão da aposentadoria por invalidez.

Relata, ainda, ter formulado pedido ao Chefe do Posto do INSS em Adamantina, com o propósito de suspender o ato de reavaliação médica, mas não obteve sucesso.

Decido.

Entrevejo presente os requisitos essenciais para o deferimento da liminar rogada.

Para o que interessa, preconiza o art. 101 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retomado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu;

II - após completarem sessenta anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.

No caso, o impetrante, nascido em 11 de setembro de 1962, com 56 anos de idade completados hoje, está no gozo de benefício por incapacidade desde 5 de novembro de 2002, auxílio-doença, depois convolado em aposentadoria por invalidez a partir de 28 setembro de 2006 por força de decisão judicial (autos 0027229-66.2012.4.03.9999/SP).

Assim, em análise perfunctória, não obstante a dicção do art. 43, §4º, da Lei 8.213/91, o impetrante está resguardado pela isenção de que refere o art. 101, §1º, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457/17, isto é, fora da hipótese de obrigatória reavaliação médica pelo INSS.

O fundamento normativo empregado pela autoridade coatora para negar o pedido de isenção do impetrante, ou seja, Portaria Interministerial n. 9, de 13 de janeiro de 2017, está em descompasso com a redação dada ao art. 101, §1º, I, da Lei 8.213/91 pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017. Isso porque a referida portaria isentava da reavaliação médica somente o segurado aposentado por invalidez com *mais de 60 anos de idade*, sendo que a lei de regência, que lhe é posterior, estabelece regras diversas como visto - a Medida Provisória 767/17, da qual originou a Lei 13.457/17, também referia hipótese de isenção de reavaliação médica pelo INSS ao segurado com mais de 60 anos de idade.

Quanto ao *periculum in mora*, tem-se a assertiva do próprio INSS de suspender o pagamento da prestação previdenciária na hipótese de o impetrante não realizar a reavaliação médica.

No mais, a medida rogada é reversível, sem causar prejuízo ao INSS se novos dados apontarem em sentido diverso do que o enunciado.

Desta feita, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de suspender o ato administrativo que convocou **LAÉRCIO ESTERQUILE** para reavaliação médica pelo INSS na forma do art. 101 da Lei 8.213/91 até ulterior decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, prestar as informações em 10 dias e intime-se o representante judicial do INSS.

Retifique-se o polo passivo, onde deverá permanecer o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA**, como autoridade coatora, e o **INSS**, como representante judicial.

Com a vinda das informações, vista ao MPF.

Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO - SP191344
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

TUPã, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-69.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: AURIA EUSEBIO DA CRUZ FREDERICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

DESPACHO

Reconsidero o despacho anteriormente proferido.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA

RÉU: PAULO CESAR PALACIO FERREIRA & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5286

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000053-93.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ELIAS ALVES DE SOUSA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia: 25/09/2018, às 12:45.

Expediente Nº 5276

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001642-62.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP286844 - CIRO AFONSO DE ALCANTARA)

Indefiro o requerimento para prova testemunhal constante da manifestação de fls. 185/186 pelo réu. Os dados referentes aos gastos com a extração dos logs constam do procedimento administrativo digitalizado e que faz parte do inquérito civil apenso. No mais, remeto o réu à decisão de fl. 130.

Na manifestação de fls. 220/221 consta pedido do réu para atualização dos valores a serem ressarcidos em eventual sentença condenatória sob a alegação de que se encontra em situação financeira precária e que exerga necessário [...] ter previsão do possível valor a ser ressarcido, para que possa ser providenciado, na medida do possível. Indefiro o pedido, pois o requerimento não tem utilidade nessa fase processual. Antes de quantificar o dano, é de se estabelecer eventual a responsabilidade do réu.

O tema alusivo à prescrição já mereceu atenção na decisão de fls. 130. Trata-se, ademais, de tema prejudicial de mérito, estranho a atual fase processual.

O requerimento de fl. 245 será apreciado ao tempo em que os processos estiverem aptos para sentença.

Dou por encerrada a fase probatória, porquanto os fatos então suficientemente demonstrados em processo administrativo e ação penal.

Vista às partes para alegações finais, pelo prazo de 10 dias cada.

Como o réu aparece postulando em causa própria (fl. 245), mas sem notícia de o anterior advogado ter sido desconstituído; assim, intimem-se ambos dos atos processuais.

Ao final, venham os autos conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000441-64.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO ALVES VARGAS

Concedo vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação acerca do documento de fls 38/44. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-70.2001.403.6122 (2001.61.22.001270-7) - CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP302648 - KARINA MORICONI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE - OAB/DF 20.792 e ALEXANDRE CESAR FARIA - OAB/SP 144.895 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-36.2004.403.6122 (2004.61.22.001065-7) - OSORIO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X GABRIEL HENRIQUE ALVES OLIVEIRA X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se a parte autora para, em 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca do interesse na execução do julgado, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-98.2004.403.6122 (2004.61.22.001617-9) - ROMANINHA COMBINATO LOPES(SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias para cumprimento do acordo homologado.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretária no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-95.2005.403.6122 (2005.61.22.000923-4) - NATALIA MARIA DOMINGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000067-97.2006.403.6122 (2006.61.22.000067-3) - DIRCEU FREDERICO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias para cumprimento do acordo homologado.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretária no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-05.2006.403.6122 (2006.61.22.001748-0) - RAIMUNDO LIMA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a virtualização dos autos noticiada em fls. 285 e 288, intime-se a parte autora de que o pedido formulado em fls. 289 deverá ser dirigido ao feito 5000282-02.2017.403.6122.

Retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000590-0) - ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO X JOAO TEIXEIRA X SILVANA TEIXEIRA X SILVIO TEIXEIRA X FRANCISCA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO TEIXEIRA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA DE JESUS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001657-4) - NEIDE FUJIE AYAI OKUNO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). VILMA PACHECO DE CARVALHO - OAB/SP 82.923 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-51.2010.403.6122 (2010.61.22.000158-9) - ALDO PETRONIO DA SILVA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DE SOUZA E SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo. ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc) IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretária no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-73.2010.403.6122 - NILSON CARLOS DE LIMA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-15.2010.403.6122 - MILTON MONTEIRO AGUDO(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-28.2010.403.6122 - LEONILDO MICALLI JUNIOR X PASQUAL MARCO ANTONIO MICALLI X ELIANE CRISTINA MICALLI GARAVASO X LEANDRO RODRIGUES(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-31.2010.403.6122 - ABEL REBOLLO GARCIA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-53.2010.403.6122 - MARCOS ALOISIO CUNHA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-43.2010.403.6122 - TAKAO SUGAHARA JUNIOR(SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-02.2012.403.6122 - EDVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a CEF exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE SEQUENTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-53.2012.403.6122 - JOSE SOARES GOMES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

A decisão proferida na instância superior determinou o retorno dos autos para a produção de prova pericial técnica.

O autor requereu o reconhecimento do caráter especial dos serviços prestados a diversos empregadores. A sentença deixou de reconhecer como especial os períodos de 02/01/1998 a 18/11/1998 trabalhado para a empresa Santos Auto Posto de Tupã Ltda e de 10/10/2002 a 29/02/2004 para a empresa Auto Posto Montreal de Tupã, tendo em vista que o PPP apresentado não tinha embasamento em laudo técnico, nem indicação de nome e registro de profissional legamente habilitado para sua formulação.

Assim, necessária a elaboração de laudo técnico ambiental das condições de trabalho, conforme decisão de fls. 154/156.

Para a realização da prova técnica nos termos do acórdão proferido, nomeio o profissional RENATO OTAVIANI DA COSTA SILVA - Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Alameda Padre Anchieta nº 25 - Adamantina, São Paulo e endereço eletrônico rocastasiva@ig.com.br, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Faculto às partes, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se o perito nomeado, do encargo, bem assim para que, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação, agende data para realização da perícia.

Desde já, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia.

O trabalho do perito será remunerado de acordo com a Resolução n. 305/2014 do CNJ, ante a gratuidade da justiça deferida em fl. 109, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da resolução ora mencionada.

Com a data agendada, intemem-se as partes na pessoa de seus advogados, acerca da data designada para o ato e oficie-se ao Município, para que seja franqueado acesso ao perito e a eventuais documentos solicitados pelo expert.

Tendo em vista a revogação da sentença originalmente proferida determino a cessação do benefício informado em fls. 150, concedido por força de antecipação de tutela. Oficie-se a equipe de demandas judiciais.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-77.2012.403.6122 - DEVANIR MAREIRA PETELIN(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE SEQUENTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-66.2013.403.6122 - ANTONIO JOSE MUNIZ FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

A decisão proferida na instância superior determinou o retorno dos autos para a produção de prova pericial técnica.

Intime-se a parte autora para especificar quais períodos retende que sejam reconhecidos como sendo de natureza especial, em 15 (quinze) dias, conforme determinado pela instância superior.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-28.2013.403.6122 - LAERCIO JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Com a regularização do polo ativo da demanda, retornaram os autos a conclusão para início do procedimento de execução.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE SEGUNTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001930-44.2013.403.6122 - WALDEMAR MORALES DA ROCHA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-55.2013.403.6122 - ANDRE TARGINO DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDRE TARGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ADEMAR PINHEIRO SANCHES - OAB/SP 36.930 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-06.2013.403.6122 - JOAO BOSCO DE SOUZA LIMA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000892-60.2014.403.6122 - ANTONIO SANTOS DEZANI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE SEGUNTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-16.2014.403.6122 - D.I.M. ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposta apelação pelo conselho réu, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-28.2014.403.6339 - CARLOS DE ROCHA CAMARGO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo. **ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE SEGUNTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc) IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de

implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para

o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ

CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º,

parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. . Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-50.2015.403.6122 - OLINDA RAMOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a certidão de fls. 133, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

prazo de 30 dias. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-75.2016.403.6122 - EZEQUIEL MARTINS PARREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Se o novo PPP trazido (fls. 113/114) retrata as condições de trabalho do autor, não reclama o processo pericia, pois os dados coligidos já são suficientes para dirimir a pretensão. Além disso, há nos autos laudo produzido em ação diversa que se presta como prova para o caso. Vista às partes para alegações finais. Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-73.2017.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA ALVES TAMADA(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA)

Interposta apelação, vista ao apelado para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001321-42.2005.403.6122 (2005.61.22.001321-3) - MARIA RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). DORCILIO RAMOS SODRÉ JUNIOR - OAB/SP 129.440 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002410-66.2006.403.6122 (2006.61.22.002410-0) - APARECIDO GERALDO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretária no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001317-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001317-6) - AURIA EUSEBIO DA CRUZ FREDERICO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O INSS na manifestação de fls. 291/302 requer a devolução dos valores recebidos em tutela através de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome da ora executada.

Importa salientar que o feito se mostra como execução de título executivo judicial ante possibilidade de restituição dos valores recebidos em antecipação de tutela.

Nesse passo, ante a vigência da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o INSS/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001863-84.2010.403.6122 - BENEDITO NUNES PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000550-20.2012.403.6122 - VERGINIA MARIA ROSA DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;
VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VII - certidão de trânsito em julgado;
VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.
Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.
. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001551-40.2012.403.6122 - MARIA FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000139-06.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000904-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, a fim de dar continuidade à execução. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, despendendo-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000437-90.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-62.2014.403.6122 () - ALFREDO IVO FERNANDES X SONIA APARECIDA GRIGOLLI FERNANDES(PO51806 - THAIS ALCANTARA SANTANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o requerimento da União para inversão do ônus da prova por entender ausentes os requisitos para tal medida. Nesta fase, em 10 dias, tragam os embargantes documentos pertinentes ao efetivo pagamento do preço de aquisição do imóvel, tal qual escritura pública apresentada. A seguir, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001332-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001332-5) - WALTER RASI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE EM SEQUENTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001046-78.2014.403.6122 - DEROVIR MARIA DA CONCEICAO X EDILEUZA LIMA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Indefiro o requerimento da parte autora em fls. 178/179. O pedido encontra-se fora do objeto da lide. Archive-se, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000338-9) - CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS (fls. 226/227), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS, solicite-se o necessário para pagamento. Caso a parte autora discorde dos valores informados em fl. 227, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000611-1) - SUELI DE CARVALHO BALLESTER(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI DE CARVALHO BALLESTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após tendo sido o quantum debeatatur fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000005-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000005-6) - RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apurados pelo TRF (fls. 193), discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo sido o quantum debeatatur fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-20.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - ILDA CERBONCINI FERREIRA X JOSE MARCIO FERREIRA X ANTONIO CESAR FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
00A 2,10 Consta em fls. 88 informação da instituição bancária que a conta vinculada ao processo encontra-se sem saldo em função do estorno determinado pela Lei 13.463/17.

Caso haja interesse no recebimento dos valores estornados, deverá o interessado requerer a expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da lei anteriormente mencionada.

Assim, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos acima descritos. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-66.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) - JORGINA MEIRELLES PEREIRA X NAIR MEIRELLES X FLAVIA MEIRELLES X VALTER MARINHO GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Consta em fls. 98/100 manifestação dos exequentes requerendo a expedição de novo alvará, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/17.

Indefiro o requerimento ora pleiteado. O procedimento determinado pela lei de referencia não determina a expedição de novo alvará, mesmo porque não há valores a serem levantados na conta vinculada ao processo.

Determino, entretanto, a expedição de nova solicitação de pagamento dos valores de execução, expedindo-se o necessário, nos moldes preconizados pela lei em questão.

Do que se refere ao levantamento pleiteado por Valter Marinho Gomes, como os valores serão depositados nos moldes dos pagamentos de RPV, não há necessidade da expedição de alvará para saque.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Após, ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014438-84.1996.403.6100 (96.0014438-9) - SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTENCIA MEDICA SOCIAM LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTENCIA MEDICA SOCIAM LTDA

Vistos etc. Conforme se tem do acórdão e ementa de fls. 212/216, a condenação da Sociedade Civil de Assistência Médica SOCIAM Ltda em litigância de má-fé, que resultou em imposição de multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa, fundou-se no artigo 17, VII, do antigo CPC/73, que reputava litigante de má-fé aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Para melhor compreensão, transcrevo a parte que interessa[...] Fundamentação: Ausentes os pressupostos para acolhimento dos embargos de declaração, vislumbra-se caráter manifestamente infrigente. Assim, a aplicação da multa é de rigor. Consequentemente, enquadrando-se como litigante de má-fé, por incidência, por incidência no artigo 17, VII, do CPC, deverá indenizar a parte contrária por seus prejuízos com fundamento no artigo 18, também do CPC. Ementa- Ausentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, considerar-se-á seu caráter infrigente-2- Caracteriza-se como litigante de má-fé aquele que interpõe recurso manifestamente protelatório, conforme art. 17, VII, do CPC-3- Condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e, consequentemente, a indenizar a parte contrária em 10% (dez por cento), ambos incidindo sobre o valor da causa atualizado [...] Por sua vez, do que se extrai teor do recurso especial de fls. 267/271, o STJ afastou o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pela Sociedade Civil de Assistência Médica SOCIAM Ltda., fundando-se na seguinte afirmação: [...] Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente contiveram evidente propósito de provocar o prequestionamento das matérias nele suscitadas. Assim, a teor do que dispõe a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório [...] (fl. 270, item 5), devendo, por essa razão, ser excluída a multa aplicada pelo Tribunal de origem [...] Como se verifica, restou afastada pelo STJ a fundamentação legal que ensejou a aplicação das penas da litigância de má-fé. Portanto, não obstante a ausência, no recurso especial, de menção à exclusão da verba indenizatória de 10% sobre o valor da causa, é certo, até por consequência lógica, a insubsistência desta condenação, pois afastado o próprio fundamento que a originou. Em outras palavras, se os embargos de declaração não foram considerados protelatórios para a fixação da multa, por idêntica razão não os são para a imposição da indenização pela SOCIAM da verba indenizatória fundada no reconhecimento de ter incorrido em litigância de má-fé. Assim, tenho por compensados os créditos decorrentes de condenação em honorários advocatícios, até porque, houve anterior concordância por parte da União Federal (fl. 356). Com isso, nada pode ser reclamado pela União à SOCIAM, por falta de título executivo. E, no caso, não há que se falar em litigância de má-fé por parte da União Federal, pois se encontra no desempenho de atividade incluída dentre suas atribuições, qual seja, a cobrança de verba sucumbencial. Ademais, não se pode atribuir à União a responsabilidade pelo fato de ter postulado a desconsideração da personalidade jurídica da SOCIAM, seja por ter se baseado em certidão lançada nos autos, seja porque o endereço que ensejou o não cumprimento do mandato foi fornecido pela própria SOCIAM, a quem competia informar nos autos eventual alteração. Verifico já terem sido levantados os valores nos autos depositados (fls. 385 e 391). Ficam livres de construção os valores bloqueados via BACENJUD. Portanto, tendo sido cumprida a obrigação discutida nestes autos, eis que compensadas as verbas devidas, impõe-se a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Sem custas e honorários. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002002-41.2007.403.6122 (2007.61.22.002002-0) - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI E SP360381 - MELIANE ROMANINI E SP352020 - ROBERTO LUIZ DA COSTA) X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO BACETO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP

Defiro o pedido, em que pese o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 488, e concedo à parte autora 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito, comprovando o recolhimento do tributo conforme já determinado nos autos. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001394-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001394-1) - JOSEPH FRANCISCA DE JESUS AMARAL X CELINO FRANCISCO DOS SANTOS X CELINO AMARAL DOS SANTOS X APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS PEDRO DOS SANTOS X MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA X ROSA AMARAL DOS SANTOS CAMPANA X VERA HELENA FRANCISCA NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CELINO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao INSS. Após, aguarde-se o resultado do agravo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000277-17.2007.403.6122 (2007.61.22.000277-7) - APARECIDO VALDECIR CREMONINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDO VALDECIR CREMONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000556-61.2011.403.6122 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO E SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X APARECIDO GONCALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Pela leitura da manifestação de fls. 194/199 e 236/252 para que a União possa analisar a conta do ator e apresentar seus cálculos é necessário que se discrimine mês a mês as verbas recebidas em atraso e respectivas atualizações monetárias e juros de mora.

O montante que deu causa à presente ação foi obtido por cálculo em execução de sentença revisional de benefício, assim, intime-se a parte autora para que colacione aos autos a planilha de cálculo homologada na ação original, ou, ainda, quaisquer outros documentos constantes do feito inicial hábeis a informar os dados solicitados.

Após, retomem os autos à União para eventual manifestação.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001721-12.2012.403.6122 - NORMA APARECIDA BARALDI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X NORMA APARECIDA BARALDI X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento da União para que a parte autora emende a peça de execução trazendo aos autos cópia legível do cálculo homologado na sentença proferida pela Justiça do Trabalho em Adamantina, notadamente pelo estado em que se encontram as folhas 84/87.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda.

Após, retomem os autos à Fazenda Nacional para apresentação do cálculo dos valores de execução que entende devidos, em complementação à impugnação acostada em fls. 269/271, pelo prazo previsto no artigo 535 do CPC.

Na sequência, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000444-19.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000473-6)) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA)

Tendo em vista a determinação contida nos autos 0000445-04.2016.403.6122 para conversão da execução provisória em definitiva e seu prosseguimento no presente feito, bem como a apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente (fls. 566/600 e documentos seguintes), intemem-se os executados Banco do Brasil e União, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se os executados não interpuserem impugnação à execução, concordarem com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecerem em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, todavia, antes, deverá a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Neste norte, oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000445-04.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000808-0)) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES)

Acolho o pedido formulado pela parte exequente, para que toda pretensão executiva seja deduzida unicamente no bojo do processo 0000444-19.2016.4.03.6122, restando desconsiderada a petição protocolizada sob n. 201861220001274. Anote a Secretária que a execução, doravante, terá curso no processo 0000444-19.2016.4.03.6122. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe de ação - cumprimento de sentença contra Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-40.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X DOUGLAS FERNANDO CORREA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X LARISSA FERNANDA RODRIGUES(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Fl. 672/673. Comunique-se a autoridade policial acerca da alienação antecipada dos veículos apreendidos, nos autos da Alienação de Bens do Acusado nº 0000079-85.2018.403.6124, ainda pendente de remessa à Central de Hastas (CEHAS).

Fls. 650/652. Recebo o recurso de apelação da ré LARISSA FERNANDA RODRIGUES, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a ré LARISSA para que apresente as razões do recurso de apelação no prazo legal.

Com a vinda das razões, vista ao MPF para que apresente as contrarrazões ao recursos de apelação interpostos pelos réus.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.067/2018-SC-mle a Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP.

Estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CARLOS GUSTAVO FERNANDES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOEBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: M. J. MALUF BASTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DAMASCENO - SP321973

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho Id 8701393, dê-se vista dos autos à exequente para que queira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ourinhos, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-27.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: NELIO AKIRA KIKUCHI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Juízo da 2ª Vara Federal de Maringá-PR, carta precatória n. 5009870-45.2018.4.04.70003/PR), a realizar-se no dia 27 de SETEMBRO de 2018, às 15h30min, conforme informação Id Num. 10844720 - Pág. 4".

Int.

Ourinhos, 13 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001542-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: ANTONIO GASPARINI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ELIAS TELES - SP401788

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como a parte autora renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FLAVIA DOS REIS
REPRESENTANTE: FLAVIO JOSE DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, KATIA OTAVIANI - SP262680,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRELUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pro **Flavia dos Reis** em face da **Caixa Econômica Federal** e da **Caixa Seguradora S/A** objetivando a cobertura securitária de imóvel decorrente do evento invalidez.

Regularmente processada, consta que a Seguradora procedeu à quitação do contrato imobiliário.

A autora, por sua vez, requereu a intimação da Caixa Econômica para que apresentasse a matrícula do imóvel sem a restrição de alienação fiduciária, em razão da quitação do contrato de financiamento pela seguradora.

Decido.

Extrai-se dos autos que quando do ajuizamento da ação a autora não havia ainda requerido formalmente a cobertura securitária, tanto que foram concedidos sucessivos prazos para a comprovação.

Como não comprovou, deliberou-se por formalizar o contraditório, sobrevivendo respostas das rés no sentido de que, assim que cientes do intento autoral, procederam à análise do pedido e à quitação do contrato com a efetiva cobertura securitária. Disso decorre, a perda superveniente do objeto.

O pedido da autora, formulado em réplica, para que a Caixa apresente matrícula constando a baixa da alienação fiduciária, não comporta acolhimento. Primeiro, porque não faz parte da inicial e, segundo, porque a liberação da hipoteca é consectário lógico da quitação.

Ante o exposto, satisfeita a pretensão inicial, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

A autora, ao dispensar a via administrativa, deu causa ao ajuizamento da ação. Arcará, pois, com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, a ser rateado entre as rés. Contudo, suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEME TAZINAFFO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL PIVATO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA MORGADO DOS SANTOS - SP356839, SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por **Comercial Pivato Ltda** em face da **Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT** objetivando anular multa de R\$ 5.000,00 (Processo Administrativo 50505.019308/2017-72).

Informa que foi autuada em 23.07.2017 por suposta infração cometida por motorista que conduzia o veículo EOF-8345, uma vez que no dia 10.03.2017, por volta de 12h41 min, próximo ao km 217 da BR 116, o motorista que dirigia o referido veículo teria se evadido do local quando solicitado a parar.

Alega que recorreu administrativamente e, inobstante a pendência de julgamento naquela esfera, a ANTT exigiu a multa, do que discorda, inclusive por conta da nulidade do ato administrativo com base no Código de Trânsito Brasileiro.

Objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de cobrar a penalidade pecuniária que lhe foi aplicada, a autora efetivou depósito judicial da exação.

Decido.

A realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (ID 10444558), **concedo a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade da multa (Auto de Infração n. 2827898 - Processo Administrativo 50505.019308/2017-72), no valor de R\$ 5.000,00 e, em decorrência, para obstar a restrição cadastral à autora por conta dos fatos discutidos nesta ação.

No prazo para contestação, deve a parte requerida manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDIR CONTINE
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cite-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LAZARO APARECIDO DONATO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BOVO - SP136468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ID 10645876: trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: REINALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CORTAGINDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a anulação do Auto de Infração n. 3171708 – Processo n. 50505.036731/2018-18 (praticar atos de desobediência ou oposição à ação da fiscalização) e, assim, obstar o cancelamento do Registro Nacional de Transportes.

Informa que a infração ocorreu em 29.01.2018, mas a requerida não respeitou o prazo decadencial de 30 dias para enviar a notificação, o que contraria o disposto no Código de Trânsito Brasileiro. Alega, ainda, que a fiscalização não se pautou pelas formalidades exigidas e a fundamentação legal da atuação não se coaduna com a Constituição Federal.

Decido.

Evasão de fiscalização, fato imputado à autora, não configura infração de trânsito, e sim evento que se insere no âmbito de atuação da ANTT de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário, de modo que ao caso não se aplicam as regras do Código de Trânsito Brasileiro, não sendo, pois, necessário que a notificação da atuação ocorra no prazo de 30 dias.

No mais, ausente o *fumus boni iuris*. Ao que se depreende da narrativa inicial, o condutor do ônibus em questão de fato não parou na fiscalização. Nas palavras da autora: *notório os subterfúgios que a bandidagem utiliza para usurpar o patrimônio alheio, inclusive se passando por autoridades. Vale lembrar que o suposto ato ocorreu no Rio de Janeiro, estado dominado por facções que atuam desde da menor favela até o mais alto palacete imperial.*

Também ausente o depósito em dinheiro do montante cobrado.

Em conclusão, não se vislumbram elementos normativos, jurídicos ou de fato aptos à almejada suspensão da exigibilidade.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2018.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000617-14.2005.403.6127 (2005.61.27.000617-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-96.2003.403.6127 (2003.61.27.001114-8)) - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AGUIAR (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Publique-se o despacho de fl. 494. Cumpra-se. Fl. 494: Autos recebidos do Egrégio TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000540-58.2012.403.6127 - UNIAO FEDERAL(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)
Fls. 163/166: Intime-se o Município de São João da Boa Vista para que requeira o for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002085-95.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-81.2014.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Fls. 105 e 108/109: indefiro, vez que incompatíveis com a atual fase processual. Providencie o Posto de Atendimento Bancário - PAB da Caixa Econômica Federal - CEF a conversão/transferência dos valores constantes da conta nº 2765.005.86400059-2 em favor da Procuradoria-Geral Federal (ANS), conforme dados por ela informados, quais sejam, GRU Honorários - Encargo Legal, UG 110060, Gestão 00001, Recolhimento Código 13905-0 (honorários advocatícios de sucumbência - PGF). Cópia do presente despacho servirá como ofício. Com a conversão noticiada nos autos, dê-se vista à embargada para ciência e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000826-60.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-72.2015.403.6127 ()) - BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Chamo o feito à ordem. Considerando que o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) condiciona a interposição de embargos à execução à garantia do juízo, entendo que, em face ao princípio da especialidade da LEF, não se aplica aos executivos fiscais o artigo 914 do Código de Processo Civil. Sobre a especialidade da LEF em relação ao Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, condiciona a interposição de embargos à execução fiscal à garantia do juízo em razão de regra específica contida no art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Assim, reconsidero o despacho de fl. 159, e determino que a embargante proceda à garantia da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000284-08.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-67.2005.403.6127 (2005.61.27.000704-0)) - BANCO SAFRA S A(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Fls. 61/62: Tendo em vista o teor da manifestação da Fazenda Nacional, intime-se o Banco Safra S/A para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002853-89.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CLAUDINEIA RACHI PEDRO DA SILVA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONCALVES DE CARVALHO)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000927-39.2013.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LAGOA FORMOSA EXT E TRANSP DE ARGILA LTDA X JOAO BATISTA DO AMARAL NETO(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO) X MARCOS SIQUEIRA DO AMARAL(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO)
Fls. 90/91: Indefiro o pedido de substituição da penhora, tendo em vista que o bem em que recaiu a penhora é dinheiro em observância ao disposto no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80. Além, os bens ofertados em substituição são de difícil liquidez, o que, por si só, inviabiliza a substituição. No mais, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001098-25.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)
Fl. 504: Defiro o pedido de prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000627-38.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RODRIGO GONCALEZ(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
Fls. 27/28: Defiro o pedido de transferência dos valores depositados à fl.22 para a conta indicada à fl. 27. Intime-se o executado para que se manifeste em 10 (dez) dias acerca de eventual parcelamento junto ao CREF4/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001234-51.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização da sua representação processual, carreado aos autos documento comprobatório da nomeação da sua provedora. Regularizada a representação processual, e só nesse caso, fica deferida a carga dos autos à executada. Sem prejuízo providencie a Secretaria ao bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, em nome da executada, observando-se o valor atualizado do débito exequendo (fl. 76), restando deferido o pleito formulado à fl. 75. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: VINICIUS RUI SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CRIA AGUIAR - SP338209

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

ID 10656003 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vinicius Rui Santos** em face de ato do **Chefe da Agência Regional do Ministério do Trabalho** objetivando ordem para receber 04 parcelas do seguro desemprego.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada (Rua Augusto Alves dos Santos, n. 16, bairro São Benedito, endereço declinado pelo impetrante – ID 10656004) para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000609-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MARIA ALICE DOS SANTOS FERNANDES - ME, MARIA ALICE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TEREZA TONETTO GAZATTO
Advogados do(a) AUTOR: MAICON MARTINS FLORIANO - SP264546, JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002893-66.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA GOMES, ELIANA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN - SP276104, JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147, MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN - SP276104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003594-61.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001630-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUCAS FRALEONI NOGUEIRA, LUCAS FRALEONI NOGUEIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI - SP160394
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI - SP160394
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que os embargantes justifiquem a propositura da presente ação, tendo em conta os Embargos à Execução anteriormente distribuídos sob o número 5001627-51.2018.403.6127.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENOR DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001587-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AMERICO JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001607-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DORVALINO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2018.

Expediente Nº 9936

EXECUCAO DA PENA

0001331-22.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)
Trata-se de execução penal movida em face de Jose Gallardo Diaz, condenado na ação criminal n. 0002111-53.2000.403.6105 à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão e 50 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 1, inciso II, da Lei 8.137/90. Consta que, nos autos principais, a E. 5ª Turma do STJ declarou a extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão executória, cuja decisão transitou em julgado em 26.06.2018 (fs. 437/441 e 446/447). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção do presente feito (fs. 444/445). Decido. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, de claro extinta a punibilidade de Jose Gallardo Diaz, em relação à pena imposta nos autos 0002111-53.2000.403.6105, objeto desta execução. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000194-97.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-15.2016.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X TIAGO HENRIQUE SILVA
Trata-se de execução penal promovida em face de Tiago Henrique Silva, condenado na ação penal n. 0000010-15.2016.403.6127 à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária de 01 salário mínimo (fl. 02). Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento da pena. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 47). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, como ex-posto, declaro extinta a punibilidade de Tiago Henrique Silva no que se refere à condenação na ação criminal n. 0000010-15.2016.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0000314-43.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-15.2016.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X FABIO HENRIQUE MAURICIO
Trata-se de execução penal promovida em face de Fabio Henrique Mauricio, condenado na ação penal n. 0000010-15.2016.403.6127 à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária de 01 salário mínimo (fl. 02). Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento da pena. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 42). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, como ex-posto, declaro extinta a punibilidade de Fabio Henrique Mauricio no que se refere à condenação na ação criminal n. 0000010-15.2016.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001708-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001708-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RIBAS PLAZZA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP363188 - GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA)

Homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa Odair N. Sigliano.

Com relação à testemunha de defesa Arlindo Cicrachi, designo o dia 30 de outubro de 2018, às 15:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição de sua inquirição, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS.

À Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002451-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002451-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE CARVALHO DELBIN(MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN) X ARLEI CARVALHO DELBIN(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO E SP195326 - FLAVIO POLITTE BALIEIRO) X AMERICO PASSADORE PEDROSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X OSMAR JOSE PEDROSA JUNIOR(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Resta ainda a ser realizado o interrogatório do réu Américo Passadore Pedrosa, o qual está domiciliado nos Estados Unidos da América.

A fim de evitar eventual tumulto processual e de dar celeridade e eficiência aos autos processuais, bem como para a melhor instrução do feito, determino que o interrogatório do réu Américo seja realizado por meio de videoconferência.

Assim, designo o dia 30 de outubro de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de interrogatório do acusado Américo Passadore Pedrosa, por pelo sistema acima mencionado.

Disponibilize-se o endereço eletrônico ao advogado do acusado, a fim de que, na data e hora marcada, o réu estabeleça a conexão para a concretude do ato.

À Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-17.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE JOAQUIM DE SALES FILHO(PI003558 - ARISTOTELES SIMPLICIANO DO NASCIMENTO MORAIS) X DELLANEY KADSON DE SOUSA MARTINS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Dê-se vista às defesas para que apresentem suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011163-02.2016.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286027 - ANDRE LUIZ PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-10.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP313284 - ESTELA BUIATO)

Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-24.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-54.2017.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X LUIS FERNANDO ESTACIO DIAS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X JHONATAN RODRIGUES DA SILVA(SP242552 - CLAUDIO REIMBERG E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ) X JOAO PAULO SOUZA NASCIMENTO(SP144704 - LUZIA HELENA SANCHES E SP286223 - LUIZ ANGELO CERRI NETO) X JEFFERSON ALVES SAMPAIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X FELIPE MACEDO DE AZEVEDO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X EDUARDO EUZEBIO(SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X MARCOS PAULO FERNANDES ADAO(SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS)
Vistos em decisão. Cuida-se de requerimento de liberdade provisória (revogação da prisão preventiva) formulado pelas defesas dos réus Jefferson Alves Sampaio, Luiz Fernando Estácio Dias, Jhonatan Rodrigues da Silva, João Paulo de Souza Nascimento e Marcos Paulo Fernandes Adão, com os fundamentos a seguir. A defesa de Jefferson Alves Sampaio alega, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo, afirma que o réu é primário, possui bons antecedentes e se compromete a comparecer aos atos processuais futuros. Acrescenta que não foram produzidas provas suficientes a justificar sequer seu indiciamento, que o acusado tem residência fixa e trabalho lícito já comprovado nos autos. A defesa de Luiz Fernando Estácio Dias alega, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo, com base no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 12.850/13. A defesa de Jhonatan Rodrigues da Silva sustenta, em síntese, que o réu está encarcerado há mais de um ano e cinco meses sem que tenha contribuído para a demora do término da instrução criminal. É primário (fl. 217), pai de família e provedor. Defende a inocência do acusado em razão da não identificação de suas impressões digitais nos locais periclitados (laudos de fs. 329 a 336). A defesa de João Paulo de Souza Nascimento alega, em síntese, que o acusado teve sua prisão preventiva decretada somente por não haver notícia de residência fixa, atividade lícita e antecedentes por parte do acusado. Relata que responde somente a esse processo, na medida em que houve rejeição de denúncia formulada contra si na Justiça Estadual. Assim, compareceu ao fórum da Barra Funda - SP, na data de 17/03/2018, para designar defensor que contra-arrazoasse o RESE interposto pelo MP, conforme certidão constante dos autos. Defende que os exames papiloscópicos e de DNA realizados nas agências da CEF e BB e no sítio não indicam vestígios do acusado. Acrescenta que houve uma caçada aos responsáveis pelo roubo, ao passo que o réu estava às 8:30 da manhã do dia 17/03/2018 em uma oficina de motocicletas em São Paulo, conforme atestam as testemunhas de defesa. Compareceu ao fórum da Barra Funda nesse mesmo dia, somente vindo a ser preso em 19/04. Nesse período não se evadiu do distrito da culpa, tampouco praticou qualquer outro crime. Em face de tais argumentos, entende pela inexistência do fatus comissi delicti que justificou a decretação da prisão preventiva. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do excesso de prazo, que fora provocado pelo parquet federal, na medida em que aditiu a denúncia para acrescentar novo

denunciado aos autos. Subsidiariamente, requer a imposição de cautelares diversas da prisão, tendo em vista os bons antecedentes e cursos de aperfeiçoamento profissional realizados pelo réu. A defesa de Marcos Paulo Fernandes Adão sustenta a inexistência de provas de sua participação na ação delituosa ou de que responda pela alcunha Lolo, tendo sido indiciado sem razão aparente. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando, em síntese, que esse não é o momento oportuno para discussão do mérito do processo, que os argumentos em que fundadas as ordens de prisão seguem válidos, que o excesso de prazo se deve à complexidade dos fatos, quantidade de réus, suas prisões em diferentes situações e elevado número de testemunhas. Acrescenta que nenhum pedido formulado pelas defesas aos Tribunais foi acolhido. Requer que os acusados sigam cautelarmente presos até o fim da instrução. É o relato do essencial. Decido. A análise dos autos revela que o argumento de excesso de prazo, comum às defesas, não merece acolhida. Isso porque a jurisprudência está consolidada no sentido de que o reconhecimento de excesso de prazo na instrução processual, a gerar constrangimento ilegal, não depende de mera apuração matemática dos prazos legais, mas deve ser realizada à luz das circunstâncias do caso concreto. De fato, restou superado o prazo de instrução processual estipulado pelo parágrafo único do art. 22 da Lei nº 12.850/13. Entretanto, as peculiaridades do presente caso revelam complexidade apta a concluir pela não violação da razoabilidade ou da razoável duração do processo. Com efeito, o processo já conta com seis volumes, acrescidos de sete apensos. Foram denunciados sete corréus pelos crimes de latrocínio tentado (Art. 157, 3º, c/c art. 14, inciso II, do CP), organização criminosa (Art. 2º, 4º, inciso IV, da Lei 12.850/13) e disparo de arma de fogo (art. 15, Lei nº 10.826/03), arroladas dezessete testemunhas pela acusação e defesa, além de praticados inúmeros atos processuais (citações, intimações, expedição de cartas precatórias, diligências, requerimentos de prova, ofícios, mandados, audiências) cuja execução, naturalmente, demanda tempo. Nesse contexto, se inexistisse qualquer ato imputável às defesas que justifique a demora na instrução, tampouco é reconhecível a prática de atos procrastinatórios na atuação do Ministério Público Federal. O aditamento da denúncia não pode ser enquadrado como tal, pois se trata procedimento legítimo, conta com previsão em Lei e seu oferecimento depende de juízo exclusivo do dominus liti. Vale consignar que o aditamento à denúncia, oferecido às fls. 800/831, decorreu da descoberta de novos fatos, acarretando alteração em sua definição jurídica. Portanto, justificado o ato por força da obrigatória observância ao contraditório e ampla defesa. Em conclusão, a cronologia dos atos processuais demonstra que acusação e defesa não estão inertes, sendo a demora motivada por circunstâncias e particularidades do litígio, desvinculada de qualquer morosidade do aparelho judiciário. Não há, portanto, constrangimento ilegal. Os demais argumentos veiculados pelas defesas, por outro lado, não são hábeis a infirmar as ordens de segregação cautelar. Com efeito, em relação aos argumentos aduzidos pela defesa do acusado Jefferson Alves Sampaio, trata-se de reiteração de teses já rechaçadas em pedido anterior, com os seguintes argumentos: (...) Extraí-se, pois, que já houve valoração das provas indiciárias de autoria e materialidade, culminando tanto no recebimento da denúncia e sua manutenção como na decretação da prisão preventiva, sem modificação das circunstâncias fáticas. A esse respeito, sequer há prova das alegações do réu, como a de ocupação lícita e de bons antecedentes. Não se tem a CTPS com anotação de contrato de trabalho e nem dados do CNIS, apenas a adução que o acusado seria motorista o que, aliás, não impossibilitaria a prática do crime em questão. O E. TRF-3, no âmbito do HABEAS CORPUS Nº 0004313-86.2017.4.03.0000/SP, apreciou a matéria, indeferindo a ordem e mantendo a decisão, ratificando que as (...) as alegadas condições pessoais favoráveis sequer foram comprovadas nestes autos. De qualquer modo, a gravidade concreta da conduta reclama a manutenção da custódia cautelar para que seja assegurada a ordem pública, ainda que demonstradas as condições pessoais favoráveis do requerente. Quanto a Jhonatan Rodrigues da Silva verifica-se que, igualmente, trata-se de reiteração de argumentos já manifestados anteriormente e igualmente rejeitados. Decisão anterior deste Juízo consignou: JHONATAN comparece nesse momento dizendo ser réu primário, com endereço fixo e atividade lícita. Não obstante seus argumentos, tem-se que somente faz prova do endereço. Não se tem notícia acerca de seus antecedentes, e por atividade lícita menciona apenas a atividade de autônomo. Tal decisão foi mantida no bojo do HC Nº 0003476-31.2017.4.03.0000/SP. Por outro lado, o impetrante afirma que paciente seria primário, possuiria ocupação lícita e residência fixa, embora não comprove qualquer dessas afirmações, havendo evidente deficiência na instrução do presente writ. Assim, diante da gravidade concreta do delito e dos elementos referentes às condições pessoais do paciente, resta comprovado o risco à garantia da ordem pública, pelo que, de rigor, a manutenção da custódia cautelar. No quadro atual, somente restou demonstrada a primariedade do agente, conforme certidão de fls. 217. Contudo, de acordo com reiterada jurisprudência, é sabido que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstatam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (RHC 98.941/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018). No mais, a alegação de que não há prova de autoria, em razão da não identificação das impressões digitais do acusado Jhonatan nos locais periciados dependem de análise aprofundada de todo o conjunto probatório até aqui produzido. Igual situação é verificada em relação aos argumentos apresentados pelas defesas de João Paulo de Souza Nascimento e Marcos Paulo Fernandes Adão. Não é o este o momento processual adequado para tanto, sob pena de configurar julgamento antecipado do mérito do processo, uma vez que ainda não encerrada a instrução. Em outras palavras, os fundamentos apresentados para os pedidos de liberdade provisória não infirmam, por si sós, as razões utilizadas para decretação da segregação cautelar. Insta salientar que a prisão preventiva dos réus foi decretada com fins de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e também no interesse da instrução processual. A esse respeito, o próximo passo na marcha processual é a realização do interrogatório dos réus, ato este que tem por fim não somente a produção de provas, mas, sobretudo, proporcionar a autodefesa dos acusados. Nessa medida, qualquer incursão mais profunda no acervo probatório mostra-se precipitada. Ante o exposto, rejeito os pedidos de liberdade provisória. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001070-86.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTENOR DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EURICO DE ALMEIDA CARVALHO
PROCURADOR: GUSTAVO VILELA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CRISTIANO LEMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS APARECIDO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9949

PROCEDIMENTO COMUM

0002651-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002651-8) - ALFREDO JUSTINO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-80.2013.403.6127 - BERNADETE LIDIA VENANCIO PAULO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002670-84.2013.403.6127 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-90.2014.403.6127 - IDARIO DOMINGOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-35.2014.403.6127 - ESTER STANGUINE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-87.2014.403.6127 - DARIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA ESMERALDA DA SILVA CARVALHO X PEDRO DONISETE CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originalmente por Dario da Silva Carvalho, sucedido por Terezinha Esmeralda da Silva Carvalho e Pedro Donisete Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 29) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21), mantida em grau de recurso (agravo de instrumento - fls. 42 e 117/118). O INSS contestou o pedido (fls. 43/83). Foram realizadas perícias social (fls. 87/103) e médica, esta indireta (fls. 157/163), por conta do óbito do primitivo autor em 29.08.2015 (fl. 132), com ciência às partes. Sobreveio habilitação dos sucessores (fl. 140) e o Ministério Público Federal acompanhou o processamento do feito (fls. 147/148 e 175/176). Decido. Considerando a morte do primitivo autor, o objeto da ação resta delimitado à fruição do benefício assistencial da data do requerimento administrativo em 08.04.2014 (fl. 14) até o óbito em 29.08.2015 (fl. 132). Pois bem. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que

obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 restou comprovada pela perícia médica indireta, que concluiu que o primitivo autor apresentava histórico de mielomeningocele, diagnosticada logo ao nascimento, evoluindo com disfunção vesical, com necessidade de vesicostomia, bem como limitações motoras em membros inferiores, com persistência da menínge, ocasionando-lhe impedimentos de longo prazo, mais especificadamente de natureza física, estando incapacitado para o exercício de atividade laboral. A esse respeito, o exame médico realizado pelo Dr. Rafael Flores, do INSS, constatou que o falecido autor em 25 de abril de 2014 apresentava dificuldade para deambular, com atrofia muscular moderada dos membros inferiores, com volumosa for-maçãocística lombar e disfunção miccional, com cistostomia em uso de fraldas. Consta, ainda, que o primitivo autor exerceu atividades laborais, contratado como deficiente e estava desempregado desde 2010, e que necessitava de auxílio para se higienizar e se vestir devido ao uso de fraldas. Conseguiu se locomover sozinho, porém com dificuldade. Tem-se, assim, que na data do requerimento administrativo, apresentado em 08.04.2014, o autor já apresentava incapacidade para o trabalho. Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), o estudo social demonstra que o grupo familiar era composto pelo autor (solteiro e desempregado), seu pai (aposentado) e sua mãe (Funcionária Pública Estadual). À época do requerimento administrativo, a renda mensal era formada pela aposentadoria do genitor, no valor de R\$ 1.300,00 e pelo salário da genitora, no valor de R\$ 800,00. Extraí-se que o primitivo autor residia com seus pais em imóvel alugado. Possuíam os móveis e utensílios necessários, porém os móveis estavam em condições ruins de conservação. Embora a renda familiar fosse de R\$ 2.100,00 mensais, havia despesas extraordinárias (medicamentos, consultas médicas, fraldas e viagens para tratamento em outras localidades), totalizando montante superior à renda, o que levou a família inclusive a valer-se de empréstimos. Vale ressaltar que o critério de do salário-mínimo não é absoluto. O Plenário do STF declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (sem pronúncia de nulidade) por considerar que o referido critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. A Corte Suprema afirmou que, para aférr que o idoso ou deficiente não tem meios de se manter, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo previsto no 3º do art. 20. (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18.04.2013). O legislador, de forma acertada, encampou o entendimento jurisprudencial acima e, por meio da Lei nº 13.146/2015, inseriu o 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93 prevendo o seguinte: 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso, a valoração das provas permite firmar o convencimento sobre a patente miserabilidade do grupo, o que confere o direito ao benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC), e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício assistencial no período de 08.04.2014 a 29.08.2015. Como se trata de período determinado, decorrente da morte do primitivo autor, não há perigo na demora e, portanto, ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000186-28.2015.403.6127 - BENEDICTA ESTEVAO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE RICARDO ROSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, homologado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-89.2015.403.6127 - JOSE VITOR SUZANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Vitor Suzana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez a partir de 23.10.2014, data requerimento administrativo. Regularmente processada, houve contestação (fs. 28/33) e realização de prova pericial médica (fs. 91/94), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a prova pericial médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho. Extraí do exame: Quadro este, caracterizado, essencialmente, pela queixa de uma dor persistente, intensa e angustiante, dor esta não explicável inteiramente por um processo fisiológico ou transtorno físico. Isto é, não há um substrato orgânico ou fisiológico que explique seus sintomas, portanto, quadro puramente psicológico. Como informado, periciado trabalha sem estar registrado. Não apresenta incapacidade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestada a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo (fs. 97/99). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-47.2015.403.6127 - NEUSA MARIA DA SILVA BORGSMANN(SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-26.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-53.2015.403.6127 - JOAO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a

admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-30.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO TRIONI(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-31.2015.403.6127 - EDINELSON FERREIRA - INCAPAZ X ELZA DE FATIMA DIAS FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas EGF quanto para as ações em curso, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º - Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003220-11.2015.403.6127 - APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001929-39.2016.403.6127 - JOAO BATISTA DIAS(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000219-47.2017.403.6127 - NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2557 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003862-52.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERREIRA MARTINS X ANTONIO CARLOS FERREIRA MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001559-94.2015.403.6127 - TEREZINHA MUNIZ BARBOSA X TEREZINHA MUNIZ BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001402-24.2015.403.6127 - CELIA DOS REIS SIQUEIRA(SP314164 - MICHELE CRISTINA SOUZA COLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte requerente, para que manifeste se houve a satisfação de sua pretensão. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 9950

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002740-04.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZILDA DE LOURDES BASSANI TONON TERRON(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)
Fl. 99: Defiro. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003592-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO GARCIA

Considerando a certidão do oficial de justiça avaliador de fl.45, esclareça a CEF o requerido à fl.48, devendo se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001345-21.2006.403.6127 (2006.61.27.001345-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIME LAMAITA NETO X JAIME CESAR LAMAITA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fl. 197: Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Fls. 3188/319: Defiro a devolução de prazo à CEF para fins de cumprimento da determinação de fl.306. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0003950-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS AUGUSTO MARQUES TADEO(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, providencie a CEF a juntada aos autos de planilha atualizada do débito, nos termos da sentença proferida. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000123-37.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROBERTO PEDRO DE MELO(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, devendo acostar aos autos memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, conforme determinado na sentença proferida. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior determinação. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001959-21.2009.403.6127 (2009.61.27.001959-9) - JACOMO FURIATTO(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O Superior Tribunal Federal suspendeu a transição de todas as ações judiciais que versem sobre a aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança, matéria cuja apreciação, em grau de recurso, encontra-se sobrestada por decisão proferida pelo E.STF nos autos dos REs nº 591.797 (plano Collor) e 626.307 (planos Bresser e Verão) e no AI nº 754.745 (plano Collor II).

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final dos processos suprarreferidos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003086-23.2011.403.6127 - JOSE CARLOS FERREIRA - ESPOLIO X EULELIA BARRETO FERREIRA(SP143997 - MARIA EUGENIA DONATTI GRAGNANELLO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi determinação nos autos em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-46.2013.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD)

Considerando a juntada aos autos do acórdão proferido no recurso interposto, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000038-51.2014.403.6127 - JOSE RUBENS RODRIGUES(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Considerando a inércia da parte autora, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação, em especial sobre a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl.169. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-58.2014.403.6127 - JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA - ESPOLIO X ANTONIO JOSE FIGUEIREDO COSTA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X UNIAO FEDERAL Fls.502/503: Anote-se. Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-14.2014.403.6127 - R M PASCHOAL & CIA LTDA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl.106: Providencie a parte autora o integral cumprimento da decisão de fl.105, devendo acostar aos autos o valor remanescente dos honorários periciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a perita nomeada. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-18.2016.403.6127 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

Int.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0000337-04.2009.403.6127 (2009.61.27.000337-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CALPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X JOSE CARLOS FERREIRA - ESPOLIO X EULELIA BARRETO FERREIRA(SP143997 - MARIA EUGENIA DONATTI GRAGNANELLO ALVES)

Fl.155: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela empresa ré. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001128-31.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7)) - SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proferi determinação nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000360-86.2005.403.6127 (2005.61.27.000360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSELI DE CASTRO LEITE X LUIZA MARA BAITELO X MARIA CAROLINA MAZON LEITE DA COSTA

Fls. 94/95: Indefero o requerido pela CEF. Providencie a exequente o integral cumprimento da decisão de fl.93. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

Considerando a sentença proferida, que foi mantida pelo E.TRF da 3ª Região, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003060-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENDI - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO EDUARDO GARCIA X ARCHIMEDES JOAO DE LA VEGA FILHO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA OSSETE DA SILVA)

Considerando a juntada aos autos da carta precatória na qual consta que o leilão restou infrutífero, manifeste-se a exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001678-55.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA X CONSTANCIA DE FIGUEIREDO COSTA
Providencie a secretaria o integral cumprimento das decisões proferidas, arquivando-se os autos. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004022-77.2013.403.6127 - JOSE RUBENS RODRIGUES(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Proferi determinação nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001386-22.2005.403.6127 (2005.61.27.001386-5) - JAIME LAMAITA NETO X JAIME LAMAITA NETO X JAIME CESAR LAMAITA X JAIME CESAR LAMAITA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002234-72.2006.403.6127 (2006.61.27.002234-2) - JOSE DONIZETI DE SOUZA X JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando o prazo pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004181-20.2013.403.6127 - FABIO SOARES MAGALHAES X FABIO SOARES MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002211-48.2014.403.6127 - ATAIDE DA SILVA X ATAIDE DA SILVA(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9951

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-57.2010.403.6127 - FAZENDA E HARAS CALUNGA AGROPECUARIA LTDA(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-67.2010.403.6127 - GUERINO SPAGNA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-63.2011.403.6105 - GRAZIELA APARECIDA VIOLA DOS SANTOS(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-87.2013.403.6127 - IZABEL DONIZETE PEREIRA(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

S E N T E N Ç A (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fs. 323/329) e pela requerida Caixa Econômica Federal (fs. 355) em face da sentença que julgou procedente o pedido (fs. 318/320). Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obs-curidade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. No caso, aduz a parte autora a ocorrência de omissão, pois a sentença condenou o requerido no pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, quando o art. 85, 2º do NCPC dispõe expressamente que os honorários devem ter por base o valor da condenação ou o proveito econômico obtido. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, sustenta que a sentença padece de contradição e omissão. Argumenta a contradição no fato de que foi condenada a quitar 38,19% do saldo devedor do financiamento imobiliário, a restituir à parte autora o percentual de 38,19% das prestações pagas após a invalidez (11.02.2003) e, ainda, antecipou a tutela para suspender o pagamento mensal de 38,19% do valor das prestações. Todavia, a quitação de 38,19% do saldo devedor não implica necessariamente em redução do mesmo percentual no valor das prestações, devendo, primeiramente, recalcular o saldo devedor, para, então, obter o valor da nova prestação. No que se refere à omissão, defende que foi antecipada a tutela sem que houvesse pedido expresso da parte autora. No caso, não obstante a indignação das partes, não verifico os vícios apontados na sentença embargada, a qual, devidamente fundamentada, analisou a lide, valorou as provas e, em cognição esauriente, concluiu pela procedência do pedido e condenou os requeridos ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor dado à causa de modo que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Além disso, não há óbice para que o magistrado conceda a tutela de urgência de ofício, bastando a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Assim, como os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, deve a insurgência ser veiculada através de recurso

estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil).No caso em comento, a empregadora da autora apre-sentou um cheque para depósito em 01.06.2015 e, por falta na prestação do serviço, o valor correspondente só foi creditado na conta da autora em 06.06.2015, ou seja, cinco dias depois.Não obstante os acontecimentos, não há nos autos comprovação de que a autora tenha deixado de cumprir para com algum compromisso ante o tempo necessário para retificar o erro da CEF. Não há nenhuma conta que vençimento para essa data ou algo do tipo.E, por fim, não há indicação de que seu nome tenha ido aos cadastros restritivos do crédito.O que se pode notar que é houve apenas um mero dissabor, um aborrecimento comum, nada que denegrisse sua i-magem perante a quem quer que seja, fazendo surgir o alegado dano extrapatrimonial (STJ, REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 11.12.2006).Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação fática trazida aos autos, a ocorrência de dano moral.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente. Suspendo a execução desses valores, ante a concessão da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-13.2015.403.6127 - LEONOR CASTILHO DORNELAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Leonor Castilho Dornelas em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001464-30.2016.403.6127 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X AMANDA RIBEIRO VUOLO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de procedimento comum movida pelos Espólios de Guilherme Moraes Ribeiro e Decio Moraes Ribeiro em face de Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e União Federal.A União Federal apresentou contestação, pela qual aduz, em preliminar, a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda, uma vez que o título executivo judicial foi obtido nos autos de ação que tramitou perante a Justiça Federal de Limeira (fls. 152/159), com o que concordou a parte autora (fls. 161/170). Relatado, fundamento e decido.De fato, o título executivo que anpara a presente ação de cobrança é oriundo de mandado de segurança que teve seu trâmite na 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Isso posto, considerando inclusive o requerimento das partes, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Limeira/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000474-73.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-65.2014.403.6127 () - CILENE A. R. EVANGELISTA - ME X CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de embargos opostos por Cilene A. R. Evangelista - ME e outro em face de execução, aparelhada pelo contrato bancário 25.0031.691.0000013-57, movida pela Caixa Econômica Federal.Regularmente processados, consta que a parte embargante procedeu ao pagamento do débito na esfera administrativa, restando extinta a execução a pedido da Caixa (fl.158).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que este feito perdeu seu objeto.Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da execução fis-cal.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000781-27.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019858-24.2011.403.6301 () - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NOE CHEUNG(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP em face de execução de sentença promovida por Noe Cheung.Regularmente processados, sobrevieram cálculos da Contadoria Judicial (fls. 50/53), com os quais concordaram as partes (fls. 59 e 62).Decido.Como se infere do cálculo judicial (fls. 50/51), adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais, nem o valor pretendido pelo exequente (R\$ 72.060,96), nem o apresentado pelo IFSP (R\$ 50.748,15) corresponde ao devido.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), e determino o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 48.835,99, para 09.2014, sendo R\$ 48.548,14 a título de principal, R\$ 287,85 de honorários advocatícios e R\$ 32,92 de custas iniciais (fl. 51).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002190-38.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-59.2012.403.6102 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X ROMILDO GREGORIO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO)

Fls. 39/41: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002378-65.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CILENE A. R. EVANGELISTA - ME X CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cilene A. R. Evangelista - ME e outro, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado pela via administrativa.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001030-27.2005.403.6127 (2005.61.27.001030-0) - M & C MARQUES SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X M & C MARQUES SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por M & C Marques Serviços Automotivos em face da União Federal.Transitada em julgado a sentença que reconheceu o direito do autor à compensação dos valores indevidamente reco-lhidos de IRPJ, a parte autora requereu a extinção da presente execução, aduzindo preferir realizar a compensação na esfera administrativa, razão pela qual renuncia expressamente a execução dos créditos tributários por via judicial, nos termos do artigo 82, inciso III, da IN/RFB nº 1.300/2012. (fls. 234).Relatado, fundamento e decido.Considerando que as partes postularam pela extinção da execução e que a manifestação da exequente amolda-se à renúncia ao crédito tributário por via judicial, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001328-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001328-0) - ABEL MENDES X ABEL MENDES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Abel Mendes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003694-21.2011.403.6127 - PATRICIA CRISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA X PATRICIA CRISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA(SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Patricia Cristina da Silveira Pedreira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000275-56.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria da Conceição Souza Bernardi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000763-74.2013.403.6127 - ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS X ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Aristeu de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004093-79.2013.403.6127 - IRIS ANTONIO X IRIS ANTONIO(SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Iris Antônio em face da Caixa Econômica Federal e outro, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003243-88.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA MOREIRA ALAMINO GARCIA X MARIA CRISTINA MOREIRA ALAMINO GARCIA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Cristina Moreira Alaminio Garcia em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO CESAR TERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda a nova virtualização dos autos, procedendo ao escaneamento das peças processuais em substituição as peças fotografadas e/ou retiradas da internet, e em cumprimento a Resolução PRES 142/2017, sob pena de arquivamento do feito. Prazo: 15 dias.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000688-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANDREA GALDINO DA SILVA ZAGO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA GALDINO DA SILVA ZAGO, em que se visa a execução de créditos oriundos de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, no valor de R\$ 78.678,34 (Setenta e oito mil e seiscentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

O Oficial de Justiça deixou de proceder à citação da ré tendo em vista não encontrá-la no local indicado como sendo o endereço de sua residência (Id Num. 3341940).

Intimada a autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento (Id Num. 6359103), decorreu seu prazo sem manifestação nos autos (Id Num. 10163222).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A ausência de manifestação da autora, intimada para dar prosseguimento no feito, após a tentativa frustrada de citação da ré, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

O valor das custas foi recolhido (Id Num. 2672170).

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000696-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USILASER SERVICOS DE APOJO EIRELI, LUIZ ANTONIO BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294

DESPACHO

VISTOS.

Id. 10376643: indefiro, eis que não comprovado que o bloqueio recaiu exclusivamente sobre o executado.

Diante da informação da secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para audiência de conciliação a realizar-se no dia 09 de novembro de 2018, às 15h40min.

Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO ABC MAUA LTDA. - ME, LUIZ ANTONIO CACAO, LUIZ ALBERTO CACAO

DESPACHO

VISTOS.

Diante da informação da secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante do mandado.

Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY CORTE LASER EIRELI, KENNETH KINJI YAMAMOTO, HENRIQUE YAMAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

VISTOS.

Diante da informação da secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para audiência de conciliação a realizar-se no dia 09 de novembro de 2018, às 16h20min.

Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000843-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TERUNO YOKOTA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da informação da secretaria, e levando em consideração que a autocomposição é forma preponderante de pacificação de conflitos, intime(m)-se o(s) requerido(s) para audiência de conciliação a realizar-se em data e horário constante no mandado.

Com a juntada do mandado de citação e intimação positivo, remetam-se os autos à CECON.

MAUÁ, ds.

D E C I S Ã O

EDNALVA ROSA DE JESUS impetra este mandado de segurança contra ato perpetrado pelo **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - AGÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES/SP** e postula, em sede liminar, a imediata análise de seu pedido de restabelecimento da Pensão por Morte pela autoridade impetrada.

Alega ser beneficiária da pensão por morte NB 21/173.558.382-8, concedida a partir do óbito de seu cônjuge em 08.10.2015, e cessada em 08.02.2016. Cessado o benefício, recorreu à instância administrativa superior em 18.07.2016 (Processo sob número 44232.950764/2017-46). Desde então, já se passaram mais de vinte e quatro meses sem qualquer manifestação por parte da Autarquia Previdenciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magnó.

Nesse sentido, o Conselho de Recursos da Previdência social regulamentou a tramitação dos recursos, estabelecendo as seguintes regras no caso de determinação de baixa dos autos para diligências (Portaria nº 548/2011, do Ministério da Previdência Social):

“Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I - conversão em diligência;

II - não conhecimento;

III - conhecimento e não provimento;

IV - conhecimento e provimento parcial;

V - conhecimento e provimento;

VI – anulação; e

VII – extinção do processo com resolução do mérito por reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 34,II, deste Regimento.

§ 1o A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento.

§ 2o É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3o O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ou por fax ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado. (grifei)”

A pesquisa realizada em 15.07.2018, encartada aos autos pelo id Num. 9402968 - Pág. 1/2, demonstra que, de fato, em 12.04.2017 houve conversão do julgamento em diligência, com juntada de documentos em 13.09.2017, 07.11.2017 e 11.07.2018, bem como notícia do cumprimento de diligência em 11.07.2018.

No entanto, como a demandante não coligiu aos autos o teor da decisão proferida pelo Conselho de Recursos nem qualquer documento comprobatório da movimentação processual na Agência da Previdência Social, inviável aférrir eventual atraso culposo da autoridade impetrada no cumprimento da determinação exarada.

Em verdade, o simples extrato coligido aos autos não traz em seu bojo informações acerca do tipo de diligência a ser cumprida, e se incumbia à própria parte interessada tomar quaisquer providências.

Ademais, após o cumprimento da diligência, os autos administrativos foram devidamente encaminhados e distribuídos aos Conselheiro Relator em 11.07.2018 (id Num. 9402968 - Pág. 1).

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Requistem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

MAUÁ, d.s.

DECISÃO

ALNIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** e da **UNIÃO** para que seja concedido provimento jurisdicional liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de recolhimento do ISS sobre o valor do PIS e COFINS, bem como para que este procedimento não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais, além do reconhecimento do direito de se creditar do montante pago de forma indevida, com vistas à compensação dos valores pagos do período de cinco anos que antecedem a propositura da presente ação, atualizados pela SELIC.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da análise da petição inicial, depreende-se que a impetrante busca provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário e de manter as compensações já realizadas em sua escrituração fiscal.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

As razões expendidas no v. julgado para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS amoldam-se ao presente caso *mutatis mutandis*, uma vez que o faturamento compreende tanto o preço pela venda de mercadorias como pela prestação de serviços, o que não se confunde com o montante devido a título de ICMS ou de ISSQN.

Desta forma, a impetrante tem direito de não ser forçada a integrar o ISS na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS.

Configurado o *periculum in mora* no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, porquanto, ao realizar o recolhimento do tributo indevido, nos termos já expendidos, encerra custos desnecessários que poderiam ser destinados ao aprimoramento das atividades da empresa. Por outro, a suspensão voluntária do pagamento suscitará em aplicação de penalidades decorrentes da exigibilidade do crédito tributário.

Neste panorama, afiguro possível a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ISS nas respectivas bases de cálculo, ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

MAUÁ, D.S.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA APARECIDA SALGUEIRO BEZERRA**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS MAUÁ do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula seja ordenada a imediata implementação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 85, indeferido administrativamente.

Alega que em 14.03.2018 requereu administrativamente o benefício (NB 42/186.158.703-9), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

No tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3113

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-45.2011.403.6140 - ANTONIO LEITE COELHO(SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Na-da sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010964-57.2011.403.6140 - JOAO TEODORO CHAVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-22.2011.403.6140 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009874-14.2011.403.6140 - MARIA ILDA LOPES CARDOSO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILDA LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010415-47.2011.403.6140 - FERNANDA RIBEIRO DA SILVA(SP410642 - CHRISTOPHER COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Na-da sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos re-tornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-14.2015.403.6140 - ARLINDO IMACULADA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO IMACULADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente para que compareça em Secretaria a fim de retirar a certidão e cópia da procuração, conforme requerido nos autos, no prazo de 5 dias.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-65.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE RICARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 dias.

Mauá, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500015-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CRISPINIANO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CRISPINIANO DOS SANTOS CARVALHO impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que objetiva a imediata implantação do benefício pleiteado de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido em decisão proferida em recurso administrativo desde 17.10.2017, referente ao NB nº 42/175.498.464-6.

Alega em favor de seu pleito que não foi implantado o benefício concedido por força do mencionado recurso administrativo dentro do prazo legalmente estabelecido.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (id Num. 4144805), bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial, manifestou interesse em ingressar no feito (id Num. 4237342).

Prestadas informações (id Num. 4308240).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id Num. 4408793).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magnó.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

No caso, o impetrante alega que a aposentadoria não foi implantada mesmo tendo seu recurso acolhido e optado pela modificação da DER.

Compulsando os autos, o documento id. Num. 4097539 comprova que o recurso administrativo que reconheceu o direito do impetrante foi incluído em Pauta no dia 15/09/2017 para sessão nº 0131/2017, de 17/10/2017, e o documento id 4308240 demonstra que a autarquia finalmente procedeu à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em 23.01.2018.

Destarte, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo da impetrante.

Ressalto, por fim, que a implantação se deu em data posterior à concessão da medida liminar concedida nestes autos, o que comprova a necessidade da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB.: 42/175.498.464-6.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MAUÁ, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CAETANO ARMANDO FARAONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP40152
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CAETANO ARMANDO FARAONE impetra o presente *mandamus* em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MAUÁ - SP**, requerendo que seja concedido, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o julgamento, no prazo de 10 (dez) dias, o procedimento administrativo de revisão de aposentadoria.

Alega que, em 17 de março de 2014, protocolou requerimento de revisão de seu benefício de aposentadoria, que permanece sem conclusão até o presente momento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comprovada a idade do impetrante, defiro a prioridade na tramitação. **Anote-se.**

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

No caso, o impetrante alega que o pedido de revisão de benefício previdenciário protocolados em 2014 não foi apreciado até a presente data.

Depreende-se que, diversamente do alegado pelo Impetrante, não há perigo da demora, eis que já recebe benefício, eis que o objeto do processo administrativo em questão é de cunho revisional.

Destarte, nada aponta no sentido da inutilidade do futuro provimento jurisdicional na hipótese da tutela pretendida ser eventualmente concedida ao término do processamento do presente *mandamus*.

Por outro lado, registre-se que a medida liminar postulada tem nítido caráter satisfativo, esvaziando o objeto desta ação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MAUÁ, ds.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001760-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: FLAVIO DE ARAUJO
REPRESENTANTE: EDSON DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FLAVIO DE ARAUJO**, representado por seu curador **EDSON DE ARAUJO**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS MAUÁ do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula seja ordenada a imediata implementação de benefício previdenciário de pensão por morte, deferido administrativamente em sede de recurso administrativo.

Alega que em 24.10.2016 requereu administrativamente o benefício (NB 42/178.928.530-2), que foi indeferido por supostamente o segurado não ter atingido a qualidade de segurado para a concessão. Diante disto, interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento para a implantação do benefício, o que até o presente momento não foi feito pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, cujas telas de consulta a juntada ora determino, há informação de que o benefício encontra-se SUSPENSO, embora aparentemente tenha sido implantado, razão pela qual que se faz necessária a prestação de esclarecimentos pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

MAUÁ, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 IMPETRANTE: MAC INDUSTRIA MECANICA LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
 IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MAUÁ/SP, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

MAC INDUSTRIA MECANICA LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MAUÁ/SP**, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo à inexigibilidade da exação prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que estipula a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS, nas demissões sem justa causa de seus empregados, ao fundamento de inconstitucionalidade da precitada contribuição social, bem como o exaurimento de sua finalidade. A inicial veio acompanhada de documentos.

A impetrante foi intimada emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora que deva figurar no polo passivo (decisão – id Num. 9273058), tendo promovido emenda para que figure no polo passivo o **DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP** (id Num. 9760370).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo da demanda.

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acametados por decisão judicial (RE 226.655). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II" – foi colocado em negro.

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão da impetrante (art. 927, III, CPC), não se verifica a possibilidade de acolhimento do pedido liminar veiculado na exordial.

Observo que nos moldes do "caput" do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue", sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º. DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concludo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece higida.
5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo empregante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

10. Apelação desprovida* – foi grafado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaury, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Desse modo, inviável o deferimento do pleito veiculado na inaugural, motivo pelo qual **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação da autoridade impetrada (PFN), para querendo ingressar no feito.

Após, intime-se o MPF para eventual oferta de parecer.

MAUÁ, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ALNIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ALNIMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA, impetra o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** e da **UNIÃO** para que seja concedido provimento jurisdicional liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de recolhimento do ICMS sobre o valor do PIS e COFINS, bem como para que este procedimento não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais, além do reconhecimento do direito de se creditar do montante pago de forma indevida, com vistas à compensação dos valores pagos do período de cinco anos que antecedem a propositura da presente ação, atualizados pela SELIC

Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 240.785 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias, entendimento não alterado pelo advento da Lei n. 12.973/2014.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE nº 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Desta forma, a impetrante tem direito de não ser forçada a integrar o ICMS na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS.

Configurado o *periculum in mora* no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, porquanto, ao realizar o recolhimento do tributo indevido, nos termos já expendidos, encerra custos desnecessários que poderiam ser destinados ao aprimoramento das atividades da empresa. Por outro, a suspensão voluntária do pagamento suscitará em aplicação de penalidades decorrentes da exigibilidade do crédito tributário.

Neste panorama, afiguro possível a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ICMS na respectiva base de cálculo, ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

MAUÁ, ds.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2960

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000277-77.2018.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES X WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI)

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva de TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e de WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO, presos preventivamente (fls. 18/19) após prisão em flagrante pela suposta prática do crime de roubo majorado tentado.À fls. 67/70, a Defesa constituída requer a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória em favor de ambos os presos. Em síntese, a Defesa argumenta: que não foi observado o procedimento previsto no artigo 226 do CPP, que nada de ilícito foi encontrado com os presos, que os elementos trazidos aos autos não são coesos e dependem de investigação aprofundada, que não estão preenchidos os requisitos da decretação da prisão preventiva, que o preso primário e de bons antecedentes tem o direito de apelar em liberdade, que os dois presos têm residência fixa e emprego fixo, circunstâncias que afastariam o perigo de frustração da lei penal.O Ministério Público Federal manifestou-se à fls. 88/98, pleiteando a manutenção da prisão preventiva dos investigados, afirmando haver prova da existência do crime, indícios de autoria e, ainda indícios de reiteração de prática delituosa. Por tais circunstâncias, o Parquet, requereu a permanência da custódia cautelar dos presos para a garantia da ordem pública, da segurança da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal, nos termos dos art. 312 e 313 do CPP. É o relatório.Fundamento e decido.Quanto à suposta inobservância do procedimento previsto no artigo 226 do CPP, inicialmente, ressalte-se que a prisão não foi efetivada por conta de reconhecimento pessoal, mas por meio de ação da Polícia Militar, que surpreendeu os presos em situação de flagrante delicto.O mesmo se diga em relação à alegação de que nada de ilícito fora encontrado com os presos, pois a prisão foi desdobramento da situação de flagrância encontrada pelos milicianos.Por seu turno, residência e emprego fixos, por si sós, não são circunstâncias suficientes para afastar ou confirmar o perigo de frustração da lei penal.Outrossim, conforme fundamentado na decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, durante a realização da audiência de custódia (fls. 18/19), estão preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva.Reafirmo que não estão presentes os requisitos exigidos pela lei para fundamentar prisão com o fito de salvaguardar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, uma vez que, nestes casos, exige-se uma conduta do preso externa ao fato pelo qual ele foi encarcerado, cujos ônus probatório é da acusação e, no caso, não há narrativa de fatos dessa espécie e tampouco prova destes. Por outro lado, há sim prova da existência de crime de roubo tentado, com emprego de arma de fogo. Também existem indícios de que os dois presos sejam os autores desse delito.Além disso, o crime imputado aos réus apresenta gravidade concreta. Com efeito, a conduta foi praticada com emprego de arma de fogo e as vítimas, ou seja, os empregados da agência dos Correios, ficaram presos nas dependências do estabelecimento. Assim, essas circunstâncias são suficientes para fundamentar a manutenção da prisão preventiva com o fim de garantia da ordem pública. Ante o exposto, MANTENHO a Prisão Preventiva de TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-97.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA DO CARMO ALMEIDA(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 853/2018 - SCCompulsando os autos, verifica-se a mudança de endereço da testemunha de acusação VIVIANE DE OLIVEIRA ARRUDA SILVA (fl. 167).Por tal motivo, o Parquet, requer a expedição de carta precatória no endereço situado em Taquarituba/SP à fl. 175.Desse modo, DEPREEQUE-SE ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Taquarituba/SP a intimação da testemunha da acusação, abaixo indicada, a ser realizada.I) Testemunha, VIVIANE DE OLIVEIRA ARRUDA SILVA, assistente social da Prefeitura Municipal de Itapeva CRESS 54.032, com endereço funcional à Rua Antonio Paulino de Campos, 28, CDHU, Taquarituba/SP. II) DESIGNO para o dia 05 de dezembro de 2018, às 14h40min, a audiência para oitiva da testemunha de acusação, a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório da ré, que deverão comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado à Rua Sinhô de Camargo, n.º 240, Centro, Itapeva/SP.Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 853/2018.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2965

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000196-31.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-17.2017.403.6139 ()) - JUAREZ SEBASTIAO BELLI(PR060961 - JULIANA REZENDE MARTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO)

DECISÃOTrata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, nos termos do art. 118 a 124, do Código de Processo Penal. A autuação se deu a partir de requerimento formulado por JUAREZ SEBASTIÃO BELLI, nos autos do Inquérito Policial 0000626-17.2017.403.6139 - IPL nº 0648/2016 - DPF/Sorocaba.Conforme a Decisão copiada à fls. 27/28, o requerente pleiteia a restituição do veículo e modelo Volvo FH 440, Placa HTG-0405, cor branca, 2009/2010, que afirma ser de propriedade da Empresa Locatelli Amazons Gerais Ltda.. Para tanto, alega ter procuração com outorga de poderes para negociar o caminhão, afirma não ter relação com os fatos que são objeto do inquérito nº 0000626-17.2017.403.6139 e que o contrato de venda e compra do caminhão prevê, em sua cláusula 12ª, que o veículo não poderia ser utilizado para fins ilícitos, sob pena de devolução do bem para o proprietário. Alega, ainda, que prestou os esclarecimentos para o deslinde do caso (fls. 03/04).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da restituição do bem, tendo em vista a incerteza a respeito de quem é o real proprietário do veículo (cópia à fls. 17/21). O Parquet aduziu que o veículo apreendido não pode ser restituído, pois, de acordo com os documentos que instruem o pedido, o bem tanto seria objeto de alienação fiduciária com instituição bancária, como também seria objeto de contrato de compra e venda com terceiro, com efetiva tradição, razão pela qual este não poderia figurar como parte legítima para pleitear a restituição do veículo apreendido, por não deter a propriedade consolidada, tampouco a posse direta ou indireta do bem.O Ministério Público Federal ainda requereu a instauração de incidente de restituição de coisas apreendidas, nos termos dos artigos 118/124 do Código de Processo Penal, com o desentranhamento do pedido e dos documentos que o instruem, bem como a sua respectiva juntada ao incidente de restituição.Posteriormente, em nova manifestação (cópia encartada à fls. 22/23), o Parquet apresentou o Ofício nº 94/2018-GAB/DPF/SOD/SP, da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba (apontando os inconvenientes da permanência do veículo nas dependências da D.P.F.) e requereu a nomeação de JUAREZ SEBASTIÃO BELLI como fiel depositário do caminhão-trator e, subsidiariamente, reiterou o pedido de alienação antecipada do bem. A referida decisão copiada à fl. 27/28 determinou o desentranhamento do pedido e dos documentos que o instruem, para autuação deste incidente de restituição.O despacho de fls. 32/33 determinou que o Requerente regularizasse sua representação processual.O despacho de fl. 39 ratificou a determinação, ante o decurso do prazo da parte Autora.Às fls. 40/41 a parte autora regularizou a representação processual.É o relatório.Fundamento e decido.De início, destaca-se que o Ofício de fls. 34/36, emitido pela DPF Sorocaba/SP não concerne a estes autos, e deve ser extraído e distribuído ao processo n. 0000626-17.2017.403.6139.No que tange ao requerimento formulado nos autos, cumpre esclarecer que a função do juiz criminal, segundo o disposto no Código de Processo Penal, é decidir o pedido de restituição de bens quando houver dúvida a respeito do direito do reclamante.Entretanto, em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou de pessoa idônea.O requerente, no caso em exame, tem um título ilícito sobre o bem, qual seja, uma procuração, passada pelo devedor fiduciário, para que ele alienasse o bem. Ora, o devedor fiduciário não é proprietário do bem e como tal, não pode aliená-lo. Logo, o contrato juntado aos autos, por ter objeto ilícito, a teor do art. 140, inciso II do CCB, é inválido.Quem teria título sobre o bem, embora a documentação ainda esteja incompleta nos autos do Inquérito Penal nº 0000626-17.2017.403.6139 - IPL 0648/2016 (copiado nos autos em apenso), seria o credor fiduciário, no caso, o banco, a quem poderia ser devolvido o bem, ou mesmo ao devedor fiduciário, se não houvesse disputa sobre o veículo. Finalmente, ante a gritante ilegalidade da pretensão do requerente, é incompreensível como pôde contar com a anuência do MPF.Assim, INDEFIRO a restituição requerida por JUAREZ SEBASTIÃO BELLI e a nomeação deste como depositário fiel do bem.No que toca aos argumentos de que o órgão do Poder Executivo não tem condições físicas para manter o bem em depósito não podem servir como fundamento para a restituição de bem à pessoa que não prove, minimamente, ter algum direito sobre ele. No caso, esse problema tem que ser resolvido no âmbito do próprio Poder Executivo.Também não é hipótese de encaminhamento da causa ao juízo cível, porque não há disputa sobre o bem. Intimem-se os advogados subscritores do pedido mediante publicação no Diário Oficial.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, informando-se o teor desta decisão. (cópia desta servirá como Ofício nº 261/2018-SC).Promova-se o apensamento destes autos com os autos 0000642-68.2017.403.6139 (Pedido de Alienação de Bens).Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Itapeva,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARREIRA

DESPACHO

Fl. 37: compulsando o processo, verifico que o endereço "Rua 7 de setembro, nº186, Centro, Itaberá/SP", indicado pela exequente já fora diligenciado por este juízo, restando infrutífera a citação (fl. 35).

Assim, esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, se tem o interesse em promover a citação do executado no segundo endereço apontado na petição de fl.37.

Após, tome o processo concluso.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUINEZA LIBANEO FONSECA

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **0000006-05.2017.403.6139**, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015.

Mantenha-se o processo eletrônico suspenso, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo, sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remeta-se o processo ao arquivo definitivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE HOEPERS, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

DESPACHO

Diante da informação do juízo deprecado à fl. 56/56v. (**Id.9296866**), intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais.

Não havendo manifestação, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015.

Mantenha-se o processo eletrônico suspenso, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo, sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remeta-se o processo ao arquivo definitivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000700-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARREIRA

DESPACHO

Fl. 41: compulsando o processo, verifico que o endereço "Rua 7 de setembro, nº186, Centro, Itaberá/SP", indicado pela exequente já fora diligenciado por este juízo, restando infrutífera a citação (fl. 35).

Assim, esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, se tem o interesse em promover a citação do executado no segundo endereço apontado na petição de fl.41.

Após, tome o processo conclusivo.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000711-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO MARCELO BUENO MENK - ME, THIAGO MARCELO BUENO MENK

DESPACHO

A parte autora virtualizou o processo nº **0000223-48.2017.403.6139**, pugnando pelo recebimento da emenda à inicial (fls. 54/60 – Id.9293914).

No entanto, deixou de esclarecer os valores disponibilizados em crédito rotativo de forma individualiza, apenas demonstrando a origem dos contratos.

Frise-se que a ação monitoria tem por objetivo propiciar a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, porém sem força de título executivo. Desta forma, cabe ao autor explicitar, na inicial, a importância devida em cada contrato, conforme os requisitos do caput e parágrafos, do art. 700, do CPC/2015.

Assim, por derradeira oportunidade, intime-se a parte autora, para que esclareça a importância devida em cada contrato, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000693-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **0000225-18.2017.403.6139**, bem como a juntada da carta precatória nº 1313/2017 (Id. 10615146/10615150), intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora regularize a virtualização dos autos, devendo-se consultar, frente às dificuldades aduzidas em ID 9891435, o tutorial disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62174-tutorial-explica-comoanexar-arquivos-acima-de-10-mb-pelo-pje>

e também em:

<http://www.cnj.jus.br/images/programas/processo-judicial-eletronico/PJETutorial.vdeo.pdf>

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000684-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO SIDNEY MARIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **0008312-60.2011.403.6110**, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015.

Mantenha-se o processo eletrônico suspenso, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo, sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remeta-se o processo ao arquivo definitivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA BENEDITA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0002917-92.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TIAGO OCCHIENA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA - SP165476, ANDERSON MACOHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0002528-78.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-77.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PIZZARIA, LANCHONETE E RESTAURANTE NOVA TRADICIONAL I LTDA - ME, OSWALDO PERSOLA JUNIOR

DESPACHO

Primeiramente, há que se considerar que, em pesquisa quanto à existência de prevenção (Certidão com Id. 2921369), constou o processo de número 0000461-53.2015.403.6910.

Antes de se prosseguir com o processamento da presente ação, a parte autora deve esclarecer, no prazo de 10 dias, em que a referida demanda diferencie-se da presente, sob pena de extinção.

Caso quede-se demonstrado que os processos possuem objeto e/ou partes diversas, afastando, assim, a existência de litispendência ou coisa julgada, defiro o pedido de expedição de Carta Precatória sem o prévio recolhimento as despesas do Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual.

Intime-se

Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000169-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: SANTIAGO TRANSPORTE ITARARE LTDA. - ME, REINALDO DE LIMA SANTIAGO

DESPACHO

Foi determinado que a parte autora esclarecesse em que a presente demanda diferenciava-se daquela apontada na certidão de possíveis prevenções (Id. 5266738) e foi juntada consulta processual apontando que o processo de número 00001160420174036139 refere-se à Execução Fiscal.

Por esta razão, **afasto a prevenção**.

Tendo em vista que as pessoas a serem citadas tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal (Itararé/SP), **intime-se a parte autora para que recolha as despesas do oficial de justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRO BRANCO - ME, ADILSON CORDEIRO PAULO, LUCINEIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executados:

- 1) ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRÃO BRANCO – ME.
- 2) ADILSON CORDEIRO PAULO.
- 3) LUCINÉIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA.

Endereço: Rua Primavera, nº 05, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SP, CEP: 18430-971 (certidão – fl. 66).

Fl. 68: defiro o pedido de intimação pessoal dos executados para **indicarem bens à penhora**, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá (ão) ser suficiente (s) para garantir (em) a obrigação.

Ademais, cumpra-se a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento conforme o r. despacho de fl. 52.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000552-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIEZER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, ELIEZER RIBAS DE SOUZA, EDYLAINE AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº **0000222-63.2017.403.6139**, intime-se a exequente, para que no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do retorno da carta precatória de fls. 23/57 (Id. **9292046**).

Não havendo manifestação, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015.

Mantenha-se o processo eletrônico suspenso, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo, sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remeta-se o processo ao arquivo definitivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500846-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
 IMPETRANTE: GUIOMAR GABRIEL DA ROSA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ DE CAMPOS - SP106104
 IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, manejado por **Guiomar Gabriel da Rosa**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal praticado pela **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**.

Requer a impetrante a manutenção no serviço de distribuição de energia elétrica evitando a interrupção no seu fornecimento e, ainda, a renegociação da dívida, mediante a adequação das parcelas em débito a sua possibilidade de pagamento.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que desde julho de 2017, encontra-se em dificuldades financeiras que a impossibilitam cumprir com a obrigação de pagar a concessionária de energia elétrica - ELEKTRO, encontrando-se a dívida no valor aproximado de R\$ 1.538,19.

A ação foi impetrada no Juízo Estadual da Comarca de Apiaí/SP, que se declarou incompetente e determinou a remessa a esta Subseção (**Id. 10819301 – fls. 16/17**).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A estreita via do *writ* não possui fase de produção de provas, devendo os fatos contra os quais se insurge o impetrante serem demonstrados de plano, mediante prova pré-constituída – exceto na hipótese excepcionada pela Lei nº. 12.016/2009, em seu art. 6º, §1º (a saber, quando o documento necessário à prova do alegado estiver em repartição pública ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo, ou, ainda, em poder de terceiro).

Ademais, sendo o mandado de segurança sujeito a prazo decadencial, a causa de pedir deve apontar, com clareza, a data da prática do ato.

Isso posto, **intime-se a impetrante, para emendar a petição inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 319, III e VI, 320, 321, 330, IV, todos do CPC, e no art. 6º da Lei nº. 12.016/2009, sob pena de extinção, para:

- a) apontar autoridade coatora do ato manifestamente ilegal ou com abuso de poder, nos termos do art. 6º, §3º, da lei 12.016/2009;
- b) demonstrar com clareza o ato impugnado e a data da prática deste ato, e
- c) determinar o valor exato do débito, comprovando documentalmente sua alegação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2954

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002234-89.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP341691A - DANIELA MASSAROLLO) X ANDREAU CONSTRUÇÕES LTDA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA E SP309934 - TIAGO SANTOS CANELLA)
 Certífico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e em cumprimento ao r. despacho de fl. 675 faço vista destes autos, no prazo legal, aos réus, para apresentação de razões finais escritas.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000867-25.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JOSE CARLOS TONON(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X JOAO APARECIDO DIAS DA VEIGA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X ALLAN MAGNO CRUZ ADRIANO X EDERSON CARLOS DO COUTO X ALESSANDRO DE JESUS ROSA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANISIO PIRES(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X JOAO MANOEL CLARO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARRÓS X TEREZINHA DE FATIMA TONON(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X TEREZINHA DE FATIMA TONON - ME(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X DIMAS TONON(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X ANA GOMES DA SILVA TONON(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO) X GOMES DA SILVA & TONON LTDA - ME(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP119963 - VERA LUCIA TONON IGNACIO)

DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de José Carlos Tonon, João Aparecido Dias da Veiga, Allan Magno Cruz Adriano, Ederson Carlos do Couto, Alessandro de Jesus Rosa, Anísio Pires, João Manoel Claro, Carlos Eduardo de Oliveira Barros, Terezinha de Fátima Tonon, Terezinha de Fátima Tonon-ME, Dimas Tonon, Ana Gomes da Silva Tonon e Gomes da Silva & Tonon Ltda., em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene os réus pela prática das condutas descritas no art. 10, caput e inciso VIII, e no art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhes as sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, ou, subsidiariamente, as sanções do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. Alega o autor, em apertada síntese, que, no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.038.000024/2013-21, instaurado para averiguar irregularidades apontadas no Relatório Fiscal nº 736/2005 da Controladoria Geral da União, foram apuradas irregularidades nos processos licitatórios referentes aos pregões 03/2009, 03/2010 e 06/2012, para a contratação de fornecedores de produtos pelo Município de Coronel Macedo/SP, com vistas à composição da merenda escolar e suprimento das necessidades de outros seguimentos da Administração Pública, à época em que o requerido José Carlos Tonon exercia o cargo de Prefeito. Sustenta o Parquet tratar-se de demanda de competência da Justiça Federal, porque as dotações orçamentárias previstas para as contratações em discussão provêm de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e sujeitos à prestação de contas perante o Conselho de Alimentação Escolar (CAE). Relata o autor que, nos anos de 2009, 2010 e 2012, foram contratados pelo Município de Coronel Macedo/SP empresas de parentes do então Prefeito, ora requerido, José Carlos Tonon, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Aduz o demandante que, no PREGÃO Nº. 03/2009, com vistas à contratação de fornecedor de laticínios, carnes, frios e hortifrutigranjeiros, foram vencedoras Terezinha de Fátima Tonon ME e Gomes da Silva & Tonon Ltda., juntamente com os participantes Atacadão Fartura Distribuidora Ltda. ME, Nutri Alimentos Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. ME, tendo sido a sessão conduzida pelo requerido João Aparecido Dias da Veiga, pregoeiro e responsável pelo Departamento de Licitações e Contratos, e pela equipe formada pelos requeridos Allan Magno Cruz Adriano, Alessandro de Jesus Rosa e Ederson Carlos do Couto. Posteriormente, o requerido José Carlos Tonon homologou a licitação. Defende que, no Pregão nº. 03/2009, o credenciamento da empresária individual Terezinha de Fátima Tonon ME e da sociedade empresária Gomes da Silva & Tonon Ltda. foi indevido. Isto porque teria sido ignorado o parentesco existente entre o então Prefeito e os responsáveis pelas pessoas jurídicas: Terezinha de Fátima Tonon seria prima de José Carlos Tonon; e os sócios responsáveis pela sociedade empresária Gomes da Silva & Tonon Ltda., a saber, Ana Gomes da Silva Tonon e Dimas Tonon, seriam, respectivamente, tia e primo do então Prefeito. Aponta o autor que a empresária individual Terezinha de Fátima Tonon ME e a sociedade empresária Gomes da Silva & Tonon Ltda. celebraram contratos administrativos correspondentes aos objetos que lhe foram adjudicados - respectivamente nos valores de R\$28.499,02 e R\$23.190,00. A petição inicial narra ainda que, no PREGÃO Nº.

controvertida. Enriquecimento ilícito. Prejuízo ao erário. Inocorrência. Dolo ou culpa grave não demonstrados. Ato administrativo. Provedo pessoal. Princípios da administração pública. Violação.(...) 2. A Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos, havendo compatibilidade entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa. (...). (ARE 964102/RO - Julgamento em 04/05/2016 - Rel. Min. Gilmar Mendes)EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NA ADI 2.797/DF NÃO CONFIGURADA. Sedimentou-se, nesta Corte Suprema, o entendimento de que competente o primeiro grau de jurisdição para julgamento das ações de improbidade administrativa contra agentes políticos, ocupantes de cargos públicos ou detentores de mandato eletivo, independentemente de estarem, ou não, em atividade. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (ReI 14954 AgR/MG - Julgamento em 15/03/2016 - Rel. Min. Rosa Weber)Ainda que o crime de responsabilidade também tenha natureza política, em razão do contexto em que é cometido; e mesmo considerando a similitude de parte das sanções que lhe são aplicáveis com aquelas que penalizam a prática de improbidade administrativa; é de se concluir que o crime de responsabilidade configurado pela prática da mesma conduta sancionada a título de ato de improbidade em muito deste se distingue, visto que este último não tem natureza penal.Some-se a isso que a própria Lei nº. 8.429/92, em seu art. 12, estabelece que a sanção por ato de improbidade é aplicável independentemente das sanções penais, civis e administrativas.Portanto, sendo a Lei de Improbidade válida e eficaz, e existindo norma a qual sua aplicação aos prefeitos, deve ser rejeitada a preliminar apresentada.Por fim, fise-se que não há determinação de suspensão dos processos que versem sobre o tema em discussão emanada pelo Tribunal a que está vinculado este Juízo.Legitimidade Passiva ad causam do Pregoeiro e Comissão de Apoio:os réus João Aparecido da Veiga, Alessandro de Jesus Rosa, Anísio Pires e João Manoel Claro (fls. 122/149) requerem a extinção do processo, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que, na qualidade de leiloeiro, o réu João Aparecido da Veiga simplesmente deu vao aos certames e, na qualidade de membros da comissão de apoio, os réus Alessandro de Jesus Rosa, Anísio Pires e João Manoel Claro, unicamente auxiliaram a concretização do certame.Aduzem que, no exercício de suas funções, não possuíam discricionariedade para interpretar a Lei nº 8666/93, sob pena de crime de prevaricação.Com efeito, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.520/2002, na fase preparatória do pregão, a autoridade competente designará o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio dentre servidores do órgão ou entidade promotora da licitação. Dispõe, ainda, o 1º, do mencionado artigo, que a equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração.Ademais, nos termos da Lei, dentre as atribuições do pregoeiro e de sua equipe está o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.Verifica-se, assim, que a equipe responsável pela realização do certame é constituída por agentes públicos que, caso pratiquem atos dolosos ou culposos na condução do procedimento licitatório, poderão ser responsabilizados nos termos da Lei de Improbidade Administrativa.Nesses termos;DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.LICITAÇÃO FRAUDULENTA. PREGOEIRO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. FUMUS BONI JURIS NÃO DEMONSTRADO. MEDIDA CAUTELAR LEVANTADA. a) Na forma do artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade de bens temporariamente i) assegurar o integral ressarcimento do dano ao erário, ou ii) a restituição do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. b) Para que seja decretada a medida cautelar de indisponibilidade de bens, dois são os requisitos que Agravo de Instrumento nº 1565305-9 devem estar presentes: i) periculum in mora, que, segundo jurisprudência pacífica do STJ, encontra-se implícito no dispositivo legal acima mencionado; ii) fumus boni iuris, isto é, fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. c) Entretanto, no caso concreto, ainda que se possa vislumbrar fortes indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa no procedimento licitatório e no contrato administrativo que o seguiu, referidos pelo Ministério Público, não se pode afirmar, em sede de cognição sumária, e à vista dos documentos que instruem os autos, que deles tenha participado o Agravante. d) Segundo a Lei nº 10.520/2002, a comissão de licitação é substituída no pregão pela figura do pregoeiro, que deve ser agente público, e sua equipe de apoio. O pregoeiro tem a incumbência de dirigir os trabalhos da licitação, consoante se vê do art. 3º, IV, da Lei do Pregão. e) O pregoeiro, em princípio, não possui ingerência sobre o conteúdo da licitação, limitando-se a verificar a Agravo de Instrumento nº 1565305-9 regularidade dos aspectos formais do certame, bem como o respeito às normas do edital, dirigindo os trabalhos da licitação. f) Embora o pregoeiro possa cometer atos de improbidade, para que existam indícios de tal prática, não basta a menção à sua atuação em licitação aparentemente irregular, exigindo-se, ao revés, a atribuição de atos dolosos ou culposos na condução do procedimento licitatório, o que não se verifica, ab initio, no caso concreto.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1565305-9 - Salto do Lontra - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 22.11.2016) (TJ-PR - AI: 15653059 PR 1565305-9 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016) (grifo nosso)Assim, a preliminar em questão deve ser afastada.Recebimento da petição inicialPreceitua o 8º, do art. 17 da Lei 8.429/92 que, recebida manifestação dos requeridos, o juiz rejeitará a ação se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Em contrapartida, caso não evidenciado umas das situações acima descritas o juiz receberá a petição inicial, citando os réus para contestá-la (9º, art. 17 do mesmo diploma legal mencionado).No caso dos autos, o Ministério Público Federal requer a condenação dos réus nas sanções descritas na Lei nº 8.429/92, em virtude de supostas contratações, pelo Município de Coronel Macedo/SP, de parentes do Prefeito, valendo-se de recursos do Programa Apoio a Alimentação Escolar na Educação Básica - PNAE.Considerando os elementos constantes nos autos, há indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para o fim de determinar o prosseguimento da ação. Dentre os referidos elementos, destacam-se: a) ata do julgamento do pregão 03/2009, atestando a suposta legalidade do certame, assinada pelo pregoeiro, membros da equipe de apoio e representantes das empresas (fls. 285/303, do anexo II); homologação do certame 03/2009, assinada pelo prefeito (fls. 304/310, do anexo II); contratos celebrados entre o Prefeito e as empresas vencedoras do certame 03/2009, Terezinha de Fátima Tonon - ME e Gomes da Silva e Tonon Ltda (fls. 311/315 e 316/319, do anexo II); lista de credenciamento do pregão 03/2010, assinada pelos representantes das empresas Terezinha de Fátima Tonon - ME e Gomes da Silva e Tonon Ltda, dentre outras (fl. 161, do anexo III); ata de julgamento do pregão 03/2010, atestando a suposta legalidade do certame, assinada pelo pregoeiro, membros da equipe de apoio e representantes das empresas (fls. 254/272, do anexo III); adjudicação do certame 03/2010, assinada pelo pregoeiro (fl. 278, do anexo III); homologação do certame 03/2010, assinada pelo prefeito (fls. 279/286, do anexo III); termo de compromisso e complementação contratual celebrada entre o Prefeito e a empresa Terezinha de Fátima Tonon - ME, referente ao pregão 03/2010 (fls. 334/339, do anexo III); lista de credenciamento do pregão 06/2012, assinada pelos representantes das empresas Terezinha de Fátima Tonon - ME e Gomes da Silva e Tonon Ltda, dentre outras (fl. 185, do anexo IV); ata de julgamento do pregão 06/2012, atestando a suposta legalidade do certame, assinada pelo pregoeiro, membros da equipe de apoio e representantes das empresas (fls. 265/297, do anexo IV); adjudicação do certame 06/2012, assinada pelo pregoeiro (fl. 298, do anexo IV); homologação do certame 06/2012, assinada pelo prefeito (fls. 300/314, do anexo IV).No mais, não vislumbramos neste momento a inexistência de ato de improbidade, de improcedência da ação ou de inadequação da via eleita que não permita que seja recebida a petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa. Corrobora com o explanado o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ART. 17, 8º, DA LEI 8.429/1992. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Na fase prevista no art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992, o magistrado deve limitar-se a um juízo preliminar sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, a fim de evitar a ocorrência de lides temerárias. 3. Hipótese em que o recorrente busca a apreciação de argumentos sobre o mérito da ação civil pública e sua eventual participação em atos de improbidade, o que é inviável nesse momento processual, devendo ser objeto de análise por ocasião do julgamento da demanda principal. 4. Recurso especial não provido. (Resp 1008568/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)Frise-se, por oportuno, que a apreciação das teses meritorias aventadas pelos réus demandam instrução processual, sendo certo que, neste momento, não se pode concluir pela inexistência de ato de improbidade ou pela improcedência da ação, conforme já apontado.Assim, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal.Citem-se os réus.Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002893-35.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO FERREIRA RUIVO ME X LEONARDO FERREIRA RUIVO

Fl. 159: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a executante dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008556-96.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006919-37.2010.403.6110 ()) - UTEVA AGROPECURIA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré - União, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em cumprimento ao despacho de fl. 191/191v.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-87.2014.403.6139 - JOAO APARECIDO GOMES MOREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de fl. 484, vez que a expedição de ofício à CDHU já foi deferida pelo Juízo Estadual (fl. 466), cuja resposta encontra-se anexada às fls. 474/476.

Defiro o prazo derradeiro de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca de interesse no processo, comprovando documentalmente, em caso positivo, o ramo a qual pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000689-76.2016.403.6139 - JOSE DE JESUS ANTUNES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X MARIA DAS NEVES RODRIGUES ANTUNES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo às fls. 272/274.

Decorrido o prazo para a manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000198-35.2017.403.6139 - NODIR PEREIRA DOS SANTOS(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação manejada por Nodir Pereira dos Santos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a réu se abstenha de efetuar o desconto em patamar superior a 30% dos rendimentos auferidos pelo autor, bem como, ao final, a declaração de ilegalidade das cláusulas permissivas de desconto no aporte superior a 30% sobre os proventos consignáveis do autor, referente ao contrato nº 25.1213.110.0007439-09. Sustenta o autor, em apertada síntese, que, na data de 07 de agosto de 2017, celebrou contrato de mútuo com a Ré no valor de R\$ 144.330,00 para pagamento em prestações iguais, de R\$ 2.910,01 cada. Aduz que, em maio de 2016, fora exonerado do cargo comissionado que ocupava - Supervisor de serviços, ocasionando a necessidade de readequação do valor consignado até o limite de 30% sobre os rendimentos auferidos. Às fl. 27/37, o autor apresentou emenda à petição inicial e juntou documentos. À fl. 38, o autor foi intimado a prestar informações nos autos. Pela decisão de fls. 41/42, a tutela provisória de urgência foi indeferida e o autor intimado a comprovar documentalmente nos autos, o interesse de agir. Às fls. 44/54, o autor interpôs agravo de instrumento. O agravo de instrumento teve efeito suspensivo deferido pelo Tribunal quanto à necessidade de comprovar, o autor, o interesse de agir (fls. 58/59). Às fls. 63/64, foi expedido mandado de citação, sendo a ré citada à fl. 65/65v. A ré apresentou contestação às 66/67v. Na contestação, a ré pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que no momento da contratação, a CEF analisou a renda auferida pelo autor a fim de não ultrapassar a margem consignável de 30%, bem como sua própria autorização para efetuar os descontos diretamente na folha de pagamento. Às fls. 83/85, o autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo preliminares a serem analisadas, passa à fixação dos pontos controvertidos. O ponto controvertido da causa consiste na readequação ou não das prestações devidas pelo autor, em consonância com a limitação mensal dos descontos no percentual máximo de 30% sobre os seus rendimentos atuais. Isso posto, FIXO o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de

questões para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-15.2018.403.6139 - ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fl. 889: indefiro o pedido de expedição de ofício à CDHU por este Juízo, visto que tal diligência já fora realizado por determinação do Juízo Estadual da Comarca de Itaberá/SP (fl. 877) e juntado aos autos às fls. 879/881. Intime-se, por derradeira oportunidade, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 dias - art. 120 do CPC/2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-97.2018.403.6139 - CESAR APARECIDO FERREIRA(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de fl. 890, vez que a expedição de ofício à CDHU já foi deferida pelo Juízo Estadual (fl. 878), cuja resposta encontra-se anexada às fls. 880/882. Defiro o prazo derradeiro de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca de interesse no processo, comprovando documentalmente, em caso positivo, o ramo a qual pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-67.2018.403.6139 - ANTONIO DE ARAUJO SILVA(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de fl. 889, vez que a expedição de ofício à CDHU já foi deferida pelo Juízo Estadual (fl. 878), cuja resposta encontra-se anexada às fls. 880/882. Defiro o prazo derradeiro de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca de interesse no processo, comprovando documentalmente, em caso positivo, o ramo a qual pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-52.2018.403.6139 - AGENOR GONCALVES(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de fl. 889, vez que a expedição de ofício à CDHU já foi deferida pelo Juízo Estadual (fl. 877), cuja resposta encontra-se anexada às fls. 880/882. Defiro o prazo derradeiro de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca de interesse no processo, comprovando documentalmente, em caso positivo, o ramo a qual pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000521-40.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-74.2016.403.6139 ()) - WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EMBARGANTE para que se manifeste acerca da petição de fl. 243, em cumprimento ao r. despacho de fl.242/242v.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000523-10.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-07.2016.403.6139 ()) - WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos aos EMBARGANTES acerca da manifestação da embargada à fl.195/195v.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-71.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RONALDO BENCHIK
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LEAL - SP309392
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALDO BENCHIK em face do Gerente do Posto de Atendimento do INSS de Osasco-SP, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar a abstenção da suspensão do benefício de auxílio-doença NB31/517.779.118-8.

Acompanham a inicial os documentos anexados eletronicamente.

Certidão de pesquisa de prevenção positiva.

Instado a esclarecer a respeito da possibilidade de prevenção indicada na certidão ID 1309933, o impetrante informou ID2127843 que o processo indicado como prevenção trata-se de restabelecimento do Auxílio-Doença, com conversão para Aposentadoria por invalidez.

Determinada a emenda à inicial nos termos do r despacho ID 2549331.

A Serventia do Juízo certificou em 21/11/2017 o decurso do prazo sem manifestação do impetrante.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, escoado o prazo para cumprimento da determinação judicial, a impetrante quedou-se inerte, deixando de juntar os documentos essenciais, sendo o caso de extinção do processo, nos termos preconizados pelo artigo 321, do CPC.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.
2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.
3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

Pelo exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV combinado com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-74.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: CLASSIC DRYWALL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS FRANCISCO BELENTANI - SP288157
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003602-02.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: ADENILDO PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO DF

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie o impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como:
 - a regularização de sua representação processual, juntando procuração assinada;
- emendar o valor da causa, de acordo com proveito econômico a ser obtido;
- esclareça a possibilidade de prevenção com o processo nº 5011218-21.2018.403.6100, apontado no termo de prevenção ID 10670436.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-64.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EGS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR SOARES MANELICHE - SP352721, VALDEMIR BARBOSA DIAS - SP242060, HIGOR DOS RAMOS AGUIAR - SP304899
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL (DRF) DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente impetrado por EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, em que se pretende provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Com a inicial foram acostados os documentos essenciais.

Sobreveio cópia da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa conforme cópia de documento juntado ID 9427830, assim sendo, a impetrante requereu a extinção deste processo sem resolução do mérito.

É o relatório. DECIDO.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrante (ID 9426928), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-09.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADÃO DE CARNES SIAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO - SP245100
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCADÃO DE CARNES SIAO LTDA em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Osasco, objetivando provimento jurisdicional voltado à emissão de certidão negativa de débitos.

Acompanham a inicial os documentos anexados eletronicamente.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinado o recolhimento das custas, e emenda da inicial para retificação do polo passivo, nos termos do despacho ID 2454182.

A Serventia do Juízo certificou em 21/11/2017 o decurso do prazo sem manifestação da parte autora.

É o breve relatório. Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Ante o exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV combinado com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000840-81.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO MELO MULLER
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s):

- MARCELO MELO MULLER, CPF nº 461.880.533-15, residente na Av. Inglaterra, 503, Jd. S. Paula, Cotia/SP, CEP 06720-360;
- Valor da dívida: R\$ 69.694,34 (Sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos, atualizada em 10/2016).

6. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

8. Intime-se.

Osasco, 3 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-24.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSEMEIRE RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s):

- ROSEMEIRE RIBEIRO, CPF nº 143.022.038-46, residente na Rua Costa Rica, 906, casa 106, Chácara Tropical, Cotia/SP, CEP 06726-260, ou na Rua Babaribe, 22, ap. 33, Rio das Pedras, Cotia/SP, CEP 06703-788.
- Valor da dívida: R\$ 87.986,86 (Oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos, atualizada em 10/2016).

6. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

8. Intime-se.

Osasco, 3 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000715-16.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GLEICE CARDOZO SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s):

- GLEICE CARDOZO SILVA, CPF nº 304.063.898-02, residente na Rua Suíça, 19, Jd. Primeiro de Maio, Carapicuíba/SP, CEP 06365-735;
- Valor da dívida: R\$ 61.933,29 (Sessenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos, atualizada em 10/2016).

6. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

8. Intime-se.

Osasco, 3 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000864-12.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO EUGENIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s):

- MARCELO EUGENIO DA SILVA CPF nº 205.177.258-43, residente na Rua Zoe Pereira Beniamino, 681, Jd. Leonor, Cotia/SP, CEP 06700-208.
- Valor da dívida: R\$ 38.746,76 (Trinta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos, atualizada em 11/2016).

6. Detenho que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados

8. Intime-se.

Osasco, 3 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000831-22.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ERIVELTON SOTERO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u/s):

- Erivelton Sotero da Silva, CPF nº 276.901.278-94, residente na Rua Padre Arnaldo, 96, Vl. Silvânia, Carapicuíba/SP, CEP 06321-460.
- Valor da dívida: R\$ 61.163,39 (Sessenta e um mil, cento e sessenta e três reais e trinta e nove centavos, atualizada em 09/2016).

6. Detenho que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados

8. Intime-se.

Osasco, 3 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000884-03.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JAILSON PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, **cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP**, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- JAILSON PEREIRA DE SOUSA CPF nº 214.228.298-98, residente na Estrada do Copiúva, 400, VI Oportunidade, Carapicuíba/SP, CEP 06330-000
- Valor da dívida: R\$ 35.487,14 (Trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos, atualizada em 11/2016).

6. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

8. Intime-se.

Osasco, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra o autor que, em 2012, sofreu uma queda enquanto trabalhava, a qual resultou em diversas lesões, especialmente traumatismo de membros e intracraniano. Atualmente, a parte ainda apresenta diversas sequelas e permanece em tratamento neurológico, ortopédico e fisioterápico, sem previsão de alta, estando incapacitado para exercer suas atividades laborais.

O autor obteve administrativamente auxílio-doença. Todavia, o benefício era concedido com previsão de cessação – a chamada “alta programada” – impondo ao interessado o ônus da promoção de recursos na esfera administrativa para manutenção da percepção do benefício, que foi cessado em 11/08/2016.

No direito, aduz a falta de legalidade da alta programada. Requer, por fim, a antecipação da tutela em razão da necessidade de percepção do benefício para sustento próprio e de sua família.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a expedição de ofício à ré para que envie cópia de todo o histórico médico e relatórios periciais do autor constantes de seu sistema eletrônico, constando o nome dos médicos que realizaram as perícias referente ao(s) benefício(s), com cópia dos respectivos laudos médicos por eles apresentados no ato das perícias.

Juntou documentos, mormente declarações do Hospital das Clínicas, onde consta que o autor teria restrição física para o trabalho, laudo produzido na seara trabalhista, onde consta que o autor teve uma redução leve da capacidade laborativa e ofícios do INSS dando notícia da concessão do benefício de auxílio-doença com alta programada, os quais ainda ressaltam a possibilidade de requerer-se novo exame médico-pericial para prorrogação do benefício.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Ademais, entendo pela legalidade da “alta programada”. Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada “alta médica programada”. (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. **Designo o dia 15/10/2018, às 14h00 para a realização da perícia médica** a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47696.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte autora **INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Conforme requerido pelo autor e em consonância com o artigo 373, §1º, do CPC, oficie-se à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO (ADJ) - Praça das Monções, 101, Piratininga, Osasco, CEP 06233-050, para que, no prazo de vinte dias, encaminhe mídia digital contendo cópia de todo o histórico médico, laudos e relatórios periciais de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA BEZERRA, CPF 253.760.713-91, RG 39.027.741-1 SSP/SP, constantes dos arquivos da autarquia e posteriores a 31/08/2012 (data do acidente sofrido pelo autor).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-07.2018.4.03.6130
AUTOR: ESTELINA JESUS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE BALDIN - SP68202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-28.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DO AMPARO CLAUDIA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA NERY DOS SANTOS - SP378977, SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de união estável/dependência econômica com a consequente concessão de pensão por morte. Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (pedido já deferido no despacho ID 9313484).

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-92/2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA MARGARETE RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de dependência econômica com a consequente concessão de pensão por morte. Requereu-se a antecipação da tutela, a prioridade de tramitação, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (pedido já deferido no despacho ID 6494199).

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Anote-se a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1048 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-57.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DURVAL TAVARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente revisão de aposentadoria já concedida. Requeru-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais e em atividade rural, com a consequente revisão de aposentadoria já concedida. Requeru-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC. Ainda, atente a parte autora para, em tempo oportuno, dar integral cumprimento ao despacho ID 5046506, ou para que requiera o que de direito à luz da petição ID 9794739.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer a revisão de aposentadoria especial sem incidência de teto limitador. Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (pedido já deferido no despacho ID 10416404).

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato. Da mesma sorte, a idade do requerente lhe dá direito à tramitação prioritária do processo mas não induz automaticamente à existência de *periculum in mora*. Destarte, necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a revisão seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data de direito, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-74.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANADILSON MESSIAS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento da existência de tempo especial com a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela, a intimação do INSS para que proceda à juntada de cópia do procedimento administrativo e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (pedido já deferido no despacho ID 7276602).

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de todos os documentos necessários ao deslinde da causa, mormente cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Nesta esteira, entendo que o autor não justificou a impossibilidade de proceder por si próprio à juntada do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado. Isto posto, **indefiro o pedido de expedição de ofício à parte ré para que a autarquia proceda à juntada do documento**, sem prejuízo de reapreciação do pedido se demonstrada a dificuldade na obtenção da prova pelos próprios meios.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5002798-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANITA DAREZZIO FUCIOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Preliminarmente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1977, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, da referida lei e, em seguida, voltem os autos conclusos para análise do pedido do impetrante.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-15.2018.4.03.6130
AUTOR: VALMIR BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-44.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EVA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer a revisão de pensão por morte. Requereu-se a antecipação da tutela em sede de sentença e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (pedido já deferido no despacho ID 4530031).

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s) e de outros documentos que julgue pertinentes, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-91.2016.4.03.6130
AUTOR: AILTON LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOMICIANO DE OLIVEIRA - SP296197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora interpôs embargos de declaração (id nº 2886251) em face da sentença prolatada sob id nº 2848204, erro material em virtude de lapso na inserção de vínculos no cálculo da r. sentença. Alega que não foram computados os períodos de recolhimento previdenciário na condição de contribuinte individual e, ainda, que insurge-se contra o indeferimento dos pedidos quanto ao reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo quanto à questão posta em debate, entendendo em *prima facie* que o deslinde da controvérsia não dependia de prova pericial.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "*entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*".

Ao analisar as razões do embargante não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Os períodos não computados no cálculo para análise do pedido de concessão do benefício foram apreciados e devidamente fundamentados.

O magistrado prolator da respeitável sentença embargada ao apreciar o pedido em relação ao período 01/10/1993 a 14/08/1996 decidiu, nos seguintes termos:

"*Já para o período laborado entre 01/10/1993 a 14/08/1996, apresenta a parte autora cópia de CTPS extemporânea, posto que emitida aos 06/04/1998 (fl. 135), a qual não se presta para a prova do vínculo laboral alegado.*"

(...)

E continou:

"*Deixo de reconhecer, pois, tal período como laborado, à exceção do interregno já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, posto que incontroverso (01/10/1993 a 31/03/1995, conforme contagem de fls. 251/253).*"

Em seguida, na apreciação do pedido de reconhecimento de diversos períodos como tempo especial, declarou que não havia prova documental para que demonstrasse que o autor exerceu a atividade especial, como se pode conferir:

No caso em tela, e para o período laborado antes de 29.04.1995, o segurado anexou para a prova do labor como motorista o seguinte:

- 1) 12/06/1990 A 25/06/1991: ficha de registro de empregado (fls. 93/94), certidão de tempo de serviço (fl. 86) e formulário (fl. 87), onde consta a profissão "motorista", **sem especificar o tipo de veículo que era conduzido**;*
- 2) 01/07/1991 a 10/02/1992: CTPS extemporânea (fls. 135 e 138), onde consta a profissão do autor como sendo "motorista carreteiro";*
- 3) 08/01/1992 a 13/07/1992: CTPS contemporânea (fl. 292), onde consta a profissão do autor como sendo "motorista carreta";*
- 3) 14/09/1992 a 11/02/1993: CTPS extemporânea (fls. 135 e 139), onde consta a profissão do autor como sendo "motorista carreta";*
- 4) 01/03/1993 a 17/05/1993: sem documento comprovando a atividade profissional do autor;*
- 5) 01/10/1993 a 14/08/1996: CTPS extemporânea (fl. 139), onde consta a profissão do autor como sendo "motorista carreta".*

Lembrando da necessidade de juntada de documento contemporâneo a demonstrar que o segurado era "motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão", sem o que não é possível o enquadramento do tempo laborado como especial em razão da categoria profissional, bem como que tal enquadramento somente é possível até 28/04/1995, reconheço como labor especial, a ser convertido em tempo comum, somente o seguinte interregno: 08/01/1992 a 13/07/1992.

Quanto ao período de 01/07/1990 a 30/11/1990 que o embargante alega que houve lapso na inserção dos dados para contagem do tempo de contribuição, o ilustre magistrado assim fundamentou:

"Busca o autor, ademais, o reconhecimento do período objeto de recolhimentos na condição de contribuinte individual.

Tais recolhimentos devem ser comprovados pelo autor, como ônus da prova a ele imposto pelo artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista o disposto pelos artigos 30, inc. II, da lei n. 8212/91 e 34, inc. III e 55, par. 4º, ambos da lei n. 8213/91.

No caso dos autos, o autor comprovou o período objeto de recolhimentos, razão pela qual faz jus ao cômputo do seguinte período como laborado para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: **01/07/1990 a 30/11/1990** (vide recolhimentos de fls. 232/237)."

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou direto a decisão da causa, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não prestam a rever o julgamento, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgado, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o *error in iudicando* não pode ser corrigido via embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.
2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. *Error in iudicando* não autoriza o manejo de aclaratórios.
3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. *Precedentes.*
4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009).

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo autor**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-14.2018.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIAO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LUIZA DOS SANTOS - SP277862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-56.2018.4.03.6130
AUTOR: TANIA REGINA GOBO JOVENICO
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-86.2018.4.03.6130
AUTOR: GERALDA DEIS BRIGATTE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MORAIS DI SANTIS - SP368086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-88.2018.4.03.6130
AUTOR: BENEDITA APARECIDA PAZINATTO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP410620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000723-90.2016.4.03.6130
AUTOR: AMAURI TEIXEIRA DIAS, CALEB TEIXEIRA SOBRINHO, CLEUNICE TEIXEIRA SILVA, EDVALDO TEIXEIRA DIAS, IVANY TEIXEIRA DA SILVA, MARGARETE TEIXEIRA DIAS SAMPAIO, NILTON CESAR TEIXEIRA DIAS, NILZA TEIXEIRA FERREIRA, NIVALDO TEIXEIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liquidação provisória de sentença iniciada por **AMAURI TEIXEIRA DIAS, CALEB TEIXEIRA SOBRINHO, EDVALDO TEIXEIRA DIAS, IVANY TEIXEIRA DA SILVA, MARGARETE TEIXEIRA DIAS SAMPAIO, NILTON CESAR TEIXEIRA DIAS, NILZA TEIXEIRA DIAS e NIVALDO TEIXEIRA DIAS**, em face unicamente do **BANCO DO BRASIL S/A**, com fundamento na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº **0008465-28.1994.4.01.3400**, da 3ª Vara Federal/DF, já proferida decisão pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.232 - DF, pendente de apreciação de Embargos de Divergência.

Instada a parte autora a esclarecer a propositura do feito neste Juízo Federal, manifestou-se nos termos da petição juntada sob ID nº 1331552, alegando que haveria interesse da União e do Banco Central.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos verifico que este Juízo não é competente para processar e julgar os feitos ajuizados contra o Banco do Brasil S.A.

A jurisprudência vem entendendo no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar cumprimento individual de sentença coletiva de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista.

Não se vislumbra no presente caso o interesse da União ou ente Federal a justificar a sua inclusão no polo passivo da demanda, ao fim de justificar a tramitação do processo na Justiça Federal, uma vez que a União não é contratante da Cédula Rural, fundamento da execução, mas sim o Banco do Brasil S/A, que celebrou a avença com a parte autora.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela **competência da Justiça Estadual nas ações movidas pelo Banco do Brasil que objetivam a execução de cédula rural pignoratícia**, consoante se infere do seguinte precedente proferido em **Conflito de Competência nº 156.356-SP**, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, *in verbis*:

Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógico e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pre-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pre-julgada)" (STJ, CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012). Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência racione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BÊNEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).

No caso dos autos, conforme relatado, na Justiça Federal, foi reconhecida a inexistência de interesse jurídico da União e do Banco Central do Brasil. Assim, compete ao Juízo Suscitante o julgamento do feito, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254-STJ, que assim prescrevem: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ); "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula 224/STJ); e "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula 254/STJ). Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP (suscitado), para o processamento do feito."

Posto isso, verificada a ausência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para justificar a tramitação do presente processo na Justiça Federal, remetam-se os autos ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Osasco para o processamento do presente feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-30.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: RENATA NUNES MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328
EXECUTADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não cumpriu o art. 10 da Res. 142/2017, assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que inclua e identifique nominalmente:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017.

Após, se em termos, intime-se o executado para se manifestar dos cálculos apresentados pelo exequente, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-80.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SILVANA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MENDES DANTAS - SP179193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão cadastrada sob ID nº 9862471, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em breve síntese, a embargante afirma que a decisão foi omissa e obscura por não relevar as alegações iniciais de que não recebera qualquer tipo de convocação do instituto requerido, tampouco fora submetida à perícia para que houvesse a cessação de seu benefício. Aponta, ainda, omissão quanto ao disposto no artigo 465, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Assim, não vislumbro a omissão apontada se os documentos trazidos aos autos não foram suficientes para convencimento do Juízo acerca da probabilidade do direito alegado.

Também não há omissão quanto ao artigo 465, do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi designado médico, perito judicial, fixando prazo para entrega do laudo.

O perito nomeado está cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, assim, conforme regulamento disposto na Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, **com modificação do julgado**, o que não é possível nesta esferita via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Tendo em vista a resposta do Réu juntada sob ID Nº 10504028, e os quesitos apresentados pela parte autora na petição cadastrada sob id nº 10540677, intemem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003575-19.2018.4.03.6130
REQUERENTE: ROBERIO LIMA DA SILVA, ELIANE MARIA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifique a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço, bem como o imóvel pertencer a Santo Amaro (ID 10609247), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-75.2017.4.03.6130
AUTOR: GIOVANNA FERNANDES DE PAULA E SILVA, HAMILTON DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como, a possibilidade de perícia no Juizado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-58.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS ANTONIO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A fim de verificar a existência da competência do Juizado Especial Federal, foi determinada a emenda à inicial nos termos da r. decisão id. 2223150.

Sobreveio pedido da parte autora requerendo a DESISTÊNCIA do feito (id.2690078).

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a parte autora requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado, razão pela qual homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o **PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDVALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP099653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposto pelo **EDVALDO FERREIRA DE SOUZA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, aduz que em 30/08/2016 a Sr. Edvaldo requereu o benefício NB: 42/179.324.036-9 que no momento da concessão foi considerado 35 anos 02 meses e 19 dias de tempo de serviço. Alega que não foram consideradas o trabalho em condições especiais.

Juntou os documentos acostados aos autos digitais.

Foi verificada a possibilidade de prevenção, conforme certidão de ID 2680721 e ID 3720729.

A parte autora foi intimada a esclarecer o seu pedido, manifestando-se sobre possível litispendência, sob pena de extinção (ID 3811293).

Em seguida, o autor postulou pela desistência da ação (ID 4015730).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamentemente intimada, escoado o prazo para cumprimento da determinação judicial, a parte autora ficou inerte, deixando de juntar os documentos essenciais, sendo o caso de extinção do processo, nos termos preconizados pelo artigo 321, do CPC.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

Pelo exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV combinado com o artigo 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-80.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RICARDO RAMOS QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO - SP346329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende provimento jurisdicional que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB: 181.789.087-2, e os benefícios da justiça gratuita.

Deferido os benefícios de justiça gratuita. Foi determinada à parte autora a emenda à inicial para demonstração do cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como preste esclarecimentos a respeito do local de residência, nos termos da r. decisão de id 8325873, o que não foi cumprido.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamentada a emenda à inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, pois se manteve inerte, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DIH. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada

4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvi-

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL

1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas.

2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual proce-

3. Apelação provida.

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual dev ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único combinado com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-45.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GESSIO GUZZELLI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, MARCO CESAR SANTOS - SP336983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional que conceda auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, e os benefícios da justiça gratuita.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, determinada à parte autora o recolhimento das custas, a emenda à inicial para providenciar cópia do requerimento administrativo e sua respectiva negativa, vez que estes são documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos da r. decisão de id 8324429, o que não foi cumprido.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, pois não promoveu o recolhimento das custas processuais, nem juntou documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. A teor do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015, deve ser cancelada a distribuição do feito se, mesmo após intimação específica, não for comprovado o devido recolhimento das custas judiciais. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRCL 201702495064, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:30/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. DIH. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada. 4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvi.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas. 2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual processo. 3. Apelação provida. (AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento. II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual dev ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC." IV- Apelação improvida. (Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.
Observadas as formalidades legais, cancele-se a distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-61.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA D AJUDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAMON CRUZ LIMA - SP281208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA D AJUDA OLIVEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes da suposta inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, de forma indevida. Atribuiu valor à causa de R\$ 20.988,00 (id. 10318018).

Em razão da nítida incompetência deste juízo, a parte autora requereu o cancelamento da distribuição do presente feito, e informou que já foi distribuída ação no Juizado Especial Federal que tramita sob o número 0004813-18.2018.4.03.6306. (id. 10336567)

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa apontado pela autora é inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais, assim, não seria possível o processamento da ação neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Por outro lado, a autora noticia que já tentou outra ação perante o juízo competente, não havendo interesse em prosseguir neste feito.

Assim, diante da ausência do interesse de agir, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-08.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OTAVIO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, proposta por OTAVIO COSTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional para revisional do benefício previdenciário.

Indeferido o pedido liminar.

A fim de verificar a existência da competência do Juizado Especial Federal, foi determinada a emenda à inicial nos termos da r. decisão ID 3848718.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, escoado o prazo para cumprimento da determinação judicial, a parte autora ficou inerte, deixando de juntar os documentos essenciais, sendo o caso de extinção do processo, nos termos preconizados pelo artigo 321, do CPC.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.
2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.
3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

Pelo exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV combinado com o artigo 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-57.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SALOMAO ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (pedido já apreciado pelo despacho ID 5344944).

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Orá, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o pedido do autor, o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADAO MATTENHAUER NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (pedido já apreciado pelo despacho ID 5041969).

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o pedido do autor, o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2478

MONITORIA

0002642-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR DIAS DE BARROS X JOAO DIAS DE BARROS X TERESA BATISTA DE BARROS

Preliminarmente, retomem os autos ao SEDI, porquanto houve um equívoco no cadastramento dos réus, constando Gercino Dias de Barros ao invés de Teresa Batista de Barros no polo passivo da demanda. Verifica-se, neste aspecto, ter sido indicado, como CPF da corré, o CPF de seu esposo. Junta-se, a seguir, planilha indicando o CPF de Teresa.

Após, expeçam-se mandados de citação para os réus João Dias de Barros e Teresa Batista de Barros.

No que tange ao corré Júlio Cesar Dias de Barros, a pesquisa de endereços já foi indeferida na decisão de fl. 81, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005610-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO PEREIRA DE TOLEDO

Cite-se o réu nos endereços indicados à fl. 63, inclusive com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001032-36.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITOR HUGO LONGO X MARIA APARECIDA LONGO

Fl. 107: Como o endereço do réu é localizado em Embu das Artes/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretária, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011488-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALFREDO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO FILHO

Fl. 79: Como o endereço do réu é localizado em Carapicuíba/SP, considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o cumprimento das diligências relativas ao referido logradouro sejam deprecadas ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP.

Determino, ainda, que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretária, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 10320260, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre a petição de Id 10581940 no prazo de 10 (dez) dias.

Petição de Id 10688541: Mantendo a decisão de Id 10530008 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à Impetrante acerca das providências noticiadas pela autoridade impetrada em Id 9872162/9872198. Aguarde-se eventual manifestação **pele prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025106-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE GLADSON HOLANDA DE LIMA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ GLADSON HOLANDA DE LIMA - ME em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para deixar de recolher o PIS e a COFINS com a inclusão dos montantes relativos ao ICMS.

Juntou documentos.

A 21ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência (Id 3649127).

Redistribuídos a este Juízo, a análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 8318441).

A União manifestou interesse no feito (Id 8670897).

Regularmente notificado, a autoridade impetrada prestou informações alegando ilegitimidade passiva (Id 8810075).

Instada a pronunciar-se acerca das informações, a Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Verifico ter havido, no presente caso, desrespeito ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

Na situação *sub judice*, a autoridade impetrada afirmou ser incompetente para defender o aludido ato coator, uma vez que a competência apara a cobrança de créditos tributários é atribuída, no presente caso, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco.

Nesse plano, flagrante a ilegitimidade da autoridade indicada para responder pela impetração. Oportunizou-se à Impetrante, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado, a possibilidade de corrigir o polo passivo, contudo ela assim não procedeu, quedando-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 485 e do inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada.

Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte Impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, assim como aqueles estabelecidos pela Lei n. 12.016/2009, mormente no caso em que foi intimada para se manifestar.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE – AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA – NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA QUESTÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. O mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando a compensação do indébito dos últimos 05 anos referentes às contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação com base no valor aduaneiro – acrescida dos valores da contribuição do PIS e COFINS, bem como do ICMs. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que, cuidando-se de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da ação é definida conforme a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. A jurisprudência do e. STJ vem admitindo a impetração do mandado de segurança contra a autoridade que não praticou os atos, mas é hierarquicamente superior àquela (Teoria da Encampação). Consiste essa teoria na encampação do ato por autoridade hierarquicamente superior àquela que efetivamente praticou o ato, materializado no momento da apresentação das informações. A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 estabeleceu, no artigo 70, que o reconhecimento do direito creditório incidente sobre operação de comércio exterior caberá ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil, sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Os extratos juntados aos autos demonstram o registro de diversas Declarações de Importação – DI na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB do “Porto de Santos”. Vislumbra-se a hipótese de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, devendo o processo ser extinto, uma vez que é vedado ao juízo a correção, de ofício, do polo passivo da relação processual. O E. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial do mandado de segurança, tampouco a emenda da inicial para eventual correção. (...)”

(TRF-3, 4ª Turma, AI 538847/SP – 0021602-37.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/01/2015)”.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, I e VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

OSASCO, 12 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000134-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente, com pedido de liminar, proposta por **Fresenius Hemocare Brasil Ltda.** contra a **União**, com objetivo de garantir os débitos vinculados ao processo administrativo n. 10882.905.738/2016-14 e aqueles inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.2.17.000618-07 e 82.2.17.000619-80 (processos ns. 10882.904.148/2016-66 e 10882.904.148/2016-35), mediante a apresentação de Seguro Garantia no valor de R\$ 675.127,04 (seiscentos e setenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e quatro centavos). Apólice n. 54-0775-23-0166354, assegurando-se que as referidas exigências fiscais não constituam restrição à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), nos moldes do art. 206 do CTN.

Narra, em síntese, que os débitos em apreço estariam a impedir a expedição da CRF em seu nome, fato que ensejou o ajuizamento desta ação.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 608002).

Em petições Id 638659 e 643751, as partes notificaram o cumprimento da medida liminar.

A União apresentou contestação (Id 753636/753789). Em sede preliminar, arguiu a perda superveniente do interesse processual, haja vista o ajuizamento da execução fiscal. No mérito, sustentou a impossibilidade de aceitação do seguro garantia, bem como apontou irregularidades na apólice ofertada.

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento pela requerida, consoante Id 935523.

Réplica apresentada em Id 1247562/1247596.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A requerente manejou a presente ação para antecipar garantia a eventual executivo fiscal, mediante apresentação de Seguro Garantia no valor dos débitos descritos na inicial.

Inicialmente, verifica-se que o instrumento utilizado nesta oportunidade, com vistas a garantir o direito do contribuinte à obtenção da CND enquanto o Fisco não ajuizar a execução fiscal correspondente, já era uma criação jurisprudencial na vigência do Código revogado, com base no poder geral de cautela do juiz.

No caso em apreço, a Requerente fundamenta seu pedido no art. 305 do CPC/2015. Nesse sentir, se efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, nos mesmos autos, conforme previsão inserta no art. 308, do CPC/2015.

Nota-se, pois, que a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente está condicionada à formulação de um pedido principal. Ocorre que, tal como acontecia na vigência do CPC/1973, cujo art. 806 exigia o ajuizamento de uma ação principal no prazo de 30 (trinta) dias após a efetivação da medida, não haverá a propositura de uma ação principal, porquanto a Requerente pretende discutir a legalidade da exigência nos autos da ação executiva, a **ser proposta oportunamente pela Requerida – União**.

Assim, a discussão de mérito acerca da exigibilidade dos débitos depende da movimentação da máquina estatal, motivo pelo qual entendo ser cabível a formulação do pedido nos moldes propostos, com o intuito de dar efetividade ao direito do contribuinte de obter a certidão enquanto o processo executivo não for ajuizado, ainda que a ação cautelar autônoma não tenha previsão no ordenamento jurídico vigente. Na vigência do CPC/1973, repise-se, essa hipótese também não era contemplada e, ainda assim, era acolhida pela jurisprudência.

Prosseguindo, afastado a preliminar arguida em contestação, uma vez que o fato de ter sido ajuizada execução fiscal não implica perda superveniente do objeto, haja vista que o lapso de tempo até o protocolo da ação executiva corresponde ao objeto da demanda, e não o período que sucede o ajuizamento da execução fiscal.

Quanto ao mérito, a requerente comprovou a existência de débito em cobrança, bem como que não foi, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao contribuinte a garantia do Juízo.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria n.º 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as condições para aceitação do seguro garantia.

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas no aludido ato normativo, o seguro garantia é meio idôneo para afiançar o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando-se tratar de antecipação de garantia.

No caso em apreço, verifica-se que a Requerente observou as condições impostas pela Portaria PGFN n. 164/2014, inclusive com a apresentação dos documentos Id 1247596 e 1247590, bem como das DARFs relativas aos processos em comento, para pagamento do valor atualizado até 24/02/2017, totalizando R\$ 675.127,04, exatamente o valor assegurado no seguro garantia (Id 603241), motivo pelo qual também não se sustenta a tese da União de que o valor do seguro seria inferior ao do débito a garantir.

Com relação à ausência de indicação do número do processo judicial, há de se ressaltar que, consoante aduzido em réplica, a apólice do Seguro Garantia foi apresentada por ocasião da distribuição deste feito, tendo sido, portanto, previamente confeccionada, ou seja, quando ainda não era possível a inclusão de referido dado, uma vez que o número dos autos somente é gerado com a distribuição em juízo. Assim, também não prospera a tese de inidoneidade da garantia ofertada em virtude de tal omissão, mormente em se considerando que os débitos garantidos foram devidamente identificados com os respectivos números de processos administrativos e inscrições em Dívida Ativa (Id 603241 – pág. 01).

Ademais, a demandante também apresentou a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP e comprovou o registro da apólice, consoante documentos Id 1247590 e 1247596, respectivamente.

Portanto, a pretensão inicial merece ser acolhida.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. SEGURO GARANTIA. POSIBILIDADE. REQUISITOS DA PORTARIA PGFN n. 164/2014 CUMPRIDOS. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO PROVIDO. 1. No período anterior à constituição do crédito tributário ou naquele compreendido entre a constituição definitiva e a propositura da execução fiscal, é legítima a antecipação de garantia com o fito de obter certidão de regularidade fiscal e salvaguardar o exercício da atividade empresarial. (...) 4. Por se tratar de garantia antecipada do juízo, deve atender às exigências legais previstas. Cumpre, destarte, proceder à análise da suficiência da garantia ofertada. A agravante oferta apólices de seguro garantia. 5. A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. 6. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 7. Com o advento da Lei n. 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei n. 6.830/80. 8. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 9. **Portanto, não há óbice à nomeação à penhora do seguro garantia, independentemente da aquiescência da União Federal, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN n. 164/2014. (...)**" (TRF-3, 3ª Turma, AI 591371/SP – 0021015-44.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 data: 15/09/2017)

Finalmente, diante da notícia de ajuizamento da Execução Fiscal n. 0000967-70.2017.403.6130, caberá à Requerente promover os eventuais aditamentos na apólice que se fizerem necessários para a garantia daquele Juízo, inclusive no tocante aos valores referentes aos encargos legais inclusos nas CDAs e vinculação do Seguro Garantia aos autos do mencionado feito executivo.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer a garantia ofertada nos presentes autos, consubstanciada na apólice de Seguro Garantia n. 54-0775-23.0166354 (Id 603241), assegurando-se à requerente, até a data do ajuizamento da Execução Fiscal n. 0000967-70.2017.403.6130, a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 602936).

Condene a ré ao reembolso das despesas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, CPC/2015).

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, perante o qual tramita o mencionado feito executivo, comunicando-se acerca da presente sentença e encaminhando-se a apólice do Seguro Garantia Id 603241, bem como os documentos de Id 1247590 e 1247596.

Comunique-se também ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco/SP, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO CARF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO** e **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CARF**, objetivando que as autoridades impetradas procedam ao julgamento do pedido de restituição nº 13899.000341/2007-44.

Nama, em síntese, que formulou pedido de restituição em 2007 e em 2012 apresentou recurso. No entanto, até o presente momento não obteve qualquer resposta.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 9836758).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (Id's 10275618 e 10358967).

A União manifestou interesse no feito (Id 10238216).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, excludo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco do polo passivo da presente ação, uma vez que os autos do processo administrativo se encontram no CARF, órgão responsável pela análise e julgamento da manifestação de inconformidade.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se no CARF desde 19/05/2015, com recurso interposto em 03/12/2012 (Id 8428501).

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do processo administrativo 13899.000341/2007-44.

Intime-se a Autoridade apontada como coatora para o imediato cumprimento desta decisão.

Por fim, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LORAINÉ REATO RELVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pese as alegações da autoridade impetrada (Id 8821480), a impetrante alega que as realocações ainda não foram efetuadas (Id 9915109).

Assim, considerando que a autoridade impetrada informou que foi reconhecido na esfera administrativa o pedido da impetrante, contudo até a presente data não foi cumprido, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada proceda as alocações no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar cumprimento ao despacho proferido pelo Procurador da Fazenda Nacional em 25 de janeiro de 2018 (documento de Id 8821488).

Vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: 100 POR CENTO LOCAÇÃO DE MOVEIS E MONTAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **100% Locação de Móveis e Montagens Ltda.** contra ato comissivo e ilegal do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narra a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Contudo, assevera que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida indevidamente, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos.

Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante da incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF, bem como tendo em vista o exaurimento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 1525978).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 1815121).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 1994336. Em suma, defendeu a legalidade da exação.

A parte demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento em Id 2002444/2002472 e 1995302/1995443.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1754094).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. Ademais, as modificações trazidas pela EC n. 33/2001 teriam tornado inexistente o lastro de validade dessa contribuição social geral.

O art. 1º da LC n. 110/01 assim prescreve:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 é uma contribuição **social**.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, ambos da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, **não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**. 4. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão**, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013**. Recurso especial improvido".

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

"TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída."

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II – Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III – Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF-3, 2ª Turma, Apelação Cível n. 0007008-30.2015.403.6128/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2018)

De outra parte, a Impetrante sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a", da CF, porquanto a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/01 não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 149 (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Do exame do dispositivo transcrito, é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF, **podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação**.

Em que pesem os argumentos da Impetrante, eles não devem prosperar. Consoante já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC n. 110/01 tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, nos moldes do que disciplina o art. 149 da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 tenha modificado a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, "a", da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo "**poderão**", a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada.

Sob esse aspecto, partidário o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo.

A corroborar essa tese (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. (...) **3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.**"

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5021629-02.2015.404.7200/SC, Rel. Juíza Federal Convocada Cláudia Maria Dado, 27/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. **O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo.** Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento."

(TRF-4, Primeira Turma, AC 5001738-33.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi, 13/12/2017)

Destarte, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de restituição/compensação formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 1413643/1413650).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002368-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: GISELE PEREIRA KUBO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002374-26.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: R. C. D. REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EM DESENVOLVIMENTO URBANO - EIRELI, GERALDO CARMO DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002383-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: PERFECT FORM LTDA - ME, VANILTON TADEU LEITE, PRISCILA DA SILVA LEITE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002437-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: CAIO BARBOZA ROTGER COLIN COMERCIO E EVENTOS - ME, CAIO BARBOZA ROTGER COLIN

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002451-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: VAGNER Z. DE ANDRADE COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS - ME, VAGNER ZECHMEISTER DE ANDRADE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002475-63.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ADELIA SILVA SANTOS DE ARAUJO - ME, ADELIA SILVA SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapecerica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapecerica da Serra/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002493-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: TIBONI PAES E DOCES LTDA - ME
RÉU: LEILA APARECIDA MENEZES NUNES DA COSTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002494-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: S & C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CRISTIANE APARECIDA PINHO, SIMONE AGDA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: GACRUX PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA - ME, EVANDRO FERREIRA DOMINGUES, NILSON FISCHER

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2479

EMBARGOS A EXECUCAO

0007648-27.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-06.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PASSOS(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)

À Embargada, para querendo, especificar provas, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargante no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001930-88.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-06.2011.403.6130 ()) - NUTRIMAI S REFEICOES LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 74/77.

A Embargante interpôs recurso de apelação às fls. 79/95.

A situação em testilha, a intimação da Embargante acerca da sentença e a interposição da apelação foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015.

Feitas essas considerações, recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V).

Promova-se vista dos autos à parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).

Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009684-81.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-96.2011.403.6130 ()) - DGT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1. Providencie a apelante (Fazenda Nacional) a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de atuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez

indicados, corrija-os incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016234-92.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016233-10.2011.403.6130 ()) - LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 264/267.

A Embargante interpôs recurso de apelação às fls. 269/284.

Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Embargante acerca da sentença e a interposição da apelação foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015.

Feitas essas considerações, recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V).

Promova-se vista dos autos à parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).

Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001229-93.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-95.2012.403.6130 ()) - ALCANCE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 114.

A Embargante interpôs recurso de apelação às fls. 117/122.

Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Embargante acerca da sentença e a interposição da apelação foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015.

Feitas essas considerações, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Embargante às fls. 117/122, somente no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V, CPC/1973).

Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003460-93.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-44.2011.403.6130 ()) - CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA.(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 145/148 e 157.

A Embargante interpôs recurso de apelação às fls. 159/172.

Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Embargante acerca da sentença e a interposição da apelação foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015.

Feitas essas considerações, recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V).

Promova-se vista dos autos à parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).

Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005367-06.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-32.2012.403.6130 ()) - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 320/322.

A Embargante interpôs recurso de apelação às fls. 324/347.

Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Embargante acerca da sentença e a interposição da apelação foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015.

Feitas essas considerações, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Embargante às fls. 324/347, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC/1973).

Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001739-04.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-43.2014.403.6130 ()) - FIREWALL ASSESSORIA DE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 51/53.

A Embargante interpôs recurso de apelação às fls. 56/64.

Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da Embargante acerca da sentença e a interposição da apelação foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015.

Feitas essas considerações, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Embargante às fls. 56/64, somente no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V, CPC/1973).

Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002074-86.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-19.2016.403.6130 ()) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpria-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003854-61.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-22.2015.403.6130 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Verifico dos autos da execução fiscal que a embargante após a citação em 25/11/2015 (fls. 11) efetivou o depósito em 17/12/2015 (Fls. 21) e a petição dos embargos foi protocolada em 20/01/2016 (fl. 02), motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim, recebo os presentes embargos, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral (fl.22).

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e apensem-se os autos. pa 1,10 Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5003422-83.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5003421-98.2018.403.6130 ()) - MENDES SALGE ENGENHARIA LTDA X CARLOS ROBERTO SALGE(SP099973 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinenti diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5003437-52.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5003431-45.2018.403.6130 ()) - FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinenti diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5003476-49.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5003474-79.2018.403.6130 ()) - DROGARIA 20 DE MAIO LTDA X JOSE GOMES GONCALVES FILHO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinenti diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003831-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Fls.38/39: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte executada apresente as cópias dos acordos trabalhistas, devidamente homologadas pelas varas do trabalho.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003814-84.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fl117: Defiro o prazo requerido pela parte executada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007810-22.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG SAO PAULO S/A

Fls. 29/35: Diante do recebimento dos embargos à execução opostos, aguarde-se o desfecho daquela demanda.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008175-76.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO TORRES(SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO E SP271807 - MARLENE APARECIDA VALERIO)

Diante da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls.111/119, manifeste-se à exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000205-88.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos,Fls. 29/37: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que os débitos objeto da presente execução fiscal encontram-se com as exigibilidades suspensas em razão de parcelamento da Lei nº 12.996/2014.Manifestação da exequente às fls. 63/68.Decido.No caso em exame, discute-se a existência de parcelamento apto a extinguir a presente execução fiscal.A execução fiscal foi ajuizada em 12/01/2016 e a adesão do parcelamento da Lei nº 12.996/14 na data de 22/08/2014.No entanto, conforme documentos apresentados pela União às fls. 65, a excipiente deixou de pagar as parcelas em 24/09/2015.Assim, em 12/01/2016 os débitos não estavam mais parcelas por falta de pagamento.Tanto é que, conforme documento de fls. 66, a executada, ora excipiente, em 26/07/2017 efetuou novo pedido de adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014.Portanto, não cabe a extinção da presente execução, conforme requerido pela excipiente.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015).Considerando o novo pedido de parcelamento, ainda em fase de consolidação, determino a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 180 dias.Diante do ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002072-19.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MONUMENTO PAES E DOCES LTDA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002637-80.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESPHERA PROMOCIONAL EIRELI - EPP(SP368249 - LUIS ALBERTO DUARTE LUIS)

Vistos,Fls. 29/34: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA.Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto.Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202. do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da

declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0003279-53.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BAR DO ALEMÃO DA GRANJA VIANA LTDA.(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL) Vistos.Fls. 100/112. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS, tendo em vista o julgamento do RE 574.706/PR. Manifestação da exequente às fls. 120/132. Decido. É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais. Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir ab initio a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidade da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência. Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecida de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado prima facie, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória. No caso dos autos, a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, diante do julgado no RE 574.706/PR é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é conivável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi. 2. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída. 3. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 4. No tocante ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, verifica-se que sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 5. Agravo interno não provido. (TRF3, Sexta Turma, AI - Agravo de Instrumento - 536021/SP - 0017620-15.2014.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017) Assim, repõe-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0006500-44.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO BATISTA SOARES

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0007039-10.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KEYCOM CABLING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP(SP247162 - VITOR KRICKOR GUEOGLIAN)

Vistos.Fls. 17/29. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub iudice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202. do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se nestes estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que seria objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0008169-35.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CELIO HUGO DE FREITAS CHAGAS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008218-76.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDVALDO PATRICIO DA ROCHA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008442-14.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADIEL DESNEI HONORIO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001704-73.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GEOVANA FERREIRA FOGACA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

5003431-45.2018.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinentemente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

5003474-79.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA 20 DE MAIO LTDA X JOSE GOMES GONCALVES FILHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinentemente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004921-37.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-52.2011.403.6130 ()) - ABB LUMMUS GLOBAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL X ABB LUMMUS GLOBAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do recebimento dos embargos à execução opostos, aguarde-se o desfecho daquela demanda.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018933-56.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018930-04.2011.403.6130 ()) - COBRASMA S.A.(SP051278 - HELIO CASTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X COBRASMA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório da embargada-exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011287-92.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011286-10.2011.403.6130 ()) - FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X FAZENDA NACIONAL(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA

Petição de fls. 177: Informe o executado (Fernandez Fernandez) em qual conta permanecerá o valor devido, para desbloqueio das demais importâncias, conforme requerido.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-17.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO VITORINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GOMES DE PAULA - SP236755

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (10.09.2018).

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-69.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA HARUKA SEZAKI GRITTI
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA - SP344140, CINTIA MIYUKI KATAOKA - SP306599, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Fica desde já deferido o requerimento e autorizado o levantamento e/ou apropriação direta da quantia depositada, bem como daquelas a seguir realizadas."

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000593-57.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRINEU FINGER EIRELI - EPP, IRINEU FINGER

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-62.2018.4.03.6133
REQUERENTE: GLORIA BAPTISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a **prioridade na tramitação**.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005718-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: DAMIAO BELMIRO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o recurso noticiado intempestivamente não se refere à decisão da lavra deste juízo, bem como a inexistência, até a presente data, acerca de efeito suspensivo concedido ao agravante, indefiro o pedido do exequente.

Assim, cumpre-se a decisão proferida, remetendo-se os autos virtuais ao juízo declinado, com nossas homenagens.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001859-79.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: CLAUDIO TORRIGO - ME, CLAUDIO TORRIGO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-65.2017.4.03.6133
AUTOR: ADRIANA ALMEIDA GARIJO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914, ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O "quantum debeatur" será objeto de cumprimento de sentença, após o seu trânsito em julgado.

Por sua vez, a autora não requereu antecipação dos efeitos da tutela para fins de implantação do benefício e, após a prolação da sentença, esta somente pode ser alterada em caso de erro material ou por embargos de declaração, o que não é o caso.

Assim, não conciliados, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIZ MANICA - SP374124

DESPACHO

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à gratuidade da justiça concedida.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001815-26.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS SINARJAYA LTDA - EPP, THE LIEM KOK LIN, THE LIEM ME LIN

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-70.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: INTERSERVICE - SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, LEANDRO FERREIRA DA COSTA, JANAINA MARIA DE JESUS DA COSTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001550-58.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA
EXECUTADO: ALEXANDRE BOTELHO ARRAES - ME, ALEXANDRE BOTELHO ARRAES

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000540-42.2018.4.03.6133
EMBARGANTE: PEDRAS JORGE LTDA - ME, ELIU YOSHIMITSU MATSUTANI, MARCOS HIROYOSHI MATSUTANI

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça aos embargantes, diante das declarações e documentos anexados aos autos.

Assim, a remuneração do perito, diante da complexidade da causa, se realizará nos termos do parágrafo único do art. 28 da Res. CJF 305/2014, os quais fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela II.

Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para início dos trabalhos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-24.2018.4.03.6133
AUTOR: ELIAS BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferença entre as prestações vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000539-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova considerando a ausência dos requisitos estampados no art. 373, parágrafo 1º do CPC.

Manifeste-se a embargante, conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ECUS INJECAO EIRELI, JESSICA BARADEL, MARIA HORAIDE VIDAL BARADEL, ROBERTA BARADEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova considerando a ausência dos requisitos estampados no art. 373, parágrafo 1º do CPC.

Manifeste-se a embargante, conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000538-72.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: LED SOLUTIONS MATERIAIS DE ILUMINACAO E DECORACAO LTDA - EPP, KATIA FERREIRA ZIMIANO, MARCOS ROGERIO ZIMIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova considerando a ausência dos requisitos estampados no art. 373, parágrafo 1º do CPC.

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio perito judicial o Senhor CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC nº 153450, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000820-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS, GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP319836

DESPACHO

Não conciliados, prossiga-se regulamente o feito, com a citação do corréu REINALDO GONCALVES DOS SANTOS.

Para tanto, intime-se a autora a indicar novo endereço para a diligência, recolhendo as devidas custas de postagem (R\$ 18,45).

Semprejuízo, devolvo à coré GRACE ELIZANDRA DE OLIVEIRA o prazo de 15 (quinze) dias para contestação.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001239-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: AUTO MOTO ESCOLA SHANGAI LTDA - ME, SERGIO LUIZ DE MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

DESPACHO

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pela ré.

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio perito judicial o Senhor JOSE CASTILHO JUNIOR, CRC 1SP185091/O-3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-56.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGROMAQ VENDAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDERSON DIEGO DE BRITO, JOSE BENJAMIM DE BRITO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de penhora e depósito (ID 8244674).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-08.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAULO HENRIQUE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da autora, bem como o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do réu a partir de então.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

Considerando que os executados ainda não foram citados, dê-se baixa na certidão ID 8777904, restando prejudicado o pedido de bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD.

Manifeste-se a exequente acerca da Carta Precatória 395/2017 devolvida sem cumprimento (ID 7276640 e 7276650).

Outrossim, considerando que não consta nos autos informação de distribuição da carta precatória nº 394/2017 (ID 3451532), intime-se a exequente a comprovar, no prazo de 5 (cinco)

dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a distribuição virtual da referida peça.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000880-83.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRBM1

EXECUTADO: JEANETTE PAOLA CUADRO VILLARROEL

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRBM1, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de **JEANETTE PAOLA CUADRO VILLARROEL**, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes.

Despacho citatório em 04.07.2002. Expedida Carta de Citação.

Intimado a se manifestar acerca da negativa da citação (15.07.2003), o exequente ficou-se inerte.

Em 12.09.2003 determinou-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

Declínio da competência a este Juízo em 26.03.2018.

É o relatório. DECIDO.

Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.

A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o §4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.

Isso porque mais de 15 (quinze) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”).

O feito permaneceu paralisado cerca de 15 (quinze) anos, aguardando provocação da exequente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000918-95.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FRIGO Z CARNES LTDA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de **FRIGO Z CARNES LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes.

Despacho citatório em 17.09.2002. Expedida Carta de Citação.

Em 06.12.2005 o exequente foi intimado a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, mas quedou-se inerte.

Determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 06.03.2006.

Declínio da competência a este Juízo em 26.03.2018.

É o relatório. DECIDO.

Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.

A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o §4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.

Isso porque mais de 12 (doze) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”).

O feito permaneceu paralisado cerca de 12 (doze) anos, aguardando provocação do exequente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-26.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FAUSTO RODRIGO PIRES DA SILVA VENCESLAU

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **FAUSTO RODRIGO PIRES S VE**, na qual pretende o pagamento consubstanciado em título executivo extrajudicial.

Requer a exequente a extinção da execução, sem condenação em honorários, em razão da realização de acordo extra-judicial, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º, do CPC, o levantamento ou extinção de qualquer bloqueio ou restrição ao patrimônio da parte contrária (ID

É o relatório. Passo a decidir.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Proceda-se o desbloqueio determinado a ID 8370082 e a liberação de eventuais bens constritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-56.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMOX - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MARIO YOSHINAGA, MARCIO YUJI YOSHINAGA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **DOMOX - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MARIO YOSHINAGA, MARCIO YUJI YOSHINAGA**, na qual pretende o pagamento consubstanciado em título executivo extrajudicial.

Requer a exequente a extinção da execução, sem condenação em honorários, em razão da realização de acordo extrajudicial, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º, do CPC.

É o relatório.

Passo a decidir.

É o caso de extinção do feito.

HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor da disposição contida no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários.

Proceda-se o desbloqueio e liberação de eventuais bens constritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000715-70.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: ALESSANDRO ALVES DOS REIS

D E S P A C H O

Defiro derradeiro prazo de 30 dias para que a requerente cumpra o despacho ID 2437552.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Indefiro o pedido de atualização dos dados do advogado, bem como de devolução dos prazos em curso ou republicação de despachos (ID 8018128).

Consoante disposto na Resolução Pres nº 88/2017 do Tribunal Federal da Terceira Região, alterada pela Resolução Pres nº 141/2017, é de responsabilidade exclusiva do petionário informar a qualificação dos procuradores, inserindo tantos advogados quantos constarem da procuração (art. 5º-B, inciso IV).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001098-14.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ FERNANDO DE MORAES

D E S P A C H O

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no penúltimo parágrafo da decisão ID 8588029, sob pena de extinção. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação ID 9777646, momento sobre a possibilidade de quitação do débito com saldo do FGTS, conforme alegado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-62.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001677-93.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos ID 10123981.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELIA DE ALMEIDA MOLARI

DESPACHO

Considerando a citação positiva conforme ID 4484542, bem como o resultado ínfimo da penhora online ID 4106636, promova a secretaria o desbloqueio do valor.

Defiro prazo de 30 dias para indicação de bens à penhora por parte da exequente. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de agosto de 2018.

**Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1385

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO JOSE ANTONIO DE LIMA OLIVEIRA(SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA) X ALECIO FELIX DA SILVA(SP327840 - EDILSON ALEXANDRE FERREIRA DO AMARAL)

SENTENÇA - TIPO D Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 24.04.1978, filho de Daniel Antônio de Oliveira e Ângela Maria de Lima Oliveira, RG 28.644.027-1 SSP/SP, CPF 205.863.678-37, residente e domiciliado à Rua Egipto, 1783, Casa 2, Bairro Parque Paraíso, Itapeverica da Serra/SP, e ALECIO FELIX DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 01.08.1987, filho de Felix Neto da Silva e Eliete Rodrigues da Silva, CPF 03946154336, residente e domiciliado à Avenida Gales, 197, Vila Bela, São Paulo/SP, pela prática do crime tipificado no art. 171, 3º c/c art. 14, II do Código Penal. Consta dos autos que, em 18 de maio de 2015, o denunciado FERNANDO JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA OLIVEIRA apresentou à Caixa Econômica Federal de Mogi das Cruzes/SP atestado médico e exames falsos que indicavam que sua filha Mikaella Cristina da Silva Oliveira seria portadora de neoplasia maligna, com o intuito de obter vantagem ilícita em detrimento de um órgão público, consistente no saque de depósitos de sua conta vinculada de FGTS, fato que só não ocorreu porque a agência bancária realizou diligências e confirmou a falsidade da documentação médica. Consta ainda dos autos que o denunciado ALECIO FELIX DA SILVA foi o responsável por todo o trâmite e foi quem providenciou o atestado médico falso em nome de Mikaella. A denúncia foi recebida em 07/02/2018 (fs. 193/194). Antecedentes do acusado Alécio Felix da Silva às fs. 198/199, 205, 209/2010 e 222 e de Fernando José Antônio de Lima Oliveira às fs. 201/203, 206 e 211. Citação do corréu Fernando José Antônio de Lima Oliveira à fl. 218. Resposta à acusação do corréu Fernando José Antônio de Lima rejeitada às fs. 245/246. Citação do corréu Alécio Felix da Silva, à fl. 251. Em audiência de instrução realizada em 19 de julho de 2018, foram ouvidas as testemunhas Roberto Bertolli Filho e Alessandra Kelly Pires da Silva, as partes desistiram do depoimento da testemunha Carlos Raimundo da Silva e os acusados foram interrogados. Após a realização da audiência, a defesa do corréu Alécio Felix da Silva apresentou resposta escrita às fs. 271/272 e alegações finais às fs. 276/292, em que postulou a absolvição com negativa de autoria. MPF apresentou alegações finais, às fs. 293/297, pugnano pela condenação dos réus, nas penas dos artigos 171, 3º c.c. 14, inciso II, do Código Penal. A defesa do corréu Fernando José Antônio de Lima Oliveira apresentou alegações finais às fs. 310/314, na qual requer a absolvição do réu, ao argumento de que no crime de estelionato não há modalidade culposa. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1.1 Da materialidade A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelo procedimento levado a efeito no inquérito policial, em especial pelo ofício da Caixa Econômica Federal às fs. 03/04, atestado médico à fl. 20 e ofícios do Hospital das Clínicas às fs. 19 e 52/53, informando a inexistência de cadastro em nome da paciente Mikaella Cristina da Silva de Oliveira e do médico Roberto Bertolli Filho, a quem foi atribuído o atestado. As informações prestadas pela Caixa Econômica Federal foram corroboradas pelas declarações da gerente-geral Alessandra Kelly Pires da Silva prestadas em juízo (mídia à fl. 270) e as informações do hospital pelos depoimentos prestados pelo médico perante a autoridade policial (fl. 92) e em juízo (fl. mídia à fl. 270). De modo que dúvidas não há quanto à materialidade delitiva. 2.1.2 Da autoria delitiva O conjunto probatório é conclusivo sobre a concorrência voluntária e consciente dos acusados na tentativa do estelionato, a qual se extrai certa das circunstâncias do crime. Vejamos. No depoimento prestado, em juízo, o réu Fernando José Antônio de Lima, em síntese, alegou que os serviços de Alécio foram indicados por Carlos Raimundo da Silva, que não preenchia os requisitos legais para o levantamento do FGTS e que apresentou a documentação fornecida pelo corréu perante a agência da Caixa Econômica sem conferi-la. Por sua vez, o corréu Alécio declarou não conhecer qualquer das pessoas citadas neste feito e que responde ao processo apenas porque reconhecido pelo réu em fotografia na fase policial. A versão apresentada de desconhecimento da falsidade pelo réu Fernando é inverossímil. O réu tinha conhecimento de que não preenchia os requisitos legais para o levantamento do FGTS e, se contratou terceiro para elaboração da documentação, sabia que seria obtida de forma fraudulenta. Cumpre anotar que o atestado médico falsificado se refere à filha do réu e esse dado só poderia ter sido por ele repassado a Alécio e se, instado pela autoridade policial a apresentar os e-mails que afirmou ter trocado com o Alécio, informou na ocasião que não estavam mais em sua posse, por razões óbvias era porque o conteúdo das mensagens seria revelador do seu conhecimento da falsidade. Quanto à autoria imputada a Alécio, com a ressalva de que o réu Fernando não tinha qualquer motivo para apontar pessoa inocente como autora do delito, importante frisar que o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial (fl. 126) não constituiu a única prova colhida nos autos. Há também as declarações da testemunha Carlos Raimundo da Silva à fl. 68, confirmando ter indicado Alécio ao réu Fernando e que de igual modo se utilizou de seus serviços para tentativa de saque do FGTS. Respaldam as declarações da testemunha o ofício da Caixa Econômica Federal à fl. 109, informando tentativa de saque

fraudulento pelo trabalhador Carlos Raimundo da Silva (fl. 109). Outro dado importante é a informação da autoridade policial que, ao dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão autorizado por este Juízo, constatou que o réu Alcécio havia sido preso em flagrante por fatos similares aos apurados no presente feito (fl. 159). Cabe, ainda, anotar que, perante este juízo, o corréu Fernando confirmou o reconhecimento realizado na fase policial e indicou, com segurança, Alcécio como a pessoa que lhe entregou a documentação falsa. Desse modo, os elementos constantes dos autos são mais que suficientes para se aferir a autoria de Alcécio na prática delitiva, e não são abalados pelo fato de testemunha Carlos Raimundo da Silva não tê-lo reconhecido na fotografia apresentada pela autoridade policial. Assim, o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo dos réus. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO os réus FERNANDO JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA OLIVEIRA e ALECIO FELIX DA SILVA, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Passo à individualização da pena do réu FERNANDO JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA OLIVEIRA. 1ª fase Atento ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Com efeito, o antecedente indicado pelo Ministério Público à fl. 206 (0025665-83.2003.8.26.0011 - porte de arma de fogo), autoriza a conclusão de que é suficiente. 2ª fase Incide a agravante da reincidência, nos termos do artigo 63 do Código Penal, ante a prática de novo delito após condenação penal transitada em julgado por processo nº 0010270-51.2006.8.26.0268, conforme certidão de fls. 202 e 206/207. Nesta etapa, considerando a confissão qualificada do réu, nos moldes da Súmula n.º 545 do Superior Tribunal de Justiça (Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal), incide também a atenuante da confissão espontânea. Conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a compensação da agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea, uma vez que inexistente preponderância de uma sobre a outra. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. ..EMEN;(RESP 201201809099, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/04/2013 ..DTPB;); Dessa maneira, procedo à compensação, restando mantida a pena mínima fixada na primeira fase. 3ª fase Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, no percentual de 1/3, graduando-se em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Incide também a causa de diminuição da tentativa, a qual aplico no patamar mínimo (1/3), considerando que o iter criminis foi percorrido até o final, com a prática de todas as condutas necessárias à concessão do benefício, que não ocorreu por apreciação diligente da Caixa Econômica Federal, definindo-se em 1 (ano) e 13 (treze) dias de reclusão a pena privativa de liberdade. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E, assim, no caso em tela, arbitro o montante de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. Desse modo, a pena definitiva é de 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) cada. Sendo o réu condenado a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, mas reincidente, fixo o regime inicial semiaberto. Neste sentido: HABEAS CORPUS. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. LEGALIDADE. (3) NÃO CONHECIMENTO.....3. A despeito de a sanção ser inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial semiaberto foi devidamente estabelecido, tendo em vista que o paciente é reincidente (Súmula 269 do STJ). 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 293863, Sexta Turma, Relator: Ministra Maria Thereza De Assis Moura, DJe 13/10/2014) Em vista do não preenchimento do requisito previsto no artigo 44, inciso II, do Código Penal, uma vez que se trata de acusado reincidente em crime doloso, e não se desvelando ser a medida socialmente recomendável a autorizar a aplicação do 3º do referido artigo de lei, descabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Passo à individualização da pena do réu ALECIO FELIX DA SILVA. 1ª fase Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal. Com efeito, o inquérito policial registrado em nome do réu não pode ser utilizado para valoração nesta fase, em atenção a Súmula 444 do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). 2ª fase Sem agravantes. Sem atenuantes. 3ª fase Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, no percentual de 1/3, elevando-se a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Incide também a causa de diminuição da tentativa, a qual aplico no patamar mínimo (1/3), considerando que o iter criminis foi percorrido até o final, com a prática de todas as condutas necessárias à concessão do benefício, que não ocorreu por apreciação diligente da Caixa Econômica Federal, definindo-se a pena privativa de liberdade em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E, assim, no caso em tela, arbitro o montante de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. Observo, também, que a pena de multa não pode ser inferior ao mínimo legal (CP, art. 49). Desse modo, a pena definitiva é de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa no valor de 10 dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) cada. Sendo o réu condenado a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos e não reincidente, fixo o regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e levando-se em consideração a pena aplicada (art. 33, 2º, c, do CP), substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (CP, art. 46), por período igual ao da condenação, em instituição a ser indicada pelo juízo da execução. Reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão os réus pelas custas e terão nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Com o trânsito em julgado, insira-se o nome dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), servindo a presente como ofício. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001576-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICIOLI & NICIOLI CAFE E EVENTOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO NICIOLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça e informação quanto ao parcelamento administrativo do débito, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001281-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, OVANIR ANTONIO DEFANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002464-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, OVANIR ANTONIO DEFANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da diligência do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ABILIO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO - SP90593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de setembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KOCHI - AGRIMENSURA LTDA - ME, SERGIO KASUNARI KOCHI, FELIPE HIRO KOCHI

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCOIL COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E SIMILARES EIRELI - ME, RODRIGO LOPES BENTO, FRANCIELI CRISTINA SERAFIM

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: SIDNEI SIQUETTI 06526223800, SIDNEI SIQUETTI

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiá, 04 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002923-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JDI CONSTRUTORA LTDA - ME, TACIANO FERNANDES CARDOSO

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiá, 04 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMEP COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS EIRELI - EPP, CARLOS FERNANDES RIBEIRO, PATRICIA REGIANE CESAR RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEISA QUELI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: F DE LIRA RESTAURANTE - ME, FABIANO DE LIRA

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLEBER FERREIRA LIMA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA - EPP, WELLYNGTON VENCIGUERA TEIXEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS PAULISTA SP LTDA - ME, FRANCISCO EDMAR LOPES, MURILO PEREIRA ANDRADE

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003291-17.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA**, em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, que está sendo impedida em razão da imputação de diversas inscrições em dívida ativa após decisão, na cautelar fiscal 5001328-71.2018.403.6128, reconhecendo-a como integrante de grupo econômico.

Em síntese, sustenta que não houve prévio processo administrativo para averiguar sua responsabilidade; que o lançamento tributário, decorrente de decisão judicial, é ilegal; que não foi previamente notificada para o pagamento da dívida ou pedido de revisão dos valores cobrados, conforme Portaria PGFN 33/2018; e que o ato constitui sanção política.

Com a inicial vieram documentos anexados ao ID 10724434.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso presente, a pretensão da impetrante é a obtenção de certidão de regularidade fiscal, que está sendo impedida em razão de **decisão judicial proferida na cautelar fiscal 5001328-71.2018.403.6128**, que a reconheceu como integrante de grupo econômico (Grupo Escala) e atribuiu responsabilidade tributária e abuso de personalidade jurídica a todo o conglomerado.

Dessa forma, verifica-se que a via eleita pela impetrante, de requerer a emissão da certidão em nova ação mandamental, é inadequada, por não se tratar de ato coator atribuído à autoridade impetrada, mas de questão que já se encontra judicializada, inclusive com amparo e mais de uma decisão deste Juízo e da E. Corte Regional.

Veja-se a redação da lei 12.016/09:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

(...)

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

É o caso, portanto, de extinção da ação sem resolução de mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por inadequação da via eleita, **DENEGANDO A SEGURANÇA** na forma do art. 5º, inc. II, e art. 10º, da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Traslade-se cópia da decisão, da inicial e dos documentos anexados a estes autos virtuais para a cautelar fiscal 5001328-71.2018.403.6128, tomando aqueles autos conclusos com urgência.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.P.COMERCIO DE CALHAS LTDA - EPP, LIDIA DE MORAES DA SILVA, ROSANGELA DE MORAES SILVA PAULETTI

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WEISSMANN-LOG TRANSPORTES EIRELI - ME, BRUNO WEISSMANN DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ MARCANDALLI

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002079-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES NDO LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002521-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISE PRESOTTI LIMA ALIMENTOS, FERNANDO PRESOTTI LIMA, MARCOS VINICIUS PRESOTTI LIMA, MARISE PRESOTTI LIMA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNITUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP, JOAO AMARILDO MARTINS, SILVIA REGINA TEGA MARTINS

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000843-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIA DE FATIMA PIERUCCI RODRIGUES - EPP, MARCIA DE FATIMA PIERUCCI RODRIGUES

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003172-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA ZONARO GRANDI - ME, ANA PAULA ZONARO GRANDI

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002539-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BFG - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA - EPP, CARLOS SOCRATES FAZAN, CARLOS ANTONIO FAZAN

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI SEVERIO OTICA - ME, VANDERLEI SEVERIO

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-82.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: DJAILTON DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000452-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-42.2018.4.03.6128

AUTOR: FRANCISCO JOSE NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

FRANCISCO JOSÉ NEVES, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.234.797-0, DIB 09/05/2012), de modo a afastar a incidência do fator previdenciário sobre a parcela de seu tempo de contribuição correspondente à atividade especial.

Fundamenta sua tese na proteção constitucional conferida ao exercício de labor sob condições especiais, que não poderia ficar restrita à aposentadoria especial, mas cuja imunidade do fator previdenciário deveria ser estendida ao período da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente à atividade especial.

Inicial acompanhada dos documentos anexados ao ID 10439168.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de fase instrutória, e fundando a parte autora suas alegações em questão constitucional, passível o julgamento liminar do pedido, na forma do art. 332, inc. III, do CPC, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte na resolução de demandas repetitivas.

Primeiramente, o STF já decidiu, em recurso representativo da controvérsia, que a questão posta nos autos não apresenta natureza constitucional, no ARE 748444, conforme ementa do acórdão e tese firmada no tema 663:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 748444 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 13/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013)

Tese

A questão da incidência do fator previdenciário sobre período exercido em atividade especial convertido em tempo de serviço comum, para fins do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

Ademais, em sede controle concentrado, foi definida a constitucionalidade da incidência do fator previdenciário, previsto na legislação infraconstitucional para a aposentadoria por tempo de contribuição, na ADI 2.111-MC/DF sem ressalvas.

Em suma, a parte autora pretende indevidamente a criação de uma aposentadoria híbrida, que não tem base constitucional.

Assim, adotando as teses supra como razão de decidir, nos termos do inciso I, do art. 927, do Novo Código de Processo Civil, não acolho o pedido de revisão da aposentadoria do autor, em virtude da ausência de amparo constitucional, conforme já decidido pelo Pretório Excelso.

Deixo de conceder os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, por não se tratar de pessoa hipossuficiente, com renda mensal superior a R\$ 13.000,00, conforme informações constantes do CNIS ora anexado.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora.

Sem condenação em honorários, em razão da ausência de citação.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, NCPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

Jundiaí, 12 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a parte autora a apresentar procuração atualizada, já que o documento anexado (ID 10716629), além de antigo, contém assinatura não correspondente ao documento da parte autora.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA
EXECUTADO: UPGRAPH PROMOCIONAL E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI - EPP, MARCELO MORAES, BIANCA CRISTINA ZAGO

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

REQUERIDO: YASSER MATAR

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

EXECUTADO: MARIA THEREZA DE FATIMA MIGUEL

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2018.

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001018-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: SERGIO MIRANDA ESCOBAR

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: DENIS MARCOS NARCISO

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: ALPHAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA., ANTONIO FERREIRA DE CAMPOS, JOSE GONCALVES DE CAMPOS, MOACIR GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON MARIANO DE DEIROZ

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003258-27.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRENE SEVERINO CASTELARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Irene Severino Castelari** em face do **Chefe da Agência do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja cumprida a diligência, determinada pela 13ª Junta Recursal do CRPS no PA 41/182.702.863-4, pela Agência da Previdência Social de origem.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo sem andamento do requerimento administrativo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-56.2017.4.03.6128
AUTOR: SAMUEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SAMUEL DO NASCIMENTO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período compreendido entre **03/12/1998 A 13/08/2013 – Advance Indústria Têxtil Ltda.**, a fim de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição **NB 172.566.057-9**, com **DIB em 20/01/2015**, e convertê-la em **aposentadoria especial**, bem como retroagir a DER para 01/10/2013, indenizando-o nas diferenças devidas desde esta data.

Aduz que, com o reconhecimento de tal período, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo **156.451.249-2**, em **01/10/2013**, com o consequente pagamento dos atrasados.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2418527), impugnando o reconhecimento do período especial pretendido, em razão da insuficiência do perfil profissiográfico e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

O PA foi anexado (ID 2517754).

Réplica foi ofertada (ID 2853446).

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Amalro Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Conforme despacho administrativo no PA 156.451.249-2, já houve o reconhecimento da especialidade do período de 11/02/1985 a 02/12/1998 – Advance Indústria Têxtil Ltda. por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância (ID 2517823). Mantenho os enquadramentos, pelo mesmo fundamento, com base nos PPPs apresentados.

Permanece a controvérsia do período de 03/12/1998 a 13/08/2013.

Quanto ao período não enquadrado administrativamente, do perfil profissiográfico previdenciário (ID 2517818) evidencia-se a exposição a ruído de 91 dB, acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Desta forma, reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 13/08/2013 - Advance Indústria Têxtil Ltda.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período especial nos presentes autos, além dos períodos incontroversos já enquadrados pela autarquia previdenciária, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (01/10/2013), contava o autor com **28 anos, 06 meses e 03 dias** de tempo de serviço especial, **suficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria especial**, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Advance Indústria Têxtil Ltda.		11/02/1985	02/12/1998	13	9	22	-	-	-
2	Advance Indústria Têxtil Ltda.		03/12/1998	13/08/2013	14	8	11	-	-	-
3					-	-	-	-	-	-

4														
5														
##	Soma:						27	17	33	0	0	0		
##	Correspondente ao número de dias:						10.263			0				
##	Tempo total:						28	6	3	0	0	0		
##	Conversão:	1,40					0	0	0	0,000000				
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						28	6	3					

O benefício deve ser concedido desde a DER, em 01/10/2013, tendo em vista que toda a documentação necessária ao enquadramento dos períodos especiais foi juntada com o processo administrativo. Ressalte-se que os valores já recebidos administrativamente devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.566.057-9, devem ser devidamente compensados.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de **03/12/1998 a 13/08/2013 - Advance Indústria Têxtil Ltda.** como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de **aposentadoria especial** (espécie B-46) para o autor SAMUEL DO NASCIMENTO, desde **01/10/2013**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): SAMUEL DO NASCIMENTO

ENDEREÇO: Rua Professor Joaquim Candelário de Freitas, nº 536 – Jardim São Gonçalo - Várzea Paulista-SP

CPF: 102.188.438-36

NOME DA MÃE: Josefa Lourenço de Oliveira Nascimento

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03/12/1998 a 13/08/2013 - Advance Indústria Têxtil Ltda. BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial

DIB: 01/10/2013 (DER – NB 156.451.249-2)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de **aposentadoria especial** seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, sendo que os valores já recebidos administrativamente devido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.566.057-9, devem ser devidamente compensados.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001166-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-85.2018.4.03.6128

AUTOR: JOAO BATISTA PREXEDE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-56.2017.4.03.6128

AUTOR: BENTO CELESTINO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

RÉU: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 26 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2018.4.03.6128

AUTOR: ROBERTO CARLOS MIESSA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MESSIAS - SP132738

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 7 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-53.2018.4.03.6128

AUTOR: CARLOS ALBERTO MAMDELLI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 13 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: IRINEU MAZIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9797745: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a possível propositura de outra demanda com objeto aparentemente idêntico a esta (Processo: 0003153-92.2003.403.6183), apresentando cópia da petição inicial com documentos que a instruíram, assim como da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito.

Int.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1441

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X CLAUDIA CIQUETTI(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Solicite-se ao juízo deprecado de Araraquara/SP o cancelamento da sala de videoconferência agendada para 04/10/2018, haja vista a informação de que a testemunha Altair Roberto Peres não foi intimada na Comarca de Matão/SP (v. certidão fl. 1.131).

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória 182/2018 para tentativa de intimação da referida testemunha na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Fls. 1.132/1.139: ademais, tendo em vista que a carta precatória para intimação do réu Thiago Roberto Aparecido Ferrarezi também retornou sem cumprimento, manifeste-se o Ministério Público Federal, com urgência. Comunique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA)

À vista da certidão de fl. 363, intime-se a parte exequente para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais e diligências cabíveis nos Autos da Carta Precatória nº 0001169-98.2018.826.0484, distribuída à 1ª Vara Judicial de Promissão/SP, sob pena de arquivamento deste feito.

Ressalvo que o pagamento deverá ser comprovado diretamente naquele Juízo.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-20.2017.403.6142 - DULCE MARA DE PAULA E SILVA MORENO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161/162: dê-se vista a União Federal.

Em seguida, nos termos do despacho de fl. 154, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

No mais, cumpra-se o já determinado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000538-67.2017.403.6142 - ONIVALDO FLAUSINO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 119/121: dê-se vista a União Federal.

Em seguida, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que há requerimento para reserva de crédito da verba honorária contratual, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais limitados ao patamar de 16% (dezesseis por cento), nos termos do mandato outorgado pelo autor.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000408-55.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: VANESSA NAYNA PRUDENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALESKA FRIOLI POLO - SP392763

EMBARGADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a subsistência de interesse processual no prosseguimento destes Embargos, considerada a notícia de reconhecimento extrajudicial das obrigações exigidas no procedimento executório relacionado a este processo (5000296-86.2018.403.6142), diante do acordo de parcelamento firmado pela executada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Ademais, cabe destacar que o pedido de desbloqueio de valores já foi apreciado e deferido no processo principal.

Após, conclusos.

LINS, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788

DESPACHO

Id.9339241: intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquite-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Int.

LINS, 12 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000411-31.2018.4.03.6135

EXEQUENTE: GISELE ANDRADE DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA - SP240103

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Após, intime-se o Exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ato contínuo, dê-se vista ao Executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução CJF-RES 2017/00458, de 04/10/2017.

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

8. Sobre vindo aos autos informações sobre o pagamento, arquivem-se os autos.

Caraguatatuba, 12 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2239

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-39.2016.403.6131 - MARLENE MACHADO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 128/130, determino a elaboração de Laudo Complementar a ser elaborado pelo perito médico Dr. Marcos Flávio Saliba, clínico-geral, o qual deverá abordar, no laudo, a questão relativa à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora referente à área cardiológica e oncológica com base nos documentos juntados aos autos pelo autor, vez que o mesmo já foi submetido a exame clínico na perícia anterior.

Caso o sr. perito julgue necessário, poderá solicitar a este Juízo a designação de data para nova avaliação clínica da parte autora. Ante o exposto, fáculio à parte autora a juntada de documentos médicos que eventualmente não constem dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo complementar. Cumpra-se, Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-64.2017.403.6131 - MARIA NEUSA ALEXANDRE FIGUEIREDO X PAULO DANIEL DE SOUZA X JOSE VALDIR TROMBINI X MARCOS ROBERTO MOCO X JAIRO AUGUSTO X VALDIR RIBEIRO X HUMBERTO FREDERICO FAVA X NAUR CLAUDIO ARIAS X JONAS DA SILVA X FLORIZINIO AGEU LIMA DE OLIVEIRA X NEWTON DO NASCIMENTO COSTA FILHO X DILMA PEDRINA ALVES X APARECIDA ELISABETE TIMOTEO X ROSANA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE EDIO DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO AUGUSTO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X VALDIRA TOLENTINO VIANA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X ADILSON DE ARRUDA CASTRO X MARLI TALLMANN X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY LOPES SIQUEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nada a deliberar quanto à manifestação da CEF de fl. 1251. Eventuais dúvidas acerca da realização da perícia deverão ser sanadas diretamente com o perito, sendo que nas manifestações do mesmo, juntadas aos autos, possuem seus contatos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001724-32.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-28.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALTER VICENTINI - INCAPAZ X HUMBERTO VICENTINI FILHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002198-71.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLASI GARCIA E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA)

Vistos.

Fls. 91: defiro. Comprovado nos autos o depósito judicial pelo Conselho executado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município, em nome do procurador subscritor da petição retro, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretária deste Juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008322-70.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLASI GARCIA E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA)

Vistos.

Considerando o teor da certidão retro concedo prazo cabal de 10 (dez) dias para que o beneficiário do alvará de levantamento (fórmula NCJF 2098761) retire o alvará expedido em seu favor, devendo o Diretor de Secretária certificar no verso da guia original a extensão da validade do mesmo, por prazo de 30 dias, a contar da presente data.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002192-64.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP365010 - GUILHERME BOLLINI POLYCARPO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Fls. 104: defiro. Comprovado nos autos o depósito judicial pelo Conselho executado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município, em nome do procurador subscritor da petição retro, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretária deste Juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002211-70.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP365010 - GUILHERME BOLLINI POLYCARPO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Fls. 137: defiro. Comprovado nos autos o depósito judicial pelo Conselho executado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município, em nome do procurador subscritor da petição retro, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretária deste Juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002216-92.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP365010 - GUILHERME BOLLINI POLYCARPO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Fls. 136: defiro. Comprovado nos autos o depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município, em nome do procurador subscritor da petição retro, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretária deste Juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002230-76.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP365010 - GUILHERME BOLLINI POLYCARPO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Fls. 115: defiro. Comprovado nos autos o depósito judicial pelo Conselho executado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município, em nome do procurador subscritor da petição retro, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretária deste Juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002233-31.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP365010 - GUILHERME BOLLINI POLYCARPO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Fls. 145: defiro. Comprovado nos autos o depósito judicial pelo Conselho executado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município, em nome do procurador subscritor da petição retro, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretária deste Juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002235-98.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLASI GARCIA) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Fls. 132: defiro. Comprovado nos autos o depósito judicial pelo Conselho executado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município, em nome do procurador subscritor da petição retro, intimando-se a parte

interessada a comparecer à Secretaria deste Juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002236-83.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLOSI GARCIA) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Fls. 136: defiro. Comprovado nos autos o depósito judicial pelo Conselho executado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município, em nome do procurador subscritor da petição retro, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretaria deste Juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002196-04.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Considerando o teor da certidão retro concedo prazo cabal de 10 (dez) dias para que o beneficiário do alvará de levantamento (fórmula NCJF 2098761) retire o alvará expedido em seu favor, devendo o Diretor de Secretaria certificar no verso da guia original a extensão da validade do mesmo, por prazo de 30 dias, a contar da presente data.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-18.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-33.2013.403.6131 ()) - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP193607 - LIGIA MARIA ALVES JULIÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Fls. 307: defiro. Comprovado nos autos o depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretaria deste Juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002222-02.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP365010 - GUILHERME BOLLINI POLYCARPO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Fls. 146: defiro. Comprovado nos autos o depósito judicial pelo Conselho executado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município, em nome do procurador subscritor da petição retro, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretaria deste Juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002226-39.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X MUNICIPIO DE BOTUCATU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Considerando o teor da certidão retro concedo prazo cabal de 10 (dez) dias para que o beneficiário do alvará de levantamento (fórmula NCJF 2098761) retire o alvará expedido em seu favor, devendo o Diretor de Secretaria certificar no verso da guia original a extensão da validade do mesmo, por prazo de 30 dias, a contar da presente data.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008288-95.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLOSI GARCIA E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Fls. 124: defiro. Comprovado nos autos o depósito judicial pelo Conselho executado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município, em nome do procurador subscritor da petição retro, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretaria deste Juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008291-50.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLOSI GARCIA E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Fls. 125: defiro. Comprovado nos autos o depósito judicial pelo Conselho executado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município, em nome do procurador subscritor da petição retro, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretaria deste Juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000857-05.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-11.2013.403.6131 ()) - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP365010 - GUILHERME BOLLINI POLYCARPO) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Fls. 174: defiro. Comprovado nos autos o depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretaria deste Juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-32.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: LIDIA GOMES RIBEIRO DE GODOY, JOSE FRANCO DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação do i. causídico da parte exequente, de Id. 3568042 – pág. 07/12: Considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre a abertura do sistema para reinclusão das requisições de pagamento estomadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção "R – Reinclusão") da requisição estomada nestes autos referente aos honorários sucumbenciais (Id. 3568024 – pág. 26), devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE JESUS, RAIMUNDA RODRIGUES DE JESUS, BENEDITA DOS ANJOS SHIMABUKURO, MARIA JOSE DA SILVA, SANTO RODRIGUES DA SILVA, ALZIRA DA SILVA DIONISIO, PAULA RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO, SALVADOR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação do i. causídico da parte exequente, de Id. 3212753 – pág. 57/62: Considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre a abertura do sistema para reinclusão das requisições de pagamento estomadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção "R – Reinclusão") da requisição estomada nestes autos referente aos honorários sucumbenciais (Id. 3212753 – pág. 38), devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-38.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EMILIA MOREIRA DEVIDE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do i. causídico da parte exequente, de Id. 3408606: Considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre a abertura do sistema para reinclusão das requisições de pagamento estomadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção "R – Reinclusão") da requisição estomada nestes autos (cf. Id. 1537731 e Id. 1532760 – pág. 15), devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 25 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000367-58.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: NOBRE OPPCAO IMOVEIS LTDA - EPP

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF **62.120.902/0001-19**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 7.790,18, atualizado para 25/06/2018**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o **mediato** desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ODENEY KLEFENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 50011329220184036131, coma extinção da presente execução, conforme cópias trasladadas (ID 10809095), arquivem-se estes autos.

Int. Cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001132-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ODENEY KLEFENS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001100-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: VIEIRA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME, ILTON VIEIRA, ELCIO VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Int.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIEIRA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

Clência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 5001100-87.2018.04036131, conforme cópias trasladadas (ID 10810364), manifeste-se a exequente, no prazo de 20 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2243

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-20.2013.403.6131 - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se que a empresa onde deverá ser realizada a perícia técnica designada às fls. 270 está sediada em São Paulo (Rua Sérvia, 355, Santo Amaro, CEP 04763-070), depreque-se a realização da perícia a ser realizada na empresa indicada pela parte autora às fls. 277 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Espeça-se o necessário.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-60.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E RJ074802A - ANA TEREZA BASILIO)

Vistos.

Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (autor/INSS), para que, no prazo de 15 dias, contados à partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante/INSS informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-50.2016.403.6131 - SERGIO LUIZ ROSSO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência: Trata a presente de ação previdenciária na qual a parte autora afirma estar em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/154.745.750-0), com DER em 25/04/2001. Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: de 19/05/1986 a 04/01/1988, de 05/01/1988 a 02/09/1988, de 16/11/1988 a 31/08/1989, de 01/09/1989 a 31/10/2003, 01/11/2003 a 25/04/2011 e, de 26/04/2011 a 01/08/2011, assim requer a conversão destes para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Ocorre, no entanto, que em consulta realizada no Banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi constatada a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial em 10/05/2014, cessado em 12/08/2015 - NB- 166.195.718-5. (documento anexo a esta decisão) Existe, ainda, registro de implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial com DER- 03/12/2013, NB-154.745750-0, o qual está em vigor. (documento anexo a esta decisão) Sendo assim, determino a parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias esclareça os fatos narrados na exordial, bem como o interesse no prosseguimento do feito, em face a suposta existência de coisa julgada. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-95.2017.403.6131 - ELIAS BASQUES NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 99/116: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001520-56.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-79.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL JOSE DOMINGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Nos termos da certidão e documentos juntados pela serventia às fls. 95/98, verifica-se que a comunicação de decisão juntada às fls. 89/94 não pertence a estes autos, mas sim ao processo nº 0001040-78.2013.403.6131, cujo número de ordem estadual de origem do processo é 1254/96, conforme constou na decisão juntada às fls. 89/94, sendo que ambos os processos são da mesma parte (ISABEL JOSE DOMINGUES). Já este processo tem como número de ordem estadual de origem o 21/2008.

Ante o exposto, determino o desentranhamento da petição/comunicação de decisão de fls. 89/94 (de protocolo nº 2018.61310002850-1), e na sequência, sua juntada aos autos corretos, de nº 0001040-78.2013.403.6131, acompanhada de cópia do presente despacho.

Após, tomem os apresentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001665-78.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-73.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROMILDA BROTTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.

Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-44.2012.403.6131 - MARIA ROSA FATIMA DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA ROSA DE MELLO X JORGE ROSA DE MELO X JOSE ROSA PAULINO X CREUSA ROSA DE CAMARGO X BENEDITO ROSA DE MELO X MARIA APARECIDA DE M CORREA X RAEL PAULINO DE MELO X NOE ROSA PAULINO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 275/302 e 346/348, com a manifestação de fls. 359/360 da parte exequente, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Vista ao INSS acerca da presente decisão.

No mais, requeiram os sucessores habilitados o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feio, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-57.2012.403.6131 - MARILENA BASSO DE ANDRADE X IRENE KLEFEMS DE BARROS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JESUS ROBERTO DE BARROS X JOSE ROGERIO DE BARROS X JOAO REGIS DE BARROS X CLARICE CONCEICAO GALHARDO DOS SANTOS DE BARROS X VLADEMIR APARECIDO DE ANDRADE X ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE X FABIANO MIRANDA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000159-04.2013.403.6131 - NILCE DE OLIVEIRA ROCHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, do julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0005209-11.2013.403.6131 (apenso).

Remetam-se os autos à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo quanto ao valor remanescente da execução (cálculo suplementar), com base nos parâmetros estabelecidos pelo título executivo judicial transitado em julgado nos embargos à execução em apenso (fls. 42/45, 90/91, 95/verso, 110/111, 118/verso, 128/129, 148/152 e 157 dos embargos), descontando-se os depósitos dos valores incontroversos já efetuados nos autos, conforme extratos de fls. 105/106 e 155 dos embargos à execução.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000589-53.2013.403.6131 - FRANCISCA AMANCIO VICENCOTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria de fls. 325/326.

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 329/336.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Após a manifestação da parte exequente, aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000520-50.2015.403.6131 - ANTONIO CELSO RAMOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOICE ALINE DA SILVA RAMOS X PETRUCIA EDUARDA DA SILVA RAMOS X VALDRIANO ROGERIO RAMOS

O exequente apresentou novos cálculos, acompanhados de planilhas às fls. 309/318, requerendo a retificação dos cálculos apresentados inicialmente às fls. 271/275.

O executado apresentou impugnação às fls. 324/330.

Ante a divergência dos valores apresentados, remeta-se os autos a Contadoria Adjunta, para elaboração de parecer contábil.

Com a apresentação do parecer contábil, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Após, tomem os autos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001869-59.2013.403.6131 - NILTON PASSARONI(SP351882 - HELENA RODRIGUES LOSI E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP179181 - RACHEL PAULO FERRONATO CURY E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILTON PASSARONI

Defiro, parcialmente, o requerimento das partes, realizado na audiência de conciliação de 11/09/2018, suspendendo-se o andamento deste processo, pelo prazo de 20 (vinte), contados da realização da mesma.

Considerando-se que o prazo de suspensão encerrar-se-á em 09/10/2018, data anterior à 20ª Hasta Pública, que será realizada em 15/10/2018, deixo de suspender a mesma, ficando a parte executada intimada para comprovar nos autos, tempestivamente, a formalização de parcelamento da dívida, para que haja tempo hábil para retirada no imóvel da mesma.

Comprovado nos autos a formalização do parcelamento da dívida, em data anterior à Hasta suprarreferida, comunique-se, COM URGÊNCIA, à Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, para que seja retirada a presente demanda das Hastas em que foi incluída, conforme decisão de fl. 1006.

Caso a penhora do imóvel não tenha sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis, providencie a Secretaria sua inclusão.

Publique-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-54.2013.403.6131 - WALDOMIRO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X

Às fls. 150/156 a parte ré alegou que na conta homologada nos autos haviam erros materiais e que o valor requisitado através de precatório, depositado às fls. 170, não era devido. O juízo competente na época indeferiu o pedido do INSS às fls. 181, afastando a alegação de erro material, deferindo o saque por alvará de levantamento, o qual foi devidamente liquidado, conforme fls. 219.

Inconformado com a decisão, o INSS entrou com Agravo de Instrumento às fls. 183/198, o qual foi parcialmente provido (fls.297/299), nos seguintes termos: Assim, reconheço a existência de erro material nos cálculos, declarando-se sua nulidade. De rigor a elaboração de nova conta de execução, em estrita conformidade com a condenação, aplicando-se a equivalência salarial no período entre setembro de 1990, por força da prescrição quinquenal, e 09 de dezembro de 1991, abatidos os valores demonstrados à fl. 96. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor efetivamente devido nos autos, considerando-se o que restou decidido nos autos do AI referido, a fim de apurar se houve o levantamento de valores a maior pela parte exequente, e em qual montante.

Com o retorno, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-81.2016.403.6131 - ARIIVALDO RODRIGUES CORREA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARIIVALDO RODRIGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação da parte autora, ora exequente, de fls. 341/342: Defiro.

Oficie-se à APS-ADJ de Bauri (Agência da Previdência Social para Atendimento de Demandas Judiciais) a fim de que cumpra o título judicial transitado em julgado nestes autos, procedendo à averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, na forma como requerido às fls. 341/342, comprovando nos autos o atendimento.

Cumpra-se. Intím-se.

Expediente Nº 2244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000833-74.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE SANTOS GARCIA(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos.Trata-se de Ação Penal, desmembrada dos autos nº 0001304-67.2013.403.6108, instaurada para apuração dos delitos previstos nos arts. 334, 1º, b, 304 e 298, todos do CP, em razão do aqui acusado, ANDRÉ SANTOS GARCIA, preencher os requisitos, ao tempo do oferecimento da denúncia, para ser beneficiado pela suspensão processual, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 (fls. 02/08 e 18/24).O acusado foi regularmente citado e ofereceu resposta escrita à acusação, ainda na ação penal precedente (fls. 11/15), concordando, nestes autos, com os termos da proposta ministerial para a suspensão processual, em audiência havida aos 21/07/2016 (fls. 30/30-vº).Aos 25/08/2017, sobreveio notícia de que este acusado foi preso em flagrante (autos nº 0006229-61.2017.403.6110 - 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP) sendo aberta vista dos autos ao MPF em 27/10/2017, o qual se manifestou pela continuidade da suspensão processual aqui deferida (fls. 48).Aos 27/07/2018, considerando o transcurso do prazo de 02 anos, da suspensão processual, foi aberta vista dos autos ao MPF, o qual se manifestou pela revogação do benefício concedido, com a retomada do curso da ação, em razão do acusado se encontrar processado em outra ação penal, já declinada acima, durante o período de prova (fls. 61/63).A defesa, às fls. 72/75, pugna pela extinção da punibilidade do acusado, por entender que o mesmo cumpriu integralmente os termos da suspensão processual.E o essencial. Decido. Por primeiro cabe asseverar que a suspensão processual prevista no art. 89, da Lei 9.099/95, tem por objetivo a despenalização de conduta tipificada como crime no ordenamento jurídico, classificada como de menor potencial ofensivo, destinada a favorecer o agente não reincidente e sem comprovado envolvimento com outros eventos ilícitos a fim de minimizar os efeitos da ação repressora estatal, sem, contudo, deixar de oferecer uma resposta à sociedade, cuidando-se de meio alternativo eleito pelo legislador para a solução do conflito.Nessa medida, não cabe falar que sua eventual revogação, pelo descumprimento de alguma das condições propostas por parte do acusado, caracterizaria a ocorrência de bis in idem, como quer fazer crer a defesa, na medida em que tais obrigações assumidas pelo agente não são penas substitutivas, estas somente impostas por sentença condenatória, mas sim medidas alternativas de ação do estado que, em última ratio, tem por objeto a concessão de oportunidade ao agente para se realinhar às regras de convivência social.Por outro lado, não há que se falar em preclusão do direito persecutório estatal, em razão de ter o acusado cumprido integralmente as obrigações assumidas em audiência para a suspensão do processo, na medida em que, nos termos do que estabelece o 3º, do art. 89, da Lei 9.099/95, norma à qual deve amoldar-se o pretendente à benesse ali estipulada. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano., fato incontroverso, pois que em face do mesmo foi recebida denúncia, e, em consequência disso, instaurada nova ação penal em seu desfavor, aos 18/10/2017 (autos nº 0006229-61.2017.403.6110), ou seja, dentro do prazo da suspensão processual aqui tratada.Não há que se cogitar da impossibilidade de se revogar o benefício aqui concedido, mesmo após ter o acusado cumprido com aquilo que assentiu em audiência, se requisito objetivo, durante o período de prova para valer-se de tal benefício, restou inobservado pelo acusado. Não é outro, aliás, o entendimento da jurisprudência, consoante se vê dos seguintes julgados do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cujas ementas transcrevo, in verbis:DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, VIII, CPP.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, 3º, DA LEI 9.099/95. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. É válida a revogação da suspensão condicional do processo após o encerramento do prazo legal, desde que os fatos que a justificam tenham se dado no seu curso. Precedentes do STF e STJ.2. Diante da possibilidade de revogação do benefício mesmo após o decurso do período de prova, é de rigor que seja apurado se, além do cumprimento integral de todas as condições impostas, o beneficiário não veio a ser processado por outro crime no curso do prazo suspensivo (art. 89, 3º, da Lei 9.099/95), para que então possa ser declarada a extinção da punibilidade (art. 89, 5º, da Lei 9.099/95). 3. Caso em que há notícia do ajuizamento de ação penal em face do beneficiário por suposto crime de lesões corporais, cuja denúncia foi recebida no curso do sursis processual de 2 (dois) anos instituído.4. Recurso ministerial provido, para cassar a decisão que declarou a extinção da punibilidade do réu, reconhecer a causa obrigatória de revogação da suspensão condicional do processo (art. 89, 3º, Lei 9.099/95) e determinar o regular prosseguimento do feito. (G.N.)(RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6614 0006774-83.2007.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERÍODO DE PROVA. AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES AJUSTADAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o término do período de prova sem revogação do sursis processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, que somente tem lugar após certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória.2. Cabe ao Poder Judiciário, precipuamente, a aferição do cumprimento, pelo réu, das condições ajustadas para a suspensão do processo (Lei nº 9.099/1995, artigo 89). 3. Recurso ministerial provido. (G.N.)(RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6166 0000487-42.2004.4.03.6003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012)Ante o exposto, indeferindo o requerido pela defesa às fls. 72/75, acolho integralmente o requerimento do Ministério Público Federal, de fls. 61/63, e o feço para REVOGAR o benefício anteriormente concedido, nos termos do art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, determinando-se o regular processamento do feito.A fim de racionalizar o andamento do feito e evitar a repetição de atos instrutórios que já foram realizados nos autos da ação penal precedente desta, determino o uso da prova produzida naquele feito, consistente na oitiva das testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa, devendo a Secretaria deste Juízo oficial à Superior Instância, solicitando o envio das mídias correspondentes, bem assim, cópia integral dos autos do Inquérito Policial que seguiram em apenso, quando da remessa daqueles autos para julgamento de recurso de apelação.Com o objetivo de assegurar o contraditório e em respeito ao devido processo legal, com a vinda das sobreditas mídias, dê-se vistas dos autos às partes a fim de que, em 05 (cinco) dias, de forma justificada, apresentem eventual oposição ao uso da prova emprestada acima determinado, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, designo audiência para o dia 08/11/2018, às 16h00min, para interrogatório do réu.Remetam-se os autos ao SEDJ, para as alterações necessárias.Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº 0001304-67.2013.403.6108.Comunique-se ao IIRGD e à DP/INI.Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2246

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003334-62.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO JOSE DE CAMARGO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão de um veículo Hyundai HB 20 1.0, branco, placa FUG-2410, ano/modelo 2014/2015, chassi 9BHBG51CAFP303110, RENAVAM 01165046331. Alega que concedeu ao requerido um financiamento por alienação fiduciária por meio do contrato nº 64852544, não tendo a ré efetuado o pagamento das parcelas mensais, perfazendo atualmente o débito o montante de R\$ 39.362,87 (atualizado até 04/02/2016).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/14.Foi deferida a liminar às fls. 18/19, e o veículo foi apreendido em 12/09/2017 (fl. 24). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 27/37, tendo arguido preliminar de impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que a mora não foi comprovada por notificação regular, não bastando para tanto apresentar prova do mero envio da comunicação. No mérito, alega que os juros e outros encargos contratuais cobrados são abusivos, de modo que deve ser afastada a mora e repactuada a obrigação. Ademais, pleiteia que, em caso de procedência do pedido da parte contrária, seja a CEF instada a prestar contas após a alienação do bem. Por fim, pede também a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a venda extrajudicial do bem até solução da demanda.Não houve réplica, tampouco manifestação das partes sobre o interesse na produção de outras provas.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido.A possibilidade jurídica do pedido, na dicção do atual Código de Processo Civil, não é mais considerada uma condição autônoma da ação, sendo encarada como uma faceta do interesse processual, na esteira do entendimento doutrinário prevalecente. De qualquer forma, o enquadramento dado pelo réu é equivocado, visto que é possível todo e qualquer pedido que possua, abstratamente, respaldo no ordenamento jurídico, podendo ser conferido por provimento jurisdicional. A busca e apreensão do veículo que estava na posse do réu, requerimento formulado nesta demanda, é plenamente passível de ser deferido pelo Poder Judiciário, desde que presentes os requisitos legais. Na verdade, o fundamento da carência de ação alegada pelo demandado sequer configura ausência de interesse processual, visto que, independentemente da notificação extrajudicial, o processo se mostra necessário (pela não entrega voluntária do bem) e adequado (o procedimento eleito é o indicado para a solução do tipo de pedido deduzido). Portanto, a irrisignação do réu diz respeito ao mérito, e assim será analisado.Pois bem.Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida

pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivo no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fls. 11/12 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento por terceiro, o que, à luz do dispositivo acima mencionado, valida a notificação do inadimplemento contratual. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendeu nesse sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Quanto à alegação de abusividade dos juros e outros encargos contratuais, primeiramente assevero que, consoante súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Na contestação, o requerido limita-se a apontar a exacerbação dos juros remuneratórios, deixando de apontar os outros encargos que julga indevidos e as cláusulas contratuais correspondentes para apreciação judicial. No caso dos juros remuneratórios, ainda que se considere possível analisar a cláusula contratual que os estipulam, não existe norma legal válida que estabeleça limite em detrimento da contratação expressa formulada pelas partes, consoante Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, vaticina a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifica nos autos, uma vez que a taxa de juros contratada está em 1,86% ao mês (ou 24,79% ao ano), de acordo com a própria contestação. Apesar de acarretar um montante alto se o contrato for de longo prazo, a taxa apresentada está abaixo da média do mercado, de 46,8% ao ano na modalidade crédito livre e de 36,9% ao ano na modalidade crédito a pessoas físicas (dados para o mês de junho de 2017 - <http://www.bcb.gov.br/htms/notecno2-p.asp>). Ademais, é cediço que taxas menores de juros são concedidas pelos bancos a clientes que tenham maior relacionamento (adesão a conta corrente, cheque especial, manutenção de investimentos etc.) e que apresentem perfil que reflita menor chance de inadimplência ou maior solvabilidade. Vale acrescentar ainda que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que limitava os juros remuneratórios a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Relevante dizer que a substituição da taxa de juros acordada pela referente à taxa média do mercado é indevida no caso de ausência de abusividade, sob pena de se desrespeitar o princípio pacta sunt servanda. A jurisprudência tem admitido sua aplicação apenas nas hipóteses de omissão da taxa em contrato ou em caso de abuso (circunstâncias não encontradas nestes autos). Confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada com MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação (AgRg no AREsp 429029/PR, Rel. o Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 14/4/2016). 3. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente (REsp n. 1.080.507/RJ, DJe de 1º/2/2012 e REsp n. 1.112.879/PR, DJe de 19/5/2010, em ambos Relatora a Ministra Nancy Andrighi). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido (grifei). (AIRES 201502930622, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/07/2016 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAC. TEC. IOF. ORIGEM. NÃO CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS). 2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgado exigiria o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (grifei) (AGARESP 201500771513, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 30/05/2016 ..DTPB:.) Em relação ao pedido de tutela de urgência formulado na contestação, ele é impertinente, pois, além de contrário aos fundamentos que levaram à concessão da liminar em favor da CEF, não está amparado em provas e alegações que configurem o *fumus boni iuris*. Por fim, a prestação de contas pretendida pelo réu decorre de lei, sendo despicieiro tratar a respeito sem ao menos notícias de que o bem já tenha sido alienado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando consolidada em prol da autora a posse e a propriedade do veículo Hyundai HB 20 1.0, branco, placa FUG-2410, ano/modelo 2014/2015, chassi 9BBHG51CAFP303110, RENAVAM 011165046331. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Indefiro, por ora, o pedido de concessão de justiça gratuita, visto que não houve juntada de declaração de hipossuficiência econômica. O requerimento poderá ser reapreciado com a regularização da situação. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

USUCAPIAO

0007589-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007589-4) - CARLOS FERNANDO MARCHI(SP067514 - SUELI FICK DE FERRAZ) X ODAIR CESIO MOSCARDI X URIAS LOURENCETTI X FATIMA DE JESUS LOURENCETTI X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

Fica a parte interessada intimada da expedição do mandado, para retirada na secretaria desta Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0004015-03.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J L LOPES X DANILO RODRIGUES FAXINA X NEILA CRISTINA LOPES

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005292-83.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SIDNEY BARBOSA MERIS

Acolho a manifestação de fl. 33 com desistência e EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-74.2016.403.6143 - ELETRO METALURGICA BRUM LTDA X JOSE LUIZ BRUM X ALEXANDRE BRUM(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-47.2016.403.6143 - RENATO DAVID COSTA X EDNEIA FAQUINETE COSTA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Intime-se a parte RÉ, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebeida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003084-29.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GRAFERRO RECICLAGENS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em que se alega a ocorrência de contradições na sentença de fls. 146/149. Diz a embargante que a oração afirma que a vítima sempre auxiliava na

manutenção da ponte rolante é incorreta, já que o relatório da CIPA não menciona isso, e sim o relatório do Ministério do Trabalho - e o faz incorretamente. Contesta ainda a afirmação deste juízo de que não conseguiu elidir as constatações feitas pelo fiscal do trabalho, mesmo tendo produzido prova oral em audiência favorável à sua tese. Tece ainda considerações sobre o conteúdo dos depoimentos de suas testemunhas, diz que a sentença ignorou o teor das declarações da testemunha Manoel Aparecido Bispo e aduz que o INSS não produziu nenhum prova senão o laudo do Ministério do Trabalho.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Não assiste razão à embargante quanto às suas alegações. Todos os pontos impugnados da decisão dizem respeito à apreciação judicial das provas dos autos, o que caracteriza, em tese, erro in judicando, passível de ser atacado pelo recurso de apelação. Como é cediço, a contradição a que alude o Código de Processo Civil refere-se à colisão de segmentos da sentença - entre os fundamentos e o dispositivo, por exemplo. Contradizer a tese de parte em virtude da aceitação de sua antítese é a consequência natural do julgamento de toda e qualquer causa submetida ao Poder Judiciário. Se os embargos de declaração fossem instrumento processual hábil a deduzir esse tipo de inconformismo, eles seriam cabíveis após toda sentença proferida, transformando-se em uma pré-apelação e ao arrepio do princípio do duplo grau de jurisdição. A irsignação da embargante, claramente transforma os embargos de declaração em verdadeiro e indevido pedido de reconsideração, causando atraso injustificado ao feito, visto que seu recurso interrompeu o prazo para interpor apelação, trazendo benefício exclusivamente a si mesma e em prejuízo do INSS, o que não se coaduna com a natureza do instituto, que como já dito é aclarar eventual obscuridade, contrição ou omissão contida na sentença. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004491-70.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-40.2016.403.6143) - IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Na petição inicial, a autora impugna apenas a incidência da contribuição ao INCRA, ao SESI e ao SEBRAE sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados. Por isso, entendo que tais entidades devem ser incluídas no polo passivo da demanda, pois são as destinatárias da exação. Assim, concedo à autora dez dias para que inclua tais entidades e junte três cópias da petição inicial para servirem de contrapé. Após, citem-se. Por fim, indefiro, por ora, o pedido de despesamento da execução fiscal, visto que, além de facilitar o julgamento deste feito, não está havendo prejuízo ao andamento do processo executivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-49.2016.403.6143 - ELLAS DOMINGOS (SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em que se alega a ocorrência de omissões, constatacia da falta de apreciação dos parâmetros do artigo 85, 5º, do Código de Processo Civil no que tange aos honorários advocatícios e na ausência de manifestação sobre a necessidade de revisão do lançamento tributário, uma vez que não houve concordância integral com os pedidos do autor. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Não assiste razão à embargante quanto às suas alegações. Em 2016, ano em que foi distribuída a ação, o salário mínimo era de R\$ 880,00. Levando em conta que a primeira faixa de escalonamento para fixação dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública tem como teto 200 salários mínimos (ou R\$ 176.000,00 para a época), não há que se fazerem considerações a respeito do artigo 85, 5º, do Código de Processo Civil no caso concreto, em que o valor da causa (que coincide com o valor da condenação) é de R\$ 164.482,92 (para 2016). Deveria a embargada, em vez de apenas supor que a condenação pudesse alcançar valores astronômicos, ter providenciado simples cálculo aritmético antes de concluir pela necessidade de oposição dos embargos de declaração. No que pertine ao outro ponto embargado, a sentença, ao homologar a concordância integral da União, fez-no só com base na petição de fls. 54/56, mas também observando a manifestação de fl. 76, posterior à juntada dos esclarecimentos e documentos requeridos ao autor. Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005850-55.2016.403.6143 - WILLIAN VIEIRA MATOS X MARIA APARECIDA PEDROZO (SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora, ora exequente, em termos de concordância acerca dos valores depositados pela ré, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará(s) de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a exequente, por informação de secretaria, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-47.2016.403.6143 - ANTONIO FERNANDO FERAZ DE CAMARGO (SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré à sentença de fls. 141/143 sob a alegação de ela ser contraditória. Diz que a decisão fixou no dispositivo como tempo a ser levado em conta para a repetição do indébito o exercício de 2011, o que leva à conclusão de que o ano-base seria o de 2010. Entretanto, na fundamentação consta que devem ser restituídos os valores recolhidos indevidamente em 2011, levando a acreditar que, sendo esse o ano-base, faz-se referência ao ano-calendário 2012. A partir daí, a embargante faz a distinção entre ano-calendário e ano de exercício, requerendo que seja sanado o vício apontado. É o relatório.

Decido. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Não conheço dos embargos, porque precluso o direito processual de impugnar esse ponto específico da sentença. Isso porque a União foi intimada da sentença de fls. 141/143 em 21/09/2017 (fl. 148) e protocolou sua petição somente em 26/04/2018 (fl. 154). A decisão de fl. 151, que julgou os embargos de declaração do autor, não reabriu o prazo para embargar a sentença inteira, mas apenas a parte que foi alterada. Do contrário, estar-se-ia permitindo um elástico indevido do prazo recursal, que é peremptório. Reforçando essa ideia, basta conferir o disposto no artigo 1.024, 4º, do Código de Processo Civil, que trata de situação semelhante: Art. 1.024 (...) 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração. Por outro lado, a contradição alegada mais se assemelha a um erro material, pois não parece ter havido exposição de pensamentos conflitantes sobre o mesmo assunto, mas somente um equívoco na especificação do ano a ser considerado. Neste caso, passo a sanar de ofício o erro material. Pois bem! A fundamentação da sentença encontra-se correta ao deferir a repetição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 2011 (ano-base), computado o ano inteiro. Deve ser retificado, portanto, somente o dispositivo, a fim de que antes de 2011 venha o substituinte composto ano-base ou ano-calendário, excluindo, assim, o vocábulo exercício, que em Direito Tributário corresponde a outra coisa. Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, mas retifico de ofício erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 141/143, do qual passará a constar o seguinte: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil, para declarar o direito à isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria e para condenar a ré à restituição dos valores descontados e pagos indevidamente a partir do ano-base 2011. Confirmo a tutela de urgência. No mais, permanece a sentença da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-19.2017.403.6143 - WILLER DAS GRACAS FERREIRA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP386927 - SAMANTA SILVA CAVENAGHI)

Defiro o requerido pela autora. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 16/10/2018, às 14h, que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, sob pena de preclusão, nos termos do art. 455 do CPC. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004283-23.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-23.2015.403.6143) - NATANAEL SILVEIRA - PLASTICOS - EPP X NATANAEL SILVEIRA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes à sentença de fl. 261 sob a alegação de erro de fato. Aduzem que o acordo entabulado nos autos da execução em apenso com a parte contrária já contempla os honorários advocatícios, de modo que não há necessidade de fixação em sentença. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o artigo 966, 1º, do Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso dos autos, não se levou em consideração que a notícia de pagamento dada pela CEF à fl. 110 dos autos da execução nº 0002149-23.2015.403.6143 referia-se, na verdade, ao cumprimento do acordo celebrado em juízo (vide termo de audiência de fls. 104/105 daqueles autos). Por isso, assiste razão aos embargantes ao afirmarem que as partes já se compuseram quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos naquela execução e nestes embargos (que já existiam ao tempo da conciliação). Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, reconhecendo a ocorrência de erro de fato e excluindo da sentença de fl. 261 a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. No mais, permanece a sentença da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000674-27.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-81.2015.403.6143) - CASA WIRELESS - COMERCIO E DISTRIBUCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ROSA MARIA MACHADO (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial distribuídos pela parte por meio físico.

Destarte, os presentes foram distribuídos em 16/08/2018 em desacordo com a Resolução PRES. nº 88/2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, senão vejamos:

O artigo 24 da referida resolução preconiza que, in verbis:

Art. 24 Nos termos do Anexo I desta resolução, fica estabelecido cronograma de implantação do Sistema PJe na Justiça Federal da 3ª Região, nas matérias ou classes processuais especificadas. Parágrafo único. A utilização do Sistema PJe terá caráter facultativo até a superveniência da data fixada para o seu uso obrigatório pelo autor da demanda ou recorrente, nos termos do Anexo II desta resolução.

Já o Anexo II do supramencionado dispositivo legal instituiu a obrigatoriedade da utilização do sistema PJe nesta Subseção Judiciária de Limeira/SP, relativamente a TODOS OS FEITOS executados os de matéria criminal e os de execução fiscal, a partir do dia 13 de março de 2017.

Considerando o disposto, intime-se a parte embargante para que proceda à DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA diretamente no sistema PJe.

Insta ressaltar que, para a regularização determinada acima, deverão serem observados os procedimentos constantes no Capítulo III da Res. PRES. 142/2017 alterada pela Res. PRES. 200/2018, observados os requisitos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da mencionada resolução, conforme segue, sob pena de extinção:

I. A serventia, proceda-se à conversão dos metadados do processo físico distribuído através da funcionalidade específica no sistema PJe (par. 2º do art. 3º), assim denominada Digitalizador PJe; II. A parte embargante deverá, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação deste (art. 14-B), realizar a digitalização dos autos, observadas as exigências constantes na referida resolução, NA SUA INTEGRALIDADE e incluindo todos os atos e eventuais decisões/despachos colacionados; III. A digitalização pela parte deverá ser feita nos estritos termos dos itens a) e c) da mesma resolução, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e, ainda, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES nº 88/2017, de 24 de janeiro de 2017; IV. Fica a embargante ADVERTIDA de que o processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E

REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS, sendo vedada a distribuição como novo processo do PJe.

Sem prejuízo e a fim de se evitar atos judiciais que não os voltados à efetiva entrega da prestação jurisdicional, comunique-se à Seção de Distribuição e Protocolos desta Subseção Judiciária, com cópia desta decisão, para observação e integral cumprimento das normas pertinentes ao recebimento das petições.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000675-12.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-44.2015.403.6143) - E.A. CONSULTING LTDA - ME X ROSA MARIA MACHADO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial distribuídos pela parte por meio físico.

Destarte, os presentes foram distribuídos em 16/08/2018 em desacordo com a Resolução PRES. nº 88/2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, senão vejamos:

O artigo 24 da referida resolução preconiza que, in verbis:

Art. 24 Nos termos do Anexo I desta resolução, fica estabelecido cronograma de implantação do Sistema PJe na Justiça Federal da 3ª Região, nas matérias ou classes processuais especificadas. Parágrafo único. A utilização do Sistema PJe terá caráter facultativo até a superveniência da data fixada para o seu uso obrigatório pelo autor da demanda ou recorrente, nos termos do Anexo II desta resolução.

Já o Anexo II do supramencionado dispositivo legal instituiu a obrigatoriedade da utilização do sistema PJe nesta Subseção Judiciária de Limeira/SP, relativamente a TODOS OS FEITOS excetuados os de matéria criminal e os de execução fiscal, a partir do dia 13 de março de 2017.

Considerando o disposto, intime-se a parte embargante para que proceda à DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA diretamente no sistema PJe.

Insta ressaltar que, para a regularização determinada acima, deverão ser observados os procedimentos constantes no Capítulo III da Res. PRES 142/2017 alterada pela Res. PRES. 200/2018, observados os requisitos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da mencionada resolução, conforme segue, sob pena de extinção:

I. À serventia, proceda-se à conversão dos metadados do processo físico distribuído através da funcionalidade específica no sistema PJe (par. 2º do art. 3º), assim denominada Digitalizador PJe; II. A parte embargante deverá, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação deste (art. 14-B), realizar a digitalização dos autos, observadas as exigências constantes na referida resolução, NA SUA INTEGRALIDADE e incluindo todos os atos e eventuais decisões/despachos colacionados; III. A digitalização pela parte deverá ser feita nos estritos termos dos itens a ao c da mesma resolução, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e, ainda, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES nº 88/2017, de 24 de janeiro de 2017; IV. Fica a embargante ADVERTIDA de que o processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS, sendo vedada a distribuição como novo processo do PJe.

Sem prejuízo e a fim de se evitar atos judiciais que não os voltados à efetiva entrega da prestação jurisdicional, comunique-se à Seção de Distribuição e Protocolos desta Subseção Judiciária, com cópia desta decisão, para observação e integral cumprimento das normas pertinentes ao recebimento das petições.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002606-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MURILO MARTINS PEREGRINA - ME X MURILO MARTINS PEREGRINA(SP332152 - DANIEL RUY TORRES)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Defiro o levantamento da restrição a fl. 125. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002096-42.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A.V.B. CERQUIARI DESIGN MOBILIARIO - ME X ARLETE VILLAS BOAS CERQUIARI X RODRIGO CERCHIARI

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003450-05.2015.403.6143 - SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Manifeste-se a impetrante acerca do noticiado cumprimento, pela autoridade coatora, da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação neste sentido ou no silêncio, remetam-se ao arquivo-fimdos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004470-31.2015.403.6143 - FOR-PLAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(PRO29541 - PAULO PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001135-67.2016.403.6143 - DRIP-PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005010-45.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a parte IMPETRANTE, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005630-57.2016.403.6143 - SAM SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E MANUTENCAO LTDA - ME(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em que se alega a ocorrência de omissão, consubstanciada na falta de apreciação de preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. Esclarece que algumas rubricas indicadas na petição inicial (férias indenizadas, abono pecuniário, auxílio-educação, auxílio-creche, salário-família e participação nos lucros e resultados) não sofrem incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, existindo até mesmo ato declaratório da PGFN que impede a Receita Federal de constituir e cobrar créditos referentes a essas parcelas. A impetrante foi intimada para se manifestar, tendo em vista o caráter infringente dos embargos, tendo requerido a rejeição do recurso (fl. 169). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Não assiste razão à embargante quanto às suas alegações. Primeiramente, esclareço que a autoridade coatora não arguiu preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. Na verdade, lançou em suas informações argumentos que, a seu juízo, configuram inexistência de direito líquido e certo, o que poderia levar à denegação da ordem sem julgamento do mérito. Ocorre que, da forma como impugnadas as alegações da impetrante, não há como considerar que as teses ventiladas pelo impetrado tenham sido atida a combater vício processual acerca das condições da ação. A autoridade coatora, quando se reporta à falta de previsão legal para cobrança de contribuições sobre algumas rubricas salariais, o faz genericamente, sem se dedicar a contestar os documentos juntados pela impetrante que referendam a afirmação de que houve, sim, incidência do tributo. Ademais, não faria sentido (baseando-se sempre na boa-fé) a impetrante lançar mão de um mandado de segurança para obter provimento jurisdicional que, na prática, não lhe traria nenhum tipo de vantagem. Nem mesmo há, no caso concreto, arbitramento de honorários advocatícios, a pesar contra a embargante a velada alegação de levandade da parte contrária. Ressalto também que algumas das rubricas que o impetrado diz não serem tributadas não são apenas sob determinadas condições legais. Quanto a esse aspecto, mais uma vez as informações pecam pela generalidade, não indicando se, no caso concreto, essas condições foram ou não verificadas. Pelo exposto, REJEITO os presentes

embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005842-78.2016.403.6143 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a parte IMPETRANTE, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005915-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005915-7) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA

Trata-se de Cumprimento de Sentença, relativo à execução de honorários advocatícios devidos pela suscitada por sua sucumbência nos termos da r. decisão em sede recursal de fls. 246/246-V, transitada em julgado em 17/05/2013.

Fora juntado, à fl. 192, substabelecimento com reservas e expresso pedido para que as intimações fossem feitas em nome do advogado ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA, OAB/SP 172.838, mantendo, inclusive, destaque de manutenção, sob pena de nulidade, de seu nome para fins de intimação. Não obstante, às fls. 249 e 255, referido advogado juntou petição desacompanhada de instrumento de substabelecimento, requerendo a substituição de seu nome, na capa dos autos, pelos advogados JERONYMO BELLINI FILHO, ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO e NELSON SEIYEI ASATO, sendo que o primeiro consta do anterior substabelecimento - e, portanto, sem poderes para receber as intimações - e os últimos não estão substabelecidos nos autos.

A despeito da ausência de poderes, noto que, enquanto os autos ainda tramitavam junto à 2ª Vara de Piracicaba, a serventia procedeu indevidamente à alteração dos advogados, incluindo, para receber intimações por publicações, JERONYMO BELLINI FILHO. Ainda, às fls. 263, por substabelecimento juntado, a serventia daquela Vara Federal incluiu, também indevidamente dada a ausência de poderes para substabelecer, o advogado CLEBER RENATO DE OLIVEIRA.

À fl. 262, foi deferida a intimação da autora para o cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J do CPC/73, vigente à época.

À vista da aparente inércia da autora/executada no cumprimento da sentença, à fl. 265 foi determinado o bloqueio, via sistema BACENJUD, com o resultado juntado às fls. 266/267.

À fl. 272 aquele juízo declinou da competência para esta 1ª Vara Federal de Limeira.

À fl. 279, foi exarado o r. despacho deferindo as diligências de busca de bens pelo sistema RENAJUD e ARISP e, ante o resultado positivo no bloqueio de veículo automotor, foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação à fl. 285.

Baseada na certidão do oficial de justiça (fl. 292), noticiando que a executada deixou de funcionar no endereço declinado na inicial, a exequente suscitou o presente incidente de descon sideração da personalidade jurídica alegando, em síntese, que a dissolução da sociedade justificaria, pela presumida repartição do patrimônio social, a aplicação do art. 50 do Código Civil, pois haveria, no entendimento da exequente, confusão patrimonial. Alega, ainda, a inobservância dos sócios aos dispositivos legais acerca da obrigação que recairia aos administradores por não haverem honrado os compromissos assumidos perante terceiros antes de dissolverem de fato a sociedade.

Requer, por fim, a inclusão no polo passivo dos sócios JOSÉ LUIZ BOSQUEIRO e PAULO ROBERTO BOSQUEIRO, juntando, às fls. 297/297-V, a ficha cadastral completa da JUCESP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, determino a regularização da anotação do advogado da executada para determinar à serventia que proceda à inclusão, na capa dos autos e no sistema processual, do advogado ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA, OAB/SP 172.838, devendo este apresentar, se mantida a manifestação pela exclusão do seu nome, o competente instrumento de substabelecimento ou de outorga de poderes de representação dado pela parte.

Uma das inovações trazidas pelo CPC/15 é a previsão da possibilidade do contraditório prévio aos sócios, sobre os quais recaiam pedidos de responsabilização nos processos executivos, com a pretensão de que estes respondam judicialmente com seus patrimônios pessoais por atos relativos à empresa executada, através da instituição do Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica (arts. 133 e ss.).

Apesar da possibilidade do contraditório resguardado ao suscitado, revendo meu posicionamento anterior, no que tange ao processamento - nos próprios autos ou em apenso - reputo desnecessária a distribuição da peça peti tória como autos apartados, pelos motivos a seguir expostos.

Pelo disposto no CPC, quando apresentado na própria petição inicial, o processo não se suspende, vindo a suspender-se apenas quando ofertado quando já em trâmite o feito. Assim, se no primeiro caso é óbvio que o incidente se processa no bojo dos próprios autos, no segundo - quando sobrevier à instauração da instância - também não há razão para que seja diferente, na medida em que incide neste caso, ope legis, o efeito suspensivo. Ademais, o recurso cabível é o de agravo, tendo em vista a natureza interlocutória da decisão que envolve a questão (CPC, art. 136).

No que se refere ao efeito suspensivo, a discussão, quanto ao ponto, só tem lugar quando aplicáveis as regras do NCPD, nos termos que venho expor, porquanto, caso contrário, a defesa do executado se dá através de exceção de pré-executividade ou de embargos, com a disciplina já há muito conhecida no que tange ao efeito suspensivo.

Presente, portanto, hipótese ensejadora da aplicação do CPC, em regra suspende-se o processo, nos termos do 3º de seu art. 134, com exceção dos casos em que já na petição inicial vierem adrede incluídos os sócios da principal devedora, consoante reza a parte final daquele mesmo dispositivo. Isto porque esta última situação assimila-se a um litisconsórcio passivo, de modo que não haveria razão mesmo para se suspender um feito em seu nascedouro em decorrência da presença de uma parte.

Do todo exposto, SUSPENDO a execução até decisão final desta incidental, nos moldes do par. 3º do art. 134 do CPC.

Nos termos do art. 135 do mesmo código, CITE(m)-SE o(s) suscitado(s) para que, querendo, apresentem manifestação e provas no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao SEDI para as anotações necessárias e inclusão dos suscitados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012339-16.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO BATISTA CARCAIOLI(SP095811 - JOSE MAURO FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARCAIOLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 167/169.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001414-19.2017.403.6143 - ATACADO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ATACADO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença (fl. 199), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002327-06.2014.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DOHLER AMERICA LATINA LTDA X UNIAO FEDERAL X JULIANA JIMENES ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos noto que, a despeito da petição solicitando a expedição do Alvará de Levantamento em nome da patrona MICHELE GARCIA KRAMBECK (fl. 360) e da procauração juntada à fl. 16, fato é que, anteriormente, fora juntada petição em nome de outra patrona (fl. 341), bem como juntados substabelecimentos constando os nomes destas (fls. 342 e 352) sem, entretanto, atribuírem-se poderes específicos de receber e dar quitação, acarretando possível interpretação restritiva dos poderes inicialmente conferidos.

Por tal, para fins de regularização da representação para fins de levantamento do numerário depositado nos autos, providencie a autora a juntada de procauração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Com a juntada, cumpra-se no que falta a determinação de fl. 365.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO EMILIO GARILLI EBERL, MAFALDA CAMPEDELLI

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA - BEBIDAS - ME, FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a restituir ou compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 3808434. A União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, nos termos da decisão que pode consultada pelo link constante do documento Num. 8640946.

Nas informações prestadas a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da impossibilidade de compensação.

O Ministério Público Federal considerou despendida sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

Não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracterize ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, in verbis:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o tema, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

"Súmula 271 - Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Caso a opção seja pela compensação do indébito, esta deverá observar o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/07 e os demais termos da legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: **terço constitucional de férias e 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença ou acidente**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e **declarar** o direito da autora de requerer a restituição (súmula 271 STF) ou a compensação do respectivo indébito, **observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/07 e os demais termos da legislação de regência**, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001273-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TROPICAL MADEIRAS DO BRASIL EIRELI - EPP, MARIA IZABEL PROVENZI FELDKIRCHER, VANDEL FELDKIRCHER

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: RUBENS DO CARMO BUSO

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA - BEBIDAS - ME, FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2018.

DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais.

Caso a pesquisa realizada pelo sistema da Receita Federal aponte endereço diverso ao da inicial, este também deverá ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, oportuno salientar que a Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, no que se refere às Cartas Precatórias dirigidas à Justiça Estadual, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais, cujo valor deverá abranger TODOS os atos a serem cumpridos, de acordo com a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Previamente ao cumprimento das diligências supra, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para tentativa de acordo entre as partes.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000655-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DOROTHEA JOHANNA SCHOLTEN SAKAMOTO, HENRICUS BERNARDUS SCHOLTEN, LUDMILA ALESSANDRA MARCONDES SCHOLTEN, PEDRO HIDEO SAKAMOTO, RICARDO AFONSO SCHOLTEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexistência dos créditos tributários relativos ao salário-educação, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, podendo esta ser reclamada administrativamente ou pela via judicial, nos termos da súmula 271 do STF.

Em apertada síntese, defendem os autores que, por serem produtores rurais pessoas físicas, não poderiam ser equiparados à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo. Acrescentam que a inscrição deles no CNPJ refletiria mera obrigação acessória exigida pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que não teria o condão de lhes caracterizar como pessoas jurídicas.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva parcial em relação aos CEIs nº 08.186.00429/83 (Rio Verde/GO), 03.288.058/0001-70 (Cachoeira do Sul/RS) e 50.009.05977/85 (Caiapônia/GO). Alega que a fiscalização da aludida contribuição se dá em função de cada Cadastro Específico do INSS (CEI), considerando o local de cada propriedade, e não do domicílio do produtor rural pessoa física. Defende que cada CEI possui um domicílio tributário próprio, de forma que seria parte ilegítima em relação aos CEI's mencionados, que estariam afetos à fiscalização de outras Delegacias da Receita Federal que não a de Limeira.

No mérito, defendeu a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

É relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva parcial suscitada pela autoridade coatora, entendo que lhe assiste razão.

Como se denota das guias GPS juntadas pelos impetrantes, os recolhimentos previdenciários são realizados separadamente, utilizando-se a matrícula CEI de cada propriedade rural.

Quando às matrículas de estabelecimento rurais, dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 32. Deverá ser emitida **matrícula para cada propriedade rural** de um mesmo produtor rural, ainda que situadas no âmbito do mesmo Município.

Parágrafo único. O escritório administrativo de empregador rural pessoa física, que presta serviços somente à propriedade rural do empregador, deverá utilizar a mesma matrícula da propriedade rural para registrar os empregados administrativos, não se atribuindo a ele nova matrícula.

Art. 33. Deverá ser atribuída uma matrícula para cada contrato com produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário, independente da matrícula do proprietário.

Art. 34. Na hipótese de **produtores rurais explorarem em conjunto**, com o auxílio de empregados, uma única propriedade rural, partilhando os riscos e a produção, **será atribuída apenas uma matrícula, em nome do produtor indicado na inscrição estadual, seguido da expressão "e outros"**.

Parágrafo único. Deverão ser cadastrados como corresponsáveis todos os produtores rurais que participem da exploração conjunta da propriedade.

Nesta senda, se cada propriedade rural possui uma matrícula CEI individual e se os recolhimentos são realizados sob cada matrícula separadamente, é cediço que compete à Delegacia da Receita Federal atuante na circunscrição fiscal em que se localiza a propriedade rural a fiscalização das contribuições a ela afetas.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Os CEIs nº 08.186.00429/83, 03.288.058/0001-70 e 50.009.05977/85 referem-se a propriedades rurais localizadas, respectivamente, nos municípios de Rio Verde/GO, Cachoeira do Sul/RS e Caiaponia/GO, afetas à circunscrição fiscal de outras Delegacias da Receita Federal que não a de Limeira, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010.

Evidente que as operações ensejadoras da incidência da contribuição impugnada ocorrem na propriedade rural dos demandantes, e não em seu domicílio civil.

Neste passo, a autoridade apontada como coatora, por não exercer atribuição fiscal sobre parte dos domicílios tributários, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação **apenas com relação aos demais CEIs**, já que não poderá obstar a fiscalização exercida sobre a atividade rural com relação às propriedades rurais de CEI nº 08.186.00429/83, 03.288.058/0001-70 e 50.009.05977/85.

Assim já se decidiu em caso semelhante:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. PROPRIEDADE RURAL. AUTORIDADE ILEGÍTIMA. EMENDA À INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considera-se que o domicílio tributário é onde está situada a propriedade rural geradora da contribuição do FUNRURAL. O domicílio do impetrante, enquanto pessoa física, é irrelevante quanto à fiscalização da sua atividade rural, sujeita à inscrição específica. Nas hipóteses de errônea indicação da autoridade coatora que acarreta o endereçamento da ação para instância jurisdicional distinta daquela competente para a apreciação da causa, o feito deve ser extinto, sem oportunidade de emenda, consoante jurisprudência. (TRF4, AC 5009574-04.2010.404.7100, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 20/10/2011)

Neste passo, vê-se que o presente *mandamus* se dirige a autoridade coatora parcialmente ilegítima, de modo que passo a apreciar o exclusivamente em relação às propriedades rurais que se localizam em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010.

A questão posta nos autos cinge-se à seguinte indagação: o produtor rural pessoa física, que remunera mão de obra empregada, sujeita-se à tributação do salário educação, equiparando-se à empresa?

Inicialmente, vejamos os dispositivos legais pertinentes à espécie, para melhor visualização do problema.

A Lei 8.212/91 assim disciplina a conceituação do contribuinte individual e de empresa e a ela equiparados:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." [Grifei].

O salário educação encontra sua base de cálculo e sujeição passiva desenhados na Lei 9.424/96:

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**." (Grifei).

O Decreto 3.142/99 assim regulamentou aludida lei:

"Art. 2º A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição e **devida pelas empresas**, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º Entende-se por **empresa**, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer **firma individual ou sociedade** que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." (Grifei).

Tal decreto foi posteriormente revogado e substituído pelo de nº 6.003/06, que assim dispõe:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as **empresas** em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer **firma individual ou sociedade** que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Assim, de logo se vê que, para fins de incidência do salário educação, existe a **norma especial** delineada na Lei 9.424/96, por sua vez regulamentada pelo atual Decreto 6.003/06, de cuja leitura se extrai que por empresa, para fins sujeição passiva tributária, deve-se entender a firma individual ou sociedade que contem com mão de obra empregada e achem-se constituídas como pessoas jurídicas.

De fato, a jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que apenas as firmas ou sociedades constituídas como **pessoas jurídicas**, com inscrição no CNPJ, são contribuintes do salário educação. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação. Precedentes do STJ." (TRF4, APELREEX 5003334-82.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarêre, D.E. 07/11/2013).

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 711166/PR, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 16/05/06. Grifei).

Depreende-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo mister que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, **por imposição normativa** – tal como ocorre no Estado de São Paulo – acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, **apenas por isto**, ao pagamento do tributo em tela, a menos que estejam como pessoa jurídica constituídos no órgão competente. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPROROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como "PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTONOMO / AGROIND. (EXC.531)/AGROPEC./ EXTRATIVA" (f. 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como "contribuinte individual" (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido." (TRF3, AMS 00042390620104036102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013. Grifei).

No caso em apreço, verifica-se dos autos (fs. 46/49) que os impetrantes exercem em conjunto a atividade rural e estão registrados junto à Receita Federal como contribuintes individuais (fs. 265/267), o que os coloca ao abrigo da incidência tributária em testilha.

Quanto à alegação de que em Mandado de Segurança restaria inviável determinação para a repetição de valores vencidos, recorde-se que nada obsta que a parte obtenha declaração do direito à compensação em sede mandamental, que é o que se busca nos presentes autos. Neste sentido, o entendimento sumulado do Coleando STJ (Súmula 213: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária").

III. Dispositivo

Posto isso, **CONCEDO parcialmente a segurança, exclusivamente com relação aos CFEs cuja propriedade rural se localize em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira**, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- a) **declarar** o direito dos impetrantes em não recolher a contribuição do salário-educação, por não serem sujeitos passivos do tributo; e
- b) **declarar** o direito do impetrante em repetir os valores indevidamente pagos a tal título, nos termos da lei, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RODRIGUES URBANO - SP147361, MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES - SP324307
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante afastar a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irrevogável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCCOMPS), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de proceder à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, afastando-se a aplicação da Lei 13.670/2018. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado **com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.”

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, **em cada mês**, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

“Art. 3º A **adoção da forma de pagamento do imposto** prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º **será irrevogável para todo o ano-calendário**.

Parágrafo Único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º **será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.**”

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, **é irrevogável para todo o ano-calendário**.

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCCOMPS por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irretratável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

-

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a segurança jurídica como verdadeiro direito fundamental ao dispor que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A segurança jurídica é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da ordem, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema ordem e segurança, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (*in* Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e mult milenar distinção entre ato e potência auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da temática, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A potência – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto in potentiam, nada encontram a impedir-lhes a simultaneidade. E esta simultaneidade, esta concomitância de coisas antagônicas equivale a um estado de verdadeiro caos. A atualização das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação de contradições caóticas, tomando certo e determinado o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, ao que já consta previamente (ou seja, já foi atualizado, tomado atual) no ordenamento e que já foi aperfeiçoado – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, contradições reais e concomitantes, ou seja, positivando o estado de caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, na medida em que, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, atual de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, atualizou possibilidade frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a crise (crisis) que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Dai a consagração, na Constituição Federal, do princípio da segurança jurídica ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas vigente (atual, portanto) e perfectibilizado dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, “a” e “b”, do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Isso tudo sem falar, ainda, que a constante e voraz atualização e virtualização de possibilidades, ora num, ora noutro sentido - como tem ocorrido no direito pátrio -, acaba por equiveler a uma perene atualização da insegurança jurídica, soçobrando mesmo a própria ideia de direito. Situação esta apta a gerar a desconfortável sensação, junto à sociedade e ao meio jurídico pensante, de que o direito, enquanto direito, está a tomar-se, a cada dia mais, peça de museu, positivando o descrédito nas instituições e colocando em risco, ipso facto, a estabilidade do país sob todos os ângulos. A menos que se pretenda, sob o pálio de uma compreensão retrógrada, que lei e direito se identificam em sua integralidade, e que a Constituição Federal não mais é do que uma carta programática meramente simbólica. Ao deduzir essas conclusões, faço-o, portanto, com esteio no quanto entendo por direito – em última análise, um “dever-ser que é” (*Sciendes Sollen*)^[1] composto e integrado de distintos mas inapartáveis momentos (inclusive um momento axiológico).

Mas prossigamos.

-

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Contudo, considerando que a impetrante formulou seu pedido sem especificação temporal, reputo presente a relevância dos fundamentos da impetração exclusivamente no que se refere ao exercício fiscal de 2018.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher, em espécie, valores que, à época em que efetuou a opção irretroatível pelo recolhimento do IPRJ/CSLL por estimativa podiam ser compensados, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar para afastar, exclusivamente com relação ao exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DComPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] No sentido propugnado pelo jurisprudencialismo de A. Castanheira Neves. Neste sentido, cf. Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais. E ainda: Fontes do Direito: Contributo para a Revisão do seu Problema.

LIMEIRA, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SIX COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a título de: a) horas extras e seus reflexos; b) férias usufruídas; c) salário-maternidade; d) licença paternidade.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 3808491.

Nas informações prestadas a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações acerca da impossibilidade de compensação.

O Ministério Público Federal considerou despicie sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSR's

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influinte, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assestar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139, COTRIM GUMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade."

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDCI no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 :DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Licença paternidade

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos retro, constituindo verba salarial.

Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA REAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA HAMANN TETZNER - SP132686
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Chamo o feito à ordem

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Condomínio Edifício Vila Real em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende o pagamento de parcelas referentes a cotas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.341,44 (vinte e cinco mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

A despeito do recebimento em redistribuição, fato é que a presente demanda não está incluída no rol de exceções da competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento de que, em que pese o condomínio não conste de forma expressa no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de ação com valor abaixo de 60 salários mínimos, deve-se prevalecer o critério da expressão econômica da lide para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 88.280/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

Sem prejuízo, o art. 53 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01, prevê expressamente a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial perante os juizados especiais, no valor de até quarenta salários-mínimos. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juízo Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4 5008733-56.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/12/2016)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, para que aquele possa analisar a competência à luz da supramencionada jurisprudência.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORAR MAIS LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS - SP219123
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial pelo Condomínio Residencial Morar Mais Limeira em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende o pagamento de parcelas referentes a cotas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.733,26 (doze mil setecentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Em que pese o condomínio não conste de forma expressa no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de ação com valor abaixo de 60 salários mínimos, deve-se prevalecer o critério da expressão econômica da lide para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 88.280/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

Ademais, o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

Sem prejuízo, o art. 53 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01, prevê expressamente a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial perante os juizados especiais, no valor de até quarenta salários-mínimos. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juízo Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4 5008733-56.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/12/2016)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002439-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARNALDO MAZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Condomínio Residencial Arnaldo Mazon em face da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Arrendamento Residencial, por meio da qual pretende o pagamento de parcelas referentes a cotas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.423,84 (três mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos).

A despeito do recebimento em redistribuição, fato é que a presente demanda não está incluída no rol de exceções da competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento de que, em que pese o condomínio não conste de forma expressa no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de ação com valor abaixo de 60 salários mínimos, deve-se prevalecer o critério da expressão econômica da lide para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 88.280/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

Sem prejuízo, o art. 53 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01, prevê expressamente a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial perante os juizados especiais, no valor de até quarenta salários-mínimos. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juízo Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4 5008733-56.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/12/2016)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, para que aquele possa analisar a competência à luz da supramencionada jurisprudência.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARNALDO MAZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DE C I S Ã O

Chamo o feito à ordem

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Condomínio Residencial Arnaldo Mazon em face do Fundo de Arrendamento Residencial, por meio da qual pretende o pagamento de parcelas referentes a cotas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.450,80 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos).

A despeito do recebimento em redistribuição, fato é que a presente demanda não está incluída no rol de exceções da competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento de que, em que pese o condomínio não conste de forma expressa no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de ação com valor abaixo de 60 salários mínimos, deve-se prevalecer o critério da expressão econômica da lide para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 88.280/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

Sem prejuízo, o art. 53 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01, prevê expressamente a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial perante os juizados especiais, no valor de até quarenta salários-mínimos. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juízo Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4 5008733-56.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/12/2016)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, para que aquele possa analisar a competência à luz da supramencionada jurisprudência.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: GILSON FERNANDES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando o impetrante o reconhecimento da extinção de créditos previdenciários cadastrados sob o nº 36.629.607-8, 36.629.608-6 e 39.334.233-6 em razão da ocorrência de prescrição.

Narra o autor que era sócio administrador da empresa Seiva Agro Pecudária LTDA EPP, extinta por liquidação voluntária em 17/04/2017, e com intuito de regularizar a propriedade do imóvel que até então pertencia à empresa extinta, foi solicitada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim a apresentação de certidão de regularidade fiscal federal do impetrante.

Ao diligenciar junto à RFB para emissão da aludida certidão, o impetrante verificou a existência de débitos previdenciários em cobrança administrativa sob os nº 36.629.607-8, 36.629.608-6 e 39.334.233-6, que perfazem, no total, R\$ 55.353,32.

Defende o impetrante que tais débitos teriam sido alcançados pela prescrição, considerando as respectivas competências a que se referem, bem como considerando que foram definitivamente constituídos por declaração da empresa através de GFIP, nos termos dos artigos 460 e 461 da IN RFB nº 971/2009, razão pela qual seria de rigor o reconhecimento de sua extinção.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos em comento até a prolação de sentença no presente *mandamus*.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Como se denota do documento Num. 10754583, os débitos nº 366296078 e 366296086 referem-se a competências 06/2008 a 10/2008, e o débito nº 393342336 refere-se às competências 12/2004, 05/2005 e 10/2005, todas de âmbito previdenciário.

Em relação ao prazo prescricional para o lançamento de contribuições previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal previsto pelo CTN.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito, aplicando-se: (i) a regra prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional para os casos em que houve recolhimento a menor, ou; (ii) a regra prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional para os casos em que não houve recolhimento; e outros 05 (cinco) anos para a sua cobrança (prazo prescricional), conforme dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL - PRAZO, TERMO INICIAL E TERMO FINAL. HIPÓTESE DOS AUTOS - DÉBITOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E A PROPOSTURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. Execução fiscal relativa a contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores são posteriores ao início da vigência da atual Constituição Federal. Prazo prescricional de cinco anos.

2. Conta-se a prescrição a partir da constituição do crédito tributário. Se o sujeito passivo entrega a declaração (DCF, GFIP etc), este ato importa no reconhecimento do valor devido e, por conseguinte, na própria constituição do crédito tributário e no termo a quo da prescrição. Se, por outro lado, faz-se necessária alguma atuação fiscal, a respectiva notificação constitui o crédito tributário e marca o início da fluência do lapso prescricional. Precedentes do STJ.

3. A citação (na redação anterior do artigo 174, I, do CTN), ou o despacho que a ordena (despachos proferidos a partir de 09/06/2005 - nova redação dada ao artigo 174, I, do CTN pela LC 118/05) são marcos interruptivos do curso da prescrição, porém retroagem à data do ajuizamento do executivo fiscal (exegese do REsp nº 1.120.295/SP, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos).

4. A suspensão do curso do lapso prescricional por 180 dias a partir da inscrição em dívida ativa, prevista no artigo 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80, aplica-se apenas às dívidas de natureza não tributária, não sendo este o caso dos autos, que trata de contribuições previdenciárias relativas a período posterior à promulgação da atual Constituição (setembro a dezembro de 1990), sendo indiscutível sua natureza tributária. Precedentes.

5. Inaplicável à hipótese o alegado prazo prescricional decenal (artigo 46 da Lei nº 8.212/91), ante o teor da Súmula Vinculante nº 08, aprovada em Sessão Plenária do STF em 12/06/2008: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

6. Hipótese em que a constituição do crédito fiscal ocorreu com a confissão do contribuinte (08/02/1991). A partir de então, teve início o curso do prazo prescricional. Quanto ao termo final, verifica-se que a citação perfectibilizou-se somente em 13/05/1999. Assim, mesmo considerando a retroação deste marco para o ajuizamento do executivo fiscal (25/08/1998), nota-se a fluência, neste interregno, de período superior a cinco anos, sem comprovação nos autos de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

7. A alegação de rescisão de parcelamento (que teria ocorrido em setembro de 1993) não veio acompanhada da necessária comprovação documental. Ademais, foi trazida apenas em sede de apelo, consubstanciando tese inovatória, não submetida ao crivo do contraditório. Prescrição consumada.

8. Apelação do INSS não provida. "

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 960303 - 0026936-77.2004.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FLGUEIRAS, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOSUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NEGADO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Como já mencionado na decisão monocrática, no tocante ao prazo decadencial e prescricional, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN.

4. O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê o lapso decadencial de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, in verbis: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

5. Já o art. 174, dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

6. Nesse sentido, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150, do Código Tributário Nacional.

7. Tal entendimento está consolidado na Súmula nº 436, do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." Precedentes.

8. Somente nos casos de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação em que houve o pagamento antecipado, a Fazenda tem 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador, para homologar a declaração ou realizar o lançamento suplementar, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º).

9. Noutro passo, se houve a apresentação da declaração sem o pagamento antecipado, como no caso em análise, o crédito tributário é constituído pela própria entrega da declaração, podendo ocorrer apenas prescrição do direito de cobrança e não decadência.

10. No caso dos autos, o crédito fiscal em cobro refere-se às contribuições previdenciárias devidas nos períodos de 11/2001 a 11/2005.

11. As declarações do contribuinte foram enviadas em 01/11/2006 (período de 11/2001 a 12/2002); 04/12/2006 (período de 01/2003 a 04/2003); 06/12/2006 (período de 05/2003 a 06/2003); e 24/11/2008 (período de 11/2005), conforme documentos anexados.

12. A partir de tais datas iniciam-se os prazos prescricionais para que a União proponha a execução fiscal, a qual se deu em 29/07/2011, sendo que o despacho citatório data de 20/10/2011.

13. Sendo assim, verifica-se que não decorreu mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito fiscal pela declaração do contribuinte e o ajuizamento da execução fiscal.

14. Agravo interno da empresa negado e agravo interno da União provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2103106 - 0036133-70.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 12.03.2012, objetivando a cobrança de débitos de contribuições previdenciárias, relativamente às competências 02/2001 a 10/2008, constituídos mediante Débito Confessado em GFIP (DCG).

II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior.

III - Ainda que, na hipótese, não se tenha dados sobre a data de entrega das GFIPs é possível concluir-se pela inoccorrência de prescrição, pois, referindo-se o executivo fiscal a fatos geradores ocorridos entre 02/2001 e 10/2008, com os sucessivos parcelamentos houve interrupção do prazo prescricional já em 04/2001, não havendo decorrido mais de cinco anos entre a exclusão de um acordo e a adesão a outro.

IV - Em set/2009, data da exclusão do último parcelamento, reinicia-se o compute do prazo prescricional, de modo que até o despacho ordinatório da citação proferido em 20.04.2012, não transcorreram mais de cinco anos, razão pela qual tem-se por inoccorrente a prescrição.

V - No que se refere à alegação de que não há prova inequívoca de que os débitos em questão foram todos incluídos nos parcelamentos, não assiste razão à agravante, os parcelamentos indicados - REFIS, PAES e PAEX - previstos, respectivamente, nas Leis nºs 9.964/00, 10.684/03 e MP 303/2006, não permitiam ao contribuinte a indicação de quais débitos pretendia incluir ou não no acordo.

VI - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491009 - 0032474-82.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 03/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)

No caso em exame, não é possível chegar nem a uma, nem a outra conclusão, tendo em vista que a informação constante no campo "descrição" do documento Num. 10754583 - Pág. 9 é insuficiente e o impetrante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a data de eventual entrega das GFIPs, tampouco a data de possível autuação fiscal, de modo que neste momento processual antes da vinda das informações da autoridade coatora não é possível que este juízo conclua acerca da data da efetiva constituição do crédito tributário e, conseqüentemente, do termo inicial do prazo prescricional.

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

Limeira, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002197-79.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-94.2015.403.6143 ()) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA(SP155286 - CICERO FRANCO SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal e condenou apenas a embargante ao pagamento das verbas de sucumbência, incluindo-se honorários advocatícios de 15% do valor da execução. A apelação, a remessa necessária e o recurso especial foram desprovidos. Assim, aguarde-se por quinze dias manifestação sobre interesse na execução dos honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002082-24.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009535-75.2013.403.6143 ()) - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal nº 0009535-75.2013.403.6143. A embargante alega, em síntese, que a inscrição em dívida ativa é nula porque não foi notificada da decisão proferida nos processos administrativos resultantes das autuações que geraram as CDAs que aparelham a execução. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/64. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 66). O embargado apresentou impugnação às fls. 67/87, defendendo a legalidade da CDA e aduzindo que a embargante foi devidamente notificada da decisão proferida no processo administrativo e que isso tem ocorrido em todas as execuções fiscais, e em todas os embargos tem sido julgados improcedentes. Réplica às fls. 94/99. É o relatório. DECIDO. A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito e fáticas já demonstradas documentalente, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015. Quanto à alegação de nulidade da CDA, o processo administrativo instaurado para a apuração de infrações às normas da embargada segue os ditames da Lei 9.784/99, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia transcrevo a seguir: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei (...). Art. 26. O órgão competente perante o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade (...). Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Em princípio, portanto, a intimação do auto de infração realizada em pessoa diversa do representante legal da autuada implicaria a nulidade desta e, conseqüentemente, dos demais atos que a sucederam. O mesmo se diga em relação às eventuais notificações não enviadas à devedora. Ocorre que essa constatação superficial não resiste ao que tem sido verificado em todos os embargos à execução fiscal opostos pela embargante em processos que têm o INMETRO como exequente: as comunicações têm sido enviadas ao imóvel localizado na Via Anhanguera, s/nº, Km 136, Bairro dos Lopes, Limeira-SP, o que tenho considerado válido porque o local é ocupado por uma filial da embargante. As CDAs mencionam esse endereço e a citação da embargante nos autos da execução fiscal deu-se no mesmo local. Entendo como válidas as comunicações realizadas em sua filial. Com efeito, este juízo já se manifestou sobre o assunto em lide idêntica, conforme trecho da sentença que abaixo reproduzo (...). Não se pode dizer que o fato de o Inmetro ter enviado as comunicações referentes ao processo administrativo à filial da embargante tenha impedido o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em desrespeito ao quanto determinado na lei 9.784/99. Afinal, competia ao preposto dessa unidade avisar a quem de direito dentro da organização hierárquica da pessoa jurídica. Problemas de comunicação interna da sociedade empresária não podem ser opostos ao credor, cabendo à embargante, no máximo, valer-se de ação de regresso contra eventual preposto que não fez chegar a quem deveria as comunicações recebidas do embargado. Segue abaixo julgado no mesmo sentido e que tem como parte a própria devedora: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO -

INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NOTIFICAÇÕES POSTAIS REALIZADAS EM ENDEREÇO DE FILIAL DA AUTUADA - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTADOS COM A IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE VISTA - IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA, EM TERMOS MERITÓRIOS, EM RAZÃO DA PRÓPRIA OMISSA POSTURA DO INFRATOR - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RAZOABILIDADE - PARECIL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS I. Destaque-se que a apreciação recursal limitou-se à às razões trazidas expressamente na apelação de fls. 161/168, sendo dever da parte interessada apresentar os fundamentos de seu inconformismo, assim imprópria a mera referência para apreciação de temas lançados na prefacial. Precedente. 2. Tal como constatado pela r. sentença, a parte empresarial admite a existência de filial no km 136 da Rodovia Anhanguera, endereço para o qual encaminhadas diversas notificações atinentes às autuações sofridas pelo recorrente, com a finalidade de oportunizar defesa em âmbito administrativo, tanto quanto para comunicar a homologação das infrações cometidas, flagrando-se os atos absoluta inércia do autuado, consoante os procedimentos administrativos carreados ao feito. 3. Quanto à comunicação realizada na Av. Nossa Sra. de Fátima, 231, na cidade de Americana, constata-se, também, nenhum prejuízo experimentou o recorrente, vez que a decisão administrativa que homologou a infração foi encaminhada ao km 136 da Rodovia Anhanguera. 4. Objetivamente franqueado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, deixando de exercer a defesa e tomar conhecimento em âmbito administrativo das imputações por seu livre arbítrio, sendo válidas as notificações realizadas no endereço do autuado, tratando-se de um seu problema interno a organização a respeito do trato de tal documentação. Precedente. 5. Não ocorre ao apelante o argumento de que inoportuna a manifestação após a juntada de documentos com a impugnação, tendo-se em vista que todos os elementos carreados são de alcance do polo executado, tratando-se dos procedimentos administrativos sobre os quais intimado o particular a impugná-los, bem como para que conhecesse os seus teores; todavia, deixou o prazo transcorrer in albis, tudo por livre agir da Transportadora, repita-se, assim não lhe sendo dado beneficiar-se de sua própria torpeza, vênias todas. Precedente. 6. Com relação aos honorários, constata-se ampla derrota do particular à causa, pois somente reconhecida a prescrição de uma das CDA, destacando-se que todos os demais pontos lançados pelo devedor restaram de insucesso. 7. Frise-se que o valor da execução montava a R\$ 12.728,63, quando a cobrança extipada é da ordem de R\$ 2.266,70, assim não se extrai qualquer exorbitância no percentual arbitrado a título sucumbencial. 8. Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, a importância sucumbencial litigada, objetivamente consentânea ao trabalho, a natureza e ao tempo despendidos à causa, consoante as diretrizes estampadas pelo art. 20, CPC. 9. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (AC 00401912420124039999. REL. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. TRF 3. 3ª TURMA. -DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)Por compartilhar do mesmo entendimento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir.Como bem ressaltado pelo embargado, ainda que a comunicação tenha sido encaminhada para o endereço da antiga sede da empresa, em Americana, não há que se falar em nulidade porque o local ainda é utilizado por pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, que possui o mesmo quadro societário (Alfredo Contatto e Atílio Contatto). De se sublinhar que na cópia do instrumento particular de fl. 63 houve acréscimo da atividade de compra e venda de imóveis próprios e de terceiros ao objeto social da Transportadora Contatto Ltda, embora o grupo tenha outra empresa que poderia se dedicar a tal atividade, dado seu nome social - Contatto Comercial e Imobiliária Ltda -, situada no imóvel da antiga sede da embargante.De todo modo, já que as CDAs mencionam o endereço da filial de Limeira, não há razão para crer que, neste caso concreto, a notificação tenha sido feita em Americana. Ademais, como a controvérsia tem se repetido ao longo de todas as execuções fiscais embargadas nesta vara pela Transportadora Contatto Ltda e sempre tem sido demonstrada a existência de notificação administrativa, deixo de determinar, desta vez, a juntada de cópia do processo administrativo, a fim de não alongar ainda mais o tempo em que a execução encontra-se paralisada. Existe ainda outro ponto a ser frisado: na procuração de fl. 10 está escrito que a embargante possui filial na Via Anhanguera, Km 136, Bairro dos Lopes, Limeira, local onde recebe todas as suas comunicações. Logo não há que se falar na necessidade de notificação no endereço da sede da empresa.Por tudo o que foi dito, não se pode negar que foi oportunizada a defesa na esfera administrativa e que a embargante teve ciência do processo administrativo instaurado contra si.Saliento que eventual ausência de notificação da embargante, em uma das várias fases dos procedimentos administrativos referentes às autuações se mostra devidamente suprida com as notificações feitas posteriormente, porquanto atingida a finalidade prevista no art. 28 da Lei 9.784/99, ainda que a posteriori.De se ver que caberia à devedora, no âmbito administrativo, ingressar naquelas feitas e arguir eventual nulidade, não logo teve ciência da existência daqueles processos administrativos, o que não fora realizado por ela.Omissão da embargante, quanto ao exercício de sua defesa na esfera administrativa, não pode se reverter em seu benefício, porquanto nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza), de forma que a alegação de nulidade, tal como formulada pela embargante, revela-se contrastante com a postura por ela própria adotada após a sua ciência daqueles feitos, sendo certo que os direitos devem ser exercidos dentro de balizas éticas alinhadas à noção de boa-fé objetiva. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada.Condenno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015.Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, dispensando-os do presente feito uma vez que eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo (art. 1.012, III, do CPC/2015).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002685-97.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020019-52.2013.403.6143) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de TSU, sustentando que a CDA é nula porque não foi notificada do lançamento do tributo.Em sua impugnação (fls. 15/46), o embargado alega ser ônus da parte contrária demonstrar a ausência de notificação, pois a CDA reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade.É a síntese do necessário. DECIDO.No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, objetivamente tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete ao executado elidir tal presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV. A. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 0012322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 .FONTE: REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 963361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei).No caso dos autos, a União não apresentou nenhuma prova ou indicio de que deixou de ser devidamente notificada; o município, por outro lado, embora desnecessário, trouxe aos autos cópia de notificações e ARs (fls. 40/46), provas que, na verdade, servem para infirmar a presumível lura das CDAs. Explico: Conforme informado no corpo dos títulos que instruem a execução fiscal, as CDAs estão atreladas ao processo administrativo nº 49.042, de 20/07/2012. Já a cópia juntada nos embargos refere-se ao processo administrativo nº 39.616/2009. E mais: a notificação nº 66/2012 (fl. 41), conquanto verse sobre os débitos de TSU apurados no processo administrativo nº 39.616/2009, consta como vinculada ao processo administrativo nº 49.042/2009 nas CDAs. Pela confusão criada pelo município, ou o número do processo está errado na CDA (e também os anos das taxas lá informadas), ou foi lançado erroneamente no sistema da prefeitura que a notificação realizada em processo diverso refere-se ao que levou às inscrições em dívida ativa cobradas na execução em apenso. Seja lá o que tenha ocorrido, o que se conclui é que o embargado demonstrou que a notificação mencionada nas CDAs diz respeito a débitos de processo administrativo distinto.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade das CDAs nº 2682161/2009, 382804/2012 e 3945955/2012 e, por consequente, EXTINGUIR também a execução fiscal nº 0020019-52.2013.403.6143. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0020019-52.2013.403.6143. Após, arquivem-se estes e aqueles autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005732-79.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-92.2013.403.6143) - IND/ EMANOEL ROCCO S/A FUND MAQ PAPEL PAPELAO (MASSA FALIDA) (SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a redução do débito objeto da execução fiscal nº 0004173-92.2013.403.6143.A embargante alega, em síntese, que, em razão da falência, a embargada só poderia cobrar juros moratórios até a data da decretação da quebra. Por fim, manifesta desconforto com a forma de procedimento da embargante de requerer penhora no rosto dos autos da falência em todas as suas execuções fiscais, o que tem levado ao protocolo de um sem-número de petições, manifestações e mandados, aumentando desnecessariamente o trabalho de todos e burlando a ordem de preferência dos credores. Sugere que a embargada, por não estar sujeita ao concurso de credores, apenas requisita a reserva de numerário suficiente à satisfação de todos os seus créditos.Na impugnação de fls. 25/29, a União concordou parcialmente com as alegações da parte adversa, referendando ser indevida a cobrança de multas fiscais, mas se insurgindo contra a cobrança dos juros somente até a data da quebra. Defende que a lei não veda a cobrança de juros depois de tal marco, mas tão-somente disciplina que essa parcela do crédito só poderá ser exigida se houver disponibilidade de recursos no ativo da massa falida. Por causa de sua concordância com a pretensão deduzida na petição inicial, requer a inserção do pagamento das verbas de sucumbência.É o relatório. DECIDO.II. Fundamentos.A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015. A despeito de a embargante não ter abordado o assunto, a própria embargada admitiu estar incorreta a inclusão de multas fiscais na CDA, pedindo sua exclusão. O requerimento deve ser deferido, porém à União não poderá ser imputado o ônus da sucumbência quanto a esse ponto, seja em virtude da admissão espontânea, seja em razão da falta de impugnação na petição inicial.Quanto aos juros moratórios, as partes não divergem sobre o sentido da lei: o artigo 124 da Lei de Falências estabelece que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A controvérsia reside no procedimento adotado pela embargada na prática, isto é, de incluir no caso concreto o valor correspondente aos juros devidos após a quebra. E nesse ponto assiste razão à embargante.Embora não admita expressamente, a União juntou aos autos planilha de cálculo em que está escrito principal + juros de mora até a data da quebra + encargo legal - cálculos repositores para a data da quebra (10/09/2002); 145.190,67 (grifei). Ora, se a conta foi atualizada reposicionando-se os valores para o dia da decretação da falência, significa dizer que as CDAs realmente continham juros de período posterior a esse marco sem qualquer discriminação, levando a ser feita penhora no rosto dos autos pelo montante integral da dívida, sem prova de que o ativo da massa falida pudesse suportar o pagamento. Tendo a embargada referido a conta dos juros moratórios, a conclusão é de que ela tem conhecimento da insuficiência de recursos da massa; do contrário (se nada soubesse ou tivesse dúvidas sobre a situação financeira da embargante), teria lançado na planilha de fl. 29 o valor dos juros posteriores à quebra em destaque, para que fossem cobrados na hipótese do artigo 124 da Lei de Falências.Levando em consideração a concordância parcial e a sucumbência da União na parte em que divergiu da embargante, há que responder pelos honorários advocatícios, não lhe socorrendo o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.III. Conclusão. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, excluindo das CDAs os valores referentes às multas fiscais e aos juros moratórios posteriores à data de decretação da falência (10/09/2002), ficando homologado o cálculo apresentado à fl. 29.Pela sucumbência quanto ao único ponto que restou controvertido, condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante dos juros de mora incidentes depois da quebra da embargante.Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos.Encaminhe-se ao juízo da falência a planilha de fl. 29, a fim de que seja computado o valor correto no passivo da massa falida.Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001914-85.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-03.2017.403.6143) - CARLOS SANTOS GULLO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

Trata-se de embargos à execução com Acórdão transitado em julgado, condenando a União ao pagamento de honorários no valor de 1% do valor da execução fiscal principal.

Em fevereiro de 2015 às fls. 187/192 os antigos patronos renunciaram ao mandato e requereram o arbitramento de honorários a título de sucumbência. Na mesma data os novos patronos apresentaram procuração (fl. 150). Após o trânsito em julgado e a intimação dos novos patronos acerca do cumprimento de sentença, estes apresentaram, também, pedido de arbitramento de honorários.

Diante das manifestações apresentadas pelos advogados constituídos pela empresa autora no curso do processo, passo a decidir o seu ratio entre os advogados constituídos pela empresa autora.

O advogado Dr. Claudio Zalaf, OAB SP 5.768, representou a empresa autora desde o ajuizamento do feito em 25/05/2010 até fevereiro de 2015. Registro que o v. acórdão transitou em julgado em 09/05/2017.

O escritório Ubirajara Gomes de Mello, foram constituídos em 02/2015, iniciaram apresentando contrarrazões ao recurso especial.

Os advogados apresentaram manifestação requerendo o rateio dos honorários sucumbenciais entre os escritórios que patrocinaram a causa, medida que se mostra adequada ao presente caso, visto que atuaram por períodos relevantes, tendo desta forma, contribuído para êxito da demanda.

Por essas razões, determino que os honorários sucumbenciais, sejam rateados de forma a ser atribuído 75% ao escritório do Dr. Cláudio Zalaf e 25% ao escritório Ubirajara.

Publique-se a presente decisão para intimação dos patronos da parte autora (antigos e atuais).

Sabendo que por tratar-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em Secretaria, ficando autorizada a sua retirada pelo prazo de 1 (uma) hora para extração de cópias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos à União (PFN).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002574-50.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013615-82.2013.403.6143 ()) - LILIAN MARIA DE GASPARE(SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita requerida pela embargante, ora executada, na fase de cumprimento de sentença.

O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais.

No caso em tela, não há declaração de pobreza juntada, como também não há qualquer impugnação quanto ao fato ser a executada ser hipossuficiente financeiramente.

Contudo há alegação de impossibilidade de concessão do benefício após o trânsito em julgado.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE SENTENÇA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFICIO RETROAGIR PARA LIVRAR O EXECUTADO INADMISSÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1- O benefício da gratuidade da justiça pode ser deferido a qualquer tempo desde que o postulante comprove sua condição de necessitado na forma da lei. Contudo, o benefício deve abranger atos processuais posteriores à concessão, momento quando o requerente até aquele momento não demonstrou necessidade e o pedido somente veio frente à hipótese real da sucumbência. 2- Não é admissível a concessão de justiça gratuita após o trânsito em julgado de sentença que impôs os ônus sucumbenciais a uma das Partes, e após iniciada a fase de execução, inclusive, porque, não houve discussão do benefício durante o processo de conhecimento, e com o trânsito em julgado da sentença, é de se entender que esta já está consolidada. 3- Segundo o entendimento do e. STJ o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irreversível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores. Interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, arts. 6º e 9º, sendo admissível conceder o benefício em fase de execução de sentença, mas não para fazer retroagir os seus efeitos e alcançar também a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado. Precedente: REsp 271204 / RS Relator Ministro Edson Vidigal - DJ 04.12.2000. 4- Agravo de instrumento provido(TRF-2 - AG: 157260 RJ 2007.02.01.009362-1, Relator: Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLART, Data de Julgamento: 17/03/2008, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:02/04/2008 - Página:200)

Analisando os autos, vemos que nada data do pedido da executada ainda não havia transcorrido o prazo para o trânsito em julgado da sentença, já que o prazo de apelação ainda não havia transcorrido integralmente para a embargante e a embargada ainda não havia sido intimada da decisão de embargos de declaração de fl. 116.

Posto isso, REJEITO a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita, concedendo-a, ficando o pagamento das custas e honorários condicionados à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002210-10.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008601-20.2013.403.6143 ()) - COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 25.290 do 2º CRI de Limeira SP, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015). Intimem-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00086012020134036143, apensando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000563-43.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-06.2013.403.6143 ()) - MARY DE CASSIA MODESTO BARBOSA(SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 13.807 e 7.788 do 2º CRI de Limeira SP, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015).

Ante a declaração de hipossuficiência concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se a embargada, a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00175130620134036143, apensando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003260-13.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEE MERWHEDE CARVALHO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Defiro o levantamento das penhoras/bloqueios efetuados nesses autos.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003455-95.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ADRIANA APARECIDA BRITO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003656-87.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA IZALTINO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003887-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA BATISTA DA CUNHA

O resultado da tentativa de citação por oficial de justiça foi negativo; portanto, INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, promovendo a citação ou, se assim entender, pedindo o sobrestamento do feito para tentativas próprias de localização de endereços diligenciáveis da parte executada.

Prazo: 30 dias. Pena: extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004360-03.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X DIERBERGER AGRICOLA S/A(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Diante da resposta ao ofício 473/2017 de fl. 71, que informou a conversão do valor de R\$ 8.599,95, no dia 23/07/2018, em renda da exequente, intime-se o Conselho Profissional para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias acerca da quitação integral do débito ou em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.

O silêncio será interpretado como concordância com o pagamento integral e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005523-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X AVELINO CARLOS DE SOUZA

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008829-92.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LIDIANE ANTONIA SILVA COSTA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009490-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA JOSE SANTANA

Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009832-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Defiro o levantamento dos valores depositados em favor da executada e o desentranhamento da carta de fiança a fls. 74/93. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011052-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SAMUEL GACHET

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011623-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X WALVIWAG IND E COM LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X ERIKA TERRELL FERREIRA LARANJEIRA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela executada, considerando que o ato de pagamento do débito contraria as alegações destiladas no recurso, eis que tal conduta caracterizou concordância com a cobrança efetuada pela exequente. Com o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012196-27.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARA RUBIA BITTAR LOPES

Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013876-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, o Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014392-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DIVINA APARECIDA DA COSTA CABRAL

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015526-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDECI MONTEIRO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de expedição de edital de citação, tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação de que a exequente diligenciou/pesquisou qualquer novo endereço da executada, não sendo exigido o exaurimento, mas pelo menos tentativa de diligência/pesquisa.

Assim, dê-se vista a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015736-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X RENATA BERTANHA

O resultado da tentativa de citação por oficial de justiça foi negativo; portanto, INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, promovendo a citação ou, se assim entender, pedindo o sobrestamento do feito para tentativas próprias de localização de endereços diligenciáveis da parte executada.

Prazo: 30 dias. Pena: extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016747-50.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANFER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Acolho a manifestação de fls. 59 como desistência e EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Defiro o levantamento das penhoras/bloqueios efetuados nesses autos (fl.24). Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017913-20.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SILVANA PROSPERO DE MORAES

Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019738-96.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIANO) X HEITOR MARCIO ROSA DA SILVA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000931-91.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SUSIE HELAINE DA CUNHA

O resultado da tentativa de citação por oficial de justiça foi negativo; portanto, INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica de valores, via BACENJUD.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, promovendo a citação ou, se assim entender, pedindo o sobrestamento do feito para tentativas próprias de localização de endereços diligenciáveis da parte executada. Prazo: 30 dias. Pena: extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, III).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001556-28.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE CRISTINA DOMINGUES(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003516-19.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X T R V J INDUSTRIA COMERCIO E OXICORTE LTDA - ME X THIAGO PRADA(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000619-81.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DALVA DE OLIVEIRA LOPES

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001297-96.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D.R.S. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP354272 - RONALDO ROBERTO DAMETTO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário descrito nas CDAs nº 80.2.14.051021-15, ajuizada em face de D.R.S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME.A excepta apresentou exceção de pré-executividade a fls. 20/28 com os documentos de fls. 29/109, oportunidade em que postulou a extinção da execução fiscal em apreço, uma vez que todos os créditos foram quitados antes mesmo do ajuizamento da ação. E ainda requer a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente reconheceu o pagamento parcial do montante tributário, restando saldo devedor no valor de R\$ 22,38. O executado, apesar de discordar das alegações da União, realizou o pagamento do valor faltante.É o relatório. DECIDO.Ao indicar que restavam apenas R\$22,38 para serem pagos, a União admitiu, ainda que implicitamente, que o excipiente havia pagado quase a totalidade do débito antes mesmo do ajuizamento da execução. Assim, a alegação de que o equívoco na aferição do montante devido é atribuível exclusivamente ao excipiente não deve ser acolhida, já que a excepta, diante desse cenário, deveria ter cobrado nestes autos somente a diferença acima referida. E como o executado acabou por recolher o saldo credor, a execução deve ser extinta.Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer o pagamento parcial da dívida antes do ajuizamento da ação. No mais, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Pelo princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor pago antes do ajuizamento da ação.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002196-94.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS BRUGNARO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Libere-se a penhora de fl. 34restrição a fl. 125.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002913-09.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMACIA MENDES & PRATA LTDA - ME X SIMONE MENDES PRATA X ADENILSON PRATA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003314-08.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETROMOTORES SAMPAIO - LEME LTDA - ME(SP286244 - MARCIA TERCIOOTTI SAMPAIO GOTZE)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário descrito nas CDAs nº 46.738.133-0 e 46738.134-8, ajuizada em face de ELETROMOTORES SAMPAIO - LEME LTDA - ME.A excipiente interpôs exceção de pré-executividade, oportunidade em que pleiteou a extinção da execução por não ser parte legítima da ação, haja vista que as CDAs colacionadas aos autos são de empresa estranha ao feito. A excepta reconheceu o equívoco e pugnou a substituição das CDAs, por se tratar de mero erro material.É o relatório. DECIDO.De fato as Certidões que acompanham a inicial não são de titularidade da excipiente e tal fato não concerne a mero erro material, uma vez que o equívoco da Fazenda ocasionou prejuízo, como a inscrição do nome da excipiente no CADIN.Assim, a substituição dos títulos é indevida no caso concreto, como tem reafirmado a jurisprudência, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO DEVEDOR. SÚMULA 392, DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão discutida no presente recurso diz respeito à validade das Certidões de Dívida Ativa que lastreiam o feito executivo extinto em primeira instância. 2. O art. 202, do CTN, elenca os requisitos obrigatórios para a validade da inscrição da dívida ativa, dentre eles o nome do devedor. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo essa nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula. 3. O erro na indicação do devedor é causa de nulidade, insuscetível de admitir mera substituição do título executivo, conforme inteligência da Súmula 392, do STJ. 4. No caso dos autos, o Juízo a quo, constatando erro na indicação do devedor, reconheceu de ofício a nulidade das CDAs que davam lastro à execução fiscal e pôs fim ao feito executivo. 5. Compulsando a documentação acostada, verifica-se que a executada, pessoa jurídica, foi incorporada por outra empresa antes da constituição das Certidões de Dívida Ativa, fato conhecido da exequente desde o processo administrativo fiscal. 6. Em apelação, insurgiu-se a exequente, requerendo a reforma da sentença, sob a alegação de que, consoante o art. 204, do CTN, as CDAs gozam de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser afastada tal presunção mediante prova inequívoca. 7. Não merece prosperar a afirmação da exequente, em vista do óbvio: apenas gozam das prerrogativas constantes no artigo supra as certidões regularmente inscritas. Sendo caso de nulidade por erro na indicação do nome do devedor, impassível sua correção, nos termos do art. 203, do CTN, por substituição ou emenda da CDA nula, razão pela qual está correta a decisão que extinguiu o feito executivo. 8. Quanto à alegação de que é incabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, esta também não procede. A justificativa apresentada é a de que o ajuizamento da execução se deu com base em registro regular da Administração Pública, o que é refutado pela prova dos autos. Cabível, portanto, a condenação. Aplicação do princípio da causalidade. 9. Apelação não provida. Sentença extintiva mantida.(AC 200582000049926, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/05/2017 - Página:38.) - grifei.Face ao exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar a ilegitimidade da parte passiva e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Pelo princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003762-78.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUCIENE FIGUEIREDO ALBAMONTE

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o receptor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004123-95.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JOSE JORGE PAGGIARO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004452-10.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário descrito nas CDAs nº 442538; 2467075; 1935074 e 2268491, ajuizada em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. A expiente interpôs exceção de pré-executividade, oportunidade em que alegou não ser a proprietária do imóvel, mas apenas credora hipotecária. A municipalidade pugnou pelo indeferimento das alegações. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, denota-se que a excepta não comprovou por meio de documentos idôneos a informação de que a propriedade pertence à executada. E, ainda, urge destacar que a matrícula de fls. 35/36, emitida em 2014, demonstra que a expiente consta apenas como credora hipotecária. As CDAs que instruem este feito contém defeito na indicação do devedor, portanto, não se enquadrando como erro material ou formal para justificar a mera retificação, mas sim em efetiva substituição da parte integrante do polo passivo. Por isso, a substituição dos títulos é indevida no caso concreto, como tem reafirmado a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO DEVEDOR. SÚMULA 392, DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão discutida no presente recurso diz respeito à validade das Certidões de Dívida Ativa que lastream o feito executivo extinto em primeira instância. 2. O art. 202, do CTN, elenca os requisitos obrigatórios para a validade da inscrição da dívida ativa, dentre eles o nome do devedor. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo essa nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula. 3. O erro na indicação do devedor é causa de nulidade, insuscetível de admitir mera substituição do título executivo, conforme inteligência da Súmula 392, do STJ. 4. No caso dos autos, o Juízo a quo, constatando erro na indicação do devedor, reconheceu de ofício a nulidade das CDAs que davam lastro à execução fiscal e pôs fim ao feito executivo. 5. Compulsando a documentação acostada, verifica-se que a executada, pessoa jurídica, foi incorporada por outra empresa antes da constituição das Certidões de Dívida Ativa, fato conhecido da exequente desde o processo administrativo fiscal. 6. Em apelação, insurgiu-se a exequente, requerendo a reforma da sentença, sob a alegação de que, consoante o art. 204, do CTN, as CDAs gozam de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser afastada tal presunção mediante prova inequívoca. 7. Não merece prosperar a afirmação da exequente, em vista do óbvio: apenas gozam das prerrogativas constantes no artigo supra as certidões regularmente inscritas. Sendo caso de nulidade por erro na indicação do nome do devedor, impossível sua correção, nos termos do art. 203, do CTN, por substituição ou emenda da CDA nula, razão pela qual está correta a decisão que extinguiu o feito executivo. 8. Quanto à alegação de que é incabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, esta também não procede. A justificativa apresentada é a de que o ajuizamento da execução se deu com base em registro regular da Administração Pública, o que é refutado pela prova dos autos. Cabível, portanto, a condenação. Aplicação do princípio da causalidade. 9. Apelação não provida. Sentença extintiva mantida. (AC 20058200049926, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/05/2017 - Página: 38.) - grifei. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbências em até 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000303-34.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 37-39: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para comprovar a regularidade do parcelamento noticiado, por meio de documento RPD requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000848-07.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO TEXAS LTDA - ME

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento. Solicite-se, por correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória 1004885-94.2018.8.26.0362 (MOGI GUAÇU), independentemente de cumprimento. Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001254-28.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SALVADOR DIVINO PEREIRA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001279-41.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEANDRO APARECIDO MOREIRA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001806-90.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE MOGI-GUAÇU(SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (expiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003312-04.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA

Ante a desistência da exequente (fl. 26), EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003404-79.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGAO/SP(SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VINICIUS DE CAMPOS

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004375-64.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI47475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO TADEU DA SILVA BRITO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004406-84.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI47475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO CARVALHO MARCON

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000846-03.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINA NOGUEIRA BARBIERI

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000920-57.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO GOMES

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000104-41.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DALTON BISSOLI

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000139-98.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ESLI CAMPOS CAMARGO
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000150-30.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO DA VINCI DELBEM

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000213-55.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE FRANCISCO MARTINS MOREIRA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008182-97.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-15.2013.403.6143 ()) - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELA(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIAO FEDERAL X SERGIO CONSTANTE BAPTISTELA

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença (fl. 65), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007304-75.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-90.2013.403.6143 ()) - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença (fl. 430), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MASSITA ZUCARELI - SP174681
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial pelo Condomínio Residencial Portal Das Flores em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende o pagamento de parcelas referentes a cotas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.838,69 (dois mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Em que pese o condomínio não conste de forma expressa no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de ação com valor abaixo de 60 salários mínimos, deve-se prevalecer o critério da expressão econômica da lide para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo provido.

(AI 00112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 88.280/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

Ademais, o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

Sem prejuízo, o art. 53 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01, prevê expressamente a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial perante os juizados especiais, no valor de até quarenta salários-mínimos. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juízo Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa.

(TRF4 5008733-56.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/12/2016)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORAR MAIS LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS - SP219123
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial pelo Condomínio Residencial Morar Mais Limeira em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende o pagamento de parcelas referentes a cotas condominiais, atribuindo à causa o valor de 3.827,20 (três mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Em que pese o condomínio não conste de forma expressa no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de ação com valor abaixo de 60 salários mínimos, deve-se prevalecer o critério da expressão econômica da lide para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. *In verbis*:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.

(AI 00112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. MirP. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 88.280/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

Ademais, o objeto da presente demanda não está incluído no rol de exceções à competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, justificando-se, portanto, o declínio deste Juízo.

Sem prejuízo, o art. 53 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01, prevê expressamente a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial perante os juizados especiais, no valor de até quarenta salários-mínimos. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juízo Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa.

(TRF4 5008733-56.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/12/2016)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002440-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARNALDO MAZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Condomínio Residencial Arnaldo Mazon em face do Fundo de Arrendamento Residencial, por meio da qual pretende o pagamento de parcelas referentes a cotas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.566,67 (quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

A despeito do recebimento em redistribuição, fato é que a presente demanda não está incluída no rol de exceções da competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento de que, em que pese o condomínio não conste de forma expressa no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de ação com valor abaixo de 60 salários mínimos, deve-se prevalecer o critério da expressão econômica da lide para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 88.280/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

Sem prejuízo, o art. 53 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01, prevê expressamente a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial perante os juizados especiais, no valor de até quarenta salários-mínimos. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juízo Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4 5008733-56.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/12/2016)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, para que aquele possa analisar a competência à luz da supramencionada jurisprudência.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002442-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARNALDO MAZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Condomínio Residencial Arnaldo Mazon em face do Fundo de Arrendamento Residencial, por meio da qual pretende o pagamento de parcelas referentes a cotas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.488,55 (quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

A despeito do recebimento em redistribuição, fato é que a presente demanda não está incluída no rol de exceções da competência do Juizado Especial Federal, previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento de que, em que pese o condomínio não conste de forma expressa no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de ação com valor abaixo de 60 salários mínimos, deve-se prevalecer o critério da expressão econômica da lide para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido:

AGRAVO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 88.280/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

Sem prejuízo, o art. 53 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01, prevê expressamente a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial perante os juizados especiais, no valor de até quarenta salários-mínimos. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juízo Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4 5008733-56.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/12/2016)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, para que aquele possa analisar a competência à luz da supramencionada jurisprudência.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

DECISÃO

Antes de eventual apreciação do pedido de realização de perícia, intime-se o requerente para se manifestar sobre as alegações do INSS, notadamente acerca da falta de interesse de agir e da prescrição da pretensão de impugnar o ato de indeferimento/cessação do benefício.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MORGANA APARECIDA GIATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE JACOBER WERLANG - SP404409

IMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA - UNIMEP - CAMPUS SANTA BÁRBARA DOESTE

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrada intimada acerca do despacho ID 10691963, que segue abaixo:

Manifeste-se o INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA sobre a petição id. 10091936, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Deverá o requerido, *no prazo supra*, apresentar os documentos mencionados da decisão liminar na forma estabelecida pelo MEC.

AMERICANA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IVAN FERREIRA GALTER, REGINA HELENA AZEVEDO GALTER

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os itens “6”, “8” e “9” do arrazoado id. 10429092 (réplica), **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Escoado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de setembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003594-69.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X NEWTON JOSE TEIXEIRA(SP347463 - CAROLINA TINELLI FERRARINI)

Vistos etc. Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Newton José Teixeira, sendo a ele imputada a conduta descrita como crime no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta na denúncia (fls. 95/102), em síntese, que o réu apresentou declarações de imposto de renda dos anos-calendário 2006 e 2007 com deduções indevidas, relativas a despesas médicas, de instrução e plano de previdência privada, suprimindo/reduzindo, dessa forma, o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física. A denúncia foi recebida em 23/11/2016 (fls. 103/104). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 146 e 150). Na ocasião, nada alegou. Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 155). Em audiência realizada em 21/09/2017, foi interrogado o réu (fls. 161/164). O MPF apresentou alegações finais às fls. 178/184, requerendo a condenação do réu. A defesa, em seus memoriais de fls. 192/197, pugnou pela absolvição do acusado, ao argumento de que a conduta imputada é materialmente atípica. É o relatório. Passo a decidir. Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbice ao exame do mérito. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previstos no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do CP - fl. 184). Lei nº 8137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; [...] Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Código Penal/ Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. Crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. O tipo objetivo do crime de sonegação fiscal de tributos em geral é composto pela soma da supressão ou redução de tributo ou contribuição social e qualquer acessório com a presença da fraude prevista, pelo menos, em um dos

incisos do dispositivo (art. 1º Lei nº 8.137/90). Como o delito pressupõe a fraude, não se trata de autorização de prisão por dívida ou por simples inadimplemento. No inciso I do art. 1º Lei nº 8.137/90, a conduta fraudulenta consiste em omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Omitir informação é não declarar quando deveria fazê-lo, constituindo crime omissivo. Declaração falsa é aquela prestada em desacordo com a realidade, constituindo modalidade comissiva. In casu, a existência do crime do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 está demonstrada pelo processo administrativo nº 13888.720.162/2012-13, do qual se extrai ter havido, por parte do contribuinte-réu, lançamentos de despesas (de instrução e médicas) não comprovadas nas declarações de imposto de renda dos exercícios de 2007 e 2008, acarretando redução de tributo. No ponto, colhe-se da representação fiscal para fins penais 13888.720.162/2012-13 (fls. 14/16): O contribuinte apresentou comprovação de algumas despesas declaradas em relação a outras, nada apresentou, sendo, então, efetuada diligências nas empresas para apurar a existência desses pagamentos [...]. Apesar de solicitado, o contribuinte não apresentou nenhum comprovante dessas deduções. Foi então aberta diligências nessas instituições para apurar qual era o relacionamento desse contribuinte com essas empresas, confirmar os valores pagos e especificar a que título. A empresa Business Instituto de Campinas apresentou documento onde informa que Newton Jose Teixeira não participou de nenhum curso ministrado por aquela entidade nos anos 2006 e 2007? Da mesma maneira Instituto educacional piracicabano (UNIMEP) declarou que Lisete Carolina Tinnelli Teixeira não foi localizada quando aluna daquela instituição. Por fim, A organização Einstein de Ensino informou que não mantém nenhum relacionamento comercial com Fernanda Carolina Tinnelli Teixeira, não tendo recebido nenhum valor e sendo pessoa desconhecida pela empresa. Diante disso, todas as despesas de instrução foram glosadas, até o limite de dedução permitida, ainda com multa qualificada, tendo em vista o evidente intuito de fraude ao inserir em sua declaração por anos seguintes despesas de instrução comprovadamente inexistentes. [...] Por fim os valores declarados ao Santander não condizem com o comprovante apresentado em relação ao ano de 2006, onde consta o valor de R\$ 20.000,00 como saldo e não contribuição. Em diligência ao Santander, obtivemos extrato, onde consta o tipo de plano (VGBL) e ainda um resgate de R\$ 21.964,18 em janeiro de 2007 (confirmado em DIRF). Conforme apurou-se em diligência, esses valores referem-se a plano do tipo VGBL, denominada pela legislação como seguro de vida com cobertura por sobrevivência, onde a tributação se dá no resgate e alcança apenas o ganho efetivo, excluindo-se o capital aplicado. No PGBL, no entanto, há incidência do IR sobre o valor total do saque. Por este motivo, para o PGBL há incentivo fiscal relativo à dedução das contribuições pagas da base de cálculo do IR, em até 12% da renda bruta anual, desde que exista contribuição ao regime geral ou próprio de servidor público. Este benefício, contudo, não alcança as contribuições pagas no VGBL. Diante disso, foram glosados, os seguintes valores [...]. Entretanto, considerando os contornos do fato, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância. Vejamos. O princípio na insignificância - na esteira dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - preceitua que, para além da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, a tipicidade exige a verificação de uma lesão significativa ao bem jurídico protegido. Na seara dos delitos contra a ordem tributária, a jurisprudência adota como parâmetro para a aplicação do princípio em tela o valor estipulado para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional, pois, pelo princípio da subsidiariedade do direito penal, não é admissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja no âmbito penal. Quanto ao referido valor, prevalece o parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma da Portaria nº 75, de 22.03.2012. Nesse sentido: PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A AFASTAR A TIPICIDADE. CRITÉRIOS E PARÂMETROS. INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. DECRETO DE ABSOLVIÇÃO EXARADO. - O princípio da insignificância (ou da bagatela) demanda ser interpretado à luz dos postulados da mínima intervenção do Direito Penal e da última ratio na justa medida em que o Direito Penal não pode ser a primeira opção prevista no ordenamento jurídico como forma de debelar uma situação concreta (daí porque sua necessidade de intervenção mínima e no contexto da última fronteira para restabelecer a paz social). Na falta de solução adequada à lide instaurada na sociedade (não resolvida, portanto, pela atuação dos demais segmentos do Direito), tem cabimento ser chamado à baila o legislador pátrio a fim de que a conduta não pacificada seja tipificada como delito por meio da edição de uma lei penal incriminadora. - A insignificância surge como forma de afastar a aplicação do Direito Penal a fatos de somenos importância (e que, portanto, podem ser debelados com supedâneo nos demais ramos da Ciência Jurídica - fragmentariedade do Direito Penal), afastando a tipicidade da conduta sob o aspecto material ao reconhecer que ela possui um reduzido grau de reprovabilidade e que houve pequena ofensa ao bem jurídico tutelado, remanescendo apenas a tipicidade formal, ou seja, a adequação do fato à lei penal incriminadora. - A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal tem exigido, para a aplicação do referido postulado, o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: 1) mínima ofensividade da conduta do agente; 2) ausência de periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e 4) relativa inexpressividade da lesão jurídica. - No que tange aos crimes perpetrados contra a ordem tributária, nota-se que o legislador quis proteger, em um primeiro momento, valores que a Fazenda Pública tem direito de perceber (inclusive a credibilidade de sua atuação), bem como a regularidade na obtenção de suas receitas (evitando-se manobras fraudulentas), e, em um segundo plano, a capacidade da máquina estatal de fomentar as políticas públicas que garantem o bem-estar de todos os cidadãos (interesse público primário - objetivo de assegurar redistribuição de riqueza por meio de uma política fiscal que obtém recursos para o atendimento das necessidades sociais), de modo que, a princípio, não poderia ser invocado o princípio da insignificância em sede de crime de sonegação fiscal. - Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp nº 1.112.748/TO), de observância obrigatória sob o pálio do disposto no art. 927, III, do Código de Processo Civil, firmou posicionamento, que também tem sido adotado por esta Décima Primeira Turma deste E. Tribunal Regional, no sentido da possibilidade de aplicação do postulado da insignificância na senda de crimes tributários. - O quantum fixado pela Fazenda Nacional para fins de arquivamento das execuções fiscais vem sendo adotado como parâmetro para fins de aplicação do princípio da bagatela. Sob tal viés, o valor a ser considerado deve ser aquele aferido no momento da constituição definitiva do crédito tributário, excluídos os juros e a multa aplicados ao importe do tributo sonegado já no momento da inscrição do crédito em dívida ativa. - Com o advento da edição das Portarias nºs 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda, a 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1688878/SP, revisou a tese fixada no paradigma mencionado (REsp nº 1.112.748/TO) a fim de adequá-la ao entendimento externado pela E. Suprema Corte no sentido de considerar o parâmetro estabelecido nestes atos infralegais, que estabeleceram o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como limite para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. - Situação a incidir neste caso concreto tendo em vista que o valor autuado pelo Fisco Federal remonta a R\$ 4.948,29 (quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos - valor no qual compreendido apenas o imposto devido). - Dado provimento ao recurso de Apelação interposto por ADEUVANI RIBEIRO DO NASCIMENTO. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64887 - 0012975-91.2002.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018) Outrossim, consoante entendimento assente do C. STJ e do E. TRF3, na análise do sobredito limite o valor a ser considerado deve ser aquele aferido no momento da constituição definitiva do crédito tributário, excluídos os juros e a multa aplicados ao importe do tributo sonegado (EDcl no AgRg no AREsp 320.758/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018 8; TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64887 - 0012975-91.2002.4.03.6102, julgado em 05/06/2018). No mais, de acordo com a Suprema Corte, para a aplicação do princípio em debate devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes vetores: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 138134, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, PUBLIC 28-03-2017). Assentados esses parâmetros, no caso em testilha, observo que o valor do crédito tributário, excluídos juros e multa, é de R\$ 14.362,28 (fls. 27v e 101). A par disso, não obstante a condenação anotada às fls. 18/19 do Apenso próprio (pena extinta ante o integral cumprimento), vislumbro presentes os critérios da mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica provocada, razão pela qual, com esteio no princípio da insignificância, reconheço a atipicidade material da conduta descrita na peça acusatória. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA REJEITADA. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Denúncia que imputa o cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2. A aplicação do princípio da insignificância é medida de política criminal, que visa a afastar a persecução penal em casos de delitos de pequena monta, que não ofendem de forma grave a ordem jurídica. 3. No caso, o valor do tributo não excede a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos das Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, que, na prática, acabaram por alterar a previsão contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, comportando a aplicação do princípio da insignificância. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8284 - 0009564-40.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. DA LEI 8.137/1990. ARTIGO 171, 3º, DO CP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. I - A conduta narrada na inicial não se amolda ao delito de estelionato, mas ao tipo descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois o objetivo primordial da ré era a redução de tributos, sendo a restituição indevida de valores a título de imposto de renda a forma como tal intuito foi conseguido. II - O crime contra a ordem tributária é especial em relação ao estelionato, devendo prevalecer. III - O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de mínimos non curat praetor). IV - O artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V - O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.112.748-TO, tido como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que o parâmetro para aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho é de R\$10.000,00 (dez mil reais). VI - Foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VII - Embora a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (RESP 1.393.317-PR), tenha decidido, por maioria, que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado quando o valor do débito tributário for inferior a R\$ 10.000,00, o Supremo Tribunal Federal entende que o referido princípio é aplicável aos delitos de descaminho, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponder ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, no caso, o valor de R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012. VIII - Sendo incontroverso nos autos que o valor do imposto iludido pela ação da acusada perfaz a cifra de R\$ 12.073,01 (doze mil e setenta e três reais e três centavos), permite-se a absolvição sumária da ré com a aplicação do princípio da insignificância. IX - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67944 - 0010452-14.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016) EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. A divergência estabeleceu-se quanto à aplicação ou não do princípio da insignificância e, consequentemente, à atipicidade material da conduta descrita no art. 334, 1º, c, do Código Penal. 2. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a conduta descrita no art. 334 do Código Penal é atípica quando o valor dos impostos incidentes não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda. 3. Também é consagrado que a reiteração de comportamentos antinomativos por parte do agente impede a aplicação do princípio em questão, já que não se pode considerar irrelevantes repetidas lesões a bens jurídicos tutelados pelo direito penal. 4. No caso, não constam nos autos apontamentos em nome do recorrido que comprovem a reiteração dessa conduta delitosa. No apontamento relativo à suposta prática de crime contra a ordem tributária, houve a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito fiscal, ainda em fase de inquérito policial. Desse modo, não há que se falar em reincidência, a impedir a aplicação do princípio da insignificância. 5. Prevalência do voto vencido, que concedeu habeas corpus de ofício e determinou o trancamento da ação penal. 6. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 7309 - 0006429-68.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017) Destarte, afastada a tipicidade material, a absolvição do réu é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para ABSOLVER o acusado NEWTON JOSÉ TEIXEIRA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro no art. 386, III, do CPP. Transitada em julgado, proceda a Secretária às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Custas ex lege.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000213-85.2018.4.03.6137

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE SANTA FE DO SUL/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

PARTE AUTORA: VALDIR TONHOLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 17/10/2018, às 08HS00, para realização da perícia determinada nos autos, a ser realizada na empresa JBS S.A., localizada na Avenida José Batista Sobrinho s/nº, Bairro São Francisco município de Andradina, conforme teor da manifestação juntada pelo id 10816616, nos termos da r. decisões prolatadas sob o id 5548197 e 8526217. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000226-21.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ODILON DA SILVA, ORONISIO INACIO DA SILVA, OSAMU YAMASHITA, PAULA FRANCISCA DE BRITO, PAULO BISPO DE SOUZA, RAQUEL TANAKA KATO, RICARDO TANAKA KATO, RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO, ROBERTO TOSHIO ONUKI, IVANI MEIRA, IZILDO DA SILVA MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Retifique-se a atuação para fins de se fazer constar o Espólio de Fideicomisso Saturnino Meira representado por Ivani Meira e Izildo da Silva Meira.

Deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a prevenção apontada e documentos retro juntados (id 3181683), bem como regularizar a representação processual do cônjuge do falecido, Maria Célis da Silva Meira, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 27 de abril de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000252-82.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: ROSA ARITA KOOTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR - SP231874, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200, CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE AVARÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-64.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA ASSIS & CIA LTDA - EPP, ANDERSON DE SOUZA ASSIS

DESPACHO

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Diante do decurso do prazo para cumprimento do mesmo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual descumprimento.

Não havendo manifestação da credora no prazo acima deferido, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida discutida nos presentes autos, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-12.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADILSON BENEDITO DE MORAES & CIA LTDA - ME, ADILSON BENEDITO DE MORAES, ANA PAULA STERSA DE MORAES

DESPACHO

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Diante do decurso do prazo para cumprimento do mesmo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual descumprimento.

Não havendo manifestação da credora no prazo acima deferido, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida discutida nos presentes autos, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-10.2017.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A AUTO POSTO CHAO DOCE LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO RIGONATI, NEIDE ASSIS CRUZ

DESPACHO

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Diante do decurso do prazo para cumprimento do mesmo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual descumprimento.

Não havendo manifestação da credora no prazo acima deferido, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida discutida nos presentes autos, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-42.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LUIZ A DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME

DESPACHO

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Diante do decurso do prazo para cumprimento do mesmo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual descumprimento.

Não havendo manifestação da credora no prazo acima deferido, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida discutida nos presentes autos, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000839-56.2017.4.03.6132 / CECON-Avaré
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCOS VICENTE JUSTO FILHO - ME, MARCOS VICENTE JUSTO FILHO

DESPACHO

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Diante do decurso do prazo para cumprimento do mesmo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual descumprimento.

Não havendo manifestação da credora no prazo acima deferido, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida discutida nos presentes autos, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922 do NCPC).

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-15.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PRESERVA - TERCEIRIZACAO LTDA - ME, MAURO BENTO, ZENAIDE DA COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-43.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TALITA RODRIGUES LANCHONETE - ME, TALITA RODRIGUES

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-29.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ENOS ANDRADE ROCHA - ME, ENOS ANDRADE ROCHA, VALDIRENE MENDES DE OLIVEIRA ROCHA, EBER ANDRADE DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-58.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: REINALDO BENTO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-87.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LEILA DE PAULA TRANSPORTES, LEILA DE PAULA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-71.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VALDEMIR RONDINO - ME, VALDEMIR RONDINO, ANDRE LUIS CORREA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000992-55.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: P C V - COMERCIO DE CEREAIS E REPRESENTACAO COMERCIAL - EIRELI, ROGERIO DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-14.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: H. C. DOS SANTOS REPRESENTACAO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-50.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: J.M.L.C. SUPERMERCADO BOA ESPERANCA LTDA, JOAO MARCELO DE OLIVEIRA, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001060-05.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCELO DA SILVA BUENO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001067-94.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: L. DOS SANTOS BORIN TRANSPORTES - EPP, LUCIANO DOS SANTOS BORIN

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-45.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PRESERVA - TERCEIRIZACAO LTDA - ME, MAURO BENTO, ZENAIDE DA COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001071-34.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TELMA REGINA MIRAS DA COSTA ANDRADE

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-50.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ENOS ANDRADE ROCHA - ME, ENOS ANDRADE ROCHA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001202-09.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MR - SERVICOS TERCEIRIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA, MAURO BENTO, REINALDO BENTO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-74.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALMENIO PINHEIRO LOPES

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-27.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE CEREJAS RAMALHO LTDA, ARI RAMALHO DOS SANTOS, ANGELITA DEFAVERI

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-94.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE VECCHI

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimentos da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-86.2018.4.03.6112 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimentos da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001010-76.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCELO DA SILVA BUENO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimentos da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-68.2017.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: LUCIA HELENA LIMA RICHARD

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dia, o recolhimento das guias relativas às custas e diligências do Oficial de Justiça para o cumprimentos da Carta Precatória a ser expedida para citação/intimação da parte executada no Juízo Estadual, atentando-se à quantidade de endereços a serem diligenciados.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos incontinenti.

Int.

AVARÉ, 12 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

Expediente Nº 1586

PROCEDIMENTO COMUM

0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES (SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP190069 - NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Petição de fls. 996: A Resolução Pres. nº 200, de 27 de julho de 2018 não revogou o artigo 2º e 3º da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017, que determinam o momento para virtualização dos autos físicos para julgamento do recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. A nova resolução apenas permitiu que em qualquer estágio do procedimento, fase de conhecimento ou execução, poderá qualquer das partes solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE. Assim, A Resolução Pres. nº 200 não transferiu o ônus da digitalização para Secretaria do Juízo. Portanto, indefiro o pedido.

Desta forma, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 994, sob pena dos autos físicos serem acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes (art. 6º da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-13.2015.403.6129 - OZELIO ANTUNES (SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CETELEM S.A. (SP136542 - ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO)

Apelação de fls. 241/253: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-75.2016.403.6129 - LUIZ SANTANA (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS (SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO)

Apelação de fls. 223/239: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora, primeira parte apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000493-39.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MUNICIPIO DE ITARIRI (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS E SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)

Apelação de fls. 208/220: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-52.2016.403.6129 - ANDERSON DIAS DOS SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 121, sob pena dos autos físicos serem acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes (art. 6º da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017).

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-39.2016.403.6129 - MARIA TANIA DOS SANTOS (SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 117/119: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora, primeira parte apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000179-30.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VICENTE DE PAULO BRAGA - ME X VICENTE DE PAULO BRAGA (SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA)

Fls. 122/130: Intime-se a CEF com urgência para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado às fls. 120/121.

Após a apresentação da manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos de imediato para análise do pedido de fls. 122/130.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PAULA CECILIA PORTELA CABRAL

DESPACHO

CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ GABRIEL MATTA MAUGE

DESPACHO

CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) TESTEMUNHA: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
TESTEMUNHA: CLELIA APARECIDA DE FREITAS MARCONDES

DESPACHO

CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003207-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente, instaurado por ação de Precisa – Comercialização de Medicamentos Ltda. em face da União Federal – Fazenda Nacional. Em essência, visa à realização de depósito, em caução ao crédito relacionado ao processo administrativo nº 10882.100183/2010-18, com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, bem como a sua inclusão junto a cadastro de inadimplentes.

Em oportunidade de se manifestar sobre os depósitos efetuados pela autora, a União reconheceu a suficiência do montante total depositado. Referiu, contudo, que os depósitos carecem de regularização diante da errônea indicação do código da receita nas guias respectivas.

Brevemente relatado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

Com efeito, a decisão Id 10326135 já havia deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado pela autora e determinado que a União suspendesse a exigibilidade do crédito tributário, em caso de verificação da suficiência do montante depositado.

Em oportunidade de se manifestar sobre os depósitos vinculados ao feito, a União reconheceu a suficiência do montante total depositado. Referiu, contudo, que os depósitos carecem de regularização diante da errônea indicação do código da receita nas guias respectivas.

Diante de que, não há oposição da União quanto à suficiência dos valores depositados para garantia do débito vinculado ao processo administrativo nº 10882.100183/2010-18, **defiro a tutela de urgência**. Por decorrência, a União deverá abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados ao processo administrativo mencionado, e mesmo de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

Providências em prosseguimento:

1. Sem prejuízo do quanto acima decidido, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos depósitos vinculados ao feito, efetuados sob o código 7512, para conta vinculada ao Juízo sob o código de depósito 7525.

2. Em prosseguimento, sob pena de indeferimento da petição inicial e revogação da tutela de urgência concedida, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil, formule a parte autora o seu pedido principal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência, inclusive em regime de plantão**.

BARUERI, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002555-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja, inclusive liminarmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aqodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento n.º 5004397-30.2018.403.0000 (4ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003454-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PNEUS TRUCKERS RECICLADORA DE PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA TELLINI - SP259260

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pneus Truckers Recicladora de Pneus Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Narra que seu requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal foi negado pela Receita Federal, ao fundamento de que teria que aguardar de cinco a dez dias, em virtude de pendências. Diz que necessita participar de licitação a ser realizada no dia 11/09/2018, às 14:30h. Expõe que a demora na expedição da certidão lhe pode trazer prejuízos incalculáveis. Relata que aderiu a parcelamento previdenciário, em 23/08/2018, relativo ao Simples Nacional. Informa que as pendências apresentadas pela Receita Federal foram: (1) parcela referente ao mês 07/2018, com vencimento em 20/08/2018, relativa ao Simples Nacional e; (2) GFIP dos meses 12/2017, 05/2018 e 06/2018. Afirma que realizou o pagamento da parcela do Simples, via Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, em 20/08/2018. Narra que entregou as GFIP referentes aos meses 12/2017, 05/2018 e 06/2018 que, de fato, não haviam sido entregues. Diz que cumpriu todas as exigências apresentadas pela Receita Federal. Requer a expedição de sua certidão de regularidade fiscal até o dia 10/11/2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Valor da Causa

O valor da causa está em flagrante descompasso com a envergadura do proveito econômico, ainda que indireto, da pretensão. Ao fixar o valor da pretensão em R\$1.000,00, a impetrante objetivamente pretende, em boa verdade, por via transversa, beneficiar-se dos efeitos práticos próprios da gratuidade processual. Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.o do art. 292 do CPC, atento aos efeitos da obtenção da certidão pretendida, retifico-o para **R\$ 40.000,00**. Anote-se.

2 Recolhimento de custas complementares

Recolha a impetrante o valor da diferença de custas calculadas com base no novo valor da causa, no prazo de até 15 dias, sob pena de extinção.

3 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

De saída, observo que a impetrante não juntou a certidão de regularidade fiscal cuja vigência pretende ver renovada. Com isso, sonega ao Juízo informação relevante à aferição da urgência invocada e de quanto ela, impetrante, participou para a sua criação.

Sem prejuízo disso, nesta quadra não apuro dos autos elementos seguros a colher a probabilidade da ocorrência da regularidade da impetrante com o Fisco federal. Tomar por precisas e seguras as afirmações e informações jurídico-contábeis apresentadas pela impetrante, para o fim de lhe conceder certidão fiscal liberatória e ampla, pois de regularidade fiscal, mormente sem a cautela da prévia oitiva da impetrada, é um passo demasiadamente largo para este Juízo neste limiar momento. Em especial, a situação do parcelamento referido no id. 10705686 merece melhor esquadramento, mediante manifestação da impetrada.

Nesta quadra inicial, pois, à míngua de contraponto, pela autoridade impetrada, acerca dos contornos fáticos da espécie, não há campo para a concessão da liminar satisfativa pretendida.

Os fundamentos fáticos trazidos pela impetrante devem ser depurados pelo exercício do contraditório prévio, direito que não pode ser suprimido da parte passiva do feito e em proveito justamente da parte ativa que deu causa ao retardamento na impetração, mormente diante da satisfatividade da pretensão de obtenção de certidão de regularidade fiscal com validade estendida no tempo.

Tampouco cabe desde já impor à impetrada expeça imediatamente, contra prazo decendial que lhe está legalmente estabelecido (art. 205, par. único, CTN), a certidão que bem reflita a posição fiscal atual da impetrada, à míngua de causa proporcional correspondente. Nesse particular, observo que a urgência alegada está arrimada na abertura de processo licitatório junto à Prefeitura Municipal de Ponta Porã (id. 10706549), com data e horário aprazados para a entrega da documentação: dia 11/09/2018, às 14:30h. Contudo, consulta ao Diário Oficial daquele Município permite apurar que o chamamento público correspondente foi publicado na edição n.º 3013, de 24/08/2018. Ou seja, a impetrante deixou para apresentar sua pretensão em Juízo na véspera (em dias úteis) do prazo final, inviabilizando assim qualquer prévia manifestação da contraparte e pretendendo impor-lhe urgência a que ela (impetrada) não deu causa.

Diante do exposto, **indefiro** o pleito de liminar.

4 Providências em continuidade

Anote-se o novo valor da causa: R\$40.000,00.

Cumpra a impetrante o item 2, acima, recolhendo as custas complementares.

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos ao julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vam Federal de Barueri
IMPETRANTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja, inclusive liminarmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinzenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, A LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS, AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: Resp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (Resp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - Resp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no Resp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsidi de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição nos próprios autos judiciais, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento n.º 5004895-64.2018.4.03.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BONEVISTORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de "aviso prévio indenizado; férias; 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais e férias proporcionais indenizadas na rescisão; 1/3 de abono de férias e abono de férias; 1/3 de férias pagas na rescisão; férias e 1/3 de férias pagas sobre aviso prévio indenizado; 13º salário recebido e indenizado; auxílio transporte; auxílio alimentação; auxílio maternidade". Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Emenda da inicial (Id 6228652).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e opôs embargos de declaração (Id 8386010), os quais foram rejeitados pela decisão Id 8426688.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 8931021), ao qual foi parcialmente deferido o efeito suspensivo pretendido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 19/03/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 19/03/2013.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 6959712 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

"(...)O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extralido do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seus respectivos reflexos. Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (integrais ou proporcionais), incluindo-se aquelas pagas em dobro, e de férias pagas em pecúnia (abono de férias), e seus respectivos reflexos, e de vale-transporte, verbas de natureza indenizatória. Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRÁ e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incididas sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e de noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017) Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus respectivos reflexos, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pelo não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Mesma conclusão no sentido da não incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de salário-maternidade, décimo-terceiro salário (recebido e indenizado), férias gozadas (integradas ou proporcionais) e seus reflexos. Mesma conclusão ainda se dá em relação ao fornecimento de vale-alimentação em pecúnia. Isso porque, na espécie, a impetrante não logrou demonstrar o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, este sim excluído da incidência da contribuição previdenciária. Compulsando os autos verifico que o pagamento de "vale refeição" integra a folha de salários dos empregados da impetrante, consoante se apura, v.g. da f. 75 dos autos (verba nº 130). Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso da impetrante quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois seu pleito inicial comporta somente a compensação dos valores recolhidos após a impetração e lhe é defeso modificar o pedido inicial, após a citação, quanto mais inovar em sede de apelação. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg. 25/09/2009). 5. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Desnecessária a análise quanto à prova pré-constituída dos recolhimentos e da decadência, pois a impetrante expressamente pediu a compensação e ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante não conhecida quanto ao pleito de compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. (AMS 345987; Processo 00112553120124036105; 1ª Turma; Des. Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escorreu a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 00006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, INOVAÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS, NÃO CONHECIMENTO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS, NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS, GRATIFICAÇÕES GÊNERICAS, CARÁTER EVENTUAL, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, REMESSA OFICIAL E RECURSA DA UNIÃO FEDEAL DESPROVIDOS, RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O pedido referente a não incidência de contribuições previdenciárias, cota patronal e SAT/RAT, sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional não foi deduzido na inicial do presente mandamus e tampouco incluída até o momento processual de estabilização definitiva da tida, razão pela qual, por expressa determinação legal (artigo 329 e incisos, do Código de Processo Civil), não pode ser conhecido. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, há incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade. 3. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 4. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 5. Consoante a Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário. A Súmula nº 688 do STF igualmente valida essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 6. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 7. As verbas pagas como gratificações, prêmios, abonos e bônus para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 8. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente com a prova do caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. 9. Remessa Oficial e Recursos da União Federal e da Impetrante desprovidos. (ApReeNec 00202602420144036100; 1ª Turma; Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 16/04/2018) Com relação à não incidência da contribuição a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FND, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE, NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente resarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o destino líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento neste sentido. 6. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012) Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por BONEVISTORIA LTDA., defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FND, salário-educação) sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, abono pecuniário de férias e seus reflexos, férias indenizadas e pagas em dobro e seus reflexos e vale-transporte. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. (...)

Cumpra referir ainda que a União interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pretendido. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNLÃO contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

"(...) Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por BONEVISTORIA LTDA., defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FND, salário-educação) sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, abono pecuniário de férias e seus reflexos, férias indenizadas e pagas em dobro e seus reflexos e vale-transporte. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. (...)"

Defende a agravante a nulidade da decisão agravada por ser extra petita, vez que suspendeu a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas e seus reflexos sem que a agravada houvesse formulado pedido relativo aos reflexos. Argumenta inexistir interesse de agir em relação à incidência sobre a dobra de férias, abono de férias e férias indenizadas tendo em vista a isenção normativa que expressamente exclui tais verbas da base de cálculo da contribuição em debate e notícia a dispensa de recorrer quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e o vale transporte pago em pecúnia.

Discorre sobre os princípios constitucionais pertinentes ao financiamento da seguridade social, previsão constitucional e legal da contribuição previdenciária e sua base de cálculo e sustenta a impossibilidade de equiparação da contribuição destinada a terceiros e ao SAT/RAT com a contribuição previdenciária.

Defende a incidência da contribuição previdenciária patronal, de terceiros e SAT/RAT sobre os valores pagos a título de terço de férias, reflexos do aviso prévio no 13º salário por possuir natureza indenizatória, razão pela qual também deve incidir a contribuição devida a terceiros e ao SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado e sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequados a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo.

Inicialmente, examinando os autos do processo de origem, verifico que os pedidos foram formulados pela agravada/impetrante nos seguintes termos (Num. 5241102 – Pág. 37 do processo de origem):

"(...) Ante o exposto, a Impetrante requer a Vossa Excelência:

(i) a concessão de liminar, inaudita altera pars, determinando que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo da Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S") incidente sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, em especial sobre o aviso prévio indenizado; férias; 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); férias proporcionais, 1/3 de férias proporcionais e férias proporcionais indenizadas na rescisão; 1/3 de abono de férias e abono de férias; 1/3 de férias pagas na rescisão; férias e 1/3 de férias pagas sobre aviso prévio indenizado; 13º salário recebido e indenizado; auxílio transporte; auxílio alimentação; auxílio maternidade, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos que eventualmente vierem a não ser recolhidos; (...)" (negritas)

(Num. 5137239 – Pág. 46/47 do processo de origem)

Como se percebe, a agravada não formulou qualquer pedido relativamente ao reflexo das verbas em debate. Considerando que o artigo 141 do CPC é claro ao prescrever que "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte", a inobservância do magistrado aos limites do pedido configura julgamento extra petita.

No caso em análise, tal constatação determina o acolhimento do pedido de efeito suspensivo em relação ao trecho da decisão que incorreu em tal nulidade.

Superada esta discussão, verifico que a questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrigadas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

(i) Aviso Prévio Indenizado

No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo).

A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 83/STJ. I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento na 1ª Seção desta Corte no julgamento, em 26.02.2014, do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, sedimentou entendimento, inclusive sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. (...) IV – Agravo regimental improvido." (negritas)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJE 28/09/2015)

(ii) Terço constitucional de férias

Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(iii) Abono pecuniário de férias

O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedendo expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante.

Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada, verbis:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

(...)

(iii) Férias indenizadas e dobra de férias

No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Confira a redação do texto legal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

(...)

Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, além da dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido.

(vii) Vale Transporte pago em pecúnia

Por sua vez, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:

Art. 2º – O Vale-transporte –, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(negritei)

Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio – transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)" (negritei)

(STJ, Segunda Turma, MC 21769/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2014)

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo apenas em relação à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o reflexo das verbas debatidas, nos termos da fundamentação supra. (...)”

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas e pagas em dobro e vale-transporte. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (FENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas e pagas em dobro e vale-transporte. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5013962-53.2018.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 10 de setembro de 2018.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 10693723).

DECIDO.

1 Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção'

2 Id 10693723: recebo parcialmente a emenda à inicial.

A impetrante, após provocada, pretende ver o valor da causa mantido em R\$ 1.000,00. Advoga que "para que se possa avaliar o valor econômico real ou aproximado da presente, o processo prescindiria de exaustiva e extenso conteúdo probatório, o que se mostraria notável em eventual e posterior ação de conhecimento ou em procedimento administrativo junto ao Impetrado".

Isso, contudo, não se sustenta já que em sua própria petição inicial a impetrante informa o montante da exação adversada, referente à competência de julho de 2017, de R\$ 17.474,77.

Ora, é ressaltado que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança (Verbetes 269 e 271 da Súmula do STF). Por isso, o que importa ao fim da correta atribuição do valor da causa é o valor (ainda que aproximado) da desoneração tributária futura, não da passada.

O valor da causa, pois, está em flagrante descompasso com a envergadura do proveito econômico da pretensão e com sua projeção no tempo.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção das verbas (tomando por base o expressivo valor de um único mês, conforme acima), que a impetrante pretende excluir da composição da base de cálculo da exação, retifico-o para **R\$ 200.000,00**. Anote-se.

Por decorrência, deverá a impetrante recolher o valor da diferença de custas, calculada com base no novo valor da causa.

Fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo dessa determinação de emenda, pelo poder geral de cautela, passo à análise da tutela de urgência conforme segue.

3 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado e o auxílio-creche**.

Nesse sentido, trago ementa de julgamento de recurso repetitivo apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1146772, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 4/03/2010)

Nesse sentido, trago ainda ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRÁ e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por QUÍMICA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., **defiro** o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-creche. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença, **certificando-se a (in)ocorrência do recolhimento das custas processuais em complementação**.

Intimem-se e cumpra-se.

Barueri, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-57.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Oportunizo que a vencedora traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do instrumento de contrato de honorários, caso pretenda o destaque nos termos da resolução 115/2010 do CNJ.

Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000565-22.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500125-94.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO - RS79210

DESPACHO

Diante da conversão dos valores em renda a favor da União, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Após preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001360-28.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MACIEL DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica o INSS intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos.

Apresentados os valores, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica o exequente desde já intimado para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-33.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: SALLUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-64.2018.4.03.6144
AUTOR: ABEL PAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica o INSS intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos.

Apresentados os valores, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-41.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA DO CARMO DAS NEVES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Oportuno que a parte vencedora traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do instrumento de contrato de honorários, caso pretenda o destaque nos termos da resolução 115/2010 do CNJ.

Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual destes autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002741-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 Emenda à inicial - Id 10647710

Recebo parcialmente a emenda à inicial.

2 Valor da causa

A impetrante, após provocada, pretende ver o valor da causa ser fixado em R\$ 10.000,00. Advoga ser impossível “quantificar o ato impugnado, porquanto o valor da causa foi atribuído por mera estimativa da Associação Impetrante para fins fiscais”.

Ora, é ressaltado que no mandado de segurança (Verbetes 269 e 271 da Súmula do STF) o que importa ao fim da correta atribuição do valor da causa é o valor (ainda que aproximado) da desoneração tributária futura, não da passada.

O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico almejado por suas associadas substituídas neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção das verbas, que a impetrante pretende excluir da composição da base de cálculo da exação, retifico-o para **RS 200.000,00**. Anote-se.

3 Custas em complementação

Por decorrência do item anterior, recolha a impetrante o valor da diferença de custas, calculada com base no novo valor da causa.

Fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se, apenas a impetrante.

Anote-se o novo valor da causa.

Após, tornem conclusos com prioridade.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUÇÕES DE CONTROLES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Robertshaw Soluções de Controle Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos processos administrativos nº 13896.902.528/2018-67, nº 13896.902.529/2018-10, nº 13896.903.283/2018-95, nº 13896.903.437/2018-49, nº 13896.903.281/2018-04, nº 11020.902.692/2018-48, nº 13896.903.284/2018-30, nº 13896.903.434/2018-13, nº 13896.903.286/2018-29, nº 11020.902.694/2018-37, nº 13896.903.432/2018-16, nº 13896.903.285/2018-84, nº 11020.902.695/2018-81, nº 13896.903.435/2018-50, nº 13896.903.282/2018-41, nº 13896.903.436/2018-02, nº 11020.902.693/2018-92 e nº 13896.903.433/2018-61.

Advoga a nulidade de sua intimação, pela via postal, dos despachos decisórios proferidos naqueles referidos autos. Refere que sua opção pela via da intimação eletrônica por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE vincula a impetrada, a quem resta vedada a alteração da forma de intimação eleita pelo contribuinte. Alega ainda que a intimação por edital somente se torna legítima na hipótese de terem sido esgotados todos os outros meios de comunicação previstos em determinado comando normativo. Por tudo entende que a ausência de sua correta intimação naqueles autos configurou ofensa ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, pretende a impetrante essencialmente o reconhecimento da nulidade de sua intimação, pela via postal, dos despachos decisórios proferidos nos autos dos processos administrativos enumerados acima e, por decorrência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a eles vinculados.

Essencialmente, advoga que a sua intimação deveria se ter dado necessariamente por meio eletrônico, por intermédio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, já que expressa e regularmente optou por essa via eletrônica de intimação, mediante assinatura do termo de opção competente.

Pois bem. O artigo 23, 3º, do Decreto nº 70.235/1972 assim dispõe:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficu um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.” Destaquei

Da análise do dispositivo acima, que cuida das formas de notificação no âmbito do processo administrativo fiscal, é possível verificar que os meios de comunicação previstos não estão sujeitos a ordem de preferência.

A impetrante não poder alegar o desconhecimento da disposição legal acima transcrita. Demais, conforme o informado pela impetrada, as intimações pela via postal foram enviadas ao endereço informado pela própria impetrante à Receita Federal como sendo o de seu domicílio tributário. Contudo, os avisos de recebimento respectivos retornaram com a informação “mudou-se”.

Com efeito, as tentativas de intimação, via postal, não são controvertidas pela impetrante, daí porque se afigura legítima a eleição de outra forma de comunicação (editálica) pela Receita Federal.

Nesse sentido, o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL APÓS ENVIO DE AR. ART. 23 DECRETO 70.235/72. OBSERVÂNCIA REGULAR. LEGITIMIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. - De acordo com o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, na redação vigente à época dos fatos, a citação por edital somente poderá ser realizada se resultar negativa uma das formas previstas no caput de mencionado artigo, quais sejam, a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, de modo que o ato editalício é meio secundário de notificação. Evidencia-se, portanto, que a nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009 passou a admitir a modalidade feita quando um dos outros meios previstos forem ineficazes (§1º do artigo 23), a fim de conferir maior efetividade aos procedimentos administrativos. - Foi tentada a intimação por correio, a qual restou negativa, razão pela qual se procedeu à realização do ato na forma editalícia, em cumprimento ao §1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a teor da redação conferida pela Lei nº 11.941/2009. Foi garantido ao contribuinte o exercício do contraditório, porquanto, de acordo com a norma vigente, inexistente a localização do devedor no seu endereço cadastral, ao fisco não se impõe o dever de proceder a todas as demais modalidades dispostas na lei. À vista da regularidade do processo administrativo, não há que se falar em vício na constituição do crédito e demais atos da autoridade administrativa ou da execução fiscal, permitida à fazenda à satisfação do débito (artigo 74 da Lei nº 9.430/1996). - Agravo de instrumento desprovido. (AI 0010269-54.2015.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 08/08/2017).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - TENTATIVA DE ENTREGA DA INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA - LEGALIDADE DA INTIMAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. A intimação no processo administrativo tributário é especificamente regulada pelo Decreto 70.235/72, que em seu art. 23, § 1º, dispõe que a intimação do contribuinte por edital deve ser precedida da frustrada tentativa de notificação pessoal, por carta ou por meio eletrônico, sob pena de nulidade. 2. No caso dos autos, a tentativa de intimação do apelado, por via de caixa postal, no processo administrativo, restou infrutífera, de forma que a intimação por edital mostrou-se suficiente, não havendo que se falar em nulidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal. 3. O argumento de que o Fisco deveria antes de expedir o edital, proceder à intimação do contribuinte por carta endereçada ao seu domicílio, tal como efetuada em oportunidades anteriores, não prospera. Isto porque o art. 23 do Decreto 70.235/72 não exige um número mínimo de tentativas frustradas de intimação tampouco prevê ordem de preferência entre suas espécies. 4. Recurso de apelação improvido. (AC 0004874-59.2011.4.03.6002, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/05/2018).

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Então, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HBR TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HBR Transportes Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Narra que, em 2011, protocolou as PER/DCOMP's nºs 30049.20414.270612.1.3.02-5006, 22740.80477.100812.1.3.02-0103, 07880.97666.230812.1.3.02-9749, 18672.82232.220812.1.3.02-3210, 11194.13289.090812.1.7.02-7416, 35116.95168.201212.1.7.02-8876, 41834.04784.280612.1.3.02-7126, 23244.23290.190912.1.3.02-7957, 00564.96707.290612.1.7.02-0546 e 22174.34119.200912.1.3.02-4140. Afirma que, em 2017, a Receita Federal homologou parcialmente a PER/DCOMP nº 30049.20414.270612.1.3.02-5006 e não homologou as demais. Informa que a Receita Federal só homologou a compensação no valor de R\$ 7.671,38 e glosou o valor de R\$ 159.272,56. Além disso, aduz que foi notificada, em 06/12/2017, para pagar multa por compensação não homologada, no importe de R\$ 79.636,28, nos termos da Notificação de Lançamento nº 2502/2017. Afirma que o Delegado da Receita Federal aplicou multa de 50% sobre o valor glosado. Defende que a Receita Federal está violando o direito de petição e que não existe fundamento jurídico para a aplicação da referida penalidade. Fundamenta a urgência na iminência de ter seu nome lançado nos cadastros de inadimplentes.

Com a inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial (id. 5010962).

Em decisão anterior, recebi a emenda à inicial e reservei-me a apreciar o pedido de tutela de urgência em momento ulterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Defende que:

(...) ao apresentar/transmitir uma declaração de compensação, o contribuinte, na verdade, está extinguindo um débito tributário com um respectivo crédito que ele alega possuir. Essa extinção, no entanto, está submetida a uma condição resolutória. Essa condição é a ulterior homologação por parte da autoridade tributária (...). Como a condição é resolutória, ao apresentar/transmitir a declaração de compensação, o contribuinte extingue crédito(s) tributário(s).

Portanto, não se trata de uma petição a que o contribuinte pode obter deferimento ou indeferimento (...), o que ocorre, por exemplo, nos pedidos de restituição. Para esses não há prevista qualquer sanção ao contribuinte, mesmo que o objeto de seu pedido seja algo completamente descabido. Constatou-se, assim, que ele pode exercer livremente seu direito constitucional de petição solicitando a restituição de um crédito mesmo que este não tenha fundamento.

Todavia, quando o contribuinte utiliza o instituto da compensação, ele não está apenas peticionando que se reconheça o crédito que alega ter. Muito além disso, ele está utilizando uma das formas de extinção de crédito tributário que o CTN oferece aos sujeitos passivos de obrigações tributárias. Trata-se de um rol taxativo em que a compensação está presente.

Na verdade, ao apresentar uma declaração de compensação, o contribuinte está extinguindo um crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

É diametralmente oposto a um simples exercício de seu direito de petição, que poderia se dar com um pedido de restituição de seu alegado crédito com a Fazenda Pública. (id. 5290156).

Afirma que lançar a multa é obrigação decorrente de lei e que a impetrante não questionou as decisões de homologação/não homologação.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Foi deferida a medida liminar.

Houve embargos de declaração, parcialmente acolhidos para esclarecer o dispositivo da decisão.

O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de manifestação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Mantenho a decisão liminar, por seus próprios fundamentos, haja vista a exegese do artigo 314 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista ainda a suspensão determinada no RE 796.939/RS em 21.10.2016, em regime de Repercussão Geral, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Participe-se imediatamente a prolação desta decisão ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento n. 5014116-71.2018.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2018.

DECISÃO

Id 10807249:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 10440021. Em essência, pretende a embargante a inversão do comando decisório ao fim de que seja determinado que a autoridade impetrada conclua a análise de seus processos de restituição em todas as suas etapas e abstenha-se de promover, de ofício, a compensação e/ou retenção de créditos eventualmente reconhecidos em seu favor.

Brevemente relatado.

DECIDO.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reavaliação das teses defendidas na inicial. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Em prosseguimento, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 657

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005211-68.2015.403.6144 - ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS) X FLORENTINA MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS X MARLENE MIGUEL DOS SANTOS X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS X ANAILTON LUIS MIGUEL DOS ANJOS X ADAILTON APARECIDO MIGUEL DOS ANJOS X MARLY MIGUEL DOS ANJOS CRUZ X GILSON MIGUEL DOS ANJOS X SERGIO MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte exequente às fls. 454/467, reconsidero o despacho proferido à fl. 449 por este Juízo. De fato, Florentina Maria da Conceição dos Anjos faz jus somente à meação, não havendo se falar em concorrência na sucessão com os demais herdeiros.

Compulsando os autos, vê-se que Florentina Maria da Conceição dos Anjos era casada com Abdias Miguel Dos Santos sob o regime da comunhão de bens, fl. 291, fato que, nos termos do artigo 1.829, I, do Código Civil, excepciona a regra da concorrência do cônjuge sobrevivente. Esclarece-se que os casamentos realizados anteriormente à Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio), caso dos autos, estão submetidos, em princípio, ao regime da comunhão universal de bens.

Assim, determino novo encaminhamento do feito ao Contador Judicial, a fim de que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos apresentados à fl. 434 de forma discriminada, como segue:

- Florentina Maria da Conceição dos Anjos: 50% do valor principal e dos juros;
- Marlene Miguel dos Santos: 4,16% do valor principal e dos juros;
- Sebastião Emídio dos Santos: 4,16% do valor principal e dos juros;
- Anailton Luis Miguel dos Anjos: 8,33% do valor principal e dos juros;
- Adailton Aparecido Miguel dos Anjos: 8,33% do valor principal e dos juros;
- Marly Miguel dos Anjos Cruz: 8,33% do valor principal e dos juros;
- Gilson Miguel dos Anjos: 8,33% do valor principal e dos juros;
- Sérgio Miguel dos Anjos: 8,33% do valor principal e dos juros.

Com a resposta, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios, com as cautelas de praxe.

Em prosseguimento, dê-se vista da expedição das minutas, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmitam-se os ofícios requisitórios e, após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Quanto aos juros de mora compreendidos entre a data base da conta e a inclusão do ofício em proposta mensal/anual, não há mais controvérsia acerca da sua devida incidência. Conforme disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução n. 458/2017-CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo, quando da expedição do requisitório, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao que decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 repercussão geral). Dessa forma, fica a parte exequente resguardada da mora compreendida entre a data base da conta e a inclusão do ofício requisitório em proposta de pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCO ALMEIDA - SP237449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em face da r. decisão proferida no Juizado Especial Federal desta Subseção (ID 10820405), determino a reativação do presente processo.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação**, a ser realizada pela **CECON Marília, no dia 18 de setembro de 2018, às 17 horas**.

Cite-se a ré para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Diante da proximidade da data agendada, fica autorizada a intimação do advogado do autor por telefone, o que deverá ser certificado nos autos.

Publique-se e cumpra-se imediatamente.

Marília, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-71.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a" e "c", da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo nova digitalização e inserção dos documentos que se encontram em posição invertida, sobrepostos ou ilegíveis.

Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIAN SOUZA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba para cumprimento imediato da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3.ª Região (ID 10787657), a qual determinou a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento n.º 155551794105, relativo ao imóvel matriculado sob o n.º 87.164 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP e da respectiva execução extrajudicial do bem, até o julgamento definitivo do recurso de agravo interposto pelo autor.

Dê-se ciência às rés do ora determinado.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIAN SOUZA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba para cumprimento imediato da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3.ª Região (ID 10787657), a qual determinou a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento n.º 155551794105, relativo ao imóvel matriculado sob o n.º 87.164 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP e da respectiva execução extrajudicial do bem, até o julgamento definitivo do recurso de agravo interposto pelo autor.

Dê-se ciência às rés do ora determinado.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTIAN SOUZA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRELUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba para cumprimento imediato da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3.ª Região (ID 10787657), a qual determinou a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento n.º 155551794105, relativo ao imóvel matriculado sob o n.º 87.164 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP e da respectiva execução extrajudicial do bem, até o julgamento definitivo do recurso de agravo interposto pelo autor.

Dê-se ciência às rés do ora determinado.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 12 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-46.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO OTAVIO DE ARAUJO, EDSON JOHN ALVES DE SOUSA, JOAO FLAVIO COSTA, CELSO DE SOUZA CAMARGO, ROBERTO CESAR COSTA SANTOS, EDSON MARCIO DA SILVA, ANTONIO JULIO DE ANDRADE BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DE PAULA - SP128043
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DE PAULA - SP128043
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DE PAULA - SP128043
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DE PAULA - SP128043
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DE PAULA - SP128043
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DE PAULA - SP128043
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DE PAULA - SP128043

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o procurador para, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC.
4. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC
5. Intimem-se.

Taubaté, 29 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000730-41.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: BENEDITO VALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 12 de setembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-40.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: GENESIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 12 de setembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-94.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOAO LANDIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando o Ofício de averbação encaminhado pelo INSS, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Com o cumprimento, manifeste-se o exequente quanto à extinção do feito."

Taubaté, 12 de setembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-88.2017.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO DELMINDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 07/11/2018, às 11:00 HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2550

PROCEDIMENTO COMUM

0002340-42.2012.403.6121 - TEGUS IND/ COM/ LTDA(SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP184149 - LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-60.2012.403.6121 - JOSE EUGENIO GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002743-11.2012.403.6121 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA X APARECIDA CAINELLI DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-94.2013.403.6121 - ISMAEL DA CUNHA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-21.2013.403.6121 - FELIPE DA MOTTA SANTOS - INCAPAZ X MARLI DA MOTTA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-85.2013.403.6121 - GILBERTO DE CASTRO RODRIGUES(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-98.2013.403.6121 - GUMERCINDO DONIZETI DE CARVALHO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-35.2013.403.6121 - MARIA ONILDA LOPES(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-06.2013.403.6121 - PAULA ALEXANDRA DE JESUS RODRIGUES(SP063544 - PAULO LUCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
2. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, fica desde já intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-22.2013.403.6121 - ILDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-98.2013.403.6121 - BENEDITO DUARTE NETO(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003760-48.2013.403.6121 - MARCO ANTONIO MARANGONI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003878-24.2013.403.6121 - JOSE MARCELINO DA SILVA(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003907-74.2013.403.6121 - PLINIO GONCALVES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003979-61.2013.403.6121 - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003982-16.2013.403.6121 - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004036-79.2013.403.6121 - ADAO DONIZETTI DE FREITAS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004037-64.2013.403.6121 - ALBERTINA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004040-19.2013.403.6121 - SANTO LANZIOTTI(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-86.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DE GODOI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004117-28.2013.403.6121 - NEIVA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000734-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

RECLAMANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

Advogado do(a) RECLAMANTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-11.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: SR FONE SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME, SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES, NARUBIA DE OLIVEIRA SILVA ALVES

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de setembro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 615

PROCEDIMENTO COMUM

0007432-66.2015.403.6130 - SEGURA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A(PR017523 - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE) X GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A(SPI186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Trata-se de ação promovida por SEGURA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A em face da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, em litisconsórcio com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, inicialmente proposta na Justiça Comum Estadual, na Comarca de Barueri/SP, tendo por objeto o pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do extravio de mercadorias. Requereu a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. E, por fim, postulou pela condenação da parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A petição inicial veio instruída por prova documental. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS peticionou na fl. 126/134, sustentando a nulidade da citação e incompetência absoluta do Juízo Estadual. A correqueira GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A apresentou contestação na fl. 145/160. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade de parte, uma vez que seria apenas a holding controladora do Grupo Gol. No mérito, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contratação de transporte aéreo para obtenção de lucro, indicando a incidência do disposto no art. 262, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Sustentou, subsidiariamente, no caso da aplicação do CDC, a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Pela parte autora, foi juntada réplica à contestação da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A nas fls. 228/241 e, nas fls. 247/255, manifestou-se em relação à petição da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Ainda, juntou os documentos de fls. 242/246 e 256/263. A correqueira EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS se manifestou nas fls. 266/282, sustentando, novamente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, bem como a nulidade da citação. No mérito, alegou a inexistência de comprovação dos requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade de indenizar e a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela inexistência de relação de consumo. Decisão de fl. 288 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco/SP. Em despacho proferido na fl. 295, o feito foi remetido a este Juízo. Nas fls. 304/346, a parte autora promoveu a juntada das peças processuais e documentos enumerados no despacho de fl. 302. Custas recolhidas, conforme guia e comprovante de fls. 348/349. Intimadas as partes a fim de especificarem outras provas (fl. 350). Nas fls. 351/352, a correqueira GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A informou não ter provas a produzir, assim como a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS o fez à fl. 355. A parte autora postulou pela produção de prova oral e documental na fl. 356/357. Após, manifestou-se pela desnecessidade de produção de prova oral, requerendo o julgamento antecipado da lide nas fls. 260/261. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, a GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A alega a ilegitimidade de parte, por considerar-se apenas a holding controladora do Grupo Gol, de modo que, no polo passivo, deveria constar apenas a empresa do Grupo Gol responsável pela realização de transporte aéreo, VRG LINHAS AÉREAS S/A. Contudo, é inegável que, aos olhos do contratante, a empresa GOL foi quem lhe forneceu o serviço e, assim, contra quem se deve voltar a pretensão reparatória do dano que alega sofrido, à luz da teoria da aparência. Não obstante, enquanto holding controladora da VRG Linhas Aéreas S/A, está caracterizada a coligação econômico-financeira mantida entre as referidas empresas. Por tais razões, rechaço a preliminar invocada. Aprecio a matéria de fundo. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A aplicação da legislação consumerista pressupõe a existência de uma relação de consumo, seja ela contratual ou extrac contratual. Neste contexto, torna-se essencial a presença de sujeitos qualificados como consumidor, ou equiparado, e fornecedor, para atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990). E a definição das partes decorre, justamente, do referido codex, nos dispositivos abaixo transcritos: Art. 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Pela corrente finalista, amplamente adotada na doutrina especializada (e.g. Marques, Claudia Lima; Bessa, Leonardo Roscoe; Benjamin, Antonio Herman de Vasconcelos. Manual de Direito do Consumidor, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013), a interpretação que se deve conferir ao termo destinatário final, do art. 2º, CDC, é a de que este seria não apenas o destinatário fático do bem ou serviço, mas também o econômico, haja vista a finalidade protetiva do Código consumerista restrita à parte considerada vulnerável na relação jurídica. Exclui-se, por conseguinte, aqueles que não necessitariam de proteção especial em relações contratuais do mercado, por não se configurar o desequilíbrio entre os sujeitos. Ademais, ensina Alberto do Amaral Jr. que: (...) o que realmente distingue o consumidor, constituindo motivo de proteção para o ordenamento jurídico, é a sua não profissionalidade. Isto significa que o traço essencial que caracteriza o consumidor é a aquisição ou utilização de bens ou serviços para fins não profissionais. É este, inclusive, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. ATRASO. CDC. AFASTAMENTO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. APLICAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final não somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. Em situações excepcionais, todavia, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 4. Na hipótese em análise, percebe-se que, pelo panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias e dos fatos incontroversos fixados ao longo do processo, não é possível identificar nenhum tipo de vulnerabilidade da recorrida, de modo que a aplicação do CDC deve ser afastada, devendo ser preservada a aplicação da teoria finalista na relação jurídica estabelecida entre as partes. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1358231/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) No caso dos autos, não verifico a vulnerabilidade da parte autora, que consiste em pessoa jurídica de direito privado, na modalidade sociedade anônima. Assim, a controvérsia deve ser regulada pelo direito civil e comercial. 2. Dos danos materiais O Código Civil, no seu art. 186, considera ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O art. 187 do Código Civil equipara o abuso de direito ao ato ilícito. Segundo tal norma, o abuso consiste no exercício de direito que exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O dano, em sua acepção genérica, consiste no prejuízo, destruição, subtração, ofensa ou lesão a um bem juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano, aqui na acepção estrita, consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar. Para o ressarcimento de dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros. Tais prejuízos devem decorrer direta e imediatamente da conduta estatal, a teor do art. 403, do Código Civil. Do nexo de causalidade É princípio geral de direito que ninguém responde por aquilo a que não tiver dado causa. Nexo causal é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado danoso. 4. Do contrato de transporte O contrato de transporte de coisas, regido pela legislação civil, consiste em obrigação de resultado, de que decorre a responsabilidade objetiva do transportador pela guarda e inculumbidade da mercadoria desde a retirada no local de origem até a efetiva entrega em seu destino, sendo cobrado, para tanto, o preço justo e assumindo, por isso, o ônus decorrente da eventual inexecução do contrato. Sob este aspecto, a legislação pátria evidencia a natureza de risco do contrato de transporte e as responsabilidades assumidas pelo transportador, nos termos dos artigos 749 e 750 do Código Civil, in verbis: Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto. Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado. Em sendo contrato de resultado, no caso de inadimplemento da obrigação de conduzir a coisa com segurança até o seu destino, a transportadora responde pelos prejuízos experimentados pelo contratante. 5. Responsabilidade tarifada do Código Brasileiro de Aeronáutica e Convenções Internacionais O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.331/RJ, no regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese: Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Importante esclarecer, porém, que a questão analisada pela Suprema Corte diz respeito, apenas, ao transporte internacional aéreo de passageiros e não de carga. Além disso, as limitações decorrentes do Código Brasileiro de Aeronáutica e Convenções Internacionais não se aplicam em caso de extravio de mercadorias transportadas, via aérea, em território nacional, caso em que a reparação do dano decorrente de falha na prestação do serviço de transporte é regulada pelo Código Civil. Por estas razões e nestas circunstâncias, eventual indenização deve compreender o valor da carga extravaviada, não estando limitada a 17 direitos de saque especiais por quilograma, previsto no artigo 22, número 3, da Convenção de Montreal, tampouco a 03 (três) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) por quilo, estabelecido pelo art. 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA). Nada despiçando consignar que a aplicabilidade da indenização tarifada está restrita aos casos de danos decorrentes de acidente aéreo, quando não for possível aferir o valor da carga transportada. Não sendo este o caso, permanece a responsabilidade do transportador pelo valor exato das mercadorias extravaviadas. 6. Análise do caso concreto dos autos - subsunção dos fatos às normas Narrou a parte requerente que a empresa GOLLOG foi contratada para o transporte de mercadorias destinadas à cliente EMBRATEL (Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.). Relatou que o transporte aéreo foi realizado sem intercorrências. Porém, enquanto as mercadorias ainda estavam sob a custódia da GOLLOG, foram entregues à ECT, quando, na realidade, a entrega ao destinatário competia à empresa aérea. Informou que as mercadorias transportadas e extravaviadas consistiam em três caixas de papelão, contendo material eletrônico, sendo duas no valor de R\$ 16.987,17 (dezesseis mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos) e uma no valor de R\$ 14.751,57 (quatorze mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme notas fiscais acostadas às fls. 258/263. Aduziu que o extravio se deu por erro dos funcionários das duas empresas. A GOLLOG por ter entregue a encomenda a um funcionário da ECT, e esta por não ter conferido as mercadorias entregues. A parte requerente mencionou que não logrou êxito ao tentar reaver as mercadorias, seja em contato com a empresa aérea, seja com a empresa pública federal. Aciona a responsabilidade objetiva e solidária da ECT e da empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, postulando pela reparação de danos materiais no valor correspondente aos volumes extravaviados, conforme notas fiscais juntadas aos autos, totalizando R\$ 48.725,91 (quarenta e oito mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos). Os documentos de fls. 35/79 comprovam que o extravio da mercadoria identificada pelos localizadores de números AWB 66683632, 66683540, 66683562 se deu enquanto estava sob a custódia da empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., contratada pela parte autora para o transporte aéreo e posterior entrega à destinatária EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL. Nas fls. 342/346, a parte autora juntou imagens do circuito interno da empresa GOL, com a finalidade de demonstrar a entrega equivocada da mercadoria a funcionário da correqueira EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Para a responsabilização da empresa pública federal devem ser demonstrados: a) o dano; b) a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) atribuível ao ente ou entidade pública; c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, lícita, ilícita ou abusiva; e d) a ausência de causa excludente de responsabilidade. A ECT, nas fls. 266/282, sustentou a não comprovação de que as encomendas teriam sido recebidas por empregado seu. De fato, os elementos trazidos aos autos não permitem concluir que a pessoa que aparece nas imagens é o Sr. Celso de Sá, empregado dos Correios (fl. 55), ou outro funcionário identificado da ECT. Não há, outrossim, comprovação de que os pacotes ou caixas correspondem, efetivamente, à mercadoria extravaviada. Caba à autora fazer prova segura de tais alegações. Não se desincumbindo de tal encargo, devem ser afastadas suas pretensões em face da ECT. Passo à análise da responsabilidade civil da correqueira GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. Consoante já asseverado, a proteção do consumidor pelo CDC é restrita ao destinatário fático e econômico do bem ou serviço, por aplicação da teoria finalista. Na espécie, a parte requerente não pode ser considerada destinatária final - no sentido fático e econômico - dos serviços de transporte de cargas prestado pela correqueira GOL, sobretudo quando considerada sua atividade principal, consoante Estatuto Social de fls. 24/31, que relaciona como objeto da companhia operador de transportes multimodal, inclusive armazenamento, transporte rodoviário de cargas perigosas e franquia empresarial. Não obstante, não verifico a condição de vulnerabilidade da parte autora em face da empresa aérea, a mitigar a aplicação da teoria finalista e atrair a incidência do CDC, de modo que, por se tratar de relação contratual comum do mercado, sem desequilíbrio entre os sujeitos, a regência e dá pelo Código Civil. Em que pese a ausência do contrato de transporte juntado aos autos ou comprovante da entrega da mercadoria à empresa GOL para que esta efetuassem o transporte, observo que a companhia aérea não impugnou sua existência na contestação de fls. 145/160. Neste contexto, impende consignar que os fatos incontroversos independem de prova quando assim admitidos no processo, a teor do disposto no art. 374, inciso III, do Código de Processo Civil. De outro lado, as provas carreadas aos autos demonstram que a correqueira GOL não se cercou das cautelas devidas que envolvem o transporte de mercadorias, assim como a sua guarda, ao entregá-la indevidamente a outrem, não prestando os serviços nos termos ajustados e causando prejuízos materiais à parte autora. Com efeito, a transportadora não pode se furtar à responsabilidade que tem pelo serviço defeituoso fornecido. Ademais, ressalto que a lide não versa sobre danos decorrentes de acidente aéreo, mas de extravio de mercadorias em etapa do transporte, de forma que a falha na prestação dos serviços atrai a reparação do dano, regulada pelo direito comum, e serve de fundamento para afastar a pretensão de indenização tarifada, conforme acima explicitado. Desta sorte, impõe-se a integral recomposição do patrimônio lesado, ex vi do artigo 927, do CC, independente da declaração de validade ou dos limites fixados no Código Brasileiro de Aeronáutica e Convenção de Montreal. Da análise dos fatos demonstrados nos autos, e acima reportados, à luz das normas constitucionais e legais anteriormente referidas, entendo que está comprovada a falha na prestação do serviço pela empresa GOL. Igualmente, o dano material causado à parte autora é evidente, conforme comprovado pelas notas fiscais de fls. 261/263 e comprovante de ressarcimento, do que a parte requerente, dos prejuízos indiretamente sofridos pela destinatária final da mercadoria (fls. 256/257). O nexo de causalidade está evidenciado, pois, da conduta da companhia aérea, decorreu o prejuízo patrimonial vinculado parte autora. Não há falar em concausas eficientes, tampouco em causas excludentes de responsabilidade. Portanto, quanto ao fato ora apreciado, incide o dever de indenizar da correqueira GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., sendo a reparação do dano medida que se impõe. Fixo a indenização

dos danos patrimoniais no importe de R\$ 48.725,91 (quarenta e oito mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), valor correspondente às notas fiscais das mercadorias extraviadas (fls. 261/263), sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária e juros moratórios desde a data da citação, conforme parágrafo único do art. 397, do Código Civil/2002. A atualização dos valores devidos deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. 7. Parte Dispositiva: Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A ao pagamento de indenização por danos patrimoniais no montante de R\$ 48.725,91 (quarenta e oito mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), a ser atualizado na forma da fundamentação. Condeno a correitora GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e 2º, do art. 85, do CPC. Tendo em vista a sucumbência da parte autora em relação à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo, igualmente, em 10% (dez por cento) sobre metade do valor da condenação, consoante o caput e 2º, do art. 85, e 1º, do art. 87, ambos do CPC. Em relação ao ressarcimento das custas e despesas processuais, considerando-se que o acolhimento da pretensão da parte autora se deu apenas em relação a um dos litisconsortes passivos (GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A), condeno a correitora em questão ao ressarcimento de metade do valor recolhido a título de despesas processuais, por aplicação do art. 86, do CPC-8. Demais providências: No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações). INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-83.2015.403.6144 - RICARDO ALEXANDRE GUABIRABA X LIDIANE KEILY VICTOR GUABIRABA (SP179122 - CELIA REGINA CALDANA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por RICARDO ALEXANDRE GUABIRABA e LIDIANE KEILY VICTOR GUABIRABA em face de CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (PATRI-CONSTRUÇÕES LTDA.) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a resolução de contrato, cumulada com devolução de valores pagos, acrescidos de correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Pugnou pelo pagamento de cláusula penal à base de 20% (vinte por cento) sobre a importância a ser devolvida. E, por fim, postulou pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O pedido de tutela de urgência foi deferido pela decisão de fls. 169/170, no sentido de bastar a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou, caso já realizada, determinar a sua exclusão. Decorrida a fase de instrução processual, os autos tornaram conclusos para a prolação de sentença. No entanto, observei que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 03.05.2017, pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no Recurso Especial n. 1.614.721-DF, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. A controversia foi assim delimitada: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial retromencionado. Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 296, do CPC, a tutela provisória deferida nestes autos conservará sua eficácia durante o período de suspensão do processo, diante da inexistência de decisão judicial em contrário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008172-79.2015.403.6144 - LOGMIX TRANSPORTES LTDA. (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a pendência de julgamento do recurso especial/extraordinário interposto e ainda em trâmite, de forma digital, perante o Colendo STJ /STF, aguardem-se os autos SOBRESTADOS até que sobrevenha decisão em definitivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049138-84.2015.403.6144 - BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BCEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da UNIÃO, tendo por objeto o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente. Aduz a Parte Autora, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pela contribuição social geral da LC n. 110/2001, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência. Alega, ainda, o desvio de finalidade dos recursos provenientes do referido tributo. Com a petição inicial, anexou procuração e documentos. Custas recolhidas pela guia de fl. 59. Decisão proferida às fls. 204/207 indeferiu a tutela de urgência. A UNIÃO apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (fls. 217/225). Decisão de fl. 284 rejeitou os embargos de declaração opostos pela Parte Autora, em face da decisão de fls. 204/207. Através da decisão de fl. 288 foi deferida a emenda à petição inicial e facultada às partes a especificação de outras provas. Decisão proferida à fl. 300 não acolheu os embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu o pedido de emenda à inicial, formulado pela Parte Autora. A Parte Autora interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido, nos termos da decisão de fl. 321. Vieram os autos conclusos. Decido. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. De início, o art. 7º, inciso III, da Carta Magna estabelece como Direito Social dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Impende consignar que o FGTS possui contas vinculadas, as quais recebem depósitos em decorrência da relação de emprego, cujos valores podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas hipóteses elencadas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990. O fundo social visa também concretizar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. De outro giro, o art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu a Contribuição Social a ser recolhida pelos empregadores, cuja alíquota é de 10% (dez por cento) sobre o valor total depositado a título de FGTS, quando da despedida do empregado, sem justa causa. In verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Trata-se de contribuição social, de natureza tributária, que se amolda à sub-espécie das contribuições sociais gerais. Cumpre registrar que a LC n. 110/2001 é resultado do desdobramento do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, apresentado pelo Poder Executivo, que obteve aprovação do Congresso Nacional, no tocante à contribuição em comento. Essa análise revela, portanto, a intenção do legislador de instituir nova contribuição social, cuja base de cálculo abrange a totalidade dos depósitos ao FGTS. A propósito, a mencionada disposição não estipula prazo de vigência da contribuição social, a qual possui como propósito o aporte ao FGTS, observando a norma estampada no 1º, do art. 3º, do referido diploma legal. In litteris: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. A norma em análise objetiva promover nova receita ao fundo social, visando, não somente, complementar os valores devidos em consequência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, as quais não foram adequadamente implementadas pela Caixa Econômica Federal, mas, também, cobrir débitos decorrentes de decisões judiciais e desestimular a rotatividade dos trabalhadores no mercado de trabalho no Brasil. Desse modo, não é possível afirmar que a exigência da contribuição tenha cunho temporário, tampouco que houve cumprimento da sua finalidade. Cabe registrar que, de maneira diversa, a LC n. 110/2001 preconiza, em seu art. 2º, contribuição social que possui prazo determinado, qual seja, de 60 (sessenta) meses, sendo patente o intuito do legislador de estabelecer termo final à cobrança da taxa. É importante destacar que, com vistas à fixação de prazo para extinção da contribuição, foi elaborado o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, vetado pelo Presidente da República, veto este mantido pelo Congresso Nacional. Tal fato também corrobora com a tese de que a contribuição em epígrafe fora instituída por prazo indeterminado. Outrossim, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). In verbis: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556/MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003) Leia-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 797299) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 476434) O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal. Além disso, não há que falar

em inconstitucionalidade da norma com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, uma vez que o dispositivo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar a exação legítima, foi o art. 149, da Constituição da República, o qual foi alterado pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, através da referida emenda. Assim, a EC n. 33/2001 não revogou, nem mesmo implicitamente, as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001, que foram declaradas constitucionais, podendo ser cobradas desde o exercício financeiro de 2002. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.487.505-RS, proferiu a seguinte decisão, reforçando o quanto exposto: DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. SEGUNDA TURMA 5 A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (Resp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pela própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Resp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO RESERVADA AO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 2. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1693625.2017.01.86799-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE Neste mesmo sentido, tem se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade insustentável contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais em alquotas ad valorem senão as que tivessem como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.) APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DIJ3 Judicial 1 DATA:01/12/2016) Saíente que a Autoridade Fiscal somente poderá deixar de exigir a contribuição criada pelo art. 1º, da LC n. 110/2001, caso outra lei complementar revogue as disposições nela contidas. Neste sentido, considerando que a LC n. 110/2001 não estabeleceu prazo para exigência da contribuição ao FGTS, bem como que, até pouco tempo, inúmeras ações foram propostas almejando a recomposição relativa aos expurgos inflacionários, e, ainda, que a contribuição visa complementar a receita do fundo social, bem como a cobrir a despedida sem justa causa, não há que se falar em perda de objeto do tributo pelo exaurimento da sua finalidade. Não vislumbro, na hipótese, desvio de finalidade, visto que a previsão de aplicação de recursos provenientes da contribuição ao FGTS, em programas de moradia, de saneamento básico e de infraestrutura urbana, está contida no bojo da Lei n. 8.036/1990. O produto da arrecadação da referida contribuição se destina a um fundo de caráter social, portanto, possível a sua aplicação em ações dessa natureza. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobreestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses a E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049140-54.2015.403.6144 - BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS em face da UNIÃO, tendo por objeto a declaração da inconstitucionalidade da contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT)/Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e, sucessivamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao recolhimento da Contribuição ao SAT/RAT à alíquota superior a 1%, até a regulamentação da definição do que se considera grau de risco leve, médio e grave, ou a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração, pelo Decreto n. 6.957/2009, da alíquota correspondente à atividade preponderante da requerente. Requer, também, seja declarado o direito à compensação do indébito alegado com qualquer contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em síntese, a parte autora sustenta que a alteração no Decreto n. 3.048/1999, promovida pelo Decreto n. 957/2009, refletiu no enquadramento do grau de risco da atividade por ela desenvolvida - pela classificação do CNAE 5620-1/01 - de leve para alto, majorando, por consequência, a alíquota da contribuição para o SAT/RAT de 1% para 3%, sem qualquer fundamentação em estatística de acidente de trabalho, em desrespeito ao previsto no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Alega ofensa aos princípios da legalidade, segurança jurídica, motivação, publicidade e motivação do ato administrativo e do equilíbrio financeiro e atuarial. Cita decisão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Com a petição inicial, juntou procuração, mídia digital e outros documentos (fls. 38/96). Comprovante de custas iniciais à fl. 55. Decisão de fls. 100/103 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A União informou a interposição de agravo de instrumento, juntando documento comprobatório do seu protocolo (fls. 111/121), assim como requereu a reconsideração da decisão de fls. 100/103. A parte requerida apresentou contestação (fls. 122/138), pugnano pela improcedência dos pedidos. Foi juntada à fl. 139 cópia da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. A parte autora requereu a emenda da inicial, para a inclusão das suas filiais no polo ativo (fls. 141/147), assim como apresentou cópia da alteração do seu contrato social (fls. 148/155). Em cumprimento à determinação de fl. 156, a requerida manifestou-se contrariamente à emenda da peça exordial postulada às fls. 141/147. Decisão de fl. 164 indeferiu o pedido de emenda à inicial e deferiu prazo às partes para a especificação de provas. A parte requerente manifestou-se pela suficiência das provas produzidas, postulou pelo julgamento da lide (fl. 166) e opôs embargos declaratórios (fls. 167/176). Decisão de fl. 177 não acolheu os embargos de declaração. Manifestou-se a União pela desnecessidade da produção de outras provas (fl. 179). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, juntando documento comprobatório do seu protocolo (fls. 180/198), em face da decisão de fl. 164. Vieram os autos conclusos para sentença. Foi juntada à fl. 200 cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento. Comunicação eletrônica de fl. 201 informou que fora negado provimento ao referido agravo de instrumento. A parte autora apresentou laudo técnico elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 202/219), RELATADOS. DECIDIDO. De início, verifico que a parte autora, depois de conclusos os autos para sentença, por meio de petição protocolizada em 09/04/2018 (fl. 202), requereu a juntada do laudo técnico de fls. 203/2019, apresentado por cópia, elaborado em 21/03/2018. Entretanto, a decisão de fl. 164, disponibilizada no DJe em 14/06/2016 (fl. 165), deferia às partes prazo para a especificação de provas e a requerente, por sua vez, manifestou-se pela desnecessidade da produção de outras provas para o julgamento da ação, conforme petição apresentada em 22/06/2016 (fl. 116). É de se ressaltar que, ao pugnar pela juntada da cópia do laudo técnico mencionado, a parte autora não informou a impossibilidade da produção anterior da prova técnica, que não fora requerida quando oportunizada a especificação de provas, tampouco a ocorrência de fato novo que justificasse a sua apresentação superveniente. Entendo, portanto, que, diante de tal manifestação da parte autora, restou precluso o direito à produção da prova requerida. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 370, 434 e 435, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de juntada de laudo técnico veiculado na petição de fl. 202. Desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da matéria de fundo. I. Constitucionalidade da Contribuição ao SAT/RAT No que tange ao objeto dos autos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446-2/SC, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, em 20/03/2003, já assentou a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SAT/RAT. Firmou, ainda, na ocasião, o entendimento pela constitucionalidade da delegação ao regulamento da complementação dos conceitos de atividade preponderante e dos graus de risco leve, médio e grave. Colocou a respectiva ementa: EMENDA - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. III. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuido de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Diversamente do que sustenta a parte autora, no julgamento do citado recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal apreciou o fundamento de constitucionalidade da previsão legal da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho, assim como a consonância, com o princípio da legalidade, da disciplina dos graus de risco das atividades preponderantes pelos regulamentos editados pelo Poder Executivo. Imperioso destacar que o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, o artigo 201, 10º, da Constituição da República, determinou que fosse disciplinada por lei a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Com respaldo nas aludidas normas constitucionais, a Lei n. 8.212/1991, em seu artigo 22, inciso II, previu a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho

- RAT, incidente sobre o total das remunerações mensais pagas ou creditadas aos trabalhadores avulsos ou empregados. Desse modo, a previsão legal do tributo não padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que fundamentada nas disposições dos artigos art. 149, 2º, III, a, 195, I, a, e 201, 10º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, artigo 22, II, da Lei 8.212/1991, nas suas alíneas, deixa consignado que a incidência das alíquotas de contribuição (1%, 2% ou 3%) se dá em função do risco de acidente de trabalho da atividade preponderante da empresa, conforme seja classificado como leve, médio, ou grave. Restou delegada ao Poder Executivo, no exercício da competência que lhe é conferida pelo art. 84, inc. IV, da Constituição da República, a complementação do conceito de atividade preponderante e das definições dos graus de risco respectivos. Ainda, o 3º do referido dispositivo legal previa a possibilidade de o então Ministério do Trabalho e da Previdência Social alterar o enquadramento de empresas para efeito da contribuição ao SAT/RAT, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. A Lei 10.666/2003, que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), no artigo 10, autorizou expressamente a alteração das referidas alíquotas de contribuição por regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. É de se salientar que os conceitos de atividade preponderante e a definição dos graus de risco leve, médio ou grave são passíveis de serem complementados por decreto, ao regulamentar a previsão legislativa, pois que, no caso, não há modificação dos elementos essenciais da contribuição, havendo mera delimitação dos conceitos à aplicação concreta, restando, assim, preservado o princípio da legalidade tributária (artigo 150, inc. I, da Constituição de 1988). De acordo com a metodologia estabelecida pelas Leis 8.212/1991 e 10.666/03, as empresas que investem na prevenção dos acidentes de trabalho, reduzindo a sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução das suas alíquotas de contribuição. Confira-se, assim, tratamento igual às empresas que se encontram em condição equivalente, o que está em consonância com o princípio da isonomia tributária previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição da República. Portanto, não há inconstitucionalidade na regulamentação de tais aspectos da incidência tributária pelo Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, que fixam critérios objetivos, para a consecução dos fins colimados pela lei. Diante do exposto, improcede o pleito da parte autora pela declaração inconstitucionalidade da contribuição social para o custeio do SAT/RAT e das alterações introduzidas ao Decreto n. 3.048/1999 pelo Decreto n. 6.957/2009. 2. Legalidade da Regulamentação dos Graus de Risco A parte autora sustenta a ilegalidade da disciplina dos graus de risco conferida pelo Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, por ausência de critérios objetivos e arbitrariedade dos erigidos, especialmente em relação ao enquadramento da sua atividade preponderante (CNAE 5620-01/01). Contudo, de uma análise acurada das disposições do artigo 22, II, da Lei n. 8.212/1991, do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, assim como da regulamentação estabelecida no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, na Resolução n. 1.308/2009, do CNPS, verifico que a disciplina dos critérios de enquadramento dos graus de risco das atividades preponderantes e da conceituação das mesmas foi realizada satisfatoriamente pelas normas citadas e dentro dos limites da delegação legislativa. Desse modo, as disposições do Decreto n. 3.048/1999, na disciplina do enquadramento do grau de risco das atividades empresariais preponderantes, assim como as alterações que foram introduzidas pelo Decreto n. 6.957/2009 ao seu artigo 202-A, encontram fundamento nas Leis 8.212/1991 e 10.666/2003. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que seguem DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas. III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária. IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II, parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VII - Inexistência de violação ao princípio da publicidade ou ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, das doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexo técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS e dos acidentes que ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho ou pela natureza extrafiscal e pedagógica do FAP, que leva em consideração, além do custo, a frequência e gravidade das sinistralidades. VIII - Os benefícios impugnados com reconhecimento, pelo INSS, de que não se tratava de acidente ou doença de trabalho, não devem integrar o cálculo do FAP. IX - Apelação da União Federal parcialmente provida. Critérios da compensação e majoração da verba honorária sucumbencial. (TRF3. AC 00148009520104036100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial:13/06/2017) - grifos acrescidos. Com efeito, as alegações da parte autora a esse respeito são genéricas e, como tais, insuficientes para subsidiar eventual intervenção do Poder Judiciário no poder regulamentar atribuído ao Poder Executivo. A sociedade empresária requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegadas desproporção e arbitrariedade na majoração da alíquota referente à sua atividade preponderante. Consoante salientado, a metodologia para o cálculo da contribuição ao SAT/RAT e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho. Portanto, não há ilegalidade na regulamentação de tais aspectos da norma tributária pelo Decreto n. 3.048/1999, tampouco padece de tal vício a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto n. 6.957/2009, implicando o reenquadramento de algumas atividades e a consequente majoração das respectivas alíquotas de contribuição, visto que expressamente autorizada pela lei e realizada dentro dos limites nela estabelecidos. Pelo exposto, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Revogo a tutela antecipada deferida na decisão de fls. 100/102. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atender-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJe, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívocos ou ilegibilidades, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos virtuais. Sem prejuízo, especie-se comunicação ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 0000640-22.2016.403.0000/SP, com cópia desta sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049186-43.2015.403.6144 - ANTONIO MARINHO DE SANTANA(SP223923 - ARIADNE GARCIA DE OLIVEIRA) X IO. CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE MURITIBA - BAHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Muritiba/BA tendo por objeto a regularização da situação cadastral condenação em compensação por danos morais. Sustenta que exerce a profissão de motorista e que, ao tentar renovar sua CNH, em 08/12/2014, foi informado pelo DETRAN de que não seria possível por constar, no sistema do INSS, bloqueio por morte, desde 19/12/2012. Procuração juntada às fls. 11, e documentos às fls. 12/42. Decisão de fls. 44/45 indeferiu a medida liminar e determinou a requisição da Certidão de Óbito e apresentação de documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 54). Juntada a Certidão emitida pelo Cartório de Registro Civil do subdistrito de Mares - Salvador/BA (fl.58). A parte autora juntou documentos (fls. 100/121). Em decisão proferida nas fls. 122/123, foi deferida a medida liminar e determinada a exclusão do Sistema de Controle de Óbitos do INSS a informação vinculada ao CPF da parte autora. A parte autora informou ter logrado êxito na tentativa de regularizar a situação de pessoa viva para renovar a CNH e a perda superveniente do objeto, não havendo interesse no prosseguimento do feito com relação à indenização por danos morais em face do INSS (fls. 128/129). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação nas fls. 132/137. O Cartório de Registro Civil não foi citado, em razão da determinação contida na decisão de fls. 122/123. Intimado nos termos do despacho de fl. 139, o INSS requereu a improcedência do pedido. Vieram conclusos para decisão. RELATADOS. DECIDO. Alega a parte autora, em petição protocolada em 25/05/2016, que houve a regularização no cadastro do Autor para renovação da CNH e indica que a ação proposta perdeu o objeto e não há interesse no prosseguimento do feito com relação à indenização por danos morais em face do INSS, motivo pelo qual requer o arquivamento dos presentes autos, com ressalva de se socorrer do judiciário em face do ente responsável, caso não seja obtida solução definitiva (fls. 128/129). No que tange à indenização por danos morais, diante da imprecisão no fundamento adotado pela parte autora, deve a pretensão ser recebida com desistência. O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece: Art. 485. (omissis) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Em regra é defeito à parte autor desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu, conforme expressa disposição do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil. Porém, o pedido de desistência foi protocolado antes do oferecimento da contestação (em 30/05/2016 - fls. 132/137), não sendo necessária, assim, a anuência da parte requerida. Desta feita, recebida a manifestação de ausência de interesse no prosseguimento do feito com relação à indenização por danos morais como pedido de desistência e, havendo poderes expressos conferidos ao causidico para desistir, conforme procuração de fl. 11, cabível a homologação. No mais, diante da informação de que houve a regularização dos cadastros do autor, sobreleva anotar que a formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, verifica-se que foi satisfeita a pretensão do requerente, quanto à regularização da situação cadastral (fl. 138), restando evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de regularização da situação cadastral e com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma processual, quanto ao pedido de compensação por danos morais. Em razão do princípio da causalidade, sendo apresentado o pedido de extinção após a citação, ainda que antes de apresentada a contestação, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processual. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atender-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJe, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência

de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-84.2015.403.6342 - MANOEL CHAVES DE MELO (SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo firmado entre as partes (fls. 112), apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da proposta de acordo apresentada às fls. 109.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), inclusive aquele referente ao ressarcimento dos honorários periciais, nos termos do art. 30, 1º da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso.

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa

Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigo que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-96.2016.403.6144 - VALDENIR COITINHO DE CASTRO (SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por VALDENIR COITINHO DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a compensação de danos morais, decorrentes de suposto ato ilícito, consubstanciado na inclusão do nome da parte autora em serviço de proteção e restrição ao crédito, em razão de dívida já paga. Requer, ainda, a devolução em dobro de todo o montante pago indevidamente. Pugna pelo acréscimo de correção monetária e juros moratórios. E, por fim, postula pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Requereu o deferimento de antecipação de tutela para a exclusão imediata da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a petição inicial, juntou comprovante de recolhimento das custas na fl. 12 e prova documental às fls. 13/22. Decisão de fl. 25 deferiu o pedido de tutela de urgência. Através da petição de fls. 30, requereu a juntada dos documentos de fls. 31/33. Citada, a parte requerida apresentou contestação de fls. 35/38. Alegou inexistência do dever de indenizar. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução do montante pleiteado a título de compensação pelos danos morais. Juntou documentos de fls. 39/40. Ao ordinatório de fl. 45 facultou às partes a especificação de provas. A parte requerida, na fl. 47, informou que não há outras provas a produzir. Pela parte autora, na fl. 48, foi requerida a juntada do documento de fl. 49 indicando o descumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Infirmada nos termos do despacho de fl. 51, manifestou-se a parte requerida na fl. 52, acompanhada dos documentos de fls. 53/54. RELATADOS.

DECIDIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.078/1990, denominada Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, incisos VI e VIII, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa dos seus direitos, respectivamente. As instituições financeiras não estão alheias à aplicação do microsistema consumerista, segundo a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar. Para o ressarcimento de dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros. Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A proteção à honra emana da dignidade da pessoa humana, conquanto fundamento do Estado Democrático de Direito, na forma do art. 1º, da Carta Magna. Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex. Aprecio o caso concreto dos autos. Narra a petição inicial que a parte autora contratou empréstimos junto à CAIXA, que, em virtude de atrasos, foram objeto de compromisso de pagamento, sendo emitido o boleto de número 8927976289000512, no valor total de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), com vencimento em 30/12/2014, para quitação dos débitos, conforme documento de fl. 15. Sustenta que, embora efetuado o pagamento na data de vencimento, continuou com o nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito e recebendo cobranças (fl. 14 e 16/18). Diz a parte requerida, por sua vez, que o pagamento foi realizado, pois o contrato de crédito rotativo foi cedido em 02/01/2015, de modo que, na data contábil do processamento do pagamento, o contrato não estava mais em poder da CAIXA, resultando na rejeição do boleto (fls. 35/38). No tocante ao pedido de repetição em dobro do montante pago, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC, não merece guarda a pretensão da parte autora, uma vez que a hipótese versada no dispositivo em comento diz respeito à cobrança em quantidade indevida, o que não é o caso dos autos. Com efeito, a parte requerente não contestou a existência ou o montante do débito que lhe era exigido. Ao contrário, aduz a sua quitação do prazo de vencimento estipulado e no valor que fora acordado com a CAIXA (fl. 15). De outro passo, resta configurado o dano moral no caso dos autos. Uma vez integralmente paga a dívida que deu ensejo à anotação de débito em cadastro de inadimplentes, tem o credor o prazo de 05 (cinco) dias úteis para proceder à exclusão do devedor do rol de máus pagadores, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula n. 548, in verbis: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. A parte autora comprovou, por meio do documento de fl. 13, que efetuou o pagamento do débito, de forma integral, na data do vencimento. Caberia à CAIXA, pois, efetuar a exclusão do registro da dívida no cadastro de inadimplentes e não o fez. Não obstante, cabe observar que a restrição em nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito perdurou por muito tempo após o pagamento e depois de escoado o prazo previsto na aludida súmula do STJ, conforme carta de aviso de débito, enviada pelo Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC ao requerente, emitida em 12/04/2016 (fl. 49). Ainda, o montante devido foi pago dentro do prazo, não se configurando razoável o argumento da parte requerida, no sentido de que houve a rejeição do boleto pelo fato de que o contrato foi cedido em 02/01/2015, para excluir a sua responsabilidade, sobretudo por se tratar de fato superveniente à quitação. Quanto às pendências financeiras constantes da consulta de fl. 39, também verifico que são posteriores à data do pagamento e relacionadas a outros débitos. Portanto, sobejamente caracterizada a conduta ilícita da requerida. Igualmente, está demonstrada a ocorrência de dano, que se perfaz com o simples fato de que a parte autora teve seu nome lançado e mantido no rol de inadimplentes, em razão de cobrança indevida, por dívida já paga, sendo vulneradas sua honra objetiva (reputação) e sua honra subjetiva (sentimento de valor próprio). Não se trata de mero dissabor, pois teve repercussão no plano moral da parte requerente, afetando sua imagem social e causando-lhe desconforto além dos limites do cotidiano. Também está configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a negligência da instituição financeira foi causa direta e imediata dos danos de que a segunda foi vítima. Assim, presentes a conduta estatal, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se a responsabilidade patrimonial da instituição financeira por ilícito decorrente da má prestação do serviço. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL - INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA - DÍVIDA PAGA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO. I - As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. II - A inclusão do litigante no cadastro do SERASA se deu de forma indevida, eis que o débito originário já havia sido liquidado. III - Há de se reconhecer o constrangimento intrínseco sofrido pelo Autor ao simples fato de ter sido constatada a inclusão indevida do seu nome no cadastro negativo do SERASA, decorrente de falha no serviço bancário prestado, o que inevitavelmente ensejou desconforto, passível de reparação. IV - o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes faz presumir dano moral, independentemente de haver comprovação do efetivo prejuízo. (...) (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381183 Processo: 200551130004050 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/02/2007 Documento: TRF200161191 - DJU - Data: 07/03/2007 - Página: 130/131 - Rel. Des. Fed. Sérgio Schwabert) A inscrição nos órgãos de inadimplência não representa o exercício de um direito contratual, pois, quando indevida, equipara-se a ato difamatório. Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos pela parte autora. Arbitro o montante compensatório, com base nos elementos já asseverados. A intensidade do sofrimento da parte ofendida restou demonstrada em grau normal, embora não se caracterizasse como mero incômodo, mas em real constrangimento, pelo fato de que, quando já contava com débito que supunha quitado, lhe advieram cobranças e todos os constrangimentos vividos com a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes. A extensão e a repercussão do direito violado devem ser sopesadas levando em consideração que a parte autora temporariamente perdeu credibilidade no mercado, o que é capaz de macular a imagem e o conceito social que ostenta na comunidade que integra. Inexistem dados acerca da condição social, econômica e posição política da parte autora. A instituição financeira causadora do dano, CAIXA, consiste em empresa pública de notória capacidade econômica. Assim, levando em conta os elementos acima analisados, fixo a compensação dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima e para concretizar o fim pedagógico, especificamente sob a ótica da técnica do desestímulo, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data (Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.) e juros moratórios desde a data do evento danoso, 07.01.2015 - cinco dias úteis após o integral e efetivo pagamento do débito (Súmula n. 548, do STJ: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito; Súmula n. 54, do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual; e art. 398, do Código Civil). A atualização dos valores devidos deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de compensação por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado na forma da fundamentação. Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e 2º, do art. 85, do CPC, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pelo apelante no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003493-02.2016.403.6144 - JOSE CARLOS ALVES LIMA (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI E SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ CARLOS ALVES LIMA, em face da UNIÃO, que tem por objeto a anulação o lançamento fiscal concernente ao débito tributário inscrito em dívida ativa

sob o n. 80 1 12 102276-47. Sustenta, em síntese, a parte autora que, em razão do acolhimento de pretensão formulada em reclamação trabalhista, no ano 2009 procedeu ao levantamento do valor líquido de R\$ 123.348,28 (cento e vinte três mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), sendo descontado a título de imposto de renda o montante de R\$ 46.030,29 (quarenta e seis mil trinta reais e vinte e nove centavos). Decisão proferida na fl. 145 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à notificação em comento, bem como os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União requereu a improcedência dos pedidos elencados na exordial, alegando a prescrição do direito à restituição. Informou, ainda, que não houve negativa do Fisco ao pedido de revisão do débito, motivo pelo qual postulou a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 154/158). Por conseguinte, a União requereu a extinção do processo sem a resolução do seu mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, decorrente do cancelamento da inscrição, por decisão administrativa no bojo do pedido de revisão de débito (fl. 163). Às fls. 169/175, a requerente apresentou réplica, reiterando os pedidos da inicial. Refuta, ainda, o cancelamento da dívida na seara fiscal, uma vez que a execução fiscal n. 0003045-24.2013.8.26.0271, que tem como objeto de cobrança a Certidão de Dívida Ativa em comento, possui trâmite regular no Juízo da Comarca de Itapevi/SP. Vieram conclusos para sentença. RELATADOS. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, conforme relatado pela União e comprovado nos documentos acostados nos autos, o pedido de cancelamento das inscrições em dívida ativa pleiteadas pela parte autora foram deferidas na via administrativa, por despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri, em 13/05/2016, portanto, após a distribuição desta ação, em 04/04/2016. No mais, observo que a própria parte autora colacionou aos autos cópia do pedido de revisão de débito, contendo a determinação para cancelamento do crédito e posterior restituição (fls. 279/281). A respeito da execução fiscal n. 0003045-24.2013.403.6144, observo que o documento de fl. 291/292 revela que o processo foi extinto, nos termos do art. 26, da Lei N. 6.830/80 e, ainda, que a sentença transitou em julgado em 20/06/2018. Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da parte interessada, na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito. É de se observar que a condenação em honorários advocatícios se pauta no princípio da causalidade, devendo a parte que deu causa à demanda arcar com as suas despesas. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Registro. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003797-98.2016.403.6144 - LÍSY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA (SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Lisy Soluções em Metalurgia Ltda, tendo por objeto a revisão do parcelamento disciplinado pela Lei n. 11.941/2009, mediante compensação dos valores que foram convertidos em renda em favor da União por força de decisão judicial proferida na ação de consignação em pagamento autuada sob o n. 2003.61.00.006904-0. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Custas comprovadas pela guia de fl. 252. Citada, a União apresentou contestação (fls. 263/267), requerendo a improcedência dos pedidos, ao fundamento da impossibilidade de alocação dos depósitos judiciais em razão da liquidação do parcelamento da Lei 11.941/2009, modalidade PGFN-PREV-Art. 3º. A parte autora apresentou réplica (fls. 270/272). Vieram conclusos para sentença. RELATADOS. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora, em 20/11/2014, requereu, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a compensação do débito tributário com o crédito oriundo da conversão em renda dos depósitos judiciais realizados em ação de consignação em pagamento (fl. 18). O requerimento foi indeferido, conforme Comunicado SECAT/DRF Sorocaba n. 0523/2014 - MVC (fl. 19), porque já inserido o débito no programa de parcelamento regido pela Lei 11.941/2009 - art. 3º PGFN, assim como porque inexistente ferramenta no sistema para o atendimento de tal solicitação. Pelo referido comunicado o contribuinte foi orientado a requerer a revisão do parcelamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, em 30/01/2015 (fl. 20), a demandante protocolou pedido de revisão do referido parcelamento, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, que foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco conforme histórico de fl. 34. O requerimento pedia de análise em 01/02/2016. Ocorre que, conforme exposto na contestação, e comprovado pelo extrato de fl. 267, o parcelamento regido pela Lei 11.941/2009, na modalidade PGFN-PREV-Art. 3º foi liquidado pela parte autora, restando, portanto, impossibilitada a alocação para abatimento dos valores dos depósitos judiciais convertidos em renda, os quais estavam disponíveis para restituição à contribuinte. Dessa forma, entendo que houve perda do objeto desta demanda, não mais remanesecendo providência jurisdicional a ser implementada, o que acarreta carência de ação por falta de interesse processual do imponente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Descabida a condenação da em honorários de sucumbência, considerando que o pedido administrativo veiculado pela parte autora ainda pendia de análise quando do ajuizamento da ação. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depositar, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004118-36.2016.403.6144 - ANDRADE & CANELLAS ENGENHARIA LTDA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Andrade & Canellas Engenharia Ltda, em face da União, que tem por objeto o cancelamento dos protestos dos títulos inscritos em Dívida Ativa da União sob n. 80 2 14 057539-90 e 80 6 14 094071-57. Aduz a Parte Autora, em síntese, que os débitos objeto dos Protestos foram parcelados administrativamente e, por este motivo, estariam com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Custas recolhidas pela guia de fl. 143. A Parte Autora anexou comprovantes de depósitos judiciais, na fl. 166, concernentes às custas decorrentes do cancelamento dos protestos. Decisão proferida à fl. 169 concedeu a tutela de urgência pleiteada, determinando o imediato cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 14 057539-90 e 80 6 14 094071-57. Despacho de fl. 178 determinou a intimação da Parte Autora acerca do cumprimento da decisão, bem como a transferência dos valores depositados judicialmente para conta bancária informada pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Títulos de Barueri-SP (fl. 177). Citada, a União apresentou contestação, pelos argumentos delineados às fls. 186/190. Em suma, requer a improcedência dos pedidos elencados na exordial, alegando ausência de interesse processual e, no mérito, a higidez dos protestos. Às fls. 166/168: foram juntadas as guias de depósito judicial. Decido. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. No tocante à preliminar arguida pela Requerida, tenho que não merece guarda, uma vez que, de fato, a Parte Autora comprova a existência de apontamentos no 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Barueri-SP, conforme Certidão Positiva de Protesto acostada à fl. 26. Com efeito, a teor do art. 204 do Código Tributário Nacional, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa, a qual deve conter todos os elementos necessários e previstos no art. 202 daquele diploma legal. Na espécie, as Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 14 057539-90 e 80 6 14 094071-57 foram objeto de Protesto Extrajudicial, no 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Barueri-SP, no dia 05/12/2014, conforme documentos de fls. 26 e 201/202. Por sua vez, em 06/06/2015, a Parte Autora obteve o deferimento de acordo administrativo junto ao Fisco, para o cancelamento da dívida em comento, no prazo de 60 (sessenta) meses. A propósito, o art. 151, do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Sobre o protesto de Certidão de Dívida Ativa, impede registrar que a matéria se encontra disciplinada na Lei n. 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A respeito de tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135, em 09.11.2016, assentou que o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política. Entretanto, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 06/03/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.684.690-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem sobre a legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997. No caso específico dos autos, verifico que a discussão envolve o cancelamento de protestos de Certidões de Dívida Ativa, em virtude de causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, qual seja, o parcelamento. Portanto, não se discute a inconstitucionalidade ou ilegalidade de Protesto. De outro giro, o procedimento para retirada do protesto de débito inscrito em Dívida Ativa observa, no âmbito administrativo, as regras contidas na Portaria PGFN n. 429/2014, a qual preconiza que, entre a data do envio da Certidão de Dívida Ativa até o dia da lavratura do protesto, o devedor deverá saldar a dívida junto ao Tabelionato de Protesto. Em contrapartida, após a lavratura do protesto, o devedor deverá liquidar a dívida, com o respectivo documento de arrecadação, diretamente na rede bancária, conforme art. 6º da referida Portaria. Cumpre ressaltar que o art. 7º do mencionado ato normativo trata das regras atinentes à retirada do protesto. Vejamos: Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito. 1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto. 2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos. (GRIFEI) Isso decorre que a Administração Tributária Federal, ao se deparar com alguma causa de suspensão da exigibilidade do crédito, deverá manifestar anuência à retirada do Protesto da Certidão de Dívida Ativa, junto ao Tabelionato de Protestos, o qual exigirá como condição para o cancelamento do apontamento, o recolhimento das respectivas despesas cartorárias. No caso vertente, observo que a suspensão da exigibilidade do crédito em comento se deu em 06/06/2015, ao passo que, em 08/06/2015, a União manifestou anuência ao cancelamento do protesto, perante o Cartório correspondente (fls. 201/202). Desse modo, remanesceram custas cartorárias e emolumentos, cujo recolhimento é providência que cabe ao devedor, ora Parte Autora, uma vez que os protestos ocorreram quando o débito era exigível. Assim, conquanto a Requerida tenha cumprido a sua obrigação à época da formalização do parcelamento, a Parte Autora deixou de recolher as respectivas despesas ao Tabelião de Protesto, motivo pelo qual o apontamento se manteve ativo. Saliento que, após o ajuizamento desta ação, a Parte Autora recolheu as despesas cartorárias, através de depósitos judiciais comprovados nestes autos, cujos valores já foram transferidos ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri-SP (fls. 183/184). Quanto ao pedido de intimação do Tabelião, no sentido de confirmar a suficiência dos valores transferidos, tenho que não assiste razão à Requerida, uma vez que o montante depositado (fl. 167) foi exatamente o mesmo informado pelo Cartório de Protesto (fl. 177), posteriormente transferido, atualizado monetariamente (fl. 183). Ademais, embora tenha sido deferida tutela de urgência para cancelamento dos protestos em epígrafe, o recolhimento das custas e emolumentos também possibilitaria a exclusão dos apontamentos na via administrativa, em razão da inexigibilidade dos créditos. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Custas pela Parte Autora, na forma da Lei n. 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depositar, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais

registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Pratique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005770-88.2016.403.6144 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo INSS nestes autos, às fls. 411/419, têm efeito modificativo da sentença, ora impugnada, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008460-90.2016.403.6144 - ALISSON ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DJALMA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Petição de fl. 218 informou a renúncia dos patronos da CONVIVA ao mandato que lhes fora outorgado. Despacho de fl. 230 facultou à CONVIVA, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob consequência de aplicação do art. 76, II, do Código de Processo Civil. Contudo, a correquerida, embora intimada pessoalmente, conforme certidão de fl. 244, deixou transcorrer o prazo, a teor da certidão de fl. 245. A parte autora, em petição de fls. 233/242, postulou seja a CONVIVA considerada revel, desentranhando-se dos autos a contestação desta. Na oportunidade, informou que não tem mais provas a produzir. À vista disso, converto o julgamento em diligência, para: 1) Indefinir o pedido de desentranhamento da contestação da CONVIVA, haja vista que a providência de desentranhamento só é cabível na situação do inciso II, do 2º, do art. 76, do CPC, ou seja, em grau recursal; 2) Declarar a revelia da CONVIVA, com base no art. 76, II, do CPC, porém, diante da duplicidade de requeridos e da apresentação de defesa pela CAIXA, não há presunção de veracidade, a teor do art. 344, c/c 345, ambos do CPC, salientando que os prazos em face da CONVIVA fluirão da data de publicação no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo o feito no estado em que se encontrar; e 3) Com fulcro no art. 369, do CPC, determinar a intimação da CAIXA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008265-42.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-49.2015.403.6144 ()) - MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA(SP132572 - ALESSANDRA MORENO CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.

Concedo à parte embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regularizar a interposição do recurso de apelação, apresentando a referida peça (na íntegra) nestes autos físicos, conforme estabelecido na Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, e em observância ao determinado em despacho proferido nos autos eletrônicos n. 5001526-60.2018.4.03.6144, com cópia juntada às fls. 291/293.

Com o correto cumprimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, ora embargada, para que, caso queira, apresente as contrarrazões, no prazo legal.

Havendo equívoco ou transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da r. sentença e da certidão aos autos principais e, ato contínuo, remetam-se os arquivos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001694-21.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-49.2015.403.6144 ()) - CENTRIX CONTACT CENTER LTDA(SP223728 - FLAVIA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc.

Concedo à parte embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regularizar a interposição do recurso de apelação, apresentando a referida peça (na íntegra) nestes autos físicos, conforme estabelecido na Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, e em observância ao determinado em despacho proferido nos autos eletrônicos n. 5001527-45.2018.4.03.6144, com cópia juntada às fls. 21/24.

Com o correto cumprimento, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, ora embargada, para que, caso queira, apresente as contrarrazões, no prazo legal.

Havendo equívoco ou transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da r. sentença e da certidão aos autos principais e, ato contínuo, remetam-se os arquivos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009218-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOGUS AUTOMATION PARTS LTDA - EPP X BRUNO ANTOGNETTI SALUM X MILTON ROBERTO DOS SANTOS(SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS E SP376516 - AMANDA AGUILERA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a manifestação da parte executada, informando o pagamento integral da dívida exequenda e o teor dos documentos juntados às fls. 111/123, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011024-76.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X A C - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA.(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA)

Da análise dos autos, verifico que não foi outorgado ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição de fls. 170/172, poderes para receber e dar quitação, conforme substabelecimento juntado à fl. 111.

À vista disso, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 176. Preliminarmente, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome do causídico que constará no alvará de levantamento. Na oportunidade deverá a parte executada regularizar a sua representação processual, juntando instrumento de mandato que outorgue poderes para tanto, a teor do art. 105 do CPC.

Última tal providência, EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, conforme determinado.

No mais, seguem mantidas as demais determinações contidas no despacho retro.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050734-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUMAX TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X DOUGLAS AUGUSTO BARBOSA MACHADO X DORIVAL PEREZ JUNIOR

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010588-20.2015.403.6144 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MAXIMILIAN HELFENSTENS FISCHER X MARIA APARECIDA DA SILVA FISCHER

Considerando a Informação da Secretaria retro, reconsidero o despacho proferido à fl. 167.

Promova a Secretaria o protocolo de averbação da penhora por meio do sistema penhora online da ARISP, nos termos do artigo 837 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria sua tentativa, juntando-se aos autos, na sequência, cópia da matrícula atualizada do imóvel, que será oportunamente encaminhada por meio do referido sistema.

Caso não seja possível a averbação da penhora por meio da ferramenta em comento, expeça-se o necessário.

Nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, deverá a parte exequente efetuar o pagamento prévio dos emolumentos, cujo boleto será encaminhado pelo próprio sistema ao correio eletrônico do patrono da parte ou, ainda, poderá ser retirado na Secretaria deste Juízo ou no respectivo Cartório de Registro de Imóveis (itens 264 e 266 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Havendo garantia da execução e não tendo sido oferecidos embargos, com a juntada da matrícula atualizada do imóvel, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de remessa dos autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003196-29.2015.403.6144 - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP330727 - GABRIEL BERNAL VERDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES DO

retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ficam as partes cientificadas que, transcorrido in albis o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024054-39.2003.403.6100 (2003.61.00.024054-2) - NOVEX LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVEX LTDA

À vista do informado às fls. 352/354, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Sem prejuízo, defiro a juntada de procaução do Sr. Rogério Refinetti, também no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018653-04.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE CARLOS GARCIA SIQUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GARCIA SIQUEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em conta a reativação processual para juntada da petição retro, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, novamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-98.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBERTO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WALTER RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MOTOHARU YOSHINO - SP299549

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-51.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA, TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRUNO ARRUDA ANDRADE, MAYNA DE SOUZA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLA MARIA CARVALHO FONTANA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON KAMPMANN - PR66133, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS - PR24706, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: COMERCIAL DPA DE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO parte autora da petição da União de ID 5380568.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003382-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o nº **5003388-66.2018.403.6144**, distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, INTIMEM-SE AS PARTES IMPETRANTES para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça a impetração daquele *mandamus*, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ficam as partes impetrantes intimadas, outrossim, a apresentarem os comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Sobrevindo a resposta, à conclusão com urgência.

Cumpra-se.

BARUERI, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003400-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do pedido de medida liminar.

Cumpra-se.

BARUERI, 3 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007214-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: LUDMILLA BRUM PAULOVICH
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - regularize sua representação judicial apresentando instrumento de procuração devidamente assinado;
- 2 - apresente extrato de sua conta vinculada ao FGTS, atribuindo à causa o valor do levantamento;
- 3 - recolha as custas processuais devidas;
- 4 - apresente cópia de seus documentos de identidade e residência;
- 5 - comprove que deduziu pedido administrativo de levantamento do FGTS perante à CEF a fim de demonstrar seu interesse de agir;
- 6 - apresente cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e
- 7 - esclareça se atualmente está desempregada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, FLAVIO SCOVIOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de legalidade e regularidade do saque do valor de R\$ 65.140,55, realizado na conta poupança 013.00035256-6, Agência n.º 0341, da CEF de titularidade da menor Livia Ragonha Stivali.

Delimito as questões de direito à aplicação das normas contidas no Cód. Consumidor, no Cód. Civil e Instruções Normativas do Banco Central e da CEF, para análise das hipóteses de incidência aos fatos descritos pelas partes.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade, o pedido de condenação em litigância de má-fé, o requerimento de imposição de multa por ausência à audiência de mediação e à impugnação à assistência judiciária gratuita, arguidas pelo réu Arthur Freitas Stivali.

A preliminar de ilegitimidade ativa de Fabiana Cristina Ragonha, em razão da inexistência de dano suportado por ela, deve ser afastada.

Muito embora o prejuízo direto com o saque deva ser suportado pela menor Livia, remanesce o pedido de danos morais que Fabiana Cristina Ragonha alega também haver sofrido.

Desse modo há de ser reconhecida a legitimidade ativa em de direito próprio e autônomo de Fabiana Cristina Ragonha.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TRT18 no ROT 00002811720125180128, publicação de 28/9/2012:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÃE E IRMÃO DO TRABALHADOR FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INDENIZAÇÃO JÁ PERCEBIDA PELA FILHA DO DE CUJUS.

A indenização percebida pela filha não desconstitui o direito próprio e autônomo da mãe e do irmão, além de outros parentes de vítima fatal, de ajuizarem ação indenizatória por danos morais, uma vez que não há solidariedade entre os parentes da vítima.

Segundo entendimento atualizado do STJ é possível haver o pagamento de indenização a núcleo familiar diverso do principal pelo mesmo evento, conforme RECURSO ESPECIAL N.º 1.236.987 – RJ 92011/0031354-1).

Em face do exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa de Fabiana Cristina Ragonha.**

Com relação à pretensão de aplicação da penalidade prevista no § 8º, do artigo 334, do Código de Processo Civil, observo no termo de audiência de ID 8853089, que as autoras foram devidamente representadas por seu advogado, com plenos poderes para transigir, conforme instrumento de procuração de ID 4799750.

Assim, verifico a total ausência de elemento subjetivo na prática de atos de desobediência, desprezo, interrupção, obstrução e impedimento, atuais ou iminentes, no curso do processo judicial, que configurem desprestígio ao Poder Judiciário e embaraço à boa administração da Justiça.

Mediante o comparecimento de advogado com poderes para transigir, restou garantida a intenção de pacificar o litígio.

Precedentes:

TJSP 21029255020178260000, publicação de 13/11/2017:

MANDADO DE SEGURANÇA – INTERPOSIÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE APLICOU MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO PESSOAL DA AUTORA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 334, § 8º DO CPC – DESCABIMENTO.

Comparecimento da advogada constituída pela parte com poderes específicos para transigir que afasta a incidência da penalidade, uma vez que o objetivo do legislador é a pacificação dos conflitos, devendo ser punida somente a parte que descumprir com seu dever de colaboração com a ausência injustificada, o que não se verifica na hipótese.

Direito líquido e certo da impetrante amparado pelo art. 334, § 10 do CPC

Ordem concedida.

TJMG na AC 10567150023438001, publicação de 15/9/2017:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – INSCRIÇÕES ANTEIORES IMPUGNADAS – DANOS MORAIS DEVIDOS – NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – MULTA – IMPOSSIBILIDADE.

A inscrição indevida do nome do consumidor junto aos cadastros de restrição ao crédito, decorrente de dívida inexistente, enseja, por si só, a indenização por danos morais.

Havendo prova de que as negativas anteriores estão sendo discutidas em juízo, é cabível a compensação por danos morais.

Não se configura ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento da parte à audiência de conciliação, se fora representada por seu advogado, com poderes específicos para negociar e transigir.

De todo o exposto, **indefiro a pretensão do réu Arthur Freitas Stivali, de aplicação às autoras, da multa prevista no § 8º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.**

Passo a analisar a impugnação à assistência judicial gratuita alegada em preliminar da defesa do réu Arthur Freitas Stivali.

Alega o impugnante que Fabiana Cristina Ragonha (representante da menor Livia Ragonha Stivali), possui patrimônio estimado em mais de R\$ 200.000,00, ocupa cargo em instituição financeira com elevada remuneração, possui veículo automotor marca Chevrolet, modelo Onix, placa FLS-4931, ano de fabricação 2013/2014, cujo valor de mercado é de R\$ 33.615,00 e ainda, reside em apartamento próprio adquirido, em 17 de agosto de 2017, pelo valor de R\$ 180.000,00.

Afirma o impugnante que o “*vultoso patrimônio*” possuído por Fabiana é incompatível com sua alegação de hipossuficiência financeira.

Aduz que Fabiana tem presença em diversas festas na cidade de Rio Claro e Região, conforme se verifica pelas fotos obtidas em seu perfil do aplicativo “Instagram”.

Informa que em consulta ao site Folk Valley, o valor médio para o ingresso no evento é de aproximadamente R\$ 150,00, isso sem contar os valores despendidos para o transporte, estacionamento e consumo.

Informa também que a condição financeira estável de Fabiana ainda é complementada pelo valor repassado mensalmente a título de pensão alimentícia à Livia Ragonha Stivali, cujo valor pago no ano de 2017 ultrapassou a quantia de R\$ 14.000,00.

Destaca que a requerente Fabiana nunca se valeu dos serviços prestados pela Defensoria Pública para a defesa de seus interesses, buscando auxílio de profissionais particulares e com prestígio na comarca de Rio Claro – Estado de São Paulo.

Assevera que o requerimento de assistência judiciária gratuita não foi aceito pelo Juízo de Direito no processo 1003192-87.2016.8.26.0510, que tramitou perante a 1ª Vara da Família da Comarca de Rio Claro, Estado de São Paulo, passando a exigir-lhe declaração de renda.

Pretende o impugnante a aplicação do disposto no artigo 100, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, especialmente no que se refere à aplicabilidade da multa por litigância de má-fé.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A importância paga a título de pensão alimentícia da menor Livia não compõe a renda de Fabiana Cristina Ragonha.

Não há comprovação de reiterada presença de Fabiana em festas consideradas “caras” pelo impugnante, nem que ela teria pago ingresso por elas.

A Averbação nº 5, na matrícula nº 63.782, do 2º CRI de Rio Claro (ID 8656036), dá conta da existência de alienação fiduciária em favor da CEF com financiamento em 360 prestações no valor de R\$ 802,56.

Assim, o imóvel mencionado pelo impugnante sequer está perto de ser quitado.

Demonstrativo apresentado informa que o valor líquido do salário percebido pela impugnada soma a importância de R\$ 2.663,42 (ID 8656038).

Não há informação acerca do resultado da impugnação à assistência judiciária gratuita no processo nº 1003192-87.2016.8.26.0510.

No caso em tela, as alegações do impugnante baseadas no Instagram de Fabiana Cristina Ragonha, não possuem a necessária verossimilhança probatória, como pretende o réu Arthur Freitas Stivali.

O *Instagram* foi lançado em 2010 por Kevin Systrom e o brasileiro Mike Krieger, e inicialmente foi disponibilizado como aplicativo para os aparelhos com sistema operacional *iOS* (aparelhos da *Apple*) e serve de instrumento para mostrar as novidades do mercado do vestuário, propagar tendências, mostrar as compras feitas, dar dicas de moda e beleza, e conseqüentemente, fazer publicidade.

As imagens sempre acompanharam a história da antropologia, estão na sua gênese e no seu projeto de (re)conhecimento da diversidade cultural e social no mundo.

Primeiro com gravuras e desenhos, depois com fotografia e mais tarde com o filme. A forma como as pessoas se relacionam com determinados tipos de imagens, diz respeito a um tipo de olhar de uma dada época, sendo esse olhar determinado social e conjuntamente. Isso se aplica às novas ferramentas de compartilhamento de fotos que o *Instagram* proporcionou à sociedade contemporânea.

Os usuários da rede social buscam imagens que correspondam com seus desejos e vontades.

As fotos dos “*looks*” das pessoas publicadas em seus perfis de *Instagram* representam essa interação entre indivíduos e imagens, e que, portanto, devem ser estudadas e compreendidas à luz da antropologia.

Esse “mundo da visibilidade” é o da sociedade consumista contemporânea.

As imagens carregam e comunicam significado cultural e valores dos grupos sociais a que pertencem, elas são constitutivas de grupos sociais, e das identidades dos indivíduos no interior daqueles grupos, e não meramente os refletem, transcendendo a figura do indivíduo.

As pessoas buscam se destacar ou se diferenciar de alguma forma das outras, por meio do uso de seu “senso de distinção” que os afasta de tudo o que é “comum”.

As pessoas deixam-se fotografar produzidas de indumentária e acessórios e em locais que encontram os interesses culturais diferenciados que elevam sua posição social.

Portanto, tais “informações” inseridas nas redes sociais não são críveis da verdadeira situação econômica dos indivíduos que as inserem.

Igualmente não aproveita ao impugnante a alegação que a impugnada Fabiana nunca se valeu dos serviços prestados pela Defensoria Pública para a defesa de seus interesses, tendo buscado o auxílio de profissionais particulares e com prestígio na comarca de Rio Claro – Estado de São Paulo.

Em nome da falta de recursos financeiros não se pode suprimir o direito do indivíduo de contratar o advogado de sua preferência.

O automóvel Chevrolet, modelo Onix, a que se refere o impugnante, consta ser o mais vendido no país, portanto, mais acessível, por se tratar de carro de entrada da General Motors.

Há que se considerar que não há parâmetro matemático absoluto ou imune à análise concreta da aptidão da autora em recolher ou não as custas devidas no processo, eis que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda considerável.

Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do e. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, “*O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega*” (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP – Quinta Turma - DJF3 18/09/2009).

Na mesma linha destaca decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012):

[...]

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão.

O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido.

(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)

[...]

No caso concreto, a impugnada juntou aos autos documentos (comprovante de pagamento de salário e despesas) que demonstram que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família, ou inapta ao enfrentamento das custas e despesas processuais, revelando-se sua incapacidade contributiva.

Assim, ante todas as constatações acima colocadas, é de rigor confirmar a condição de hipossuficiência invocada pelo autor.

Logo, deve ser mantida a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da demonstração da condição de hipossuficiência.

Ante todo o exposto, **REJEITO o pedido deduzido na presente impugnação à assistência judiciária.**

Não estando evidente qualquer das hipóteses previstas no art. 80, do CPC, não se pode presumir a existência de má-fé quando houve o exercício do direito de ação e acesso ao Judiciário de forma regular (Precedente do TRT 17 no RO 00007819620165170152, publicação de 9/7/2018), razão pela qual **indefiro o requerimento de condenação em litigância de má-fé da autora Fabiana Cristina Ragonha.**

Sigo no exame de ofício da legitimidade ativa menor Livia Ragonha Stivali, para deduzir pedido de indenização por dano moral.

A jurisprudência vem reconhecendo, dentro de determinados limites, a possibilidade de indenização do dano reflexo ou por ricochete, conferida às pessoas que tem um vínculo pessoal com o diretamente lesado.

No atual Código Civil, a responsabilidade civil está prevista no art. 927, segundo o qual *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

O dano moral corresponde ao sofrimento mental, à dor na alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida.

O dano moral é de ordem puramente psíquica (Resp 65.393-RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

O prejuízo, entretanto, se apresenta como a consequência do dano. É ele analisado após a ocorrência dos danos, enquanto perda material, sofrimento moral ou diminuição da capacidade física. Em suma, prejuízos são as consequências dos fatos.

Na lição de Philippe Malaurie e Laurent Aynès, citada por Caio Mário (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Ed: Forense, 1997, p. 43) :

“(…) no dano em ricochete há duas vítimas e duas ações, posto que fundadas em um só fato danoso. Não será estranhável que, independentemente da natureza material deste, possa o dano reflexo ser um dano moral ou um dano pecuniário, uma vez que o prejuízo da vítima reflexa pode ser de uma e de outra espécie.”

Compartilho o entendimento acertadamente exposto pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do STJ, no REsp 239.009/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., ac.13.06.2000, DJ 04.09.2000, p. 161.:

“(…) não vejo na dependência econômica, nem no parentesco, pressuposto para a indenização do dano moral estrito senso.

Esse pressuposto está na existência da dor.

Demonstrado tal fato, é suficiente para que se tenha pelo menos o ponto inicial para a responsabilização do causador do dano.

Evidentemente que tudo há de ser visto dentro dos limites do razoável.

Embora possam existir dores que comovam o mundo ou a nação, não se há de reconhecer legitimidade ativa para todos os sofrendores.

É razoável dizer também que o parentesco poderá, à falta de outros dados, indicar a maior proximidade entre as pessoas e daí a presunção de dor.

Nos autos, isso se confirmará ou não.

O parentesco, portanto, poderá ser um indicativo para a existência de sofrimento, na falta de outros elementos.

Daí por que é possível imaginar-se que o pai sofra mais que o sobrinho ou o primo.”

Por outro prisma, o caráter de legitimidade deve desprender-se da ótica da relação de direito material, jungindo-se aos elementos da lide, pois a ação tem existência própria, justificando-se pela situação fática, ainda que injurídica a pretensão da parte.

Nesse diapasão, muito embora haja, em tese, dano pecuniário, falta à menor Livia Ragonha Stivali entendimento do sofrimento causado pela ausência de saldo em sua conta poupança.

Por todo o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da menor Livia Ragonha Stivali**, em postular indenização por dano moral.

Ato contínuo examino a reiteração do pedido de bloqueio dos ativos financeiros do réu Arthur Freitas Stivali.

Em sua contestação a CEF alega que foi-lhe exibida certidão de casamento entregue no momento de abertura da conta, constando ambos os genitores como casados, sendo de mesma responsabilidade a guarda de sua filha, ou seja, da mesma forma com a conta aberta.

Entretanto, constato pela ficha de abertura da conta poupança 013.00035256-6, Agência n.º 0341, da CEF de titularidade da menor Livia Ragonha Stivali (ID 8437469), a indicação e o nome de Fabiana Cristina Ragonha como única representante legal da menor, sem indicação de outra pessoa autorizada para movimentação da conta.

Não há inserção de assinatura ou documento de identificação do réu Arthur Freitas Stivali, na ficha de abertura da conta.

A exibição da certidão de casamento não possui o condão de autorizar a movimentação da conta por quem sequer foi indicado na ficha de abertura como responsável pela menor.

Concluo haver comprovação, pelo menos nesse momento processual, que a CEF procedeu de forma irregular ao permitir o saque da conta poupança por quem não possuía poderes de representação da titular da conta.

Quanto à participação do réu Arthur, tenho, por primeiro, que não é logicamente razoável deduzir que o valor de R\$ 65.140,55, depositado na conta poupança 013.00035256-6, Agência n.º 0341, da CEF de titularidade da menor Livia Ragonha Stivali, *“pertenciam única e exclusivamente ao Requerido Arthur”*. (sic.), *“seja pela sub-rogação de um imóvel que lhe foi doado, seja pela partilha do valor adquirido de comum esforço pelo casal enquanto perdurou a sociedade conjugal.”* (sic.).

Isso porque a seguir o réu Arthur admite que depositou quantia em favor de Livia ao informar que: *“uma das condições impostas pelo Requerente Arthur, para a transferência de uma expressiva quantia para o nome da Requerente Livia, era a de que qualquer movimentação, exceto depósito e obtenção de saldo, deveria ser feita com a concordância de seus genitores”*.

Adiante o réu Arthur confessa que: “Pois bem, diante de todas essas circunstâncias e temeroso com um possível uso indevido do dinheiro por parte da Requerente Fabiana, principalmente devido ao fato de que a condição para que o saque fosse realizado com a anuência de ambos não estava mais sendo cumprida pelo estabelecimento bancário e pelas constantes insinuações da Requerente Fabiana de utilizar-se indevidamente do numerário, o Contestante compareceu à agência bancária munido de todos os seus documentos e sacou o valor que lá estava depositado, sem qualquer ressalva ou resistência da instituição financeira.” (sic.).

Segundo entendimento pacificado no C. STJ, “a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema “BACENJUD” ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

No caso dos autos, à toda evidência restam desprovidas de qualquer fundamento, os motivos alegados pelo réu Arthur para o saque da quantia depositada em nome da menor Livia e pela CEF para autorizar o saque a ser reparado por medida acauteladora do direito da menor, garantindo o resultado útil da ação, sob pena de prejuízo irreparável, eis que os réus não demonstram intenção de devolver a quantia indevidamente sacada.

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Arthur Freitas Stivali, inscrito no CPF/MF sob o número 221.345.238-59 e da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, é a medida adequada para cautela do direito da menor Livia Ragonha Stivali, razão pela qual **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido das autoras e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 65.140,55.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

A presente decisão deverá ser publicada somente após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de legalidade e regularidade do saque do valor de R\$ 65.140,55, realizado na conta poupança 013.00035256-6, Agência n.º 0341, da CEF de titularidade da menor Livia Ragonha Stivali.

Delimito as questões de direito à aplicação das normas contidas no Cód. Consumidor, no Cód. Civil e Instruções Normativas do Banco Central e da CEF, para análise das hipóteses de incidência aos fatos descritos pelas partes.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade, o pedido de condenação em litigância de má-fé, o requerimento de imposição de multa por ausência à audiência de mediação e à impugnação à assistência judiciária gratuita, arguidas pelo réu Arthur Freitas Stivali.

A preliminar de ilegitimidade ativa de Fabiana Cristina Ragonha, em razão da inexistência de dano suportado por ela, deve ser afastada.

Muito embora o prejuízo direto com o saque deva ser suportado pela menor Livia, remanesce o pedido de danos morais que Fabiana Cristina Ragonha alega também haver sofrido.

Desse modo há de ser reconhecida a legitimidade ativa em de direito próprio e autônomo de Fabiana Cristina Ragonha.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TRT18 no ROT 00002811720125180128, publicação de 28/9/2012:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÃE E IRMÃO DO TRABALHADOR FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INDENIZAÇÃO JÁ PERCEBIDA PELA FILHA DO DE CUJUS.

A indenização percebida pela filha não desconstitui o direito próprio e autônomo da mãe e do irmão, além de outros parentes de vítima fatal, de ajuizarem ação indenizatória por danos morais, uma vez que não há solidariedade entre os parentes da vítima.

Segundo entendimento atualizado do STJ é possível haver o pagamento de indenização a núcleo familiar diverso do principal pelo mesmo evento, conforme RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.987 – RJ 92011/0031354-1).

Em face do exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa de Fabiana Cristina Ragonha.**

Com relação à pretensão de aplicação da penalidade prevista no § 8º, do artigo 334, do Código de Processo Civil, observo no termo de audiência de ID 8853089, que as autoras foram devidamente representadas por seu advogado, com plenos poderes para transigir, conforme instrumento de procuração de ID 4799750.

Assim, verifico a total ausência de elemento subjetivo na prática de atos de desobediência, desprezo, interrupção, obstrução e impedimento, atuais ou iminentes, no curso do processo judicial, que configurem desprestígio ao Poder Judiciário e embaraço à boa administração da Justiça.

Mediante o comparecimento de advogado com poderes para transigir, restou garantida a intenção de pacificar o litígio.

Precedentes:

TJSP 21029255020178260000, publicação de 13/11/2017:

MANDADO DE SEGURANÇA – INTERPOSIÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE APLICOU MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO PESSOAL DA AUTORA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 334, § 8º DO CPC – DESCABIMENTO.

Comparecimento da advogada constituída pela parte com poderes específicos para transigir que afasta a incidência da penalidade, uma vez que o objetivo do legislador é a pacificação dos conflitos, devendo ser punida somente a parte que descumprir com seu dever de colaboração com a ausência injustificada, o que não se verifica na hipótese.

Direito líquido e certo da impetrante amparado pelo art. 334, § 10 do CPC

Ordem concedida.

TJMG na AC 10567150023438001, publicação de 15/9/2017:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – INSCRIÇÕES ANTEIORES IMPUGNADAS – DANOS MORAIS DEVIDOS – NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – MULTA – IMPOSSIBILIDADE.

A inscrição indevida do nome do consumidor junto aos cadastros de restrição ao crédito, decorrente de dívida inexistente, enseja, por si só, a indenização por danos morais.

Havendo prova de que as negativas anteriores estão sendo discutidas em juízo, é cabível a compensação por danos morais.

Não se configura ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento da parte à audiência de conciliação, se fora representada por seu advogado, com poderes específicos para negociar e transigir.

De todo o exposto, **indefiro a pretensão do réu Arthur Freitas Stivali, de aplicação às autoras, da multa prevista no § 8º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.**

Passo a analisar a impugnação à assistência judicial gratuita alegada em preliminar da defesa do réu Arthur Freitas Stivali.

Alega o impugnante que Fabiana Cristina Ragonha (representante da menor Livia Ragonha Stivali), possui patrimônio estimado em mais de R\$ 200.000,00, ocupa cargo em instituição financeira com elevada remuneração, possui veículo automotor marca Chevrolet, modelo Onix, placa FLS-4931, ano de fabricação 2013/2014, cujo valor de mercado é de R\$ 33.615,00 e ainda, reside em apartamento próprio adquirido, em 17 de agosto de 2017, pelo valor de R\$ 180.000,00.

Afirma o impugnante que o “vultoso patrimônio” possuído por Fabiana é incompatível com sua alegação de hipossuficiência financeira.

Aduz que Fabiana tem presença em diversas festas na cidade de Rio Claro e Região, conforme se verifica pelas fotos obtidas em seu perfil do aplicativo “Instagram”.

Informa que em consulta ao site Folk Valley, o valor médio para o ingresso no evento é de aproximadamente R\$ 150,00, isso sem contar os valores despendidos para o transporte, estacionamento e consumo.

Informa também que a condição financeira estável de Fabiana ainda é complementada pelo valor repassado mensalmente a título de pensão alimentícia à Lívia Ragonha Stivali, cujo valor pago no ano de 2017 ultrapassou a quantia de R\$ 14.000,00.

Destaca que a requerente Fabiana nunca se valeu dos serviços prestados pela Defensoria Pública para a defesa de seus interesses, buscando auxílio de profissionais particulares e com prestígio na comarca de Rio Claro – Estado de São Paulo.

Assevera que o requerimento de assistência judiciária gratuita não foi aceito pelo Juízo de Direito no processo 1003192-87.2016.8.26.0510, que tramitou perante a 1ª Vara da Família da Comarca de Rio Claro, Estado de São Paulo, passando a exigir-lhe declaração de renda.

Pretende o impugnante a aplicação do disposto no artigo 100, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, especialmente no que se refere à aplicabilidade da multa por litigância de má-fé.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A importância paga a título de pensão alimentícia da menor Lívia não compõe a renda de Fabiana Cristina Ragonha.

Não há comprovação de reiterada presença de Fabiana em festas consideradas “caras” pelo impugnante, nem que ela teria pago ingresso por elas.

A Averbação nº 5, na matrícula nº 63.782, do 2º CRI de Rio Claro (ID 8656036), dá conta da existência de alienação fiduciária em favor da CEF com financiamento em 360 prestações no valor de R\$ 802,56.

Assim, o imóvel mencionado pelo impugnante sequer está perto de ser quitado.

Demonstrativo apresentado informa que o valor líquido do salário percebido pela impugnada soma a importância de R\$ 2.663,42 (ID 8656038).

Não há informação acerca do resultado da impugnação à assistência judiciária gratuita no processo nº 1003192-87.2016.8.26.0510.

No caso em tela, as alegações do impugnante baseadas no Instagram de Fabiana Cristina Ragonha, não possuem a necessária verossimilhança probatória, como pretende o réu Arthur Freitas Stivali.

O *Instagram* foi lançado em 2010 por Kevin Systrom e o brasileiro Mike Krieger, e inicialmente foi disponibilizado como aplicativo para os aparelhos com sistema operacional *iOS* (aparelhos da *Apple*) e serve de instrumento para mostrar as novidades do mercado do vestuário, propagar tendências, mostrar as compras feitas, dar dicas de moda e beleza, e consequentemente, fazer publicidade.

As imagens sempre acompanham a história da antropologia, estão na sua gênese e no seu projeto de (re)conhecimento da diversidade cultural e social no mundo.

Primeiro com gravuras e desenhos, depois com fotografia e mais tarde com o filme. A forma como as pessoas se relacionam com determinados tipos de imagens, diz respeito a um tipo de olhar de uma dada época, sendo esse olhar determinado social e conjuntamente. Isso se aplica às novas ferramentas de compartilhamento de fotos que o *Instagram* proporcionou à sociedade contemporânea.

Os usuários da rede social buscam imagens que correspondam com seus desejos e vontades.

As fotos dos “looks” das pessoas publicadas em seus perfis de *Instagram* representam essa interação entre indivíduos e imagens, e que, portanto, devem ser estudadas e compreendidas à luz da antropologia.

Esse “mundo da visibilidade” é o da sociedade consumista contemporânea.

As imagens carregam e comunicam significado cultural e valores dos grupos sociais a que pertencem, elas são constitutivas de grupos sociais, e das identidades dos indivíduos no interior daqueles grupos, e não meramente os refletem, transcendendo a figura do indivíduo.

As pessoas buscam se destacar ou se diferenciar de alguma forma das outras, por meio do uso de seu “senso de distinção” que os afasta de tudo o que é “comum”.

As pessoas deixam-se fotografar produzidas de indumentária e acessórios e em locais que encontram os interesses culturais diferenciados que elevam sua posição social.

Portanto, tais “informações” inseridas nas redes sociais não são críveis da verdadeira situação econômica dos indivíduos que as inserem.

Igualmente não aproveita ao impugnante a alegação que a impugnada Fabiana nunca se valeu dos serviços prestados pela Defensoria Pública para a defesa de seus interesses, tendo buscado o auxílio de profissionais particulares e com prestígio na comarca de Rio Claro – Estado de São Paulo.

Em nome da falta de recursos financeiros não se pode suprimir o direito do indivíduo de contratar o advogado de sua preferência.

O automóvel Chevrolet, modelo Onix, a que se refere o impugnante, consta ser o mais vendido no país, portanto, mais acessível, por se tratar de carro de entrada da General Motors.

Há que se considerar que não há parâmetro matemático absoluto ou imune à análise concreta da aptidão da autora em recolher ou não as custas devidas no processo, eis que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda considerável.

Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do e. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, “*O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega*” (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP – Quinta Turma - DJF3 18/09/2009).

Na mesma linha destaca decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012):

[...]

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão.

O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido.

(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)

[...]

No caso concreto, a impugnada juntou aos autos documentos (comprovante de pagamento de salário e despesas) que demonstram que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família, ou inapta ao enfrentamento das custas e despesas processuais, revelando-se sua incapacidade contributiva.

Assim, ante todas as constatações acima colocadas, é de rigor confirmar a condição de hipossuficiência invocada pelo autor.

Logo, deve ser mantida a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da demonstração da condição de hipossuficiência.

Ante todo o exposto, **REJEITO o pedido deduzido na presente impugnação à assistência judiciária.**

Não estando evidente qualquer das hipóteses previstas no art. 80, do CPC, não se pode presumir a existência de má-fé quando houve o exercício do direito de ação e acesso ao Judiciário de forma regular (Precedente do TRT 17 no RO 00007819620165170152, publicação de 9/7/2018), razão pela qual **indefiro o requerimento de condenação em litigância de má-fé da autora Fabiana Cristina Ragonha.**

Sigo no exame de ofício da legitimidade ativa menor Livia Ragonha Stivali, para deduzir pedido de indenização por dano moral.

A jurisprudência vem reconhecendo, dentro de determinados limites, a possibilidade de indenização do dano reflexo ou por ricochete, conferida às pessoas que tem um vínculo pessoal com o diretamente lesado.

No atual Código Civil, a responsabilidade civil está prevista no art. 927, segundo o qual “*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

O dano moral corresponde ao sofrimento mental, à dor na alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida.

O dano moral é de ordem puramente psíquica (Resp 65.393-RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

O prejuízo, entretanto, se apresenta como a consequência do dano. É ele analisado após a ocorrência dos danos, enquanto perda material, sofrimento moral ou diminuição da capacidade física. Em suma, prejuízos são as consequências dos fatos.

Na lição de Philippe Malaurie e Laurent Aynès, citada por Caio Mário (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Ed: Forense, 1997, p. 43) :

“(…) no dano em ricochete há duas vítimas e duas ações, posto que fundadas em um só fato danoso. Não será estranhável que, independentemente da natureza material deste, possa o dano reflexo ser um dano moral ou um dano pecuniário, uma vez que o prejuízo da vítima reflexa pode ser de uma e de outra espécie.”

Compartilho o entendimento acertadamente exposto pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do STJ, no REsp 239.009/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., ac.13.06.2000, DJ 04.09.2000, p. 161.:

“(…) não vejo na dependência econômica, nem no parentesco, pressuposto para a indenização do dano moral estrito senso. Esse pressuposto está na existência da dor. Demonstrado tal fato, é suficiente para que se tenha pelo menos o ponto inicial para a responsabilização do causador do dano. Evidentemente que tudo há de ser visto dentro dos limites do razoável. Embora possam existir dores que comovam o mundo ou a nação, não se há de reconhecer legitimidade ativa para todos os sofrendores. É razoável dizer também que o parentesco poderá, à falta de outros dados, indicar a maior proximidade entre as pessoas e daí a presunção de dor. Nos autos, isso se confirmará ou não. O parentesco, portanto, poderá ser um indicativo para a existência de sofrimento, na falta de outros elementos. Daí por que é possível imaginar-se que o pai sofra mais que o sobrinho ou o primo.”

Por outro prisma, o caráter de legitimidade deve desprender-se da ótica da relação de direito material, jungindo-se aos elementos da lide, pois a ação tem existência própria, justificando-se pela situação fática, ainda que injurídica a pretensão da parte.

Nesse diapasão, muito embora haja, em tese, dano pecuniário, falta à menor Livia Ragonha Stivali entendimento do sofrimento causado pela ausência de saldo em sua conta poupança.

Por todo o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da menor Livia Ragonha Stivali**, em postular indenização por dano moral.

Ato contínuo examino a reiteração do pedido de bloqueio dos ativos financeiros do réu Arthur Freitas Stivali.

Em sua contestação a CEF alega que foi-lhe exibida certidão de casamento entregue no momento de abertura da conta, constando ambos os genitores como casados, sendo de mesma responsabilidade a guarda de sua filha, ou seja, da mesma forma com a conta aberta.

Entretanto, constato pela ficha de abertura da conta poupança 013.00035256-6, Agência n.º 0341, da CEF de titularidade da menor Livia Ragonha Stivali (ID 8437469), a indicação e o nome de Fabiana Cristina Ragonha como única representante legal da menor, sem indicação de outra pessoa autorizada para movimentação da conta.

Não há inserção de assinatura ou documento de identificação do réu Arthur Freitas Stivali, na ficha de abertura da conta.

A exibição da certidão de casamento não possui o condão de autorizar a movimentação da conta por quem sequer foi indicado na ficha de abertura como responsável pela menor.

Concluo haver comprovação, pelo menos nesse momento processual, que a CEF procedeu de forma irregular ao permitir o saque da conta poupança por quem não possuía poderes de representação da titular da conta.

Quanto à participação do réu Arthur, tenho, por primeiro, que não é logicamente razoável deduzir que o valor de R\$ 65.140,55, depositado na conta poupança 013.00035256-6, Agência n.º 0341, da CEF de titularidade da menor Livia Ragonha Stivali, “*pertenciam única e exclusivamente ao Requerido Arthur*”. (sic.), “*seja pela sub-rogação de um imóvel que lhe foi doado, seja pela partilha do valor adquirido de comum esforço pelo casal enquanto perdurou a sociedade conjugal*.” (sic.).

Isso porque a seguir o réu Arthur admite que depositou quantia em favor de Livia ao informar que: “*uma das condições impostas pelo Requerente Arthur, para a transferência de uma expressiva quantia para o nome da Requerente Livia, era a de que qualquer movimentação, exceto depósito e obtenção de saldo, deveria ser feita com a concordância de seus genitores*”.

Adiante o réu Arthur confessa que: “*Pois bem, diante de todas essas circunstâncias e temeroso com um possível uso indevido do dinheiro por parte da Requerente Fabiana, principalmente devido ao fato de que a condição para que o saque fosse realizado com a anuência de ambos não estava mais sendo cumprida pelo estabelecimento bancário e pelas constantes insinuações da Requerente Fabiana de utilizar-se indevidamente do numerário, o Contestante compareceu à agência bancária munido de todos os seus documentos e sacou o valor que lá estava depositado, sem qualquer ressalva ou resistência da instituição financeira*.” (sic.).

Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

No caso dos autos, à toda evidência restam desprovidas de qualquer fundamento, os motivos alegados pelo réu Arthur para o saque da quantia depositada em nome da menor Lívia e pela CEF para autorizar o saque a ser reparado por medida acauteladora do direito da menor, garantindo o resultado útil da ação, sob pena de prejuízo irreparável, eis que os réus não demonstram intenção de devolver a quantia indevidamente sacada.

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Arthur Freitas Stivali, inscrito no CPF/MF sob o número 221.345.238-59 e da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, é a medida adequada para cautela do direito da menor Lívia Ragonha Stivali, razão pela qual **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido das autoras e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 65.140,55.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

A presente decisão deverá ser publicada somente após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCOCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCOCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de legalidade e regularidade do saque do valor de R\$ 65.140,55, realizado na conta poupança 013.00035256-6, Agência n.º 0341, da CEF de titularidade da menor Lívia Ragonha Stivali.

Delimito as questões de direito à aplicação das normas contidas no Cód. Consumidor, no Cód. Civil e Instruções Normativas do Banco Central e da CEF, para análise das hipóteses de incidência aos fatos descritos pelas partes.

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade, o pedido de condenação em litigância de má-fé, o requerimento de imposição de multa por ausência à audiência de mediação e à impugnação à assistência judiciária gratuita, arguidas pelo réu Arthur Freitas Stivali.

A preliminar de ilegitimidade ativa de Fabiana Cristina Ragonha, em razão da inexistência de dano suportado por ela, deve ser afastada.

Muito embora o prejuízo direto com o saque deva ser suportado pela menor Lívia, remanesce o pedido de danos morais que Fabiana Cristina Ragonha alega também haver sofrido.

Desse modo há de ser reconhecida a legitimidade ativa em de direito próprio e autônomo de Fabiana Cristina Ragonha.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TRT18 no ROT 00002811720125180128, publicação de 28/9/2012:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÃE E IRMÃO DO TRABALHADOR FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INDENIZAÇÃO JÁ PERCEBIDA PELA FILHA DO DE CUJUS.

A indenização percebida pela filha não desconstitui o direito próprio e autônomo da mãe e do irmão, além de outros parentes de vítima fatal, de ajuizarem ação indenizatória por danos morais, uma vez que não há solidariedade entre os parentes da vítima.

Segundo entendimento atualizado do STJ é possível haver o pagamento de indenização a núcleo familiar diverso do principal pelo mesmo evento, conforme RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.987 – RJ 92011/0031354-1).

Em face do exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa de Fabiana Cristina Ragonha.**

Com relação à pretensão de aplicação da penalidade prevista no § 8º, do artigo 334, do Código de Processo Civil, observo no termo de audiência de ID 8853089, que as autoras foram devidamente representadas por seu advogado, com plenos poderes para transigir, conforme instrumento de procuração de ID 4799750.

Assim, verifico a total ausência de elemento subjetivo na prática de atos de desobediência, desprezo, interrupção, obstrução e impedimento, atuais ou iminentes, no curso do processo judicial, que configurem desprestígio ao Poder Judiciário e embaraço à boa administração da Justiça.

Mediante o comparecimento de advogado com poderes para transigir, restou garantida a intenção de pacificar o litígio.

Precedentes:

TJSP 21029255020178260000, publicação de 13/11/2017:

MANDADO DE SEGURANÇA – INTERPOSIÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE APLICOU MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO PESSOAL DA AUTORA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 334, § 8º DO CPC – DESCABIMENTO.

Comparecimento da advogada constituída pela parte com poderes específicos para transigir que afasta a incidência da penalidade, uma vez que o objetivo do legislador é a pacificação dos conflitos, devendo ser punida somente a parte que descumprir com seu dever de colaboração com a ausência injustificada, o que não se verifica na hipótese.

Direito líquido e certo da impetrante amparado pelo art. 334, § 10 do CPC

Ordem concedida.

TJMG na AC 10567150023438001, publicação de 15/9/2017:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – INSCRIÇÕES ANTEIORES IMPUGNADAS – DANOS MORAIS DEVIDOS – NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – MULTA – IMPOSSIBILIDADE.

A inscrição indevida do nome do consumidor junto aos cadastros de restrição ao crédito, decorrente de dívida inexistente, enseja, por si só, a indenização por danos morais.

Havendo prova de que as negativas anteriores estão sendo discutidas em juízo, é cabível a compensação por danos morais.

Não se configura ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento da parte à audiência de conciliação, se fora representada por seu advogado, com poderes específicos para negociar e transigir.

De todo o exposto, **indefiro a pretensão do réu Arthur Freitas Stivali, de aplicação às autoras, da multa prevista no § 8º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.**

Passo a analisar a impugnação à assistência judicial gratuita alegada em preliminar da defesa do réu Arthur Freitas Stivali.

Alega o impugnante que Fabiana Cristina Ragonha (representante da menor Livia Ragonha Stivali), possui patrimônio estimado em mais de R\$ 200.000,00, ocupa cargo em instituição financeira com elevada remuneração, possui veículo automotor marca Chevrolet, modelo Onix, placa FLS-4931, ano de fabricação 2013/2014, cujo valor de mercado é de R\$ 33.615,00 e ainda, reside em apartamento próprio adquirido, em 17 de agosto de 2017, pelo valor de R\$ 180.000,00.

Afirma o impugnante que o “vultoso patrimônio” possuído por Fabiana é incompatível com sua alegação de hipossuficiência financeira.

Aduz que Fabiana tem presença em diversas festas na cidade de Rio Claro e Região, conforme se verifica pelas fotos obtidas em seu perfil do aplicativo “Instagram”.

Informa que em consulta ao site Folk Valley, o valor médio para o ingresso no evento é de aproximadamente R\$ 150,00, isso sem contar os valores despendidos para o transporte, estacionamento e consumo.

Informa também que a condição financeira estável de Fabiana ainda é complementada pelo valor repassado mensalmente a título de pensão alimentícia à Livia Ragonha Stivali, cujo valor pago no ano de 2017 ultrapassou a quantia de R\$ 14.000,00.

Destaca que a requerente Fabiana nunca se valeu dos serviços prestados pela Defensoria Pública para a defesa de seus interesses, buscando auxílio de profissionais particulares e com prestígio na comarca de Rio Claro – Estado de São Paulo.

Assevera que o requerimento de assistência judiciária gratuita não foi aceito pelo Juízo de Direito no processo 1003192-87.2016.8.26.0510, que tramitou perante a 1ª Vara da Família da Comarca de Rio Claro, Estado de São Paulo, passando a exigir-lhe declaração de renda.

Pretende o impugnante a aplicação do disposto no artigo 100, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, especialmente no que se refere à aplicabilidade da multa por litigância de má-fé.

O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A importância paga a título de pensão alimentícia da menor Lívia não compõe a renda de Fabiana Cristina Ragonha.

Não há comprovação de reiterada presença de Fabiana em festas consideradas “caras” pelo impugnante, nem que ela teria pago ingresso por elas.

A Averbação nº 5, na matrícula nº 63.782, do 2º CRI de Rio Claro (ID 8656036), dá conta da existência de alienação fiduciária em favor da CEF com financiamento em 360 prestações no valor de R\$ 802,56.

Assim, o imóvel mencionado pelo impugnante sequer está perto de ser quitado.

Demonstrativo apresentado informa que o valor líquido do salário percebido pela impugnada soma a importância de R\$ 2.663,42 (ID 8656038).

Não há informação acerca do resultado da impugnação à assistência judiciária gratuita no processo nº 1003192-87.2016.8.26.0510.

No caso em tela, as alegações do impugnante baseadas no Instagram de Fabiana Cristina Ragonha, não possuem a necessária verossimilhança probatória, como pretende o réu Arthur Freitas Stivali.

O *Instagram* foi lançado em 2010 por Kevin Systrom e o brasileiro Mike Krieger, e inicialmente foi disponibilizado como aplicativo para os aparelhos com sistema operacional *iOS* (aparelhos da *Apple*) e serve de instrumento para mostrar as novidades do mercado do vestuário, propagar tendências, mostrar as compras feitas, dar dicas de moda e beleza, e consequentemente, fazer publicidade.

As imagens sempre acompanham a história da antropologia, estão na sua gênese e no seu projeto de (re)conhecimento da diversidade cultural e social no mundo.

Primeiro com gravuras e desenhos, depois com fotografia e mais tarde com o filme. A forma como as pessoas se relacionam com determinados tipos de imagens, diz respeito a um tipo de olhar de uma dada época, sendo esse olhar determinado social e conjuntamente. Isso se aplica às novas ferramentas de compartilhamento de fotos que o *Instagram* proporcionou à sociedade contemporânea.

Os usuários da rede social buscam imagens que correspondam com seus desejos e vontades.

As fotos dos “looks” das pessoas publicadas em seus perfis de *Instagram* representam essa interação entre indivíduos e imagens, e que, portanto, devem ser estudadas e compreendidas à luz da antropologia.

Esse “mundo da visibilidade” é o da sociedade consumista contemporânea.

As imagens carregam e comunicam significado cultural e valores dos grupos sociais a que pertencem, elas são constitutivas de grupos sociais, e das identidades dos indivíduos no interior daqueles grupos, e não meramente os refletem, transcendendo a figura do indivíduo.

As pessoas buscam se destacar ou se diferenciar de alguma forma das outras, por meio do uso de seu “senso de distinção” que os afasta de tudo o que é “comum”.

As pessoas deixam-se fotografar produzidas de indumentária e acessórios e em locais que encontram os interesses culturais diferenciados que elevam sua posição social.

Portanto, tais “informações” inseridas nas redes sociais não são críveis da verdadeira situação econômica dos indivíduos que as inserem.

Igualmente não aproveita ao impugnante a alegação que a impugnada Fabiana nunca se valeu dos serviços prestados pela Defensoria Pública para a defesa de seus interesses, tendo buscado o auxílio de profissionais particulares e com prestígio na comarca de Rio Claro – Estado de São Paulo.

Em nome da falta de recursos financeiros não se pode suprimir o direito do indivíduo de contratar o advogado de sua preferência.

O automóvel Chevrolet, modelo Onix, a que se refere o impugnante, consta ser o mais vendido no país, portanto, mais acessível, por se tratar de carro de entrada da General Motors.

Há que se considerar que não há parâmetro matemático absoluto ou imune à análise concreta da aptidão da autora em recolher ou não as custas devidas no processo, eis que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda considerável.

Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do e. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, “*O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega*” (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP – Quinta Turma - DJF3 18/09/2009).

Na mesma linha destaca decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012):

[...]

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão.

O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido.

(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)

[...]

No caso concreto, a impugnada juntou aos autos documentos (comprovante de pagamento de salário e despesas) que demonstram que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família, ou inapta ao enfrentamento das custas e despesas processuais, revelando-se sua incapacidade contributiva.

Assim, ante todas as constatações acima colocadas, é de rigor confirmar a condição de hipossuficiência invocada pelo autor.

Logo, deve ser mantida a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da demonstração da condição de hipossuficiência.

Ante todo o exposto, **REJEITO o pedido deduzido na presente impugnação à assistência judiciária.**

Não estando evidente qualquer das hipóteses previstas no art. 80, do CPC, não se pode presumir a existência de má-fé quando houve o exercício do direito de ação e acesso ao Judiciário de forma regular (Precedente do TRT 17 no RO 00007819620165170152, publicação de 9/7/2018), razão pela qual **indefiro o requerimento de condenação em litigância de má-fé da autora Fabiana Cristina Ragonha.**

Sigo no exame de ofício da legitimidade ativa menor Livia Ragonha Stivali, para deduzir pedido de indenização por dano moral.

A jurisprudência vem reconhecendo, dentro de determinados limites, a possibilidade de indenização do dano reflexo ou por ricochete, conferida às pessoas que tem um vínculo pessoal com o diretamente lesado.

No atual Código Civil, a responsabilidade civil está prevista no art. 927, segundo o qual “*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

O dano moral corresponde ao sofrimento mental, à dor na alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida.

O dano moral é de ordem puramente psíquica (Resp 65.393-RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

O prejuízo, entretanto, se apresenta como a consequência do dano. É ele analisado após a ocorrência dos danos, enquanto perda material, sofrimento moral ou diminuição da capacidade física. Em suma, prejuízos são as consequências dos fatos.

Na lição de Philippe Malaurie e Laurent Aynès, citada por Caio Mário (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Ed: Forense, 1997, p. 43) :

“(…) no dano em ricochete há duas vítimas e duas ações, posto que fundadas em um só fato danoso. Não será estranhável que, independentemente da natureza material deste, possa o dano reflexo ser um dano moral ou um dano pecuniário, uma vez que o prejuízo da vítima reflexa pode ser de uma e de outra espécie.”.

Compartilho o entendimento acertadamente exposto pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do STJ, no REsp 239.009/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., ac.13.06.2000, DJ 04.09.2000, p. 161.:

“(…) não vejo na dependência econômica, nem no parentesco, pressuposto para a indenização do dano moral estrito senso. Esse pressuposto está na existência da dor. Demonstrado tal fato, é suficiente para que se tenha pelo menos o ponto inicial para a responsabilização do causador do dano. Evidentemente que tudo há de ser visto dentro dos limites do razoável. Embora possam existir dores que comovam o mundo ou a nação, não se há de reconhecer legitimidade ativa para todos os sofrendores. É razoável dizer também que o parentesco poderá, à falta de outros dados, indicar a maior proximidade entre as pessoas e daí a presunção de dor. Nos autos, isso se confirmará ou não. O parentesco, portanto, poderá ser um indicativo para a existência de sofrimento, na falta de outros elementos. Daí por que é possível imaginar-se que o pai sofra mais que o sobrinho ou o primo.”.

Por outro prisma, o caráter de legitimidade deve desprender-se da ótica da relação de direito material, jungindo-se aos elementos da lide, pois a ação tem existência própria, justificando-se pela situação fática, ainda que injurídica a pretensão da parte.

Nesse diapasão, muito embora haja, em tese, dano pecuniário, falta à menor Livia Ragonha Stivali entendimento do sofrimento causado pela ausência de saldo em sua conta poupança.

Por todo o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da menor Livia Ragonha Stivali**, em postular indenização por dano moral.

Ato contínuo examino a reiteração do pedido de bloqueio dos ativos financeiros do réu Arthur Freitas Stivali.

Em sua contestação a CEF alega que foi-lhe exibida certidão de casamento entregue no momento de abertura da conta, constando ambos os genitores como casados, sendo de mesma responsabilidade a guarda de sua filha, ou seja, da mesma forma com a conta aberta.

Entretanto, constato pela ficha de abertura da conta poupança 013.00035256-6, Agência n.º 0341, da CEF de titularidade da menor Livia Ragonha Stivali (ID 8437469), a indicação e o nome de Fabiana Cristina Ragonha como única representante legal da menor, sem indicação de outra pessoa autorizada para movimentação da conta.

Não há inserção de assinatura ou documento de identificação do réu Arthur Freitas Stivali, na ficha de abertura da conta.

A exibição da certidão de casamento não possui o condão de autorizar a movimentação da conta por quem sequer foi indicado na ficha de abertura como responsável pela menor.

Concluo haver comprovação, pelo menos nesse momento processual, que a CEF procedeu de forma irregular ao permitir o saque da conta poupança por quem não possuía poderes de representação da titular da conta.

Quanto à participação do réu Arthur, tenho, por primeiro, que não é logicamente razoável deduzir que o valor de R\$ 65.140,55, depositado na conta poupança 013.00035256-6, Agência n.º 0341, da CEF de titularidade da menor Livia Ragonha Stivali, *“pertenciam única e exclusivamente ao Requerido Arthur”.* (sic.), *“seja pela sub-rogação de um imóvel que lhe foi doado, seja pela partilha do valor adquirido de comum esforço pelo casal enquanto perdurou a sociedade conjugal.”* (sic.).

Isso porque a seguir o réu Arthur admite que depositou quantia em favor de Livia ao informar que: *“uma das condições impostas pelo Requerente Arthur, para a transferência de uma expressiva quantia para o nome da Requerente Livia, era a de que qualquer movimentação, exceto depósito e obtenção de saldo, deveria ser feita com a concordância de seus genitores”.*

Adiante o réu Arthur confessa que: *“Pois bem, diante de todas essas circunstâncias e temeroso com um possível uso indevido do dinheiro por parte da Requerente Fabiana, principalmente devido ao fato de que a condição para que o saque fosse realizado com a anuência de ambos não estava mais sendo cumprida pelo estabelecimento bancário e pelas constantes insinuações da Requerente Fabiana de utilizar-se indevidamente do numerário, o Contestante compareceu à agência bancária munido de todos os seus documentos e sacou o valor que lá estava depositado, sem qualquer ressalva ou resistência da instituição financeira.”* (sic.).

Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

No caso dos autos, à toda evidência restam desprovidas de qualquer fundamento, os motivos alegados pelo réu Arthur para o saque da quantia depositada em nome da menor Lívia e pela CEF para autorizar o saque a ser reparado por medida acauteladora do direito da menor, garantindo o resultado útil da ação, sob pena de prejuízo irreparável, eis que os réus não demonstram intenção de devolver a quantia indevidamente sacada.

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de Arthur Freitas Stivali, inscrito no CPF/MF sob o número 221.345.238-59 e da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, é a medida adequada para cautela do direito da menor Lívia Ragonha Stivali, razão pela qual **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido das autoras e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 65.140,55.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

A presente decisão deverá ser publicada somente após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca das alegações tecidas pela Fazenda Nacional de insuficiência do valor ofertado em garantia por meio de fiança bancária, e ausência de indicação do foro de eleição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IRIS MARTINS DIAMANTINO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOMINGUEZ LENCO - SP111439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Iris Martins Diamantino, servidora ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004.

A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal em 16/1/2018, atribuindo o valor à causa em R\$ 10.000,00.

A parte demandante ampara sua pretensão na ausência de regulamentação do art. 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, já que após o advento da Lei 11.501/2007, que alterou o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, ainda não teria havido a edição do regulamento que implementaria as condições de progressão funcional e promoção.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal – JEF de Piracicaba/SP.

O magistrado titular do JEF entendeu que o silêncio da Administração Pública em relação ao pleito da servidora tem o mesmo efeito de indeferimento da pretensão administrativa e que como a Lei nº 10.529/2001 impede que o JEF analise pedidos de revisão ou cancelamento de “ato administrativo” a competência para processar e julgar o feito seria das Varas Federais.

Constata-se que a pretensão autoral não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo.

Não há pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo.

A Lei 10.259 /01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos.

A essa regra foram estabelecidas exceções ditas pela natureza da demanda ou do pedido, como critério material, pelo tipo de procedimento no critério processual e pelos figurantes da relação processual, como critério subjetivo.

Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

A pretensão formulada nesta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, visto não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo típico, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259 /2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais.

Não se trata do exame de vício e validade de ato administrativo.

A vedação prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição.

A demanda em exame foi ajuizada individualmente e tem como objeto uma relação jurídica bem individualizada, almejando a tutela judicial do seu alegado direito material o que autoriza o curso do processo no Juizado Especial.

Entender de outra forma seria restringir o acesso ao novo órgão jurisdicional criado para resolução rápida e simples de ações não complexas versando sobre relações jurídicas individuais.

Neste sentido, são vários os precedentes dos Tribunais Federais reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a matéria discutida nos autos:

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZADA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO (LEI N. 10.259 /01, ART. 3º, § 1º, III). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Nas ações em que se pede a equiparação do auxílio-alimentação pago pelo Tribunal de Contas da União entende-se que não se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo, não configurando a exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, sendo competente o Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da ação. Precedente da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. Na ação que deu origem ao presente conflito negativo de competência, autuada sob o n. 004534-03.2011.403.6201, verifica-se que Nádia Cristina Pereira Carvalho pretende a equiparação dos valores que recebe a título de auxílio-alimentação com a importância paga aos servidores do Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento de diferenças a partir de 01.01.07, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros (cf . fl. 3v). Considerando-se que a pretensão da autora não configura a exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, mostra-se competente o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS). 3. Conflito negativo de competência procedente.

Agravo de Instrumento nº 5008577-39.2014.404.0000:

Trata-se de decidir acerca de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal (Juizado Comum) em face do Juízo da 1ª Vara Federal (JEF Cível), ambos de Florianópolis/SC, incidente verificado na sede de ação visando à progressão funcional da autora, servidora pública federal, por titulação, independentemente do cumprimento do interstício entre os padrões DI-I e DIII-I, com o pagamento de parcelas atrasadas. O Juízo suscitado, da Vara do Juizado Especial Federal Cível, recusou a competência ao fundamento de que o valor da causa não é o único critério para a fixação da competência do Juizado Especial Federal, merecendo ser ponderada a circunstância excludente de competência representada pelo fato de que a autora busca, ainda que por via transversa, a cassação de ato administrativo federal específico, de efeitos concretos e caráter individual (inciso III, § 1º, artigo 3º, Lei nº 10.259/2001), e tal ato administrativo não resta caracterizado como lançamento fiscal e nem possui natureza previdenciária. Recebido o processo pelo Juízo suscitante, da Vara do Juizado Comum, esse deixou de reconhecer a sua competência para o exame da demanda, ao fundamento de que: a) o valor atribuído a causa é inferior a sessenta salários mínimos; e b) não se trata de um pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo propriamente dito, mas de pretensão para mero reconhecimento de direito. Em seguida, suscitou o presente conflito negativo de competência. Recebi o incidente para deliberação. É o relatório. Decido de plano o presente conflito de competência à luz da jurisprudência sedimentada neste Tribunal acerca da matéria debatida (parágrafo único, artigo 120, CPC), no sentido de que em sendo o valor atribuído ao feito inferior a sessenta salários mínimos e deixando a petição inicial de versar pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001), à míngua inclusive de ato específico e de efeitos concretos quanto à parte autora, como é o caso da demanda originária, afirma-se a competência do Juizado Especial Federal, conforme bem dão conta os seguintes precedentes, transcritos por suas ementas: [...] Por tais fundamentos, entendo que o presente feito é da competência do juizado Especial Federal. Assim sendo, considerando que a competência do juizado Especial Federal é absoluta, impõe-se a redistribuição do feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. Decorrido o prazo, redistribua-se. Santa Cruz do Sul, 07 de agosto de 2014.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO TÍPICO. CIRCUNSTÂNCIA DISTINTA. SERVIDOR. VANTAGEM PECUNIÁRIA.

A ação de cunho eminentemente condenatório, onde a anulação ou revisão do ato administrativo é meramente reflexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal para o seu julgamento, porquanto não insere na limitação contida no artigo 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/01. Hipótese em que o pedido de pagamento de quintos, antes indeferido ou revisado na via administrativa, uma vez enquadrando-se no limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser apreciado pelo JEF. Conflito solvido para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, CC 0012363-84.2011.404.0000, Segunda Seção, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 16/11/2011).

TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 653995420134010000, Data de publicação: 01/09/2014:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INCISO III DA LEI 10.259 /01. COMPETENTE O SUSCITANTE. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º do inciso III da Lei 10.259 /01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 2. Não obstante a literalidade da regra, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região tem-se orientado no sentido de que nos casos em que se pleiteia anulação de ato administrativo, tal circunstância, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais. 3. Não é a mera anulação de ataque afasta a competência dos Juizados Especiais, de modo que o ato não complexo, que não possui abrangência geral, e sim individual, não constitui empecilho ao disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.125 /01. Precedentes desta Primeira Seção. 4. A pretensão trazida aos autos na petição inicial não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo complexo de alcance geral, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259 /2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal da 31ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitante.

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50200591820134040000 5020059-18.2013.404.0000, Data de publicação: 08/11/2013:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO O U CANCELAMENTO D E ATO ADMINISTRATIVO. TRE. LEI 12.773 /12. EFEITO REFLEXO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A ação em tela objetiva o reenquadramento da autora de acordo com o seu efetivo tempo de serviço, sendo a anulação do ato administrativo efeito meramente reflexo do pedido principal. 2. Portanto, em não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incide à espécie a hipótese do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259 /2001. 3. Agravo de instrumento improvido.

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZADA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO (LEI N. 10.259 /01, ART. 3º, § 1º, III). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Nas ações em que se pede a equiparação do auxílio-alimentação pago pelo Tribunal de Contas da União entende-se que não se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo, não configurando a exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, sendo competente o Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da ação. Precedente da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. Na ação que deu origem ao presente conflito negativo de competência, autuada sob o n. 004534-03.2011.403.6201, verifica-se que Nádia Cristina Pereira Carvalho pretende a equiparação dos valores que recebe a título de auxílio-alimentação com a importância paga aos servidores do Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento de diferenças a partir de 01.01.07, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros (cf. fl. 3v). Considerando-se que a pretensão da autora não configura a exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, mostra-se competente o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS). 3. Conflito negativo de competência procedente.

Posto isso, suscito conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do disposto pelo inciso II, do art. 66, do Código de Processo Civil, e art. 108, e, da Constituição Federal.

Destarte, determino a expedição de ofício ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal, com cópia integral desta decisão, da petição inicial, da contestação e da decisão declinatória de competência, para fins de apreciação em superior instância, nos termos do artigo 953, caput, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão da Superior Instância.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-09.2016.4.03.6109

AUTOR: FORTUNATO VALENTIM GOMES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista as divergências entre os PPP's apresentados para os períodos de 14/10/196 a 12/11/2002, 08/07/2003 a 03/01/2004 e de 04/01/2004 a 05/03/2008, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que junte aos autos cópia dos PPRA's, LTCAT's e Certificados de Aprovação dos EPI's da empresa FEMAQ Fundação Engenharia e Máquinas Ltda., referentes aos períodos mencionados e que deram suporte à emissão dos PPP's, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-02.2016.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO JUSTINO DE SOUSA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500306-06.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO DELGADO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI - SP107363, SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO DELGADO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI - SP107363, SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-57.2016.4.03.6109
AUTOR: MARCOS ROBERTO PILAR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor no prazo de 5 dias a apresentação de novo documento tendo em vista o pedido de desistência da ação de ID 421031, bem como comprove os poderes de representação da empresa Mondelez Brasil Ltda, pelo engenheiro Anibal Matarazzo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS AURELIO FRIAS
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - SP225794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 608.181.500-9.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ANTONIO GIANINO
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Consta do extrato CNIS de ID 5305533, o valor de R\$ 5.881,02, relativo à remuneração de dezembro de 2017, competência de janeiro de 2018.

Em razão desse valor indefiro o requerimento da gratuidade judiciária.

Por outro prisma, requer o autor que seja alterada a DER de 16/6/2015 do pedido administrativo nº 175.151.783-4, para 1º de janeiro de 2017, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para recolha o valor das custas processuais devidas e para que promova o requerimento administrativo de seu pedido de concessão de aposentadoria especial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-98.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELIAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que consta na inicial pedido alternativo de reafirmação da DER, consubstanciado no requerimento de procedência da ação com o deferimento de alteração da DER, para a data em que se atender todos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição prevista na Lei nº 13.183/2015.

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs. 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do Cód. processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na Justiça.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Ante o exposto determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo Colendo STJ.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOISES SANTIAGO DE PADUA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho os indeferimentos contidos na decisão de ID 3410040.

Recebo a petição de ID 5484831 como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa de R\$ 76.681,30.

Anote-se.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PATRICIA DE SA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Considerando os demonstrativos de pagamentos de ID 5983774, determino a tramitação do processo com publicidade restrita às partes e seus procuradores.

Anote-se.

Em face dos valores demonstrados, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que:

1 - comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos;

2 – recolha as custas processuais devidas;

3 – apresente instrumento de procuração com poderes para interposição de ação perante esta justiça comum e

4 – apresente cópia da inicial do processo nº 5001035-95.2017.403.6109, para verificação de possível prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-88.2016.4.03.6109
AUTOR: SANDRO MALOSSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-65.2016.4.03.6109
AUTOR: CLAUDEMIR CESAR ZARBETTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-95.2017.4.03.6109
AUTOR: MANUEL PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JALMIR DE OLIVEIRA BUENO - PR33143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando que após encerrada a instrução probatória não houve oportunidade para as partes se manifestarem, **converto o julgamento em diligência** e confiro o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que as partes apresentem memoriais finais.

Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-82.2016.4.03.6109
AUTOR: WILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, nova cópia LEGÍVEL do PPP referente ao período de 04/03/1985 a 30/06/1989 - Arcelormittal Brasil S/A (ID 254325 - pgs. 22-23).

Cumprido, vista ao INSS com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-19.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-76.2016.4.03.6109
AUTOR: JORGE OTAVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-02.2016.4.03.6109
AUTOR: RINALDO FERRAZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Havendo nos autos pedido de reafirmação da DER, é de se consignar que os autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, onde se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, foram selecionados pelo E. TRF 3ª Região como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a **suspensão** do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int. Cumpra-se.

PROTESTO (191) Nº 5000630-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARCELA BATISTA SAMPAIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Reconheço como passível de restituição em favor do Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional da 3ª Região, CNPJ 49.781.479/0001-30, o valor de R\$ 11,00, referente às custas processuais recolhidas no Banco do Brasil, em 22/3/2017, por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU, Cód. de Barras nºs. 89920000000-4, 11000001010-7, 95523151882-4 e 60013722221-0, documento de ID 967092, do PJe 5000630-59.2017.4.03.6109.

Prossiga o Conselho nos moldes do disposto pelo parágrafo 1º, do art. 2º, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, do Juiz Federal Diretor do Foro e Corregedor Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo.

Nos termos do disposto pelo artigo 726 do Código de Processo Civil Expeça-se mandado de notificação da requerida, no endereço indicado pelo requerente por meio da petição de ID 3056975.

Cumprido, tratando-se de autos digitais, arquivem-se por findos independentemente de intimação, conforme dispõe o artigo 729, do Código de Processo Civil.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000724-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: JOSE CARLOS DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: MANUELA GUEDES SANTOS - SP251632, LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA - SP376152, RENATA BARROS FEFIN - SP253441
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial, proposto por JOSE CARLOS DO CARMO, a fim de proceder ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, não liberados pela Caixa Econômica Federal

Analisando a inicial, verifico que a parte autora não esclarece se houve tentativa de saque junto à CEF e sua recusa. Também não esclarece se o autor continua recolhido ou não em estabelecimento prisional, conforme o endereço declinado no instrumento de procuração de ID 1110714. Ainda, deixou a parte autora de cumprir os despachos de ID 1116237e 2156177.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias: i) emende a inicial, conferindo caráter contencioso ao feito, vez que seu pedido não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária, esclarecendo, ainda, se houve recusa pela parte Ré de atender o pedido da parte autora administrativamente e em quais circunstâncias; ii) esclareça se o autor encontra-se atualmente recolhido e em qual estabelecimento prisional; iii) junte aos autos cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento de seu mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-57.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMERSON PIGOSSO, INDYARA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Indeíro por intempestivos, os requerimentos formulados pela CEF por meio da petição de ID 6646735, acerca da perícia realizada.

Tornem cls.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-57.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMERSON PIGOSSO, INDYARA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Indeíro por intempestivos, os requerimentos formulados pela CEF por meio da petição de ID 6646735, acerca da perícia realizada.

Tornem cls.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-91.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO ARAGON CUEVAS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa, consignando se supera o teto de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da ação, considerando as prestações vencidas desde a DER, somadas doze prestações vincendas, com fundamento no disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 292, do Cód. Processo Civil, considerando a prescrição quinquenal das prestações vencidas.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ERNANE DE PAULA PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação às prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conheável de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que:

1 - comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos a contar da data da propositura da presente ação;

2 – emende a inicial para indicar expressamente no pedido o período de serviço que deseja seja considerado especial;

3 – apresente cópia integral do processo administrativo nº 148.918.883-2 e

4 – apresente cópia da inicial do PJe 50013957620164036105, para verificação de eventual prevenção.

Com a apresentação dos documentos decidirei acerca de eventual prevenção em relação ao feito nº 00043027820084036303.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Oficie-se à empresa Caterpillar do Brasil para que se manifeste no prazo de 15 dias acerca da alegação contida na petição de ID 6902601, de que fornece EPI insuficiente para proteção de radiação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO RAMOS COSMETICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela UNIÃO, especialmente em relação à incompetência do juízo.

Decorrido o prazo tornem els.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos e o cálculo da renda mensal inicial de ID 6887702.

Antes de analisar o requerimento de produção de prova testemunhal, oficie-se aos responsáveis legais pelas empresas SOLEMAR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA, (período de 22/07/1987 a 04/09/1987) e RENASCER TURISMO E AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA (período de 02/01/1995 a 17/07/1996), requisitando que informem no prazo de 15 dias, a função específica exercida pelo autor.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 10757184: Considerando que as requisições serão expedidas de forma individualizada, sob os mesmos índices de juros e correção monetária, irrelevante o desmembramento do feito para o fim de celeridade processual.

2. Aguarde-se a vinda dos cálculos de liquidação pela parte exequente, oportunizando-se vista à parte contrária para manifestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

4. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 12 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005778-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

EXECUTADO: SATOSHI TOBINAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

DESPACHO

Ciência à exequente da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000243-34.2005.403.6115) a virtualização das peças indispensáveis a fim de se dar início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

2. Intimem-se os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17

3. Caso não sejam constatadas incorreções, ficam os executados intimados, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários, **no importe de R\$ 909,80, em 15 dias (ID 10662985)**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.

5. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

6. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

7. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

8. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

9. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

10. Havendo pagamento, diga o exequente sobre a suficiência do depósito e a satisfação do crédito, em cinco dias.

São CARLOS, 12 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-16.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: JEFERSON APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por JEFERSON APARECIDO MARTINS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se pretende o recebimento do valor de R\$ 558.858,29, sendo R\$ 531.147,03 referentes ao principal e R\$ 27.711,26 referentes à condenação em honorários advocatícios.

Intimada ao cumprimento, a União ofertou impugnação (ID 9903120). Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução. Alega que os valores executados a título de principal e honorários advocatícios encontram-se majorados, pois: a) o exequente não atualizou os descontos realizados pela União, nem considerou o valor da indenização paga pela União ao exequente; b) não aplicou o índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009; c) a atualização monetária e os juros deverão incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; d) foi aplicado o IPCA-E em todo o período de atualização, quando deveria ser aplicada a TR até setembro de 2017 e, a partir de então, o IPCA-E; e) o valor de honorários advocatícios encontra-se equivocado, pois deveria sofrer apenas a incidência de atualização monetária. Afirma que o valor correto a ser executado é de R\$ 325.490,29, atualizado para maio de 2018. Requer o recebimento da impugnação com efeito suspensivo e o acolhimento, para o fim de reconhecer o excesso de execução.

Juntou documentos (ID 9903140).

Em petição de ID 10204434 o exequente concorda parcialmente com a impugnação ofertada.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram a manifestação e cálculos de ID 10321908.

Em manifestação de ID 10412250, o exequente concorda com os cálculos da Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo para manifestação pela União Federal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

No julgamento do RE 870974, Rel. Ministro Luiz Fux, ficou afastada, por inconstitucional, a aplicação da TR como índice de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, sendo, contudo, mantida a incidência dos juros aplicáveis às cadernetas de poupança para os débitos de natureza não tributária. A propósito, colhe-se o seguinte teor da ementa do julgado em testilha:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Como se infere do texto, não houve qualquer modulação de efeitos da decisão que declarou, em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Conforme entendimento da Suprema Corte, os acórdãos proferidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade produzem efeitos a partir da publicação da ata de julgamento (v.g.: ADC 18 QO3-MC, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe-110; Rcl 3632 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 18-08-2006, ADI 4641, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015).

No ponto, tenho que o mesmo marco de eficácia da decisão deve ser aplicado aos acórdãos proferidos em recursos extraordinários que versem sobre a discussão da constitucionalidade de determinada norma e com repercussão geral reconhecida. No caso, a ata de julgamento do RE 870947 foi publicada em 22.09.2017, não havendo qualquer decisão sobre a modulação dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, em que não houve a expedição de precatório, nem mesmo se cogita de efeito prospectivo da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DO JULGADO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO AINDA NÃO EXPEDIDO. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI'S 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, em 25/03/2015, o exame da questão de ordem nas ADI's 4.357 e 4.425, estatuindo, em definitivo, pois, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com modulação nos seguintes termos: "Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária" (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015). 2. No caso dos autos, em que ainda não houve a expedição de precatório, a inconstitucionalidade, com os seus efeitos prospectivos, não autoriza a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, como pretendido pela União, nos termos de diversos precedentes desta C. Turma. Não prospera a pretensão recursal, tendo sido devidamente rechaçada a TR. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582645 - 0010287-41.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Desse modo, não prospera a alegação de incidência da TR na hipótese dos autos, devendo ser aplicado o IPCA-E.

Note-se, a propósito, que o E. Supremo Tribunal Federal considerou apto a ser aplicado para a atualização e incidência de juros, em hipóteses como a dos autos, o Manual de Cálculos da Justiça Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ORIGINÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DO IPCA-E. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Secretária de Controle Interno do STF não utilizou o IPCA-E, mas sim a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal (TCMJF) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. II - A referida tabela é aplicável às condenações judiciais da União na ausência de outra disposição específica. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AO 1656 ExecFazPub-EE-AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

Ao ser instada sobre a correção dos cálculos apresentados, a Contadoria Judicial assim se manifestou:

"Em cumprimento ao r. despacho ID 9927295, informo a Vossa Excelência que procedi à conferência dos cálculos apresentados pelo exequente ID 8772713, com valor total de R\$ 558.858,29, atualizados até 05/2018, constatei que não estão de acordo com a r. sentença:

Deduziu os valores referentes à Pensão militar e o Fused sem fazer a devida correção monetária, deduziu o imposto de renda antes da expedição do precatório e não efetuou o desconto referente à indenização paga.

Quanto aos cálculos apresentados pelo executado ID 9903140, com valor total de R\$ 325.490,29, atualizados até 05/2018, constatei que não aplicou a Resolução nº 561/2007, conforme determinado na r. sentença.

Aplicou a TR a partir de 07/2009 até 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 05/2018, sendo o correto aplicar o IPCA-E de 07/2001 até 05/2018.

Diante do acima exposto elaborei os cálculos de acordo com a r. sentença, com valor total de R\$ 522.180,70 para o exequente e R\$ 17.419,33, referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 05/2018, conforme mapa abaixo.

Valor total das parcelas R\$ 596.541,00

(-) Fusex 3% R\$ 10.342,51

(-) PSS 7,5% R\$ 25.856,27

(-) Indenização paga R\$ 38.161,52

(+) Honorários Adv. R\$ 17.419,33

Total devido R\$ 539.600,03

Obs: As planilhas anexas com os valores de R\$ 318.894,09 e R\$ 334.407,85, foram elaboradas para apuração do PSS e FUSEX."

Consoante as premissas acima expostas, os cálculos da Contadoria Judicial, que gozam de presunção de veracidade, encontram-se em consonância com o que estabelecido pela decisão transitada em julgado, razão pela qual devem ser homologados. Nesse sentido: "É firme o entendimento deste Tribunal, no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico para a elaboração e a conferência dos cálculos de diferentes graus de complexidade." (TRF 1ª R.; AC 0066981-35.2016.4.01.9199; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas; DJF1 06/06/2018).

Ressalte-se, por fim, que o exequente sucumbiu em parte mínima do valor executado originalmente, não se lhe impondo condenação em honorários.

Ante o exposto, **rejeito** a impugnação ofertada e declaro como apto a ser executado o valor total de **R\$ 522.180,70** para o exequente e **R\$ 17.419,33**, referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 05/2018.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 519 do STJ.

Transitada em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 12 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial.

SÃO CARLOS, 13 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOREN-SID LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

DECISÃO - MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Como suscitado pela parte executada e reconhecido pela exequente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, §5º, do CPC, afetou conjuntamente os Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP ao rito dos recursos repetitivos, para uniformização do entendimento acerca da seguinte controvérsia: "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" (tema repetitivo n. 987). Em razão disso, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a referida questão, de acordo com o art. 1.037, II, do CPC.

Ouvida a respeito da possibilidade da suspensão do presente feito em razão dessa determinação do STJ, a União requereu a concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 300 e 301 do CPC, a fim de que seja determinada a indisponibilidade cautelar de bens da executada junto aos sistemas ARISP e RENAJUD. Pleiteia, ainda, a penhora no rosto dos autos n. 4002124-26.2013.8.26.0132 (procedimento de recuperação judicial da empresa devedora).

Pois bem.

A indisponibilidade cautelar junto aos sistemas ARISP e RENAJUD não pode ser deferida.

A decretação da indisponibilidade dos veículos e imóveis da empresa, ainda que sob o argumento de se tratar de tutela provisória de urgência, implicaria evidente descumprimento à ordem de suspensão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 1.037, II, do CPC. A questão controversa foi claramente delimitada pelo STJ, consistindo na "possibilidade de prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". O que pretende a exequente é, justamente, a prática de atos constritivos em face de empresa comprovadamente em recuperação judicial, no âmbito de uma execução fiscal. Logo, o deferimento do pedido significaria claro desrespeito à determinação do STJ, dando ensejo ao ajuizamento de reclamação.

Ainda que assim não fosse, constata-se que a União se limitou a invocar os termos dos artigos 300 e 301 do CPC, referindo-se, apenas de forma abstrata e genérica, ao "receio de sua plena frustração [do crédito executado] diante do processamento da atividade Recuperação Judicial". Desse modo, a exequente não apresentou fundamentação concreta que demonstre as razões pelas quais os termos fixados para a recuperação judicial da devedora resultariam, em seu entender, em perigo de dano ou risco ao resultado útil desta execução fiscal.

Lado outro, no tocante ao pedido de penhora no rosto dos autos n. 4002124-26.2013.8.26.0132, nada obsta seu deferimento, uma vez que não prejudica a continuidade das atividades da executada, tampouco impõe qualquer obstáculo ao processamento da recuperação judicial.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela executada no ID 9797562 e **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pela exequente no ID 10649251, determinando as seguintes medidas:

1. A penhora no rosto dos autos do processo n. **4002124-26.2013.8.26.0132**, que tramita na 1ª Vara Cível de Catanduva até o limite de **RS895.829,33** (débito atualizado). **A presente decisão servirá como mandado de penhora no rosto dos autos.**
2. Esclareço que a executada **ficará intimada da penhora** ora determinada, para todos os fins, **por meio da publicação desta decisão no Diário Eletrônico.**
3. Findo o prazo legal, certifique-se se houve oposição de embargos.
4. Por fim, proceda-se à **suspensão** deste feito até julgamento do tema 987 pelo STJ, ou até o término da recuperação judicial da devedora – o que ocorrer primeiro.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura no sistema.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001844-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ELIO MAGALHAES ROCHA - ME, ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ONOFRE - SP370268
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ONOFRE - SP370268
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUAREZ GILBERTO LINHARES, FLAVIA BUENO GONZALES LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JUAREZ GILBERTO LINHARES e FLAVIA BUENO GONZALES LINHARES, qualificados na inicial, pleiteiam a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de suspender a execução extrajudicial da dívida decorrente de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal, especialmente o leilão designado para sua venda.

Alegam haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduzem a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirmam que tentaram entrar em contato com a ré a fim de regularizarem seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que o imóvel não foi arrematado no leilão realizado ontem (11/09/2018).

Com a inicial vieram os documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pela parte requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros enfrentados, inclusive admitidos em declaração acostada à petição inicial.

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pelos autores nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

A parte autora admite que se tomou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré.

Segundo foi averbado na matrícula nº 27.986 do Cartório de Registro de Imóveis de Perube, os mutuários foram devidamente intimados para purgarem a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inertes, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97.

Fica ressaltado, portanto, que os mutuários foram intimados para que purgassem a mora, o que não ocorreu e resultou no requerimento de consolidação da propriedade pela CEF em agosto de 2017, tendo permanecido inertes até o ajuizamento desta ação em setembro de 2018, mais de 1 ano depois daquele fato e após a realização do primeiro leilão.

Ademais:

- a) foram pagas menos de 12 de 300 parcelas, caindo por terra a tese da função social da propriedade; e
- b) ausente a comprovação de que os autores reúnam condições para pagamento da dívida de uma só vez, purgando a mora antes da alienação do imóvel, uma vez que as prestações mensais são superiores aos rendimentos da co-autora, o co-autor assevera estar desempregado e porque devem ser pagas as demais despesas com a execução extrajudicial; e
- b) não foram comprovadas quaisquer tentativas de que teriam procurado, sem sucesso, regularizar seu contrato antes ou após a consolidação da propriedade, a qual aconteceu há mais de um ano.

Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial, nem, tampouco, em preservação de contrato cujas obrigações não são cumpridas pela maneira estipulada pelas partes.

Quanto à designação de audiência de conciliação, não comprovou a parte autora reunir condições de voltar a pagar o financiamento, tanto que não ofereceu o pagamento das prestações vencidas e demais despesas de execução da dívida. Não obstante, assim será feito por este Juízo na hipótese de a ré manifestar interesse na conciliação, devendo ser ressaltado que ao menos o número de prestações e o valor da última delas é de conhecimento da parte autora.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Concedo aos autores a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002177-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MANOEL SIQUEIRA SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando o extrato obtido em consulta ao site "e-recursos" do Ministério da Previdência Social, que indica a movimentação do procedimento administrativo, bem como a alteração do órgão atual, intime-se o impetrante para que **manifeste se persiste interesse no julgamento do feito.**

Cumpra-se com urgência.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAQUELINI CONCEICAO PEREIRA FIORIDO DOS SANTOS, ANA BEATRIZ FIORIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MARIA AMANTE BEZERRA - SP283773
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ROBERTO BORTOLASSI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WELINGTON DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.
Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE EVILAZIO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.
Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANO FEITOZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A pedido verbal do Sr. Perito redesigno a perícia médica para o dia 17/09/2018, às 12:00hs.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAETANO MENDES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao E. TRF.

Int

São VICENTE, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAURA PINTO CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado em razão do menor e maior teto.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Nelson.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da digitalização da íntegra da sentença e das contrarrazões do INSS pela Secretaria, reconsidero a decisão ID 10284513.

Prossiga-se com vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

“b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO ALFREDO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Diante da remuneração mensal do autor, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente cópia integral do procedimento administrativo referente à DER de 2016, eis que anexado aos autos somente cópia integral do procedimento administrativo de 2017.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILDA GOMES MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Marilda Gomes Medina em face da União, por intermédio da qual pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte que vinha recebendo em razão do óbito de seu genitor, servidora pública federal, com o pagamento dos valores devidos desde a cessação.

Narra, em suma, que é titular da pensão por morte de seu pai e instituidor Alfredo Brandão Medina, funcionário do extinto Instituto Brasileiro do Café, desde 05/12/1974. Concomitantemente, é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, paga pelo INSS (RGPS).

Em março de 2017, afirma, foi-lhe comunicado o cancelamento do benefício pensional, por ter sido apurado que recebia a aposentadoria de forma cumulada.

Alega que o benefício do pai deve ser mantido, nos termos da Lei 3.373, de 12/03/1958, cujo art. 5º, parágrafo único, é ostensivo: *"A filha solteira, maior de 21 anos, só perderá a pensão temporária, quando ocupante de cargo público permanente"*.

Pede a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial e a juntada de documentos, a parte autora se manifestou, juntando documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com o consequente recolhimento, pela autora, das custas iniciais. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Analisando os presentes autos, verifico que os fatos são incontrovertidos – a autora era titular da pensão por morte de seu pai e instituidor Alfredo, funcionário do extinto IBC, desde 1974. Concomitantemente, era titular de aposentadoria por tempo de contribuição, paga pelo INSS, dentro do RGPS.

Em março de 2017 a União lhe comunicou o cancelamento do benefício pensional, oriundo do IBC, por ter sido apurado que recebia a aposentadoria do regime geral de forma cumulada.

Tal cancelamento se deu com base na orientação dada pelo TCU no Acórdão n.º 2780/2016 - Plenário.

Entretanto, verifico que o E. Tribunal de Contas da União, ao proferir tal acórdão, criou exigências que a lei não traz para o recebimento do benefício – sendo, por conseguinte, ilegal.

De fato, o art. 5º da Lei n. 3.373/58 não exigia a dependência econômica em relação ao falecido instituidor da pensão, para filha solteira maior de 21 anos.

E a única hipótese de cancelamento do benefício da filha solteira era se tornar ocupante de cargo público (ou deixar de ser solteira, por óbito):

"Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. *A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.*

(grifos não originais)

Resta nítido, portanto, que a interpretação dada pelo E. TCU não pode ser acolhida, pois estabelece, para o recebimento do benefício, requisito que não está previsto na lei – além de ser requisito que não existia quando do óbito da instituidora.

Vale mencionar, ainda, que o benefício que a autora recebe concomitantemente é posterior à pensão suspensa pela União – ou seja, quando da concessão da pensão objeto da lide, a autora não recebia aposentadoria por tempo de contribuição do regime geral de previdência social.

De rigor, portanto, o restabelecimento do benefício.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora, e determino o restabelecimento do benefício de pensão por morte que ela vinha recebendo em razão do óbito de seu pai, Alfredo Brandão Medina, funcionário do extinto Instituto Brasileiro do Café.

Condeno a União, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a indevida cessação do benefício – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES BESSA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro a habilitação da inventariante como sucessora da parte autora.

Proceda a secretaria as devidas anotações.

Após voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEUZA JULIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, devendo observar os pedidos deduzidos na inicial, em especial a dedução dos valores referentes ao LOAS ativo.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ARIZLA LOBIANCO VILLELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração e comprovante de residência atuais (máximo de três meses), bem como comprovante de recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, deve a autora comprovar a sua exclusão no processo mencionado no termo de prevenção, aba associados, conforme documento id 10592826.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SACOMANI BONILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se as partes da decisão retro.

Para fins de expedição das solicitações de pagamento pelo valor incontroverso, a parte autora deverá informar sobre a regularidade dos seus dados cadastrais, bem como sobre eventuais deduções.

Após isso, expeçam-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARMINDO SOARES FERREIRA NETO REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LIMA TAUYL - SP362139
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando que o polo ativo é ocupado por microempresa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERSON FRANCO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade, desde a cessação do benefício concedido administrativamente, em fevereiro de 2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a parte autora.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de designação de nova perícia, com outro especialista, eis que desnecessário para o deslinde do feito.

O laudo pericial foi elaborado por médico de confiança deste Juízo, especialista em perícia judicial. Trata-se de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

O sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é **improcedente**.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente** (**sem possibilidade de recuperação**) e **total para toda atividade laborativa** (**sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente**).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que a parte autora está apta para o trabalho, tendo apenas leves restrições:

Consta do laudo:

"Frente aos dados colhidos na anamnese e exame físico e resultado de exames constata-se ser o Requerente portador de isquemia miocárdica crônica, em tratamento apresenta disfunção cardíaca de grau leve, com bases no exame físico e resultado de exames subsidiários.

O início da doença se deu em 2002, com agravamento em 16 de outubro de 2016, encontrando-se atualmente apto ao trabalho, devendo ser restrito de realizar esforços físicos como subir escadas, levantar e carregar pesos e correr."

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. **Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo sua atividade laborativa, apesar de ter pequenas restrições.

O autor, conforme consta dos autos, tem instrução que permite que atue em diversas áreas adequadas para suas limitações.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, **não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, **cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAXIMIANO BARAN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILMOVIE GONCALVES - SP302482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, reconsidero o despacho retro a fim de que seja expedida carta precatória para oitiva das testemunhas.

Anote-se o cancelamento na pauta de audiência e expeça-se a carta precatória.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Comprove o autor, em 15 dias, sob pena de extinção, a prolação de sentença de extinção do feito anteriormente ajuizado perante a Subseção de Santos - já que caracterizada litispendência.

no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, justifique o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 6 de setembro de 2018.

Expediente Nº 1048

EMBARGOS A EXECUCAO

0005306-10.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-89.2015.403.6141 ()) - J. MORGADO CONSULTORIA - ME(SP139617 - OMAR PARTENIO MURAD) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

1- Vistos.

2- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003965-12.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-45.2014.403.6141 ()) - ELAINE APARECIDA PACHECO LUNARDI(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Elaine Aparecida Pacheco Lunardi, face à execução fiscal que lhe promove o COREN nos autos n. 0002383-45.2014.403.6141. Pretende, em suma, seja reconhecida a nulidade de sua intimação da penhora por edital, seja desconstituída a penhora em seu automóvel, e, ainda, seja extinta a execução fiscal. Foi suspenso o andamento do feito até cumprimento da decisão proferida nos autos principais - nova intimação da executada. É a síntese do necessário. Analisando os presentes autos e os autos principais, verifico ser de rigor a extinção destes embargos. Primeiramente, porque foi determinada, nos autos principais, a intimação pessoal da executada - devidamente cumprida. Segundo, porque o automóvel não foi penhorado, já que, ao que consta, virou sucata. E, por fim, porque sem a penhora, a execução não está garantida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004042-21.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-83.2014.403.6141 ()) - ANOLDO RIBEIRO - EPP(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se o Embargante, na pessoa do seu representante legal, para que, querendo, manifeste-se sobre a impugnação de fls. 257/261.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000827-03.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-88.2014.403.6141 ()) - APARECIDO FRANCISCO DE JESUS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por aparecido Francisco de Jesus em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0004831-88.2014.403.6141. Alega, em suma, sua ilegitimidade

passiva, a impenhorabilidade das contas bloqueadas, a existência de denúncia espontânea, a afastar a multa, duplicidade de cobrança, inadequação da taxa Selic utilizada, e necessidade de indenização, pela União, das despesas com advogado. Com a inicial vieram os documentos. Por não ter garantido integralmente a execução, foi proferida sentença de extinção - reformada pelo E. TRF da 3ª Região, em recurso de apelação do embargante. Baixados os autos, foram recebidos os embargos. A embargada se manifestou, impugnando os embargos e juntando documentos. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Razão não assiste à embargante. O embargante é parte legítima para ocupar o polo passivo da execução eis que o devedor é empresário individual. Assim, por não ter personalidade jurídica própria, não há separação patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física titular da firma individual - que, por conseguinte, responde ilimitadamente com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial. Indo adiante, analisando os extratos anexados aos autos principais verifico que não houve bloqueio em qualquer conta do embargante. Prejudicada, assim, sua alegação de impenhorabilidade de contas. Verifico que não há que se falar em denúncia espontânea no caso em tela. O procedimento administrativo já havia se iniciado - aplicando-se assim o disposto no parágrafo único do artigo 138 do CTN. Ademais, não houve o pagamento dos tributos e dos juros de mora - requisito para a denúncia espontânea. Ao contrário do que alega o embargante, não há qualquer duplicidade de cobrança. Os documentos anexados aos autos demonstram que os créditos em cobrança na execução fiscal são decorrentes da divergência entre o valor apurado e o valor pago pelo embargante. No mais, verifico que o embargante apresenta imputações genéricas às CDAs, as quais, entretanto, são válidas e legítimas. A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil. Nada há de irregular ou ilegal nos juros e na multa cobrada pela União, que seguem as estritas determinações legais. A validade e a legalidade da Selic já foram inúmeras vezes reconhecidas pela nossa Jurisprudência, que é pacífica em afirmar sua aplicabilidade na correção de dívidas tributárias a partir de janeiro de 1996. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I - A taxa SELIC é aplicável a partir de 1º de janeiro de 1996, para a correção de valores das obrigações tributárias, inclusive para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que a aludida taxa, por ser composta de juros e fator específico de correção do valor real não é devida em cumulação com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/05 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/03. II - Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. Precedentes: AgRg nos REsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/05 e AgRg nos REsp nº 638.069/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/06/05. III - Recurso especial de TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - TSA improvido e recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido. (STJ, REsp 707120, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJ de 19.12.2005, p. 242) (grifos não originais) Assim, não há que se falar no afastamento da aplicação da taxa selic. A multa não é abusiva. Sua finalidade é de extrema importância: a multa ora combatida visa justamente dissuadir os contribuintes do não pagamento em dia de seus tributos, já que os valores recolhidos são essenciais para o bom funcionamento do País. Ainda, vale mencionar que, ainda que assim não fosse, o entendimento atual de nossos tribunais é no sentido de que a vedação do efeito confiscatório se aplica aos tributos, mas não à multa. Neste sentido: STJ, AGREsp 627315, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJ de 09.08.2004, p. 193. Assim, verifico que as imputações apresentadas pelo embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a lidar a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condono o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000532-29.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-59.2016.403.6141 ()) - EDUARDO THOME DE ABRANTES NETO (SP334986 - AMANDA CARLA MARQUES SILVEIRA E SP028832 - MARIO MULLER ROMITI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS)

1- Vistos.

2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0003742-59.2016.403.6141.

3- Após, intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos, no prazo legal.

4- Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000597-44.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-59.2014.403.6141 ()) - LEANDRO ANTUNES CAMPOS (SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE) X CELSO FARIAS DOS SANTOS (SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução. A parte embargante, intimada a oferecer garantia à execução, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia Resp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002002-03.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-93.2015.403.6141 ()) - ANA MARIA DE MELO QUEIROZ (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistas ao Embargante para que dê cumprimento ao r. despacho de fl. 52, no cumprimento do disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Manifeste-se também quanto ao informado a fl. 78

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004182-89.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-48.2015.403.6141 ()) - REGINALDO AOPA (SP271271 - MURILIO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende o executado a extinção da execução. A parte embargante, intimada a oferecer garantia à execução, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002654-49.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-58.2017.403.6141 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE ITANHAE (SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os requerimentos administrativos mencionados à fl. 2 dos autos. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000345-21.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-25.2016.403.6141 ()) - GISELE FERNANDES GREGORIO (SP381693 - NATHALYA FERNANDES GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Gisele Fernandes Gregório em face do CRECI 2ª Região, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0004378-25.2016.403.6141. Alega, em suma, que a multa por não ter votado na eleição de 2012 não lhe pode ser exigida, eis que encontrava-se impedida da votar, em razão de inadimplência da anuidade 2011. Com a inicial vieram os documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou, impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Razão assiste à embargante. Impugna a parte embargante a execução alegando que a multa por não ter votado na eleição de 2012 não lhe pode ser exigida pois não poderia votar em tal eleição, em razão de inadimplência. O conselho embargado, por sua vez, alega que caberia à embargante ter justificado sua ausência à eleição, no prazo de 60 dias, o que não fez. Entretanto, seu argumento não pode ser acolhido. Não há qualquer sentido em se exigir daquele que está impedido de votar por questão interna ao próprio Conselho (inadimplentes não podem votar) que justifique sua ausência à eleição. Ora, se a embargante tivesse se deslocaado até a eleição não poderia dela participar. Os sistemas do Conselho informariam sua inadimplência - e consequente impedimento ao voto. Lógica alguma haveria, portanto, em se exigir que a embargante, após ser impedida, justificasse sua ausência. O sistema do Conselho deve automaticamente desconsiderar a ausência dos inadimplentes - já que tem essa informação amplamente disponível. Em outras palavras, se o CRECI utiliza a informação acerca da inadimplência para impedir a votação, deve utilizá-la também para impedir que seja considerado ausente o inadimplente, e, consequentemente, seja-lhe cobrada a multa. Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade da cobrança que vem sendo feita por meio da execução fiscal embargada. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer a nulidade da cobrança que vem sendo feita na execução fiscal n. 0004378-25.2016.403.6141, e, consequentemente, JULGÁ-LA EXTINTA. Condono o CRECI 2ª Região ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Libere-se eventual construção judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000907-30.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-08.2016.403.6141 ()) - ARY INOCENCIO ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1- Vistos.

2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0005569-08.2016.403.6141.

3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

4- Silente, tomem os autos conclusos.

5- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002020-53.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-74.2015.403.6141 () - FLORISBELA PROSCHOLDT(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Vistos.
- 2- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.
- 4- Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000550-50.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-58.2014.403.6141 () - WAGNER RIBEIRO GOMES(SP104630 - PAULO CELSO LAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000631-96.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-14.2014.403.6141 () - LUIS OCTAVIO VILLENA X MARIA MARLENE SAMPAR(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Luis Octavio Villena e Maria Marlene Sampa, diante da penhora de imóvel realizada nos autos da execução fiscal n. 0002689-14.2014.403.6141. Alegam, em suma, que tomaram conhecimento da penhora realizada sobre o imóvel consistente no apartamento 21, do edifício Yara, localizado na rua Ipomeia, 89, no Guarujá/SP. Aduzem que adquiriram tal imóvel em setembro de 2006, e que, na época, os vendedores co-executados Carmen e José não constavam do polo passivo da execução. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União se manifestou, concordando em parte com os embargos. Não impugna o mérito dos embargos, mas sim eventual condenação nas verbas de sucumbência. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal está na posse dos embargantes há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução. De fato, os embargantes adquiriram o imóvel em 2006, quando já havia sido distribuída a execução fiscal contra a empresa Delfos, mas os vendedores não ocupavam o polo passivo (nem constavam das CDAs executadas). Somente foram incluídos no polo passivo em 2008, razão pela qual não há que se falar em fraude à execução. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 260, dos autos da execução fiscal, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, rejeitando a alegação de fraude à execução na alienação do imóvel descrito na matrícula 44319 do CRI de Guarujá, e determino o cancelamento da penhora realizada neste imóvel. Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido das embargantes. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao Oficial do CRI de Guarujá para cancelamento da declaração de ineficácia e da penhora. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0002689-14.2014.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000690-84.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-54.2015.403.6141 () - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO(SP377014 - VINICIUS FERRAZ DE CAMARGO BUTZER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Carlos Henrique Ribeiro, diante do bloqueio via RENAJUD realizado nos autos da execução fiscal n. 0001533-54.2015.403.6141. Alega, em suma, que tomou conhecimento do bloqueio do veículo Fiat Stilo, placas DHP 1515, o qual adquiriu em 2013. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, foi a União intimada e se manifestou, concordando com a liberação do bem. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem bloqueado nos autos da execução fiscal está na posse do embargante em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução. A assinatura no CRV do veículo - autêntica, conforme reconhecimento em cartório, foi feita em 2013, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento do bloqueio realizado via RENAJUD do veículo Fiat Stilo, placas DHP 1515. Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido do embargante, nem tampouco deu causa ao bloqueio - o qual, ademais, poderia ter sido evitado pelo embargante se este tivesse cumprido seu dever legal de efetuar a transferência do veículo ao Detran no prazo de 30 dias após a aquisição. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desbloqueie-se o veículo acima mencionado via Renajud, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001533-54.2015.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000723-74.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-97.2016.403.6141 () - JOEL DE JESUS RODRIGUES(SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Joel de Jesus Rodrigues, diante do bloqueio de veículo automotor realizado nos autos da execução fiscal n. 0002084-97.2016.403.6141. Alega, em suma, que nos autos da execução fiscal foi efetuado o bloqueio do veículo Etios SD X, ano 2015/2016, placas GII 9508, a qual foi por ele legitimamente adquirida em fevereiro de 2016, por meio de cessão de carta de crédito emitida pela Bradesco Consórcios em nome da executada. Pretende, assim, o levantamento do bloqueio. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, a União foi intimada, e apresentou a impugnação de fls. 42/48. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, está demonstrado nestes autos que o veículo Etios SD X, ano 2015/2016, placas GII 9508, encontra-se na posse do embargante em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução. Ao contrário do que alega a União, não há que se falar em fraude à execução no caso em tela, eis que a execução fiscal foi ajuizada em maio de 2016, e o bloqueio somente ocorreu em julho de 2017. O embargante comprova que negociou o veículo antes do ajuizamento da execução - e que, caso tivesse tomado as providências devidas - com a transferência de propriedade, o carro sequer teria sido bloqueado. O bem penhorado, vale mencionar, não é imóvel - é apenas um veículo, cuja negociação no mercado não envolve apresentação de certidões negativas dos vendedores. Envolve, apenas, a análise do cadastro do veículo junto ao DETRAN: existência de restrições, multas, e outros. E, no caso em tela, o cadastro estava completamente regular, quando da alienação. Não é possível se exigir do adquirente de veículo que busque as certidões e vasculhe a vida do proprietário anterior. Tal exigência inviabilizaria qualquer transação com o bem, por certo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o desbloqueio, via RENAJUD, da restrição ao veículo Etios SD X, ano 2015/2016, placas GII 9508. Deixo, porém, de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante eis que o bloqueio somente ocorreu por não ter ele providenciado a transferência do veículo. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001255-87.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COM DE ARTEF DE COURO BUFALO DE SAO VICENTE LTDA - ME X NICOLA KACHAR(SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

Vistos.
Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que em 15 (quinze) dias, informe em juízo, a atual localização do veículo bloqueado via RENAJUD fl. 89, para futura Avaliação e Penhora.
Após, expeçam-se o necessário para a devida Penhora e Avaliação do Veículo.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001266-19.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X C.C CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME X SONIA MARIA PAIM CURCI X JOSE CURCI NETO(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA)

Vistos.
Providencie a secretaria a expedição da Certidão de objeto e pé requerida a fl. 52, para retirada em 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos ao arquivo Findo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002179-98.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO AMIGOS DA CRIANCA DO HUMAITA(SP176209 - FLAVIO VIANA BARBOSA)

Vistos.
Visto que a Executada encontra-se devidamente representada à fl. 85.
Intime-se a Executada na pessoa do seu representante legal, do r. despacho de fl. 94 e providências as fls. 95 e verso. Fls. 94: 1- Vistos, 2- Diante do decurso de prazo, proceda a Secretaria, por meio do sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados à fl. 84 para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 0354-3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Após, intime-se o Executado, acerca da Penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003658-29.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X WILLIAM FERNANDO BATISTA(SP376217 - OTAVIO LUIZ OGURA DO NASCIMENTO)

1- Vistos.
2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA on line, efetuado no Banco Bradesco de titularidade da Executada conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.
3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.
4- No mais, ciência ao Executado dos endereços da Exequente onde pode ser feito o acordo requerido (petição de fls. 113/114).
5- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004113-91.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROGARIA NAUTICA LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004614-45.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE(SP241771 - ALEXANDRE MIURA)

Vistos.

Manifeste-se a executada, quanto ao requerido a fl. 89 verso.

Com a resposta, vistas ao exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0005440-71.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X EAB ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

1- Vistos.

2- Fls. 571. O Executado requer a concessão de prazo suplementar para a apresentação de documentos requeridos. PA 1, 10 3- Tendo em vista o tempo transcorrido, Defiro o prazo suplementar de dez dias, improrrogáveis.

4- Silente, tornem os autos conclusos.

5- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000385-08.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X MARIO FERNANDES DA SILVA(SP379057 - DOUGLAS CARVALHO JARDIM)

Vistos.

fl. 48: Anote-se.

Intime-se o executado, através do seu representante legal, para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido na petição de fl 50, ou seja a localização do veículo bloqueado via renajud a fl. 19 para Avaliação e Penhora.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002646-43.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SARKISSIAN ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME X CARLOS SARKISSIAN SOBRINHO X PATRICIA DE BRAGA MELLO SARKISSIAN

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se o Exequente por meio eletrônico. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002823-07.2015.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME X ELBIO CAMILLO JUNIOR(SP298319 - DANIEL PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Fl. 59: Anote-se.

Nada requerido em 10 (dez) dias, Certifique-se o prazo decorrido, vista ao Exequente para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005590-18.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JONES LEANDRO DA SILVA(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)

Vistos.

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (1.750,10) apresentada às fls. 52.

Silente, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000654-13.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANE IARA ROMANINI - ME X LUCIANE YARA ROMANINI(SP326753 - AIIRA MAGALHÃES)

1- Vistos,

2- Diante da decisão de fls. 42/43, que deu provimento ao recurso de Apelação, passo a decidir:

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (4.852,79) apresentada às fls. 52.

Silente, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000749-43.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CASA BECHELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI)

Vistos.

fl. 59: Anote-se.

Nada requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001135-73.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CASA BECHELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI)

Vistos.

fl. 59: Anote-se.

Nada requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002699-87.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SORC LAVA RAPIDO COMERCIAL EIRELI - ME ENCAMINHADO PARA REPUBLICAÇÃO EM 22/08/2018:1- Vistos.2- Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação, constando como Exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A.3- Após, Intime-se a exequente pela imprensa oficial, do r. despacho de fl. 20, cujo teor é *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1- Vistos.2- Analisando os autos observa-se que a penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o DESBLOQUEIO de TODOS os valores.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos dos artigos 20 da Portaria PGFN nº 396 e 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.7- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003742-59.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X EDUARDO THOME DE

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.
- 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005199-29.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILLIAM FERNANDO BATISTA(SP376217 - OTAVIO LUIZ OGURA DO NASCIMENTO)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente a fls. 115/116
- 3- Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
- 4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005296-29.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE(AC001417 - TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE)

Vistos, Ciência a executada sobre o informado pela União. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007620-89.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FSEN FORNECEDORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA - EIRELI - E(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES CUNHA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada FSEN Fomecedora de Serviços de Engenharia Eireli - ME, por intermédio da qual aduz que a execução não tem como prosperar em razão de sua adesão ao REFIS. Ainda, alega que os créditos estão prescritos, e que ajuizou mandado de segurança impugnando sua exclusão de tal programa fiscal. Juntou documentos. Intimada, a União se manifestou, também juntando documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 243/261. Isto porque: 1. A executada aderiu ao REFIS, quando então confessou os débitos (pela adesão a parcelamento) e interrompeu-se o curso do prazo prescricional. Vale mencionar, neste ponto, que ainda que estivesse totalmente prescrito o débito, a confissão com a adesão ao parcelamento tornaria novamente exigível. 2. Efetuados alguns pagamentos, a executada foi excluída do REFIS em 2016 - quando então reiniciou-se o curso do prazo prescricional para cobrança do restante do débito. 3. O ajuizamento desta execução foi logo em seguida, não havendo que se falar em prescrição, portanto. 4. Ingressou com mandado de segurança para discutir justamente sua exclusão ao REFIS. A segurança, porém, foi negada, e encontra-se pendente de julgamento somente o recurso especial, que não tem efeito suspensivo. Ainda, nada há de irregular na presente execução - que não deve ser suspensa. As impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, portanto. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela empresa executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008354-40.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X MARICAR SC ADMINST DE CONSORCIOS

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
- 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.
- 5- Intime-se o Exequente, por meio eletrônico, e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001159-32.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X W.K.R. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER E SP291307 - ARIANE MASSOLA)

Vistos.

Com a resposta do exequente as fl. 114/118, intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, pague ou ofereça bens a penhora para o caso de propositura de Embargos a Execução.

Caso queira, poderá ainda proceder o reconhecimento e parcelamento da dívida diretamente junto ao Exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001110-26.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X R & B CONSULTORIA CONTABIL ECONOMICA S/C LTDA. - ME

1- Vistos. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS. 5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001359-74.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CICERO CERQUEIRA CEZAR BASSO(SP308380 - CIRO SEIJI BASSO E SP282812 - FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL)

Vistos.

Fl. 35: Anote-se.

Deiro vista ao dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Aguarde-se 15 dias, no silêncio retomem os conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001681-94.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JUSSARA DE ANDRADE LIMA(SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela parte executada, por intermédio da qual aduz que os débitos cobrados pelo CREFITO 3- Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - são inexigíveis, já que não se encontra no exercício da profissão. Juntou documentos. Intimado, o conselho exequente se manifestou, impugnando a exceção. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em análise, a parte excipiente impugna a execução alegando que as anuidades do conselho profissional a que vinculada não podem ser cobradas, eis que ela não se encontra no exercício da profissão. Entretanto, tal alegação não pode ser aceita. Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, nos termos do artigo 5º da Lei n. 12514/11. Assim, a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, gera a obrigação de pagar as anuidades. No caso, a parte excipiente encontrava-se, no período referente às anuidades ora cobradas, devidamente inscrita no conselho exequente - tendo, por conseguinte, o dever de pagar tais anuidades. Destarte, devidas as anuidades até que seja cancelada sua inscrição, ainda que a parte executada não estivesse exercendo a profissão, eis que, ressaltado, é a inscrição que gera a obrigação, e não o exercício em si da profissão. A executada não demonstrou ter sido feito o cancelamento de sua inscrição antes do período referente às anuidades cobradas na CDA - na verdade, ao que consta dos autos até a presente data a executada encontra-se devidamente inscrita no Conselho exequente, o que ensejará, possivelmente, o ajuizamento de outras execuções fiscais, referentes às próximas anuidades. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela parte executada. No mais, rejeito também seu pedido de desbloqueio dos montantes bloqueados junto ao Santander - eis que, ao contrário do que afirma, não apresentou a executada documento que comprove a impenhorabilidade de tais valores. Sua aposentadoria é depositada em outro banco, e já foi desbloqueada. Ademais, o uso do montante para compra de medicamentos não o torna impenhorável. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 69. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000219-68.2018.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NICOLLY DE VASCONCELOS BITTENCOURT(SP379170 - JOELMA DE AMORIM SAMPAIO DA COSTA FALCÃO)

1- Vistos.

2- Diante das informações trazidas pela Executada e o documento apresentado às fls. 45 comprovando a existência de bloqueio judicial em poupança, DETERMINO a expedição de ofício para a CEF para que seja liberado o bloqueio Judicial no valor R\$60,68 na conta poupança 013 00007942-9 da Executada, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

3- Esclareço que o desbloqueio não foi feito por este juízo através do sistema BACENJUD pois não aparece nas nossas minutas tal restrição.

4- Após, intime-se o Exequente do despacho de fls. 39.

5- Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 1049

EMBARGOS A EXECUCAO

0003312-44.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-59.2015.403.6141 ()) - IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES)

Vistos.

Fl. 349: Indefero, por ora, a impugnação aos cálculos de RPV, imposta pelo representante do Embargante, tendo em vista a não apresentação da conta impugnada.

Apresente o embargante os valores que entender de direito.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000601-61.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-35.2018.403.6141 ()) - GESTEL CONSTRUTORA LTDA - ME(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende o executado a extinção da execução. A parte embargante, intimada a oferecer garantia à execução, quedou-se inerte. É o relatório.

Decido. Diante da inércia da parte autora, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000935-95.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-02.2014.403.6141 ()) - JONAS CORDEIRO DE ANDRADE JUNIOR(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos.

2- Para eventual análise dos presentes embargos, apensem-se aos autos das Execuções Fiscais nºs. 0001823-06.2014.403.6141 e 0002166-02.2014.403.6141.

3- Após, intime o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

4- Silente, tornem os autos conclusos.

5- Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005517-80.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-95.2014.403.6141 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP133750 - MARIANGELA GARCIA TREVIZAN E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

1- Vistos.

2- Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

3- Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

4- Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos autos.

5- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006175-07.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-22.2014.403.6141 ()) - EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos.

2- Diante da decisão de fls. 297/302, que NEGOU provimento ao recurso de apelação.

3- Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.

4- Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito

b) Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

c) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004167-86.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-04.2016.403.6141 ()) - DISCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Considerando o pedido formulado à fl. 307, proceda-se à retificação da solicitação de pagamento para que conste o nome da sociedade de advogados. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento (CNPJ 26.199.628/0001-51). Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006306-11.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-82.2015.403.6141 ()) - WESLEY LUCIO RIBAS DE VASCONCELOS(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante de sua manifestação de fls. 98/100, na qual implicitamente reconhece como devido o débito cobrado pela União nos autos da execução fiscal, esclareça o embargante, em 15 dias, se desiste destes embargos. No mais, informo ao embargante que a adesão a parcelamentos se dá em sede administrativa, devendo procurar a Procuradoria da Fazenda Nacional para tanto. Descabida, assim, a intimação da União como requerido às fls. 100, eis que o parcelamento, ressalto, não ocorre judicialmente, mas sim administrativamente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002605-08.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-23.2017.403.6141 ()) - JAQUELINE DE TOLEDO BONUGLI(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.

Nada requerido, em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publiquem-se. cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000602-46.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-55.2014.403.6141 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Vistos. Em 15 dias, apresente a CEF cópias legíveis dos documentos anexados a sua petição inicial. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000995-68.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-96.2014.403.6141 ()) - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E MOBILIZACAO PERMANENTE DE SAO VICENTE - CAMPSV(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Vistos.

2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal n. 0003175-96.2014.403.6141.

3- Após, intime o embargante, na pessoa do patrono, para em 10(dez) dias retirar a cópia da execução fiscal acostada aos autos e manter sob sua guarda. Caso haja necessidade de exibir tais documentos, em momento posterior, o representante da parte será intimado para apresentá-los.

4- No mesmo prazo, ofereça o embargante garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção, visto que os bens restritos na Execução Fiscal possuem valor infimo em relação à dívida.

5- Silente, tornem os autos conclusos.

6- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001973-84.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA)

Vistos.Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 181, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002119-28.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X TARCISIO SOARES BORGES FILHO X SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO)

Fls. 138/146 e 161/163: defiro a transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos conforme fls. 106/107. Ressalto que a manutenção dos bloqueios precedeu ao decreto de interdição provisória do executado (fl. 158).Fls. 121/136: os valores bloqueados (R\$ 2.624,99 e R\$ 1.603,89) referem-se à ordem determinada nos autos apensos (nº 0003893-59.2015.4.03.6141, fls. 48). Todavia, não foi comprovada integralmente a impenhorabilidade dos valores.Com efeito, comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento de apenas R\$ 2.087,07 da penhora on line efetuada no BANCO DO BRASIL de titularidade do executado identificada às fls. 132 e 133, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.Indefiro o levantamento do valor bloqueado no Banco Santander, pois os extratos juntados não comprovam sua impenhorabilidade, especialmente em razão de não haver indicação do saldo diário da conta.Intimado o executado por seus advogados e decorrido sem manifestação o prazo para oposição de embargos, proceda-se à transferência dos valores remanescentes, bem como transformação em pagamento definitivo. Observe a Secretaria que tais ordens deverão ser cumpridas nos autos apensos.Frise-se que a condição de interditado não impede a execução dos bens em nome do executado, cabendo, tão somente, a observância de que sua intimação seja feita por sua representante legal ou advogados constituídos regularmente.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0002398-14.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X A.A. DO ROSARIO & CIA LTDA - ME(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X ARNALDO ALVES DO ROSARIO

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002531-56.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA)

1- Vistos.

2- Fl. 134: Anotem-se.

3- Em que pesem os argumentos expostos pela exequente, encontram-se acostados aos autos informações bancárias, patrimoniais e, em especial, declaração de imposto de renda do executado, cujo documento, por si só, impõe a restrição de acesso às partes e aos seus procuradores.Ademais, consoante disposição expressa no Art. 189, III, a existência de dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, impõe a tramitação do feito com sigilo.De outra parte, o NCPC (art. 272, 6º e 7º) faculta aos advogados autorizar terceiros a proceder à retirada dos autos de cartório, cuja providência, inclusive, já foi adotada por parte desse Conselho, conforme autorização enviada a esta Vara na mesma data em que foi protocolada esta petição (16/09/2016).

4- Assim, mantenho o sigilo decretado nestes autos.

5- Cumpra-se despacho de fls. 146, item 4 e seguintes.

6- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002628-56.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STME SERV TEC MANUTENCAO E ENGENHARIA LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Vistos.

Tendo em vista o desbloqueio de valores informados a fl. 386, certifiquem-se o transitio em julgado da r. sentença de fl. 341.

Nada requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002968-97.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)

1- Vistos.

2- Diante da decisão de fls. 44 e verso que negou provimento ao recurso de apelação.

3- Ciência as parte do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.

4- Requeriram as partes, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito

b) Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

c) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003195-87.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL JACOB EMMERICH LTDA - ME X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos.

Fls. 111/112: Anotem-se.

Tendo em vista que estes autos assim como o apenso de nº 00054700920144036141, estão tramitando em conjunto com os autos de nº 0003193-20.2014.403.6141, nos quais já consta os mesmos pedidos, tomem os autos ao arquivo sobrestado ate decisão final nos autos principais.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003433-09.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X IVANILDA DIAS DOS SANTOS(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO)

1- Vistos.

2- Diante da decisão de fls. 144/148, que negou provimento ao recurso de apelação.

3- Ciência as parte do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.

b) Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo guardas as cautelas de praxe.

c) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003622-84.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ORLANDO CARLOS DAS CANDEIAS(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

1- Vistos.

2- Diante da decisão de fls. 103/105, que deu provimento ao recurso de apelação.

3- Ciência as parte do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.

4- Requeriram as partes, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito

b) Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

c) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0004168-42.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EAB ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Chamo o feito à ordem

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido às fls. 1124, aguardando-se manifestação da parte após o decurso de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0005004-15.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X MERCEARIA PARQUE BANDEIRANTES LTDA - ME X VANTUIL FERNANDES DE CAMPOS X JOSINO BATISTA DOS SANTOS X NIVALDO LINS DA SILVA(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X AMARO LINS DA SILVA

Vistos.

Fl. 231: Anotem-se.

Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio tomem os autos ao arquivo Sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005472-76.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP205603 - FABRICIO VASILIAUSKAS)

Vistos, De início, determino o desentranhamento das peças acostadas às fls. 656 a 720, para que sejam juntadas aos autos da execução fiscal n. 0005506-62.2014.403.6141. Anoto que nestes autos houve provimento ao agravo de instrumento interposto, no sentido de que permaneça válida a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa. Assim, intime-se a executada a fim de que informe sobre o faturamento e respectivos depósitos referentes a estes autos. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005506-51.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP205603 - FABRICIO VASILIAUSKAS)

1- Vistos.

2- Diante da decisão de fls. 297/302, que DEU provimento ao recurso Interposto.

3- Ciência as parte do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.

4- Requiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito

b) Silente, tomem os autos conclusos.

c) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005679-75.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA X JORGE MONTEIRO JR(SP205603 - FABRICIO VASILIAUSKAS E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Vistos, De início, determino o desentranhamento da petição de fls. 162/165, a fim de que sejam juntados nos autos n. 0005506-51.2014.403.6141. Tendo em vista que nestes autos não há determinação de penhora sobre o faturamento, determino, ainda, o desapensamento dos processos n.s 005506-51.2014.403.6141 e 0005472-76.2014.403.6141. Após, intime-se o executado a fim de que informe sobre o andamento do pedido de parcelamento do débito referente a estes autos. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005781-97.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequirente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005859-91.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X MANOEL TENORIO CAVALCANTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as informações de fls. 411/416.

3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005948-17.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO GUARUJA LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. De início, registro ter determinado à secretaria que procedesse a remessa à conclusão em conjunto de todas as execuções fiscais acima mencionadas. Nas execuções fiscais referenciadas figuram como exequente a FAZENDA NACIONAL E EXECUTADA a empresa VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA. Contudo, conforme apontado pela União às fls. 2015 (processo n. 0005948-17.2014.403.6141), nos autos da execução fiscal n. 0005238-59.2014.403.6141 - fls. 274/293, foi reconhecida a sucessão da empresa acima indicada pela VIAÇÃO GUAÍUBA, conforme decisão proferida nos seguintes termos (parcial): Há nos autos, fortes indícios de que a firma individual GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA sucedeu a executada VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA na exploração do fundo de comércio situado na Rua Cuiabá, 160 - VI Nossa Senhora de Fátima - São Vicente/SP. Sendo assim, DEFIRO o pedido de redirecionamento da execução para a empresa GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA, reconhecendo-a como sucessora da executada. Ademais, para corroborar a ocorrência de efetiva sucessão, depreende-se que a despeito do processo n. 0005948-17.2014.403.6141 tramitar em face da empresa VISÃO GUARUJÁ, às fls. 225/330, a empresa GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA, peticionou nos autos a fim de oferecer bens à penhora, cujo fato foi observado por este Juízo à fl. 331. Anote-se, por fim, que em consulta ao sistema WEBSERVICE, constam o mesmo endereço eletrônico e telefones, bem como constam o mesmo administrador. Assim, diante dos elementos constantes dos autos, aliado aos constantes na decisão supramencionada - a qual reconheceu a sucessão - DEFIRO a pretensão deduzida pela União no sentido de que a execução seja redirecionada para a empresa GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA (CNPJ00.441.381/0001-44). Dessa forma, determino: 1) O apensamento dos processos n.s 0005948-17.2014.403.6141, 0005832-11.2014.403.6141, 0002105-73.2016.403.6141 e 0002984-17.2015.403.6141, certificando-se nos autos e no sistema processual informatizado; 2) O traslado desta decisão para todos os processos acima indicados com a alimentação da respectiva fase no sistema processual informatizado; 3) Após o trânsito em julgado desta decisão, remessa dos autos ao SEDI para anotações. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000602-51.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANA SILVA MARQUES(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, querendo, apresente contrarrazões.

4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003585-23.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)

Vistos.

Requer o executado a fl. 141, desbloqueio de valores via BACENJUD,

Nada a Deferir, diante do desbloqueio de fl. 108.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003789-67.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO LUIS LOBO(SP398850 - MARCELO FOGLI E SP392180 - THAIS BUENO BATTISTINI)

Vistos.

Chamo o feito a ordem, para tomar sem efeito o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 40, tendo em vista o lapso na determinação da remessa dos autos ao arquivo findo.

Nada requerido, providencie a secretaria o cumprimento do r. despacho de fl. 31.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001021-37.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X CLAUDIO ANTONIO CORREA DEMARCHI

Vistos.

Fl. 54: Anotem-se.

Após, nada requerido, tomem os autos conclusos para decisão em pre-executidade.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001877-98.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SERGIO MURILO DE SOUZA PRAIA GRANDE - ME(SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA E SP413587 - IRINEIA DA SILVA SEVERINO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Fl 188: Anotem-se.

Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio tomem os autos ao arquivo Sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004166-04.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DISCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP226686 - MARCELO JOSE VIANA)

Vistos, Despachado nos autos dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0004169-56.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DISCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Vistos, Despachado nos autos dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0006237-76.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X J. M. DA SILVA PISCINAS - EPP X JOSE MAURO DA SILVA(SP102004 - STELLA MARES CORREA)

1- Vistos.

2- Diante do decurso de prazo, cumpra-se item 4 do despacho de fls. 161.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007205-09.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA VILMA DE PAULA ALONSO(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO)

Fls. 93: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 91.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007619-07.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RESTAURANTE NOVA ESPERANCA DE SAO VICENTE LTDA - EPP(SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA)

Vistos.

Fl 115: Anotem-se.

Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, nada requerido vista ao exequente com vista ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000221-72.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SERGIO MURILO DE SOUZA PRAIA GRANDE - ME X SERGIO MURILO DE SOUZA(SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA)

Vistos.

Fl 38: Anotem-se.

Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio tomem os autos ao arquivo Sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000240-78.2017.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3355 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X LUIS CARLOS SANTAS DE LIMA(SP372962 - JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS E SP350387 - CELIO DA SILVA SANTOS)

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente a fls. 35/37.

3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000855-68.2017.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO) X JOAO GONCALVES POSTO DE GASOLINA - EPP(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO E SP314607 - FELIPE LUIS BARIANI BARRETO CARVALHO)

Vistos.

Fl 43: Anote-se.

Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio tomem os autos ao arquivo Sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001247-08.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE ITANHAEM - CAMP(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA)

1- Vistos.

2- Diante da discussão travada no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interposto/Noticiado.

3- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001312-03.2017.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X M J D - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Vistos.

Fl 40: Anotem-se.

Diante dos depósitos de fls. 53, 68 e 85, e das alegações da exequente a fl. 55, providencie o executado, documentos fiscais e públicos comprovando o real faturamento da empresa e a atualização dos pagamento a partir do mes 05.

Após, vista a exequente para manifestação em prosseguimento do feito.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002310-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: LIDIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS - SP69407

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por Lídia Rodrigues da Silva, por intermédio da qual pretende discutir a execução de sentença proferida em demanda anteriormente ajuizada – que tramitou perante o Juízo da Vara Estadual de Itanhém.

Com a inicial vieram documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita.

De fato, a autora pretende, nesta ação, discutir os valores pagos em razão de execução de sentença proferida por outro Juízo, em outra demanda.

Não é esta, porém, a via adequada para discutir execução judicial de outro Juízo, devendo qualquer impugnação aos critérios de pagamento e aos valores pagos ser feita no Juízo em que tramitou o feito.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 10 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ABRAHAO MENDES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de setembro de 2018.

Expediente Nº 1071

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-55.2015.403.6141 - LUIS CARLOS GOMES VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigos 8º e seguintes da Resol. 142/2017 da Pres. do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Destarte intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe- 1º Grau, no prazo de 15 dias. Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara, os quais serão arquivados.

Através de consulta realizada junto ao STJ, que ora determino a juntada aos autos, verifico que o objeto dos recursos é a questão da prescrição. Assim, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório incontroverso (haja vista a inexistência de trânsito em julgado até o momento), o exequente deverá manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às f. 144/8, apresentando, NOS AUTOS ELETRÔNICOS, cálculo do montante que entende devido, na hipótese de provimento do recurso e acolhimento da prescrição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-38.2015.403.6321 - ISABEL APARECIDA SIANI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 217: Dê-se ciência à parte autora (Redesignação de audiência, para oitiva da testemunha DALILA BELLINI para o dia 03/10/2018, às 15:50 horas - 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, Carta Precatória 0002086-78.2017.403.6126).

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008285-08.2016.403.6141 - IVALDO BATISTA DE VASCONCELOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o cumprimento do determinado às f. 134 em 15 dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-73.2016.403.6141 - CARLOS APARECIDO SANTANA - INCAPAZ X JUDITE DA ROCHA DO CARMO(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez, intime-se o exequente para dar cumprimento ao determinado às f. 474, trazendo aos autos CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000830-60.2014.403.6141 - CARLOS CAPPELLINI X ROSA MARIA TAVARES DA SILVA X MARIA SILVA DOS SANTOS X JULIA CAROLINA TAVARES DA SILVA X KARLA HELOISE TAVARES DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X MILTON TOMAXEK X PAULO PINTO DE SA X NAIR FERNANDES DA SILVA X MINORA KAERIYAMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 771/772 - defiro apenas em parte o quanto requerido ela parte autora, eis que os documentos anexados pelo INSS são suficientes para análise dos benefícios de Carlos e Paulo. De fato, os documentos anexados demonstram l. Que não há diferenças com relação ao autor Carlos, eis que a revisão da Súmula 260 abarca diferenças somente até 1989.2. Que não há diferenças com relação ao autor Paulo, eis que o período anterior à implantação administrativa da revisão foi pago por meio de ofício precatório expedido e pago pelo Juízo da 4ª Vara Cível de São Vicente. Por outro lado, com relação ao benefício de Eduardo, eis que a pensão por morte dele decorrente, verifico que deve o INSS comprovar a revisão administrativa. As planilhas que a autarquia apresentou, às fls. 681, não conferem com os cálculos elaborados pela contadoria do e. TRF da 3ª Região, acolhidos pelo Juízo. Assim, a revisão do benefício deve considerar a RMI apurada na ocasião - fls. 427/429, a qual não mais pode ser objeto de impugnação. Por conseguinte, determino que o INSS, em 30 dias, apresente os valores ainda devidos aos sucessores do falecido sr. Eduardo, ou junte documentos que comprovem que a revisão reconhecida judicialmente foi efetivamente implantada e paga. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003959-39.2004.403.6104 (2004.61.04.003959-1) - GERALDA FARIAS DE LARA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERALDA FARIAS DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 259/64: Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo SOBRESTADO.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000502-33.2014.403.6141 - UMBELINA FARIAS E SILVA X EMILIA DA SILVA X JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO X MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS X ORMESINO PEREIRA DE MATOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBELINA FARIAS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMESINO PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 958: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003745-14.2016.403.6141 - GENIVAL FREITAS PINTO LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP215356E - FELIPE FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL FREITAS PINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 15 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-69.2016.403.6141 - MARLENE OLIVEIRA FRANCA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE OLIVEIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 15 dias.

Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008609-95.2016.403.6141 - IRINEU BATISTA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifeste-se a parte exequente. Caso entenda pelo prosseguimento apresente os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EMMANOEL COSTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 02/01/1986 a 21/09/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo para fins de revisão de seu atual benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor juntou novos documentos.

Dada ciência ao INSS, não se manifestou.

Intimado, o autor recolheu as custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 02/01/1986 a 21/09/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), hem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 02/01/1986 a 21/09/2012, durante o qual esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPPs anexados aos autos, devidamente preenchidos e assinados.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, o qual resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu.

Entretanto, a diferença de valor entre os dois benefícios somente deve ser paga ao autor a partir do ajuizamento da demanda (30/10/2017) – eis que os PPPs que comprovam sua exposição a agentes nocivos não foram apresentados administrativamente.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Emmanuel Costa Júnior para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 02/01/1986 a 21/09/2012;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/162.677.770-2, com **DIB para o dia 21/09/2012**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a data do ajuizamento da demanda, em 30/10/2017 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por "Supermercado Almeida Rocha 2 Ltda.", por intermédio da qual pretende seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, com o consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão do recolhimento do Pis e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

Alega a autora, em suma, que a inclusão do valor de um tributo de competência estadual na base de cálculo de outros de competência federal, ou seja, de valores a serem repassados a terceiros (Estados), fere a base principiológica e constitucional do Direito Tributário e, portanto, não pode prevalecer.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela

Citada, a União apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Deixo de determinar o sobrestamento do feito, conforme requerido pela União, eis que a pendência da modulação de efeitos, por parte do E. STF, não tem tal efeito.

Aliás, neste sentido as decisões que vêm sendo proferidas pelos Tribunais.

De rigor o prosseguimento do feito, com seu julgamento.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Em 2 de outubro de 2017 foi publicado o acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos e **com repercussão geral**, pela exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Decidiu a E. Corte:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."*

A partir de então, os Tribunais começaram a aplicar a tese, inclusive o E. STJ (REsp 1.536.341 / 1.536.378 / 1.547.701 / 1.570.532), antes mesmo da modulação de seus efeitos, readequando o posicionamento em sentido contrário, fixado anteriormente no REsp 1.144.469.

Da mesma forma, começaram a indeferir a pretensão da União de suspensão dos processos até a modulação, pelo STF.

Por conseguinte, e considerando o posicionamento dos tribunais superiores, de rigor o acolhimento da pretensão da autora, nos termos da decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 574.706.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da empresa autora à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ainda, reconheço o direito da empresa autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda – com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional, observando-se, ainda, a regra constante do art. 170-A do CTN.

Eslareço que a parte autora não tem direito a escolher se restituiu ou compensa, como pede em sua inicial, devendo ser observado o procedimento acima.

Condeno a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à empresa autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO PATRICK
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ - SP126171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora, intimada a manifestar seu interesse, ficou-se inerte.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-17.2018.4.03.6141
AUTOR: EDUARDO CASTRO NASCIMENTO, GISLAINE ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKEKI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKEKI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ao contrário do que afirma o autor, em 20 de agosto foi proferida a seguinte decisão:

"Vistos.

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5009316-97.2018.403.0000, intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 24/04/2018.

Prazo: 5 dias.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int."

Após sua intimação, o autor limitou-se a juntar o comprovante de recolhimento das custas, sem qualquer manifestação acerca das demais determinações.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECIR NOGUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$6.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1023

USUCAPIAO

0020976-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020976-8) - MONIZE ANTUNES DOS REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP133663 - SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO) X ROSANGELA BRITO MATEUS

Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões à apelação de fls.299/308,no prazo legal. Int.Cumpra-se.

MONITORIA

000215-70.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL LACERDA MUNIZ X RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA ME

Aguarde-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 207, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002866-41.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE EVANGELISTA DA SILVA

De início, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 91, junto ao Bacenjud. Após, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze dias, acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 115, 124v e 130. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002493-73.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINEIA BERNARDO - EPP X DINEIA BERNARDO

De início determino o desentranhamento e substituição por certidão do mandado de fls. 92/93, e anexação aos autos correspondentes eis que estranho a este feito. No mais, defiro o pedido de fls. 100, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002493-73.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP219489E - BRUNO FEITOSA MACHADO) X CASA DE CARNES DAVILLE LTDA - ME X ALEXSANDRO DA CONCEICAO

Manifeste-se o autor acerca das certidões fls. 64 e 74, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000820-16.2014.403.6141 - GILSON DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002977-25.2015.403.6141 - GENILSON QUADROS SILVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-63.2015.403.6141 - MARIA IVANE DOS SANTOS(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA)

Fls. 215/219: De início determino a atualização no sistema processual dos novos patronos da corrê Cury Construtora e Incorporadora. No mais, concedo à petionária o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a requerente regularizar sua representação processual trazendo aos autos procuração original. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-26.2015.403.6141 - SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO REIS CHAVES(SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X ELKE JULIE COELHO(SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Vistos. Dê-se vista aos corrêus CEF, Humberto e Elke das petições e documentos de fls. 280/283 e 284/286, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido sem manifestação, ou havendo manifestação genérica, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-59.2016.403.6141 - JOAO MOZART GUIRELLI - ESPOLIO X EDNA BORGES PEREIRA GUIRELLI(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005223-57.2016.403.6141 - HIROYKI PAVEL OKUBO DA SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI CURY)

Intime-se os corrêus ASSUPERO e FNDE do despacho de fls. 136. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006327-84.2016.403.6141 - WANDER TOMOLOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 133/177, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008616-87.2016.403.6141 - CENTRO AUTOMOTIVO MARINAS DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 245/247: indefiro a prova testemunhal, uma vez que a vistoria do bombeiro em questão ocorreu em 2013, enquanto o auto de fiscalização da ANP, impugnado pelo autor, é de 2016. Desse modo, não haverá utilidade em sua oitiva no que se refere à controvérsia instaurada nos autos.Decorrido o prazo de 10 dias, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-65.2017.403.6141 - JAIR DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA EUZEBIO OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos. De início, determino a intimação pessoal da CEF por carta precatória, para que informe se possui interesse na lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento da diligência, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001153-60.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-02.2016.403.6141 ()) - WELLINGTON SOUZA DA SILVA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARIA ESTELINA DOS SANTOS

Diante da manifestação da CEF, intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000010-41.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME X ALEXANDRE DE ALMEIDA CARLOS X KRIS OTTONI CARLOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 115/117, 119/120, 122/123, 125/126, 143 e 146, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-73.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALMEIDA DE MARCO

Indefiro o pedido de fls. 79, eis que a providência já foi tomada às fls. 51, sem contudo apresentar resultado positivo. Assim, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006402-90.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Pousada Borriello Ltda - ME X FRANCESCO ANTONELLI X LUIGI BORRIELLO

Diante do resultado infrutífero da consulta via Bacenjud, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 120, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000130-50.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORECHIO & OLIVEIRA LTDA - EPP X ARACY AMOROSO X SANDRA DE JESUS

Ante o resultado infrutífero das consultas realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud às fls. 194/200, determino os desbloqueio de valores infirmos restritos e, após, o cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fls. 193, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME/SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) X CATARINA CORREA(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA) X KRIS OTTONI CARLOS

Vistos. Fls. 195/196: Defiro. Expeça-se novo edital atentando-se para o quanto requerido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004833-24.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA VERARDI

Providencie a secretaria, por meio eletrônico, o valor da dívida atualizado.

Sem prejuízo, considerando-se a realização 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001432-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO S. L. KANNEBLEY - ME X PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

Manifeste-se a CEF acerca da pretensão deduzida na petição de fls. 80, tendo em vista trata-se de imóvel gravado com alienação fiduciária, o que implica na ausência de efetividade do ato de construção requerido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004743-79.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X M. A. STEIL BASAN LTDA - ME X MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN(SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 141/146, noticiando quitação do débito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou havendo manifestação genérica venham imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004425-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA PEREIRA MACIEL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Expedido mandado às fls. 114/115, o cumprimento deste restou prejudicado em razão de ausência no fornecimento de meios necessários ao cumprimento da diligência a serem prestadas pela CEF. Contudo, considerando que em audiência de conciliação verificou-se a impossibilidade de solução consensual do litígio, aliado ao fato de que até a presente data, não houve notícia de qualquer pagamento por parte da ré, o cumprimento da liminar concedida às fls. 35/35v é medida que se impõe. Deste modo, reconsidero o despacho de fls. 120, e determino a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel objeto da lide. Observe a secretaria que deverá constar do corpo do documento as informações apontadas no último parágrafo da petição de fls. 118. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004022-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MESSIAS RODRIGUES

Vistos. Em consulta aos sistemas Webservice e Renajud, que ora determino a juntada, verifico que o réu não mais reside no imóvel em comento. Tal conduta caracteriza desvio na destinação desta modalidade de financiamento que prevê a utilização do bem para moradia do adquirente. Assim, reconsidero os despachos de fls. 72 e 76 e mantenho a liminar concedida às fls. 38/39v. Expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel apontado às fls. 03, devendo constar no corpo do texto as informações do último parágrafo de fls. 74. Int. e cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007881-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LAURENCE GUEDES GOMES(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Manifeste-se a parte ré acerca das alegações da CEF de fls. 126, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000017-28.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA PEREIRA NUNES

Chamo o feito à ordem. Observo que o mandado de fls. 70 foi expedido para endereço diverso daquele apontado na inicial, assim, resta, por ora, prejudicado o requerido às fls. 75. Expeça-se novo mandado, de citação, intimação e reintegração, para o endereço da inicial, devendo constar ainda o setor competente para o acompanhamento da medida, indicado no item observação de fls. 70. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000757-83.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X WAGNO VITOR DA SILVA

À vista do alegado às fls. 47, e considerando que o réu não reside atualmente no imóvel, o cumprimento da liminar é medida que se impõe. Assim, expeça-se mandado de reintegração de posse, acompanhado de cópia da certidão de fls. 44, devendo constar do corpo do texto as informações apontadas no item observação do mandado de fls. 43. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS ROBERTO BORTOLASSI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 10824547.

Prossiga-se com a requisição de pagamento do honorários periciais.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIRENE ARAUJO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum objetivando a condenação do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em suma, que a alta concedida após a realização de perícia administrativa deve ser afastada, uma vez haver desconsiderado que a concessão ocorreu por via de processo judicial, além do enorme período de afastamento sem qualquer encaminhamento à requalificação ou readaptação profissional da segurada, sua idade avançada e seu baixo grau de escolaridade.

Outrossim, com a pretensão de ver reparados danos morais, no valor de 24 prestações mensais, deu à causa o valor de R\$ 69.800,04.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Consabido que, nos termos dos artigos 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, 3º, *caput* e § 2º da Lei nº 10.259/01, e 292, inciso VI, e 292, §§ 1º e 2º do CPC – Código de Processo Civil, bem como dos Enunciados nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF e nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal (JEF), no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial, de base para o cálculo das taxas judiciais, de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios, de base para a condenação de litigância de má-fé, de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigos 3º, *caput* e § 2º da Lei nº 10.259/01, 292, inciso VI, e 292, §§ 1º e 2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, cujos efeitos financeiros ainda não tiveram início (documento id 10225672, página 7), e requer, a título de danos morais, a quantia de 24 prestações mensais de R\$ 1.938,89, cuja soma equivale, atualmente, a R\$ 69.800,04.

Ocorre que, no que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao pedido principal, que no caso dos autos corresponde a R\$ 23.266,68, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao alegado dano.

Com efeito, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acioar o princípio do Juízo Natural.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais e com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Egrégio TRF – Tribunal Regional Federal da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o artigo 292, §§ 1º e 2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Seguer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL. COMUM E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. ..EMEN: (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 46.533,36 como sendo o do valor da causa** (valor em dobro de 12 prestações vincendas de R\$ 1.938,89, ou seja, outras 12 prestações como estimativa do dano moral, consoante critérios acima vistos nos julgados).

Por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente.

Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária.

Cumpra-se com urgência, ante o requerimento de tutela. Intimem-se.

São VICENTE, 3 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002218-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LEOPOLDINA PEREIRA MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856

RÉU: JOSE VALDECI DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DE BARROS CASTRO - SP290346

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pela parte autora, bem como a ausência de interesse da União no feito de modo a justificar a permanência dos autos neste Juízo Federal, nos termos da petição id 10599235, **determino o retorno dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente.**

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses), bem como cópia legível dos documentos anexos à petição inicial.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ODILO RODRIGUES NETO - SP287895, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF3.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 03 de setembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação de apresentar procuração de declaração de pobreza atuais.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-21.2017.4.03.6141
AUTOR: OSMANIR DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLIICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Constou da sentença embargada:

"Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC."

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC 20 E 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro o pedido formulado no item "4" da petição id 10617777, pág 17, tendo em vista o disposto no art 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juíz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11285

DESAPROPRIACAO

0017247-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017247-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X FERNANDO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-34.1999.403.6105 (1999.61.05.005128-0) - TEREZA SILVA ANSELMO X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS ZARTALOU DIS(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E PR079759 - CLOVIS BARBOSA BRAGA) X SHIRLEY ANDREUCCETTI DAVOLI X ROSIMAR SANTOS DE CARVALHO X SONIA KOTUCKY X VALDILEIA APARECIDA DOS SANTOS X SANDRA DOMENICA APARECIDA MARIANO X UIERRADA KIMIKO X AURELY LOBO VILLAGELIN X DEBORA MARIA LOBO VILLAGELIN(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E PR079759 - CLOVIS BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0010789-71.2011.403.6105 - MAURO JOSE VICENTIN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação sobre as informações da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012170-17.2011.403.6105 - ALFREDO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-96.2012.403.6105 - MAURO APARECIDO MARQUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002929-14.2014.403.6105 - NELSON MARIO PEREGRINO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação sobre as informações da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-34.2016.403.6105 - EXPEDITO CORREIA DA SILVA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação sobre as informações da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006382-46.2016.403.6105 - LUIZ FERNANDO CANDIDO(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre os cálculos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006901-21.2016.403.6105 - JOSE SOLDAN PIZZOL(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0600500-84.1998.403.6105 (98.0600500-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604457-06.1992.403.6105 (92.0604457-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ FAVARIM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X LUIS BIELLA X LUZIA DA SILVA GARUTTI X LYDIO MARANGONI X ADELIA CORREA GIDARO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0018002-89.2015.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008349-25.1999.403.6105 (1999.61.05.008349-9) - JOAO LEANDRO DA SILVA FILHO X CARMEN MARIA PICERILLO FERREIRA ABDALLA X CRISTINA IRMA FOSSEY X ALICIA MATILDE CHANG SUAREZ X EDINA DA COSTA X LUIZ MARCELO SILVEIRA X MEIGUE ALVES DOS SANTOS X BENEDITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GUMERCINDO BETTI X ANTONIO CAMARGO SOBRINHO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO LEANDRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011255-70.2008.403.6105 (2008.61.05.011255-7) - VICENTE SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VICENTE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006233-26.2011.403.6105 - JOSE ALBERTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000788-90.2012.403.6105 - SEBASTIAO FONTES GUIMARAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO FONTES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008855-44.2012.403.6105 - ANACLETO DONIZETI TAVONI(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL X ANACLETO DONIZETI TAVONI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008211-96.2015.403.6105 - JOAO CORREIA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMAR DE MARTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação, **declaro a revelia do INSS.**
2. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pelo Réu, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344/CPC.
3. ID 2985807: Ciência à parte da junta da do processo administrativo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito.

5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004903-93.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a impugnação apresentada.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004317-56.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.L.COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ROMILDO COLPAS LIRA
Advogado do(a) RÉU: KARIME MANSUR - SP232415
Advogado do(a) RÉU: KARIME MANSUR - SP232415

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a impugnação.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002278-86.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: BRASIL CALIBRACAO E SISTEMAS DE PESAGEM LTDA - EPP, MARTA CONCEICAO ACCORCI VASCONCELOS, BEATRIZ TEIXEIRA VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443
Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443
Advogado do(a) RÉU: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a impugnação.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11286

PROCEDIMENTO COMUM

0607903-75.1996.403.6105 (96.0607903-1) - COCIBRAS INDL/ LTDA(SP084075 - HELIO VIRGINELLI FILHO E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0609947-96.1998.403.6105 (98.0609947-8) - ITAMAR JOSE MACHADO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E Proc. MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos

PROCEDIMENTO COMUM

0087321-55.1999.403.0399 (1999.03.99.087321-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANO ALARCON DE PAULA X LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES LEITE X MANOEL CARLOS TOLEDO X MARIA DO CARMO TOLEDO SIQUEIRA BARREIRO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP212194 - ANDRE ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007243-52.2004.403.6105 (2004.61.05.007243-8) - TERESA HELENA DE SA PEREIRA CROCE(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003999-81.2005.403.6105 (2005.61.05.003999-3) - MARY HELENA SENOI ILARI X RODOLFO ILARI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007471-56.2006.403.6105 (2006.61.05.007471-7) - MARTHOM S/A(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001421-77.2007.403.6105 (2007.61.05.001421-0) - NELSON TEODORO DA COSTA & CIA/ LTDA - EPP X NELSON TEODORO DA COSTA X CELIO TEODORO DA COSTA X MARIA AUGUSTA DA GLORIA COSTA X IVETE DE OLIVEIRA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-25.2008.403.6105 (2008.61.05.000006-8) - JOAO SUSUMU KIKUCHI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010119-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010119-9) - PATRICIA MARIA MARCOLINO DE LIMA X MARCOS WELLINGTON MARCOLINO DE LIMA X PEDRO HENRIQUE MARCOLINO DE LIMA - INCAPAZ(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004044-12.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003692-6)) - SERGIO ADRIANO DE SOUZA(SP250566 - VANESSA CAPOVILLA CAPELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005328-55.2010.403.6105 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005672-36.2010.403.6105 - ROGERIO GUIMARAES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013333-32.2011.403.6105 - ANTONIO MARCHETTI RODRIGUES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-08.2012.403.6105 - SINVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015919-08.2012.403.6105 - WABCO DO BRASIL IND. COM.DE FREIOS LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008915-12.2015.403.6105 - ANTONIO FERNANDO WAISMAN(SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-09.2016.403.6105 - ALEXANDRINA FERNANDES DA SILVA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015004-17.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0011058-37.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004748-0)) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 3 do despacho de f. 206/206 v., os autos encontram-se com VISTA à parte apelada para promover a digitalização dos autos para remessa ao E. TRF 3ª Região. Prazo: 15(quinze) dias.

USUCAPÃO (49) Nº 5003998-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ETEUCLE BACCARELLI, IGNEZ CAROLINA BACCARELLI

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

RÉU: PEDRO DOS SANTOS GOUVEIA, ANGELICA DOS SANTOS GOUVEIA, ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA, PAULO DOS SANTOS GOUVEIA, NATALINA MARIA STRANIERI DOS SANTOS GOUVEIA, JOAO CARLOS DOS SANTOS GOUVEIA, IZABEL PANIGASSI DOS SANTOS GOUVEIA, CLEUSA MARIA GOUVEIA NERY, LUIZ EDUARDO NERY, AMÉRICO PAZINI, JOVAIR PAZINI, LEOVALDO PAZINI, ANTONIO PAZINI, LÁERCIO PAZINI, JOSÉ PAULO PAZINI, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

Advogado do(a) RÉU: ALINE NERY SERVILHA BONETTO - SP231199

Advogado do(a) RÉU: ALINE NERY SERVILHA BONETTO - SP231199

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por Eutecle Baccarelli e Ignez Carolina Baccarelli, qualificados na inicial, em face de Pedro dos Santos Gouveia, Américo Pazini, Antônio dos Santos Gouveia, José Pulo Pazini, Angélica dos Santos Gouveia, Jovair Pazini e Paulo dos Santos Gouveia, objetivando a declaração de domínio sobre imóvel que confronta com terrenos marginais de propriedade da União, ribeirinhos ao Rio Jaguari.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedreira/SP, processo físico nº 0001579-27.2009.8.26.0435.

Após manifestação da AGU perante o Juízo Estadual e em observância à Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a ação foi redistribuída a este Juízo Federal, por declínio de competência, para análise sobre a legitimidade ou não do interesse da União.

Instada a se manifestar, a União juntou aos autos o ofício 00095/2018, da Superintendência de Patrimônio da União e manifestou ausência de interesse no feito, vez que, no caso, foram respeitados os limites dos bens públicos federais (ID 9016213).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, "Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Na espécie, conforme já observado no despacho de ID 8369936, a presente ação não engloba em seu objeto área de domínio da União: o imóvel usucapiendo confronta com área federal, marginal ao Rio Jaguari.

Após a manifestação da AGU, ainda perante o juízo estadual os autores apresentaram nova planta do imóvel, na qual informam ter excluído a faixa marginal ribeirinha ao rio federal (ID 7978624, fls. 188/197 dos autos físicos), o que, de fato, resguarda os interesses da União.

O ofício 00095/2018, da SPU, ora juntado pela União, corrobora os termos do ofício 96/2017/COCAI/SPU/SP (fl. 327 dos autos físicos), no qual a SPU informa que na planta apresentada pelos autores, com a demarcação da LMEO presunida de acordo com a legislação vigente, foram respeitadas as áreas públicas de domínio da União (terrenos marginais de rio federal).

Assim, tendo a União, cujo suposto interesse processual justificou a redistribuição dos autos a este Juízo Federal, manifestado ausência de interesse na demanda, impõe-se, no caso, a restituição da ação à Justiça Estadual.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Determino a devolução dos autos ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pedreira/SP, com fulcro nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Destaco não ser o caso de suscitação de conflito por este Juízo Federal (artigo 45, § 3º, do CPC).

Tendo em vista que o processo foi instaurado e tramitou, perante o Juízo de Direito, no suporte físico, determino:

- (1) Traslade-se cópia dos atos praticados no meio eletrônico aos autos físicos, de modo a que esses passem a conter todos os atos praticados neste Juízo Federal;
- (2) Restituam-se os autos físicos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição;
- (3) Arquivem-se os autos eletrônicos, com o registro de baixa por remessa a outro Juízo, restando dispensada sua devolução ao Juízo Estadual, em face da incompatibilidade do sistema de processamento eletrônico deste com o sistema utilizado nesta Justiça Federal.

Em prol da celeridade processual, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009040-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANTO FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise do recurso administrativo interposto na data de 19/07/2018, contra decisão que indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 184.812.273-7).

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319, incisos II do CPC para o fim de indicar o endereço eletrônico das partes, bem como de seu patrono constituído.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008650-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo a emenda à inicial e dou por regularizados o preparo do feito e a representação processual da impetrante.

(2) Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 3.189.220,88).

(3) Considerando que a atual certidão de regularidade fiscal da impetrante tem validade até 22/10/2018, não vislumbro urgência extremada a justificar o pronto deferimento do pedido de liminar. Assim, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(4) Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

(5) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIO SILVA DE ANDRADE, FERNANDA SANTANA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: HBARÉP 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: WALTER GIL GUIMARAES - SP303897, MARCOS DE CAMARGO E SILVA - SP118028

DESPACHO

Vistos.

Ausente qualquer prova documental da designação do leilão do imóvel objeto deste feito e da data para sua realização, não vislumbro urgência extremada a autorizar a pronta determinação de suspensão da execução extrajudicial da alienação fiduciária.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo para a contestação da CEF, **iniciado na data da audiência de conciliação, ocorrida em 04/09/2018.**

Após, tomem os autos conclusos para o exame dos pedidos deduzidos nos IDs 9902940 e 10695486.

Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007189-95.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA ANGELICA MANTELATTO BOTTENE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA SUCCI PRADO

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-48.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: VIACAO PIRACICABANA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VIACÃO PIRACICABANA S.A. (CNPJ 54.360.623/0001-02-), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, inclusão em parcelamento de débitos exigidos no auto de infração 13888.720295/2017-02, nos termos da Lei n. 11.941/2009, ou alternativamente a determinação de reabertura de prazo par apresentação de impugnação em face da inclusão dos referidos débitos.

Fundamenta sua pretensão no princípio da isonomia, ofensa ao Decreto n. 70.235/72, ao artigo 6º (com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/2009) e sustenta conflito entre normas do art. 14, inciso I da Lei 10.522/2002 e a Portaria 29 da Portaria nº 12 da PGFN/RFB que impossibilita o parcelamento.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Impetrante noticiou interposição de recurso de agravo de instrumento.

Regularmente notificada, a impetrada apresentou informações na qual arguiu a legalidade do indeferimento de inclusão no parcelamento, contrapondo-se ao pleito da impetrante.

Ministério Público Federal apresentou parecer abster-se da análise do mérito.

União/Fazenda Nacional tomou ciência dos autos.

Sobreveio decisão em agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

Nesse diapasão, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se tratam das Leis n. 10.522/02 e n. 11.941/2009.

Destarte, deve-se considerar ainda que a previsão legal em matéria de benefício tributário (parcelamento) é de interpretação restrita, nos termos do artigo 108 c/c artigo 111 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, nos termos do artigo 14, I da Lei 10.522/2002 e a Portaria Conjunta RFB/PGFN 15/2009 em seu artigo 27 verifica-se a impossibilidade de parcelamento de tributos passíveis de retenção na fonte. No mesmo sentido, o parágrafo §2º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, sem qualquer contradição.

Nesse sentido, aliás, segue entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DÉBITOS PASSÍVEIS DE RETENÇÃO NA FONTE. DESCONTO. LEI 11.941/2009. PORTARIA-CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009. VEDAÇÃO LEGAL.

1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de parcelamento ordinário de débito oriundo de contribuição previdenciária sujeita a retenção na fonte, efetivamente descontada dos servidores. 2

- Nos termos da Lei 10.522/2002, art. 14, I, com redação dada pela Lei 11.941/2009, é vedado o parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

A vedação também é expressamente contida na Portaria- Conjunta 15, art. 27.

3 - Apelação improvida

Apelação Cível - AC554524/PE, Número do Processo: 00001906320124058310, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 30/04/2013).

No caso dos autos, infere-se das informações da autoridade impetrada que gozam da presunção de legitimidade e de veracidade que os débitos da impetrante relativos a IRPJ e CSLL do processo administrativo 1388.720295/2017-02 estão parcelados e com exigibilidade suspensa e os débitos relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte do processo administrativo 13888.721198/207-29 estão na condição de devedor, nos termos supra explicitados, eis que para tais débitos não há que se falar em parcelamento (ids 1584570 e 1584732, página 8 das informações de id 1584570).

Verifica-se, assim, que diversamente do apontado pela impetrante não houve limitação ao parcelamento quanto ao valor parcelado, mas quanto à natureza do débito, não havendo que se falar em contradição entre normas.

Quanto ao pleito de certidão de regularidade fiscal não há como conceder, eis que a impetrante encontra-se em situação de devedora de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do processo administrativo 13888.721198/207-29, e, ainda, a certidão prevista no artigo 205 do CTN (Certidão Negativa de Débitos - CND), somente é confeccionada nos casos em que inexistir qualquer crédito tributário pendente de pagamento.

Assim, ausente a demonstração de ato ilegal ou de abuso de poder e consequentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, pelo que se impõe a denegação da ordem.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Intimem-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

PIRACICABA, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004911-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CELINA DO NASCIMENTO CASARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-27.2018.4.03.6109
AUTOR: VANIA MARILUZIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda a inicial.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-04.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO - SP238906
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

THERMIX TRATAMENTO TÉRMICO LTDA. (CNPJ/MF sob nº 03.924.876/0001-12) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011, bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que se enquadra.

Argumenta que para o contribuinte a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era **irretratável para todo o ano calendário**, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, insurgiu-se contra o pleito e defendeu a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que conquanto não se vislumbre óbice na alteração promovida pela Medida Provisória n.º 774/2017, ainda no presente ano, tendo em vista o teor do artigo 195 da Constituição Federal, o artigo 9º, parágrafo 13º, da Lei n.º 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, será **irretratável para todo o ano calendário**.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irretratabilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Inferir-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Recibos de Entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Cadastro de Receitas de Empresas de TI/TIC e Outras Atividades (ID 2250800, 2250769) que a impetrante se enquadra na situação prevista em que o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, **após o término do ano calendário de 2017**, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. I

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de **01/07/2017**, em virtude do que dispõe a Medida Provisória n.º 774/2017, permitindo ao impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores respectivos eventualmente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC). **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ficam, pois convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a liminar.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-53.2018.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

BAERLOCHER DO BRASIL S.A. (CNPJ 43.821.164/0001-92), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, concessão de ordem que lhe assegure o direito aplicar a redução da alíquota prevista no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) no termos do Decreto n.º 9.393/2018, de maio de 2018, até 31 de dezembro de 2018, respeitando o princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, letra "c", da Constituição Federal.

Sustenta violação aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança entre fisco e contribuinte, boa fé e moralidade administrativa.

Requer, ainda, que autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à aplicação de penalidade em decorrência do deferimento da medida liminar, bem como que haja continuidade da compensação dos valores de sua receita proveniente das atividades de exportação até o final de dezembro deste ano.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio determinação que restou cumprida.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Trata-se do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Lei n. 12.456/2011 (fruto da conversão da MP 540/2011), mantido sob a égide de tal norma até 31.12.2013 e posteriormente, por intermédio da Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014, reinstituído, permanecendo em vigência desde então, benefício fiscal que consiste num crédito inicialmente formado pela aplicação do percentual de 0,1% a 3 % sobre a receita com a exportação, cujo percentual é fixado pelo Poder Executivo, conforme expressamente prevê o artigo 22 da Lei n.º 13.043/2014, tendo por objetivo a devolução, parcial ou integral, do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Posteriormente o Decreto n.º 8.415/2015 reduziu a alíquota de 3% para 1% no período de 1º de março de 2015 a 31 de dezembro de 2016, e de 2% para 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 de forma gradativa.

A seguir, em maio de 2018, o Decreto n.º 9.393/2018, determinou a modificação, a partir de 01 de junho de 2018, da redação do artigo 2, §7º, inciso IV do Decreto n.º 8.415/2015 – tendo reduzido a alíquota de 2% para 0,1% quanto a apuração de valores para ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na cadeia de produção das pessoas jurídicas produtoras que exportem bens manufaturados no País.

Acerca da pretensão veiculada nos autos há que se considerar que tendo em vista tratar-se de benefício com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, a própria lei de regência dispõe que o Poder Executivo fixará o percentual do regime especial em questão, bem como diferenciará alíquotas conforme setor econômico e atividade, não havendo, pois, ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Registre-se, a propósito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. POSTERGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO CREDITAMENTO DO ICMS (ART. 33 DA LC 87/96). ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LC 122/2006. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a postergação do benefício relativo ao creditamento do ICMS, na forma prevista no art. 33 incisos I, II, alínea "d" e IV, alínea "c", da LC 87/96 (na redação anterior à vigência da LC 138/2010), efetuada por leis complementares que a modificaram, não ofende a Constituição Federal. Por se tratar de um benefício fiscal - que constitui instrumento de política econômica que pode ser revisto pelo Estado -, não se sujeita ao princípio constitucional da anterioridade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.146.914/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.3.2010; RMS 19.658/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.11.2009. No mesmo sentido, no âmbito do STF: AgRg no AI 783.509/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 16.11.2010. 2. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.387/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011).

REs nºs 344.994/PR e RE nº 545.308/SP-RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, DJe-162 de 27-08-2009).

E, ainda, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO.

1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...)

2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.
3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ.
4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA.
5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus.
6. A apelação impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ.
7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN.
9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
10. Apelações e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369041 - 0005027-26.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

Posto isso, indefiro a liminar pleiteada.

Sem prejuízo, afasto a prevenção apontada nos autos, em razão da petição e documentos de IDs 10610193,10611208,1061121, 10611213 e 10612690.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Int.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito em face do resultado das PESQUISAS DE ENDEREÇO realizadas e juntadas aos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6407

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000361-42.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMILSON CARLOS MARCELINO

Maniféste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência. No silêncio, ao arquivo. Intime-se

MONITORIA

0000741-65.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KAREN ALESSANDRA GUIMARAES(SP300395 - LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA)

Diga a CEF, em dez dias, sobre a manifestação apresentada à fl.68. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000893-4) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Maniféste-se a parte autora, em 15 dias, sobre o plano de trabalho e a estimativa de honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-96.2007.403.6109 (2007.61.09.000921-2) - ANUNCIATA ALVES DE CAMPOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000982-0) - LAERCIO LEME DA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001371-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001371-8) - PAULO SILVA(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0006012-65.2010.403.6109 - NICOLA TOMASOVIC(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Diante da decisão de fls. 198/199 e fl.204, intíme-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso. Feita a opção, intíme-se o gerente executivo do INSS em Piracicaba para implantação. Com o cumprimento, intíme-se a parte autora para ciência, bem como para requerer o que de direito. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0011863-51.2011.403.6109 - JOSE MARIA APARECIDO DE SOUZA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-28.2012.403.6109 - MAURINO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-56.2012.403.6109 - VICTORIO CERCHIARI(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0007001-66.2013.403.6109 - KELMERSON HENRI BUCK(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006812-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos elaborados, iniciando-se pela parte autora(CEF).

PROCEDIMENTO COMUM

0009422-58.2015.403.6109 - ANTONIA MELOTTO DONA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intíme-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intíme-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

000473-11.2016.403.6109 - PAULO HENRIQUE TONIN(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE

AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0003642-06.2016.403.6109 - FELIPE DE SOUZA (SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA E SP364499 - HUMBERTO VICENTE DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO MARCONI X MARIA APARECIDA MATTOS MARCONI X RICARDO ROCHA PEREIRA (SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA) X SERGIO AUGUSTO MARCONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 285/292: Defiro a pesquisa de endereço em nome do correu Sergio Augusto Marconi Junior, nos sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE e SIEL, conforme requerido, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007798-76.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070101-10.2000.403.0399 (2000.03.99.070101-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SAEMA SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARARAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS (SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM E SP090423 - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO E SP273272 - OCTAVIO EGYDIO ROGGIERO NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 34/36; da sentença de fls. 62/63 e verso; da decisão de fls. 96/99 e fls. 112 e verso e da certidão de trânsito em julgado (fl. 127) para os autos principais, onde CONTINUARÁ O TRÂMITE DA EXECUÇÃO EM MEIO FÍSICO, desamparando-se estes. Ciência às partes também de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003953-75.2008.403.6109 (2008.61.09.003953-1) - UNIAO FEDERAL (SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X NILO SERGIO PINTO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela UNIÃO FEDERAL em face de NILO SÉRGIO PINTO visando a cobrança de multa imposta pelo Tribunal de Contas da União - TCU.O executado noticiou o pagamento do débito (fl. 73). Os valores depositados foram convertidos em renda da União (fls. 84/88). Expediram-se alvarás de levantamento das quantias depositadas a maior, mas o executado não os retirou, o que motivou o seu cancelamento (fls. 106/107, 109/110). A exequente requereu a extinção da execução (fl. 116). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007228-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PLENITUDE CURSOS CONCURSOS E APOSTILAS LTDA X WARLEY JOSE KOPPE X RICARDO ARAUJO MARTINS X BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO

Diante do silêncio da CEF acerca do despacho de fl. 89, remetem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000420-35.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GUSTAVO FELIPE DE ANDRADE

Trata-se ação de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUSTAVO FELIPE DE ANDRADE, fundada em ação de depósito convertida em execução, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 911/69. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 108). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 485, inciso VIII, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oficie-se ao juízo deprecado requerendo a devolução da carta precatória (fl. 115), independentemente de cumprimento. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-42.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REZENFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ELDER ANTONIO BIGARAM X SANDRA SALETE ALVES

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONMICA FEDERAL em face de REZENFER TUDO PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP., ÉLDER ANTÔNIO BIGARAM e SANDRA SALETE ALVES, fundada em Contrato de Crédito Bancário nº 25.0332003.00017056-9. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude do pagamento na via administrativa (fl. 128). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001220-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE MOACIR ULIANA X ANTONIO CARLOS FAVERO ULIANA X JOSE ARNALDO BERTOLA ULIANA (SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003803-50.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELVIO DE OLIVEIRA DISTRIBUIDOR - ME X ELVIO DE OLIVEIRA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONMICA FEDERAL em face de ÉLVIO DE OLIVEIRA DISTRIBUIDOR - ME e ÉLVIO DE OLIVEIRA, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2910.0000049-36. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude do pagamento na via administrativa (fl. 100). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005692-15.2010.403.6109 - ANTONIO EXPEDITO JACON X MARCELINA ALVES FERNANDES JACON (SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSE BARROCAS) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005693-97.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO FORTES X NEDIA KAHIL FORTES (SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSE BARROCAS) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010000-94.2010.403.6109 - L C MAQUINAS LTDA EPP (SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Indefiro o requerido pela União/Fazenda Nacional, consistente na conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, uma vez que a presente ação foi julgada sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC (fl. 163), não figurando a hipótese do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II da lei 9.703/98. Tendo em vista a homologação da desistência da presente ação pelo impetrante devido a falta de interesse no feito pelo pagamento da obrigação tributária (fl. 163), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que este informe o número de conta bancária, da mesma titularidade da conta em que foram realizados os depósitos, a fim de possibilitar a devolução desses valores. Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda à devolução do numerário ao depositante, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 1º, 3º, inciso I da Lei 9.703/98. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007911-64.2011.403.6109 - VITORIO VANETI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004872-20.2015.403.6109 - GREINER BIO-ONE BRASIL SERVICE TECH SISTEMAS, PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE LTDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Providencie a Secretaria a confecção de certidão de inteiro teor, conforme requerido. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003291-33.2016.403.6109 - RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI.(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(RJ126446 - MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 69.207.850/0001/61 - Santa Bárbara Oeste/SP), RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 69.207.850/0010-52 - Uberlândia/MG) e RCA PRODUTOS e SERVIÇOS LTDA. (Brasília/DF), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais (e de terceiras entidades) sobre os valores relativos aos 15 (quinze) e 30 (trinta) primeiros dias de concessão do auxílio-doença; terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/44). Sobre o despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 47 e 49/50). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 47). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 59/84). O SEBRAE, a APEX-Brasil, a ABDI, o FNDE, o INCRA, o SESC e o SENAC apresentaram contestação (fls. 102/133, 134/162, 163/185, 189/196, 209/263 e 277/326). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 121/123). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 331/331v). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do SESC, SEBRAE, FNDE, INCRA, ABDI, APEX-Brasil e SENAC, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros. Rejeito a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quanto indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passa a analisar. No que se refere aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença, terço constitucional de férias (férias gozadas) e aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUNTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adota a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 17.3.2010. 1.4 Salário maternidade. O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 11.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, Dje 18/03/2014). No que se refere aos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento por motivo de doença, há que se considerar que embora a Medida Provisória n.º 664, de 30.12.2014, tenha promovido alteração na legislação de regência, estabelecendo que durante os primeiros trinta dias consecutivos referentes à concessão do auxílio-doença incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, a Lei n.º 13.135, de 17.06.2015 (publicada em 18.06.2015), resultado da conversão da Medida Provisória referida, não ratificou a alteração. Destarte, somente no prazo de vigência da Medida Provisória, compreendido entre 30.12.2014 (publicação) e 18.06.2015 (início da vigência da Lei n.º 13.135), as empresas devem atender suas disposições. Considerando não se tratar de verba de natureza remuneratória, nos termos da decisão do STJ acima transcrita relacionada aos 15 (quinze) primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, igualmente não incide a contribuição previdenciária. Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitória em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depende do julgamento da Ap. Previd 98.03.036616-5, rel. Juiz convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil - CPC excluo da lide o SESC, SEBRAE, FNDE, INCRA, ABDI, APEX-Brasil e SENAC. Em prosseguimento, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a liminar e a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e aos 15 (quinze) ou 30 (trinta) primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005801-58.2012.403.6109 - VALTER ODAIR CALDARI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES N.º 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A

CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isto, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I e VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

110341-59.1996.403.6109 (96.1103431-8) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA - SEÇÃO SINDICAL em face da União Federal visando ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fs. 158/159), cujos valores foram aceitos pela executada (fl. 161). Expediu-se ofício requisitório (fl. 163), tendo sido juntado aos autos extratos de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 167). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103553-72.1996.403.6109 (96.1103553-5) - APARECIDO RODRIGUES X PEDRINA PEREIRA BARBON RODRIGUES X APARECIDA RODRIGUES X FLORIZA RODRIGUES ALVES X VANDERLEIA RODRIGUES X ALFA RICARDO RODRIGUES(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por APARECIDO RODRIGUES e OUTROS, sucessores processuais de Alfa Ricardo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fs. 225/231), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.09.010711-1 (fs. 276/276v). Expediu-se ofício requisitório (fs. 291) e alvarás de levantamento (fs. 407/418), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV e dos alvarás (fs. 296 e 432/455), bem como petição dos exequentes requerendo a extinção da execução (fs. 465/470 e 480/481). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-02.2011.403.6109 - ANTONIO NOGUEIRA(SP107189 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO NOGUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fs. 344/361), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0008046-37.2015.403.6109 (fs. 344/361). Expediram-se ofícios requisitórios (fs. 383/385), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fs. 396/398). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103100-14.1995.403.6109 (95.1103100-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados SEBASTIÃO APARECIDO COSTA, SEBASTIÃO BARBOSA PINHO, SEBASTIÃO APARECIDO SOUZA, SEBASTIÃO AUGUSTO NOGUEIRA e SEBASTIÃO BOSQUE, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança da importância apurada em razão do r. julgado que a condenou a proceder à correção monetária das contas vinculadas do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, além de honorários advocatícios, deduzindo-se os já creditados, acrescida de juros moratórios e correção monetária. Apresentados os cálculos (fs. 224/242) pleiteou-se valores a serem creditados em favor de Sebastião Aparecido da Costa (R\$186,56), Sebastião Aparecido de Souza (R\$33.669,04), Sebastião Augusto Nogueira (R\$3.942,20), Sebastião Barbosa Pinho (R\$16.575,24) e Sebastião Bosque (R\$398,99) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi devidamente citada (fs. 246/248), tendo efetuado depósito em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS nomeando-o à penhora para garantia da execução (fs. 250/252) e, a parte autora, por sua vez, manifestou sua concordância com a nomeação (fl. 255). Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei 11.232/05) foram reconsiderados os despachos proferidos (fs. 243 e 253) e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 256), tendo esta apresentado cálculos para Sebastião Aparecido da Costa e Sebastião Barbosa Pinho, não tendo apresentado cálculos para os demais autores em razão de informação da CAIXA de que aderiram ao acordo da Lei Complementar 110/01 (fs. 258/259). Sobreveio manifestação da parte autora concordando com os cálculos apresentados para Sebastião Aparecido da Costa e Sebastião Barbosa Pinho, mas insurgindo-se em relação a Sebastião Aparecido de Souza e Sebastião Augusto Nogueira no tocante a alegada adesão ao acordo da Lei Complementar 110/01 e aduzindo que seus cálculos foram realizados com lastro em informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal. Quanto a Sebastião Roque destacou-se que a Contadoria não se manifestou e que a alegação da CAIXA de saldo inconsistente não pode ser impeditiva para que se cumpra a obrigação (fs. 269/275). A CAIXA por sua vez, juntou planilha aos autos afirmando ser semelhante à apresentada pela Contadoria Judicial (fs. 282/283). Concluídos os autos para decisão, converteu-se em diligência para que a Caixa Econômica Federal fornecesse cópia dos termos de adesão às condições definidas pela Lei Complementar nº 110/01 dos substituídos Sebastião Aparecido de Souza e Sebastião Augusto Nogueira, bem como esclarecesse a informação prestada sobre o substituído Sebastião Bosque de que não recebeu crédito judicial devido a saldo inconsistente na conta localizada, tendo sido determinado que transcorrido o prazo sem a apresentação dos termos de adesão, fossem os autos encaminhados ao contador para aferir os cálculos (fl. 286). Em atendimento à determinação judicial, a CAIXA logrou êxito na apresentação de cópia do Termo de Adesão assinado pelo substituído Sebastião Aparecido de Souza (fl. 302) e com relação a Sebastião Augusto Nogueira apresentou Consulta Adesão extraída da base de dados do FGTS (fl. 296), bem como extrato da conta vinculada onde constam creditamentos de parcelas da Lei Complementar 110/01 e seus respectivos saques (fl. 297). Relativamente ao substituído Sebastião Roque, a CAIXA informou que o banco depositário à época (Banco Brooklyn) retificou as informações anteriormente enviadas, dando causa ao cancelamento da conta vinculada ao FGTS, apresentando documento onde constam alterações para saldo zero (fl. 292). Remetidos os autos novamente para a Contadoria Judicial sobreveram cálculos (fs. 312/313) e, posteriormente, diante da insurgência da CAIXA quanto à aplicação de juros de mora de 6% ao ano a Contadoria refez seus cálculos (fs. 348/356) aplicando o percentual de 3%. Tanto a parte autora (fl. 360/361) como a parte ré (fl. 362) manifestaram concordância com os últimos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fs. 348/356), relativos ao substituído SEBASTIÃO BOSQUE. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Infere-se da análise concreta dos autos quanto aos substituídos SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA e SEBASTIÃO AUGUSTO NOGUEIRA que o termo de adesão (fl. 302), bem como a Consulta Adesão extraída da base de dados do FGTS (fl. 296) e o extrato da conta vinculada onde constam creditamentos de parcelas da Lei Complementar 110/01 e seus respectivos saques (fl. 297), aplicam sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constituem óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NÃO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a parte e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) PROCESSO CIVIL, SALDO DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, LC Nº 110/01, ACORDO, CELEBRAÇÃO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, OCORRÊNCIA, TERMO DE ADESÃO, APRESENTAÇÃO, DESNECESSIDADE, SAQUES E EXTRATOS DA CONTA, SUPRIMENTO DA JUNTADA DO AJUSTE, CERCEAMENTO DE DEFESA, INEXISTÊNCIA. 1. Carece de interesse processual a companhia de fundista falecido que objetiva receber diferenças de correção monetária dos valores creditados na conta do FGTS do extinto, com arrimo em alvará judicial expedido pela justiça estadual, que lhe autoriza o levantamento da quantia referente a 50% dos depósitos, quando formalizada a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001 pelos herdeiros/sucessores do de cujus, antes da propositura da ação. 2. Sem destoar do pronunciamento pretoriano segundo o qual é imprescindível a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada, para extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS (REsp nº 1.107.460-PE, DJe 21/08/09), este Regional tem reconhecido que a comprovação de saques das parcelas creditadas na conta do FGTS, pela parte interessada, faz presumir a ocorrência de adesão ao ajuste previsto naquela norma complementar, por constanciar o saque ato incompatível com a recusa à realização do negócio (Quarta Turma, AC 470955, Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE 31/03/2011). 3. In casu, restou demonstrada a ocorrência daquele ajuste a partir dos comprovantes de saques na conta do falecido, colacionados pela própria demandante e por ela devidamente assinados, bem como pelos extratos do sistema do FGTS, cuja parte dos valores sacados coincide com o numerário levantado pelo postulante. 4. A falta de identificação do autor de um dos saques efetuados não implicou cerceamento ao direito de defesa da autora, muito menos negativa de prestação jurisdicional, já que tal questão, estranha ao petítório inicial, deve ser agitada na via própria e perante o juízo competente para apurar a eventual desobediência ao percentual de levantamento das quantias depositadas na conta do titular falecido (50%). 5. Apelação desprovida. (grifei) Processo 00072867120124058200 - AC - Apelação Cível - 571079 - Relatora Desembargadora Federal Joana Carlina Lins Pereira - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Terceira Turma - Fonte: DJE - Data: 12/09/2014 - página 100) AGRAVO DE INSTRUMENTO, FGTS, JURIS PROGRESSIVOS, LEI COMPLEMENTAR 110/2001, TERMO DE ADESÃO, SAQUE DAS PARCELAS CREDITADAS, OBRIGAÇÃO DE FAZER, EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS, PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.036/90, ÔNUS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua súmula vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela referida lei. 2. Ao efetuar o saque das parcelas, os apelantes demonstraram concordância com os termos da transação e com os valores depositados, dando por cumprida a obrigação da Caixa. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser a Caixa Econômica Federal responsável pelo fomento dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, independentemente do período discutido, a teor da Súmula 514 (Lei nº 8.036/90). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei) Processo 00281456620084030000 - Agravo de Instrumento 342552 - Relator: Desembargador Federal Mauricio Kato - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão Julgador: Quinta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2016. Depreende-se, também, dos autos que em relação ao exequente substituído SEBASTIÃO BOSQUE as partes concordaram (fs. 360/361 e 362) com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no importe de R\$288,24 para 19/06/2006 (fs. 348/356) e, ainda, no que concerne a SEBASTIÃO APARECIDO DA COSTA e SEBASTIÃO BARBOSA PINHO, igualmente, concordaram as partes (fs. 269/275 - parte autora e fs. 282/283 - CAIXA) com os cálculos da Contadoria Judicial no importe de, respectivamente, R\$184,90 e de R\$16.571,04 para abril/2005 (fs. 258/259), tendo havido depósitos pela CAIXA nas contas vinculadas de cada autor nos importes de, respectivamente, R\$183,38 e 16.570,86 em abril de 2005 (fs. 195/205 e 206/211), restando pequenas diferenças de R\$1,52 e R\$0,18 a serem complementadas. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fs. 348/356) em relação a SEBASTIÃO BOSQUE, considerando como devida a importância de R\$288,24 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos) para 19/06/2006, bem como para homologar os cálculos da Contadoria Judicial (fs. 258/259) em relação a SEBASTIÃO APARECIDO DA COSTA e SEBASTIÃO BARBOSA PINHO, considerando como devidas,

respectivamente, as importâncias de R\$184,90 (cento e oitenta e quatro reais e noventa centavos) e de R\$16.571,04 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos) para abril/2005, devendo a CAIXA promover o depósito/complementação nas contas vinculadas de cada autor (R\$288,24 para Sebastião Bosque, R\$1,52 para Sebastião Aparecido da Costa e R\$0,18 para Sebastião Barbosa Pinho), tudo devidamente atualizado em conformidade com as regras de atualização monetária e juros aplicados aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sem prejuízo e com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a CAIXA e os substituídos SEBASTIÃO AUGUSTO NOGUEIRA e SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termo de adesão - fl. 302, bem como a Consulta Adesão extraída da base de dados do FGTS - fl. 296 e o extrato da conta vinculada onde constam creditamento de parcelas e seus respectivos saques - fl. 297), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover o levantamento do valor depositado em garantia (fls. 250/252). Oportunamente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021720-34.2001.403.0399 (2001.03.99.021720-8) - MARTA PASSONI ALBA X THIAGO PASSONI ALBA X FRANKLIN ALECIO PASSONI ALBA X MARCIO ALEX PASSONI ALBA X EUTAIL ALBA GOMES X PEDRO JOAO VERONA X JOSE AUGUSTO DE JESUS X ANGELA MARIA DE MATOS ZERBETTO X JOSE FRANCISCO DEZOTTI X FRANCISCO COMPANYY DE SOUZA X DARCY TOSI X JORGE RUEGGER X CARLOS MISSIAS FEITOZA X CLAUDETE DE SOUSA FEITOZA X CRISLEY DE SOUSA FEITOZA X CRISTIANE FEITOZA VERNE X RUBENS MARRAS X JANDIRA TERESINHA PAVAO MARRAS X SERGIO EDUARDO MARRAS X RUBENS MARRAS FILHO X RAQUEL ALESSANDRA MARRAS (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARTA PASSONI ALBA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EUTAIL ALBA GOMES, substituído processualmente por Marta Possoni Alba, Thiago Possoni Alba, Franklin Aécio Possoni Alba e Márcio Alex Possoni Alba, PEDRO JOÃO VERONA, JOSÉ AUGUSTO DE JESUS, ANGELA MARIA DE MATTOS ZERBETTO, FRANCISCO DEZOTTI, FRANCISCO COMPANYY DE SOUZA, DARCY TOSI, JORGE RUEGGER, CARLOS MISSIAS FEITOZA, sucedido processualmente por Claudete de Souza Feitosa, Crisley de Souza Feitosa, Cristiane Feitosa Verne e RUBENS MARRAS, sucedido processualmente por Jandira Teresinha Pavão Marras, Sérgio Eduardo Marras, Rubens Marras Filho e Raquel Alessandra Marras em face da UNIÃO FEDERAL para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a reajuste salarial, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, bem como de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 181/191, 244/249 e 338/340), cujo valor foi impugnado pela executada e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução ns.º 0003057-90.2012.403.6109 e 0005242-96.2015.403.6109 (fls. 221/222 e 381/382). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 259/270, 272, 341/344 e 365), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 289/299, 301, 325 e 352/355). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008832-91.2009.403.6109 (2009.61.09.008832-7) - EDISON LUIS ARAUJO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP013717SA - LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por EDISON LUIS ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 271/283 e 288/290) que não foram impugnados pelo executado (fl. 293). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 344/346), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de precatório e de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 350/353). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006710-71.2010.403.6109 - ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007761-49.2012.403.6109 - CLAUDIO EMIDIO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-53.2016.4.03.6109

AUTOR: JOAO BATISTA FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versarem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-6 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFEIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFEIÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remtense os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-69.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCIO JOSE SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que a Impetrante apresentou emenda à petição inicial (ID 8322163), requerendo que figure como autoridade coatora o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, providência a Secretaria a correção do polo passivo.

Após, cumpria-se o despacho ID 9763669, notificando-se a autoridade coatora correta.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: GATTO & LIMA SERVICOS LTDA - EPP, REGINA MARIA GATTO, JOSE ROBERTO GATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MARCOS FUZATO - SP377967

DESPACHO

Realizado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema eletrônico BACENJUD, postula a empresa executada, por meio de sua petição de ID 10639700, a liberação dos valores alegando que seriam eles utilizados para pagamento de salário de funcionários.

Junta cópia de folha de pagamento do mês de agosto/20018 (ID10640006).

Intimada, a CEF refuta as alegações da executada (ID10710096), aduzindo que os rendimentos da parte executada seriam suficientes para adimplir a obrigação assumida no contrato firmado com a credora, conquanto pugna pela manutenção do bloqueio realizado.

Decido.

A jurisprudência é firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a *penhora*, inclusive, de faturamento de empresas, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

In casu, os executados foram citados no dia 02 de fevereiro de 2018, *ex vi* da certidão juntada no ID nº 4551594.

Não obstante o lapso temporal decorrido desde então - **mais de 6 (seis) meses** -, verifica-se que a dívida não foi paga; não houve nomeação de bens aptos a suspender a execução, tampouco manifestaram os executados qualquer propósito em negociar o débito.

Ademais, não restou suficientemente comprovado que os valores penhorados estivessem destinados à *folha* de salários, muito menos que tais recursos sejam os únicos disponíveis à executada para tal finalidade, ou que tal medida possa prejudicar suas atividades, não havendo, portanto, que se falar em violação aos princípios constitucionais invocados.

Assim, indefiro o pedido formulado pelos executados para liberação dos valores e acolho o pleito da CEF para determinar a transferência eletrônica do referido montante para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), ficando, desde já, autorizada a sua apropriação pela Credora.

Sem prejuízo, requeira a exequente o quê de direito visando ao regular prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

Trata-se de ação em que se busca: a) a anulação dos débitos nºs 29412040002475322 e 29412040002475998, nos valores de R\$ 43.153,17 e de R\$ 11.778,90, referentes ao ressarcimento ao SUS, apurado no procedimento administrativo 33902.438243/2016-88, de acordo com a Lei 9.656/98; b) o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 206, § 3, IV do Código Civil; c) a inexigibilidade da cobrança, pois abrange atendimentos em redes não credenciadas, realizados por opção dos próprios beneficiários ou fora da área de abrangência do contrato, há tratamentos não cobertos contratualmente, outros em período de carência; d) a ilegalidade da Tabela do SUS de que trata a Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS; e) em sede de antecipação de tutela que a autarquia se abstenha de efetuar atos de cobrança, execução ou construção de bens, bem como deixe de inscrever o débito em dívida ativa/CADIN e ainda, para que não pratique qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento, até julgamento final da ação, bem como o depósito da quantia correspondente ao suposto débito, que funcionará como garantia do Juízo, independentemente do disposto na Resolução Normativa nº 351/2014.

É o relato do necessário. DECIDO.

Busca-se a declaração de nulidade de ato administrativo emanado da autarquia voltado ao ressarcimento ao SUS.

Observa-se que a Agência Nacional de Saúde – ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 53, III, "a" e "b", do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.

1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC).

2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistiu obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.

3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.

4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).

5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (REsp 901.933/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Não bastasse, a autora e sediada em Barretos/SP, onde instalada Vara Federal, o que não deixa de também soar estranho.

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006023-49/2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

Trata-se de ação em que se busca: a) a anulação do débito nº 29412040002858828, no valor de R\$ 323.004,90, referente ao ressarcimento ao SUS, apurado no procedimento administrativo 33910.015797/2018-73, de acordo com a Lei 9.656/98; b) a inexistência da cobrança, pois abrange contratos de plano de saúde na modalidade pós-pagamento em custo operacional, atendimentos em redes não credenciadas, realizados por opção dos próprios beneficiários ou fora da área de abrangência do contrato, há tratamentos não cobertos contratualmente, outros em período de carência; c) a ilegalidade da Tabela do SUS de que trata a Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS; d) em sede de antecipação de tutela que a autarquia se abstenha de efetuar atos de cobrança, execução ou constrição de bens, bem como deixe de inscrever o débito em dívida ativa/CADIN e ainda, para que não pratique qualquer ato ou medida que dificulte ou impeça o regular funcionamento, até julgamento final da ação, bem como o depósito da quantia correspondente ao suposto débito, que funcionará como garantia do Juízo, independentemente do disposto na Resolução Normativa nº 351/2014.

É o relato do necessário. DECIDO.

Busca-se a declaração de nulidade de ato administrativo emanado da autarquia voltado ao ressarcimento ao SUS.

Observa-se que a Agência Nacional de Saúde – ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, ou em comarcas onde houver agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, na forma do art. 53, III, "a" e "b", do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.

1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC).

2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.

3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.

4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).

5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (EREsp 901.933/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intímam-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO LUIZ FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SPI50256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 02.03.1988 a 30.04.1988, de 02.05.1988 a 15.07.1988, de 16.07.1988 a 21.11.1989, de 19.12.1989 a 27.04.1990, de 02.05.1990 a 16.08.1990, de 16.08.1990 a 01.04.1991 e de 10.05.1994 a 22.06.1994 na função de trabalhador rural/auxiliar de topografia/ajudante geral para Central Energética Moreno Ltda; de 27.05.1991 a 31.12.1991 como trabalhador rural para Sercol Serv. Adm. S/C Ltda; de 05.02.1992 a 09.05.1994 e de 15.07.1994 a 02.06.1995 como rurícola para São Martinho S.A; de 05.06.1995 a 30.04.1996, de 01.05.1996 a 31.12.1996, de 01.01.1997 a 30.04.1999, de 01.05.1999 a 31.10.2001, de 01.11.2001 a 30.06.2002, de 01.07.2002 a 31.07.2003 e de 01.08.2003 a 02.03.2017 como trabalhador rural/tratorista/líder agrícola/encarregado colheita para Sucoctricio Cutrale Ltda com a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Todavia, *in casu*, não vislumbro a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC: art. 300).

Assim, neste exame perfunctório, **inviável** a antecipação da tutela de urgência.

Consigno que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 30 – ID 5883736).

Não obstante, designo o dia 26/11/2018, às 14:50 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006057-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUCIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO MURCIA - SP205856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No silêncio, ou com a recusa do INSS em cumprir a providência, como sistematicamente tem se manifestando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Consigno que o pedido de tutela de urgência deverá ser formulado perante o Tribunal, tendo em vista que, com a prolação da sentença, esvaiu-se a jurisdição deste juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006045-10.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DSJ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001445-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIMAR CANDIDO DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista a ínfima diferença entre o valor do débito apontado pela CEF (R\$ 4.262,18) e o depósito promovido pela parte ré (R\$ 4.000,00), o que demonstra claramente o firme interesse na composição da lide, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 15 de outubro de 2018, às 14h30, a qual será realizada na sede deste juízo.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Cientifique-se a Defensoria Pública da União.

Outrossim, recolha-se o mandado de reintegração de posse.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES VILAS BOAS - MT10121/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Fls. 107/113 (ID 10705115 e 10705116): Dê-se vista à autora da contestação e do documento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VERA TEREZINHA CUSTODIO, CARLOS AUGUSTO CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos a certidão de óbito de ROSA DE LIMA CUSTÓDIO DOS SANTOS, devendo esclarecer ainda o motivo pelo qual não figura ela (ROSA) no assentamento de mesma natureza da matricula (documentos de ID 4242951 – pág. 1).

Indefiro o pagamento dos valores tido por incontroversos, na medida e que o INSS discute o *quantum* devido por força da condenação, ou seja, o valor do débito propriamente dito, porquanto os critérios de atualização monetária são a ele inerentes e dele não se destacam. Nesse passo, não se caracteriza a impugnação parcial de que trata o art. 535, § 4º do CPC, desautorizando-se o fracionamento do pagamento.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA - SP109733
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA.** em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às competências de junho/2015 a dezembro/2015 e de janeiro/2017 a maio/2017, no montante de R\$ 3.120.536,25, diante da probabilidade do direito alegado com relação à nova disciplina de compensação tributária através do encontro de contas, autorizada pela Lei 12.431/2011, e considerando a propositura de Manifesto de Inconformidade perante a Receita Federal do Brasil; a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à impetração do presente *writ* até que seja liquidado o restante do saldo credor, no montante de R\$ 4.379.463,75, com a penhora no rosto dos autos n. 0026103-20.2007.401.3400 dos direitos creditórios que são oferecidos como caução, para que seja emitida certidão positiva com efeitos de negativa.

Ao final, requer seja tomada definitiva a liminar e concedida a segurança, declarando o direito da autora à compensação tributária e suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários até o momento da expedição de precatório judicial nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0026103-20.2007.4.01.3400, em trâmite perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, para que seja realizada a compensação tributária.

Assevera a impetrante que é legítima possuidora dos direitos creditórios referentes ao Processo Judicial n. 90.1948-6, cujo processo de cumprimento de sentença leva o n. 0026103-20.2007.4.01.3400, em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pois em 16/08/2016 adquiriu os direitos creditórios em face da União da Cia Açucareira Usina João de Deus, através de Escritura Pública de Cessão de Créditos.

Indeferida a liminar pretendida no ID 2689674.

Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações, manifestando-se pela denegação da segurança (ID 2896066).

Deferida a inclusão da União no feito como interessada (ID 3188999).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 4560828) em que deixa de se manifestar por não haver motivo que justifique a intervenção do ente.

É o relatório.

Decido.

No presente *mandamus* a impetrante busca obter certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais federais, embora possua débitos tributários relativos às competências de junho/2015 a dezembro/2015 e de janeiro/2017 a maio/2017 no montante de R\$ 3.120.536,25.

Para tanto, quer ter declarado o direito à compensação tributária com débitos futuros, com a suspensão dos débitos fiscais, oferecendo como caução antecipação da penhora no rosto dos autos n. 0026103-20.2007.401.3400 em trâmite perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, consistente em direito creditório adquirido de terceiro.

Consta das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora que a impetrante declarou em DCTF (Declarações de Contribuições e Tributos Federais) os créditos tributários referentes aos períodos de apuração de 06/2015 a 12/2015, controlados no processo administrativo eletrônico n. 12948.720095/2017-27 e detalhados nas tabelas de ID 2896086 e ID 2896087.

Da análise dos documentos acostados à inicial constata-se que a impetrante realizou junto à Receita Federal pedido de compensação com créditos de terceiros, cedidos pela empresa USINA JOÃO DE DEUS, objeto da ação n. 0026103-20.2007.401.3400, cujo pedido não foi conhecido pela autoridade fiscal.

Reforçando o quanto já exposto quando do indeferimento da liminar, crédito decorrente de futura compensação com precatório de terceiro não se subsume a nenhuma das hipóteses autorizadoras da suspensão da exigibilidade.

Não obstante, consta nos autos a informação de que os créditos já se encontram com a exigibilidade suspensa por força de Acórdão do TRF favorável ao contribuinte na ação judicial n. 0001936-32.1990.401.3400 (fl. 3 do ID 2896085 e extrato processual de ID 2168596) e Acórdão do STJ n. 00224090920084013400 (fl. 1 do ID 2896086).

A apresentação de manifestação de inconformidade tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, mas não pode ter como objeto compensações realizadas com créditos inexistentes ou expressamente proibidos em lei.

Como é cediço, em matéria tributária a compensação depende da existência de lei regulamentadora que estipule as respectivas condições e garantias, ou que delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo, conforme dispõe o artigo 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

A lei prevê a possibilidade de compensação de crédito fiscal com débito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, e não de débito do sujeito passivo adquirido de terceiro.

A Lei n. 9.430/96, por sua vez, dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Além de não existir lei específica que regulamente a compensação de débitos fiscais com crédito de precatórios de terceiros, não é suficiente a reciprocidade de dívidas para que se efetive a compensação.

No caso dos autos, em que pese a existência de escritura pública firmando a cessão de créditos, a impetrante figura como cessionária dos créditos e não como parte exequente no processo de execução, inexistindo, assim, identidade entre o devedor e o credor do tributo.

Ademais, embora a impetrante alegue que tem a seu favor direito de crédito, não detém sua disponibilidade.

A respeito, confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECATÓRIOS E COMPENSAÇÃO SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

"1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do apelo especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182/STJ foi corretamente aplicada ao caso.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da impossibilidade de compensação de débito fiscal de ICMS com crédito de precatório adquirido de terceiro, de natureza distinta e pessoa jurídica diversa (IPERGS)" (AgRg no AREsp 59.433/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 13/4/2012).

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(STJ, AgInt no AREsp 966480/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em: 06/12/2016, Publicado no DJe em: 15/12/2016).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM CRÉDITOS CEDIDOS POR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE DEVEDOR E CREDOR DO TRIBUTO. APELANTE É MERO CESSIONÁRIO. APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 170 do CTN dispõe que a compensação depende da existência de lei regulamentadora que estipule as respectivas condições e garantias, ou que delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo. 2. Não é suficiente a simples existência de reciprocidade de dívidas para que se efetive a compensação, não havendo que se falar em aplicação automática das regras previstas no Código Civil. 3. A Súmula 464 do STJ dispõe que: "a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária". 5. A jurisprudência do Col. STJ é firme no sentido de impossibilidade de compensação de crédito fiscal com débito adquirido de terceiro, principalmente quando este possui natureza jurídica e pessoa jurídica diversa. Em que pese a existência de escritura pública firmando a cessão de créditos, a apelante figura como cessionária dos créditos e não como parte exequente nos processos, inexistindo, assim, identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo. 7. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 1465269, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017).

Destaque-se, ainda, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no tocante à possibilidade de recusa da Fazenda Pública ao precatório oferecido a título de caução em medida antecipatória da execução fiscal, nos termos da Súmula 406 do STJ:

"A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório".

Desse modo, se a cessão de créditos de precatório não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário, tampouco pode ser utilizada como caução idônea e suficiente para antecipar penhora e garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003921-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSO SCHIAVETO - SP172045
RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

D E S P A C H O

Considerando a ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal n. 5001436-91.2017.403.6110, manifeste-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE acerca da alegada litispendência que fundamentou a decisão de declínio da competência e remessa dos presentes autos para este Juízo.

Manifeste-se, também, o Ministério Público Federal acerca da alegação do FNDE em sua petição inicial, especificamente "Em razão do réu ter terminado seu mandato em 2010, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei Federal n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), prescritas as sanções civis e políticas por ela estabelecidas", visando a presente ação tão somente o ressarcimento ao erário.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-25.2017.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RM GEOLOGIA DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEMI MOHAMED SMIDI - SP83999
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 26/09/2017 por **RM GEOLOGIA DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA – EPP**, objetivando liminar que lhe assegure a expedição de certidão negativa de débitos fiscais ou positiva com efeitos de negativa, pois comprovado que tem crédito muito superior ao débito, que deve ser compensado, para que possa continuar a exercer suas atividades normalmente. Ao final, postula a concessão da segurança definitiva, para compensação do saldo devedor e a imediata restituição do saldo credor.

No ID 3029024 emendou a inicial. Acosta via legível do comprovante de inscrição no CNPJ e ratifica o valor atribuído à causa, esclarecendo que nos presentes autos busca a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Reconhecida a incompetência pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri (ID 3061652).

Indeferida a liminar pretendida (ID 3158495).

A União pugnou por seu ingresso na lide (ID 3370633), o que foi deferido (ID 3831184), sendo certificado que a União já constava da autuação (ID 3927668).

Informações prestadas no ID 3749274, em que a autoridade coatora afirma que o pedido da impetrante não tem amparo legal, pugnano pela denegação da segurança, haja vista a inexistência de legalidade ou abuso de poder.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança vindicada na prefacial (ID 8456070).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a obtenção de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que possui créditos já reconhecidos pela Fazenda e que poderiam ser compensados com os débitos apontados como ônus à pretendida certidão.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei n. 9.784/1999, que no art. 49 estipula o prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão da instrução, para decisão, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada.

Outrossim, a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a serem contados do protocolo do pedido, seja este petição, defesa ou recurso administrativo.

Consoante se infere do conjunto probatório (Comunicação DRF/SOR/SEORT n. 55/2017 - Dossiê Digital 10010.029270/0117-49), a impetrante apresentou um requerimento em 26/01/2017 (ID 2797805) solicitando o processamento da compensação de ofício e a restituição de saldo, em cuja resposta de ID 2798007 a autoridade impetrada apontou uma relação de pedidos analisados e reconhecidos totalmente ou em parte como devidos, os quais no momento aguardam a compensação de ofício com débitos em aberto.

Consoante informação n. 343 de 4/12/2017 (fl. 06 do ID 3749274), em 28/11/2017 foi encaminhada a Intimação DRF/SOR/SECAT n. 790/2017 notificando o contribuinte a apresentar manifestação quanto ao procedimento de compensação de ofício dos créditos já reconhecidos com débitos existentes.

A partir de então não há notícias nos autos acerca do andamento do procedimento administrativo.

Como visto, os documentos constantes dos autos indicam que a impetrada analisou os pedidos de restituição da impetrante, não podendo se falar em ato coator quanto ao procedimento para a compensação dos débitos e efetivação de eventual saldo a restituir, pois não houve, até o momento, o decurso do prazo máximo de análise previsto por lei.

No que concerne à expedição da certidão de regularidade fiscal, não estão preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a inexistência de débitos perante a RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil e de débitos inscritos em DAU – Dívida Ativa da União perante a PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou, como existentes, que estejam com a exigibilidade suspensa ou com a cobrança executiva garantida, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se que não há previsão legal para a emissão da certidão de regularidade fiscal ante a existência de créditos perante a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1751/2014:

CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Art. 5º A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, constar débito administrado pela RFB ou inscrição em DAU na forma do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º A certidão de que trata o caput também será emitida quando, em relação ao sujeito passivo, existir débito:

I - inscrito em DAU, garantido mediante bens ou direitos, na forma da legislação, cuja avaliação seja igual ou superior ao montante do débito atualizado; e

II - ajuzado e com embargos recebidos, quando o sujeito passivo for órgão da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou for autarquia ou fundação de direito público dessas entidades estatais.

§ 2º A certidão de que trata este artigo produzirá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos e será emitida conforme os modelos constantes dos Anexos IV a XII desta Portaria.

Frise-se, por fim, que o *Parquet* Federal também comunga do mesmo entendimento.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Antes, porém, **providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA LUIZA CANTELLI ALBANEZ
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a petição de ID 10774641, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora anexe cópia do processo administrativo, findo o qual deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID 4749772), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUACU TORNEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [0411034](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COBSEN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União (ID [0411023](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIA GÓ LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação acostada no ID [0607934](#).

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003167-88.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO JOSE SANCHES - SP233553
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10426988: Sem razão a parte autora quando apresenta o recurso de apelação contra a decisão de ID 10048483.

Como é cediço, da decisão que decide tutela provisória é cabível o recurso de agravo de instrumento, nos termos do inciso I do art. 1015 do CPC e não recurso de apelação.

Cite-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 306, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de setembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de consolidação de propriedade com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOÃO CARLOS RAMOS DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA**, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, dos leilões designados ou da alienação do imóvel a terceiros.

No mérito, pleiteia a anulação do procedimento extrajudicial e a procedência da ação.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos n. 5000324-24.2016.403.6110 (ID 10162347), ante o valor da causa desta demanda, que afasta a competência do Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora ajuizou a ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA.

Dentre os documentos acostados com a petição inicial, consta o contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária em garantia (ID 10145651), em nome da segunda requerida (BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA). Com relação à CEF, há apenas um documento (ID 10145660) constando um pequeno timbre em seu nome.

Ante o exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de quem foi realizado o contrato objeto destes autos, se houve cessão de crédito e qual a razão do ajustamento da ação em face das requeridas, posto que, a descrição fática da peça inaugural foi feita de forma genérica, sem identificar a responsabilidade de cada ente.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de setembro de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1267

MONITORIA

0007403-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO - ESPOLIO X ANA LUISA REGINATO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

Considerando o despacho proferido às fls 183, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 181, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MONITORIA

0001107-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OXFFER IND/ METALURGICA LTDA X ANDRE REIS AVIZ X ANTONIO MARTINI DE JESUS FILHO

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado de citação de fls. 129/130, bem como da Carta Precatória de fls. 131/139, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0007149-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OCASIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCO AURELIO YUNGH MINAMI X MARIO HENRIQUE YUNGH MINAMI(SP165618 - FABIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Considerando que a empresa corré OCASIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME foi citada por edital e sendo ela revel, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da parte demandada.

Intime-se.

MONITORIA

0004351-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VALQUIRIA SOLER GOMES FALLA

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 69/70, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0004780-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARÓ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FLORENTINO NUNES FERREIRA
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se ação monitoria, ajuizada em 25/08/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Com a inicial vieram os documentos registrados de fls. 04/17. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 23. As fls. 93 a exequente foi instada a promover o recolhimento das custas de diligências a serem cumpridas pelos Juízes Deprecados. A autora cumpre parcialmente a determinação judicial às fls. 94/100, promovendo o recolhimento das custas relativas à expedição de uma das deprecatas, razão pela qual foi instada a cumprir integralmente a determinação do Juízo, provendo o recolhimento das custas remanescentes. Entretanto, às fls. 102, a autora se manifestou pugnano pelo arquivamento dos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Indefiro o pedido de arquivamento dos autos. Verifica-se que a autora não promoveu o recolhimento das custas de diligências que lhe competia. Identificada a necessidade de recolhimento de custas adicionais, à parte cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento. Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a exequente deixou de cumprir o solicitado pelo Juízo, limitando-se a pugnar pelo arquivamento dos autos. Ressalve-se que foi oportunizado à autora promover o ato que lhe competia por mais de uma vez, contudo tal providência não foi realizada. Destarte, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0006215-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROGERIO MANOEL NUNES

Considerando que a parte ré foi citada por edital e sendo ela revel, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da parte demandada.
Intime-se.

MONITORIA

0006459-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDSON DA COSTA MAZZARI

Considerando que a parte ré foi citada por edital e sendo ela revel, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da parte demandada.
Intime-se.

MONITORIA

0000711-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GILKSON NASCIMENTO ALVES

Fls. 97: Manifeste-se a parte autora, de forma conclusiva, requerendo o que direito, observando a atual fase processual do feito e em conformidade com o despacho de fls. 96, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

MONITORIA

0000726-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

Considerando que a parte ré foi citada por edital e sendo ela revel, intime-se a Defensoria Pública da União para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da parte demandada.
Intime-se.

MONITORIA

000687-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X AMAURI DE ANGELO X FREDERICO HOLTZ NETO

Fls. 240: Providencie a parte autora o cumprimento eficaz do despacho fls. 237 (primeira parte), no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossigam-se os autos nos ulteriores termos.
Decorrido o prazo sem o devido cumprimento da determinação, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

MONITORIA

0007748-42.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRE FLORENCIO ROSA X ANDRE FLORENCIO ROSA

Manifestem-se as partes acerca do laudo contábil de fls. 99/101-verso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos embargos monitorios.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006516-29.2014.403.6110 - RODOVIARIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do TRF - 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010475-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X QUEILA AMABILE DE MATOS(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X DANIEL MATOS DA SILVA(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUEILA AMABILE DE MATOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000918-94.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA

Tendo em vista a citação do réu por meio de carta precatória, conforme se verifica às fls. 58/62, tenho que dispensável a sua intimação pessoal para os fins do artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do CPC. Assim, reconsidere, em parte, a decisão de fls. 82, no que diz respeito à expedição de carta precatória e, por conseguinte, ao recolhimento de custas e diligências para sua instrução. Certifique-se a Secretária o decurso do prazo do réu para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC; bem como para inapuração, nos termos do artigo 525 do CPC. De outra parte, considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD. Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Caso contrário, abra-se vista à(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001970-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER CAMILO DA SILVA

Fls. 158: Trata-se de pedido de aplicação de medidas coercitivas para a satisfação do crédito exequendo, a saber: 1. Aplicação de multa diária pelo não cumprimento da obrigação; 2. Suspensão da CNH do devedor; 3. Bloqueio de cartões de créditos do devedor e 4. Proibição de contratar com o Poder Público. Sustenta a exequente que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens e que seu pedido encontra amparo no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Certo é que a norma citada pela exequente autoriza ao Juiz, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Porém, é bom lembrar o que dispõe o artigo 8º do mesmo Códex Processual: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Nesse diapasão, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. A uma, porque as medidas postuladas pela parte exequente se apartam da razoabilidade, além do que não se mostram eficazes ao fim colimado. A duas, porque são abusivas, visto que restringem direitos da própria pessoa do executado, e não apenas o seu patrimônio, violando, pois, direitos e garantias fundamentais do cidadão. Ante o exposto, indefiro o pedido. Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Proceda a Secretária à regularização dos autos, com a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005683-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006030-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRE MUNIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MUNIZ VIEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009067-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP X LEANDRO HENRIQUE LUCAS DOS SANTOS FERRARESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado de citação de fls. 129/130, bem como da Carta Precatória de fls. 131/139, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: IVONETE MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 10821070, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERSON HIGINO DI PASCHOALE
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) regularizar a procuração, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação e a constante nos autos data de julho/2017;
- b) anexar declaração de hipossuficiência econômica, ante o pedido de concessão de gratuidade judiciária;
- c) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do seu valor;
- d) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-04.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAMON SAMARRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme determinado na decisão de ID (2851106), dê-se vista às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial (ID [10727003](#)).

SOROCABA, 12 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002479-27.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO COSMO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002455-96.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CINTIA ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-50.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requer a parte autora a realização de perícia nos locais de trabalho para aferição de agentes nocivos à saúde e a realização de oitivas de testemunhas.

Antes da análise do pedido supra mencionado, observo que é ônus da parte interessada a produção de prova documental pertinente, somente sendo possível o requerimento de sua produção pelo juízo ou pela parte contrária quando restar demonstrada a impossibilidade de fazê-lo com esforço próprio.

Posto isso, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas elencadas na petição inicial.

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 13 de novembro de 2018, às 14 h 00 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP, para prestar depoimento pessoal da parte autora.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-82.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS REINALDO POMPILIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor, **CARLOS REINALDO POMPILIO**, postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB 42/0881708305), com DIB em 14/04/1991, argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Nessa esteira, busca ainda a condenação do INSS aos valores atrasados a partir de 05/05/2006, data em que teria havido interrupção da prescrição em razão da ACP nº 000491128.2011.4.03.6183.

Gratuidade deferida (evento 1184489).

Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição (evento 1838184).

Réplica (evento 2211538).

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido.”

(TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015)

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgrR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-Agr/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgrR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, “*in verbis*”:

“1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. *Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.*”

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

“**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO.** Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.” (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

“**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.**” (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

“**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994.

Este “índice de reposição do teto” depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Ocorre que, no caso dos autos, conforme parecer e cálculos desta Contadoria Judicial (evento 5760183), efetuada a evolução da RMI do benefício, sem quaisquer limitadores, verifica-se que não houve superação dos tetos, conforme parecer e tabela anexados aos autos.

Assim, não procede o pedido formulado na exordial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, § 3º, do CPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 31 de julho de 2018

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria com base em Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor reside no município de Nova Odessa-SP e que expressamente a petionária demonstrou ter optado pela distribuição na Justiça Federal de São Paulo- capital (documento nº 9638639).

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-49.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO - SP391947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da **designação de perícia médica a ser realizada na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, pelo médico neurologista Nestor Colletes Truite no dia 18/10/2018 às 09h40**, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Arbitro os honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.
Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes.

Inf.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-79.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IVAN SANTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a revisão de benefício de aposentadoria de aposentadoria com pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor reside no município de São Paulo- capital, e que foi requerido expressamente sua redistribuição para aquela Subseção Judiciária, em face de erro ao distribuir a presente demanda.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-28.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANDREIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-56.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-59.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO HONORATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juíz Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001649-95.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EVA DE SOUZA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRE-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-51.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA LUISA BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a informação prestada pela Gerente da Agência do INSS em Limeira (evento 10772937), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o determinado na decisão (evento 10521873).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4090

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-90.2014.403.6201 - OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais apresentada.

PROCEDIMENTO COMUM

0007668-20.2015.403.6000 - MARIO SERGIO OTSUKA FLORES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL X LOCADORA RENT A CAR(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca da perícia médica designada para o dia 03/10/2018, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309 Santa Fé, nesta Capital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006537-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA, ROSILENE BORGES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002352-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES - ME, ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4091

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-96.2017.403.6000 - MAICON DOUGLAS PEREIRA BRAGA X ROSSANA MARIA PEREIRA(MS018655 - JAQUELINE CAMARGO ALLIS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada acerca da comunicação da perita judicial, quanto às ausências à perícia designada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANGELA MARIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4092

PROCEDIMENTO COMUM

0007615-54.2006.403.6000 (2006.60.00.007615-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-28.2006.403.6000 (2006.60.00.005819-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILKER MARIANO COELHO ALVES(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X ANESIO COELHO ROCHA NETO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bloqueio de valores procedido por meio do Sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006050-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005762-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004018-28.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PIERANGELO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HENRIQUE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE ROCHA - MS10285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de setembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE JORGE WARDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil em desfavor de Edson Seitsi Arakaki, visando o recebimento da anuidade referente ao ano de 2016. Sucedendo, contudo que na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS tramita o feito 5001077-83.2017.403.6000 idêntico a este, visando da mesma maneira o recebimento da anuidade referente ao ano de 2016.

Ao autuar este feito, por erro material, constou o nome de Eduardo Alexandre Jorge Warde como executado, porém a inicial e as certidões de dívida ativa constam no nome de Edson Seitsi Arakaki. É um breve relato.

Decido.

Entende-se por litispendência o ajuizamento de ações idênticas entre partes, objeto e pedido, tramitando simultaneamente no mesmo ou em juízos distintos, ocasionando a dúplice análise judicial sobre o mesmo tema.

A litispendência ocasiona um tumulto processual, acarretando duas decisões judiciais distintas, em discordância com a composição do conflito de interesses entre as partes, que é o objetivo da tutela jurisdicional.

Por mais que se pese, que se trata de um erro material, sendo que o causídico ao distribuir eletronicamente a ação em nome de um, acostou documentos pertencentes a outro, o erro é insanável e gerou a litispendência.

Nesta esteira, para corrigir o erro constante nos autos deve-se substituir por completo a inicial, as certidões de dívida ativa, e demais documentos, o que não se poderia fazer através de emenda a inicial. Assim, o que existe são duas ações idênticas tramitando, sendo que a outra ação mencionada encontra-se em fase mais adiantada, devendo aquela prosseguir em prejuízo desta, garantindo a unicidade de julgamento.

Por tudo, que consta nos autos, extingo o feito por litispendência, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC. Sem honorários. Custas *ex lege*. Retifique-se a autuação para constar neste feito, como executado, o nome de Edson Seitsi Arakaki. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003600-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: PANTANAL CERTIFICADORA E IDENTIFICADORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME

Nome: PANTANAL CERTIFICADORA E IDENTIFICADORA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME
Endereço: Travessa Magé, 55, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-122

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007211-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ASSISTENTE: ALUIZIO BUENO JUNIOR

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D E que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) (CEF) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001600-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RENATO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Rodolfo José Pinho, 66, Jardim São Bento, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-690

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D E que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TIAGO FERREIRA AVILA, TATIANA CANETE DA SILVA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-76.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVONETE BITENCOURT ANTUNES BITTELBRUNN
Advogado do(a) AUTOR: CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: COSTA E SILVA, 1920. UNIVERSIDADE FEDERAL MS, IPIRANGA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JURACY CARVALHO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: THALES MACIEL MARTINS - MS17371
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária para fornecimento de medicamento c/c tutela de urgência, proposta por JURACY CARVALHO MACIEL em face da União, na qual requer a concessão de tutela de urgência, consistente na determinação à ré para que cumpra a obrigação de fazer consistente no fornecimento imediato do medicamento necessário ao seu tratamento de saúde (Abiraterona 250mg), nos termos da prescrição médica (de forma contínua, 4 comprimidos por dia), pelo tempo que for necessário. Requer a fixação de pena pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no fornecimento do medicamento.

No mérito, requer a procedência do pedido e a confirmação da tutela de urgência eventualmente concedida, enquanto perdurar o tratamento.

Juntou documentos (fs. 14/27).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O autor juntou o comprovante de protocolo de seu pedido de fornecimento do medicamento pretendido perante o Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 23) e o Município de Campo Grande (fl. 24). Todavia, não requereu suas citações tampouco incluiu-os no polo passivo da ação.

Intime-se o autor, portanto, para que, caso queira, emende a inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o polo passivo da ação, nos termos do art. 321, do NCPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006961-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: A TENILES PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO GONCALVES - MS20050
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Complemente a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KENY RAMOS FERREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Antônio Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-15.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO MATOS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Diante da ausência de citação da parte ré, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUELY BRITO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA DINIZ DE MORAES - MS16343, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a alteração do valor da causa. Anotem-se.

Solicite-se à 8ª Vara Cível da Comarca desta Capital a remessa das folhas 268-281 e 285-287 dos autos n. 0841406-04.2013.8.12.0001, tendo em vista que as digitalizadas e enviadas a este Juízo por ocasião do declínio de competência estão em branco.

Após, registrem-se para sentença.

Cópia deste despacho servirá de ofício à 8ª Vara Cível da Comarca desta Capital, solicitando a remessa das f. 268-281 e 285-287 dos autos n. 0841406-04.2013.8.12.0001.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001247-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA

Nome: CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA
Endereço: Rua Afonso Loureiro de Almeida, 352, Vila Margarida, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79023-290

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (seis meses), a fim de que a executada cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-74.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALDO LUIS OLMEDO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para indicar bens e valores passíveis de penhora, apresentando o valor atualizado do débito.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-51.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALGACYR TORRES PISSINI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para indicar bens e valores passíveis de penhora, apresentando o valor atualizado do débito.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004742-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GABOR ANDRE KARASZ, JUAREZ BASSAN DOMIT, VALDEMAR LUDVIG, VALDESIR COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:~~

"Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação à execução de sentença apresentada pela União."

EX P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de setembro de 2018.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001660-68.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIANA MEDEIROS NAVARRO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que já se expirou o prazo de suspensão, manifeste-se a exequente interesse no prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N. 5005601-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROMILDO IDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADA: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~que, nesta data, fiz~~ ~~que~~ ~~o~~ ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação à execução e os documentos que a instruem (ID 10736283 a 10736285), sob pena de preclusão.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5002067-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO GONZALO ALBERTO ARAOZ SILES
Advogado do(a) AUTOR: LESLIE CAROLINE SALDANHA ARAOZ STARTARI - MS14331
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~que, nesta data, fiz~~ ~~que~~ ~~o~~ ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto do despacho ID 9198191, *in verbis*: "[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)".

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N. 5005827-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MOACIR VIEIRA CARDOSO, WILLIAM RICHARDS DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

C E R T que, nesta data, fizeti o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação à execução e os documentos que a instruem (ID 10817265 a 10819255), sob pena de preclusão.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LISIE LIMA PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1517

ACAO CIVIL PUBLICA
0002706-17.2016.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Nomeado um perito contábil para realizar a perícia nestes autos, a GEAP Autogestão em Saúde requereu que a perícia fosse realizada por profissional atuário, responsável por desenvolver probabilidades de eventos, avaliar riscos, reservas técnicas e promover estatísticas econômicas.

As demais partes não se opõem à substituição pleiteada.

Diante disso, destituo a sra. Fabiane Zanette do munus de perita judicial e nomeio, para substituí-la, o sr. MILTON LAURO SCHMIDT, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentação de proposta, sobre as quais deverão se manifestar as partes, no prazo sucessivo de cinco dias.

Com a aceitação do encargo, cumpra-se quanto disposto à f. 728.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009042-76.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BRUNO LOPES CAMILO

Trata-se de pedido de intimação do réu para apresentar o bem fiduciariamente alienado, sob pena de imposição de multa e configuração de crime de desobediência.

O arbitramento de multa faz parte dos poderes gerais do juiz para instrução do processo, sendo possível a sua aplicação caso haja descumprimento de ordem judicial. Entretanto, a ação de busca e apreensão possui procedimento específico, disciplinado pelo Decreto-lei n. 911/69, do qual não consta determinação para que o devedor apresente o bem alienado fiduciariamente, o que torna descabida a imposição de penalidade processual para compelir o devedor a cumprir obrigação que a lei não lhe impõe. Não há como impor obrigação ao réu sem que esta esteja prevista em lei, sob pena de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. O interesse na localização e apreensão do veículo alienado fiduciariamente é da empresa pública federal credora, cabendo a ela a indicação do local em que o bem se encontra para efetivação da medida.

Assim, frustrada no caso em tela a atuação jurisdicional de busca e apreensão, esgotada está a possibilidade de, por essa via, recuperar-se o bem oferecido em garantia, sendo, portanto, opção da parte credora requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, conforme preceitua o artigo 4º do Decreto-lei n. 911/69.

Intime-se a parte autora a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO MONITORIA
0012132-34.2008.403.6000 (2008.60.00.012132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARILIA AUXILIADORA SOUZA(MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO) X CLEMENTE SOUZA X DULCIDIO SOUZA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

Tendo em vista que os réus não procederam ao adiantamento da remuneração da perita, entendo que restou preclusa a produção da prova pericial anteriormente deferida.

À vista do exposto, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

ACAO MONITORIA
0001264-60.2009.403.6000 (2009.60.00.001264-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X BELLA VISTA HOTELS CAMPING CLUB LTDA - ME

As pesquisas efetivadas junto aos sistemas SieI, WebService e BacenJud resultaram em dois endereços ainda não diligenciados nestes autos: Rua Rio Bonito n. 2, Brás, São Paulo (SP) e Av. do Rio Bonito n. 95.257, Socorro, São Paulo (SP).

Assim, depreque-se a citação à Subseção Judiciária de São Paulo (SP).
Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007537-07.1999.403.6000 (1999.60.00.007537-7) - TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE TORTELLI (ESPOLIO) X TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FETIOSA NARUTO)

No âmbito da Justiça Federal, os honorários periciais, em caso de perícia na área contábil, devem ser fixados de acordo com os parâmetros da Tabela II da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, entre R\$ 149,12 e R\$ 372,80, podendo o limite máximo ser ultrapassado em até 3 (três) vezes.

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Entretanto, a perita nomeada informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de três vezes o limite máximo previsto na Resolução.

Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em localizar profissional especializado para realizar exame pericial na área de contabilidade, fato que prejudica o andamento processual retardando a entrega da prestação jurisdicional.

Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

Assim, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, porém que apresenta proposta de honorários cujo valor ultrapassa o limite estabelecido no anexo único da referida Resolução, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável.

Destarte, considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia contábil), o grau de especialização da perita, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 3 (três) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero condizente com a dificuldade técnica decorrente do trabalho.

Intimem-se as partes acerca da petição de f. 795-796, bem como a, se for o caso, apresentarem documentos adicionais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a perita a dar início aos trabalhos técnicos e entregar o respectivo laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006024-91.2005.403.6000 (2005.60.00.006024-8) - LESSIO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Requer o perito a realização de exame complementar (tomografia computadorizada do joelho esquerdo) para confecção do laudo pericial.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não dispõe de recursos financeiros para custear o exame, oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Campo Grande, solicitando que proceda ao agendamento do exame solicitado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação do agendamento, intime-se o autor, inclusive pessoalmente, a comparecer ao exame.

Considerando que o presente feito se amarra desde 2005, determino à Secretaria que centralize todos os esforços possíveis para que tramite com celeridade, até que esteja apto a ser sentenciado.

Oficie-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005084-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005084-4) - HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Requiere-se o pagamento dos honorários do perito Ricardo Fonseca Coppola, nos termos em que fixados à f. 230 e verso.

Não obstante a ausência injustificada da parte autora, diante da imprescindibilidade da perícia médica e da natureza personalíssima do ato, este Juízo determino a designação de nova data para a realização do exame. Entretanto, demonstrando desinteresse em comprovar a sua incapacidade laborativa, o autor novamente faltou ao exame, embora intimado pessoalmente.

Intimado na pessoa de seu advogado a justificar a sua ausência à perícia médica agendada, o autor novamente deixou transcorrer in albis o prazo.

Requiere-se o respectivo pagamento.

Após, registrem-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013036-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013036-0) - ADOLFO ROQUE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Agendada a realização de perícia médica para aferir a incapacidade do autor para o trabalho, este não compareceu ao exame clínico, embora regularmente intimado por meio de seu patrono.

Não obstante a ausência injustificada da parte autora, diante da imprescindibilidade da perícia médica e da natureza personalíssima do ato, este Juízo determino a designação de nova data para a realização do exame.

Entretanto, demonstrando desinteresse em comprovar a sua incapacidade laborativa, o autor novamente faltou ao exame, embora intimado pessoalmente.

Intimado na pessoa de seu advogado a justificar a sua ausência à perícia médica agendada, o autor novamente deixou transcorrer in albis o prazo.

Assim, diante do desinteresse demonstrado pelo autor, entendo que restou preclusa a produção da perícia.

À vista do exposto, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012676-51.2010.403.6000 - MARCIO FERREIRA YULE(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Argumentando que se encontra em situação inviabilizadora de assunção dos ônus decorrentes da tramitação do processo, requer a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos, verifico que a parte autora não trouxe qualquer documento com o condão de comprovar a sua alegada incapacidade financeira. Sequer declaração de hipossuficiência foi colacionada.

Destarte, considerando que o autor não colacionou aos autos qualquer prova de sua impossibilidade de custear os encargos processuais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a perita nomeada a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresentar proposta de honorários periciais.

Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para arbitramento do valor dos honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012056-05.2011.403.6000 - IVANILDE CARDOSO DOS SANTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS014457 - MARCELA MINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a advogada da autora para, no prazo de 5 dias, informar o endereço atual da autora, sob pena de preclusão da prova pericial.

Com a informação positiva da advogada, às providências para realização da perícia e, caso não haja resposta, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0012097-69.2011.403.6000 - CROSS CONSTRUTORA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Analisando os autos, verifico que, apesar das dilações de prazo concedidas, a parte autora ainda não integralizou todas as parcelas dos honorários periciais.

Assim, considerando a alegação de que a autora passa por dificuldades financeiras e o seu aparente esforço em promover o pagamento dos honorários do perito, concedo prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o pagamento integral dos honorários periciais (R\$ 13.500,00), sob pena de preclusão da prova e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Com a comprovação do depósito, intime-se o perito a designar data e horário para o início dos trabalhos técnicos, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Não realizado o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001626-14.1999.403.6000 (1999.60.00.001626-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RAQUEL MAMEDE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP

Defiro o pedido de f. 313 verso. Suspendo o presente feito, pelo prazo de um ano. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-88.2011.403.6000 - EDUARDO AUGUSTO GUTIERREZ(MS018382 - PAULO GUILHERME GUTIERREZ MARIOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B.

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELANO BALDUINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - **Quê, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

“Ficam intimadas as partes sobre a decisão que indeferiu o o pedido de efeito suspensivo nos autos de agravo de instrumento n. 5021355-29.2018.4.03.0000.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de setembro de 2018.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006950-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: REGINA PEREIRA DE SOUZA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para regularizar a digitalização das folhas 14, 16/18, 44/45, 159, 162 e 164/165 dos autos, que estão ilegíveis, caso entenda necessário.

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5676

ACAO PENAL
0000414-88.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Reinaldo de Oliveira, imputando-lhe art. 304 c.c art. 297, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, que na data de 16/02/2018 o réu foi flagrado, durante fiscalização de rotina pela Polícia Rodoviária Federal onde abordaram o veículo Fiat Pálio, placa HRI 4904, conduzido pelo denunciado, e, em ato contínuo solicitado e apresentada a apresentação da carteira de habilitação e do veículo. O réu entregou aos policiais a CNH nº 04697310963-Detran/MS, onde foi constatada a falsidade do documento, pois não tinha cadastro no Detran/MS. O réu foi devidamente citado (fl. 86v) e apresentou resposta (fls. 89-96), requerendo sua absolvição sumária bem como não arrolou testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado JOSÉ REINALDO DE OLIVEIRA. Designo o dia 18/12/2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação: PRFs Mayque Sossai Vilela e Rosildo Gomes Brcello Junior. Para o mesmo dia, às 15:00 horas, o interrogatório do acusado, observando-se que não há necessidade de expedição de carta precatória para Comarca de Miranda, nos moldes da petição de fl. 89-92. Por economia processual, cópia do presente servirá como os se-guintes expedientes: Ofício nº 292.2018.SED3.scs* a ser encaminhado à Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul informando da presente determinação e solicitando a apresentação dos policiais rodoviários federais Mayque Sossai Vilela (matrícula nº 2332197) e Rosildo Gomes Barcdellos Junior (matrícula 1073863), no dia e hora acima designados para suas oitivas, na sede deste Juízo; A distribuição para alteração da classe processual e demais anotações. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Às providências.

Expediente Nº 5677

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0002034-38.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) - BANCO BRADESCO S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Distribua-se a presente petição como incidente de restituição de coisas apreendidas, por dependência ao processo nº 0007628-24.2004.403.6000. Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado. A requerente juntou apenas a restrição relativa ao veículo emitida pelo Detran/SP. Assim, intime-se a autora para juntar cópia da referida decisão. Após, ao MPF.

Expediente Nº 5678

ACAO PENAL
0004862-75.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(PR076369 - FERNANDO JORGETO DA SILVA E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Vistos, etc. 1. Considerando que o réu José Carlos dos Santos Filho encontra-se internado em Clínica para Tratamento Terapêutica para Dependência de Substâncias Psicoativas na cidade de Bofete/SP e não havendo nenhuma manifestação quanto ao impedimento de sua saída temporária, em vista a curta distância para seu deslocamento para sua oitiva na cidade de Botucatu (48 km), e, levando-se em conta a declaração de duração do tratamento e o princípio da celeridade processual não vejo óbice a realização do interrogatório. 2. Designo o dia 13/03/2019 às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília), a realização do interrogatório do acusado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO, a ser realizada, via videoconferência, entre este juízo a Subseção Judiciária Federal de Botucatu/SP, tendo em vista sua proximidade da cidade de Bofete/SP, consoante inciso II, 2º, do

art. 185, do CPP.3. Sua intimação deverá ser realizada pela Comarca de Bofete/SP, a qual deverá colher informação sobre o endereço atualizado do réu e adverti-lo de que em caso de suspensão do tratamento deverá informar o juízo em caso de saída da clínica antes da realização da audiência, evitando-se diligências desnecessárias e frustração de atos.4. Por economia processual cópia deste despacho servirá como:4.1. Carta Precatória nº *304/2018.SE.SCS*, a ser endereçada para Comarca de Porangaba - SP, para os fins de intimação do réu: JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO, brasileiro, advogado, nascido em 13/09/1977, filho de Jose Carlos dos Santos e Creuza Pupim dos Santos, natural de Paranavaí/PR, portador do CPF 022.861.899-19 e RG nº 5.363.387-0/SESP/PR, internado na Clínica Grupo de Reabilitação Revida, localizado na Estrada Municipal - Chácara C, Bairro dos Órgãos - Bofete/SP, Telefones: (19) 99701-4603/14)99118-2509, para comparecer na Subseção Judiciária de Botucatu/SP no dia 13/03/2019, às 14:00 horas (15:00 - horário de Brasília), onde será realizado o INTERROGATÓRIO através de videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Botucatu/SP - No mesmo ato, deverá colher informação sobre seu endereço residencial e comercial atualizado, bem como adverti-lo de que em caso de saída antes da data de realização da audiência deverá informar o juízo. PRAZO: 60 (Sessenta) dias.4.2. Ofício nº *617/2018.SE03.scs*, a ser encaminhado para Subseção Judiciária de Botucatu/SP, para os fins de reserva de sala de videoconferência para INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO, entre este juízo e a Subseção Judiciária de Botucatu/SP, a ser realizada no dia 13/03/2019 às 14:00 horas. (15:00 - Horário de Brasília) OBS: IP INFOVIA 172.31.7.3##80145 IP Internet 200.9.86.129##80145PRAZO. 60 (sessenta) dias.Ciência ao Ministério Público Federal e D.P.U.

Expediente Nº 5679

ACAO PENAL

0007459-17.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-39.2016.403.6000) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ANA PAULA AMORIM DOLZAN X ANA LUCIA AMORIM X RENATA AMORIM AGNOLETTI(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 1770/1773 (Prot. 2018.00000378775-1) e junte-a nos autos do pedido de prisão preventiva n. 0005633-53.2016.403.6000, visto tratar de matéria relativa à prisão domiciliar. Intime-se.

Expediente Nº 5680

ACAO PENAL

0000494-52.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GESSIONE SILVA DOS REIS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E MS022748 - THAINA DA ROSA DE NARDO) X ORTON RODRIGUES Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acusados GESSIONE SILVA DOS REIS e ORTON RODRIGUES, imputando-lhes as práticas dos crimes tipificados nos art. 334, caput do Código Penal (descaminho), e art. 183, caput, da Lei nº 9472/97 (desenvolver atividade de comunicação clandestina) c/c art. 61, II, b do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/06/2018 (fls. 147/149), onde o órgão acusador narra que na data de 22/02/2018, por volta das 14:00 horas, Policiais Rodoviários Federais, após receberem informações de suposta carga ilícita no estacionamento do Shopping Bosque dos Ipês, prenderam em flagrante os réus transportando grande quantidade de mercadorias (equipamentos eletrônicos) importadas do Paraguai em dois veículos, porém sem documentação para comprovar que a posse dos referidos bens se encontravam dentro das formalidades legais. Desta maneira foi constatado que os produtos não estavam dentro das regularidades fiscais, iludindo tributos federais no valor de R\$ 83.919,29 (oitenta e três mil e novecentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), devidos pela entrada proveniente do exterior. Também foram autuados pelo uso de rádio transceptor sem autorização legal dentro de um dos automóveis. Os acusados foram citados para ofertarem suas respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, constituindo seus devidos procuradores. O réu Orton Rodrigues preliminarmente alega não concorrer como autor ao fato imputado e vislumbra a incidência do princípio da insignificância, pois em sua tese de defesa os valores apreendidos até então não coincidem com a verdade real requerendo a extinção da punibilidade, nos moldes do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Quanto ao réu Gessione Silva dos Reis, em sua matéria de defesa alega inocência arguindo não possuir a denúncia elementos probatórios suficientes para acarretar uma possível sentença condenatória em seu desfavor. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação dos réus, demonstração da materialidade do delito, fatos narrados de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída aos agentes. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia. Os fatos narrados na denúncia são corroborados pelo Laudo de Perícia Papioscópica (fls. 62/67), Laudo Pericial Criminal n. 403/2018-SETEC/SR/PF/MS (fls. 68/83), Informação n. 004/2018 (fls. 84/97) e Auto de Infratção e Apreensão de Mercadorias e Veículos (fls. 131/136). Do requerimento de aplicação do princípio da insignificância a defesa de ORTON alega atipicidade material decorrente da aplicação do princípio da insignificância. Não se aplica ao caso. As portarias mencionadas pela defesa (fls. 182-187) deixam explícito o valor máximo do valor que implicaria o referido princípio, a saber, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O acusado ultrapassou em muito este valor, pois conforme consta na relação de mercadorias apreendidas a incidência do tributo devido ultrapassaria o valor (Veículo placa ASU 0575 - valor da mercadoria R\$ 109.119,94 e veículo placa HHC 1711 - valor da mercadoria R\$ 58.718,59 - fls. 66/67). O valor aferido por este juízo nos crimes de descaminho, para fins de aplicação do princípio da insignificância, nesta fase da instrução, baseia-se em cálculo de comparação entre o valor do tributo supostamente devido e aqueles valores concebidos como desinteressantes para a Fazenda Pública, utilizando-se como a estimativa do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos, conforme se observa do art. 65 da Lei n. 10.833/2003-Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Nessa esteira já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região-DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE ÔBICE PELA SUPOSTA REITERAÇÃO DAS CONDUTAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a última ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando. 2. Não desqualifica a aplicação do princípio da insignificância o fato de o réu ostentar antecedentes criminais. As condições subjetivas do agente não obstam a aplicação do princípio da insignificância, pois a valoração da insignificância se faz com base no desvalor da ação e do resultado, que são critérios objetivos. 3. A jurisprudência vem reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido é inferior ao estipulado como mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, valor esse que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. 4. Aplicando-se a norma do art. 65 da Lei 10.833/03, que determina a aplicação da alíquota de 50% sobre o valor das mercadorias que sofreram pena de perdimento, tal como ocorreu nos autos, tem-se valor bastante inferior ao parâmetro acima mencionado, de maneira que se impõe o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade. 5. Apelação ministerial desprovida.(TRF3. ACR 0001143-31.2003.403.6002/MS. Rel. Des. Fedral Cotrim Guimarães. Segunda Turma. Data de Julgamento: 21/01/2014) Além do mais, cabe ressaltar que Orton Rodrigues já praticou o mesmo crime anteriormente consoante notícia a folha de antecedentes criminais (fls. 102/106) e certidão de antecedentes de fls. 157. A reiteração afasta a incidência do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, que é requisito para aplicação do princípio da insignificância, independentemente do valor iludido. A luz do entendimento consolidado pelo STF e demais Tribunais é incabível, portanto, considerar que haja, in casu, possibilidade de se falar em bagatela. Nesta vertente, colaciono os seguintes julgados:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido elisão de tributos federais em quantia inferior a R\$ 20.000,00, a existência de registros criminais pretéritos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (HC 109.739/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). Ressalva de entendimento pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada.(STF - HC: 120438 SC, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de julgamento: 11/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-048 DIVULG 11-03-2014 PUBLIC 12-03-2014).PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido.(STJ. AgRg no REsp 1590851/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016) Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 14/03/2019, às 13:00 horas para audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, os Policiais Rodoviários Federais GUILHERME MAGNANI, RAFAEL GOMES CHARÃO e MARCUS VINICIUS QUEIROZ DE SÁ e as TESTEMUNHAS DE DEFESA. Na mesma data, serão realizados os INTERROGATÓRIOS dos acusados: 14/03/2019, às 14:00 horas (15:00 horário Brasília) GESSIONE SILVA DOS REIS através do sistema de videoconferência com Subseção Judiciária de Anápolis/GO e, às 14:03/2019, às 15:00 horas (16:00 horário Brasília), o interrogatório de ORTON RODRIGUES, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO. Os acusados deverão comparecer neste juízo ou nas Subseções Judiciárias referidas. Antes do cumprimento, quanto às testemunhas de defesa, arroladas às fls. 198, a fim de conferir celeridade à tramitação do feito, de modo a concentrar os atos instrutórios aqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa, intime-se a defesa de GESSIONE para justificar, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia, notadamente, as testemunhas residente em Anápolis e os trabalhadores do Shopping Bosque dos Ipês. No mesmo ato, deverá informar da necessidade de sua intimação ou se apresentará às testemunhas independentemente de intimação deste juízo, a teor do disposto no art. 400, 1º do CPP e, se os acusados pretendem participar da oitiva das testemunhas de acusação e defesa. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliente, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Comunique-se ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal informando da designação do dia e a hora para apresentação das testemunhas (art. 221, 3º, do CPP). Deverá ser advertido de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC). Do requerimento da ANATEL Quanto à solicitação da Anatel (fl. 181), em complemento ao ofício n. 206/2018-SE-GHN, oficie-se ao órgão prestando as informações requeridas, bem como cópias para instrução do procedimento. Desde já, não sendo possível a utilização fica autorizada a destruição. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1) Carta Precatória nº *305/2018-SE-DBm*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Anápolis/GO, para os fins de INTIMAÇÃO do acusado GESSIONE SILVA DOS REIS, brasileiro, casado, chapeiro, filho de Clarice Silva dos Reis, nascido em 22/07/1980, natural de Goianésia/GO, portador do RG nº 4300293/SSP/GO e inscrito no CPF nº 920.405.861-72, CNH 05666249005, residente na Rua P 30, Quadra 33, Lote 08, b. Jar-dim Progresso, Anápolis/GO, tel. (62) 3315-9035 e (62) 99335-6163, da audiência designada para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e para seu INTERROGATÓRIO designa-do para o dia 14/03/2019, às 15:00 horas (16:00 horário Brasília), a ser realizado por videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Anápolis/GO. PRAZO: 60 (sessenta) dias. 2) Carta Precatória nº *306/2018-SE-DBm*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, para os fins de INTIMAÇÃO do acusado ORTON RODRIGUES, brasileiro, comerciante, nascido em 09/05/1972, natural de Goiânia/GO, filho de Iolanda da Silva Rodrigues e Osmar Rodrigues, CPF 607.392.151-91, documento de identidade 3542551/TEM/GO, CNH 01903485607, residente na Rua H 155, Q 321, L 8, b. Cidade Vera Cruz, em Aparecida de Goiânia/GO, tel. (62) 99182-4317, da audiência designada para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e para seu INTERROGATÓRIO designado para o dia 14/03/2019, às 16:00 horas (17:00 horário de Brasília), a ser realizado por videoconferência entre este juízo e a Subseção

Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO.PRAZO: 60 (sessenta) dias.3) Ofício nº *618/2018-SE-DBM*, a ser endereçada para Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, para os fins de: a) REQUISIÇÃO dos Policiais Rodoviários GUILHERME MAGNANI, RAFAEL GOMES CHARÃO e MARCUS VINICIUS QUEIROZ DE SÁ, para que compareçam à sala de audiências deste Juízo Federal no dia 14/03/2019, às 13:00 horas, a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação; b) advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Endereço: nuap.ms@prf.gov.br4) Ofício nº *619/2018-SE-DBM*, a ser endereçada para a Gerência Operacional da ANATEL no Estado de Mato Grosso do Sul, para os fins de: Informar que o rádio transceptor móvel da marca YAESU foi apreendido no veículo conduzido por GESSIONE SILVA DOS REIS, CPF 920.405.861-72, RG 4300293 SSP/GO, com endereço na Rua P30, Quadra 33, Lote 08, Bairro Jardim Progresso, Anápolis/GO, fone: (62) 3315-9035/ 99335-6136, consoante informações constantes no Inquérito Policial n. 0059/2018-SR/PF/MS (Ação Penal n. 0000494-52.2018.403.6000). Não sendo possível a utilização, fica autorizada a destruição. Ref.: Processo nº 53548.000922/2018-33 - Ofício n. 87/2018/SE/OUO72FI/GR07/SFI-ANATELOBS: Cópia em anexo - Denúncia (fls. 140/146), Auto de Apreensão (fls. 12/16), Laudo Pericial (fls. 68/83) Publique-se. Expeça-se o mandado de intimação para testemunha MARCUS VINICIUS QUEIROZ DE SÁ. Quanto às demais, aguarde-se pelo prazo acima referido, a manifestação da defesa. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5681

PETICAO

0002070-80.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-37.2018.403.6000 ()) - ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Tendo em vista que os autos principais, ação penal n. 0001174-37.2018.403.6000 foi encaminhada para Defensoria Pública da União para alegações finais, remetam-se esta petição para SUDJ para distribuição na classe petição -166 e cancelamento do protocolo n. 20186000041160. Após, intime-se o requerente para instruir os autos com o termo de audiência de custódia e decisão de conversão do flagrante em preventiva e demais decisões referentes ao mesmo pedido. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005320-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS, HELIO ALFREDO GODOY, OSMAR JOSE SCHOSSLER

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Nome: CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 2075, - de 0905/906 ao fim, Jardim Girassol, DOURADOS - MS - CEP: 79824-090

Nome: HELIO ALFREDO GODOY

Endereço: rua 222, 85a, apto 103, meia praia, meia praiz, ITAPEMA - SC - CEP: 88220-000

Nome: OSMAR JOSE SCHOSSLER

Endereço: Rua Nestor Frederico Pache, 465, Jardim Mansur, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-600

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002006-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GENI MARIA NEVES DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659, ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a Informação - registro 10712650, destituo a assistente social **Regina Bento da Silva Oliveira**, com endereço à Rua Taioba, 06, Casa 28, Residencial City Garden, Chácara Cachoeira, fones 3318-7802, 9906-4287 – e-mail: reginabento@sanesul.ms.gov.br, para realizar estudo social.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ANA FLAVIA FERREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: WATSON FACANHA COSTA - MS13498

RÉS: NC DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Redesigno a audiência para o dia 27 de setembro de 2018, às 15:30, na Central de Conciliação.

Cumpra-se os demais termos do despacho nº 4647513.

Cite-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006602-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO, WAGNER LUIZ FLORENTINO CAVALHEIRO, REGINA APARECIDA DA SILVA CAVALHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189
Nome: JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO
Endereço: Rua Voluntários da Pátria, 01, Quadra L, Lote 01-A, Centro, BELA VISTA - MS - CEP: 79260-000
Nome: WAGNER LUIZ FLORENTINO CAVALHEIRO
Endereço: Rua Voluntários da Pátria, 01, Quadra L, Lote 01-A, Centro, BELA VISTA - MS - CEP: 79260-000
Nome: REGINA APARECIDA DA SILVA CAVALHEIRO
Endereço: Rua Voluntários da Pátria, 01, Quadra L, Lote 01-A, Centro, BELA VISTA - MS - CEP: 79260-000

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005998-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AROLDO FERREIRA GALVAO, WANDERLEY GUENKA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, WILSON FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES DA CUNHA - MS279
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES DA CUNHA - MS279
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES DA CUNHA - MS279
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES DA CUNHA - MS279
Nome: AROLDO FERREIRA GALVAO
Endereço: Rua Jomalista Belizário Lima, 236, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-270
Nome: WANDERLEY GUENKA
Endereço: Rua Jomalista Belizário Lima, 236, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-270
Nome: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Jomalista Belizário Lima, 236, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-270
Nome: WILSON FRANCISCO FERREIRA
Endereço: Rua Jomalista Belizário Lima, 236, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-270

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002006-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: GENI MARIA NEVES DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659, ELTON LOPES NOVAES - MS13404
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. José Roberto Amim, designou o dia **16 de outubro de 2018, às 07h30**, para realização da **PERÍCIA MÉDICA**, em seu consultório (R u a A b r ã o J ú l i o B a i r r o S a n t a F é , n e s t a c a p i t a l , t e l e f o n e 3 0 4 2 - 9 7 2 0 , C a m p o G r a n d e , M S) . A a

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002467-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADAS: DANIELLA F. DE OLIVEIRA - ME, DANIELLA FLAUZINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal o trânsito em julgado da sentença.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000694-08.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FLAVIO SALVINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO - MS13957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Considerando que o procedimento cautelar visa, em regra, à preservação do direito material a ser buscado na ação principal e que a pretensão deduzida pelo autor nesta ação é satisfativa, ele deverá emendar a inicial para adequar o procedimento ao seu pedido no prazo de quinze dias.

3- Verifico que o autor não apresentou qualquer documento com a petição inicial. Ademais, constato também que os autos retratam o autor como pessoa física movendo ação contra a União e, apesar disso, ele menciona várias vezes na petição inicial expressões “empresa requerida”, “empresa requerente”, “passa a contestar o mérito”, além de ora afirmar ser apenas o proprietário do veículo apreendido e não ter relação com a apreensão e ora afirmar ter sido preso conduzindo o veículo apreendido.

Assim, no mesmo prazo do item 2, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para que corrija os defeitos apontados acima, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321, CPC e 330, I e § 1º III, CPC).

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006497-35.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDGAR SANDIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006487-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Nome: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Valência, 338, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-180

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006978-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUNO MOTTA DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO - MS12902
Nome: JUNO MOTTA DE CASTRO
Endereço: Rua Juvenal Alves Correa, 460, Jardim Monte Libano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-090

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ERMANDO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS RODRIGUES PERIN - MS15195
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006112-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JANIO COELHO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS - MS14333
Nome: JANIO COELHO DA SILVEIRA
Endereço: Rua Gonçalves Alves, 249, Vivenda do Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-182

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006759-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: NORBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA MOLENTO, CELIA APARECIDA RIBEIRO MOLENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701
Nome: NORBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA MOLENTO
Endereço: Rua Passiflora, 242, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-182
Nome: CELIA APARECIDA RIBEIRO MOLENTO
Endereço: Rua Passiflora, 242, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-182

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006759-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: NORBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA MOLENTO, CELIA APARECIDA RIBEIRO MOLENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701
Nome: NORBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA MOLENTO
Endereço: Rua Passiflora, 242, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-182
Nome: CELIA APARECIDA RIBEIRO MOLENTO
Endereço: Rua Passiflora, 242, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-182

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007187-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMERSON MAIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR - MS18921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EMERSON MAIA propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Juntou documentos.

Decido.

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que embora os laudos e atestados médicos posteriores ao indeferimento na esfera administrativa mencionem ser o autor portador de enfermidades, eles não esclarecem acerca da alegada incapacidade laborativa (doc. 10634704).

Por outro lado, o perito do INSS é categórico ao afirmar que não há incapacidade laborativa apesar das enfermidades encontradas (10634702).

Neste ponto, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário.

Portanto, a demonstração de incapacidade laboral alegada na inicial depende da realização de perícia médica judicial.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

3- Não obstante, antecipo a realização da prova pericial.

Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Roberto Anim, com endereço arquivado em Secretaria.

As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-o de que a parte autora é beneficiária de gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela.

Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- 1) O periciando é portador de doença ou lesão (informar CID-10)?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?
- 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E a data da incapacidade?
- 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

4- Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora.

5- Deixo consignado que a presente decisão atende à Recomendação Conjunta 01/2015, subscrita pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, pelo Advogado-Geral da União e pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, com exceção: 1) – do item II do art. 1º, por considerar que a questão é jurisdicional, devendo o INSS ser citado na forma recomendada pelo CPC. Ademais, a citação imediata não prejudica os objetivos almejados na Recomendação porque não inibe as partes de conciliarem; 2) – do item II do art. 1º, dado que as perícias são realizadas por vários profissionais; 3) – do item III do art. 2º pois a questão é jurisdicional, cabendo as partes e ao Juiz a formulação de quesitos, dependendo das circunstâncias do caso concreto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO LUCAS BARBOSA VITORINO

Advogados do(a) AUTOR: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

RÉ: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

PEDRO LUCAS BARBOSA VITORINO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Colhe-se da narração fática:

1) Da higidez física.

O autor incorporou ao Exército Brasileiro, no 20º RCB, em Campo Grande (MS), em 1º de março de 2017.

Era um jovem com higidez física e mental, sem defeito físico algum, como restou provado perante as Forças Armadas ao ser incorporado.

E prova dessa higidez física maior não há, já que durante todo o ano militar foi submetido aos mais variados exercícios e missões previstos nos Quadros de Trabalho Semanal (QTS) daquela Organização Militar do Exército Brasileiro.

2) Da Neoplasia Maligna.

Aconteceu, Excelência, que em meados de julho de 2017, durante uma instrução militar, SENTIU que estava com uma MASSA PALPÁVEL INCHADA no PESCOÇO (região cervical esquerda).

Imediatamente mostrou esse inchaço ao seu Comandante do Pelotão, que lhe aconselhou a procurar um Médico especialista, o mais rápido possível.

Foi quando, procurou o Dr. Guilherme O. Placco, médico civil, que recomendou realizar ULTRASSOM do local, este feito em 19 Ago 17.

Pela gravidade do resultado do exame, em 20 Ago 17, foi até a emergência do Hospital Militar do Exército onde o Tenente Abdelnur, imediatamente lhe encaminhou para um Cirurgião Geral para avaliar a necessidade de BIÓPSIA.

A biópsia constatou LINFONODO.

Sendo, pois, encaminhado à CIRURGIA para RETIRADA do LINFONODO realizada no dia 21 de novembro de 2017, onde foi extraído um tumor medindo 4,5x4,0x3,0 cm, convalescendo por 30 (trinta) dias em casa, ao fim do qual pensou que estava curado.

Ao retornar da convalescência, não conseguia fazer esforços físicos normais aos demais soldados.

Ocorreu que mesmo debilitado, e ACOMETIDO DE NEOPLASIA MALIGNA foi submetido a uma Inspeção de Saúde VISUAL para fins de Licenciamento, e, julgado apto.

3) Do licenciamento irregular.

Com base nesse parecer de aptidão física e mental VIRTUAL, acabou que em 16 de fevereiro de 2018 foi sumariamente licenciado das fileiras do Exército, conforme Certidão de Reservista, em anexo.

Repita-se, mesmo estando com NEOPLASIA MALIGNA, conforme prova os documentos em anexo, inclusive, com necessidade de QUIMIOTERAPIA IMEDIATA.

Pede a concessão de tutela de urgência para suspender o ato de licenciamento, compelir a ré a providenciar o tratamento de radioterapia e quimioterapia e a executar a reforma provisória nos moldes do art. 82, V, da Lei n. 6.880/1980.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõem os artigos 108 e 109 da Lei n. 6.880/1980:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Os documentos que acompanham a inicial demonstram que o autor realizou cirurgia em 21 de novembro de 2017. Logo em seguida foi diagnosticado como portador de linfoma. Tal diagnóstico foi confirmado como linfoma de Hodgkin clássico, subtipo celularidade mista, em 15 de dezembro de 2017. E em 16 de fevereiro de 2018 foi "licenciado/desligado/demitido" (doc. 10768792, 10768792, 10768793 e 10768791).

Ademais, a oncologista que o assiste afirmou, em 28.08.2018, que ele "necessita de início de terapêutica adequada" (doc. 10768792).

Como se vê, embora ainda não haja prova acerca da incapacidade definitiva do autor, aquelas produzidas até o momento indicam que a enfermidade ainda persiste, indicando que a cirurgia não foi suficiente para curar a neoplasia maligna.

Assim, neste juízo de cognição sumária, estimo que a situação de saúde do autor e o diagnóstico de neoplasia maligna impediam o ato de desincorporação.

Por outro lado, ainda não é o caso de aplicação do art. 82, V, da Lei n. 6.880/1980, pois, conforme já afirmei, não há notícia da incapacidade definitiva do autor.

O receio de dano de difícil reparação também está demonstrado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada e a necessidade de tratamento de enfermidade grave.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar que o ré proceda à reintegração do autor, colocando-o na condição de adido até novo parecer conclusivo pela aptidão ou incapacidade definitiva, após o término do tratamento que será ministrado.

Intimem-se, com urgência. Cite-se. Defiro o pedido de justiça gratuita.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2326

EXECUCAO PENAL

0006437-94.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON CANDELARIO MONACO(MS002887 - JOSE SEABRA)

Mandeijuntar aos autos documentação relativa ao credenciamento da Central de Execução Penas Alternativas, vinculada à 2ª. Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS (fls. 90/99). O Ministério Público Federal se insurge, mediante o manejo de recurso de Agravo em Execução (fls. 83/89) contra a concessão de indulto e prolação de sentença de extinção de punibilidade em relação ao apenado EDILSON CANDELÁRIO MÔNACO (fl. 72, verso). Alega, em síntese, a incompetência do Juízo da 2ª. Vara de Execuções Penais para o processamento e julgamento de execução penal de condenação da Justiça Federal a penas restritivas de direitos. No mérito, invoca a inconstitucionalidade do indulto a pessoas apenadas com penas restritivas de direito. Finaliza, o i. representante do Parquet requerendo a anulação ou reforma da sentença combatida. Antes, porém, requer seja exercido o juízo de retratação, anulando-se a referida sentença e prosseguindo-se na execução. DECIDO. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 90/99, a Central de Execução Penas Alternativas, vinculada à 2ª. Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS foi credenciada junto a este juízo como entidade colaboradora na fiscalização do cumprimento de penas restritivas de direito, considerando-se que à época dispunha de estrutura adequada e contato próximo com entidades assistenciais, em condições mais favoráveis que a estrutura da Justiça Federal para a realização de tal mister. Com efeito, referido credenciamento não tinha o condão de transferir à CEPA, nem ao juízo estadual ao qual vinculada a competência para o julgamento das execuções que eram para lá encaminhadas. Tal competência permanecia com esta vara federal. Contudo, o que ocorreu na prática é que os documentos que eram para lá remetidos eram autuados como execuções penais e passavam a compor o acervo da vara de execuções estadual, recebendo o mesmo tratamento que as execuções originadas na justiça estadual. Foi o que ocorreu neste processo. De fato, entendo que o Juízo Estadual não detinha a competência para o julgamento da execução penal e a declaração de extinção de punibilidade. Ocorre, contudo, que a decisão foi proferida, e ao que consta de seu teor com a aquiescência do representante do Ministério Público Estadual, ocorrendo o trânsito em julgado (fl. 73). Dessa forma, ainda que proferida por juiz absolutamente incompetente a sentença de extinção de punibilidade com trânsito em julgado deve ter seus efeitos reconhecidos, sobretudo extinguindo-se a presente execução penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO E LESÕES LEVES (ARTS. 222, 2o., E 209, CAPUT, AMBOS DO CPM). PACIENTE QUE, PELOS MESMOS FATOS, JÁ CUMPRIU OBRIGAÇÃO IMPOSTA EM TRANSAÇÃO PENAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE), PERANTE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. CENTRALIDADE, EM NOSSO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL EM CURSO NA 1a. AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR/RS. 1. A sentença prolatada por juiz absolutamente incompetente - ou, como se dá no caso, a homologação de transação penal proposta pelo Parquet -, embora nula, pode acarretar o efeito de tornar definitiva a absolvição do acusado. Assim, apesar de evada de nula, a decisão do Juízo Especial Criminal tem como consequência a proibição da reformatio in pejus. 2. A coisa julgada material significa a imutabilidade do comando contido na sentença. Na seara penal, a res judicata sustenta-se sobre a necessidade de segurança que a ordem jurídica demanda. 3. Ao confrontar a competência absoluta da Justiça Militar e o princípio do ne bis in idem, deve a solução tender para esta, em razão da centralidade dos direitos e garantias individuais em nossa Carta Constitucional. 4. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal em curso na 1a. Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. .EMEN: (HC 200702159648, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/11/2009. .DTPB:) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PACIENTE QUE FOI PROCESSADO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUE TRAMITA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que faz coisa julgada a sentença penal de extinção da punibilidade proferida por juiz absolutamente incompetente. Proibição do bis in idem. Ordem concedida para trancamento da ação penal. (HC 00182883020074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:14/11/2007. - FONTE: REPUBLICACAO:) Assim sendo, ante o acima exposto, indefiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 81 no tocante ao prosseguimento da execução penal. Recebo o recurso de agravo em execução e respectivas razões (fls. 83/89), porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se a defesa do executado para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

EXECUCAO PENAL

0001243-79.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO SANTOS ODA(MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE)

Nos presentes autos houve sentença de extinção, à fl. 233, em razão do cumprimento integral pena, pelo apenado ADRIANO SANTOS ODA. Na sentença de extinção (fls. 233) também foi indeferido o pedido de reabilitação de ADRIANO SANTOS ODA, uma vez que ele não preenche os requisitos do art. 94 do CP, que exige o decurso do prazo de 2 (dois) anos, após a extinção da punibilidade pelo cumprimento da execução penal, uma vez que não decorreu o prazo de 2 (dois) anos. Às fls. 243/256, a defesa do apenado requer que seja concedida a reabilitação ao apenado ADRIANO SANTOS ODA, da condenação imposta nos autos de ação penal nº 0001243-79.2012.4.03.6000, b) a oitiva do Ministério Público Federal, c) a distribuição do pedido, em apenso aos autos do processo crime 2005.60.00.005199-5, da 3ª Vara Federal criminal da Comarca de Campo Grande-MS, d) após a oitiva do representante do Parquet e a acolhida do pedido, bem como a expedição de ofício para as baixas pertinentes, cientificando os órgãos da concessão da reabilitação, para adoção das medidas pertinentes, e) a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/1950, por razões de não ter condições de litigar arcando com as custas processuais, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, conforme declaração em anexo. Instado, o MPF manifestou da seguinte forma: reiterou a manifestação de fl. 229 e pediu o indeferimento do pedido de reabilitação de fl. 243/256, já que não houve o decurso do prazo de 2 (dois) anos após a extinção da punibilidade pelo cumprimento da execução penal, b) não há que se computar em tal prazo o período de prova do surtis, como alega a defesa, já que esse instituto não ocorreu no caso, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. Não há o que se falar em reabilitação, uma vez que o réu não preenche os requisitos do art. 94 do CP, que exige o decurso do prazo de 2 (dois) anos após a extinção da punibilidade pelo cumprimento da execução penal. No presente caso, é óbvio que não ocorreu tal prazo, tendo em vista que a extinção da punibilidade ocorreu em 10 de abril de 2017, sendo que tal prazo só ocorrerá em 10 de abril de 2019. Também não há que se computar em tal prazo o período de prova do surtis, como alega a defesa, já que esse instituto não ocorreu neste caso. No presente caso houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim: 1) indefiro o pedido da defesa de fls. 243/270, referente à reabilitação do apenado ADRIANO SANTOS ODA, 2) defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

0013627-35.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

ROBINSON ROBERTO ORTEGA foi condenado à pena de 2(dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa e custas, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Houve apelação, no entanto foi negado provimento. À fl. 24, a defesa do apenado requereu a extinção dos autos pela prescrição, e, alternativamente, caso não fosse o entendimento deste juízo, requereu a substituição da pena de prestação de serviços comunitários por pena pecuniária. Às fls. 32/42, houve decisão acerca do pedido do apenado referente ao pedido de extinção pela prescrição, o qual foi indeferido. Às fls. 49/50, foi proferida decisão determinando a intimação do apenado ROBINSON ROBERTO ORTEGA, através de carta precatória à comarca de Nova Andradina-MS, para: 1º) pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, 2º) para cumprimento da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços comunitários e pagamento da pena de multa. Os autos foram remetidos ao setor de cálculos, e quando retornaram foi juntada nova petição da defesa do apenado, reiterando o pedido de substituição da modalidade da pena restritiva de direitos em pagamento de pena pecuniária, alegando conforme a seguir: 1º) que o pedido não foi apreciado na decisão de fl. 32/42, 2º) que foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto, como incuso no art. 297 do CP, sendo a referida pena substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços comunitários. 3º) que trabalha na função autônoma de motorista de caminhão, o que torna inviável o cumprimento satisfatório de respectiva pena, tendo em vista que as vezes passa alguns dias seguidos viajando pelo interior do estado, 4º) que será mais proveitoso para o Estado a pena pecuniária, destacando que se trata de pessoa honesta e trabalhadora, sendo que o crime pelo qual foi condenado não se trata de delito onde foi utilizada violência ou de extrema gravidade, 5º) juntou alguns julgados, declaração de trabalho e comprovante de residência. Instado, o MPF à fl. 66, manifestou da seguinte forma: 1º) que considerando que o dispositivo sentencial, que converteu a pena privativa de liberdade nas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária transitou em julgado, não é possível sua modificação em juízo de execução. A alteração da pena de prestação de serviços à comunidade encontra limite na modificação da sua forma de cumprimento, em razão das condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal, nos termos do artigo 148 da Lei de Execução Penal. 2º) alegou que no caso em exame, nota-se a dificuldade que o apenado tem encontrado em adimplir as custas processuais no valor de R\$ 297,95 e a multa no valor de R\$ 254,28 e a pena pecuniária no mesmo valor, de modo que, mais uma pena monetária resultará em impunidade. 4º) por fim, manifestou contrário ao pedido do apenado. Às fls. 49/50, houve decisão determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Nova Andradina-MS, para implementação e fiscalização da pena, em razão do apenado estar residindo naquela Comarca. No entanto, em razão do pedido do apenado, até a presente data não foi expedida a referida carta precatória. É o relatório. Decido. Assiste razão ao MPF, conforme a seguir: A pena de prestação de serviços à comunidade foi determinada na parte dispositiva da sentença condenatória de fls. 14 e 14vº, em substituição à pena privativa de liberdade, tendo a referida decisão transitado em julgado (fl. 22). A substituição da pena de prestação de serviços somente é possível quando comprovada a absoluta impossibilidade de seu cumprimento. No caso, os documentos juntados pelo apenado não comprovam sua impossibilidade de cumprir sua pena de prestação de serviços, uma vez que ele pode cumprir sua pena nos finais de semana, ou nos dias em que não for trabalhar em dias seguidos, basta entrar em acordo com a entidade que irá recebê-lo para a prestação dos serviços. Diante do exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 66, indeferindo o pedido de ROBINSON ROBERTO ORTEGA de fls. 54/64, mantendo-se, assim, a pena restritiva de direitos imposta ao sentenciado, consistente em prestação de serviços à comunidade. Expeça-se, com urgência, a carta precatória, conforme determinado na decisão de fls. 49/50. Intime-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO PENAL

0000880-82.2018.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X TOMAS MEDINA DIAS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES)

Fls. 79. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se o agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões de agravo. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0006740-16.2008.403.6000 (2008.60.00.006740-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CLEBER LOPES AGUERO(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Defiro os pedidos do Ministério Público Federal de fl. 480, conforme a seguir: Converto esta guia provisória em definitiva. Anote-se. Recolha-se o mandado de prisão expedido à fl. 270. Expeça-se novo mandado de prisão, com validade até 14/08/2022, encaminhando à Polícia Judiciária e à POLÍNTER. O ofício a ser expedido à Polícia Judiciária - Polícia Federal, deverá ainda, ser solicitado a inclusão do novo mandado de prisão na Difusão Vermelha (f. 478 e 484). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0011569-93.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu CÍCERO DA SILVA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0007515-16.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CARLOS LOPES COUTINHO(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO)

Defiro o pedido do MPF de fl. 180, de prosseguimento da suspensão. Defiro, ainda, o pedido do beneficiário CARLOS LOPES COUTINHO, de viagem, no período de 12/08/2018 a 01/10/2018, na cidade de residência de sua filha Srª Gisele Coutinho Tabor da Ribas, residente à Rua Pedro Viriato Parigot de Souza, 2500, apt 44-B, Bairro Mossungue, fone: (41) 9996-2332, Curitiba-PR, devendo o beneficiário retornar até o 10º dia útil do mês de outubro/2018, para assinar o termo de comparecimento. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA - DF38457, PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF13635, FABIO MENDONCA E CASTRO - DF18484, DEBORA FERREIRA MACHADO - DF40259

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Indefere-se, por ora, o pedido de cancelamento da audiência de conciliação. Anote-se que apenas na hipótese de todas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual a audiência não será realizada (CPC, 334, § 4º, I).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RODRIGO CONCEICAO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO SALDIVAR DA SILVA - MS15046

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

RODRIGO CONCEIÇÃO SOUZA pede em desfavor da **UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD)**, a declaração de ilegalidade de descontos efetuados em seu contracheque.

Alega: é servidor concursado da UFGD; no ato de sua admissão, em setembro de 2015, foi cadastrado como auxiliar em administração nível C 202, ao invés de C 201, o que acarretou no recebimento de remuneração a maior; foi notificado em agosto de 2017 sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente; o desconto, no valor de R\$ 281,10, começou a incidir em setembro de 2017; recebeu os valores de boa fé; o erro foi exclusivo da Administração. A inicial foi instruída com documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para depois da contestação (ID 8502329, pág. 1), oportunidade em que foi determinada a especificação de provas pelas partes – de forma imediata pelo autor e, na contestação, pela ré.

A UFGD apresenta contestação (ID 9522243). Sustenta: não estão sujeitos à repetição valores recebidos de boa fé pelo servidor público em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração; no caso, o erro que resultou na percepção de remuneração a maior é classificado como erro material, ensejando a reposição, sob pena de enriquecimento sem causa do servidor; a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos; o desconto em folha é o meio mais benéfico de reposição ao erário. A contestação foi instruída com documentos.

As partes não se manifestaram interesse em produzir outras provas nos prazos respectivos.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Examinando o pedido de tutela provisória, não se verifica a presença dos pressupostos necessários à sua concessão neste momento.

Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação de existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' malfere a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).

A controvérsia nos autos reside na possibilidade de restituição ou não de valores recebidos a maior por servidor em decorrência de erro imputável exclusivamente à Administração, em cotejo à boa fé, segurança jurídica e irrepetibilidade de verbas de natureza alimentar.

Depreende-se dos autos que o autor é servidor da UFGD e, no ato de sua admissão, foi cadastrado erroneamente pela Administração em nível superior ao inicialmente previsto para o cargo ocupado, o que redundou no pagamento de remuneração a maior entre setembro de 2015 e janeiro de 2017, quando constatado o equívoco.

Pois bem.

Com fundamento na autotutela administrativa, a Administração pode rever e invalidar seus próprios atos, sobretudo quando eivados de ilegalidade, no prazo de cinco anos (art. 54 da Lei 9.784/99).

Nessa linha, não se vislumbra equívoco na atuação administrativa, uma vez que a revisão ocorreu dentro do lapso previsto em lei e justificou-se em erro operacional.

No ponto, observa-se que a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de devolução de valores pagos a maior quando presentes, concomitantemente, a boa fé do servidor e equívoco da Administração na interpretação ou má aplicação da lei. A análise dos autos revela que não ocorreu interpretação errônea de texto legal, mas erro operacional.

Diversamente do entendimento autoral, a reposição ao erário no caso concreto resguarda o interesse público, ao passo que impede o enriquecimento ilícito em detrimento do escasso orçamento público.

Nesse cenário, em que pese a boa fé na percepção, segurança inerente aos próprios atributos dos atos administrativos e a natureza alimentar da verba, prepondera a necessidade de reposição. Nos termos da notificação 39/2017 PROGESP/UFGD (ID 4512758, pág. 1), o valor total a ser repostado ao erário é de R\$ 2.794,95, enquanto a quantia descontada mensalmente – de R\$ 281,40 – não representa sequer 10% da remuneração líquida percebida pelo autor, como se deduz dos holerites que instruem a inicial.

Sobre o tema, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (Resp 1.244.182/PB, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ). 2. Todavia, in casu, o que aconteceu foi simplesmente erro no Sistema de Pagamentos do Ministério da Fazenda, e não interpretação errônea do texto legal. O Tribunal a quo expressamente registrou: "(...) o que houve, na verdade, foi um equívoco do Sistema de Pagamentos, do Ministério da Fazenda que, uma vez constatado, obriga a Administração Pública a saná-lo e a buscar a restituição da situação dos envolvidos ao seu status quo ante." 3. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1.278.089/RJ).

Por fim, para reposição ao erário é exigida, apenas, prévia comunicação ao servidor da realização dos descontos (art. 46 da Lei 8.112/90).

Ante o exposto, indefere-se o provimento antecipatório almejado.

Em prosseguimento, observa-se que as partes não manifestaram, nos prazos respectivos, o interesse na produção de outras provas. Sendo assim, após a apresentação de réplica à contestação pelo autor – ou decurso do prazo legal para tanto – façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

DOURADOS, 12 de setembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000071-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: CARNEIRO E LEMES LTDA, MARIA RITA LEMES CARNEIRO, LAURINDO BARBOSA CARNEIRO

DESPACHO

Os réus foram intimados a cumprir o julgado mediante mandados judiciais juntados aos autos conforme IDs 10067608, 10067609, 10066741, 10066743, 10066701 E 10066705, em 14/08/2018, portanto, o prazo para pagamento expirou em 04/09/2018.

Pela petição ID 8535880, a Caixa Econômica Federal requereu, em não havendo pagamento, realização de penhora, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, com incidência de multa de 10% e honorários advocatícios também de 10%.

Sucede que é de inteira responsabilidade da credora realizar os cálculos e indicar claramente o valor que pretende penhorar.

Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o acima exposto.

Após, retornem conclusos.

Dourados, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: REFRICON MERCANTIL LTDA., REFRICON MERCANTIL LTDA., REFRICON MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Refricon Mercantil Ltda.** contra a decisão id [8965664](#), no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão.

Alega que a decisão foi omissa tendo em vista tratar o presente mandado de segurança de verbas cuja exigibilidade é afastada segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, de maneira que se encontram presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito – id [9204614](#).

Informações prestadas pela autoridade coatora id [9261502](#).

Instada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, a Fazenda Nacional afirmou prestarem-se os embargos à discussão do mérito do processo, não havendo omissão a ser sanada (id [10521761](#)).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

No presente caso, deixo de reconhecer a ocorrência de omissão na decisão prolatada, em razão do entendimento deste Juízo de que, com efeito, não há *periculum in mora* que enseje a concessão de medida liminar em relação à matéria tratada nos autos, ainda que, segundo o impetrante, tratem-se de verbas cuja exigibilidade é afastada pela jurisprudência pacífica dos tribunais superiores.

Assim, tenho que a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Entendendo a embargante que a decisão proferida se opõe aos seus interesses, deve ser manejado recurso adequado – e não embargos declaratórios.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, no mérito, nego-lhes provimento.**

Tendo em vista que as informações já foram prestadas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000807-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: CIBELE IRENE BODELAO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal, em duas oportunidades, DESPACHOS ID 9729949 e 10265653, foi intimada a dar prosseguimento ao feito, porém, não o fez.

Assim sendo, SOBRESTE o feito, aguardando eventual manifestação da Caixa.

Int.

Dourados, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001394-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: KASSIANA VIERO ORLANDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro da inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no presente feito.

Anote-se.

No mais, aguarde-se a vinda das informações.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Dourados, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER - SC31526

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora propôs a presente ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, buscando o ressarcimento das custas adiantadas nos autos de Mandado de Segurança n. 0001193.08.2016.403.6002.

Entretanto, trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, razão pela qual, deverá a autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, do E.TRF da 3ª Região, juntar aos presentes autos as peças processuais extraídas dos autos 0001193.08.2016.403.6002, conforme relação a seguir:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do disposto acima.

Int.

Dourados, 10 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000808-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MIRRA TRANSPORTE LTDA - ME, SEBASTIAO VALERIO FRANCO, MARCIA CRISTINA DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do andamento/cumprimento da carta precatória (busca e apreensão em alienação fiduciária) n. 0000817.67.2018.8.12.0020, em trâmite perante o Juízo Deprecado da Vara Cível de Rio Brilhante-MS.
Friso que a diligência para acompanhamento de carta precatória expedida é ônus que cabe à parte requerente.

Int.

Dourados, 11 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B
RÉU: FGI TRANSPORTES LTDA, ILSON PORTELA, PATRICIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA

DESPACHO

A carta precatória de busca e apreensão foi enviada ao Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Maracaju-MS, em 13/12/2017, onde recebeu o nº 0000314.64.2018.8.12.0024, sem qualquer notícia de cumprimento.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do andamento/cumprimento da referida carta precatória.
Friso que a diligência para acompanhamento de carta precatória expedida é ônus que cabe à parte requerente.

Int.

Dourados, 11 de setembro de 2018

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000761-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLEICIR MENDES CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que transcorreu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, concedido em audiência realizada em 16/05/2017, determinando a suspensão do feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o andamento do feito.

Dourados, 11 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000677-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR, RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREIA SILVA
Advogado do(a) RÉU: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREIA SILVA - MS9030

DECISÃO

Considerando as contestações apresentadas pelos réus (ids 4699725, 7001302 e 7527116) e a réplica do Ministério Público Federal id 9570022, passo ao exame das preliminares pertinentes a este momento processual e das provas requeridas pelas partes.

Como preliminar, arguam os requeridos: *i*) prescrição da pretensão, por entender cabível a aplicação do artigo 1º da Lei 7.144/834, que regula o prazo prescricional de 1 (um) ano para discutir judicialmente questões afetas a concurso público; *ii*) ausência de nulidade dos certames; *iii*) ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e *vi*) necessidade de citação de todos os aprovados nos certames, por tratar-se de litisconsórcio necessário.

Além das preliminares mencionadas por todos os réus, pugnam a UFGD e Ricardo Guilherme pela falta de interesse de agir no tocante ao pedido de nulidade do Edital PROGRAD n. 05/2013, assim como pela impossibilidade jurídica de realizar novos certames e de publicar sentença condenatória; e Antônio Zeferino, postula a inexistência de favorecimento do candidato aprovado, e a aplicação da teoria do fato consumado.

No mérito, defendem a improcedência dos pedidos iniciais.

Por fim, com exceção da UFGD, as partes pedem a produção de prova oral, havendo o réu Antônio Zeferino arrolado as testemunhas Ricardo Guilherme Silveira Corrêa Silva, Alfi Oumar Diallo e Arthur Ramos do Nascimento; Ricardo Guilherme as testemunhas Alfi Oumar Diallo, Helder Baruffi e Alisson Henrique do Prado Farinelli; e o MPF, o depoimento pessoal dos requeridos, bem como a oitiva de James Galinati Hein, Paulo César Nunes da Silva, César Augusto Silva da Silva, Helder Baruffi e Alisson Henrique do Prado Farinelli.

O demandado Ricardo Guilherme justificou a prova pretendida, alegando que as testemunhas arroladas “irão demonstrar o que foi delineado na contestação, ou seja, a ausência de vínculo que denotasse amizade íntima anterior à realização do concurso que aprovou o Requerido Antônio Zeferino da Silva Júnior, bem como ausência de qualquer direcionamento ou parcialidade nas bancas realizadas” – cf. id 9412721.

Em réplica, o Ministério Público Federal refutou as preliminares arguidas e requereu a produção de prova testemunhal e juntada de documentos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, reputo **prejudicada** a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória, visto que antecipação da tutela foi indeferida na decisão id 8901820.

Por outro lado, esclareço que a ausência de nulidade dos certames, a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de nulidade do Edital PROGRAD n. 05/2013, impossibilidade jurídica de realizar novos certames e de publicar sentença condenatória, existência ou não de favorecimento do candidato aprovado e aplicação da teoria do fato consumado, são preliminares que se confundem substancialmente com o mérito do processo, de maneira que serão enfrentadas por ocasião da prolação da sentença.

Passo a analisar as questões processuais, consoante o art. 357, do Código de Processo Civil.

a) *Da prescrição baseada no art. 1º, da Lei n. 7.144/83*

Estabelece o artigo 1º, da Lei n. 7.144/83, que “*prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais*”.

No entanto, embora permaneça vigente a Lei n. 7.144/83, a prescrição ânua por ela instituída deve ser observada sob a ótica do disposto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que “*o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período*”, posto que haveria um desconpasse jurídico entre a prescrição de 1 (um) ano, contada a partir da homologação do resultado final, e a validade do concurso público, que pode variar entre dois e quatro anos.

De outro norte, saliento que a pretensão do autor não é afeta à ocorrência de ilegalidades presentes na aplicação de provas (objetiva, discursiva, didática ou de títulos), somatório de pontos, classificação, resultado, e sim quanto ao empossamento de candidatos tidos pelo MPF como favorecidos por relação íntima de amizade, ferindo os princípios da administração pública.

Assim sendo, mesmo que a faculdade contida pelo art. 2º da Lei n. 7.144/83 fosse exercida, isto é, “*decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados*”, os pedidos autorais não estariam prejudicados, pois não há documento no âmbito do certame que possa atestar a amizade entre os candidatos aprovados em primeiro lugar e os membros da banca.

De todo modo, o C. Superior Tribunal de Justiça, já entendeu que “*A Lei n. 7.144/83 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por incompatível com o inciso III do seu art. 37, o qual estabelece que os concursos públicos têm validade de até dois anos, podendo ser prorrogados por igual período*” (REsp 675.395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE: 11/04/2005).

Do exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição pleiteada pelos réus.

b) *Do litisconsórcio necessário*

Com efeito, dispõe o art. 114, do Código de Processo Civil: “*O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*”.

No entanto, entendo que a sentença a ser proferida no feito não irá atingir esfera jurídica de terceiros interessados, de modo a ensejar sua participação no processo, porquanto, como explanado pelo Ministério Público Federal, o objetivo desta ação “*não é a anulação integral dos certames regidos pelos Editais PROGRAD n. 35, de 25 de outubro de 2012 e PROGRAD n. 05, de 22 de abril de 2013, até porque não há provas nos autos que demonstrem a ocorrência de irregularidades relativas a aprovações de todos os candidatos aprovados para os diversos cargos públicos oferecidos na época pela UFGD, mas sim somente a anulação relativa à contratação de dois candidatos aprovados, quais sejam, ANTÔNIO ZEFERINO DA SILVA JUNIO e RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORRÊA SILVA*”.

Desta forma, não há lide em relação aos demais candidatos; tampouco ela afeta o patrimônio jurídico de tais terceiros desinteressados.

Além disso, poder-se-ia, com base no poder geral de cautela, ordenar a citação de concursandos que não integram a demanda somente no caso de *inclusão* judicial de algum participante *excluído* do certame – hipótese oposta ao pleito ministerial.

Assim, eventual sentença de procedência não prejudicaria em nada os demais participantes do concurso, pelo que não vislumbro tratar-se o caso de litisconsórcio necessário, motivo pelo qual **indefiro** a citação de todos os aprovados nos concursos públicos regidos pelo edital PROGRAD n. 35, de 25 de outubro de 2012 e pelo edital PROGRAD n. 05, de 22 de abril de 2013.

c) *Fixação do ponto controvertido*

Em réplica, sustenta o Ministério Público Federal que objetiva, por meio desta ação civil pública, a anulação relativa à contratação pela UFGD de ANTÔNIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR e RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORRÊA SILVA, em razão de suposta “*ocorrência da suspeição de parcialidade de membros da Comissão Examinadora, decorrente da relação de amizade íntima entre avaliadores e candidatos, com a consequente violação da presunção de isenção dos processos seletivos*”.

Porém, importa ressaltar também que, por inferência lógica da fundamentação desenvolvida na inicial, o pedido do MPF nos autos afigura-se, neste momento, mais restrito. Isso porque o MPF não traz elementos que inquiram de vícios insanáveis a realização em geral dos concursos em decorrência dos quais ANTÔNIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR e RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORRÊA SILVA foram contratados pela Universidade, mas somente no que tange a possível favorecimento de que estes professores possam ter se beneficiado ao terem amigos íntimos compondo as respectivas bancas examinadoras.

Toda a fundamentação esposada é no sentido de buscar a declaração de nulidade dos processos seletivos única e exclusivamente em relação a ANTÔNIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR e RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORRÊA SILVA.

Portanto, à vista das alegações expendidas em contestação por ANTÔNIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR e RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORRÊA SILVA, dando conta de que realmente são amigos, entretanto a amizade deu-se após a aprovação nos concursos, registro, desde logo, o **ponto controvertido da demanda**, qual seja, a **amizade íntima pretérita ou não entre os réus e seus examinadores** nos concursos públicos em que foram aprovados, a ensejar a obrigatória declaração de suspeição de parcialidade de ANTÔNIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR, ao ser designado para compor a banca examinadora de RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORRÊA SILVA e, da mesma forma de ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI e de RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORRÊA SILVA, no momento em que foram designados para compor a banca de avaliação de ANTÔNIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR.

Concluindo: o pedido do MPF **não é a declaração de nulidade da totalidade** dos concursos regidos pelo edital PROGRAD n. 35, de 25 de outubro de 2012, e pelo edital PROGRAD n. 05, de 22 de abril de 2013, mesmo porquanto não poderia sê-lo, já que não há qualquer fundamentação neste sentido nos autos, mas sim, a **anulação relativa** a dois candidatos aprovados, quais sejam, ANTÔNIO ZEFERINO DA SILVA JUNIO e RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORRÊA SILVA, pois somente em relação a eles os examinadores seriam suspeitos para avaliação e exame.

Após delimitado o objeto do processo e, *ipso facto*, o próprio ponto controvertido na lide, passo à análise das provas requeridas.

d) *Do requerimento de provas*

Defiro a oitiva de Alfi Omar Djaló, Hélder Baruffi e Alisson Henrique do Prado Farinelli como testemunhas, vez que o réu Ricardo Guilherme justificou a relevância de tê-las arrolado para sua defesa. **Defiro igualmente a tomada do depoimento pessoal dos réus**, e a juntada de novos documentos, conforme requerido pelo MPF.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o Ministério Público Federal fundamentar a pertinência da inquirição de James Galinati Hein, Paulo César Nunes da Silva e César Augusto Silva da Silva; da mesma forma o requerido Antônio Zeferino, em relação a Arthur Ramos do Nascimento, sob pena de indeferimento, ressaltando que a pertinência será analisada sob o prisma da utilidade da prova para o esclarecimento do ponto controvertido fixado.

Decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação das partes intimadas, nos termos supra, fica a Secretaria autorizada a agendar data para audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LOURADOS, 11 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7851

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000350-60.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-75.2018.403.6006 ()) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDER CARLOS JERONIMO(MG147863 - IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR E MG157054 - JESSICA ROSARIA DA MATA E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA E MS008007E - ZECA MORENO FERREIRA) X JHONNE ALVES ROMUALDO(MG112372 - RAMON SANTOS GOMES) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X RAMON ADONAY VALADARES MIRANDA X WESLEI SATURNINO FERREIRA X TIAGO GONCALVES CABRAL X VINICIUS FERREIRA GOMES X LEONARDO LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA X GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA(MG159481 - RICARDO BORGES MADUREIRA) X JULIANO JOSE DOS SANTOS(MG157054 - JESSICA ROSARIA DA MATA) X YURI DE OLIVEIRA MARIA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JANDER e em virtude de se encontrar preso preventivamente no bojo desta ação penal, pela prática, em tese, dos crimes do art. 33, caput, c/c art. 40, I e VI, e art. 35 da Lei de Drogas. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal foi recebida pelo juízo em 13/08/2018. Em fls. 1278/1287 o réu JANDER CARLOS JERONIMO requer a revogação da prisão preventiva, alegando ausência dos requisitos legais que autorizam a custódia cautelar, bem como por ter sido decretada por juiz incompetente. Subsidiariamente pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sob alegação de bons antecedentes, primariedade, residência fixa e honestidade. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 1299. Decido. Da Legalidade da Prisão - Teoria do Juízo Aparente. Consta dos autos que JANDER CARLOS JERONIMO foi um dos presos na Operação Ares levada a cabo pelo GAECO de Ipatinga/MG. Posteriormente, o juízo da 1ª Vara Criminal de Ipatinga/MG converteu a prisão temporária em preventiva. Em seguida, os frutos da investigação evidenciaram a transnacionalidade da traficância, fato superveniente que alterou o órgão jurisdicional competente da ação principal. Contudo, isso não significa dizer que a ordem judicial anteriormente concedida seja inválida, pois, conforme a Teoria do Juízo Aparente, se no momento da decisão judicial o contexto probatório, documental e fático apontavam para a competência do juízo responsável pela decisão, deve a mesma ser considerada válida, mesmo que, posteriormente, seja reconhecida sua incompetência. Trata-se de possibilidade há muito admitida pelas Cortes Superiores, mormente no que tange às interceptações telefônicas e quebras de sigilo. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, já afirmou que quanto à celeuma acerca da determinação da quebra de sigilo pelo Juízo Federal de Itaperuna/RJ, que foi posteriormente declarado incompetente em razão de ter sido identificada atuação de organização criminosa (art. 1º da Resolução Conjunta n. 5/2006 do TRF da 2ª Região), há de se aplicar a teoria do juízo aparente (STF, HC 81.260/ES, Tribunal Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.4.2002). 8. Ordem denegada, cassando a liminar deferida. (HC 110496, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013). A teoria em questão, também é aplicada no caso de decretação de prisão preventiva, conforme decisão do STF, senão vejamos: [...] preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02). (Inq 4.130-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 03/02/2016). Dessa forma, não há que se falar com ilegalidade da prisão preventiva. Ademais, os acusados, incluindo o ora requerente, estão presos, hodiernamente, por determinação deste juízo, que acolheu o pedido do Ministério Público Federal. Da prisão preventiva O réu JANDER CARLOS JERONIMO pede a revogação da prisão preventiva aduzindo, em síntese, ausência dos requisitos da custódia cautelar (art. 312 e 313 do CPP), além de ser primário, bons antecedentes, possuir residência fixa e trabalho lícito. Requer, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. A prisão cautelar só pode ser mantida quando ficar demonstrada a indispensabilidade da segregação do réu. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fûmus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prova da materialidade delictiva e os indícios de autoria foram constatados, sobretudo pela apreensão da droga e pelos métodos especiais de investigação utilizados, como a interceptação telefônica. No caso em comento, os requisitos autorizadores da prisão preventiva estão presentes. Isso porque há relevantes indícios de envolvimento do réu em organização criminosa voltada a prática de tráfico internacional de drogas. Não apenas participava do grupo, como é apontado como mentor (chefe) e atuava de dentro do presídio. Cumpre observar que o crime de tráfico transnacional em apuração nesta ação penal, envolve grande quantidade de drogas, bem como a utilização de veículo objeto de furto/roubo, fatos que demonstram a gravidade em concreto das condutas e também dos agentes. Nessa linha, o risco à ordem pública é patente, pois mesmo estando preso, JANDER CARLOS JERONIMO continuou, em hipótese, a orquestrar crimes. Ou seja, se mesmo preso, o acusado concorreu, em tese, para a realização de condutas criminosas junto com os demais denunciados. Dessa forma, o risco à ordem pública que sua eventual liberdade ocasiona ao meio social é de fácil constatação. A ficha policial do acusado, fls. 490/501, expõe a periculosidade em concreto do agente, bem como demonstra o risco a ordem pública na perspectiva da reiteração delictiva. Cumpre ressaltar que o risco à ordem pública na vertente reiteração delictiva, não se confunde com o instituto da reincidência. São coisas distintas. Embora um investigado não tenha contra si condenação transitada em julgado, sendo tecnicamente primário, pode-se configurar perigo à ordem pública com base em reiterações delictivas em tese. Segundo o Supremo Tribunal Federal, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não garantem a liberdade provisória: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013). - grifo nosso. Por fim, não vislumbro outras medidas cautelares diversas da prisão suficientes o bastante para proteger a ordem pública dos riscos decorrentes de eventual liberdade do acusado. Pelo exposto, indefiro os pedidos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7852

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001948-42.2010.403.6002 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002449-83.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS005557 - OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA E MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO E MS020473 - CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Partes: Ministério Público Federal X Município de Nova Alvorada do Sul-MS
DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO

Dê-se ciência ao requerido da petição do Ministério Público Federal e documentos que a acompanha de fls. 333/348.

Considero que a prova testemunhal requerida pelo Município de Nova Alvorada do Sul-MS não é pertinente para o deslinde do feito, visto que o cumprimento das obrigações exigidas pelo Ministério Público Federal poderá ser constatado pelo acesso ao sítio do requerido.

Assim sendo, indefiro a prova oral requerida. Venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE:

1 - MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS - Av. Irineu de Souza Araújo, 1121, Nova Alvorada do Sul-MS, CEP 79140-000.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001595-55.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCY FREIRE(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X MARIA NILZA GOMES VIEIRA FERREIRA(MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA E MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA E MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X PAULO CEZAR BIAGI PIRES(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA E MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA E MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS(MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA E MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA E MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X MOVEIS PLAZZA LTDA - ME(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA E MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA) X LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X FLAVIA GUEDES FEITOSA - ME(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X IRMAOS SARRUF LTDA - EPP(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X SANTANA & MOYA LTDA - ME

Tendo em vista o conteúdo da informação constante às fls. 2579, e considerando que a citação editalícia trata-se de medida excepcional, sendo válida sua adoção quando comprovado o esgotamento de todos os demais meios para localização do citando, determino que seja expedida carta precatória para citação de SANTANA e MOYA LTDA - ME para os seguintes endereços: Av. Presidente Dutra, 75 e Rua Domingos da Silva, 780, Parque das Araras, II, Douradina-MS.

Intimem-se os réus MARIA NILZA GOMES VIEIRA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES, ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS e MÓVEIS PLAZZA LTDA- EPP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem-se diante da juntada de novas procurações outorgadas aos Drs. THIAGO DE LIMA HOLANDA, OAB MS 18.255 e OZIEL MATOS HOLANDA, OAB 5628, renunciarem ao mandato outorgado ao DR. ELITON CARLOS RAMOS GOMES, OAB MS 16061.

No silêncio, a juntada de nova procuração será considerada renúncia tácita ao mandato anterior, devendo o nome do DR. ELITON CARLOS RAMOS GOMES, OAB MS 16061 ser excluído da autuação.

Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002211-64.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JARBAS BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X MARIA ISABEL DE ALVARENGA MADUREIRA BARBOSA(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se vista a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT para manifestar-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 344/347.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o mesmo fim

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003846-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003846-1) - GERALDO STEFANUTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0003803-22.2011.403.6002 - NILTON ROCHA FILHO(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0002365-24.2012.403.6002 - TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001105-72.2013.403.6002 - FELIX ARI RUARO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002681-66.2014.403.6002 - GISELI GURKE DANTAS(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0002473-48.2015.403.6002 - CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Considerando que estes autos foram remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal, em grau de Recurso Extraordinário, onde tramitará na forma eletrônica, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF 237/2013.

Remetam-se ao arquivo, sem baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0004492-90.2016.403.6002 - TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001868-34.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE PAULO SEIBEL

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X ANDRÉ PAULO SEIBEL

Através da presente, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS postula a cientificação do requerido: ANDRÉ PAULO SEIBEL, da interrupção da prescrição da anuidade de 2012, constante na CDA juntada às fls. 7.

Em face da decisão proferida pela TERCEIRA TURMA do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a notificação do requerido para que tome ciência do protesto, nos termos do artigo 726 do NCP. Feita a notificação, intime-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire, na Secretaria do Juízo, em carga definitiva os presentes autos, nos termos do art. 729 do CPC.

Instrua o Mandado Judicial com cópia da inicial e da Certidão da Dívida Ativa de fls. 7.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1 - Mandado de Notificação de ANDRÉ PAULO SEIBEL, CPF 161.177.600-78, - Rua Camilo Emelindo da Silva, 1480, centro, Dourados-MS

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001952-55.2005.403.6002 (2005.60.02.001952-7) - BASILIO NUNES DA SILVA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X CELIA DE OLIVEIRA NUNES(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X LUCIA NUNES SANTOS(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X RAUL MEIMBERG DOS SANTOS(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X VERA CUNHA NUNES BOTTINI(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X FLAVIO DUILIO EUGENIO BOTTINI(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9999999999) X AGENCIA DE

DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA X IDA REGINA TOZZI DE OLIVEIRA X APARECIDO VIEIRA DA SILVA X RODOLFO VICENI X ARMERINDA RODRIGUES DOS SANTOS TUNECA X JORGE ZENATTI X ELESSEU GULICH X NILSON LIMA MARTINS X ANTONIA ALVES FIGUEIRA X LAUCIUDIO CRUZ MARTINS X ARGEMIRO FLORES X RITA GOMES X VALDEMAR SANCHES X ROSA CHUNFRIM SANCHES X CID DE MELLO X DIOMIRA SALGE MELLO X ALCIDES ANTONIO MARTINS X IDELMA FERNANDES DA SILVA X EGON ARNONE PLETSCH X SUZANA E. PKLETSCH X YOKINORI NODA X AKIE MARUYAMA NODA X UNIAO FEDERAL X BASILIO NUNES DA SILVA X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER X BASILIO NUNES DA SILVA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BASILIO NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA DE OLIVEIRA NUNES X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL - AGRAER X CELIA DE OLIVEIRA NUNES X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CELIA DE OLIVEIRA NUNES

DESPACHO // MANDADO//CARTA DE INTIMAÇÃO Intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 568/576. Instrua o mandado e a carta de intimação com cópia da impugnação. Dourados, 04 de setembro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:(i) Mandado de Intimação do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-MS - Rua Joaquim Teixeira Alves, 1616 - 1º Andar - Dourados - MS(ii) Mandado de Intimação da Agência de Desenvolvimento Agrário Extensão Rural de Mato Grosso do Sul-AGRAER - Rua Duque de Caxias, 1414. Anexo ao prédio da AGESUL, Vila Planalto, Dourados-MS.(iii) Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS-CEP 79040-010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003093-26.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS

Tendo em vista que até a presente data o BRADESCO ADM DE CONSÓRCIOS LTDA não respondeu o ofício expedido às fls. 88, reitere-se. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 91. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TIAGO TORRES MAZARIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A
IMPETRADO: PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da IMPETRADA - ID 10798219, intime-se o IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NELCIDES ALVES & CIA LTDA, DANIANI LOPES ALVES, NELCIDES ALVES

DESPACHO

Executados: Nelcides Alves & Cia Ltda, CNPJ 07.301.304/0001-38, Daniani Lopes Alves, CPF 004.163.791-96 e Nelcides Alves, CPF 208.382.989-15.

Valor da dívida: R\$160.394,96-valor atualizado até 23/10/2017.

1. Verifico que (o) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s), conforme AVISOS DE RECEBIMENTOS juntados, em 07/03/2018, ID 4924702, 4924704 e 4924706, deixou(ram) transcorrer o prazo para embargos, e não noticiou(aram) o pagamento do débito.

2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora formulado na petição ID 8240826, por conseguinte, com fulcro no artigo 835,I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.

3. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (art. 854, parágrafo 3º).

4. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da construção, (art. 841 do CPC).

5. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

6. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, **exceto se gravado com alienação fiduciária**, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

7. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.

8. Coma juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

9. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

10. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nº 5000523-45.2017.4.03.6002

/ 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GASBOL DEPOSITO DE GAS E CONVENIENCIA LTDA - ME, LEONILDO BARBOSA ARECO, CPF 367.696.731-74, LUCINEIA PANIZZI, CPF 938.158.759-00.

Defiro o pedido da parte autora.

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré pelos sistemas: BACENJUD, INFOJUD e SIEL, dos executados LEONILDO BARBOSA ARECO e LUCINEIA PANIZZI.

Juntado o resultado, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 12 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ARINALDO TIBURCIO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA ROCHA - MS16025

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que na decisão de ID 8367217 foi reconhecida a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta demanda, o pedido de desistência retro formulado deverá ser apreciado pelo Juízo competente - Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 8367217. Intime-se.

DOURADOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: UBALDINO GAUTO

INVENTARIANTE: CARME FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NELSON DE MIRANDA FINAMORE, JOSE VICENTE DA SILVA MAGALHAES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, do Código de Processo Civil, formulado pela União - Fazenda Nacional na petição de ID 8284865. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001263-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELICA RENATA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA THOMAZ GIOVENARDI - MS19404

IMPETRADO: COORDENADOR LOCAL DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM BIOTECNOLOGIA E BIODIVERSIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Élica Renata Soares Silva** contra a decisão id 9932919, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão.

Alega que a decisão foi omissa tendo em vista não tratar sobre o fato de que a impetrante estava tentando fazer sua matrícula desde 22 de março de 2018, isto é, dentro do prazo editalício, entretanto o Coordenador Edson Lucas dos Santos se recusou a aceitar a matrícula, exarando seu recebimento – e posterior recusa, apenas após o exaurimento do prazo em 23 de março de 2018, de maneira tal que se encontram presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela não intervenção no feito (id 10523018).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito – id 9204614.

Instada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios (id 10373543), a UFGD afirmou prestarem-se os embargos à rediscussão do mérito do processo, revelando mero inconformismo com o julgado (id 10736853).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

No presente caso, deixo de reconhecer a ocorrência de omissão na decisão prolatada, isso porque a questão da alegada recusa pelo Coordenador do PPGBB em receber o requerimento de matrícula de Élica Renata, com efeito, havia sido mencionada na inicial, porém tal afirmação carece da devida prova pré-constituída que a sustente, o que por si só obstará à concessão da liminar.

Ainda que a impetrante tenha formalizado um pedido de explicações acerca do suposto impedimento de requerer sua matrícula junto à Secretaria do PPGBB, por meio do Ofício ids 10335816 e 10335821, de 5 de abril de 2018, trata-se igualmente de documento com data posterior ao encerramento do prazo para a matrícula.

Com relação à conversa pelo aplicativo WhatsApp com a senhora Rosiane (ids 9194704 e 10335815 – p. 09), embora conste como ocorrida em 22 de março de 2018, não está comprovado nos autos que Rosiane seja, de fato, secretária do curso, por exemplo. Além disso, o conteúdo da conversa não é suficiente para provar a efetiva recusa da autoridade coatora em receber seu pedido de matrícula, mesmo estando dentro do prazo, perfazendo alegação unilateral de fato que demandaria nítida dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança.

Assim, tenho que a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, no mérito, nego-lhes provimento.**

Intím-se as partes, pelo prazo legal.

Após, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.

Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., USINA EL DORADO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelas IMPETRANTES, petição-ID 10770108, manifeste-se o Impetrada-UNIÃO FAZENDA NACIONAL, ora embargada, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intím-se. Após, retomem os autos conclusos.

Dourados, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TIAGO TORRES MAZARIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810-A
IMPETRADO: PRO REITORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da IMPETRADA - ID 10798219, intime-se o IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500844-46.2018.4.03.6002

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO SOARES

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E JOSÉ ANTÔNIO SOARES, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária.

Aduz a parte autora que concedeu ao requerido, um financiamento no valor de R\$117.100,00 (cento e dezessete mil e cem reais), na data de 10 de Maio de 2017, por meio do CAIXA ECONOMICA – CRÉDITO BANCÁRIO. Em garantia do empréstimo concedido e das demais obrigações, o requerido deu à CAIXA, em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o veículo financiado: CAMINHÃO VW 31320 CNC 6X4, COR BRANCA, ANO 2008/2008, PLACA HTI0979, CHASSI 9BW7J82628R844310, RENAVAM 975421140.

Ocorre que o requerido deixou de pagar as prestações nos respectivos vencimentos, provocando com essa infringência contratual o vencimento antecipado da totalidade da dívida nos termos da cláusula décima terceira, passando a incidir, assim, os encargos de impuntualidade previstos na cláusula oitava do contrato.

O pedido de liminar foi deferido ID 8366585.

Foi cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo e os requeridos, foram devidamente citados ID 9085571.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou:

“Inferre-se do Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer, em face do devedor ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, medida que será concedida liminarmente se comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Do mesmo ato normativo depreende-se que para a constituição do devedor em mora decorre do vencimento do prazo para pagamento e será comprovada por carta registrada, expedida com esta finalidade, foi entregue em seu endereço, sendo desnecessário que ele próprio a tenha recebido (Decreto-Lei n. 911/69, artigo 2º, §2º).

Ademais, embora o decreto mencione o inadimplemento como condição suficiente para concessão da medida liminar, a Súmula STJ 72 assenta que para “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial anexada à exordial (id 7919136). Ressalte-se que, na esteira do entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a notificação pessoal é válida se realizada no “endereço constante do contrato, não havendo necessidade de intimação pessoal por mão própria” (TRF3 – AI 582394, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3: 07/06/2017).

Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Renajud, nos termos da Súmula 72 do Colendo STJ e do Decreto-Lei n. 911/69, artigo 3º, caput e §9º, que cessará em caso de pronto pagamento.”

Dessa sorte, ratifico os termos da liminar deferida.

De outro giro, verifico que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido, consoante se infere do Auto de Busca e Apreensão ID 9085571.

Assim, sem que houvesse notícia do pagamento da dívida, considero como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem CAMINHÃO VW 31320 CNC 6X4, COR BRANCA, ANO 2008/2008, PLACA HTI0979, CHASSI 9BW7J82628R844310, RENAVAM 975421140, no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei n. 911/69, *in verbis*:

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Ademais, observo que já houve o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para resposta do devedor fiduciante, a teor do previsto pelo art. 3º, §3º, do Decreto-Lei n. 911/69.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo-se como consolidada a propriedade e a posse exclusiva do bem CAMINHÃO VW 31320 CNC 6X4, COR BRANCA, ANO 2008/2008, PLACA HTI0979, CHASSI 9BW7J82628R844310, RENAVAM 975421140, no patrimônio do credor fiduciário.

Levante-se imediatamente eventual restrição, inclusive conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - id 10123735.

Condene os réus ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00, nos moldes do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 12 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior
Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Indefero o pedido do INSS formulado no último parágrafo de sua contestação (ID 5538473 – "...protestando-se pela ulterior juntada do respectivo processo administrativo referente ao requerimento formulado pela vindicante, requerendo a intimação da APSADJ em Dourados/MS a fim de que o forneça diretamente ao juízo"), porquanto é seu ônus trazer aos autos referido documento.
 2. Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo.
 3. Após, considerando que as partes não protestaram pela produção de outras provas, apesar de intimadas, venham os autos conclusos para sentença.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Dourados, 03 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5685

INQUERITO POLICIAL

0000195-66.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS X DIEGO RODRIGUES MOREIRA(MS014491 - SELMEN YASSINE DALLLOUL)
Regulante citado (fl. 160), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 163-164).Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2018, às 17h00min (hora local), neste Juízo e por videoconferência com a Subseção de Coxim/MS, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Coxim/MS, para que providencie a intimação da testemunha qualificada abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunha:- André Luiz Fetter Duarte, matrícula nº 1461608, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Coxim/MS.Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº ____/2018-CR, para ser encaminhada à Subseção de Coxim.Expeça-se, ainda, ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação da testemunha Julio Antônio Pinto, matrícula nº 1073500, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº ____/2018-CR.Intime-se o réu Diego Rodrigues Moreira , para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, para ser encaminhado ao réu.Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo.Ciência ao MPF.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5686

ACAO PENAL

0002049-32.2017.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO VIEIRA DE SOUZA(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO)
Regulante citado (fls. 362-v), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 223-224). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Inicialmente, de acordo com a manifestação do MPF de fls. 380-381, verifico que os questionamentos realizados quando da oitiva das testemunhas nos autos nº 0000525-97.2017.403.6003, de fato voltaram-se exclusivamente à ação do réu Igor Henrique Cardoso. Assim, defiro nova oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Além disso, verifico que já seria necessário designar data para audiência de instrução, tendo em vista que a defesa também arrolou testemunhas às fls. 377.Posto isso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2018, às 17h00min (hora local), neste Juízo e por videoconferência com a Subseção de Dourados/MS, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas da acusação e da defesa.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Dourados/MS, para que providencie a requisição da testemunha Alcides Aguilera Dantas, Policial Militar, matrícula nº 2081466, atualmente lotado no Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº ____/2018-CR.Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação da testemunha de acusação Antonio Alberto Costa Junior, matrícula nº 2086859, lotado e em exercício no Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS, podendo servir cópia deste despacho como Ofício nº ____/2018-CR, para ser encaminhado à PM.Expeça-se, ainda, ofício à Superintendência da PRF, requisitando a apresentação da testemunha Alessandro Carlo Gomes Souto, Policial Rodoviária Federal, matrícula 1073654, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS, podendo servir cópia deste despacho como Ofício nº ____/2018-CR, para ser encaminhado à PRF.Com relação às testemunhas de defesa, tendo em vista a informação de que comparecerão independentemente de expedição de carta precatória ou intimação (fl. 377), fica o patrono do réu responsável por seu comparecimento ao ato, neste Juízo, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mineiros/GO, a fim intimar o réu Robério Vieira dos Santos acerca da audiência designada. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº ____/2018-CR.Dê-se vista ao MPF acerca da designação da audiência, bem como do pedido de fls. 379.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5687

ACAO PENAL

0002127-26.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X DIEGO KLYNTON ALVES DE FREITAS(MS016770 - ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE)
Verifico que, embora intimada (fls. 300v), a defesa constituída pelo réu não apresentou a peça defensiva, conforme certidão de fls. 301. Assim, intime-se novamente o Dr. Alessandro Farias Rospide, OAB/MS 16.770 para que, no prazo de cinco dias, apresente memoriais. Caso se mantenha inerte, retomem os autos conclusos com urgência. Sem prejuízo e em atenção ao contido no Ofício n 049.689.073.1289/2018/COVEP/GMF/MS referente à realização do matrícula carcerário no estado do Mato Grosso do Sul, em face da característica rebus sic stantibus da prisão preventiva, o juiz poderá revogá-la se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, nos termos do artigo 316 do CPP.Com efeito, o acusado foi preso em flagrante delito na data de 10/11/2017, na cidade de Água Clara/MS, pela prática, em tese, dos crimes de receptação, uso de documento público falso, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, bem como porte ilegal de arma/munição de uso restrito. O Juiz de Direito da Comarca de Água Clara/MS converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva por estarem presentes indícios suficientes de autoria, fazendo-se necessária a segregação cautelar para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, conforme admitido pelo próprio denunciado, cumpria pena por roubo e receptação. Por sua vez, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do réu. O Juiz de Direito, contudo, deixou de receber a peça acusatória por declarar-se incompetente para apreciação da matéria. Determinou, então, a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Recebida a competência por este Juízo, foi, mais uma vez, ratificada a decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva (fls. 85/87). Com efeito, quando do recebimento da denúncia, foi analisada a necessidade de segregação cautelar provisória, tendo este Juízo entendido por sua manutenção uma vez que o preso é reincidente e praticou novas infrações penais quando ainda cumpria pena pelos crimes a que condenados. Nos mesmos termos, foi a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa (fls. 99 - autos em apenso - 0002140-25.2017.403.6003). Examinadas as premissas fáticas que deram o ensejo a prisão (ões) do (s) réu (s), não vislumbro no presente momento processual informação nova apta a infirmar a convicção formada anteriormente acerca da necessidade da sua prisão. Outrossim, consoante se observa, o processo segue seu curso regularmente, não sendo vislumbrada falta de cautelares necessárias no cumprimento dos prazos processuais, sendo certo que está sendo observado o prazo razoável para realização dos atos processuais, não havendo que se falar em excesso de prazo injustificado na condução do processo, o qual, aliás, está na iminência de ser concluso para sentença, aguardando apenas a apresentação de memoriais por parte da defesa. Cumpre ressaltar que, a defesa, intimada, deixou de apresentar memoriais, sendo nesta ocasião, concedida nova oportunidade de manifestação já que se trata de causídico constituído. Contudo, saliente-se que, em observância ao princípio da celeridade e da ampla defesa, caso a defesa deixe, novamente, de manifestar serão adotadas as providências necessárias para que a peça defensiva seja apresentada, a fim de evitar qualquer prejuízo ao mandamento constitucional da razoável duração dos processos. Assim, realiso a custódia cautelar do réu e a manutenção pelos fundamentos acima expostos. Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TUTELARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9669

PROCEDIMENTO COMUM

000545-03.2008.403.6004 (2008.60.04.000545-6) - JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES(MS013765 - NADIA MARIA FUZETA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Relatório José Antônio Ortiz Rodrigues ajudou a presente ação revisional de contrato em face da Caixa Econômica Federal. Narra o autor que firmou contrato de empréstimo consignado com a ré através do contrato nº. 07.0018.110.0004463-72 cujo valor negociado perfaz o montante de R\$ 4.600 (quatro mil e seiscentos reais) com pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 204,15 (duzentos e quatro reais e quinze centavos). Alega que houve negligência da ré que deixou de efetuar os descontos das prestações em folha de pagamento e que o nome dele foi lançado em cadastro de restrição ao crédito. Pretende obter a substituição da TR pelo INPC, como índice para reajuste do saldo devedor e das parcelas, a exclusão da tabela Price como sistema de amortização, a substituição da comissão de permanência pós-fixada pelo índice que estiver em vigor para a mora dos juros devidos à Fazenda Nacional, bem como a repetição em dobro do indébito. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para a baixa da restrição do nome dele dos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos às fls. 12/22. Às fls. 25/25v, o juiz inferiu o pedido de antecipação da ré, pois o autor não comprovou a negatividade de seu nome. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/45, aduzindo em síntese que as partes, de comum acordo, estipularam o contrato, de modo que ele deverá ser fielmente cumprido. Alegou que o contrato prevê que na hipótese de o empregador não averbar na folha de pagamento, caberia ao devedor efetuar o pagamento da parcela não averbada. Argumenta a CEF que o autor tinha pleno conhecimento da taxa de juros contratada e anuiu expressamente ao contrato. Juntou documentos (fls. 46/69). O autor apresentou petição em que esclarece que após a contratação, as parcelas do empréstimo passaram a ser descontadas diretamente em folha de pagamento nos meses de junho/2005 a outubro/2006, com exceção do mês de maio/2006, totalizando 16 parcelas pagas. Posteriormente, constatou a ausência de desconto da parcela de maio/2006. A ré deixou de efetuar os descontos em folha e passou a exigir o pagamento de juros e multas, com as quais não concorda (fl. 96/99). A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que cabia ao autor diligenciar para efetuar o pagamento das parcelas não debitadas em conta corrente (fls. 101/102). A Seção de Cálculos Judiciais da Justiça Federal informou que a CEF está executando a dívida nos termos do contrato, com a utilização de 5% de taxa de rentabilidade cumulada com CDI (fl. 111). Em alegações finais, a CEF manifesta-se pela improcedência do pedido (fl. 116), enquanto o autor solicitou a procedência do pedido para que seja sentada do pagamento de juros e de multa e que seja autorizado ao pagamento das 20 parcelas do contrato na forma do demonstrativo de fl. 99 (fls. 119/120). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo preliminares e preenchidos os pressupostos de validade e desenvolvimento do processo, passo à análise do mérito. Da relação de consumo De início, impende destacar que a relação jurídica em análise é de natureza consumerista. Isto porque o de acordo com o artigo 2º do CDC caracteriza-se como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, de modo que, o autor se enquadra a figura de consumidor. De igual modo, a ré Caixa Econômica Federal se enquadra no conceito de fornecedor trazido pelo caput e 2º do CDC, in verbis: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...] 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal através do julgamento da ADI nº 2.591 pacificou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Todavia, cumpre elucidar que embora sujeito ao regramento do CDC, as cláusulas estipuladas no contrato não deixam de obrigar as partes, havendo apenas uma relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que, se anulam unicamente as cláusulas abusivas. Da responsabilidade no desconto das parcelas em folha de pagamento Verificado que a relação jurídica discutida nos autos é de natureza consumerista, passo a analisar a responsabilidade referente dos descontos na folha de pagamento do autor. Na espécie, o autor argumenta que não possui gestão sobre sua folha de pagamento, de modo que, caberia apenas à ré buscar a efetivação dos descontos e em razão disto é ilegal a restrição do nome dele no SPC, Serasa, Cadin. Ocorre que o contrato de empréstimo tem previsão expressa de que caberia ao devedor efetuar o pagamento de parcela que eventualmente o empregador não averbasse para desconto em folha. CLÁUSULA DÉCIMA - DO PAGAMENTO - As prestações serão descontadas em folha de pagamento do devedor (a) e serão como vencimento o dia 05 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENIENTE/EMPREGADOR para o vencimento das prestações, conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENIENTE/EMPREGADOR. Parágrafo Segundo - No caso da CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste Contrato, o (a) DEVEDOR (A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. (fl. 18) Veja-se que a cláusula em destaque é clara em impor ao mutuário a obrigação de efetuar o pagamento da prestação, caso não seja feito o desconto em folha de pagamento. Nesse sentido, oportuna é a transcrição de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS NÃO REALIZADOS. DEVEDOR. RESPONSABILIDADE. 1. Nos contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento, a ausência de desconto das parcelas devidas não exonera o devedor, momento quando há previsão contratual expressa na qual aquele se compromete a, nesse caso, efetuar os pagamentos. Precedentes. 2. Hipótese em que o embargante não adimpliu as prestações do contrato de empréstimo consignado, sob o argumento de não terem sido descontadas no seu contracheque por culpa da CEF, alegação que não merece acolhida diante da previsão contratual acima mencionada, salientando-se que houve tentativas acerca da conciliação da dívida. 3. Apelação desprovida. (AC 00083171120124058400, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 09/07/2015 - Página: 160.) Não obstante, é importante frisar que não se discutindo nestes autos acerca da licitude e validade do contrato de empréstimo neste ponto, presume-se então ser pactado com autonomia de vontades, portanto, cabia ao autor o cumprimento da Cláusula Décima em atenção ao princípio pacta sunt servanda. Ademais, embora o contrato objeto dos autos seja de adesão, não se vislumbra qualquer abusividade na Cláusula Décima, seja porque não fere a boa-fé objetiva ou por não colocar o aderente em situação de desvantagem, já que perfeitamente possível que ele acompanhasse o adimplemento ou inadimplemento das parcelas através de seu contracheque, de modo que, uma vez verificada a ausência do desconto poderia efetuar o pagamento pessoalmente, agindo desta forma com boa-fé. Portanto, sendo inescusável a obrigação do autor em efetuar o pagamento na falta de averbação da parcela em folha de pagamento, não se vislumbra qualquer irregularidade da CEF em adotar medidas de cobrança das parcelas inadimplidas. Com a falta de pagamento das parcelas, é legítimo à ré a utilização das medidas lícitas de cobrança, dentre as quais se inclui o envio do nome do autor aos órgãos de restrição ao crédito. Da comissão de permanência De igual modo, o autor se insurge em face da cláusula décima segunda argumentando que se trata de cláusula abusiva, vejamos o seu teor: CLÁUSULA DÉCIMO SEGUNDA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO - Ocorrendo inadimplência, o (a) DEVEDOR (A), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza a CAIXA a utilizar o saldo de quaisquer contas, aplicação financeira e/ou créditos de sua titularidade, em qualquer Unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência deste Contrato. Parágrafo Primeiro - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intercâmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Segundo - Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do 1º dia útil anterior. O Superior Tribunal de Justiça, constitucionalmente competente para uniformizar a jurisprudência da legislação em âmbito nacional, sumulou as seguintes posições jurídicas a respeito da matéria: Súmula 30 - A comissão de permanência é a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contido na Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Conclui-se, inequivocamente, que não é ilegal a cobrança da comissão de permanência, contudo é vedada a cumulação com correção monetária, com juros remuneratórios no período de inadimplência e também não é cumulável com juros moratórios ou multa. Nesse sentido colhe-se as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - É entendimento pacificado nesta Corte a legalidade da cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas STJ/30 e 296). Além disso, é vedada a sua cobrança cumulada com juros moratórios e multa contratual (cf. AgRg no REsp 712.801/RS; AgRg no REsp 706.638/RS). Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato conveniada pelas partes (Súmula 294/STJ). II - Não prospera a alegação de julgamento extra petita ou de reformatio in pejus, porquanto a instituição financeira, nas razões do recurso, buscou a aplicação do encargo. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 969.860/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 01.07.2008 p. 1) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. I - Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. III - É assente na jurisprudência desta Corte que descaracteriza-se a mora no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade do contrato. IV - Admite-se o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1028642/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 20.06.2008 p. 1) RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. OMISSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se a variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa pactuada no contrato. (STJ, REsp n. 419.010-MT, 3a Turma, DJU 09/06/2003., Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). O entendimento é no sentido de ser lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida. A comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa contratada, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios ou com multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. O contrato prevê que a comissão de permanência é composta de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (cláusula 12ª). A Seção de Cálculos da Justiça Federal informou no certidão de fl. 111 que a CEF utilizou em seus cálculos a CDI cumulada com taxa de rentabilidade de 5%, ou seja, dentro dos limites previstos no contrato, o que é legítimo. Contudo, como visto, é admitida a incidência da comissão de permanência (no caso dos autos composta de CDI + taxa de rentabilidade) desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, o que deverá ser observado pela ré na apuração do saldo devedor. Nesse ponto, ao se examinar a planilha de cálculo da ré de fls. 65/69, é possível observar que houve a incidência de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora, o que é abusivo e deve ser afastado. Da legalidade da Tabela Price Como se sabe, a Tabela Price é a forma de capitalização dos juros compostos. Contudo, em pese tenha se estendido por longos anos a discussão acerca da legalidade ou não da aplicação da Tabela Price, o Superior Tribunal de Justiça vem pacificando o entendimento de que havendo pactuação expressa não há vedação a cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo. Nesse sentido colhe-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-ré, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo

Tribunal a quo. (REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada com MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 2. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação (AgRg no AREsp 429029/PR, Rel. o Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 14/4/2016). 3. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente (REsp n. 1.080.507/RJ, DJe de 1º/2/2012 e REsp n. 1.112.879/PR, DJe de 19/5/2010, em ambos Relatores a Ministra Nancy Andrighi). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1568137/PR, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatores a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Não tendo sido demonstrada, pelo tribunal de origem, a abusividade, correto o julgado que manteve os juros remuneratórios nos termos da contratação. 4. Análise a questão referente ao cerceamento de defesa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 953.306/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 21/11/2016) O que se vê é que não existe vedação legal à utilização da Tabela Price, por se tratar de sistema de amortização que não provoca desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato. Veja, a seguir, o seguinte precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedentes. Caso dos autos, entretanto, em que não se verifica expressa previsão contratual. II - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. III - Recurso parcialmente provido. (TRF3, Ap. 00062106520154036000, rel. Des. Federal Peixoto Júnior, 2ª Turma, j. 03/04/2018, DJ 09/08/2018) Análise do contrato objeto dos autos, verifica-se que o Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima estabelece expressamente que será adotado o sistema Price de amortização, de modo que, haja vista a regular contratação, não há que se falar em nulidade da cláusula em questão. Da Taxa Referencial - TR no contrato que instrui a inicial e na planilha de cálculos de fls. 65/69, não há a incidência de taxa referencial - TR, de modo que prejudicado o exame de qualquer arguição do autor nesse sentido. Repetição de indébito Por fim, quanto à pretensão de repetição do indébito, o autor não fez prova de qualquer pagamento indevido, de forma que não há que se falar em restituição de valores, tampouco em dobro. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de afastar a incidência cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, o que deverá ser observado pela ré na apuração do saldo devedor, mantendo, no mais, em seus termos o contrato firmado pelas partes. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 4º, e 86, parágrafo único, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001421-50.2011.403.6004 - SANTOS ARANDA DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para manifestar acerca do laudo complementar de fls.137/138, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000284-96.2012.403.6004 - BENEDITO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo complementar de f.102, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000284-28.2014.403.6004 - SONNER CRISTIANO GALHARTE DE OLIVEIRA(MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA E MS017075 - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo complementar de f.115, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-46.2014.403.6004 - BENEDITO JOENY DE ARAUJO MEDEIROS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por BENEDITO JOENY DE ARAUJO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). O INSS contestou às fls. 49-54. Laudo Pericial Médico às fls. 70-79. As partes se manifestaram sobre o laudo. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 84-85. À fl. 91, a perita complementou o laudo médico pericial. As partes foram intimadas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, alega o autor exercer a função de pescador desde 2012 (fl. 06), requerendo benefício por incapacidade desde o indeferimento administrativo (fl. 20) do NB 606.573.123-8 (fl. 44). Nesse sentido, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante, de acordo com o período narrado na inicial. Contudo, conforme se depreende do laudo médico produzido (fls. 70-79) e de sua complementação (fl. 91), a parte autora não logrou comprovar tal incapacidade. A pericia realizada constatou que o periciado não apresenta incapacidade laborativa e conforme laudos do INSS, o periciado apresentou incapacidade laborativa durante o tratamento de gastrite e úlcera péptica no período de março a maio de 2010. A hiperplasia prostática não ocasionou incapacidade de função. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depende de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de pericia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a facilidade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da pericia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, a perita concluiu pela capacidade laborativa de BENEDITO JOENY DE ARAUJO MEDEIROS. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juiz, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000322-06.2015.403.6004 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada JOSE RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40/40v). O INSS contestou às fls. 47/52. Laudo Pericial Médico às fls. 68/90. Impugnação a contestação às fls. 95/98. A parte ré se manifestou sobre o laudo à fl. 100. Intimado, o Ministério Público Federal declinou de intervir nos autos às fls. 105/106-v. O autor se manifestou acerca do laudo à fl. 109. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de

três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. (fl. 68/90). A perícia realizada constatou que o periciado está temporariamente e parcialmente incapacitado de exercer atividades laborais. [...] e deverá realizar reabilitação funcional, exercendo atividades que não exijam esforço físico intenso, rotação de tronco, ficar muito tempo em mesma posição e evitar sobrecarga de peso. Como se vê, a incapacidade impede-o de exercer atividades que exijam esforço físico e sobrecarga de peso, como é o caso da sua profissão de pedreiro. Sendo assim, não tendo mais o postulante condições de exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, deve o INSS submetê-lo a processo de reabilitação profissional, na forma prevista no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, para que seja capacitado para o exercício de outras atividades laborais. Desse modo, revela-se escorreita a decisão do INSS que concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença a JOSE RODRIGUES DA SILVA. Por sua pertinência trago à colação recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. I. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O caso vertente, restou incontroverso o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado, ante a ausência de impugnação pela autarquia previdenciária.3. No tocante à incapacidade laboral, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta quadro clínico de depressão e de ansiedade que lhe causam incapacidade total e temporária e fixou o início da incapacidade a partir de outubro de 2014 (fls. 126/137).4. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese.5. Desse modo, diante do conjunto probatório, por ora, a parte autora não faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.6. Quanto ao pedido sucessivo formulado pela parte autora, em consonância com o laudo pericial, o início da incapacidade foi estimado em outubro de 2014, enquanto que o requerimento administrativo apenas foi formulado em 18/09/2015. Assim, o benefício somente poderia ser concedido, ainda que administrativamente, a partir do momento em que a autarquia houvesse sido cientificada, não sendo razoável, nestas circunstâncias, a fixação do termo inicial antes mesmo da entrada do requerimento administrativo, sendo de rigor a manutenção da sentença recorrida, que estabeleceu seu início a partir da cessação indevida.7. Outrossim, conforme extrato do CNIS de fl. 100, observa-se que a parte autora laborou durante o período compreendido entre 08/03/2016 a 27/06/2016 e de 01/07/2016 a 14/08/2016, na qualidade de empregada doméstica. A controvérsia cinge-se ao direito de a segurada receber a soma correspondente aos valores que lhe seriam devidos a título de auxílio-doença no período em que laborou, em que consta o recolhimento de contribuições, efetuadas por suas empregadoras, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.8. Depreende-se que a parte autora, mesmo com dificuldades buscou angariar ganhos para sua manutenção. O fato de a autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, não impede a concessão do benefício, apenas demonstra que buscou recursos para poder sobreviver. Todavia, incompatível o recebimento do benefício no referido período laborado.9. Desse modo, existindo provas de exercício de atividade em período coberto pelo benefício judicial é de ser dada parcial razão à autarquia, para afastar as prestações do benefício dos períodos trabalhados, descontando-se, na fase de liquidação do julgado, tais prestações, haja vista serem inacumuláveis.10. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.11. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.13. Embora o INSS seja serto do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).14. Deve ser descontado das parcelas vencidas, quando da liquidação da sentença, o período em que haja concomitância de percepção de benefício e remuneração salarial (devidamente comprovado), bem como os benefícios inacumuláveis, eventualmente recebidos, e, ainda, as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.15. Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida. Conectivos legais fixados de ofício. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0013433-95.2018.4.03.9999. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 31/07/2018.III. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000423-43.2015.403.6004 - BRIGIDA ARAUJO DOS SANTOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Brígida Araujo dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 31). Citado, INSS apresentou contestação (fls. 35-40). Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Às fls. 56-57 foi juntado o estudo socioeconômico, no qual a Assistente Social narrou que ao se dirigir à residência da autora, esta dispunha expressamente a realização de entrevista. O laudo médico pericial foi colacionado às fls. 62-72 e ambas as partes se manifestaram. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. I. FUNDAMENTAÇÃO. O pedido de complementação do laudo apresentado pela autora, em que levanta o argumento de que é acometida por problemas cardíacos, juntando novos laudos médicos, pois se verifica que tal patologia não é objeto do processo, conforme as doenças narradas em inicial (fl. 03). Não havendo preliminares e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com o art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da REl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, momento quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar integralmente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 62-72), a parte autora não logrou comprovar o impedimento de longo prazo que alegou na petição inicial. Com efeito, a perícia nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a existência de deficiência de qualquer natureza (física, auditiva, visual, mental), declarando inexistir qualquer limitação que implique barreiras, bem como incapacidade laborativa. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se infastável, posto que a autora não trouxe aos autos nenhum elemento técnico capaz de infirmar a conclusão da perícia. Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A descon sideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer juízo a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacomplimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído infastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, a perícia concluiu pela ausência de impedimento de longo prazo de BRIGIDA ARAUJO DOS SANTOS. Por fim, no que se refere às condições socioeconômicas, a assistente social relatou o seguinte: Em visita realizada no dia 21/01/2016 fomos recebidos, no portão da residência pela Sra. Brígida, que disse estar com pressa e não poderia nos atender. Dissemos se tratar de uma visita solicitada pela Justiça Federal e se poderíamos voltar em outra data, mas ela disse que não precisava mais pois já tinha resolvido o problema e inclusive estava indo naquele momento para o INSS onde tinha uma perícia agendada (fl. 57). Nesse panorama, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, requisitem-se os honorários e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-73.2015.403.6004 - DALVA DE OLIVEIRA DE SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO DALVA DE OLIVEIRA DE SOUZA ingressou com a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Idosa, alega que não tem capacidade para praticar atividades laborativas a fim de garantir sua própria subsistência, e que não dispõe da ajuda financeira de amigos ou familiares para aquisição de alimentos, roupas e moradia. Foi concedida a gratuidade de justiça (fls.39-59). Citado, o INSS apresentou contestação (fls.49-59). Laudo socioeconômico às fls. 75-78, sobre o qual as partes foram intimadas. Sobreveio relatório (fls. 86-92). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um

salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da RE 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de um indivíduo não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). No caso concreto, a autora completou sessenta e cinco anos em 2003 (fl. 11), preenchendo, portanto, o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado. Ademais, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da situação de pobreza invocada pela demandante. O relatório social informa o seguinte: Que o núcleo familiar é composto atualmente tão somente, por 2 pessoas sendo a Srª. Dalva de Oliveira de Souza, (79 anos), do lar, nascida em 12/05/1938, CPF - 496.884.481-68, e o Sr. Edmundo de Souza, (74anos), marido, aposentado, nascido em 26/02/1943, CPF - 061.966.081-34. Dessa forma, a parte autora não auferiu nenhuma renda mensal, sendo assim os dois idosos sobrevivem tão somente da aposentadoria do Sr. Edmundo de Souza, assim sendo reside com seu marido Edmundo de Souza, vivendo os dois em um domicílio com características de construção de madeira, contendo 4 cômodos, divididos em 2 quartos, 1 cozinha e 1 banheiro externo. O estado de conservação é precário pois não existem condições financeiras para a mínima manutenção do imóvel, que inclusive contém divórcios de material reaproveitado. O imóvel recebe saneamento básico, transporte público, está próximo a um Posto de Saúde, porém encontra-se localizado em nível abaixo ao da rua. No que refere-se aos bens móveis ressaltamos que, são muito simples e muito poucos, existindo somente; 1 cama de casal, 1 guarda-roupas pequeno e em mal estado de conservação, 1 TV de tubo muito antiga, 1 cômoda, 1 cama de solteiro, 1 fogão e 1 geladeira (extremamente antiga). A parte autora precisa de constante auxílio e monitoramento, pois não consegue ficar muito tempo de pé, relatando que não consegue cozinhar ou fazer outras atividades domésticas. Assim como não tem forças para sair de casa, justifica-se que seja por estar abaixo do peso o que foi notado visivelmente pela assistente social, a periciada não pratica nenhum tipo de atividade de socialização, até mesmo porque ela usa uma bolsa de colostomia já a muito tempo, e acaba sentindo-se muito emvergonhada. Na esteira da percepção capitaneada no julgamento do RE 580.963/MT, a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar não pode ser incluída no cálculo da renda familiar per capita, para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do BPC-Loas. Por sua pertinência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º. DA LOAS. PONTO NÃO ABRANGIDO NA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RE N. 580.963/MT. RENDA MENSAL. APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PERCEPÇÃO POR IDOSO INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. INCLUSÃO. DESCABIMENTO. RETRATAÇÃO EFETIVADA. I. A análise do juízo de retratação, no caso concreto, não abrange a parte do recurso especial em que era postulada a aplicação objetiva do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, uma vez que, nesse ponto, despreviu-se o recurso da autarquia previdenciária, conforme a orientação traçada no âmbito da Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557/2013, sendo que esse aspecto da decisão proferida no especial não foi abrangido pelo recurso extraordinário interposto pela recorrida, mesmo porque lhe era favorável. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 580.963/MT, declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 e concluiu que a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar não pode ser incluída no cálculo da renda familiar per capita, para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, o que destoa da posição adotada no julgamento do presente recurso especial. 3. Recurso especial improvido, em juízo de retratação, na forma do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.027 - PR. J. 27 de junho de 2014. In casu, a renda per capita da família, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não exorbita o limite legal, considerando que a renda obtida através do benefício nº 1420307824, cujo beneficiário é EDMUNDO DE SOUZA, esposo da postulante, corresponde a um salário mínimo. Dessarte, os elementos técnicos indicam a miserabilidade de Dalva de Oliveira de Souza. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de benefício assistencial ao idoso (LOAS) em favor da requerente com renda mensal de um salário mínimo. Considerando a ausência de prévio requerimento administrativo, relevada pelo despacho de fls. 39-39v, fixo a DIB em 25/09/2015 (fl. 02 - data da distribuição da ação). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 201/6 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Dalva de Oliveira de Souza (CPF: 496.884.481-68) Benefício: Benefício Assistencial ao idoso. LOAS.RMI: um salário mínimo DIB: 25/9/2015 DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000602-40.2016.403.6004 - JOANA EGUES(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO o em vista versar apresente ação acerca de Benefício de Prestação/Joana Egues, qualificada na inicial, ajuzou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 26-27). Citado, INSS apresentou contestação (fls. 32-40). Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 77-86 e 89-91, a respeito dos quais ambas as partes foram intimadas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO NÃO HAVENDO preliminares e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da RE 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de um indivíduo não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 77-86), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que alegou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa. Disse a expert: A moléstia não é incapacitadora para os atos da vida civil. A moléstia não é incapacitadora para a vida independente. A periciada não apresenta incapacidade laborativa. As doenças que acometem a periciada são degenerativas inerentes à idade, não causam incapacidade laborativa. Durante o exame médico pericial não foi evidenciado alteração anatômica ou funcional incapacitante a periciada para exercer atividade laborativa. [...] Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se infastável, posto que a autora não trouxe aos autos nenhum elemento técnico capaz de infirmar a conclusão do perito. Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído infastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento. No caso em apreço, a perita concluiu pela ausência de incapacidade laborativa de JOANA EGUES. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a

parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, requisitem-se os honorários e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-58.2016.403.6004 - BERENICE DA SILVA RAMOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-26.2017.403.6004 - LUCIANA DE CARVALHO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada LUCIANA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46/48-v). Laudo Pericial Médico às fls. 58/69. O INSS contestou às fls. 72/74. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 87/88. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fl. 68), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. A perícia realizada constatou que as doenças que acometem a periciada não causam incapacidade laborativa. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depende de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A descon sideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco laudo probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, o perito concluiu pela capacidade laborativa de LUCIANA DE CARVALHO. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-69.2017.403.6004 - SALOMAO DA COSTA DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada SALOMÃO DA COSTA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38/40v). Laudo Pericial Médico às fls. 44/73. O INSS contestou às fls. 79/86. Impugnação a contestação às fls. 96/100. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar arguida pelo INSS. Quanto ao pedido de auxílio-doença, consoante se infere do extrato do CNIS (anexo), o autor está em gozo de tal benefício previdenciário sob NB nº. 5448235316, desde 14/02/2011, o que afasta seu interesse de agir para tal pedido. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fl. 44/75), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. A perícia realizada constatou que o periciado possui lesão de ligamento cruzado anterior, o que lhe causa limitações em determinados tipos de movimentos, estando temporariamente e parcialmente incapacitado de exercer atividades laborais. Como se vê, a incapacidade impede-o de exercer sua atividade habitual, mas por período determinado. Desse modo, revela-se escorreita a decisão do INSS que concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença. Por sua pertinência trago à colação recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONECTIVOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. I. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.2. No caso vertente, restou incontroverso o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado, ante a ausência de impugnação pela autarquia previdenciária.3. No tocante à incapacidade laboral, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta quadro clínico de depressão e de ansiedade que lhe causam incapacidade total e temporária e fixou o início da incapacidade a partir de outubro de 2014 (fls. 126/137).4. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese.5. Desse modo, diante do conjunto probatório, por ora, a parte autora não faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez.6. Quanto ao pedido sucessivo formulado pela parte autora, em consonância com o laudo pericial, o início da incapacidade foi estimado em outubro de 2014, enquanto que o requerimento administrativo apenas foi formulado em 18/09/2015. Assim, o benefício somente poderia ser concedido, ainda que administrativamente, a partir do momento em que a autarquia houvesse sido identificada, não sendo razoável, nestas circunstâncias, a fixação do termo inicial antes mesmo da entrada do requerimento administrativo, sendo de rigor a manutenção da sentença recorrida, que estabeleceu seu início a partir da cessação indevida.7. Outrossim, conforme extrato do CNIS de fl. 100, observa-se que a parte autora laborou durante o período compreendido entre 08/03/2016 a 27/06/2016 e de 01/07/2016 a 14/08/2016, na qualidade de empregada doméstica. A controvérsia cinge-se ao direito de a segurada receber a soma correspondente aos valores que lhe seriam devidos a título de auxílio-doença no período em que laborou, em que consta o recolhimento de contribuições, efetuadas por suas empregadoras, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.8. Depreende-se que a parte autora, mesmo com dificuldades buscou angariar ganhos para sua manutenção. O fato de a autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, não impede a concessão do benefício, apenas demonstra que buscou recursos para poder sobreviver. Todavia, incompatível o recebimento do benefício no referido período laborado.9. Desse modo, existindo provas de exercício de atividade em período coberto pelo benefício judicial é de ser dada parcial razão à autarquia, para afastar as prestações do benefício dos períodos trabalhados, descontando-se, na fase de liquidação do julgado, tais prestações, haja vista serem inacumuláveis.10. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.11. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.13. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).14. Deve ser descontado das parcelas vencidas, quando da liquidação da sentença, o período em que haja concomitância de percepção de benefício e remuneração salarial (devidamente comprovado), bem como os benefícios inacumuláveis, eventualmente recebidos, e, ainda, as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.15. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Conectivos legais fixados de ofício. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0013433-95.2018.4.03.9999. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 31/07/2018. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC; e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, no que tange o pedido de concessão de auxílio-doença, por for do art. 485, inciso VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-54.2017.403.6004 - SERGIO GLAUBER PEREIRA NETO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por SERGIO GLAUBER PEREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a implantação do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O autor narra na inicial que é portador da patologia descrita como fratura na tíbia, no joelho esquerdo, tornozelo esquerdo e quadril, e portador de condropatia patelar de alto grau. Defendeu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 68-70v). Laudo Pericial Médico às fls. 75-94. O INSS contestou às fls. 100-108. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 137-143. Vieram os autos à conclusão do relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fl. 75/96), o periciado está permanentemente e parcialmente incapaz para o labor de atividades que requeram esforço físico e períodos prolongados em mesma posição. [...] e o periciado é capaz de exercer atividades, contudo, deverão ser observadas as restrições, sendo oportuno a readaptação de função. Como se vê, a incapacidade impede-o de exercer atividades que exijam esforço físico e períodos na mesma posição, como é o caso da sua profissão de motorista. Sendo assim, não tendo mais o postulante condições de exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, deve o INSS submetê-lo a processo de reabilitação profissional, na forma prevista no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, para que seja capacitado para o exercício de outras atividades laborais. Desse modo, revela-se esboçada a decisão do INSS que concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença. Por sua pertinência trago à colação recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. I. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. 4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 14/03/2017, concluiu que a parte autora, pescador, idade atual de 55 anos, está definitivamente incapacitada para o exercício da sua atividade habitual, como se vê do laudo oficial. 5. A incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer atividades que exijam esforço físico e sobrecarga de peso, como é o caso da sua atividade habitual, como pescador. 6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 8. Considerando que a parte autora, conforme concluiu o perito judicial, não pode mais exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, não é o caso de se manter a aposentadoria por invalidez, concedida pela sentença, mas de se conceder o auxílio-doença, com fulcro no artigo 1.013, parágrafo 2º, do CPC/2015, até porque preenchidos os demais requisitos legais. 9. Restou incontroverso, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 10. O termo inicial do benefício, em regra, deve ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício. 11. Tal entendimento, pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está embasado no fato de que o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos (AgRg no AREsp 95.471/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 09/05/2012), sendo descabida, portanto, a fixação do termo inicial do benefício à data da juntada do laudo. 12. No caso, o termo inicial do benefício fica mantido em 13/12/2016, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 13. Não obstante afirme que a incapacidade da parte autora teve início na data da perícia (14/03/2017, fl. 71), o laudo pericial, ao concluir pela sua incapacidade, conduz à conclusão de que foi indevido o indeferimento administrativo, pois, naquela época, em razão dos males apontados, não estava em condições de desempenhar sua atividade laboral. 14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Não pode ser acolhido, portanto, o apelo do INSS. 15. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabeleceu o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 16. Se a sentença não fixou os critérios de juros de mora e correção monetária a serem observados, pode esta Corte fazê-lo, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral. 17. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercução Geral. 18. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 19. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 20. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0009067-13.2018.4.03.9999. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 04/06/2018. No caso em apreço, como se vê, o autor não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, no que tange o pedido de concessão de auxílio-doença, por for do art. 485, inciso VI, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-44.2017.403.6004 - RAMONA OCAMPOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Ramona Ocampos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Defendeu o benefício da Justiça Gratuita (fls. 24-27). Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 31-51 e às fls. 56-57, a respeito dos quais ambas as partes foram intimadas. Citado, INSS apresentou contestação (fls. 63-69). Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A parte autora impugnou a contestação às fls. 72-80. O Ministério Público Federal alegou inexistirem elementos justificadores da intervenção no feito (fls. 84-86). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar arguida pelo INSS, vez que não há parcelas objeto de prescrição vez que o requerimento administrativo é datado de 31/05/2017 e o protocolo da ação 14/08/2017. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93-Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rel. 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, momento quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de um indivíduo não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 31-51), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que alega na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo foi categórico ao afastar a existência de impedimento de longo prazo (fl. 49), assim como afirmou inexistir, pontualmente, incapacidade para o trabalho (fl. 44), para atividades sociais (fl. 45), para realizar a rotina diária e comunicar-se com outras pessoas (fl. 46), quanto à mobilidade (fl. 46-47) e quanto ao autocuidado (fl. 47-46). Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, já que a autora não trouxe aos autos nenhum elemento técnico capaz de infirmar a conclusão do perito. Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, com a salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por elas manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação e atributo inafastável da ideia de persuasão racional (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Retire-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento. No caso em apreço, o perito concluiu pela ausência de impedimento de longo prazo de RAMONA OCAMPOS. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, inexistindo um dos requisitos cumulativos para a concessão do benefício, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autorial. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3,

com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, requisitem-se os honorários e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-79.2017.403.6004 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MACIEL(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ANTONIO CARLOS DA SILVA MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor narra na inicial que é portador de transtorno de pânico, ansiedade paroxística episódica (CID. F41.0), episódios depressivos (CID. F32) e transtorno depressivo recorrente (CID. F33). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 41-43v). Laudo Pericial Médico às fls. 47-60. O INSS contestou às fls. 66-72. As fls. 88-92, a parte autora apresentou impugnação à contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 47/61), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este juízo foi categórico ao afastar a incapacidade laborativa total e permanente: A perícia realizada constatou que o periciado apresenta incapacidade temporária e total. Não houve períodos de capacidade após a DIL. [...] e com tratamento adequado pode haver reabilitação entre 30-180 dias. Como se vê, a incapacidade impede o de exercer qualquer atividade remunerada, mas por período determinado. Desse modo, revela-se escoreta a decisão do INSS que concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença. Por sua pertinência trago à colação recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. I. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.2. No caso vertente, restou incontestado o preenchimento dos requisitos pertinentes à carência e à qualidade de segurado, ante a ausência de impugnação pela autora, em consonância com o laudo pericial, o início da incapacidade foi estimado em outubro de 2014, enquanto que o requerimento administrativo apenas foi formulado em 18/09/2015. Assim, o benefício somente poderia ser concedido, ainda que administrativamente, a partir do momento em que a autora houvesse sido cientificada, não sendo razoável, nestas circunstâncias, a fixação do termo inicial antes mesmo da entrada do requerimento administrativo, sendo de rigor a manutenção da sentença recorrida, que estabeleceu seu início a partir da cessação indevida.7. Outrossim, conforme extrato do CNIS de fl. 100, observa-se que a parte autora laborou durante o período compreendido entre 08/03/2016 a 27/06/2016 e de 01/07/2016 a 14/08/2016, na qualidade de empregada doméstica. A controvérsia cinge-se ao direito de a segurada receber a soma correspondente aos valores que lhe seriam devidos a título de auxílio-doença no período em que laborou, em que consta o recolhimento de contribuições, efetuadas por suas empregadoras, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.8. Depreende-se que a parte autora, mesmo com dificuldades buscou angariar ganhos para sua manutenção. O fato de a autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, não impede a concessão do benefício, apenas demonstra que buscou recursos para poder sobreviver. Todavia, incompatível o recebimento do benefício no referido período laborado.9. Desse modo, existindo provas de exercício de atividade em período coberto pelo benefício judicial é de ser dada parcial razão à autora, para afastar as prestações do benefício dos períodos trabalhados, descontando-se, na fase de liquidação do julgado, tais prestações, haja vista serem inacumuláveis.10. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.11. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.13. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).14. Deve ser descontado das parcelas vencidas, quando da liquidação da sentença, o período em que haja concomitância de percepção de benefício e remuneração salarial (devidamente comprovado), bem como os benefícios inacumuláveis, eventualmente recebidos, e, ainda, as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.15. Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0013433-95.2018.4.03.9999. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 31/07/2018. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem exame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 9673

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-93.2016.403.6004 - LUIZ FERNANDO CORREA CHALES(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ FERNANDO CORREA CHALES, representado por sua genitora, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de pensão por morte em decorrência da morte de seu avô, ocorrida em 29/11/2015 (fl. 50). Com a inicial, vieram documentos (fls. 43/50). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 54/56v). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 60/64), pugnano, no mérito, pela improcedência da ação, ao argumento de que não há previsão legal que ampare o pagamento por morte ao menor sob guarda. Réplica às fls. 75/89. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da representante do autor e de suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para a concessão do benefício, são exigidos, além do óbito, a comprovação da qualidade de segurado à época do falecimento e a comprovação da qualidade de dependente do beneficiário. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência. Da qualidade de segurado em caso, a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do falecimento é incontroversa, eis que já era aposentado como servidor civil da Marinha. Da qualidade de dependente no que tange aos dependentes, diz o artigo 217 da lei de nº 8.112/90/art. 217. São beneficiários das pensões: I - [...] II - temporária a) [...] b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; (GN) Cabe observar que a Lei Federal nº 13.135/15 excluiu o menor sob guarda do rol beneficiários da pensão dos servidores públicos civis. Sem embargo, as alterações previdenciárias trazidas por esta lei não tiveram o condão de derogar o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13/07/90), o qual confere à criança e ao adolescente sob guarda a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Caso contrário, haveria ofensa à ampla garantia de proteção ao menor disposta no art. 227 do texto constitucional, que não faz distinção entre o tutelado e o menor sob guarda. Este, portanto, tem assegurada sua condição de dependente, por presumida. Reza no art. 33, 3º, que a guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, deve prevalecer sobre o ECA. Tal norma veio concretizar a proteção aos princípios constitucionais dos interesses dos menores e de família, previsto no caput e 3º, II, do art. 227 da CF/88. Desse modo, a legislação previdenciária tem que ser interpretada em consonância com os direitos assegurados no texto constitucional (artigo 227, caput, e 3º, II) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 33, 3º), os quais amparam tal pretensão. Assim, à semelhança da tutela, o direito à pensão por morte tem respaldo legal, desde que haja prova de que o menor dele dependia economicamente à época do óbito. Tal argumentação não se funda no reconhecimento da prevalência de uma lei (previdenciária) sobre a outra (ECA); antes, resulta da supressão de uma lacuna daquela, mediante a aplicação desta, que expressamente assegura à criança ou adolescente sob guarda a condição de dependente, inclusive para fins previdenciários. E a razão é simples: com a guarda, há transferência do pátrio poder àquele que a assume, com o ônus de prestar ao menor assistência material, moral e educacional. Nessa perspectiva, conclui-se que, existindo norma legal a amparar a pretensão à tutela previdenciária, é desarrazoada a compreensão restritiva da lei que atente contra a dignidade humana e a proteção integral e preferencial às crianças e aos adolescentes. Por sua pertinência: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA (DE FATO). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 227, CAPUT, E 3º, INC. II). COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. A guarda e a tutela estão intimamente relacionadas: a) ambas são modalidades, assim como a adoção, de colocação da criança e do adolescente em família substituta, nos termos do art. 28, caput, do ECA; b) a guarda pode ser deferida, lininamente, em procedimentos de tutela e de adoção, embora a eles não se limite (art. 33, 2º e 3º); c) o deferimento da tutela implica necessariamente o dever de guarda (art. 36, parágrafo único); d) ambas obrigam à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 2. À luz do princípio constitucional de proteção especial da criança e do adolescente (Constituição Federal, art. 227, caput, e 3º, inc. II), o menor sob guarda pode ser considerado dependente previdenciário do segurado, nos termos do art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com o art. 16, 2º, da Lei de Benefícios, desde que comprovada a dependência econômica, conforme dispõe a parte final deste último dispositivo. 3. A existência, in casu, de guarda de fato não deve ser empecilho para a caracterização da dependência previdenciária, uma vez que a guarda prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente destina-se, justamente, a regularizar uma posse de fato (art. 33, 1º). Assim, comprovado que os avós efetivamente eram os responsáveis pela assistência material, moral e educacional do menor, juntamente as obrigações exigidas do guarda judicial, devem ser aqueles equiparados a este, para fins previdenciários. Precedentes deste Tribunal (Processo: EINF 200872990009720. Relator(a): CELSO KIPPER. Sigla do órgão: TRF4. Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da Decisão: 01/12/2011). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ART. 5º DA LEI N. 9.717/1998. REVOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estabelecido pela Corte Especial no julgamento do MS 20.589/DF, o menor que esteja sob a guarda judicial de servidor público no momento de seu falecimento e dele dependa economicamente tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.411.258/RS, examinando situação pertinente ao Regime Geral de Previdência Social, reconheceu a existência do direito na mesma situação. 3. Na hipótese, o Tribunal local nega a configuração da dependência, posicionando-se conforme o entendimento firmado pelo STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo: REsp 1703275 / PR. Relator(a): Ministro OG FERNANDES (1139). Órgão Julgador: T2). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. 1. Caso em que se discute a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sobre norma previdenciária de natureza específica. 2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as

regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. 5. Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, 3º, Lei nº 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e 3º, inciso II). 6. Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistêmico constitucional e, comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor. 7. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 36034 MT 2011/0227834-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/04/2014) - SEGUNDA TURMA. DJe 26/06/2018). No presente caso, os documentos colacionados aos autos, em especial o Termo de Guarda (fl. 46), comprovam que o autor estava sob a guarda do seu avô desde 26/04/2006, evidenciando-se, assim, sua situação de dependência econômica. Em audiência realizada em 07 de junho de 2018, foram ouvidas as testemunhas as quais confirmaram que o requerente vivia sob os cuidados e responsabilidade do falecido. A testemunha Cácio Junior da Silva Samaniego confirma que o autor vivia com seu avô desde os três anos de idade e que o falecido era quem cuidava do menor. Questionado, disse que o Senhor Emami era quem custeava os gastos de Luis Fernando. No mesmo sentido, o depoente Ademar Felício garantiu que o responsável pela educação e sustento do infante era o seu avô. O conjunto probatório carreado aos autos, portanto, é claro em demonstrar que o autor encontravam-se sob a guarda judicial do falecido, na ocasião do óbito, estando inserido no rol de dependentes da mesma. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, conclui-se que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento do benefício de pensão por morte em favor de LUIS FERNANDO CORREA CHALES, nos termos do pedido formulado na inicial, deste o requerimento administrativo formulado em dezembro de 2015, e até que sobrevenha alguma causa legal de cessação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, oficie-se a Advocacia Geral da União para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000135-27.2017.403.6004 - RODRIGO NEVES BARBOSA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por RODRIGO NEVES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Defendidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38-39). O INSS contestou às fls. 49-54 alegando, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa permanente. Laudo Pericial Médico às fls. 72-82, sobre o qual as partes se manifestaram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado é inquestionável, vez que reconhecida pelo INSS na concessão de auxílio-doença desde 03/04/2014. Ademais, conforme se depende do laudo produzido (fls. 72/82), a parte autora logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial, vejamos: O periciado apresenta incapacidade total permanente. O periciado apresenta fratura no joelho direito já consolidada. O periciado apresenta dor e restrição dos movimentos do joelho direito. Não há possibilidade de reabilitação para outra função [...]. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afugura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perícia. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a sua julgamento. No caso em apreço, como se vê, a perícia concluiu pela ausência de capacidade laborativa de RODRIGO NEVES BARBOSA. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pedido, merecendo acolhimento pretensão autorial. Por outro lado, ao contrário do que recomenda medicina baseada em evidências, a perícia não declinou os elementos técnicos em que se apoiou para fixar o início da incapacidade de forma permanente em 01 de março de 2014, data do acidente. Em verdade, fundamenta sua conclusão no decurso do tempo quando afirma que o periciado não apresentou melhora com recuperação da lesão. - fl. 78. Dessa forma, fixo a DIB na data da realização da perícia médica, em 06/06/2017, a partir de quando ficou demonstrado o preenchimento de ambos os requisitos para concessão do benefício. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à CONVERSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 605.713.973-2) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 06/06/2017, DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS, resolvendo o processo com julgamento de mérito. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Por oportuno, determino o pagamento de honorários ao perito médico judicial. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, e intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: RODRIGO NEVES BARBOSA (CPF: 009.678.301-09) Benefício: Aposentadoria por Invalidez RMI: a ser calculada pelo INSS NB: 605.713.973-2 DIB: 06/06/2017 DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-81.2017.403.6004 - REILCE LOPES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO REILCE LOPES DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Idosa, alega que não tem capacidade para praticar atividades laborativas a fim de garantir sua própria subsistência e que não dispõe da ajuda financeira de amigos ou familiares para aquisição de alimentos, roupas e moradia. Foi concedida a gratuidade de justiça (fls. 17-18). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31-45). Determinada a realização de perícia social, o laudo foi juntado às fls. 24-25. As partes foram intimadas. Sobreveio réplica Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, convém ressaltar que embora o INSS não tenha apresentado contestação, ficam afastados os efeitos da revelia. Isso porque tal fato não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, posto que a causa trata de interesse da União e, por conseguinte, de direito indisponível. É o que se extrai do artigo 320, II, do CPC/73, reproduzido pelo inciso II do artigo 345, do NCP. No caso, em tais, presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro,

os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da REcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, momento quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irremediavelmente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). No caso concreto, a autora preenche o requisito etário vez que completou 65 anos em 01/01/2007 (fl. 11). Ademais, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da situação de pobreza invocada pela demandante. O relatório social de fls. 24-25 informa o seguinte: (...) a senhora Reilce, casada, 75 anos, mora em residência cedida pelo amigo de seu esposo, pois não tem condições de arcar com despesas de aluguel. A casa situada em região urbana, de alvenaria, possui revestimento (reboco), com água encanada, instalações elétricas, piso, e embora a região possua rede de esgoto, a residência usa fossa séptica. (...) Segundo a senhora Reilce, seu esposo, senhor Narzizo é aposentado por tempo de contribuição, e recebe um salário mínimo (...). Sobre a sua saúde a senhora mostrou alguns exames e laudos médico. (...) A senhora Reilce também se encontra em tratamento de distúrbios de Alzheimer. (...) Seu esposo também faz uso de medicamentos contínuos, pois sofreu um AVC. (...) perfazendo um total de gastos mensais só com medicamentos de aproximadamente R\$500,00. Na esteira da percepção capitaneada no julgamento do RE 580.963/MT, a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar não pode ser incluída no cálculo da renda familiar per capita, para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do BPC-Loas. Com isso, no caso concreto, a renda per capita da família, observado o disposto pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e o conceito do art. 16 da Lei nº 8.213/91, não exorbita o limite de 1/4 do salário mínimo, considerando que a renda obtida através do benefício nº 1292385003, cujo beneficiário é NARZIRO BATISTA DA SILVA, esposo da postulante, corresponde a um salário mínimo. De mais a mais, verifica-se que à época da DER a autora já possuía mais de sessenta e cinco anos (completou em 2007), residia no mesmo local em que foi realizada a perícia socioeconômica. Dessarte, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS) em favor da requerente, com DIB em 30/03/2016 e com renda mensal de um salário mínimo. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, exceção-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: REILCE LOPES DA SILVA (CPF: 702.628.651-87) Benefício: Benefício Assistencial ao Idoso. LOAS.RMI: um salário mínimo NB: 702.188.062-7DIB: 30/03/2016DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9690

ACAO PENAL

0000191-26.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN MENESES(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013275 - HUGO SABATEL NETO E MS013593 - FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA)

Devidamente citado o réu. Intimem-se os patronos de WILLIAN MENESES para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP.

Expediente Nº 9678

PROCEDIMENTO COMUM

0000689-64.2014.403.6004 - DALVA DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, intime-se o apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3, promova a virtualização dos presentes autos.

Não havendo virtualização no prazo assinalado, INTIME-SE a parte autora para que virtualize os autos, no mesmo prazo supracitado.

Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido e encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 6º, caput da Resolução Pres. nº 142/2017), devendo as partes serem anualmente intimadas para promoverem a virtualização, nos termos do já referido artigo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-69.2015.403.6004 - LIAMARA DE OLIVEIRA ROCHA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o trânsito em julgado da presente ação, do qual já foram devidamente intimadas as partes, promova-se o arquivamento, com as cautelas de praxe. Arbitro os honorários da dativa tendo como parâmetro a tabela da atuação ad hoc tendo em vista o trabalho desenvolvido nesta demanda, fixando-os em 1/3 do mínimo da tabela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000699-40.2016.403.6004 - SILVIO CARLOS DE ABREU(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos físicos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da presente ação. Registro que as partes terão o prazo de 5 (cinco) dias para requererem o que entenderem direito, após o qual, deverão ser devidamente arquivados os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-60.2016.403.6004 - DANIEL SANABRIA DA CONCEICAO(MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tenha ciência dos documentos de f. 101/113, e, caso queira, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000170-84.2017.403.6004 - LUIZ HERALDO MARTINS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.

INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca do laudo médico pericial.

Após, deverá o INSS ser igualmente intimado para especificar provas e se manifestar sobre o laudo médico pericial.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 53/63, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-44.2017.403.6004 - ODILA VITAL CORTEZ MACHADO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Visto.

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada às f. 82/83v, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal pelo mesmo prazo.

Decorrido o referido prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PENAL

0000756-63.2013.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X YOVANA BEATRIZ RAMOS MIRANDA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

I - RELATÓRIO YOVANA BEATRIZ RAMOS MIRANDA, qualificada nos autos, foi condenada em 24 de agosto de 2011, pela prática do crime tipificado no artigo 304, com as penas do artigo 297, ambos do Código Penal, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito (prestação pecuniária) e uma de multa (f. 62-68). Diante do lapso temporal do feito e tendo em vista ter operado na espécie o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a defesa e a acusação (f. 02), o Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em favor da condenada, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado no caso em tela (f. 77-79). A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que o trânsito em julgado da sentença em tela operou em 02/09/2011 para a acusação (f. 02). Com efeito, a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada in concreto, nos termos do 1º do art. 110 do Código Penal. Tendo em vista a condenação (f. 62-68), a pena privativa de liberdade aplicada no caso concreto foi fixada em 02 (dois) de reclusão, razão pela qual o prazo prescricional que incide no presente caso é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V do Código Penal. Considerando que, entre data em que operou o trânsito em julgado para a acusação (02/09/2011), até o presente momento, passaram-se quase 05 (cinco) anos; verifica-se, pois, que houve o transcurso do aludido prazo prescricional (04 anos). Ademais, tendo em vista que neste interregno não consta dos autos a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas da prescrição, previstas no art. 117 do Código Penal; é forçoso reconhecer, neste sentido, que operou no caso em tela, a prescrição da pretensão executória. Logo, a extinção da punibilidade da condenada, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória na espécie, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de YOVANA BEATRIZ RAMOS MIRANDA, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme art. 109, inciso V, c/c arts. 110, I e 112, todos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001283-20.2010.403.6004 - ERALDO LOPES DA SILVA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X ERALDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando que já realizada a transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, os autos deverão aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requerimento de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000557-12.2011.403.6004 - FRANCISCA GONCALVES TELES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GONCALVES TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando que já realizada a transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, os autos deverão aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requerimento de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9691

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000434-67.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-78.2018.403.6004 ()) - GIOVANA HINOJOSA ANDIA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A requerente GIOVANA HINOJOSA ANDIA pleiteia o relaxamento da prisão preventiva, sustentando tratar-se de prisão ilegal decorrente do transcurso do prazo para oferecimento da denúncia (fls. 02-05).

Subsidiariamente, requer a revogação da prisão preventiva. O pedido foi instruído com documentos (fls. 08-28v) instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (fls. 33-35). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa, em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de manutenção da prisão preventiva. Com efeito, a caracterização do excesso de prazo somente se verifica nas hipóteses em que a demora for injustificada, impondo-se a aplicação da proporcionalidade na análise da sua eventual ocorrência, não podendo ser fruto de simples aritmética. Desta forma, embora a lei estabeleça prazos mínimos para formação da culpa na hipótese de réu preso, tem-se, à luz do princípio da razoabilidade, que não constabância constrangimento ilegal o extrapolar o prazo legal nos casos em que a elucidação dos fatos reclame, por exemplo, elaboração de laudo pericial. Pela pertinência PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja pela quantidade dos entorpecentes apreendidos (um tijolo de maconha e vinte e quatro invólucros de plástico da mesma substância, pesando 544 g), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada; seja pelo fundado recibo de reiteração delitiva, haja vista o fato de o recorrente responder a outras ações penais pelos crimes de tráfico de drogas, receptação, bem como associação criminosa (precedentes). III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. V - In casu, verifica-se que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, tendo a prisão preventiva sido decretada em 31/01/2018, sendo que a denúncia já foi oferecida e recebida, bem como foi determinada a citação dos réus para o oferecimento de resposta à acusação, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Recurso ordinário desprovido. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.277. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. 12 de junho de 2018 (Data do Julgamento). Assim, a caracterização do excesso de prazo somente se verifica excepcionalmente, nas hipóteses em que a demora for injustificada. No presente caso, em que pese a alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal sofrido pela requerente, a qual se encontra reclusa preventivamente. O curso da persecução criminal segue observando a razoabilidade e celeridade que a realidade judiciária permite, de sorte que, por ora, inexistem indicativos de ilegalidade na prisão provisória decretada. No que tange ao pedido subsidiário formulado pela defesa, verifico que o conjunto probatório apresentado pelo d. causídico é insuficiente a mitigar o risco à garantia da aplicação da lei penal, circunstância que foi adequadamente sopesada por este Juízo na decisão prolatada durante a audiência de custódia. Assim, permanecendo inalterado o substrato fático que ensejou a prisão cautelar, entendo ser descabida a revogação da prisão preventiva, sem prejuízo de posterior reexame da medida. Desta feita, na forma da fundamentação, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa às fls. 02-05, e MANTENHO a prisão preventiva de GIOVANA HINOJOSA ANDIA. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da presente decisão. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000346-41.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ALVARO LUIZ DE OLIVEIRA PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDELARIA LEMOS - MS9564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Observo que os documentos digitalizados, referente à cópia integral dos autos físicos nº 0000950-92.2015.4.03.6004, que vieram instruindo a petição inicial - ID 9123343 - não se encontram legíveis, intime-se a exequente para providenciar nova juntada dos referidos documentos, no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo manifestação, sobrestem-se os autos, até a vinda de manifestação.

Com o regular cumprimento, intime-se o INSS para apresentar memória de cálculo do valor devido à autora/exequente (execução invertida), no prazo de 20(vinte) dias.

Após, intime-se a credora para se manifestar se concorda com os cálculos apresentados. Prazo de 10(dez) dias. Se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor(RPV), devendo as partes se manifestarem no prazo de 5(cinco) dias sobre a expedição do RPV. Estando a contendo, transmitam-se a Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se em arquivo sobrestado a notícia do pagamento dos RPV, da qual os beneficiários deverão ser intimados no prazo de 5(cinco) dias, arquivando-se os autos em seguida.

CORUMBÁ, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9681

ACAO CIVIL PUBLICA

0000336-92.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X OCIMAR VERONEZI(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL

Pela presente publicação fica a defesa do réu OCIMAR VERONEZI intimada para se manifestar acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito (fls.570/571), no prazo de 05 (cinco) dias. Pela presente publicação fica a defesa do réu OCIMAR VERONEZI intimada para se manifestar acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito (fls.570/571), no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000850-45.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ELIAS CABRITA LIMA FILHO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X UNIAO FEDERAL

Pela presente publicação fica INTIMADA a defesa do réu Elias Cabrita Lima Filho, para se manifestar sobre o resultado do mandado de constatação de fls. 229-230 e sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 232-246.

PROCEDIMENTO COMUM

0000779-92.2002.403.6004 (2002.60.04.000779-7) - LUCIO DE CASTRO NUNES(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para dar início ao cumprimento de sentença e, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000911-8) - WAGNER APARECIDO DE SOUZA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X LUCILENE COSTA BALBUENA DE SOUZA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X DANIEL RAMAO CHAIM ASSEFF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Pela presente publicação ficam os autores intimados para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-52.2011.403.6004 - SANTINA CERI ASSIS SANTANA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o APELANTE intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-11.2012.403.6004 - ELIZANGELA LEMES DE SOUZA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para JUSTIFICAR a ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001008-03.2012.403.6004 - HENRIQUE MACIEL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica o autor intimado para JUSTIFICAR a ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Pela presente publicação fica o autor intimado para JUSTIFICAR a ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-42.2013.403.6004 - DEONIZIO JORGE DE OLIVEIRA AMORIM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica o autor intimado para JUSTIFICAR a ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001131-64.2013.403.6004 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-11.2014.403.6004 - GEYSA MARIA LICETTI DA COSTA FONTOURA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o APELANTE intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-93.2014.403.6004 - JURACI MENDES DOS SANTOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica a parte AUTORA intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal, devendo a parte APELANTE, no prazo de 10 (dez) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000709-55.2014.403.6004 - DIOMEDES RIOS SOLIZ(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-62.2014.403.6004 - PAULO GOMES DOS SANTOS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Pela presente publicação fica a parte ré intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-83.2014.403.6004 - LUIZ ALBERTO CARVALHO LEITE(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-44.2014.403.6004 - SOLANGE CLARA DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS020584 - WANDERLEIY MATOS BARAUNA)

Pela presente publicação fica a parte AUTORA intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001108-84.2014.403.6004 - ORILEU FERNANDES PEREIRA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o APELANTE intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001639-73.2014.403.6004 - IZIDORIA ESQUER ZACARIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação ficam as partes intimadas para apresentar as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-62.2015.403.6004 - PEDRO NOGALES(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLECIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS020585 - KATHERINE STEFFANI CEDREIRA RONDON)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000513-51.2015.403.6004 - JOSE BRAS PEREIRA DA SILVA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte ré intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000730-94.2015.403.6004 - JEANE BEATRIZ NOGUEIRA DE CARVALHO(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para JUSTIFICAR a ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-35.2015.403.6004 - CLEUZA BATISTA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-11.2015.403.6004 - GENILSON CANAVARRO DE ABREU X PAULO CESAR LOPES DOS SANTOS X ADVANIR OLIVEIRA MALHEIROS(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-05.2015.403.6004 - TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA E MS014513 - ANTONIO ALVES DUTRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte ré intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-85.2015.403.6004 - ONILSON OLIVEIRA FALCAO(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo pericial de 126/133, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-93.2015.403.6004 - AMAZELIA ZENAIDE ORTIZ DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica a parte AUTORA intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal, devendo a parte APELANTE, no prazo de 10 (dez) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001064-31.2015.403.6004 - LUCIO ALVES DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte AUTORA intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal, devendo a parte APELANTE, no prazo de 10 (dez) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-16.2015.403.6004 - LAERCIO MARIO DE CERQUEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para JUSTIFICAR a ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-19.2015.403.6004 - AILTO MARTELLO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X LUIZ VIRGILIO BARRETO MARTELLO(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica o autor intimado para apresentar réplica e especificar provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001281-74.2015.403.6004 - VALMIR SPERANDIO(MS013275 - HUGO SABATEL NETO E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte AUTORA intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal, devendo a parte APELANTE, no prazo de 10 (dez) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-35.2016.403.6004 - EXPEDITA ALEXANDRINA VELASQUEZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica o autor intimado para apresentar réplica e especificar provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000257-74.2016.403.6004 - ARCINIO CARDOZO PINTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o APELANTE intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000266-36.2016.403.6004 - LIDIA XAVIER DOS SANTOS LEITE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora ciente da apresentação de laudos médicos pelo INSS, bem como fica intimada para dizer se tem provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-93.2016.403.6004 - JOAO GABRIEL MENDES ALVES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FACULDADE SALESIANA DE SANTA TERESA(MS005046 - RUGGIERO PICCOLO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Pela presente publicação fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-89.2016.403.6004 - MIGUEL DA SILVA CONCEICAO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o APELANTE intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-03.2016.403.6004 - CECILIA ALVES RIBEIRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para JUSTIFICAR a ausência à audiência, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-33.2016.403.6004 - JOAO FLAVIO AMARAL DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para JUSTIFICAR: 1. a ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial e, 2. a ausência à audiência designada para 12/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-88.2016.403.6004 - CIRO MONTEIRO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte AUTORA intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal, devendo a parte APELANTE, no prazo de 10 (dez) dias, promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-26.2016.403.6004 - EDEMIR DE SOUZA CAMARGO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-96.2017.403.6004 - MOACIR PIO DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-76.2017.403.6004 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte autora intimada para apresentar réplica e se manifestar acerca dos laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000421-68.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-93.2018.403.6004 ()) - KENNY TAYLOR MENDOZA TARRILLO(MS009023 - CARLOS RAMSDORF) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por KENNY TAYLOR MENDOZA TARRILLO (fls. 02-05). Em síntese, a defesa sustenta que não se fazem presentes os requisitos da prisão excepcional e reforça que o enclausuramento ostenta condições pessoais favoráveis. O pedido foi instruído com os documentos às fls. 06-13. Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 18-21). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa, em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de manutenção da prisão preventiva. Embora o documento de fl. 13 indique o intuito do acusado KENNY TAYLOR em estabelecer residência no território nacional, entendo que o quadro fático permanece inalterado. Com efeito, encontram-se presentes os pressupostos e requisitos que embasaram a decretação da prisão preventiva, nos termos da decisão exarada às fls. 26-29, dos autos de comunicação de prisão em flagrante, notadamente quanto ao perceptível risco à ordem pública. In casu, a manutenção da prisão ampara-se na imprescindibilidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos imputados ao requerente. Em poder do acusado KENNY TAYLOR foi apreendida significativa quantidade de substância entorpecente, qual seja, 74,8 kg de cocaína, situação que exibe o seu animus em supostamente atender a um elevado número de usuários do narcótico, resultando o perigo concreto da conduta que praticou. Além disso, como bem sopesou este Juízo na ocasião da custódia: É evidente que tal situação reflete a hipótese de uma simples mula, pois dificilmente um traficante pequeno e eventual iniciaria na traficação com tamanha quantidade de drogas, avaliada, facilmente, na casa dos sete dígitos. Por consequente, a confiança depositada no custodiado para que importasse/transportasse valiosa carga revela, não apenas que a traficância não é algo isolado e episódico em sua vida, mas, principalmente, que detém uma posição de destaque na estrutura criminosa. Isto só vem a corroborar indícios do seu envolvimento em um grande sistema de internalização de cocaína da Bolívia, até porque não apenas buscou a droga no país vizinho como também se engajou, como apurado até o momento, em distribuí-la em um grande centro metropolitano como São Paulo/SP. De mais a mais, destaco que é pacífico na jurisprudência que a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não garante eventual direito à liberdade, quando presentes elementos robustos que indiquem a necessidade da prisão cautelar, como é o caso dos autos. Nesse sentido: HC 00043788120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 - FONTE: REPUBLICACAO. Colhe-se da jurisprudência do Tribunal da Cidadania o seguinte precedente, que corrobora com a posição perflorada por este juízo: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS ELETRÔNICOS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM SOFISTICADA DIVISÃO DE TAREFAS. ABUSO DE CONFIANÇA DAS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada a partir do modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes, organizados em aparente organização criminosa com sofisticada divisão de tarefas, composta por motoristas de táxi que se aproveitavam da confiança depositada pelos passageiros - turistas estrangeiros - para interceptar dados dos cartões de crédito dos ofendidos. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Foroso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade. Ordem denegada. HABEAS CORPUS Nº 348.070 - RJ. Sendo este o cenário, a efetiva necessidade da prisão cautelar como medida a garantir a ordem pública afasta a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, visto que essas se mostram, por ora, indevidas e insuficientes para tanto. Ante o exposto, inalterado o substrato fático que ensejou a prisão cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por KENNY TAYLOR MENDOZA TARRILLO às fls. 02-05, nos termos dos artigos 312 c/c 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Autos nº 0000290-93.2018.403.6004). Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da presente decisão. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000436-37.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-77.2018.403.6004 ()) - THIAGO KUWABATA(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por THIAGO KUWABATA (fls. 2/15), sustentando, em síntese, que é primário, tem bons antecedentes, não tem ligação com o crime organizado, além de possuir residência fixa e atividade lícita (exerceria medicina em sua cidade de origem), de modo que não estariam presentes os elementos ensejadores da prisão preventiva. Com isso, pede a revogação de sua prisão cautelar e, subsidiariamente, a aplicação de medida substitutiva diversa da prisão. A petição foi instruída com documentos (fls. 16/60). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou, fundamentadamente, pelo indeferimento do pedido (fls. 65/68). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de indeferimento do pedido. Ao que consta, THIAGO KUWABATA e PAULA RENATA LIGUORI CRISTAL foram presos em flagrante quando, em 17/08/2018, por volta das 14 horas, no Aeroporto Internacional de Curitiba/MS, tentavam embarcar num voo, com destino a Salvador/BA, com, aproximadamente, 5 kg (cinco quilos) de substância entorpecente identificada como cocaína (laudo preliminar de constatação), proveniente da Bolívia, escamoteada em suas bagagens. Em decisão proferida pelo Juiz Plantonista, a sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Decisão esta, aliás, mantida por este Juízo em sede de audiência de custódia. De fato, em sua audiência de apresentação, foi determinada a manutenção de sua prisão cautelar, com fundamentos nos artigos 312 e 313, I, do CPP, tendo sido consignado, na ocasião, o que segue: Como se sabe, o transporte da droga configura, em tese, o delito descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que é punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão; cumprindo, assim, o pressuposto objetivo para a decretação da prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I, do CPP. Ora, a própria situação de flagrância evidencia a presença de indícios robustos acerca da autoria; sendo a materialidade do delito demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão, bem como pelo laudo preliminar de constatação. Com isso, presente o denominado *fumus commissi delicti*. Resta analisar, assim, se presente o requisito do *periculum libertatis*, isto é, se o caso concreto evidencia ao menos um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, que se encontram descritos no artigo 312 do CPP. O suposto transporte de quantidade considerável de cocaína, com fins de traficância, revela uma conduta que, caso de fato comprovada, é bastante perniciosa ao meio social, considerando o seu alto potencial lesivo, apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal: a saúde pública. Ou seja, neste momento da persecução criminal, há indícios de que se tenha praticado um delito transnacional de considerável reprovabilidade, sendo que a natureza e, em especial, a quantidade da substância transportada, bem como as circunstâncias do fato revelam dano concreto ao meio social. Com efeito, os acusados foram presos em flagrante na posse de aproximadamente 5 kg de cocaína. Assim, a natureza e a considerável quantidade de droga apreendida, de alto valor mercadológico, estão a indicar o envolvimento de organização criminosa, voltada ao tráfico transnacional de drogas, cujo poderio econômico constitui fator de risco não apenas de fuga do distrito da culpa, como ainda de reiteração delitiva. Aliás, o próprio modo operandi, ao ocultar a droga em fundos falsos de bagagem, a viagem em casal para que se afastassem maiores suspeitas, denota certa experiência nesse tipo de prática, evidenciando que a traficância não é algo isolado e episódico em suas vidas. Seus depoimentos em sede policial corroboram tal tese. A custodiada Paula relatou que foi contratada por um preso no presídio de Maringá/SP para que realizasse o transporte da droga apreendida, o que denota indícios de seu engajamento numa organização criminosa. No que tange ao outro custodiado, este relatou em seu interrogatório policial que conheceu um boliviano que sabia que lidava com entorpecentes sendo, assim, procurou este boliviano para lhe colocar no negócio; que o boliviano falou que lhe pagaria R\$ 20.000,00 para que entregasse o entorpecente na cidade de Salvador/BA. Ou seja, isto só fortalece a tese, ao menos num juízo perfunctório, de que o ora custodiado servia como ponto de contato no exterior para a internalização da droga para o Brasil. Dessa feita, há indícios do envolvimento dos custodiados em um sistema recorrente de comercialização internacional de cocaína, objetivando a importação de droga da Bolívia para o território nacional, mais especificamente, para a região nordeste do país. Diante da gravidade de tais circunstâncias, assim como bem sopesado na citada decisão em plantão judicial, a prisão preventiva é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como medida necessária à garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Além disso, verifico que não há nos autos comprovação de qualquer atividade lícita ou de residência fixa pelos ora custodiados. Portanto, tal cenário impõe grande risco de fuga do distrito da culpa, com significativos prejuízos à apuração dos fatos e à responsabilização de eventuais envolvidos. Desse modo, imperiosa a decretação da prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Pois bem. Não obstante tenham sido juntados documentos pela defesa, dando conta tratar-se de estudante de medicina na Bolívia, bem como ser primário e detentor de bons antecedentes, verifico que subsiste o risco à ordem pública que ensejou a decretação de sua prisão preventiva. A situação fática existente revela indícios de que o requerente estaria participando de um esquema criminoso voltado à prática de tráfico internacional de cocaína, objetivando a internalização e distribuição dessa droga para a região nordeste do país. Ao contrário do narrado pelo requerente, há nos autos elementos que apontem para a integração organização criminosa ou viver de traficância. Além da significativa quantidade de droga apreendida, a preparação e a logística que um empreendimento como esse demanda, diante da dificuldade dessa conexão direta entre Bolívia e Salvador-BA, não é próprio de um traficante ocasional como sustentava a defesa. Realmente, não é crível que uma simples mula debute na traficância internacional com tamanha quantidade de droga, de alto valor mercadológico e num trajeto ariscado como em casu. Aliás, a própria dificuldade do trajeto já inporia o socorro de um agente com certa experiência no transporte da preciosa carga, afastando qualquer tentativa de arregimentação de um novato para tal incumbência. Isto apenas corrobora os indícios do envolvimento do requerente em um sistema recorrente de comercialização internacional de cocaína, objetivando a importação de droga da Bolívia para o território nacional. Ademais, como registrado no exerto da decisão acima, a empreitada delitiva ainda contaria com participação de presos do sistema prisional, revelando uma complexa rede de comercialização internacional de cocaína, com ramificações dentro de nossos presídios, o que, por si só, sugere uma maior periculosidade na atuação do ora preso. Logo, verifico que resta inalterado o substrato fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente, subsistindo riscos concretos à ordem pública caso seja solto. No que tange aos riscos à aplicação da lei penal, verifico que estes restaram mitigados com a documentação apresentada pela defesa. Entretanto, volto a repisar que, diante da gravidade das circunstâncias narradas, a prisão preventiva é medida que se impõe de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a prisão cautelar do requerente como medida necessária à garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Acrescento que, diante da periculosidade em concreto aqui aventada, revela-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Quanto à suposta dependência química alegada pela defesa, não há elementos seguros para sua demonstração. Com efeito, a inimputabilidade e semi-imputabilidade penal do agente dependente de drogas é tratada nos artigos 45 a 47 da Lei nº 11.343/2006. Mas, para a sua constatação, é imperiosa a submissão do suposto dependente químico a exame médico-legal em incidente próprio. No caso que nos entretém, contudo, foi juntado apenas um documento que parece ser um exame psiquiátrico a que foi submetido o requerente (fls. 32/33). Sem embargo, este exame, além de providenciado unilateralmente pela parte, data de mais de 02 anos atrás (08/08/2016), o que, por óbvio, não serve para atestar a sua atual condição psíquica. No mais, a medida prevista no artigo 319, inciso VII, do CPP, requerida pela defesa em substituição à prisão cautelar, além de demandar a análise pericial quanto à inimputabilidade e semi-imputabilidade, é restrita aos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, o que não é o presente caso. Por fim, com relação à alegação de primariedade, consigno, conforme uníssona jurisprudência, que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, se existentes outros elementos que justifiquem a medida, como no caso (HC 00043788120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.). No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal da Cidadania o seguinte

precedente, que corrobora com a posição perfilhada por este juízo: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS ELETRÔNICOS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM SOFISTICADA DIVISÃO DE TAREFAS. ABUSO DE CONFIANÇA DAS VÍTIMAS. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada a partir do modus operandi do delito, praticado em concurso de agentes, organizados em aparente organização criminosa com sofisticada divisão de tarefas, composta por motoristas de táxi que se aproveitavam da confiança depositada pelos passageiros - turistas estrangeiros - para interceptar dados dos cartões de crédito dos ofendidos. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade. Ordem denegada. HABEAS CORPUS Nº 348.070 - RJ. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão formulado por THIAGO KUWABATA, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e/c 313, inciso I, do Código de Processo Penal. No mais, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000188-62.2004.403.6004 (2004.60.04.000188-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X JOSEFINA DO CARMO LOPES(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X NILSON VALDEMAR DA SILVA(MS008245 - MAURICIO MAZZI) X JOSE ROBERTO MAZZI
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSEFINA DO CARMO LOPES, NILSON VALDEMAR DA COSTA e JOSÉ ROBERTO MAZZI, pela prática da conduta delitosa tipificada no art. 334, caput, 1º, d e 2º do Código Penal, com a redação da Lei nº 4.729, de 14.7.1965 (fs. 02/05). A denúncia foi recebida em 25.07.2007 (f. 359). Após a juntada aos autos das certidões criminais (fs. 367/369, 377/379 e 388/391) e diante do preenchimento dos requisitos legais para tanto, o Ministério Público Federal ofereceu aos réus JOSEFINA DO CARMO LOPES e JOSÉ ROBERTO MAZZI proposta de suspensão condicional do processo (fs. 393/396). Em audiência designada para o dia 08.01.2009, os acusados aceitaram as propostas oferecidas, tendo-lhes sido concedida a suspensão do processo por 2 (dois) anos, mediante as seguintes condições: à acusada JOSEFINA DO CARMO LOPES determinou-se a proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial, bem como o comparecimento pessoal ao juízo, em periodicidade mensal, para informar e justificar suas atividades; e ao acusado JOSÉ ROBERTO MAZZI, por estar impossibilitado de comparecer ao juízo, restou determinado apenas a obrigatoriedade de informar as ausências da comarca em período superior a 8 (oito) dias (fs. 426/427). As condições impostas aos acusados foram integralmente cumpridas, conforme se observa pelos documentos acostados às fls. 432/480 dos autos. Após a juntada das certidões atualizadas (fs. 493/496, 503, 505 e 508), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados JOSEFINA DO CARMO LOPES e JOSÉ ROBERTO MAZZI (f. 510). Quanto ao réu NILSON VALDEMAR DA SILVA, foi proposta a suspensão condicional do processo por 2 (dois) anos, conforme petição de fs. 520/521 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Já o art. 89 do Código Penal determina que: Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Compulsando os autos, verifico que os acusados JOSEFINA e JOSÉ ROBERTO cumpriram as condições fixadas em audiência. Dessa forma, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de JOSEFINA DO CARMO LOPES e JOSÉ ROBERTO MAZZI, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSEFINA DO CARMO LOPES e JOSÉ ROBERTO MAZZI, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Considerando que o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo para o acusado NILSON VALDEMAR DA SILVA (f. 520), depreque-se a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS a realização de audiência admonitória e/ou interrogatório, caso não sejam aceitas as condições oferecidas. Em caso de aceitação, o juízo deprecado deverá fiscalizar as condições, restituindo a carta precatória após o decurso do prazo de suspensão. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

ACAO PENAL

0000536-07.2009.403.6004 (2009.60.04.000536-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X LUIS FERNANDO QUARTIM BARBOSA(SP210927 - JOSÉ ANTONIO FERNANDES CASTRO) X OSORIO RODRIGUES OZORIO(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ)
Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputando a LUIS FERNANDO QUARTIM BARBOSA e OSORIO RODRIGUES OZORIO a prática do crime descrito no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98 (fs. 84-88). Segundo a acusação, os acusados, em data de 16 de julho de 2008, foram flagrados por fiscais do IBAMA, pescando em área interdita pelo órgão competente, qual seja, no Rio Paraguai, na Reserva de Preservação Permanente Acurizal, mais especificamente, na baía Gaíva, no Município de Corumbá/MS. Consignou-se, ainda, que a proibição de pesca no referido local está expressa no Plano de Manejo do Parque Nacional do Pantanal, aprovado pela Portaria Ibama nº 13/2004. A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2011 (fl. 92/93). Regularmente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fs. 132/139 e fs. 157/161). Este Juízo, entendendo que não era o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito (fs. 162). Iniciou-se a instrução, determinando-se a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para a oitiva de testemunha, sendo que esta restou frustrada (certidão negativa de fl. 184). Instado a se manifestar, o Parquet Federal propôs a suspensão condicional do processo (artigo 89, da Lei nº 9.099/95) para ambos os acusados, sendo que, quanto a LUIS FERNANDO QUARTIM BARBOSA, condicionava a proposta à vinda de suas certidões sem qualquer registro desabonador. Ocorre que a defesa de LUIS FERNANDO QUARTIM BARBOSA requereu a reunião do supracitado feito aos autos de Ação Penal nº 0000534-37.2009.403.6004, diante de uma suposta continência subjetiva entre tais ações. Na oportunidade, requereu ainda a absolvição sumária, com base no mesmo substrato fático da decisão absolutória proferida naqueles autos (Ação Penal nº 0000534-37.2009.403.6004) - fs. 213/214. Primeiramente, este Juízo solicitou que o ora recorrente regularizasse a representação processual, sob pena de não apreciação e desentranhamento da petição (fl. 220). Após a sua regularização, deu-se vista à acusação. Em sua manifestação (fl. 240/240-º), o Parquet postulou pelo indeferimento da reunião, já que, nos termos do artigo 82, do CPP, é inviável a reunião pela conexão ou continência na hipótese de um dos feitos já constar com sentença definitiva. No mais, salientou o órgão ministerial que apelou da sentença absolutória proferida naqueles autos. Por fim, pugnou pelo prosseguimento do feito e pela apreciação de sua proposta de suspensão condicional do processo. Após, este Juízo determinou que se providenciassem as certidões de antecedentes criminais do acusado para a análise da proposta da suspensão condicional do processo, as quais foram devidamente juntadas (fl. 244). É o relato do essencial. Fundamento e decido Preliminarmente, indefiro o pleito da defesa de LUIS FERNANDO QUARTIM BARBOSA quanto à reunião de processos. Ocorre que o citado processo, que seria reunido à presente ação penal, como bem lembrou a própria defesa, já consta com sentença de mérito, o que, por si só, nos termos do artigo 82, do Código de Processo Penal, obsta a reunião pleiteada. Isto posto, passo à análise do caso concreto. Verifico que os réus teriam sido flagrados pescando em área interdita pelo órgão competente. Ocorre que, neste local, a pesca está expressamente proibida de forma permanente nos termos da Portaria Ibama nº 13/2004. Na oportunidade, conforme auto de infração de fs. 09/12, embora tenham sido flagrados em local na qual a pesca é proibida, não houve a apreensão de qualquer pescado ou de petrechos de pesca proibidos. Portanto, ante a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, impõe-se a incidência do princípio da bagatela in casu. Aliás, mesmo em casos em que há a devolução do peixe ainda vivo, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo tal delito como bagatela. Não se configura o crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98 na hipótese em há a devolução do único peixe - ainda vivo - ao rio em que foi pescado (STJ. 6ª Turma. REsp 1.409.051-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 20/4/2017 - Info 602). Desse modo, com mais razão é a incidência do princípio da insignificância no presente caso, porquanto, ao que consta, nenhum peixe restou pescado, bem como os instrumentos utilizados - varas de fibra molinete com carretilhas e molinetes, anzóis, barco e motor de popa -, são de uso permitido. Assim sendo, ausente a lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998), constato a atipicidade da conduta. Saliento que, embora conste o pedido da acusação pelo prosseguimento do feito com a análise da proposta de suspensão condicional do processo, em manifestação recente, a própria Procuradoria da República em Corumbá postulou pela incidência do princípio da bagatela num caso similar envolvendo o delito do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98, que foi acolhido por este Juízo (cf. autos nº 0001137-76.2010.403.6004). Assim, até por uma questão de segurança jurídica, isonomia e coerência judicial, não vejo motivos para que se não aplique, na hipótese em tela, a mesma solução imposta a outro caso similar (ubi eadem est ratio, ibi ius). Por fim, o reconhecimento do delito como bagatela torna-se mais evidente quando, pelas certidões de antecedentes criminais carreadas, constata-se que os acusados não ostentam qualquer histórico criminal envolvendo o delito em tela. Dessa feita, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância quanto ao referido crime ambiental e, como consectário, a absolvição dos réus pela atipicidade material de suas condutas. Mister destacar que, embora já fora determinado o regular prosseguimento do feito, afastando a tese da absolvição sumária (fs. 162), não há qualquer vinculação desse Juízo com essa decisão anterior, vez que, tratando-se de matéria de ordem pública (atipicidade material da conduta), inexistiu preclusão ou qualquer outro mecanismo que tome tal ato inatável. De fato, constatada uma das causas previstas no artigo 397, do CPP, como in casu (atipicidade material), encontra-se obstado o prosseguimento da ação penal, sob pena de grave constrangimento ilegal aos réus. Isto posto, ABSOLVO, SUMARIAMENTE, LUIS FERNANDO QUARTIM BARBOSA e OSORIO RODRIGUES OZORIO nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Conforme cópia dos termos de apreensão às fls. 10/11, foram apreendidos equipamentos e petrechos de pesca, motor de popa, bem como uma embarcação, sendo que esta última com o citado motor teve o próprio réu LUIS FERNANDO QUARTIM BARBOSA como fiel depositário (fl. 11). Dessa feita, não sendo o caso de ter seu perdimento declarado, estes bens deverão ser devolvidos aos proprietários, a teor do que dispõe o art. 272, do Provimento CORE nº 64/2005. Dessa feita, com o trânsito em julgado, intem-se os ora acusados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitem a restituição dos mesmos, acompanhada de prova de sua propriedade, sob pena de serem doados a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública (art. 273, do Provimento CORE nº 64/2005). De-se ciência ao Ministério Público Federal. Em complementação às informações já prestadas no recurso em Habeas Corpus n.º 66.327/MS (2015/0310632-1), interposto por LUIS FERNANDO QUARTIM BARBOSA, junto ao Superior Tribunal de Justiça, encaminhe-se cópia da presente, via malote digital, à Egrégia Corte Superior. Oportunamente, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000406-36.2017.403.6004 - HENRIQUE CESTARI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)
Pela presente publicação fica a REQUERIDA intimada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9671

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000348-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARABANES PEREIRA DE ANDRADE CORREA(DF026593 - RICARDO DANTAS ESCOBAR E DF014640 - LILIANE MARINS DINIZ) X JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR(MS006795 - CLAIENE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO(DF026593 - RICARDO DANTAS ESCOBAR E DF013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA) X ALFREDO SOUBEIHE NETO(RJ061069 - HELIO GUIMARAES E DF021868 - CRISTIANO BARATA MORBACH)

Analisando a demanda processual, verifica-se que se trata da apuração de fatos ocorridos nos anos de 1998 a 2000, em que há discussão sobre a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. Como se sabe, em trâmite no Supremo Tribunal Federal encontra-se o Recurso Extraordinário nº 852.475/SP, que foi eleito representativo da controvérsia pelo então Ministro Relator Teori Zavascki, determinando a suspensão de todas as ações judiciais que versem sobre o tema, em decisão proferida na data de 14 de junho de 2016. O Recurso Extraordinário nº 852.475/SP foi interposto em ação de improbidade administrativa em que se pleiteia a aplicação, aos réus, das sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), inclusive de ressarcimento de danos, em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação, reformando em parte sentença que julgara parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a ocorrência de prescrição quanto aos réus ex-servidores públicos. Conforme restou decidido no recurso em comento: DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa (RE 852.475-RG, de minha relatoria, DJe de 27/5/2016, Tema 897). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se

reconheceu a repercussão geral.A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Após, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer.Publicue-se. Intime-se.Em consulta ao andamento do recurso representativo de controvérsia (RE nº 852.475/SP), observo que, recentemente, no dia 02/08/2018, foi proferida a seguinte decisão:Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, e os votos dos Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que davam provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso. Falou pelo recorrido o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 2.8.2018.Como se vê, o processo já conta com 6 votos negando provimento ao recurso, ou seja, caminha no sentido de que seja mantida a decisão do TJSP que reconheceu a ocorrência da prescrição no caso concreto.Em sendo assim, em relação à presente Ação Civil Pública, tendo em vista que já foi encerrada a instrução processual e as partes já apresentaram suas alegações finais, estando o processo pronto para julgamento, a suspensão do feito não trará maiores prejuízos às partes.Desse modo, a fim de preservar a segurança jurídica, evitando-se a prolatação de decisões contraditórias, SUSPENDO o tramite processual até que seja ultimado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475/SP, representativo da controvérsia.Os autos deverão permanecer em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses, ou até que seja proferida decisão em contrário pela superior instância (STF - RE 852.475/SP).Findo o prazo, tomem os autos conclusos.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-86.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA LEONIR KORB
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição 10729599: vistas à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-46.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RODNEY ANTONIO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 10456443), e certidão de trânsito em julgado (doc. 10456801), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-38.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE RICARDO MERINI

DESPACHO

Diante da informação de que o executado foi devidamente citado (doc. 10743882), intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-57.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JONATAN ANTUNES DE BRUM LOPES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

PONTA PORÁ, 5 de setembro de 2018.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9971

ACAO PENAL

0000635-66.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JULIO CESAR DA SILVA

Sentença(Tipo E) Trata-se de ação penal em que JULIO CESAR DA SILVA foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 289, 1º, do Código Penal. Às f. 152, o MPF requereu a extinção da punibilidade de JULIO. É o relatório. Decido. Tendo ocorrido o falecimento de JULIO, conforme comprova a certidão de óbito acostada às f. 149, de rigor acolher o pleito do MPF. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP, declaro a extinção da punibilidade de JULIO CESAR DA SILVA. Sem custas processuais. Façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9972

ACAO PENAL

0002097-82.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VINICIUS MARQUES SILVA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª). Juiz(a) Federal. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), 19 de junho de 2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489Autos nº 0002097-82.2017.403.6005(1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e índices de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inócidentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fs. 81-84) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado VINICIUS MARQUES SILVA, dando-o como incurso no delito tipificado no art. 304 c/c art. 297 e do art. 180, na forma do art. 69, todos do Código Penal. 2) Cite-se e intime-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se será ouvida neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 3) Cópia desta decisão serve como: 3.1) Carta Precatória nº 380/2018-SCJDF à Comarca de Porto Murtinho/MS, deprecando-lhe(a) a citação e intimação do acusado VINICIUS MARQUES SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 13/06/1991, filho de Paulo Ferreira da Silva e Marina Angelica Marques, natural de Dourados/MS, CPF nº 043.891.971-85, RG nº 1819730 SEJUSP/MS, com endereço na Rua Bonifácio Gomes, nº 86, Bairro Florestal - Porto Murtinho/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal(b) a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo deste Juízo Dr. Fálvio Missao Fujii OAB/MS 6855.3.2) Carta Precatória nº 381/2018-SCJDF à Subseção Judiciária de Dourados/MS, deprecando-lhe(a) a citação e intimação do acusado VINICIUS MARQUES SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 13/06/1991, filho de Paulo Ferreira da Silva e Marina Angelica Marques, natural de Dourados/MS, CPF nº 043.891.971-85, RG nº 1819730 SEJUSP/MS, com endereço na Rua Dionísio Alves Santos, nº 86 - Dourados/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal(b) a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa o defensor dativo deste Juízo Dr. Fálvio Missao Fujii OAB/MS 6855.3.3) Ofício nº 984/2018-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IP é IPL 0319/2017 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. 3.4) Ofício nº 985/2018-SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IP é IPL 0319/2017 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. 4) Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista ao defensor dativo acima mencionado, para que promova a sua defesa. 5) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Neketschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 6) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais. 7) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 8) Ciência ao Ministério Público Federal. 9) Publique-se. Ponta Porá (MS), 19 de junho de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta. DATA Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), ____/____/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489TERMO DE REMESSA Nesta data, faço remessa destes autos ao SEDI, para alteração da classe processual e fornecimento do antecedente criminal. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porá (MS), ____/____/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489

Expediente Nº 9973

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000503-96.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-15.2017.403.6005 ()) - MANOEL MARCOS SANTANA MENESES(MS020199B - PRISCILA JUDICE LEMES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Cuida-se de embargos de terceiro opostos por MANOEL MARCOS SANTANA MENESES, objetivando o cancelamento do sequestro e levantamento da medida de indisponibilidade do veículo Toyota Corolla, placas EEL-7110, cor preta, chassi 9BRBB48E990525434 (fs. 11-12). Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 21-22, pugnano pelo reconhecimento da legitimidade ativa do embargante. É o relatório. Decido. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fs. 21-22), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, forte no Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Feitas as comunicações de estilo, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000834-15.2017.403.6005. Após, archive-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000920-49.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-81.2018.403.6005 ()) - DANIELA SANTANA DA SILVA(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA (Tipo A) Cuida-se de embargos de terceiro opostos por DANIELA SANTANA DA SILVA, objetivando a restituição do veículo Fiat Palio, placas EAW-6359. Aduz, em síntese, que adquiriu o referido veículo junto a seu companheiro Jackson Alves de Almeida, e que desconhecia a intenção deste em utilizar o automóvel para praticar o crime de tráfico transnacional de drogas. Juntou documentos (f. 161-222). Manifestação do Ministério Público Federal às f. 225-226, pugnano pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Pontuo, inicialmente, que Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Nesse sentido, observo que, no caso concreto, os documentos que instruem o presente pedido não legitimam a posse ou propriedade da requerente. A requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o veículo foi adquirido com recursos de origem lícita e a sua desvinculação com o tráfico de drogas. Não há prova de configuração de boa-fé, já que muito provavelmente sabia das aparentes empreitadas criminosas de seu companheiro. Com estas observações e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 225-226), julgo improcedente o pedido formulado por DANIELA SANTANA DA SILVA. Feitas as comunicações de estilo, traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000310-81.2018.403.6005. Após, archive-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000463-17.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-08.2018.403.6005 ()) - MAICON JONATAN BOCCI(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. À f. 13, foi determinado à parte requerente que regularizasse sua representação processual, bem como que juntasse documentos mencionados no parecer de f. 12. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte requerente. Tendo sido concedido prazo à parte requerente para regularizar sua representação processual e juntar os documentos indispensáveis, sem o devido cumprimento, há que ser reconhecida a inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo ante a ausência de capacidade postulatória e ser indeferida a petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-59.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JONAS DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-68.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: L. C. R.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela a parte autora. Proceda a Secretaria deste Juízo à inclusão de PEDRO HENRIQUE PAES ESCALANTE e de sua representante legal no polo ativo deste processo virtual. Sem prejuízo, certifique-se os dados da autuação e eventual retificação, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução n. 14217 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Após, Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação no prazo de 30 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao TRF- 3ª Região.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000850-44.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO ADMAR SERVIM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002471-69.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MAURO LUCIO VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, e como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 9974

INQUERITO POLICIAL

0000834-78.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOAO LUCAS MESSIAS CORDEIRO(PR065701 - EMERSON ROGERIO DE OLIVEIRA FARIAS) X RONALDO PIRAJA PEREIRA(PR069523 - ELIZANDRA MALANE PANOSSO) AUTOS n. 0000834-78.2018.403.6005MPF X JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO E OUTRO1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 80-82, denúncia em face de JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO e RONALDO PIRAJA PEREIRA, imputando-lhes a prática da conduta típica prevista no artigo 33, caput, combinado com as causas especiais de aumento de pena do artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06. As fls. 90, o denunciado Ronaldo Piraja Pereira, por meio de sua defensora dativa, apresentou defesa prévia, nada tendo alegado em matéria preliminar, reservou-se o direito de discutir o mérito das acusações nas alegações finais e não arrolou testemunhas. Por sua vez, o acusado João Lucas Messias Cordeiro, por meio de seu advogado constituído, juntou defesa prévia às fls. 103-106, reservou-se o direito de discutir o mérito das acusações nas alegações finais, bem como arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face dos acusados, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I ambos da Lei nº 11.343/06 e determino a citação pessoal dos acusados nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub-exame, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Designo o dia 23/10/2018, às 10:00 horas (horário do MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será procedida a oitiva das testemunhas de acusação e comum de João Lucas Messias Cordeiro: WILLIAM VIEIRA DA SILVA e JOSÉ RONIS DOS SANTOS RODRIGUES, bem como realizados os interrogatórios do réu JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO E RONALDO PIRAJA PEREIRA, podendo ser proferida sentença em audiência. Tendo em vista que o réu JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO encontra-se em liberdade, depreque-se ao Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, a citação e intimação do acusado para comparecer, naquele Juízo, para realização de interrogatório, na data e horário supramencionados, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. As oitivas das testemunhas WILLIAM VIEIRA DA SILVA e JOSÉ RONIS DOS SANTOS RODRIGUES serão realizadas por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados - MS, tendo em vista que lá estão lotadas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS a intimação das testemunhas, para que compareçam na sede da aludida Subseção, na data e horário supramencionados, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Intime-se o réu RONALDO PIRAJA Pereira para comparecer à audiência de instrução acima designada para o dia 23/10/2018, às 10:00 horas (horário local), às 11:00 horas (horário de Brasília), a qual será realizada na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, podendo o advogado do réu comparecer no referido estabelecimento penal ou na sede deste Juízo Federal. Nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018, da Direção do Foro da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, oficie-se o Diretor do Estabelecimento Penal Masculino, para que providencie o necessário à realização do interrogatório de RONALDO PIRAJA PEREIRA na audiência designada para o dia 23/10/2018, às 10:00 horas (horário local), às 11:00 horas (horário de Brasília), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS.4 - A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº 849 /2018-SCRFG) AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, deprecando a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO: JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO, brasileiro, solteiro, promotor de vendas, nascido em 10/04/1996, natural de Presidente Prudente/SP, filho de Donizete Cordeiro Lopes e Maria Dileusa Messias, documento de identidade nº 45951284/SSP/SP, CPF nº 451.343.258-63, residente na Rua Dolores Saches Marques, nº 25, Bairro Jardim Colina, Presidente Prudente/SP, para comparecer em audiência designada para o dia 23/10/2018, às 10:00 horas (horário MS), a ser realizada por meio de sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N.º 850 /2018 - SCRFG) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA DE JOÃO LUCAS MESSIAS CORDEIRO: 1) WILLIAM VIEIRA DA SILVA, Policial Militar (DOF), Matrícula n. 2082756, lotado e em exercício no DOF/MS - Dourados; 2) JOSÉ RONIS DOS SANTOS RODRIGUES, Policial Militar (DOF), Matrícula n. 2089084, lotado e em exercício no DOF/MS - Dourados, ambos tendo como Superior Hierárquico o Diretor Kleber Haddad Lane - Coronel QOPM, endereço Rua Coronel Ponciano, 400 - Parque dos Jequitibás, CEP 79.831-230, Dourados/MS, telefones: (67) 3410-4800 (Diretor) e (67) 3410-4800 (PABX), e-mail: dof@sejusp.ms.gov.br para comparecerem NESSE Juízo Federal, NO DIA 23/10/2018, às 10:00 horas (HORÁRIO DO MS), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (N. 547/2018 - SCRFG) do acusado RONALDO PIRAJA PEREIRA, brasileiro, amasiado, pintor, nascido em 24/05/1992, natural de São Paulo/SP, filho de José Carlos pereira e Clara Filomena Silva pereira, documento de identidade nº 48349464 SSP/SP, CPF 234.163.978-00, residente na Rua Primo Furlaneto, nº 109, bairro Jardim Centenário, Presidente Prudente/SP, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, sobre o inteiro teor deste despacho. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1628/2018-SCRFG) AO DIRETOR DO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, requisitando que providencie o necessário à realização do interrogatório de RONALDO PIRAJA PEREIRA, brasileiro, amasiado, pintor, nascido em 24/05/1992, natural de São Paulo/SP, filho de José Carlos pereira e Clara Filomena Silva pereira, documento de identidade nº 48349464 SSP/SP, CPF 234.163.978-00, residente na Rua Primo Furlaneto, nº 109, bairro Jardim Centenário, Presidente Prudente/SP, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, na audiência designada para o dia 23/10/2018, às 10:00 horas (horário local), às 11:00 horas (horário de Brasília), na Sala de Videoconferência com o Juízo Federal, no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS, nos termos da Portaria nº 26, de 30 de julho de 2018.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5468

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-35.2015.403.6005 - GREGORIA CARDOSO NUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 127, defiro. Providencie a Secretaria a inserção do feito no Digitalizador PJe. O processo sairá em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos. Deverá a parte observar o seguinte: a) a digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) a ordem sequencial dos volumes do processo; e, c) nomeação dos arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Promova pela parte a inserção dos documentos digitalizados, deverá a Secretaria: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, reficando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para intimação do INSS da sentença de fls. 118/120v. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; e, b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-79.2017.403.6005 - ALCIONE DOS REIS PRAIA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALCIONE DOS REIS PRAIA ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Narra, em suma, que está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 11/40. Foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (fls. 43/44). A autora juntou novos documentos às fls. 50/61. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 71/120), juntamente com documentos, argumentando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo médico juntado às fls. 121/134. As partes se manifestaram às fls. 138/139 e 149/149. Impugnação à contestação às fls. 141/146. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a

concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laboral. Sobre a comprovação da incapacidade, é oportuno ressaltar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado, por si só, não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No que atine à carência, segundo o artigo 24 da Lei nº 8.213, trata-se do [...] número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício [...]. Na hipótese em comento, o requisito estará satisfeito com a prova de que foram efetuadas 12 (doze) contribuições mensais no período anterior à ocorrência do evento incapacitante, salvo em havendo acidente de trabalho ou estiver o segurado acometido de qualquer das doenças graves elencadas em portaria administrativa. No caso concreto, segundo o laudo médico de fls. 121/134, a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente e reações ao stress grave e transtornos de adaptação, sob tratamento - CIDs F33 e F43, em razão do qual apresenta redução temporária da capacidade laboral, estando impossibilitada de exercer atividades que exponham a risco a vida de terceiros. Descreve o perito que a incapacidade é temporária e parcial, admitindo readaptação para outras atividades que demandam menor estresse. Menciona, ainda, que não é possível estabelecer com precisão a data de início de incapacidade (DII), por conta dos diversos episódios de depressão. Assim, fixou o evento a partir do último atestado médico, ocorrido em 05.07.2017. Embora a perícia tenha determinado que a incapacidade da autora é parcial, a patologia que a acomete a impossibilita totalmente de exercer as suas atividades habituais (técnica de enfermagem), havendo, inclusive, advertência expressa do expert de que a autora não pode ser submetida a trabalhos que envolvam grande estresse ou estejam relacionados à exposição da vida de outras pessoas, o que conflita diretamente com o exercício funcional da interessada. Desta forma, faz-se imprescindível a proteção social da segurada, que, no momento, não detém meios para exercer a atividade laboral que promove a sua subsistência. Esta circunstância deverá perdurar até que haja modificação do quadro clínico da autora ou a readaptação para outra função condizente com as suas limitações. Em igual sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (...) 5. Não obstante o perito judicial conclua que a incapacidade é parcial e temporária, depreende-se, do laudo pericial, que ela não pode, no momento, exercer a sua atividade habitual (auxiliar de limpeza), pois, conforme descreveu, ela é portadora de distúrbio de equilíbrio, força diminuída em membros inferiores e prejuízo da flexão de membros inferiores e da coluna vertical, utilizando bengala para deambulação. A incapacidade parcial e temporária da parte autora, portanto, conforme se depreende do laudo pericial, impede-a de exercer, temporariamente, a sua atividade habitual. 6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 8. Considerando que a parte autora, conforme concluiu o perito judicial, não pode exercer, de forma temporária, a sua atividade habitual, é possível a concessão do benefício do auxílio-doença, até porque preenchidos os demais requisitos legais. 9. Restou incontroverso, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 10. O termo inicial do benefício, em regra, deve ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício. 11. No caso, o termo inicial do benefício fica mantido em 13/10/2016, data do indeferimento do pedido administrativo, vez que ausente questionamento das partes sobre esse ponto. 12. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Não pode ser acolhido, portanto, o apelo do INSS. 13. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porquanto em confronto com o julgado acima mencionado. 14. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/PE, pode esta Corte alterá-lo, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral. 15. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 16. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 17. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 18. Apelo improvido. Sentença reformada, em parte. (TRF3, Ap 0008767520184039999, Rel. Des. Federal Inês Virginia, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial I em 16.08.2018). Assim, resta configurada a incapacidade laboral. No que pertine ao período de carência, o requisito está devidamente preenchido, conforme se constata pela cópia da CTPS de fls. 18/20 e extrato do CNIS de fls. 112/117. O termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir da data em que cessado o último benefício de auxílio-doença concedido à autora (01.07.2017), dado os indicativos de que a incapacidade subsistia quando o pagamento das parcelas previdenciárias foi cessado. Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentar do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 01.07.2017. O recebimento dos valores deverá perdurar até que a autora seja reabilitada para o exercício de outra função, compatíveis com as suas limitações, sem prejuízo de que o INSS proceda à reavaliação periódica das condições clínicas da segurada, respeitado o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta decisão (arts. 60, 8º e 9º, e 62 da Lei 8.213/91). Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data de cessação do benefício (01.07.2017), corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora Alcione dos Reis Praia, inscrito no CPF sob o n. 627.746.382-91. A DIB é 01.07.2017 e a DIP é 01.08.2018. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

001257-72.2017.403.6005 - MARELI ARECO VEGA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARELI ARECO VEGA, devidamente representada por sua genitora MARGARITA ARECO VILLA ALTA, ajuizou a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do seu pai Pascual Vega Sanguina, ocorrido em 26.05.2015. Descreve, em síntese, que preenche os requisitos legais para gozo da prestação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/80. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 83). Audiência de instrução às fls. 87/90. Na ocasião, foi fixada a competência da Justiça Federal para processar a causa, e deferida a tutela de urgência para implantação imediata do benefício. O INSS foi citado e ofertou contestação às fls. 91/104, sustentando a preliminar de inexistência de interesse processual, e o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, defende não haver provas da condição de dependente da interessada. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação às fls. 110/112. O MPF opinou pelo acolhimento do pedido (fls. 115/116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que tange a competência, inexistiu discussão nos autos sobre a causa motivadora do óbito do segurado, nem sobre eventual correlação entre o fato e um possível acidente de trabalho. Desta forma, incide no caso à hipótese prevista no artigo 109, I, da CF/88, a demandar o processamento do feito na Justiça Federal. Em relação à ausência de interesse processual, impede o argumento aduzido pela parte ré, visto que a autarquia previdenciária apresentou defesa nos presentes autos, configurando pretensão resistida e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solução da matéria controversa. Assim, rejeito a preliminar suscitada. Quanto à prescrição, como o requerimento administrativo foi realizado em 25.07.2015 (fl. 80) e a ação judicial proposta em 26.06.2017 (fl. 02), não houve transcurso de período superior a 05 (cinco) anos neste interstício. Logo, rejeito a prejudicial levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é um benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e está disciplinada nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. O benefício será devido quando demonstrados os seguintes requisitos cumulativos: a) óbito do instituidor; b) a conservação da qualidade de segurado na data do evento; e c) prova da condição de dependente da pessoa que pleiteia o recebimento das parcelas. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 12. Quanto à qualidade de segurado, a parte autora trouxe elementos que evidenciam a existência de vínculo empregatício do instituidor até o momento do seu falecimento (fls. 14/22). Tratando-se de benefício que independe de carência, resta configurado o requisito legal. No que pertine à condição de dependente, o artigo 16 da Lei 8.213/91 enumera as pessoas passíveis de serem beneficiárias da Previdência Social, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). No presente caso, a autora é filha do segurado, como se denota pela certidão de nascimento de fl. 23. Ademais, considerando que a interessada é menor de 21 (vinte e um) anos, a sua dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Dito isso, verifico que a autora preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício. Em relação à representação legal da autora, MARGARITA ARECO VILLA ALTA é comprovadamente genitora da interessada (fl. 23) e, portanto, legalmente habilitada a representá-la em todos os seus atos da vida civil (arts. 1.630 e 1.631 do CC/02). Quanto ao termo inicial do benefício, a autora atende aos requisitos legais para gozo do benefício, desde a época do requerimento administrativo, razão pelo qual os valores deverão ser implantados a contar da formulação do pedido ao INSS (25/07/2016 - fl. 80). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 87/89 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2016), o qual perdurará até o advento da idade de 21 (vinte e um) anos; b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

001756-56.2017.403.6005 - MARIA APARECIDA CASA GALVAO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta por MARIA APARECIDA CASA GALVAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche os requisitos legais necessários. Sustenta que sempre trabalhou no meio rural como diarista/boia-fria e, desde 2004, reside no Assentamento Itamarati II em Ponta Porã/MS, onde se dedica a plantação de pequenas lavouras e criação de animais. Descreve que, antes de ser assentada, permaneceu por 03 (três) ou 04 (quatro) anos no Acampamento Nova Conquista nesta urbe, local em que também executava o labor camponês. Destaca que o seu requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de que não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício. Argumenta que a negativa do direito é indevida. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/25). Devidamente intimada, a parte autora apresentou procuração e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 29/31). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 33). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 36/50), juntamente com documentos, argumentando não estarem comprovados os requisitos legais para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação às fls. 55/58. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de testemunhas (mídia de fl. 64). O autor apresentou alegações finais remissivas (fl. 59). O INSS reiterou o pleito pela improcedência (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, e está disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para

a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, da citada lei. O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que a autora nasceu em 16 de janeiro de 1961 e, portanto, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2016 (fl. 08). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, em decorrência da notória dificuldade de se provar documentalmente o exercício de tal atividade. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Para prova da atividade rural foram apresentados os seguintes documentos: comprovante de residência (fl. 07); certidão de casamento (fl. 09); cartão de produtor rural (fl. 12); certidão eleitoral (fl. 13); certidões do INCRA (fls. 14/15 e 17); declaração do pároco da cidade de Ponta Porã/MS (fl. 16); notas de compra e venda da produção rural (fls. 18/24). A estes dados se somam o depoimento pessoal da autora e os das testemunhas colhidos em audiência. Em seu depoimento, a autora disse que é trabalhadora e reside no Assentamento Itamarati em Ponta Porã/MS, onde planta abacaxi, banana, manga, laranja, milho, além de possuir criação de animais. Destaca que reside com o marido Assis Galvão e um filho, e que todos ajudam nas atividades diárias. Menciona que a produção é utilizada para consumo pelo núcleo familiar, vendendo-se o excedente. Descreve que permaneceu um período em acampamento antes de ser assentada, e que nunca trabalhou em atividades diversas do campo (mídia de fl. 64). A testemunha Edemir Peralta Dutra Ramos afirmou que conhece a autora desde 2000, quando frequentaram o mesmo acampamento. Sustenta que permaneceram no local por cerca de 04 (quatro) anos e que, em 2004, tanto o depoente quanto a autora foram agraciados com um lote no Assentamento Itamarati. Alega que a autora reside com o marido e um filho, e que eles sobrevivem exclusivamente do que obtém com o trabalho rural (mídia de fl. 64). A testemunha Eri Silveira Ramos também descreveu ter conhecido a autora quando ambos estiveram no Acampamento Nova Conquista, em 2000. Disse que ficaram no local até o ano de 2004, quando conseguiram ter acesso ao lote da reforma agrária. Assevera que a autora planta mandioca, arroz, e possui criação de galinha, porco e vaca, sendo a produção revertida em prol do núcleo familiar. Destaca que a interessada não possui empregados (mídia de fl. 64). A testemunha Valdeina de Jesus Forquim mencionou que conheceu a autora no acampamento em 2002. Descreveu que a segurada já residia no local quando a depoente chegou. Afirma que a autora sobrevive exclusivamente do que obtém com o seu trabalho no lote (mídia de fl. 64). Verifica-se, assim, que os depoimentos orais são unânimes. Quanto à valoração das provas materiais apresentadas pela parte autora, faz-se mister considerá-las hábeis para comprovar sua qualidade de ruralista, conforme entendimento pacífico dos nossos Tribunais. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURALISTA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS. 1. Preceito do inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade ruralista, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme consta da certidão de casamento. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal. 4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social. 5. A singularidade da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Remessa oficial tida como interposta improvida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200238000111324-MG, fonte: DJ data 29/7/2004, p. 4) Portanto, havendo início de prova material, devidamente corroborado pelas testemunhas, resta presente a qualidade de trabalhadora rural da autora. Convém registrar que o vínculo empregatício constante em nome do marido da interessada Assis Galvão (fl. 49) não interfere no enquadramento da parte autora à categoria de segurada especial. Isso porque, o tempo de permanência no emprego está dentro do período de 120 (cento e vinte) dias admitido pela norma (art. 11, 9º, inciso III, da Lei 8.213/91). Quanto à carência, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. Na hipótese, os elementos colacionados aos autos demonstram o atendimento ao requisito por período superior ao definido em lei. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Quanto ao termo inicial do benefício, a autora atendia aos requisitos legais para gozo da aposentadoria por idade, desde a época do requerimento administrativo, razão pelo qual os valores deverão ser implantados a contar da formulação do pedido ao INSS (28/09/2016 - fl. 25). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (28/09/2016); e b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF em vigor. Sem custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, e determino ao INSS a implantação imediata do benefício à autora. Cumpra-se, servindo o disposto desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivar-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001978-29.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a certidão de fl. 44, expeça-se nova comunicação à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 40.

EXECUCAO FISCAL

000645-08.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X CARLOS APARICIO RAMIRES(MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR)

De prômiio, intime-se o exequente para informar, no prazo de 10 (dez) dias, conta corrente de titularidade do Conselho para transferência dos valores bloqueados. Em seguida, oficie-se à CEF em Ponta Porã/MS para transferência dos valores bloqueados à conta corrente do exequente. Outrossim, intime-se o executado, por seu patrono, para que demonstre o depósito do valor remanescente da execução - correspondente às custas e honorários advocatícios da parte adversa - na conta bancária informada pelo credor à fl. 52, e/ou para, querendo, manifestar-se acerca do pedido do exequente (fls. 50/vº), no prazo de 15 (quinze) dias. Ponta Porã/MS, 11 de maio de 2018. Diramene Nascimento Nunes. Juíza Federal Substituta (No exercício da Titularidade) Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 43/2018-SF, visando a INTIMAÇÃO do exequente, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11-MS/MT, para informar conta bancária de sua titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho supra- OFÍCIO nº 27/2018-SF, ao Ilustríssimo Senhor gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, para transferência dos valores bloqueados nos autos (R\$ 2.111,86 - dois mil, cento e onze reais e oitenta e seis centavos). Segue anexa cópia do detalhamento de bloqueio de valores e da informação de fl. 52.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000593-19.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTES.S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual o exequente pleiteia a efetivação da reintegração de posse e demolição de toda a edificação construída pelo executado na faixa *non aedificandi* (15 metros ao longo da faixa de domínio) no Km 303 da linha férrea, na Rua São João, 161, bairro Aquidaban, em Ponta Porã/MS, conforme determinado em sentença proferida nos autos 0001447-11.2012.403.6005, prolatada em 02.09.2016 e publicada em 09.03.2016.

Em síntese, o executado se instalou, sem consentimento do exequente a menos de 15 metros da linha férrea, ao alterar sua cerca e adentrar em 10 metros a faixa de domínio do exequente. Alertado da situação, o executado não tomou nenhuma providência, tampouco manifestou interesse em deixar o local.

Em 23.05.2013 foi indeferida a liminar. Apesar de devidamente intimado e com advogado constituído, Antônio não apresentou contestação, motivo pelo qual incidiram os efeitos da revelia.

A sentença julgou procedente o pedido, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e condenou o réu a demolir a edificação construída na faixa *non aedificandi* e deixar a área limpa de quaisquer resíduos, sob pena de multa diária, bem como o condenou ao pagamento dos honorários e custas processuais (ID 8657802).

O executado recorreu, entretanto a apelação foi recebida apenas no seu efeito devolutivo (ID 8657804).

DECIDO

O artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe que o *cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo*. Uma vez que a apelação foi recebida apenas em seu efeito devolutivo, é cabível o cumprimento provisório da sentença, sendo aplicáveis as disposições contidas nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Isto posto, dando início ao cumprimento da sentença, determino que o executado proceda à demolição de toda a edificação construída na faixa *non aedificandi* no Km 303 da linha férrea, na Rua São João, nº 160, bairro Aquidaban, em Ponta Porã, bem como deixe a área limpa de resíduos de construção no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), caso a obrigação não seja satisfeita no prazo assinalado.

Ressalto que descumprido o prazo determinado, fica autorizada a retirada da cerca divisória que se encontra dentro da faixa de domínio do exequente, podendo ser solicitada a força policial, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 536, §4º do CPC, abaixo transcrito:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

[...]

§ 3o O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

Intime-se o executado desta decisão, na pessoa de seu advogado constituído na ação de reintegração de posse (Luiz Rene Gonçalves do Amaral, OAB/MS 9632; ID 8657345) para que cumpra a obrigação de fazer no prazo supracitado ou apresente impugnação a presente decisão no prazo legal, nos termos do artigo 525 do CPC.

Ante a ausência do cumprimento voluntário da sentença, condeno o executado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo, atentando-me para o zelo profissional, em R\$ 500 (quinhentos reais), corrigidos e acrescidos dos juros até o pagamento de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 1 de agosto de 2018.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-77.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICÍPIO DE PARANHOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TSUNEO SHIMIZU - BA39086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO “C”

Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, pelo **MUNICÍPIO DE PARANHOS/MS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, devidamente qualificados, na qual pleiteia a condenação da ré à análise dos Termos de Acordo de Parcelamento mencionados na inicial, bem como a emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRP em seu favor.

Argumenta que solicitou a participação junto ao Convênio nº. 852654, com Recursos do Orçamento Geral da União, através da proposta nº. 88460/2017, do Programa Planejamento Urbano – Operação nº. 1045139-32, para pavimentação asfáltica, sendo exigido que o Tomador não possa estar com pendências no sistema SIAFI/CAUC. Contudo, ao tentar emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária, o Requerente verificou no extrato externo dos regimes previdenciários do Município de Paranhos que sua situação encontrava-se irregular em alguns pontos, oriundos da gestão do chefe anterior do Executivo municipal.

Narra que, diante disso, providenciou a correta regularização de tais pendências, através dos Termos de Acordo de Parcelamentos realizados sob os números 490/2017, 1653/2017, 1833/2017, bem como a análise do Termo de Parcelamento nº. 245/2010, solicitado em 30 de março de 2017, para então proceder ao reparcelamento do referido Termo, tendo em vista que o montante devido, acrescido das parcelas vincendas e somado às obrigações mensais, acarretaria em um colapso financeiro para um Município que possui receita própria muito baixa, fato agravado pela queda de repasses de FPM e ICMS, sendo impossível o pagamento da dívida herdada pela gestão anterior. Ademais, fora informado ao sistema do Ministério da Previdência – CADPREV a solicitação de quitação do Termo de Acordo de Parcelamento nº. 246/2010, que já se encontra pago, porém não consta no sistema a devida baixa.

Apesar das inúmeras tentativas e solicitações de análise dos pedidos formulados, contatos telefônicos e e-mails enviados aos auditores da Coordenadoria dos Regimes Próprios de Previdência do Ministério da Previdência, os referidos Termos supracitados continuariam com o status “aguardando análise”, o que estaria gerando grandes transtornos e prejuízos ao Município, o qual fica impedido de regularizar sua situação com a Ré, e consequentemente de firmar os mais diversos acordos, contratos, convênios, entre outros.

Finaliza a exposição afirmando que houve requerimento para que efetuasse o cancelamento do Parcelamento 490/2017, após a verificação de um erro no pedido, e que foi retificado com a análise das notificações apontadas nas DIPR's, gerando após as correções os Termos de Acordo de Parcelamento nº. 1653/2017 e 1833/2017, porém ambos continuam aguardando a análise da Ré.

Em 19.12.2017 este Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando a análise, pela Ré, na esfera administrativa e no prazo de 15 dias, a fim de verificar se foram preenchidos os requisitos estabelecidos para a regularização pretendida, e consequente emissão do certificado de regularidade fiscal ao Município de Paranhos/MS (ID 3832241).

Em sua contestação (ID 5559449) a União alega, preliminarmente, a falta de interesse processual, vez que o Certificado de Regularidade Previdenciária fora expedido em 22.12.2017, válido até 20.06.2018 (ID 5559500, página 15), motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Sucessivamente, no mérito, pleiteia a improcedência dos pedidos formulados na inicial pelo fato de o município autor descumprir importantes dispositivos legais imprescindíveis à boa administração do RPPS Municipal e na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40, da Constituição Federal de 1988.

Instado a se manifestar, o autor permaneceu inerte.

É o relatório. DECIDO.

O interesse processual é definido pela presença da **necessidade** em se socorrer do Poder Judiciário para obtenção de determinado bem ou consolidação de alguma situação jurídica e pela **utilidade** da medida, que sempre estará presente quando a tutela jurisdicional trazer quaisquer vantagens ao seu pleiteante.

No caso, o cerne da questão é o pedido de emissão do Certificado de Regularidade Fiscal – CRP em favor do autor (Município de Paranhos).

Conforme documento de ID 5559500, em sua página 15. O mencionado certificado de regularidade fora emitido em 22.12.2017, com validade até 20.06.2018. Logo, é evidente que os elementos que embasavam o interesse processual da parte requerente não mais subsistem, sendo de medida a extinção dos autos.

À vista do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º e § 10, do CPC.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, archive-se.

Ponta Porã, MS, 2 de agosto de 2018.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5469

ACAO PENAL

0000948-56.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO BARBOSA VIEIRA(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARAES E SP310920 - ANDRE GILBERTO GUIMARÃES)

1. Vistos, etc. 2. Em resposta à acusação a defesa pleiteou a absolvição sumária, sob a alegação de erro de proibição, entretanto, a tese não merece prosperar. O erro de proibição incide sobre a ilicitude de um comportamento; o agente supõe - por erro - ser lícita a sua conduta quando esta é ilícita, supondo, assim, permitida uma conduta proibida. Quando inevitável, o erro de proibição exclui a culpabilidade, ao passo que o erro evitável gera punição, ainda que com pena reduzida. No caso, o pedido de absolvição sumária é embasado na ocorrência de erro de proibição inevitável, fato que não pode ser comprovado neste estágio processual ante a

ausência de elementos sólidos que indiquem que o agente realmente incorreu em tal modalidade de erro. O fato de Eduardo ser um praticante de tipo esportivo é um indicio de que, ao menos em tese, poderia supor ser lícita a sua conduta, motivo pelo qual afastado alegação de erro de proibição, não sendo, portanto o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.3. DEFIRO o pedido formulado às fls. 174/175 - autorização para deixar sua residência num perímetro de 100 km, das 06h às 20h, para exercício de atividade laborativa - vez que não possui incompatibilidade com as medidas cautelares anteriormente fixadas. 4. DESIGNO audiência de Instrução para o dia 24 de janeiro de 2019 às 15h30min (horário de MS), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas Daniel Dias de Oliveira, André Aparecido Barbosa Exeverria e Julerme Ferreira Silva, em conexão com a Subseção Judiciária de Dourados. 5. Cópia desta decisão serve de CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2018-SC, à Subseção Judiciária de Dourados/MS para intimar as testemunhas: a) Daniel Dias de Oliveira (policial militar, matrícula nº 2078546, lotado e em exercício no DOF/DRS/MS. Endereço: Rua Coronel Ponciano, 400, Dourados/MS); b) André Aparecido Barbosa Exeverria (policial militar, matrícula 2043130, lotado e em exercício no DOF/DRS/MS. Endereço: Rua Coronel Ponciano, 400, Dourados/MS); e c) Julerme Ferreira Silva (policial militar, telefone (67) 99232-1945. Endereço: Rua Coronel Ponciano, 400, Dourados/MS). (cumprido à fl. _____)6. Cópia desta decisão serve de CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2018-SC, à Comarca de Taquaritinga/SP, visando ao interrogatório do réu Eduardo Barbosa Vieira, brasileiro, casado, autônomo, 2º grau incompleto, filho de José Carlos Vieira Martins e Gilene Barbosa Silva, nascido em 06/08/77, natural de Juazeiro/BA, portador do RG nº 28.990.988-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 292.962.978-93, residente na Rua Antônio Fucci, nº 153, Bairro Santo Antônio, Taquaritinga/SP, CEP 15.900-000. (cumprido à fl. _____)7. Em caso de impossibilidade de cumprimento da (s) carta (s) precatória (s), por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 8. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 9. Proceda a secretaria a atualização no sistema processual SIAPRIWEB quanto ao cadastro dos advogados Dr. Guilherme Henrique Silva Guimarães, OAB/SP 257.655 e Dr. André Gilberto Guimarães, OAB/SP 310.920, conforme solicitado no petitiório de fl. 219. Sem prejuízo, intime-se-os a regularizarem a representação processual, juntado procuração original aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento.10. Ciência ao MPF.11. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5470

PROCEDIMENTO COMUM

0002342-64.2015.403.6005 - CILEIDE MERQUIDES CEDRO (MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CILEIDE MERQUIDES CEDRO RASTELLI ajuizou a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de amparo social em favor do seu filho JETTER MEQUIADES RASTELLI; além do reconhecimento da prescrição quinquenal e a declaração de inexistência do saldo remanescente, em relação ao débito de R\$ 81.418,78 (oitenta e um mil, quatrocentos e dezotois reais e setenta e oito centavos), reclamado pela parte ré para fins de ressarcimento ao erário. Juntou procuração e documentos às fls. 16/28. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, com o intuito de regularizar o polo ativo da demanda (fl. 32). Como não cumpriu, a contento, a diligência determinada (fls. 34/37), o interessado foi novamente instado a proceder à regularização processual (fl. 39), oportunidade em que requereu a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias. O pedido de suspensão foi acolhido (fl. 42). Passados mais de 02 (dois) anos da suspensão, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos, e pugnou pela prorrogação do período de suspensão por mais 180 (cento e oitenta) dias. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 18 do CPC, ninguém poderá pleitear em juízo direito alheio em nome próprio, salvo quando houver autorização específica concedida pelo ordenamento jurídico. No caso dos autos, JETTER MEQUIADES RASTELLI requer a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, e a extinção dos valores cobrados administrativamente, por recebimento indevido. Não obstante o beneficiário já fosse maior de idade à época do ajuizamento do feito (21 anos), a ação foi proposta por sua representante legal, o que afronta o disposto no citado artigo 18 do CPC, já que a tutela pretendida é personalíssima. Em razão deste fato, a parte autora foi intimada a regularizar o polo ativo da demanda (fls. 32 e 39). Verifica-se, contudo, que a referida determinação não foi cumprida até a presente data, embora o processo tenha permanecido em arquivo provisório por mais de 02 (dois) anos (fls. 42/45), e tenha se oportunizado ao autor novo prazo para a cumprimento dos atos necessários ao impulsionamento do processo (fl. 46). Registre-se que, nos termos da legislação processual civil, a suspensão do processo, a pedido das partes, perdurará por um período máximo de 06 (seis) meses (art. 313, 4º, CPC), o que foi superado há bastante tempo. Ademais, a capacidade processual é um dos pressupostos de validade para processamento da ação, de modo que caberia ao envolvido a adoção prévia das cautelas necessárias para evitar a ocorrência do vício. Apesar disso, foi facultada a possibilidade de regularização do defeito, mas somente agora (mais de 02 anos depois) o envolvido agiu para buscar a correção do ato. Desta forma, a nova prorrogação do período de suspensão do processo não se coaduna com os princípios que regem a legislação processual, cabendo ao envolvido arcar com o ônus advindo, exclusivamente, de sua inércia. Como não houve atendimento, no prazo concedido, da determinação para saneamento do defeito que impossibilitava o regular processamento da ação, o caso é de extinção do processo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, e no artigo 485, I, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002742-44.2016.403.6005 - GLORIA BEATRIZ BAEZ PRIETO (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GLORIA BEATRIZ BAEZ PRIETO ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a declaração de inexistência do débito de R\$ 4.604,75 (quatro mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), que a parte ré reclama a título de ressarcimento ao erário. Narra, em síntese, que obteve a concessão do benefício de prestação de continuada em janeiro de 2016, e que, na ocasião, apresentou todos os documentos legais necessários para a análise do requerimento, dentre os quais o seu registro de estrangeiro. Destaca que, em julho daquele ano (2016), recebeu ofício do INSS lhe informando sobre a suspensão dos pagamentos do amparo por irregularidade, e cobrando a devolução de R\$ 4.604,75 (quatro mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos). Argumenta que recebeu o benefício de boa-fé, bem como que as verbas são de natureza alimentícia e, portanto, irrevetíveis. Menciona que informou à autarquia a sua condição de estrangeira, razão pela qual não lhe deve atribuída à irregularidade da conduta. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 09/26. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 28). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 30/65), juntamente com documentos, aduzindo a legalidade do ato que impôs a devolução dos valores recebidos indevidamente. Sustenta, em suma, que a decisão administrativa está amparada no artigo 115 da Lei 8.213/91, e que eventual afastamento da aplicação do dispositivo demandaria a análise da sua inconstitucionalidade por este juízo. Pleiteou a improcedência do pedido. A autora apresentou impugnação às fls. 69/74, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo a necessidade da produção de outras provas em juízo (artigo 355, I, do CPC), passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia em determinar a legalidade do ato administrativo que impôs à autora a devolução do montante de R\$ 4.604,75 (quatro mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), percebido em razão da concessão de benefício de prestação continuada. Segundo se denota dos documentos de fls. 39/65, a autora deu entrada no requerimento administrativo para implantação do amparo social em 27.01.2016, e teve reconhecimento o seu direito. Ao que consta, a autarquia estava ciente da condição de estrangeira da autora, e deliberou por implantar o benefício assistencial em razão da decisão proferida pela 21ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos de Ação Civil Pública nº 0006972-83.2012.401.3400, que reconheceu a extensão dos direitos previsto na Lei nº 8.472/93 a estrangeiros residentes no Brasil. O julgado que embasava a concessão administrativa acabou sendo posteriormente suspenso, o que gerou a cessação do benefício da autora e a instauração do processo administrativo para cobrança dos valores que haviam sido pagos à interessada (fls. 54/65). Delineados estes aspectos, resta nítida a irregularidade da cobrança. A jurisprudência, de forma majoritária, sempre destacou que a condição de estrangeiro, por si só, não era impeditivo ao gozo do benefício assistencial. Isso porque, a Constituição da República elegeu um de seus fundamentos basilares a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social objetiva resguardar. Além disso, o art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar, ao estrangeiro residente no Brasil, uma vida com um mínimo de dignidade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e de irregularidade na representação. 2. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 3. O artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país os mesmos direitos e garantias individuais previstos para o brasileiro nato ou naturalizado. 4. Plenamente possível a concessão do amparo social ao idoso ou deficiente ao estrangeiro residente no país, desde que presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. 5. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00082730420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/06/2016). Recentemente, esta posição foi consolidada no julgamento do RE nº 587.970 - com repercussão geral - pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se fixou a seguinte tese: Os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais. No caso concreto, o benefício da autora foi cessado tão somente por conta de sua condição de estrangeira, o que viola os princípios basilares da Constituição da República. Desta forma, afastado o impedimento relativo à nacionalidade, o gozo das diversas parcelas assistenciais era cabível, ante o atendimento dos critérios definidos no art. 20 da Lei 8.742/93, com reconhecimento em sede administrativa pelo próprio INSS. De igual modo, cabe destacar que, em se tratando de verba de caráter alimentar, faz-se imprescindível a prova de que os valores ao qual se reclama devolução foram percebidos de má-fé pelo beneficiária, o que não se evidencia no caso dos autos. Pelo contrário, o equívoco na implantação do benefício decorreu de divergência na interpretação da norma inaputável, exclusivamente, à Administração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-Ag R, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-Ag R, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEW ANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-Ag R, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACI E, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PO R TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIM ENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, AI-AgR 849529, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, 14.02.2012). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. SEPARAÇÃO DE FATO ENTRE A CORRÉ E O FALECIDO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE À BENEFICIÁRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. 1. A sentença que proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 -, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, 3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilícida, é certo que o valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, sendo incabível, portanto, a remessa oficial. 2. Em primeira instância foi reconhecida a separação de fato entre a corré e o falecido, bem como a união estável entre ele e a autora, concluindo-se que apenas esta ostenta a qualidade de dependente do segurado e possui direito ao benefício de pensão por morte. 3. Contudo, embora o INSS pleiteie a restituição dos valores indevidamente pagos à corré, tal cobrança não se mostra possível, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser devolvidos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar. 4. Apelação do INSS desprovida. (TRF3, Ap 00022469620144036130, Rel. Des. Federal Nelson Porfírio, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 04.07.2018). Ressalta-se que estes fundamentos não estão negando aplicabilidade ao disposto no artigo 115 da Lei 8.213/91, e sim afastando o suporte fático que legitimava a sua aplicação. Não há de se falar, pois, em eventual inconstitucionalidade do dispositivo. Comprovado que a parte autora poderia ter acesso ao benefício previsto na Lei nº 8.742/93, e considerando que estavam presentes os critérios legais para implantação do valor assistencial, é indevido o procedimento para devolução dos valores percebidos por ela. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar inexistente o débito de R\$ 4.604,75 (quatro mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), reclamado pela parte ré. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF. Destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-41.2017.403.6005 - VERIANO HOFFMEISTER (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VERIANO HOFFMEISTER ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Narra a inicial, em suma, que o autor está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 09/24. A

tutela de urgência foi indeferida (fls. 27/28). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 35/80), juntamente com documentos, argumentando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo médico juntado às fls. 81/93. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 95/96). O INSS ratificou o seu pedido pela improcedência (fls. 97/99v). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laboral. Sobre a comprovação da incapacidade, é oportuno ressaltar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado, por si só, não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No que atine à carência, segundo o artigo 24 da Lei nº 8.213, trata-se de [...] número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício [...]. Na hipótese em comento, o requisito estará satisfeito com a prova de que foram efetuadas 12 (doze) contribuições mensais no período anterior à ocorrência do evento incapacitante, salvo em havendo acidente de trabalho ou estiver o segurado acometido de qualquer das doenças graves elencadas em portaria administrativa. No caso concreto, segundo o laudo médico, a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral e do joelho esquerdo, na forma de osteoartrite - CID M19, em razão da qual apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, em grau leve, com restrição para grandes esforços físicos. Menciona o expert que a incapacidade é permanente e parcial, e que não é possível estabelecer com precisão a data de início do evento, entretanto afirma que o fato, provavelmente, subsiste a cerca de 02 (dois) anos. Desta forma, conforme o documento pericial, o autor está habilitado ao exercício de atividades que envolvam a imposição de carga física leve e/ou moderada. Em que pese esta conclusão seja aparentemente incompatível com a sua profissão atualmente declarada (trabalhador braçal), é necessário ressaltar que não há qualquer documento nos autos que demonstre a veracidade sobre o efetivo labor executado pelo interessado, ou a natureza e a extensão das funções por ele executadas. Nem sequer é possível aferir se esta condição subsistia na data do requerimento administrativo. De outro lado, os registros constantes no CNIS (fls. 79/80) evidenciam que o autor possivelmente detém experiência para atuar em outras áreas, que não sejam exclusivamente aquelas vinculadas ao trabalho campesino. Logo, ainda que subsista incapacidade permanente, não estão atendidos os critérios definidos em lei para gozo do benefício previdenciário, porquanto não está demonstrada a impossibilidade de o segurado exercer as suas atividades habituais nem buscar trabalhos diversos que lhe garantam a sobrevivência, ônus que lhe compete. Em igual sentido, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - NÃO DEMONSTRADO QUE A INCAPACIDADE DO AUTOR IMPEDIRIA O EXERCÍCIO DA SUA ATIVIDADE HABITUAL - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o requerente comprovar, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Para a obtenção do auxílio-doença, deve o requerente comprovar, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias. 4. NO CASO DOS AUTOS, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 21/03/2015, constatou que a parte autora, auxiliar de comércio, idade atual de 27 (vinte e sete) anos, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, como se vê do laudo oficial. 5. Não obstante conclua que a incapacidade do autor é parcial e permanente, o perito judicial não esclareceu que atividades não podem ser por ele desempenhadas ou se tal incapacidade impede-o de exercer a sua atividade habitual, como auxiliar de comércio. Afirma, apenas, que pode trabalhar, que já conseguiu trabalhar e, quando da realização da perícia, estava trabalhando. 6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 8. A parte autora, ao impugnar o laudo oficial, não apresentou qualquer documento técnico idôneo capaz de infirmar as suas conclusões. 9. Não demonstrado, nos autos, que a incapacidade do autor o impede de exercer a sua atividade habitual, e sendo tal argumento intransponível, não é de se conceder o benefício postulado. É não havendo comprovação de que a incapacidade parcial impede o exercício da atividade habitual, fica prejudicada a análise dos demais requisitos. 10. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF-3 - Ap. 0003831520164039999 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, Data de Julgamento: 26/02/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. 4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 06/02/2015, constatou que a parte autora, segurada facultativa, idade atual de 59 anos, está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício da atividade laboral, como se vê do laudo oficial. 5. A incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer atividades que exijam grandes esforços físicos, como é o caso da atividade de ajudante de caminhão, alegada nos autos. 6. Não há, nos autos, contudo, prova de que a parte autora se dedica à profissão alegada. Ao contrário, os recolhimentos efetuados como segurado facultativo, na verdade, revelam que ele não se dedica à atividade remunerada. Se o autor, de fato, se dedica à atividade de ajudante de caminhão, cumpria a ele demonstrar, nos autos, o exercício da alegada profissão, o que não ocorreu. 7. O autor já foi empresário, tendo efetuado recolhimentos nesta condição por quase 10 anos. Portanto, a única profissão do autor não foi a de ajudante de caminhão, tendo ele aptidão para se dedicar a outras atividades, inclusive aquelas que não exigem grandes esforços físicos. 8. Embora o perito oficial tenha concluído pela existência de incapacidade parcial e permanente que impede o autor de exercer atividades laborais que exijam grandes esforços físicos, mas não estando comprovada, nos autos, a sua qualificação profissional, deve ser mantida, com acréscimo de fundamento, a sentença de improcedência. 9. Não havendo comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual, fica prejudicada a análise dos demais requisitos. 10. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, Ap 00294123420174039999, Rel. Des. Federal Inês Virgínia, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 17.08.2018). Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora com o propósito de comprovar aludida incapacidade da autora não infirmam as conclusões do laudo pericial. Neste ponto, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames apresentados pela autora. Além disso, a conclusão médica do perito do INSS nos laudos da parte autora descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. A nítida de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001919-75.2013.403.6005 - JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS X ROSEMIRE PEIXOTO CARVALHO X FABIANA PEIXOTO CARVALHO X ROBSON PEIXOTO CARVALHO NASCIMENTO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Vistos etc. A parte autora informou às fls. 188/190 que não levantou anteriormente e requereu a expedição de novo RPV, para quitação dos valores. Atendendo à solicitação deste Juízo, o Banco do Brasil informou que o valor foi levantado via GRU em 04/10/2017. Observo que a instituição financeira cumpriu o disposto no artigo 2º da Lei 13.463 que determina o cancelamento de precatórios e RPVs cujos valores não sejam levantados no período de 02 (dois) anos e transferiu os valores para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determina a lei supracitada (fl. 185/186). A mesma lei determina em seu artigo 3º: Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Ante a comprovação de que os valores foram devolvidos ao Tesouro, excepa-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o novo posicionamento jurisprudencial e em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP emitido em 07.05.2018 pela Secretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, abaixo transcrito, não deverá ser realizado o destaque dos honorários contratuais. Em atenção ao Despacho nº 3689614/2018-PRESI/GABPRES, informamos que foi recebido nesta Corte o Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, determinando que a partir de amanhã, dia 08/05/2018, não mais se permita o cadastramento de requisições de PRC e RPV com destaque de honorários contratuais (independentemente de ser na mesma requisição ou em requisição separada). Ou seja, a partir de 08/05/2018, os valores homologados, deverão ser requisitados em uma única requisição, em nome apenas da parte principal, com tipo de requerente igual a Requerente sem destaque de Contratuais, executando-se o valor dos honorários de sucumbência, periciais e reembolso de perícia, que deverão continuar sendo requisitados separadamente, com o tipo de requerente igual a Requerente de Honorários Sucumbenciais ou Requerente de Honorários Periciais. Ademais, para as requisições já cadastradas até hoje, 07/05/2018, com o citado destaque, será possível efetivar sua transmissão até 01/07/2018 23:59:59, sendo que após esta data, todos os requisitórios cadastrados não enviados deverão ser refeitos. O novo ofício requisitório deverá ser expedido nos termos do documento de fl. 130, entretanto, deve-se observar a impossibilidade dos destaques contratuais, bem como deverá ser regularizado o polo ativo da demanda, nos termos da decisão de fl. 179. Em atenção à petição de fls. 195/197, proceda-se à regularização e cadastramento dos advogados da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003267-02.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELA VELASQUEZ PEREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, visando à cobrança de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). À fl. 117, o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento do débito. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de houve o pagamento integral do débito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-86.2011.403.6005 - NILDA MARILENE CASTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA MARILENE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de Auxílio-Doença em fase de cumprimento de sentença, movida por Nilda Marilene Castilho em desfavor do INSS. À fl. 194, a autora informou ter recebido os valores da RPV e postulou pela extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Diante da confirmação do pagamento dos valores exequendos, DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas finais ou condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001220-84.2013.403.6005 - VICENTE ORTEGA VIEGAS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Em face da confirmação do pagamento noticiada à fl. 296, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5471**ACA0 PENAL**

0000032-90.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CENSURADO) X WILLIAMS SANCHES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos, etc.2. Não assiste razão ao acusado, quanto à alegada preliminar de inépcia da denúncia. Com efeito, a peça acusatória descreve, suficientemente, o fato criminoso e as suas circunstâncias, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa. Ademais, a exordial está instruída por elementos informativos que denotam a justa causa para a ação penal, preenchendo, assim, os pressupostos elencados no artigo 41 do CPP. 3. Em relação à suspensão condicional do processo, o acusado não faz jus ao benefício, uma vez que a pena mínima aplicável à hipótese é superior a 01 (um) ano (artigo 89, Lei 9.099/95). Neste sentido: súmula 243 do STJ.4. Sobre as questões de mérito, o momento oportuno para a sua análise é na prolação da sentença. Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. A defesa do réu Williams apresentou o rol de testemunhas à fl. 69 (Rachel Aparecida Soares Sanches Dias, Murilo do Vale e Rodrigo Medeiros Rocha Lott) e indicou as respectivas qualificações e endereços às fls. 202-203, em cumprimento à determinação contida à fl. 195.6. Contudo, na última petição, a defesa apresentou novas testemunhas (Fany Escuro Venialgo, Francisco Carlos da Silva, Edison da Silva, Maria Jose da Silva Almeida Ferreira Lima e Arlene Iglesias Menezes da Silva), deixando de observar o disposto no art. 396-A, do CPP. 7. Destarte, pautados nos princípios processuais da economia, celeridade e utilidade, bem como na obrigação de o magistrado evitar as provas inúteis ou meramente protelatórias, a defesa do réu Williams deverá esclarecer, objetiva e especificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que pretende comprovar com cada uma das testemunhas arroladas, ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará o indeferimento das suas oitivas.8. Publique-se. Ciência ao MPF.9. Com a resposta, voltem os autos conclusos para a designação de audiência. Ponta Porá/MS, 11 de setembro de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5472**PROCEDIMENTO COMUM**

0001416-54.2013.403.6005 - MARIA JUSTA AREVALO LOPES X SOFIA RECALDE SEGOVIA X DELMIRIA LEANDRO X CLAUDIO ADAIR ARAUJO X ISABEL VIEIRA LOPES X DENISE BITENCOURT LUIZ X MARISA VIANA ANTUNES X FRANCISCO RODRIGUES X DELFINA MARTINEZ X JULIANA ALVES DO NASCIMENTO X EDILSON ELIAS FERMINO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO E MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A, em face da r. decisão prolatada às fls. 738/740v, em que aduz ter sido o julgado omissão porque: a) deixou de enfrentar o argumento de que a deliberação contida no REsp nº 1.091.363/SC, ainda, não é definitiva; b) não apreciou a questão relativa à Lei nº 13.000/14; c) ignorou a circunstância de que a época em que firmado o contrato, por si só, é inapto para afastar o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022 do CPC). Não vislumbro quaisquer destes vícios. O objetivo do presente recurso é integrar a decisão, agregando elementos que não foram considerados ou o que foram de forma equivocada para corrigir defeitos capazes de prejudicar a unidade do julgado. Não é a finalidade deste instrumento processual estabelecer a dialética entre os argumentos utilizados pelo julgador e aqueles que a parte embargante entende pertinente a sua tese de defesa. Ademais, segundo jurisprudência dominante, é dispensada a abordagem específica de todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que a fundamentação da sentença seja suficiente para infirmar as teses favoráveis ao sucumbente. No caso, resta nítido que a parte embargante visa não somente à rediscussão do mérito e das teses jurídicas que fundamentaram a decisão, o que deverá ser exercida na via procedimental adequada. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao questionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. A alegação da embargante não tem o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denota a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EAIARESP 201602556798, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJE 01.02.2018). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do julgamento. (...) 6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. (...) (STJ, EREARE 201101609876, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19.12.2017). Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Fls. 764/771: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À vista dos documentos de fls. 750/763, verifica-se que o contrato referente ao autor CLAUDIO ADAIR ARAUJO também foi celebrado antes de 1988, não se justificando a intervenção da CEF na causa, conforme fundamento elencados às fls. 738/740v. De igual modo, injustificável a atuação da União como assistente simples, à vista da inexistência de interesse jurídico e/ou econômico do ente político para atuar no feito. Logo, não havendo interesse federal, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da causa. Assim, indefiro o ingresso da CEF e da União e, com fulcro no art. 45, 3º, do CPC, declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Estadual de Ponta Porá/MS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à União. Preclusa a decisão, remeta-se o feito ao juízo estadual, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-45.2014.403.6005 - MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Converso o julgamento em diligência. Tratando-se de relação jurídica que objetiva a revisão de contrato de financiamento imobiliário, a esposa do autor ELENICE BOGADO CARVALHO deve integrar o polo ativo da demanda, visto que é uma das partes do negócio jurídico contestado (fls. 63/68) e será atingida pelos efeitos da decisão judicial (art. 114, CPC). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para incluir ELENICE BOGADO CARVALHO no polo ativo da demanda, regularizando a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual. Cumprida a diligência ou transcorrido in albis o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-67.2015.403.6005 - EZE BEZERRA DA SILVA(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Para prova da condição de trabalhador rural do autor, designo audiência de instrução para o dia 23/10/2018, às 14 horas, a ser realizada na sede deste juízo. As partes poderão arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (arts. 357, 4º, e 455 do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-47.2016.403.6005 - CARLOS EDUARDO PAGANUCCI CARVALHO(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CARLOS EDUARDO PAGANUCCI CARVALHO, representado por sua genitora PATRICIA PAGANUCCI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários à percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). A tutela de urgência foi indeferida (fls. 21). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 27/62), juntamente com documentos, em que defende não estar demonstrado o impedimento de longo prazo nem a hipossuficiência do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial e estudo socioeconômico às fls. 66/72 e 80/87, respectivamente. As partes se manifestaram às fls. 91v e 97. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 95). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da CF/88, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o laudo médico (fls. 66/72), a parte autora detém transtorno não especificado do desenvolvimento das habilidades escolares (CID F81.9), patologia a qual, conforme conclusão do perito, não gera incapacidade para o trabalho nem configura impedimento de longo prazo. Logo, não há enquadramento do autor ao critério de pessoa com deficiência definido em lei. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observo que as provas trazidas pelo autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pelo interessado. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitam à pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. Ad argumentandum tantum, em relação ao aspecto da hipossuficiência, o estudo socioeconômico de 80/87 consigna que a parte autora reside com os pais, que trabalham como vendedores de frutas e legumes, sendo que o núcleo familiar habita uma casa com sete cômodos em ótimo estado de conservação. Destaca a assistente social que a situação do autor não é de extrema vulnerabilidade social, pois, os pais têm condições de prover o sustento do mesmo. Com efeito, a renda da família é estipulada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos e reais), e é aparentemente suficiente para atender a todas as despesas elencadas pelos envolvidos. Outrossim, as fotos de fls. 86/87 corroboram as informações de que as condições de vida do autor espelham a realidade de núcleos familiares hipossuficientes economicamente. Deste modo, no caso em apreço, mesmo seguindo a orientação segundo o qual o critério legal não é taxativo, não se pode concluir pela hipossuficiência da parte autora, para fins assistenciais, vez que possui acesso ao mínimo social e não está em situação de vulnerabilidade. É nítido que há ajuda assistencial e econômica, direta e indiretamente, de familiares da parte autora. A proteção social prioritária em casos como o presente é da família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Vejamos: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A propósito, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de

uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção. O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 20, 3º, da LOAS, que cuida do critério da miserabilidade, não pode ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Logo, também o artigo 20, 1º, da mesma lei, que discrimina o conceito de família (e com isso influi na apuração da presença ou não da miserabilidade), não pode ser interpretado literalmente, sob pena de prática de grave distorção e inversão de valores, geradora de concessões ou denegações indevidas conforme o caso. Percebe-se que a autora não se encontra em situação de total desamparo a justificar o recebimento de benefício assistencial. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser esta insignificante. Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo. Desta forma, ausente os requisitos legais, o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não a improcedência. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II, e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observada as cautelas de praxe, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-86.2017.403.6005 - CANDIDA CANDIA ROLON GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Para prova da condição de trabalhador rural da autora, designo audiência de instrução para o dia 23/10/2018, às 14h30, a ser realizada na sede deste juízo. As partes poderão arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (arts. 357, 4º, e 455 do CPC). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500001-72.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460/O

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, objetivando ordem a determinar à autoridade apontada como coatora para que realize os procedimentos administrativos necessários ao desembaraço das mercadorias registradas nas Declarações de Importação nº 17/2210393-2 (parada há 15 dias na data da propositura da demanda); nº 17/2239325-6 (parada há 08 dias na data da propositura da demanda) e nº 17/2256941-9 (parada há 06 dias na data da propositura da demanda).

A impetrante alega, em síntese, que: (1) o tempo para a realização da inspeção tem excedido o normal e razoável esperado para procedimentos de igual natureza, tendo em vista a deflagração do movimento paradieta pelos servidores da Receita Federal do Brasil; (2) embora a impetrante tenha realizado todas as providências para regular importação de pré-formas imprescindíveis a sua finalidade empresarial, a impetrada se recusa a realizar o desembaraço aduaneiro em prazo razoável, o que pode acarretar prejuízos à impetrante e configura afronta aos artigos 11, caput, e 10, inciso III, ambos da Lei nº 7.783/89; (3) o ato apontado como coator também viola os princípios da continuidade dos serviços, da lealdade e da confiança na administração pública, da moralidade e da legalidade.

Por tais motivos pediu a concessão de liminar para que o desembaraço aduaneiro fosse realizado em 24 (vinte e quatro) horas, confirmando-se, ao final, a liminar.

Foi concedida a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada desse prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas nas "DI"s mencionadas na inicial no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (ID 4089916).

A autoridade apontada como coatora noticiou o cumprimento da ordem, apresentando as informações solicitadas (IDs 4464069 e 4464096).

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela não intervenção (IDs 8860633 e 4695575, respectivamente).

É o relatório. Decido.

Restou incontroverso que as Declarações de Importação (DI) 17/2210393-2, nº 17/2239325-6 e nº 17/2256941-9 encontravam-se paralisadas até a concessão de liminar no presente *mandamus*; todavia não há prova de que a autoridade impetrada tenha excedido o prazo para realização de diligências que lhe incumbiam em relação às DIs 17/2239325-6 e 17/2256941-9.

Constou das informações prestadas pela autoridade impetrada:

[...] Ainda a respeito desta declaração apresentada pela impetrante, ainda que ela sirva para comprovar que a regra na Receita Federal é a celeridade nos procedimentos de importação e exportação, cabe advertir que o despacho tende a ocorrer no prazo de dois dias não porque haja previsão legal. O prazo previsto em lei é de 8 dias e está expresso no Decreto 70.235/1972. Os procedimentos ocorrem de forma célere porque a aduana brasileira tem correspondido às expectativas de um comércio internacional que se caracteriza pela rapidez, eficiência e dinamismo. Mas não tem como exigir a mesma eficiência num momento em que os servidores estão exercendo o seu direito constitucional de participar de uma greve.

(...)

"O registro da Declaração de Importação (DI) caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação; após o registro, a DI é submetida a análise fiscal e selecionada para um dos canais de conferência aduaneira:

IN SRF nº 680/2006:

(...)

Art. 21 – Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I – verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II – amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III – vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV – cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.(...)

Cabe ressaltar que, na Inspeção de Ponta Porã/MS, em virtude das peculiaridades geográficas e estruturais das instalações, mesmo os canais verdes sofrem análise documental, a fim de evitar fraudes ou burla à fiscalização. Não tem como em região extremamente vulnerável, conhecida rota de entrada de drogas e armas, não submeter os despachos de importação a um controle no mínimo documental. Portanto, todas as declarações parametrizadas para o canal verde, recebem o tratamento de declarações parametrizadas para o canal amarelo." [...] (destacou-se).

Como bem observou a autoridade impetrada, o prazo para realização de atos nos procedimentos administrativos fiscais é de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 79.235/72, observada a regra do artigo 5º do mesmo decreto:

"Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."

O entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. (...) (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

No caso em comento, a parte impetrante fez prova de que, na data da propositura da demanda, o despacho aduaneiro nº 17/2256941-9 aguardava providências havia 06 (cinco) DIAS; o despacho aduaneiro nº 17/2239325-6 havia 08 (oito) dias e o despacho aduaneiro nº 17/2210393-2 havia 15 (quinze) dias.

Desse modo, malgrado o movimento paretista dos servidores da Receita Federal do Brasil, não houve prova de excesso de prazo na realização do ato administrativo aduaneiro em relação às DIs 17/2239325-6 e 17/2210393-2.

Incumbia à impetrante trazer aos autos prova pré-constituída do direito supostamente violado, o que não restou demonstrado. Desse modo, a extinção do feito sem resolução de mérito em relação à DI cuja análise se encontrava dentro do prazo para a Administração atuar é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de "direito líquido e certo". Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, ao menos produzido em seu processamento. Embora na apelação a impetrante tenha feito prova de sua condição de estrangeira, com a concessão do benefício do livramento condicional, certo é que no único documento juntado aos autos na inicial, acerca da negativa na emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não há menção de qual condição se encontra a apelante, ou qual teria sido o impedimento para emissão do documento, nos termos da mencionada Portaria MTE 01/97. Verifica-se que não há nos autos prova inequívoca que permita a concessão da segurança (ausência de prova pré-constituída e certa). Pretensão que somente pode ter curso pelo rito comum. Portanto necessária a dilação probatória para comprovar o motivo da negativa. Deve ser reformada a r. sentença a quo, para que o feito seja extinto sem apreciação do mérito. Apelação provida." (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352028 - 0016565-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. DECISÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato que desconsiderou penhoras correspondentes a créditos trabalhistas realizadas no rosto dos autos de execução fiscal da Fazenda Nacional. Consoante pacífica jurisprudência, os sindicatos detêm legitimidade para a impetração de mandado de segurança coletivo, nos termos dos arts. 5º, LXX, b, e 8º, III, da Constituição Federal, atuando como substitutos processuais em defesa dos direitos e interesses de seus filiados, sem que seja necessária a autorização expressa dos substituídos e a instrução da inicial com a relação nominal deles. O prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, de natureza decadencial, refere-se exclusivamente ao direito à impetração, razão pela qual se considera exercido tal direito, e assim obstada a decadência, quando protocolizada a inicial até o termo final do prazo legal, sendo irrelevante para a aferição do cumprimento deste a data da citação. A demonstração, de plano, dos fatos em que se baseia a alegada certeza e liquidez, do direito invocado, mediante apresentação de prova documental pré-constituída e completa, é condição da ação de mandado de segurança. A ausência de prova pré-constituída, que confira certeza e liquidez à matéria fática e circunscreva a controvérsia a questões de direito, torna a via mandamental inadequada para a composição da lide, impedindo o julgamento da ação com resolução do mérito. Precedentes. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973." (TRF 3ª Região, Segunda Seção, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 359619 - 0026127-28.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) (destacou-se).

Diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é de se extinguir o feito sem apreciação do mérito em relação às DIs nº 17/2239325-6 e 17/2210393-2, observando-se o disposto no art. 19 da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais."

Contudo, em relação à DI nº 17/2210393-2, houve prova de que aguardava a realização de ato administrativo havia 15 (quinze) dias na data da propositura da demanda, o que contraria o disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 79.235/72.

O direito de greve no âmbito da Administração Pública não pode prejudicar serviços essenciais e, sob essa ótica, deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas (STJ; AgRg-Pet 7.933; Proc. 2010/0087027-1; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 23/06/2010; DJE 16/08/2010).

Assim, somente em relação àquela DI paralisada além do prazo legal a ordem deve ser concedida.

Cumpra observar, que a ordem não abrange o mérito do desembaraço aduaneiro; limita-se a garantir à parte impetrante o direito de obter a resposta Administrativa dentro dos prazos legais.

Verifico que os despachos aduaneiros referentes às três DIs foram iniciados, porém encontram-se interrompidos.

Prevê a Instrução Normativa nº 680/2006 da Receita Federal do Brasil, em seus artigos 43 e 44:

"Art. 43. Interrompido o despacho, para o atendimento de exigência, inicia-se a contagem do prazo para caracterização do abandono da mercadoria, conforme legislação específica. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

Art. 44. A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, no curso do despacho aduaneiro, ainda que por exigência da fiscalização aduaneira, será feita, pelo importador, no Siscomex.

§ 1º A retificação da declaração somente será efetivada após a sua aceitação, no Siscomex, pela fiscalização aduaneira, exceto no que se refere aos dados relativos à operação cambial.

§ 2º Quando da retificação resultar importação sujeita a licenciamento, o despacho ficará interrompido até a sua obtenção, pelo importador.

§ 3º Em qualquer caso, a retificação da declaração não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis." (destacou-se)

A concessão da ordem não alcança diligências imputadas à impetrante para ver liberadas as mercadorias que pretende importar, restando garantido tão somente o direito de obter a resposta aduaneira dentro dos prazos previstos em lei e atos normativos infralegais.

Pelo exposto, em relação ao processamento do despacho aduaneiro referente às DIs nº 17/2239325-6 e 17/2256941-9, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c Art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Ressalvo, na forma do Art.19 da Lei nº 12.016/09, o direito da impetrante a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais. **Revogo a liminar em relação à DI nº 17/2239325-6 e 17/2256941-9.**

Em relação à DI nº 17/2210393-2 CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o processamento do despacho aduaneiro, com a ressalva de eventuais pendências exigíveis à parte impetrante, **confirmando a liminar** tão somente em relação a essa última DI e em relação a essa julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n.º12.016/2009.

P.R.I.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ___/2018-SM ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS para ciência da presente sentença e eventuais providências administrativas.

PONTA PORÃ/MS, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-66.2018.4.03.6005
IMPETRANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da causa a fim de que corresponda ao conteúdo econômico pretendido.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Destaco que as custas devem ser recolhidas com base no que prevê a Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017 do TRF da 3ª Região, vez que o impetrante recolheu as custas com base nas diretrizes da justiça estadual de Mato Grosso do Sul.

Esclareço, ainda, que eventuais dúvidas podem ser sanadas no endereço eletrônico:

<http://www.jfms.jus.br/calculo-judicial/custas-judiciais/>

PONTA PORÃ/MS, 20 de agosto de 2018.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-64.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARLI CAVANHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequam ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Após, certifique.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-57.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: SAULO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA INSPETORIA DE PONTA PORÃ - MS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, retifique o valor da causa a fim de que corresponda ao conteúdo econômico pretendido.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ponta Porã/MS, 26 de agosto de 2018.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-71.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELVIS DE ASSIS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELVIS DE ASSIS AMARAL** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo seja a parte ré compelida a lhe pagar o período de 28 (vinte e oito) dias de férias relativo ao exercício de 2014, ou que lhe se oportunizado o gozo deste interstício. Requer, ainda, a fixação de danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sustenta que é agente da polícia federal e, em 30.08.2016, formulou requerimento administrativo para modificação do período de gozo da 2ª parcela de suas férias de 2014, em razão de afastamento de suas atividades por motivo de saúde. Menciona que o seu pedido foi indeferido sob o argumento de ser vedada a reprogramação de férias “*para período posterior no caso de coincidirem com licença médica e não puderem ser reprogramadas para o mesmo ano*”.

Descreve que o ato administrativo está em desconformidade com o posicionamento dos Tribunais pátrios, violando disposição constitucionais e legais de proteção do trabalho, bem como que a negativa da Administração Pública lhe causou dissabores de ordem moral.

Juntou procuração e documentos.

A ação foi originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS.

A UNIÃO foi citada e ofereceu contestação, arguindo a preliminar de incompetência absoluta do JEF. No mérito, argumentou que a alteração do período de férias interrompidas não encontra amparo no artigo 80 da Lei nº 8.112/90, razão pela qual o Poder Público agiu em conformidade com a lei. Defende, ainda, que não estão presentes os pressupostos indispensáveis à responsabilização civil da parte ré. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Reconhecida a incompetência do JEF para processar e julgar a causa, o que ensejou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

O autor apresentou impugnação, oportunidade em que requereu a oitiva de testemunhas para prova do dano moral.

A União declarou desinteresse na produção de outras provas, e pugnou pelo indeferimento da oitiva de testemunhas.

É o relatório. Decido.

Entendo ser dispensável a prova testemunhal, pois os elementos colacionados ao feito fornecem subsídios suficientes à formação de convencimento deste juízo quanto à eventual responsabilidade civil da União (art. 443, I, CPC). Assim, indefiro o pedido de designação de audiência.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo outras provas a serem produzidas em juízo (art. 355, I, CPC), passo ao exame do mérito.

Requer a parte autora lhe seja oportunizada a conversão em pecúnia de férias não gozadas em relação ao período de 2014, ou o reconhecimento do direito a usufruí-las em período a ser estabelecido.

Nos termos do 7º, parágrafo único, da CRFB/88 e artigo 77 da Lei 8.112/91, o servidor poderá gozar de 30 (trinta) dias de férias remuneradas, atendido o mínimo de 12 (doze) meses de exercício no primeiro período. Este direito é passível de acumulação no caso de necessidade do serviço, até o máximo de dois períodos, salvo disposição diversa em legislação específica.

Ressalte-se que a norma não estabelece a perda do direito, em razão do não atendimento às suas disposições.

Por sua vez, segundo o artigo 80 do Estatuto dos Servidores, em caso de interrupção, o tempo restante de férias a serem gozadas poderá ser posteriormente usufruído.

Embora o caso em análise não se enquadre especificamente em qualquer das hipóteses de interrupção das férias, a finalidade da norma é, justamente, proteger o direito do trabalhador, estabelecendo a possibilidade de reprogramação do seu afastamento remunerado, em decorrência de circunstância excepcional que prejudicou o seu gozo.

No caso, verifica-se que o autor não pôde usufruir integralmente de suas férias devido à concessão de licença médica em período coincidente. Tratando-se de hipóteses de afastamento que não se compensam, é irrazoável que o servidor tenha cerceado o direito de gozo futuro do período remanescente de descanso, à vista da garantia constitucional estabelecida em seu favor.

Não se nega que o objetivo da orientação contida na Nota Técnica nº 85/2014/CGECS/DENOP/SEGES/SEGEP-MP é evitar que os servidores acumulem, indefinidamente, os seus períodos de férias, em prejuízo à organização administrativa. Todavia, deve o Poder Público atentar-se à razoabilidade (artigo 2º da Lei 9.784/99), evitando criar embaraços ao gozo de benefícios não previstos em lei.

Assim, considerando que o direito às férias é assegurado constitucionalmente, é incabível que o seu gozo seja cerceado por norma infraconstitucional. A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GOZO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS. INVIABILIDADE. ÚNICO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. SUCUMBÊNCIA TOTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, CPC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. REFORMA DA SENTENÇA ATACADA. 1. Autor, ora Apelado, que, policial rodoviário federal, teve pedido de gozo de férias no segundo período de 2011 indeferido, em razão de estar em licença para tratamento da própria saúde na ocasião. 2. **Direito a férias que, assegurado no Artigo 7º, XVII, CRFB/1988, como um direito fundamental do trabalhador, foi expressamente estendido aos servidores públicos por força do Artigo 39, § 3º, CRFB/1988, não sendo passível de limitação por normas regulamentares que determinam a inviabilidade de gozo em exercício distinto do aquisitivo, na hipótese em que o servidor se vê impedido de gozá-las em razão de licença para tratamento a própria saúde.** 3. O período de afastamento, por prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, em virtude de licença para tratamento da própria saúde é tido como de efetivo exercício, nos termos do Artigo 102, VIII, b, da Lei nº 8.112/1990, razão pela qual, na hipótese concreta, o Autor/Apelado faz jus a gozar o segundo período de férias originalmente marcado para 20.12.2011 a 03.01.2012, não gozado em razão de licença para tratamento da própria saúde gozada em 29.11.2011 a 27.01.2012 e cuja alteração para 08 a 22.02.2012 foi indeferida pela Administração em 06.01.2012, com determinação de ciência ao Autor em 20.01.2012. Precedentes do Eg. TRF da 2ª Região. 4. Conforme jurisprudência assente em nossos tribunais, a indenização pelo não gozo de férias somente é cabível na hipótese em que o servidor deixa de gozá-las por necessidade da Administração Pública - o que não é o caso dos autos e, por essa razão, não caberia ser deferido ao Autor/Apelado. Precedente: STF, 1ª T., ARE-AgR 734.132, Relatora: Min. ROSA WEBER, julgado em 22.10.2013. 5. Não formulado pedido de gozo do período de férias mencionado na inicial e descabendo a indenização pretendida, verifica-se a sucumbência total do Autor/Apelado, a justificar a sua condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 40.681,00), com fulcro no Artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, bem como em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação da União Federal desprovida. Remessa Necessária provida, para reformar a sentença atacada, ressaltando-se o direito do Autor a postular, em sede judicial ou administrativa, o gozo do segundo período de férias relativo a 2011, na forma da fundamentação. (TRF2 - Oitava Turma Especializada, APELREEX 0003249-42.2013.4.02.5001, Rel. Des. Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJU 16/02/2016, Unânime)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. FÉRIAS NÃO GOZADAS EM VIRTUDE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 02/2011 VEDA A ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. **1. A questão dos autos cinge-se na possibilidade da Apelada gozar do complemento do período de férias que estava suspenso em decorrência do gozo de licença médica, mantendo-se todos os direitos como em efetivo exercício estivesse. 2. O direito a férias é assegurado pela Constituição Federal vigente, não sendo cabível que seja restringido por qualquer norma infraconstitucional.** 3. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e desprovidas. (TRF-2 - APELREEX: 00057601320134025001 ES 0005760-13.2013.4.02.5001, Relator: GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 25/07/2016, 8ª TURMA ESPECIALIZADA).

Sobre a viabilidade de conversão do período remanescente das férias em pecúnia, em não havendo impedimento a que o servidor goze do período de descanso, deve esta solução ser priorizada em detrimento do pagamento da indenização, até porque, como já destacado, a finalidade do benefício é oportunizar o afastamento temporário para garantia da integridade física e mental. É o que se extrai do seguinte precedente:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. **3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração.** 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (STF, ARE 721001 RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 07.03.2013).

No que pertine ao dano moral, Rosa Nery^[1] entende que “personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético”. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque concluir ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral (NERY, Rosa Maria de Andrade. NERY, Rosa Maria de Andrade; **Dano Moral e patrimonial: fixação do valor indenizatório**, prova escrita elaborada em 12.08.2004, no concurso de Livre-Docência na PUC-SP, à qual foi atribuída a nota 10 (dez) pela Banca Examinadora presidida pelo Prof. Dr. José Manoel de Arruda Alvim Netto, da qual participaram os Professores Doutores Pedro Paulo Teixeira Manus, Wagner Balera, José Guilherme Braga Teixeira e Sérgio Pinto Martins, p. 13).

Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (art. 52 do CC/02 e Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.

A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, “foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Visão constitucional do dano moral**. Disponível em: <<http://www.sergiocavalieri.com.br/administrativo/artigos/imagens/bbc3400a81cdf48dc136ad0157ec07ae.pdf>> Acesso em 11 mar. 2014).

Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O direito à indenização surge com a prova dos seguintes requisitos: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), o que é dispensável no caso de responsabilidade objetiva, como ocorre nos presentes autos (art. 37, §6º, da CRFB/88).

Na hipótese, entendo não haver conduta ilícita passível de indenização.

Com efeito, o indeferimento administrativo conduz a situação de mero aborrecimento e dissabor, incapaz de infligir violações ao direito de personalidade do autor, a ponto de lhe causar sofrimento superior ao que ordinariamente se espera em casos como este. Ademais, o prejuízo pôde ser reparado pelo manejo de providências nas vias adequadas. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. (...) **3. O erro ou atraso na atividade administrativa, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso, a ação previdenciária.** 4. Na espécie, embora as autoras pretendam atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de "indenização", diferindo do resultante da condenação previdenciária, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de implantação e pagamento do benefício em tempo, por responsabilidade do INSS, sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teriam direito. **5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido das partes, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma.** 6. Apelação provida, para julgar improcedente o pedido de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, observada prescrição de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3 - AC: 11351 SP 0011351-09.2009.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 20/09/2012, TERCEIRA TURMA)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito do autor ao gozo do período remanescente de 28 (vinte e oito) dias de férias, relativo ao exercício de 2014, a ser usufruído em época definida pelo servidor, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Sem custas.

A sucumbência é recíproca, razão pela qual as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC), enquanto para a ré arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, §3º, do NCPIC.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2018.

assinado digitalmente

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3585

COMUNICAÇÃO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000491-79.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA(MS022386 - DOUGLAS SOUZA DA SILVA E MS022387 - DOUGLAS HENRIQUE MANENTI E MS021685 - NOEL FRANCISCO DA SILVA)

Diante da informação de fl. 76, redesigno do dia 13 de setembro de 2018, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) para o dia 08 de outubro de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) a audiência para oitiva das testemunhas de acusação ROBERTO ALECIO e FÁBIO XAVIERA MOREIRA, e o interrogatório do acusado, presencialmente neste Juízo Federal. Como o réu encontra-se preso, requisite-se o

custodiado à autoridade competente e solicite-se ao Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS sua escolta. Registro que o fato de as testemunhas encontrarem-se de férias não é motivo idôneo a justificar a ausência das testemunhas à audiência. Assim, caso não compareçam novamente, sem apresentar motivo de força maior, ser-lhes-á aplicada a multa prevista no artigo 219 do Código de Processo Penal, assim como outras medidas legais cabíveis. Requistiem-se as testemunhas ao superior hierárquico, com a ressalva de que caberá a ele dar cumprimento à ordem, mesmo em caso de férias ou missão em outras localidades. Em caso de impossibilidade de comparecimento, as próprias testemunhas deverão se manifestar nos autos, informando, inclusive, o local em que se encontrarão na data da audiência, de forma que o Juízo possa verificar a disponibilidade de data e horário para realizar a audiência por videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias dos presentes despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 303/2018-SC para INTIMAÇÃO ao acusado LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, filho de Demétrio Ferreira da Silva e Angelina Paula da Silva, nascido em 02/06/0976, em Assis Chateaubriand/PR, RG 925894 SSP/MS, CPF 782.376.101-72, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da redesignação da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório. 2. Ofício 787/2018-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Finalidade: Requistiar as providências necessárias para comparecimento do réu LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na nova data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. Ofício 788/2018-SC ao Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS. Finalidade: Requistiar a escolha do réu LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na nova data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos, assim como requisitar ao superior hierárquico o comparecimento das testemunhas ROBERSON ALECIO, policial militar, matrícula nº 2035320, e FÁBIO XAVIER MOREIRA, policial militar, matrícula nº 1339990, ambos lotados e em exercício nesse Batalhão, neste Juízo Federal, na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos termos narrados na denúncia.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000038-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: SANDRO MARTINS DE SOUSA, LUIS EDUARDO MORAES COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ZELIA BARBOSA BRAGA - MS14092
Advogado do(a) REQUERENTE: ZELIA BARBOSA BRAGA - MS14092

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por SANDRO MARTINS DE SOUSA e LUIS EDUARDO MORAES COSTA, em suma, pleiteando a restituição de veículo da propriedade do primeiro (Fiat/Strada Fire Flex, de Placas ATT-0852, cor prata, Renavam nº. 00306718154, Ano 2011), apreendido em posse do segundo por servidores da Receita Federal, em razão da importação irregular de mercadorias.

Narra a petição inicial que o veículo estava carregado com mercadorias de valor muito inferior ao do veículo, motivo pelo qual não seria admissível sua apreensão e perdimento.

Os autores foram intimados a emendar a petição inicial, indicando a parte a compor o polo passivo da ação, retificar a classe processual e o valor da causa, esclarecer o fundamento do pedido, o interesse processual de Luis Eduardo Moraes Costa e juntar declaração de hipossuficiência de Sandro Martins de Souza.

Apresentada emenda à inicial, foi determinada nova emenda, tendo em vista que a parte indicada – “Receita Federal de Mundo Novo” – não possui personalidade jurídica.

Juntada nova emenda à petição inicial, os autores indicaram a União – Fazenda Nacional, a compor o polo passivo da ação.

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, defiro aos autores o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a vista das declarações de hipossuficiência de ID nº 4293415 e 5501862.

Embora a fundamentação oferecida pela parte autora, inclusive após a emenda à petição inicial, não justifique o interesse processual de LUIS EDUARDO MORAES COSTA, vislumbro referida condição da ação, na medida em que o autor alegou ser proprietário de fato do veículo apreendido, conforme consta no Termo de Retenção de Veículos ID nº 4293427, Pág. 02.

Consigno, não haver pedido de tutela de urgência, em que pese constar do preâmbulo da peça vestibular. Não há nem mesmo fundamentação nesse sentido.

Acolho, ainda, a emenda à petição inicial para que se corrija a classe processual – procedimento ordinário, e o valor da causa – R\$ 21.620,00.

Procedam-se as retificações.

Após, cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Sem prejuízo, com fulcro no art. 438, II, do Código de Processo Civil, requirite-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, no prazo de 15 (quinze) dias, que junte aos autos cópia do(s) processo(s) administrativo(s) correlato(s) aos fatos narrados na petição inicial (LUIS EDUARDO MORAES COSTA, CPF 487.103.421-68), podendo a autoridade alfândegária prestar as informações que reputar convenientes à instrução probatória, relativamente ao caso “sub judice”. **Oficie-se**, com cópia da petição inicial.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazário da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1740

ACAO PENAL

0000071-71.2018.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1643 - DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X LUIS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA E MS014068 - MARCOS LINO SILVA E MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO)

VISTOS.

- Fls. 276 e 278: recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO e LUÍS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES.
- Considerando que a defesa técnica de HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO informou que fará uso da prerrogativa do art. 600, parágrafo 4º, do CPP, intime-se a defesa técnica de LUÍS GUSTAVO FREITAS DA COSTA MARQUES para que apresente razões recursais, no prazo de 8 dias.
- Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença, bem como para que apresente contrarrazões recursais.
- Em havendo eventual apelação do Órgão Ministerial, intimem-se as defesas técnicas para que apresentem contrarrazões recursais, no prazo de 8 dias.
- Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

